

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 58/2018 - São Paulo, terça-feira, 27 de março de 2018

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301000441

ACÓRDÃO - 6

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ATLICASE AOS TROCESSOS ABALAO SEGUINO SEGUINO.

II — ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região — Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar pareial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes(a)s Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 14 de março de 2018 (data do julgamento).

0002461-77.2015.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301027849 RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001380-27.2015.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301029599 RECORRENTE: MARLI OLIVEIRA CANDIDO (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009038-29.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301027846

RECORRENTE: JOSE LUIZ CANOLA (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010591-51.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301027881

RECORRENTE: SOLANGE MARCELINO DE OLIVEIRA (SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU, SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003622-25,2016.4.03,6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301027915

RECORRENTE: SAMUEL LAGO DOS SANTOS (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes(a)s Federais; Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Rodrigo Oliva Monteiro, São Paulo, 14 de março de 2018 (data do julgamento).

0003047-35.2016.4.03.6326 - Iª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301027831 RECORRENTE: JOSUE GERMANO (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)

 $RECORRIDO: INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL-I.N.S.S. \ (PREVID) \ (-MARCELO \ HENRIQUE \ DE \ OLIVEIRA)$

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Designada. Vencido o relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva, que não reconhecia a especialidade no período de 15/06/1979 a 16/01/1986, em virtude da exposição eventual ao agente ruído. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 14 de março de 2018 (data do julgamento).

0020518-42.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301027867

RECORRENTE: RAIMUNDA APARECIDA MACAUBAS RIBEIRO (SP208021 - ROBSON MAROUES ALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes(a)s Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 14 de março de 2018 (data do julgamento).

0007032-31.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301027856

RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE BARROS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais; Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de março de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro. Vencida a Dra. Nilce apenas em relação à aplicação do artigo 39 da Lei 9.099/1995 quanto à não exigência de renúncia expressa para fins de competência do JEF, embasada no enunciado da Súmula 17 da TNU. São Paulo, 14 de março de 2018 (data do julgamento).

0004577-45.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301027103 RECORRENTE: VALDIR ROMEIRO (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002437-27.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301027094

RECORRENTE: MARISA CINTRA DE MELO (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 14 de março de 2018 (data do julgamento).

0008688-71.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301027890

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO VIANA DA ROCHA JUNIOR (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)

0001699-44.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301027858

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA MORAIS SANTOS (SP145348 - DENIZE APARECIDA PIRES, SP260237 - REGINALDO BERALDO DE ALMEIDA)

0000961-36.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301027873

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GISLENE GONCALVES LIMA (SP263101 - LUCIANA MEDEIROS DE OLIVEIRA)

0066167-64.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301027199 RECORRENTE: JESUS MARINO (SP292837 - PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA)

 $RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL-I.N.S.S. \ (PREVID) \ (-MARCELO \ HENRIQUE \ DE \ OLIVEIRA)$

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilee Cristina Petris de Paiva e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro. Vencida a Dra. Nilce apenas em relação à aplicação do artigo 39 da Lei 9.099/1995 quanto à não exigência de renúncia expressa para fins de competência do JEF, embasada no enunciado da Súmula 17 da TNU.

São Paulo, 14 de março de 2018 (data do julgamento).

0007488-78.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301027845

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

II - ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juiza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes(a)s Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Rodrigo Oliva Monteiro São Paulo, 14 de março de 2018 (data do julgamento).

0008669-65.2015.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301027947 RECORRENTE: CLEONICE MARIA DOS ANJOS (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de março de 2018 (data do julgamento).

0003278-70.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301027879

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: DENISE RENATA MARTINS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

II - ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Secão Judiciária de São Paulo dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes(a)s Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 14 de março de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 14 de março de 2018 (data do julgamento).

0006965-74.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301027160

RECORRENTE: YUKIVO TANAKA (SP173437 - MÔNICA FREITAS RISSI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIOUE DE OLIVEIRA)

0005262-11.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301027150

000202-11.2010-305317-1 VARA QABINELE - ACORDAO IN. 2010/950102/120
RECORRENTE: JOSE CELSO FERRONATO (SP19)76 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052398-86.2015.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301027919
RECORRENTE: HERISON JERONIMO CARNEIRO DA SILVA (SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES, SP209233 - MAURICIO NUNES) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes(a)s Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 14 de março de 2018 (data do julgamento).

0016137-88.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301027176

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DOMINGOS SANTANA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS)

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de março de 2018 (data do julgamento).

0043175-41.2017.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301027105
RECORRENTE: THAIS ALMEIDA AYRALA (SP393093 - VANDER FRANCISCO DA SILVA) CAMILA RODRIGUES AYRALA (SP393093 - VANDER FRANCISCO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓPDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nide Cristina Petris de Paiva e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro. Vencido o Dr. Rodrigo, que negava provimento ao recurso. Com relação à aplicação do artigo 39 da Lei 9.099/1995 quanto à não exigência de renúncia expressa para fins de competência do JEF, vencida a Dra. Nide, embasada no enunciado da Súmula 17 da TNU.

São Paulo, 14 de março de 2018 (data do julgamento).

0002505-03.2015.4.03.6342 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301029606 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS PEREIRA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)

$\Pi = ACORDÃO$

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região — Seção Judiciária de São Paulo, POR MAORIA, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juiza Federal Relatora. O Juiz Federal Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva acompanha o resultado do julgamento por fundamento diverso. Vencido o Juiz Federal Dr. Rodrigo Oliva Monteiro que negava provimento ao recurso do INSS. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nike Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 14 de março de 2018 (data do julgamento) se constant do julgamento os constantes do julgam

0007038-86.2015.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301027125 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: ISMAEL SARTORE (S7559413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por umanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de março de 2018. (data do julgamento).

0001149-51.2015.4.03.6316 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301027886 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO/RECORRENTE: CRISTIANI GAIOTI DE MENEZES (SP165094 - JOSEANE PUPO DE MENEZES)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região — Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Rodrigo Oliva Monteiro

São Paulo, 14 de março de 2018 (data do julgamento).

0016363-59,2017.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301027182 RECORRENTE: SARA ISABEL DE FREITAS (SP299930 - LUCIANA ROSSI) JACKSON HENRIQUE DE FREITAS (SP299930 - LUCIANA ROSSI) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de março de 2018 (data do julgamento).

0000498-90.2017.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301027077 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: MARINALVA RODRIGUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de março de 2018 (data do julgamento).

0001641-24,2016.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301027863
RECORRENTE: HERNANDES SANTANA SANTOS (SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL, SP225867 - RODRIGO PENA DE ASSUNÇÃO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 14 de março de 2018 (data do julgamento).

0000711-27.2016.4.03.6304 - 2" VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301027079 RECORRENTE: BENEDITO MARTINS (SP258102 - DÉBORA THAIS MORASSUTI) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro

São Paulo, 14 de março de 2018 (data do julgamento).

0025599-45.2011.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301027840
RECORRENTE: ESEQUIEL TEIXEIRA DO NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

IV - ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes(a)s Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 14 de março de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos de voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 14 de março de 2018 (data do julgamento).

0004014-63.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301027996 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: AMANDA TEIXEIRA NEGRINI (SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) ADRIANA DE SOUZA TRINDADE (SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) ANDREIA DE SOUZA FERNANDES (SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) ANDERSON TEIXEIRA DE SOUZA (SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) IZABEL BARBOSA SOUZA (SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) WILSON TEIXEIRA DE SOUZA JUNIOR (SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA)

0001343-27.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301028060 RECORRENTE: VALDELICE CORREA SANT ANA LOPES (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICASE AUS PROCESSOS ABAIAO O SECULIVIE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 14 de março de 2018 (data do julgamento).

0004683-97.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301027149

RECORRENTE: IVANI CLAUDINA DA SILVA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004527-12.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301027213

RECORRENTE: DONIZETE APARECIDO BALERA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000836-52.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301027214

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I N S S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA APARECIDA DOS REIS (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)

0028393-29 2017 4 03 6301 - 1ª VARA GARINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301027118

RECORRENTE: FATIMA REGINA DA SILVA CONTI (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIOUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de março de 2018 (data do julgamento).

0002178-57.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301027092

RECORRIDO: JURACI SILVA (SP07470) - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de março de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIAO O SEGUIN E DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes(a)s Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 14 de março de 2018 (data do julgamento).

0004601-42.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301027859

RECORRENTE: WILLIAM FLAVIO RODRIGUES (SP352161 - EDER COELHO DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004394-22.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301027871

RECORRENTE: NARCISO PEDRO DA SILVA (SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001482-18.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301027853

RECORRENTE: TELMA DIONISIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP373215 - VANIA MARIA CADEI PELISSON) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001903-20.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301027920

RECORRENTE: TEREZA TRINDADE CORREIA DE SOUZA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000209-51.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301027869

RECORRENTE: SANDRA REGINA CARDOSO SANTANA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003682-87.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301027844 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) RECORRIDO: EIDE NILSON ESTEVES (SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO) 0002364-35.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301027868 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DORA APARECIDA DE SOUZA (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS)

0002831-35.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301027875

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ELZA DE SOUSA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

0068210-71.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301027207 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: ANTONIO BIBIANO FRANCA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro

São Paulo, 14 de março de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
II – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paíva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 14 de março de 2018 (data do julgamento).

0003970-05.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301027862 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) RECORRIDO: SANDRA PETRELLA MAGALHAES (SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO)

0002756-17.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301027865 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: LUIZ GIL DE ARAUJO (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO. Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 14 de março de 2018. (data do julgamento).

0057081-98 2017 4 03 6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301027133

RECORRENTE: ZELIA MARIA DA SILVA MODESTO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HÉNRIQUE DE OLIVEIRA)

0057261-17.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301027132

RECORRENTE: JORGE MOREIRA DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003061-54.2017.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301027121 RECORRENTE: JOSE LOPES DE LIMA (SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ, SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICASE AOS PROCESSOS ABALXO O SECUENT LIBROSTITO:

II – ACÓRDÃO A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao(s) recurso(s), nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 14 de março de 2018 (data do julgamento).

0003850-90.2017.4.03.6323 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301027110
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: CLAUDIA AUGUSTA DE ALMEIDA

0003490-58.2017.4.03.6323 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301027112
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)

RECORRIDO: THIAGO HENRIQUE ROSSINI

0003399-65.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301027113
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: YEDA TEREZINHA WLADECK SORGI

0003296-58.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301027114

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

RECORRIDO: LUIZ ALBERTO NESPOLI

0003259-31.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301027115

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: GEREMIAS ESTEVAO DA SILVA

0003648-16.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301027111

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 -RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: PERCIVAL MORALES

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 14 de março de 2018 (data do julgamento).

0005272-23.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301028062

RECORRENTE: LINCOLN ANTONIO DIAS CALDEIRA (COM CURADORA) (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005477-52.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301027885

RECORRENTE: NILZA DA PENHA RODRIGUES (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006632-78.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301027884

RECORRENTE: ADILSON FERNANDO THEODORO (SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028300-66.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301028067 RECORRENTE: ADILSON PEREIRA BATISTA (SP249273 - CRISTINA BILLI GARCEZ) RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001189-60.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301028065

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO/RECORRENTE: AMELIA SANCHES DA ROSA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

0001050-84.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301027878

RECORRENTE: BENEDITO APARECIDO DE ALMEIDA (\$P302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000240-37.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301027888

RECORRIDO: GENILDA SANTIAGO DA SILVA RIZZO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 -

SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA)

0003261-48.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301027889 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: EDMAURA ROSA DA SILVA (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos de voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes(a)s Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 14 de março de 2018 (data do julgamento).

0006971-29.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301027855

RECORRENTE: VERA APARECIDA DA ROSA RUFINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023684-82.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301027872

RECORRENTE: PAULO CESAR DOS SANTOS (SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001695-19.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301027953

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) RECORRIDO: RODRIGO MAGDALENO DE OLIVEIRA (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA)

0000765-97,2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301027874

RECORRENTE: MARIA LUCIA GOMES DA SILVA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003117-50.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301027866

RECORRENTE: MARIA DOLORES BRUNO (SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA, SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 14 de março de 2018 (data do julgamento).

0046230-05.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301027189

RECORRENTE: ISAEL DE LIMA E SILVA (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026055-19.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301027185 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE BARBOSA FILHO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

0000813-73.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301027080 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS GOMES (SP276318 - LINCOLN JAYMÉS LOTSCH)

0000881-30.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301027832

RECORRENTE: JOAO BENEDITO GEREVIN (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Secão Judiciária de São Paulo, por majoria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Designada. Vencido o relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva, que não afastava a ocorrência da coisa julgada e mantinha a sentença pelos próprios fundamentos. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro

São Paulo, 14 de março de 2018 (data do julgamento).

0035923-84.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301027187

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SAMUEL AGUIAR DE JESUS (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO, SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Secão Judiciária de São Paulo, por unanimidade. negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Rodrigo

São Paulo, 14 de março de 2018 (data do julgamento).

0048894-04.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301027127

RECORRENTE: DINAH DE ANGELI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do juiz relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Rodrigo

São Paulo, 14 de marco de 2018, (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 14 de março de 2018 (data do julgamento).

0005743-89.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301027157 RECORRENTE: JOSE CARLOS PIRES (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056111-69.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301027191

RECORRENTE: CICERO DA ROCHA LIMA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064913-22.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301027193

RECORRENTE: ENESIETE ALVES DO AMARAL MAIA (SP155766 - ANDRE RICARDO RAIMUNDO) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0068903-55.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301027208

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: AUGUSTO SIMOES DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

0002572-13.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301027097

RECORRENTE: ANTONIO EXPEDITO ALVES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 14 de março de 2018. (data do julgamento).

0004598-43.2017.4.03.6317 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301027134 RECORRENTE: DARLENE DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004393-14.2017.4.03.6317 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301027135 RECORRENTE: MARIA LUZIA DA SILVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052446-74.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301027136

RECORRENTE: MARIA VANILDA MEDEIROS SARTI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s, Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de marco de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes(a)s Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 14 de março de 2018 (data do julgamento).

0001509-56.2015.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301027852 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: SILVANA APARECIDA BELLONI GONCALVES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

0002500-08.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301027842 RECORRENTE: ELTON GOMES PEREIRA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005068-66.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301027854

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MOISES FERNANDES CORREIA (SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA)

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 14 de março de 2018 (data do julgamento).

0001858-07.2015.4.03.6310 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301027850 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSÉ APARECIDO ZANOLLI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, extinguir o processo sem resolução do mérito no termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes(a)s Federais: Nice Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Rodrigo Oliva Monteiro

São Paulo, 14 de março de 2018 (data do julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0038967-19.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301027833 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) RECORRIDO/RECORRENTE: ARGENTINO DIAS DE OLIVEIRA (SP342359 - FABIO RAMON FERREIRA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de março de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os (as) Excelentíssimos (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 14 de março de 2018 (data do julgamento).

0004283-37.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301027837

RECORRENTE: IEDA APARECIDA AMARAL (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

0000073-68.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301027835 RECORRENTE: VALDEMIR DOS REIS SILVA (SP323340 - FABIANA DONIZETI MARSOLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000893-47.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301027836

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: LILIAN THEREZINHA NUNES CELEGHIM (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)

0005576-92.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301027838

RECORRENTE: BENEDITO CARLOS DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA, SP335160 - PATRICIA CAROLINA DE MORAES) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002531-68.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301027839 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: CLAUDIA DA SILVA FERREIRA DA ROCHA (SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os (as) Excelentíssimos (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais Nilce Cristina Petris de Paíva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de março de 2018 (data do julgamento)

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301000447

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000370-62.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004219 RECORRENTE: JOSE SADAO KOSHIYAMA (SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do parecer da Contadoria. Prazo: 05 dias.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301000448

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0000678-33.2017.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301032832 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: JOSE MARIA VIEIRA DA SILVA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência formulado nos autos da ação n.º 0000254-68.2017.4.03.6333.

O juízo singular, posteriormente, proferiu decisão em sede de embargos de declaração do INSS revogando a decisão que concedeu a tutela antecipada

O interesse processual pode ser aferido segundo o tríplice aspecto: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.

Assim, verifica-se a perda superveniente do interesse processual do INSS, ora recorrente, de modo que resta prejudicada a providência jurisdicional reclamada neste feito.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS - 18

0000458-35.2017.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2018/9301032637 RECORRENTE: QUALITA UNO - SERVICOS E COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA (SP243815 - MICHEL STEFANE ASENHA) RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que não conheceu de recurso previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, com pedido de efeito ativo, uma vez que não juntada pela parte autora pecas necessárias

Recorre a parte autora afirmando que há contradição e omissão na decisão embargada, pois deixou de fazer menção ao disposto no art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC), o qual determina que, antes de se considerar inadmissível o recurso, deve o relator conceder prazo para que o recorrente sane o vício ou complemente a documentação exigida.

É o relatório. Decido. Os embargos devem ser acolhidos

A decisão embargada efetivamente é omissa no ponto questionado pelo embargante

Há dispositivo legal que, de forma expressa, determina que a decisão de inadmissibilidade de recurso por ausência de documentação exigível deve ser precedida de concessão de prazo ao recorrente para complementá-la. Esse dispositivo foi olvidado na decisão embargada.

Data de Divulgação: 27/03/2018 8/765

Ante o exposto, dou provimento aos embargos e concedo à parte autora, ora embargante, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC, o prazo de 05 (cinco) dias para que complemente a documentação exigível para o conhecimento de seu recurso, tal como elencada na decisão embargada

0018840-81.2014.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2018/9301032592 RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: NEW PLACE CONDOMINIO CLUBE (SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINIGUES)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face de decisão que acolheu o pedido de desistência do recurso inominado por ela apresentado.

Afirma o embargante que há omissão e contradição na decisão embargada, pois seu requerimento foi no sentido de que o feito fosse extinto sem resolução de mérito pela ausência superveniente de interesse processual, sendo que a decisão considerou que houve desistência do recurso.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos

O recurso não merece ser provido.

Nos termos do art. 48 da Lei nº 9.099/95 e do art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer ou integrar a decisão recorrida. Por esse motivo, somente são cabíveis quando, na sentença ou acórdão, houver erro material, obscuridade, contradição, omissão ou dúvida

Analisando os fundamentos lançados na peça do embargante, verifico que tais pressupostos não foram observados.

A omissão ou contradição apontadas pelo embargante não existem. As razões pelas quais se considerou na decisão embargada que houve desistência do recurso inominado interposto pelo embargante estão nela devidamente consignadas

A pretensão do embargante aqui exposta é claramente a de reversão da decisão. Os embargos de declaração não se prestam a tal mister.

Não obstante, lembro à parte embargante que a extinção do feito sem resolução do mérito, em sede recursal, é medida excepcional, somente admitida quando o órgão colegiado considera ausentes um dos pressupostos processuais ou condições da ação. Lembro, ainda, que interesse processual e interesse recursal são institutos jurídicos distintos, que não se confundem, sendo claramente violadora dos direitos da parte contrária a pretensão de que haja extinção do processo e, consequentemente, do título executivo àquela parte outorgado, em razão da prática pelo recorrente de ato incompatível com o desejo de recorrer.

Assim, pela leitura e análise do acórdão embargado, não se verifica obscuridade, omissão, contradição ou dúvida na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil e no artigo 48 da Lei nº 9.099/95.

Diante de todo o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos.

Intimem-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301000449

DESPACHO TR/TRU - 17

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros. Nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

0004406-71.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301032698 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S. (PREVID) RECORRIDO: JOAO DE DEUS CARDOSO (SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA)

0049215-54,2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301032715
RECORRENTE: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007347-93.2008.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301032688 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: ARNALDO TEIXEIRA RAMOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0025555-26.2011.4.03.6301 - 3º VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301032704 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: MARIA ELIANA NUNES BRANDAO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022963-09.2011.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301032707 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: JOSE PINTO COELHO (SP304727 - JULIO CESAR ABREU DAS NEVES)

0024005-25.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301031153 RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) RECORRIDO: ERIKA MAYUMI NATI OHARA (SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA)

Tendo em vista a ocorrência de erro material no v. acórdão, retifico-o para que onde se lê: INSS, leia-se: União. No mais, permanece tal como lançado. Int.

0007457-16.2013.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301032670
RECORRENTE: NATALINA GERALDO CARDOSO (SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO, SP310210 - LUIZA PIRES DE OLIVEIRA)

0003844-28.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301236973 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: MARIA RODRIGUES RIBEIRO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Considerando que este processo teve sua distribuição perante esta Turma Recursal em 2013, estando, portanto, incluso na Meta 02/2017, determino a inclusão em pauta de julgamento do recurso interposto pela parte ré na Sessão de Julgamento designada para o dia 19/04/2018. Intime-se. Cumpra-se.

0043229-12.2014.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301032640 RECORRENTE: NEIVA KOVALSKI DA CRUZ (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Processo nº 0043229-12.2014.4.03.6301

Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pretendem a atribuição de efeito modificativo ao julgado, determino a intimação do embargado para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca das alegações da parte autora, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 27/03/2018 9/765

Intime-se.

0008355-89.2014.4.03.6304 - 2° VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301028411 RECORRENTE: JOSE RUBENS CECATO (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) A presente ação tem como finalidade o pagamento antecipado de valor decorrente de revisão de benefício previdenciário. Considerando que, conforme comunicado que instrui a petição inicial, a data prevista para o pagamento administrativo ocorreu durante a tramitação do processo, esclareça a parte autora, de forma justificada, se tem interesse no proseguimento do feito. Int.

0032044-74.2014.4.03.6301 - 3º VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301032590 RECORRENTE: MONICA APARECIDA CHIACHO (SP095583 - IDA REGINA PEREIRA LEITE E RIBEIRO) RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Processo nº 0032044-74.2014.4.03.6301

Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pretendem a atribuição de efeito modificativo ao julgado, determino a intimação do embargado para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca das alegações da parte autora, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

0001360-69.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301028920 RECORRENTE: JAIR DE LIMA (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o INSS acerca dos documentos anexados pela parte autora. Após, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento. Int.

0002593-24 2016 4 03 6304 - 2ª VARA GARINETE - DESPACHO TR/TRIL Nr. 2018/9301032539 RECORRENTE: ROSA MARIA MARINE NEVES (SP 134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- 1. Petição e documentos de 19.03.2018 (arquivos ns.º 37 e 38): Ciência ao INSS.
- 2. Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) días, a parte final da determinação de 05.03.2018, informando o nome completo, o número do CPF e a data de nascimento de sua filha solteira com a qual reside. Intimem-se

0006153-97.2009.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301032675 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: PAULO ROBERTO CALORI (SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros

Nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros. Nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

0000919-34.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301032703 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: CELSO GONCALVES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

0007426-14.2009.4.03.6310 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301032854 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: EDIVAINE CRISTINA FERNANDES (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI)

0000449-47.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301032683

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EVELYN VITORIA TOLEDO DA SILVA (SP284654 - ESTEVAM PONTES RODRIGUES) ESTHER LORRAYNI TOLEDO DA SILVA (SP284654 - ESTEVAM PONTES RODRIGUES) SARAH

ESTHEFANY TOLEDO DA SILVA (SP284654 - ESTEVAM PONTES RODRIGUES)

FIM

0000250-78.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301028423 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: ODILON RAMIRO DE ANDRADE (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)

Determinado a retirada do processo da pauta de julgamento para que as partes manifestem-se acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conlusos para inclusão em pauta de julgamento. Int.

0000998-04.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301028245 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: JOAO ANTONIO GIANNINI RAMOS (SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA)

Intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) acerca dos documentos anexados pela parte autora. Após, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento. Int.

0017716-36.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301032656 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO/RECORRENTE: IMACULADA DE JESUS ARANTES VIEIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

Tendo em vista o parecer contábil juntado aos autos, intime-se a parte autora a dizer se renuncia ao valor que, na data do ajuizamento da ação, excedeu sessenta salários mínimos. Prazo: 5 dias Após, tornem os autos conclusos

0000428-70.2013.4.03.6316 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301032643 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: BENEDITA DE FATIMA GONCALVES DE SOUZA (SP180187 - MARIA CANDIDA LARANJEIRA)

Processo nº 0000428-70.2013.4.03.6316

Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pretendem a atribuição de efeito modificativo ao julgado, determino a intimação da embargada para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca das alegações do INSS, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil

Intime-se

0006865-62.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301031335 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO/RECORRENTE: VANIA PINHEIRO DA CRUZ (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA)

Oficie-se o INSS para que cumpra o despacho proferido em 21/02/2018 (evento 71), sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Int.

Data de Divulgação: 27/03/2018

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301000450

DECISÃO TR/TRU - 16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de agravo apresentado contra decisão que negou seguimento a recurso excepcional interposto em contrariedade a acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da vistos. Trata-se ae agravo apresentado contra decisão que negou segumento a recurso excepcional interposo en contra decisão que negou segumento a recurso excepcional interposo en contra decisão que não seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. Da leitura conjugada dos arts. 1.030, § 2°, e. 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4°). Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização parovado pela Resolução CJF 345, de 2 de junho de 2015, e modificado pela Resolução CJF 392, de 19 de abril de 2016, prevê em seu art. 15, §§ 1° e 2°: "Art. 15. O pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se: [...] § 1° de 19 de abril de 2016, prevê em seu art. 15, §§ 1º e 2º: "Art. 15. O pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se: [...] § 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equivoco da decisão recorrida de inadmissão e o e disposto no § 2º deste artigo. § 2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação do qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação do paravada não se lastreou em precedente do tribunal deviran la prazo de admissibilidade. Da cerurso capara o care recurso caparava, premetando os autos ao STF ou STJ, conforme o caso, para que seja lá examinado. Ainda que o agravos es pala solutamente dirigido. Cumpra-se. Intime-se.

0018738-93.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301029035

RECORRENTE: ANTONIO APARECIDO PICCIN (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019125-82.2016 4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301029034

0019125-82.2010.403.6001 - I° VARA QABINELE - DECISAO TRUKU NI. 2016/9001029034 RECORRENTE: CLAUDIA CECILIA FRANCUCCI MALUF (SP\$52717 - BRUNA RACHEL DE PAULA DINIZ) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006091-86.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301029039 RECORRENTE: MAURO BALATORE (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010306-61.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301029036 RECORRENTE: ISAIAS GUIMARAES DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Vistos. 1 rata-se de recurso(s) excepcionai(is) interposto(s) peia parte autora contra acortaa protection por organ tractonaro destas 1 turnas Recursais dos Juizados Especiais rederais da seça o Juizados acortaa protectionais cortection de la constituição federal em sua redação original. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O(s) recurso(s) não merece(m) seguimento. A discussão traziono(s) presente(s) recurso(s) refere-se à Controvérsia 13, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, so ba sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: "EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 53 DA LEI 8.213/1991. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 30.11.2009. A suposta ofensa aos postulados constitucionais somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Agravo regimental conhecido e não provido." (AI 849717 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 12/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 25-11-2013 PUBLIC 26-11-2013) Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor o não prosseguimento do(s) recurso(s). Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Publique-se. Intime-se.

0007653-38.2008.4.03.6310-- DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301032294 RECORRENTE: VICENTE TOZINI (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIOUE DE OLIVEIRA)

0009118-82.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301032292 RECORRENTE: JOSUE FERNANDES CARDOSO (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001389-05.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301032296 RECORRENTE: JULIO BATISTA BARROS (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009225-29.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301032290

RECORRENTE: ODEVALTE TORRES DE ARAUJO (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008726-45.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301032293

RECORRENTE: WILSON SURACCI (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MÁRCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005273-42.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301032295

RECORRENTE: IOAO SEPLILVEDA (SP050628 - IOSE WILSON PEREIRA SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009128-29.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301032291

RECORRENTE: PEDRO NORBERTO CICOLIN (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013621-34.2008.4.03.6315 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301032289

RECORRENTE: OLIVANO PISSINATI CITRONI (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003575-32.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301032706

RECORRENTE: VALDIVA LIMA DA SILVA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo Alega, em suma, a possibilidade do reconhecimento do período em que o recorrente esteve em gozo de auxílio doença como tempo de contribuição/carência, a fim de obter a concessão da aposentadoria por idade. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O(s) recurso(s) não merece(m) seguimento

A discussão trazida no(s) presente(s) recurso(s) refere-se a Sumula 73 da Turma Nacional de Uniformização, que assim dispõe:

"O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social."

Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor o não prosseguimento do(s) recurso(s).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s).

Publique-se. Intime-se.

0004567-98.2014.4.03.6326 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301032736 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: FAUSTO WEIMAR ACERBI (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte Autora promova a devida habilitação e manifeste-se a respeito da audiência que fora cancelada.

Silente ou sem cumprimento, venham os autos para extinção do processo sem o julgamento do mérito.

0005691-26.2016.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301032521 RECORRENTE: WILSON ROBERTO GALERA (SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de declaração de inexigibilidade de débitos consignados no beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular a parte autora, recálculo dos valores recebidos concomitantemente, cessação dos descontos e a restituição dos valores já descontados pelo INSS, bem como de indenização por danos morais.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, a que sobreveio interposição de recurso inominado pela parte autora.

Considerando o acórdão prolatado nos autos do Recurso Especial nº 1381734/RN (Tema Repetitivo nº 979), determino o sobrestamento do presente processo até que a questão seja decidida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Int. Cumpra-se.

0001006-33.2014.4.03.6337 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301028924
RECORRENTE: DIRCE TERROEL MARQUES (SP168384 - THIAGO COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Evento 63: trata-se de pedido de implantação de beneficio. Julgo prejudicado o pedid,o ante o oficio de cumprimento apresentado pela Ré (evento 64). Int.

0002173-84.2015.4.03.6326 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301032754
RECORRENTE: CLARINDA APARECIDA RAMOS (SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBRAGIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a Autora junte aos autos comprovante de recolhimento dos meses em controvérsia - 01/2011; 03/2011; 12/2012.

0002159-60.2016.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301032664
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIA APARECIDA VILELA (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

Diga a parte Autora se ainda persiste interesse no acordo do INSS, diante do julgamento do RE 870.947.

0008511-18.2016.4.03.6301 - 5º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301032694 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: ALCIDES DA SILVA CABRAL (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)

Cumpra-se a decisão de 12.09.17, remetendo-se os autos para o Juízo de origem

0002932-23.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301032537 RECORRENTE: NIVALDO MACHADO (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI, SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem.

Em Sessão de Julgamento realizada em 07 de fevereiro de 2018, a Oitava Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, mantendo integralmente a sentença que julgou improcedente o pedido.

Observo, no entanto, que o respectivo Acórdão foi lavrado incorretamente, indicando, em sua parte final, que esta Oitava Turma Recursal teria dado parcial provimento ao recurso do réu quando, na realidade, negou provimento ao recurso da parte autora.

Diante do exposto, corrijo de oficio o erro material apontado no Acórdão (termo n.º 9301010600/2018), para adequá-lo ao Voto deste relator e ao que ficou decidido pela Oitava Turma Recursal na Sessão de Julgamento de 07.02.2018, passando a conter a seguinte redação:

"III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3º Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritissimos Juízes Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira."

Publique-se. Intimem-se

0001049-69.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301022846
RECORRENTE: FERNANDO ISAIAS CEZAR (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM, SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Evento 40: Tendo em vista a ocorrência de erro material, retifico o v. acórdão para fazer constar que a DIB do beneficio é 21/10/2013.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do acórdão (evento 32). Oficie-se o INSS para que implante o beneficio concedido pelo acórdão, com DIB em 21/10/2013, no prazo de 30 das. Após remetam-se os autos ao juízo a quo para execução do julgado. Int.

0000327-26.2018.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301032828 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: EDINA MARIA LUCIO SERNI (SP390236 - HENRIQUE NOGUEIRA DA SILVA, SP390483 - ANTONIO GASPARINI NETO)

Trata-se de Recurso de Medida Cautelar interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal. Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, bem como a revogação da antecipação de tutela deferida, alegando que o beneficio por incapacidade foi deferido pelo Juízo a quo antes da realização de perícia médica.

Decido.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, nos termos do artigo 300 do CPC, e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente núblico.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça recursal, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso, bem como, eventualmente, a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, em sede de cognição sumária, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Ademais, verifico que o deferimento da tutela antecipatória pelo Juízo a quo baseou-se em face da demonstração da existência de prova inequívoca acerca da evidência da probabilidade do direito da autora, conforme a ampla documentação acostada aos autos (fls. 07/22 — Anexo n. 02 dos autos principais), especialmente o Atestado Médico fornecido pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu, datado de 11.01.2018 (fls. 22). Com efeito, tendo em vista o rito célere do Juizado Especial de Federal não vislumbro a existência de risco de perecimento de direito ou prejuízo de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

0000335-03.2018.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301032232 REQUERENTE: ANTONIO SERGIO DE CARVALHO (SP317257 - THIAGO VINICIUS RODRIGUES) REQUIERIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência nos autos da ação nº. 0000879-25.2018.4.03.6315 em trâmite no JEF Cível de Sorocaba. Pretende a parte autora a reforma da decisão recorrida, alegando, em síntese que ajuizou ação declaratória de inexigibilidade do débito de Imposto de Renda de Pessoa Física de 2003/2004, objeto do Processo Administrativo nº. 10855.001.031/2011-41, requerendo a concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito impugnado.

Aduz que o débito cobrado foi quitado, conforme se verifica dos comprovantes de pagamentos e planilhas juntadas, em 09/02/2017, pelo agente fiscal, nos quais há o reconhecimento do pagamento total dos débitos parcelados. Acresce que, ainda, houve liberação das restituições do imposto de renda que estavam retidas em malha fina, após a elaboração das planilhas que reconheceram a extinção do dóbito. Argui que, no entanto, mesmo diante da quitação do parcelamento, e os pareceres dos agentes fiscais quanto a inexistência de debito, a ré continuou a cobrar o valor de R\$ 11.233,80 (onze mil duzentos e trinta e três reais e oitenta centavos), referentes aos débitos objeto do parcelamento liquidado.

Por tais razões, sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo o presente recurso como Medida Cautelar, eis que tempestivamente interposto no prazo de dez dias previsto na Lei nº. 9.099/95.

No caso em exame, verifica-se que o pedido de tutela formulado nos autos da ação principal foi indeferido, por entender o juízo a quo que não estão presentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, consistentes na evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Conquanto alegue o recorrente que o débito referente ao Processo Administrativo nº. 10855.001.031/2011-41 totalizou a importância de R\$ 5.263,24 e que foi integralmente quitado em novembro de 2015, por meio de parcelamento, a União aponta a existência de débito no valor de R\$ 11.233,80 para novembro de 2017.

A controvérsia acerca do valor do débito somente poderá ser dirimida após o contraditório, uma vez que os documentos juntados com a inicial não são suficientes para demonstrar a extinção do crédito tributário. Destarte, ausente, ao menos em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito alegado.

De toda sorte, não há demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que, conforme salientado pela decisão recorrida, "a mera expectativa de prosseguimento da cobrança, não é suficiente para caracterizar o perigo de dano a ensejar a reparação judicial de urgência. Somente com o depósito judicial do montante integral questionado, estará devidamente garantida a pretensão, e consequentemente, ocasionará a suspensão da eventual exigibilidade afastando-se os seus efeitos, tais como a inscrição em dívida ativa e inscrição no cadastro de inadimplentes."

Portanto, não se verifica a ocorrência de possível lesão aos interesses da agravante, se aguardada a decisão final.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela antecipada e mantenho a decisão recorrida por seus fundamentos

Intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

0000374-97.2018.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301032909 RECORRENTE: EVA VIEIRA DA SILVA DE SOUZA (SP404060 - ELTON JOSÉ GUEDES) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso de medida cautelar em face de decisão que indeferiu tutela de urgência para imediato restabelecimento de auxílio-doença à parte autora.

DECIDO

A tutela de urgência é medida excepcional que reclama a comprovação do direito vindicado, por meio de prova inequívoca, de tal modo a convencer o julgador da verossimilhança da alegação.

Sob tal perspectiva, deve-se perquirir se o recorrente incumbiu-se em demonstrar a verossimilhança de suas alegações, ou seja, se a "aparência de verdade" emana dos argumentos e das provas lançadas nos autos.

Nas palavras de Candido Rangel Dinamarco, a dar peso ao sentido literal do texto, seria dificil interpretá-lo satisfatoriamente, visto que prova inequívoca é prova tão robusta que não permite equívoco ou dúvida, de sorte a infundir no espírito do juiz sentimento de certeza, e não de mera verossimilhança, assim entendida a "qualidade do que é verossímil, semelhante à verdade, que tem aparência de verdadeiro." (Antônio Cláudio da Costa Machado, in "Código de Processo Civil Interpretado", 2º Edição, Editora Saraiva, página 273).

No caso em tela, como colocado pelo juízo a quo, necessária a realização de prova pericial técnica para aferir a alegada permanência do estado de incapacidade ou eventual agravamento.

Exames e diagnósticos apresentados por outros profissionais, apesar de sua importância, não afastam a necessidade da pericia judicial, que existe, justamente, para que a parte seja examinada por profissional de confiança do juízo, imparcial e equidistante das partes

Desse modo, com razão o juízo monocrático, não havendo elementos, em sede de cognição sumária, para imediato restabelecimento do benefício.

Pelo exposto, mantenho a decisão hostilizada.

Intimem-se.

0001618-24,2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301032519 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: TAMARA ALINE SILVA DE JESUS (SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ)

Vistos

Trata-se de pedido de cessação dos descontos lançados no benefício previdenciário de que é titular a parte autora, em razão de valores pagos a maior pelo INSS e recebidos de boa fé, decorrente de erro ao processar a revisão prevista pela Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP.

A r. sentença julgou procedente o pedido, para declarar inexigível a repetição dos valores recebidos em decorrência da revisão da ACP em questão, bem como para condenar o INSS a restituir à parte autora todos os valores descontados a esse título, a que sobreveio interposição de recurso inominado pela autarquia previdenciária.

Considerando o acórdão prolatado nos autos do Recurso Especial nº 1381734/RN (Tema Repetitivo nº 979), determino o sobrestamento do presente processo até que a questão seja decidida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Int. Cumpra-se

0008207-82.2017.4,03.6301 - 10° VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301032572 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE FERREIRA LIMA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Tendo em vista a divergência entre a contagem realizada pela contadoria do juizado e aquela ofertada pela parte autora para justificar ter somado idade/tempo de contribuição - 95 anos 2 meses e 03 dias até 01.03.2016, remetam-se os autos à Contadoria desta Turma Recursal para esclarecimentos. Com o cumprimento, retornem os autos para julgamento do feito.

Cumpra-se.

0000706-19.2012.4.03.6183 - 7º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020184
RECORRENTE: ARLINDO PEREIRA DOS SANTOS (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do r. acórdão proferido em 16.02.2017, que negou provimento ao recurso de agravo interno interposto em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário por ela apresentado.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R

Reza o artigo 48, caput, da Lei 9.099/1995, com redação dada pela Lei 13.105/2015: "Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil". O artigo 1.022 do CPC/2015 prevê quatro hipóteses de cabimento desse recurso: obscuridade, contradição, omissão e erro material.

Segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha ("Curso de Direito Processual Civil", v. 3. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 248, grifo no original):

"Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de fundamentação vinculada

Cabe ao embargante, nas suas razões, alegar a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. A simples alegação já é suficiente para que os embargos sejam conhecidos. Se efetivamente houve ou não a omissão, a obscuridade, a contradição ou o erro material, aí a questão passa a ser de mérito recursal, sendo hipótese de acolhimento ou de rejeição".

Quanto à finalidade dos embargos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: "Embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento" (RE 194.662 ED-ED-WBA, rel. min. Dias Toffoli, rel. para acórdão min. Marco Aurélio, j. 14/5/2015, DJe 31/7/2015).

No caso em tela, verifico que a decisão embargada adotou uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Da leitura dos presentes embargos de declaração, entendo que a parte não apontou eficazmente nenhum dos vícios insertos no artigo 1.022 do CPC/2015, apresentando tão só inconformismo com os fundamentos da decisão embargada e pretensão de rediscutir a matéria já analisada e decidida, o que não se coaduna com a via eleita

Ante o exposto, (i) CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos, mas REJEITO-OS, mantendo a decisão embargada por seus próprios fundamentos; e (ii) DETERMINO a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001683-93.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301031683

RECORRENTE: LUIZ MONTEIRO DA SILVA (SP204684 - CLAUDIR CALIPO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação em que a parte autora interpôs recurso contra a sentença que julgou improcedente o seu pedido de reconhecimento dos períodos de 02/10/2000 a 09/12/2003 e de 20/10/2009 a 01/09/2010, laborados na empresa MWL Brasil Rodas e Eixos Ltda., tendo o juízo de origem entendido que não restou comprovada a exposição de forma habitual e perma

Para a comprovação do labor especial o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 99-100 do evento nº 01, emitido em 07/02/2014, fora, portanto, do interregno em que houve a análise administrativa de seu pedido, já que o benefício que o autor pretende revisar foi concedido em 31/05/2012, com termo inicial fixado em 28/03/2012.

Assim, tal documento não passou pelo crivo da esfera administrativa da autarquia previdenciária.

Quando da entrada do pedido administrativo o autor levou ao conhecimento do INSS outro documento, na tentativa de comprovar o labor em condições especiais nos períodos em questão, o qual estava anexado à f. 33 do processo administrativo, conforme mencionado pelo Técnico do Seguro Social à f. 62 do evento nº 01, não tendo a médica perita enquadrado os interregnos como especiais sob a alegação de que a intensidade do ruído foi atenuada pelo uso obrigatório do EPI eficaz e por inexistir memória de cálculo, indispensável para análise do período de 2001/2003.

Assim, entendendo ser indispensável o conhecimento dos documentos que foram anteriormente anexados ao processo administrativo, em especial para, no caso de deferimento do pedido inicial, fixar o termo inicial do pagamento dos atrasados, determino à Secretaria que oficie ao INSS de Taubaté (OL 21.0.39.020 - F. 11 do evento nº 01, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, instrua o feito com cópia integral e legível do processo administrativo 42/157.058.780-6.

Com a vinda de tais documentos, dê-se vista às partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o processo administrativo, em especial o INSS sobre a petição e o novo documento, anexados pelo autor nos eventos nºs 22-23, referente a outro empregado.

0004013-78 2015 4 03 6343 - 1º VARA GARINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301032650 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CARLOS ANDERSON DO NASCIMENTO ARAUJO (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)

Cumpra-se a decisão de 28.06.17, remetendo-se os autos para o Juízo de origem

0001412-62.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301032541 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: ROMILDO GERVASIO (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)

Ciência à parte autora da implantação da aposentadoria por invalidez, conforme demonstrado nos autos (arquivo n.º 59, de 09.03.2018; e arquivo n.º 62, de 12.03.2018).

A questão relativa ao eventual pagamento de multa diária pelo atraso no cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional deverá ser dirimida perante o Juizado de origem, na fase de liquidação/execução do Julgado.

No mais, aguarde-se a inclusão do presente feito em pauta de julgamento, o que se dará oportunamente, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos demais processos com prerrogativas similares e mesmo grau de complexidade.

Intimem-se.

0000471-24.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301032657

RECORRENTE: MARIA SUZANA COSTA CUNHA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Cumpra-se a decisão de 27.04.17, remetendo-se os autos para o Juízo de origem para complementação de perícia

0000552-15.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301032632 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO/RECORRENTE: SALOMAO RODRIGUES DE SOUSA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)

Petição de 06.11.17 - Diga o Autor se persiste interesse na homologação do acordo, diante do julgamento do RE nº 870.947; bem como a respeito da desistência mencionada.

Prazo - 15 (quinze) dias,

0000273-82.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301032880

RECORRENTE: ANA CAROLINA LOUREIRO DE VASCONCELOS FIGUEIREDO (SP 164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) JULIANA LOUREIRO DE VASCONCELOS FIGUEIREDO (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONCALVES) RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Intime-se a parte autora para que, em 15 dias, traga aos autos comprovante de retenção de IRPF incidente sobre os rendimentos referentes aos benefícios NB 137.999.776-0 e NB 547.542.884-7 no ano-calendário 2012. Cumprida a determinação, vista à parte contrária para manifestação em 15 dias

Após, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000463-79.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301032516

RECORRENTE: MINORU ARIMORI (SP244610 - FÁBIO LUIS NEVES MICHELAN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de pedido de acréscimo do valor de 25%, previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, a beneficio de aposentadoria diverso da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, a que sobreveio interposição de recurso inominado pela parte autora

Considerando as decisões prolatadas nos autos dos Recursos Especiais nº 1720805/RJ e 1648305/RS (Tema Repetitivo nº 982), determino o sobrestamento do presente processo até que a questão seja decidida pelo Superior Tribunal de Justica.

Int. Cumpra-se.

0004014-89.2016.4.03.6323 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301032518
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA PARMEGIANI NASCIMENTO (SP375978 - DANIELE ALVES DA SILVA)

Vistos

Trata-se de pedido de cancelamento do estorno de revisão do benefício de pensão por morte promovida pelo INSS, bem como de revisão do referido benefício, para que sua RMI seja calculada nos termos da revisão levada a efeito por meio da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a não mais efetuar os descontos a titulo de cobrança das diferenças pagas indevidamente e declarar a inexistência de qualquer débito remanescente pela parte autora, a que sobreveio interposição de recurso inominado pela autarquia previdenciária.

Considerando o acórdão prolatado nos autos do Recurso Especial nº 1381734/RN (Tema Repetitivo nº 979), determino o sobrestamento do presente processo até que a questão seja decidida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Int. Cumpra-se.

0002306-56.2016.4.03.6338 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301032593 RECORRENTE: EDIMO TADEU PEREIRA (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Considerando as alegações recursais e o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, remetam-se os autos à Contadoria da Turma Recursal para apuração do tempo de serviço com o período especial reconhecido em sentença.

Após, tornem para julgamento.

0007683-55.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019288 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: MANOEL DOS SANTOS FAJARDO NETO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)

Vietne

Trata-se de pedido formulado pela parte autora no qual se requer seja determinada a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado que o INSS averbe os períodos especiais reconhecidos pelo acórdão. Considerando que o acórdão transitou em julgado para o INSS, defiro a antecipação do efeitos da tutela. Oficie-se o INSS para que averbe como especiais os períodos arrolados na petição anexada em 23/02/2018 (evento 54), no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intime-se

0000058-84.2018.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301032652 RECORRENTE: MARIA DE LOURDES MELO AGUIAR (SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em liminar.

Trata-se de Recurso de Medida Cautelar, com pedido de liminar, contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela nos autos da ação principal por ausência do requisito da qualidade de segurada da Recorrente, para determinar à parte ré que implante o beneficio de auxílio-doença pleiteado pela parte autora.

Sustenta que a recorrente que "...o juiz de primeiro grau se equivocou, quando não verificou que a doença que teve seu início em 01/01/2008 ainda não teve sua pericia agendada pelo MM Juiz e a incapacidade total e permanente confirmada pela N. Perita é da especialidade psiquiátrica sendo solicitada uma nova perícia na especialidade reumatologica (aquivo 17), além disso, a Agravante é também acometida de tuberculose e neoplasia maligna (doc. Pag. 5) essas doenças dispensam carência e todas adquiridas de 2014 em diante..."

É o breve relato.

Decido

De acordo com art. 300 do Código de Processo Civil, referência legislativa própria do artigo 4º da Lei n. 10.259/2001, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do artigo 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei (12 meses – artigo 25, 1), ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

No caso, entendo que, nesta análise sumaríssima, não está presente o requisito da probabilidade do direito invocado

Ademais, o indeferimento pelo Juízo a quo foi neste sentido:

"...O beneficio foi indeferido pelo motivo "data do início da incapacidade anterior ao ingresso ou reingresso ao RGPS", conforme tela DATAPREV anexada aos autos (arquivo nº 25). De fato, o extrato CNIS anexado aos autos (fls. 2/6 do arquivo nº 12) informa que a autora manteve vínculo empregatício com a empresa Tamel Noivas e Modas Ltda. EPP, cuja última remuneração ocorreu em 07/2002. Apenas em 01/11/2012, quando já estava incapacidada, passou a efetuar recolhimentos como segurada facultativa. Desta forma, muito embora a Sra. Perita Psiquiatra tenha constatado que a autora encontra-se incapaz para o trabalho, de forma total e temporária, desde 05/07/2017, na realidade, consoante perícia realizada na via administrativa, a incapacidade teve início em 01/01/2008. Depreende-se, por ora, que a autora não preenche o requisito qualidade de segurada, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada formulado..."

Os documentos juntados com a inicial, embora indiquem que a parte autora sofre de doença crônica, não são categóricos em apontar noutra direção. Como a concessão de medida liminar requer comprovação primo ictu oculli do direito invocado, isto é, que se demonstre, sem necessidade de aprofundamento nos elementos probatórios, que há verossimilhança na alegação, é forçoso concluir que a decisão combatida não merece reforma, neste momento.

Isso posto, indefiro a medida liminar pretendida

Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0037422-40.2016.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301030936
RECORRENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU (PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO) BANCO DO BRASIL S/A (SP114904 - NEI CALDERON)
RECORRIDO: ERIVALDO OLIVEIRA RODRIGUES

Vistos, em decisão

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, do BANCO DO BRASIL S/A e das FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, pela qual postula a parte autora a regularização dos aditamentos do contrato de financiamento estudantil FIES, relativamente ao 2º semestre de 2015 e 1º semestre de 2016, bem como a indenização pelos danos morais sofridos.

Julgada parcialmente procedente a ação, recorreram o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e as FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU requerendo a reforma da sentença.

Peticionou o FNDE, em 02/08/2017, apresentando proposta de acordo nos seguintes termos:

"(...) O DTI/MEC constatou que o erro sistêmico ocorreu em Agosto/2015, inviabilizando a evolução natural do contrato de FIES, momento em que o aditamento de renovação, referente ao 02º semestre letivo de 2015, não foi

formalizado, mas sim o aditamento de suspensão, que não promove a liberação para pagamento dos custos educacionais.

O contrato do estudante encontra-se com os aditamentos de renovação formalizados para o 01º e 02º semestres letivos do ano de 2016 e 01º semestre de 2017. Neste ponto, como forma de regularização, segundo a regra sistêmica definida pelos gestores do FIES e nas quais a plataforma eletrônica SISFIES e plataformas de trâmite de arquivos logico-eletrônicos estão pautadas, há que se estornar todos os aditamentos já formalizados até aquele em 01º/2015 para que se possa efetuar a renovação referente ao 02º/2015 e então novamente refazer os demais. Vê-se, portanto, o árduo procedimento de estornos de todos os aditamentos no âmbito virtual, assim como a necessidade da CPSA e estudante formalizarem, novamente, todos os aditamentos já realizados outrora.

Como forma paralela de regularização, acaso as partes envolvidas concordem, apresenta-se como solução alternativa, a compensação dos valores, no momento de formalização do aditamento de renovação referente ao 02º/2017, no qual constariam os valores referentes ao 02º/2017 assim como o 02º/2015. Essa solução alternativa é possível acaso haja expressa concordância das partes envolvidas assim como a homologação judicial. (...)"

Peticionou o autor, em 08/03/2018, manifestando seu interesse em relação à proposta ofertada pelo FNDE, e requerendo a intimação das rés BANCO DO BRASIL S/A e FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS – FMU a fim de que se manifestem acerca dos termos da proposta, bem como para que informem se tal proposta acarretará diferença a ser suportada pelo estudante e, em caso positivo, qual o montante da diferença apurada. Intimem-se as rés BANCO DO BRASIL S/A e FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS – FMU para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca da proposta de acordo apresentada pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e da petição apresentada pelo autor em 08/03/2018.

Após, tornem os autos conclusos a esta Relatora

Intimem-se. Cumpra-se.

0004321-16.2015.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301032591
RECORRENTE: EDNILSON PINHEIRO DE ARAUJO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vietoe

O tema discutido nestes autos teve sua repercussão geral reconhecida pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 855.091 - Rio Grande do Sul, encontrando-se a matéria submetida ao Plenário daquela Corte, por força de voto proferido pelo eminente ministro Dias Toffoli, com a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL."

Ante o exposto, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento da análise do presente recurso até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE nº 855.091 RS, acima mencionado.

Intimem-se.

0065469-24.2016.4.03.6301 - 5" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301032520 RECORRENTE: MARLENE AUGUSTO CARDOSO (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos

Trata-se de pedido de cancelamento da dívida cobrada pelo INSS, em virtude de recebimento indevido do beneficio de auxílio-doença NB 31/113.918.787-0, bem como a manutenção da RMI inicialmente deferida de sua aposentadoria por idade NB 41/152.491.729-7.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, a que sobreveio interposição de recurso inominado pela parte autora.

Considerando o acórdão prolatado nos autos do Recurso Especial nº 1381734/RN (Tema Repetitivo nº 979), determino o sobrestamento do presente processo até que a questão seja decidida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Int. Cumpra-se.

0001085-15.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301032319
RECORRENTE: MARIA TEREZA PONTES DE SOUZA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO № 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA № 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA № 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA A DAUGSÃO.

- Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais
- 2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
- 3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a suficiência do início de prova material carreado aos autos a fim de comprovar o vínculo de empregada doméstica.
- 4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
- 5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria da fato"

6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização unissona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

- 7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissidio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

 8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".
- 9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0033540-12.2012.4.03.6301 - 3° VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301032604 RECORRENTE: CARLOS ANTONIO DE ABREU (SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em suma, que é devido o pagamento do tributo incidente sobre valores acumulados e apurados na Declaração de IRPF – exercício 2007, o qual deve seguir a sistemática anterior, ou seja, incidência do imposto de renda de forma global sobre toda a verba paga de forma acumulada.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O(s) recurso(s) não merece(m) seguimento.

A discussão trazida no(s) presente(s) recurso(s) refere-se ao tema 351 julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

"O Imposto de Renda incidente sobre os beneficios previdenciários atrasados pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, não sendo legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente."

Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor o não prosseguimento do(s) recurso(s).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s).

Publique-se. Intime-se.

0001542-80.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301030493 RECORRENTE: JOSEFA MARIA DA COSTA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQÚE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3º REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA № 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA № 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO

- 1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
- 2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
- 3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a suficiência do início de prova material carreado aos autos a fim de demonstrar a lida rural.
- 4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos auto
- 5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis; "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de

6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização unissona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como inicio razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

- 7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a conviçção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litigio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal. 8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".
- 9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constitução Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.
- 10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportuna
- 11. Publique-se. Intime-se.

0005886-05.2016.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301032298 RECORRENTE: MATILDE SANTOS DE SOUZA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO 1, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3º REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA № 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA № 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

- 1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
- O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
- 3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a suficiência do início de prova material carreado aos autos a fim de comprovar a lida rural.
- 4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos
- 5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização unissona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

- 7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a conviçção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal. 8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".
- 9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.
- 10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportuna

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001833-16.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301032613

RECORRENTE: GILBERTO APARECIDO GRILLO (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3º REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA № 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA № 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO

- 1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
- 2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
- 3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de tempo de serviço rural.
- 4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos
- 5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de

Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização unissona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

- 7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a conviçção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

 8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".
- 9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o Al 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.
- 10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportur

Publique-se, Intime-se, Cumpra-se

0003123-16.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301032606

RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSÉ GERALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Vistos

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em suma, que é legal a incidência de imposto de renda sobre os respectivos valores sobre os juros de mora recebidos na demanda trabalhista

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R

O(s) recurso(s) não merece(m) seguimento

A discussão trazida no(s) presente(s) recurso(s) refere-se ao tema 470, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

"Não incide Imposto de Renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial."

Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor o não prosseguimento do(s) recurso(s).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s).

Publique-se. Intime-se

0001575-58.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301031969

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ROQUE BUENO DE LIMA (SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO, SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS, SP293192 - SUELEN LEONARDI)

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3º REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA № 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA № 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO

- 1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
- 2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
- 3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova efetiva do exercício rural até o implemento da idade/requerimento administrativo,
- 4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos auto
- 5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"

6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização unissona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

- 7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a conviçção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal. 8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Para simples reexame de proya não cabe recurso extraordinário".
- 9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.
- 10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportuna

Publique-se, Intime-se, Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
DECISÃO-EMENTA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO 1, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3º REGIÃO.
AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO. 1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. 3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a suficiência do início de prova material carreado aos autos a fim de demonstrar a lida rural. 4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. 5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindivel desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do ôbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". 6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização unissona nesse sentido. Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO (...) O papel uniformizador da TUN se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de umi juízo de convencimento pessoal da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juíz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) 7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litigio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal. 8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. Á guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLL, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011. 10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) anresentado(s). Onortunamente. à orige m. certificando-see, Publique-se, Lutime-se, Cumpra-se NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oporto ınamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0002647-34.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301032530

RECORRENTE: MARIA JOSE DE MORAIS (\$P277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, \$P211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008087-35.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301032533 RECORRENTE: MIGUEL OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002348-39.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301031979

RECORRENTE: NEUSA MARIA PEREIRA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005783-66.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301032799

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MANOEL JORGE DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0006028-84.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301031975

RECORRENTE: LEONOR FELIPE (SP263312 - ADRIANO JOSE PRADA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000126-24.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301032531

RECORRENTE: LEALDINA DA SILVA MOREIRA (SP357391 - NATHALIA MARIA CECCHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

AFIRMASE AOS ROCESSOS ABATAO SECURITO.

DECISÃO-EMENTA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PRÓBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO. 1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. O(s) SUPEEMO IRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NAO COMPORTA ADMISSAO. I. Recurso(s) apresentado(s) contra acordao de 1 urma Recursa no ambito dos Juzzados Especiais Federais. 2. O(s) recurso(s) não comportado, a demissão. 3. Em verdade, pretende a parte recorrente redissão sobre a prova de tempo laborado e om condições especiais. 4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. 5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática de lineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". 6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização unissona nesse sentido. Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS

Data de Divulgação: 27/03/2018

SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida com SUBJETIVOS DO JULGADO NAO SUBMETIDOS A UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da ITVI se da pela indicação, por exemplo, de que a certidao de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concrete dos autos. Mas não é papel da TTVI dizer que essa ou aquela prova dos autos mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria do da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TTVI (...)" (Restacou-se) (PEDILEF 60139766120140414300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) 7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal. 8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Pa nal Federal, verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstituicional. Inviaticional. Inviational de legislação infraconstituicional. Inviaticional. Inviational de legislação infraconstituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011. 10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). nente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-

0003194-55.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301032165 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DIVINA FERREIRA DE OLIVEIRA MACEGOSO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

-90.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301032234

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: PEDRO AMARAL (SP253491 - THIAGO VICENTE, SP095154 - CLAUDIO RENE D AFFLITTO)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIAO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(s) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em suma, a necessidade do reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 53, Incisos I e II da Lei 8.213/91, para aplicação dos percentuais proporcionais corretos, calculados consoante o artigo 202, § 1º da Constituição Federal em sua redação original. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O(s) recurso(s) não merece(m) seguimento. A discussão trazida no(s) presente(s) recurso(s) refere-se à Controvérsia 13, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: "EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 53 DA LEI 8.213/1991. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 30.11.2009. A suposta ofensa aos postulados constitucionais somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Agravo regimental conhecido e não provido." (AI 849717 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 12/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 25-11-2013 PUBLIC 26-11-2013) Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo dida de rigor o não prosseguimento do(s) recurso(s). Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Publique-se. Intime-se.

0024876-31.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301032212

RECORRENTE: JOSE FUZARI (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002887-26.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301032218

RECORRENTE: GERALDO LEITE (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002785-04.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301032219

RECORRENTE: RAUL ZANDONA (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002895-03.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301032217

RECORRENTE: JOSE CARLOS CAPPI (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024878-98.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301032211

RECORRENTE: MARILENA DALSASSO DE SOUZA (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005523-41,2009.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301032215

RECORRENTE: MANOEL DOS SANTOS JOAQUIM (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018817-34.2007.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301032213

RECORRENTE: ALBERTO CLAUDIO MATIAS (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003755-04 2009 4 03 6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301032216

RECORRENTE: VALDEMAR ROSA (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIOUE DE OLIVEIRA)

0012050-64.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301032214
RECORRENTE: JOAO CARLOS AMERICO (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELÓ HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024236-86.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301031263

RECORRENTE: IDAILDO MEIRELLES DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Secão Judiciária de São Paulo.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R

O recurso não comporta seguimento

Consoante se dessume da peça recursal, a discussão refere-se à suposta inconstitucionalidade da determinação de realização de cálculos à parte ré.

Destaque-se, no entanto, ter o Supremo Tribunal Federal pacificado entendimento no sentido de a discussão em testilha não possuir repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Para melhor ilustrar, vejamos

"Recurso extraordinário. Direito Processual. Imposição ao INSS, nos processos em que figure como parte ré, do ônus de apresentar cálculo de liquidação de seu próprio débito. Tema nº 597 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF. Matéria infraconstitucional. Ausência de questão constitucional. Repercussão geral inexistente. 1. Jurisprudência da Corte no sentido de que a alegada violação dos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em virtude da prolação de sentenças ilíquidas e da definição do ônus de apresentar o cálculo nos juizados especiais não se encontra na Constituição Federal, mas na legislação ordinária, e que eventuais ofensas, caso existam, são reflexas. 2. Reconhecimento da inexistência de questão constitucional e, por conseguinte, de repercussão geral da matéria. 3. Recurso extraordinário do qual não se conhece." (STF, RE 729884/RS, Relator Ministro DIAS TOFFOLI,

Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, o recurso não merece prosperar

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário

Publique-se. Intime-se.

0036374-46.2016.4.03.6301 - 6" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301032540 RECORRENTE: YVONETE ALBUQUERQUE DE ALMEIDA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não comporta admissão

Da leitura do recurso em análise, observa-se que o recorrente não indicou o dispositivo constitucional supostamente violado. Desse modo, há deficiência na fundamentação do apelo extremo, na medida em que não se permite a exata compreensão da controvérsia constitucional.

É dever do recorrente, em atenção ao princípio da dialeticidade, refutar, de forma específica e precisa, todos os fundamentos autônomos e suficientes contidos na decisão impugnada.

Com efeito, "O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos." (AI 631672 AgR-segundo, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/10/2012). Impõe-se, portanto, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se

0001867-05.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301032514 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ)

Trata-se de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s) pela Fazenda Pública contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, que a obrigatoriedade de a parte ré apresentar cálculos de liquidação carece de amparo legal.

Decido

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R

Por entender restringir-se a controvérsia da execução invertida à esfera da legalidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu inexistir, a esse respeito, questão constitucional e, por conseguinte, repercussão geral. A ementa do acórdão foi fixada nos seguintes termos:

"Recurso extraordinário. Direito Processual. Imposição ao INSS, nos processos em que figure como parte ré, do ônus de apresentar cálculo de liquidação de seu próprio débito. Tema nº 597 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF. Matéria infraconstitucional. Ausência de questão constitucional. Repercussão geral inexistente

1. Jurisprudência da Corte no sentido de que a alegada violação dos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em virtude da prolação de sentenças ilíquidas e da definição do ônus de apresentar o cálculo nos juizados especiais não se encontra na Constituição Federal, mas na legislação ordinária, e que eventuais ofensas, caso existam, são reflexas,

2. Reconhecimento da inexistência de questão constitucional e, por conseguinte, de repercussão geral da matéria.

3. Recurso extraordinário do qual não se conhece" (STF, Pleno, RE 729.884/RS, rel. min. Dias Toffoli, j. 23/6/2016, DJe 31/1/2017, Tema 597, grifo no original).

Em 23/8/2016, o INSS opôs embargos de declaração contra essa decisão (http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4352396).

Todavia, o CPC/2015 não exige o trânsito em julgado do acórdão do STF para sua aplicação pelas instâncias inferiores:

"Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal

III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada"

Especificamente sobre o reconhecimento da ausência de repercussão geral, o art. 1.035, § 11, determina: "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

Acrescento, outrossim, que os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo automático:

"Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 10 A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação".

Não tendo sido deferido efeito obstativo pelo relator, a decisão do STF permanece eficaz, devendo ser aplicada de imediato

Prosseguindo, recordo que, consoante expressa previsão do art. 14, caput, da Lei 10.259/2001, o pedido de uniformização só é cabível quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais sobre questões de direito material. A esse respeito, pertinente citar a Súmula 43 da TNU; "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". Nessa esteira, conclui-se que o pedido de uniformização não é meio adequado para se

Apenas para reforçar, transcrevo a Súmula 318 do STJ: "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s) bem como a quaisquer recursos ou impugnações sobre a matéria

Publique-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/6301000120

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036426-08.2017.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050389

AUTOR: MONICA OLIVEIRA MONTILHA (SP316388 - ANDERSON BENEDITO DE SOUZA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5000908-32.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050370

AUTOR: ANTONIA LUCIA SOARES LIMA (SP287874 - LAISA SANT ANA DA SILVA) RÉU: BEATRIZ SOARES LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031402-09.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050442 AUTOR: MANOEL FRANCISCO OLINO (SP183374 - FABIO HENRIOUE SCAFF)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0018761-86.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050446 AUTOR: LUIZ DA SILVA BOTELHO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060382-34,2009.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050425 AUTOR: MANOEL RODRIGUES ANDRADE (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0009233-18.2017.4.03.6301 - 11º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050448

AUTOR: FRANCISCO ALVES FEITOZA (SP292188 - DENISE SANTOS CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

0033748-20.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050441

AUTOR: DAMIANA GALDINO DE OLIVEIRA (SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

0033937-03.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050440 AUTOR: MONDIALE ALIMENTOS LTDA EPP (SP225943 - KATIA REGINA DA SILVA VENANCIO) RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA, SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

0049367-87.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050430 AUTOR: EDSON CORREA LEITE (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

0029211-83.2014.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050443

AUTOR: SONIA APARECIDA MOISES AGUIAR (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053043-14.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050429

AUTOR: FORT SPUMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PALMILHAS LTDA - ME (SP257496 - RAFAEL MENDES MANDIM, SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0036524-90.2017.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050439 AUTOR: ADAIR VIEIRA (SP320815 - ELIZANGELA CARDOZO DE SOUZA, SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010998-79.2016.4.03.6100 - 7º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050447 AUTOR: JULIO FERREIRA BAIA (SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) MARIA DE NAZARETH BAIA (SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO - SÃO PAULO - COHAB (SP115309

- LUIS ANTONIO DANTAS)

0053403-17.2013.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050428 AUTOR: ADEMILDO DE ALMEIDA CAVALCANTE (SP121980 - SUELI MATEUS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041715-19.2017.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050436 AUTOR: RAFAEL GARCIA SALES (SP384529 - THAIS DOS SANTOS PORTO GARCIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044739-94.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050433

AUTOR: JOÃO DIAS DE SOUZA (\$P207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (\$P172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044470-26.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050434

AUTOR: LUIZ FREIRE DE MARIZ (SP121980 - SUELI MATEUS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045843-58 2012 4 03 6301 - 12º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050431 AUTOR: PAULO SALGADO (SP292198 - EDUARDO VICENTE DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041355-84.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050437

NATION: JANAINA PASSOS SALES (SP398154 - EDIMILSON SEVERO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042578-82.2011.4.03.6301 - 3º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050435 AUTOR: ARMANDO STOPA FILHO (SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO, SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5025003-84.2017.4.03.6100 - 6º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050798 AUTOR: CARLOS ALBERTO LOPES (SP313675 - DÉBORA PEDROSO MORAL QUEIROZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts. 40, §1° e 50, caput, ambos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061028-97.2016.4.03.6301 - 5º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301049029 AUTOR: ELIZABETH VILAS BOAS MAGALHAES (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057100-41.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301049039

AUTOR: SHEILIANE SANTOS DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007670-86.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301049162 AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES DE CARVALHO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064660-34.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301049012 AUTOR: NILO GERALDO (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053490-65.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301049052

AUTOR: VALDICE DE SOUSA FERREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065754-17.2016 4.03 6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301049004 AUTOR: LIZETE PINHEIRO MENDES (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017122-23.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301049129 AUTOR: MARIA MARGARET FRANCA DOS SANTOS (SP370622 - FRANK DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063254-75.2016.4.03.6301 - 5º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301049019 AUTOR: ADRIANA ROSA JORDAO (SP095952 - ALCIDIO BOANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009124-14.2011.4.03.6301 - 5° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301049154 AUTOR: ARNALDO ANTONIO GUALDANI (SP140526 - MARCELLO MONTEIRO FERREIRA NETTO) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0056306-25.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301045553 AUTOR: MARGARIDA LOPES DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a inexistência de valores a pagar, entendo ser o título judicial inexequível, e, portanto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a inexistência de valores a pagar, entendo ser o título judicial inexequível e, portanto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intin

0039166-46.2011.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050422 AUTOR: ALMIRA MARIA ROSSETTI LOPES (SP127710 - LUCIENE DO AMARAL, SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033746-21.2015.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050423 AUTOR: ROOUE MANOEL ROCHA (SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007815-21.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050424

AUTOR: URBANO CESAR BELVISI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020256-58,2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301044896 AUTOR: MARIA DJANE DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Anexo 33: reitero que, conforme exposto na r. decisão anterior, o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará iudicial.

Portanto, tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a inexistência de valores a pagar, bem como a ausência de impugnação, entendo ser o título judicial inexequível, e, portanto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005643-43.2011.4.03.6301 - 3º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050463 AUTOR: ERONILDES LOPES GUIMARAES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAÍS ALENCAR)

0037385-91.2008.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050457 AUTOR: ERICA ALEJANDRINA YEGROS DE PACCE (SP226824 - FABIO ALVES LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030107-34.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050458 AUTOR: VALTER RIBEIRO DA ROSA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020927-91.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050460

AUTOR: JOSEFINA ELISABETE REGACIN (PR068475 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042217-31.2012.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050258 AUTOR: MARIA NOEMIA ARAUJO BRONSART (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017937-30.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050461

AUTOR: ALDEMAR GASPAR DE MOURA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052852-37.2013.4.03.6301 - 9' VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050456 AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA GOIS (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027642-81.2013.4.03.6301 - 5º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050459 AUTOR: ADELITA GONCALVES DOS SANTOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053169-40.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050455 AUTOR: ARIOVALDO DA SILVA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.09/95. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de beneficio por incapacidade. Os beneficios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo. Os beneficios por incapacidade — gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez — destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, genero no quai podem ser incundos o auxinio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se a substituição ou complementação da remuneração do segurado consideração incapaz definitiva ou temporariammente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, fax-se mister a verificação e comprovação da incapazicidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituals, inexiste a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua familia. O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptive de reabilitação para o exercício de atividade que the garanta a subsistência, e ser-lhe- á paga e nquanto permanecer nesta condição. Conseguintemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do beneficio de auxílio-doença: 1-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade provisória para o exercício de cumulativos para a percepção do beneficio de auxilio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade provisória para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do beneficio, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao beneficio. O beneficio de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, 1, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que mereçam tratamento particularizado. Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade do a carência, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilid Registre-se. Intimem-se.

0058024-18.2017.4.03.6301 - & VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050195 AUTOR: SEVERINO DO RAMO LIMA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051556-38.2017.4.03.6301 - & VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050199 AUTOR: REGINA FERREIRA PESSOA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059209-91.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050194 AUTOR: EDILEUSA DIAS SANTOS BOMFIM (SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.09/95.

FUNDAMENTO E DECIDO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade

Os beneficios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os beneficios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexiste a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Conseguintemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade provisória para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faca jus ao beneficio.

O beneficio de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções específicadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício.

Por outro lado, a impugnação o oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo que baseia o decreto de improcedência.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040552-04.2017.4.03.6301 - 3º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050877 AUTOR: VALDICE VIEIRA DE MELO PIRES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se.

0037964-24.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050494 AUTOR: JOSEFA HENRIOUE DA SILVA (SP185091 - VALDEMIR DOS SANTOS BORGES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023610-91.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301049966 ALITOR: ARACI DA SILVA SANTOS (SP336012 - ROBERTA MARQUES TOSSATO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016728-16.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301049664 AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA DIAS (SP098504 - ROSANA MARIA SARAIVA DE QUEIROZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057783-44.2017.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050190 AUTOR: ANTONIO DE JESUS BRAGA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0045684-42.2017.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050043 AUTOR: YASMIN TOLEDO DE SOUZA (SP345647 - PEDRO MAZILIO TOLEDO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cuida-se de ação proposta por Yasmin Toledo de Souza em face da Caixa Econômica Federal visando à concessão de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade de dívida e condene a ré em danos morais.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

De acordo com o artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, a Caixa Econômica Federal, empresa pública de personalidade jurídica de Direito Privado, instituição financeira em questão, fica sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo, por conseguinte, se submeter às disposições da Lei nº. 8.078/90, que dispõe sobre proteção ao consumidor.

Sendo objetiva a responsabilidade da CEF, responde pelos danos que eventualmente causar pela prestação de seus serviços, independentemente de culpa, observando-se o princípio da inversão do ônus da prova em favor do consumidor e a presunção de veracidade dos fatos narrados. Tal premissa processual encontra fundamento legal no artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, uma vez que o consumidor é considerado vulnerável perante o fornecedor de produtos e/ou serviços. Vale transcrever o dispositivo referido, que prevê como direito do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido" (REsp 727.843/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 553).

Narra a autora, na exordial, que, em fevereiro de 2016, firmou o contrato de financiamento de compra e venda de imóvel nº 855553601351. Aduz que, ao contratar um crediário para compra de móvel, foi surpreendida pela inclusão do seu nome no banco de dados de órgão de proteção ao crédito. Afirma que todas as prestações foram adimplidas, inobstante algumas com atraso, e que, desde 23/08/2017, nenhum valor é devido

Da análise dos documentos acostados à peca inaugural, depreende-se que, em 14/09/2017, subsistia anotação de pendência em nome da requerente no valor de R\$ 663.59 (data da ocorrência em 25/08/2017), originada de contrato imobiliário.

Foram anexados aos autos distintos boletos e comprovantes de pagamento, o que possibilita a este Juízo verificar que, inobstante os atrasos relativos às prestações com vencimento em 25/12/2016, 25/01/2017 e 25/02/2017, o valor total da dívida, acrescido de encargos, foi adimplido em 23/03/2017 (fl. 8 do evento nº 22). Todavia, não é possível constatar, com a mesma clareza, a regularidade e a pontualidade dos pagamentos ocorridos nos meses subsequentes

Observe-se, inicialmente, que após o pagamento das prestações em atraso, em 23/03/2017, existia uma prestação cuja data de vencimento era 25/03/2017 e foi paga, apenas, em 25/04/2017. Enfatize-se que os boletos descrevem, expressamente, o histórico das prestações e de seus adimplementos, inexistindo documento comprobatório do pagamento da prestação nº 4 na data aprazada. Acrescente-se, inclusive, que o valor mencionado no comprovante de transação bancária (fl. 10 do evento 2), de R\$ 764,67, refere-se, na verdade, não à prestação nº 5, com vencimento em 25/04/2017, mas à nº 4 outrora não quitada.

Destarte, o valor pago em 23/05/2017 (R\$ 663,58) correspondia, assim, não à prestação nº 6, mas à parcela nº 5, de modo que, sucessivamente, a parte requerente sempre pagou competências atrasadas acreditando serem as atuais. Evidencia-se pelo exame do recibo de pagamento que os valores depositados sempre foram superiores à importância que seria devida no mês (e.g. prestação 004 – valor devido: R\$ 687,23 – pago: R\$ 764,67).

Ademais, é possível constatar que, na prestação nº 5, o valor pago (R\$ 663,58) foi inferior ao montante devido (R\$ 685,38), o que representaria acréscimo de encargos em razão do adimplemento parcial. O mesmo ocorreu na prestação nº 9, em que o valor devido era de R\$ 685,02 e o valor pago foi de R\$ 663,58 (fl. 3 do ev. 23). Por fim, o boleto indica que há, em outubro/2017, diferença atualizada a ser paga no valor de R\$ 642,49.

Entende-se desarrazoado o pedido de declaração de inexigibilidade da dívida

Nos casos de inscrição indevida no SERASA, o dano moral prescinde de prova, uma vez que exsurge do próprio ato ilícito praticado pelo ofensor, ante a impossibilidade de se provar e mensurar o abalo psíquico a que foi submetido o autor. A esse respeito, vale conferir a posição da doutrina, no que é seguida pela jurisprudência: "O prejuízo moral que alguém diz ter sofrido, é provado in re ipsa. Acredita que ele existe porque houve a ocorrência do ato ilícito. Quando a vítima sofre um dano, que pela sua dimensão, é impossível ao homem comum não imaginar que o prejuízo aconteceu. Ninguém, em sã consciência, dirá que a perda do pai ou de um filho, não gera desgosto e mal-estar, tanto físico como espiritual, ou que alguém que teve a perna ou um braço amputado não vá passar o resto da vida sofrendo por essa diminuição física. A só consumação do ilícito que faz surgir fatos desta natureza, mostra o prejuízo, a prova é in re ipsa. (...) Se cuida de damnun ex facto ou in re ipsa." (ANTONIO JEOVÁ SANTOS, Dano Moral Indenizável, 2ª Edição, Editora Legis).

Também, assim, Carlos Alberto Bittar: "De outro lado, quanto aos danos morais, a reparação constitui compensação ao lesado pelo constrangimento, dor, ou aflição, ou outro sentimento negativo decorrente do fato lesivo e como sua conseqüência inelutável, pois natural (damnum re ipsa). O dano deflui do próprio fato violador, representando, de outra parte, sanção para o lesante, pelo sacrifício injusto causado ou imposto ao lesado." (Reparação Civil por Danos Morais, 1998, RT, p. 256).

A existência de valores em atraso deu suporte à cobrança da dívida e, por conseguinte, à inclusão do nome da autora no cadastro de proteção ao crédito, que deve refletir fielmente determinada situação jurídica, em estrita observância ao princípio da veracidade, não podendo, dessa forma, haver omissão de dados. Diante do exercício regular de direito, inexiste conduta ilícita da CEF a ensejar os alegados danos morais.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos

Sem condenação em custas e honorários

Concedo à autora os benefícios da iustica gratuita

Com o trânsito em julgado, se não houver manifestação das partes, arquivem-se.

0023029-76.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050302 AUTOR: MARINALVA DA SILVA NEVES (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justica gratuita

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061088-70.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050855 AUTOR: SERGIO SALOMAO CACHICHI (SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do crédito tributário objeto da CDA n. 80.1.12.062812-09, julgando procedente a ação para declarar a extinção da relação jurídica tributária, com resolução de mérito do processo a teor do prescrito pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno, outrossim, a ré a cancelar a CDA 80.1.12.062812-09, excluindo-a dos seus registros, não podendo ser utilizada de forma desfavorável à parte autora, bem como a retirar o protesto de tal título do cartório competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Presentes os requisitos autorizadores do artigo 4º, da lei n. 10.259/01, DEFIRO A LIMINAR para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto da CDA 80.1.12.062812-09, com baixa do protesto realizado. Para tanto, OFICIE-SE a PGFN

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.R.I.C.

0051439-47.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301043282 AUTOR: AGOSTINHO AZEVEDO JUNIOR (SP375636 - FELIPE LINS DE SOUZA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos veiculados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC. Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95).

Defiro os beneficios da justiça gratuita

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição

0005705-39.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050673 AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Concedo o beneficio da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios na presente instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os beneficios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056568-33.2017.4.03.6301 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050092 AUTOR: ADRIANA OLIVEIRA MALAQUIAS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057043-86.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050367 AUTOR: RIVAILDA DA SILVA RODRIGUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000571-31.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050471 AUTOR: FRANCISCA MARIA DA SILVA (SP243288 - MILENE DOS REIS CATANZARO NUNES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056503-38.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050402 AUTOR: MARCAL BASTOS DE NAZARE (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041795-80.2017.4.03.6301 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050098 AUTOR: COSME HELIO DE SOUZA OLIVEIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP369296 - HELOISA SANT ANNA CAVALCANTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro os beneficios da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0057676-97.2017.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050294 AUTOR: LAZARO BENEDITO OLIVEIRA JATOBA (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA, SP344370 - YARA BARBOSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052220-69.2017.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301047710 AUTOR: ADENIZIA ALVES SOARES (\$P268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (\$P172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051555-53.2017.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050292 AUTOR: FERNANDO ALEXANDRE DOS SANTOS (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049920-37,2017,4,03,6301 - 4º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050289

AUTOR: ANA MARIA VIEIRA DAS MERCES (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049299-40.2017.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301047704 AUTOR: APARECIDA PAULISTA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053598-60.2017.4.03.6301 - 4" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050296 AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA SANTANA (SP309402 - WAGNER RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010112-88.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050012 AUTOR: VALTER DE PAULA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários

Defiro a gratuidade de justiça Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046191-03.2017.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301045110 AUTOR: DANIELA CRISTINA BONOPERA (SP261170 - RONALDO JOSE FERNANDES THOMAZETTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016565-36.2017.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301044707 AUTOR: VIRGILIO JOSE DOS SANTOS (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046518-45.2017.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301048729 AUTOR: MANOEL FERREIRA CAMPOS (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICASE AUS PROCESSOS ABAIAO O SELECITIE DISPOSITIVO:
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.09/95. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de beneficio por incapacidade. Os beneficios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da corrêcicia de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo. Os beneficios por incapacidade gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez — destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexiste a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família. O art. 42 da Lei 8.213/91 legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexiste a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família. O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptivel de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Conseguintemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do beneficio de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; III-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade provisória para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do beneficio, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao beneficio. O beneficio de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer

Data de Divulgação: 27/03/2018

25/765

atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1°, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial. A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053512-89.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050197

AUTOR: IZA ARAUJO BAHIA (SP355182 - MARCOS RIBEIRO DE ARAÚJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052875-41.2017.4,03.6301 - & VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050198 AUTOR: CARLITO JESUS DE ARAUJO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049421-53.2017.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050200 AUTOR: ADAIR CAMILO SILVA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057327-94.2017.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050196 AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES FERREIRA MOREIRA (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007073-83.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301048638 AUTOR: MURILO DA SILVA PRAZERES (SP134536 - JOSE VIEIRA COELHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios

Concedo os benefícios da Justica Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4° da Lei n° 1.060/50. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059213-31.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301049646 AUTOR: JOSE EDISIO DE SANTANA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049350-51,2017,4.03,6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301049654

AUTOR: AIRTON LOPES PEREIRA (SP298165 - PAULO SANTIAGO DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054066-24,2017.4,03,6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301049650 AUTOR: EDVILSON AUGUSTO BRANDAO (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES, SP210245 - ROBERTO CARLOS BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0054370-23.2017.4.03.6301 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301049649 AUTOR: ROMILDO CONSTANTINO DE ALMEIDA (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO, SP325397 - GILMAR DE SOUSA BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0054532-18.2017.4.03.6301 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301049648 AUTOR: NILDO PEREIRA DA SILVA (SP375015 - AGATHA LOPES MATEUS, SP392863 - CAMILA SILVA AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0052025-84.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018

AUTOR: ADEMAR VIEIRA FRANCA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051145-92.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301049653

AUTOR: ELIANA DE JESUS SANTOS (SP133850 - JOEL DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053357-86.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301049651 AUTOR: MARCIO GONZAGA CORCHON (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038844-16.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301049655

AUTOR: TIAGO GOMES (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários nesta instância nos termos da lei. Defiro os beneficios da Justiça Gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo sem recurso e cumpridas as formalidades, ao arquivo. P.R.I.

0010770-15.2018.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050097 AUTOR: JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034561-47.2017.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301049604 AUTOR: MAURO MESSIAS SERTORIO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. FUNDAMENTO E DECIDO. A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com base no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991. Em síntese, pleiteia o afastamento da regra im artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, atinente à limitação do período básico de cálculo, para que seja considerada a totalidade de seu período contributivo. Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência o de agir, em razão da inexistência de requerimento administrativo prévio, porquanto dispensada sua comprovação nas hipóteses de ajuizamento de demanda revisional (RE 631.240/STF). Rejeito também a preliminar aduzida genericamente pela ré, atinente à incompetência absoluta, porquanto não restou demonstrado que o valor da causa ultrapassou o valor de alçada na data do ajuizamento da ação. Ademais, não há que se cogitar a decadência, uma vez não ultrapassado o prazo decenal previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Passo à análise do mérito, acolhendo, desde já, a prescrição quinquenal das urcelas eventualmente devidas. Acerca do salário de benefício, dispõe o artigo 3º da Lei nº 9.876/1999: Art. 30 Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicie vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simp que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. § 10 Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, odivisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 10 não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (grifei) Por outro lado, note-se que a Lei nº 9.876/1999 alterou a redação do artigo 29, da Lei nº 8.213/1991: Art. 29, O salário-de-benefício ostices o I e II do § 60 da art. 29 da Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alineas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluido pela Lei nº 9.876, de 26.11.99); (...)(grifei) De fato, não há que se cogitar a aplicação isolada do artigo 29, da se cogitar a aplicação isolada do artigo 29, da se cogitar a aplicação isolada do artigo 29, da se cogitar a aplicação isolada do artigo 29, da se cogitar a aplicação isolada do artigo 29, da se cogitar a aplicação isolada do artigo 29, da se cogitar a aplicação isolada do artigo 29, da se cogitar a aplicação isolada do artigo 29, da se cogitar a aplicação isolada do artigo 29, a se cogitar a 188-A, DECRETO 3.048/99 - SEGURADO NÃO CONTRIBUIU, AO MENOS, PELO TEMPO CORRESPONDENTE A 60% DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1.Cumpre registrar, primeiramente, que o princípio tempus regit actum impõe a observância da lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para gozo do beneficio previdenciário. Precedente. 2.Alzira é beneficiária de aposentadoria por idade, concedida com DIB a partir de 14/03/2005, fls. 14, tendo nascido em 11/03/1945, fls. 12, portanto o requisito etário foi alcançado apenas no ano 2005, quando do império da Lei 9.876/99, que alterou o art. 29, Lei 8.213/91. 3.Em tal cenário, para fins de elucidação, este o teor do art. 188-A, do Decreto 3.048/99: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos

beneficios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-beneficio será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999). 4.Por igual, esta a redação do art. 3°, § 2°, Lei 9.876/99: Art. 3o Para o segurado filado à Previdência Social a de do di anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos beneficios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-beneficio será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. § 20 No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput c o § 10 não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do beneficio, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (...) 12. A pretensão segurada, de ver calculada a aposentadoria, com base na média de 80% dos maiores salários de contribuição sobre todo o período contributivo, não encontra amparo jurídico, vez que a lei impôs marco inicial para a contagem, tanto quanto estatuiu percentual mínimo a ser levado em consideração, tomando-se por base o número possível de contribuições de nota do parte avoi inicial para a contente de servica de aposentadoria, com base na média a que servica de aposentadoria, or no parte a de caputa de servica de aposentadoria de periodo contribuições de número possível de contribuições de no múnimo a ser levado em consideração, tomand

0008168-51.2018.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050786 AUTOR: MARLENE TIAGO FIALHO MARTINELLI (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010147-48.2018.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301049749 AUTOR: WANDER LUIS DE CASTRO BERNA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto: 1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. 2- Defiro os beneficios da justiça gratuita. 3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. 4- Sentença registrada eletronicamente. 5- P.R.I.

0053752-78.2017.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050187 AUTOR: REJANE MARIA RAMOS (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053536-20,2017.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050188 AUTOR: VIVIANE ALVES DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

0065254-48.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050075 AUTOR: ALCIDES GONCALVES PEREIRA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054456-91.2017.4.03.6301 - 6' VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050228 AUTOR: JANAINA PEREIRA DE ARAUJO (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o restabelecimento de auxílio doença ou auxílio acidente.

Os beneficios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexiste a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseguintemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do beneficio de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser provisória

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos beneficios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao beneficio.

Quanto à carência, os beneficios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confir especificadade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos beneficios em questão a incapacidade do segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no ambito administrativo, a produção de prova pericial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa em pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

Outrossim, destaco os requisitos exigidos para a concessão do beneficio auxílio acidente, nos termos dos artigos art. 86 da Lei nº 8.213/91: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

Assim, o benefício de auxílio acidente tem previsão legal no artigo 18, 1, h e § 1º, sendo concedido, apenas aos segurados empregados, avulsos e especiais, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, permanecer com sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que anteriormente exercia. Para fazer jus a este benefício é necessária a qualidade de segurado, não existindo, no entanto, qualquer carência a ser cumprida (art. 26, I da Lei 8.213/91).

Quanto à data de início do recebimento do auxílio-acidente e a possibilidade de sua cumulação com outros rendimentos, inclusive outros beneficios previdenciários, estabelece o § 2º do art. 86 da Lei de Beneficios que "será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria". Por sua vez, dispõe o § 3º do mesmo dispositivo que o "recebimento de salário ou concessão de outro beneficio, exceto de aposentadoria (...), não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente".

Por acidente de qualquer natureza, a teor da norma do art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, deve-se entender "(...) aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa".

No caso em testilha, a segurada é filiada ao Regime Geral da Previdência Social, conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos, uma vez que, verteu contribuições previdenciárias como contribuinte individual no período de 07/2013 a 09/2013 e, após como empregado doméstico somente na competência de 10/2013 e demais como contribuinte individual no período de 11/2013 a 08/2014 e, ainda, esteve em gozo de benefício NB 610.535.569-0 no período de 17/05/2015 a 29/02/2016.

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo concluiu que a autora apresenta amputação traumática parcial de 4º e 5º dedos da mão direita, moléstia que lhe acarreta incapacidade laborativa parcial e permanente desde 01/03/2016, data posterior a última DCB. Informa ainda que, a autora não necessita de readaptação para o desempenho de outras atividades, poderá exercer a mesma atividade com dispêndio de maior esforço físico e, que a patologia da autora não se enquadra no anexo III da Previdência Social previsto no Decreto nº 4.032/2001.

Nesse contexto, necessário ponderar que a interpretação sistemática dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91 leva à conclusão de que, embora haja incapacidade permanente para a atividade habitual, mas não estando a segurada incapacitada total e permanente para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, neste caso há apenas limitação de incapacidade para sua atividade habitual, não é cabível a concessão de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doenca.

No caso dos autos, verifico que, embora tenha a parte autora mantido sua qualidade de segurada junto a Autarquia Previdenciária, esta não faz jus à concessão do benefício auxílio-acidente, uma vez que não se enquadra nas hipóteses previstas no Art. 18, § 1º, da Lei 8.213/91 e, se caso não fosse esta a questão, as sequelas constatadas pelo perito médico não se enquadram como incapacitantes, consoante Anexo III do Decreto nº 3.048/99.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0060749-77.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301049573 AUTOR: COSME BENEDITO DE SOUZA (SP187100 - DANIEL ONEZIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

a) EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, por falta de interesse de agir quanto ao reconhecimento do período especial no intervalo compreendido entre 16/07/1987 e 09/02/1988 (empresa SPRING SHOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA);

b) EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGANDO IMPROCEDENTES os demais pedidos constantes da inicial Sem custas e honorários nesta instância nos termos da lei.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Decorrido o prazo sem recurso e cumpridas as formalidades, ao arquivo.

P.R.I.

0048682-80.2017.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301049854 AUTOR: ELIANE DE FATIMA LINO (SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0053276-40,2017,4,03,6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050690 AUTOR: MERCEDES LOURENCO DE ARRUDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os beneficios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000336-64.2017.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050279 AUTOR: MARCIO EDUARDO DE ALENCAR ANDRADE (SP228083 - IVONE FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0053800-37.2017.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050192 AUTOR: JOSE AFONSO JOAOUIM DOS SANTOS (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- 1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
- 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
- 4- Sentença registrada eletronicamente.
- 5- P.R.I.

0033356-80.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050886 AUTOR: MARIA MADALENA LIMA DA COSTA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita

Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se com urgência à Defensoria Pública da União, situada à Rua Teixeira da Silva, 217 - Paraíso, São Paulo/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

5004777-03.2017.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050719 AUTOR: MARIA JOAQUINA MARTINS CARNEIRO (SP377525 - UILSON DE SOUZA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

0042126-62.2017.4.03.6301 - 13° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301049410 AUTOR: ERONILDE MARQUES DA COSTA (SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0034948-62.2017.4.03.6301 - 14° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050961 AUTOR: ROSENILDA ALVES DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0003096-83.2018.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301048885 AUTOR: JEZEL CAPELETI FILHO (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora quanto aos pedidos formulados na inicial.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0056395-09.2017.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050071 AUTOR: HENEDINA AMELIA DE ARAUJO NALDINHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios

Defiro os beneficios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061080-59,2017.4,03.6301 - 7º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301048906 AUTOR: BUYTECH INFORMATICA LTDA - EPP (PR026413 - LUIS EDUARDO MIKOWSKI) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, homologo o reconhecimento jurídico do pedido deduzido por BYTECH INFORMÁTICA LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "a" do Código de Processo Civil de 2015, para:

1 — declarar o direito da autora à apuração das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação tendo por base de cálculo exclusivamente o valor aduaneiro constante das declarações de importação de mercadorias realizadas pela demandante

2 - condenar a União à repetição dos valores indevidamente recolhidos pela autora pelo quinquênio que precede o ajuizamento desta ação (09.01.2018), corrigidos monetariamente pela Taxa Selic a partir da data de cada recolhimento, devendo o montante ser apurado através de procedimento administrativo, observados os termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95

PRI

0037333-80.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301049826 AUTOR: JOSE VIEIRA BELO IRMAO (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer os períodos comuns de 07/1982, 09 a 11/1982, 12/1982, 01/1983, 07 a 11/1983 e 12/1983 a 01/1984.

Sem custas e honorários

Defiro a gratuidade de justica

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001721-47.2018.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050452 AUTOR: ADENILSON APARECIDO DA SILVA (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ, SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95

No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos de trabalho, somaria o tempo suficiente para concessão da aposentadoria especial, ou sucessivamente aposentadoria por tempo de contribuição.

O art. 57, § 3°, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: "O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer beneficio." Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que "O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento."

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5°, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5°, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: "A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade

comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2.00 2.33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1.20 1.40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado: Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer beneficio, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades davase por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o "SB 40", formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do beneficio de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do beneficio.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 118/05, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 168, conforme se verifica a seguir:

- · Período trabalhado até 28/04/1995 ? Enquadramento: Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- · Período trabalhado de 29/04/1995 a 13/10/1996 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- · Período trabalhado de 14/10/1996 a 05/03/1997 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
- · Período trabalhado de 06/03/1997 a 05/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
- · Período trabalhado a partir de 06/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos

Em síntese, "Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)" (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho expedido, Po Seteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de seguraça do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseguintemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por medico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituido pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido." (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...)." (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, ¡ 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92". (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerea de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio tempus regit actum, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável âquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. Del Otávio de Noronha, Corte Especial, D.De 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido." (Pet 9059/RS, REl. Ministro Benedito Gonçabex, Primeira Seção, DJe 99.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI – tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

No caso em exame, o Autor pleiteia o reconhecimento, como especial, dos períodos que seguem: 08/05/1989 a 31/07/1989, 01/08/1989 a 31/03/1990, 01/04/1990 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 09/05/2001, 20/06/2001 a 31/12/2003 e de 01/01/2001 a 31/12/2008

Reconheço como atividades exercidas em condições especiais os períodos de 08/05/1989 a 31/07/1989 (PPP fls.12 – arquivo 02), 01/08/1989 a 31/03/1990 (PPP fls.13 – arquivo 02), 01/08/1989 a 31/03/1990 (PPP fls.13 – arquivo 02), 01/04/1990 a 05/03/1997 (PPP fl.17 – arquivo 02), 20/06/2001 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 31/12/2008 (PPP fls.21/24 – arquivo 02) já que o autor esteve exposto, em todos os períodos, ao ruído em intensidade superior ao exigido em regulamento, como comprovam os PPP's juntados autos, devendo ser enquadrados como atividades insalubres nos termos dos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do decreto 3.048/99.

Deixo de reconhecer o período de 06/03/1997 a 09/05/2001, tendo em vista que o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade inferior ao exigido para reconhecimento do período.

Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais 08/05/1989 a 31/07/1989, 01/08/1989 a 31/03/1990, 01/04/1990 a 05/03/1997, 20/06/2001 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 31/12/2008; (2) acrescer tais períodos àqueles eventualmente reconhecidos em sede administrativa; e (3) Conceder o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição da autora desde a DER, em 28/04/2017, com RMI de R\$2.666,72 e RMA de R\$2.695,25, para janeiro/18.

Conseguintemente, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde o início do beneficio (28/04/2017), no valor de R\$ 26.291,23, para fevereiro/18, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Tendo em vista o disposto no art. 461, § 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os beneficios da justiça gratuita

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019196-50.2017.4.03.6301 - 11º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301046439 AUTOR: SILVIO PERRONE (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALÉTA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a liberação das parcelas de seguro desemprego relativamente ao vínculo com a empresa ABRACCI (02.03.2009 a 01.04.2016).

Tendo em vista a natureza alimentar do beneficio, defiro a tutela específica para determinar a liberação administrativa das parcelas do seguro desemprego, independentemente do trânsito em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056934-72.2017.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301049846 AUTOR: SEBASTIAO GERALDO BRITO (SP289013 - MARCO AURELIO DA COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

O autor pleiteia o cômputo de recolhimentos efetuados como contribuinte individual, bem como o reconhecimento do período laborado junto a Majular Empreendimentos Imobiliarios Ltda., visando à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (27/05/2015).

Inicialmente, rejeito a preliminar aduzida genericamente pela ré, atinente à incompetência absoluta em razão do valor da causa, uma vez não ultrapassado o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

Passo à análise do mérito, acolhendo, desde já, a prescrição das parcelas eventualmente devidas no quinquenio que antecedeu a propositura da ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).

São requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 201, § 7°, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9°, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse beneficio, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Por sua vez, note-se que, em sua redação original, o art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: "O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer beneficio." Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que "O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento."

Todavía, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5°, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5°, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: "A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1.50 1.75

DE 25 ANOS 1.20 1.40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer beneficio, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades davase por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação das afeividades exercidas, pelo segurado, foi criado o "SB 40", formulário no qual constavam as atividades exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do beneficio de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 77/2015, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 258, conforme se verifica a seguir:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

 $I-para \ períodos \ laborados \ at\'e \ 28 \ de \ abril \ de \ 1995, v\'espera \ da \ publicação \ da \ Lei \ n° \ 9.032, de \ 28 \ de \ abril \ de \ 1995: de \ 1995$

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Em síntese, "Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)" (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.21391, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho expedido por media do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de seguraça do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseguintemente, em tempos atuais, a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de

segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido." (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...)." (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, ¡ 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92". (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio tempus regit actum, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibés, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERES 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Die 29/05/2013; AgRg no RESp 126302/SC, Rel. Min. Selgos Kukina, Primeira Turma, Die 13/05/2013; RES p1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Die 17/04/2013; AgRg no RESp 126302/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Die 24/05/2012; e AgRg no RESp 116043/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Die 12/03/2012.

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80 decibéis; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90 decibéis, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI – tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

No caso em exame, verifico que o autor pretende o reconhecimento, como tempo especial, do período laborado junto a Majular Empreendimentos Imobiliarios Ltda., entre 04/01/1982 e 25/08/1986.

Analisando o processo administativo (arquivo 30), observa-se que o autor apresentou formulário e laudo técnico, comprovando o exercício da atividade de "laminador" e sua exposição nociva a ruído de 91 decibéis, de forma habitual e permanente, durante todo o período (fls. 03/06). Todavia, conforme se depreende de sua CTPS, o autor foi admitido na função de "ajudante geral" e passou ao cargo de "laminador" somente em 01/05/1986 (fls. 15 e 19), razão pela qual apenas o período de 01/05/1986 a 25/08/1986 pode ser reconhecido como tempo especial.

No mais, verifica-se que o INSS desconsiderou os recolhimentos vertidos como contribuinte individual nas competências janeiro, março e abril/2014 (ARTES CONFECCOES LS LTDA – ME), registradas no CNIS com a irregularidade "remuneração informada fora do prazo, passível de comprovação" (arquivo 36, fls. 09)

Importa ressaltar que incumbe à empresa o dever de apresentar correta e tempestivamente as informações concernentes ao trabalhador, o qual não deverá ser onerado por eventual desídia da empregadora. Não obstante, ressalte-se que a própria autarquia reconheceu todos os outros recolhimentos efetuados com origem no mesmo vínculo, no período de 01/02/2013 a 30/06/2016; portanto, não se afigura razoável desconsiderar somente as competências de janeiro, março e abril/2014.

Contudo, no que tange ao benefício requerido, verifica-se que o autor não atingiu o tempo de contribuição necessário, ainda que somados os períodos e contribuições ora reconhecidos.

Note-se que o próprio autor sustenta à inicial que possui cerca de 33 anos e 05 meses de tempo de contribuição, notadamente insuficientes à obtenção da aposentadoria integral. Ademais, a aposentadoria proporcional também não lhe seria devida, ainda que acolhido o pedido inicial em sua totalidade, porque não teria cumprido o pedágio exigido até a Emenda Constitucional nº 20/1998, bem como a idade mínima para sua obtenção.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO somente para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a reconhecer e averbar os períodos de 01/01/2014 a 31/01/2014 e de 01/03/2014 a 30/04/2014, em que efetuou recolhimentos como contribuinte individual (ARTES CONFECCOES LS LTDA – ME) e, como tempo especial, o período de 01/05/1986 a 25/08/1986 (MAJULAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.)

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995). Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038551-80.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301044849 AUTOR: NADIR RIBEIRO NOVAES CHACON (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o beneficio de auxílio-doença NB 31/609.412.698-3 a partir de 02/02/2015; e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Considerando que o prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação das condições de saúde da parte autora expirou, arbitro o prazo de 30 (trinta) dias para cessação do benefício por alta médica programada (DCB), contados a partir da efetiva implantação do benefício, tempo que reputo suficiente para que seja possível a formulação de eventual requerimento de prorrogação pela parte autora.

A parte autora fica ciente de que, findo o prazo estipulado, caso ainda não se sinta capaz para o trabalho, poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do beneficio. Tal requerimento deverá ser efetuado até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada, hipótese em que o beneficio deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia admini strativa de reavaliação, a ser realizada pelo INSS

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10,259/2001.

Recolha-se o oficio expedido em 20/02/2018 (evento n.º 63), tornando-o sem efeito, independentemente do seu cumprimento, comunicando o fato ao Juízo deprecado de Jundiaí, por e-mail, com cópia da presente decisão, Publique-se, Registre-se, Intimem-se

0001778-65.2018.4.03.6301 - 4" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301049498 AUTOR: FRANCISCO GAUDENCIO DE ABREU (SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HÉRMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que averbe o período 01/01/1982 a 30/11/1982.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para proceder à averbação no prazo de 30 dias.

P.R.I.

0045894-93.2017.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050488 AUTOR: ADRIANO JOSE RIBEIRO (SP302688 - ROBERTO MONTEIRO DA SILVA, SP300062 - DIOGO FARIAS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor da autora, beneficio de auxiliodoença com DIB em 04/12/2017 e DCB em 27/03/2018.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a Resolução do CJF então vigente, descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, bem como os relativos a meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária concomitante ao período do beneficio, salvo na qualidade de contribuinte facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

A Contadoria Judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a DIB em 04/12/2017 até a DCB em 27/03/2018, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução do CJF então vigente, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, aos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF, e da Súmula nº 318 do STJ.

Sem custas e honorários nesta instância

Defiro os beneficios da Justica Gratuita, Anote-se,

P.R.I.O.

0024428-43.2017.4.03.6301 - 12º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050698 AUTOR: MARIA LUCINEIDE DA SILVA SOUZA (SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIÁL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e extingo o feito com a resolução do mérito, na forma do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento de indenização por danos morais no valor de 3.000,00 (três mil reais), o qual, acrescido de juros e de correção monetária desde a data desta sentença (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179) consoante Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

P.R.I.C.

0041962-97.2017.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050297 AUTOR: MAURO PEREIRA DE ARAUJO (SP255118 - ELIANA AGUADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95

FUNDAMENTO E DECIDO.

O Autor, MAURO PEREIRA DE ARAUJO, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria a pessoa portadora de deficiência.

Inicialmente, rejeito a preliminar aduzida genericamente pela ré, atinente à incompetência absoluta em razão do valor da causa, uma vez não ultrapassado o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

O art. 201. § 3º, da Constituição Federal, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

O dispositivo foi regulamentado pela Lei Complementar 142, de 8 de maio de 2013, que previu duas modalidades de beneficio previdenciário, a saber: aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade.

O segurado deficiente poderá se aposentar, por tempo de contribuição, aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; e aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.

Por seu turno, poderá obter o beneficio de aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Acrescente-se, ademais, que, pela dicção legal, os períodos de contribuição referidos para ambos os benefícios deverão dar-se na condição de deficiente, o que deve ser comprovado por perícia médica e social.

Não basta, contudo, a existência da deficiência física para que se justifique a concessão do benefício em análise. Com efeito, o art. 2º da Lei Complementar 142/2013 considera como pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas

Por conseguinte, o impedimento de que é portadora a pessoa - físico, mental, intelectual ou sensorial - somente autoriza o reconhecimento da deficiência, nos termos da lei, se a interação social for prejudicada ou diminuída, de forma a obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Caso contrário, o impedimento não permitirá a obtenção do benefício em condições diversas daquelas existentes para os demais segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Assim, para a legislação de regência, o conceito de deficiência é essencialmente interacional e dinâmico.

No mais, importa destacar que as perícias realizadas em sede administrativa não vinculam o magistrado e não prevalecem sobre a prova pericial produzida na esfera judicial, porquanto realizada por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes.

Nos presentes autos, foram realizadas perícias médica e socioeconômica, as quais não autorizam concluir pela existência de enfermidade que obstrua a participação plena e efetiva do autor na sociedade, em igualdade de

condições com as demais pessoas.

Segundo consignado pelo perito ortopedista, o requerente é portador de quadro clínico compatível com o diagnóstico de artralgia (membro superior direito), lombalgia e lombociatalgia, enfermidades que, embora acarretem incapacidade laborativa parcial e permanente, não resultam em deficiência (vide arquivos 36 e 68). Ainda, esclareceu o perito que o autor possui bom nível de independência para o desempenho de atividades e participação social.

Outrossim, merecem destaque as seguintes considerações do laudo socioeconômico (arquivo 34):

"(...)O autor Mauro Pereira de Araujo auxilia nos afazeres domésticos, auxilia na preparação de refeição, para o seu deslocamento utiliza de veículo particular automático. (...).

A parte autora realiza os cuidados pessoais sem apoio de terceiros como se alimentar, cuidar da higiene e se vestir.

Com base nas informações coletadas através dos documentos apresentados e de nossa observação durante a visita domiciliar em 22/11/2017, da entrevista, da análise de documentos apresentados durante o processo pericial, constatamos que o(a) periciando(a) Mauro Pereira de Araujo realiza suas atividades com independência modificada."

Ademais, verifica-se que o demandante está cursando o ensino superior e sempre exerceu atividade laborativa.

Por fim, note-se que a mera existência de enfermidade não corresponde, necessariamente, ao conceito de deficiência previsto no art. 2º da Lei Complementar 142/2013, ensejadora do beneficio ora requerido.

Visto que, à luz do ordenamento jurídico pátrio, o demandante não pode ser considerado como pessoa portadora de deficiência, resta averiguar se faz jus ao reconhecimento dos períodos vindicados e supostamente não reconhecidos pela autarquia na esfera administrativa.

De fato, uma vez instado a esclarecer o pedido inicial, o autor pleiteou o cômputo do período em que usufruiu auxílio-doença (07/10/2002 a 18/02/2006), bem como o reconhecimento, como tempo especial, do período de 10/05/1995 a 31/07/1997, laborado junto a FORD BRASIL LTDA. (arquivo 58).

Contudo, analisando a contagem efetuada em sede administrativa, verifico que a ré já considerou para fins de tempo de contribuição os interregnos em que o autor percebeu os beneficios NB 31/505.058.823-1 e 31/505.142.532-8 (arquivo 63, fls. 20, itens 08 e 09), razão pela qual não possui interesse de agir neste mister.

Quanto ao período alegadamente trabalhado sob condições nocivas, observa-se que o requerente apresentou PPP somente em juízo, deixando de fazê-lo em sede administrativa. Assim, de acordo com o documento anexado ao feito (arquivo 05), constata-se que o demandante permaneceu exposto de modo habitual e permanente a ruído de 91 decibeis entre 10/05/1995 e 31/07/1997, nível superior ao limite de 80 decibeis vigente à época.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92". (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio tempus regit actum, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.17297. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Mín. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Mín. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Mín. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Mín. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 116023/RS, Rel. Mín. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização pro

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto nº 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80 decibéis. Após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90dB, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85dB.

Por conseguinte, faz jus ao reconhecimento do período de 10/05/1995 a 31/07/1997 (FORD BRASIL LTDA.) como tempo especial.

No entanto, deixo de apreciar eventual possibilidade de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ordinária, prevista no artigo 25, II, da Lei 8.213/1991, vez que o pedido de reconhecimento das condições nocivas de trabalho, bem como o respectivo PPP não foram submetidos à cognição da autarquia.

Dessa forma, caso possua interesse na obtenção do citado benefício, deverá o autor formular novo requerimento administrativo.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, somente para condenar o INSS a averbar e reconhecer, como tempo especial, o período de 10/05/1995 a 31/07/1997 (FORD BRASIL LTDA.), acrescendo-o aos demais períodos já reconhecidos no processo administrativo referente ao NB 177.727.530-7.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0050287-61.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301049411 AUTOR: VERA LUCIA BATISTA (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO.

Diante desse contexto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na averbação, para fins de carência, em eventual pedido de aposentadoria por idade, dos intervalos de 04/06/2003 a 17/01/2004 (31/505.117.787-1), 15/03/2004 a 19/12/2004 (31/505.198.751-2), 18/03/2005 a 14/02/2006 (31/505.461.450-4) e 12/07/2007 a 03/05/2008 (31/506.712.828-4), nos quais a parte autora esteve em gozo de beneficio por incapacidade.

Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma da lei.

Concedo à Gratuidade da Justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, consoante artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se o INSS.

0036049-37.2017.4.03.6301 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050844 AUTOR: CREI NELSON JOSE DE PAULA (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere aos períodos já averbados administrativamente.

Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação

1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 01/12/1975 a 07/05/1976, 01/11/1977 a 21/12/1978, 13/07/1983 a 20/10/1983, 02/05/1985 a 18/11/1991, 01/06/1992 a 25/05/2000, 02/01/2001 a 16/01/2003 e 19/11/2003 a 06/10/2014, sujeitos à conversão pelo índice 1,4.

2) revisar o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição que vem sendo recebido pela parte autora, mediante consideração dos períodos acima reconhecidos, com majoração do período contributivo (que passa a corresponder a 46 anos, 1 mês e 28 dias), passando a renda mensal inicial (RMI) ao valor de R\$3.416,26 e a renda mensal atual (RMA) ao valor de R\$4.199,30 (em fevereiro/2018), nos termos do último parecer da contadoria.

3) pagar as diferenças vencidas a partir de 09/08/2017 (citação - ver acima), respeitada a prescrição quinquenal, alcançando-se o montante de R\$14.782,77, atualizado até março/2018, nos termos do último cálculo da contadoria (armino 46)

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão de eventuais prestações devidas entre o termo final do cálculo e a data de início do pagamento administrativo (DIP), desde que não adimplidas administrativamente.

É inviável a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora. Assim, os efeitos desta condenação serão produzidos após o trânsito em julgado, ocasião em que o INSS será intimado para revisar o benefício em até 30 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037308-67.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301049502 AUTOR: JOSIVALDO ALMEIDA SANTOS (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar como especial o período de 19.11.2003 a 21.10.2009, conforme já explicitado.

Julgo improcedentes todos os demais pedidos formulados

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Sem custas e honorários nesta instância judicial

P.R.I.

0052334-08.2017.4.03.6301 - 3º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050637 REQUERENTE: DEUSDETE GALDINO FREIRE (SP285704 - KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo:

I. PROCEDENTE EM PARTE o pedido de averbação de tempo de serviço especial de 01/09/87 a 31/03/88 - Auto Posto N.Sra. Do Carmo Ltda, 07/12/88 a 17/05/89 - Super Posto Itaquera Ltda, 15/12/89 a 25/06/90 - Posto de Serviço Joia da Mooca Ltda, 01/02/91 a 11/11/92 - Posto de Serviços Viviane Ltda e 09/09/94 a 28/04/95 - Auto Posto Docarmo Ltda., devendo o INSS proceder a tais averbações no tempo de contribuição da parte autora; II. IMPROCEDENTES os demais pedidos.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0046074-12.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050613 AUTOR: SAMUEL AIRES LORENTI (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1) conceder, em favor da parte autora, o beneficio de auxilio-doença a partir de 01/04/2017 e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o beneficio após essa data se verificada, por pericia administrativa, a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, a necessidade de conversão do auxilio-doença em aposentadoria por invalidez; 2) proceder à reavaliação médica no prazo de seis meses, contados da pericia judicial (ocorrida em 23/01/2018);

3) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 01/04/2017 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do beneficio administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3°, caput, e 17, §§ 1° e 4°, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do oficio requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente oficio precatório

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, concedo a tutela de urgência para o fim de determinar a concessão do beneficio de auxílio-doença à parte autora, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o beneficio ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei. Defiro à parte autora os beneficios da gratuidade judicial, conforme artigos 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0038665-82.2017.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301046504 AUTOR: MARINETE DOS SANTOS GASPAROTTO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo parcialmente o pedido da inicial e antecipando os efeitos da tutela.

CONDENO o INSS a conceder o auxílio-doença, com vigência a partir de 10/08/2017.

Tendo em vista o disposto na Lei 13.457/17, fixo a data de cessação do benefício (DCB) no término do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da parte autora - 04 (quatro) meses -, contados a partir da prolação desta sentenca.

Esclareço que, caso a parte autora considere que sua incapacidade laborativa persistirá após a DCB fixada acima, poderá formular requerimento de prorrogação do beneficio perante o INSS impreterivelmente nos 15(quinze) dias que antecedem a data de cessação do beneficio. Uma vez formulado tal requerimento, o beneficio somente poderá ser suspenso após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa mediante perícia médica, a ser realizada pelo próprio INSS.

Por outro lado, caso o INSS venha a implantar o beneficio em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a sua prorrogação, deverá implantá-lo sem data de cessação e proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se

0044325-57,2017.4,03.6301 - 4º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050705 AUTOR: NIVALDO FERREIRA DE SOUZA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a prestar o benefício de prestação continuada em favor do autor NIVALDO FERREIRA DE SOUZA, com DIB na data da prolação da sentença, no valor de um salário mínimo.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do beneficio, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se o INSS, para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem a condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários, nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003761-02.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050878

AUTOR: VALDECI FAGUNDES LEDO (SP196382 - VANIA REGINA RINALDO CASTAGNA) ELISABETH SUZARTE DOS SANTOS LEDO (SP196382 - VANIA REGINA RINALDO CASTAGNA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de realizar cobranças referentes à taxa de evolução de obra enquanto durar a paralisação da obra que compõe o objeto desta ação.

Concedo a parte ré a ressarcir em dobro à parte autora os valores pagos por força do contrato em discussão nestes autos no que toca aos encargos atinentes à fase de construção ("taxa de evolução de obra"), valores esses pagos a contar de julho de 2017, incluindo-se tal mês (uma vez que a paralisação ocorreu no mês anterior). Os valores deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora a contar de cada pagamento. Como corolário inarredável do provimento aqui concedido, determino a suspensão do contrato enquanto não concluída a obra, não podendo incidir até a conclusão efetiva da obra qualquer encargo sobre o montante financiado (saldo devedor), incluindo-se correção monetária e juros de mora.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a cognição exauriente e o perigo na demora atinente à cobrança que vem sendo efetuada, concedo a tutela de urgência e determino que a parte ré abstenha-se de continuar cobrando em face da parte autora o encargo em discussão ("taxa de evolução de obra") e, consequentemente, de incluir o seu nome nos cadastros de proteção ao crédito (devendo ser realizada a exclusão, caso efetuada a inscrição indevida).

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justica Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008570-35.2018.4.03.6301 - 3º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050894 AUTOR: APARECIDA TADEU DA SILVA BELIZARIO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO:

PROCEDENTE, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo CPC, o pedido em favor da parte autora, para condenar o INSS a pagar as diferenças vencidas, decorrentes da ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, no valor de R\$ 2.007,10 (DOIS MIL SETE REAIS E DEZ CENTAVOS), salvo se já tiverem sido devidamente pagas, em decorrência da revisão administrativa do beneficio NB31/532.097.161.0.

Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de oficio requisitório/precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado. Fica desde já autorizado o desconto de eventuais parcela eventualmente pagas administrativamente a título de revisão pelo artigo 29, II.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os beneficios da assistência iudiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004488-58.2018.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050485 AUTOR: JOSE ELAIRTON GONCALVES (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, convertido(s) em tempo comum, seria(m) somado(s) aos demais períodos de trabalho já reconhecidos quando do deferimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, recalculando-se a RMI.

O art. 57, § 3°, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: "O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer beneficio." Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5°, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que "O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento."

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5°, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5°, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: "A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado: Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer beneficio, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades davase por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o "SB 40", formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do beneficio de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do beneficio.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 118/05, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 168, conforme se verifica a seguir:

- · Período trabalhado até 28/04/1995 ? Enquadramento: Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- · Período trabalhado de 29/04/1995 a 13/10/1996 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- Período trabalhado de 14/10/1996 a 05/03/1997 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
- Período trabalhado de 06/03/1997 a 05/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
- · Período trabalhado a partir de 06/05/1999? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Em síntese, "Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)" (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.21391, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho expedido por media do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de seguraça do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseguintemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por medico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido." (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor)

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...)." (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92". (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio tempus regit actum, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 98 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERES 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dia 29/05/2013; AgRg no RESp 1263023/SC, Rel. Min. Segunda Turma, Die 13/05/2013; RESp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Die 17/04/2013; AgRg no RESp 1263023/SC, Rel. Min. Sitos Denedito Gonçalves, Primeira Seção, Die 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

No caso em testilha, o autor pretende ver reconhecido como atividade especiaL o período de 13/11/80 a 10/06/89 (SIDERÚRGICA J. L. ALLIPERT S/A).

É de rigor o reconhecimento do período de 13/11/80 a 10/06/89 como atividade exercida em condições especiais, já que o autor esteve exposto, em todos os períodos, ao ruído em intensidade superior ao exigido em regulamento, como comprovam os formulários juntados aos autos (fls.56/58 – arquivo 02), devendo ser enquadrado como atividade insalubre nos termos dos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do decreto

Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruido seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.04899, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Em que pese o período abarcado pelos registros ambientais e monitoração biológica mencionado no PPP retro citado, ressaltam-se as observações constantes no referido documento: "não há registro ambiental da época do labor. O nível do ruido descrito foi com base no PPRA de 2014. Ocorreram mudanças de layout, bem como do espaço físico, porém as máquinas/equipamentos e o sistema operacional permaneceram sem alterações até a presente data. A empresa fornecia protetor auricular utilizado durante toda a jornada de trabalho".

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: a) reconhecer e averbar laborados em condições especiais de 13/11/80 a 10/06/89; (2) acrescer tais períodos àqueles eventualmente reconhecidos em sede administrativa, até a DER ; e (3) revisar a renda mensal inicial do beneficio previdenciário do autor NB 153.973.188-7

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde a DIB no valor de R\$ 19.823,83, acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF), respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95), Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030503-98.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301049800 AUTOR: MARIANA DE OLIVEIRA NUNES KRAUSS

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ - OSEL (SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR, SP166008 - CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de (i) condenar o FNDE na obrigação de cancelar o comando de rejeição do aditamento de renovação do FIES referente ao 1º semestre de 2017; e na reabertura dos prazos de aditamento de renovação referentes ao 1º semestre de 2017, 2º semestre de 2017 e 1º semestre de 2018; e (ii) condenar a UNIVERSIDADE SANTO AMARO/UNISA na regularização do cadastro da autora junto FIES, bem como na obrigação de dar início ao processo de renovação, mediante a CPSA, após a reabertura dos prazos pelo FNDE, sob pena de cancelamento da divida existente perante a UNIVERSIDADE. Para cumprimento da obrigação aqui imposta, deverá o FNDE entrar em contato com a autora e com a UNISA para informar a reabertura dos prazos

De outra parte, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para o fim de assegurar à autora o direito de frequentar a Universidade (1º semestre de 2018), devendo ainda a corré UNISA regularizar a situação acadêmica da autora com o lancamento de suas notas referentes ao 2º semestre de 2017.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça

Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP. Faço constar que o prazo para recurso é de 5 (cinco) dias, em se tratando de embargos de declaração, e 10 (dez) dias, em se tratando de recurso inominado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039640-07.2017.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301045799 AUTOR: BIANCA PEREIRA DOS SANTOS (SP338419 - JAQUELINE PEREIRA DOS SANTOS, SP369158 - UZIA SANTANA DA SILVA SEBASTIÃO) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Isto posto, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar à ré que promova o pagamento do seguro-desemprego à autora, registrado no Ministério do Trabalho sob n. 7722839681, decorrente da extinção do vínculo de emprego com a empresa Gerplak Comércio de Gesso Ltda - ME., devidamente corrigido o valor de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justica Federal vigente

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, aos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF, e da Súmula nº 318 do STI

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se

Com o trânsito em julgado, à Contadoria para realização dos cálculos dos valores atrasados, observando-se o prazo quinquenal, e, após, expeça-se RPV.

0055601-85.2017.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050201 AUTOR: ANA CAROLINA CORTEZ (SP325018 - ANA CAROLINA CORTEZ) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar inexigível o débito, no valor de R\$ 330,98, referente à parcela de nº 30 do contrato nº 21.0250.185.0005018-52, com vencimento em 20/12/2016, bem como determinar que a CEF exclua o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito em decorrência do referido débito e condenar a ré a indenizar o autor pelos danos morais sofridos no importe de R\$ 5.000,00 (três mil reais). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente, desde o arbitramento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justica Federal.

Confirmo a tutela de urgência para determinar que a Caixa Econômica Federal exclua o nome da parte autora dos cadastros restritivos ao crédito, desde que se refira ao débito discutidos nestes autos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias.

P.R.I.

0059004-62.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050247 AUTOR: JOSE DIAS DE LUNA (SP354370 - LISIANE ERNST GUNDIM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, em relação a pretensão remanescente, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a: 1) averbar como tempo de atividade especial os períodos de 04/12/1979 a 14/08/1987, laborados na Companhia Brasileira de Aço, convertendo-o em comum e somando-o aos demais períodos reconhecidos administrativamente; 2) implantar o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.250.651-1) à parte autora desde a data do requerimento administrativo em 03/11/2016??????, nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com RMI de R\$ 1.491,38 (um mil, quatrocentos e noventa e um reais e trinta e oito centavos) e RMA de R\$ 1.506,14 (um mil, quinhentos e seis reais e quatorze centavos – para fevereiro de 2018); e 3) após o trânsito e julgado, pagar as prestações em atraso, vencidas a partir do requerimento administrativo até a implantação administrativa do beneficio, por ora estimadas em R\$ 16.104,92 (dezesseis mil, cento e quatro reais e noventa e dois centavos - para março de 2018).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, concedo a tutela de urgência para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do beneficio à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se Concedo o beneficio da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0043032-52.2017.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301046474 AUTOR: JOCIELE LINHARES LIMA DE MEDEIROS (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos em sentenca.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual objetiva a concessão do beneficio por incapacidade.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, concedo o beneficio da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei 1.060/50.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste Juizado.

Afasto também a preliminar de incompetência funcional suscitada pelo INSS, uma vez que não restou demonstrado nos autos que o beneficio pretendido pela parte autora decorre de acidente de trabalho,

Afasto a preliminar acerca da incompetência territorial, visto que há prova nos autos do domicílio da parte autora em local abrangido pela competência territorial deste Juizado.

Afasto a preliminar acerca da falta de interesse processual, tendo em vista restar comprovado nos autos prévio requerimento administrativo da concessão do benefício pela parte autora.

Afasto a preliminar quanto à vedação de cumulação de benefícios, uma vez que não há provas nos autos de sua ocorrência.

Acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei.

Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado.

Para a concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).

Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, empregado doméstico, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, §1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios vindicados em relação de subsidiariedade.

A qualidade de segurada e o cumprimento da carência restaram comprovados pelo extrato do CNIS (evento 27), em que se verifica que a parte autora trabalha na empresa AMERICATUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA – ME, desde 11/12/2013 a 04/2017 bem como gozou do beneficio de auxílio-doença NB 31/6116500777, no período de 04/09/2015 a 15/04/2016, somando-se mais de 12 (doze) contribuições vertidas ao RGPS.

Desse modo, a controvérsia cinge-se acerca da existência, grau e permanência da incapacidade laborativa do autor

Em juízo, a prova pericial produzida aduz que: "No momento autora apresenta quadro clínico compatível com a(s) seguinte(s) hipótese(s) diagnóstica(s), segundo a Classificação Internacional de Doenças - Transtornos mentais e do comportamento (CID 10): transtorno de ansiedade generalizada (F41.1) e episódio depressivo moderado (F32.1). 7 – CONCLUSÃO: - HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA." (laudo pericial, evento 22).

O perito fixou o início da incapacidade total e temporária para o trabalho em 20/08/2015, visto o informe de último dia de trabalho em 19/08/2015 e início do tratamento psiquiátrico em 21/08/2015.

Desse modo, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença, é de rigor a sua procedência, para restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir do dia seguinte a cessação, ou seja, em 16/04/2016.

DA TUTELA ANTECIPADA

Tendo em vista o regramento do art. 300, do CPC, que permite a reanálise da tutela antecipada de urgência, assim como a existência do poder geral de cautela, tendo também em face o caráter social que permeia as ações previdenciárias, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do auxílio-doença, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo o pedido da inicial e antecipando os efeitos da tutela

CONDENO o INSS o restabelecer o auxílio-doença, com vigência a partir de 16/04/2016.

Tendo em vista o disposto na Lei 13.457/17, fixo a data de cessação do benefício (DCB) no término do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da parte autora - 06 (seis) meses -, contados a partir da prolação desta sentença.

Esclareço que, caso a parte autora considere que sua incapacidade laborativa persistirá após a DCB fixada acima, poderá formular requerimento de prorrogação do beneficio perante o INSS impreterivelmente nos 15(quinze) dias que antecedem a data de cessação do beneficio. Uma vez formulado tal requerimento, o beneficio somente poderá ser suspenso após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa mediante perícia médica, a ser realizada pelo próprio INSS.

Por outro lado, caso o INSS venha a implantar o beneficio em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a sua prorrogação, deverá implantá-lo sem data de cessação e proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0048406-49.2017.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050185 AUTOR: IZAIAS CICERO DA SILVA (SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso

1 - julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda a concessão do beneficio assistencial ao deficiente em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado IZAIAS CICERO DA SILVA, representado por sua mãe, Josefa Maria da Silva

Beneficio concedido Beneficio Assistencial LOAS Deficiente

Beneficio Número 702.404.379-3

RMI/RMA

DIB 15/04/2016 (DER)

- 2 Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamentos dos atrasados vencidos desde a DIB, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do
- 3 No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros beneficios percebidos pela parte autora ou valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela.
- 4 Tendo em vista a natureza alimentar do beneficio pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia conceda o benefício.
- 5 Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Fica a parte autora desde logo ciente sobre a previsão legal do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, sobre o dever-poder da Administração Pública proceder à revisão do beneficio assistencial.

- 6 Concedo os benefícios da justiça gratuita
- 7 Sentença registrada eletronicamente

8 - P.R.I.

0024473-47.2017.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050203

AUTOR: JAIR NOVAIS DA ROCHA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do novo CPC, para determinar que a autarquia-ré restabeleça o beneficio de auxílio-doença NB 613.460.928-9 e proceda a sua conversão em aposentadoria por invalidez desde o dia 02/03/2017, nos seguintes termos

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Jair Novais da Rocha

Beneficio concedido Restabelecimento do beneficio de auxílio-doença NB 613.460.928-9 e conversão em aposentadoria por invalidez desde o dia 02/03/2017

DIB da aposentadoria por invalidez 02/03/2017

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DIB, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros beneficios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregaticio, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do beneficio. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

Tendo em vista a natureza alimentar do beneficio pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 cc. art. 296, 300 e 497 do novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia implante o benefício.

Oficie-se ao INSS para que restabeleça o auxílio-doença e converta o beneficio em aposentadoria por invalidez em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0031504-21.2017.4.03.6301 - 5° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008561 AUTOR: MARIA FERNANDA ALVES (SP309744 - ARLINDO OLIVEIRA LIMA)

RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA (SP297608 - FABIO RIVELLI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isto posto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso 1, do Código de Processo Civil, mantenho a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTES os pedidos, para declarar a inexigibilidade do débito de com vencimento em 19.02.2017 no valor de R\$ 2.744,52, relativo ao contrato nº 11001111000020961, determinar a exclusão do nome dos cadastros de inadimplentes e restrição ao crédito em razão dos referidos débitos, bem como condenar a CEF, que promoveu a indevida inscrição a pagar à autora, MARIA FERNANDA ALVES, a título de danos morais, o valor de 5.000,00 (cinco mil reais), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sem custa e honorários.

P.R.I.

0059307-76.2017.4.03.6301 - 13º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301049968 AUTOR: ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a:

(i) proceder à averbação dos períodos de atividade especial, correspondentes a 02/10/1997 a 16/09/2013 e 03/12/2013 a 03/03/2017(GP Guarda Patrimonial);

(ii) implantar e a pagar o beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início - DIB fixada no momento do requerimento administrativo - DER (22/09/2017), com renda mensal inicial -RMI de R\$ 1.250,64 e renda mensal atual - RMA de R\$ 1.260,52 (UM MIL DUZENTOS E SESSENTA REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS - fevereiro de 2018); e

(iii) pagar as diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo - DER, que totalizam o montante de R\$ 7.059,18 (SETE MIL CINQUENTA E NOVE REAIS E DEZOITO CENTAVOS - março de 2018), consoante cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (evento 22), que passam a ser parte integrante desta sentença.

Outrossim, nos termos da fundamentação acima e com esteio no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma ora decidida, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da cientificação desta sentença

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0052566-20.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050716

AUTOR: JOAO DE DEUS CORSINO (SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CÔRREA, SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS, SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARÍNGOLO, SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo o feito EXTINTO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial de 15/08/1990 a 10/05/2006 e 03/07/2006 a 30/09/2010, nos termos do art. 485, VI, do CPC. E, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

- 1 averbar o tempo de servico especial de 01.10.2010 a 26.09.2012, laborado na COMPANHIA METALÚRGICA PRADA;
- 2 revisar a renda mensal inicial do beneficio aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.988.029-0, fixada em R\$1.128.40 e RMA no valor de R\$ 1.572,36 para janeiro de 2018; observando-se
- 3 após o trânsito em julgado, pagar as diferenças das prestações a partir da DIB as quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 2.489,87 para fevereiro de 2018

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3°, caput, e 17, §§ 1° e 4°, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do oficio requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente oficio precatório.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008896-14,2017.4,03.6306 - 6" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301049254 AUTOR: BENEDITA APARECIDA DE FATIMA DA SILVA (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

O Autor ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão do benefício de aposentadoria por idade que foi concedido em 03/01/2017 (NB 181.654.023-1) com reconhecimento de vínculos não computados pelo INSS na carência do benefício, bem como revisão para que os salários de contribuição computem o valor de sua efetiva remuneração.

O réu apresentou contestação. No mérito, propugnou pela improcedência da ação.

Requisitos para Obtenção do Benefício

Dispõe o art. 48 da Lei n.º 8.213/91 que a aposentadoria por idade é devida ao trabalhador urbano que, cumprida a carência legal do beneficio, complete 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher.

A carência legal, em regra, é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Todavia, o art. 142 da mesma lei reduz o prazo em questão, para os trabalhadores inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, de acordo com a seguinte tabela:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses

A carência a ser considerada é a do ano em que o trabalhador completou a idade mínima, nos termos da Súmula n.º 44 da Turma Nacional de Uniformização:

"Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n.º 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do beneficio, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente."

Além disso, a partir do advento da Lei n.º 10.666/2003, não se exige mais a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção do benefício, "desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício" (art. 3°, § 1°).

No caso concreto, verifica-se que a autora é beneficiária de aposentadoria por idade e busca o reconhecimento dos períodos de 01/11/1999 a 31/10/2000 e 01/11/2002 a 31/01/2002.

Reconheço como atividade comum os mencionados períodos, comprovados pelas cópias da CTPS de fl. 08 – arquivo 02.

A anotação do vínculo em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS goza de presunção relativa quanto à veracidade do que nela se contém. Com efeito, não se pode exigir do segurado empregado mais do que a exibição de sua CTPS para a comprovação dos vínculos empregatícios, atuais ou pretéritos, ainda que tais vínculos não constem do CNIS. Ao se negar valor probatório à CTPS, ante a ausência de contribuições ou de referência no CNIS, o INSS parte do princípio de que o segurado age de má-fé, utilizando documentos fraudulentamente preenchidos para a obtenção do beneficio previdenciário.

À evidência, se se constar a existência de fraude, a autarquia pode e deve apontar tal fato para, concretamente, descontruir o documento como fonte de prova do tempo de serviço. Contudo, negar o reconhecimento do vínculo empregatício anotado em CTPS, tout court, é recusar o efeito que lhe é próprio de comprovar o tempo de serviço e demais termos do contrato de trabalho.

No mesmo sentido, confira-se a súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) 01/11/1999 a 31/10/2000 e 01/11/2002 a 31/01/2002 como tempo de serviço comum, revisando-se, consequentemente, a renda mensal inicial do beneficio previdenciário da parte autora NB 41/181.654.023-1, com renda mensal de R\$1.730,29.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, no valor de RS 4.502,14, acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF), respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Sem custas (art. 54 da Lei 9 099/95). Sem honorários

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000308-96.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050255 AUTOR: ANTONIO HAKUO IBE (SP359561 - PAULO RODRIGO GONÇALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de:

1) averbar o período comum de 01/11/1975 a 13/12/1982.

2) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 21/02/2017 (DIB).

3) pagar as prestações vencidas a partir de 21/02/2017 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, o que totaliza R\$11.526,53, atualizados até fevereiro/2018, nos termos do último parecer da Contadoria (RMI = R\$937,00 - salário mínimo / RMA em janeiro/2018 = R\$954,00).

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. Oficie-se.

Reitero que é possível a antecipação de tutela de oficio em matéria previdenciária. No entanto, caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do beneficio, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

SENTENCA EM EMBARGOS - 3

0054501-95.2017.4.03.6301 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301047202 AUTOR: TAMIRIS DIAS DE MATOS RUIZ (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume a sentença

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo a sentença embargada na sua integralidade. P.R.I.C.

0016873-72,2017,4,03.6301 - 12a VARA GABINETE - SENTENCA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301047591 AUTOR: DENISE FRANCO DE OLIVEIRA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039169-88,2017,4,03,6301 - 12° VARA GABINETE - SENTENCA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301047583 AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046415-38.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301047582 AUTOR: LUZILDA ALVES DOS SANTOS (SP194903 - ADRIANO CESAR DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039274-65.2017.4.03.6301 - 12° VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301049754 AUTOR: JURACEMA ALVES BOISIER (SP085646 - YOKO MIZUNO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0047795 - 96.2017.4.03.6301 - 13^{a} \ VARA\ GABINETE - SENTENÇA\ EMBARGOS\ Nr.\ 2018/6301047627$ AUTOR: MARIA CRISTINA MOREIRA NUNES (SP343533 - JOSE NILSON MOREIRA DA CRUZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento e manter a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018819-79.2017.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301047434 AUTOR: IRACEMA DE JESUS PENA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002963-41.2018.4.03.6301 - 4° VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301050184 AUTOR: VALDINEZ APARECIDA DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, e rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida

0003925-98.2017.4.03.6301 - 9° VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301050584 AUTOR: DIANE CRISTINE DE SOUSA (SP263727 - VIVIAN RICCIARDI GASPAR)

RÉU: UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU (SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0043499-31.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301049766 AUTOR: CARMEN LUCIA DOS SANTOS SECCO (SP138693 - MARIA APARECIDA SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

1) em razão da ilegitimidade ativa, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, em relação à pretensão da parte autora de

43/765

concessão do benefício de auxílio-doenca em favor do segurado falecido Edivaldo Secco:

- 2) com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:
- 2.1) reconhecer a qualidade de dependente da parte autora em relação ao segurado Edivaldo Secco; e
- 2.2) conceder em favor de Carmen Lucia dos Santos Secco o beneficio de pensão por morte vitalícia, com DIB em 12/01/2016 (data do óbito), RMI fixada no valor de R\$ 1.175,21 e RMA de R\$ 1.278,45 (UM MIL DUZENTOS E SETENTA E OITO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS janeiro de 2018); e
- 2.3) após o trânsito em julgado, pagar os valores devidos em atraso até a efetiva implantação administrativa do beneficio, por ora estimados em R\$ 33.748,98 (TRINTA E TRÊS MIL SETECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS fevereiro de 2018), conforme consta nos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Considerando a probabilidade do direito conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano de difícil reparação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, na forma do art. 4°, da Lei do 10.259/01, determinando a imediata implantação do beneficio, devendo o réu comprovar o cumprimento da sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1° da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o beneficio da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0027330-66.2017.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301046732 AUTOR: PRISCILA LAURICELLA (SP271982 - PRISCILA LAURICELLA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Posto isso

- 1 conheço dos embargos e rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.
- 2 Registrada eletronicamente.
- 3 Intimem-se

SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0062272-27.2017.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050260 AUTOR: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000662-24.2018.4.03.6301 - 5º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301037920 AUTOR: MANOEL JULIO DA SILVA (CE033150B - SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deu apenas parcial cumprimento à determinação judicial, deixando, dessa forma, de promover a efetiva regularização de todos os vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado.

No caso vertente, deixou de sanear as irregularidades abaixo enumeradas:

- 1 Ausência de documentos pessoais(CPF)da representante da parte autora;
- 2 Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- 3 Não consta telefone para contato da parte autora e/ou referências quanto à localização de sua residência (croqui), informações imprescindíveis para a realização da perícia socioeconômica;
- 4 Sendo a parte autora incapaz, não constam documentos que demonstrem a regularidade de sua representação (certidão de nascimento, termo de curatela provisório ou definitivo):
- 5 Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95 Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0027618-14.2017.4.03.6301 - 5º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301036182 AUTOR: SILVANA SMEJOFF SAPIRO (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0006454-56.2018.4.03.6301 - 5° VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301041980 AUTOR: JOSE ADELMO VICENTE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.00411078920154036301).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0011119-18.2018.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050610 AUTOR: MANOEL RAIMUNDO DA SILVA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Itaquaquecetuba/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem apreciação do mérito

Trago à colação, por oportuno, o verbete do Enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002704-46.2018.4.03.6301 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050249 AUTOR: ELIZABETE CRISTINA ALBUQUERQUE (SP338925 - MAYSA DA CRUZ PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Por todo o exposto, extingo o processo sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e do enunciado 24 do FONAJEF.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os beneficios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004956-22.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050601 AUTOR: CARLOS ROBERTO DUARTE (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na informação de irregularidades

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e 8 1º, da Lei nº 9.099/95

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042636-75.2017.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050888 AUTOR: CECILIA PERICO DE ALMEIDA (SP259671 - TANIA MARTINS DA CONCEIÇÃO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de beneficio mantido pela Seguridade Social.

Em primeira tentativa de pericia social a parte autora não foi encontrada. Na segunda pericia a parte autora informou desconhecer a distribuição da presente ação para concessão do benefício assitencial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir superveniente

Sem custas e honorários Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010850-76.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050276 AUTOR: VALDENESES RODRIGUES GALVAO (SP084140 - ANA LUCIA MORETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Barueri/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Barueri/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem apreciação do mérito.

Trago à colação, por oportuno, o verbete do Enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9,099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10,259/01.

Sem condenação em custas e honorários

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0011111-41.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050608

AUTOR: TEREZINHA DA SILVA STEPHANO (SP216972 - ANTONIO BARBOSA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Cotia/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem apreciação do mérito

Trago à colação, por oportuno, o verbete do Enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06º

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0010616-94.2018.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301049511 AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS, SP179492 - REGINALDO PACCIONI LAURINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Rio Grande da Serra/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem apreciação do mérito

Trago à colação, por oportuno, o verbete do Enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06'

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0051773-81.2017.4,03.6301 - 12° VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050552 AUTOR: CREUZILENE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP274083 - JAQUELINE SOUZA DIAS, SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 09/01/2018.

Relatório dispensado na forma da lei.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0011224-92.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050603

AUTOR: CAROLINA FERNANDES PAIS COSTA (SP281600 - IRENE FUIIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Embu das Artes/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheco a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem apreciação do mérito.

Trago à colação, por oportuno, o verbete do Enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0045564-96.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301044738

AUTOR: GIOVANEIDE VERISSIMO MACHADO (SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- 1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.
- 2. JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem condenação em custas e honorários.

0010973-74.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050277 AUTOR: CELBE FERREIRA LOPES (DF019275 - RENATO BORGES BARROS)

RÉU: FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANCA E MEDÍCINA DO TRABALHO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Salvador/BA, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Salvador/BA

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem apreciação do mérito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0004297-13.2018.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050250 AUTOR: RICARDO GOMES DA COSTA (SP336297 - JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando, dessa forma, de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter beneficio mantido pela seguridade social. A parte autora não compareceu à perícia médica de 12/03/2018. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação. Portanto, é caso de extinção do feito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1° da Lei n°. 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062264-50.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050235

AUTOR: MARIO JOSE DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062436-89.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050234

AUTOR: MARIA IGNES HELENA GONDIM SAMPAIO CORREIA (SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO, SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO, SP210778 - DIEGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

0037857-77.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050021 AUTOR: LAERCIO BARBOSA DE ALMEIDA (SP242765 - DARIO LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentenca

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de beneficio previdenciário.

Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, verificou-se que o proveito econômico pretendido pela parte autora ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais.

Decido.

Conforme a Súmula 17 da TNU, não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência.

Nos termos do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos"

Conforme entendimento jurisprudencial dominante, o valor da causa, para fins de alçada, deve corresponder à soma de 12 parcelas vincendas do beneficio pretendido com as parcelas vencidas até a data do ajuizamento da ação. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 1025%01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO, VALOR DE ALCADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46.732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

No caso concreto, depreende-se dos cálculos da Contadoria Judicial que a soma de 12 parcelas vincendas do beneficio pretendido pela parte autora com as parcelas vencidas na data de ajuizamento da ação ultrapassa o limite de alcada dos Juizados Especiais Federais.

Com efeito, considerando o pedido da parte autora, a Contadoria simulou o cálculo, apurando que a soma dos atrasados com as 12 parcelas vincendas resultou no montante de R\$ 66.593,93 na data do ajuizamento da ação, valor este superior ao de 60 salários mínimos, que à época do ajuizamento da ação equivalia à quantia de R\$ 56.220,00.

Assim, resta clara a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Federal Especial e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

P.R.I.

0010485-22.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050011

AUTOR: SONIA BASILIO SANCHEZ (SP104102 - ROBERTO TORRES)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos nº 0010481.82.2018.4.03.6301), em tramitação perante a 8º Vara-Gabinete deste Juizado

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, em virtude de litispendência, EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0010833-40.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050274 AUTOR: JULIA DUTRA VENENO (SP399176 - GIOVANA JERONIMO) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Pacaembu/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Tupã/SP

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem apreciação do mérito

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUITOSI I POSTATO CI.

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter beneficio mantido pela seguridade social. A parte autora não compareceu à perícia médica de 08/03/2018. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 51, §1°, da Lei n°. 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação. Portanto, é caso de extinção do feito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei n°. 9.099/95 e 1°, da Lei nº. 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059306-91.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050141 AUTOR: CYLAS DE SOUZA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056250-50.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050139 AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA RAMOS (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055018-03.2017.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050142 AUTOR: TEREZINHA FERNANDES DE PAIVA PERES (SP377761 - TAÍS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA, SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008608-47.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301040730

AUTOR: ADELITA MARIA PEREIRA DINIZ (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Embu das Artes/SP (evento 2, pág. 6), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem apreciação do mérito

Trago à colação, por oportuno, o verbete do Enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei $n^o\ 10.259/2001\ e\ do\ art.\ 51,III,\ da\ Lei\ n^o\ 9.099/95, n\~ao\ havendo\ nisso\ afronta\ ao\ art.\ 12, par\'agrafo\ 2^o,\ da\ Lei\ n^o\ 11.419/06"$

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0006730-87.2018.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301045762 AUTOR: VALDIVIO CORDEIRO BARBOSA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- 1 Com fundamento no inciso V do art. 485 do novo Código de Processo Civil, reconheço a existência da coisa julgada e extingo o processo sem resolução do mérito
- 2 Defiro os benefícios da justiça gratuita
- 3 Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
- 4 Sentença registrada eletronicamente
- 5 Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
- 6 P.R.I.

0005724-45.2018 4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050781 AUTOR: GIRLENE INACIO DE SOUZA (\$P360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (\$P172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

A parte autora foi instada a emendar a petição inicial, providenciando a juntada de instrumento de substabelecimento de poderes ao advogado Marcelo Oliveira Chagas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Todavia, não deu integral cumprimento à determinação judicial, tampouco justificou eventual impossibilidade de fazê-lo no prazo assinalado.

Ante o exposto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do pedido, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

AP DECASE AUS PROCESSUS ADATAU O SEGUNTE DISPOSITIVO:

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter beneficio mantido pela seguridade social. A parte autora não compareceu à perícia médica de 12/03/2018. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 51, §1°, da Lei nº. 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação. Portanto, é caso de extinção do feito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1° da Lei n°. 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

 $0054348-62.2017.4.03.6301-2 ^{*} \ VARA\ GABINETE-SENTENÇA\ SEM\ RESOLUÇÃO\ DE\ MÉRITO\ Nr.\ 2018/6301050316$ AUTOR: ALZENIR PESSOA DOS SANTOS (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062370-12.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050311 AUTOR: CRISTODIO MANOEL DOS SANTOS (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059711-30.2017.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301048522 AUTOR: LARISSA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP367406 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9099/95).

Cuida-se de ação de concessão de beneficio por incapacidade, indeferido na esfera administrativa por parecer contrário da perícia médica.

Em petição no dia 19/03/2013, antes da realização da perícia, a parte autora se manifestou nos seguintes termos

(...) Informa que a autora desistiu do tratamento médico e se nega estar doente e não irá comparecer a PERÍCIA MÉDICA DETERMINADA, não sendo possível a familia obriga-la a dar continuidade no tratamento psiquiátrico necessário. Informa ainda, que os familiares têm dificuldade em fazer com que a mesma mantenha o tratamento psiquiátrico, por tratar de Transtorno de Personalidade Borderline que é complexo e cujos sintomas instáveis com um padrão de instabilidade nas relações interpessoais até com familiares.

Ainda que a parte autora não tenha postulado desistência do feito, e sim tecnicamente desistido da prova, entendo que não é caso de julgamento do mérito, já que a patrona da autora narra que a mesma somente assim procedeu em razão da moléstia psiquiátrica que a acomete. Assim, a fim de que não se produza coisa julgada rechaçando, no mérito, o direito fundamental social postulado na presente ação, entendo por bem extinguir o feito sem resolução

Data de Divulgação: 27/03/2018

do mérito, recebendo a referida petição como desistência da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII do CPC.

Cancele-se a perícia designada

Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0007914-78.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301037912 AUTOR: AMAURI APARECIDO DE PAULA (SP175788 - GUILHERME AUGÚSTO CASSIANO CORNETTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Embu das Artes/SP (evento 2, págs. 8 e 24. respectivamente), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem apreciação do mérito

Trago à colação, por oportuno, o verbete do Emunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei $n^o\ 10.259/2001\ e\ do\ art.\ 51, III, da\ Lei\ n^o\ 9.099/95, n\~ao\ havendo\ nisso\ afronta\ ao\ art.\ 12, par\'agrafo\ 2^o, da\ Lei\ n^o\ 11.419/06"$

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0009528-21.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301049896

AUTOR: IRAMAIA DE ASSIS SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, em razão de coisa com relação ao pedido de concessão do beneficio de auxilio-doença NB 31/618.480.943-5. E EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir, com relação ao beneficio de auxílio-doença NB 32/621.259.222-9.

Intimem-se.

0010962-45,2018.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050275 AUTOR: KLEBER SODRE DA SILVA (SP336446 - ELISABETE MENDONCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Diadema/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem apreciação do mérito

Trago à colação, por oportuno, o verbete do Enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06"

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0008002-19.2018.4.03.6301 - 5º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301037362 AUTOR: LEONARDO TELES DA SILVA (SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Itaquaquecetuba/SP (evento 2, pág. 4), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheco a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem apreciação do mérito

Trago à colação, por oportuno, o verbete do Enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06'

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTO:
A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter beneficio mantido pela seguridade social. A parte autora não compareceu à perícia médica de 12/03/2018. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação. Portanto, é caso de extinção do feito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0059408-16.2017.4.03.6301 - 14° VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050581 AUTOR: OTAVIO CESAR DE CARVALHO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042295-49.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050582 AUTOR: AGENOR RODRIGUES DE CARVALHO (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036761-27.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050555 AUTOR: ALAIDE FERREIRA BISPO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter beneficio mantido pela seguridade social A parte autora não compareceu à perícia médica de 18/12/2017.

Relatório dispensado na forma da lei.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010546-77.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050060 AUTOR: M. A. INSTALACOES LTDA - ME (SP180312 - SIVALDO SOUSA DO NASCIMENTO) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 5017351.16.2017.4.03.6100), em tramitação perante a 14ª Vara Cível Federal do Fórum Pedro Lessa.

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, em virtude de litispendência, EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0006126-29.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301041936 AUTOR: ELIANE DA SILVA COELHO (SP240055 - MARCELO DA SILVA D AVILA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n. 00283364520164036301).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0037702-74.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050080 AUTOR: PAULO ROBERTO FRANCISCO (SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ÁRRAIS ALENCAR)

Vistos em sentenca

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, verificou-se que o proveito econômico pretendido pela parte autora ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais Decido.

Conforme a Súmula 17 da TNU, não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência

Nos termos do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos

Conforme entendimento jurisprudencial dominante, o valor da causa, para fins de alçada, deve corresponder à soma de 12 parcelas vincendas do beneficio pretendido com as parcelas vencidas até a data do ajuizamento da ação. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA, TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL, PREVIDENCIÁRIO, ACÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO, LEI 10259/01, PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALCADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46.732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

No caso concreto, depreende-se dos cálculos da Contadoria Judicial que a soma de 12 parcelas vincendas do beneficio pretendido pela parte autora com as parcelas vencidas na data de ajuizamento da ação ultrapassa o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Com efeito, considerando o pedido da parte autora, a Contadoria simulou o cálculo, apurando que a soma dos atrasados com as 12 parcelas vincendas resultou no montante de R\$ 66.806,88 na data do ajuizamento da ação, valor este superior ao de 60 salários mínimos, que à época do ajuizamento da ação equivalia à quantia de R\$ 56.220,00.

Assim, resta clara a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Federal Especial e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do **FONAIFF**

P.R.I.

0049268-20.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050801 AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS (SP044184 - ARNALDO MOCARZEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto: 1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial. 2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF. 3. Registre-se. Intime-se.

0009052-80.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301045002 AUTOR: ROBERTO CREMONINI GARCIA (SP379774 - MARCOS AUGUSTO DA COSTA AMARAL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010572-75.2018.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050466 AUTOR: MILTON GONCALVES CORREIA (SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051847-38.2017.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050509 AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- 1. Apregoadas as partes, verificou-se a ausência da parte autora e seu advogado, tendo somente comparecido o Procurador do INSS, Dr. Ayres.
- 2. Peoa MM. Juiz foi decidido: Considerando que já são 14h30 e que a parte autora e seu advogado ainda não chegaram, nada mais há a provei
- 3. Diante da ausência, embora intimada para tanto, consoante certidão juntada nesta data, à falta de justificativa para o não comparecimento até antes do início dos trabalhos, é caso de extinção do processo sem resolução de mérito.
- 4. Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O SEU MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado o artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/9 e com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.0990/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto.

Publique-se, Registrado eletronicamente. Intimem-se,

0000590-22.2018.4.03.6306 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301048930 AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00084378020154036306). Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5007620-38.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050788 AUTOR: ARQUIMINO MARTINS DOS ANJOS (PR077363 - GABRIEL FONTELES CARNEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 0010266-14.2014.4.03.6183). Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Guarulhos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectinto sem apreciação do mérito. Trago à colação, por oportuno, o verbete do Enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/106º. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0010884-51.2018.4.03.6301 - 6" VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050273 AUTOR: GISELE DE SOUZA SILVA (SP290044 - ADILSON DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009832-20.2018.4.03.6301 - 5° VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301045000 AUTOR: JOSE GELSON DE ARAUJO (SP403778 - NILCEIA AGUIAR PIRES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM

0009704-97.2018.4.03.6301 - 9" VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301051070 AUTOR: CARLOS BONETI (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º. 0061116-38.2016.4.03.6301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Observo que o processo nº. 0061723-17.2017.4.03.6301, com fundamentação idêntica a atual propositura foi igualmente extinta em razão da ofensa a coisa julgada, com trânsito em julgado em 26.02.2018.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil

Sem custas e honorários

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0059712-15.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050491 AUTOR: NATALIA NEIDE DA SILVA (SP333098 - MARILIA ALMEIDA SANTOS BARIA, SP386393 - MAGDA APARECIDA BARIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

5021277-05.2017.4.03.6100 - 13° VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050794 AUTOR: INNOVAX - CONTEUDO E EDITORA - EIRELI - ME (SP207009 - ÉRICO REIS DUARTE) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 5014533-91.2017.4.03.6100).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002002-03.2018.4.03.6301 - 5º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013658 AUTOR: FLAVIO ANTONIO LOPES SOLCI (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Ibaté/SP (evento 2, pág. 4), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, portanto, ser extinto sem apreciação do mérito.

Trago à colação, por oportuno, o verbete do Enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002639-51.2018.4.03.6301 - 9° VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301049688 AUTOR: MILTON SANTOS GARCIA MILANES (SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 00036763520174036306).

Aquela demanda foi julgada improcedente, encontrando-se pendente de julgamento recurso interposto pela parte autora.

A presente ação é idêntica âquela, sem adição de qualquer fato ou documento novo, de modo que configurada litispendência a impedir o prosseguimento desta

Diante do exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, em razão de litispendência, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5027595-04.2017.4.03.6100 - 13° VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301051182 AUTOR: DAYANNE MARIA DA SILVA XAVIER BRITO (SP340558 - ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO, SP378251 - MOACYR DAMIÃO GARRIDO DA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000608-58.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301049987 AUTOR: ELIO ANDRE FERRARI (SP037778 - GILBERTO BARBOSA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Petição anexa em 06/03/2018 (eventos 17 e 18): Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e informações anexadas pela CAIXA, no prazo de 15(quinze) dias

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou san todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos au REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça con estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0010351-92.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301051112

AUTOR: BERENICE FERNANDES DA SILVA (\$P386676 - LENNON DO NASCIMENTO SAAD)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (\$P215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010234-04.2018.4.03.6301 - 11a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301051110 AUTOR: MARIA SALETE DE VASCONCELOS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009137-66.2018.4.03.6301 - 11° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050919 AUTOR: NELSON PEREIRA GOMES FILHO (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00499966120174036301), a qual tramitou perante a 1º Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao outro processo apontado no termo de prevenção, pois o mesmo foi extinto sem resolução do mérito, o que não obsta a propositura de nova ação, nos termos do artigo 486 do Novo CPC.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela CEF com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0024444-86 2015 4 03 6100 - 4ª VARA GARINETE - DESPACHO IFF Nr. 2018/6301048610 AUTOR: MARCOS EDUARDO DA ROSA (SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0050320-51.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050210 AUTOR: EDGARD APARECIDO DA SILVA RAINHA (SP261615 - VALDENICE MOURA GONSALES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM

0000863-36.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050468

AUTOR: NERSIO CAVICHIOLI (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do quanto determinado no r. despacho proferido em 23/01/2018.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se

0008406-70.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050166

AUTOR: MARIA AGUIAR (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 00127444120004036100, apontado no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão de objeto e pé do referido processo, juntamente com cópias legíveis das principais peças (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção

0020138-29.2010.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050417 AUTOR: CLAUDIO ROBERTO MATHEUS DIZIOLI (SP14884) - EDUARDO SOARES DE FRANCA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do quanto determinado no r. despacho proferido em 31/01/2018. Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se

0059046-14.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050314

AUTOR: JULIO MORENO LLORENS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a Certidão DMA de 12/03/2018, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos médicos, que comprovem a incapacidade alegada, para análise de uma possível perícia indireta. Intimem-se

0259060-68.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050634 AUTOR: ILMA BICAO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Em complemento ao despacho anterior (Anexo 111), verifico que apenas o valor requisitado na RPV relativa aos honorários advocatícios foi devolvido ao erário em cumprimento à Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, conforme demonstram os extratos das contas judiciais juntados em 23/03/2018.

Com a vinda de nova comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência, autorizo apenas a expedição de nova rpv relativa a honorários

No mais, mantenho os termos do despacho anterior tal como lançado.

Intime-se. Cumpra-se.

0006783-20.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301045264

AUTOR: ALINE STEFANIE DE SOUZA MARIA BERNADETE SOUZA DA SILVA (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) GABRIEL DE SOUZA (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) MARIA BERNADETE SOUZA DA SILVA (SP282949 - MARIA JOSE DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que em 06.03.2018 a parte autora formulou pedido de expedição de nova RPV, relativa aos valores devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, conforme se depreende do documento de

evento nº 163.

Ressalto as partes que não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação, e que a correção monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, de forma que o novo requisitório será expedido no montante requisitado anteriormente, conforme cálculos homologados (anexo 64).

Contudo, considerando o teor da mensagem encaminhada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência, anexada aos autos, determino a suspensão da expedição de nova RPV, até o recebimento de nova comunicação, Com a vinda do comunicado expeça-se o novo requisitório nos termos apontados.

Intime-se. Cumpra-se.

0061999-29,2009.4.03.6301 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301049757 AUTOR: OSNIL RODRIGUES DE ANDRADE (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a procuração acostada aos autos em 02/03/2018 e considerando que a juntada de nova procuração, sem ressalva de poderes aos procuradores anteriores, importa a revogação do mandato anterior (conforme preconiza o artigo 687 do Código Civil), determino que se proceda ao cadastramento do novo representante constituído e, após a publicação da presente decisão, proceda-se à exclusão do representante anterior do cadastro deste feito.

Ressalto que, em caso de honorários sucumbenciais, estes são devidos ao advogado que atuou na Turma Recursal, independentemente de quem for o advogado atualmente cadastrado.

No mais, observo que a parte autora apresentou o termo de curatela, em cumprimento ao determinado anteriormente

Contudo, verifico que até a presente data não houve o cumprimento adequado da condenação pelo INSS. Isso porque a sentença (mantida em grau recursal) determinou o restabelecimento do auxílio-doença que fora cessado indevidamente em 01/02/2008 e a conversão de tal benefício em aposentadoria por invalidez (com o acréscimo de 25%) a contar de 27/05/2010.

Assim, oficie-se ao INSS para que cumpra adequadamente a obrigação de fazer, nos termos da sentença (arquivo 38) e do último parecer da Contadoria (arquivo 114). O INSS deverá implantar nos sistemas DATAPREV a prorrogação do auxílio-doença NB 31/505.953.234-4 (mesma DIB), que terá nova DCB em 26/05/2010. Deverá, ainda, implantar aposentadoria por invalidez (com o acréscimo de 25%) com DIB em 27/05/2010, tudo sem o pagamento de prestações atrasadas. A RMI da aposentadoria por invalidez deve corresponder a R\$2.231,06 e a RMA (02/2018) deve corresponder a R\$3.632,68, mais o acréscimo de 25%.

Com o cumprimento da obrigação de fazer, retornem os autos à Contadoria para cálculo das prestações atrasadas.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

5006246-84.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050750 AUTOR: TANIA MAURA MILAN PINHEIRO (SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é o processo nº 0013832-97.2017.4.03.6301, com nova numeração atribuída pela Justiça Federal desta Capita, distribuído originariamente à 4ª Vara-Gabinete deste Juizado, promova-se a redistribuição dos autos àquele Juízo

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 0005527-88.1993.403.6100, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

0000282-98.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301049962 AUTOR: ROSENY DE ALENCAR PEREIRA SILVA (\$P362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a ação versa sobre prestações devidas e não pagas, intime-se o perito para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos acerca do assunto, bem como, se ratifica ou retifica a conclusão e quesitos do laudo

Juntado o relatório médico de esclarecimentos, encaminhem-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para providências quanto ao registro da entrega do laudo

0034212-88.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050264

AUTOR: ANNA MARIA FRANCHINI DE CAMPOS (SP273878 - MICHELY CRISTINA LOPES, SP213414 - GISLENE APARECIDA LOPES) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP273878 - MICHELY CRISTINA LOPES, SP213414 - GISLENE APARECIDA LOPES)

Petição da parte autora datada de 07/03/2018: A parte autora requer nova expedição de RPV ao argumento de que não efetuou o levantamento de valores

Conforme extrato da conta judicial, anexado em 23/08/2018, os valores requisitados encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, liberados e sem bloqueio

Desse modo, esclareço que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias

INDEFIRO, pois, o pedido de expedição de nova RPV. Após intimação, remetam-se os autos arquivo

Intime-se. Cumpra-se.

0000112-29.2018.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050246 AUTOR: MARCO AURELIO BRAGA (SP343528 - JOAO BUENO DE CAMARGO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade de ortopedia, para o dia 10/05/2018, às 09h30min, aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro (ortopedista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) días, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6° da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0009065-79,2018.4,03.6301 - 13° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050891 AUTOR: GENIVAL FLORINDO DAS NEVES (SP369806 - WILIAM DOS SANTOS, SP341233 - CASSIA DE FATIMA SANTOS PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- Concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a pparte autora providencie as seguintes diligências:

 1 Juntada aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessário a concomitante juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou, alternativamente, vir acompanhada de cópia do RG do declarante;
- 2 Considerando que a modalidade do beneficio pleiteado prevê a realização de perícia domiciliar, juntada de "croqui" com referências acerca da localização da residência da parte autora e informações de telefones que reputar úteis para contato

Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o benefício nº. 703.179.298-4. Após, ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização.

0027143-58.2017.4.03.6301 - 112 VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050283 AUTOR: EUZA FELIX DOS REIS SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão proferida em 20/03/2018 por seus próprios fundamentos.

Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição do Competente oficio requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais.

Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Compulsando os autos verifico que não foi apresentado instrumento de procuração outorgando poderes ao advogado. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente procuração com a finalidade de regularizar a representação processual. Com a apresentação do documento, proceda-se à atualização no cadastro, caso necessário. Decorrido o prazo sem a apresentação do

Data de Divulgação: 27/03/2018

documento, exclua-se o patrono do cadastro do feito. Sem prejuízo das determinações acima, prossiga o feito com a expedição das requisições devidas. Intime-se. Cumpra-se.

0005337-39.2009.4.03.6303 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050464 AUTOR: RICARDO MARTINS (SP203066 - ÂNGELO PAIS DA COSTA NETO) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0029895-42.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301045304

AUTOR: ORIEN TATESHITA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PRO20830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003972-38.2018.4.03.6301 - 3° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301046175 AUTOR: SEBASTIAO ELPIDIO CUSTODIO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos verifico a inexistência de pendências documentais até o momento, assim, reconsidero o R. Despacho de 15.02.2018 e determino o prosseguimento do feito,

Intime-se

Cite-se.

0030331-59.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050587 AUTOR: HELENA FERNANDES DE AQUINO (SP376196 - MIRIÀ MAGALHÀES SANCHES BARRETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do quanto determinado no r. despacho proferido em 28/02/2018.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0049681-33.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301048878 AUTOR: IRAIDES ALMEIDA DA SILVA (SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral de legível de sua(s) carteira(s) de trabalho, comprovando a existência dos vínculos enumerados à petição inicial, cujo reconhecimento pretende. Prazo para cumprimento: 48 horas, sob pena de preclusão.

0047179-24.2017.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301051003 AUTOR: NICOLE OZEYIL MACHADO (SP320701 - MARCELO CORREIA ROGGIERO) RÉU: PROCRED RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA. (SP094935 - ALCIDES GABRIEL DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO

PALAZZIN) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP208322 - ALAN DE OLIVEIRA SILVA, SP179235 - LUCIANO DA SILVA BURATTO)

Vistos

Tendo em vista a apresentação de contestação pelas rés, manifeste-se a autora acerca das alegações, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC/2015.

Na mesma oportunidade, manifeste-se o demandante sobre o interesse em produzir provas, as quais deverá específicar, justificando sua importância para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos.

I.C.

0057641-40.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050657 AUTOR: DIONEIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a duplicidade na anexação do mesmo laudo pericial, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 6301105768/2018 protocolado em 20/03/2018

Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico anexado em 21/03/2018. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Cumpra-se. Intimem-se.

0048223-78.2017.4.03.6301 - 3º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050531 AUTOR: ARGENTINA FRUTUOSO SOARES (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a duplicidade na anexação do mesmo laudo pericial, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 6301105746/2018 protocolado em 20/03/2018

Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico anexado em 21/03/2018. Prazo: 05 (cinco) dias úteis.

Cumpra-se. Intimem-se.

0037067-30.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050407 AUTOR: CLAUDINE MARTINS DE SOUSA (\$P094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (\$P172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do oficio juntado pelo INSS.

Após, diante da extinção da execução, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

0014679-28.2014.4.03.6100 - 4° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301048619 AUTOR: RENE ORLANDO RAMOS (SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida (anexo nº 31).

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0060336-64.2017.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050848 AUTOR: ANA LUCIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

0057149-48.2017.4.03.6301 - 3° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301046098 AUTOR: HAMILTON FRANCISCO DOS SANTOS (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de acolher a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a), em comunicado médico acostado em 15/03/2018: a contagem do prazo é responsabilidade do próprio perito.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete

Intimem-se, Cumpra-se,

0049129-68.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301049873 AUTOR: VALDIR PEREIRA DE LIMA (SP354946 - VALDEMIR JOSE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pedido genérico do autor, acerca do reconhecimento de doze carnês de contribuição o qual alega terem sido preenchidos incorretamente, intime-o para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais os períodos (meses e anos) pretende o reconhecimento, juntando os comprovantes de pagamento aos autos ou, depositando-os em arquivo deste Juizado

Após, vista ao INSS em relação ao apresentado pelo autor, bem como acerca da petição de 29/11/2017.

0009662-48.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301051177 AUTOR: PAULO ROBERTO PEREIRA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 00442076919984036100, apontado no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão de objeto e pé do referido processo, juntamente com cópias legíveis das principais peças (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0032051-61.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050710 AUTOR: SEVERINO RAMOS DOS SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o parecer elaborado pela Contadoria Judicial (Evento 16), intime-se a parte autora para apresentar a relação completa dos salários de contribuição, mês a mês, que serviram de base para as contribuições previdenciárias das empresas "Viação Aérea São Paulo S/A - VASP" e "Sata Servições Auxiliares de Transportes Aéreos S/A", principalmente, a partir de julho de 1994, bem como documentação comprobatória.

Sem prejuízo, na remota hipótese de não possuir a integralidade da documentação supracitada, deverá a parte autora apresentar os holerites (com o salário de contribuição para o INSS) e/ou anotações de evolução de salário na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem o devido cumprimento, o cálculo será realizado conforme o disposto no art. 35 da Lei 8.213/1991.

Apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, reinclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes

0011056-90.2018.4.03.6301 - 11° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301051275 AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES LARANGEIRA (SP334933 - IVANY RAGOZZINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista se tratarem de fatos diversos e/ou pedidos diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se:

b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos,

c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON;

d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;

e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

Int.

0012974-18.2007.4.03.6301 - 12° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050666 AUTOR: PEDRO CARLOS MAFRA DA SILVA (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

EDNA MARIA NARCISO DA SILVA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, na qualidade de cônjuge e pensionista do "de cujus"

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja anexada aos autos a cópia da Certidão de Óbito do autor falecido.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual aguardando-se ulterior provocação

Intime-se.

0030487-47.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301049496

AUTOR: SALVADOR PEREIRA ARAUJO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dada a necessidade de verificação dos documentos originais, compareça o advogado do autor ou o próprio demandante à 6º Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, 1345, 9º andar - Bela Vista, São Paulo/SP), portando suas carteiras de trabalho, no prazo máximo de 48 horas, sob pena de preclusão

Intime-se

0009132-44.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050929

AUTOR: PAULO HENRIQUE NUNES DE OLIVEIRA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) JOSE RICARDO NUNES DE OLIVEIRA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para juntada de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos:

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se o mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0054070-42.2009.4.03.6301 - 9° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050500 AUTOR: MARIA ROSA LIMA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No Oficio de Cumprimento de Obrigação de Fazer (sequência de nº 91) consta a informação do falecimento da autora e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos

a) Certidão de óbito da autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;

e) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF('s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a questão discutida nos autos prescinde da produção de prova oral, dispenso o comparecimento das partes à audiência designada nos autos, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos, sendo que a sentença será oportunamente publicada. Intimem-se.

0001157-68 2018 4 03 6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO IFF Nr. 2018/6301050941

AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES SANTANA (SP316235 - MANOEL ALBERTO SIMÕES ORFÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001468-59,2018.4.03.6301 - 13º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050950 AUTOR: MIRIANE SOUZA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001320-48.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050952 AUTOR: MARIA DE LOURDES SERRANO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058476-28.2017.4.03.6301 - 13° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050949 AUTOR: ALZIRA LUCENA DA SILVA (SP190484 - PLINIO ROSA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0098771-64.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050470

AUTOR: JOSE BONIFACIO RODRIGUES VIRGINIA FAGUNDES RODRIGUES (SP312805 - ALEXANDRE SALA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora de 16/03/2018: Cadastre-se o advogado constituído pela autora habilitada

Tendo em conta que o oficio requisitado foi cancelado e os valores devolvidos ao Erário, estando o processo em termos, defiro o pedido da parte autora e determino a expedição de nova RPV/PRC.

Ressalto às partes que não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação, e que a correção monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo, tendo em vista que não consta dentre os anexos aos autos os cálculos anteriormente homologados, oficie-se ao INSS para que reconstitua a planilha de cálculos referente ao valor indicado pelo réu, constante das fases do processo, evento 10, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, ao setor de rpv/prc para expedição da requisição.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pelo INSS para comprovação de averbação do período reconhecido no julgado. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0015459-39.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050826

AUTOR: UBIRAJARA CARDOSO DE OLIVEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010842-41.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050830

AUTOR: MARIA INES SOUZA DE OLIVEIRA (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011930-12.2017.4.03.6301 - 11a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050829

AUTOR: ARILDO FERREIRA DA SILVA (SP334618 - LUIS FERNANDO IZIDORO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031737-28.2011.4.03.6301 - 11a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050824

AUTOR: JOSE DEMONTIER MACEDO (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

0032729-52.2012.4.03.6301 - 13º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/630105054
AUTOR: ELVIRA DA CONCEICAO BUENO (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o retorno dos autos à Contadoria deste Juizado para realização de novos cálculos, observando-se, em relação à correção monetária e aos juros de mora, a aplicação da Resolução nº 134/10, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/13, ambas do Conselho da Justica Federal, da forma como foi estabelecida pelo julgado (v. acórdão de 27/03/2014 - sequência 50)

Com o devido cumprimento, voltem conclusos Intimem-se.

0062001-18.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301049203

AUTOR: ELETROCER COMERCIO REPRESENTACAO E IMPORTACAO DE MATERIAL EL (SP326112 - AMARO FERREIRA DA SILVA NETO) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Apresente a autora cópia do Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de IRRF - Pessoa Jurídica, evidenciando o montante percebido a titulo de rescisão contratual e o respectivo valor do imposto de renda retido pela fonte pagadora. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se

0034418-63.2014.4.03.6301 - 9' VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050933 AUTOR: SHIRLEY APARECIDA CAMPREGHER (SP059102 - VILMA PASTRO) RÉU: RUTE MERCURIO (SP165799 - ALESSANDRO TARRICONE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores

administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de oficios de

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 458/2017:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
- c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

0035751-21 2012 4 03 6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO IFF Nr. 2018/6301050223

AUTOR: LOURIVAL SANTOS - FALECIDO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) ANAITA SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) LOURIVAL SANTOS - FALECIDO (SP216065 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Verifico que em 07/03/2018 a habilitada (Anexo 57) formulou pedido de expedição de nova RPV, relativa aos valores devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13,463, de 06 de julho de 2017.

Ressalto às partes que não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação, e que a correção monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, de forma que o novo requisitório será expedido no montante requisitado anteriormente, conforme cálculos homologados (anexo 14), devendo-se observar a determinação da parte final do despacho de 28/02/2018.

Contudo, considerando o teor da mensagem encaminhada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência, anexada aos autos, determino a suspensão da expedição de nova RPV, até o recebimento de nova comunicação. Com a vinda do comunicado expeça-se o novo requisitório nos termos apontados.

Intime-se. Cumpra-se.

0010433-26.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050364

AUTOR: JOSE BARBOSA DOS SANTOS (SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sem prejuízo do prazo deferido à parte autora no evento 08, considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 28/06/2018, às 14h30. Ressalto que as testemunhas das partes deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intimem-se

0042804-77.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050611

AUTOR: MARIA JOSE XAVIER (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, dispenso o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Até a data da audiência, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como formular requerimentos e apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se.

0007945-98.2018.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301049397 AUTOR: JUREMA DE FATIMA GONCALVES (SP267817 - LUCIANA CAMPOS MIRANDA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticão anexa em 19/03/2018; Chamo o feito a ordem para fazer constar que, no que tange a data designada para a perícia médica indireta, na decisão anterior, onde lê-se: 16/04/2017 leia-se 16/04/2018.

No mais, ficam mantidas as demais disposições da decisão anterior.

0260164-95.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050556

AUTOR: SILVIO CAGNO JUNIOR (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP160970 - EMERSON NEVES SILVA E SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Em complemento ao despacho anterior (Anexo 86), verifico que apenas o valor requisitado na RPV relativa aos honorários advocatícios foi devolvido ao erário em cumprimento à Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, conforme demonstram os extratos das contas judiciais juntados em 23/03/2018.

Com a vinda de nova comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência, autorizo apenas a expedição de nova rpv relativa a honorários

No mais, mantenho os termos do despacho anterior tal como lançado.

Intime-se. Cumpra-se.

0054132-04.2017.4.03.6301 - 3º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050577 AUTOR: FRANCISCO CONCEICAO DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência

A parte autora requer a concessão de aposentadoria com reconhecimento de períodos especiais.

Verifico que não apresentou todos os documentos necessários a comprovação das atividades trabalhadas em condições especiais.

O PPP anexado às fls. 78/79 (evento 2) está assinado por não pessoa para a qual não consta procuração ou declaração com outorga de poderes para assinatura de tal documento.

Importante ressaltar que uma declaração da empresa só possui o mesmo valor quando acompanhada de contrato social ou ata que comprove a qualidade de responsável legal do subscritor.

Assim defiro o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de todos os documentos imprescindíveis à comprovação do período especial que pretende ver reconhecido.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista à ré para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após o decurso de prazo voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes

0042783-04.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050493 AUTOR: JOAO MANOEL LIRA (SPOY168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Considerando a duplicidade na anexação do laudo pericial, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 6301105743/2018 de 20/03/2018.

Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico anexado em 21/03/2018. Prazo: 05 (cinco) dias úteis.

Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

Cumpra-se. Intimem-se.

0038990-57.2017.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050263 AUTOR: JOSE VANILDO MACIEL LINS (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob os documentos apresentados pela ré. Int

0030996-75.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050563 AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA PROFETA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê ciência ao INSS dos documentos carreados em 23/02/2018, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos

Intimem-se

0019196-89.2013.4.03.6301 - 6' VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301049447 AUTOR: VALTER PEREIRA DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8,906/94 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser

recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)" (destaque nosso)

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias , sob pena de preclusão, para:

a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou

b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação de que já houve revisão da Renda Mensal do Beneficio, bem como pagamento de atrasados. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para que seja expedida a competente requisição de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em acórdão. Intimem-se.

0005343-81.2011.4.03.6301 - 3° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301047974 AUTOR: HELOISA HELENA BORGES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007572-14.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301047532

AUTOR: LUIZ ANTONIO MOSCON (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047168-92.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050614

AUTOR: FRANCISCO DE PAULA CUNHA MELO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os autos, observo que a parte autora ajuizou demanda anterior neste Juizado Especial Federal, sob autos n.º 00511080220164036301, objetivando a concessão de beneficio previdenciário por incapacidade laborativa. Com base no laudo médico pericial, que constatou incapacidade laborativa parcial e permanente da parte autora, a ação foi julgada improcedente, com a seguinte fundamentação:

O Perito nomeado por este Juízo constatou incapacidade total e temporária no período de 06/09/2014 a 03/09/2016, ocasião em que parte autora recebeu o beneficio de auxilio-doenca, NB 60778668756. Outrossim, consignou o expert a incapacidade parcial e permanente da parte autora a partir de 03/09/2016 (vide laudo pericial acostado aos autos em16/12/2016). Conforme consulta ao CNIS constante destes autos, observa-se que no periodo anterior à concessão do benefício de auxilio-doença NB 6077868756, o autor verteu contribuições previdenciárias na qualidade de segurado falcultativo. Nessas condições, em que pese a constatação da incapacidade parcial e permanente, nos termos do art. 18, §1º da Lei 8.213/91, o segurado facultativo não faz jus a parte autora ao beneficio de auxílioacidente. Por outro lado, não é possível deferir o pleito de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, pois não se constata a incapacidade total para o trabalho, após a cessação do beneficio NB 6077868756 recebido pelo autor, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, a fim de verificar a existência de coisa julgada com relação à demanda anterior, intime-se o perito judicial, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, para que esclareça se, analisando o laudo médico pericial elaborado na instrução da demanda anterior (evento n.º 22), ocorreu alguma situação fática que caracterize agravamento do estado de saúde da parte autora desde a data da realização da perícia no outro processo. Prazo: 10 (dez) dias. O perito deverá esclarecer, ainda, se as limitações apontadas no laudo impossibilitam o autor de desempenhar sua atividade laborativa habitual como pedreiro, recomendando-se, caso necessária, a sua reabilitação profissional; ou, se a parte poderá voltar a exercer sua atividade laborativa como pedreiro, com as restrições apontadas.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos

Intimem-se. Cumpra-se.

0056504-23.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301049290 AUTOR: CLEUSA MARIA GANCAS CARLETTI (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reconsidero o despacho retro, tendo em vista que houve suspensão dos prazos no dia 1º de março de 2018 por força da Portaria CJF3R nº 227, de 16 de fevereiro de 2018. Cancele-se o trânsito em julgado e dê-se seguimento regular ao feito, com processamento do recurso interposto pelo réu. Intimem-s

0049240-52.2017.4.03.6301 - 11a VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2018/6301034187 AUTOR: DEBORA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) días, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, junte aos autos cópia integral e legível dos autos do processo de n.º 1045144-25.2017.8.26.0053, atualmente, em trâmite na Justiça Estadual.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora justificar a propositura da atual demanda neste Juizado Especial Federal, tendo em vista que o beneficio de auxílio-doença objeto desta lide (B91/617.981.196-1 auxilio doenca por acidente do trabalho), aparentemente, tem como causa acidente de trabalho típico (vide eventos n.º 17/18), situação que excepciona a competência da justiça federal.

0061089-21.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050410 AUTOR: MANOEL SAMPAIO DA SILVA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a perita, Dra. Juliana Surjan Schroeder (psiquiatra), anexou dois laudos aos autos e considerando que o laudo enviado em 20/03/2018 apresentada formação incompleta para adequação leitura e análise, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2018/6301105789 protocolado em 20/03/2018.

Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) social/médico anexado(s) em 21/03/2018. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado") Cumpra-se. Intimem-se.

0009476-25,2018.4.03,6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050164 AUTOR: FABIO RADUAN SERRALVO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Torno sem efeito a informação de irregularidade, tendo em vista que a parte autora promoveu o saneamento do feito.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0046187-63.2017.4.03.6301 - 9° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050183 AUTOR: MARIA DAS GRACAS MORAIS DE ARRUDA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do pedido da autora em sua inicial e em manifestação acerca do laudo, designo perícia médica para o dia 14/05/2018, às 16h30min, aos cuidados da Dra. Raquel Sterling Nelken (psiquiatria), na Av. Paulista, 1345 – 1° subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0040872-98.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050136 AUTOR: ANITA PLACIDINA FERREIRA DE CAMPOS (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante a divergência existente entre o nome constante do documento de identificação apresentado (RG ou documento equivalente) e aquele registrado no sistema da Receita Federal, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda a correção do seu nome no órgão competente.

Com a juntada dos comprovantes de tal correção, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração no cadastro do sistema informatizado deste Juizado

Após, expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0047314-36.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050551 AUTOR: CAIO LEONARDO XAVIER ROSA (SP324385 - CRISTIAN CANDIDO MOREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que se manifeste sobre o contido na manifestação do réu em 19/03/2018, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0010261-84.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050655 AUTOR: CLAUDIA BONANI YOSHIMURA (SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se. Reconsidero a irregularidade apontada, tendo em vista o arquivo anexado aos autos.

Cite-se. Intimem-se

0052634-67.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050980 AUTOR: L A MELLO CONTABILIDADE EIRELI - ME (SP387233 - ANA PAULA MOTA MELLO) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos

Em atenção à petição da parte autora, datada de 13.12.2017, é inócuo o pedido de parcelamento do depósito judicial para sustação do protesto notarial de CDA, uma vez que apenas a garantia integral do crédito tributário é apta a suspender a exigibilidade do tributo, a teor do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, e da Súmula 112 do Colendo STJ.

Por seu turno, embora a ré alegue na contestação que o prazo prescricional do crédito inscrito em Dívida Ativa sob nº 80.4.16.047233-86 foi suspenso por força de parcelamento concedido à contribuinte, não consta qualquer documento neste sentido no arquivo anexo com a defesa (vide arquivo 21).

Diante do exposto, determino que a ré apresente documentação comprobatória da concessão de parcelamento tributário à demandante, bem como de eventual rescisão da moratória parcelada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos.

0056491-24.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050625 AUTOR: EMILIO ALDANA ARANDA JUNIOR (SP294105 - ROQUE GARCIA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a duplicidade na anexação do mesmo laudo pericial, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 6301105763/2018 protocolado em 20/03/2018.

Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico anexado em 21/03/2018. Prazo: 05 (cinco) dias úteis

Cumpra-se. Intimem-se.

0037589-23.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050515 AUTOR: EDUARDO GONCALVES (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte autora no ev. 25, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 10 dias, informando, de forma justificada, se retifica ou ratifica a conclusão do laudo pericial. Prestados os esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0056854-11.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050777 AUTOR: TIAGO JOSE EFIGENIO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No prazo de cinco dias e sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, deposite a parte autora, junto à Secretaria, os originais de suas CTPS e dos carnês/guias de recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade contribuinte facultativo.

Intime-se

0053374-25.2017.4.03.6301 - 13a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050217 AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP 186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, expeça-se oficio à agência do INSS concessora do beneficio, a fim de que apresente cópia integral e legível dos autos do processo administrativo NB 42/153.974.486-5, inclusive com a contagem do tempo utilizada para o deferimento da aposentadoria.

Intimem-se. Oficie-se.

0039526-68.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050591 AUTOR: IOAO ANDERSON DOS SANTOS (SP094932 - VI ADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o prazo assinalado no r. discurso proferido em 31/01/2018 transcorreu "in albis", remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação

Intime-se. Cumpra-se.

0043782-54.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050901

AUTOR: ALVARO JOSE SILVA MARTINS DE CARVALHO (SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARÃES JUNOUEIRA FRANCO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista a apresentação pela parte autora dos documentos solicitados pela Contadoria, inclua-se o feito no controle interno para elaboração de cálculos.

0061853-41.2016.4.03.6301 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050070 AUTOR: ADEMIL GONCALVES DE SOUZA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do documento juntado pelo INSS no qual comprova a revisão do beneficio objeto neste feito.

Sem prejuízo, à Seção de RPV/Precatórios para requisição de pagamento dos valores atrasados

Intimem-se

0037666-66.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050419

AUTOR: ANTONIO MANOEL DE LIMA (SP177843 - SAMUEL PEREIRA ROCHA)
RÉU: SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS (SP305088 - SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição juntada pela ré CCB Brasil S/A - Crédito Financiamento e Investimentos em 23.10.2017, bem como sobre a contestação apresentada pela CEF.

Após, voltem-me os autos conclusos

Int.

0050308-37.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301051007

AUTOR: JOSE CARLOS VALDO FALAVINHA (SP176514 - APARECIDO DONIBETI POMA VALADÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à petição da parte autora, datada de 12.03.2018, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para juntada da documentação para habilitação do(s) sucessor(es) da parte autora, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 76, § 1º, inciso I, e 485, inciso IV, do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos

I.C.

0041926-55.2017.4.03.6301 - 11° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050645 AUTOR: SUELY MITIKO KAMEI (SC035900 - LAIS CAMILA DE MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 22/03/2018: parte autora comprova agendamento na APS-INSS para o dia 03/04/2018.

Concedo à autora o prazo suplementar até o dia 10/04/2018 para atender a decisão anterior, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, venham conclusos.

Int.

0008171-06.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050134

AUTOR: CAROLINA DE JESUS PINHEIRO (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00123432520174036301), a qual tramitou perante a 9º Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Os demais processos apontados no termo de prevenção não guardam correlação com o presente feito, pois tem causas de pedir diversas

Intimem-se.

0008704-62,2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050174

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 0002438-86.1995.403.6100, apontado no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão de objeto e pé do referido processo, juntamente com cópias legíveis das principais peças (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

No mesmo prazo intime-se a parte autora para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justica, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das acões relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunt "312"

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Com a resposta, tornem conclusos inclusive para análise da prevenção.

0061145-54,2017.4,03.6301 - 14º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050409 AUTOR: TADEU EDUARDO DA SILVA (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES, SP359958 - PAULUS CESAR DE SIMONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a perita, Dra, Juliana Surjan Schroeder (psiquiatra), anexou dois laudos aos autos e considerando que o laudo enviado em 20/03/2018 apresentada formação incompleta para adequação leitura e análise, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2018/6301105839 protocolado em 20/03/2018.

Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) social/médico anexado(s) em 21/03/2018. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado") Cumpra-se. Intimem-se.

0047029-43.2017.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050993 AUTOR: JOSE ROCHA DE OLIVEIRA (SP288555 - MARIA ISABEL MONTANES FRANCISCO, SP246349 - EDUARDO NOGUEIRA PENIDO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se o autor acerca do teor da contestação da União, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC/2015.

Na mesma oportunidade, manifeste-se a demandante sobre o interesse em produzir provas, as quais deverá especificar, justificando sua importância para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos

LC.

0057973-07.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301049915

AUTOR: SOLANGE DO NASCIMENTO SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AOUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita médica Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, em comunicado médico acostado em 22/03/2018. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF,

Sem prejuizo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico do Juizado Especial Federal (menu "Parte sem Advogado").

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0069651-68.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050670 AUTOR: ALTINO VENANCIO (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP166676 - PATRICIA BEDIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

NAIR TUNIS VENÂNCIO formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 12/10/2011.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Analisando os dados constantes no sistema "Dataprev" (sequência nº 90), verifico que a requerente provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito da autor, o que lhe torna sua legitima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da autora, seus sucessores na ordem civil, a saber:

NAIR TUNIS VENÂNCIO, viúva do "de cujus", CPF nº 152.670.118-94.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos ao Setor competente para expedição do necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

0037161-41.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050571

AUTOR: JOSE GOMES DOS SANTOS FILHO (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao INSS dos documentos anexados pela parte autora, em 20/03/2018, para manifestação em 05 (cinco) dias.

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que se manifeste sobre o contido na manifestação e nos documentos anexados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se

0056740-72.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050472

AUTOR: MAURICIO CICERO APOLINARIO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em exame, para fins de cumprimento da determinação judicial, a parte requerente acosta documentação incompleta e ilegível (Evento 21).

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte requerente cumpra integralmente o despacho proferido no Evento 17, acostando a documentação necessária (legível e completa) para a habilitação dos sucessores processuais

0045863-73.2017.4.03.6301 - 13° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050570 AUTOR: ELY CARVALHO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o requerido pela parte autora na sua inicial e os documentos médicos que a instruíram, designo pericia médica, com médico psiquiatra, a ser realizada em 15/05/2018, às 10h00, com a Dra. Juliana Surjan Schoreder, no 1º Subsolo deste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos médicos que possua para comprovação da sua incapacidade em relação à referida especialidade médica sob pena de preclusão da prova.

A parte autora também deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Cumpra-se

0006178-25.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050578 AUTOR: MARIA VANIZE DOS SANTOS (SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Considerando a causa de pedir, o pedido e julgamento de improcedência em 25/10/2017 no processo nº 0016870-20.2017.4.03.6301, com certidão de trânsito em julgado em 30/11/2017, esclareca a parte autora a distinção entre seu pedido atual e o anterior, detalhando as diferenças entre as moléstias ou mesmo eventual agravamento em relação ao seu estado de saúde, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e pena, a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, bem como juntar documento (CPF) legível; cópia integral da carteira de trabalho e documentos médicos atuais.

0001902-48.2018.4.03.6301 - 13* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050214 AUTOR: MARIA IGNACIA PEREIRA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição anexada em 21/03/2018 como emenda à inicial. Dê-se vista ao INSS para se manifestar e, se o caso, apresentar nova contestação,

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/05/2018, às 13h45, para a qual dispenso o comparecimento das partes, mantendo-se a data em pauta somente para controle da Contadoria.

0052461-43.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301051284 AUTOR: DOUGLAS BATISTA DOS SANTOS (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a) Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias (psiquiatra), em comunicado médico acostado em 22/03/2018.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se

0048168-30.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050828 AUTOR: SERGIO APARECIDO DOS SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA, SP279014 - SHERLE DOS SANTOS LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No quesito 1.1 o perito informa que a doença ou lesão do autor não decorre de doença profissional ou acidente de trabalho. Todavia, no quesito 5, o perito fixa da data do início da incapacidade em "15/09/1993 (data de acidente referida em carteira de trabalho)".

Assim, intime-se a parte autora para apresentar a cópia integral da CTPS citada pelo perito, no prazo de 10 dias.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos

0058702-33,2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050230 AUTOR: SONIA MARIA WALDEMAR SALOMAO (SP287823 - CLAYTON WALDEMAR SALOMÃO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Eventos processuais 24-26 - Ciência às partes acerca dos documentos apresentados

Após, remetam-se os autos para Contadoria Judicial.

Inclua-se o feito em pauta de audiências apenas para a organização dos trabalhos do juízo, ficando as partes cientes de que está dispensado seu comparecimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0050526-02.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301049478 AUTOR: JOSE FELIZADO DA SILVA (SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra-se o v. acórdão remetendo-se os autos a uma das Varas Previdenciárias

I. Redistribua-se.

0005570-27.2018.4.03.6301 - 13º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050215 AUTOR: MARIA APARECIDA FATIA TORRES (SP367193 - GLAUCIA APARECIDA DE PAULA PINTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial (evento 11).

Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de tendimento.

Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se

0029431-76.2017.4.03.6301 - 11a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050282 AUTOR: REJANE MARIA DA SILVA (SP103167 - MARILDA MAZZOCCHI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo em tela envolveu o interesse de incapaz, sem a intervenção do Ministério Público Federal Intime-se o referido órgão ministerial para ciência e eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias

No mais, aguarde-se o cumprimento pela parte autora do quanto determinado no despacho anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

0030486-38.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050524 AUTOR: VALDENI DA SILVA BARBOSA LIMA (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMÉS ARRAIS ALENCAR)

No Oficio de Cumprimento de Obrigação de Fazer (sequência de nº 69) consta a informação do falecimento da autora e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso)

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos

a) Certidão de óbito da autora:

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;

e) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF('s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0017832-77.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301048606 AUTOR: SCHIESARILAU CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME (SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Verifico dos autos que a requisição de pagamento foi cancelada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em virtude de divergência entre o nome do requerente cadastrado neste processo e o constante no sistema da Receita Federal.

Assim, considerando que o cadastro do autor já se encontra devidamente atualizado, determino a expedição de nova requisição de pagamento em substituição àquela cancelada.

0008975-71.2018.4.03.6301 - 3° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301046814 AUTOR: CRISTIANE ALVES DE ARAUJO (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos verifico que a documentação encartada aos autos (arquivo 2) não é relativa a autora do feito, assim, concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos referente ao autor cadastrado na inicial, Sra. CRISTIANE ALVES DE ARAUJO:

- 1 Cédula de identidade (RG);
- 2 CPF ou documento que contenha o seu número;
- 3 Cópia do comprovante de indeferimento ou cessação do beneficio objeto da lide;
- 4 Comprovante de residência atual , isto é emitido em no máximo a 180 días, contados da propositura do feito em nome do autor, Sra. CRISTIANE ALVES DE ARAUJO, ou se em nome de terceira pessoa, deverá o comprovante vir acompanhado de declaração do titular do comprovante a ser apresentado, com firma reconhecida

Na hipótese da declaração de residência estar sem o reconhecimento de firma, deverá ser acompanhada de cópia reprográfica da cédula de identidade (RG) do declarante;

- 5 Instrumento de procuração outorgado pelo autor em favor dos subscritores da inicial, com poderes para o foro em geral;
- 6 Em coerência com o documento solicitado no item 3, a parte autora deverá aditar a inicial para informar o benefício objeto da lide;
 - 7 Considerando que o pedido dos autos envolve perícia domiciliar, informe telefones para contato

Após saneado o feito, remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do benefício objeto da lide ou qualquer outra atualização do cadastro do autor e ao setor de perícias par ao competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

0029041-87.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050496

AUTOR: ANTONIO CARILLI (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do quanto determinado no r. despacho proferido em 12/12/2017.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação,

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual aguardando-se ulterior provocação.

0008763-50.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050145 AUTOR: ODAIR APARECIDO CLEIN (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00512240820164036301), a qual tramitou perante a 4º Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência ao INSS acerca dos documentos apresentados pela parte at tora, facultando-lhe manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para julgamento. Intime-se. Cumpra-se.

0050214-89.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050225

AUTOR: ESPEDITO CORREIA MOURA (SP173303 - LUCIANA LEITE GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP.172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051832-69.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050226 AUTOR: SOLANGE PEREIRA LEITE PINFARI (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039299-59.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050743

AUTOR: IDEIL DA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ANTÔNIO FERNANDO DE OLIVEIRA, AMAURI JOSÉ DE OLIVEIRA, ANDRÉ LUÍS DE OLIVEIRA EIDENIZE DE OLIVEIRA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora. ocorrido em 22/08/2012, na qualidade de filhos da "de cujus"

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja anexado aos autos comprovante de endereço em nome do requerente André Luís de Oliveira.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0049437-51.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050516

AUTOR: JOSE BELTRAO BISPO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do quanto determinado no r. despacho proferido em 16/01/2018. Saliento que, considerando o fato da requerente se tratar de pessoa analfabeta, se faz necessária a outorga de procuração pública.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual aguardando-se ulterior provocação

Intime-se

0000918-64.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050920

AUTOR: RODOLFO LUIS ORTOLAN (SP134808 - ZENILDO BORGES DOS SANTOS, SP361019 - GABRIELA BORGES DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o comprovante de endereço anexado na petição anterior está em nome de terceiro, sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência

Verifico, ainda, que a parte autora não indicou, expressamente, qual o número do beneficio (NB) objeto da lide, nem carreou ao presente feito cópia integral e legível dos autos do procedimento administrativo objeto da lide Assim sendo, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para o integral saneamento das irregularidades supra apontadas.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

0044040-64.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050182

AUTOR: MARINA APARECIDA RABAQUIM (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do relato da autora em sua inicial de que sofreu fratura na tibia e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 02/07/2015, às 15h30min, aos cuidados do Dr. Jonas

Aparecido Borracini (ortopedia), na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

5003310-86.2017.4.03.6183 - 6° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301048832 AUTOR: SANZIO RICALDONI PENNA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que os PPP's referentes aos períodos requeridos como laborados em condições especiais encontram-se parcialmente legíveis, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de documentos legíveis, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Após, vista ao INSS por cinco dias e tornem os autos conclusos

0036037-23.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050784 AUTOR: JOSEVANE CAVALCANTE DA SILVA (SP276978 - GUILHERME GABRIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a intimação do perito judicial a fim de que preste esclarecimentos sobre os quesitos apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias

Cumpra-se. Intimem-se.

0007385-59.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301049864 AUTOR: HENRIQUE NELSON ANTUNES PEREIRA (\$P094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (\$P172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 20/03/2018: Defiro o pleito de dilação de prazo, por mais 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação exarada na decisão anterior. Intimem

0060029-13.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050415 AUTOR: FABIANA LUCIA SANTOS RODRIGUES (SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a perita, Dra. Juliana Surian Schroeder (psiquiatra), anexou dois laudos aos autos e considerando que o laudo enviado em 20/03/2018 apresentada formação incompleta para adequação leitura e análise, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2018/6301105782 protocolado em 20/03/2018.

Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) social/médico anexado(s) em 21/03/2018. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Cumpra-se. Intimem-se.

0022316-04.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050133 AUTOR: ODAIR FONSECA GONCALVES JUNIOR (SP377507 - SIMONE DA CRUZ SILVA, SP377832 - FRALDO JOHNNY MARTINS SOBREIRA, SP377063 - JOÃO RICARDO PEDRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições de anexos nº 52, 57, 60, 62 e 64: não há necessidade de o autor informar o trâmite do procedimento de reabilitação nos autos, já que irrelevante para este feito, salvo se houvesse eventual descumprimento do julgado pelo INSS, o que não se verifica até o presente momento.

Além disso, tais protocolos em série impedem a remessa dos autos ao setor responsável para requisição dos atrasados, justamente por demandar a análise de referidas petições, comprometendo o bom andamento processual. No mais, ante a ausência de impugnação do INSS, e a concordância expressa do demandante (evento nº 55) aos cálculos elaborados em 06/12/2017, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatório, nos termos da parte final do despacho de 12/12/2017 (evento nº 54), sendo a atualização dos atrasados requerido pelo demandante (evento nº 66) observará os moldes da Resolução nº 458/2017 do CJF, por ocasião da expedição do oficio requisitório. Intimem-se.

0018521-24.2016.4.03.6301 - $6^{\rm a}$ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301048816 AUTOR: ALBERTO GARCIA QUEIROZ JUNIOR (SP333215 - IZILDINHA APARECIDA GONÇALVES) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Indefiro o requerido pela ré quanto à expedição de RPV, haja vista que o valor constante em sentença deve ser devidamente atualizado

Aguarde-se o decurso do prazo dado à ré para apresentação dos cálculos.

Intimem-se

0045859-36.2017.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301049814 AUTOR: JANDUI ALVES DE SOUZA (SP328442 - SALMA BARBOSA LEAL) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora acerca dos vídeos anexados pela Caixa Econômica Federal

Após o decurso de prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do documento juntado pelo INSS no qual informa que a já ter sido a obrigação satisfeita em processo de ação civil pública. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, tornem os autos

0029515-87.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301049619 AUTOR: FLORIANO FERREIRA DE FREITAS (SP220270 - DENISE DE FREITAS VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016586-22.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301049628 AUTOR: HILDA SUAREZ DE MENEZES (SP285351 - MARCOS ROBERTO GAONA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028254-53.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301049352

AUTOR: EDIVALDO LUIZ DE OLIVEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043258-04.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301049342

AUTOR: OTAVIANO INACIO DE OLIVEIRA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047548-91.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301049331

AUTOR: JORGE FERNANDES (\$P311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (\$P172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023984-54.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301049354 AUTOR: ZULEIDE DE ARAUJO SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027629-53.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301049624

AUTOR: ASSUNTA CAROTENUTO DE DOMENICO (SP308435 - BERNARDO RUCKER) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044770-51.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301049336

AUTOR: NELSON LUIZ (SP316942 - SILVIO MORENO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027727-38.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301049623 AUTOR: ARLINDO BEZERRA DE MENEZES (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047046-79.2017.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301049301 AUTOR: MAURO ROGERIO CIPRIANO DOS SANTOS (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAÍS ALENCAR)

O processo não se encontra em termos para julgamento. Assim sendo, determino:

a)oficie-se ao INSS para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo pelo qual o beneficio NB 179.180.996-8 com DER aos 27/07/2016 foi concedido com DIB aos 01/03/2017;

b) esclareça, também, o INSS, o motivo pelo qual reconheceu o período de 01/07/2005 a 31/01/2014 laborado pela parte autora junto à RIMA TELECOM Comercial e Instalações Telefônicas decorrente de sentença trabalhista, sendo que na CTPS do autor consta anotação do período de 01/07/2005 a 28/03/2014.

c) Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o autora para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) días, cópia do recurso administrativo em que alega que foi reconhecido direito a concessão ao beneficio sob nº 179.180.996-8 e a DIB a partir de 01/03/2017.

Cumpra-se. Intime-se.

0027702-15.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050717 AUTOR: EDMUR JOAQUIM MENEGHESSO LINO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência

A parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade

Verifico que o autor não apresentou os documentos necessários a comprovação do período trabalhado, de 01/01/1976 a 28/02/1976, 01/08/1976 a 31/10/1976, 01/01/1977 a 31/12/1977 e 01/05/1977 a 31/08/1980.

É importante ressaltar que cabe à parte autora apresentar as provas quanto aos fatos que constituem seu direito, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil.

1) O INSS para que esclareça, no prazo de 20 (vinte) dias, a discrepância entre nº de PIS: 109.295.330-86 existente em Microficha (fls. 17/24 – evento 2) em cotejo com o nº de PIS: 104.363.411-20 apresentado pelo autor (fls. 5evento 28):

2) O autor para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias os nomes e endereços das empresa trabalhadas nos períodos supra referidos bem como outros documentos hábeis a comprovação dos vínculos, tais como, holerites, conta de FGTS e outros que entender cabíveis

Com a vinda dos documentos, dê-se vista as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após o decurso de prazo voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações

0018017-81.2017.4.03.6301 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050671 AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA (SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o Comunicado Médico acostado aos autos em 21/03/2018, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do seu prontuário médico.

Com o cumprimento, agende-se nova perícia em psiquiatria aos cuidados da perita médica Dra. Juliana Surjan Schroeder

Intime-se. Cumpra-se.

0006145-35.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050150 AUTOR: ROBERTO GONCALVES DA COSTA (SP240055 - MARCELO DA SILVA D AVILA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processos nº 00663206320164036301 e nº00378213520174036301), as quais tramitaram perante esta 11ª Vara Gabinete deste Juizado e foram extintas sem resolução do mérito, afasto eventual prevenção

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312"

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0058725-76.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301049922 AUTOR: CIVILHA TRANSLOG EIRELI - ME (PR057940 - JORGE AUGUSTO POLVERINI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição anexa em 27/02/2017: Equivocada a manifestação da CAIXA, tendo em vista que audiência está agendada para 07/06/2018, às 16h30.

Dê-se ciência a parte autora das informações anexadas em 05/02/2018 e 27/02/2018 (eventos n. 31, 32 e 33)

0042131-31.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050082 AUTOR: ROBERTA APARECIDA SARAIVA (SP290108 - JOSE ALENCAR DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encaminhe-se os autos ao setor responsável para o cadastro do advogado constituído pela parte autora, conforme procuração acostada aos autos em 20/10/2017.

Ato contínuo, proceda-se à exclusão da DPU como representante do pólo ativo, posto que não mais tem atuação neste feito.

Por fim, cumpra-se conforme o despacho datado de 24/20/2017, com a suspensão da expedição de nova RPV, até o recebimento de nova comunicação.

Intime-se. Cumpra-se.

0000402-88.2011.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050453 AUTOR: LUIZ FERNANDEZ ANGLADA (SP307506 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FRANCISCO XAVIER FERNANDES FABUEL e MARIA JESUS FERNANDES QUIRÓS formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 01/06/2015

 $Concedo\ o\ prazo\ suplementar\ de\ 30\ (trinta)\ dias\ para\ cumprimento\ integral\ do\ quanto\ determinado\ no\ r.\ despacho\ proferido\ em\ 09/02/2018.$

Insta salientar que na procuração outorgada pela requerente Maria Jesus deve constar seu nome em consonância com o constante nos dados da Receita Federal.

Ademais, o seu CPF está suspenso (vide anexo nº 66), fato que inviabiliza a expedição da requisição dos valores devidos (RPV) em seu nome

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0034205-33.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050498

AUTOR: ROSANA NATALIA FAVRETTO ESTEVAM (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do quanto determinado no r. despacho proferido em 24/01/2018

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual aguardando-se ulterior provocação

Intime-se.

0046313-16.2017.4,03.6301 - 4º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050005 AUTOR: JOSE SANTA FE (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a parte autora comprova o ajuizamento da ação de interdição somente em 01/03/2018 e que, para efeitos de prosseguimento do feito, basta a apresentação do termo de curatela provisória a ser deferida em tutela de urgência, concedo o prazo derradeiro de 15 dias para o cumprimento da determinação de 18/01/2018.

Fica a parte autora advertida de que o ão cumprimento da determinação no prazo estipulado implicará na extinção do feito

Ciência ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o laudo no prazo de 05 dias.

Int.

0011213-63.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050527 AUTOR: JOSE RICARDO DA SILVA (SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se

Reconsidero a irregularidade apontada, visto que o endereço constante na exordial é idêntico ao que figura no banco de dados da Receita Federal

Cite-se. Intimem-se

0060732-41.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050242

AUTOR: ANA LUISA GOES PIRES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Despacho de 07/03/2018. Chamo o feito à ordem para corrigir o nome do perito que realizou a perícia médica na especialidade Neurologia em 21/02/2018:

Onde se lê Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, leia-se Dr. Paulo Eduardo Riff.

Após, à Divisão Médico-Assistencial para a devida entrega do laudo pericial no Sistema JEF.

Intimem-se

0003195-34,2010.4,03.6301 - 13° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050358 AUTOR: ANDERSON GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ANDRELINA DE SOUZA SILVA SANTOS e ANDERSON GONÇALVES DOS SANTOS formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 02/10/2011, na qualidade de genitores do "de cujus"

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja anexada aos autos nova procuração outorgada pela requerente Andrelina, nela constando seu nome de casada, qual seja, Andrelina de Souza Silva Santos.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá ser anexado comprovante de endereço em nome da habilitante Andrelina Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação

Intime-se

0011513-64.2014.4.03.6301 - 6' VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301049201 AUTOR: JACINTO MARTINS FERNANDES (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de autor: Indefiro o requerido, uma vez que o INSS foi condenação na obrigação de fazer de averbar o período reconhecido judicialmente e de implantação do benefício apenas no caso do autor atingir o tempo necessário para tanto, o que não ocorreu, conforme observado no ofício do INSS de 08/11/2017.

Ademais, regularmente intimada a se manifestar quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, a parte autora permaneceu silente no prazo estipulado.

Diante do exposto, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução e arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0024704-94.2005.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050627

AUTOR: LAIS OLIVEIRA VICTORIO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) MARCOS LOURENCO DA ROCHA (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) LAIS OLIVEIRA VICTORIO (SP393009 -MARCELO MENDONÇA FILHO, SP32S429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VANESSA OLIVEIRA COSTA ROCHA E LAÍS OLIVEIRA VICTÓRIO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja anexado aos autos o comprovante de endereço da requerente Vanessa, bem como a cópia da Certidão de Óbito de Marcos Lourenço da Rocha.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação,

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual aguardando-se ulterior provocação

Intime-se.

0010931-25.2018.4.03.6301 - 11° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050586 AUTOR: EDNILTON CAVALCANTE (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Após, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0006886-75.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301049957

AUTOR: EDILSON SOARES DA SILVA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5023222-27.2017.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301049946

AUTOR: APARECIDA FERNANDES (SP318303 - JORGE TOSHIAKI OZAKI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5008068-11.2017.4.03.6183 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050732

AUTOR: LETICIA DOS ANJOS RODRIGUES (SP353232 - ADRIANO TEIXEIRA DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017308-17 2015 4 03 6301 - 6ª VARA GARINETE - DESPACHO IEE Nr. 2018/6301050579

AUTOR: EDUARDO CARVALHO DA SILVA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No Oficio de Cumprimento de Obrigação de Fazer (sequência de nº 56) consta a informação do falecimento do autor e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos

a) Certidão de óbito do autor;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;

e) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF('s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0022790-48.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050522

AUTOR: HERALDO TEODORO FERREIRA (PR048099 - RICARDO AUGUSTO DE PAULA MEXIA, SP225820 - MIRIAM PINATTO GEHRING)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No Oficio de Cumprimento de Obrigação de Fazer (sequência de nº 183) consta a informação do falecimento do autor e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos

a) Certidão de óbito do autor;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentenca que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das pecas do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;

e) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF('s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

0008502-85,2018.4.03.6301 - 11a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050169

AUTOR: JOAO PAULO DE SOUZA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 00451571020004036100, apontado no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão de objeto e pé do referido processo, junta nente com cópias legíveis das principais peças (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0028325-21.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050505

AUTOR: SINVAL DE OLIVEIRA FERREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP206662 - DANIELLE CORRÊA BONILLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consoante já havia sido determinado no ev. 52, prossiga-se imediatamente com a expedição de RPV.

0005542-93.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301049665

AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS SOUSA (\$P264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (\$P172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O documento juntado pelo INSS não apresenta a retificação da DIB conforme determinado.

Assim, oficie-se novamente o réu para cumprimento do quanto determinado em despacho retro, devendo retificar a DIB do NB 31/619.991.853-7 para 16/05/2017. Prazo: 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, à contadoria

Intimem-se.

0015620-20.2015.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301048565

AUTOR: RENATO DE SOUZA CORREIA (SP262227 - FERNANDA PAULA ASSUNCAO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante a inércia da ré, promova-se a intimação pessoal da CEF na pessoa de seu procurador, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do quanto determinado em decisão retro (decisão de anexo 86). Intimem-se

0060846-77.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050486 AUTOR: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA, SP344370 - YARA BARBOSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado médico de 21/03/2018, intime-se a parte autora para que informe nos autos quando estará apto(a) a ser avaliado(a) em perícia médica ortopédica, no prazo de 30 (trinta) dias

A parte autora deve estar ciente que os testes clínicos que fazem parte do exame físico-pericial são necessários para a elaboração do laudo pericial.

Portanto, caso não haja colaboração da autora para realização da perícia (a mesma não poderá estar com tipoias, gessos ou qualquer outro elemento que impeça o exame físico-clínico), ou a ausência injustificada na data designada, implicarão extinção do feito nos termos em que se encontra

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se as partes.

0039886-03.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301049211 AUTOR: ADIVANIR PIRES GABRIEL (SP316235 - MANOEL ALBERTO SIMÕES ORFÃO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, ciência às partes da REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA a ser realizada na Vara Única da comarca de RIBEIRÃO DO PINHAL/PR para o dia 06/04/2018 às 14h45min, conforme ofício e extrato processual do Juízo Deprecado (evento/anexo 40, 42).

Determino a expedição de correio eletrônico, com o inteiro teor da presente decisão, para a Vara Única da comarca de RIBEIRÃO DO PINHAL/PR, processo nº 0002642-82.2017.8.16.0145, reitero os termos da decisão anterior ao informar que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e que não há custas processuais em 1º Grau no âmbito dos Juizados Especiais Federais, de acordo com o artigo 54 da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/2001. Solicito ao Juízo Deprecado que providencie as intimações necessárias das testemunhas da audiência designada para o dia 06 de abril de 2018 às 14h45min, independentemente do comparecimento do autor ou de seu patrono Com efeito, o art. 362 do CPC dispõe em seu § 2º que "o juiz poderá dispensar a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado ou defensor público não tenha comparecido à audiência".

Contudo, considerando que a lei estabelece verdadeira faculdade do magistrado nesta dispensa, e que as provas são colhidas no Juízo Deprecado para serem posteriormente apreciadas pelo Juízo Deprecante, consigno que este magistrado compreende que, neste caso específico, as testemunhas em questão são indispensáveis ao julgamento do feito (art. 370 do CPC), de forma que é necessária a oitiva das mesmas independentemente da presença ou ausência de advogado da parte no ato; destarte, solicito os bons préstimos do Colega Deprecado para que não proceda à dispensa das oitivas sob pena de inviabilizar o julgamento de mérito pelo juízo da causa, eis que, repiso, entendo indispensável a oitiva dos depoentes em questão.

Além disso, consigno que se trata de processo que tramita pelo Juizado Federal, rito no qual sequer é necessária a presença de advogado constituído (art. 9º da Lei 9.099/95 e 10º da Lei 10.259/01).

Ressalto que na precatória a necessidade da colheita da prova independentemente da presença ou ausência de causídico no ato e, em caso de o Juízo Deprecado entender imprescindível a sua presença, seja nomeado advogado ad hoc ou defensor público, eis que se trata de demandante beneficiário da Justiça Gratuita.

Ao final, aguarde-se o retorno da deprecata

Cumpra-se. Int.

0036877-77.2010.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050512

AUTOR: NIVALDO DA SILVA SOARES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento integral do quanto determinado no r. despacho proferido em 09/01/2018.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0009943-04.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050120

AUTOR: CARLOS DOS SANTOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que CARLOS DOS SANTOS ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.771.048-0 (DIB na DER em 31/10/2007), mediante averbação do tempo de serviço especial de 16/01/1995 A 30/10/2007. DECIDO

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física

Destaca-se, entretanto, que na hipótese de exposição a ruídos e calor, ainda que laborado nestas condições em data anterior a edição da Lei 9.032/95, não basta indicar o enquadramento da atividade. É imprescindível a comprovação da insalubridade.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor

Analisando a documentação anexada aos autos, constata-se que a parte autora, não obstante alegue a exposição a agentes nocivos, não apresentou toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em

Assim, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora apresentar a documentação que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373 do Novo Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Mantenha-se o feito em Pauta de Controle Interno para acompanhamento dos trabalhos do Gabinete e da Contadoría que me assessoram, dispensado o comparecimento das partes

Publique-se.

0006227-03.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2018/6301046969

AUTOR: IRIS FRANCILE DE BARROS CAMPELO (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) NATTALY GABRIELE DE BARROS CAMPELO (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

clareço à parte autora que a r. sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de pensão por morte, cota-parte de 50%, desde a data do ajuizamento da ação, em 14/02/2017.

O v. acórdão modificou o julgado, fixando a DIB na data da sentença (16/05/2017) e determinando o cálculo dos valores atrasados nos termos da Res. nº 267/2013, do CJF até 29/06/2009 e a partir de 30/06/2009, conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, acrescido pela Lei nº 11.960/2009.

Diante do trânsito em julgado, a autarquia ré, por sua vez, comprovou o cumprimento do julgado (anexo nº 102).

Contudo, a parte autora peticiona questionando que o cálculo dos atrasados deveria ser na data do desaparecimento do ausente, ou seja, requerendo modificação do julgado (anexo nº 103),

Em outras palavras, para tal questionamento deveria a parte valer-se da via processual adequada, qual seja, a interposição de recurso em tempo hábil. Haja vista a ausência de recursos em tempo oportuno e os efeitos preclusivos da coisa julgada, não cabe questionamento quanto à data fixada

Assim sendo, diante do cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, nos termos do despacho anterior.

Intimem-se.

5018010-25.2017.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301049961 AUTOR: JOSE CARLOS NICOLA RICCI (SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Petição anexa em 07/03/2018 (eventos 9 e 10): Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados pela CAIXA, no prazo de 15(quinze) dias

0012325-04 2017 4 03 6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO IFF Nr. 2018/6301050899

AUTOR: ZULEIKA RAUCCI (SC041163 - JEFERSON AURÉLIO BECKER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que apresente, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova, os seus extratos de FGTS, bem como cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho com a empresa UNISOURCE SISTEMAS

Caso sejam apresentados os documentos solicitados, dê-se vista ao INSS por 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos

Intimem-se. Cumpra-se.

0010408-13.2018.4.03.6301 - 11a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301051093

AUTOR: ALBERTO RIBEIRO (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação de benefício concedido administrativamente após o ajuizamento da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos,

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0060866-68.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050648 AUTOR: ANA BETE PEREIRA SANTOS (SP362074 - CAROLINE RODRIGUES DA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Analisando o feito, e diante da duplicidade de agendamento, cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para 05.04.2018, às 15h30m, mantendo-se a data em pauta exclusivamente para organização dos trabalhos da Vara e marco para a apresentação da contestação, dispensado o comparecimento das partes

Sem prejuízo, MANTENHO a audiência de conciliação, a se realizar na CECON, no dia 10.042018, às 17h00, observando-se que o não comparecimento do(a) autor(a) dará ensejo a EXTINÇÃO do feito, à luz do art. 51, I, Lei 9.099/95

Intimem-se as partes

0048868-06.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301051025 AUTOR: MARIA LUCIA DE JESUS (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Em atenção à petição da parte autora, datada de 20.03.2018, observa-se que o documento médico juntado é datado de 23 de maio de 2017, bem como reporta apenas doenças de origem ortopédica, a respeito das quais já houve

Por sua vez, o receituário datado de 08.06.2017 não descreve qual seria a doença da autora, indicando o código no Catálogo Internacional de Doenças - CID, o que inviabiliza a designação de perícia médica.

Diante do exposto, determino que autor, no prazo derradeiro e improrrogável de 5 (cinco) dias, apresente documentos médicos recentes que comprovem a alegada doença psiquiátrica, sob pena de indeferimento do pedido de produção de prova pericial.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos

I.C.

0002436-89.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301047374 AUTOR: GILBERTO WAGNER DE GODOY (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Excepcionalmente, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para que a parte autora regularize sua representação processual, apresentando procuração outorgada ao subscritor da petição inicial

Regularizado o feito, venham conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se

0030281-33.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301049284 AUTOR: SIRLEI APARECIDA MAROUES DA SILVA (SP237107 - LEANDRO SALDANHA LELIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que houve suspensão dos prazos no dia 1º de março de 2018 por força da Portaria CJF3R nº 227, de 16 de fevereiro de 2018, cancele-se o trânsito em julgado e dê-se seguimento regular ao feito, com processamento do recurso interposto pelo réu.

Intimem-se.

0047606-21.2017.4.03.6301 - 7^a Vara Gabinete - Despacho Jef Nr. 2018/6301050991 Autor: Fabio De Moura Santos (SP247075 - Emerson Da Silva)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO PAULO - IPREM

Determino que o autor, em 15 (quinze) dias, comprove que requereu administrativamente a concessão da isenção de Imposto de Renda de Pessoa Física sobre os proventos recebidos, juntando documentação pertinente, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito

Na mesma oportunidade, manifeste-se o autor acerca dos teor das contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC/2015

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos.

I.C.

0006567-20.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF N_Γ . 2018/6301050359 AUTOR: ELIZABETH RODRIGUES DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do quanto determinado no r. despacho proferido em 16/01/2018.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se

0042627-16.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050265 AUTOR: RAFAEL LUIS MARZULLO PETRECHE (SP330299 - LUCAS BRASILIANO DA SILVA, SP393809 - MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA DINIZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido do patrono para expedição de RPV em seu nome, tendo em vista que a requisição de pagamento deve ser expedida em nome da parte autora e o levantamento deve seguir a norma bancária, conforme Resolução 458/2017 do CJF.

Intime-se

0050039-95.2017.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050181 AUTOR: ANTONIO RIBEIRO (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por ANTONIO RIBEIRO em face do INSS a fim de obter a concessão do beneficio assistencial.

Realizada perícia sócieconômica, foi informado que o autor possui uma filha, Cristiane, mas não soube informar seus dados pessoais

Assim, determino a intimação da parte autora, representada por seu advogado, para que apresente cópia dos documentos pessoais de sua filha, informando, ainda, o número de CPF, no prazo de 10 dias, sob pena do julgamento do processo no estado em que se encontra.

Após, ciência as partes e ao MPF e tornem conclusos para julgamento.

Intimem-se

0008154-67.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050135 AUTOR: ANGELINA FERNANDES DE LIMA (SP286346 - ROGERIO SILVA DE QUEIROZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Torno sem efeito a informação de irregularidade, tendo em vista que a parte autora promoveu o saneamento do feito.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise da antecipação dos efeitos da tutela

Intimem-se

0051243-77.2017.4.03.6301 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050618 AUTOR: HELIO FERREIRA DOS SANTOS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação judicial em que a parte autora pretende a condenação do INSS à concessão (restabelecimento) de benefício assistencial ao idoso

Quando da realização da perícia socioeconômica, o autor não autorizou a realização de fotografías da residência (arquivo 20). Ademais, informou que estaria separado de sua companheira há vinte anos (fl. 1 do arquivo 19).

Finalmente, houve menção ao fato de que a filha do autor, Sra. Tania Regina, teria encerrado o seu último vínculo de trabalho em 12/2017 (fl. 1 do arquivo 19)

Diante de tais alegações, concedo à parte autora o prazo de 5 dias para esclarecer inicialmente por que razão impediu a realização de fotografías em sua residência.

No mesmo prazo, a parte autora deverá informar e comprovar se realmente está separado da Sra. Josefa da Conceição Menezes. Isso porque o autor declarou perante o INSS no ano de 2014 que estaria residindo com a esposa (vide fls. 54-55 do arquivo 2). Ademais, os documentos dos arquivos 29-30 indicam que a Sra. Josefa residiria no mesmo local em que foi realizada a perícia. Assim, caso o autor insista na versão da separação, deverá informar como pretende comprová-la

Também no prazo de 5 dias, o autor deverá juntar cópia integral da carteira de trabalho da filha Tania Regina, uma vez que há alusão ao retorno às atividades laborais no CNIS

Com ou sem manifestação no prazo de 5 dias, voltem conclusos.

Intimem-se.

0034980-72.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050547 AUTOR: KLESIA PINHEIRO ALVES MATOS (SP252885 - IOSEFA FERREIRA NAKATANI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do quanto determinado no r. despacho proferido em 09/02/2018.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual aguardando-se ulterior provocação

0011114-93 2018 4 03 6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO IFF Nr. 2018/6301050622

AUTOR: CELIO GOMES DE PAULA (SP198115 - ANA PAULA SOARES SANTOS, SP271054 - LUIZ FRANCISCO GARCIA LUONGO, SP095232 - ALEXANDRE PASERO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312"

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento

0004996-04.2018.4.03.6301 - 11a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050202 AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS DO ROSARIO (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tornem os autos à Divisão Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela

0014262-88.2013.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050368 AUTOR: ANA RITA SALES DOS SANTOS (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS, SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do quanto determinado no r. despacho proferido em 15/12/2017

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual aguardando-se ulterior provocação Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0009902-37,2018.4.03.6301 - 11° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050112

AUTOR: MARIA CICERA GRUGEL DA SILVA (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010160-47.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301051044

AUTOR: FABIO DE SOUZA ALVES (SP217707 - ANTONIO JOSE MORAIS GOMES)
RÉU: NVH - NOVA VISAO HUMANA SERVICOS LTDA (- NVH - NOVA VISAO HUMANA SERVICOS LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010168-24.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301051043

AUTOR: SONIA SANTANA BARRETO (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010377-90.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301051064

AUTOR: ADAILTON NUNES DE SOUSA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010702-65.2018.4.03.6301 - 11º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301051053
AUTOR: QUEST CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP (SP137757 - ADRIANO LICHTENBERGER PARRA, SP207222 - MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0009921-43.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050110 AUTOR: JOSE ALEXANDRE DO NASCIMENTO (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006212-97.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050153 AUTOR: MARCIA AKEMI KUGA MATSUBARA (SP389835 - ANA SAYURI MATSUBARA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos,

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0007260-67 2013 4 03 6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO IEE Nr. 2018/6301050916 AUTOR: CARLOS ALBERTO BARRETTI PUGLIA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria do Juizado

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria corre-

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de oficio precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido oficio precatório.

Intimem-se.

0007042-63.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050621

AUTOR: SIMONE CANDIDO DA SILVA (MG174548 - MARCOS HERMANIO SOARES PACHECO)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (- DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO)

Petição de 16/03/2018: a fim de que se possa efetuar o cadastro no sistema do Juizado, deverá o advogado Rafael Frederico de Andrade Souza fornecer o número de seu CPF e dados do endereço

Após o cumprimento, exclua-se o antigo defensor e cadastre-se o novo procurador constituído.

Por fim, aguarde-se o decurso do prazo concedido na determinação anterior.

0035228-77.2010.4.03.6301 - $4^{\rm o}$ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050507 AUTOR: JOAO DE SOUZA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No Oficio de Cumprimento de Obrigação de Fazer (sequência de nº 49/50) consta a informação do falecimento do autor e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos Assim, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos

a) Certidão de óbito do autor;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;

e) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF('s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o perito médico, para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou retifica suas conclusões, à vista do documento juntado pela parte. Em seguida, manifestem as partes sobre o relatório de esclarecimentos periciais no prazo de 5 (cinco) dias. Após tornem conclusos para sentença,

0036960-49.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301049663

AUTOR: AFONSINA SIMOES DE FREITAS (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043113-98.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301049661

AUTOR: NILZA DIAS DE ALMEIDA (\$P387989 - ROSANA RODRIGUES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (\$P172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057525-34,2017.4,03.6301 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301049657 AUTOR: HELENITA SILVA PEREIRA (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO, SP368568 - DIEGO DE CASTRO BARBOSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038192-96.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301049662 AUTOR: MARARRUBIA SOUSA SOARES (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056442-80.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301049659 AUTOR: PAULO FERREIRA DE MEDEIROS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055571-50.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/63010496 AUTOR: MARIA JOSE SIMPLICIO DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014459-04.2017.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050076

AUTOR: MARIA DA GRACA MULTINI ROSSI (SP311270 - ANGÉLICA LUIZA ROSSI DA COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do documento juntado pelo INSS no qual comprova a implantação do benefício concedido.

Sem prejuízo, à Seção de RPV/Precatórios para requisição de pagamento dos valores atrasados

Esclareço à parte autora que a atualização dos valores dos atrasados, entre a data do cálculo e requisição do pagamento, é efetuada nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.

0042680-94.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050803

AUTOR: MARCELO MENDES DOS SANTOS (SP.188780 - REGINA KERRY PICANCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO)

Vistos

Nos documentos que acompanham a contestação, a CEF informa que as contestações do cliente referente a compras internacionais em seu cartão foram aceitas (conforme protocolo 160101956233-3), foi constatado fraude, o

Relata que o cartão do cliente encontra-se cancelado por inadimplência e que o saldo devedor é de R\$ 19.895,16. Esclarece que o saldo devedor do cliente não se refere às compras contestadas por ele, mas que houve compras feitas pelo autor e que não houve o pagamento total das faturas

No entanto, as faturas juntadas pela CEF relacionam transações não reconhecidas pelo autor, conforme anexo nº. 02, a exemplo de Si Gold Joias Eireli ME Curitiba.

Portanto, providencie a CEF, no prazo de dez dias, a juntada do procedimento administrativo de contestação efetuado pelo autor, esclarecendo, ainda, sobre quais transações/valores permanece a cobrança, sob pena de preclusão

No mesmo prazo, providencie o autor a juntada dos comprovantes de pagamento das faturas do cartão de crédito no período em litígio.

Após, voltem-me

Int.

0051857-82.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050589

AUTOR: MIGUEL AGOSTINHO DE ASSIS (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a duplicidade na anexação do mesmo laudo pericial, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 6301105758/2018 protocolado em 20/03/2018

Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico anexado em 21/03/2018. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado") Cumpra-se. Intimem-se.

5002372-91.2017.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050805

AUTOR: VANDERLEI FERREIRA DA CUNHA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência

A autora requer a revisão de aposentadoria mediante o reconhecimento de períodos especiais.

Verifico que o autor não apresentou todos os documentos necessários a comprovação das atividades trabalhadas em condições especiais.

O PPP anexado às fls. 82 (evento 1) está assinado por pessoa para a qual não consta procuração ou declaração com outorga de poderes para assinatura de tal documento

Importante ressaltar que uma declaração da empresa só possui o mesmo valor quando acompanhada de contrato social ou ata que comprove a qualidade de responsável legal do subscritor.

Assim defiro o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de todos os documentos imprescindíveis à comprovação do período especial que pretende ver reconhecido. Com a vinda dos documentos, dê-se vista à ré para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após o decurso de prazo voltem os autos conclusos para prolação de sentença

Intimem-se as partes.

0010876-74.2018.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050561 AUTOR: IVONE DA SILVA MIGUEL (SP317448 - JAMILE EVANGELISTA AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se

Reconsidero a irregularidade apontada, em virtude do arquivo anexado aos autos em 23/03/2018.

Cite-se. Intimem-se.

0029532-94.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050702

AUTOR: FRANCISCO APARECIDO HONORIO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS, SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

GISELI VENTURINI, por si e representando LUÍSA VENTURINI HONÓRIO, FABIANE DOS SANTOS HONÓRIO e FERNANDA COELHO HONÓRIO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 08/10/2015.

Da leitura da Certidão de óbito, constante na sequência de nº 79, verifico que o autor falecido também possui dois descendentes de nomes Bruno e Bianca, os quais deverão igualmente integrar o polo ativo, eis que a habilitação nos presentes autos será apreciada pela Lei Civil.

Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam acostados aos autos: Cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), com data de emissão não superior a 10 (dez) anos, comprovante de endereço e regularização da representação processual dos demais filhos do "de cujus": Bruno e Bianca.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0052476-80.2015.4.03.6301 - 3° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301047378 AUTOR: DANIELA RODRIGUES FONSECA (SP183347 - DÉBORA CHECHE CIARAMICOLI DA MATA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela CEF com a informação acerca do cumprimento do julgado.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, arquive-se os autos.

Intimem-se.

0040694-18.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2018/6301049847

AUTOR: GERALDO RIBEIRO DE MORAES (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)" (destaque nosso)

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias , sob pena de preclusão, para:

a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF: e

b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho

0008665-65.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050128 AUTOR: ROSELI GIMENES CITADINI (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA, SP262799 - CLAUDIO CAMPOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Torno sem efeito a informação de irregularidade, tendo em vista que a parte autora promoveu o saneamento do feito.

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do beneficio indicado pela parte autora e ao setor de perícias para o competente agendamento. Após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se

0064455-25.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050699

AUTOR: ALMIR SEIXAS - FALECIDO (SP311190 - FABIO NICARETTA) EMERSON DE ALBUQUERQUE SEIXAS (SP311190 - FABIO NICARETTA) ANDERSON DE ALBUQUERQUE SEIXAS (SP311190 -FARIO NICARETTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 14/03/2018

Ressalto à parte autora que os novos requisitórios foram expedidos no montante requisitado anteriormente, conforme cálculos de reconstituição elaborados pelo INSS (anexo 44), e consoante determinado no despacho proferido em 05/07/2017, não cabendo nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação.

Esclareço, outrossim, que a atualização do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017

Considerando que os valores devidos à parte autora foram disponibilizados para levantamento, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se

0008001-15.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050360

AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAJOCK DE ANDRADE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No Oficio de Cumprimento de Obrigação de Fazer (sequência de nº 81/82) consta a informação do falecimento do autor e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos

a) Certidão de óbito do autor;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;

e) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF('s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se

0043425-74.2017.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050450 AUTOR: MARIA APARECIDA DA SIQUEIRA (SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 43/44: Considerando se tratar de processo de parte autora assistida por advogado, excepcionalmente, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias úteis para integral cumprimento da decisão de 15/02/2018. Sem o integral cumprimento, tornem os autos imediatamente conclusos para extinção.

Int

0008431-83.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050118

AUTOR: JORGE RIKIO ALIMA (SP401870 - DENISE RIBEIRO MARTINS GEISENDORF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a aditamento promovido pela parte autora incluindo o pedido inicial e documentação correlata em nome do autor Sr. JORGE RIKIO ALIMA. Assim, considerando que os documentos contidos no arquivo 2 são relativos a pessoa estranha a relação processual, determino o seu respectivo descarte e sequencialmente o cadastro do benefício 619.192.599-2; após, ao setor de pericias para o competente agendamento. Por fim, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se

0040064-49.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050583 AUTOR: RENATA DE OLIVEIRA PIRES (SP370622 - FRANK DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o requerido pela parte autora na sua inicial e os documentos médicos que a instruíram, designo perícia médica, com médico psiquiatra, a ser realizada em 15/05/2018, às 10:30 horas, com o Dr. Jaime Degenszajn, no 1º Subsolo deste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos médicos que possua para comprovação da sua incapacidade em relação à referida especialidade médica, sob pena de preclusão da prova

A parte autora também deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005452-85.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050538

AUTOR: IVA PEREIRA MACHADO RISSETO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte autora no ev. 71, intime-se o perito Rubens Hirsel Bergel para prestar esclarecimentos no prazo de 10 dias, informando, de forma justificada, se retifica ou ratifica a DII fixada no laudo pericial.

Prestados os esclarecimentos, dê-se vista às partes e ao MPF pelo prazo comum de 5 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0051601-42.2017.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050295

AUTOR: ALBANICE VIEIRA DA ROCHA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ANEXO 19/20:

Considerando o documento fundamentando o requerimento, defiro o pedido do patrono e REDESIGNO a audiência de instrução para dia 24/04/2018, às 16 horas.

0037275-77.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050638 AUTOR: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS COSTA RITA (SP224032 - RÉGIS CORREA DOS REIS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste-se a parte autora sobre os novos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (eventos 22-23).

Prazo: 10 dias.

Após, voltem os autos conclusos

0025870-44 2017 4 03 6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO IFF Nr. 2018/6301050087 AUTOR: VERA LUCIA PASCHOAL GOMES (SP148945 - CARLOS ALBERTO PASCHOAL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópia integral e legível dos processos administrativos NB 41/163.342.279-5 e 41/176.904.349-4, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito Intimem-se

0055634-75.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050595 AUTOR: MARTA MARLENE FERNANDES SOLER (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX, SP180150 - LUCIANO DE SALES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a duplicidade na anexação do mesmo laudo pericial, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 6301105753/2018 protocolado em 20/03/2018.

Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico anexado em 21/03/2018. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado")

0006554-45.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301048588

AUTOR: BEATRIZ ARAUJO DE SOUZA (SP212135 - DANIELA CABRAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO BRADESCO S/A (SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES)

Dê-se ciência à parte autora do documento juntado pela CEF em 02/03/2018

Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido, venham conclusos

Intimem-se.

0027812-14.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050356 AUTOR: HILDA PEREIRA DO VALE CONCEICAO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca do laudo social anexado aos autos (arquivos 51 e 52), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias

Oportunamente, voltem conclusos

0038972-80.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050514 AUTOR: ADEMIR BERNARDO DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento integral do quanto determinado no r. despacho proferido em 09/01/2018.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual aguardando-se ulterior provocação

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0005593-75.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050065

AUTOR: JURANDIR APARECIDO CARACHO (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052610-15.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050062

AUTOR: SILVIO ALVES (SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035450-45.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050510 AUTOR: MARIA SOLEDADE DA SILVA SANTOS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No Ofício de Cumprimento de Obrigação de Fazer (sequência de nº 79) consta a informação do falecimento da autora e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos. Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documen

a) Certidão de óbito da autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;

 $e) \ C\'{o}pia(s) \ do(s) \ comprovante(s) \ de \ regularizaç\~{a}o \ do \ CPF(\'{}^{\iota}s) \ de \ todos \ os \ habilitantes, a \ ser \ obtido \ no \ s\'{i}tio \ da \ Receita \ Federal.$

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se

0018670-20.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050259 AUTOR: ALESSANDRO ARAUJO FARIAS (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do trânsito em julgado do acórdão

Prossiga-se

Intime-se. Cumpra-se.

0009834-87.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301051102 AUTOR: LUCIANA MILANO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME (SP112463 - MARIA ROSELI MAESTRELLO ORRUTIA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0053959-77.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 13º Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se

0031745-92.2017.4.03.6301 - 6' VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301049637 AUTOR: ANDERSON LEANDRO DA SILVA NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do documento juntado pelo INSS no qual comprova que o benefício objeto neste feito foi concedido em âmbito administrativo, com a mesma data de início e com pagamentos desde a concessão. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se

0039829-97.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050674

AUTOR: JOSE JAMELI - ESPOLIO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) HELENA IZILDA LUIZ (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Helena Izilda Luiz Jameli foi devidamente habilitada nos presentes autos, conforme r. decisão inserta no Termo de Audiência prolatada em 29/11/2011, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 06/07/2011, na qualidade de viúva

Considerando o lapso temporal transcorrido entre o deferimento da habilitação e a fase de execução, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que Helena Izilda Luiz Jameli, bem como as filhas do "de cujus", Cátia Helena e Pamela Diva, anexem aos autos

a) cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), com data de emissão não superior a 10 (dez) anos;

b) comprovantes de endereço em seus respectivos nomes;

c) regularização de suas representações processuais.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, eis que a habilitação deverá ser apreciada à luz da Lei Civil, tornem os autos conclusos para análise da habilitação de ambas as filhas do "de cujus", bem como para a fixação das respectivas cotas-parte inerentes a cada uma das sucessoras.

0010947-76.2018.4.03.6301 - 11° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301051283 AUTOR: JOSE DAMIÃO LEITE DA SILVA (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista se tratarem de fatos diversos e/ou pedidos diferentes Dê-se baixa, portanto, na prevenção

Após, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON:

b) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;

c) em seguida, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0009782-91 2018 4 03 6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO IFF Nr. 2018/6301050033

AUTOR: WALTER SALOMAO FILHO (SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL S/A

Verifico que a presente ação é idêntica à demanda anterior apontada no termo de prevenção, processo nº 0003625-05.2018.4.03.6301, processo originário nº 5009692-53.2017.4.03.6100, tendo sido extinta sem resolução do mérito. Contudo, tendo aquele processo tramitado nesta mesma Vara-Gabinete, determino o regular processamento do feito.

Considerando a identidade entre a presente demanda e o processo nº 5003779-56.2018.403.6100, apontado no termo de prevenção, e considerando ainda que neste processo a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil, determino que se encaminhe cópia desta decisão para o Juízo do referido processo.

Observo que no processo nº 5002796-57.2018.4.03.6100, apontado no termo de prevenção, é apenas o processo originário deste feito.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

5003924-91.2017.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050074

AUTOR: DECIO CARVALHO CAMPOS (SP365903 - ELIMÁRCIA OLIVEIRA PENA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela pericia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito

Em sendo regularizada a representação da parte autora, cadastre-se o(a) curador e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo em silêncio, tornem os autos conclusos

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0033727-20.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301049215 AUTOR: MARIA MARTIN MUCCI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência (...)

\$4° - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)" (destaque nosso)

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias , sob pena de preclusão, para:

a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou

b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a term

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0006140-13.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050148 AUTOR: MARINA NUNES DA SILVA (SP240055 - MARCELO DA SILVA D AVILA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00386383620164036301), a qual tramitou perante a 6º Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se

0048166-60.2017.4.03.6301 - 7° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050969 AUTOR: GIULIANE MEIRELES DE ARAGAO (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à petição da parte autora, datada de 26.10.2017, observa-se que a certidão de interdição do demandante aponta, como curadora nomeada pelo Juízo, a sra. Maria do Carmo Meireles, entretanto, quem comparece nos presentes autos se identificando como representante legal da parte é a sra. Ana Karina de Souza.

Ademais, o documento juntado em 03.11.2017 (arquivo 14) não é admitido como comprovante de residência.

Diante do exposto, determino que a parte autora, em 15 (quinze) dias, regularize as questões acima, juntando documentação pertinente, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito

Na mesma oportunidade, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo referente ao beneficio nº 133.845.082-1, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte, tornem conclusos os autos.

LC.

0007400-81,2016.4.03.6306 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050559 AUTOR: ELLEN BRESSANI AMARAL (\$P372930 - IVAN CARLOS LUCCHESI ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (\$P172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que se manifeste e responda ao contido na manifestação do réu de 19/03/2018 e nos documentos anexados nos anexos 41, 43 e 45, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0008689-93.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050132 AUTOR: MARIA ALICE MENDES BATISTA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Torno sem efeito a informação de irregularidade, tendo em vista que a parte autora promoveu o saneamento do feito

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento. Após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0009687-61.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301051071 AUTOR: ITAMAR PEREIRA SENA (SP397509 - NIVIA BEZERRA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0060432-79.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 4º Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

0033001-07.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301048845 AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA FILHO (SP314037 - CARLOS DENER SOARES SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A CTPS da parte autora pode ser requerida e retirada diretamente junto à secretaria da Turma Recursal, eis que referido documento foi a ela entregue, conforme se depreende da certidão acostada aos autos em 28/07/2017

Alerto o autor acerca da mudança de endereço da Turma Recursal, que ora se localiza na Alameda Jaú, nº. 389, Jardim Paulista Por fim, aguarde-se o prazo já concedido ao réu para cumprimento.

Intimem-se.

0008024-77.2018.4.03.6301 - 11° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050564 AUTOR: MANUEL DUTRA MARQUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada

0035130-82.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050256 AUTOR: GISELE FERNANDA DA COSTA (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o teor do laudo pericial anexado aos autos, que concluiu pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, faz-se necessário que os responsáveis pela parte promovam a sua interdição perante a Justiça Estadual.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente junte aos autos 1- termo de curatela atualizado, 2- procuração em nome do autor representado pelo curador, onde conste o autor e seu representante, assim como os 3- documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço emitido há menos de 180 dias em nome próprio) do curador.

Com a juntada do termo de curatela (ainda que provisória), anote-se nos autos os dados do curador nomeado e após, expeça-se a requisição de pagamento com a devida anotação de que os valores deverão ser depositados à

Com a liberação dos valores pelo Tribunal, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à instituição bancária para que proceda a transferência dos valores requisitados em nome do autor interditado, colocandoos à disposição do juízo da interdição, devendo comunicar a este juízo quando da efetivação da transferência.

Com a comunicação da instituição bancária, comunique-se àquele juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção.

Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se

0010589-14.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050408

AUTOR: MARCELO DA SILVA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o cálculo anexado aos autos, no qual restou consignado que o valor da causa na data do ajuizamento da ação - apurado na forma prevista no art. 292, §§1º e 2º do CPC/2015 - superava o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deverá ser intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se pretende renunciar ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima

Observo, por oportuno, que a renúncia referente aos valores das parcelas vencidas realizada através de advogado só tem validade se houver menção expressa de tal poder na procuração anexada aos autos

Na ausência de manifestação, será presumido que a parte autora optou por litigar pela totalidade dos valores

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos

Intime-se. Cumpra-se.

0044097-82.2017.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301051008 AUTOR: JOICEMAR ROGERIO RODRIGUES (SP279040 - EDMILSON COUTO FORTUNATO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor da manifestação da parte autora, datada de 21.02.2018, entendo necessária a realização de perícia em psiquiatria

Remetam-se os autos à Divisão de Perícias deste Juizado, para designação de exame médico pericial em psiquiatria

Em seguida, intimem-se as partes para comparecimento na data marcada, devendo o periciando apresentar documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos recentes, que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28.06.2017.

O não comparecimento injustificado do autor acarretará a extinção do presente feito

Cumpra-se.

0007415-94.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301047353 AUTOR: SONIA LUZIA MARTINS RIBEIRO DE OLIVEIRA MORAES (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de neurologia, para o día 12/04/2018 às 12h30, aos cuidados do (a) perito (a) Dr (a), ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo -Bela Vista - São Paulo/SP

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes

0005527-37.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050262 AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA (SP254564 - MICHELE VIEIRA CAMACHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareco que a "atualização" do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal

Prossiga-se com a expedição de RPV/Precatório.

Intime-se. Cumpra-se

0050446-04.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050789 AUTOR: DIOGENES BATISTA DE OLIVEIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que preste esclarecimentos sobre os quesitos apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intimem-se

0082632-85.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050537 AUTOR: EDUARDO BERNARDES DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 06/03/2018: Concedo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho retro

Com a juntada da documentação, tornem os autos conclusos

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos não demanda a produção de prova em audiência, dispenso o comparecimento das partes, mas mantenho a audiência no painel apenas para organização dos trabalhos internos da Vara. Intimem-se

0056111-98.2017.4.03.6301 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050590
AUTOR: REGINALDO NASCIMENTO DA SILVA (SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA) NILZA APARECIDA PINTO DA SILVA (SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056717-29,2017.4.03.6301 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050616 AUTOR: GILBERTO DE SOUSA (SP233316 - CLEBIO BORGES PATO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDÈRAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO L'IDA (- MASTERCARD BRASIL S/C LTDA)

0003508-14.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050599 AUTOR: SAMANTA DOHME NAPOLITANO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0003328-95.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050620

AUTOR: JOSE CLAUDIO PANTALEAO SILVA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS, SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010303-36.2018.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301049879 AUTOR: MARINES CAEIRO PLANAS (SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, cumpre assinalar que a petição inicial deve cumprir sua função de fornecer as informações necessárias para sustentar a pretensão deduzida. A fase probatória serve para que se comprove ou não aquilo que foi alegado e sustentado na fase postulatória. No caso em apreço, a petição inicial não cumpriu essa função.

A parte autora alega que a concessão de benefício previdenciário foi-lhe indeferida por não ter o INSS computado corretamente os tempos de contribuição, contudo, não os identifica.

Assim, necessário que a autora indique quais períodos de contribuição não foram computados pelo INSS para viabilizar o cálculo do tempo de contribuição.

a) determino que a parte autora, emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, a fim de que esclareca quais são os períodos que se pretende ver computados, os nomes das empresas, função;

b) determino, ainda, que a parte autora apresente, no mesmo prazo, cópia integral e legível das guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, referentes às competências controversas, e o demonstrativo de cálculos trabalhistas (fls. 246/249 do anexo 8), sob pena de preclusão da prova

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado, Intime-se

0049698-69.2017.4.03.6301 - 7" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050977 AUTOR: CICERO DE OLIVEIRA FARIAS (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos presentes autos, o demandante alega que deixou de receber parte do beneficio nº 112.805.127-0, pelo período entre 01.08.1996 a 31.07.1999. Entretanto, consta da documentação que instrui a inicial a carta de concessão do beneficio aludido (vide fl. 10 do arquivo 2), informando um montante de atrasados no valor de R\$ 4.440,66 em 05.07.1999.

Diante do exposto, esclareça o demandante a causa de pedir, juntando documentação pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Na mesma oportunidade, manifeste-se o autor acerca de eventual prescrição do direito pleiteado, sob pena de preclusão

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos.

I.C.

0025611-54,2014.4.03.6301 - 8° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050479
AUTOR: VANIA MARIA ZANNON (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) VLADMIR ZANNON (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) VALERIA APARECIDA ZANNON GERALDINI (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) VLADMIR ZANNON (SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) VANIA MARIA ZANNON (SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) VALERIA APARECIDA ZANNON (SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) VALERIA APARECIDA ZANNON (SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) VALERIA APARECIDA ZANNON (SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMÉS ARRAIS ALENCAR)

VALTER ZANNON, VALERIA APARECIDA ZANNON GERALDINI, VLADMIR ZANNON e VANIA MARIA ZANNON formularam pedido de habilitação nos presentes autos e foram devidamente habilitados. conforme r. decisão proferida em 05/09/2016.

No transcurso do processo, na fase executória, sobreveio a notícia do óbito do habilitado Vladmir Zannon, formulando pedido de habilitação LUCIA APARECIDA FELIX ZANNON, cônjuge, bem como sua herdeira por representação, BIANCA FELIX ZANNON.

Da leitura da Certidão de Óbito, constante à fl. 1 da sequência 98, verifico que o "de cujus" deixou mais dois filhos: Franklin e Pedro Paulo, os quais também devem figurar como seus sucessores processuais

Ante o exposto, concedo prazo de 10 (dez) dias para que seiam anexados aos autos as cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de endereco e regularização da representação processual de Franklin e Pedro Paulo.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação dos sucessores do habilitado falecido, bem como para a fixação das cotas-parte de todos os sucessores processuais da autora originária

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual aguardando-se ulterior provocação

Intime-se.

5000461-10.2018.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050035

AUTOR: ARI ANTONIO TEOFILO (SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 15/03/2018: tendo em vista que o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte autora e considerando, ainda, que a competência pelo valor da causa tem natureza absoluta nos Juizados Especiais Federais, intime-se a parte autora para esclarecer no prazo de 15 (quinze) días, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o valor atribuído à causa, considerando os parâmetros previstos no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, combinado com o disposto nos arts. 291 e 292 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para, também, emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição de 16/03/2018: Forneça o número do CPF e endereço do advogado Rafael Frederico de Andrade Souza, a fim de que se possa efetuar o cadastro no SISJEF. Com o cumprimento, exclua-se o antigo defensor e cadastre-se o novo procurador substabelecido. Por fim, aguarde-se o decurso do prazo concedido na determinação anterior. Intimem-se.

0006821-80.2018.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050652 AUTOR: MARCELO APARECIDO AMATO (MG174548 - MARCOS HERMANIO SOARES PACHECO)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIÓS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) DEPÁRTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (- DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO)

0006842-56.2018.4.03.6301 - 12° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050644 AUTOR: FELIPE CARDOSO (MG174548 - MARCOS HERMANIO SOARES PACHECO)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (- DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO)

5020492-43.2017.4.03.6100 - 11a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301049944

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP221089 - PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXAO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO - SÃO PAULO - COHAB (SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO, SP298351 - RAPHAEL ALVES DA SILVA CARDOSO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Petições anexas em 12/03/2018 e 13/03/2018 (eventos 17,18,19 e 20): Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 15(quinze) dias Intimem-se.

0004347-83.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050106

AUTOR: PEDRO RAMOS DA SILVA (SP15046) - EDVAR SOARES CIRIACO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, determino o retorno dos autos à Contadoria deste Juizado para refazimento dos cálculos, observando-se, em relação à correção monetária e aos juros de mora, a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, na sua redação original, da forma como foi estabelecida pelo julgado (sequência 08). Intimem-se.

0016309-93.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050026 AUTOR: MARIA CRISTINA DOMINGUES LOPES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo último de 05 (cinco) dias para cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0043132-51.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301049482 AUTOR: RUTE APARECIDA MARQUES (SP279723 - CAMILA JULIANI PEREIRA CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento apresentado pelo INSS, pelo qual informa a reativação do benefício e o agendamento de perícia médica a ser realizada em 08/05/2018, às 16:40, na Agência da Previdência Social em Braganca Paulista-SP.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados devidos

0009893-75.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301051196 AUTOR: AUGUSTINHO LOPES DE ASSIS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312"

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0048383-06.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050077 AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA IRMAO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 22/03/2018, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para que providencie a alteração do endereço no cadastro das partes deste Juizado.

Intimem-se.

0058031-88.2009.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050501 AUTOR: DIONIZIO LOURENCO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No Oficio de Cumprimento da Obrigação de Fazer, constante na seguência de nº 102, informa-se o óbito do autor, e ainda não consta nos autos peticão de habilitação,

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007, o resíduo do beneficio assistencial não recebido em vida pelo beneficiário "será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil".

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos

a) cópia da Certidão de Óbito do autor;

b) provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso:

c) cópias do RG, CPF, com data de emissão não superior a 10 (dez) anos, e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;

d) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF('s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intimem-se.

0091477-58.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050490 AUTOR: OSMAR SALDANHA DA SILVA (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

TERESINHA PEREIRA SALOMÃO SALDANHA DA SILVA, EVANDRO SALDANHA DA SILVA, VANESSA SALDANHA DA SILVA e EDNA SALDANHA DA SILVA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor ocorrido em 14/07/2005.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja anexada aos autos nova procuração outorgada pela requerente Edna, nela constando seu nome correto, qual seja: Edna Saldanha da Silva.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual aguardando-se ulterior provocação

Intime-se.

0062929-37.2015.4.03.6301 - 12° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050266 AUTOR: MARIA JOSE RAMALHO DA SILVA (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora requer a expedição de requisição de pequeno valor para o pagamento de verba relativa a honorários de sucumbência.

Contudo, observo que o réu não apresentou recurso nos presentes autos. Assim, tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95, que só prevê a condenação do recorrente vencido, e, tendo em vista que a parte autora, recorrente, teve sua impugnação desprovida, não há que se falar em honorários sucumbenciais a seu patrono. Ademais, conforme v. acórdão, houve condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, não do réu, conforme se observa do seguinte trecho da decisão

"11. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §3°, 1, do Código de Processo Civil/2015, os quais ficarão submetidos à condição suspensiva prevista no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal".

Tendo em vista que as demais requisições de pagamento já foram expedidas, remeta-se para prolação da sentença de extinção.

Intimem-se.

5027987-41.2017.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301049960 AUTOR: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO LIRA CELESTE (SP293427 - KRISTOFER WILLY ALONSO DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são

Dê-se baixa, portanto, na prevenção

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos,

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0054232-56.2017.4.03.6301 - 6' VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301049945 AUTOR: JOAO ANANIAS DE OLIVEIRA (SP393260 - FRANCISCO DORACI ARRUDA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o silêncio da empresa AUTO POSTO JURUBATUBA LTDA, determino a expedição de mandado de busca e apreensão

O oficial de justiça deverá requisitar informações sobre o período exato em que o autor trabalhou junto à empresa, bem como as funções exercidas, anexando a documentação pertinente ao vínculo Não sendo possível o cumprimento imediato, o oficial de justiça irá colher a assinatura do responsável para o atendimento da deliberação judicial no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imposição da multa prevista no parágrafo 2º

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/03/2018 78/765

do art. 77 do CPC, além da eventual responsabilização criminal Cumpra-se. Int.

0041902-27.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050414 AUTOR: GERCINA PEREIRA MARTINS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a perita, Dra. Juliana Surjan Schroeder (psiquiatra), anexou dois laudos aos autos e considerando que o laudo enviado em 20/03/2018 apresentada formação incompleta para adequação leitura e análise, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2018/6301105802 protocolado em 20/03/2018.

Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) social/médico anexado(s) em 21/03/2018. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado") Cumpra-se. Intimem-se

0090758-71.2007.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050301 AUTOR: JOSE RIBAMAR LIMA TORRES (SC000431 - RONALDO PINHO CARNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

TERCEIRO: G5 PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS (SP383566 - MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA, RJ123720 - ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP)

Intimem-se as partes dos termos do despacho de 16/12/2017:

"Verifico que a Conta n.º 1181005131084754 estava bloqueada, em cumprimento à determinação judicial anteriormente exarada. Todavia, a Agência CEF nº 0237-Porto Geral/SP permitiu o levantamento dos valores depositados, o que representa falha gravíssima.

Anoto que já se constatou em outros processos tal equívoco, visto que o levantamento dos valores da conta não deveria ter ocorrido sem prévia liberação judicial.

Desta forma, determino a expedição de oficio à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal, encaminhando-se, na ocasião, cópia deste despacho, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça as condições do levantamento, bem assim para que tome as devidas precauções a fim de que tais situações não mais voltem a ocorrer, sob pena de recomposição das contas que venham a ser indevidamente liberadas

No mais, considerando a informação de levantamento dos valores e pagamento aos cessionários, intime-se as partes para que se manifestem em 10 dias, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção. Cumpra-se

Intime-se. Cumpra-se.

0018032-50 2017 4 03 6301 - 1ª VARA GARINETE - DESPACHO IEE Nr. 2018/6301050090

AUTOR: BEZONI PEREIRA LOURENCO DA SILVA (SP147937 - GERSON OLIVEIRA JUSTINO) VICTORIA LOURENCO DA SILVA (SP147937 - GERSON OLIVEIRA JUSTINO)

RÉU: JOAO LOURENCO DA SILVA JUNIOR INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Í.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a necessidade deste Juízo se certificar da ausência do segurado João Lourenço da Silva Junior (brasileiro, natural de Ferraz de Vasconcelos/SP, nascido em 05/11/1973, portador do RG nº 22.011.807-3, inscrito no CPF 154.299.368-71, filho de Sebastiana da Silva e João Lourenço da Silva), desde a data de 21/11/2009, conforme alegado pela parte autora em sua inicial, cancelo a audiência ora designada e determino a expedição de oficios ao SPC/SERASA, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD, ao sistema INFOSEG, RENAJUD e BACENJUD, para prestarem informações sobre eventual paradeiro/movimentação do segurado após 21/11/2009, especificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

Com as respostas aos ofícios, venham os autos conclusos para designação de nova data para audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se

0036545-66.2017.4.03.6301 - 9' VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050626 AUTOR: ROBERTO MACHADO DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o Parecer da Contadoria Judicial, para verificação do pedido de concessão de beneficio previdenciário, faz-se necessária a juntada do procedimento administrativo de concessão do beneficio em questão, de forma LEGÍVEL

Assim, traga a parte autora, em 30 (trinta) dias, cópia integral do Procedimento Administrativo, em especial da contagem de tempo de contribuição, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito,

Com a juntada, remetam-se os autos a Contadoria Judicial.

0059318-08.2017.4.03.6301 - 13° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050643 AUTOR: SOLONHO PEREIRA DOS ANJOS (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que preste esclarecimentos sobre a manifestação da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Faz-se mister ressaltar que, apesar de aludir aos quesitos complementares em anexo, estes não foram anexados.

No mais, indefiro o pedido de realização de prova testemunhal, tendo em vista a natureza da demanda, a qual deve ser comprovada mediante prova documental e pericial.

Cumpra-se. Intimem-se.

0005448-14.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050278

AUTOR: JOAO CELESTINO DA SILVA (SP321654 - MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o comprovante de endereco acostado em 02/03/2018 não apresenta CEP.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atual com CEP em nome do autor, sob pena de extinção do feito.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá juntar declaração do proprietário informando que o autor reside no endereço acompanhada do RG do declarante.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para a atualização do endereço do autor. Após, à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento da perícia médica.

Intime-se a parte autora.

Cumpra-se.

0003476-09.2018.4.03,6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050609 AUTOR: ANDRE LUIZ DOS SANTOS SARMENTO (SP172545 - EDSON RIBEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Analisando o feito, e diante da duplicidade de agendamento, cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para 03.04.2018, às 15h30m, mantendo-se a data em pauta exclusivamente para organização dos trabalhos da Vara e marco para a apresentação da contestação, dispensado o comparecimento das partes

Sem prejuízo, MANTENHO a audiência de conciliação, a se realizar na CECON, no dia 12.04.2018, às 15h00, observando-se que o não comparecimento do(a) autor(a) dará ensejo a EXTINÇÃO do feito, à luz do art. 51, I, Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes.

0038299-43.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050094

AUTOR: OSVALDO COSMO DA CUNHA (SP353713 - NORBERTO RODRIGUES DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Intimem-se os interessados para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Após, dê-se vista ao INSS (prazo de 05 dias)

0059061-17.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050696 AUTOR: JOSEBIAS JUVENAL DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vietne

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho de 09/11/2017.

Intime-se.

0010163-02.2018.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050530 AUTOR: WILLIAM MOURA VILAS BOAS (SP267413 - EDNÉA MENDES GAMA, SP306245 - ELENI ALVES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do NB no cadastro da parte.

Em seguida remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela

Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0057747-36.2016.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050722 AUTOR: MARIA DE FATIMA CARDEAL (SP346249 - ALEX GRUBBA BARRETO) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP) 158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista a decisão anteriormente proferida neste feito, em que foi determinado o registro, nos presentes autos, da penhora no SISJEF, expeça-se a requisição de pagamento ao autor à ordem do juízo e, após a liberação dos valores, oficie-se à instituição bancária detentora da conta judicial para que libera o excedente do valor penhorado diretamente ao autor, reservando o montante R\$ 22.473,81 (dezembro/2017) até posterior deliberação.

Após, comunique-se eletronicamente àquela vara, solicitando instruções sobre como proceder.

Ciência à parte autora da presente decisão.

Cumpra-se.

0059230-09.2013.4.03.6301 - 6' VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301049192 AUTOR: DIEGO DOS SANTOS (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O INSS, por meio do oficio anexado no dia 07/11/2017, informou restabelecimento do beneficio do autor com agendamento de perícia administrativa para o dia 01/12/2017.

A parte autora informou na petição de 01/02/2018 que realizou a perícia em 01/12/2017 e que nesta data o benefício foi novamente cessado.

Em pesquisa DATAPREV acostada, verifico que não consta registro de perícia realizada na data informada no oficio e que consta uma perícia realizada em 25/10/2017 com data limite em 21/02/2018 para o benefício em questão, motivo pelo qual suspendo, por ora, os efeitos da sentença que extinguiu a execução e determino expedição de oficio ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o conflito de dados constante de seu sistema e restabeleça o benefício do autor, com pagamento administrativo das parcelas vencidas desde a última cessação.

Deverá o INSS, no mesmo prazo, agendar nova perícia administrativa, devendo comunicar a parte autora do agendamento.

Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se

0012588-36.2017.4.03.6301 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050252 AUTOR: VANDERLEI DAVID PAULINO (SP342402 - DENIVALDO JESUS DE ANDRADE, SP291488 - EDUARDO CRUZ CESANI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se novamente a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias cumpra integralmente o determinado no despacho anterior (juntando a documentação faltante, qual seja: procuração em nome do autor representado pelo curador, documentos pessoais do curador - RG, CPF e comprovante de endereço em seu nome e emitido há menos de 180 dias).

Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0021165-08.2014.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050715 AUTOR: ANTONIO NERYS DOS SANTOS (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o r. acórdão, remetam-se os autos à contadoria para que elabore nova contagem de tempo de serviço e, se o caso, cálculo dos atrasados, RMI e RMA da aposentadoria objeto neste feito. Intimem-se.

0051533-92.2017.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050050 AUTOR: JAIR DONIZETE CARACHO (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do documento juntado pelo INSS no qual comprova a implantação do benefício concedido.

Sem prejuízo, à Seção de RPV/Precatórios para requisição de pagamento dos valores atrasados.

Intimem-se.

0000678-75.2018.4.03.6301 - 6' VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301049935 AUTOR: LETICIA APARECIDA NOGUEIRA (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, mediante cômputo, para fins de carência, entre outros, do período laborado entre 05/11/1993 a 10/10/2001 (Maria Aparecida Schripa)), o qual fora reconhecido na esfera trabalhista mediante acordo firmado entre as partes e devidamente homologado pelo Juízo trabalhista (fls.20/22 - arquivo 02)

Assim, designo o dia 22 de MAIO de 2018, às 14h30min, para realização de audiência de instrução, na sede deste Juizado Especial Federal. A requerente deverá comparecer portando toda a documentação que entender pertinente à comprovação da existência e duração do vínculo, bem como a(s) via(s) original(is) de sua(s) carteira(s) de trabalho, acompanhada de até três testemunhas.

As testemunhas que as parte pretenderem sejam ouvidas - no número máximo três para cada parte - deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida (art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Int.

0044213-88.2017.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050996 AUTOR: ORAZIL ALVES CORREA (SP379864 - CICERO ASSUNÇÃO) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Manifeste-se o autor acerca do teor da contestação da União, em especial no que concerne à preliminar de prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos.

I.C.

5000071-40.2018.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301046845 AUTOR: MARIANA MALANCONI (RS073409 - EDUARDO KOETZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeca-se o mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

AFLICASE AOS TROCESSOS ABAIAO O SECURITE DISTOSTITO.
Intíme-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexada aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em seguida de de seguida de de seguida de seguida de seguida de de seguida de de seguida de seguida

0010209-88.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301049720 AUTOR: MARIA SILVANA RODRIGUES (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009681-54,2018.4,03.6301 - 3º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301049739 AUTOR: LUIS CARLOS DIAS DA CONCEICAO (SP064723 - JORGE MATSUDA, SP245227 - MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS, SP293960 - FABIANA MAGALHÃES DA HORA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SECUINTE DISPOSITIVO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dividas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:
a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à
Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5009958-82.2017.4.03.6183 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050731 AUTOR: GILSON APARECIDO TEDESCHI (SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5005718-50.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050735 AUTOR: NELSON RIBEIRO PEREZ (SP225429 - EROS ROMARO, SP304717 - ANDRÉIA PAIXÃO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5006128-11.2017.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050734

AUTOR: NUBIA MARÍA DE CARVALHO DOS SANTOS (SP260309 - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS, SP378648 - LEONARDO ANDRADE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5018134-08.2017.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050729

AUTOR: MARIA INES ROTISSERIE LTDA - ME (SP365007 - GUILHERME ASSIS DE CARVALHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0009425-14.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301048015

AUTOR: APARECIDO CORREIA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009078-78.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301046534

AUTOR: DEUSA SOARES DE BARROS (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009293-54.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050736

AUTOR: SILENILDO DE JESUS FREITAS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5007316-39.2017.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050733

AUTOR: MARIA LUCIA DE LIMA (SP326539 - RAFAEL LOZANO BALDOMERO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007616-86.2018.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301049985 AUTOR: ROSSANA DO NASCIMENTO SIMAO DA CRUZ (SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar a seguinte dúvidas e/ou irregularidades apontada no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos:

- Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial;

No mesmo prazo e sob a mesma pena, tendo em vista a aparente divergência entre as assinaturas, deverá a parte autora apresentar nova procuração e nova declaração de pobreza atualizadas;

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0009362-86.2018.4.03.6301 - 3" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301047670 AUTOR: CARLOS BERGARA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010540-70.2018.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301051058 AUTOR: LCR CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP161681 - ANA CARLA VALÊNCIO BARBOSA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0010017-58.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050107 AUTOR: ANASTACIO FERREIRA MELO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009081-33.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301048749

AUTOR: LAIS NEVES DE BARROS (SP340325 - VINICIUS SAITO ROCHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009918-88.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050111

AUTOR: EDUARDO DE SOUZA VALIM DE OLIVEIRA (SP209750 - JACKELINE ALVES GARCIA LOURENCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009359-34.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301047671

AUTOR: CLAUDIO ALVES DE AQUINO SILVA (SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010230-64.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301051036

AUTOR: VERA LUCIA FERNANDES RUIZ (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009480-62.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301047660 AUTOR: APARECIDA CASSU DE OLIVEIRA (SP321654 - MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009054-50.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301047677

AUTOR: JOSE VALTER ALVES (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009356-79.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301047672

AUTOR: PABLO PIRES DE CARVALHO RAGO (PB022175 - DIEGO SAMPAIO DE SOUSA, SP378728 - DIEGO SAMPAIO SOUSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010158-77.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301051046

AUTOR: CREUZA PONCIANO DA SILVA (\$P386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (\$P172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009082-18.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301047675

AUTOR: RENE RODRÍGUES DE SOUSA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010314-65.2018.4.03.6301 - 14° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301051029 AUTOR: FLAVIO SANTANA FIGUEIREDO (SP090064 - MANOEL MATIAS DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008073-21.2018.4.03.6301 - $7^{\rm P}$ Vara Gabinete - Despacho Jef Nr. 2018/6301050978 AUTOR: Lucas de Oliveira Sellan (SP261405 - Marlene Aparecida Santos, SP193291 - Sandro Frassini Pio)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009941-34.2018.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050108 AUTOR: JOSE RENATO BONORO (SP385271 - RICARDO LOURENÇO DA SILVA BARRETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008901-17.2018.4.03.6301 - 3º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301048973 AUTOR: RAUL TADEU DOS SANTOS BUSCARATTI (SP234637 - EMILIO JESUS OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009463-26.2018.4.03.6301 - 3^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301047661 AUTOR: OLENKA GUILHERME ROSA (SP360194 - EMERSON DE SOUSA BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5028071-42.2017.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301047638

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO CRISTAL (SP024026 - MARIA IRMA CARDILLI DA FONSECA, SP275498 - LEANDRO MENDONCA DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008915-98.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301051017

AUTOR: LUCELIA RODRIGUES DE PAULA (SP274267 - BRENO CLOSE D ANGELO DE CARVALHO) RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) BANCO DO BRASIL S/A

0009933-57.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050109

AUTOR: GENILDA GOMES DA SILVA SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009394-91.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050115 AUTOR: ELISANGELA CARNEIRO VIEIRA (SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARAES, SP330171 - VIVIANE GALDINO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008464-73.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301051018

AUTOR: SUELI VILA DA SILVA (SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

0009895-45.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050114

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS NUNES (SP290143 - ALAN CHRISOSTOMO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010541-55.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301051057

AUTOR: ALCIDINE JOSE DOS SANTOS (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009493-61.2018.4.03.6301 - 13º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301051013 AUTOR: MIRELLA GUERRA BERABA SOARES (SP289013 - MARCO AURELIO DA COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intíme-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dividas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anot se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON; d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise. Int.

0011016-11.2018.4,03.6301 - 14º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050310 AUTOR: JOSE ALBERTO VIEIRA (SP175725 - SARA HEIDE CARVALHAES GOMES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5006258-22.2018.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050312

AUTOR: FABIO GONCALVES DE SOUSA (SP198496 - LAURINDA DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5003227-91.2018.4.03.6100 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050313

AUTOR: EDUARDO FAUSTINO (SP070074 - RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO, SP321387 - DANIELA LIMA DA CUNHA ALCANTARA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5024158-52.2017.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050309

AUTOR: CASA DE REPOUSO MAMMA MIA RESIDENCIAL E SEMI-INTERNATO PARA IDOSOS LTDA - ME (SP121139 - TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA) MARA LEA SIMOES DE PAIVA (SP121139 - TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5004827-50.2018.4.03.6100 - 13º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050315 AUTOR: GILVANI MARIA BATISTA DO CARMO - ME (SP188588 - RICARDO DE OLIVEIRA KEHDI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5002116-72.2018.4.03.6100 - 4° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050308 AUTOR: DANIELE DE SOUSA (SP190526 - LORINALDA RAMALHO DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009989-90.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301047241

AUTOR: ROSILANE MARIA COTA (SP246595 - RICARDO ROSA TEODORO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056106-76.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050271

AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES DE SOUZA (\$P295218 - WILSON FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (\$P172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 08/03/2018: Redesigno perícia médica na especialidade de psiquiatria, para o dia 15/05/2018, às 14:00h, aos cuidados do perito médico Dr. Rubens Hirsel Bergel, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida

Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

0006224-14.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050245

AUTOR: ROSANGELA DA SILVA SANTOS (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora, e considerando a necessidade de comprovar se o(a) "de cujus" Orlando Pereira dos Santos mantinha a qualidade de segurado(a) na data do óbito, redesigno perícia médica indireta para o dia 16/04/2018, às 17h30min, na especialidade de medicina legal, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr. Rubens Kenji Aisawa (Medicina Legal – Períca Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica indireta munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) próprio, bem como de todos os exames, atestados e prontuários médicos que comprovem a incapacidade do "de cujus" Orlando Pereira dos Santos, sendo que a ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

Intimem-se as partes.

0055667-65.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050623

AUTOR: CLAUDICEIA SILVEIRA SANTOS (SP377198 - DANIEL ALMEIDA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Richard Rigolino, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Reumatologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 27/04/2018, às 16h30min., aos cuidados do Dr. Artur Pereira Leite, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6° da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0011844-41.2017.4.03.6301 - 5º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050706 AUTOR: EDSON LUIZ PEREZ CAVALHEIRO (SP275964 - JULIA SERODIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que já houve o decurso do prazo de 6 meses fixado pela pericia judicial, realizada em 05.05.2017, entendo necessária a realização de nova pericia médica na especialidade de psiquiatria.

Designo o dia 18.05.2018, às 9:30h., para a realização de perícia médica na especialidade de Psiquiatria, sob os cuidados da Dra. Raquel Szterling Nelken, a ser realizada no endereço Av. Paulista nº 1345, 1º Subsolo, Bela Vista, São Paulo-SP

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0055978-56.2017.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050663

AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO VARGAS (SP261966 - UBIRACIR DA SILVA PIZA MUNHOZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- 1. Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Daniel Constantino Yazbek, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em ortopedia, e por se tratar de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo a perícia médica para o dia 09/05/2018, às 13:30h, aos cuidados do perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini, na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São
- 2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.
- 3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6°, da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3ª Região em 28/06/2017.
- 4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes

0002870-78 2018 4 03 6301 - 11a VARA GABINETE - DESPACHO IEE Nr. 2018/6301050307

AUTOR: GICELIA GOMES SILVA DE JESUS (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 25/05/2018, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) ROBERTO ANTONIO FIORE (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA.1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0004496-35.2018.4.03.6301 - 7" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050138 AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Redesigno a perícia em neurología para o dia 17/04/2018, às 10:00h, aos cuidados do perito médico Dr. Bechara Mattar Neto, na sede deste juizado sito à Av. Paulista nº 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6°, da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0060058-63.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050967 AUTOR: HENRY CELSO NASCIMENTO (SP314595 - EDUARDO SILVA PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. José Henrique Valejo e Prado, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em neurologia, e por se tratar de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo a perícia médica para o dia 17/04/2018, às 16:00h, aos cuidados do perito médico Dr. Helio Rodrigues Gomes, na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0058141-09.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301049198 AUTOR: LUCIANA SALVADOR DUARTE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Karine Keiko Leitão Higa, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Reumatologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regulai processamento da lide, designo perícia médica para o dia 27/04/2018, às 13h30min, aos cuidados do perito reumatologista, Dr. Artur Pereira Leite, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 — 1º subsolo — Bela Vista - São Paulo/SP

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0055596-63.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050526 AUTOR: CARLOS TEIXEIRA DE MOURA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 09/05/2018, às 13h00min., aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 — 1º subsolo — Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002214-24.2018.4.03,6301 - 5° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050597 AUTOR: DAURA SOUSA DOS SANTOS (SP375813 - RUBENSMAR GERALDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que constam dos autos o informado na certidão e na declaração anexados em 21/03/2018; Redesigno perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 09/05/2018, às 13h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

0055652-96.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050617

AUTOR: VAGNER DE SOUZA MIRANDA (SP174307 - GENÉSIO SOARES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Richard Rigolino, que salientou a necessidade de a auta submeter-se à avaliação na especialidade Infectologia, especialidade essa que não integra o rol de especialidades médicas deste Juizado Especial Federal, e como a função primordial do perito é avaliar a capacidade ou incapacidade laborativa do interessado, e não realizar tratamento da patologia - hipótese em que a maior especialização e maior qualificação faz toda a diferença no sucesso da terapia - é perfeitamente possível que a perícia seja feita por Clínico Médico.

Portanto designo perícia médica para o dia 28/05/2018, às 09h30min., aos cuidados do Dr. Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6° da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos

Intimem-se as partes.

0055723-98.2017.4.03.6301 - 3° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301049762 AUTOR: OLIVIA MARIA DOS SANTOS DE ANDRADE (SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Jaime Degenszajn, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em clínica geral em razão de diagnóstico de "lúpus eritematoso disseminado" relatado por médico reumatologista, designo perícia médica para o dia 27/04/2018, às 14:30h, aos cuidados do perito médico, especialista em reumatologia, Dr. Artur Pereira Lima, na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6°, da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra

Intimem-se as partes.

0057094-97.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050469 AUTOR: JOAO DE MELO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 09/05/2018, às 14h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Mauro Mengar, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 — 1º subsolo — Bela

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6° da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0052130-61.2017.4.03.6301 - 14° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050959 AUTOR: MARISA MIRNA ZANELLA DA SILVA (SP291957 - ERICH DE ANDRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em psiquiatria, e por se tratar de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo a pericia médica para o dia 15/05/2018, às 12:00h, aos cuidados do perito médico Dr. Jaime Degenszajn, na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/Si A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6°, da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0052789-70.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050646

AUTOR: JOSEFA MARIA TORRES DE ASSIS (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, para o dia 15/05/2018, às 10h30min., aos cuidados da perita médica Dra, Juliana Surian Schroeder, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 — 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra Intimem-se.

0058704-03.2017.4.03.6301 - $7^{\rm h}$ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050036 AUTOR: ELENITA MORAES ALVES (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Luciano Antonio N. Pellegrino, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Médica, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 26/04/2018, às 11h30min., aos cuidados do Dr. José Otávio De Felice, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6° da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos

Intimem-se as partes.

0060948-02.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050478 AUTOR: MARCIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Jonas Aparecido Borracini (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade em clínica-geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 28/05/2018, às 12h30min, aos cuidados do(a) Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon (clínica geral), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6° da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos

Intimem-se as partes.

0051262-83.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050889

AUTOR: RANNIERE GONCALVES FERREIRA (SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em psiquiatria, e por se tratar de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo a perícia médica para o dia 15/05/2018, às 11:30h, aos cuidados da perita médica Dra. Juliana Surjan Schroeder, na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) días, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6°, da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0003967-16.2018.4.03.6301 - 3" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301049519 AUTOR: MADALENA SOCORRO RIBEIRO (SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER, SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 08/05/2018, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0007681-81.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050293 AUTOR: SIMONE REGINA FERREIRA BRAZ (SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 25/05/2018, às 15h30min, aos cuidados do perito clínico. Dr. Roberto ntonio Fiore, especialista em Cardiologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 — 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6° da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0038984-50.2017.4.03.6301 - $7^{\rm a}$ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050948 AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 08/05/2018, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rosina Revolta Gonçalves, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8°, \$1°, da Portaria nº, 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3º Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0048214-19.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050718

AUTOR: MARIA DO ROSARIO DA SILVA (SP340608 - NEIRE APARECIDA BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em clínica geral, e por se tratar de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo a perícia médica para o dia 28/05/2018, às 10:30h, aos cuidados da perita médica Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista –

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6°, da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0006934-34.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050892

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o Comunicado Social anexado em 12/03/2018, determino o cancelamento da perícia social agendada para o dia 02/04/2018, às 08:00 horas.

Determino o reagendamento da perícia socioeconômica para o dia 17/04/2018, às 14h30min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Maristela Inez Paloschi, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8°, \$1°, da Portaria n°.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

0032201-42.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050489

AUTOR: WILMA MARQUES NUNES DE LIMA PAGLIARANI (SP364691 - DAVID SANCHES MOTOLLOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a duplicidade na anexação do mesmo laudo pericial, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 6301105742/2018 protocolado em 20/03/2018.

Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico anexado em 21/03/2018. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico. Cumpra-se. Intimem-se.

0002569-34.2018.4.03.6301 - 13° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301051168 AUTOR: JICELIA MIRIAN ALVES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade de ortopedia, para o dia 09/05/2018, às 16h00, aos cuidados do Dr. Mauro Mengar (ortopedista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0001260-75.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050233

AUTOR: SOLANGE DO CARMO GONCALVES MASSI (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 21/03/2018: Redesigno perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 10/05/2018, às 10h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Fabio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) días, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6° da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0004808-11.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050639 AUTOR: MARIA JOSINAIDE DE BRITO ALVES (\$P362052 - BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA, \$P353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZATTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em clínica geral, e por se tratar de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo a perícia médica para o dia 28/05/2018, às 10:00h, aos cuidados da perita médica Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, na Sede deste juizado, na Avenida Paulista. 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra

Intimem-se as partes.

0046438-81.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050401

AUTOR: ANTONIA CLEIBIA ALVES DE OLIVEIRA (SP325904 - MARCOS PAULO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de oftalmología, para o dia 13/06/2018, às 15h15min., aos cuidados do perito médico Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na Rua Augusta, 2529 - Conjunto 22 - Cerqueira

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) días, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0052317-69.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050628

AUTOR: SONIA VITORIA DIAS DO PRADO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, para o dia 15/05/2018, às 10h30min., aos cuidados da perita médica Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 — 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do óreão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra

Intimem-se.

0056262-64.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301048907

AUTOR: CLEONE AUGUSTO ALEXANDRE (SP264371 - ACELI DE OLIVEIRA COSTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Rubens Kenii Aisawa, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em neurologia, e por se tratar de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo a perícia médica para o dia 13/04/2018, às 12:00h, aos cuidados do perito médico Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6°, da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0004072-90.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050305

AUTOR: INES APARECIDA PAIVA MORAN (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/04/2018, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) BECHARA MATTAR NETO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes

0000772-23.2018.4.03.6301 - 13º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050873 AUTOR: MARILIA EUNICE APARECIDA DE SANTI MACIEL (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. José Henrique Valejo e Prado, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em psiquiatria, e por se tratar de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo a perícia médica para o dia 15/05/2018, às 11:30h, aos cuidados do perito médico Dr. Jaime Degenszajn, na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6°, da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0008362-51.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301049515

AUTOR: ANTONIO PEREIRA ROCHA FILHO (SP180561 - DEBORA AUGUSTO FERREIRA RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 26/04/2018, às 12:30, aos cuidados da perita psiquiatra Dra. JULIANA SURJAN SCHROEDER, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 -1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

0053182-92.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050740 AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP266168 - SANDRILENE MARIA ZAGHI, SP337585 - ELIANE DE ALCANTARA MENDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Daniel Constantino Yazbek, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em psiquiatria, e por se tratar de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo a perícia médica para o dia 15/05/2018, às 11:00h, aos cuidados do perito médico Dr. Jaime Degenszajn, na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) días, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6°, da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0054277-60.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050465 AUTOR: EDLEUSA JOANA FERREIRA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Élcio Rodrigues da Silva, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo pericia médica para o dia 09/05/2018, às 12h30min, aos cuidados do perito ortopedista, Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6° da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0003836-41.2018.4.03.6301 - 5º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050306 AUTOR: WAGNER MENDES RIBEIRO (SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30'05/2018, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) ELCIO RODRIGUES DA SILVA (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes

0002311-24.2018.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050221

AUTOR: EDGAR NAVAS (SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO) RAUL NAVAS (SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO) LUIZ CARLOS NAVAS (SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO) GEIZA APARECIDA NAVAS (SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do requerido na petição protocolada no evento 16, defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

0000992-21.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301041541

AUTOR: JURACI PEREIRA PINA (SP371231 - TADEU MEDEIROS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o comprovante de endereço anexado na petição anterior (evento 17, pág. 3) está em nome de terceiro, sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a devida regularização.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

0000936-85.2018.4.03.6301 - 5° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301036080 AUTOR: ZILDA DOS SANTOS FERNANDES (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do requerido na petição protocolada em 28/02/2018, defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias para: 1 – anexar aos autos procuração outorgada por instrumento público, tendo em vista que alegou que é analfabeta; e

2 - indicar um número de telefone para contacto do perito Assistente Social.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção

Int.

0000062-86.2018.4.03.6338 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050362

AUTOR: ASSIS JACINTO BARBOSA (SP234460 - JOSÉ ANTONIO FIDALGO NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que o documento anexado na petição anterior está incompleto, pois não consta o endereço da parte autora, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a devida regularização. Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int

0005813-68.2018.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050100 AUTOR: SILVIO BARBOSA DA MOTA (SP099335 - JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar comprovante de endereço legível

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0055786-26.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050241 AUTOR: PAULO FERREIRA DOS SANTOS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do requerido na petição protocolada no evento 15, defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

0001304-94.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301049316 AUTOR: DEBORA CRISTINA MONTEIRO DE SOUZA (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior

Resta a parte autora juntar os seguintes documentos:

- Não consta dos autos comprovante de indeferimento do prévio requerimento administrativo de concessão do beneficio objeto da lide.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0002927-96.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301049988 AUTOR: ADALICIA FRANCA DOS SANTOS (SP190211 - FERNANDO GRACIA DIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias, contados a partir de 20/06/2018 (data do agendamento junto ao INSS), para o cabal cumprimento da determinação anterior: anexar ao presente feito cópia integral e legível dos autos do procedimento administrativo objeto da lide.

Silente, tornem conclusos para extinção.

0009620-96.2018.4.03.6301 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050499 AUTOR: RODRIGO MELCHIORRE (SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para anexar aos autos comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da presente demanda Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá também anexar aos autos declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Silente, tornem conclusos para extinção

Int.

0003287-31.2018.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050239 AUTOR: ANA MARIA ACCIOLI BARTOLO (SP303778 - MICHELE PAIXÃO SOUTO FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do requerido na petição protocolada no evento 13, defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção

0007032-19.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050914

AUTOR: GIOVANI LUIZ BOVOLON (SP400000 - FABIANA FEITOSA DE MORAIS)
RÉU: ISCP - INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICACAO PUBLICITÁRIA - LTDA. CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar:

- cópia legível de documento oficial que contenha o número do CPF; e,

- comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, a parte autora deverá juntar declaração do titular do comprovante, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção

Intime-se

5002902-19.2018.4.03.6100 - 3º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050492 AUTOR: ANA CAROLINA MOTTA RUIZ (SP139005 - SILVANA ELIAS MOREIRA, SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que o comprovante de endereço anexado na petição anterior (evento 9) está incompleto, posto que não contém a data da expedição do documento, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a devida regularização

Silente, tornem os autos conclusos para extinção

Int.

0009760-33.2018.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301049997 AUTOR: ADILSON FERNANDES DE SOUZA (SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL S/A

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0039979-63.2017.4.03.6301, originário do 5009634-50.2017.4.03.6100), a qual tramitou, para este autor, perante a 14º Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, ante a identidade de pedidos da presente demanda e do processo ativo PJE nº 5003779-56.2018.403.6100, apontado no termo de prevenção, bem como considerando ainda que a distribuição deste processo é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil, determino que se encaminhe cópia desta decisão ao Juízo do referido processo

Por fim, apenas para registro, destaco que o processo nº 5002796-57.2018.4.03.6100, apontado no termo de prevenção, é o processo originário deste feito.

Intimem-se

0007906-04.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050156

AUTOR: MANOEL JOSE DE SOUSA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00359801020144036301), a qual tramitou perante a 3º Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se

5004933-88.2017.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050721 AUTOR: SOLANGE MARIA FERREIRA (SP275566 - ROGÉRIO ALEXANDRE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0020469-35.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 10º Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

A verificação de eventual incompetência em relação ao valor da causa, nos termos da decisão proferida no processo supracitado, será feita oportunamente pelo Juízo prevento.

Intimem-se

0008613-69.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050171 AUTOR: BERENICE MONTEIRO (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores (autos nº 0056506420174036301 e nº 00522876820164036301), apontadas no termo de prevenção, as quais tramitaram perante a 9º Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintas sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se

0008141-68.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050159 AUTOR: ANGELO FELIX GALEANO (SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00427337520174036301), a qual tramitou perante a 12º Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se

0006107-23.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050147

AUTOR: BRUNO SANTOS DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00335609520154036301), a qual tramitou perante a 10º Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se

0007884-43.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050155

AUTOR: CARLOS RONDINNELY DE ALMEIDA LEMOS (SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS, SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00427077720174036301), a qual tramitou perante a 5º Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se

5002796-57.2018.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050053 AUTOR: ADEMAR ARAUJO SOUZA (SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL S/A

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 5009634-50.2017.4.03.6100) a qual tramitou perante a 3º Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Considerando a identidade entre a presente demanda e o processo nº 5003779-56.2018.403.6100, apontado no termo de prevenção, e considerando ainda que neste processo a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juizo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil, determino que se encaminhe cópia desta decisão para o Juízo do referido processo

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Observo que no processo nº 5002796-57.2018.4.03.6100, apontado no termo de prevenção, é apenas o processo originário deste feito.

Intimem-se.

0009778-54.2018.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050029 AUTOR: WAGNER ANGELO DA SILVA (SP 196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL S/A

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0003622-50.2018.4.03.6301, processo originário nº 5009692-53.2017.4.03.6100) a qual tramitou perante a 8º Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Considerando a identidade entre a presente demanda e o processo nº 5003779-56.2018.403.6100, apontado no termo de prevenção, e considerando ainda que neste processo a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juizo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil, determino que se encaminhe cópia desta decisão para o Juízo do referido processo

Observo que no processo nº 5002796-57.2018.4.03.6100, apontado no termo de prevenção, é apenas o processo originário deste feito

Intimem-se

0008254-22.2018.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050162

AUTOR: LUIZ ANTONIO TEIXEIRA (SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00427605820174036301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se

0007873-14.2018.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050154

AUTOR: ANTONIO SAMPAIO ALMEIDA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00075894020174036301 a qual tramitou perante a 7º Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. O outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, pois tem causa de pedir diversa.

0006147-05 2018 4 03 6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO IFF Nr. 2018/6301050151 AUTOR: ROSINA MARQUES COVAS (SP240055 - MARCELO DA SILVA D AVILA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00399236420164036301), a qual tramitou perante a 3º Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009453-79.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050795 AUTOR: EUGENIA GEORGIOS PAPANIKOLAU BREGOLA (SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0055254-52.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007842-91.2018.4.03.6301 - 14 $^\circ$ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050925 AUTOR: RONALDO VIEIRA LINS (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00334607220174036301 e 00552086320174036301), a qual tramitou perante a 10º Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

O outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, pois tem causa de pedir diversa

0006154-94.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050152 AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP289497 - ANDRISLENE DE CASSIA COELHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVÁLHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00622402220174036301), a qual tramitou perante a 13º Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se

0006143-65.2018.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050149

AUTOR: REGINA DA SILVA MERGULHAO (SP240055 - MARCELO DA SILVA D AVILA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00221835920174036301), a qual tramitou perante a 4º Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se

0010956-38.2018.4.03.6301 - & VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050677 AUTOR: TALITA SHIGENAGA (SP330872 - TALITA SHIGENAGA, SP309272 - ANA PAULA GOBETTI DE JESUS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 5009561.78.2017.4.03.6100), a qual tramitou perante a 1º Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

5018995-91,2017,4.03,6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050146

AUTOR: DANIEL CARVALHO (SP141726 - FLAVIA CORREIA FALCIONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 50060671120174036100), a qual tramitou perante a 9º Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

O outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, pois tem causa de pedir diversa.

Intimem-se

0008052-45.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050157

AUTOR: ROSEMEIRE FERREIRA PELOZI (SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00424419020174036301), a qual tramitou perante a 8º Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

0010189-97.2018.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050790 AUTOR: IRINEU FERNANDES JUNIOR (SP156628 - JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 5027405.41.2017.4.03.6100), a qual tramitou perante a 4º Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0007548-39.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050211

AUTOR: ANTONIO DOS REIS SILVA (SP377761 - TAÍS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA, SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00607133520174036301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009438-13.2018.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050668 AUTOR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 -EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0005603-17.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 10º Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009536-95.2018.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050650 AUTOR: ALBINO SCHNOOR (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos Dê-se baixa na prevenção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção.

0055496-11.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050810

AUTOR: ROBERTO ANTONIO CARPINTEIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AOUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048820-47.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050812

AUTOR: IRENE RODRIGUES DA SILVA (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046673-48.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050814

AUTOR: MARCOS ALEXANDRE DE LIMA (SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/03/2018 91/765

0000110-59.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050850 AUTOR: JOSINO FELICIANO DE ALBUQUERQUE (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062480-11.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050847

AUTOR: ZAQUEU RIBEIRO DE LIMA (SP316942 - SILVIO MORENO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003100-23.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301049784

AUTOR: MANOEL JOSE DA SILVA (SP314726 - TAIRONE CARDOSO DANTAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Aguarde-se a realização da perícia.

0009219-97.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301047890

AUTOR: JOSE MARCOS CAVALCANTE REZENDE (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008516-69.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301047894

AUTOR: GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA (SP370622 - FRANK DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5002359-16 2018 4 03 6100 - 3ª VARA GARINETE - DESPACHO IFF Nr. 2018/6301050714

AUTOR: LEONILDA JOSEPHINA MARCON VALEZI (SP085123 - ANTONIO AUGUSTO FERNANDES BARATA) SOLANGE ANTONIA VALEZI - FALECIDA (SP085123 - ANTONIO AUGUSTO FERNANDES BARATA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista se tratarem de fatos diversos e/ou pedidos diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;

b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON;

d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;

e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

Int.

0008798-10.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050243

AUTOR: ROSEMEIRE SAMPAIO LEONARDI (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes

Dê-se baixa na prevenção

0008099-19.2018.4.03.6301 - 13a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050907

AUTOR: MARIA DE LOURDES BORGES OLIVEIRA (\$P094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (\$P172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada

Após, cite-se.

0008042-98.2018.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301045417 AUTOR: MARIA DE FATIMA ZAGO DE ARAUJO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0008266-36.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301049868

AUTOR: GETULIO CORREIA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

Embora as ações sejam idênticas, os processos anteriores foram extintos sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil. Dê-se baixa na prevenção.

5001973-62.2017.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050707

AUTOR: FERNANDO GONCALVES (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes

Dê-se baixa na prevenção.

Venham os autos conclusos

0006104-68.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050939 AUTOR: FRANCISCO SILVA COSTA (SP321160 - PATRICIA GONÇALVES DE JESUS MATIAS, SP318933 - CRISTINA MARIA SOBRINHO BARALDI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

Encaminhe-se para agendamento de perícia médica

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0008987-85.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301047713 AUTOR: VERA LUCIA RESSTEL NARDELLI (SP178998 - JOSÉ PAULO GABRIEL DA SILVA ARRUDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008605-92.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050248

AUTOR: JOSE MARTINS DIAS (\$P251190 - MURILO GURIAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (\$P172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009752-56.2018.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301047515 AUTOR: CELSO CORREIA TAVARES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes Dê-se baixa, portanto, na prevenção

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312"

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória

0005432-60 2018 4 03 6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO IEE Nr. 2018/6301050285

AUTOR: ANA RUTH LIMA COSTA (SP046623 - JOSIAS BRAZ FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, bem como junte documento legível, referente ao documento anexo da petição comum (protocolo nº 6301067949), em 25/02/2018.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ANTICA-SE AOS TROCESSOS ADALAO O SEGUITAVO.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos c/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas c/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação do data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0007723-33.2018.4.03.6301 - 3º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301047730
AUTOR: MAX ROGERIO CADAVID (SP272822 - ANGELA MARIA ALVES) NORIVAL APARECIDO SOLDERA BENEDITO (SP272822 - ANGELA MARIA ALVES) DULCINEA DE GODOY BENEDITO (SP272822 - ANGELA MARIA ALVES) JAIRO BORACINI (SP272822 - ANGELA MARIA ALVES) JANAINA SGARBI TORRES (SP272822 - ANGELA MARIA ALVES) GRAZIELA MARY CADAVID (SP272822 - ANGELA MARIA ALVES) SILVANA BORACINI (SP272822 - ANGELA MARIA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007787-43 2018 4 03 6301 - 3ª VARA GARINETE - DESPACHO IEE Nr. 2018/6301047734

0007/6-45,2016-05,05,001 - 3 VARA QABINELE - DESPACHO JEC NI. 2016/0501047/34 AUTOR: DIDALMA SANTO FERNANDES (SP30062 - DIOGO FARIAS DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ADALAO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0008334-83.2018.4.03.6301 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050163 AUTOR: MARCIO MENDES DORNELAS (SP198115 - ANA PAULA SOARES SANTOS, SP271054 - LUIZ FRANCISCO GARCIA LUONGO, SP095232 - ALEXANDRE PASERO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008429-16.2018.4.03.6301 - 3º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050168 AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA SOARES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008157-22.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050160 AUTOR: EDILSON ROBERTO FERREIRA DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVÁLHO PALAZZIN)

5023754-98.2017.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050797

AUTOR: ANTONIO ROBERTO CALVANESE (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) LUCIA MARIA CALVANESE DE FAZZIO (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) ANTONIO ROBERTO CALVANESE (SP258392 - ELIZABETH MORETE ABELLON) LUCIA MARIA CALVANESE DE FAZZIO (SP258392 - ELIZABETH MORETE ABELLON) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Data de Divulgação: 27/03/2018

93/765

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Petição de 21/03/2018: esclareço à parte autora que não há, por ora, perícias médicas ou audiências agendas para estes autos. Tão somente foi programada através do sistema eletrônico de controle interno desta Vara-Gabinete a data de 25/10/2018 para possível julgamento do feito.

0009326-44.2018.4.03.6301 - 9° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301051079 AUTOR: ELIZABETH SILVA AZEVEDO (SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção

As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos

Dê-se baixa na prevenção

Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial, após venham conclusos

Intimem-se

5009417-49.2017.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301051086

AUTOR: WILSON FELICIANO (SP168593 - WILSON FELICIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos

Dê-se baixa na prevenção

Cite-se. Intimem-se

0007846-31,2018,4.03,6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050052

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUSA (SP037209 - IVANIR CORTONA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são

Dê-se baixa na prevenção

Tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada

0007705-12.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050642

AUTOR: ANA PEREIRA PAES DIAS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008205-78.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301044502

AUTOR: CARLOS EDUARDO DE PAULA (\$P395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (\$P172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056231-44.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050808

AUTOR: MARIA DAS DORES TEODOZIO DA SILVA (SP289939 - ROGERIO BORGES SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 5 dias.

Posteriormente, conclusos.

Intimem-se.

0051612-71.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301049793

OGIOIZ-71.2017-30.3031 - 1 VARA GABINETE - DES ACIO JEE NI, 221603010-07793 AUTOR: NILCE CONTE DE LIMA (SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA, SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior

Dê-se baixa na prevenção

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

5004232-30,2017.4,03,6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050713

AUTOR: ANEZINA MARIA DE JESUS RIBEIRO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5004638-51,2017.4,03,6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050712

AUTOR: CELSO SIQUEIRA DA SILVA (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMÉS ARRAIS ALENCAR)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que sería correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Intimem-se. 0035348-57.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050122 AUTOR: MIRIELY SANTOS SANTIAGO (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067137-64.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050059 AUTOR: MARIA VALDA ALVES ROSA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016830-38.2017.4.03.6301 - 5º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301043834 AUTOR: ANA RITA ALVES FERREIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora já manifestou concordância com o montante apurado, manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial: e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de oficio precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se

0019317-88.2011.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050633

AUTOR: MARISA RIBEIRO DE SOUZA AMA (SP121980 - SUELI MATEUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O INSS informou o cumprimento da obrigação de fazer, referente à averbação dos períodos, laborados como atividade especial, de 08/04/1971 a 06/01/1975 e de 01/08/1975 a 03/08/1978 (arquivo nº 62/63), conforme condenação imposta ao réu (eventos nº 51).

Levando em conta a averbação dos períodos suprarreferidos, a Contadoria deste Juizado realizou simulação da contagem de tempo de serviço/contribuição (evento nº 70/72), apurando tempo total de 27 anos, 9 meses e 16 dias até a data do requerimento administrativo, insuficiente para obtenção de aposentadoria, o que não resultaria em diferenças a serem pagas judicialmente.

Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor do parecer contábil lançado em 14/03/2018 (eventos nº 72).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento

Na ausência de impugnação, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifesterne-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de oficio precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido oficio precatório. Intimem-se.

0045382-47.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301043852

AUTOR: RAIMUNDO CANDIDO DOS SANTOS (SP077160 - JACINTO MIRANDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019050-82,2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050031

AUTOR: WILSON AUGUSTO ALVES - FALECIDO (SP312603 - CARLIELK DA SILVA MELGES FARIA) ROSA MARIA ALVES (SP312603 - CARLIELK DA SILVA MELGES FARIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022185-73.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301051227

AUTOR: MARIA CLARICE DOS SANTOS FRANCA (SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS, SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012184-68.2006.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050019

AUTOR: JOÃO PEDRO DA PAZ (SP243107 - ALEXANDRE FLORES OLIVETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050484-84,2015,4.03,6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301044371

AUTOR: PAULO ROBERTO PEREIRA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009770-14.2017.4.03.6301 - 5º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301043877 AUTOR: EDGAR PEREIRA DOS REIS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

0001204-18.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050973

AUTOR: GONZALO RODRIGUEZ CARREIRA (SP079415 - MOACIR MANZINE, SP240037 - GUILHERME RABELLO CARDOSO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/parecer juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0030424-32.2011.4.03.6301 - 3* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050692 AUTOR: ARLINDA ANTONIA BARBOSA (SP092102 - ADILSON SANCHEZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria corret b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de oficio precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se

0008248-93.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050605 AUTOR: EDSON AMORIM DAS CHAGAS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) O INSS informou o cumprimento da obrigação de fazer, referente à averbação dos períodos, laborados como atividade especial, de 13/06/1983 a 31/01/1985, de 02/04/1985 a 14/05/1985, de 01/06/1985 a 05/07/1985, de 01/11/1985 a 31/10/1986, de 02/01/1987 a 25/02/1987, de 02/03/1987, de 02/03/1987 a 09/08/1987, de 01/09/1987 a 23/12/1994, de 02/05/1995 a 02/05/1996, de 02/01/1997 a 28/04/1998 e de 06/01/1999 a 06/05/1999, (arquivo nº 47), conforme condenação imposta ao réu (eventos nº 26 e 42).

Levando em conta a averbação dos períodos suprarreferidos, a Contadoria deste Juizado realizou simulação da contagem de tempo de serviço/contribuição (evento nº 90/92), apurando tempo total de 31 anos, 3 meses e 30 dias até a data do requerimento administrativo, insuficiente para obtenção de aposentadoria, o que não resultaria em diferenças a serem pagas judicialmente.

Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor do parecer contábil lançado em 14/03/2018 (eventos nº 92).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se

0042648-26.2016.4.03.6301 - 6" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301048865 AUTOR: ODAILTON RODRIGUES DOS SANTOS (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA, SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, observando a renúncia — da parte autora, do excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado pela sentença de embargos declaratórios de 25/08/2017 (sequência 58).

A questão do destacamento dos honorários contratuais será oportunamente analisada

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o beneficio ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio de ste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de oficios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação de ve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 458/2017: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverás pagar aby Na expedição da requisição de pagamento, deverás de pagamento, deverás pagar aby Na expedição da requisição de pagamento, deverás de paga

0058698-30.2016.4.03.6301 - 5º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301049528 AUTOR: MARIO ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024520-21.2017.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301049546 AUTOR: GLAUCILENE NAVARRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

00088I6-57.2017.4.03.6301 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301049561 AUTOR: JOAO ALVES DO AMARAL (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041367-98.2017.4.03.6301 - 6' VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301049537 AUTOR: DORCA GRATON LOURENCO (SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046664-57.2015.4.03.6301 - 5° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301049534 AUTOR: JOSE CARLOS DIAS DOS SANTOS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012339-85.2017.4.03.6301 - 3° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301049555
AUTOR: GERSON HONORIO DE OLIVEIRA (SP359373 - DANIEL GARBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006804-78.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301049560 AUTOR: FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA (SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007817-49.2016.4.03.6301 - 3° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301049558 AUTOR: MARIA JOSE SOUZA BARBOSA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020776-18.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301049549 AUTOR: MARCOS LUIZ ARGENTON (SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIN

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o beneficio já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição do efícios de reiteração, caso necessário. Os valores e em atras os serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 458/2017: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida e pequeno valore exocuentual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez)

0030158-35.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301044127 AUTOR: CAMILA DAMIANA ALMEIDA DOS SANTOS PEREIRA (SP377198 - DANIEL ALMEIDA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0026884-63.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301044989 AUTOR: VILMA RAPOSO MARTINS (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027586-09.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301044987

AUTOR: APARECIDA MARCIA PEREIRA ELIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036602-84.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301044116

AUTOR: MARISA APARECIDA DE SOUZA (SP091776 - ARNALDO BANACH) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037185-69.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301051210

AUTOR: PATRICIA PAULA RIBEIRO DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033204-32.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301044986

AUTOR: JONAS CASTRO DA SILVA REGO FILHO (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032602-41.2017.4.03.6301 - 5º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301044124 AUTOR: JORGE BENEDITO DA COSTA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055787-89,2009,4,03,6301 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050785 AUTOR: JULIO TAKASHI YAMADA (SP157508 - RONDON AKIO YAMADA, SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ELISA FRANCISCA DOS SANTOS YAMADA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 28/07/2017.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Analisando os dados constantes no sistema "Dataprev" (sequência nº 64), verifico que a requerente provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito da autor, o que lhe torna sua legitima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, sua sucessora na ordem civil, a saber-

ELISA FRANCISCA DOS SANTOS YAMADA, viúva do "de cujus", CPF nº 072.215.868-88.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo dos atrasados devidos

Intime-se, Cumpra-se,

0047553-79.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050481

AUTOR: IRACI VIANA DE SOUZA (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER, SP325792 - ARIANA DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

GERALDO DIAS DE SOUZA, GERALDO SÉRGIO DIAS DE SOUZA, SOLANGE APARECIDA DIAS DE SOUZA BRITO, PAULO DIAS DE SOUZA, JÂNIO DIAS DE SOUZA, ALCIONE DIAS DE SOUZA e ROGÉRIO VIANA DE SOUZA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da parte autora, ocorrido em 18/09/2017.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores da autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da autora, seus sucessores na ordem civil, a saber:

GERALDO DIAS DE SOUZA, viúvo meeiro da "de cujus", com quem foi casado sob o regime de comunhão de bens, eis que as núpcias ocorreram anteriormente à vigência da Lei 6.515/77, conforme Certidão de Casamento acostada aos autos (fls. 04 da sequência de nº 81), CPF n.º 390.008.855-15, a quem caberá a cota-parte de 1/2 dos valores devidos;

GERALDO SÉRGIO DIAS DE SOUZA, filho, CPF nº 287.808.718-60, a quem caberá a cota-parte de 1/12 dos valores devidos;

SOLANGE APARECIDA DIAS DE SOUZA BRITO, filha, CPF nº 173.091.298-22, a quem caberá a cota-parte de 1/12 dos valores devidos;

PAULO DIAS DE SOUZA, filho, CPF nº 256.106.248-19, a quem caberá a cota-parte de 1/12 dos valores devidos;

JÂNIO DIAS DE SOUZA, filho, CPF nº 271.712.108-04, a quem caberá a cota-parte de 1/12 dos valores devidos. ALCIONE DIAS DE SOUZA, filha, CPF nº 273.905.928-00, a quem caberá a cota-parte de 1/12 dos valores devidos;

ROGÉRIO VIANA DE SOUZA, filho, CPF nº 417.540.228-47, a quem caberá a cota-parte de 1/12 dos valores devidos.

Após, se em termos, e considerando que o montante apurado a título de atrasados se encontra depositado na instituição bancária, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de oficio ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região solicitando a conversão dos valores requisitados neste feito em DEPÓSITO À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF.

Com a informação da conversão pelo TRF3, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda a liberação dos valores, respeitando-se a cota-parte inerente a cada sucessor habilitado.

Intime-se. Cumpra-se.

0034387-14.2012.4.03.6301 - 12° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050543 AUTOR: LUCIANO VIEIRA PALANDI (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) GERTRUDES VIEIRA PALANDI (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

GERTRUDES VIEIRA PALANDI formulou pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, na qualidade de cônjuge do "de cujus", sendo devidamente habilitada, confome r. despacho proferido em 19/05/2017 (sequência de nº 61)

Ato contínuo, o filho de ambos, LUCIANO VIEIRA PALANDI formula pedido de habilitação nos presentes autos, em atendimento ao determinado no r. despacho proferido em 30/03/2017.

Isto posto, passo a analisar o pedido formulado e, diante da documentação trazida pelo requerente, demonstrando, igualmente, a condição de sucessor do autor na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida. Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, além de sua cônjuge, seu filho, ambos sucessores na ordem civil, a saber:

GERTRUDES VIEIRA PALANDI, viúva do "de cujus", CPF nº 249.095.968-95, a quem caberá a cota-parte de ½ dos atrasados devidos;

 $LUCIANO\ VIEIRA\ PALANDI,\ filho,\ CPF\ n^o\ 199.150.158-79,\ a\ quem\ caber\'a\ a\ cota-parte\ de\ \frac{1}{2}\ dos\ atrasados\ devidos.$

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos ao Setor de competente para expedição do necessário em favor dos sucessores habilitados, respeitando-se a cota-parte inerente a cada um deles. Intime-se. Cumpra-se.

0032565-92.2009.4.03.6301 - $2^{\rm s}$ Vara Gabinete - Despacho Jef Nr. 2018/6301050726 autor: edson aparecido siqueira (SP202562 - Pedro Florentino da Silva)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

LUZIA RODRIGUES SIMÕES SIQUEIRA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 01/05/2017.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso). Analisando os dados constantes no sistema "Dataprev" (sequência nº 95), verifico que a requerente provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legitima

sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da autora, seus sucessores na ordem civil, a sa

LUZIA RODRIGUES SIMÕES SIQUEIRA, viúva do "de cujus", CPF nº 111.735.288-90.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo dos valores devidos.

Intime-se. Cumpra-se.

0001452-42.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050341

AUTOR: EMILIA JUNG PERINA (SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SELMA JUNG PERINA E VAGNER JUNG PERINA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 04/112/2017, na qualidade de filhos da "de cujus".

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil,

independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores da autora na ordem civil e, considerando o Termo de Renúncia da sua cota-parte do Requerente Vagner Jung Perina, em favor de Selma Jung Perina, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da autora, sua sucessora na ordem civil, a saber:

SELMA JUNG PERINA, filha, CPF nº 151.427.438-81.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos ao Setor competente para expedição do necessário em favor da sucessora habilitada.

Intime-se. Cumpra-se.

0005399-51.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050483

AUTOR: PEDRO MONTEIRO SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HÉRMES ARRAIS ALENCAR)

RICARDO MONTEIRO SILVA E ELAINE CRISTINA MONTEIRO SILVA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 26/05/2017.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores do autor na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, seus sucessores na ordem civil, a saber:

RICARDO MONTEIRO SILVA, filho, CPF nº 203.916.938-59, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos;

ELAINE CRISTINA MONTEIRO SILVA, filha, CPF nº 226.773.908-92, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo dos valores devidos, respeitando-se a cota-parte inerente a cada um dos sucessores habilitados.

Intime-se, Cumpra-se,

0003642-22.2010.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050476

MARIA DO SOCORRO DA SILVA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 28/10/2013.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8,213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Analisando os dados constantes no sistema "Dataprev" (sequência nº 78), verifico que a requerente provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito da autor, o que lhe torna sua legitima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da autora, seus sucessores na ordem civil, a saber:

MARIA DO SOCORRO DA SILVA, viúva do "de cujus", CPF nº 195.155.294-68.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Contadoria para cálculos dos valores devidos.

Intime-se. Cumpra-se.

0025431-53.2005.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050632

AUTOR: FRANCISCO DORIVAL CRIVELLARI (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DORACI MADALENA CRIVELLARI ROSSETTO, MARIA HELENA CRIVELLARI OLEGÁRIO, CARLOS ROBERTO CRIVELLARI, ANTÔNIO CRIVELARI (falecido), tendo como sucessor por estirpe JOEL CLAUDENIR CRIVELARI, e NATALINO APARECIDO CRIVELLARI (falecido), tendo como sucessores por estirpe NATÁLIA FABIANA BIZARRO CRIVELLARI, FABRÍCIO CARLOS CRIVELLARI e ANDRÉ FELIPE CRIVELLARI, formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 01/02/2008, na qualidade de irmãos e sobrinhos do "de cujus"

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Diante da documentação trazida pelos requerentes, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, seus sucessores na ordem civil, a saber:

DORACI MADALENA CRIVELLARI ROSSETTO, irmã, CPF nº 015,940,148-84, a quem caberá a cota-parte de 1/5 dos atrasados devidos:

MARIA HELENA CRIVELLARI OLEGÁRIO, irmã, CPF nº 168.019.228-07, a quem caberá a cota-parte de 1/5 dos valores devidos; CARLOS ROBERTO CRIVELLARI, irmão, CPF nº 848.282.188-15, a quem caberá a cota-parte de 1/5 dos atrasados devidos;

ANTÔNIO CRIVELARI (irmão já falecido), tendo como herdeiro por representação:

JOEL CLAUDENIR CRIVELARI, sobrinho do autor falecido, CPF nº 167.863.458-16, a quem caberá a cota-parte de 1/5 dos valores devidos;

NATALINO APARECIDO CRIVELLARI (irmão já falecido), a quem caberia a cota-parte de 1/5 dos valores devidos e que tem como herdeiros por representação:

NATÁLIA FABIANA BIZARRO CRIVELLARI, sucessora por estirpe de Natalino Aparecido Crivellari e sobrinha do autor falecido, CPF nº 342.357.048-26, a quem caberá a cota-parte de 1/3 da cota-parte a que faria jus Natalino Aparecido Crivellari;

FABRÍCIO CARLOS CRIVELLARI, sucessor por estirpe de Natalino Aparecido Crivellari e sobrinho do autor falecido, CPF nº 336.307.298-86, a quem caberá a cota-parte de 1/3 da cota-parte a que faria jus Natalino Aparecido Crivellari

ANDRÉ FELIPE CRIVELLARI, sucessor por estirpe de Natalino Aparecido Crivellari e sobrinho do autor falecido, CPF nº 353.418.658-39, a quem caberá a cota-parte de 1/3 da cota-parte a que faria jus Natalino Aparecido Crivellari.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos valores devidos, respeitando-se a cota-parte inerente a cada sucessor habilitado.

Intime-se. Cumpra-se.

0031246-89 2009 4 03 6301 - 2ª VARA GARINETE - DESPACHO IEE Nr. 2018/6301050709

AUTOR: JUAREZ LUIZ DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP190047 - LUCIENE ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JURACI IZABEL DE OLIVEIRA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 13/05/2017.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Analisando os dados constantes no sistema "Dataprev" (sequência nº 98), verifico que a requerente provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito da autor, o que lhe torna sua legitima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da autora, seus sucessores na ordem civil, a saber:

JURACI IZABEL DE OLIVEIRA, viúva do "de cujus", CPF nº 903.224.448-53.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos ao Setor de RPV/PRC, onde será analisado o pedido de destacamento feito pelo advogado anteriormente constituído. Intime-se. Cumpra-se.

0002215-09.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301048702 AUTOR: ANA LUCIA GARCIA MENDES (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem

Por meio de e-mail do NUGE do Tribunal Regional Federal da 3º Região, a Vice-Presidência do TRF informou os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selectionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

A questão de direito consiste na possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Como consequência, os processos em andamento na primeira instância devem ser suspensos

No caso, há possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42) ou especial (NB 46), mediante reconhecimento de períodos laborados após o ajuizamento da presente ação.

Assim, tendo em vista a citação do INSS nestes autos e a apresentação de contestação, entendo ser devido o sobrestamento do feito até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justica,

Ressalte-se que inexiste óbice à apresentação de novo requerimento administrativo perante o INSS.

Intimem-se, Cumpra-se,

0005698-47.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301047754

AUTOR: NEUSA MARIA KLEIM (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0011083-73.2018.4.03.6301 - 4" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050269 AUTOR: ERISVAN ALMEIDA ALVES (SP375755 - MIRANILTON ALVES ALMEIDA, SP360839 - ANDRE BESERRA DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação na qual ERISVAN ALMEIDA ALVES pretende o recálculo do saldo das suas contas vinculadas ao FGTS, aplicando-se outro índice de correção monetária em substituição à TR, conforme explicitado no pedido

DECIDO

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justica, que, nos autos do RESP nº. 1614874/SC (2016/0189302-7), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312"

Int.

0009107-31.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301042385

AUTOR: RICARDO LEITE ORNELAS (SP367468 - MARCOS GONÇALVES GASPAR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justica, que, nos autos do RESP nº, 1614874/SC (2016/0189302-7), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312"

Int.

0007685-21.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301049373

AUTOR: ELIOMAR CASTRO REIS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça que, nos autos do RESP nº. 1.614.874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justica comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312"

Int. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUIN LE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos c/ou pedidos diferentes. Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0008395-41.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050165

AUTOR: SEBASTIAO ALVES DANTONIO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008539-15.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050170

AUTOR: JAILDO DE LIMA (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008219-62.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050161

AUTOR: MARIO LUIZ LUCIO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008112-18.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050158

AUTOR: FRANCISCO DE FREITAS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM

0003724-72.2018.4.03.6301 - 12° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050917 AUTOR: AZANIAS CUNHA DE OLIVEIRA (SP373884 - RAFAEL JOSE CARAVIERI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312"

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória

DECISÃO JEF - 7

0003740-26.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050177

AUTOR: JONAS SIQUEIRA DA SILVA FILHO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que JONAS SIQUEIRA DA SILVA FILHO ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio do qual pretende a concessão de aposentadoria especial, insurgindo-se contra o teor da decisão de indeferimento do NB 46/184.216.724-0 (DER 27/09/2017).

Citado, o INSS apresentou contestação (anexo nº 11). Alega as preliminares de incompetência absoluta e prescrição quinquenal; no mérito, pugna pelo julgamento de improcedência do pedido inicial.

Conforme cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos em 15/03/2018 (anexo nº 27), o valor da causa (R\$ 84.694,22) ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais à época do ajuizamento (R\$ 56.220,00). DECIDO

1 - No caso dos autos, é de ser acolhida a preliminar de incompetência absoluta articulada em contestação do INSS.

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que o seu parágrafo segundo estabelece que, quando a pretensão versar sobre prestações vincendas, a soma de 12 (doze) parcelas não pode exceder o referido montante

O Código de Processo Civil, por sua vez, dispõe nos §§1ºe 2º do seu artigo 292 que, havendo pedido de prestações vencidas e vincendas, deve ser considerado o valor de umas e de outras, sendo que as prestações vincendas devem ser equivalentes a uma prestação anual na hipótese da obrigação ser por tempo indeterminado (caso dos autos) ou por tempo superior a 1 (um) ano

Dessa forma, conjugando-se os referidos dispositivos legais, tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 (doze) prestações mensais.

2 - No caso concreto, depreende-se dos cálculos da Contadoria Judicial (anexo nº 27) que a soma de 12 parcelas vincendas do beneficio pretendido pela parte autora com as parcelas vencidas na data de ajuizamento da ação ultrapassam o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Neste ponto, revejo entendimento anterior em que permitia à parte autora a renúncia ao valor excedente para fins de manutenção do feito no Juizado Especial Federal. Atualmente, melhor analisando a questão, entendo que somente é facultado à parte a renúncia em momento posterior, quando da execução da sentença, para possibilitar o pagamento dos valores reconhecidamente devidos por precatório ou requisitório - uma vez que facultada à parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos

Contudo, isto não pode ser confundido com a competência absoluta do Juizado em razão do valor da causa, limitada a sessenta salários mínimos, razão pela qual possibilitar à parte eventual renúncia a valor excedente para análise da competência é incorreto por confundir institutos processuais diversos, quais sejam competência e execução de sentença

Diante do exposto, RETIFICO de oficio o valor da causa para R\$ 84.694,22, valendo-me do disposto no artigo 292, §3, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa e DECLINO da competência para conhecimento das questões do presente feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Todavia, caso se trate de vara em que já tenha havido a instalação de Processo Judicial Eletrônico - PJe, remetam-se os autos eletronicamente Intimem-se as partes e cumpra-se.

0005321-76.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050124

AUTOR: WALDEMIR DE LIMA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que WALDEMIR DE LIMA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio do qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, insurgindo-se contra o teor da decisão de indeferimento do NB 42/176.689.495-7 (DER 21/01/2016).

Citado, o INSS apresentou contestação (anexo n. 10). Alega as preliminares de incompetência absoluta e prescrição quinquenal; no mérito, pugna pelo julgamento de improcedência do pedido inicial.

Conforme cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos em 22/03/2018 (anexo nº 30), o valor da causa (R\$ 132.042,27) ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais à época do ajuizamento (R\$ 56.220,00). DECIDO.

1 - No caso dos autos, é de ser acolhida a preliminar de incompetência absoluta articulada em contestação do INSS.

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que o seu parágrafo segundo estabelece que, quando a pretensão versar sobre prestações vincendas, a soma de 12 (doze) parcelas não pode exceder o referido montante

O Código de Processo Civil, por sua vez, dispõe nos §§1ºe 2º do seu artigo 292 que, havendo pedido de prestações vencidas e vincendas, deve ser considerado o valor de umas e de outras, sendo que as prestações vincendas devem ser equivalentes a uma prestação anual na hipótese da obrigação ser por tempo indeterminado (caso dos autos) ou por tempo superior a 1 (um) ano.

Dessa forma, conjugando-se os referidos dispositivos legais, tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 (doze) prestações mensais

2 - No caso concreto, depreende-se dos cálculos da Contadoria Judicial (anexo nº 30) que a soma de 12 parcelas vincendas do beneficio pretendido pela parte autora com as parcelas vencidas na data de ajuizamento da ação ultrapassam o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais

Neste ponto, revejo entendimento anterior em que permitia à parte autora a renúncia ao valor excedente para fins de manutenção do feito no Juizado Especial Federal. Atualmente, melhor analisando a questão, entendo que somente é facultado à parte a renúncia em momento posterior, quando da execução da sentença, para possibilitar o pagamento dos valores reconhecidamente devidos por precatório ou requisitório - uma vez que facultada à parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos.

Contudo, isto não pode ser confundido com a competência absoluta do Juizado em razão do valor da causa, limitada a sessenta salários mínimos, razão pela qual possibilitar à parte eventual renúncia a valor excedente para análise da competência é incorreto por confundir institutos processuais diversos, quais sejam competência e execução de sentença

Diante do exposto, RETIFICO de oficio o valor da causa para R\$ 132.042,27, valendo-me do disposto no artigo 292, §3, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa e DECLINO da competência para conhecimento das questões do presente feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Todavia, caso se trate de vara em que já tenha havido a instalação de Processo Judicial Eletrônico - PJe, remetam-se os autos eletronicamente Intimem-se as partes e cumpra-se.

0053016-60.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050800 AUTOR: LEONEL DE OLIVEIRA GONCALVES (SP341850 - EMERSON DE JESUS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheco a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial para o processamento e julgamento da causa, e determino, por conseguinte, a REMESSA de cópia integral dos autos por meio eletrônico, a uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo/SP.

Dê-se baixa no sistema. Publique-se. Intimem-se

0037314-74.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301049479

ALITOR: NOIMAR MARQUES (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar este feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Sem custas e honorários, nesta instância

Intimem-se as partes, Cumpra-se,

0010129-27.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050882

AUTOR: ROSIMEIRE OLIVEIRA DE JESUS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de beneficio por incapacidade decorrente de acidente de trabalho (NB 609.647.528-4 - evento 2, pág. 6). Decido.

O art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes "das condições especiais em que o trabalho é executado" e que "com ele se relacionam diretamente" (§ 2º)

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de beneficios acidentários e as que sejam relacionadas a beneficios já concedidos, como as ações de restabelecimento e de revisão

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justica Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí

decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justica estadual processar e julgar os litígios

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

Ora, uma vez que o pedido principal formulado pela parte autora é a concessão de beneficio acidentário, resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos à Justiça Estadual, competente para apreciação e julgamento do feito, nos termos do art. 64 § 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Providencie o setor de processamento do Juizado a remessa dos autos ao Setor de Distribuição da Justiça Estadual.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0038883-13.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301046416 AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o autor para apresentar comprovante de internação de sua mãe, com data de início da internação, previsão de alta e valor da mensalidade.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

0007695-65.2018.4.03.6301 - 9' VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050776 AUTOR: ANTONIO CAVALCANTE FILHO (SP348160 - VALDEMIR APARECIDO DA CONCEIÇÃO JUNIOR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

No prazo de 15 dias a parte autora poderá juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos periodos comuns e especiais invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Cite-se

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIAO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a realização da perícia já agendada. Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RC., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 28/06/2017. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intime-se

0009585-39.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301049999

AUTOR: CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009353-27.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301049942

AUTOR: LUCIANA ALMEIDA DA SILVA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE, SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009140-21 2018 4 03 6301 - 7ª VARA GARINETE - DECISÃO IFE Nr. 2018/6301049974

AUTOR: LUZINEIDE FERREIRA LIMA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

0049435-37.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050544

AUTOR: ELZA RAMOS LYRA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se o INSS para que, no prazo de 20 dias, sob pena de busca e apreensão, junte aos autos a cópia integral e legível do processo administrativo NB 88/702.847.789-5 (DER em 06/04/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

0017187-73.2016.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050008 AUTOR: DEBORAH COBIANCHI SERRA (SP260572 - MARCUS VINICIUS COBIANCHI SERRA, SP221463 - RICCARDO LEME DE MORAES)

RÉU: LILIANA RIGOLI RIAZZO VIEIRA VICTORIA RIAZZO VIEIRA - ME CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A fim de esgotar todas as possibilidades de citação das corrés LILIANA RIGOLI RIAZZO VIEIRA e VICTORIA RIAZZO VIEIRA — ME, proceda-se a pesquisa nos cadastros de órgãos públicos. Havendo novos endereços,

Não havendo endereços diferentes daqueles indicados nos autos ou na hipótese de restarem negativos os mandados de citação, tornem os autos conclusos

Apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, reinclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se, Cumpra-se,

0005662-05.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301049407

AUTOR: FRANCISCO ASSIS MARIANO DA SILVA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade. Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil. O instituto ora examinado não visa a assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.

Com efeito, o citado artigo traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu

Por outro lado, para a concessão dos beneficios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.

A diferença entre os beneficios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a probabilidade do direito da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença. Designo perícia médica na especialidade de ortopedía, para o dia 27/04/2018 às 14h, aos cuidados do (a) perito (a) Dr (a). CRISTIANA CRUZ VIRGULINO, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes

0010226-27 2018 4 03 6301 - 6ª VARA GARINETE - DECISÃO IEE Nr. 2018/6301050535 AUTOR: VALDIR BORGE MARCAL (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção, tendo em vista a DER em 28/09/2017 (NB 7033925027). Prossiga-se.

Reconsidero as irregularidades, visto que o telefone de contato deve ser o da própria advogada da parte autora (11 2269-4065 e 2966-4263). Foi anexado aos autos, ainda, tela do googlemaps para localização do endereco indicado na peça inaugural, dispensando-se o croqui

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de LOAS deficiente

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização das perícias médica e social, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de LOAS deficiente

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo perícia médica na especialidade de CLINICA GERAL, para o día 25/05/2018, às 18h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). ROBERTO ANTONIO FIORE, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo -Bela Vista - São Paulo/SP

A parte deverá comparecer à pericia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 12/05/2018, às 08h00, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social ROSANGELA CRISTINA LOPES ALVARES, a ser realizada na residência da parte autora

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografías ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

No prazo de 05 (cinco) días, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará na extinção do feito sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial

0010277-38.2018.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050542 AUTOR: CLEUSA DO CARMO SANTOS (SP252396 - TÂNIA MARA LEONARDO VALADÃO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMÉS ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença ou de auxílio-acidente

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez/auxílio-acidente

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 17/04/2018, às 12h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). BECHARA MATTAR NETO, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "NEUROLOGIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº 16148/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "01801" e complemento do assunto "312". Int.

0009270-11.2018.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050861

AUTOR: ALECIO SANTOS ALMEIDA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001324-85.2018.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050868 AUTOR: MARIA ROSA HATUMI SAETO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001451-23.2018.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050840

AUTOR: VALQUIRIA FERREIRA DA SILVA (SP27837I - MARIA DE FATIMA VIANA CRUZ RIBEIRO DA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010644-62.2018.4.03.6301 - 9a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050859

AUTOR: CHARLIANE FERREIRA SILVA (SP369067 - EDENILSON EDUARDO CALORE) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006285-69,2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050834

AUTOR: MARCELO GABARRON CALADO (SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO ALBUQUERQUE) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062453-28.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050832

AUTOR: TAKERU SUTO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001553-45 2018 4 03 6301 - 9º VARA GARINETE - DECISÃO IFE Nr. 2018/6301050839

AUTOR: PEDRO LUIZ DA SILVA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006232-88.2018.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050864 AUTOR: CAIO LUCIO RODRIGUES (SP298882 - THAIS MANPRIN SILVA, SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003080-32.2018.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050867 AUTOR: CLAUDIO EXPEDITO PINTO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000582-60.2018.4.03.6301 - 9' VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050870 AUTOR: LUIZ PEDRO DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO)

0008412-77.2018.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050863 AUTOR: OSMAR BRASILINO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) 0002855-12.2018.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050838

AUTOR: GILSON AOUINO DOS SANTOS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006345-42.2018.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050833

AUTOR: FRANCISCO BEZERRA DA SILVA (SP039795 - SILVIO OUIRICO, SP133376 - RITA DE CASSIA DA SILVA CEROUEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009060-57.2018.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050862

AUTOR: MARIA HELENA GOMES DE ALMEIDA (SP153998 - AMAURI SOARES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006229-36.2018.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050835 AUTOR: EDSON AUGUSTO DA SILVA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005634-37.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050865

AUTOR: BRAZ FERNANDO PASTRELO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001167-15.2018.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050841

AUTOR: JOSE ANSELMO DE SOUZA MARTINS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010000-22.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEE Nr. 2018/6301050860

AUTOR: MARA SILVIA BEIRA PINHEIRO (SP341147 - FERNANDO FAVARO DIAZ DE HERRERA, SP196828 - LUCIANA VITALINA FIRMINO DA COSTA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003977-60.2018.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050837

AUTOR: MARIA HELENA DIAS SIQUEIRA JORGE (SP196604 - ALEXANDRE FRAGOSO SILVESTRE) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000726-34.2018.4.03.6301 - 9° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050869 AUTOR: ODAIR GONZALEZ PARRA (SP076795 - ERNANI JOSE DO PRADO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005031-61.2018.4.03.6301 - 9° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050836 AUTOR: CLAYTON VERTEIRO LESSA (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTÓS CARVALHO PALAZZIN)

0000255-18.2018.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050842 AUTOR: ISRAEL DE MEDEIROS SILVA (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007159-54.2018.4.03.6301 - $4^{\rm a}$ VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301047602

AUTOR: SILVIO ROBERTO CAMARGO (SP281600 - IRENE FUJIE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de beneficio por incapacidade

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil. A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser beneficio previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, para o dia 11/05/2018 às 11h, aos cuidados do (a) perito (a) Dr (a). RAQUEL SZTERLING NELKEN, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo – Bela Vista - São

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes.

0010813-49.2018.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301049789 AUTOR: JOSE GOMES DA CRUZ (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de pericia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 14/05/2018, às 14h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). RICARDO BACCARELLI CARVALHO, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "PSIQUIATRIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se

0010988-43.2018.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050761 AUTOR: LEILA CANDIDA DOS SANTOS PIMENTEL (SP310488 - NATHALIA BEGOSSO COMODARO, SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito da autora, neste momento, como evidente.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a realização da

0009106-46.2018.4.03.6301 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301049265 AUTOR: WILMA OTONI (SP143646 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010720-86.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301048760 AUTOR: MARAIZA GARCIA DE MIRANDA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008904-69.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEE Nr. 2018/6301049267

AUTOR: ZULEIDE MARIA DA SILVA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos

Data de Divulgação: 27/03/2018

são diferentes. Dê-se baixa na prevenção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao beneficio de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova. Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a realização da perícia. Int.

0009149-80.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301049276 AUTOR: CONCEICAO GUIMARAES GOMES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009165-34.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301049263

AUTOR: MARIA APARECIDA SILVANO JARDIM (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035699-49 2017 4 03 6301 - 3ª VARA GARINETE - DECISÃO IEE Nr. 2018/6301050640

AUTOR: VERA LUCIA DE ARAUJO OLIVEIRA DA SILVA (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante dos pareceres da Contadoria Judicial anexados aos autos (arquivos 14 e 21), concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do determinado, devendo apresentar cópia integral e legível do processo administrativo referente ao beneficio objeto dos autos (NB 176.531.824-3), contendo a contagem de tempo realizada administrativamente, sob pena de extinção do feito. Intime-se

0010810-94.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301049497 AUTOR: CLEIDE MARIA ARAGAO CAVALCANTE (SP264734 - LEANDRO SANTOS SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justica gratuita, requeridos na inicial.

Tendo em vista a inexistência de prevenção, prossiga-se

Reconsidero as irregularidades apontadas, em virtude dos documentos anexados em 22/03/2018.

Requer a parte demandante o restabelecimento do beneficio de pensão por morte.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Depreende-se do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de união estável entre a requerente e o "de cujus" apenas poderá ser demonstrada após regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária a oitiva de testemunhas.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Providencie a autora, por fim, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outros documentos comprobatórios da união estável, como conta conjunta, fotografías, vídeos e boletos para pagamento (e.g. luz, gás) na mesma residência (art. 373, I, CPC)

Designo audiência de instrução para o dia 22/05/2018, às 14h00, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345, 9º andar). As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 173.362.636-8. Esclareça a APS, ainda, no mesmo prazo, sob pena de fixação da multa diária, as razões para eventual aplicação do disposto no art. 77, § 2°, V, "b", da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a norma é datada de 17/06/2015, posterior à data do óbito do instituidor (14/03/2015)

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0010551-02.2018.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301048773 AUTOR: JOSE MARCONDES RODRIGUES (SP402645 - CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMÉS ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para junte aos autos, documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente

Por fim, determino a juntada aos autos pela parte autora da cópia completa e legível do PA (benefício em análise) contendo principalmente a contagem de tempo quando do indeferimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito

Intime-se. Cite-se o INSS

0036068-43.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050665 AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES ALVES (SP287086 - JOSE APOLINARIO DE MIRANDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A ação foi ajuizada pelo advogado José Apolinário de Miranda, que apresentou procuração firmada em 15/08/2016 (fl. 01 do anexo n. 2).

Em 09/01/208, todavia, é juntada procuração em favor de Amanda Viana Leite, assinada em 06/01/2018 (f. 1 do anexo n. 35).

Ora, o mandato é contrato escrito e cessa, dentre outros motivos, pela revogação ou renúncia (artigo 682, I, do Código Civil), fatos não provados nos autos, considerando que a mera apresentação de AR da alegada comunicação (fl. 29 do anexo n. 33), sem seu conteúdo, não é suficiente.

Nesse sentido, os artigos 111 e 112 do Novo Código de Processo Civil, aplicável neste momento de se averiguar a regularidade da representação processual. Note-se, por amor ao debate, que também pelo CPC 1973 o regramento seria idêntico (artigos 44 e 45). Todos os dispositivos legais em consonância com o EOAB, artigo 5o. Posto isso:

1 - determino à parte autora que regularize a representação processual juntando aos autos prova de renúncia do antigo defensor, de revogação de mandato ou substabelecimento sem reserva de poderes, observada a legislação aplicável a cada uma das situações

Data de Divulgação: 27/03/2018 104/765

- 2 Prazo: 15 (quinze) dias
- 3 Decorrido o prazo, no silêncio, venham conclusos para deliberação sobre eventual comunicação do fato à OAB (artigo 11 do Código de Ética da OAB).

0010955-53.2018.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050588 AUTOR: JULIA AUGUSTA MARTINS (SP270885 - LUCIANO MAURICIO MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, que seja condenado o INSS a proceder à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de dificil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se vislumbram, a esta altura, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, fazendo-se mister o parecer da contadoria acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do beneficio pretendido e da existência de prova inequívoca do alegado. Mostra-se, ainda, consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0008012-63.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301048637 AUTOR: AMIR MASSARI (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada

Sem prejuízo, velando pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial e promover a inclusão de Guilherme Gonçalves Sebastião, no pólo passivo da presente demanda, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

Intime-se a CAIXA a confirmar se permanece bloqueado o valor de R\$ 6.130,09 na conta poupança 013 00008941-0, Agência 3600 - São José dos Campos, e a fornecer o endereço de GUILHERME GONÇALVES SEBASTIÃO, C.P.F. no. 388.545.168-99, no prazo de 05(cinco) dias.

Satisfeita a determinação, remetam-se os autos ao Setor de Atendimento/Cadastro para inclusão do corréu no pólo passivo.

Após, citem-se. Intimem-se.

0027592-16.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050875 AUTOR: ANTONIA SOARES DE SOUZA DOMINGOS (SP313202 - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

De acordo com o art. 319, inciso IV, cumulado com o art. 322, ambos do Código de Processo Civil, a parte autora deve, no bojo de sua petição inicial, formular pedido certo.

Diante disso, assino-lhe o prazo de 10 (dez) dias a fim de que emende a petição inicial para especificar quais períodos de trabalho deseja ver reconhecidos, bem como quais períodos de trabalho deseja ver a natureza especial reconhecida.

O não atendimento desta decisão implicará a extinção do feito sem a resolução do mérito nos termos do disposto no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Determino a reinclusão do feito em pauta, mantendo-se dispensada a presença das partes.

Com a emenda da inicial, dê-se vista ao INSS.

Int.

5006899-44.2017.4.03.6100 - 10º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050660 AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS SILVA (SP336563 - RODNEY BATISTA ALQUEIJA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Dê-se vista a parte autora das alegações e documentos apresentados pela CEF, no prazo de 5(cinco) dias.

Int.-se

0011093-20.2018.4.03.6301 - 2* VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050758 AUTOR: JOSE EDUARDO DE MENDONCA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 09/05/2018, às 12h30min, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se

0068423-77.2015.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050088 AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem

Trata-se de ação em que o INSS, em grau de recurso, foi condenado a implantar ao autor, José Gomes da Silva, beneficio de auxílio-doença com DIB na DER, em 24/09/2012, conforme v. acórdão de 23/06/2017 (eventos nº 47 e 58).

Trânsito em julgado em 26/02/2018 (arquivo nº 64).

Baixados os autos para este Juizado, foi determinada a expedição de ofício ao INSS (eventos nº 65 e 67), para dar início à execução.

Porém, no transcurso da etapa recursal, havia sido noticiado o falecimento do demandante, ocorrido em 18/04/2017 (arquivo nº 57, fls. 1), conforme requerimento de habilitação dos sucessores do finado (evento nº 56), com base no art. 112 da Lei nº 8.213/1991 não analisado pela instância superior.

Consoante informações constantes da certidão de óbito carreada aos autos, verifico que o autor era solteiro, deixando três filhos, sendo eles Gabriel Gomes da Silva, menor púbere, Izadora Gomes da Silva e Beatriz Gomes da Silva, ambas menores impúberes, e assistidos/representados por sua genitora, Ires da Silva e Silva, a qual se apresenta como companheira do demandante morte (evento nº 56).

Em um exame superficial, somente os filhos do autor se enquadrariam na condição de sucessores para habilitação nos autos, pois a mera afirmação de Ires de que seria convivente do demandante não elide a necessidade de comprovação de sua umão estável com o de cujus, até porque foi juntada cópia de decisão administrativa do INSS indeferindo a concessão de pensão por morte a ela em razão da "Perda da qualidade de segurado" (evento nº 57, fls. 15).

Contudo, em pesquisa junto ao sistema deste Juizado, averiguei a existência de ação ajuizada por Ires da Silva e Silva, sob nº 0059509-53.2017.4.03.6301, que tramita perante o Juizo da 8º Vara deste Juizado, requerendo a concessão de pensão por morte, cujo pedido havía sido indeferido administrativamente pela autarquia ré, tendo como instituidor o autor destes autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/1991, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil".

A habilitação dos sucessores processuais requer, além daqueles já apresentados (eventos nº 56/57), a juntada dos seguintes documentos:

a) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

b) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

c) comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais

Sem prejuízo da providência acima, verifico ainda que consta cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS (evento nº 55), em decorrência do deferimento de tutela antecipada em sede recursal, implantando o auxílio-doença NB 31/620.271.227-2, com DIB em 24/09/2014.

Apesar de implantado, não houve saque das prestações disponibilizadas pela autarquia ré (evento nº 70), até porque tal implantação foi efetivada após o falecimento do beneficiário, encontrando-se o respectivo auxíulio-doença suspenso (evento nº 69, fls. 2).

De toda sorte, a DIB lançada pelo INSS, em 24/09/2014, não estaria conforme a DIB estabelecida pela 10º Turma Recursal, reportando-se a uma DER em 24/09/2012 (arquivo nº 47, fls. 3).

Ocorre que a DER com da data indicada pela instância superior não existe, consoante se vê na pesquisa extraída do sistema TERA-PLENUS do INSS (evento nº 69, fls. 1), havendo referência somente de dois requerimentos administrativos, quais sejam, DER em 24/09/2014 e em 07/04/2015, ambos indeferidos administrativamente.

Entretanto, entendo que tal divergência se trata, na verdade, de erro material no julgado, especificamente com relação ao ano do requerimento administrativo, já que o correto seria a DER em 24/09/2014, o que pode ser sanado em qualquer fase processual, não havendo que falar em afronta à coisa julgada, que permanece incólume.

Portanto, nos termos do art. 494, inc. I, do Código de Processo Civil de 2015, c/c art. 48, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, CORRIJO, de oficio, o erro material constante da parte dispositiva do acórdão de 23/06/2017 (anexo nº 47, fls. 3), conforme abaixo:

Onde se lê:

Ressalto, por fim, que a primeira DER remonta de 24.09.2012.

Voto, Pelo exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para julgar procedente a ação e condenar o INSS a (a) implantar em favor da parte autora o beneficio de auxílio-doença com DIB na DER (24/09/2012); e (b) pagar à parte autora as prestações vencidas, devidamente atualizadas segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal observada a prescrição quinquenal.

Ressalto, por fim, que a primeira DER remonta de 24.09.2014.

Voto. Pelo exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para julgar procedente a ação e condenar o INSS a (a) implantar em favor da parte autora o beneficio de auxílio-doença com DIB na DER (24/09/2014); e (b) pagar à parte autora as prestações vencidas, devidamente atualizadas segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justica Federal observada a prescrição quinquenal.

No mais, apesar de a autarquia ré haver lançado a DIB corretamente em 24/09/2014 (evento nº 55), determino o cancelamento do oficio expedido em 19/03/2018 (evento nº 67), para que se expeça novo oficio ao INSS para reposicionar a DCB em 18/04/2017 do auxílio-doença NB 31/620.271.227-2, data da morte do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sem gerar diferenças na esfera administratriva Intimem-se.

0009629-58.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301049413

AUTOR: LEONARDO DA SILVA NUNES (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil. A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do beneficio previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser beneficio previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença

Designo pericia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 08/05/2018 às 17h, aos cuidados do (a) perito (a) Dr (a). JONAS APARECIDO BORRACINI, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes.

0008435-23.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301048964

AUTOR: ALZIRA DE PAULA MARCULINO (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente acão a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia já agendada.

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Dê-se baixa na prevenção.

0005965-19 2018 4 03 6301 - 3ª VARA GARINETE - DECISÃO IEE Nr. 2018/6301047029

AUTOR: MONICKY HELLEN FERREIRA DA PAIXAO (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise

Diante da presença de menor do polo ativo, intime-se o MPF.

Cite-se Intimem-se

0062768-90.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050286

AUTOR: JAIRO ROBERTO PEREIRA (SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS) BEATRIZ CASTRO SILVA PEREIRA (SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Chamo o feito à ordem, ante a ausência de citação do réu.

2. CITE-SE O INSS.

3. Considerando a pendência processual retro, redesigno a audiência de instrução para dia 25/04/2018 às 14 horas, devendo as partes comparecer para prestar depoimento, podendo apresentar até três testemunhas, independente de intimação, nos termos da lei

4 Int

0009125-52.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301049890 AUTOR: ANTONIO CELESTINO DE ALMEIDA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia já agendada.

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada

No prazo de 10 (dez) días, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUIN LE DISPOSITIVO:
Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de beneficio por incapacidade. Decido. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil. A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de dificil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo. A parte autora alega que o caráter alimentar do beneficio previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela. Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser beneficio previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente. A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da pericia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença. Aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos. Intimem-se as partes.

0009807-07.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEE Nr. 2018/6301047808

AUTOR: ROBERTO PENA (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010057-40.2018.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301047451 AUTOR: ADENILZON NAZARIO NOGUEIRA (SP252396 - TÂNIA MARA LEONARDO VALADÃO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010584-89,2018.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301048766 AUTOR: GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER (SP396588A - GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos

Trata-se de ação proposta por GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteia seja a ré compelida a trazer aos autos as cópias das faturas do cartão de crédito n. 4745 39** **** 0765, bandeira Infinite, entre o período de agosto, setembro e outubro de 2014, sob pena de reconhecimento, em favor do consumidor, de que não houve estorno dos valores inadequadamente cobrados na fatura de julho de 2014, nos termos do art. 400, II, NCPC. Subsidiariamente, requer-se que o pedido de fornecimento dos documentos seja recebido como tutela cautelar incidental (art. 4°, Lei 10.259/01).

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais,

Outrossim, o art. 4º da Lei nº. 10.259/2001 prevê, verbis:

Art. 40 O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

No caso dos autos, verifico que o autor se insurge contra 26 lançamentos efetuados em sua fatura de cartão de crédito, no mês de julho do ano de 2014, portanto, há mais de três anos do ajuizamento desta demanda. Reputo ausente, assim, o periculum in mora.

Aguarde-se a realização de audiência de conciliação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Aguarde-se a realização da perícia já designada e cuja data já é de ciência da parte autora. Destaco que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCPC. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se as partes, com urgência.

0011208-41.2018.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050754

AUTOR: SARA DE FATIMA BARBOSA DACIO (SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010477-45.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050337

AUTOR: VALDICE VIRGENS DE OLIVEIRA (SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007869-74.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301049270

AUTOR: MARCIA MARIA DE SOUZA (SP195507 - CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010633-33.2018.4.03.6301 - 6' VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301049417 AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS (SP159834 - ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI, SP370165 - EDER AGUIRRES EUGENIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Reconsidero as irregularidades apontadas, tendo em vista as telas anexadas a estes autos virtuais em 22/03/2018.

Requer a autora, dentre os pedidos formulados na peça inaugural, o reconhecimento de período laborado em atividade rural (07/08/1979 a 31/12/1996), em Fazenda localizada no Município de Major Izidoro/AL. Entende-se que a Declaração de Atividade Rural expedida por Sindicato Rural, se não contar com a homologação do Ministério Público ou do Instituto Nacional do Seguro Social, não constitui início de prova material para a comprovação do tempo rural. Ademais, saliente-se que a declaração prestada por terceiro, acerca da atividade rural, não pode ser considerada como início de prova material, pois prestada sem crivo do contraditório. Concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada de novos documentos para comprovação do tempo rural, como, por exemplo, cópia de: a) sua declaração de imposto de renda ou de seus genitores/marido, indicativa de renda do comércio da produção, b) comprovante de pagamento de ITR, c) bloco de nota de produtor rural. Veja-se que a admissão da jurisprudência da extensão probatória dos documentos familiares se refere ao regime de economia familiar, pela própria característica de atividade em condições de mútua dependência de colaboração, na forma como descrita no art. 11, VII, da Lei 8.213/91.

Designo, ainda, audiência de instrução para o dia 16 de maio de 2018, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1.345, 9º andar, São Paulo/SP). As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 182.435.278-3.

Cite-se. Intimem-se.

0006879-83.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050416

AUTOR: FRANCISCO ELINALDO OLIVEIRA LOBO (SP328810 - SAMUEL VIEIRA DE PINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Assim sendo, DEFIRO a tutela antecipada para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, até final decisão nestes autos, retire o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes em razão da divida discutida na presente ação (contrato n. 55493200329982040000), no valor de R\$ 4.078,71, (fl. 2 do evento 2).

Oficie-se à CEF para cumprimento em 15 (quinze) dias.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo (CECON-SP)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010738-10.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050770 AUTOR: LUIZ FRANCISCO MARCONDES NETO (SP160120 - RENATO MELLO LEAL, SP224361 - TATHIANA DE FREITAS MARCONDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se

A parte Autora pleiteia concessão de tutela de urgência para que seja declarada a inexistência de relação contratual e que a Caixa Econômica Federal - CEF providencie a imediata exclusão de seu nome dos cadastros negativos de crédito ou se abstenha de proceder à negativação do seu nome.

Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Assim, Waldirio Bulgarelli, acerca do elemento c onfiança, explica: "a confiança, pois ao entregar um bem ao devedor, o credor demonstra confiar que o devedor o pague ou devolva, no prazo acertado. Não obstante, hoje, com a aplicação de crédito em massa, principalmente por intermédio dos bancos, que praticamente centralizam as operações de crédito, a confiança possa parecer abalada pelas exigências de garantias, tais como as pessoais (ou fidejussórias), ou seja, aval, fiança, e as reais, tais como a hipoteca e o penhor, a verdade é que são procedimentos decorrentes justamente da intensidade da concessão do crédito, o que implica a adoção de certas normas de garantia, preestabelecidas" (Títulos de Crédito, Editora Atlas, 13ª edição, 1998, p. 21).

Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a possibilitar-lhe aquilatar com precisão se aquele a quem o crédito é concedido demonstra a confrabilidade que autorize a expectação da devolução ou retorno do valor do crédito, mormente em razão da massificação das relações creditícias. Nesse específico sentido, confira-se o seguinte excerto da ementa da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1790/DF, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 8.9.2000, p. 4:

(...) A convivência entre a proteção da privacidade e os chamados arquivos de consumo, mantidos pelo próprio fornecedor de crédito ou integrados em bancos de dados, tornou-se um imperativo da economia da sociedade de massas: de viabilizá-la cuidou o CDC, segundo o molde das legislações mais avançadas: ao sistema instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para prevenir ou reprimir abusos dos arquivos de consumo, hão de submeter-se as informações sobre os protestos lavrados, uma vez obtidas na forma prevista no edito impugnado e integradas aos bancos de dados das entidades credenciadas à certidão diária de que se cuida; é o bastante a tornar duvidosa a densidade jurídica do apelo da arguição à garantia da privacidade, que há de harmonizar-se à existência de bancos de dados pessoais, cuja realidade a própria Constituição reconhece (art. 5°, LXXII, in fine) e entre os quais os arquivos de consumo são um dado inextirpável da economia fundada nas relações massificadas de crédito."

Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, não basta a mera discussão judicial do débito, mas se faz mister que as alegações ou impugnações trazidas pelos consumidores sejam plausíveis ou verossímeis e autorizem, por este motivo, que se determine a suspensão provisória das inscrições. A concessão de tratamento uniforme a questões dessemelhantes implicaria, nesta específica hipótese, colocar em pé de igualdade aqueles que têm razão e aqueles que buscam protelar o cumprimento de suas obrigações e o Poder Judiciário julga casos concretos, devendo observar as peculiaridades de cada qual.

No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido." (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334).

No caso em testilha, é desarrazoado impor ao autor o ônus de produzir prova negativa, ou seia, que não contratou com a ré e não solicitou a emissão de 02 (dois) cartões de crédito. Entende-se, por cautela, diante das possíveis repercussões negativas possivelmente originadas da negativação do seu nome, determinar, por ora, a exclusão ou que a CEF se abstenha de proceder à anotação do apontamento.

Razão, todavia, não assiste ao autor, nesse momento processual, no que concerne ao pedido de declaração de inexistência de relação contratual, porquanto, para sedimentação da situação fática controversa, faz-se necessária a oitiva da parte contrária.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA e DETERMINO à Caixa Econômica Federal que se abstenha de negativar o nome do autor ou promova a imediata exclusão do registro de restrições do SPC-SERASA o nome de LUIZ FRANCISCO MARCONDES NETO, CPF: 842.023.868-68, em relação ao cartão de crédito nº 5067410050124569

Remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação.

Intimem-se.

0010893-13.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050329 AUTOR: LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta com o intuito de se obter a condenação do INSS a conceder benefício por incapacidade à parte autora.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º)

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o beneficio previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Aguarde-se a realização da perícia médica

Intime-se.

0010905-27.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050328

AUTOR: LUIS ANTONIO DE ANDRADE (SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO)

RÉU: FUNDACAO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR (- FUNDACAO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO

Dessa forma, indefiro, por ora, a antecipação de tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido por ocasião do julgamento

Ao setor responsável para designação de perícia médica.

Intimem-se, Citem-se,

0037282-69.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301049186 AUTOR: APARECIDA GARCIA MIRANDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O Processo Administrativo é essencial para o deslinde do feito, bem como para elaboração de parecer pela contadoria.

Assim, nos termos do artigo 11 da Lei n. 10.259/2001, intime-se o INSS para que, no prazo de 20 dias, promova a juntada da cópia integral e legível do processo administrativo NB/41/175.289.712-6, em que conste a contagem de tempo realizada pela autarquia

Após, se em termos, à Contadoria para a emissão do seu parecer técnico

Intime-se.

0010634-18.2018.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050335 AUTOR: WELLINGTON RODRIGUES SANTOS (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Trata-se de pedido de tutela antecipada para concessão de beneficio assistencial LOAS ao deficiente

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade, bem como perícia social para averiguar a hipossuficiência econômica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Dessa forma, tenho que não estejam demonstrados os requisitos ensejadores de tutela provisória, quer de urgência quer de evidência (artigos 294 ou 300 do Novo CPC).

- 2. Aguarde-se a realização das perícias já designadas e cujas datas já são de ciência da parte autora
- 3. Destaco que a ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCPC.
- 4. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes sobre estes, no prazo de 10 (dez) dias.
- 5. Intimem-se as partes, com urgência.

0005167-58.2018.4.03.6301 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050687 AUTOR: ADELIA BATISTA DE OLIVEIRA (SP144432 - ROSA MARIA LISBOA DOS SANTOS POZZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual a parte autora pretende a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que a Autarquia Previdenciária implante o beneficio de pensão por morte, em razão do falecimento do seu companheiro.

Decido.

Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a plausibilidade do direito alegado pelo autor.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência que será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do proces

O § 3º, do referido artigo, por sua vez, proíbe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando a medida acarretar irreversibilidade do provimento antecipado.

Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis

"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...".

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de companheirismo entre a parte autora e o de cujus só poderá ser demonstrada após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, repiso, a oitiva de testemunhas da parte autora.

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela.

Aguarde-se a realização da audiência já designada.

Cite-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0010510-35.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301049387

AUTOR: RAIMUNDO JUNIOR NETO (SP368536 - BRUNO CAMPOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Por firm, determino a juntada aos autos pela parte autora da cópia completa e legível do PA (beneficio em análise) contendo principalmente a contagem de tempo quando do indeferimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se. Cite-se o INSS

0011009-19.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050759 AUTOR: OSVALDO CUSTODIO DA SILVA (SP354574 - JOEL PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao beneficio de auxilio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia.

0007310-20,2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301049671

AUTOR: MARINA DE BRITO (SP17773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, verifico que não estão presentes os pressupostos respectivos

Como se sabe, a tutela de urgência pressupõe a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).

Em sede de cognição sumária, não está demonstrada de forma categórica a qualidade de dependente da parte autora, o que demanda regular dilação probatória, inclusive mediante oitiva de testemunhas. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, ele goza de presunção de legitimidade.

Observo que a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 02/05/2018, às 16h00min, devendo a parte autora comparecer com até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação.

Cite-se imediatamente o INSS. Intimem-se

0010027-05.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301049823

AUTOR: MARIA CRISTINA NOGUEIRA DE JESUS (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil. A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o

A parte autora alega que o caráter alimentar do beneficio previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser beneficio previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Designo perícia médica na especialidade de neurologia, para o dia 13/04/2018 às 17h, aos cuidados do (a) perito (a) Dr (a). ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo – Bela

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

0003236-20.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050038 AUTOR: GERALDO DE ARAUJO SOARES (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada Indefiro, pois, a antecipação da tutela pleiteada. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada

Int

0008341-94.2017.4.03.6306 - 10° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050573 AUTOR: CLAUDIA ROBERTA FELICIO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

De início, ratifico os atos processuais anteriormente praticado.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral do processo administrativo nº183.191.815-0, no prazo de 30(trinta) dias.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/07/2018 às 15:30hs, a ser realizada na sala de Audiência da 10ª Vara Gabinete.

0010994-50,2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050324 AUTOR: ALESSANDRA JERONYMO AVILA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da pericia médica designada para o dia 13/04/2018, às 16h30min, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP)

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se

0010008-96.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301046492 AUTOR: JOSE SIMPLICIO DE MORAIS (SP222346 - MARIA JOSE DA SILVA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, no qual a parte autora pleiteia a devolução das contribuições vertidas para o Regime Geral de Previdência Social, após a sua aposentadoria

Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela de urgência, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível.

Diante do exposto, não havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ao menos por ora, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Citem-se.

0032714-30.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050504

AUTOR: OSVALDO LOPRETO JUNIOR (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA, SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A respeito do termo final dos cálculos, o E. Supremo Tribunal Federal - STF, em plenário, aprovou a tese segundo a qual "incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório" - RE nº 579.431/RS, Plenário, 19/04/2017.

Portanto, considerando o julgamento da Suprema Corte acima, não assiste razão ao autor, visto que são devidas as diferenças atinentes aos juros de mora a 0,5% ao mês, consoante Resolução nº 134/2010, com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do CJF, compreendendo o período entre a data do cálculo, junho de 2015 e a respectiva requisição de pagamento do principal, feita em abril de 2016, sendo certo que após esse momento não há incidência de juros moratórios, como se depreende do teor da Súmula Vinculante nº 17 do STF, uma vez que a autarquia ré não é considerada em mora a partir da inscrição do oficio requisitório. Dessa forma, mantenho o despacho de 27/11/2017 (sequência 144).

Ressalto que é vedado à parte discutir no curso do processo questões já decididas, a teor do disposto no art. 507 do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos (sequência 148), referentes aos juros de mora incidentes no período compreendido entre a elaboração do cálculo de liquidação e a expedição de seu requisitório, de acordo com o determinado no despacho anterior.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento complementar, na modalidade cabível na espécie. Intimem-se

0008673-42.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301049899

AUTOR: IVANALDO SOARES MOREIRA (SP278399 - RENATA LABBE FRONER, SP273772 - APARECIDA DE LOURDES OUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o comprovante anexado informa a data de 29/03/2018 para obtenção de cópias do processo administrativo, aguarde-se o decurso do prazo do despacho de 20/03/2018.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende o reconhecimento de atividade especial e a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos

É o relatório. Fundamento e decido

1 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil. A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do beneficio previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do tempo de contribuição, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Após a apresentação da cópia integral do processo administrativo objeto da lide, cite-se.

Int.

5005230-19.2018.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050366 AUTOR: LUIS CARLOS RODRIGUES (MT018255B - EDISON OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Diante do exposto, CONCEDO a tutela de urgência para determinar à Caixa Econômica Federal a adoção das providências necessárias para proceder à exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes em razão da divida discutida nos presentes autos, até decisão contrária deste juízo.

Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo (CECON-SP).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0010926-03.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050764

AUTOR: MARCOS HENRIQUE LIRA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do beneficio formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se, observadas as cautelas de estilo, caso não haja contestação já entregue a este Juízo.

Defiro os beneficios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se

0010781-44.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050897

AUTOR: LUIZA CATHARINA DELLA TORRE (SP316922 - RENATO VICTOR AMARAL, SP368456 - ANDRÉ MASSIORETO DUARTE, SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA) RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0011006-64.2018.4.03.6301 - $2^{\rm a}$ VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050760

AUTOR: MARIA BETANIA DO NASCIMENTO (SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAÍS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 09/05/2018, às 10h30min, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à pericia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0030277-64.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050523

AUTOR: ISAQUEU GALDINO DE ARAUJO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP261470 - SILVANA APARECIDA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que o INSS foi condenado a restabelecer o beneficio de auxílio-doença NB 31/539.520.661-9, com DIB em 07/02/2015, conforme sentença proferida em 02/12/2015 (evento nº 28), mantida em sede recursal (arquivo nº 45).

Iniciada a fase de execução, a autarquia ré havia informado o cumprimento da obrigação de fazer, providenciando o restabelecimento do beneficio objeto desta ação (arquivo nº 56).

Com base nas informações prestadas pelo INSS, a Contadoria deste Juizado apurou atrasados no montante de R\$ 16.327,92, atualizado até setembro de 2016, compreendendo diferenças no período de fevereiro a novembro de 2015 (evento nº 59).

Posteriormente, a parte autora havia noticiado que a autarquia ré teria cessado o auxílio-doença, sem realização de perícia na seara administrativa, em razão de o demandante receber benefício de auxílio-acidente decorrente de doença diversa (evento nº 70).

A respeito da alegação do autor, o INSS esclareceu que, por força desta ação, o auxílio-doença NB 31/539.520.661-9 havia sido restabelecido, reiniciando o pagamento das prestações administrativamente a partir de dezembro de 2015, perdurando até outubro de 2016 (evento nº 77, fls. 5/6), ressaltando, contudo, que o autor era beneficiário do auxílio-acidente NB 36/610.893.178-0, concedido administrativamente com DIB em 16/06/2015, cujo pagamento permaneceu ativo, mesmo com o restabelecimento do auxílio-doença, até 28/02/2017 (evento nº 77, fls. 7), sendo certo que, considerando que as pareclas do referido auxílio-acidente foram deduzidas no cálculo dos atrasados judiciais até novembo de 2015 (evento nº 59), a autarquia ré também realizou o encontro de contas, gerando um complemento negativo de R\$ 14.361,47 do período de novembro de 2016 a fevereiro de 2017 (evento nº 77, fls. 1/2). Houve expedição de oficio requisitório em 19/07/2017, na modalidade de requisição de pequeno valor – RPV (evento nº 82).

A parte autora novamente insistiu em afirmar que o INSS se equivocou ao cessar ambos os beneficios, especialmente por decorrerem de causas diversas de enfermidade, situação que permitiria a respectiva percepção cumulada, e requereu a suspensão da expedição do oficio requisitório (evento nº 88).

Apesar do requerimento do autor para suspensão da requisição de pequeno valor, o próprio demandante procedeu, em 29/08/2017 (Seq. 129 em "Fases do Processo"), ao levantamento dos atrasados requisitados.

No que diz respeito à cessação indevida alegada pelo exequente, preliminarmente foi analisado que o INSS havia realizado perícia na esfera administrativa, em 30/05/2017 (evento nº 89, fl. 2), concluindo pela inexistência de incapacidade laborativa, o que não caracterizaria afronta ao julgado, mas foi determinado à autarquia ré que apresentasse as perícias médicas dos beneficios NB 31/539.520.661-9 e NB 36/610.893.178-0 para averiguar se ambos se originaram do mesmo fato gerador, nos termos do despacho 13/11/2017 (arquivo nº 90).

A parte ré apresentou os laudos médicos periciais do auxílio-doença (evento nº 103, fls. 7/17) e do auxílio-acidente (arquivo nº 103, fls. 22/32), sendo que em ambos constaria a mesma causa de doença, osteomielite, com CID M86.

É o relatório. Decido

Cabe destacar que o auxílio-doença NB 31/539.520.661-9 havia sido concedido administrativamente em 10/02/2010 (evento nº 105, fls. 1) em virtude de fratura no fêmur, evoluindo para osteomielite, identificada sob CID M86, e, logo, causa de origem ortopédica (evento nº 103, fls. 7/17), sendo que o auxílio-acidente NB 36/610.893.178-0, também concedido pela via administrativa em 16/06/2015 (arquivo nº 105, fl. 1) pelo mesmo episódio clínico, ou seja, osteomielite, CID M86 (evento nº 103, fls. 22/32).

A esse respeito, dispõe o art. 104, §6°, do Decreto n° 3.048/1999, que no "caso de reabertura de auxílio-doença por acidente de qualquer natureza que tenha dado origem a auxílio-acidente, este será suspenso até a cessação do auxílio-doença reaberto, quando será reativado".

Também discorre sobre o tema o caput do art. 338 da Instrução Normativa do INSS nº 77/2015, segundo o qual o "auxílio-acidente será suspenso quando da concessão ou da reabertura do auxílio-doença, em razão do mesmo acidente ou de doença que lhe tenha dado origem".

O autor havia ajuizado esta ação em 10/06/2015, requerendo o restabelecimento do auxilio-doença NB 31/539.520.661-9, cessado indevidamente em 06/02/2015, ou concessão de aposentadoria por invalidez, solicitando a realização de perícia na esfera judicial na especialidade médica de ortopedia (evento nº 1, fls. 1, 4 e 13).

Analisando a perícia médica realizada nestes autos em 09/09/2015, consta a descrição da incapacidade da parte autora (evento nº 15, fls. 3), que abaixo transcrevo:

O autor apresenta quadro de lombalgia crônica e condropatia de joelhos. Associa quadro de fratura de fêmur esquerdo há aproximadamente quinze anos na qual evoluiu na época com osteomielite. Refere estar assintomático (sem secreções ou flogose) há aproximadamente dez anos.

Apresenta mobilidade adequada em coluna vertebral cervico-lombar, membros superiores e inferiores sem sinais de incapacidade funcional.

Observo calosidades em região palmar bilateral, na qual o autor refere realizar academia em praça.

Apesar da deformidade estética em coxa esquerda (cicatriz retraída em face lateral), apresenta função adequada em quadril esquerda e joelho esquerdo e ausência de discrepância de comprimento de membros inferiores. Não observo sinais de flogose, presença de secreções ou sinais inflamatórios locais em coxa esquerda.

Exame de ressonância nuclear magnética de coxa esquerda de 15/08/2008 evidencia sequela de fratura de fêmur esquerdo e ausência de coleção adjacente nem pertuito que se comunique com o tecido celular subcutâneo e epiderme.

Exame de ressonância nuclear magnética de joelho esquerdo de 15/08/2008 evidencia condropatia troclear e patelar GII.

Durante o exame físico especifico apresentou manuseio adequado de seus pertences, vestuário e documentos

Levantou da cadeira e subiu/desceu da maca de exames sem dificuldades.

Comparece à perícia medica sem auxilio de muletas ou bengala para sua locomoção.

Não foi observado no exame físico sinais de desuso dos membros superiores e inferiores, como atrofia ou hipotrofia muscular, assimetria de membros e alterações de reflexos neurológicos, apesar do longo tempo de evolução. Força adequada (Grau V –normal) em membros superiores e inferiores.

Considerando a atividade da parte autora, entende-se que não há incapacidade laboral para a função específica, nem apresenta condição de saúde que impeça a execução de trabalho para seu sustento, sob o ponto de vista ortopédico.

Com base nos elementos e fatos expostos conclui-se:

NÃO CARACTERIZADA INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA.

SUGIRO AVALIAÇÃO COM PSIQUIATRIA.

Atendendo à sugestão feita pelo perito médico da área de ortopedia para avaliação pela especialidade psiquiátrica, o demandante foi submetido a novo exame médico em 03/11/2015, desta vez concluindo haver incapacidade laborativa em razão de depressão, sob CID 10 – F32.2 (evento n°19, fls. 1), conforme abaixo destaco, com grifos meus:

V - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos, concluo que o periciando encontra-se total e temporariamente incapaz para o trabalho. É portador de episódio depressivo, evoluindo com sintomas de natureza grave, que causam sofrimento psíquico e comprometem o pragmatismo. Trata-se, porém, de doença que evolui para a remissão completa sob tratamento adequado. Sugiro otimização do tratamento medicamentoso e reavaliação da capacidade laborativa após um período de 90 (noventa) dias.

Não há incapacidade para os atos da vida civil

Foi com base no segundo laudo médico que a incapacidade do autor foi constada e o seu pedido julgado procedente, consoante sentença proferida em 02/12/2015 (evento nº 28).

Entretanto, em que pese a fundamentação do julgado fazer referência à implantação do benefício com data de início no dia seguinte do benefício cessado, (Por fim, considerando a data de cessação do benefício NB 539.520.661-9, fixo a data de início do benefício em 07/02/2015), constou do dispositivo determinação de restabelecimento do auxílio-doença cessado (evento nº 28, fl. 4), o que se mostra como vício material, já que, uma vez que o auxílio-doença objeto desta ação havia sido concedido com base em causa incapacitante ortopédica, e tendo sido apurado nestes autos que tal limitação física não mais substitiu por tal causa (evento nº 15), mas por conta de limitação de origem psíquica (arquivo nº 19), o adequado seria a concessão de novo benefício, e não o restabelecimento do anterior.

Por uma questão lógica, o INSS, ao realizar nova pericia médica na esfera administrativa em 30/05/2017 (evento nº 89, fl. 2), concluiu pela inexistência de incapacidade médica por razões ortopédicas, o que já havia, repiso, sido apurado nestes autos (evento nº 15).

Noto que o autor chegou a relatar que estaria passando por tratamento psiquiátrico por ocasião da perícia administrativa (evento nº 103, fls. 15/16), apesar de constar somente o código de doença ortopédica, CID M86. Assim, pode-se inferir que o beneficio concedido neste processo e o beneficio de auxílio-acidente não tiveram a mesma causa.

Todavia, entendo que, justamente pelo fato de a incapacidade laborativa diagnosticada nesta ação decorrer de causa psíquica, não se poderia restabelecer o auxílio-doença cessado por causa ortopédica, sendo correta a implantação de novo beneficio com início em 07/02/2015.

O erro material pode ser sanado em qualquer fase processual, não havendo que se falar em afronta à coisa julgada.

Portanto, nos termos do art. 494, inc. I, do Código de Processo Civil de 2015, c/c art. 48, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, CORRIJO, de oficio, o erro material constante da parte dispositiva da sentença de 02/12/2015 (anexo nº 28, fl. 4), conforme abaixo:

Onde se lê:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto do Seguro Social – INSS ao restabelecimento do beneficio de auxilio-doença – NB nº 31/539,520.661-9, com DIB em 07/02/2015, nos termos do artigo 269, inciso I. do Código de Processo Civil.

Leia-se

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto do Seguro Social – INSS ao implantar o beneficio de auxílio-doença com DIB em 07/02/2015, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

No mais, oficie-se o INSS para que implante novo beneficio de auxílio-doença, com DIB em 07/02/2015, no prazo de 30 (trinta) días, sem gerar, por ora, diferenças ou consignação na esfera administrativa, devendo providenciar o agendamento de pericia médica no âmbito administrativo, desta vez com avaliação com base na especidade psiquiátrica, devendo comunicar este Juízo, bem como ao demandante.

Comprovado o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se

0009625-21.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050467

AUTOR: ORESTES DE MOURA LINO CESPED (SP376464 - KLAUS BERNARDES BRADASCHIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a CEF exclua, no prazo de 10 (dez) dias, o nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito, em virtude de débitos referentes ao cartão de crédito mencionado na inicial, final 1796. A exclusão do cadastro negativo deverá ser comprovada neste processo, sob pena de incidência de multa diária em caso de descumprimento da presente ordem. Oficie-se. Remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada O não comparecimento do(a) autor(a) na audiência dará ensejo extinção do feito (art. 51, I, Lei 9.099/95).

Intimem-se. Oficie-se.

0009571-36.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301049296

AUTOR: GILSON LUCIO NEPONUCENA (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que o INSS foi condenado, em grau de recurso, a converter, do tempo especial para o comum, os períodos laborados de 21/05/1985 a 16/05/1988 e de 05/08/1988 a 28/04/1995, refazendo a contagem de tempo de serviço/contribuição, e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, caso preenchidos os requisitos, com DIB em 04/01/2010 ou data postrior a ela, o que for mais favorável ao segurado, aplicando-se o índice de correção monetária e juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 para atualização dos atrasados, conforme v. acórdão de 06/12/2016 (evento nº 40).

Iniciada a fase de execução, a autarquia ré informou que o autor já havia obtido concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.449.460-6, com DIB em 10/07/2015, ressaltando que a implantação do benefício objeto desta ação redundaria em redução da renda que o demandante percebe atualmente (eventos nº 64/65).

A Contadoria deste Juizado, por meio de parecer técnico emitido em 15/03/2018 (evento nº 74), confirma a informação prestada pelo INSS, dando conta de que a RMA do ano-exercício de 2018 do benefício concedido administrativamente corresponde a R\$3.351,99, sendo que, no caso de implantação do benefício concedido nestes autos, com RMA de R\$1.866,68, resultaria em redução da renda do valor atual percebido pelo demandante. É o breve relatório. Decido.

De fato, a renda mensal do beneficio objeto desta ação se mostra desfavorável ao autor.

Contudo, faz-se necessário que o demandante se manifeste a respeito, optando pelo beneficio que lhe seja mais conveniente, no prazo de 10 (dez) dias, em atenção à vedação de acumulação de mais de uma aposentadoria, como bem expressa no art. 124, inc. II, da Lei nº 8.213/1991, sendo que:

a) se optar pela aposentadoria concedida administrativamente (RMA de RS3.351,99 para o ano de 2018), a presente execução será extinta, não restando valores a serem pagos judicialmente; ou

b) caso eleja a aposentadoria concedida nesta ação (RMA de R\$1.866,68 para o ano de 2018), por ocasião da apuração dos atrasados, deverão ser descontadas as prestações pagas no beneficio NB 42/175.449.460-6, cessandose aludido beneficio para a implantação do beneficio objeto deste processo.

Ressalto que não é dado ao autor desistir de parte da execução que lhe seja desfavorável, aproveitando-se apenas da outra parte que lhe é vantajosa

Decorrido o prazo acima sem a opção expressa entre as duas formas acima explicitadas, aguarde-se provocação dos autos no arquivo

Intimem-se

0057955-83.2017.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050054

AUTOR: CAMILO LELIS MARTINS (SP194903 - ADRIANO CESAR DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a manifestação do INSS (arq.mov.22), a manifestação da parte autora (arq.mov.26), bem como verifico que o expert não respondeu aos quesitos formulados pela parte autora (arq.mov. 15), determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral e legível do prontuário médico desde o inicio do tratamento da enfermidade em questão no presente feito, sob pena de preclusão.

Após, com a apresentação do prontuário, intime-se o expert, para que responda integralmente aos quesitos formulados pela parte autora (arq.mov. 15), bem com ratifique ou retifique sua conclusão com base na análise do prontuário médico completo.

Em seguida, após os esclarecimentos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se

0011230-02.2018.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050753 AUTOR: MARIA LUIZA DOS SANTOS ALVES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Registre-se e intime-se.

0047343-23.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050724 AUTOR: ENDERSON OLIVEIRA SANTOS (SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria deste Juizado, por meio de parecer técnico lançado em 16/03/2018 (evento nº 83), relata que o INSS manteve a DIB em 09/03/2002 da pensão por morte NB 21/182.690.230-6 (arquivo nº 80), sendo que, assim sendo, a RMI corresponderia àquela utilizada nos cálculos de 31/08/2017 (evento nº 72), razão pela qual aguarda nova orientação para recálculo, se necessário,

Nos primeiros cálculos, confeccionados em 15/02/2017 (evento nº 55), que embasaram o julgado, havia sido levada em conta a RMI de R\$979,87, considerando a DIB em 09/03/2012, resultando em renda mensal para o ano de 2016 de R\$1.286,91.

Como se sabe, porém, a DIB da pensão por morte considera a data do óbito do instituidor ou, não se tratando de segurado aposentado, daquilo que ele receberia caso estivesse aposentado por invalidez).

Houve, porém, manifesto erro material ao se considerar a data do óbito o dia 09/03/2012 (vide arquivo 55 - campo DIB), quando na realidade o falecimento ocorreu em 09/03/2002 (fl. 8 do arquivo 2).

Tal erro - que possui, repito, evidente natureza material (em vez de 2002, foi incluído o ano de 2012) - teve reflexos na apuração dos atrasados (os quais também acabaram sendo eivados de erro material).

Assim, mostra-se inequívoca a existência de erro material em cálculo de liquidação de sentença, que é passível de análise e de ser sanado em qualquer momento processual, não havendo que falar em afronta à coisa julgada, já que permanece incólume o direito do autor à percepção do benefício pleiteado neste feito.

Portanto, reconsidero a decisão de 11/10/2017 (evento nº 74) e, nos termos do art. 494, inc. I, do Código de Processo Civil de 2015, c/c art. 48, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, CORRIJO, de oficio, o erro material constante da parte dispositiva da sentença de 15/02/2017 (anexo nº 53, fls. 3), conforme abaixo:

Onde se lê:

Segundo o último cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo, acolhido na presente sentença, foi apurado o montante de R\$13.946,95, referente às parcelas vencidas, valor esse atualizado até janeiro de 2017 e que deverá ser pago pelo INSS em favor da parte autora após o trânsito em julgado, mediante requisição. A RMA (renda mensal) do beneficio foi estimada em R\$1.286,91 (dezembro/2016).

Segundo cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo, acolhido na presente sentença, foi apurado o montante de R\$13.158,81, referente às parcelas vencidas, valor esse atualizado até agosto de 2017 (arquivo 72) e que deverá ser pago pelo INSS em favor da parte autora após o trânsito em julgado, mediante requisição. A RMA (renda mensal) do beneficio foi estimada em R\$1.158,32 (dezembro/2016).

No mais, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao beneficio de auxilio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para afeitr a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova. Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a realização da perícia. Int.

0010927-85,2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050327 AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011000-57.2018.4.03.6301 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050322 AUTOR: ROBERTO NICOLA SCHWELING (SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010804-87.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050333

AUTOR: VILMAR PALAORO (SP369230 - SEMIRAMIS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009116-90.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301047392

AUTOR: LUCI DE SA (SP364691 - DAVID SANCHES MOTOLLOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão do beneficio de pensão por morte em razão do falecimento de cônjuge.

Requer, desta feita, a concessão da tutela antecipada, com a implantação imediata do benefício de pensão por morte.

Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a plausibilidade do direito alegado pelo autor.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência que será assegurada, portanto, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

O § 3º, do referido artigo, por sua vez, proíbe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando a medida acarretar irreversibilidade do provimento antecipado

Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à requerente a prova inequívoca de suas alegações.

Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis:

"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...".

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora

Para a concessão do benefício de pensão por morte necessário se faz provar a qualidade de segurado do falecido. Neste momento, não há prova inequívoca das alegações dos autores

Ressalte-se ainda, que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, em sede de medida liminar, a referida presunção. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela

Diante da necessidade de comprovação do vínculo empregatício do falecido com Frontek Comércio de Produtos Veterinários LTDA -ME, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/05/2018 às 15 horas, a realizarse no prédio deste Juizado Especial Federal.

Saliento, contudo que as testemunhas a serem ouvidas deverão comparecer na audiência ora designada independente de intimação

Cite-se o réu e intimem-se as partes.

0010942-54.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050802

AUTOR: ELISABETE DOS REIS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: BRUNO PALLADINI GARCIA DE SOUZA ANDREIA CRISTINA PALLADINI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação aos processos indicados. Prossiga-se.

Requer a autora, em sede de cognição sumária, a concessão de pensão por morte.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Depreende-se do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de união estável entre a requerente e o "de cujus" apenas poderá ser demonstrada após regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária a oitiva de testemunhas.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Designo audiência de instrução para o dia 22/05/2018, às 15h00, pa sede deste Juizado Especial Federal (A.v. Paulista, nº 1345, 9º andar). As testemunhas que as partes pretenderem seiam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intime-se. Citem-se os réus. Na hipótese de não localização de Andreia Cristina Palladini e Bruno Palladini Garcia de Souza, expeça-se, com urgência, Carta Precatória para diligência no endereço: Rua Jequitiba, nº 147, Olímpia/SP, CEP: 15400-000.

0010228-94.2018.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301049391 AUTOR: TEODORO MARCELINO GEORGIADIS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade.

Decido

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil. A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser beneficio previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0012542-47.2017.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050662 AUTOR: GILSON EUSEBIO DE SOUZA (SP23645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S., (PREVIDI) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a divergência entre a data de cessação da incapacidade fixada pelo perito em seu laudo, e aquela mencionada nos esclarecimentos, defiro o quanto requerido pelo INSS.

Intime-se o perito médico Dr. Rubens Hirsel Bergel para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o prazo para reavaliação da parte autora, indicando a data de cessação da incapacidade.

Com os esclarecimentos, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se

0010968-52.2018.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050630 AUTOR: CLEITON CALIL DE MENEZES (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade apontada, visto que a exigência de cópia da CTPS e de carnês de contribuição é questão atinente ao mérito e será analisada, oportunamente, por ocasião do julgamento.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxilio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 17/04/2018, às 12h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). BECHARA MATTAR NETO, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "NEUROLOGIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na pericia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se

0010505-13.2018.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301049388 AUTOR: GEORGE PALMEIRA DO VALE (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada

No prazo de 15 dias a parte autora poderá juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos comuns e especiais invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Cite-se.

0010250-55.2018.4.03.6301 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050749 AUTOR: ANDERSON RIBEIRO (SP320261 - DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por tais razões, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, determinando à Caixa Econômica Federal que se abstenha de inscrever ou, se já inscrito, que proceda à exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, especificamente no tocante ao débito discutido nesta ação, até ulterior decisão do Juízo. Também devem ser suspensos os atos de cobrança pela parte ré exclusivamente no que toca à divida

aqui discutida. Oficie-se para cumprimento.

Feito isto, remetam-se os autos à CECON, para inclusão em pauta de conciliação.

Intimem-se

5001086-02.2018.4.03.6100 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301047024 AUTOR: CINTIA HUPALO DA SILVA (SP304066 - KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONÇA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Antes de se analisar a competência deste Juízo, examino o pedido de tutela antecipada, diante do poder geral de cautela do juiz, eis que a ação foi ajuizada em 19.02.2018, perante o MM. 13º Vara Cível Federal. A presente acão foi ajuizada em face da CEF.

Alega a parte autora que adquiriu um imóvel por meio de instrumento particular de financiamento junto a instituição bancária ré, com as seguintes características: Apartamento número 33, localizado no 3º andar, Bloco 24, do tipo A, do Conjunto Residencial Serra Verde, situado na Rua Paulo Ayres, 75, Vila Iasi, Taboão da Serra, SP, CEP 06750-000.

Afirma que o valor do imóvel era de R\$ 137.000,00 (cento e trinta e sete reais), e a forma de pagamento estabelecido da seguinte maneira: R\$ 43.303,08 (quarenta e três mil, trezentos e três reais e oito centavos), por meio de recursos da conta vinculada ao FGTS; R\$ 4.011,92 (quatro mil e onze reais e noventa e dois centavos) por meio de recursos próprios pagos em moeda corrente; R\$ 89.685,00 (oitenta e nove mil, seiscentos e oitenta e cinco reais) financiado pela instituição bancária Requerida, e com sistema de amortização constante novo.

O valor da parcela inicial seria de R\$ 743,57 (setecentos e quarenta e três reais, e cinquenta e sete centavos) com amortização em 300 meses, com amortização decrescente das parcelas. Entretanto, assevera que não é isso que estaria ocorrendo, sendo que a Requerente continuaria realizando pagamento de parcelas fixas. Informa, ainda, que todos os anos estaria um pagamento de montante a maior, com vistas a amortizar a divida mais rápido.

Assim, requer, a revisão integral do contrato existente entre as partes, e declarar a nulidade das cláusulas abusivas, com o consequente expurgo do anatocismo, e devendo o valor do contrato ser calculado integralmente com base nos iumos eiumos impose do mercado.

E em sede de tutela, a fim de deferir a suspensão dos pagamentos, até o provimento final nesta demanda, com a diminuição dos juros atribuídos ao contrato avençado ente as partes, nos termos do artigo 300, do Código de

A concessão da tutela, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e e) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 300, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

De fato, há necessidade da prova da responsabilidade de cada uma das rés, o que não é possível aferir, de imediato, pelos documentos juntados pela parte autora.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Passo a analisar o valor atribuído à causa.

Do relato anterior, observa-se que a parte autora questiona uma boa parte das cláusulas contratuais, reputando-as abusivas. Conforme colocado, o valor em discussão é, pelo menos, R\$ 137.000,00 (fls. 02 da petição inicial), objeto do mútuo, senão o valor integral do contrato firmado com a ré (fls. 74 e ss).

Assim, nos termos do artigo 292 do CPC, o valor da causa deve corresponder:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resolução a a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida; e não apenas a eventuais diferenças de parcelas, uma vez que o litígio tem por objeto a validade, o cumprimento e a modificação do negócio jurídico.

Destarte, retifico o valor da causa para R\$ 137.000,00 e, por ser o mesmo superior ao valor de alçada deste JEF, determino a DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM - 13ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão da matéria.

Ressalto que, caso o Juízo de origem entenda que não é competente para o processamento do feito, que suscite conflito negativo de competência com o encaminhamento do feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial (e do processo físico, se não descartado), bem como as que se encontram em arquivo, após a devida impressão, à 13ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP. Dê-se baixa na distribuição.

Sem custas e honorários de sucumbência na forma da lei.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Publique-se. Cumpra-se

0050995-14.2017.4.03.6301 - 12º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301047581 AUTOR: INEZ PEREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Malgrado os embargos de declaração sejam recurso que se processa inaudita altera pars, considerando que, caso haja o reconhecimento da omissão aventada e o acolhimento da tese expendida poderá haver a excepcional hipótese de efeitos infringentes do julgado, necessário se faz, em respeito ao contraditório, a intimação da parte contrária acerca dos embargos opostos. Esse, aliás, é o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO - VISTA DA PARTE CONTRÁRIA. Os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal são reiterados no sentido da exigência de intimação do Embargado quando os declaratórios veiculem pedido de efeito modificativo."

(STF - RE - Processo: 250396, DJ de 12-05-2000, p.p. 29, pp. 00597, Relator(a) MARCO AURÉLIO)

Contudo, observo, por outro lado, que para a manifestação da parte contrária não basta o mero pedido de atribuição de efeito infringente, sob pena de, na prática, desvirtuar-se os embargos e o procedimento deste, já que constantes são os embargos declaratórios opostos com pedido nesse sentido e, como é cediço, o efeito infringente do julgado é possível apenas em hipóteses excepcionais.

Por conseguinte, a despeito de pedido de atribuição de efeitos modificativos, a determinação de vista à parte contrária somente é possível quando a possibilidade de ocorrência destes seja ponderável diante do caso concreto. Ainda, apenas ad argumentandum, se desde logo o magistrado denota que o pedido de atribuição de efeitos infringentes não é ponderável, ao não acolher os embargos nenhum prejuízo haverá para a parte contrária que não foi ouvida, não se olvidando, ainda, que o inconformismo da parte embargante poderá ser objeto de recurso ao órgão ad quem.

Posto isso, determino, em respeito ao contraditório, e em consonância com a doutrina e jurisprudência, a intimação da parte adversa para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca dos embargos opostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009324-74,2018.4,03.6301 - 4º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301049441 AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão do beneficio de pensão por morte.

Com a inicial, junta documentos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil. A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

O § 3º do referido artigo, por sua vez, proibe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à requerente a prova inequívoca de suas alegações.

Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis:

"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...".

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da sua condição de companheira, não é possível, nesta fase de cognição sumária, concluir pela probabilidade do direito da parte autora.

A situação de dependência econômica entre a autora e o de cujus só poderá ser demonstrada após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/05/2018 às 15 horas, a realizar-se no prédio deste Juizado Especial Federal, oportunidade em que as partes poderão apresentar até 3 (três) testemunhas dos fatos, que comparecerão independentemente de intimação.

Cite-se.

Intimem-se as partes

0010329-34.2018.4.03.6301 - 9' VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050703 AUTOR: ROGERIO DA CONCEICAO CORREIA (SP299998 - ROGERIO DA CONCEIÇÃO CORREIA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada Remetam-se os autos a CECON para tentativa de conciliação. Int.

0005751-28.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050206 AUTOR: VANIA MAROUES BRITO (SP152458 - PRINSPINHO ARGOLO PRINCIPE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Evento processual 16 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o fundamento de omissões na decisão proferida em 01/03/2018. Não recebo os presentes embargos por falta de amparo legal. Dispõe o artigo 48 da Lei n.º 9099/1995 que são cabíveis embargos de declaração quando na sentença ou no acordão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

2 - Passo a apreciar o requerimento formulado nos moldes de pedido de reconsideração.

Concedo o beneficio da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Defiro, ainda, a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Indefiro o pedido de concessão de tutela de evidência, por não vislumbrar qualquer das hipóteses de cabimento previstas no artigo 311, caput, do NCPC. Em especial, assinala-se não ser provável o fato, ante a impossibilidade de ser afirmada a probabilidade da existência do direito do autor, no presente momento processual.

0010461-91.2018.4.03.6301 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050540 AUTOR: MARGARIDA LUIZA DE SANT ANNA (SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dou por regularizada a inicial.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, verifico que não estão presentes os pressupostos respectivos.

Como se sabe, a tutela de urgência pressupõe a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).

Em sede de cognição sumária, não está demonstrada de forma categórica a qualidade de dependente da parte autora (união estável por mais de dois anos), o que demanda regular dilação probatória, inclusive mediante oitiva de testemunhas.

Observo que a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 16/05/2018, às 16h00min, devendo a parte autora comparecer com até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação. Cite-se imediatamente o INSS. Intimem-se.

0005287-04.2018.4.03.6301 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050685 AUTOR: MARIA AUXILIADORA MIQUELE DE MELO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito da parte autora, neste momento, como evidente. Citem-se a União Federal (PFN) e a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP.

Registre-se e intime-se

0061348-16.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050227 AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela

Intime-se. Cite-se.

5004027-22.2018.4.03.6100 - 6º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050517 AUTOR: FABIO FERLINI (SP307140 - MARINO SUGIJAMA DE BEIJA, SP217254 - OSVALDO BISPO DE BEIJA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Reconsidero a irregularidade concernente ao CPF e ao comprovante de endereço, tendo em vista as telas anexadas aos autos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

A parte Autora pleiteia concessão de tutela antecipada para que a Caixa Econômica Federal providencie a imediata exclusão de seu nome dos cadastros negativos de crédito.

Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Assim, Waldirio Bulgarelli, acerca do elemento confiança, explica: "a confiança, pois ao entregar um bem ao devedor, o credor demonstra confiar que o devedor o pague ou devolva, no prazo acertado. Não obstante, hoje, com a aplicação de crédito em massa, principalmente por intermédio dos bancos, que praticamente centralizam as operações de crédito, a confiança possa parecer abalada pelas exigências de garantias, tais como as pessoais (ou fidejussórias), ou seja, aval, fiança, e as reais, tais como a hipoteca e o penhor, a verdade é que são procedimentos decorrentes justamente da intensidade da concessão do crédito, o que implica a adoção de certas normas de garantia, preestabelecidas" (Títulos de Crédito, Editora Atlas, 13º edição, 1998, p. 21).

Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a possibilitar-lhe aquilatar com precisão se aquele a quem o crédito é concedido demonstra a confiabilidade que autorize a expectação da devolução ou retorno do valor do crédito, mormente em razão da massificação das relações crediticias. Nesse específico sentido, confira-se o seguinte excerto da ementa da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1790/DF, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 8.9.2000, p. 4:

(...) A convivência entre a proteção da privacidade e os chamados arquivos de consumo, mantidos pelo próprio fornecedor de crédito ou integrados em bancos de dados, tornou-se um imperativo da economia da sociedade de massas: de viabilizá-la cuidou o CDC, segundo o molde das legislações mais avançadas: ao sistema instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para prevenir ou reprimir abusos dos arquivos de consumo, hão de submeter-se as informações sobre os protestos lavrados, uma vez obtidas na forma prevista no edito impugnado e integradas aos bancos de dados das entidades credenciadas à certidão diária de que se cuida: é o bastante a tornar duvidosa a densidade jurídica do apelo da argüição à garantia da privacidade, que há de harmonizar-se à existência de bancos de dados pessoais, cuja realidade a própria Constituição reconhece (art. 5°, LXXII, in fine) e entre os quais os arquivos de consumo são um dado inextirpável da economia fundada nas relações massificadas de crédito."

Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, não basta a mera discussão judicial do débito, mas se faz mister que as alegações ou impugnações trazidas pelos consumidores sejam plausíveis ou verossímeis e autorizem, por este motivo, que se determine a suspensão provisória das inscrições. A concessão de tratamento uniforme a questões dessemelhantes implicaria, nesta específica hipótese, colocar em pé de igualdade aqueles que têm razão e aqueles que buscam protelar o cumprimento de suas obrigações e o Poder Judiciário julga casos concretos, devendo observar as peculiaridades de cada qual.

No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito, b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbitrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dividas" (REsp n. 527.618/RS, 2º Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido." (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334).

No caso em testilha, as alegações do requerente, revelam indicios de que não firmou contrato de empréstimo consignado em seu nome, visto que teria sido firmado em Município distinto do qual reside. Verifica-se, ainda, pela formalização de boletim de ocorrência e de contestação de abertura de contas, que o demandante adotou todas as providências cabíveis para elucidação do caso. Ademais, as assinaturas constantes no contrato de prestação de servicos advocatícios e no contrato de empréstimo consignado em questão são visivelmente divergentes. Por fim, é desarrazoado impor ao autor o ônus de produzir prova negativa.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e DETERMINO à Caixa Econômica Federal que, promova a imediata exclusão do registro de restrições do SPC-SERASA o nome de FABIO FERLINI, CPF: 006.457.548-97 (contrato n. 21.3700.110.0002634-90).

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia do documento de identidade oficial (RG, CNH etc), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cite-se. Intimem-se.

0003726-42.2018.4.03.6301 - 3" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050895 AUTOR: MARIA DE LOURDES BARROS DA SILVA (SP366291 - ALINE MENEQUINI NASCIMENTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, recomendando assim o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

- II Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.
- III Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.
- IV Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, caso já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido,

contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, contrato social da empresa e procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo

Intimem-se as partes.

0009321-22.2018.4.03.6301 - 9° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301049810 AUTOR: PAULO EDUARDO DA COSTA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ÁLENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Portanto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada

0032656-07.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050002 AUTOR: JACY RODRIGUES DA COSTA (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista dos fatos alusivos no evento 34, redesigno audiência para o día 19.04.2018, às 15.00 horas, oportunidade em que a parte autora poderá, se lhe aprouver, apresentar todos os documentos acostados à inicial, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra. Intimem-se as partes da audiência. Deverá a parte autora comparecer ao 3º andar deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 -Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que possam comprovar o(s) referido(s) período(s)

0004377-74.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301049419

AUTOR: ALDINA MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP371873 - FLAVIA TEANE SEIXAS OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão do benefício de amparo social ao idoso.

Com a inicial, junta documentos

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil. A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua familia (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).

Por força do art. 20, § 3°, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de visita socioeconômica. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela, sem prejuízo de novo exame do pedido por ocasião da prolação de sentença

Sem prejuízo, designo pericia socioeconômica para o dia 25/04/2018 às 14h, aos cuidados da perita assistente social, CELINA KINUKO UCHIDA, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA № 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0037518-21.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301049233

AUTOR: PAULO ROBERTO MACHADO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O Processo Administrativo é essencial para o deslinde do feito, bem como para elaboração de parecer pela contadoria. Assim, nos termos do artigo 11 da Lei n. 10.259/2001, intime-se o INSS para que, no prazo de 20 dias, promova a juntada da cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/181.393.748-3, em que conste a contagem de

tempo realizada pela autarquia

Após, se em termos, à Contadoria para a emissão do seu parecer técnico

Intime-se

0010243-63.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050566

AUTOR: VALERIA CARVALHO RAMOS (SP362993 - MARIA EUNICE ROCHA JUSTINIANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 13/06/2018, às 15h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na AVENIDA PAULISTA,2494 - CONJ. 74 - BELA VISTA - METRÔ CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO(SP). Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). SABRINA LEITE DE BARROS ALCALDE, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "OFTALMOLOGIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularização do seu nome, visto que o constante na documentação apresentada diverge do que figura no banco de dados da Receita Federal.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se

0004219-19.2018.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301049599 AUTOR: LENILDO GOMES DE LIMA FILHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 24/05/2018, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereco AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0006746-41.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050350 AUTOR: ERIK DA SILVA GALINDO (SPIT)260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) RÉÙ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SPI72114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 14/05/2018, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO A parte autora deverá comparecer à pericia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6° da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0010882-81.2018.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050330 AUTOR: DEBORAH GUIMARAES PRIMO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão

Trata-se de ação proposta por DEBORAH GUIMARAES PRIMO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, inclusive em sede de tutela provisória, a manutenção do beneficio de auxilio-doença. Requer, ao final, a manutenção do beneficio, e acaso preenchidos os requisitos, a conversão em aposentadoria por invalidez com o pagamento de adicional de 25% e dos atrasados.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.". Para a tutela de urgência term-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofier, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossufficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.".

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.". Ou ainda seu inciso II: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;".

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofumdamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como "provisória" decorre exatamente em oposição ao provimento "definitivo", sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsidios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado "evidente"; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a "plausibilidade do direito invocado", manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos sufficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 13/06/2018, às 14h30min., aos cuidados da perita médica oftalmologista, Dra. Sabrina Leite de Barros Alcalde, na Avenida Paulista, 2494 – conjunto 74 - Bela Vista – São Paulo – SP

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes

0004214-94.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050354 AUTOR: NISLANDIA MARIUSA BARBOSA MAGALHAES (SP399613 - TONY GOMES FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 16/04/2018, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) CARLA CRISTINA GUARIGLIA (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0007306-80.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050347

AUTOR: SIMONE PEPPERL DE OLIVEIRA (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 14/05/2018, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) RICARDO BACCARELLI CARVALHO (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0006859-92.2018.4.03.6301 - 13° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050349 AUTOR: ELISABETE COELHO DA SILVA OLIVEIRA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ÁRRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade,

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 28/05/2018, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereco AVENIDA PAULISTA.1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0005925-37.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050351 AUTOR: LUCIANO MINEIRO DE SOUSA (SP275854 - DULCINEIA APARECIDA MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 14/05/2018, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes

5007343-22.2017.4.03.6183 - 7º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301049578 AUTOR: IOLANDA CARDOSO DE LIMA (SP252023 - PAULO ARTHUR NORONHA ROESLER, SP314910 - MAURICIO CIVIDANES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de pericia médica para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 28/05/2018, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de iunho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0008287-12.2018.4.03.6301 - 7" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050343 AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 09/05/2018, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à pericia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0007782-21.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050300

AUTOR: BIANCA GONZALEZ FRAGOSO SAMPAIO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Reumatologia, para o dia 27/04/2018, às 16h00min, aos cuidados do períto reumatologista, Dr. Artur Pereira Leite, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6° da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o pedido de perícia em Psiquiatria tendo em vista que os documentos médicos acostados referem-se a patologias reumatológicas. Intimem-se as partes.

0011058-60,2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050905

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção, tendo em vista a data de cessação do benefício. Prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade, pois a exigência de cópia da CTPS/carnês de contribuição denota questão atinente ao mérito, a qual deverá ser oportunamente apreciada por ocasião do julgamento.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxilio-doença/aposentadoria por invalidez.
Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 09/05/2018, às 14h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). JONAS APARECIDO BORRACINI, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "ORTOPEDIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se

0005677-71.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050352

AUTOR: VERA LUCIA LOPES AMARAL (SP122138 - ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 09/05/2018, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0009846-04.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050342

AUTOR: IONARA OLIVEIRA ALVES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 09/05/2018, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0005327-83.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301049969

AUTOR: LUCIA MARIA PEREIRA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 99/04/2018, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 7, de 23 de

iunho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes

0007340-55.2018.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050346 AUTOR: ELIZETE DE SOUSA OLIVEIRA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 09/05/2018, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 1º SUBSOLO BELA VISTA SÃO PAULO
- A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0007160-39.2018.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050348

AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS (SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 25/05/2018, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO SERGIO SACHETTI (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereco AVENIDA PAULISTA 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0005707-09.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301049594

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE CAMPOS BENEDICTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AOUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 08/05/2018, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0008050-75.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050344

AUTOR: JOSE EDILSON DOS SANTOS SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de pericia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 09/05/2018, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra

Intimem-se as partes.

0035438-84.2017.4.03.6301 - 14° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050708 AUTOR: JOSE ROBERTO ESCREMIN (SP349939 - ELIZABETH CESAR LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, presentes os pressupostos do art. 300 do C.P.C., DEFIRO parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com DIB em 02/02/2018, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação dessa decisão

DA NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL PARA O PROCESSO

Tendo em vista a natureza do vício que acomete a parte autora, afigura-se temerário cogitar que administre sozinho o montante que faz jus a título de beneficio previdenciário, considerando ser grande a probabilidade de direcionar tais recursos para saciar o vício que lhe consome.

Assim, para fins de regularização da representação processual, nomeio como curador especial, ao menos para fins deste processo (art. 72, inc. 1 do CPC) a esposa do autor, Sr. Janete Batista de Souza Escremin (citada no

Intime-se a esposa do autor (eletronicamente, por meio do advogado que patrocina a presente causa) para comparecer a este Juizado a fim de aceitar o encargo, ou apresente declaração através do advogado aceitando o encargo com firma reconhecida. Prazo de 5 (cinco) dias.

DA DESIGNAÇÃO DE NOVA PERÍCIA NA ESPECIALIDADE PSIQUIATRIA

A perícia em psiquiatria atestou a capacidade laborativa do autor, apesar de reconhecer que o alcoolismo possa prejudicar sua empregabilidade.

Assim, ainda que o laudo pericial esteja devidamente fundamentado, forte no princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), determino, com arrimo nos arts. 370 e 480 do CPC, a realização de segunda perícia na mesma especialidade médica anterior (psiquiatria), sem prejuízo da realização da perícia oftalmológica já designada.

Designo perícia médica em psiquiatria para o dia 15/05/2018, às 11h00, aos cuidados da Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1.345, Bela Vista, São Paulo-SP.

Na ocasião, deve o perito esclarecer se a parte autora teve, como indicou o expert anterior, apenas períodos pretéritos de incapacidade laboral (durante os quais ficou internado), ou se o caso autoriza a conclusão de incapacidade una e contínua, sobretudo considerando a recente internação.

Caso a parte autora permaneça internada na data da perícia, sua representante (acima nomeada) deverá comparecer munida dos prontuários atualizados ate a data da perícia e toda a documentação médica recente que dispuser. Como corolário do princípio da boa-fé processual e cooperação (arts. 5º e 6º do CPC/2015), a parte autora deverá comunicar nos autos imediatamente caso haja alteração em seu estado de saúde (incluindo, por exemplo, saída da clínica na qual se encontra internado)

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela antecipada. Intimem-se as partes.

0006567-10.2018.4.03.6301 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050968 AUTOR: MANUEL DINIZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 12/05/2018, às 09h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Andreia Cristiane Magalhães, a ser realizada na residência da parte autora. A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8°, § 1°, da Portaria n°.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3° Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra

Intimem-se.

0007597-80.2018.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050345 AUTOR: ALICE DE MELLO (SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão

Trata-se de ação proposta por ALICE DE MELLO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, inclusive em sede de tutela provisória, a manutenção do benefício de auxílio-doença. Requer, ao final, a manutenção do benefício, e acaso preenchidos os requisitos, a conversão em aposentadoria por invalidez com o pagamento dos atrasados.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.". Para a tutela de urgência term-se: "Art. 300. A tutela de urgência caução cancedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a softer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossufficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável." Ou ainda seu inciso II: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;".

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como "provisória" decorre exatamente em oposição ao provimento "definitivo", sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsidios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fâtica de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade do irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado "evidente"; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a "plausibilidade do direito invocado", manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável da vinda de outras provas para o feito

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 28/05/2018, às 11h30min., aos cuidados da perita médica clínica geral, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista — São Paulo — SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Data de Divulgação: 27/03/2018 122/765

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes

0010170-91.2018.4.03.6301 - 6' VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301049219 AUTOR: WANDERLY FRANCISCA TOTSUGI (GO025211 - RUBEO CARLOS DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade apontada, visto que a exigência de CTPS/carnês de contribuição é questão atinente ao mérito, a ser analisada por ocasião do julgamento.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 08/05/2018, às 12h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "ORTOPEDIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na pericia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0003593-97.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050355

AUTOR: SILVIA SANTOS DA SILVA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 09/05/2018, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0010489-59.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050336 AUTOR: MARCELO NOBRE ALVES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 21/05/2018, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) RUBENS KENJI AISAWA, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra

Intimem-se as partes.

0004524-03.2018.4.03.6301 - 12° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050353 AUTOR: SELMA APARECIDA DE LIMA RIBEIRO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 14/05/2018, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) SERGIO RACHMAN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra

Intimem-se as partes.

0007791-80.2018.4.03.6301 - 7" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301049584 AUTOR: MARILEIDE DE FATIMA LIMA DO NASCIMENTO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 08/05/2018, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0015505-28.2017.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301050511 AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA LOPES (SP093103 - LUCINETE FARIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora apresente cópia integral da CTPS, bem como para apresentar alegações finais

Em seguida, dê-se vista ao INSS para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Publicada em audiência, saem intimados os presentes

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4°, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) de esclarecimentos anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu " Parte sem Advogado").

0034064-33.2017.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016864 AUTOR: GABRIEL DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP337329 - REGIS LINCOLN GONÇALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051269-75.2017.4.03.6301 - 9" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016863 AUTOR: LUCAS HAKAZAKI (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048928-76.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017507 AUTOR: FRANCISCA GOMES VIANA DE ABREU (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4°, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/(menu " Parte sem Advogado"). Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.Intimem-se. Cumpra-se.

0051865-59.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017194 AUTOR: CELSO XAVIER DE MIRANDA (SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053495-53.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017201 AUTOR: CLAUDIA CECILIA CARVALHO PINHO DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047353-33.2017.4.03.6301 - 7" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017178
AUTOR: RITA LUCINEIDE BALBINO DE SOUSA (SP093078 - ISMAR GOMES DE CASTRO, AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060558-32.2017.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017282 AUTOR: CARLOS DAMIAO BOULART DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060292-45.2017.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017278 AUTOR: REGINALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053926-87.2017.4.03.6301 - 5º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017203 AUTOR: EULLA DE OLIVEIRA VARGES (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061387-13.2017.4.03.6301 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017309
AUTOR: RODRIGO TEIXEIRA DE SOUZA OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001509-26.2018.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017331
AUTOR: BIAGIO MATURO JUNIOR (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HEMES ARRAIS ALENCAR)

0048060-98.2017.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017339 AUTOR: MARIA DO SOCORRO NEVES MEDEIROS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061596-79.2017.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017312 AUTOR: EDNA APARECIDA FERNANDES MARQUES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058082-21.2017.4.03.6301 - 13° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017243
AUTOR: MARTA RIBEIRO PEREIRA (SP396819 - MAXWELL TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057674-30.2017.4.03.6301 - 13° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017375
AUTOR: TAIZE RIBEIRO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059844-72.2017.4.03.6301 - 11^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017271
AUTOR: ROSEMEIRE FERREIRA DOS SANTOS (SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056874-02.2017.4.03.6301 - 5° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017231 AUROR: ROGERIO MALGUEIRO (SP189077 - ROBERTO SAMESSIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053206-23.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017351 AUTOR: GABRIEL FELICIO DOS SANTOS (SP367436 - IRLANIO ALVES DE DEUS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056266-04.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017226 AUTOR: CLODOALDO DE MORAES CARDOSO (SP322145 - ELAINE FERREIRA ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

```
0029955-73.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017167
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047364-62.2017.4.03.6301 - 13º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017179
AUTOR: ANTONIO ACRIZIO PEREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057845-84.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017377
AUTOR: CLEUSA MARIA MARCELINO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037363-18.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017169
AUTOR: LOURINALDO VILELA SOBRAL (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
5001618-52-2017 4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017318
AUTOR: OSWALDO SAFIOTI DE JESUS (SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES, SP101723 - HUMBERTO NASCIMENTO LEAL DE SA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047434-79.2017.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017338
AUTOR: VALDICE JOVINA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051921-92.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017344
AUTOR: VIVALDO FRANCISCO BORGES (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001227-85.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017328
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS FERREIRA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061099-65.2017.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017298
AUTOR: GENIVAL FERREIRA SOBRAL (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058695-41.2017.4.03.6301 - 8° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017250 AUTOR: VALDIVIO DA ROCHA (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062093-93.2017.4.03.6301 - 11º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017316
AUTOR: JOAO PAULO DE ALMEIDA (SP375636 - FELIPE LINS DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053073-78.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017198
AUTOR: CLAUDIO MOACIR PIRES PEDROSO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045539-83.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017175
AUTOR: MARIA RUTH TORRES DE CARVALHO BENETAO (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058808-92.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017253
AUTOR: CLAYTON VENANCIO DA CONCEICAO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055804-47.2017.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017218
AUTOR: CELESTE MIDORI KASHIWAGUI (SP217539 - SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059888-91.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017385
AUTOR: ORACIO OTON DE AMURIM (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000540-11.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017145
AUTOR: NEUSA ZAVAGLIA OSAKI (SP331743 - CAIO DE MOURA LACERDA DOS SANTOS, SP350879 - RICARDO RISSIERI NAKASHIMA , SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045832-53.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017176
AUTOR: GRACIELA DE SOUZA GONCALVES (SP369230 - SEMIRAMIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S., (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059970-25.2017.4.03.6301 - 14 VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017386 AUTOR: ELI ROBERTO PEREIRA (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055852-06.2017.4.03.6301 - 8" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017219
AUTOR: JOAO ACUYO QUILES (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000166-92.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017138
AUTOR: ERASMO DA SILVA MATOS (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056071-19.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017367
AUTOR: VANESSA SOUZA DOS SANTOS (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052988-92.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017349
AUTOR: LUIZ FELIPE SANDES BRITO (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052788-85.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017195
AUTOR: CLOVIS GOMES DA SILVA (SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061114-34.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017300
AUTOR: CREUSA DALIRIA GERALDO PINHEIRO (SP271286 - RITA DE CASSIA BUENO MALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056029-67.2017.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017223
AUTOR: MANOEL ALVES MATOS ($P340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ($P172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059144-96.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017257
AUTOR: ALEX SANDRO LIVIERO (SP336563 - RODNEY BATISTA ALQUEIJA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061290-13.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017302
AUTOR: DANIEL DE ALMEIDA LEMOS (SP20886 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057569-53.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017374
AUTOR: EDNE SENA SIMOES (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
```

```
0044002-52.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017336
AUTOR: JONATHAN DA CRUZ SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053158-64.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017350
AUTOR: DEMETRIUS MOURA MARTINS (SP268536 - LUIZ BELLOTTI GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058758-66.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017251
AUTOR: ELAINE APARECIDA ANDRETA (SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057041-19.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017232
AUTOR: MOACIR BEZERRA DE LIMA ($P094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) ($P172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055597-48.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017216
AUTOR: JANE CLEIA DE MELO OLIVEIRA (SP200685 - MARIA APARECIDA LETTE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058864-28.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017255
AUTOR: SUSANA METTE RODRIGUES DANTAS (SP167376 - MELISSA TONIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054777-29.2017.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017207
AUTOR: EDMEIA FREIRE GENEROSO (SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056848-04.2017.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017370
AUTOR: MATHEUS AZEVEDO MORAIS (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMÉS ARRAIS ALENCAR)
0055773-27.2017.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017217
AUTOR: MARIA DE LOURDES CAITANO DIAS (SP379925 - FLÁVIA REGINA PEREIRA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001736-16.2018.4.03.6301 - 9' VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017152
AUTOR: CICERO GOMES DA SILVA (SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES, SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000527-12.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/630101714
AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050723-20.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017190
AUTOR: SEVERINO MIGUEL DE AGUIAR (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040229-96.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017171
AUTOR: MOISES RODRIGUES TRAZZI (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059246-21.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017259
AUTOR: JACINTA DE FATIMA DO NASCIMENTO QUEIROZ (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052122-84.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017345
AUTOR: LUCAS GONCALVES MOYA RIOS (SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055538-60.2017.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017215
AUTOR: ANDRE DA SILVA RODRIGUES ($P094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) ($P172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055019-85.2017.4.03.6301 - 14^{\circ} VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017208 AUTOR: LEANDRO DO NASCIMENTO (SP400900 - EARLE JOSÉ FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047521-35.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017180
AUTOR: LUCIA DE FATIMA VICENTE DA CUNHA (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003670-09.2018.4.03.6301 - 14 VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017158 AUTOR: SONIA REGINA REIS DOS SANTOS (SP385019 - MARCIA SKROMOVAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057279-38.2017.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017236
AUTOR: CLEIDE VIEIRA ALVES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000057-78.2018.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017320
AUTOR: CLARICE GUIMARAES ABADE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057115-73.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017234
AUTOR: JOAO BISPO DA SILVA FILHO (SP164071 - ROSE MARY SILVA PELEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061104-87.2017.4.03.6301 - 8° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017299
AUTOR: MAURICIO DE OLIVEIRA SOUZA (SP177286 - CÍNTIA QUARTEROLO RIBAS AMARAL MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057901-20.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017240
AUTOR: JOSE ANTONIO DA ROCHA FILHO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056804-82.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017369
AUTOR: NILCE APARECIDA EUGENIO DA CUNHA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058809-77.2017.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017254
AUTOR: SARA GOTTSFRITZ ALBUQUERQUE D ANGELO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000567-91.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017146
AUTOR: SILVIO ALVES TEIXEIRA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060179-91.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017276
AUTOR: FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO (SP153851 - WAGNER DONEGATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000549-70.2018.4.03.6301 - 3" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017324
AUTOR: MITSUO UENO (SP402645 - CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
```

0005399-70.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017162 AUTOR: CLIMERIO LIMEIRA DE OLIVEIRA (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0049249-14.2017.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017185 AUTOR: PAULO CESAR PEREIRA DOS SANTOS (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0051863-89.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017193 AUTOR: MARIA DOMINGOS ALVES COUTO (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0053007-98 2017 4 03 6301 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017197 AUTOR: JOSE ALEXANDRE DA CUNHA (\$P169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE, \$P370883 - CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (\$P172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0041478-82-2017-4-03-6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017335 AUTOR: LUZIA PEREIRA MENDES DE CASTRO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE, SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0055635-60.2017.4.03.6301 - 8° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017363 AUTOR: BENEDITO JESUS DE SOUZA (SP272269 - DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0054235-11.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017360 AUTOR: FABIO RODRIGO CABRERA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0059494-84,2017.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017263 AUTOR: FABIO JUNIOR CARDEAL DE MENEZES (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0049117-54.2017.4.03.6301 - 11° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017340 AUTOR: MARIA REGINA GUARILHA ROSSETTI (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0050567-32.2017.4.03.6301 - 13º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017342 AUTOR: VICTORIA MIKAELLY PEIXOTO (SP347466 - CAROLINE URIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0053550-04.2017.4.03.6301 - 9' VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017202 AUTOR: CARLITO PEDRO DA SILVA (SP377761 - TAÍS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA, SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0055183-50.2017.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017212 AUTOR: ALMERINDO PEREIRA PAZ (SP348411 - FABIO JOSE DE SOUZA CAMPOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0059255-80.2017.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017260 AUTOR: LAYETTE FERREIRA DA SILVA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0052407-77.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017346 AUTOR: FRANCISCA FERREIRA ANJOS GOMES (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0055262-29.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017213 AUTOR: FERNANDO PEREIRA DE SOUSA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0050144-72.2017.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017341 AUTOR: VERA APARECIDA MARTINO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0005035-98.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017161 AUTOR: GISLAINE CALDEIRA NEVES MENEZES (SP037209 - IVANIR CORTONA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0059847-27.2017.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017272 AUTOR: EDITE DOS ANJOS OLIVEIRA (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0054240-33.2017.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017205 AUTOR: FABIANA CAPAROCI SANTOS (SP321661 - MARCIO ROBERTO GONÇALVES VASCONGE, SP379268 - RODRIGO MANCUSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0054279-30.2017.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017206 AUTOR: ARIOSVALDO DA SILVA (SP211875 - SANTINO OLIVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0053603-82.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017355 AUTOR: GABRIEL MARINHO DE PAULA (SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0055912-76.2017.4.03.6301 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017365 AUTOR: LAURA VICTORIA PEREIRA RODRIGUES (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0061094-43.2017.4.03.6301 - 3" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017297 AUTOR: EDILEUSA CUSTODIO DA SILVA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0056251-35.2017.4.03.6301 - 3° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017225 AUTOR: ANA MARIA BELINELO MOITINHO (SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0058237-24.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017246 AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055886-78.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017220

AUTOR: JOAO ODAIR SCHIAVON (SP065561 - JOSE HELIO ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058757-81.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017380 AUTOR: VERONICA GAIJUTZ DE FREITAS SILVESTRE (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000234-42.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017140 AUTOR: FRANCISCO DAS NEVES LIMA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061479-88.2017.4.03.6301 - 8" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017311 AUTOR: LENITA BORGES MACHADO DE SANTANA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0053426-21.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017354 AUTOR: GILBERTO DE PAULA FILHO (SP269955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0059646-35.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017266 AUTOR: MONICA DAS GRACAS SANTOS SILVA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0057946-24.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017241 AUTOR: BENEDITA EDNA FRANCISCO DA SILVA (SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0056066-94.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017224 AUTOR: SANDRA LIMA (SP178328 - GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO, SP297119 - CLOVIS ALBERTO FAVARIM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0055983-78.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017222 AUTOR: ALZIRA ANESTINA FRANCISCO (SP08419 - ZITA RODRIGUES RODRIGUES, SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA, SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0061238-17.2017.4.03.6301 - 3º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017301 AUTOR: GERALDINA PEREIRA DOS SANTOS LIBARINO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0053745-86.2017.4.03.6301 - 3" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017357 AUTOR: JOSE NOSTORIO FILHO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0057235-19.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017235 AUTOR: ARNALDO ALVES (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0053781-31.2017.4.03.6301 - 5º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017358 AUTOR: ANTONIO GALVAO DE OLIVEIRA (SP068396 - ANTONIO GUIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 5005378-09.2017.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017392 AUTOR: ALEXANDRE KNIESS PAGIOSSI (SP180922 - ERIETE RODRIGUES GOTO DE NOCE, SP369806 - WILIAM DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0048848-15.2017.4.03.6301 - 5º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017183 AUTOR: CLARISMUNDO ALVES CHAVES (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0058542-08.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017379 AUTOR: MARIA CLARA GAMA SANTOS (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0061031-18.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017296 AUTOR: VALDECI APARECIDO DE SOUSA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000120-06.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017322 AUTOR: VERA LUCIA MOIA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0060414-58.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017279 AUTOR: ANGELICA AMORIM DE OLIVEIRA (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0062428-15.2017.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017317 AUTOR: MARIA IRANEIDE FERREIRA LIRA-FALECIDA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS) PAULA IVANEIDE FERREIRA DA SILVA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0061343-91.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017307 AUTOR: ANA PAULA PONGELLI AICARDI (SP240462 - ANA CAROLINA MATSUNAGA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0059787-54.2017.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017268 AUTOR: JOZELANDIA ARCELINO DOS SANTOS (SP277073 - KATIA REGINA DE LIMA DIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 5003861-66.2017.4.03.6183 - 14° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017319 AUTOR: JHONNY DE OLIVEIRA IZIDRE (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000140-94.2018.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017137 AUTOR: ANTONIA ROGÉRIA FERNANDES DE CASTRO (SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0060831-11.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017288 AUTOR: OZELIA VIANA DA SILVA OLIVEIRA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0058102-12.2017.4.03.6301 - 13º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017244 AUTOR: PAULO DONIZETE NUNES (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000103-67.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017321 AUTOR: JOAO LEMOS DE MOURA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0056565-78.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017230

AUTOR: LINDINALVA DE SOUZA PASSOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060013-59,2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017274 AUTOR: ADRIANA MARQUES DE LIMA (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061919-84.2017.4.03.6301 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017314 AUTOR: MARIA CLEUNISSE DOS SANTOS (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRÍGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061900-78.2017.4.03.6301 - 3º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017313 AUTOR: ADEMIR VITURI (SP367193 - GLAUCIA APARECIDA DE PAULA PINTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050322-21.2017.4.03.6301 - 5º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017189 AUTOR: MARIA SALETE SALES DA FONSECA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060521-05.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017281 AUTOR: ANTONIO HENRIQUE CORREIA (SP345325 - RODRIGO TELLES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

```
0055526-46.2017.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017362
AUTOR: ANSELMO BERNARDINO MATOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053632-35.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017356
AUTOR: JURANDIR BARBOSA SOARES (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061353-38.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017308
AUTOR: MARTA RODRIGUES DOS SANTOS DE ANDRADE (SP269141 - LUÍS JOSÉ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036222-61.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017168
AUTOR: SHIRLEI MOREIRA DE ALMEIDA SILVA (SP30356 - ROBSON CLEBER DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050869-61.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017192
AUTOR: ALICE DIONIZIA DA SILVA LIMA (SP 194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059841-20.2017.4.03.6301 - 3º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017270
AUTOR: JOSE RIBEIRO DE SOUZA (SP234881 - EDNALDO DE SOUZA, SP328468 - DANILO UCIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062020-24.2017.4.03.6301 - 8" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017315
AUTOR: JUAREZ JOSE DEMEZIO (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047786-37.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017181
AUTOR: MARIA LUZINETE DE JESUS (SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059502-61.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017264
AUTOR: MARISA PEREIRA BATISTA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055022-40.2017.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017209
AUTOR: SONIA REGINA LOPES FRANCESCHINI (SP116439 - LOURDES DIRCE SHEILA MELEAN MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056274-78.2017.4.03.6301 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017227
AUTOR: FRANCISCO CASTRO DE SOUSA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057159-92.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017372
AUTOR: MARIA FERREIRA PEDROSO (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058158-45.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017245
AUTOR: VALDETE GOMES DUTRA PEREIRA (SP26566 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS, SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057979-14.2017.4.03.6301 - 3° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017242
AUTOR: SILVANA OLIVEIRA LIMA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056561-41.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017228
AUTOR: GAUDENCIO PAULO DE OLIVEIRA (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049916-97.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017188
AUTOR: JOSE ARIMATEIA ALMEIDA DA SILVA (SPIRIS48B - PAULO CESAR RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060992-21.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017293
AUTOR: EMERSON PELLEGATTI DA SILVA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047275-39.2017.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017337
AUTOR: RENAN MACEDO BARBOSA (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004137-85.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017160 AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS REIS (SP362791 - DIANA PINHEIRO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053406-30.2017.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017200
AUTOR: ZULEIDE DIAS DOS SANTOS (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059798-83.2017.4.03.6301 - 8° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017269 AUTOR: FATIMA REGINA DA SILVA ALMEIDA (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIÁL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMÉS ARRAIS ALENCAR)
0059610-90.2017.4.03.6301 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017265
AUTOR: EUCLIDES CARLOS DO AMARAL (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057400-66.2017.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017238
AUTOR: CRISTIANE TIBURCIO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060186-83.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017277
AUTOR: LIDINALVA DOS SANTOS PEREIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059754-64.2017.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017267
AUTOR: FABIANO DA SILVA FERREIRA ($P094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) ($P172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057051-63.2017.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017233
AUTOR: SANDRA REGINA COSTA LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058521-32.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017248
AUTOR: ROBERTO JOSE SANTON (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059894-98.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017273
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP29855 - DAVI FERNANDO CABALIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000207-59.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017139
```

AUTOR: IRANETE RIBEIRO PINTO DOS SANTOS (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Data de Divulgação: 27/03/2018

0042278-13.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017173 AUTOR: MARIA CLEMENTINA DUARTE DE ALMEIDA (SP252551 - MARCOS LESSER DIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0055532-53.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017214 AUTOR: HERALDO LEONEL DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0053222-74.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017199 AUTOR: DAVID WILSON DUARTE DE SOUZA (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP368607 - HELENA LOPES DE ABREU) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0061469-44.2017.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017310 AUTOR: SILVIO ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0052911-83.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017348 AUTOR: JOSELITA BARBOSA DA COSTA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0051486-21.2017.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017343 AUTOR: NIVALDO LENA (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0058271-38.2013.4.03.6301 - 5º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017378 AUTOR: ANDERSON DA SILVA LIMA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0057407-58.2017.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017239 AUTOR: GIUDETE MANOEL DOS SANTOS (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0002684-55.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017155 AUTOR: EDILENE FAGUNDES DA ROCHA (SP261149 - RENATA CUNHA GOMES MARQUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0022288-36.2017.4.03.6301 - 5º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017333 AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA (SP299796 - ANDREA APARECIDA URASHIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0056053-95.2017.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017366 AUTOR: ANSELMO DOMINGOS DE ARAUJO GROTTO (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0061751-82.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017390 AUTOR: LUCAS HENRIQUE SANTANA DE ARAUJO (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0052767-12.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017347 AUTOR: THOMAS SOARES DA SILVA (SP316503 - LUIS FERNANDO MARTINS NUNZIATA, SP329377 - MAURICIO DOS SANTOS BRENNO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0056563-11.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017229 AUTOR: RICARDO DE PAULA CINTRA (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001191-43.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017327 AUTOR: MARIA DE FATIMA VIANA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0046964-48.2017.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017173 AUTOR: MARIA NILZA ALVES CUNHA FRANCHI (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0055150-60.2017.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017211 AUTOR: MARCIA NERES DE ASSIS MACEDO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0057150-33.2017.4.03.6301 - 13° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017371 AUTOR: AMELIA GIMENEZ DORIGO (SP403255 - VANDERLEI APARECIDO MACHADO DO VALE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0058520-47.2017.4.03.6301 - 14° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017247 AUTOR: GISELA FORTUNATO DANTAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0061324-85.2017.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017305 AUTOR: FERNANDO MALCONE DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0059302-54,2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017262 AUTOR: GUARACI VITORIANO FONSECA (SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0053266-93.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017353 AUTOR: DINORA AMARO DE OLIVEIRA (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE, SP370883 - CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0061331-77.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017306 AUTOR: CLAUDIA GARCIA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nos termos do artigo 203, § 4°, do Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias Após, remetam-se os autos à Turma Recursal. 0004900-23.2017.4.03.6301 - 12° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017403 AUTOR: RAIMUNDA NUNES DE MACEDO FERREIRA (SP276246 - SIRLEIDES SATIRA ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0033230-30.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017427 AUTOR: JOAO INACIO DA SILVA (SP386140 - RAFAEL DA SILVA E SOUZA)

Data de Divulgação: 27/03/2018 130/765

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048591-87.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017459
AUTOR: JACILENE SILVESTRE DOS SANTOS (SP327763 - RENATO MONTEIRO SANTIAGO, SP346614 - ANA PAULA MONTEIRO SANTIAGO, SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041804-42.2017.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017444

AUTOR: ANTONIA APARECIDA NEZOTTO (SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059870-70.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017498 AUTOR: CRISTIANI PEREIRA DA ROCHA (SP345274 - JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONCA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0035300-20.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016830 AUTOR: VALTER BICALHO DE SOUZA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN)

0047258-03.2017.4.03.6301 - 13º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017458RAIMUNDO DE SOUZA LEITE (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022878-13.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016851

AUTOR: JORGE TAKARABE (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)

0040476-77.2017.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017438CAMILO JOSE DE OLIVEIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051678-51.2017.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016834 AUTOR: CASSIA FIUZA DO ESPIRITO SANTO (SP300676 - JEFERSON OLIVEIRA)

0051065-31.2017.4.03.6301 - 12° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017469JOAO BERNARDO DA ROCHA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005732-56.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017405

AUTOR: MESSIAS DONIZETI MOREIRA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP347205 - MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061983-94.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017396

AUTOR: MARIA LUCIA CORREA (SP268394 - DANIELA RITA LEME) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0035300-20.2017.4.03.6301 - 11a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017124

AUTOR: VALTER BICALHO DE SOUZA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028569-08.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016827 AUTOR: SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0041312-50.2017.4.03.6301 - 9 VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017439FERNANDA ALVES DA SILVA (SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) SARAH ELIDIA MIRANDA SILVA (SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

0040654-26.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016852

AUTOR: BRUNA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP264309 - IANAINA GALVAO, SP366492 - IAMARA GALVÃO MONTEIRO)

0000823-20,2017.4.03.6317 - 5 VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017400CELIA REGINA AZZOLINO FERNANDES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045347-53.2017.4.03.6301 - 12° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017454 AUTOR: JOAO RIBEIRO DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061034-70.2017.4.03.6301 - 14 $^{\rm h}$ Vara Gabinete - Ato Ordinatório Nr. 2018/6301017501 autor: Jose Francisco da Silva (SP116159 - Roseli Biglia)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054457-76.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017484 AUTOR: JANETE DE SOUZA (SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049259-58.2017.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016854 AUTOR: SANDRO NAKASATO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

0003032-73.2018.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017402EDILIA PAIXAO ALBINO MAIA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

0057248-18.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016845

AUTOR: JOAO EVANGELISTA MACHADO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

0043065-42.2017.4.03.6301 - 5º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017446CLEONEIDE BARBOSA DE SOUSA (SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031264-32.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017423 AUTOR: LUIZ DOS SANTOS SILVA (SP370622 - FRANK DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058104-79.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016846 AUTOR: HAZAEL DOS SANTOS MAXIMIANO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0056537-13.2017.4.03.6301 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016861LUZIA DE ASSUNCAO MATOS (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059454-73.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017497

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048767-66.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017461

AUTOR: ADAO FERREIRA COSTA (SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA, SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030135-89.2017.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017421 AUTOR: LUCINEIA ALVES BARRETO (SP131160 - ADRIANA CRISTINA CAMPOS KRENEK) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045036-62.2017.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017452

AUTOR: JANIO BENTO SOARES (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060774-90.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016848

AUTOR: PAULO SERGIO CARVALHO PASSOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0062045-71.2016.4.03.6301 - 12* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017502MARIA JOSE DE ANDRADE (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA, SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055918-83.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017489

AUTOR: MARINALVA FRANCA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065658-02.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017503

AUTOR: FERNANDO MATEUS DA SILVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047512-73.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016853 AUTOR: CAIO SOUZA DOS SANTOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

0033959-56.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017428SUZANA EHLIN MARTINS (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060488-15.2017.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017499 AUTOR: JOSE SANTIAGO DUTRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051250-69.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017471 AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES FRANCISCO (\$P347734 - JOSEANE DE AMORIM SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (\$P172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059324-15.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016847

AUTOR: VALTER LINS SAMPAIO (SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER)

0046145-14.2017.4.03.6301 - 5* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016809PATRICIA ALMEIDA DE NOVAES RODRIGUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0064756-49.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016858CARLOS ANTONIO TOLENTINO (SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL)

0005413-54.2018.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017404VALDETE DA SILVA SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029701-03.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017420

AUTOR: ADIANA SANTOS GONCALVES (\$P387568 - FELIPE ARAUJO CASALE, \$P392247 - ELINEIDE RODRIGUES CAVALCANTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (\$P172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009575-92.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017408

AUTOR: ANTONIO FAUSTINO DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045540-68.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017455

AUTOR: MARINA BARBOSA DIAS DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033690-17.2017.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016828

AUTOR: JOSE WEDSON DE SOUZA SANTOS (SP345325 - RODRIGO TELLES)

0041492-66.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017441CLARICE DE CONTI MARQUES (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022313-49.2017.4.03.6301 - 13° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017414 AUTOR: FRANCISCO NILBERTO DA SILVA (SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029700-18.2017.4.03.6301 - 9' VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017419 AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA, SP279014 - SHERLE DOS SANTOS LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054315-72.2017.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017483 AUTOR: ROBSON SILVA DE OLIVEIRA (SP256671 - ROMILDA DONDONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023429-90.2017.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016826 AUTOR: ILZA BARBOSA FERREIRA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

0020349-21.2017.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017410TAINA FERNANDES DOS SANTOS (SP208190 - ANA LUCIA ABADE DE SOUZA) JOSE ACACIO MENDES (SP208190 - ANA LUCIA ABADE DE SOUZA) LIVIA MENDES FERNANDES-FALECIDA (SP208190 - ANA LUCIA ABADE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043962-70.2017.4.03.6301 - 13º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017448 AUTOR: VALDEMIR ANTONIO DOS SANTOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034593-52.2017.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017125 AUTOR: PEDRO RAIMUNDO REINALDO (SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA)

0031588-22.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017424JOSE ADEVALDO DA SILVA (SP084792 - JOSE HELIO DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041882-36.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017445

AUTOR: TAISMEIRE SOUZA DOS SANTOS (SP072398 - PAULO ROBERTO RODRIGUES AMBROZIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036856-28.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017431

AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS SANTANA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020428-34.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016840

AUTOR: LOURDES FIDELIS LOPES BOTELHO (SP337149 - MARLUCI EDNA ALVES GOMES)

0046177-19.2017.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017394HELIO ALVAREZ FELIX (SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052222-39.2017.4.03.6301 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017473 AUTOR: GEISA LEIRA DE GODOI (SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA, SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045191-65.2017.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017129 AUTOR: LUIZ RAIMUNDO MARCELINO (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM)

0013742-89.2017.4.03.6301 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017409SILVIA REGINA PEREIRA DA SILVA (SP295677 - HERVANIL RODRIGUES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038527-18.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017435

AUTOR: FLORIVAL ANTONIO DONATI GOMES (SP091776 - ARNALDO BANACH) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028110-06.2017.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017417

AUTOR: EVA LURDES DAPPER (SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053398-53.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017478 AUTOR: MARIA DO CARMO DE JESUS SOUZA (SP303865 - HELENIZE MARQUES SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003187-13.2016.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016839

AUTOR: MARIA DE LOUDES RODRIGUES DE CARVALHO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) 0052645-96.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017475MARIA EVIN DE SOUZA (SP282882 - OMAR RAIDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041642-47.2017.4.03.6301 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017443 AUTOR: MARCOS PAULO PAULINO DE ANDRADE (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047793-29,2017.4.03.6301 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016833 AUTOR: ROSI VALDOMIRA DOS SANTOS (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)

0006522-06.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017407SIDNEI CRISPIM DE ALMEIDA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053631-50.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/630101685 AUTOR: GENILDA SOUZA SANTANA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

 $0057457-84.2017.4.03.6301-11^{\circ}\ VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2018/6301017493 LEONIDIO\ MARIO\ DOS\ SANTOS\ (SP045683-MARCIO\ SILVA\ COELHO)\ RÉU: INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP172114-HERMES\ ARRAIS\ ALENCAR)$

0010826-82.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016825

AUTOR: ANTONIO DA SILVA PEREIRA DE CASTRO (SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CÔRREA)

0020715-94,2016.4.03.6301 - 3º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017412SONIA DE SOUZA MIRANDA (SP316616 - ADRIANA DE SOUZA MIRANDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046413-68.2017.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016842 AUTOR: LUIZ GOMES DOS SANTOS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)

0040304-38.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017437SILVIA FAUSTINO DURANTE (SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033020-76.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017426

AUTOR: MAURINDA ACACIO GOMES (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053195-91.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016835

AUTOR: MIDIAN FERREIRA DE JESUS (SP324366 - ANDRÉIA DOS ANJOS SANTOS)

0055351-28.2012.4.03.6301 - 14a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017487ROQUE DE DEUS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0010185-94.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016850

AUTOR: JOSE ILIDIO DA CRUZ TOCANTE (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)

0053298-98.2017.4.03.6301 - 14" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017477FRANCISCO LINDOMAR DE OLIVEIRA (SP155766 - ANDRE RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030302-09.2017.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017422

AUTOR: JOAO BATISTA INACIO (SP363151 - ZILMA MARIA ALVES BORGES VAZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002867-26.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017401

AUTOR: ILDECIR RIBEIRO DOS SANTOS (SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS, SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057318-35.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017492

AUTOR: MARIA ISABEL FERREIRA DE GUSMAO (SP037209 - IVANIR CORTONA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041446-77.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017440

AUTOR: ANTONIA FREIRE DE OLIVEIRA DA SILVA (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044776-82.2017.4.03.6301 - 3º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016841 AUTOR: MANOEL RIBEIRO DE SOUZA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)

0044277-98.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017449JORGE RODRIGUES DA SILVA (SP183353 - EDNA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052155-74,2017.4,03.6301 - 6" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017472 AUTOR: KAZUYOSHI NAGAMINE (SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA, SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055261-44.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017131 AUTOR: EDILENE SABINO RODRIGUES DE SOUZA (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)

0048720-92.2017.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017460CLAUDIO JOSE (SP361328 - SIDINEA RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050770-91.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017130 AUTOR: MARIA DE NAZARE GONCALVES ARAGAO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

0053422-81.2017.4.03.6301 - 11* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017479GLOBO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP (SP314798 - ERIKA HITOMI MAKINO, SP312962 - ALINE DE

MATTOS ABARCA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0022335-10.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017415

AUTOR: JOSE MARQUES (SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0042754-51.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017127

AUTOR: MARIA CELIA DE SOUZA MONTEIRO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0038648-46.2017.4.03.6301 - 9' VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017436ODETE MATHIAS DE OLIVEIRA (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058610-89.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016856 AUTOR: ORVANEI DOS SANTOS PEDREIRA PEREIRA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

0056054-80.2017.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016844CELIDA DO SOCORRO SILVA SANTOS (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)

0006331-58.2018.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017406JOSE BEZERRA LOPES (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040083-55.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016831

AUTOR: EDMILSON DE ALMEIDA (SP350038 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR, SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA)

0002561-57.2018.4.03.6301 - & VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016838VALDEMIR CASSIANO (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA, SP278265 - RENATO RODRIGUES DE

0045925-16.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017457SILVINO CESAR GONCALVES DA SILVA (SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033992-46 2017 4 03 6301 - 10 VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017429

AUTOR: FRANCISCO GOMES DOS SANTOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003928-19.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016824

AUTOR: NATANAEL GONCALVES (SP375636 - FELIPE LINS DE SOUZA SILVA)

0000537-90.2017.4.03.6301 - 12° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017399EDILSON GOMES DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038483-96.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017434 AUTOR: DEBORA PIEZENTINI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052275-20.2017.4.03.6301 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/630101747-AUTOR: ANTONIO FRANCISCO ALVES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027017-08.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017416

AUTOR: DEIVE APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044610-50.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017450 AUTOR: PEDRO GOMES DE OLIVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058852-14.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017495

AUTOR: ERIKA NEVES DOS SANTOS (SP241164 - CINTIA GOMES DE SANTIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5002338-40.2018.4.03.6100 - & VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017397
AUTOR: PIU RESTAURANTE E PARTICIPACOES LTDA - EPP (SP292673 - VINICIUS ALMEIDA LIMA DE PAULA) PIU RESTAURANTE E PARTICIPACOES LTDA - EPP (SP292673 - VINICIUS ALMEIDA LIMA DE PAULA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0020719-97.2017.4.03.6301 - 11º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017413 AUTOR: AMANDA DE ARAUJO SOARES (SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) JULIA ARAUJO DOS SANTOS (SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HÉRMES ARRAIS ALENCAR)

5012564-41.2017.4.03.6100 - 5º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017505 REQUERENTE: MILTON FRANCO DE LACERDA FILHO (SP206702 - FABIANE FRANCO LACERDA)

REQUERIDO: CAIXA SEGURADORA S/A

0045845-52.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016808

AUTOR: EDINALVA CALISTA DA SILVA FORTUNATO (SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO)

 $0041637-25.2017.4.03.6301 - 2^{\circ} VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017442EDIVALDO RODRIGUES MEIRA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)$

0043109-61.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017447

AUTOR: ELI CRISTINA DE CAMARGO FAKIH (\$P362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (\$P172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049094-11.2017.4.03.6301 - 5° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017462 AUTOR: JOSEPHINA MONTANARINI (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038004-06.2017.4.03.6301 - 9' VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017433 AUTOR: FRANCISCO NILSON DE LIMA (SP333226 - MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045095-50.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017453 AUTOR: MARIA MOREIRA DOS SANTOS ANDRADE (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029039-39.2017.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017418 AUTOR: SIMONI GOLMIA (SP249793 - JOEL DE ANDRADE JUNIOR, SP248535 - LUCAS GEBAILI DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035235-25.2017.4,03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016829 AUTOR: VALDIR REGINALDO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)

 $0054503-65.2017.4.03.6301-11^a\ VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2018/6301017485MARIA\ LENE\ SUARES\ DA\ SILVA\ ARAUJO\ (SP037209-IVANIR\ CORTONA)$ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053989-15.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017481

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA NOBRE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019513-48.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016806

AUTOR: ZULEIDE GONCALVES DUARTE SILVA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)

0042078-06.2017.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016832ANA MARIA DAS NEVES (SP254943 - PRISCILA ARAUJO SCALICE SPIGOLON)

5008233-16.2017.4.03.6100 - 9º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017504ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP248797 - TATIENE GUILHERME)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060648-40.2017.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017500 AUTOR: DAVI DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PRÉVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058322-10.2017.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017494 AUTOR: ANTONIO BALBINO DE SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056535-77.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017490 AUTOR: IRENE APARECIDA MONTANINI DA SILVA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001770-25.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016837 AUTOR: ALEX SANDRO RODRIGUES DE SOUSA (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME)

0049540-14.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017464JOAO ZACARIAS (SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5011860-28 2017 4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017398

AUTOR: ALINE TAVARES DOMINGOS (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0055568-95.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017488

AUTOR: PEDRO ALVES DA SILVA LEITE (SP297620 - JULIANA GARCIA VALEZI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049334-97.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017463

AUTOR: CELCINA SOUZA MEIRA DE FREITAS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020698-24.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017411 AUTOR: MARA CRUZ DA COSTA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053842-86.2017.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017480 AUTOR: VALDEMAR ANTONIO DA SILVA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ÁRRAIS ALENCAR)

0030301-24.2017.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017393 AUTOR: EMILIA DO ROSARIO PEREIRA LOURO (SP221484 - SILMARA MARY GOMES VIOTTO) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0037890-67.2017.4.03.6301 - 13º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017432 AUTOR: ELIZETE SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050794-22.2017.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017468 AUTOR: CESAR DE OLIVEIRA MESSIAS (SP037209 - IVANIR CORTONA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041687-51.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017126 AUTOR: ROSEMERI ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUIN IE DISPOSITIVO:

«# Nos termos do artigo 203, 84", do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6" Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CIP-RES-2014/40/0305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Argonição CACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/jef" | "t "_blank" www.jfsp.jus.br/jef" | menu " Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.#>

0060208-44.2017.4.03.6301 - & VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016818MARIA CRISTINA MORAIS VERAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025875-66.2017.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016820 AUTOR: MARIA HILDA SILVA BRAGA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061083-14.2017.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016819 AUTOR: JOSE NILSON ARAUJO DE MIRANDA (SP116159 - ROSELI BIGLIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, 🖇 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação do perito judicial para apresentar laudo (médico e/ou socioeconômico), sob as penas do § 1º do art. 468 do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias

0000064-70,2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016862 AUTOR: LEANDRO GONCALVES ROSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047044-12.2017.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016860 AUTOR: MAXWELL FRANCISCO ALVES SOARES (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023862-65.2015.4.03.6301 - 10 $^\circ$ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016836 AUTOR: CLOVIS GARCIA DE SOUSA (SP207559 - MARCIO BASTIGLIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) SABEMI SEGURADORA S.A. (RS056563 - JOÃO RAFAEL LÓPEZ ALVES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial grafotécnico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0013748-96.2017.4.03.6301 - 12° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016821 AUTOR: PEDRO DOS SANTOS (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do r.despacho de 19/03/2018.

0030605-23.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016805 AUTOR: SANDRA MARIA DE SOUZA CRUZ (SP153876 - ADILSON MALAQUIAS TAVARES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4°, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0062106-92.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017514 AUTOR: MARIA TERESA VIEIRA (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado")

0009080-82.2017.4.03.6301 - 5º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017510 AUTOR: TEODOMIRA PEREIRA DOS SANTOS (SP280786 - JAQUELINE ELLEN DA SILVA SANTIAGO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado")

0032180-03.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016823 AUTOR: CURSINO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. EPP (SP180968 - MARCELO FELIPE NELLI SOARES)

Vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do r.despacho de 14/03/2018

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ADALAO O SEGUINDE DISTORITOS:
Nos termos do art. 203, 84% do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 06 de abril de 2017 desta 4º Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabivel. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/je# (menu " Parte sem Advogado").

Data de Divulgação: 27/03/2018 135/765

0050146-42.2017.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017134ANDREIA APARECIDA DA SILVA (SP154226 - ELI ALVES NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060578-23.2017.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017512 AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS SILVA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046330-52.2017.4,03.6301 - 4º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017136 AUTOR: MARIA EUNICE DE JESUS (SP322233 - ROBERTO LUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058597-56.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017210 AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA (SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001105-72.2018.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017133 AUTOR: IVANILDE DA SILVA OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060331-42.2017.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017135 AUTOR: VALDOMIRO LUIZ DE SOUZA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4°, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resoldo GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas a manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jšp.jus.br/jef/ (menu " Parte sem Advogado"). Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.Intimem-se. Cumpra-se.

0000210-14.2018.4.03.6301 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016868 AUTOR: ANTONIA AURILENA FERREIRA LIMA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052178-20.2017.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016961 AUTOR: BENEDITO GUERRA DE MENEZES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058458-07.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017048 AUTOR: NEIDE NUNES DA SILVA (SP246393 - HENQUER PARAGUASSU MOREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060599-96.2017.4.03.6301 - 9° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017098 AUTOR: ANTONIO SOARES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

001293-65.2018.4.03.6301 - 2" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016877 AUTOR: SILMARA REGIANE DE OLIVEIRA (SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0660750-62.2017.403.6301 - 12" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017099 AUTOR: WALTER ALVES DE SOUZA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057278-53.2017.4.03.6301 - 3° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017028 AUTOR: JORGE LUIZ CHECCHIA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053484-24,2017.4.03.6301 - 8° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016972 AUTOR: EDUARDO GONCALVES CORDEIRO (SP388857 - JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035089-81.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016908 AUTOR: MADI FERES MADI (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA, SP385975 - GISELE VASQUI PENICHE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004876-58.2018.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016900 AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS DAS NEVES DE OLIVEIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059638-58.2017.4.03.6301 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017074 AUTOR: FRANCISCA ALVES PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059173-49.2017.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017060 AUTOR: NILSON ALVES DA SILVA (SP154226 - ELI ALVES NUNES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002006-40.2018.4.03.6301 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016889 AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE MENEZES (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050564-77.2017.4.03.6301 - 8" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016951 AUTOR: VERA RAIMUNDO DA CRUZ MEDINA (SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060121-88.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017089 AUTOR: DIEGO OLIVEIRA DA SILVA (SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056378-70.2017.4.03.6301 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017009 AUTOR: CELIA MARIA DOS ANJOS GARCIA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057788-66.2017.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017035 AUTOR: ELAINE DE DEUS SOUZA (SP199287 - ADRIANA BENICIO SARAIVA DE FREITAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048206-42.2017.4.03.6301 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016938 AUTOR: RICARDO DE CASTRO (SP371830 - FABIO DE CASTRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051769-44.2017.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016960 AUTOR: CLEIDE MARIA CALIMERIO DA SILVA (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050157-71.2017.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016949 AUTOR: JOAO FRANCISCO DIAS (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051517-41.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016956 AUTOR: ANTONIO ALDENI DA CRUZ (SP180561 - DEBORA AUGUSTO FERREIRA RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059287-85.2017.4.03.6301 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017067 AUTOR: MARCIA REGINA CAMILO LOPES (SP267218 - MÁRCIA MACEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047593-22.2017.4.03.6301 - 5° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016936 AUTOR: MARIA BARBOSA DA SILVA (SP362993 - MARIA EUNICE ROCHA JUSTINIANO, SP152226 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Data de Divulgação: 27/03/2018 136/765

0061108-27.2017.4.03.6301 - 9" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017102 AUTOR: LUCIENE REIS SOARES TEVES (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055384-42.2017.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016993 AUTOR: MARIA APARECIDA DE LEMOS DA SILVA (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

```
0061998-63.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017119
AUTOR: MARLENE DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055459-81.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016996
AUTOR: WERYKA MORGANE TORRES QUINTELA CAVALCANTE (SP342940 - ANDEÉ VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050605-44.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016952
AUTOR: CLAUDIA REJANE DO NASCIMENTO SILVA (SP236096 - LUIZ CARLOS DA SILVA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044516-05.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016924
AUTOR: EUGENIO FRANCISCO DA SILVA (SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057057-70.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017022
AUTOR: ANAILZA DOS SANTOS BRITO SACRAMENTO (SP188538 - MARIA APABECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061565-59.2017.4.03.6301 - 7" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017112
AUTOR: ALAIDE DE ALMEIDA FELIX (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049059-51.2017.4.03.6301 - 8" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016943
AUTOR: CARMEN TEREZINHA DE MELLO NAKAMURA (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056195-02.2017.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017006
AUTOR: BERNADETE FERREIRA DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003100-23.2018.4.03.6301 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016892
AUTOR: MANOEL JOSE DA SILVA (SP314726 - TAIRONE CARDOSO DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
```

0003671-91.2018.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016895 AUTOR: MARCOS SANTOS PINHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049664-94.2017.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016946 AUTOR: ANA SOARES DE ARAUJO (SP293931 - FERNANDO LUIZ OLIVEIRA DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058243-31.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017043 AUTOR: LUISETE DOS SANTOS SANTANA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052531-60.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016965 AUTOR: VALERIA ALEIXO VERAS PIERRE (SP266524 - PATRICIA DETLINGER) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059285-18.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017066 AUTOR: RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052673-64.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016966 AUTOR: GENILZA DOS SANTOS DE SOUZA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003081-17.2018 4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016891 AUTOR: EDIMEIRE JERONIMO DA SILVA (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057899-50.2017.4.03.6301 - 5° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017037 AUTOR: JOSE ROQUE DUARTE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061110-94.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017103 AUTOR: EDIONE BRAGA DOS SANTOS (SP144514 - WAGNER STABELINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059384-85.2017.4.03.6301 - 7" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017070 AUTOR: FRANCISCA NATALIA VERISSIMO ALVES DUTRA (SP065561 - JOSE HELIO ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058170-59.2017.4.03.6301 - 9° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017041 AUTOR: DANIEL GOMES (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055440-75.2017.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016995 AUTOR: FABIO PEREIRA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054624-93.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016984 AUTOR: VILMA SAMPAIO GOMES AMARAL (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061502-34.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017111 AUTOR: SILVANIA AMORIM DE OLIVEIRA MELO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057148-63.2017.4.03.6301 - 3º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017024 AUTOR: DENISE ROBERTA GRAMA (SP209595 - JOSE LEONARDO MAGANHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059757-19.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017080 AUTOR: RAQUEL BRITO DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054512-27.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016983 AUTOR: MARCELO JOSE DE OLIVEIRA (SP271451 - RAFAEL SILVEIRA DUTRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059027-08.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017056 AUTOR: FERNANDO GOMES DA SILVA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033107-32.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016907 AUTOR: DIANA DE SOUZA LIMA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048633-39.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016939 AUTOR: LEANDRO SUHAI SILVA (SP158335 - SILVANA CAMILO PINIEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

```
0060329-72.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017095
AUTOR: CLAUDIA FERNANDES DA SILVA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS, SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057008-29.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017020
AUTOR: FERNANDO ANSELMO DA SILVA (SP220264 - DALILA FELIX GONSALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000052-56.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016866
AUTOR: ALEX MARIO DA CONCEICAO (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI, SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050531-87.2017.4.03.6301 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016950
AUTOR: CARLITOS ALVES (SP178989 - ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061789-94.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017117
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA MELO (SP321661 - MARCIO ROBERTO GONÇALVES VASCONGE, SP379268 - RODRIGO MANCUSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056435-88.2017.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017011 AUTOR: LUIZ CARLOS VIEIRA NAIF (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061618-40.2017.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017114
AUTOR: VANIA MARIA DE LIMA ANTUNES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055310-85.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016989 AUTOR: MARIA IVONETE BRITO DE OLIVEIRA (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMÉS ARRAIS ALENCAR)
0058348-08.2017.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017045
AUTOR: ROSIMEIRE REGINA DOS SANTOS (SP334023 - TAMIRES VIEIRA CHIQUESI CATHARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052389-56.2017.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016963
AUTOR: JOSE EDIVAR DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048888-94.2017.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/630101694
AUTOR: JOSE ROBERTO GAMBOA (SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053932-94.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016976
AUTOR: MARIA EDNALVA ALVES DOS SANTOS ($P083429 - DANIEL BEVILAQUA BEZERRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) ($P172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035125-26.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016909
AUTOR: LUIZ SERGIO NUNES ($P315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ($P172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060019-66.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017084
AUTOR: CLAUDIO CAETANO DE OLIVEIRA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
```

0057192-82.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017025 AUTOR: EZEQUIEL RAMOS DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060297-67.2017.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017094 AUTOR: EDILA MARIA VASCONCELOS CARVALHO (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058375-88.2017.4.03.6301 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017046 AUTOR: OSVALDO FELIX DA SILVA (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059670-63.2017.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017075 AUTOR: RENATA DE SOUZA PEREIRA (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059049-66.2017.4.03.6301 - 5º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017057 AUTOR: ROSELI NASCIMENTO SANTOS BONFIM (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S., (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059409-98.2017.4.03.6301 - 5º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017073 AUTOR: JOSE GONCALVES BANDO (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041247-55.2017.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016918 AUTOR: MARISTELA DOS SANTOS SANTANA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058156-75.2017.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017040 AUTOR: RITA LOURENCO DA SILVA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029554-74.2017.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016906 AUTOR: VANDA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001382-88.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016878 AUTOR: ISAIAS PEREIRA DE AMORIM NETO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060157-33.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017090 AUTOR: TERESINHA VIEIRA DOS SANTOS (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000349-63.2018.4.03.6301 - 2" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016870 AUTOR: MARTA MARIA CEZARIO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056859-33.2017.4.03.6301 - 13° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017016 ATOMOR: ROSELENE DAS GRACAS FERRAZ DE SOUZA (SP310488 - NATHALIA BEGOSSO COMODARO, SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053606-37.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016973 AUTOR: ANTONIO NUNES SOBRINHO (SP370622 - FRANK DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003113-22.2018.4.03.6301 - 5" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016893 AUTOR: APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA (SP294178 - AGNALDO NASCIMENTO OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

```
0060268-17.2017.4.03.6301 - 7^{\rm h} VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017092 AUTOR: MARIA CORDEIRO SILVA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048853-37.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016941
AUTOR: MAMORU MARCOS ITO (SP116159 - ROSELI BIGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061318-78.2017.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017106
AUTOR: FATIMA DE JESUS MARTINS (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059743-35.2017.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017079
AUTOR: GERISNAN PASSOS NASCIMENTO (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036493-70.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016911
AUTOR: EDNO BORGES DE CARVALHO ($P268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) ($P172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052469-20.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016964
AUTOR: MARIA CARDOSO LEAO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056016-68.2017.4.03.6301 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017005
AUTOR: REGINALDO PEREIRA DA SILVA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058671-13.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017052
AUTOR: ELENIZA PEREIRA DE SOUSA SILVA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059406-46.2017.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017072
AUTOR: JOSE JOAO DO NASCIMENTO (SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053870-54,2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016975
AUTOR: ELIANA PEREIRA DOS SANTOS (SP183598 - PETERSON PADOVANI, SP335357 - PAULA FERREIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046525-37.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016927
AUTOR: TERESINHA DE JESUS ARAUJO DOS SANTOS (SP156647 - DEUSIMAR PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051278-37.2017.4.03.6301 - 12º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016954
AUTOR: TATIANA SALUSTIANO DE FARIA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057585-07.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017031
AUTOR: JOSE PEREIRA DE JESUS (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001027-78.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016876
AUTOR: JOSEFA DANTAS DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059721-74.2017.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017077
AUTOR: FRANCISCO CANINDE AGOSTINHO DE LIMA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003951-62.2018.4.03.6301 - 7" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016897
AUTOR: LUCIANE OLSAK FREITAS (SP222501 - DIANE CARMEN PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054159-84.2017.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016981
AUTOR: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059736-43.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017078
AUTOR: MARIA ZILDA DE MORAES GOMES (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026560-73.2017.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016905
AUTOR: ANDREIA DE LOURDES BAHIA DE SOUZA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056881-91.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017018
AUTOR: ROSANE TRANCOZO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059247-06.2017.4,03.6301 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017064
AUTOR: KLAYTON JAMMYS GONCALVES DA SILVA (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035654-45.2017.4.03.6301 - 12^{\rm s} Vara Gabinete - ato ordinatório Nr. 2018/6301016910 AUTOR: Maria Gregoria Galdez (SP222399 - SIMONE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054882-06.2017.4.03.6301 - 8" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016985
AUTOR: LEANDRO RIBEIRO DE BRITO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056207-16.2017.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017007
AUTOR: JAILTON ALMEIDA NOLASCO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001995-11.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016888
AUTOR: ISRAEL MARTINS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061274-59.2017.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017105
AUTOR: ARNALDO GOMES DE SALES (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057936-77.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017038
AUTOR: ELIONETE COSTA GOMES SANTOS (SP324399 - ERICKO MONTEIRO DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059226-30.2017.4.03.6301 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017061
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO COSTA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054492-36.2017.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016982
AUTOR: PAULO FERNANDO BERENGUEL (SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
```

```
0001469-44.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016879
AUTOR: LUZIA DE OLIVEIRA PONCIANO ($P375636 - FELIPE LINS DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ($P172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003360-03.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016894
AUTOR: MARIA MODESTO DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061643-53.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017115
AUTOR: JEAN CARLO DE MELO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055354-07.2017.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016991
AUTOR: ELAYNE CACERES ALMEIDA (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056538-95.2017.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017012
AUTOR: CLAUDIA MATOS PINHEIRO (SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055076-06.2017.4.03.6301 - 8" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016987
AUTOR: JOSE DE JESUS RIBEIRO (SP173596 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060387-75.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017096
AUTOR: MIGUEL BOMFIM JESUS DAMASCENO (SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061729-24.2017.4.03.6301 - 2^{\rm s} VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017116 AUTOR: YASSUO SAKATA (SP346854 - ADRIANA MARIA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051421-26.2017.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016955
AUTOR: JOAO LUIZ DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051543-39.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016958
AUTOR: SELKSON COSTA RIBAS (SP208953 - ANSELMO GROTTO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056869-77.2017.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017017
AUTOR: EVA APARECIDA SENHORETTI (SP177577 - VANDERLENE LEITE DE SOUSA VICTORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052925-67.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016967
AUTOR: SILVANA BENTO DE MELO (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061399-27.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017109
AUTOR: MIRIAN LOPES STANKUNAS (SP369230 - SEMIRAMIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053991-82.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016978
AUTOR: CAIO HENRIQUE PIRES DE ARAUJO (SP323813 - RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047323-95.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016933
AUTOR: GILBERTO MIRANDA DE JESUS (SP192240 - CAIO MARQUES BERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055548-07.2017.4.03.6301 - 9' VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016999
AUTOR: CLAYTON KAOMI DA SILVA (SP362567 - SORAIA VIEIRA REBELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001691-12.2018.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016882 AUTOR: ARIOSVALDO CARVALHO SILVA (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036529-15.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016912
AUTOR: NEUSA MARTINS DO SACRAMENTO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053062-49.2017.4.03.6301 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016969
AUTOR: CARLA MOREIRA FARIAS (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046888-24.2017.4.03.6301 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016931
AUTOR: CASSIA DOS SANTOS VIANA (SP179803 - VALDECITE ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058388-87.2017.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017047
AUTOR: MARCIA MARIA SOUZA SANTOS (SP339741 - MÁRIO FERNANDO BERTONCINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMÉS ARRAIS ALENCAR)
0049503-84.2017.4.03.6301 - 9' VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016945
AUTOR: ROSA MARIA TAVARES DE SOUSA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000635-41.2018.4.03.6301 - 5" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016874
AUTOR: ANDREA ALVES DA SILVA (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051612-71.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016959
AUTOR: NILCE CONTE DE LIMA (SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA, SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047446-93.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016935
AUTOR: JOSE DA SILVA (SP336297 - JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000510-73.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016873
AUTOR: WANDERLEY ANTUNES RIBEIRO SENHORA (SP251879 - BENIGNA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059810-97.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017082
AUTOR: ALENCAR LUCINDO DIAS (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059292-10.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017068
AUTOR: ROSANE DIOGO ANDRADE DE SOUZA (SP17831 - CARLA VERONICA ROSCHEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059238-44.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017062
AUTOR: MARIA ELVIRA ESTEVES AGUILAR (SP2762) - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA, SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
```

0055352-37.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016990 AUTOR: MARCELO MARTINS (\$P204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (\$P172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0059054-88.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017058 AUTOR: MARIA FRANCISCA DANTAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR, SP081753 - FIVA KARPUK) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0060284-68.2017.4.03.6301 - 13º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017093 AUTOR: ANIVALDO LEMES CABRAL (SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0060193-75.2017.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017091 AUTOR: JOSE ROBERTO MARQUES (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000384-23.2018.4.03.6301 - 5" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016872 AUTOR: DORGIVAL FELIX MATIAS (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0059086-93.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017059 AUTOR: SEBASTIANA DE LOURDES DE OLIVEIRA (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0051535-62.2017.4.03.6301 - 3º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016957 AUTOR: RAIMUNDO FEITOSA DO NASCIMENTO (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0038622-48.2017.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016915 AUTOR: JAIR DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0057255-10.2017.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017027 AUTOR: ANDRE LUIZ ROSA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0059239-29,2017.4.03.6301 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017063 AUTOR: MARIA DE ARAUJO BARRA NOVA (SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0055791-48.2017.4.03.6301 - 3º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017002 AUTOR: LUZIA ROSA FLORES LIMA (\$P375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, \$P388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0059353-65.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017069 AUTOR: GILDETE DOS SANTOS BARBOSA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0062230-75.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017121 AUTOR: DENIVALDO PINHEIRO RIBEIRO (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0004012-20.2018.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016898 AUTOR: VALTER DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0046824-14.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016930 AUTOR: APARECIDA BERNARDO VIEIRA (SP237402 - SIDMAR ANAIA RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0052939-51.2017.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016968 AUTOR: SANDRA COSTA DE OLIVEIRA AREVALO (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 5000199-94.2017.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017123 AUTOR: ROSELI CARLOS DA SILVA (SP166754 - DENILCE CARDOSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0061411-41.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017110 AUTOR: LUCIANA ANDRADE DA SILVA (SP271010 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0041053-55.2017.4.03.6301 - 8° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016917 AUTOR: JANAILSON DOS SANTOS COSTA (SP370622 - FRANK DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0041266-61.2017.4.03.6301 - 8" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016919 AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000683-97.2018.4.03.6301 - 12º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016875 AUTOR: ANDREIA MORENO NASCIMENTO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ÁLENCAR) 0054072-31.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016980 AUTOR: MARIA GOMES RAMOS (SP211596 - ELISAMA FRANCESCHINI PIZZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0061044-17.2017.4.03.6301 - 7" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017101 AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA DOS SANTOS (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0057045-56.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017021 AUTOR: SERGIO GONCALVES DE ALMEIDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0061826-24.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017118 AUTOR: VANIA MARIA DE JESUS (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0058254-60.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017044 AUTOR: CLARINDO DE LIMA (SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0041643-32.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016920 AUTOR: REINALDA PIRES SANTOS (SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

AUTOR: MARIA AMELIA DE CARVALHO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047821-94.2017.4.03.6301 - 3° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016937 AUTOR: GERVAZIO ALVES DOS REIS (\$P138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (\$P172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058849-59.2017.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017055

```
0061372-44.2017.4.03.6301 - 12° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017107
AUTOR: ADINALDO PEREIRA LEMOS (SP335438 - CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO, SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES, SP350416 - FABIO AKIYOOSHI JOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
```

0001903-33.2018.4.03.6301 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016886 AUTOR: GILBERTO ROSA DE NEGREIROS (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055429-46.2017.4.03.6301 - 7" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016994

AUTOR: ARCINDO TORRES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053465-18.2017.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016971 AUTOR: HILDO CARLOS DE MATTOS (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

9055824-38.2017.403.6301 - 14° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017003 AUTOR: JOSE AUGUSTO BENTO DE LIMA FILHO (SP118996 - ROSANGELA ROCHA BORGES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000157-33.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016867 AUTOR: MARCIO ROBERTO DE SOUZA DA SILVA (\$P329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) RÉÙ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.; (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042647-07.2017.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016922 AUTOR: MARY ANGELICA DANTAS FREIRE (SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055533-38.2017.4.03.6301 - 5º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016998 AUTOR: GERALDO RODRIGUES DE SOUZA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046527-07.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016928 AUTOR: JOAO BATISTA DE ALMEIDA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003946-40.2018.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016896 AUTOR: MARIA IRILENE RODRIGUES DA SILVA (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047354-18.2017.4.03.6301 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016934 AUTOR: DENIS THIAGO SILVERIO ALVES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040016-90.2017.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016916 AUTOR: CARLOS SEBASTIAO DA SILVA (SP335255 - IVONE ARAUJO COSTA CALIXTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056850-71.2017.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017015 AUTOR: SIMONE LAPORTA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037540-79.2017.4.03.6301 - 9' VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016913 AUTOR: ALMIR ARAUJO CORREIA (SP354713 - TULIO RICARDO PEREIRA AUDUJAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057426-64.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017030 AUTOR: MARIA DAS DORES SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001959-66.2018.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016887 AUTOR: FATIMA MARQUES DE ANDRADE TAVANO (SP264692 - CELIA REGINA REGIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056426-29.2017.4.03.6301 - 7" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017010 AUTOR: MATHEUS SANTOS DE SOUZA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050096-16.2017.4.03.6301 - 3" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016948 AUTOR: MAURA SEVERINA MARIANO (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.; (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061161-08.2017.4.03.6301 - 2" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017104 AUTOR: CARLA RODRIGUES (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059395-17.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017071 AUTOR: MIGUEL BRITO DE OLIVEIRA (SP215358 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.; (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053709-44.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016974 AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS MENEZES (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA, SP316942 - SILVIO MORENO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058071-89.2017.4.03.6301 - 5º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017039 AUTOR: ANA DE JESUS SANTOS (SP394526 - RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001542-16.2018.4.03.6301 - 8" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016881 AUTOR: HEDERSON JOSE DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046401-54.2017.4.03.6301 - 3° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016926 AUTOR: PRISCILA CRISTINA CANDELLO (SP203875 - CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041775-89.2017.4.03.6301 - 9' VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016921 AUTOR: MANOEL EMIDIO FERREIRA (SP156647 - DEUSIMAR PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053094-54.2017.4.03.6301 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016970 AUTOR: ANA LUCIA ALVES SILVA (SP158327 - REGIANE LÚCIA BAHIA ZEDIAM, SP221439 - NADIA FERNANDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062145-89.2017.4.03.6301 - 8" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017120 AUTOR: EVANDRO SIMOES CALAZANS (SP362795 - DORIVAL CALAZANS, SP371497 - ALEX FERREIRA DE CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062352-88.2017.4.03.6301 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017122 AUTOR: MARIA DA CONCEICAO REIS SANTOS (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055366-21.2017.4.03.6301 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016992 AUTOR: FREDSON DA SILVA PEREIRA (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0060067-25.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017085 AUTOR: AIDA GLORIA PEIXE (\$P338576 - CÉSAR AQUINO VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (\$P172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044260-62.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016923

AUTOR: VALDOMIRO JOSE DA SILVA (SP300676 - JEFERSON OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000369-54.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016871 AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES DA SILVA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057124-35.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017023 AUTOR: WILSON RODRIGUES (SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055656-36.2017.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301017000 AUTOR: TEODORA DA COSTA LIMA (SP354574 - JOEL PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6º Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos</p> e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/jef" \\t "_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu " Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.#>

0059770-18.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016814 AUTOR: DIRCEU DE JESUS AMARAL (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052670-12 2017 4 03 6301 - 6ª VARA GARINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016812 AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO DE ANDRADE (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057897-80 2017 4 03 6301 - 6ª VARA GARINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301016813 AUTOR: MARIA DE FATIMA WANDERLEY RODRIGUES (SP154524 - ALESSANDRA REGINA DO AMARAL DUARTE MARETTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2018/6303000112

SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SECUINTE DISPOSITIVO:
Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício por incapacidade, com o pagamento de parcelas pretéritas. Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38). Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacidado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso dos autos, a controvérsia se instalou sobre a capacidade laborativa do autor. O laudo perícial concluiu que o autor não tem incapacidade laboral. Assim, concluo que não faz jus à concessão do beneficio pretendido. Reputo prejudicada a nálise dos demais requisitos para a concessão do beneficio. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I. Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente — ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreicia ra matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

 $0005145-28.2017.4.03.6303-2^{a}\ VARA\ GABINETE-SENTENÇA\ COM\ RESOLUÇÃO\ DE\ MÉRITO\ Nr.\ 2018/6303007324$ AUTOR: JOSE APARECIDO RAFAEL DA SILVA (SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005321-07.2017.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303007372 AUTOR: FABRICIA SILVEIRA SANTOS (SP388054 - BRUNO NICOLETI BOIAGO, SP388054 - BRUNO NICOLETI BOIAGO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004875-04.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303007322 AUTOR: MARGARIDA MAGNOLIA DE JESUS LIMA (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003195-81.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303007371 AUTOR: SILVIO RIVAIL DE OLIVEIRA (SP230922 - ANDRÉ LUIZ FORTUNA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004071-36.2017.4.03.6303 - 2^{4} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303007317 AUTOR: JAIME ALVES MOREIRA (SP228536 - ARIANA MOTTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011846-22.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303007173 AUTOR: MARINA DOS SANTOS NEGRAO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laborado em atividade rural e especial, cumulado com pedido de indenização por danos morais.

Do requerimento de realização de perícia técnica e expedição de ofícios às empresas.

Inicialmente, em vista de novo requerimento da autora, para expedição de ofícios às empresas, bem como realização de pericia técnica nos referidos locais (evento 25), ressalto que, especificamente acerca da prova do tempo especial, o art. 58 da Lei de Beneficios (com a redação dada pelas Leis nº 9.528/97 e 9.732/98) e o art. 68 do Decreto 3.048/99 não dão margem a dúvidas quanto à verificação de que, no âmbito previdenciário, a comprovação da especialidade dá-se pela forma documental, isto é, por meio de formulário emitido pelo empregador e disponibilizado ao segurado, formulário esse — desde a edição da IN/INSS/DC nº 96/2003, o PPP — que deve ter lastro em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança nos termos da legislação trabalhista e estampar as atividades desenvolvidas pelo trabalhador no período laboral e o resultado das avaliações ambientais e da monitoração biológica, com remissão (a) aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física a que esteve exposto e (b)

Data de Divulgação: 27/03/2018 143/765

às informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva e individual e de sua eficácia, além de identificação dos responsáveis pelas avaliações ambientais e pela monitoração biológica e dos dados administrativos

Desta feita, em que pese a alegação da necessidade de perícia técnica pela autora, pela não concordância com os agentes agressivos atestados pela empresa nos PPP's, considero que a desconstituição do formulário voltado à comprovação de tempo especial é controvérsia afeta às feições da relação empregatícia e, portanto, sendo dirimível apenas pela Justiça do Trabalho, nos termos da norma de competência definida pela Constituição Federal, art. 114. (Nesse sentido, confira-se om julgado: TRF-4 — Recurso Cível: 50052835220154047110- RS 5005283-52.2015.404.71.10, Rel. Henrique Feldens Rodrigues, dj: 09/05/2017, 3º Turma Recursal do RS).

Ademais, já se encontra decidido pelo Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF, que a realização de perícia técnica para comprovação de exercício da atividade pelo autor em condições especiais se reveste de maior complexidade e onerosidade, o que torna tal prova incompatível com o rito previsto no sistema dos Juizados Especiais Federais, tal como a respeito, confira-se:

ENUNCIADO 91: Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12, da Lei 10.259/2001).

No mais, quanto ao pedido de expedição de ofícios às empresas, vale ressaltar que o ônus da prova incumbe a quem alega, sendo dever da parte buscar pessoalmente ou por representação, junto aos antigos empregadores, os documentos necessários à demonstração da alegada exposição a agentes agressivos e, em caso de não obter êxito, ao menos demonstrar nos autos que diligenciou nesse sentido, o que não foi feito.

Deste modo, indefiro o pedido de realização de pericia técnica e expedição de ofícios às empresas.

Passo a analisar o mérito

MÉRITO

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

Da prova necessária à comprovação da atividade rural

Cumpre anotar que a comprovação da atividade rural deve dar-se através da produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3°, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Constituem documentos hábeis a essa comprovação, por seu turno, aqueles mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, ressaltando-se, por oportuno, não ser aquele um rol exaustivo e frisando-se a alternatividade das provas ali exigidas.

Urge, pois, a apresentação de documentação que demonstre o efetivo exercício da atividade rural, seja através de notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do Imposto Territorial Rural ou mesmo pela comprovação de propriedade rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, entre outros. Vale dizer que referidos documentos não precisam, necessariamente, estar em nome próprio, pois aqueles apresentados em nome de terceiros, sobretudo pais e cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, desenvolvido o trabalho em regime de economia familiar, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, são formalizados em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função exercida, habitualmente, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - ART. 535, DO CPC - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA - DISSÍDIO NOTÓRIO - CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

- Esta Corte pacificou entendimento no sentido de dispensar as exigências de ordem formal, "quando se cuidar de dissonância interpretativa notória, manifestamente conhecida neste Tribunal".
- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa e constitui inicio aceitável de prova material do exercício da atividade rurícola.
- Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se imponha ao Colegiado, não se adequando, todavia, para promover o seu efeito modificativo. Inteligência do art. 535 do Código de Processo Civil.
- Precedentes desta Corte
- Embargos conhecidos, porém, rejeitados," (STJ, EDRESP n.º 297.823/SP, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 26.08.2002, p. 283)

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISPENSA.

- 1. A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de que a comprovação de tempo rural se faça por meio de documento expedido em nome de TERCEIRO (cônjuge e pai, por exemplo).
- 2. Após regular concessão de certidão por tempo de serviço, não pode o INSS revogá-la, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, que também deve nortear os atos administrativos
- 3. Dispensável a indenização das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, porquanto o vínculo da servidora pública é com o Regime Geral de Previdência Social." (TRF/4ª Região, AMS n.º 2001.72.06.001187-6/SC, rel. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ de 05.06.2002, p. 293)

É de se ressaltar, por oportuno, que não se pode exigir do segurado plena comprovação contemporânea dos fatos a provar. Com efeito, o dispositivo legal (art. 55, § 3°, da Lei n.º 8.213/91) refere-se a início de prova material do exercício de atividade rural e não prova plena (ou completa) de todo o período alegado pelo segurado, pois a interpretação aplicável, quanto ao ônus da prova, não pode ser aquela com sentido inviabilizador, desconectado da realidade social.

O início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de ruricola, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Ademais disso, convém salientar que quanto ao período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, como se percebe da interpretação do § 2º do artigo 55 da lei de benefícios, o cômputo do tempo rural independe de carência mesmo para a obtenção de benefícios urbanos, havendo restrição apenas à contagem recíproca (art. 96, IV, da Lei n.º 8.213/91).

Cumpre registrar, outrossim, que eventuais contribuições vertidas na condição de autônomo em parte do período de carência não têm, desde logo, o condão de descaracterizar a condição de segurado especial, desde que se possa inferir, do conjunto probatório dos autos, que as atividades exercidas tiveram caráter nitidamente complementar, o que, aliás, é costumeiro ocorrer entre os trabalhadores rurais, ante a sazonalidade de suas atividades.

Isso porque a lei de beneficios, em particular o artigo 11, nada refere neste sentido que possa obstaculizar o reconhecimento pretendido, desde que fique demonstrado que a subsistência e manutenção sempre dependeram, preponderantemente, da atividade agrícola exercida.

Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregaticio não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAF FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS. I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V - "omissis".

VI - É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do beneficio, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla

defesa." (TRF 2*R - AC - 315534/RJ - SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário,

devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1 - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8º T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei)

§ 1°. (....) § 2° (....)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial".

Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei)

§ 1°. (....)

§ 2° (....)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do beneficio.

§ 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º. (....)".

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

"O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95),"

Quanto à contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior.

Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova.

Cumpre rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no "campo 6" previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Cumpre destacar, todavia, que o termo final do período de atividade especial a ser considerado é a data aposta no PPP.

Da conversão do tempo especial em comum

Deve ser observado se "o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço" (in TRF 4º Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5º Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5°, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei nº 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS, PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA, ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado esteva "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão desprovido. (STJ - RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL::00910 PG:00529

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 50 que assim dispõe:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período."

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

No caso concreto, a autora requereu administrativamente em 06/09/2014, aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 161.178.804-5), que foi indeferido por falta de reconhecimento de labor rural no período iniciado no ano de 01/01/1970 a 30/12/1996, bem como, pelo não reconhecimento dos períodos especiais de 03/02/1998 a 06/02/2002; 01/06/2003 a 21/10/2003 e de 20/10/2003 a 06/09/2014.

I – Período Rural

Para efeito de comprovação do alegado período rural, a parte autora trouxe aos autos

a) Certidão de Casamento datada de 14/17/1978, na qual a autora consta qualificada como "do lar" e seu esposo como "do comércio" e (fl. 08 do PA – evento 11); e

 $b)\ CTPS\ da\ autora\ emitida\ em\ 07/01/1997, constando\ primeiro\ vínculo\ urbano\ em\ 06/02/2002\ (fls.\ 10/12\ do\ PA);$

c) Declaração emitida pelo Sr. Mário Victorino Marques, em 20/01/2015, declarando que a autora, juntamente com seu esposo, trabalharam como arrendatários em labor rural em sua propriedade localizada em Moreira Sales/PR, no período de 15/10/1986 a 09/10/1992 (fl. 01 – evento 17);

d) Declaração emitida em 07/01/2015, pelo Sr. Júlio Kenzo Okamoto, proprietário da Fazenda São Sebastião, situada no Município de Moreira Sales/PR, declarando que a autora exerceu atividade rural (plantio e colheita de cana

de açúcar), no período de 05/1980 a 11/1983 (fl. 01 - evento 17);

- e) Registro Público de Imóvel (Matrícula 1.908) localizado em Moreira Sales/PR, constando como proprietário, Sr. Júlio Kenzo Okamoto (fls. 12/28 evento 26);
- f) Certidão de Nascimento do irmão da autora, "Roberval Marques dos Santos", nascido em 28/06/1973, na qual consta a qualificação do genitor da autora como "lavrador" (fl. 01 evento 28);
- g) Certidão de Nascimento do irmão da autora, "João Batista dos Santos", nascido em 24/06/1967, na qual consta a qualificação do genitor da autora como "lavrador" (fl. 03 evento 28);
- h) Certidão de Nascimento do irmão da autora, "Edson Marques dos Santos", nascido em 24/10/1964, na qual consta a qualificação dos genitores da autora como "lavradores" (fl. 05 evento 28).

Analisando criteriosamente a prova acostada aos autos, verifico que a parte autora não logrou demonstrar ter laborado na zona rural mediante prova documental idônea contemporânea aos fatos.

Os documentos juntados não permitem concluir qual a efetiva ocupação da demandante ao longo do período em que alega ter desempenhado atividade no campo

Desse modo, observo que os documentos que integram o acervo probatório constituem prova indiciária tênue, não conclusiva, não sendo passível de firmar convicção de que a parte autora efetivamente tivesse trabalhado na lavoura.

Ademais, cumpre observar que a prova testemunhal, por si só, não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, consoante enunciado da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justica.

E, ainda que assim não fosse, os depoimentos colhidos em audiência não foram convincentes. Embora todos alegassem de maneira enfática que o demandante trabalhava no meio rural, as informações apresentaram-se de forma genérica e sem consistência quando questionados acerca da especificidade das atividades exercidas no campo, havendo inclusive contradições entre os depoentes

A conclusão que se chega é que a demandante eventualmente possa ter prestado alguns serviços esporádicos para proprietários rurais, contudo, tal condição é insuficiente para enquadrá-lo na categoria de trabalhadora rural. Assim sendo, forçoso reconhecer a inexistência de inicio de prova material a alicerçar o pedido versado na inicial, não possuindo os documentos acostados aos autos força probante o suficiente para firmar a convicção de que a parte autora realmente desempenhou a atividade rurícola no período alegado na inicial.

II - Período Especial

1) de 03/02/1998 a 06/02/2002, laborado na empresa Adorella Alimentos Ltda., na função de "ajudante geral". O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP retratado a fis. 08 do evento 26, aponta que a autora laborou exposta a

Tendo em vista que o nível de ruído estive abaixo do limite legal e as funções desempenhadas pela parte autora nos períodos mencionados não estão previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, desautorizando o enquadramento do interregno pela categoria profissional, deixo de reconhecer como de natureza especial o período indicado.

2) de 01/06/2003 a 21/10/2003, laborado na empresa Disk Almoço de Indaiatuba Ltda - ME, na função de "copeira". Referido vínculo consta anotado na página 14 da CTPS da autora (fl. 11 do PA).

Não foram apresentados laudos e/ou formulários que atestassem a exposição da autora a quaisquer agentes nocivos. Ademais, as funções desempenhadas pela parte autora no período mencionado não estão previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o que desautoriza o enquadramento do interregno inicial pela categoria profissional. Portanto, deixo de reconhecer a especialidade do período.

3) de 20/10/2003 a 06/09/2014, laborado na empresa Casco do Brasil Ltda., na função de "auxiliar de montagem". O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP retratado a fls. 01/02 do evento 26, aponta que a autora laborou exposta a ruído com intensidades entre 63,1 e 79,7 dB(A).

Tendo em vista que os níveis de ruído estiveram abaixo do limite legal e as funções desempenhadas pela parte autora nos períodos mencionados não estão previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, desautorizando o enquadramento do interregno pela categoria profissional, deixo de reconhecer como de natureza especial o período indicado.

Somando-se os períodos ora reconhecidos ao tempo de contribuição já averbado pelo INSS, o autor totaliza 15 anos, 08 meses e 09 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição Não cumpridos, pois, integralmente, os requisitos legais, não faz jus a autora ao benefício pretendido.

No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, entendo que o indeferimento de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, iá que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública.

Outrossim, o nexo causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras da demandante, decorrentes do indeferimento do beneficio na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia

Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tampouco à indenização por danos morais.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, 1, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias úteis (art. 219 do CPC), mediante representação por advogado

Transitada em julgado, arquivem-se

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Trata-se de ação objetivando o reajustamento de beneficio previdenciário mediante a substituição do "INPC" pelo índice denominado "IPC-3i". Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38). Em preliminar de mérito, acolho a alegação de prescrição, nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 103, para declarar prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da presente ação. No que tange ao reajustamento anual dos beneficios previdenciários a jurisprudência se consolidou no sentido de que são constitucionais e legais os índices aplicados pela legislação previdenciária, não atrelados a indexadores oficiais, não havendo violação ao preceito da preservação do valor real dos beneficios. Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto em lei, não cabendo ao segurado o direito de sor de la constitucion de la constitución de la constitució atrelados a indexadores oficiais, não havendo violação ao preceito da preservação do valor real dos beneficios. Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto em lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do beneficios. Nesse diapasão, em função do Princípio da Separação do Poderes, cláusula pétrea (CF, 60, § 4º, III), não cabe ao Poder Judiciário substituir o legislador ordinário na fixação do índice de correção dos salários de contribuição. Precedente: TRF-3, AC 0004777-43.2013.403.6114. Especificamente quanto à substituição do índice "INPC" (Lei 8.213/1991, artigo 41-A) pelo índice "IPC-3i", tal tese já foi rechaçada pelo Egrégio TRF-3 nos mesmos moldes acima expostos. Precedente: TRF-3, AC 0000167-48.2015.403.6183. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I. Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária ratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários i imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0003003-51.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303007412 AUTOR: VERA LUCIA BERTINI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007159-19.2016.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303007408 AUTOR: JOSÉ QUIRINO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003847-98.2017.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303007410 AUTOR: MARILZA DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003835-84,2017.4,03.6303 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303007411 AUTOR: MARIA ALVES DE PAULA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MÚNHOZ)

0007213-82.2016.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303007407 AUTOR: JOSELI FORTI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004163-14.2017.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303007409 AUTOR: WALDEMAR AUGUSTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005947-26.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303007423 AUTOR: EDENILSON MARTINS DA SILVA (SP100739 - LUCIA DIAS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal (CEF), por meio da qual a parte autora pleiteia a liberação, para levantamento mediante alvará judicial, do saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Em sua resposta à demanda a CEF argui a inadequação da via processual, contesta a pretensão alegada na petição inicial e pugna pela rejeição do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Afasto a preliminar arguida, pois o procedimento do Juizado Especial Federal (Jef) que, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001 é subsidiariamente regido pela Lei 9.099/95, é unitário, moldando-se a eventuais peculiaridades inafastáveis ou com aplicabilidade integrativa da legislação de regência processual comum

Data de Divulgação: 27/03/2018 146/765

No mérito, as hipóteses que permitem o levantamento dos valores relativos ao FGTS estão previstas no artigo 20 da Lei n.º 8.036/1990.

Não se pode perder de vista que o FGTS, além de constituir para cada trabalhador um fundo individual de indenização trabalhista, financia programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. É inegável seu caráter social, entretanto, a liberação indiscriminada poderia inviabilizar a realização dos projetos sociais a que se propôs, razão por que o legislador elegeu apenas as hipóteses exaustivas acima relacionadas. No caso concreto, o autor não comprova enquadramento aos referidos permissivos legais.

A CEF esclarece que as contas em questão tiveram seus saldos sacados em 10/04/2017, na agência Amoreiras desta cidade de Campinas, SP, conforme extrato anexo. Aduz, ainda, que o saldo residual existente se refere aos créditos de distribuição de lucros do FGTS de que trata a Lei 13.446/2017 e que a única conta vinculada não sacada possui saldo de R\$ 12,05, referente ao vínculo com a empresa SERV CAMP TER MAO DE OBRA E COM Ltda., saldo este que poderá ser levantado quando o trabalhador se enquadrar em uma das situações previstas na Lei 8036/90, o que não foi nestes autos processuais comprovado pelo autor, nada restantdo, portanto, a lhe ser pago a título de saldo do FGTS.

Assim, não comprovada a presença de nenhuma das hipóteses legais do direito ao levantamento do FGTS, é de rigor a improcedência do pedido.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Ante a declaração de hipossuficiência, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa no sistema

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se

0004821-38.2017.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303007328 AUTOR: JOSE SANTOS DE ANDRADE (SP351215 - LUCIANA APARECIDA SILVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de beneficio por incapacidade, com pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos). Quanto a alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida em período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

Os beneficios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacidado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso sob exame, em consulta ao sistema CNIS (evento 11), é possível verificar que a parte autora recebeu beneficio de Auxílio Doença nos períodos de 02/10/2005 a 31/12/2005, 21/01/2006 a 23/02/2007 e 01/04/2016 a 16/06/2017, mantendo vínculos laborais anteriores. Portanto, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência é questão incontroversa.

O perito judicial, em seu laudo, constatou ser a parte autora portadora de Transtorno esquizoafetivo, e concluiu pela existência de incapacidade laborativa total e temporária. Indicou o início da doença em 2014 e da incapacidade em 27/02/2016.

É certo que não restou caracterizada nos autos a situação irreversível alegada à petição inicial. No entanto, observo que a parte autora, antes do inicio da incapacidade, exercia a função de repositor, em supermercado. De acordo com a idade (36 anos) e histórico laboral, não aparenta a parte autora manter qualificação para, imediata e atualmente, passar a exercer outra atividade profissional.

No caso, não cabe a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, uma vez que a incapacidade da parte autora, mesmo sendo total, é temporária. Concluo, com base em todos os elementos de prova constantes dos autos, que a parte autora deve receber o benefício de Auxílio Doença, em função do seu quadro clínico que, por ora, lhe impede de realizar suas atividades profissionais.

A DIB - Data de Início do Beneficio deve ser fixada em 17/06/2017 (dia seguinte a cessação do beneficio NB 613.861.362-0).

O recebimento do beneficio deverá ser mantido até que a parte autora seja reabilitada para o exercício de outras atividades que lhe proporcionem o mesmo proveito financeiro em razão do exercício profissional. Assim, a parte autora deverá se submeter a:

a) Tratamento médico às custas da ré para controle e recuperação da doença que lhe acomete, comprovando trimestralmente à autarquia ré a sujeição ao tratamento, mediante relatórios médicos por profissional especializado; b) Processo de reabilitação profissional, às custas da parte ré, para exercício de atividade que lhe proporcione o mesmo proveito financeiro, ou superior, ao da atividade que até então exercia, conforme a apuração dos salários de contribuição do último vínculo empregatício mantido pela parte autora;

c) Processo de reavaliação médica periódica, às custas da autarquia ré, conforme a disponibilidade de agenda da pericia médica desta, sem prejuízo da continuidade do pagamento do benefício até que se comprove a plena recuperação da parte autora em decorrência do tratamento.

Ressalto que, "incidenter tantum", em sede de controle difuso de constitucionalidade atribuido a todo e qualquer membro do Judiciário brasileiro, reputo inconstitucional a norma incluída pela Lei 13.457/2017, decorrente da conversão da Medida Provisória 767/2017, que acresceu o § 9º ao artigo 60 da Lei 8.213/1991 ("Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 80 deste artigo, o beneficio cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxilio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei").

Isso porque, quanto à reabilitação, entendo que esse processo não pode objetivar que o segurado retorne ao exercício da mesma atividade que lhe acarretou a doença profissional (por força da retirada das expressões "outra" e "nova" que constavam da redação original do artigo 62). Submeter obrigatoriamente o segurado ao mesmo padrão de rotina laboral que prejudicou sua saúde, expressão de sua integridade pessoal, caracterizaria indubitavelmente violação de sua dignidade pessoal, garantida constitucionalmente como fundamento da República (CF, 1, III).

No mesmo diapasão, a reabilitação não pode se voltar ao oferecimento de "qualquer" atividade, interpretação que seria possível a partir da nova redação que se caracteriza pela generalidade nas expressões "submeter-se a processo de reabilitação" e "desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência".

O beneficio de Auxílio Doença é substitutivo do salário, assim como também o são os beneficios de aposentadoria (em suas variadas espécies) e o Salário Maternidade. Não são substitutivos do salário, mas sim assistenciais ou indenizatórios, o BPC/LOAS, a Pensão por Morte, o Auxílio Reclusão e o Auxílio Acidente, dentre os principais beneficios prestados pelo INSS.

Logo, sendo benefício substitutivo do salário, o Auxílio Doença se submete e deve ser regido pela principiologia relativa às prestações salariais.

Uma de suas normas regentes, senão a principal, é o Princípio da Irredutibilidade Salarial, que tem escopo formal e também material (CF, 7, VI; 37, X). A partir de todas as implicações desse princípio, este juízo entende que a irredutibilidade salarial volta-se à proteção do valor de compra do salário recebido pelo trabalhador, de modo que este seja protegido, com sua familia, em seu padrão de vida — quiçá que possa melhorá-lo.

O beneficio substitutivo do salário, prestado pelo INSS, é calculado em função do histórico de salário de contribuição do segurado exatamente para que tal poder de compra seja mantido enquanto o beneficio for prestado, até que o segurado possa retornar ao mercado de trabalho.

Todavia, se em função do processo de reabilitação concedido pelo INSS o segurado já não obtiver emprego em função que lhe gere o mesmo proveito econômico, sendo o salário da nova função significantemente inferior ao padrão salarial anterior, o Princípio da Irredutibilidade Salarial estará então violado com a pretensa "reabilitação" conferida pelo INSS.

Ressalto, nesse contexto, que a reabilitação profissional conferida pelo INSS ao segurado é uma das prestações do INSS estabelecidas em lei (Lei 8.213/1991, artigo 18, inciso III, alínea "c"). Assim, estando obrigado por lei, o INSS não pode prestar "qualquer" reabilitação, mas sim uma reabilitação que cumpra as normas constitucionais, inclusive o Princípio da Irredutibilidade Salarial.

Nunca será demais lembrar que as normas constitucionais têm superior hierarquia às normas legais, devendo estas se amoldarem àquelas, e não o contrário. Havendo aparente conflito entre uma norma legal que indique (ao menos em grau de interpretação) que "qualquer reabilitação" permitirá a cessação do benefício de Auxílio Doença; e um princípio constitucional que determine que o poder de compra salarial, pelo uso da força do trabalho, não poderá ser reduzido, este princípio sempre deve prevalecer.

Em conclusão, reputo inconstitucionais as interpretações decorrentes da nova redação da Lei 8.213/1991, artigo 62, conferida pela Lei 13.457/2017, pelas quais a reabilitação profissional poderia ser para "a mesma atividade" ou para "qualquer atividade", reconhecendo como constitucional aperas a interpretação de que a reabilitação profissional deverá ser para "nova atividade que lhe garanta o mesmo proveito econômico".

Quanto ao artigo 60, § 9º, da mesma lei, incluído pela Lei 13.457/2017, entendo que cria limitação temporal incompatível com a concessão do beneficio por ordem judicial.

Ainda que a determinação de prazo para gozo de beneficio por incapacidade seja factível em termos de beneficios concedidos administrativamente, não o será em relação àqueles decorrentes de efetivação de decisão judicial. Não se pode prever a sorte de processo judicial, posto que mesmo sentenciado nesta instância poderá ser objeto de recurso(s), até mesmo perante o STF – Supremo Tribunal Federal, cujo trâmite poderá ser mais rápido ou lento, em função das especificidades de cada caso concreto e da formação do convencimento judicial.

Outrossim, uma vez fixada em sentença a determinação de que a parte autora se submeta à reabilitação profissional fornecida pela autarquia, não se pode prever ou estipular prazo para que esse processo alcance sua finalidade e seja reputado bem sucedido. Limitar temporalmente a concessão do beneficio seria simplesmente incompatível com o instituto da reabilitação profissional; aliás, o próprio artigo 62 da Lei 8.213/1991 (já abordado acima) o reconhece – anteriormente no seu caput e, atualmente, no seu parágrafo único.

Concluo que a fixação de prazo pelo artigo 60, § 9°, da Lei 8.213/1991, em relação a benefícios por incapacidade decorrentes de decisão judicial, viola o Princípio da Separação de Poderes (CF, 60, § 4°, III), cláusula pétrea, e não será aplicada neste caso concreto.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do ente público quanto à aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem VOLUNTARIAMENTE, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da VIOLAÇÃO DE NORMA pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

i) DECLARAR IMPROCEDENTE o pedido de Aposentadoria por Invalidez;

ii) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o beneficio previdenciário de Auxílio Doença em favor da parte autora, concomitante ao procedimento de reabilitação nos termos da fundamentação, tudo conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente pela ré (DIB: 17/06/2017; DIP: 01/03/2018);

iii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 17/06/2017 e 28/02/2018, acrescidas de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando o pedido constante da inicial, passo a apreciar a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o fumus boni juris se encontra presente, posto que o direito ao beneficio já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte autora, igualmente se vê o periculum in mora. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a autarquia ré implante desde logo o beneficio em favor da parte autora. Intime-se o INSS/APSADJ para a concessão do beneficio no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do beneficio.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente — ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente.

Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) días, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de licuidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e e expedição do requisitório /precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0006265-43.2016.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303006830 AUTOR: PAULO APARECIDO DE LIMA (SP337645 - LUCIO CLAUDIO DE SOUSA LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

TTrata-se de pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com reconhecimento de tempo de trabalho rural e especial, inclusive com pagamento de parcelas pretéritas. Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede a propositura da ação.

A Aposentadoria por Tempo de Contribuição é inovação trazida ao ordenamento previdenciário com a EC 20/1998, dado que até então existia a Aposentadoria por Tempo de Serviço, regulada essencialmente pela Lei 8.213/1991, artigos 52 e seguintes. Para esta, exigia-se até então 30 (trinta) anos de contribuição, e para aquela, a partir de então, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. A EC 20/1998, em virtude da incompatibilidade entre algumas variações de um e outro instituto (e.g., a aposentadoria proporcional), estipulou regras de transição ainda hoje vigentes.

O INSS reconheceu como incontroversas a condição de segurado e o período de carência em favor da autora.

Todavia, para a contagem do tempo acima explicitada, há duas questões prejudiciais: i) a contagem válida (ou não) dos períodos em labor rural; ii) a caracterização de períodos de trabalho como sendo de trabalho especial.

Uma vez superadas as questões prejudiciais, as questões controversas neste processo serão: i) se o autor contabilizou 30 (trinta) anos de contribuição até 15/12/1998; ii) subsidiariamente, se o autor contabilizou 35 (trinta e cinco) anos de contribuição quando da DER – Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa.

A legislação previdenciária anterior à Lei 8.213/1991 não exigia recolhimento de contribuições do trabalho rural, bastando comprová-lo para que o tempo de labor possa ser computado em favor do segurado, salvo para fins de carência.

Sobre a atividade rural.

No caso concreto, foi pleiteado na inicial o reconhecimento de trabalho rural da parte autora nos períodos de 01/12/1980 a 30/10/1985, e de 20/08/1987 a 30/04/1989. Para tanto a parte autora trouxe aos autos os seguintes documentos que instruíram a petição inicial (evento 02): fls. 03/04: indeferimento do pedido; fls. 06: certidão de casamento do autor, realizado em 24/05/1986, Auriflama/SP, qualificado como lavrador; fls. 07: certidão de nascimento de filho do autor (Guilherme), ocorrido em 02/04/1989, Auriflama/SP, qualificado como lavrador; fls. 08/23: CTPS do autor; fls. 24/31: Certidão de propriedade de imóveis rurais, matrícula 353, com 19,36,00 hectares, e matrícula 7699, com 33,12,35 hectares, Auriflama/SP, em nome de Elio Caleguer; fls. 32/33: declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Auriflama/SP, expedida em 21/08/2014; fls. 57: título eleitoral em nome do autor, expedido em 25/09/1984, profissão: lavrador.

Junto ao CNIS constam registros de vínculos urbanos para a parte autora a partir de 01/11/1985.

A prova testemunhal corroborou as evidências documentais, indicando que a parte autora exerceu atividades rurais na região da cidade de Auriflama/SP, como trabalhador avulso diarista, produzindo para sua própria subsistência.

Por outro lado, o INSS não se desincumbiu do ônus probatório em sentido contrário.

Considerando o cotejo entre os indícios advindos do início de prova material, e as informações trazidas pela prova testemunhal; reconheço os seguintes períodos de labor rural:

· entre 01/12/1980 e 31/10/1985, data inicial estabelecida na exordial e o início do primeiro vínculo de emprego em atividade urbana constante do CNIS;

entre 01/09/1987 e 30/04/1989, período abrangido por intervalo entre atividades urbanas desempenhadas pelo autor inicialmente na cidade de São José do Rio Preto/SP e após na cidade de Mairiporã/SP (fls. 09 do evento 2).

Tais períodos de labor rural, por serem anteriores à competência julho/1991, ou seja, o advento da Lei 8.213/1991, podem ser reconhecidos para fins de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com dispensa do recolhimento das contribuições correspondentes, mas não contabilizado como carência (Lei 8.213/1991, artigo 55, § 2º).

Tenho, portanto, no período ora reconhecido, acima discriminado, 79 (setenta e nove) salários de contribuição que, contudo, não podem ser contabilizados para fins de carência.

Sobre os períodos de atividade especial.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo a norma da CF, 201, § 1°, "... é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exercam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido contabilizado dia a dia, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Em termos normativos, esse entendimento foi positivado a partir do Decreto 4.827/2003, que acresceu o §1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/1999. Precedentes: STJ, AgREsp 493.458/RS; REsp 491.338/RS.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28/04/1995, quando vigente a Lei 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29/04/1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05/03/1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei 9.032/1995 no artigo 57 da Lei 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06/03/1997 e até 28/05/1998, em que vigente o Decreto 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei 8.213/1991 pela Medida Provisória 1.523/1996 (convertida na Lei 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica.

Precedentes: STJ, REsp 461.800/RS; REsp 513.832/PR; REsp 397.207/RN.

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2º parte) e 83.080/1979 (Anexo II) até 28/04/1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1º parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/1997 e o Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula 198 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos. Precedente: STJ, AgREsp 228.832/SC.

Desta forma, até 28/04/1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979.

O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o artigo 168 da Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007 traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28/04/1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964; o Anexo I do Decreto 83.080/1979; o Anexo IV do Decreto 2.172/1997; e o Anexo IV do Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 4.882/2003; consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05/03/1997: Anexo do Decreto 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06/03/1997 a 06/05/1999: Anexo IV do Decreto 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07/05/1999 a 18/11/2003: Anexo IV do Decreto 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19/11/2003: Anexo IV do Decreto 3.048/1999 com a alteração do Decreto 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, já foi pacificado pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS 57/2001 e posteriores) que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto 2.172/1997. Desse modo, até então, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 dB(A), conforme previsão mais benéfica do Decreto 53.831/1964. No interregno entre 06/03/1997 e 18/11/2003 vigorou o índice de 90 dB(A) para o reconhecimento da insalubridade. Após 19/11/2003, o Decreto 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

Para consolidação normativa desse quadro, o Superior Tribunal de Justiça, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (2012.0046729-7), em razão do princípio "tempus regit actum", decidiu que deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a possibilidade de aplicação retroativa de índice mais benéfico. Com isso, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05/03/1997 - superior a 80 dB(A)

De 06/03/1997 a 18/11/2003 – superior a 90 dB(A)

Após 19/11/2003 - superior a 85 dB(A)

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/1999, artigo 70, §2°, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003. No mesmo sentido, entendo que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28/05/1998 tivesse revogado o §5° do artigo 57 da Lei 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13º Edição da Medida Provisória 1.663 e sua respectiva conversão na Lei 9.711/1998. Ressalto que a Medida Provisória 1.663-10, de 28/05/1998, e suas posteriores reedições, até a MP 1663-15, revogavam expressamente o §5°, do artigo 57 da Lei 8.213/1991. Porém, a Medida Provisória 1663-15 foi convertida na Lei 9.711/1998, sem que o seu artigo 32 contivesse expressa revogação do §5°, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Não mantida a revogação do §5°, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vieência.

O artigo 28 da Lei 9.711/98 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28/05/1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode concluir que houve vedação ao

reconhecimento da atividade especial posterior a 28/05/1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o artigo 28 da Lei 9.711/1998 perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, intentada através do artigo 28 da Medida Provisória 1663-10 (e de suas reedições), não sendo reproduzido na conversão para a Lei 9.711/1998.

O conteúdo do artigo 28 da Lei 9.711/1998 constava das medidas provisórias mencionadas tão somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5°, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Isoladamente considerado, o artigo 28 da Lei 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28/05/1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O artigo 30 da Lei 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória 1.663, igualmente não tem poder revocatório do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência. Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertine. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, "ex tunc", em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O artigo 15 da Emenda Constitucional 20/1998, norma transitória de natureza paraconstitucional, determina que permanece em vigor o disposto no artigo 57, da Lei 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16/12/1998), até a edição da lei complementar mencionada à CF, 201, §1º. Tal lei complementar regulamentar à a atividade exercida em condições especiais. O texto do artigo 57, da Lei 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei 9.032/1995.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana (CF, 1º, III) e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais (CF, 201, §1º). A norma deste §1º, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, admite inclusive a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5°, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto 4.827/2003, ao estabelecer nova redação ao artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/1999), incluiu o §2°, consoante o qual "... as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES 45, de 06/08/2010, em seu artigo 268, admite a conversão para atividade comum do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com a norma da CF, 201, §1º e com o vigente §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Precedente: STJ, REsp 956.110/SP.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi obieto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória 1.538, publicada em 14/10/1996, convertida na Lei 9.528/1997; quanto aos equipamentos de proteção individual, tão somente após a edição da Medida Provisória 1.729, de 03/12/1998, que se converteu na Lei 9.732/1998, vindo a alterar as disposições do artigo 58, §2º, da Lei 8.213/1991. Na sua redação original, o artigo 58 da Lei 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI; portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14/10/1996 e 03/12/1998, respectivamente

Especialmente quanto ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva. Neste sentido, a Súmula 9 da TNU, pela qual "... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14/10/1996 (EPC) e 03/12/1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de

No caso concreto, foi pleiteado na inicial o reconhecimento de trabalho especial da parte autora nos períodos de 12/02/1992 a 06/09/1995, 12/06/1995 a 21/05/1998, 25/11/1998 a 15/08/2001, 24/10/2002 a 18/08/2006 a 15/05/2008 e 10/11/2010 a 03/12/2015, durante os quais teria exercido funções submetidas a condições especiais.

No que tange ao período de 12/02/1992 a 06/09/1995 (CTPS de fl. 10 do evento 02) a parte autora laborou na empresa Oesve Segurança e Vigilância S/A, exercendo atividade de Vigilante. Até 28/04/1995, o exercício da função de vigilante, ou atividades correlatas como segurança e guarda, era enquadrado como atividade especial pelos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. Portanto, cabível o reconhecimento da especialidade no período entre 12/02/1992

Com relação ao período de 12/06/1995 a 21/05/1998, conforme anotações em CTPS a parte autora laborou junto ao empregador Protege - Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda., como Vigilante (fl. 10 do evento 02). O PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 39/43 do evento 02) indica que o autor estava lotado no Departamento de Vigilância, e executava suas atividades portando arma de fogo. Portanto, cabível o reconhecimento da

Com relação ao período de 14/08/2006 a 15/05/2008, conforme anotações em CTPS a parte autora laborou junto ao empregador Delphos Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., como Vigilante (fl. 18 do evento 02). O PPP -Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 50/52 do evento 02) indica que o executava suas atividades sempre portando arma de fogo calibre 38. Portanto, cabível o reconhecimento da atividade especial.

Com relação ao período de 10/11/2010 a 03/12/2015, conforme anotações em CTPS a parte autora laborou junto ao empregador Transbank Segurança e Transporte de Valores Ltda., sucedida por Prosegur Brasil S/A — Transportadora de Valores e Segurança, como Vigilante (fl. 19 do evento 02). O PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 53/56 do evento 02) indica que o executava suas atividades sempre portando arma de fogo calibre 38 e de grande porte, calibre 12, de forma habitual e permanente. Portanto, cabível o reconhecimento da atividade especial. A data limite de reconhecimento da atividade especial deverá ser limitada, no entanto, à data de expedição do PPP. Assim, reconheço a especialidade no período entre 10/11/2010 a 20/10/2014.

Deixo de reconhecer a especialidade dos períodos 25/11/1998 a 15/08/2001 e 24/10/2002 a 18/08/2006, ambos laborados junto ao empregador Graber Sistemas de Segurança Ltda., em que o autor exerceu a função de Vigilante (CTPS de fl. 19 do evento 02). Os PPPs - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 44/46 e 47/49 do evento 02) indicam que o autor portava arma de fogo em suas atividades, mas em regime de revezamento e de forma intermitente. Portanto, ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional, incabível o reconhecimento da atividade especial.

Esclareço que não se mostra cabível a produção de prova pericial para comprovação do trabalho em condições especiais, sendo certo que referida comprovação deve se dar por meio da juntada de documentação específica, tais como formulários, laudos técnicos de condições ambientais de trabalho e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme exige a legislação previdenciária. Neste contexto, o ônus probante quanto ao fato constitutivo de seu direito é do requerente, ônus do qual, conforme dito acima, a parte autora não se desincumbiu (CPC, 373, 1). Precedente: TRF-3, AC 0008071-25.2012.403.9999.

Desse modo, considerando os elementos probatórios constantes aos autos, tenho por comprovado o desempenho de atividades insalubres nos períodos entre 12/02/1992 e 28/04/1995; 12/06/1995 e 21/05/1998; 14/08/2006 e 15/05/2008; e entre 10/11/2010 a 20/10/2014, requeridos pelo autor em sede administrativa e negados, os quais deverão ser acrescidos de adicional de 40% decorrente da proporção 25/35 (25 anos de trabalho especial correspondentes a 35 anos de trabalho comum).

Quanto aos períodos residuais anteriores, que ora deixam de ser reconhecidos como especiais, isso decorre da ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

O tempo total de trabalho da parte autora em labor urbano, considerado como trabalho comum, já se encontra averbado pelo INSS, correspondendo a um total de 290 (duzentos e noventa) salários de contribuição (fls. 28 do PA, evento 14) - válidos inclusive para fins de carência e que suplantam o mínimo exigido legalmente de 180 (cento e oitenta) salários de contribuição.

Portanto, o que se está a inovar aqui é a concessão de período adicional decorrente da conversão do trabalho especial em trabalho comum, pela incidência de índice de 40% (quarenta por cento).

Dos períodos reconhecidos como especiais (12/02/1992 e 28/04/1995; 12/06/1995 e 21/05/1998; 14/08/2006 e 15/05/2008; e entre 10/11/2010 e 20/10/2014), o adicional equivale a 55 (cinquenta e cinco) salários de contribuição. A soma de todos os períodos de trabalho urbano já reconhecidos, 290 (duzentos e noventa) meses; mais o adicional ora concedido, 55 (cinquenta e cinco) meses; e o período rural reconhecido, 79 (setenta e nove) meses; resulta em um total de 424 (quatrocentos e vinte e quatro) salários de contribuição - vale dizer, tempo superior a 35 anos de contribuição pelo texto constitucional.

O período de carência, decorrente do labor urbano já reconhecido, ultrapassa em muito os 180 (cento e oitenta) salários de contribuição exigidos para tal.

Em relação ao período laborado até 15/12/1998, a parte autora não ostenta o mínimo de 30 (trinta) anos de serviço para a Aposentadoria por Tempo de Serviço.

Em relação ao período laborado até a DER - 03/12/2015, a parte autora ostenta mais de 420 (quatrocentos e vinte) salários de contribuição, sendo devida a atribuição nessa data da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Fixo a DIB - Data de Início do Beneficio em 03/12/2015.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

i) DECLARAR o tempo de trabalho rural da parte autora nos períodos entre 01/12/1980 e 31/10/1985 e 01/09/1987 e 30/04/1989, que deverão ser averbados pelo INSS inclusive para fins de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, ressalvando ser tempo inservível para fins de contagem como carência;

ii) DECLARAR o tempo de trabalho urbano especial da parte autora, nos períodos entre 12/02/1992 e 28/04/1995; 12/06/1995 e 21/05/1998; 14/08/2006 e 15/05/2008; e entre 10/11/2010 e 20/10/2014, que deverão ser averbados pelo INSS inclusive para fins de eventual conversão em tempo de trabalho comum, com adicional de 40% decorrente da proporção (25/35);

iii) DECLARAR IMPROCEDENTE o tempo de trabalho urbano especial da parte autora no período entre 25/11/1998 a 15/08/2001 e 24/10/2002 a 18/08/2006, ambos laborados junto ao empregador Graber Sistemas de Segurança Ltda.

iv) DETERMINAR que o INSS implemente o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor da parte autora, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (DIB: 03/12/2015; DIP: 01/03/2018):

v) CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre 03/12/2015 e 28/02/2018, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação.

Aprecio a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o "fumus boni juris" se encontra presente, posto que o direito ao beneficio já está reconhecido. Dada a idade avançada da parte autora, em que o gozo de beneficio lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o "periculum in mora". Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA para que a autarquia ré implemente desde logo o beneficio em favor da autora. Intime-se o INSS/APSADJ para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia contados desde a intimação. Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente - ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se Intimem-se

0004515-69.2017.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303007320 AUTOR: IVANI MARIA DA LUZ LOBATO (SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MÚNHOZ)

Trata-se de ação pedindo benefício por incapacidade, com o pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Quanto à qualidade de segurado, consta dos autos consulta ao sistema Plenus (fl. 9 do evento 2) informando haver o reconhecimento da qualidade de segurada da autora, sendo-lhe então concedido o benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 600.961.222-9) no período entre 23/03/2012 e 31/01/2015. Em consequencia, reputo incontroversa a existência da qualidade de segurado e o cumprimento da carência.

Restou então a controvérsia sobre a incapacidade da parte autora. O laudo médico pericial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa ou mesmo sua redução definitiva. O perito informou, ainda, que não haveria qualquer restrição para o exercício de qualquer outra atividade laboral, por estarem os membros superiores totalmente funcionais

Todavia, o juízo não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convição com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Restou provado nos autos que a parte autora foi submetida a um procedimento de mastectomia. A necessidade de mastectomia surge, em regra, no bojo de tratamento agressivo contra neoplasia de mama. Trata-se da opção mais radical para extinção do tumor; para extirpá-lo, retira-se também todo o órgão acometido pela moléstia.

Ocorre que a mama, mais do que se prestar às funções próprias do órgão, é também característica intrínseca das pessoas do sexo feminino e símbolo de sua feminilidade. A retirada radical do órgão, mais do que mera etapa r tratamento da moléstia, também provoca sequelas insuperáveis na mulher atingida, tanto de ordem física quanto (e principalmente) de ordem psicológica. Mesmo no caso em que o aspecto estético seja recuperado mediante cirurgia plástica reconstrutiva, o dano intrínseco à pessoa vitimada pela neoplasia já terá se produzido e não será passível de restauração, inclusive no tocante ao pleno desempenho de suas atividades profissionais habituais. Por essa razão, independentemente dos aspectos estéticos envolvidos e mesmo das conclusões diversas constantes do laudo pericial produzido nestes autos, entendo que neste caso, muito embora não seja caso de concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio Doença, estão presentes os requisitos para concessão do benefício de Auxílio Acidente, a saber: i) qualidade de segurado; e ii) sequela resultante de lesão que implique em redução da capacidade profissional (Lei 8.213/1991, artigo 86).

Esclareço por oportuno que não há que se falar em inovação da lide, uma vez que em sede de benefícios por incapacidade há a regência do Princípio da Fungibilidade dos Benefícios. Assim, apesar de a parte autora não ter formulado pedido de concessão de Auxílio Acidente em sua peticão, por conta da principiologia do Direito Previdenciário, tal pedido se encontra implícito e umbilicalmente ligado aos pedidos expressos em matéria de beneficio por incapacidade. Para tanto, ao Juízo basta verificar se no conjunto probatório produzido há preenchimento dos pressupostos legais pelo requerente. Precedente: TNU, Pedilef 503771-07.2008.405.8201.

Desta forma, a conversão do benefício de Auxílio Doença em Auxílio Acidente é medida imperativa. Nos moldes da Lei 8.213/1991, artigo 86, § 2º, fixo a DIB em 01/02/2015, dia seguinte à cessação do Auxílio Doença Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do ente público quanto à aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem VOLUNTARIAMENTE, é conferida remuneração pela SELIC.

No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da VIOLAÇÃO DE NORMA pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

i) DECLARAR IMPROCEDENTES os pedidos de Aposentadoria por Invalidez e Auxílio Doença;

ii) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o beneficio previdenciário de Auxílio Acidente em favor da parte autora, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (DIB: 01/02/2015; DIP: 01/03/2018); iii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 01/02/2015 e 28/02/2018, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Seção de Cálculos deste Juizado, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Passo a apreciar o pedido de tutela provisória formulado pela parte autora. Considero presente o fumus boni juris (decorrente da procedência do pedido) e o periculum in mora (tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, com o que o gozo do benefício lhe é desde logo relevante). Assim, concedo a tutela provisória à parte autora, e determino que o INSS implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao dia, contada desde a intimação até a data de efetivo cumprimento da decisão. Intime-se a EADJ/INSS para que proceda à implementação do benefício.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente - ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação (item "ii" acima), em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se

0001591-56.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303004849

AUTOR: VALQUIRIA DA SILVA OLIVEIRA (SP285864 - ARLINDO URBANO BOMFIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Trata-se de ação pedindo a condenação da CEF - Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pela parte autora por falha na prestação de serviços financeiros. Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

A presente demanda está fundada em relação de consumo no âmbito das instituições financeiras e, por consequência, será analisada com base no Direito do Consumidor - Súmula 297 do STJ.

Nos termos do CDC, 14, o fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos independentemente da existência de culpa, tratando-se no caso de responsabilidade pelo fato do serviço, a qual é objetiva.

Ocorre, contudo, que mesmo na hipótese de responsabilidade objetiva deve haver comprovação do dano indenizável, da conduta do agente imputado (aínda que por omissão) e do nexo causal entre dano e conduta. Destaco que a responsabilidade do fornecedor de serviços bancários, no caso, somente estaria afastada se provada a inexistência do defeito do serviço ou a culpa exclusiva do cliente ou de terceiro, conforme o CDC, 14, § 3º. Uma vez que estejam presentes o dano, a conduta e o nexo, impõe-se a indenização pelos danos materiais e morais.

Quanto aos danos materiais, devem ser indenizados tanto os danos já materializados quanto os lucros cessantes que decorreram da conduta do agente imputado.

O dano moral, por sua vez, é a expressão da violação de qualquer Direito da Personalidade da vítima da conduta; sua prova depende da natureza intrínseca do direito violado, podendo ser passível de apreciação (dano manifesto) ou presumido ("in re ipsa"). Por exemplo, um dano à estética da vítima deverá ser demonstrado e apreciado para que se caracterize como dano moral (ou não); um dano ao nome da vítima será presumido e prescindirá de maior ou menor grau de repercussão da conduta.

Destaco ser possível, ainda, como regra de instrução processual e para a melhor distribuição da responsabilidade de cada parte pela produção das provas, a inversão do ônus da prova, nos termos do CDC, 6, VIII. Precedente: STJ, REsp 802.832/MG.

Especificamente quanto às instituições financeiras, a Súmula 479 do STJ estipulou que "... as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". Ou seja, no âmbito das perdas ao consumidor geradas por fraude ou delitos de terceiros, incumbe à instituição demonstrar que o dano não ocorreu ou que, tendo ocorrido, se deu unicamente por culpa exclusiva da vítima (já que a culpa de terceiro estará também afastada pela própria racionalidade do enunciado).

No caso concreto, a prova dos autos demonstrou claramente que a CEF bloqueou indevidamente o cartão de crédito da parte autora.

Contra a conduta da CEF, a parte autora buscou ressarcimento que lhe foi rechaçado, sob o fundamento de não haver falha no serviço financeiro prestado.

Neste contexto, entendo que a CEF, detentora do ônus da prova, não logrou comprovar que as operações tivessem se dado por conduta da própria parte autora ou de preposto seu - por exemplo, apresentando as imagens de circuito interno referentes às operações efetuadas em caixa eletrônico, ou o registro de IP e sua correspondência geográfica quanto às operações eletrônicas. Dessa forma, considerando que houve:

i) conduta da CEF;

ii) o efetivo dano;

iii) relação causal determinante entre o dano e a conduta;

Por força da conduta omissiva da parte requerida (deixando de regularizar a relação creditícia entre ela e a parte autora), que causou profunda angústia ao impossibilitá-la de realizar compras com seu cartão de crédito, mesmo tendo efetuado corretamente o pagamento da fatura - ao que se somou o dispêndio infrutífero e reiterado de tempo visando solucionar amigavelmente a situação;

TENHO POR COMPROVADO O DANO MORAL.

Considerando as funções sociais da indenização por dano moral, a saber:

i) a função ressarcitória em favor da vítima;

ii) a função pedagógica para inibir nova conduta danosa;

iii) a função punitiva para infligir ao agente imputado a sanção correspondente ao dano;

iv) a função pacificadora, visando a proporcionalidade entre o ressarcimento e a punição, para que nem o gravame nem o proveito sejam excessivos

arbitro o montante indenizatório relativo aos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que entendo suficiente para a satisfação de todas as funções sociais acima expostas

Juros e correção monetária (pro rata inclusive) nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal

Quanto ao dano moral, o termo inicial da correção monetária será a data de prolação desta sentença; dos juros, a data da primeira operação em desfavor da parte autora

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente - ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos da parte requerida ou formule seus próprios cálculos de liquidação

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0020024-45.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303007434 AUTOR: LOURIVAL CRUZ DOS SANTOS (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justica gratuita

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos especiais.

Da inépcia da inicial

Rejeito a preliminar arguida

Com a determinação da citação, infere-se que a petição inicial foi aceita e mandada processar, tendo o réu conseguido respondê-la, contraditando-a em todos os seus termos, sendo descabido falar-se, portanto, em inépcia da inicial.

Da Prescrição

Tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, rejeito a prejudicial de mérito.

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei)

§ 1°. (....)

§ 2° (....) § 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoría profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial".

Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei)

§ 1°. (....) § 2° (....)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado

§ 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. § 6°. (....)".

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida

"O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95)."

Quanto à contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior

Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova.

Cumpre rechacar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no "campo 6" previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Cumpre destacar, todavia, que o termo final do período de atividade especial a ser considerado é a data aposta no PPP.

Da conversão do tempo especial em comum

Deve ser observado se "o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço" (in TRF 4ª Regão, Apelação Cível n.º 2.000,71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5°, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei nº 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado esteva "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de beneficio fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007), 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão desprovido. (STJ - RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL::00910 PG:00529 ..DTPB)

No mesmo sentido, a TNU - Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 50 que assim dispõe:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período."

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais

Do labor exposto ao agente nocivo ruído

Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os beneficio da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruido acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passouse a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Beneficios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).

Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis.

Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3º Região (AG 276941/SP, 10º Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7º Turma, Rel. Dues. Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3º Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruido que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, fixar-se o limite em 90 decibéis.

Da atividade de frentista

A atividade de frentista enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no Código 1.2.11, do anexo IV, do Decreto n.º 53.831/64 e Código 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79, que descrevem as atividades expostas a hidrocarbonetos.

Conforme já explicitado, para a aposentadoria especial ou conversão em tempo comum, deve o segurado comprovar documentalmente apenas o enquadramento na categoria, quando a lei apenas assim o exigia, ou seja, até 28/04/1995 e, atualmente, além do enquadramento na categoria, deve haver laudo ou PPP que demonstrem o desempenho de tais atividades com exposição a agentes nocivos.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que, nos demais casos, deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula nº 9, "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Neste sentido é o entendimento do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp. 1.140.018/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DIe de 04/02/2013; STJ, AgRg no REsp. 1.239.474/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DIe de 19/12/2012), o reconhecimento da Repercussão Geral, no Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação, não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. II. "É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao beneficio de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser a preciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). III. No caso em apreciação, o acórdão recorrido concluiu que inexiste prova de que o fornecimento e/ou uso de equipamento de proteção, individual tinham neutralizado ou reduzido os efeitos nocivos da insalubridade, não restando elidida, pois, a natureza especial da atividade. IV. A inversão do julgado, a fim de aferir a eficácia dos equipamentos de proteção, indi

NO CASO CONCRETO, a parte autora requereu, administrativamente, em 16/03/2014, a aposentadoria por tempo de contribuição, a qual não foi concedida por suposta inexistência de tempo de contribuição suficiente para a obtenção do beneficio, deixando o réu de computar períodos de atividade especial, os quais passo a analisar.

- 1. Auto Posto Poiares, de 01/11/1991 a 01/04/2004, onde o autor exerceu a atividade de frentista (CTPS às fls. 42 do PA). Até 28/04/1995 é possível o enquadramento por categoria profissional (códigos 1.2.11 do anexo IV do Decreto n.º 83.08079), bastando, para tanto, o registro da função na CTPS, para se considerar especial o período trabalhado.

 Já o período de 29/04/1995 a 01/04/2004, para ser considerado especial, dependia da demonstração da efetiva sujeição do segurado aos agentes nocivos, por meio dos respectivos formulários comprobatórios da atividade especial.

 Cocorre que o autor, embora tenha juntado, na inicial, o PPP relativo ao vínculo (fls. 55/56), o documento encontra-se incompleto, pois não consta especificação dos fatores de risco, responsável técnico para período anterior a 11/2003, data de emissão, nome e NIT do representante legal que o subscreveu. Dessa forma, o documento ão se presta à comprovação da atividade especial, a partir de 29/04/1995.
- 2. Auto Posto Poiares, de 01/01/2005 a 01/01/2012: Consta no processo administrativo o PPP do referido vínculo (fls. 36/37), porém, limitado ao período de 01/11/2005 a 31/12/2011. Nele, foi consignado que o autor, como frentista, estava exposto a ruido e agentes químicos (gasolina, etanol, benzeno, óleos lubrificantes, entre outros), com avaliação qualitativa e sem a indicação de uso de EPI eficaz. O ruido de 81.3 dB está em nível inferior ao considerado nocivo pela legislação, porém a exposição às substâncias do grupo dos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono requer avaliação meramente qualitativa, conforme previsto na NR 15 do MTE, Anexo 13, sendo que a simples presença destas substâncias no ambiente de trabalho basta para demonstração da nocividade. Portanto, o período deve ser reconhecido como especial.

3. Fininho Auto Posto Ltda., de 01/10/2012 a 01/07/2013: Embora tenha exercido o cargo de frentista, conforme registro em CTPS, fls. 19 do PA, para o referido vínculo o autor não apresentou o formulário da atividade especial, imprescindível à comprovação, após 28/04/1995, como antes salientado. Sendo assim, não há possibilidade de reconhecer-se a especialidade do labor.

Por fim, após a análise dos tempos de contribuição, tenho que, somando-se os períodos especiais ora reconhecidos aos demais tempos já computados pelo réu, a parte autora totalizava 33 anos, 09 meses e 12 dias, na data do requerimento administrativo (16/03/2014), conforme planilha de contagem de tempo de contribuição anexa aos autos, tempo insuficiente à obtenção do beneficio requerido, fazendo jus, apenas, à averbação do tempo especial para futuro requerimento de aposentadoria.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de:

1. reconhecer a especialidade do labor nos períodos de 01/11/1991 a 28/04/1995 e de 01/11/2005 a 31/12/2011 (Auto Posto Poiares):

2. Determinar a averbação dos referidos períodos junto ao CNIS da parte autora;

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Setor de Demandas Judiciais do INSS, para as averbações aqui determinadas, devendo fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002049-05.2017.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303004567 AUTOR: LENIR KREINER (SP303582 - VIVIAM LADY BONIN DA SILVA RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação pedindo a concessão de Salário Maternidade

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

O beneficio de Salário Maternidade é previsto na norma da CF, 201, II. Nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 71, o beneficio é devido ao segurado da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, e devem concorrer os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) cumprimento de carência de 10 (dez) contribuições mensais quando se tratar de contribuinte individual, segurado especial e segurado facultativo; e) comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, para o segurado especial; e d) repouso a contar de 28 (vinte e oito) dias que antecedem ao parto, ocorrência de parto, adoção ou guarda judicial para fins de adoção.

O nascimento da filha da autora, em 28/05/2016, restou incontroverso (Certidão de Nascimento à fl. 06 do evento 2).

O requerimento administrativo foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de que a autora não teria se afastado de suas atividades laborais, uma vez que teria efetuado recolhimento de contribuições previdenciárias no período. Sustenta a parte autora que após o parto verteu recolhimentos ao RGPS visando manter a cobertura da Previdência.

Entendo que não subsiste a alegação do INSS.

A consulta ao CNIS anexada aos autos (evento 20) demonstra que a parte autora manteve vínculos empregatícios a partir de 03/2004 até 06/2011. Posteriormente, constam recolhimentos como contribuinte individual nas competências de 01/09/2014 a 30/04/2016 e 01/06/2016 a 30/11/2016.

Os recolhimentos efetuados na condição de contribuinte individual não comprovam o desempenho de atividade laborativa por parte da autora, sendo plausível o argumento de que o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período em que se habilitou para o salário maternidade tenha sido efetuado com o único intuito de manter sua qualidade de segurada.

Ressalto que mesmo à segurada em período de graça, à qual sobrevenha a maternidade, o Decreto 3.048/1999, artigo 97, parágrafo único, garante o pagamento do Salário Maternidade. Portanto, evidenciado o direito da parte autora ao beneficio pleiteado, a procedência do pedido é medida que se impõe.

A DIB - Data de Início do Beneficio deve ser fixada na data da DER (16/06/2016). A DCB - Data de Cessação do Beneficio deve ser fixada em 16/10/2016, quatro meses após a DIB.

No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, "... não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam" (Precedentes: STJ, REsp 261.028/RJ, REsp 294.561/RJ e REsp 661.960/PB). Entendo que o indeferimento de beneficio previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito da Administração, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública. Outrossim, a prova do dano e o nexo causal não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovada qualquer violação aos Direitos da Personalidade da parte autora em função da conduta da autarquia previdenciária.

Ausentes os seus requisitos, reputo improcedente o pedido indenizatório por dano moral.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do ente público quanto à aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem VOLUNTARIAMENTE, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da VIOLAÇÃO DE NORMA pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

i) DECLARAR IMPROCEDENTE o pedido indenizatório por dano moral;

ii) DETERMINAR que o INSS implemente o beneficio de Salário Maternidade correspondente a 120 (cento e vinte) dias, em favor da parte autora (DIB: 16/06/2016; DCB: 16/10/2016);

iii) CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária, nos termos da fundamentação.

Incabível a apreciação de tutela provisória neste caso, posto que a tutela judicial foi aplicada somente a parcelas pretéritas.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) días. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes sobre os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Na ausência de controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se

0006799-50.2017.4,03.6303 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303006269 AUTOR: REBECA BERNARDI FRANCO BERNARDINO (SP222700 - ALEXEI FERRI BERNARDINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de concessão de Salário Maternidade.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

O beneficio de Salário Maternidade é previsto na norma da CF, 201, II. Nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 71, o beneficio é devido ao segurado da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, e devem concorrer os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) cumprimento de carência de 10 (dez) contribuições mensais quando se tratar de contribuinte individual, segurado especial e segurado facultativo; e) comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao do início do beneficio, para o segurado especial; e d) repouso a contar de 28 (vinte e oito) dias que antecedem ao parto, ocorrência de parto, adoção ou guarda judicial para fins de adoção.

A ocorrência do parto, em 26/01/2017, constitui-se em fato incontroverso, suficientemente comprovado através da certidão de nascimento acostada à fl. 5 do evento 2.

O benefício foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de não cumprimento da carência mínima de 10 (dez) meses de contribuição.

A consulta ao CNIS anexada aos autos (evento 20) informa que a parte autora possui contribuições na qualidade de contribuinte individual nas competências 06/2008 a 08/2008; 02/2009 a 04/2009; 08/2013 a 10/2013; 02/2014; 02/2014; 02/2015; 06/2015 a 07/2015; 01/2016; 01/2017; 03/2017

Com relação ao cumprimento da carência, a autora, na qualidade de contratada da empresa operadora de planos privados de assistência à saúde, apresentou demonstrativos de pagamentos com os respectivos recolhimentos previdenciários (fls. 23/34 do evento 2 a partir de competência 01/2014 até 12/2014 e, posteriormente, entre os periodos de 04/2016 até 03/2017).

Dessa forma, é admissível o reconhecimento das contribuições previdenciárias, ainda que não tenham sido efetivamente recolhidas pela empresa, pois neste caso, a prova se refere à relação jurídica de custeio da Previdência Social, sendo exigível entre o INSS e as empresas.

Isso porquê o recolhimento da contribuição devida, segundo a Lei 10.666/2003, artigo 4, passou a estabelecer a obrigação da empresa de arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, recolhendo tal valor juntamente com a contribuição a seu cargo, cabendo também a mesma obrigação às cooperativas de trabalho em relação a seus associados como contribuinte individual.

Por fim, correta a aplicação da alíquota de 11% (onze por cento) sobre o salário de contribuição, utilizada para recolhimento das contribuições da parte autora, posto que a Lei 8.212/1991, artigo 21, §2º, estabelece que no caso de opção pela exclusão do direito ao beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de 11% no caso do contribuire individual.

Desta forma, na data do parto, em 26/01/2017, a parte autora contava com 10 contribuições pagas, restando demonstrados tanto o requisito carência quanto o da qualidade de segurada.

Presentes os requisitos necessários à concessão do Salário Maternidade, quais sejam, a qualidade de segurada, carência e o nascimento do filho, a procedência do pedido é medida que se impõe.

A DIB - Data de Início do Benefício deve ser fixada na data da DER (24/02/2017). A DCB - Data de Cessação do Benefício deve ser fixada em 24/06/2017, quatro meses após a DIB.

Correção monetária e juros de mora nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para CONDENAR o INSS ao pagamento do Salário Maternidade no período entre 24/02/2017 a 24/06/2017, calculado administrativamente e acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos da fundamentação.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) días. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes sobre os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Na ausência de controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se

0010443-69.2015.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303006580 AUTOR: VANILDA JOANA DE SOUZA SANTANA (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do beneficio previdenciário de Auxílio Reclusão, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Para a concessão do Auxílio Reclusão devem ser implementadas as seguintes condições: 1) manutenção da qualidade de segurado do instituidor; 2) último salário-de-contribuição do instituidor dentro da faixa estipulada como baixa renda; 3) comprovação da qualidade de dependente do requerente; 4) efetivo recolhimento e permanência do segurado em prisão, para cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semiaberto; e 5) não recebimento, pelo segurado recluso, de remuneração da empresa, Auxílio Doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

São considerados dependentes, para fins de concessão do Áuxílio Reclusão, os beneficiários elencados no artigo 16 da mencionada lei. O inciso II desse artigo dispõe que os pais são considerados dependentes do segurado, todavia a condição de dependência econômica deve ser comprovada, consoante o §4º do citado artigo.

No caso dos autos, a condição de recluso do instituidor foi comprovada por meio da juntada de atestado de permanência carcerária, segundo o qual Rafael de Souza Santana foi incluído no estabelecimento penal em 04/12/2014 (fl. 11 do evento 2), em regime fechado, ao menos até 03/09/2015 (data de emissão da certidão).

Da mesma forma, a qualidade de segurado do preso está provada pela Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 8 do evento 13 e pela pesquisa CNIS juntada (fls. 34 do evento 13).

No mais, verifica-se que a última remuneração do segurado, à época da prisão, não superava o teto de concessão deste beneficio (fls. 37 do PA).

A única questão controversa nos autos diz respeito à dependência econômica da parte autora em relação ao segurado, seu filho, contemporânea ao recolhimento deste à prisão

Visando provar a dependência econômica, a parte autora apresentou comprovantes de mesmo endereço (fls. 12/15 do evento 2), assim como comprovantes indicando que a família possuía dividas (fls. 15 do evento 2 e fls. 13/14 do PA). A sequência de contratos de trabalho do segurado recluso demonstram que o mesmo tinha a necessidade de continuar auferindo renda, pois, da análise dos contratos, verifica-se que ele iniciou novo vínculo de trabalho mesmo percebendo salário menor ao anterior, págs. 16 e 17 da CTPS (fls. 8 do PA).

Quanto à autora, às fls. 29 do processo administrativo há o registro de que recebeu salário maternidade em 2009, e às fls. 33 da mesma peça, seu CNIS revela estar a mesma sem exercer atividade regularmente remunerada desde 2005. Portanto, dá analise em conjunto dos dois documentos, conclui-se que no momento do encarceramento de seu filho, o instituidor, a parte autora seria responsável por uma criança de apenas 05 anos de idade e estaria desempregada.

Tudo somado, tenho que a única renda da família à época do recolhimento à prisão do segurado instituidor seria a do próprio recluso

Assim, sendo provado pela parte autora que mantinha dependência econômica em relação ao seu filho à época da prisão; e inexistindo prova em sentido contrário pelo INSS, é de se presumir existente a dependência econômica à

Com isso, a parte autora faz jus ao correspondente Auxílio Reclusão, por já estarem presentes os demais requisitos necessários à sua concessão

Fixo a DIB - Data de Início do Benefício em 30/04/2015, equivalente à DER - Data de Entrada do Requerimento, nos moldes da Lei 8.213/1991, artigo 74, inciso II.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o Manual de Cálculos da Justica Federal.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

i) DETERMINAR que o INSS implemente benefício de Auxílio Reclusão em favor da parte autora (DIB: 30/04/2015; DIP 01/03/2018);

ii) CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre 30/04/2015 e 28/02/2018, acrescidas de juros de mora e correção monetária, nos termos da fundamentação

Passo a apreciar o pedido de tutela provisória formulado pela parte autora. Considero presentes o fumus boni juris (decorrente da procedência do pedido) e o periculum in mora (tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de vida em que se encontra a parte autora). Assim, concedo a tutela provisória à parte autora, e determino que o INSS implante o beneficio no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao dia, contado desde a intimação até a data de efetivo cumprimento da decisão. Intime-se a EADJ/INSS para que proceda à implantação do beneficio.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente - ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação (item "ii" acima), em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação

Não havendo controvérsia, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se

0006967-23.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303007304 AUTOR: NILZA DA COSTA GUIRALDELLO (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade, com o pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

A Aposentadoria por Idade Urbana, estipulada na Lei 8.213/1991, artigos 48 e seguintes, é concedida ao segurado que cumulativamente ostente a idade mínima (65 anos para homem, 60 para mulher) e o período de carência. Com relação à carência mínima exigida, se a parte filiar-se ao RGPS anteriormente a 24/07/1991, a ela será aplicada a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991 - que estabelece uma tabela progressiva de número mínimo de contribuições de acordo com o ano em que a parte implementou o requisito idade. No caso da filiação ao RGPS se dar após 24/07/1991, aplicar-se-á a carência fixa de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, nos termos preconizados pelo artigo 25, inciso II do mesmo diploma legal.

A parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 26/04/2015. Assim, para seu requerimento de aposentadoria, deveria ostentar um montante mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. O requerimento administrativo foi apresentado em 27/04/2015 (DER).

Da leitura do processo administrativo, verifica-se que a controvérsia da demanda reside no fato do INSS ter deixado de considerar para fins de carência, os períodos de fruição de beneficio por incapacidade de 28/05/2003 a 31/01/2007 (NB 505.102.028-0); 04/05/2007 a 30/08/2009 (NB 560.610.254-0); 07/10/2009 a 21/12/2010 (NB 537.655.526-3) e de 07/02/2011 a 22/03/2011 (NB 544.768.499-0).

Compulsando o cálculo de tempo de contribuição efetuado pela Autarquia (fls. 35/36 do evento 12), depreende-se que foram considerados 154 (cento e cinquenta e quatro) meses de carência

Dos períodos de fruição de benefício por incapacidade.

Junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS consta que a parte autora percebeu Benefício de Auxílio Doença nos períodos de 28/05/2003 a 31/01/2007 (NB 505.102.028-0); 04/05/2007 a 30/08/2009 (NB 560.610.254-0); 07/10/2009 a 21/12/2010 (NB 537.655.526-3) e de 07/02/2011 a 22/03/2011 (NB 544.768.499-0), intercalados com vínculo empregatício junto à empresa Assupero — Ensino Superior S/S Ltda. (de 16/08/2001 a

O período de fruição do benefício de Auxílio Doença deve ser computado para fins de carência, desde que a ele se siga período de atividade em que haja recolhimento de contribuições previdenciárias (Lei 8.213/91, artigo 29, § 5°). Precedente TRF-3. AC 0007535-85.2014.403.6105.

Portanto, cabível o cômputo dos períodos nos quais a parte autora percebeu Beneficio de Auxilio Doença.

Assim, somados os periodos reconhecidos nesta sentença aos constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a parte autora ostenta 265 (duzentos e sessenta e cinco) contribuições mensais, totalizando 22 (vinte e dois) anos e 01 (um) mês de carência.

Dessa forma, a parte autora computa tempo suficiente de carência na DER – Data de Entrada do Requerimento (27/04/2015), data na qual fixo a DIB – Data de Início do Beneficio.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do ente público quanto à aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem VOLUNTARIAMENTE, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da VIOLAÇÃO DE NORMA pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima. Por tais razões DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA NORMA DA LEI 9.494/1997, ARTIGO 1-F, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, pelo que tal norma deverá ser excluída de qualquer procedimento de liquidação e pagamento do julgado.

Verifico que, incidentalmente, a parte autora passou a receber Aposentadoria por Idade desde 24/03/2016 (NB 175.552.549-1). Tal beneficio deverá ser cessado e os valores por ele pagos deverão ser objeto de compensação no pagamento das parcelas vencidas.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

i) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o beneficio previdenciário de Aposentadoria por Idade em favor da parte autora, com renda mensal a ser calculada administrativamente (DIB: 27/04/2015; DIP: 01/03/2018); ii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas de 27/04/2015 a 28/02/2018, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela própria autarquia, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação;

iii) DESCONSTITUIR ope legis o benefício de Aposentadoria por Idade até então pago à parte autora (NB 175.552.549-1).

Considerando o pedido constante da inicial, aprecio a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o "fumus boni juris" se encontra presente, posto que o direito ao beneficio já está reconhecido. Dada a circunstância de vida da parte autora, em que o gozo de beneficio lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o "periculum in mora". Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA para que a autarquia ré implemente desde logo o beneficio em favor da autora. Intime-se o INSS/APSADJ para a implantação do beneficio no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia contados desde a intimação.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se

0007369-07.2015.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303007310 AUTOR: ROSALINA DA MOTTA MEIRA (PE036841 - SEVERINA LÚCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade, com o pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade mediante o reconhecimento de todos os períodos de labor urbano constantes da CTPS, bem como pelo cômputo dos períodos de recolhimentos na qualidade de contribuinte facultativa.

A Aposentadoria por Idade Urbana, estipulada na Lei 8.213/1991, artigos 48 e seguintes, é concedida ao segurado que cumulativamente ostente a idade mínima (65 anos para homem, 60 para mulher) e o período de carência. Com relação à carência mínima exigida, se a parte filiar-se ao RGPS anteriormente a 24/07/1991, a ela será aplicada a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991 - que estabelece uma tabela progressiva de número mínimo de contribuições de acordo com o ano em que a parte implementou o requisito idade. No caso da filiação ao RGPS se dar após 24/07/1991, aplicar-se-á a carência fixa de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, nos termos preconizados pelo artigo 25, inciso II do mesmo diploma legal.

A parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 07/09/2014. Assim, para seu requerimento de aposentadoria, deveria ostentar um montante mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. O requerimento administrativo foi apresentado em 08/09/2014 (DER).

Sobre os períodos anotados em CTPS.

A atividade registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum. Sendo assim, é admissível o reconhecimento do tempo de contribuição com registro em CTPS, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias pelo empregador. Precedente: TRF3, AI 0003558-04.2013.403.0000.

Considerando que as anotações efetuadas na CTPS da parte autora encontram-se legíveis, sem rasuras e em correta ordem cronológica (fls. 07/20 do evento 1), reconheço o efetivo exercício de atividade urbana pela autora nos períodos de 02/03/1971 a 12/07/1971, 03/01/1972 a 30/06/1972 e 01/02/1973 a 14/04/1973 (Fábrica de Acolchoados Maringá Ltda.); 17/04/1973 a 10/02/1975 (Sanbra – Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro S.A.); 05/05/1975 a 20/11/1978 (Biscoitos e Massas Maringá Ltda.) e de 01/02/1979 a 01/07/1983 (Urifar Laboratórios Ltda.).

Para corroborar o vínculo empregatício com a empresa Fábrica de Acolchoados Maringá Ltda., a parte autora também apresentou declaração e ficha de registro de empregados (fls. 25/30 do evento 1).

Ademais, os vínculos estão devidamente inseridos no CNIS, inclusive com o registro de que houve acerto confirmado pelo INSS.

Sobre os períodos como contribuinte facultativa.

No que tange às competências nas quais a parte autora alega ter vertido recolhimentos como contribuinte facultativa, constam registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) para as competências de 01/04/2006 a 31/07/2014 (evento 16) e comprovantes de pagamentos às fls. 35/82 do evento 1, razão pela qual cabível o reconhecimento.

Assim, somando os vínculos ora reconhecidos, há um total de 230 (duzentos e trinta) contribuições mensais – totalizando 19 (dezenove) anos e 2 (dois) meses de carência.

Dessa forma, a parte autora computa tempo suficiente de carência na DER – Data de Entrada do Requerimento (08/09/2014), data na qual fixo a DIB – Data de Início do Beneficio.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do ente público quanto à aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada

Correção monetarna e juros de mora nos termos do Manual de Calculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do ente público quanto à aplicação da norma do artigo 1°-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1°-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput).

Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem VOLUNTARIAMENTE, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da VIOLAÇÃO DE NORMA pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima.

Por tais razões DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA NORMA DA LEI 9.494/1997, ARTIGO 1-F, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, pelo que tal norma deverá ser excluída de qualquer procedimento de liquidação e pagamento do julgado.

Verifico que, incidentalmente, a parte autora passou a receber Aposentadoria por Idade desde 01/12/2017 (NB 182.974.975-4). Tal beneficio deverá ser cessado e os valores por ele pagos deverão ser objeto de compensação no pagamento das parcelas vencidas.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

i) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o beneficio previdenciário de Aposentadoria por Idade em favor da parte autora, com renda mensal a ser calculada administrativamente (DIB: 08/09/2014; DIP: 01/03/2018); ii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas de 08/09/2014 a 28/02/2018, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela própria autarquia, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação;

iii) DESCONSTITUIR ope legis o beneficio de Aposentadoria por Idade até então pago à parte autora (NB 182.974.975-4).

Considerando o pedido constante da inicial, aprecio a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o "fumus boni juris" se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a circunstância de vida da parte autora, em que o gozo de benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o "periculum in mora". Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA para que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor da autora. Intime-se o INSS/APSADJ para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia contados desde a intimação.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente — ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0008239-52,2015.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303004960 AUTOR: OLIVIA MARIA DE LIMA ABREU (SP181468 - FABIANA FERRARI D AURIA D AMBROSIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação pedindo a concessão de Salário Maternidade.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

O benefício de Salário Maternidade é previsto na norma da CF, 201, II. Nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 71, o benefício é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, e devem concorrer os seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) cumprimento de carência de 10 (dez) contribuições mensais apenas para as seguradas contribuinte individual, seguradas especiais e seguradas facultativas; e) comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, para as seguradas especiais; e d) repouso a contar de 28 (vinte e oito) dias que antecedem ao parto, ocorrência de parto, adoção ou guarda judicial para fins de adoção.

A ocorrência do parto, em 29/09/2014, constitui-se em fato incontroverso, suficientemente comprovado através da certidão de nascimento do filho da parte autora.

O beneficio foi indeferido pelo INSS, sob o argumento de existência de divergência entre a data de inicio do beneficio informada e a documentação apresentada, sem no entanto especificar qual seria a divergência. Entendo que não subsiste a alegação da autarquia.

Verifica-se dos autos que o parto ocorreu em momento em que a parte autora ainda encontrava-se em período de graça, conforme dados registrados no CNIS (evento 23). Resta demonstrada portanto a existência da qualidade de segurada na data do parto.

A carência igualmente se demonstrou satisfeita.

É certo que de acordo com a Lei 8.213/1991, artigo 72, § 2º, "... cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço

Ocorre que o fato de ser atribuição da empresa pagar o Salário Maternidade durante o curso da relação empregatícia não afasta a natureza de beneficio previdenciário da prestação em discussão. Ademais, a responsabilidade final pelo pagamento do beneficio, como se percebe do dispositivo acima transcrito, é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade. A segurada não pode ser penalizada com a negativa do benefício previdenciário, que lhe é devido, pelo fato de ter sido indevidamente dispensada do trabalho. Eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual direito de reintegração da parte autora ao vínculo trabalhista prévio, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optou por acionar diretamente a autarquia

Portanto, evidenciado o direito da parte autora ao beneficio pleiteado, a procedência do pedido é medida que se impõe.

A DIB - Data de Início do Benefício deve ser fixada na data da DER (24/11/2014), por força do lapso entre esse marco e a data do parto. A DCB - Data de Cessação do Benefício deve ser fixada em 24/03/2015, quatro meses após a DIB.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do ente público quanto à aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem VOLUNTARIAMENTE, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da VIOLAÇÃO DE NORMA pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC 487, I, para CONDENAR o INSS ao pagamento de Salário Maternidade relativamente ao período entre 24/11/2014 a 24/03/2015, conforme valor a ser calculado administrativamente, acrescido de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação.

Fica o INSS autorizado a proceder à compensação de eventuais valores já pagos à autora pelo então empregador.

Incabível a apreciação de tutela provisória neste caso, posto que a tutela judicial foi aplicada somente a parcelas pretéritas.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente - ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

AUTOR: RAIMUNDA BATISTA MARINHO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de Aposentadoria por Idade Híbrida, com o pagamento de parcelas vencidas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Nos termos da Lei 8.213/1991, artigos 143 c/c 55, § 3°, a atividade rural é comprovada por início de prova material complementada por prova testemunhal idônea, desde que cumprida a carência de quinze anos após 1991, ou se anterior a esse marco, observada a tabela de transição do artigo 142 da mencionada norma

A legislação previdenciária anterior à Lei 8.213/1991 não exigia recolhimento de contribuições do trabalho rural, bastando comprová-lo para que o tempo de labor possa ser computado em favor do segurado.

Quanto à Aposentadoria por Idade Hibrida, ela é regulada pela Lei 8.213/1991, artigo 48, §§ 2º e 3º, com a redação dada pela Lei 11.718/2008. Têm como requisitos a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para homem e 60 (sessenta) anos para mulher, e o cumprimento da carência

Nesse contexto, atualizei recentemente meu entendimento pessoal para admitir que o tempo de trabalho rural anterior à Lei 8.213/1991 pode ser contabilizado em sede de Aposentadoria por Idade Hibrida inclusive para fins de carência.

Nesse sentido, cito CASTRO & LAZZARI:

"Enfatizamos que para essa espécie de aposentadoria mista pode ser computado como carência até mesmo o tempo rural anterior à 1%11/1991, não se aplicando a restrição do art. 55, § 2º da Lei n. 8.213/91".

Considerando que a Lei n.11.718/2008 disciplina de forma inovadora o cômputo de tempo rural (admitindo-o para efeito de carência) e por ser norma posterior, deve prevalecer o entendimento de que o regramento referido (art. 55, § 2º da LB) não tem aplicabilidade para essa modalidade de aposentadoria" (CASTRO, Carlos A. P.; LAZZARI, João B. Manual de Direito Previdenciário, 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 700). Dessa forma, passo a verificar se presentes os requisitos para concessão de Aposentadoria por Idade hibrida (Rural e Urbana). A parte autora completou 60 (sessenta) anos em 26/06/2009. Nesse caso, sua carência seria de 168

(cento e sessenta e oito) competências contributivas. Visando provar a profissão de trabalhadora rural, a parte autora apresentou os seguintes documentos, evento 1: Fl. 06: certidão de casamento da autora, realizado em 27/07/1977, qualificada como doméstica e o marido, Raimundo

Nonato Marinho Lima, operador; Fls. 08/11: certidão de nascimento dos irmãos Valdina, Benilde, Maria da Paz e Lindomar, nascidos em 24/12/1961, 24/06/1963, 26/01/1965 e 11/02/1968, onde consta o pai lavrador; fls. 12/33 – certidão de imóvel rural em nome do pai da autora, transmitido por herança em 26/05/1966 e, posteriormente, para os filhos (incluindo a autora), no Município de Porto Franco/MA; Fls. 34/37 – ITR de 2013, em nome de uma das irmãs da autora; Fls. 41/45: CTPS emitida em 31/01/1975, no Maranhão, com primeiro vínculo urbano em 01/02/1975, na função de auxiliar.

A prova testemunhal corroborou parte das evidências documentais, indicando que a parte autora exerceu atividades rurais no período entre 26/06/1961 a 31/12/1974, em regime de economia familiar para a produção principal de arroz e mandioca, totalizando 156 (cento e cinquenta e seis) meses de trabalho rurícola.

Além do período de trabalho rural, ora reconhecido, a parte autora também ostenta período reconhecido pelo INSS de 54 meses de contribuição já averbados.

Assim, somando-se o tempo rural ora reconhecido e o tempo já averbado administrativamente pelo INSS, alcança-se o total de 210 (duzentos e dez) contribuições mensais - totalizando 17 (dezessete) anos e 06 (seis) meses de carência.

Concluo que a parte autora computa tempo suficiente de carência na DER - Data de Entrada do Requerimento (28/05/2015), data na qual fixo a DIB - Data de Início do Beneficio.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

i) DECLARAR o período de labor rural pela parte autora, realizado entre 26/06/1961 a 31/12/1974; que deverá ser averbado pelo INSS;

ii) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o beneficio previdenciário de Aposentadoria por Idade Híbrida em favor da parte autora, com renda mensal a ser calculada administrativamente (DIB: 28/05/2015; DIP:

iii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 10/06/2016 e 31/05/2017, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela própria autarquia, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação

Considerando o pedido constante da inicial, aprecio a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o "fumus boni juris" se encontra presente, posto que o direito ao beneficio já está reconhecido. Dada a circunstância de vida da parte autora, em que o gozo de beneficio lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o "periculum in mora". Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA para que a autarquia ré implemente desde logo o beneficio em favor da autora. Intime-se o INSS/APSADJ para a implantação do beneficio no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais)

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente - ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório,

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-s

0008247-29.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303007380 AUTOR: WILMA MACHADO BATISTA (SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES, SP323415 - SANDRA REGINA GOUVÊA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade, com o pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

A Aposentadoria por Idade Urbana, estipulada na Lei 8.213/1991, artigos 48 e seguintes, é concedida ao segurado que cumulativamente ostente a idade mínima (65 anos para homem, 60 para mulher) e o período de carência. Com relação à carência mínima exigida, se a parte filiar-se ao RGPS anteriormente a 24/07/1991, a ela será aplicada a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991 - que estabelece uma tabela progressiva de número mínimo de contribuições de acordo com o ano em que a parte implementou o requisito idade. No caso da filiação ao RGPS se dar após 24/07/1991, aplicar-se-á a carência fixa de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, nos termos preconizados pelo artigo 25, inciso II do mesmo diploma legal.

A parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 07/06/2010. Assim, para seu requerimento de aposentadoria, deveria ostentar um montante mínimo de 174 (cento e setenta e quatro) contribuições mensais. O requerimento administrativo foi apresentado em 26/01/2015 (DER).

Sobre os períodos anotados em CTPS.

A atividade registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum. Sendo assim, é admissível o reconhecimento do tempo de contribuição com registro em CTPS, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias pelo empregador. Precedente: TRF3, AI 0003558-04.2013.403.0000.

Considerando que as anotações efetuadas na CTPS da parte autora encontram-se legíveis, sem rasuras e em correta ordem cronológica (fls. 11/24 do evento 15), reconheço o efetivo exercício de atividade urbana pela autora no período controvertido de 14/07/1969 a 03/02/1971 (Equipesca Equipamentos de Pesca S.A.).

Para corroborar o vínculo empregatício com a empresa Equipesca Equipamentos de Pesca S.A., a parte autora também apresentou declaração e ficha de registro de empregados (fls. 22/26 do evento 2).

Assim, somando o vínculo ora reconhecido com os demais períodos de labor comum e recolhimentos na qualidade de contribuinte individual incontroversos constantes do CNIS e reconhecidos pelo INSS, há um total de 185 (cento e oitenta e cinco) contribuições mensais - totalizando 15 (quinze) anos e 5 (cinco) meses de carência.

Dessa forma, a parte autora computa tempo suficiente de carência na DER - Data de Entrada do Requerimento (26/01/2015), data na qual fixo a DIB - Data de Início do Beneficio.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do ente público quanto à aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem VOLUNTARIAMENTE, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da VIOLAÇÃO DE NORMA pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima

Por tais razões DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA NORMA DA LEI 9.494/1997, ARTIGO 1-F, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, pelo que tal norma deverá ser excluída de qualquer procedimento de liquidação e pagamento do julgado.

Verifico que, incidentalmente, a parte autora passou a receber Aposentadoria por Idade desde 16/10/2015 (NB 171.920.061-8). Tal beneficio deverá ser cessado e os valores por ele pagos deverão ser objeto de compensação no pagamento das parcelas vencidas.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

i) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o beneficio previdenciário de Aposentadoria por Idade em favor da parte autora, com renda mensal a ser calculada administrativamente (DIB: 26/01/2015; DIP: 01/03/2018); ii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas de 26/01/2015 a 28/02/2018, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela própria autarquia, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação:

iii) DESCONSTITUIR ope legis o beneficio de Aposentadoria por Idade até então pago à parte autora (NB 171.920.061-8).

Considerando o pedido constante da inicial, aprecio a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o "fumus boni jurís" se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a circunstância de vida da parte autora, em que o gozo de beneficio lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o "periculum in mora". Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA para que a autarquia ré implemente desde logo o beneficio em favor da autora. Intime-se o INSS/APSADJ para a implantação do beneficio no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia contados desde a intimação.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente - ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) días. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0006893-66.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303007296 AUTOR: ISAEL DA CUNHA (SP350834 - MARCOS ONOFRE DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade, com o pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade mediante o reconhecimento de todos os períodos de labor urbano constantes da CTPS.

A Aposentadoria por Idade Urbana, estipulada na Lei 8,213/1991, artigos 48 e seguintes, é concedida ao segurado que cumulativamente ostente a idade mínima (65 anos para homem, 60 para mulher) e o período de carência. Com relação à carência mínima exigida, se a parte filiar-se ao RGPS anteriormente a 24/07/1991, a ela será aplicada a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991 - que estabelece uma tabela progressiva de número mínimo de contribuições de acordo com o ano em que a parte implementou o requisito idade. No caso da filiação ao RGPS se dar após 24/07/1991, aplicar-se-á a carência fixa de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, nos termos preconizados pelo artigo 25, inciso II do mesmo diploma legal.

A parte autora completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 26/09/2014. Assim, para seu requerimento de aposentadoria, deveria ostentar um montante mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. O requerimento administrativo foi apresentado em 07/10/2014 (DER).

Sobre os períodos anotados em CTPS.

A atividade registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum. Sendo assim, é admissível o reconhecimento do tempo de contribuição com registro em CTPS, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias pelo empregador. Precedente: TRF3, AI 0003558-04.2013.403.0000.

Considerando que as anotações efetuadas na CTPS da parte autora encontram-se legíveis, sem rasuras e em correta ordem cronológica (fls. 11/27 do evento 1), reconheço o efetivo exercício de atividade urbana pela autora nos períodos de 02/08/1965 a 31/03/1969 e 02/05/1969 a 12/01/1971 (Dimas Moro); 08/11/1971 a 27/08/1973 (Tavares & Cia Ltda.); 22/10/1974 a 30/10/1975 (José Apparecido Chiscone) e de 02/10/1978 a 31/12/1978 (Dersa Desenvolvimento Rodoviário SA).

Assim, somando os vínculos ora reconhecidos com os demais períodos de labor comum incontroversos constantes do CNIS e reconhecidos pelo INSS, há um total de 245 (duzentos e quarenta e cinco) contribuições mensais totalizando 20 (vinte) anos e 05 (cinco) meses, de carência.

Dessa forma, a parte autora computa tempo suficiente de carência na DER – Data de Entrada do Requerimento (07/10/2014), data na qual fixo a DIB – Data de Início do Benefício.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do ente público quanto à aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem VOLUNTARIAMENTE, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da VIOLAÇÃO DE NORMA pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima. Por tais razões DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA NORMA DA LEI 9.494/1997, ARTIGO 1-F, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, pelo que tal norma deverá ser excluída de qualquer procedimento de liquidação e pagamento do julgado.

Verifico que, incidentalmente, a parte autora passou a receber Beneficio de Prestação Continuada (LOAS) desde 20/07/2017 (NB 703.282.105-8). Tal beneficio deverá ser cessado e os valores por ele pagos deverão ser objeto de compensação no pagamento das parcelas vencidas.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

i) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o beneficio previdenciário de Aposentadoria por Idade em favor da parte autora, com renda mensal a ser calculada administrativamente (DIB: 07/10/2014; DIP: 01/03/2018); ii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas de 07/10/2014 a 28/02/2018, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela própria autarquia, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação;

iii) DESCONSTITUIR ope legis o Benefício de Prestação Continuada (LOAS) até então pago à parte autora (NB 703.282.105-8).

Considerando o pedido constante da inicial, aprecio a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o "fumus boni juris" se encontra presente, posto que o direito ao beneficio já está reconhecido. Dada a circunstância de vida da parte autora, em que o gozo de benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o "periculum in mora". Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA para que a autarquia ré implemente desde logo o beneficio em favor da autora. Intime-se o INSS/APSADJ para a implantação do beneficio no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais)

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente - ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação (item "ii" acima), em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico

Publique-se. Intimem-se

0000581-74.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303004800

AUTOR: BRUNO RAFAEL DO NASCIMENTO (SP243082 - WESLEY ANTONIASSI ORTEGA) SORAIA MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO (SP243082 - WESLEY ANTONIASSI ORTEGA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

A presente demanda está fundada em relação de consumo no âmbito das instituições financeiras e, por consequência, será analisada com base no Direito do Consumidor - Súmula 297 do STJ.

Nos termos do CDC, 14, o fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos independentemente da existência de culpa, tratando-se no caso de responsabilidade pelo fato do serviço, a qual é objetiva.

Ocorre, contudo, que mesmo na hipótese de responsabilidade objetiva deve haver comprovação do dano indenizável, da conduta do agente imputado (ainda que por omissão) e do nexo causal entre dano e conduta. Destaco que a responsabilidade do fornecedor de serviços bancários, no caso, somente estaria afastada se provada a inexistência do defeito do serviço ou a culpa exclusiva do cliente ou de terceiro, conforme o CDC, 14, § 3º. Uma vez que estejam presentes o dano, a conduta e o nexo, impõe-se a indenização pelos danos materiais e morais.

O dano moral é a expressão da violação de qualquer Direito da Personalidade da vítima da conduta; sua prova depende da natureza intrínseca do direito violado, podendo ser passível de apreciação (dano manifesto) ou presumido ("in re ipsa"). Por exemplo, um dano à estética da vítima deverá ser demonstrado e apreciado para que se caracterize como dano moral (ou não); um dano ao nome da vítima será presumido e prescindirá de maior ou menor grau de repercussão da conduta

Destaco ser possível, ainda, como regra de instrução processual e para a melhor distribuição da responsabilidade de cada parte pela produção das provas, a inversão do ônus da prova, nos termos do CDC, 6, VIII. Precedente: STJ, REsp 802.832/MG.

Especificamente quanto às instituições financeiras, a Súmula 479 do STJ estipulou que "... as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". Ou seja, no âmbito das perdas ao consumidor geradas por fraude ou delitos de terceiros, incumbe à instituição demonstrar que o dano não ocorreu ou que, tendo ocorrido, se deu unicamente por culpa exclusiva da vítima (já que a culpa de terceiro estará também afastada pela própria racionalidade do enunciado).

No caso concreto, a prova dos autos demonstrou claramente que a CEF se omitiu ao não efetuar na conta corrente o débito referente à parcela 05, mês 12/2014, do contrato de mútuo habitacional, pois os autores efetivaram depósito no dia do vencimento, mas após o expediente bancário e com a confirmação no dia seguinte ao estipulado. Havendo saldo disponível, a CEF deveria efetivar o débito incontinenti e não o fez. Por consequência estrita de sua omissão, determinou indevidamente a inclusão do nome da parte autora nos registros dos órgãos de proteção ao crédito.

Neste contexto, entendo que a CEF, detentora do ônus da prova, não logrou comprovar que a negativação tenha se dado por conduta da própria parte autora ou de preposto seu, até porque havia saldo suficiente para que o débito fosse realizado - como de fato o foi posteriormente.

Por força da conduta da CEF (tanto a omissão, quanto o final lançamento a protesto), que causou (nexo causal) profunda angústia (dano efetivo) à parte autora ao ver exposto indevidamente seu nome perante terceiros; TENHO POR COMPROVADO O DANO MORAL.

Considerando as funções sociais da indenização por dano moral, a saber:

i) a função ressarcitória em favor da vítima;

ii) a função pedagógica para inibir nova conduta danosa;

iii) a função punitiva para infligir ao agente imputado a sanção correspondente ao dano;

iv) a função pacificadora, visando a proporcionalidade entre o ressarcimento e a punição, para que nem o gravame nem o proveito sejam excessivos;

arbitro o montante indenizatório relativo aos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que entendo suficiente para a satisfação de todas as funções sociais acima expostas

Juros e correção monetária (pro rata inclusive) nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O termo inicial da correção monetária será a data de prolação desta sentença; dos juros, a data da primeira operação em desfavor da parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

i) DECLÁRAR A INEXISTÊNCIA E A INEXIGIBILIDADE do débito objeto desta ação, efetuado através do Contrato de Financiamento Imobiliário nº 1.5555.3111.160-6 em nome dos autores, no valor de R\$ 552,25 (quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos);

ii) CONDENAR a CEF ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária; iii) DETERMINAR que a parte requerida proceda ao levantamento de toda e qualquer restrição ao crédito imposta à parte autora em função dos débitos objeto desta ação.

Defiro a tutela específica (CPC, 497, caput) para DETERMINAR à CEF que providencie o imediato cancelamento da inscrição do nome da parte autora nos registros dos órgãos de proteção ao crédito, em razão dos débitos objeto desta ação, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, contados desde a intimação

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente - ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos da parte requerida ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação,

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

SENTENCA EM EMBARGOS - 3

0004276-65.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6303004589

10042/0-03.201/.40.5030 - 2 VARA QABINELE - SENTENÇA EM EMBARQUS NI. 2018/0303004-389 AUTOR: IVANIR DOS SANTOS MENESES (SPS86967 - ANDRÉIA DELIGA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tratam-se de embargos de declaração opostos sob o argumento da existência de omissão.

Com razão a parte embargante

A sentença está omissa, pois não analisou o pedido de concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) da aposentadoria por invalidez, formulado na inicial e analisado pelo médio perito.

Passo a integrar a fundamentação da sentença nos seguintes termos

"Por sua vez, o adicional de 25% da aposentadoria por invalidez é previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, e é devido ao aposentado que "...necessitar da assistência permanente de outra pessoa...", ou estiver acometido de uma das moléstias previstas no Anexo I ao Decreto 3.048/99, caracterizadoras da denominada "grande invalidez".

Por consequência, integro também o primeiro parágrafo do dispositivo que passa a ser lido com a seguinte redação

"Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxilio-doença desde a DER, em 27/03/2017, convertendo-o em aposentadoria por invalidez com o adicional de 25% a partir da data da perícia judicial, em 16/10/2017, com DIP em 01/01/2018, RMI, RMA a serem calculadas administrativamente.

Diante da fundamentação exposta, dou provimento aos embargos de declaração para integrar a fundamentação e o dispositivo nos termos acima aduzidos.

No mais, mantenho a sentença como originalmente exarada

Oficie-se o INSS para o correto cumprimento da tutela concedida.

Registro eletrônico. Publique-se e intimem-se

SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0005311-60.2017.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303007381 AUTOR: CELIA OSMAILDA FERREIRA DE LIMA MENDES (SP21650) - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando ao levantamento de depósitos existentes em conta vinculada do FGTS, por falta de movimentação (inatividade da conta). Pede, também, indenização por perdas e danos

A CEF, em sua contestação, argui inadequação da via processual; sustenta sua ilegitimidade passiva para a causa; alega a prescrição trintenária; e, no mérito propriamente dito, pugna pela rejeição.

A ré comprova, no evento 15 dos autos processuais, que diligenciou junto ao Banco Itaú Unibanco S/A, solicitando cópia de extratos analíticos da conta vinculada do FGTS da parte autora, restando infrutífera a providência. A parte autora foi intimada sobre essa situação, mas deixou escoar o prazo concedido sem qualquer manifestação a respeito.

Como não há nos autos qualquer elemento que permita supor qualquer indício de que houve a migração da quantia à ré, não tem a CEF legitimidade para responder à demanda, razão por que acolho a preliminar arguida, com prejuízo da apreciação das demais preliminares e do mérito da cau

Assim, uma vez que, de um lado, não restou sequer configurada a lide, e, por outro lado, tendo em vista que a CEF buscou encontrar informações a respeito, sem sucesso, não tendo recebido a quantia reclamada, não tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, o que implica a incompetência da Justiça Federal.

O artigo 6º, inciso II, da Lei n.º 10.259/2001, assim dispõe:

"Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível

II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais."

Nesse passo, levando-se em consideração que a competência é absoluta e, no caso, definida em razão da pessoa, é de ser reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para julgar o feito.

Assevero que não cabe a remessa dos autos eletrônicos ao Juízo competente, diante da incompatibilidade entre os procedimentos instrumentais

Isto posto, acolho a preliminar arguida pela CEF, reconhecendo sua ilegitimidade passiva, bem como a incompetência deste Juizado Especial Federal para processamento do feito, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000742-79.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303007383 AUTOR: HERICKSON ROTHE MENDES (SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ, SP159965 - JOÃO BIASI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente nestes autos, a parte autora ajuizou anteriormente outra ação de conhecimento, processo n.º 0000147-77.2018.4.03.6304, veiculando o mesmo pedido deduzido neste

Naqueles autos o Juizado Especial Federal de Jundiaí reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos ao JEF de Campinas, aguardando-se a remessa dos autos a este Juízo. Muito embora tenha a parte autora requerido a desistência do feito é inaplicável o processamento destes autos enquanto não apreciado o pedido formulado pela parte autora

Constatada, pois, a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se integralmente a ação anteriormente intentada, está caracterizada a litispendência, nos termos do artigo 337, § 3º e 4º do CPC, impondo-se

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0005533-28.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303007316 AUTOR: BRAS MARQUES (SP373126 - SABRINA CAVALCANTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Eventos 17 e 18 (Aditamento à Inicial):

Defiro a substituição da testemunha Sr. Claudeci Correia pela oitiva do Sr. José Pinheiro Lisboa, em decorrência de falecimento daquela, nos termos do art. 451, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo esta comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se.

0003021-72.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303007326 AUTOR: MARLI PIRES GOUVEIA (SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Corrijo de oficio o erro material constante na decisão proferida anteriormente, para onde se lê:

"... DESIGNO Audiência de Conciliação para o dia 03/04/2018, às 16h30min, nesta cidade de Campinas/SP, na sala de audiências da 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal".

... DESIGNO Audiência de Conciliação para o dia 03/04/2018, às 14h00, nesta cidade de Campinas/SP, na sala de audiências da 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal.

0020418-52.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303007426 AUTOR: ARI LOPES NOGUEIRA (SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o despacho proferido em 07/03/2018 e considerando que o antigo empregador da parte autora tem sede fora de terra, expeça-se Carta Precatória, a fim de dar cumprimento ao comando judicial, encaminhando-se cópia do ofício nº 6303001492/2018 e dos documentos essenciais à integral efetivação da medida. Cumpra-se.

0011326-84.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303007301 AUTOR: DINALVA ROSA DE JESUS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petições anexadas em 23/06 e 05/10/2017: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, quanto ao valor da renda mensal inicial, considerando a alegação da parte autora.

Petição anexada em 05/10/2017: o valor da renúncia constante do cálculo diz respeito à competência no momento da propositura da ação, considerando-se as parcelas vencidas somadas a doze vincendas, o que não impediu que o total geral do cálculo dos atrasados ultrapassasse os 60 salários mínimos quando do julgamento da ação,

Petição anexada em 04/12/2017: tendo em vista que o v. acórdão determinou a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09 (arquivo 46), e considerando a decisão proferida na Turma Recursal em 05/12/2016 (arquivo 67), defiro a impugnação do INSS.

Retornem os autos à Contadoria, após a manifestação do INSS.

0004761-51.2006.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303007447 AUTOR: TEREZA DE OLIVEIRA (SP205133 - EDUARDO MOMENTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O INSS apresentou 'Recurso Inominado' contra decisão que mandou prosseguir o cumprimento do título executivo judicial, tal como constituído pela formação de coisa julgada.

A Lei 10.259/2001, artigos 4º e 5º, estipula que "... somente será admitido recurso de sentença definitiva", exceto quando o Juízo "... deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A jurisprudência, em face de tais normas legais, passou a admitir o Recurso Inominado contra decisões concessivas de tutela provisória (anteriormente, "antecipação de tutela"), por conta dos seus efeitos materiais equivalerem aos efeitos da tutela judicial manejada em sentença.

Neste presente caso e revendo entendimento anterior adotado por Juízo, o INSS não está a impugnar sentença (até porque, com o trânsito em julgado, já se formou o título executivo judicial). Também não está a impugnar concessão de tutela de urgência. A irresignação do INSS se volta unicamente contra o cumprimento do título, tal como determinado pelo Juízo

Portanto, não há mérito a ser discutido aqui, senão a insatisfação do INSS em dar cumprimento ao título judicial.

Sendo assim, posto que se está em fase de cumprimento de sentença e o Recurso Inominado busca simplesmente afastar disposição constante do título executivo judicial (o que não é possível pela ausência de Ação Rescisória nos Juizados Especiais Federais - Lei 9.099/1995, artigo 59), não há hipótese legal que permita o processamento do mencionado recurso. NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Prossiga-se com o cumprimento do título executivo judicial, nos moldes das decisões já proferidas pelo Juízo.

Intimem-se.

0008585-66.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303007387 AUTOR: ROSALINA BARBOSA DA SILVA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Considerando teor da petição anexada aos autos em 06/04/2017, intime-se a perita do Juízo, para esclarecer o laudo médico, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, em 5 (cinco) dias.

0006927-70 2017 4 03 6303 - 1ª VARA GARINETE - DESPACHO IEE Nr. 2018/6303007445 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Concedo, excepcionalmente, o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora esclareça o endereço da testemunha José Maria de Lima, indicando pontos de referência, tendo em vista residir em rodovia, sob pena de preclusão da prova testemunhal. Após a vinda da informação, providencie a Secretaria a expedição da Carta Precatória. No silêncio, prossiga-se com a regular tramitação. Intime-se

0005726-48.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303007446 AUTOR: CARLOS DE SOUZA CORREA (SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O INSS apresentou 'Recurso Inominado' contra decisão que mandou prosseguir o cumprimento do título executivo judicial, tal como constituído pela formação de coisa julgada.

A Lei 10.259/2001, artigos 4º e 5º, estipula que "... somente será admitido recurso de sentença definitiva", exceto quando o Juízo "... deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A jurisprudência, em face de tais normas legais, passou a admitir o Recurso Inominado contra decisões concessivas de tutela provisória (anteriormente, "antecipação de tutela"), por conta dos seus efeitos materiais equivalerem aos efeitos da tutela judicial manejada em sentença.

Neste presente caso e revendo entendimento anterior adotado por Juízo, o INSS não está a impugnar sentença (até porque, com o trânsito em julgado, já se formou o título executivo judicial). Também não está a impugnar concessão de tutela de urgência. A irresignação do INSS se volta unicamente contra o cumprimento do título, tal como determinado pelo Juízo.

Portanto, não há mérito a ser discutido aqui, senão a insatisfação do INSS em dar cumprimento ao título judicial.

Sendo assim, posto que se está em fase de cumprimento de sentença e o Recurso Inominado busca simplesmente afastar disposição constante do título executivo judicial (o que não é possível pela ausência de Ação Rescisória nos Juizados Especiais Federais - Lei 9.099/1995, artigo 59), não há hipótese legal que permita o processamento do mencionado recurso. NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Prossiga-se com o cumprimento do título executivo judicial, nos moldes das decisões já proferidas pelo Juízo.

Petição nº 52: O INSS apresentou 'Recurso Inominado' contra decisão que mandou prosseguir o cumprimento do título executivo judicial, tal como constituído pela formação de coisa julgada.

A Lei 10.259/2001, artigos 4º e 5º, estipula que "... somente será admitido recurso de sentença definitiva", exceto quando o Juízo "... deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A

jurisprudência, em face de tais normas legais, passou a admitir o Recurso Inominado contra decisões concessivas de tutela provisória (anteriormente, "antecipação de tutela"), por conta dos seus efeitos materiais equivalerem aos efeitos da tutela judicial manejada em sentença.

Neste presente caso e revendo entendimento anterior adotado por Juízo, o INSS não está a impugnar sentença (até porque, com o trânsito em julgado, já se formou o título executivo judicial). Também não está a impugnar concessão de tutela de urgência. A irresignação do INSS se volta unicamente contra o cumprimento do título, tal como determinado pelo Juízo

Portanto, não há mérito a ser discutido aqui, senão a insatisfação do INSS em dar cumprimento ao título judicial.

Sendo assim, posto que se está em fase de cumprimento de sentença e o Recurso Inominado busca simplesmente afastar disposição constante do título executivo judicial (o que não é possível pela ausência de Ação Rescisória nos Juizados Especiais Federais - Lei 9.099/1995, artigo 59), não há hipótese legal que permita o processamento do mencionado recurso. NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Prossiga-se com o cumprimento do título executivo judicial, nos moldes das decisões já proferidas pelo Juízo.

Intimem-se.

0020168-19.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303007302 AUTOR: NORMA LOURENCO DA COSTA (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição e documento anexados em 08/03 e 23/03/2018: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, acerca do pagamento administrativo do benefício no mês de dezembro/2017

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se

0005709-07.2017.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303007332 AUTOR: ROSE APARECIDA SODRE (SP268887 - CLAERVEANIA MARTINS DE TOLEDO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Evento 25 (Petição Comum da parte autora):

DEFIRO o rol de testemunhas apresentado pela parte autora

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

DESIGNO Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 15/05/2018, às 14h00.

Intimem-se

0003622-78.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303007329 AUTOR: REIS APARECIDO DEGAM (SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição de 10/10/2017: Determino ao médico perito que responda aos quesitos complementares apresentados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias para manifestações.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

0006691-21.2017.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303007382 AUTOR: INES LONGO (SP273494 - CRISTIANE MARTINS NELLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

DEFIRO o rol de testemunhas apresentado pela parte autora na Inicial

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

DESIGNO Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 15/05/2018, às 16h00.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIAO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Diante das alterações introduzidas pelo Código de Processo Civil, notadamente a nova redação trazida pelo inciso II do artigo 1.037, e ainda, em virtude da revogação do parágrafo 5º do mesmo artigo 1.037 pela Lei nº 13.256, de 04/02/2016, impõe-se a reconsideração do posicionamento que vinha sendo adotado por este Juí zo para julgamento dos feitos envolvendo a controvérsia narrada na petição inicial, motivo pelo qual determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso afetado para julgamento no Superior Tribunal de Justiça para fins de prosseguimento da presente ação (Tema STJ nº 731). Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.

5006300-90.2017.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303007333 AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE ARAUJO SANTOS VASSOLLER (SP306688 - ALEXANDRE CINTRA COLLEONI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000850-11.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303007355 AUTOR: CRISTIANE SIQUEIRA LIMA (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007432-61.2017.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303007338 AUTOR: LUCI MONTALI REIS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001326-49.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303007351 AUTOR: ADRIANA GRAZIELA SEREM (SP355535 - JOSIANE REGINA SILVA BROLLO, SP315805 - ALEXSANDRA MANOEL GARCIA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABALAO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Diante das alterações introduzidas pelo Código de Processo Civil, notadamente a nova redação trazida pelo inciso II do artigo 1.037, e ainda, em virtude da revogação do parágrafo 5º do mesmo artigo 1.037 pela Lei nº 13.256, de 04/02/2016, impõe-se a reconsideração do posicionamento que vinha sendo adotado por este Juízo para julgamento dos feitos envolvendo a controvérsia narrada na petição inicial, motivo pelo qual determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso afetado para julgamento no Superior Tribunal de Justiça para fins de prosseguimento da presente ação (Tema STJ nº 731). Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-

0001470-23.2018.4.03.6303 - 2* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303007341 AUTOR: ROSA APARECIDA DA SILVA (SP363425 - CILONIA MAGUSTE) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001350-77.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303007350 AUTOR: ADRIANA APARECIDA CARVALHO (SP363425 - CILONIA MAGUSTE) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001482-37.2018.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303007340 AUTOR: DALMO APARECIDO DE ABREU FABIANO (\$P363425 - CILONIA MAGUSTE)

AUTOR: DALMO APARECIDO DE ABREU FABIANO (\$P363425 - CILONIA MAGUSTE RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (\$P116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000566-03.2018.4.03.6303 - 2° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303007366
AUTOR: MARIA APARECIDA REGINA DA SILVA (SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI, SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM, SP252493 - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO, SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Data de Divulgação: 27/03/2018 161/765

0000152-05.2018.4.03.6303 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303007369 AUTOR: ANA CRISTINA SOUZA VIEIRA (SP133946 - RENATA FRANZOLIN ROCHA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000794-75.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303007361 AUTOR: RENILDO MATIAS DA SILVA (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000846-71.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303007356 AUTOR: JOSE MAXIMINO FILHO (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001462-46.2018.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303007343 AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS (SP363425 - CILONIA MAGUSTE) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000706-37.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303007365 AUTOR: VILSON RODRIGUES ZACARA (SP396281 - LUANA ROSIENE DA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000792-08.2018.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303007362 AUTOR: WANDERLEI TOMAZ DE JESUS (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000806-89.2018.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303007359 AUTOR: EVERTON ANDRADE DE ARAUJO VIEIRA (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000812-96.2018.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303007358 AUTOR: ELISANGELA REGINA CANDIDO BRZEZINSKI (SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000796-45.2018.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303007360 AUTOR: GENIVALDO LOPES DA SILVA (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000176-33.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303007368 AUTOR: GILMAR DOS SANTOS (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001376-75.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303007346 AUTOR: CREMIL APARECIDO NASCIMENTO (SP363425 - CILONIA MAGUSTE) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000842-34.2018.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303007357 AUTOR: MARIA VALDECI RIBEIRO (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) 0000514-07.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303007367 AUTOR: MARCELLO CRISTAN NETO (SP396281 - LUANA ROSIENE DA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001378-45.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303007345 AUTOR: JOAQUIM GABRIEL DA FONSECA (SP363425 - CILONIA MAGUSTE RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000758-33.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303007364 AUTOR: RODRIGO JOSE RIBEIRO (SP396281 - LUANA ROSIENE DA SILVA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000860-55.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303007354 AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001360-24.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303007349 AUTOR: ANTONIO LUIS ALVES SOARES (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001374-08.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303007347 AUTOR: HERMES CHERACOMO FILHO (SP363425 - CILONIA MAGUSTE RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007262-89.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303007339 AUTOR: JOAO CARLOS CARNEIRO DE CAMPOS (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007828-38.2017.4.03.6303 - $2^{\rm a}$ Vara Gabinete - Despacho Jef Nr. 2018/6303007335 Autor: Nestor Pereira Maia (SP251190 - Murilo Gurjao Silveira Aith) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007770-35.2017.4.03.6303 - $2^{\rm a}$ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303007336 AUTOR: JARBAS VIEIRA DE MELO JUNIOR (SP103222 - GISELA KOPS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007664-73.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303007337 AUTOR: ABEL PEREIRA DOS SANTOS (SP241450 - REGIANE LOPES DE SOUZA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000786-98.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303007363 AUTOR: FRANCIELE CARLA NAZARIO (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000868-32.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303007353 AUTOR: RONALDO FIRMINO DE AZEVEDO (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001464-16.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303007342 AUTOR: ALEKSANDRO VITORIANO MACHADO (SP363425 - CILONIA MAGUSTE) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5001446-53.2017.4.03.6105 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303007334 AUTOR: ROSMERI APARECIDA GABRIEL FIGUEIRA (SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES, SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000918-58.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303007352 AUTOR: JOAQUIM XAVIER NOGUEIRA (SP396281 - LUANA ROSIENE DA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001362-91.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303007348

AUTOR: EDIANE ALVES ALCANTARA DA SILVA (\$P225064 - REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (\$P116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001386-22.2018.4.03.6303 - 2° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303007344 AUTOR: DANIELA ALVES MENDES (SP363425 - CILONIA MAGUSTE) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007672-50.2017.4.03.6303 - $2^{\rm o}$ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303007373 AUTOR: ELIZAERTE DE OLIVEIRA SANTOS (SP241450 - REGIANE LOPES DE SOUZA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos

Diante das alterações introduzidas pelo Código de Processo Civil, notadamente a nova redação trazida pelo inciso II do artigo 1.037, e ainda, em virtude da revogação do parágrafo 5º do mesmo artigo 1.037 pela Lei nº 13.256, de 04/02/2016, impõe-se a reconsideração do posicionamento que vinha sendo adotado por este Juízo para julgamento dos feitos envolvendo a controvérsia narrada na petição inicial, motivo pelo qual determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente

A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso afetado para julgamento no Superior Tribunal de Justiça para fins de prosseguimento da presente ação (Tema STJ nº 731). Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0005223-22.2017.4.03.6303 - 1" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303007305 AUTOR: ANA MARIA DA SILVA (SP370792 - MARIANA APARECIDA MELO DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Considerando a inovação trazida pelos artigos 1º e 2º do Provimento nº 33 do e. Conselho da Justiça Federal da 3º Região, editado em 09 de fevereiro de 2018, os municípios de Amparo, Itatiba, Jarinu e Morungaba foram excluídos da jurisdição da 5ª Subseção Judiciária em Campinas e incluídos na jurisdição da 23ª Subseção de Bragança Paulista/SP

Referida alteração tem o escopo precípuo de atender o interesse dos jurisdicionados, tendo em vista a proximidade com a cidade de Bragança Paulista, facilitando, assim, o acesso aos serviços prestados pela Justiça Federal, além de melhor distribuir a responsabilidade pelo acervo de processos entre as subseções judiciárias.

Por residir a parte autora em um dos municípios acima identificados, determino a redistribuição eletrônica dos autos virtuais e consequente remessa ao Juizado Especial Federal de Bragança Paulista/SP, onde o feito prosseguirá regularmente com o aproveitamento dos atos processuais até aqui praticados, a critério daquele. Juízo, servindo a presente decisão como oficio.

Cancele-se a audiência designada para o dia 27/03/2018 ficando ao critério do e. Juízo de Bragança Paulista a nova designação do ato se assim entender cabível

Cumpra-se, com as nossas sinceras homenagens ao e. Juiz Presidente do JEF de Bragança Paulista

Intimem-se

0001410-50,2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303007291 AUTOR: BAU PARTS IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME (SP385877 - VINICIUS MARQUES BERNARDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1) DA TUTELA DE URGÊNCIA

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual a parte autora requer Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c.c. Condenatória em Reparação Civil por Danos Morais, e em sede de tutela, a exclusão de negativação do nome da Autora nos Órgãos de Proteção ao Crédito. Alega a parte autora que a foi vítima de fraude perpetrada em seu desfavor na utilização de cartão de crédito em relações de consumo, configuradas por compras realizadas pela internet.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 300 do novo CPC, quais sejam: presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do

No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, uma vez que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão da medida depende de dilação probatória, bem como da submissão do pleito ao crivo do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.

2) DO SANEAMENTO DE IRREGULARIDADES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora providenciar o necessário no prazo acima estipulado

Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3) DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Designo audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliações localizada no Fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, Centro - Campinas, dia 08/06/2018 às 15:30 hs

Chamo a atenção para a relevância do ato conciliatório que se realizará em referida data, devendo as partes comparecer com o espírito aberto à possibilidade de composição amigável da demanda, pacificando-se os interesses em conflito, e para tanto, faz-se necessário que ambas as partes estejam dispostas a transacionar o direito que discutem em juízo,

Observo, ainda, que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade

A parte autora deverá comparecer à audiência acompanhada do advogado ou defensor público, caso os tenha constituído e, no caso da parte ré, além de seu patrono, deverá comparecer preposto(s) que possua(m) poderes para transigir.

Intimem-se

0001244-18.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEE Nr. 2018/6303006831 AUTOR: PATRICIA ROBERTA GOMES (\$P381505 - CRISTIANE KELLY CIRINO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (\$P116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1) DA TUTELA DE URGÊNCIA

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual a parte autora requer INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, e a concessão de tutela de urgência para restituição em dobro de valores retidos na importância de R\$ 4.453,51 (QUATRO MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS.).

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 300 do novo CPC, quais sejam: presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, uma vez que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão da medida depende de dilação probatória, bem como da submissão do pleito ao crivo do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional

2) DO SANEAMENTO DE IRREGULARIDADES

No escopo de sanear os processos que tramitam por este Juizado, verifico que o regular processamento do presente feito depende da averiguação da competência relacionada com o valor da causa, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte. Desta forma, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, correspondente planilha de cálculo e valor atribuído à causa

Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência, legível e atualizado. Reitera-se os devidos esclarecimentos de que a apresentação de comprovante de endereco em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora

Observo, por firm, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3) Da designação de Audiência de Tentativa de Conciliação

Designo audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada no dia 08.06.2018 ás 13:30 h na Central de Conciliações da Justiça Federal, com endereço na Avenida. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro - Campinas Os autores deverão comparecer à sessão devidamente representados por advogado ou defensor, caso os tenha constituído e, no caso das rés, além de seu patrono, com preposto(s) que possua(m) poderes para transigir

Intimem-se, com urgência.

Após, se em termos quanto ao mais, citem-se.

0007344-23 2017 4 03 6303 - 1ª VARA GARINETE - DECISÃO IEE Nr. 2018/6303007421 AUTOR: ZELIA GOMES DA CRUZ (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Mostra-se razzável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novos requerimentos administrativos perante o INSS, sendo o último deles realizado em 18/11/2015 (folhas 11 das provas da petição inicial), bem como a juntada de novos atestados médicos, a evidenciar, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, fica afastada a existência de litispendência/coisa julgada. Já em relação ao pedido de pagamento das diferenças desde o indeferimento do pedido realizado em 31/08/2004 sob este recai o manto da coisa julgada, posto anteriormente apreciado nos autos nº 0007062-97.2008.4.03.6303. O feito prosseguirá tendo como objeto o pedido de concessão do beneficio de auxílio-doença a partir do último pedido formulado junto à autarquia previdenciária. Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença, devendo a parte autora aguardar a ordem cronológica de antiguidade para o julgamento.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Com o cumprimento pela parte autora fica a Secretaria autorizada a efetuar o agendamento de perícia na especialidade requerida.

Intime-se

0000094-02.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303007424 AUTOR: EDSON CANUTO DOS SANTOS (SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO, SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS em 28/06/2017 e juntada de novos atestados médicos, a evidenciar, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, fica afastada a existência de litispendência/coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

Data de Divulgação: 27/03/2018 163/765

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica

O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença, devendo a parte autora aguardar a ordem cronológica de antiguidade para o julgamento.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) días, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se

0007328-69,2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303007392 AUTOR: GRACIELE MAMEDIO NUNES (SP269853 - CAMILA CRISTINA DO VALE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Cuida-se de ação objetivando a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento do alegado companheiro. Esclarece a autora que um dos filhos havidos entre ela e o de cujus permanecerá recebendo o referido beneficio até 24/03/2018. Verifico não haver falar-se em litisconsórcio passivo necessário, posto a própria requerente infomar na exordial que o filho a auxilia nos gastos de casa com o valor recebido a título de pensão por morte decorrente do falecimento do alegado companheiro da autora.

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com a realização de prova oral em audiência.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Em igual prazo, junte a requerente, rol de testemunhas de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995

Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/05/2018, às 14h30 minutos

Intimem-se

5008023-47.2017.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303007315 AUTOR: RUBENS PAULO GUERRA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. Intime-se.

0000101-91.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303007435 AUTOR: APARECIDA DE FATIMA PALETA DE SOUZA (SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO, SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de novos atestados médicos, a evidenciar, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, fica afastada a existência de litispendência/coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação. Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença, devendo a parte autora aguardar a ordem cronológica de antiguidade para o julgamento.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Deixo de receber o recurso interposto pela parte autora em virtude de sua intempestividade, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995. Arquive-se, Intimem-se,

0011657-44.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303007436 AUTOR: FAGNER OLIVEIRA DE SOUZA (\$P185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (\$P166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002847-63.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303007439 AUTOR: CRISTIANE DA SILVA VIOLA (SP241303 - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011338-30.2015.4.03.6303 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303007437 AUTOR: DOCINEA DE MATOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006397-37.2015.4.03.6303 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303007438 AUTOR: FLAVIO DA SILVA RIBEIRO (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intime-se.

0001423-49.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303007297

AUTOR: SIRLENE APARECIDA MOURA BASTOS (SP218058 - ALCILANE APARECIDA DE FATIMA RAMOS DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001322-12.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303007431

AUTOR: DENILSON MARQUES DA SILVA (SP262715 - MARIA REGINA ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001367-16.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303007299 AUTOR: PAULO DONIZETI DE CASTRO (SP339122 - NEIRE DE SOUZA FAVERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001398-36.2018.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303007430 AUTOR: JOSE CICERO DE OLIVEIRA (SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS, SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001381-97.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303007298 AUTOR: JULIO PAULO PEREIRA SILVA (SP247616 - CICERO BOMFIM DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005141-25.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303007379

AUTOR: MOACIR VIANA DA SILVA (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora e pela parte ré.

Tendo em vista a possibilidade de alteração do julgado, em virtude dos efeitos infringentes contidos nos embargos de declaração opostos, dê-se vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias, devendo a parte autora ainda

manifestar-se de forma clara, inequívoca e circunstanciada sobre a alegação de coisa julgada formulada pelo INSS Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ADALAO O SEGUINDE DISPOSITIVO:
Converto o julgamento e em diligência, A perita médica, em seu laudo, constatou que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade laboral habitual. No entanto, analisa que a parte apresenta critérios de elegibilidade para sua inclusão junto ao programa de reabilitação profissional. Verifico a ocorrência de uma aparente "contradictio in terminis" no laudo pericial. Se a parte autora pode ser incluída em programa de reabilitação profissional, ainda que para atividade diversa da habitual, não se estaria diante de incapacidade permanente. Desta forma, intime-se a senhora perita a esclarecer suas conclusões, devendo informar de forma clara e inequívoca o período pelo qual a parte estaria incapacitada (por quanto tempo ou até que determinado evento), no prazo de 5 (cinco) dias. Prestados os esclarecimentos, faculto às partes comuns 5 (cinco) dias para suas considerações. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0003825-40.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303007378 AUTOR: MARIZETE BEZERRA AGUIAR (SP268978 - LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003671-22.2017.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303007377 AUTOR: DURVAL VITOR DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003583-81.2017.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303007375 AUTOR: ROVERSON CESAR ARAUJO CORREIA DE MORAIS (SP167798 - ANDRÉA ENARA BATISTA CHIARINELLI CAPATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001330-86.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303007277

AUTOR: INACIO HERCULANO RIBEIRO FILHO (SP307403 - MOISES CARVALHO DA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face de Caixa Econômica Federal (CEF), na qual a parte autora requer tutela de urgência para imediata retirada e que a ré abstenha-se de inserir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Afirma o autor que é titular de um cartão de crédito cuja administratora é a CEF e que a ré passou a efetuar cobranças indevidas na fatura do cartão referente a um acordo administrativo que alega nunca ter anuido. A parte autora ingressou com um procedimento administrativo no PROCON (Ocorrência nº 6649701) visando anular a mencionada cobrança ilegal. A CEF em sua defesa, alegou ter havido um erro no sistema.

A tutela provisória configura medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 300, do CPC, quais sejam: probabilidade do direito, perigo de dano e reversibilidade do provimento antecipatório.

Probabilidade do direito é aquela capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo, sendo os fundamentos da pretensão à tutela de urgência relevantes e apoiados em prova idônea

Já o perigo de dano implica risco de grave lesão ao direito da parte caso o provimento jurisdicional não seja conferido de imediato.

Da análise dos autos, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão da medida.

A probabilidade do direito extrai-se dos documentos juntados com a inicial. Há, ainda, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito inviabiliza a própria vida diária em uma sociedade como a nossa, de consumo, baseada no crédito. Por fim, a medida é reversível.

Ademais, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça pacíficou o entendimento de que havendo discussão judicial é defesa a inclusão de nome em cadastros de inadimplentes. A respeito, a seguinte decisão:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 520857

Processo: 200300656930 UF: AL Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 02/12/2004 Documento: STJ000605942 Fonte DJ DATA:25/04/2005 PÁGINA:278 Relator(a) FRANCIULLI NETTO AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL

CADIN - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE, PRECEDENTES.

Trata-se de matéria pacífica neste Sodalicio a impossibilidade de inclusão de nome em cadastros de inadimplentes, enquanto do aguardo do julgamento de ação judicial. Referida inscrição em tais bancos de dados teria caráter de pena acessória, sem que se houvesse decidido a consignação em curso.

Agravo regimental improvido

Assim, nesta fase de aferição perfunctória, vislumbro a presenca dos requisitos necessários à concessão da medida, motivo pelo qual DEFIRO a tutela de urgência, para suspensão da cobranca, e a fim de que a CEF adote providências no sentido de excluir e abster-se de incluir o nome da parte autora no cadastro negativo dos órgãos de proteção ao crédito, quanto ao débito em causa, comunicando ao juízo o cumprimento da decisão, no prazo de 05

Designo audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada no dia 08/06/2018 às 14:30h na Central de Conciliações da Justiça Federal, com endereço na Avenida. Aquidabă, 465, 1º andar, Centro - Campinas

Os autores deverão comparecer à sessão devidamente representados por advogado ou defensor, caso os tenha constituído e, no caso das rés, além de seu patrono, com preposto(s) que possua(m) poderes para transigir.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) días, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização,

Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intimem-se, com urgência

0001436-48.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEE Nr. 2018/6303007300 AUTOR: SOLANGELA APARECIDA MARIANO (SP232194 - EUGENIO SAMPAIO CICCU) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na qual a parte autora requer a concessão de tutela de urgência para a não inclusão ou a retirada de seu nome do cadastro de proteção ao crédito. Afirma, em síntese, que a inclusão de seu nome no referido cadastro foi indevidamente realizada, na medida em que não reconhece o débito apontado.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 300 do novo CPC, quais sejam: presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do

No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, uma vez que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão da medida depende de dilação probatória, bem como da submissão do pleito ao crivo do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização

Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento desta decisão, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cite-se, devendo a parte ré apresentar documentos que comprovem a culpa exclusiva da parte autora referente ao débito em discussão nestes autos. Intimem-se

0005685-76.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303007323 AUTOR: JUSCELINA SILVA DA ROCHA (SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a necessidade de completa definição sobre as condições de saúde da parte autora, determino a realização de perícia médica na especialidade neurologia, a ser realizada em 24/04/2018 às 13h00 pelo médico perito Dr. José Henrique Figueiredo Rached nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Data de Divulgação: 27/03/2018 165/765

No dia do exame deverá a parte autora trazer toda a documentação médica relativa ao problema de saúde, para análise pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos.

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Havendo eventuais quesitos suplementares e/ou pedido de esclarecimentos, remeta-se à ilustre perita para respondê-los.

Não havendo, ou uma vez respondidos, voltem conclusos

0004855-13.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303007321 AUTOR: JOAQUIM LOPES BARBOSA (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a necessidade de completa definição sobre as condições de saúde da parte autora, determino a realização de perícia médica na especialidade cardiologia, a ser realizada em 25/04/2018 às 16h10 pelo médico perito Dr. Dirceu Thiago Pessoa de Melo nas dependências deste Juizado Especial Federal.

No dia do exame deverá a parte autora trazer toda a documentação médica relativa ao problema de saúde, para análise pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Havendo eventuais quesitos suplementares e/ou pedido de esclarecimentos, remeta-se à ilustre perita para respondê-los.

Não havendo, ou uma vez respondidos, voltem conclusos

ATO ORDINATÓRIO - 29

0007149-09.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003040

AUTOR: FRANCISCO GILBERTO DE LIMA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP341266 - GABRIELA DE SOUSA NAVACHI, SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo realizada pelo INSS na petição de recursoanexada em 22/03/18 (arquivo 21). Na hipótese de não aceitaçãodo acordo, dê-se ciência ao autor da faculdade de interporcontrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se

 $0006511-05.2017.4.03.6303 - 2^{\mathtt{VARA}} \ \mathsf{GABINETE-ATO} \ \mathsf{ORDINAT\acute{O}RIO} \ \mathsf{Nr.} \ 2018/6303003042I\mathtt{ENNEFER} \ \mathsf{MARIA} \ \mathsf{SAMPAIO} \ \mathsf{DE} \ \mathsf{SOUSA} \ (\mathtt{SP340784-PRISCILA} \ \mathsf{CREMONESI})$ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes manifestação sobre os laudos periciais médico e sócio econômico anexados aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0003621-93.2017.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002993 AUTOR: JUSSARA FERNANDA MENDES (SP248411 - QUEZIA VIVIANE AVELAR PAIXÃO LESKE) RÉU: EDUARDO FERREIRA DE ARAÚJO (SP270267 - LUIZ HENRIQUE SALOMONE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Intimação das partes do despacho anexado aos autos em 22/03/2018 (evento 33).

0021782-59.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003001

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (SP323694 - DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA, SP109794 - LUIS MARTINS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes da designação de audiência na Vara Única da Comarca de Piratininga/SP a ser realizada em 12/06/2018 às 15:15 horas, na sede daquele Juízo, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s). Tratando-se de testemunhas do(a) requerente, ficará a cargo do(a) advogado(a) informá-las da data, horário e local da referida audiência (art. 455 do CPC), conforme oficio do Juízo Deprecado anexado em 23/03/18 (arquivo 41). Intimem-se.

5005757-87.2017.4.03.6105 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003050 AUTOR: GISLENE GALVAO MIRANDA (SP141239 - RENATA BONACHELA DE CARVALHO)

Intimação da parte autora para que junte, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia legível da página 12 do ARQUIVO DO EVENTO 3, ou seja, página 4 dos documentos juntados

0007567-73.2017.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002999RICARDO ANTONIO BERNICCHI (\$P287114 - LEONARDO MARQUES XAVIER) ANA CRISTINA BERNICCHI (SP287114 - LEONARDO MARQUES XAVIER)

Vista à parte autora acerca da defesa e documentos apresentados pelo réu, ficando oportunizado o prazo de 10 (dez) dias para réplica e para ofertar eventual rol de testemunhas (até o máximo de 3) para Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, conforme decisão de 06/02/2018(evento 10).

0007653-44.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003044ISABEL CRISTINA MARCUZ (SP215602 - CESAR AUGUSTO ARTUSI BABLER)

Parte autora não cumpriu a r. decisão de 19/02/2018, deixando de justificar naqueles termos o valor da causa

0005980-16.2017.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003047TISATO SUZUKI (SP277222 - HUGO KINTARO AOKI)

Parte autora não cumpriu o r. despacho de 26/02/2018, deixando de juntar rol de testemunhas de, no máximo, 03 (três).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0006557-33.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003032JOSE GONZAGA (SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS GUIMARAES, SP268221 - CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO)

0001115-18.2015.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003026ROSELI APARECIDA RIBEIRO SILVEIRA LEITE (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI)

 $0001615-96.2015.4.03.6105-2^{\circ} \text{ VARA GABINETE}-\text{ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2018/6303003028BM \text{ INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CONGELADOS LTDA - EPP (SP177429-CRISTIANO REIS COMERCIO DE PRODUTOS CONGELADOS LTDA - EPP (SP177429-CRISTIANO REIS COMERCIO DE PRODUTOS CONGELADOS LTDA - EPP (SP177429-CRISTIANO REIS COMERCIO DE PRODUTOS CONGELADOS LTDA - EPP (SP177429-CRISTIANO REIS COMERCIO DE PRODUTOS CONGELADOS LTDA - EPP (SP177429-CRISTIANO REIS COMERCIO DE PRODUTOS CONGELADOS LTDA - EPP (SP177429-CRISTIANO REIS COMERCIO DE PRODUTOS CONGELADOS LTDA - EPP (SP177429-CRISTIANO REIS COMERCIO DE PRODUTOS CONGELADOS LTDA - EPP (SP177429-CRISTIANO REIS COMERCIO DE PRODUTOS CONGELADOS LTDA - EPP (SP177429-CRISTIANO REIS COMERCIO DE PRODUTOS CONGELADOS LTDA - EPP (SP177429-CRISTIANO REIS COMERCIO DE PRODUTOS CONGELADOS LTDA - EPP (SP177429-CRISTIANO REIS COMERCIO DE PRODUTOS CONGELADOS LTDA - EPP (SP177429-CRISTIANO REIS COMERCIO DE PRODUTOS CONGELADOS LTDA - EPP (SP177429-CRISTIANO REIS COMERCIO DE PRODUTOS CONGELADOS LTDA - EPP (SP177429-CRISTIANO REIS COMERCIO DE PRODUTOS CONGELADOS LTDA - EPP (SP177429-CRISTIANO REIS COMERCIO DE PRODUTOS CONGELADOS LTDA - EPP (SP177429-CRISTIANO REIS COMERCIO DE PRODUTOS CONGELADOS LTDA - EPP (SP177429-CRISTIANO REIS COMERCIO DE PRODUTOS CONGELADOS LTDA - EPP (SP177429-CRISTIANO REIS COMERCIO) EPP (SP177429-CRISTIANO REIS COMERCIO DE PRODUTOS CONGELADOS LTDA - EPP (SP177429-CRISTIANO REIS COMERCIO DE PRODUTOS CONGELADOS LTDA - EPP (SP177429-CRISTIANO REIS COMERCIO DE PRODUTOS CONGELADOS LTDA - EPP (SP177429-CRISTIANO REIS COMERCIO DE PRODUTOS CONGELADOS LTDA - EPP (SP177429-CRISTIANO REIS COMERCIO DE PRODUTOS CONGELADOS LTDA - EPP (SP177429-CRISTIANO REIS COMERCIO DE PRODUTOS CONGELADOS LTDA - EPP (SP177429-CRISTIANO REIS COMERCIO DE PRODUTOS CONGELADOS LTDA - EPP (SP177429-CRISTIANO REIS COMERCIO DE PRODUTOS CONGELADOS LTDA - EPP (SP177429-CRISTIANO REIS COMERCIO DE PRODUTOS CONGELADOS LTDA - EPP (SP177429-CRISTIANO REIS COMERCIO DE PRODUTOS LTDA - EPP (SP177429-CRISTIANO REIS COMER$ CORTEZIA)

0001311-85.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003039DERALDO ROCHA FILHO (SP345082 - MARIANA BORTOLOTTO FELIPPE, SP345054 - LOHANNA CLOCHES LUZ)

0009263-52.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003034VICENTE ANASTACIO DE BESSA (SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR)

0001395-18.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003027JESSY DE SOUZA VILELA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

0008075-53.2016.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003033LUCILENE MARTINS PERES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

0003075-38.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003029LILIAN DE MELO SILVA (SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA, SP352168 - EVELIN FERREIRA AGUIAR)

0005607-53.2015.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003030ADÉLIA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

0007383-20.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003048CLAUDIO RAIMUNDO BASTOS (SP361602 - DIEGO MOREIRA DA SILVA)

Parte autora deixou de cumprir integralmente o r. despacho de 07/02/2018, não apresentando o valor da renda mensal inicial do beneficio pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. É possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403. (Prazo de 05 (cinco) dias)

0004967-79.2017.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002990NILZA DE MEDEIROS DIAS (PR047087 - ALESSANDRA CARLA ROSSATO). RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes da Carta Precatória devolvida pela Comarca 1ª Vara da Comarca de Bandeirantes/PR (arquivo 34). A mídia contendo a otitva das testemunhas encontra-se depositada em pasta própria da Secretaria deste Juizado, tendo em vista não ser possível sua anexação aos autos.Prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação. Intimem-se

0001395-18.2017.4.03.6303 - $2^{\rm s}$ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003035 AUTOR: JESSY DE SOUZA VILELA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência à parte autora do Oficio do INSS anexado em 23/02/18 (arquivo 58). Intime-se

0001965-72.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003008 AUTOR: LUIZ MIGUEL RIBEIRO DA SILVA (SP332904 - RENATO PAULA LEITE)

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias

0007719-24,2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003043VALDOMIRO CALIXTO NUNES (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)

Parte autora não cumpriu integralmente a r. decisão de 19/02/2018, deixando de apresentar rol de testemunhas de, no máximo, 03 (três).

0002581-76.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003041ALMIR JOAO DIAS (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes da designação de audiência na Comarca de Marilândia do Sula/PR a ser realizada em 18/04/2018 às 13:00 horas, na sede daquele Juizo, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s). Tratando-se de testemunhas do(a) requerente, ficará a cargo do(a) advogado(a) informá-las da data, horário e local da referida audiência (art. 455 do CPC), conforme oficio do Juízo Deprecado anexado em 23/03/18 (arquivo 30). Intimem-se.

5000675-75.2017.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003046

AUTOR: JOSE OLIVIO MALACCHIAS (PR062946 - LUCAS VIRGILIO MEDEIROS DA SILVA, PR037046 - LUCIANO PEDRO FURLANETTO)

Parte autora não cumpriu integralmente o r. despacho de 26/02/2018, deixando de:- juntar petição subscrita conjuntamente pelo autor e por seu advogado, com declaração específica e categórica sobre a ciência inequívoca da parte autora de que a procedência do pedido condenatório formulado nesta ação implica em renúncia irretratável ao beneficio de que é titular;- comprovar que o beneficio objeto do requerimento administrativo (NB 42/154.419.515-7) é mais vantajoso do que o beneficio atual (NB 41/161.434.705-8).(Prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0005788-83.2017.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003005MARINALVA SANTOS DA PAZ (SP181023 - ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004053-15.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003003 AUTOR: DAIANE ROBERTA RODRIGUES DUTRA (SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005965-47.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003051

AUTOR: IVONE PINHEIRO BARBOZA (SP304124 - ADRIANA PADOVESI RODRIGUES, SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006011-36.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003004

AUTOR: JIVAGO JANUARIO (SP317271 - FAUSTO HENRIQUE MARQUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM

0004967-79.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002991 AUTOR: NILZA DE MEDEIROS DIAS (PR047087 - ALESSANDRA CARLA ROSSATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes da Carta Precatória devolvida pela Comarca de Cândido de Abreu/PR (arquivo 32). A mídia contendo a oitiva das testemunhas encontra-se depositada em pasta própria da Secretaria deste Juizado tendo em vista não ser possível sua anexação aos autos. Prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação. Intimem-se

0004905-39,2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303002996

AUTOR: ROSEMARI BAIS DA MATTA (SC038196 - VINICIUS COUTINHO DA LUZ)

Em cumprimento à ordem judicial, faço vista dos autos à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos anexados aos autos (eventos 23/24).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000364

ATO ORDINATÓRIO - 29

0012592-70.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008202 AUTOR: ANA CLAUDIA ROSETE (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vista às partes sobre o laudo pericial para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0010288-98.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008199 AUTOR: LARA GABRIELLA PEREIRA DE SOUSA (SP230526 - GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA, SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o complemento do laudo socioeconômico apresentado pelo(a) Assistente Social.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000366

DESPACHO JEF - 5

0006256-31.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012035 AUTOR: FABIO PEREIRA NUNES TOSTES (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo os cálculos e valores apurados pelo réu em 11.01.18 (63/64), devendo a secretaria expedir as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios

Int. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a secretaria expedir as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Int. Cumpra-se

0003476-74.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012137

AUTOR: MARIA DE FATIMA MARINHEIRO DE OUEIROZ (SP171720 - LII JAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001328-32.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012144

AUTOR: MARIA DAS GRACAS PIRES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001375-98.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012027

AUTOR: JOSE DONIZETE NOGUEIRA (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001505-93.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012070

AUTOR: ELISABETE MILANI (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) TACIANA CAROLINE SILVEIRA PAES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) ELAINE CRISTINA SILVEIRA PAES (SP313194 -

LEANDRO CROZETA LOLLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001546-55.2015.4.03,6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012026 AUTOR: MARLENE APARECIDA DA SILVA (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001851-68.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012025 AUTOR: ISAURA IGNACIO MAURICIO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002119-35.2011.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012069 AUTOR: LENICE SOUZA DOS SANTOS (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP186337 - HENRIQUE ABREU DE ANDRADE, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE

Data de Divulgação: 27/03/2018 168/765

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002248-30.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012024

AUTOR: CLAUDIO ANEZIO DE MENEZES (SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002451-89.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012143

AUTOR: JUCILENE RODRIGUES LIMA PIRES (SP33165) - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005937-19.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012015

AUTOR: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP380405 - AMANDA LETICIA ZANOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002734-15.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012142

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE JESUS SILVA (SP269011 - PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002783-56.2017.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012141 AUTOR: SOLANGE DAMASCENO (SP357813 - ARIANE DOS PASSOS DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002860-65.2017.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012140
AUTOR: LUIS ANTONIO FERNANDES (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002931-43.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012139 AUTOR: ANTONIO WILSON CASSIMIRO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003034-11.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012098

AUTOR: MARIA DE LOURDES LEITE DE LIMA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003187-44.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012022

AUTOR: SIMPLICIO SATIRIO STEFFLER (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003246-03.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012138

AUTOR: ANTONIO APARECIDO PERIN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003246-95.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012097

AUTOR: ELDINA PINHEIRO (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003366-41.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012021 AUTOR: IZILDINHA BARRADO VASCONCELOS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0004997-20.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012093 AUTOR: SIRLEI APARECIDA BARDELA (SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA, SP279195 - CLOVIS BRONZATI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0004060-10.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012136 AUTOR: LUZIA MARCAL DE CARVALHO (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0004281-27.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012096 AUTOR: MARIA CICERA DA SILVA (SP253222 - CICERO JOSE GONCALVES, SP279391 - RITA DE CASSIA RONDINI SANCHES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0004323-52-2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012068 AUTOR: LUIZ GONCALVES CORREA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0004342-82.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012019 AUTOR: ZILDA CARLOS DA SILVA ZANATA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0004588-44,2017.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012095 AUTOR: THIAGO GEORGETTI DA SILVA (SP249455 - JOSIANE ESTEVES MEDINA DA CUNHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0004798-95.2017.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012018
AUTOR: MARCELO BAPTISTA DOS SANTOS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0004810-12.2017.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012094 AUTOR: REGINA APARECIDA FERRAREZI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0003659-45.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012020 AUTOR: JOÃO DONIZETE GOUVEIA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0004986-88.2017.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012135 AUTOR: MARIA ISABEL DA SILVA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0005034-81.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012134 AUTOR: DAUANA FRANCISLAIRA BARTHOLOMEU (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP201973 - MICHELLE RODRIGUES DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0005179-06.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012133 AUTOR: NEUZA MARIANO DE OLIVEIRA (SP286937 - CARLOS ALBERTO SALERNO NETO, SP122178 - ADILSON GALLO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0005211-21.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012017 AUTOR: JOAO LUIZ BRUNHEROTTI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0005328-41.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012067 AUTOR: PETRONILIO PEREIRA DA CRUZ (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0005496-38.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012016 AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA FERNANDES (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0005536-20.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012092 AUTOR: LAIS DE SOUSA VITAL (\$P309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (\$P207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0005599-11.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012091 AUTOR: LARISSA VIEIRA DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0005697-30.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012132 AUTOR: VALDEMAR ADAO DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0007699-70.2016.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012126 AUTOR: SEBASTIAO AUGUSTO DA SILVA (SP150638 - MERCIA DA SILVA BAHU, SP134900 - JOAQUIM BAHU) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0007686-42.2014.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012090 AUTOR: MILTON BERGONCINI (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0005971-57.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012131 AUTOR: EURIPA MARGARIDA ARAUJO DIAS (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0006042-59.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012013 AUTOR: NANCI ROBERTA BAQUETA PIMENTA (SP385217 - LARISSA CORREA BRITTO, SP255254 - RONALDO ALVES DA SILVA, SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0006404-03.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012012 AUTOR: LARA BEATRIZ ZARI (SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0007325-54.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012011 AUTOR: MARTINHO SANTOS OLIVEIRA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0007446-82.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012130 AUTOR: RENATO SALATA VILELA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP327155 - SARITA CRISTINA DE OLIVEIRA, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0007515-17.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012129 AUTOR: LUZIA PEREIRA ALVES (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0007653-81.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012128 AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MARCAL (SP 190709 - LUIZ DE MARCHI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0007654-66.2016.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012127 AUTOR: CLEBER FELIPE DA SILVA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

```
0005946-15.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012014
AUTOR: JULIO CESAR DOMINGOS RETONDO (SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009766-76.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012121
AUTOR: ANTONIO PEDRO MAXIMIANO (SP140749 - ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007713-59.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012125
AUTOR: LEANDRO MESSIAS MADALENO DA SILVA (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007744-74.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012010
AUTOR: WIRNACLES DE OLIVEIRA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007983-15.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012089
AUTOR: GERALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008572-70.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012009
AUTOR: LUIS CARLOS MARTINS (SP225211 - CLEITON GERALDELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008835-05.2016.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012124 AUTOR: ARSENIO TEODORO DA SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008967-62.2016.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012123
AUTOR: IRALDO DAMASIO JUNIOR (SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA, SP283022 - EDUARDO CARVALHO ABDALLA, SP135564 - MARSHALL MAUAD ROCHA, SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE
CARVALHO ESTEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009160-82.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012122
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002677-94.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012023
AUTOR: ARLINDO DE OLIVEIRA ROCHA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011434-14.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012117
AUTOR: RINILTON DE SOUZA PEREIRA ($P354108 - JOAO BATISTA EZEQUIEL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ($P207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009806-58.2014.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012088
AUTOR: MARIA RICARDO MARQUES (SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010009-83.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012087
AUTOR: JORGE FERNANDES (SP332925 - THIAGO MARTINS HUBACH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010240-13.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012086
AUTOR: ENIO PAVANELLI FILHO (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010686-84.2013.4.03.6302 - 2^{\rm u} Vara Gabinete - Despacho Jef Nr. 2018/6302012085 AUTOR: EVANY HELENA RODRIGUES (SP229635 - CÉSAR LUIZ BERALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010869-55.2013.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012119
AUTOR: ROSA MARIA MELONI (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011145-86.2013.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012118
AUTOR: LUIZ DE JESUS CORDEIRO (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011275-71.2016.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012008
AUTOR: MARCO ANTONIO DE PAULA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0014021-24.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302011992
AUTOR: GENY LYDIA DE GRANDI BERNARDO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011557-12.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012116
AUTOR: VERA LUCIA RATEIRO CRISTINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011585-77.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012115
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009783-44.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012120
AUTOR: SILVIA NEVES DE MATTOS (SP321108 - LETICIA WHITEHEAD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011981-64.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012114
AUTOR: JOAO BATISTA DA ROCHA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0012014-78.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012113
AUTOR: IDALIA SOARES DE OLIVEIRA CASCALHO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0012058-49,2005.4.03,6302 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012007
AUTOR: ILTON ALVES PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0013427-63.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012112
AUTOR: FRANCISCO PERGENTINO (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0013723-85.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012006
AUTOR: ADEMAR SOUZA MAIA (SP269319 - JOAQUIM BRANDAO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0013433-80.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302011973
AUTOR: LUZENI GOMES DE OLIVEIRA (SP136687 - MARTA BEVILACOUA DE CARVALHO ESTEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
```

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos e valores apurados pelo réu em 25.01.18 (eventos 75/76), devendo a Secretaria expedir as requisições de pagamento, observando-se eventual necessidade

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

de destaque de honorários advocatícios contratuais.

EGIÃO Data de Divulgação: 27/03/2018 170/765

0009134-79.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302011832 AUTOR: MARIA FIRMO DA ROCHA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face da informação retro, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, com a máxima urgência possível, cientificando-se as partes

0011660-19.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012032

AUTOR: CELIA CELESTE DA SILVA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF (eventos 45/46), devendo a secretaria expedir as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0000861-24.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302011990 AUTOR: APARECIDO MATIAS VIEIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo o cálculo apresentado pela contadoria (eventos 74/75) e determino a expedição da requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais em favor do advogado constituído nos autos Cumpra-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os novos cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a secretaria expedir a requisição de pagamento pertinente, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Int. Cumpra-se.

0009382-60.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302011996 AUTOR: ELIANA APARECIDA GONCALVES (SP134900 - JOAQUIM BAHU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0015841-78.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302011994

AUTOR: ANTONIO CARLOS MARCOLINO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0015564-62.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302011995

AUTOR: MARTA MARIA MOREIRA DA SILVA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000425-36.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302011999

AUTOR: SEBASTIAO CORREA MARQUES (SP.253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002618-24.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302011998

AUTOR: MARIA RITA DE PAULA FABBROCINI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003755-12.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302011997

AUTOR: JOSE NARDI SOBRINHO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004910-06.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302011983 AUTOR: RUBENS CELSO DE CARVALHO (SP308777 - MARILIA TEIXEIRA DIAS, SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos e valores apurados pelo réu em 11.12.17 (eventos 60/61), devendo a Secretaria expedir as requisições de pagamento, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000367

DESPACHO JEF - 5

0011839-16.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302011957

AUTOR: STELA MARA CAVENAGHI (SP390162 - DIEGO AZENHA UZUN, SP179827 - CRISTINA BEATRIZ HISS BROCHETTO CASTRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Retifico o despacho proferido em 22.03.2018, apenas para dele constar o horário correto da perícia médica com o perito Dr. DANIEL FELIPE ALVEX CECCHETTI, agendada para o dia 12.04.2018, ou seja, às 14:30 horas.

0000593-86.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302011947

AUTOR: LUIZ CLAUDIO MOREIRA DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo ao autor o prazo de cinco dias para trazer aos autos o documento mencionado na petição acostada em 22/03/2018 (evento 15). Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Citie-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais. 2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Data de Divulgação: 27/03/2018 171/765

0012104-18.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012041 AUTOR: ADEMIR FERNANDES DA SILVA (SP 178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0010430-05.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012047 AUTOR: ANTONIO CARLOS TOMAZO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011110-87.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012045

AUTOR: ANDREIA CRISTINA PIGNATA DE SOUZA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011771-66.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012044

AUTOR: BALTAZAR DE MATOS (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012094-71.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012042

AUTOR: APARECIDO JOSE DA SILVA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012110-25.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012040

AUTOR: ANA CRISTINA SOARES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011838-31.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012043

AUTOR: ADALBERTO SESTARI (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

 $0000180-73.2018.4.03.6302-2^{\circ} VARA\ GABINETE-DESPACHO JEF\ Nr.\ 2018/6302012051$ AUTOR: NICOLE ALEXANDRE MELO (SP095312 - DEISI MACHINI MARQUES, SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009985-84.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012048 AUTOR: MARIA DE FATIMA SOARES DE SOUZA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012385-71.2017.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012039 AUTOR: LEANDRO MARIANO FERREIRA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000197-12.2018.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012050 AUTOR: LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA (SP116573 - SONIA LOPES, SP371055 - ANDRE LUIZ DELAVECCHIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010983-52.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012046 AUTOR: ELVIS SOARES OLIVEIRA (SP286288 - OSCAR DIAS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007219-58.2017.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012049 AUTOR: BEATRIZ APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP357813 - ARIANE DOS PASSOS DO NASCIMENTO, SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002298-22.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302011402

AUTOR: DISOLINA DARCI SANCHES DE JESUS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

- 1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de junho de 2018, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
- 2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação
- 3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0002428-12.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012038

AUTOR: PATRICIA MAGOCI DAL SECCO (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Concedo à parte autora o mesmo prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. 2.Após, cite-se

0009473-04.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302011958

AUTOR: RITA DE CASSIA ARRUDA BARBOZA SANDIM (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Retifico o despacho proferido em 22.03.2018, apenas para dele constar o nome correto do perito nomeado para realização da perícia médica, ou seja, JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR. Intime-se.

0000907-32.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012081

AUTOR: NEDINA ALVES DE CAMARGO (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar algum exame recente de ecocardiograma com mapeamento de fluxo a cores, conforme solicitado pelo médico perito no comunicado de evento n. 20. Caso não disponha ou não possa dispor do referido exame, concedo à parte autora o prazo de 05(cinco) dias para que apresente cópia de seu Cartão Nacional de Saúde (CNS), bem como o seu endereço atual e um telefone com prefixo para contato, sob pena de extinção do processo.

Cumprida a determinação do parágrafo anterior, oficie-se com urgência ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando as providências necessárias no sentido de viabilizar a realização do exame supracitado em NEDINA ALVES DE CAMARGO, nascida dia 05/07/1964, filha de Sonia Alves Toledo, constando ainda no referido oficio o número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) do autor, endereço e telefone atuais, devendo ser comunicado a este Juízo o local e horário do exame, de forma a possibilitar ciência à parte autora.

Com o resultado do(s) exame(s), intime-se o(a) expert para conclusão e entrega do laudo pericial no prazo de dez dias

0000494-19.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012104

AUTOR: DEJAIR DONIZETI DOS SANTOS (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

- 1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de junho de 2018, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
- 2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação
- 3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo socioeconômico. 2.Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3.Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0000146-98.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012059

AUTOR: MARIA LUIZA CANDIDO (SP301047 - CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011942-23 2017 4 03 6302 - 2ª VARA GARINETE - DESPACHO IEE Nr. 2018/6302012054

AUTOR: ANTONIA FONSECA ROCHA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000925-53.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012057 AUTOR: GUILERMINA FERREIRA CALDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000447-45.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012058

AUTOR: FRANCISCO APARECIDO DA SILVA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000994-85.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012055

AUTOR: ODETE LIMA PALMEIRO (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000927-23.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012056

AUTOR: MARIA ZEZE DA SILVA (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012733-89.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012063 AUTOR: APARECIDA DOS REIS BENEDITO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias, para que cumpra integralmente o despacho proferido em 05.03.2018, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0002408-21.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012037 AUTOR: TEREZINHA DE JESUS CALDANA MARTINS (SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO, SP381196 - GIULIANO RIBEIRO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Intime-se à parte autora para no prazo de cinco dias, promova a juntada aos autos cópia do CPF e RG legível do autor, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, cite-se.

0002422-05.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302011985

AUTOR: LAURA ANGELA DE SOUZA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2. Aguarde-se a realização da(s) perícia(s) já agendada(s) e posterior juntada do(s) laudo(s) aos autos, retornando-me, após, conclusos. Cumpra-se

0011715-33.2017.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012071 AUTOR: AUREA PASCOALINA ARTAL LOPES (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZÉPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos presentes autos e com o objetivo de auxiliar a conclusão do laudo pericial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, compareça no Setor de Atendimento deste JEF e apresente exames de imagem(ressonância da coluna cervical), conforme solicitado pelo(a) perito(a) médico(a).

Cumprida a determinação supra, intime-se o(a) expert para concluir a perícia e apresentar o laudo no prazo de dez(dez) dias.

0002365-84 2018 4 03 6302 - 1ª VARA GARINETE - DESPACHO IEE Nr. 2018/6302011899

AUTOR: EDMILSON GUIMARAES MALFARA (SP 178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 dias, junte cópia de relatórios médicos, atestado e resultados de exames, (com o CID da doença e com o CRM do médico), que comprovem as alegações da inicial, a fim de viabilizar a pericia com médico especialista, sob pena de extinção

2. Após, venham os autos conclusos para designação de pericia médica.

0005139-92.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302011893

AUTOR: CARLOS EDUARDO GUEDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 dias, complementar a prova dos autos, trazendo cópias de eventuais laudos ambientais, registros do ente público, ou quaisquer documentos aptos a demonstrar a sujeição do autor a fatores de risco, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, durante todo o período laborado, sob pena de preclusão

Após, dê-se vista as partes e retornem os autos à E. Turma Recursal. Int.

0000620-69.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012077 AUTOR: ROSA MARIA FERREIRA DA SILVA (SP391762 - RODRIGO FABIANO MIALICHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar algum exame recente de ecocardiograma com mapeamento de fluxo a cores, conforme solicitado pelo médico perito no comunicado de evento n. 15. Caso não disponha ou não possa dispor do referido exame, concedo à parte autora o prazo de 05(cinco) dias para que apresente cópia de seu Cartão Nacional de Saúde (CNS), bem como o seu endereço atual e um telefone com prefixo para contato, sob pena de extinção do processo.

Cumprida a determinação do parágrafo anterior, oficie-se com urgência ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando as providências necessárias no sentido de viabilizar a realização do exame supracitado em ROSA MARIA FERREIRA DA SILVA, nascida dia 11/11/1955, filha de Rita Augusta da Silva, constando ainda no referido oficio o número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) do autor, endereço e telefone atuais, devendo ser comunicado a este Juízo o local e horário do exame, de forma a possibilitar ciência à parte autora.

Com o resultado do(s) exame(s), intime-se o(a) expert para conclusão e entrega do laudo pericial no prazo de dez dias

0002440-26.2018.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302011937 AUTOR: DELMA BALESTRA (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1.Em que pese o termo de prevenção anexado aos autos, entre o presente feito e o processo nº 00034192720144036302, verifico que transcorreu lapso de tempo razoável de forma alterar a situação fática do autor, pelo que determino o prosseguimento deste feito.

2. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar relatórios e exames médicos, com data recente e legíveis, que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.Int.

0001565-56.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012103

AUTOR: BENEDITO MACIEL DE ALMEIDA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1.Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de junho de 2018, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

- 2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação,
- 3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0002389-15.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302011896 AUTOR: MARIA DE FATIMA AMARAL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Concedo à parte autora o mesmo prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 19, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe; "... comprovante de endereco atual em nome do autor. Caso contrário, o títular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0002434-19.2018.4.03.6302 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012169
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL, SP282255 - TELMO GILCIANO GREPE, SP397702 - JONAS FRANÇA BARDELLA, SP390286 - KELVEN MIGUEL GEMBRE, SP385835 - RICARDO RIBEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o advogado da parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias da procuração, datada e legível, do RG e CPF, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0000962-80.2018.4.03.6302 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012074 AUTOR: JANETE MARIANO AMBRONATTI (SP338980 - ALEXANDRE SILVA DA CRUZ, SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar algum exame recente de ecocardiograma com mapeamento de fluxo a cores, conforme solicitado pelo médico perito no comunicado de evento n. 14. Caso não disponha ou não possa dispor do referido exame, concedo à parte autora o prazo de 05(cinco) dias para que apresente cópia de seu Cartão Nacional de Saúde (CNS), bem como o seu endereço atual e um telefone com prefixo para contato, sob pena de extinção do processo.

Cumprida a determinação do parágrafo anterior, oficie-se com urgência ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando as providências necessárias no sentido de viabilizar a realização do exame supracitado em JANETE MARIANO AMBRONATTI, nascido dia 13/03/1968, filho de Vita Aparecida Mariano, constando ainda no referido oficio o número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) do autor, endereço e telefone atuais, devendo ser comunicado a este Juízo o local e horário do exame, de forma a possibilitar ciência à parte autora.

Com o resultado do(s) exame(s), intime-se o(a) expert para conclusão e entrega do laudo pericial no prazo de dez dias.

0012425-53.2017.4.03,6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012105 AUTOR: MANOEL PEREIRA DE MORAIS (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

- 1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de julho de 2018, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado
- 2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
- 3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0002406-51.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012036 AUTOR: MARIA APARECIDA DOS REIS SOUZA SILVA (SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Intime-se à parte autora para no prazo de cinco dias, promova a juntada aos autos cópia do CPF e RG legível do autor, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como promova a juntada de cópia do comprovante de endereco atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1°, 8 1°, alínea b. da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: " comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, cite-se.

0002043-64.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012106

AUTOR: MARIA LUCIA MENDES ABRAO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

- 1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de junho de 2018, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
- 2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0002429-94.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012110 AUTOR: WILSON APARECIDO DA SILVA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Concedo à parte autora o mesmo prazo de cinco días para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2018/0189302-7), de lavra do Eminente Ministro Benedito Gonçalves, datada de 15/09/2016 e publicada em 16/09/2016, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002412-58.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012076 AUTOR: MARIA LUSIA ROSA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

- 1.Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de junho de 2018, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
- 2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
- 3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0000281-47.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302011952 AUTOR: RAFAEL CARVALHO (SP286944 - CINTIA RIBEIRO GUIMARAES URBANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, regularize a sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicia na qual conste o nome do autor sendo representado, visto que na procuração apresentada em fls. 01 do doc. 48 é a representante legal quem outorga poderes em nome próprio.

0002444-63.2018.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012182
AUTOR: LUIS HENRIQUE ROSA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP394229 - ANNA CAROLINA PRIZANTELLI, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

É do conhecimento deste JEF que nos processos patrocinados pelo(s) advogado(s) do autor é comum a apresentação de declaração idêntica àquela apresentada à página 03 do evento n.º 02.

Esclareço ao(s) patrono(s) da parte autora que a determinação para apresentação do comprovante de endereço está prevista no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: ".. comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)"

A declaração apresentada pela parte autora anteriormente não supre a ausência de comprovação de sua residência, razão pela qual renovo à parte autora o prazo de 05 (cinco dias) para que cumpra a determinação anterior comprovando sua residência nos termos da Portaria acima mencionada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Deverá ainda, no mesmo prazo supra, promover a juntada aos autos das cópias do RG e CPF, do autor, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo

Intime-se.

0005532-46.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302011894 AUTOR: MARIA APARECIDA NUNES (SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Por mera liberalidade, diante da ausência da autora, redesigno a perícia a ser realizada na área de clínica médica.

Para tanto, deverá a parte comparecer na sede deste juizado na data de 06 de junho de 2018, às 13h30min, ficando nomeado o perito JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, que deverá entregar o laudo em 20 (vinte) dias após a data da realização da perícia

Após a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Fica a autora advertida desde já que nova ausência à perícia levará ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

A seguir, venham conclusos para sentença

0002465-39.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012177 AUTOR: ADALTON RIBEIRO MOLINA (SP126164 - SIMONE OCTAVIO SEGATO SP284549 - ANDERSON MACOHIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redistribua-se o presente feito à 2ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, por dependência dos autos nº 0006581-25.2017.4.03.6302 e 0012952-73.2015.4.03.6302. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1°, § 1°, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

0002366-69.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012162 AUTOR: ENEUSI ALVES DOS SANTOS (SP337220 - ANDRE LUIZ DE SOUZA HERNANDEZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002386-60.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012161 AUTOR: VANUSA GONCALVES DO NASCIMENTO (SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011069-23.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012062 AUTOR: SEBASTIAO CARVALHO SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos presentes autos e com o objetivo de auxiliar a conclusão do laudo pericial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente os seguintes relatórios médicos, conforme solicitado pelo perito:

- 1) Referentes ao quadro relatado de fratura nos membros superiores: contendo data/local de atendimento inicial, o hospital em que foi realizado o atendimento/procedimento, data e tipo de cirurgia/procedimento ortopédico realizado em cada membro:
- 2) Referente ao quadro de fratura no joelho direito: contendo data/local de atendimento inicial, hospital em que foi realizado o atendimento/procedimento, data e tipo de circurgia/procedimento ortopédico realizado Cumprida a determinação supra, intime-se o(a) expert para concluir a perícia e apresentar o laudo no prazo de dez(dez) dias.

0001526-59.2018.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012084 AUTOR: KARINA MARCELINO DO AMARAL SILVA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor do comunicado social anexado nos autos, intime-se o(a) advogado(a) nomeado nos autos para que, no prazo de 05(cinco) dias, tome as providências necessárias junto a autora(informação de novo endereço, telefone atual), a fim de viabilizar a realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, se em termos, intime-se a Assistente Social para conclusão e entrega do laudo pericial no prazo de dez dias.

0010840-63.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302011962

AUTOR: JOSE CARLOS PIRES (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Primeiramente verifico a ocorrência de erro material no oficio apresentado pelo HC em 23.03.2018, uma vez que constou como paciante a mãe do autor, Sr.ª Amélia Devito Pires apesar de constar no agendamento o nome do autor, Sr. José Carlos Pires.

Dê-se ciência à parte autora acerca do oficio n.º 812/2018 - DAS/APF do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP de Ribeirão Preto - SP designando o dia 04 de abril de 2018, às 09:30 horas, para a realização do exame de espirometria, na Seção de Pneumologia, 2º Andar, do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto - Campus, devendo o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento de seu cliente na data designada, munido do oficio 812/2018 - DAS/APF, pedido de avaliação funiconal pulmonar anexado junto com o oficio ora mencionado, de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NO EXAME ACIMA DESIGNADO ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Diante da proximidade da data designada para o exame médico, DETERMINO, EXPECEPCIONALMENTE, a intimação pessoal do autor, via oficial de justiça, em regime de plantão, acerca do inteiro teor deste despacho. Intime-se e cumpra.

0002272-24.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302011933 AUTOR: SANDRA DE SOUZA OLIVEIRA (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO, SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

- 1. Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 00003288420184036302, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito, tendo em vista que a parte autora não apresentou o comprovante de endereço.
- 2. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Int.

0008216-41.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302011897 AUTOR: MARIA SUELI TOMAZ ROZA (SP268259 - HELIONEY DIAS SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Verifica-se, pela análise do laudo médico pericial, que a parte autora é portadora de graves moléstias, que a incapacitam totalmente e, inclusive, demandam auxílio constante de terceiros para a realização dos atos da vida diária.

Dessa forma, a fim de evitar possível nulidade no feito, determino a intimação de seu advogado para que informe se a autora é judicialmente interditado, trazendo aos autos a nomeação de curador, que também deverá funcionar como curador à lide nestes autos

Caso a autora não seja oficialmente interdita, deverá seu patrono indicar nos autos o marido da autora, ou outra pessoa da família, para que possa ser nomeada como curadora à lide.

Em quaisquer das hipóteses (curatela judicial anterior ou curatela para essa lide), o curador indicado deverá, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação deste despacho, juntar aos autos procuração e demais documentos

pessoais a fim de regularizar o polo ativo.

2. Cumprida tal determinação, providencie a secretaria o cadastramento do representante e, ato contínuo, intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0002455-92.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012168 AUTOR: LUCELINA SANTOS CASTRO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o i. patrono da parte autora para, em 05 (cinco) dias, promover a juntada aos autos da cópia da procuração, legível e datada, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Deverá ainda, no mesmo prazo supra, promover a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

0001057-13.2018.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302011891 AUTOR: ALINE GABRIELA MARTINS DA SILVA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo a parte autora o prazo de cinco dias para que esclareça a divergência do nome lançado na petição inicial e aquele constante de seus documentos pessoais (CPF e RG), devendo providenciar a devida regularização daquele que esteja incorreto junto ao órgão responsável pela emissão ou a confecção de uma nova petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0007071-47.2017.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302011974 AUTOR: TENILSON FERREIRA DA SILVA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando a ausência de médico otorrino cadastrado no quadro de peritos deste JEF, indefiro o pedido do autor de realização de perícia nessa especialidade.

Tendo em vista a manifestação de evento n. 25, o teor da conclusão do(a) perito(a) no laudo médico e o relatório médico de evento n. 30, reputo prudente a realização de nova perícia na área de ortopedia.

Assim, DESIGNO o dia 22 de junho de 2018, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Claudio Kawasaki Alcântara Barreto, devendo responder aos quesitos do Juízo e do autor(na inicial e na petição de evento n. 25).

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens, ainda não juntados nos autos, referentes às patologias na área ortopédica.

0001029-45.2018.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012066 AUTOR: ADRIANA COSTA DOS SANTOS (SP353569 - FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor do comunicado médico de evento n. 12, REDESIGNO o dia 27 de abril de 2018, às 17:15 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Renato Bulgarelli Bestetti.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

DECISÃO JEF - 7

0011554-57.2016.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302012108 AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS AMERICAS MEXICO (SP320435 - FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO) RÉU: MARIA DALVA DE OLIVEIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pelo CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS AMERICAS MEXICO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO, objetivando o recebimento de despesas condominiais.

O JEF, entretanto, não possui competência para a execução de títulos extrajudiciais, por dois importantes motivos:

Primeiro, porque o artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 expressamente dispõe que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (negritei).

Vale dizer: ao contrário da Lei 9.099/95, que estabeleceu em seu artigo 3º, § 1º, II, a competência dos Juizados Especiais Cíveis (da Justiça Estadual) para a execução de títulos executivos extrajudiciais, a Lei 10.259/01 limitou a competência do JEF, no tocante à execução, apenas em relação às suas próprias sentenças.

Segundo, porque a defesa típica do executado é realizada por meio de embargos à execução, que possuem natureza mista de ação e de defesa e que são autuados em separado e distribuídos por dependência da ação de execução, nos termos do § 1º do artigo 914 do CPC. Logo, os embargos obrigariam a CEF a ocupar o polo ativo da demanda (dos embargos), o que não é possível no JEF, nos termos do artigo 6º da Lei 10.259/01.

Destaco, ainda, por oportuno, que o JEF de São Paulo também tem adotado o mesmo entendimento (autos nº 0041417-61.2016.4.03.6301).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste JEF para processamento da presente ação e determino a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

0010535-79,2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302011951 AUTOR: OTILIA FERREIRA DE FRANCA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a conclusão pericial, designo o dia 11 de julho de 2018, às 15:00, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o perito médico Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, a fim de avaliar as patologias da autora referentes à sua especialidade.

Deverá a autora comparecer ao Fórum Federal na data designada, munida de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

Int. Cumpra-se.

0011667-74,2017.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302011501 AUTOR: GERALDO GRACIETE ROSA (SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, com pedido liminar de suspensão de cobrança, proposta por Geraldo Graciete Rosa em face do INSS.

Com redação sofrível, a petição inicial informa que o autor ajuizou ação de "aposentadoria por invalidez", que foi julgada improcedente pela alegação de que o autor "não tinha comprovado o recolhimento necessário para a

Data de Divulgação: 27/03/2018 176/765

aposentadoria por idade" mas "como já tinha implantado o Beneficio em 22/10/1999", "o autor tinha certeza de estar tudo certo".

Alega haver sido surpreendido com uma carta da requerida sob alegando que o autor estava recebendo indevidamente sua aposentadoria, havendo um débito junto a previdência de R\$ R\$ 44.114,48, devido a um erro de implantação, e que a autarquia sequer o convocou para esclarecimento dos fatos.

Informa haver ajuizado o processo 001265-06.2015.4.03.63.02, por meio do qual teve o direito reconhecido o seu direito e passou a receber o benefício.

Desse modo, considerando que a parte autora "não tem culpa de ter sido induzida em erro pela ré" e dado caráter alimentar do benefício, requer a antecipação da tutela para que seja suspenso o desconto de 30% no benefício do autor, com a devolução, de uma única vez, de todas as parcelas que foram descontadas indevidamente.

Citada, a autarquia alega, em apertada síntese, que a administração tem o direito de anular os próprios atos, pelo que é correta sua conduta, impondo-se à autora o dever de restituir os valores indevidamente recebidos, mesmo que de boa-fé.

É o breve relatório DECIDO

Inicialmente, anoto que o presente feito tem conexão com outro anteriormente julgado neste juízo, autos nº 0012465-06.2015.4.03.6302, no qual pleiteava o autor o restabelecimento de aposentadoria por idade NB 41/124.400.519-0 e a restituição em dobro dos valores que vinham sendo cobrados, posto que, segundo alegava, tinha direito ao beneficio. Não houve pedido expresso de declaração da inexigibilidade do débito.

Naquela ação detectou-se que, devido a um erro da autarquia previdenciária, o autor teve implantado de forma irregular um beneficio de aposentadoria por idade em seu favor, quando, na verdade, o comando do acórdão do processo 1999,61.02.010836-6. Apenas em 2015, através de auditoria interna na autarquia, detectou-se o erro, com a cessação da aposentadoria por idade e implantação da pensão, sendo gerado um débito referente ao período de recebimento do beneficio não prescrito. De qualquer modo, atendo-se ao pedido inicial, a sentença daqueles autos julgou parcialmente procedente o pedido, deferindo ao autor o direito à aposentadoria por idade a partir de 01/02/2016, transitando em julgado nestes termos (vide evento processual nº 20). Foi implantado a ele outro beneficio, de NB 41/175.497.520-5.

Assim, ainda que haja relação entre a decisão destes autos e a do processo anteriormente ajuizado, é certo que aqui se busca, tão somente, a declaração da inexigibilidade do débito gerado em seu beneficio, por força de erro da autarquia, e que foram recebidos de boa-fé pela parte autora.

Ora, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.734/RN que tramita no STJ foi proferida decisão determinando a suspensão de todos os processos em que se discute a questão posta nestes autos, qual seja, "devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de beneficio previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social". (grifou-se)

Por certo, em que pese a ordem de suspensão, diante da afetação da matéria aqui discutida, as medidas de urgência podem, e devem, ser analisadas pelo juízo, razão pela qual passo a analisar o pedido de tutela formulado pela parte autora.

Nesse sentido, é o teor do enunciado aprovado na I JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL do CJF, ocorrida nos días 24 e 25 de agosto de 2017, em Brasília, in verbis

"ENUNCIADO 41 - Nos processos sobrestados por força do regime repetítivo, é possível a apreciação e a efetivação de tutela provisória de urgência, cuja competência será do órgão jurisdicional onde estiverem os autos".

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que "O Juiz poderá, de oficio ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

Conforme já salientado, o débito discutido nestes autos foi gerado por erro exclusivo da autarquia, que lavorou em equívoco ao implantar beneficio diverso do devido ao autor por força de decisão judicial, surgindo daí a verossimilhanca do direito do autor.

Ademais, é certo que a manutenção da cobrança causa-lhe prejuízos, pois trata-se de verba alimentar necessária à sua subsistência, restando presente o dano de dificil reparação.

Dispositivo

Ante o exposto, face às razões expendidas, DEFIRO a tutela para determinar que o INSS se abstenha de cobrar do autor, seja através de guias de pagamento, desconto em beneficio ou inscrição em dívida ativa, a quantia de R\$ 44.114,48 (quarenta e quatro mil cento e quatorze reis reais e quarenta e oito centavos), referente ao recebimento da aposentadoria por idade nº 41/124.400.519-0, no período de 01/09/2010 a 31/01/2016. Caso tenha iniciado as consignações no NB 41/175.497.520-5, atualmente recebido pelo autor, deverá suspendê-las.

Cumprida tal determinação, e tendo em conta a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.734 (relator Min. Benedito Gonçalves), determino o sobrestamento do presente feito até ulterior deliberação daquela E. Corte, indicando tratar-se do Tema Repetitivo nº 979.

Anote-se. Int. Cumpra-se.

0008726-54.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302011984 AUTOR: DOUGLAS HAAS DE OLIVEIRA (SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELENTI, SP175654 - MIKAEL LEKICH MIGOTTO) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Vistos

Trata-se de ação ajuizada por DOUGLAS HAAS DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando o ressarcimento de valor pago a empresa de mudança, objeto de acordo judicial, em razão da alteração de sua remoção da cidade de Palmas-TO para Ribeirão Preto.

Em síntese, afirma a parte autora que em virtude de sua remoção mudou-se para Ribeirão Preto. Portanto, como a remoção se deu no interesse do serviço, faz jus ao pagamento de suas despesas com a empresa de mudança. Assim, a ré autorizou a contratação da empresa que apresentou o menor orçamento.

No entanto, a requerida não quitou estes valores, que foram cobrados do autor em ação judicial junto à 4º Vara Cível de Palmas-TO. Em razão de acordo, o autor quitou o valor de R\$ 10.800,00 no dia 09.12.2016.

Aduz que apresentou "... Processo Administrativo de Ressarcimento em 16/12/2016, ao qual foi negado provimento, vindo o servidor a tomar ciência da decisão final do procedimento administrativo em 06/02/2017 ...".

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

O artigo 3º, § 1º, III, da Lei 10.529/2001, determina que não compete ao Juizado Especial Federal julgar e processar as causas "para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal".

O autor afirma que apresentou "... Processo Administrativo de Ressarcimento em 16/12/2016, ao qual foi negado provimento, vindo o servidor a tomar ciência da decisão final do procedimento administrativo em 06/02/2017 ...".

Assim - uma vez que o pedido do autor demanda a anulação ou cancelamento do ato administrativo federal que indeferiu o pedido realizado na esfera administrativa - a análise do mérito do pedido resta prejudicada, frente à incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para conhecer deste feito

Neste sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 30, § 10 INCISO III, DA LEI 10.259/01. 1. A ação por meio da qual Auditor Fiscal do Trabalho busca assegurar a própria progressão funcional deve ser julgada na Vara Cível comum, porquanto o artigo 30, § 10, inciso III, da Lei 10.259/01 excepciona apenas os atos de natureza previdenciária e os de lançamento fiscal, do que não se cogita na espécie. 2. Ainda que o escopo final da demanda seja o pagamento de valores pecuniários atinentes ao novo enquadramento funcional almejado, ressai evidente que o êxito de tal pretensão perpassa, necessariamente, pela análise e pela anulação do correspondente ato administrativo. 3. A vedação prevista no supracitado dispositivo da Lei n. 10.259/01 tem o escopo de evitar que restem prejudicados princípios próprios dos juizados especiais, como a celeridade, a simplicidade e a composição - todos incompatíveis com o exame a ser procedido em demandas como a da espécie (anulação de ato de enquadramento funcional). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 14a Vara do Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o suscitante.

(CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte e-DJF1 DATA:16/05/2013):

Logo, nos termos do 3º, da Lei 10.259/01, declaro a incompetência absoluta desta 1º Vara-Gabinete do JEF de Ribeirão Preto, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais deste Fórum.

Int. Cumpra-se.

0010522-80.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302011879 AUTOR: ELIANA D. M. DA SILVA & CIA LTDA - ME (SP112084 - JOAO ANSELMO LEOPOLDINO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc

Baixo os autos em diligência.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela autora.

Int.

0007077-54,2017.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302011886 AUTOR: MARIA DE FATIMA GARCIA (\$P294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES, \$P324917 - ISAAC FERREIRA TELES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (\$P207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, designo o dia 11 de julho de 2018, às 12:30, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o perito médico Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, a fim de avaliar as patologias da autora referentes à sua especialidade.

Deverá a autora comparecer ao Fórum Federal na data designada, munida de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

Int. Cumpra-se.

0011229-48.2017.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302011713
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE AQUINO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as conclusões do laudo e a última manifestação da parte autora, intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o autor está ou não apto para o exercício de sua última atividade habitual, considerando para tanto a descrição da atividade (fl. 10 do evento 02).

Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

0012027-09,2017.4,03.6302 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302011954 AUTOR: MARIA LUCI VACARI DE SOUZA (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por MARIA LUCI VACARI DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a cessação dos descontos havidos em seu benefício de pensão por morte.

Afirma ser titular de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu marido, desde 2006.

Alega que em março de 2017 passou a ser descontado de seu benefício o percentual de 30% (trinta por cento) de sua renda, mas não lhe foi informada a razão dos descontos.

É breve relatório. DECIDO.

A liminar pleiteada não é de ser concedida por esta Julgadora. Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que "O Juiz poderá, de oficio ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

No caso dos autos, verifico que tais descontos têm sido feitos no beneficio da parte autora (NB 139.732.326-1), desde março de 2017, constando do histórico apresentado à fl. 02 que se trata de débito com o INSS, no valor total de R\$ 19.255,98.

Assim, ainda que não seja possível fazer prova negativa, é certo que o ato administrativo goza de presunção de certeza e legitimidade, razão pela qual se faz necessário o contraditório para se aferir o real motivo da consignação.

Por isso, nesta sede, ausentes os requisitos, INDEFIRO a tutela pleiteada pela Autora.

Cite-se o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

5000416-55.2018.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302011989
AUTOR: SUELI APARECIDA RIBEIRO DA SILVA (SP343268 - DANIELA FERNANDA DE CARVALHO, SP355660 - VANILDE APARECIDA DA PAIXAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc

SUELI APARECIDA RIBEIRO DA SILVA promove a presente Ação de Conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEF pretendendo a obtenção da tutela de urgência para determinar a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito em razão de dívida já paga. Pede, ainda, indenização por danos morais.

Em síntese, aduz que seu nome foi inscrito em cadastros restritivos de crédito por dívida vencida em 06.01.18, no valor de R\$ 177,65, relativa ao contrato de financiamento habitacional. No entanto, tal parcela foi adimplida conforme comprovante de pagamento anexado aos autos.

Assim, promove a presente ação para a exclusão de seu nome em cadastros dos referidos Órgãos de Proteção ao Crédito, requerendo, ao final, seja reconhecida a inexigibilidade da dívida e a consequente indenização por danos morais.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A antecipação pretendida pela parte autora depende da análise de provas a serem ainda produzidas nos autos, cabendo ressaltar que consta do autos o comprovante de pagamento no valor de R\$ 177,65, mas não é possível identificar a que parcela se refere, pois não é possível identificar o código de barras do "recibo de pagamento" anexado aos autos.

Portanto, não há nos autos todas as informações necessárias para o deferimento do pleito sem a necessária instrução probatória.

Por conseguinte, face a ausência da probabilidade do direito neste momento processual e com o que consta dos autos, indefiro o pedido, nos termos legais.

Cite-se e intime-se. Após, encaminhem-se os autos à CECON para a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC. Em não havendo conciliação, o prazo para a defesa será contado nos termos do artigo 335 do CPC.

Cite-se e intime-se. Registrado eletronicamente

ATO ORDINATÓRIO - 29

0012144-97.2017.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008201 AUTOR: EVA RODRIGUES AMORIM (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

"Vista às partes para manifestação sobre o(s) laudo(s) no prazo de dez dias. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda."

0010710-73.2017.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008203 AUTOR: CARMEM PEREIRA ARAGAO (\$P215097 - MARCIO JOSE FURINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S. (PREVID) (\$P207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

"dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença."

0007853-54.2017.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008200 AUTOR: JOSE IVANILDO TOMAZ (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

"... Em sendo juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2º SUBSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000368

DESPACHO JEF - 5

0002577-52.2011.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302009488
AUTOR: APARECIDO SILVESTRE DE OILIVEIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo os novos cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF (eventos 85 e 86), devendo a secretaria expedir a requisição de pagamento pertinente, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2º SUBSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000369

DESPACHO JEF - 5

0011014-09.2016.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012147 AUTOR: SILVANA DE PAULA VASCONCELLOS (SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES LIMBERTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a secretaria expedir a requisição de pagamento pertinente, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais Int. Cumpra-se.

0006298-12.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012178

AUTOR: MARTA DE MORAES LEANDRO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) NAZARINA VICTORINO DE MORAES (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) EUCLIDES DE MORAES (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) NAZARINA VICTORINO DE MORAES (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) EUCLIDES DE MORAES (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) EUCLIDES DE MORAES (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) MARTA DE MORAES LEANDRO (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos

Petições do autor ns. 100 e 103: em face da informação da Secretaria informando a devolução da RPV, homologo os cálculos da Contadoria (doc. 93/94) e determino a expedição de novas requisições de pagamento em favor dos filhos herdeiros já habilitados NAZARINA VICTORINO DE MORAES, EUCLIDES DE MORAES e MARTA DE MORAES LEANDRO, conforme o mencionado cálculo da Contadoria (docs. 93/94), sem a verba honorária contratual, vez que devidamente paga em 30.8.2017.

Inclua a Secretaria os herdeiros habilitados no pólo ativo

Int. Cumpra-se.

0001126-26.2010.4.03.6302 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012166 AUTOR: NILTON ROSA DOS SANTOS - HERDEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Petição do autor: em face da informação da Secretaria (docs. 68 e 72), expeça-se nova requisição de pagamento em favor do advogado da causa, referente aos honorários contratuais, devendo ser observado a decisão de n. 24, de 10.03.2011.

Data de Divulgação: 27/03/2018 179/765

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000370

DESPACHO JEF - 5

0002427-27.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012005 AUTOR: NADIR DE SOUZA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito

- 2. Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 dias, junte a CTPS e cópia de relatórios médicos, atestado e resultados de exames, (com o CID da doença e com o CRM do médico), que comprovem as alegações da inicial, a fim de viabilizar a pericia com médico especialista, sob pena de extinção.
- 3. Após, venham os autos conclusos para designação de pericia médica

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000371

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DO DEPÓSITO EFETUADO NOS AUTOS EMEPÍGRAFE, REFERENTE À EXPEDIÇÃO DE PRC - ORÇAMENTO 2018,LIBERADOS PARA AGENDAMENTO EM 26/03/2018 – BANCO DO BRASIL S/A.INFORMAMOS AINDA QUE, EM DECORRÊNCIA DA GRANDE QUANTIDADE DETELEGRAMAS EXPEDIDA POR ESTE JUIZADO E TENDO EM VISTA A ORDEM DERESTRIÇÃO ORÇAMENTÁRIA QUE LIMITA O ENVIO DE TELEGRAMAS APENAS ACASOS URGENTES, OS AUTORES NÃO MAIS SERÃO INTIMADOS PESSOALMENTECOMO HABITUALMENTE VINHA SENDO FEITO. ASSIM, DEVERÃO OS ADVOGADOSINFORMAREM AOS AUTOS A INTIMAÇÃO DOS AUTORES, BEM COMO OLEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS.

0014130-28.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008304 AUTOR: PAULO MARTINS DOS REIS (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004932-40.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008267

AUTOR: ADEMIR RODRIGUES DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006640-96.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008275

AUTOR: JOSE FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014741-25.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008310

AUTOR: EDMILSON DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014388-82.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008308

AUTOR: JOSE LEMES DE NAZARE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011550-69,2006,4.03,6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008293

AUTOR: ERVIZIO LOURENÇO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007811-83,2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008279

AUTOR: SEBASTIAO MONTEIRO DA SILVA (SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010550-34 2006 4 03 6302 - 1º VARA GARINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008288

AUTOR: OSVALDO ISMAEL DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014935-25.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008311 AUTOR: JOSE LUCIO PAVANIN (SP134900 - JOAQUIM BAHU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014312-14.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008305 AUTOR: JORGE FATIME DE ARAUJO (SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0015636-83.2006.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008313 AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014129-43.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008303 AUTOR: OSMAR FERNANDES BATISTA FILHO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011777-15.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008295

AUTOR: AURELIO MELONI JUNIOR (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009646-09.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008283

AUTOR: MARCIO DONIZETE MOREIRA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010839-20.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008289 AUTOR: CLAUDETE APARECIDA CHRYSOSTOMO (SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0014318-21.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008306 AUTOR: JOSE WALTER GRECCO ANZANELLO (SP308435 - BERNARDO RUCKER) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) TERCEIRO: LF CONSULTORIA EIRELI (SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE, SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE, SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) 0010083-50,2009.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008287 AUTOR: JOSE PAULO PINHEIRO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0011895-30.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008297 AUTOR: CARLOS DONIZETE OLIVEIRA DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0006483-79.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008273 AUTOR: ADALBERTO LIPORINI (SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI, SP041487 - GILBERTO ANTONIO COMAR, SP247571 - ANDERSON QUEIROZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0005089-37.2013.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008268 AUTOR: ELMO FERREIRA DOS SANTOS (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0003729-67.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008257 AUTOR: ANTONIO BISPO FREITAS (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0008709-57.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008281 AUTOR: ADEMILSON SERGIO DOS SANTOS (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0000046-61.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008239 AUTOR: JOAO RUFINO DA COSTA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0004555-35.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008264 AUTOR: JOSE MARIA GONDIN (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0002264-28.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008249 AUTOR: SEBASTIAO DONIZETI SILVA DE MOURA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0004662-84,2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008266 AUTOR: MOACIR DE OLIVEIRA (SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENCA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0004378-76.2006.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008262 AUTOR: JOSE CARRASQUEIRA (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0004006-30.2006.4.03.6302 - 2" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008259 AUTOR: ELI TOSTA DA SILVA (SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0003339-44.2006.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008254 AUTOR: GILMAR DE CAMPOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0011840-16.2008.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008296 AUTOR: LUIZ ANTONIO MESSIAS (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0012426-58,2005.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008300
AUTOR: JAIME DE SOUSA SILVA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0014039-11.2008.4,03.6302 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008302 AUTOR: JERONIMO DE ALMEIDA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0003566-29.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008255 AUTOR: JOSE DOS REIS XAVIER DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0006495-74.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008274 AUTOR: AGUINALDO CESAR GEROLIMONE (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0000974-51.2005.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008247 AUTOR: AURO ALVES DE MATOS (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0000177-75.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008242 AUTOR: HUMBERTO STEFANI (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0026081-34.2004.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008319 AUTOR: JEFERSON MARTINS DA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0011311-02.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008292 AUTOR: ADEMAR BORGES SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0016209-24.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008318 AUTOR: ANA SOARES RODRIGUES VIANA (SP909016 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0016131-30.2006.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008317 AUTOR: FLAVIO DA PAZ SILVA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0016123-53.2006.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008316 AUTOR: CELSO LUIZ DA SILVA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0016035-15.2006.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008315 AUTOR: MARIA APARECIDA ROMAO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0005738-75.2008.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008271
AUTOR: CASSIO APARECIDO DA CRUZ (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006220-52.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008272 AUTOR: SEBASTIAO JORGE DA SILVA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0005660-18.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008270 AUTOR: LOURIVAL PANTONI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0006891-75.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008276 AUTOR: MAGDA MAURICEIA CERMINARO RODRIGUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0010061-55.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008286 AUTOR: JOSE APARECIDO BARBOSA (SP21539) - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0009572-23.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008282 AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP145168 - SILVANA FELIPE DA SILVA SCARDUELLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0011619-67.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008294 AUTOR: ROSANGELA MUNIZ MORANDO (SP171696 - ALEXANDRE TAMBURÚS RISSATO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0012210-29.2007.4.03.6302 - $1^{\rm a}$ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008299 AUTOR: CELSO MOLINARI (SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0004010-28.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008260 AUTOR: ANTONIO LOPES DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0003642-19.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008256 AUTOR: MARTA BARBARA (SP157208 - NELSON ANTONIO GAGLIARDI) RÉU: SIRLENE MARIA BRAGATE (SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0007168-91.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008277 AUTOR: ISMAEL DE CAMARGO (SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0003306-10.2013.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008252 AUTOR: JOAO FERREIRA LIMA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0004118-28.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008261 AUTOR: MAURO THEODORO DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0015901-51.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008314 AUTOR: GERSON LUIZ DOS SANTOS (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0005411-91.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008269 AUTOR: VALERIA CRISTINA LIMA DE SOUZA (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0004425-40.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008263 AUTOR: LUIZ CESAR TARTARO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0011196-23.2010.4.03.6102 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008290 AUTOR: JOSE LUIS SOARES (\$P086679 - ANTONIO ZANOTIN, \$P280508 - ANDERSON MARCOS DA TENDA, \$P275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (\$P207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0008279-76.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008280 AUTOR: ROBERTO SILVEIRA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0004590-24.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008265 AUTOR: PAULO MAULIM (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0000219-17.2011.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008243 AUTOR: LUIZ FERNANDO BOCARDO (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO MACIEL, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0000250-71.2010.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008244 AUTOR: SEBASTIAO EVARINI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0003932-39.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008258 AUTOR: NELSON ROBERTO CALURA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0014957-05.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008312 AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0001281-53.2015.4,03.6302 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008248 AUTOR: PAULO IRAJA DE OLIVEIRA BRAGA (SP230526 - GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0014365-58.2014.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008307 AUTOR: WESLEY FABIO DE SOUZA DO NASCIMENTO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) RAYANE DE SOUZA DO NASCIMENTO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0014673-31.2013.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008309 AUTOR: ROBERTO CARLOS FERNANDES (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0007774-22.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008278 AUTOR: REGINALDO BARROS FEITOZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0003161-80.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008251 AUTOR: ALEXANDRE RICIERI CALADO SILVA (SP195504 - CESAR WALTER RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIÁL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0012180-47.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008298 AUTOR: TEREZINHA TEIXEIRA DE AZEVEDO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0000731-58.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008245 AUTOR: JOSE ORLANDO FURLAN (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002424-14.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008250 AUTOR: JORGE ROBERTO DE SOUZA (SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000150-77.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008241 AUTOR: JOSE ROBERTO PEDROZO DA SILVA (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

AUTOR: MARCIA REGINA SIQUEIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003310-52.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008253

AUTOR: JOSE MESSIAS ENOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009761-93.2010.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008285 AUTOR: MARIA RODRIGUES RAMOS (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009755-86.2010.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008284 AUTOR: ANTONIO ADOLFO SOBRINHO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ATLICASE AOS ROCESSOS ABATATO SECULIVO.

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DO DEPÓSITO EFETUADO NOS AUTOS EMEPÍGRAFE, REFERENTE À EXPEDIÇÃO DE PRC - ORÇAMENTO 2018,LIBERADOS PARA AGENDAMENTO EM 26/03/2018 - CAIXA ECONÔMICAFEDERAL.INFORMAMOS AINDA QUE, EM DECORRÊNCIA DA GRANDE QUANTIDADE DETELEGRAMAS EXPEDIDA POR ESTE JUIZADO E TENDO EM VISTA A ORDEM DERESTRIÇÃO ORÇAMENTÁRIA QUE LIMITA O ENVIO DE TELEGRAMAS APENAS ACASOS URGENTES, OS AUTORES NÃO MAIS SERÃO INTIMADOS PESSOALMENTECOMO HABITUALMENTE VINHA SENDO FEITO. ASSIM, DEVERÃO OS ADVOGADOSINFORMAREM AOS AUTOS A INTIMAÇÃO DOS AUTORES, BEM COMO OLICIANTA LIMITORO DES AUTORES DEPOSITE DOS OLEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS.

0002813-77 2006 4 03 6302 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008328 AUTOR: ANTONIO VASSOLERI FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011144-04.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008344

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO PEREIRA LOPES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0022796-33.2004.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008354 AUTOR: ROSA MARIA FERNANDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011543-77.2006.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008345 AUTOR: AIRTON LOURIVAL FERNANDES (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014939-62.2006.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008350
AUTOR: MOACIR SEVERIANO DE SOUZA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0015983-19.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008352

AUTOR: JOAO BATISTA MIRANDA CABRAL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008325-75.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008342

AUTOR: JOSE OSMIR FUGA (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER, SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005605-04.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008334

AUTOR: CRISTIANE DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI IUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007402-68.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008341

AUTOR: NELSON MUNIZ BARRETO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008861-47.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008343

AUTOR: CARLOS EURIPEDES TITO (SP 189342 - ROMERO DA SILVA LEAO, SP 288224 - FABIO TAKASSI, SP 162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000576-36.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008320

AUTOR: VALDECI APARECIDO DE SOUZA (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014342-59.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008348

AUTOR: NOELI APARECIDA GASPARINO DA SILVA (SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014993-91.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008351

WI-995-91.2001-90.05092 - 2 VARA GABINETE - ATO GADINATORIO NI. 2018/00/2006/37 AUTOR: JOSE CARLOS JACOB (SP009016 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0016574-44,2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008353 AUTOR: LUIS ANTONIO DE SOUZA (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001419-64.2008.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008325 AUTOR: GILMAR GOMES SARTORI (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003126-67.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008329 AUTOR: ALDEMIR RAIMUNDO DE BRITTO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003503-38.2008.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008330 AUTOR: BERTOLINO JOSE BRAGA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001429-69.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008327

AUTOR: JOAO GARCIA DOS SANTOS (SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO, SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005519-91.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008333 AUTOR: JOAO BOSCO ANTONIO RAIMUNDO APOLINARIO (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES, SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011635-16 2010 4 03 6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008346

AUTOR: SEVERINO PEREIRA DA SILVA (SP253491 - THIAGO VICENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001409-15.2011.4.03,6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008324

AUTOR: MARLI TEREZA NASCIMENTO (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000828-63.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008323 AUTOR: SANDRA MARIA BAPTISTA DOS SANTOS (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006023-29.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008337

AUTOR: VICENTE PAULO DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006679-83.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008339

AUTOR: NADIR HELENA DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000783-25.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008321 AUTOR: HAMILTON JOSE DE SOUZA HONORATO (SP0909)16 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000813-60.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008322

AUTOR: ROBERTO MAESTRELLO (SP000)16 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006499-33.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008338 AUTOR: MARIA CRISTINA CORREIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005734-67.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008335 AUTOR: ANTONIO MARIA CAIXETA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005777-04.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008336 AUTOR: ROSELI APARECIDA MACHADO (SP204288 - FABIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006892-60.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008340 AUTOR: APARECIDA DAS GRACAS PEREIRA LOPES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003837-62.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008332 AUTOR: LUIZ FERNANDO MARTINS (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0012837-86.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/630200834 AUTOR: ELIAS DE PAIVA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0014501-55,2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008349

AUTOR: LAELSON JOSE ALEIXO GERA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003520-98.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008331 AUTOR: LUIZ CARLOS GARCIA (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN DE ANDRADE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000373

DESPACHO JEF - 5

0002450-70.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012029 AUTOR: JOSE VALTER RAPOSO (SP375151 - RAFAEL LEITE FRANCESCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2.Concedo à parte autora o mesmo prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

3.No mesmo prazo, deverá a parte autora, juntar a CTPS e cópia de relatórios médicos, atestado e resultados de exames (com o CID da doença e com o CRM do médico), que comprovem as alegações da inicial, a fim de viabilizar a pericia com médico especialista, sob pena de extinção

4. Após, venham os autos conclusos para designação de pericia médica

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000374

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0011485-35.2010.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302011965
REQUERENTE: JOAO RICARDO SARTORI ASTOLPHI (SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) SHIRLEY BOVIOT MURTA ASTOLPHI (SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) REQUERIDO: BANCO DO BRASIL - LIBERO BADARO (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) CAIXA SEGUROS S.A. (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) BANCO DO BRASIL - LIBERO BADARO (SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

Cuida-se de ação ajuizada por JOAO RICARDO SARTORI ASTOLPHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e do BANCO DO BRASIL, na qual pleiteia a utilização do saldo existente em sua conta de FGTS para amortização de parcelas devidas a título de financiamento imobiliário junto ao Banco do Brasil.

Julgado procedente o pedido, transitado em julgado, foi designada audiência, na qual foi apresentada proposta de acordo por parte do Banco do Brasil

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/03/2018 184/765

Concedido prazo para manifestação, os autores aceitaram referida proposta, conforme petição anexada em 22/03/2018.

Isto considerado, homologo o acordo firmado entre as partes

Em consequência, concedo ao Banco do Brasil o prazo de quinze dias para entrega do termo de quitação e liberação da hipoteca do inóvel aos autores, devendo, para tanto, ser o patrono dos autores notificado sobre o local e data

De outro lado, concedo aos autores o prazo de cinco dias para comprovar a desistência da ação de nº 1002132-28.2015.8.26.0506, em trâmite junto a 2ª Vara Cível de Ribeirão Preto.

Por fim, casso a decisão que determinou o pagamento de multa pelo descumprimento do julgado e litigância de má-fé

Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Não há custas

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0010905-58.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302011960 AUTOR: MARIA APARECIDA ZANATA DE ARAUJO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA APARECIDA ZANATA DE ARAÚJO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sintese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 25.10.2017.

Houve realização de perícia médica

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário:

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro beneficio

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 62 anos de idade, é portadora de status pós doença de Guillain-Barré contraída em 2009, polineuropatia periférica (sem repercussão clinicamente relevante no momento), status pós-trombose venosa profunda em membro inferior esquerdo e hipertensão arterial, estando parcialmente incapacitada para o trabalho, mas apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (lavadeira de roupas em sua casa para outras pessoas).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que "no momento, as patologias da parte autora, sem atividade remunerada habitual comprovada, conduzem a um quadro de incapacidade parcial (pelos dados do exame hoje realizado, não existe impedimento clínico para a autora continuar realizando tanto seus afazeres domésticos como para o desempenho da atividade que referiu realizar de lavadeira de roupas (em sua casa) para outras pessoas sendo que suas condições clíncias atuais lhe permitem ainda realizar diversos outros tipos de atividades laborativas remuneradas, tais como: caseira, empregada doméstica, salgadeira, costureira, bordadeira, passadeira, caixa (supermercado, bares, farmácias, restaurantes, lojas de conveniência), ascensorista, manicure/pedicure, panfleteira, dama de companhia, vendedora ambulante com ponto fixo, empacotadora de supermercado, etc)".

Em resposta ao quesito 10 deste Juízo, afirmou o perito que é possível a autora retornar ao trabalho.

Cumpre anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0008576-73.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302011740 AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

MARIA JOSÉ DOS SANTOS SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sintese, o recebimento de aposentadoria por invalidez, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença ocorrida em 04.07.2017.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/03/2018 185/765 Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário:

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro beneficio:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 50 anos de idade, é portadora de espondiloartrose lombar e gonartrose à direita, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (doméstica).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que "autora com dor lombar e no joelho direito de longa data, sem alterações neurológicas, sem tratamento efetivo, sem indicação de tratamento cirúrgico no momento".

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que a autora "pode trabalhar enquanto faz o tratamento".

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares apresentados, o perito afirmou que "podem causar dores se não tratados, Não há limitação funcional nesta caso".

Cumpre anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Observo também que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0011221-71.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302011988 AUTOR: MARIA AUGUSTA DE SOUZA ALVES (SP346839 - RICARDO GALDINO ROLDAO PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc

MARIA AUGUSTA DE SOUZA ALVES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de auxilio-doença com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 desde a DER (02.02.2017).

Houve realização de perícia médica

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão do benefício são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 61 anos de idade, é portadora de hipertensão arterial sistêmica, gonartrose de joelho direito e tendinopatia de ombro esquerdo, estando apta para o trabalho, inclusive para o exercício de sua alegada atividade habitual (faxineira e passadeira).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que "a hipertensão arterial é enfermidade crônica que necessita tratamento continuado a base de medicamentos pertinentes, dietas pobres em sal e seguimento médico ambulatorial. Seu controle adequado previne o aparecimento de complicações nos territórios renais, cerebrais, cardíacos e pulmonares. A osteoartrose / gonartrose do joelho é enfermidade crônica cujos sintomas são bem controlados com o uso de medicamentos analgésicos e antiinflamatórios – sua evolução pode ser estacionada fazendo com que seu portador se beneficie através de orientações posturais gerate, exercícios físicos direcionados, fisioterapia, etc. A tendinopatia do ombro ocorre por inflamação de tendões locais, podendo ser desencadeado por traumas, sobrecargas, erros posturais, etc. Seu tratamento consiste no uso de medicamentos antiinflamatórios, imobilização quando necessária por cerea de 3 semanas, fisioterapia, etc" e justificou que "suas enfermidades se encontra estabilizadas e lhes permite realizar suas atividades laborativas habituais".

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito judicial reiterou que a autora está apta a trabalhar de imediato

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia para reavaliação das mesmas doenças por médico especialista (ortopedista).

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0008079-59.2017.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302011725 AUTOR: FRANCISCO CARLOS BRANDÃO (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA, SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc

FRANCISCO CARLOS BRANDÃO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 ou o restabelecimento de auxilio-doença desde a cessação ocorrida em 29.05.2017.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro beneficio:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 59 anos de idade, é portador de status pós-traumatismo intracraniano e cefaléia crônica pós-traumática, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (serviços gerais).

Em suas conclusões, o perito anotou que "no momento , baseado no exame médico pericial realizado na data de hoje e associado à análise de todas as documentações disponibilizadas , pode-se concluir que o autor apresenta capacidade para o trabalho".

Em resposta ao quesito 5 do Juízo, o perito consignou que "as doenças diagnosticadas tem tratamentos específicos , inclusive disponíveis no SUS e a maioria das pessoas obtém boas respostas com eles".

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito afirmou ser possível o autor retornar ao trabalho, "no momento".

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares, o perito afirmou que "após análise da documentação disponibilizada , datada de 2002 a 2003 , o autor apresenta , no momento , capacidade laborativa para as funções de Servicos gerais e Soldador".

Cumpre anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0002475-20,2017.4,03.6302 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302011892 AUTOR: EMANUELLA AGATHA DA SILVA BARBOSA (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA, SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

EMANUELLA AGATHA DA SILVA BARBOSA, qualificada na inicial, representada por sua mãe, Priscila Cristina da Silva, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do beneficio assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela ausência de irregularidades no processamento, abstendo-se de manifestação quanto ao mérito.

É o relatório.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de beneficio mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pela Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição

"Art. 20. O beneficio de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua familia.

- § 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
- § 20 Para efeito de concessão do beneficio de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
- § 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.
- § 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. "

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, "Para efeito de concessão do beneficio de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

Com efeito, estabelece o artigo 4°, § 2°, do Regulamento do Beneficio de Prestação Continuada (anexo do Decreto 6.214, de 26 de setembro de 2007), in verbis: "§ 2º Para fins de reconhecimento do direito ao Beneficio de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho".

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a diagnose de bronquite alérgica e atelectasia no pulmão direito.

Contudo, em sua conclusão, a perita atestou condições da criança para continuar a desempenhar as atividades inerentes a sua idade. É oportuna a transcrição:

"Dessa forma, a criança necessita dos cuidados que são inerentes a uma criança da sua idade além de acompanhamento médico de rotina. Não há impedimento para realizar as atividades que são próprias dessa idade."

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora tanto do impedimento elencado no artigo 20, §2º, quanto daquela limitação expressa no artigo 4º, §2º, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) — e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Em virtude do acima exposto, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição. Intime-se o MPF.

0011410-49.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302012002 AUTOR: MARIA HELENA POLIZELI DE OLIVEIRA (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos et

MARIA HELENA POLIZELI DE OLIVEIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 02.05.2017.

Houve realização de perícia médica

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Data de Divulgação: 27/03/2018 188/765

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, 1, da Lei nº 8.213/91) para os dois beneficios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro beneficio

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 55 anos de idade, é portadora de hipertensão arterial sistêmica, fibromialgia, depressão, tireoidectomia total, discopatia cervical e esteatose hepática, estando apta para o trabalho, inclusive para o exercício de sua alegada atividade habitual (manicure).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que "a hipertensão arterial é enfermidade crônica que necessita tratamento continuado a base de medicamentos pertinentes , dietas pobres em sal e seguimento médico ambulatorial - seu controle adequado previne o aparecimento de complicações nos territórios renais, cerebrais, cardíacos e pulmonares. A tireoidectomia (retirada da glândula tireóide) ocorreu pelo aparecimento de neoplasia maligna na mesma – com a retirada a doença se encontra curada. Não houve nenhum prejuízo no metabolismo pois a autora repõe seus hormônios na forma de comprimidos com ingesta diária. A discopatia cervical é enfermidade crônica cujos sintomas são bem controlados com o uso de medicamentos analgésicos e antiinflamatórios, exercicios direcionados, fisioterapia, etc. Sua evolução pode ser estacionada fazendo com que seu portador se beneficie através de orientações posturais gerais. A fibromialgia é uma síndrome dolorosa crônica, não inflamatória, caracterizada pela sensação de dores musculares e ósseas difusamente. Os distúrbios do humor (ansiedade e depressão) podem comumente estar presentes. O tratamento visa aumentar a analgesia central e periférica e assim melhorar a qualidade de vida dos pacientes – diversas medicações que atuam no sistema nervoso central (os antidepressivos por exemplo) registram resultados muito satisfatórios. A depressão geralmente requer acompanhamento clínico ambulatorial prolongado, porém seus sintomas podem ser adequadamente controlados através do uso de medicamentos pertinentes e também de sessões de psicoterapia individual e ou coletiva – a estabilização, na imensa maioria dos casos, permite à pessoa afetada ter uma vida social e ocupacional equilibradas. A esteatose hepática (gordura no figado) é achado de exame ultrassonográfico, totalmente assintomática, devendo somente ser acompanhada ambulatorialmente, com orientação nutricional e controle de peso corporal" e justificou que "suas enfermidades se encontram todas estabilizadas e lhes permite realizar suas atividades laborativas habituais".

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito judicial reiterou que a autora está apta a trabalhar de imediato.

Cumpre anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito iudicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita

Sentenca registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0008098-65.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302012079 AUTOR: SERGIO ALVES DA COSTA (SP341733 - ANDREIA CRISTINA DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

SÉRGIO ALVES DA COSTA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do beneficio assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

- 1 O beneficio assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso
- 1.1 Compreensão do tema:

O beneficio assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua familia, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de beneficio mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua familia, conforme dispuser a

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O beneficio assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

"§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.'

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3°, da Lei 8.742/93 dispõe que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

"Beneficio assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o beneficio mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capitã estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros beneficios assistenciais, tais com a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações

legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros beneficios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

- 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.
- 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros beneficios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituía o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Familia), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ½) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o beneficio assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

Conforme laudo pericial, o autor, que tem 50 anos, é portador de hipertensão arterial sistêmica e obesidade grau II.

O perito ressaltou em suas conclusões que "o Requerente não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades laborativas habituais na função de pedreiro; De acordo com exame físico realizado não foram identificadas alterações compatíveis com insuficiência cardiaca descompensada (turgência jugular, figado palpável, edema de membros inferiores e outros) que pudesse enquadrar a Requerente em Classe Funcional III ou IV da American Heart Association (New York Heart Association) que é considerada incapacitante para toda em qualquer atividade laboral remunerada corroborando pelo resultado do útimo exame cardiológico realizado que descreve claramente que o desempenho sistólico global do ventrículo esquerdo preservado, dentro da normalidade com fração de ejeção de 66% (VN > 50%); Portador de doenças crônicas que são controladas com uso continuo de medicamentos e acompanhamento médico regular".

Em resposta ao quesito 03 do juízo, o perito consignou que não há deficiência sendo que "não foi constatada incapacidade laborativa no presente momento".

Por conseguinte, acolhendo o laudo do perito judicial, concluo que o autor não preenche o requisito da deficiência previsto no § 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, estando apto a trabalhar.

Logo, o autor não faz jus ao benefício requerido

2- Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0009617-75.2017.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302011905 AUTOR: TEREZINHA FURIM DOS SANTOS (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

TEREZINHA FURIM DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos":

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de beneficio mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua familia, conforme dispuser a lei."

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

- "Art. 20. O beneficio de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
- § 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
- § 20 Para efeito de concessão do beneficio de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
- § 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.
- § 4o O beneficio de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.
- § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 20 deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos."

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, "Para efeito de concessão do beneficio de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a diagnose de Fibromialgia, ansiedade (clinicamente estabilizada no momento), espondilose torácica, escoliose lombar à Direita, retificação da lordose lombar, discreto encunhamento posterior de L5 e fratura de tibia Esquerda (no momento submetida à tala gessada). O perito afirma ser o caso de incapacidade total e temporária para o trabalho, com prazo de recuperação previsto para quatro meses a partir da perícia, prazo muito inferior ao conceito de longo prazo trazido na legislação supracitada.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) — e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0008894-56.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302011785 AUTOR: FRANCISLEINE GALESCO (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc

FRANCISLEINE GALESCO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 07.03.2017.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro beneficio:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 49 anos de idade, é portadora de espondiloartrose cervical e lombar e tendinopatia nos ombros, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (bancária).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que "autora com dores cervical e lombar associada a dor nos ombros. Está em tratamento desde 2010 referindo melhora dos sintomas com reabilitação física. Atualmente não apresenta sinais ou sintomas de claudicação neurogênica, mielopatia cervical, rupturas tendineas dos ombros. Não há indicação de tratamento cirúrgico para as patologias".

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que a autora "pode retornar ao trabalho enquanto faz o tratamento".

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares apresentados, o perito afirmou que "não há incapacidade".

Impende ressaltar que, em se tratando de beneficio por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxilio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0011240-77.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302012000 AUTOR: ANDRE LUIZ DE ALMEIDA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 01.07.2017.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/03/2018 191/765

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 61 anos de idade, é portador de diabetes mellitus, osteoartrose de joelho esquerdo e fibromatose palmar, estando apto para o trabalho, inclusive para o exercício de sua alegada atividade habitual (instrutor de auto-escola).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que "o diabetes mellitus ocorre quando o pâncreas deixa de produzir a quantidade adequada do hormônio insulina, elevando assim os níveis de glicose no sangue. Deve ser tratada com dietas sem açúcar, uso de medicamentos pertinentes (hipoglicemiantes orais e ou insulina injetável) e seguimento médico ambulatorial; seu controle adequado previne o aparecimento de complicações renais, visuais e circulatórias, bem como as neuropáticas. No presente caso não existe sinais ou sintomas provenientes dessas complicações no presente. A osteoartrose do joelho é enfermidade crônica cujos sintomas são bem controlados com o uso de medicamentos analgésicos e antiinflamatórios – sua evolução pode ser estacionada fazendo com que seu portador se beneficie através de orientações posturais gerais, exercícios físicos, fisioterapia, etc. A fibromatose palmar (Dupuytren) é definida como uma doença fibro-proliferativa que acomete a fascia palmar, caracterizando-se pela degeneração das fibras elásticas locais, espessamento do colágeno e contração. Sua etiologia ainda não foi elucidada. Seu tratamento é na grande maioria das vezes conservador(exercicios, fisioterapia, etc.) – nos casos mais avançados há indicação de correção cirúrgica. No presente caso o autor se submeteu a cirurgia na mão D" e justificou que "suas enfermidades se encontram estabilizadas e lhes permite realizar suas atividades laborativas habituais".

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito judicial reiterou que o autor está apto a trabalhar de imediato.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxilio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0007874-30.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302012190 AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA (SP302445 - ANDRÉIA RUBEM BOMFIM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação indenizatória, ajuizada por PAULO HENRIQUE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS), visando, em síntese, à condenação do réu ao pagamento de danos morais, alegando que a autarquia previdenciária suspendeu seu beneficio de auxílio-doença, sem qualquer justificativa. Defende que a privação indevido do beneficio acarretou atraso no pagamento de seus aluguéis, com consequente ação de despejo.

Em sua contestação o INSS pugnou pela improcedência do pedido. Em preliminar, arguiu a incompetência absoluta da Justiça Federal, bem como a falta de interesse de agir, já que o beneficio estaria ativo.

É o relatório necessário. DECIDO.

Não merece prosperar a alegada incompetência deste juízo, tendo em vista que não se pretende aqui a concessão do beneficio acidentário, mas sim indenização decorrente de sua suspensão, supostamente indevida.

Rejeito a preliminar arguida pela autarquia, vez que, a despeito da reativação do benefício, a suspensão perdurou cerca de três meses

Quanto ao mérito, o pedido é improcedente. Fundamento

A Constituição Federal de 1988 instituiu um Estado Democrático de Direito, Estado juridicamente organizado e submetido as suas próprias normas, assim, em seu próprio texto, art. 37, par. 6°, prevê a responsabilidade extracontratual dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público.

Nesse passo, a responsabilidade objetiva do Estado resulta na obrigação de indenizar alguém em razão de um procedimento lícito ou ilícito que produziu uma lesão na esfera jurídica protegida de outrem. Assim, para a responsabilização do ente estatal há necessidade da presença da conduta (omissiva/comissiva) do agente público, dano (seja de ordem patrimonial ou moral), nexo causal e ausência de causas excludentes da responsabilidade.

In casu, entendo que não restou comprovado o nexo causal entre a conduta dos agentes públicos e o prejuízo experimentado pelo autor.

Com efeito, de acordo com informação trazida pelo INSS (evento 17), o beneficio do autor (NB 171.329.633-8) havia sido suspenso em face do não cumprimento da regra de recadastramento na época própria, vindo a ser feito apenas posteriormente, fazendo com que o pagamento das competências de maio, junho e julho/2017 tenha sido por complemento positivo após a reativação do beneficio.

Intimado a se manifestar sobre tal fato, o autor permaneceu inerte.

Diante disso, ausente conduta lesiva do INSS, não há falar em indenização por dano moral em tal caso.

ANTE O EXPOSTO, face as razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, decretando a extinção do processo nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

DEFIRO os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e sem honorários (Lei n. 9.099/95)

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, dê-se baixa.

0010992-14.2017.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302011963 AUTOR: CLAUDIOMIRO SCHIAVO (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc

CLAUDIOMIRO SCHIAVO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 08.10.2017.

Houve realização de perícia médica

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro beneficio:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 45 anos de idade, é portador de angina pectoris (angina estável em 2009), calculose do rim (prévia em 2009), status pós- retirada de carcinoma basocelular na face realizado em 29.07.2016, alta miopia em ambos os olhos, acuidade visual: Olho direito = conta dedos a 0,5 metros, e acuidade visual do Olho esquerdo = 20/150 (eficiência visual ente 20 e 48,9% segundo tabela do INSS), doença diverticular do intestino grosso sem perfuração ou abcesso (doença diverticular dos cólons - sigmoidectomia por quadro de enterorragia - sic), gastroenterite e colite não infecciosas não especificada (diarréia crônica a esclarecer), obesidade (grau I) e hipertensão arterial essencial (primária) em 2009, estando para cialmente incapacitado para o trabalho, mas apto para o exercício de sua alegada atividade habitual (estoquista).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que "no momento, as patologias da parte autora conduzem a um quadro de incapacidade parcial (pelos dados do exame hoje realizado, não existe impedimento clínico para o autor continuar desempenhando a função referida de estoquista nem para a que consta em seu último vínculo registrado (auxiliar administrativo), desde que sejam oferecidas adaptações necessárias a seu quadro visual (Lentes convexas (esferoprismáticas ou asféricas positivas), auxilios não ópticos (suporte de leitura; luminárias; textos ampliação. Com o objetivo de: ampliação do tamanho real dos objetos; controle da iluminação, posicionamento e postura; escrita), auxilios eletrônicos para ampliação de imagem, etc) — trata-se de um quadro de Incapacidade Laborativa Parcial e Permanente. Suas condições clínicas atuais lhe permitem ainda, realizar diversos outros tipos de atividades laboratrivas remuenradas, tais como: almoxarife, arquivista, operador de telemarketing, operador de PABX, vendedor ambulante com ponto fixo, ascensorista, estofador de móveis, montador de peças pré-mokladas, embalador, recuperador de crédito, auxiliar de encadermação, técnico de câmara escura, plaqueiro, etc'i".

Em resposta ao quesito 10 deste Juízo, afirmou o perito que é possível o autor retornar ao trabalho.

Cumpre anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0008360-83.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302011878

AUTOR: GERALDO FLORENCIO DE ALMEIDA - ESPOLIO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc

GERALDO FLORÊNCIO DE ALMEIDA - ESPÓLIO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxilio-doença desde a DER (12.06.2015). Subsidiariamente, requer o recebimento de beneficio assistencial.

Houve realização de perícia médica

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

O autor faleceu em 12.02.2016 (fl. 1 do evento 36) e seus herdeiros foram habilitados (evento 81).

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Cumpre anotar, de plano, que o STF decidiu, no julgamento do RE 631.240, realizado pela sistemática da repercussão geral, que o interesse de agir em juízo, em matéria previdenciária, exige o prévio indeferimento do requerimento administrativo.

É importante esclarecer, ainda, que o prévio indeferimento administrativo que justifica o interesse processual é apenas aquele em que houve a apreciação do mérito.

O Judiciário não pode substituir a autoridade administrativa no exame dos requisitos para a concessão de qualquer benefício. Com efeito, no nosso sistema constitucional compete ao Judiciário o controle de legalidade e somente na presença de um conflito de intervém o Estado-juiz.

No caso concreto, o autor requereu o beneficio assistencial subsidiariamente ao beneficio por incacidade

No entanto, o autor não efetuou requerimento administrativo de benefício assistencial, apenas de auxílio-doença.

Desse modo, a ausência de apresentação de requerimento administrativo compromete a apreciação do pleito em sede judicial, já que desprovida da necessária resistência a sua pretensão neste ponto

Assim, reconheço a falta de interesse de agir do autor em relação ao pedido de benefício assistencial.

Rejeito as demais preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que faleceu em 12.02.2016, era portador de diabtes mellitus insulino-dependente — com complicações renais, insuficiência renal crônica não especificada e hipertensão essencial, estando parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho e inapto para a sua atividade habitual declarada (trabalhador rural).

Em resposta ao quesito 09 do Juízo, o perito judicial consignou que o autor informou que havia parado de trabalhar há 14 anos, mas deixou de fixar uma data de início de incapacidade.

Apesar de o perito judicial não ter fixado a data de início da incapacidade, fixo a data de início da incapacidade na data da realização da perícia, qual seja, 03.09.2015

Pois bem. De acordo com o CNIS apresentado pelo INSS (fl. 4 do evento 29), o autor não possui qualquer contribuição previdenciária, no entanto, alegou ser segurado especial, como trabalhador rural em regime de economia familiar.

No entanto, para comprovar o exercício de atividade rural, o autor apresentou apenas alguns recibos de mensalidade social do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Montalvania, sendo o último, datado de 31.04.2014 (fl. 4 do evento 01)

Assim, uma vez admitido tais documentos como prova do exercício de atividade rural, somente se poderia admitir o exercício até abril de 2014.

Cumpre ressaltar ainda, que o próprio autor afirmou ao perito que não trabalhava mais há 14 anos.

Assim, considerando que o autor exerceu atividade como segurado especial até 04.2014, o autor perdeu a qualidade de segurado em 16.06.2015, nos termos do art. 15, II e § 4º, da Lei nº 8.213/91.

Desta forma, no início da incapacidade, em 03.09.2015, o autor já havia perdido a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II e § 4º, da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, julgo: a) a parte autora carecedora de ação, por ausência de interesse de agir, no tocante ao pedido de beneficio assistencial, nos termos do artigo 485, VI, do CPC; e b) improcedente o pedido de beneficio por incapacidade, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0007705-43.2017.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302011718 AUTOR: RONALDO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

RONALDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez, de auxílio-doença ou de auxílio-acidente desde a DER (13.05.2017).

Houve realização de perícia médica

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois beneficios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

Data de Divulgação: 27/03/2018 194/765

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro beneficio:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 46 anos de idade, é portador de doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (frentista).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que "ao exame pericial não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e ainda, do ponto de vista médico, o tratamento pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade neste momento".

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que o autor "deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento".

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares apresentados, o perito apontou que "não posso afirmar sobre a manutenção do quadro pois é meu primeiro contato com o autor. O quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho".

Em nova resposta ao quesito complementar apresentado (evento 32), o perito afirmou que "ratifico as impressões já explicitadas no laudo pericial. No exame pericial não foi constatada perda neurológica focal, sinais de irritação radicular e nem sinais de alerta para a progressão da doença ou piora com o trabalho. Em adição, os exames radiológicos não mostram alteração incapacitante ou passível de piora com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade".

Cumpre anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito iudicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez

Observo também que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0008614-85.2017.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302011898 AUTOR: SOLANGE APARECIDA HORACIO PINTO DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SOLANGE APARECIDA HORÁCIO PINTO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do beneficio assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o beneficio previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos":

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de beneficio mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua familia, conforme dispuser a lei."

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

- "Art. 20. O beneficio de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
- § 1o Para os efeitos do disposto no caput, a familia é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
- § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
- § 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo
- § 4o O beneficio de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.
- § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. "

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, "Para efeito de concessão do beneficio de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a diagnose de lombociatalgia, tendinite em ombros, fibromialgia e cervicobraquialgia crônica.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Ainda consta no laudo que durante a perícia foram detectados sinais de dor não orgânica, cuja multiplicidade pode sugerir a presença de fator comportamental na dor de um paciente.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) — e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0007138-12.2017.4.03.6302 - 2" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302011889 AUTOR: SEBASTIAO NIERO MIL HOMENS (PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SEBASTIÃO NIERO MIL HOMENS move a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário nº 42/082.354.551.2, com seu recálculo sem a incidência do teto limitado, bem como o pagamento de diferenças.

É o breve relatório. Decido

O pedido é de ser julgado improcedente.

Muito embora não seja esse o objeto do presente feito, vale ressaltar que a tese da revisão da renda mensal, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, não merece acolhida.

Com efeito, o salário-de-beneficio é limitado pelo § 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91 ao dispor que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário de contribuição

O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, §2º e 33, da Lei 8.213/91.

Nesse sentido:

"STF - Supremo Tribunal Federal
RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Fonte DJ 10-11-2006
Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE
EMENTA:

3. Beneficio previdenciário: limitação do valor dos salários de beneficios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91; é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional."

De outro lado, o artigo 29, §2°, da Lei 8.213/91 estabeleceu o teto de pagamento dos beneficios pagos pela Previdência Social. Após exaustiva discussão nos Tribunais Superiores pátrios, o Supremo Tribunal Federal fulminou a questão, decidindo pela constitucionalidade do limite legalmente imposto.

Nos anos de 1998 e 2003, o teto máximo de pagamento da Previdência foi reajustado, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º):

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos beneficios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajistado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos indices aplicados aos beneficios do regime geral de previdência social." (EC nº 20/98 – grifo nosso) "Art. 5º O limite máximo para o valor dos beneficios do regime geral de previdência social de que trata o é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajistado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos beneficios do regime geral de previdência social." (EC nº 41/03 – grifo nosso)

Recentemente, ao julgar o Recurso Extraordinário 564354/SE, o STF adotou a posição de que o novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais deve ser aplicado aos beneficios anteriormente concedidos e que tiveram sua renda mensal limitada, conforme ementa que segue:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI NIFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do control de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional 3. Negado provimento ao recurso extraordiário. (RE 564354, Relator(a): Mín. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DIe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Posteriormente ao referido julgamento, o STF voltou a analisar a matéria, em processo com Repercussão geral reconhecida e reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral".(RE 937595 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017)

Contudo, no caso dos autos, observando-se após criteriosa análise efetuada pela perita contadora deste juízo, detectou-se que o beneficio do autor não foi limitado ao teto por ocasião de sua concessão.

Assim, considerando que a renda mensal inicial do NB 42/082.354.551-2 sequer foi limitada ao teto, não há que se falar em reajuste ou alteração deste valor com base na EC nº 41/2003.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001. Defiro a Gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação.

0008180-96.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302012101 AUTOR: ISAIAS TENORIO DE BARROS (SP390159 - DEBORA ELISA ALVES RODRIGUES, SP289780 - JOSE EDUARDO RAMOS BERNARDES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

ISAIAS TENÓRIO DE BARROS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do beneficio assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS arguiu preliminar de coisa julgada e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001

Preliminar

O autor já requereu, em feito anterior (autos nº 0008340-92.2015.4.03.6302), perante este mesmo Juizado Especial Federal, o recebimento de beneficio assistencial, sendo que o pedido foi julgado improcedente em lª Instância.

Posteriormente ao trânsito em julgado, o autor apresentou novo requerimento administrativo (evento 7), buscando comprovar alteração da situação fática, uma vez que alega piora de sua condição socioeconômica e inalterada quanto à condição de deficiente, sendo que tal fato foi até mencionado na inicial.

Assim, rejeito a preliminar de coisa julgada.

Mérito

- 1 O beneficio assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:
- 1.1 Compreensão do tema:

O beneficio assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua familia, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

()

V - a garantia de um salário mínimo de beneficio mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua familia, conforme dispuser a lei "

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

"§ 2º. Para efeito de concessão deste beneficio, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo".

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

"Beneficio assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o beneficio mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua familia.

()

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capitã estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das familias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros beneficios assistenciais, tais como: a Lei 10.886/04, que criou o Bolsa Familia; a Lei 10.689/2003, que instituiru o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de outros beneficios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

- 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.
- 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros beneficios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Familia), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ½) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da

No caso concreto, o beneficio assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

Conforme laudo pericial, o autor, que tem 60 anos, é portador de transtorno afetivo bipolar, atualmente em remissão, associado a histórico de abuso de bebidas alcoólicas com efeitos cognitivos pelo uso de sedativos

Em sua discussão afirmou o perito que "autor de 60 anos de idade, analfabeto, relata estar inativo há quase um ano da função de servente de pedreiro. Neste exame pericial descreveu muitas queixas pouco definidas e com cronologia referida incompatível com as informações de laudos médicos pregressos. Padece de doença mental crônica relacionada a abuso de bebidas alcodicas prévio. Tem doença trombótica e hepatite em tratamento. Informa que está ocioso ou realiza atividades domésticas simples. O exame do estado mental pericial verificou algumas limitações cognitivas e em seu humor, mas sem outros comprometimentos. Anexou relatório de médico assistente antigo que o considera atualmente em fase de remissão de um transtorno afetivo bipolar, com prescrição de associação de medicações e alta dose de um sedativo. Esta medicação tem como principal efeito colateral os prejuízos cognitivos, mas de forma reversível".

De acordo com o perito judicial, "suas limitações atuais são parciais e reversíveis com ajustes terapêuticos".

Por conseguinte, acolhendo o laudo do perito judicial, especialista em psiquiatria, concluo que o autor não preenche o requisito da deficiência previsto no § 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, estando apto a trabalhar.

Logo, o autor não faz jus ao benefício requerido.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000972-27.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302011704 AUTOR: ANA BEATRYZ HENRIQUE BOMFIM (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc

ANA BEATRYZ HENRIQUE BONFIM, menor impúbere, representada por sua tia e responsável SIDNEIA HENRIQUE DE SOUZA MORAES, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS, objetivando, em sintese, a obtenção de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de Thiago Estevao Bomfim, desde a data da reclusão (09.11.2016).

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial, sustentando que o último salário-de-contribuição integral do recluso é superior ao limite estabelecido.

O MPF deixou de se manifestar

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

O artigo 80 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

"Art. 80 O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em servico.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário."

Os requisitos, portanto, para a concessão do auxílio-reclusão são:

- a) qualidade de segurado (de baixa renda) do instituidor do beneficio;
- b) recolhimento do segurado à prisão;
- c) após a prisão, o segurado não estar recebendo remuneração da empresa, nem estar em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço;
- d) apresentação da certidão do efetivo recolhimento à prisão.

É importante consignar que o auxilio-reclusão, tal como o salário família, constitui beneficio voltado para a proteção de dependentes de segurado de baixa renda, nos termos do artigo 201, IV, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilibrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

(...).

Até que a lei discipline o acesso a esses dois beneficios (auxílio-reclusão e salário-família) com o requisito da "baixa renda" estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, o legislador constituinte derivado cuidou de estabelecer uma regra de transição:

"Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses beneficios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficios do regime geral de previdência social."

A partir de então, o montante de R\$ 360,00 tem sido atualizado, periodicamente, pelas Portarias Interministeriais que dispõem sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS.

Pois bem. O Plenário do STF já decidiu, no RE nº 587.365, que a renda que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado e não a de seus dependentes.

Vale destacar, também, que estando o segurado desempregado na data da prisão, dentro do período de graça, a renda a ser considerada para verificação de enquadramento na condição de segurado de baixa renda é a do último mês de recebimento integral de salário, não havendo que se falar em direito ao beneficio pelo simples fato de o segurado estar desempregado no momento da prisão.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO INTEGRAL DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO. CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO.

- I No agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.
- II O art. 116, § 1°, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretendem conceder os agravantes, uma vez que apenas menciona a concessão do auxilio-reclusão, mesmo na hipótese de desemprego do recluso, não se reportando à não

observância do critério de baixa renda (considerando-se, portanto, o último salário de contribuição do recluso).

- III Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- IV Agravos improvidos

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 00322768420134039999, Julg. 03.02.2014, Rel. Desemb. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial Data:12.02.2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. NULIDADE AFASTADA. SEGURADO DESEMPREGADO NA DATA DA PRISÃO. PERÍODO DE GRACA. VERIFICAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. BAIXA RENDA NÃO CARACTERIZADA.

- 1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991.
- 2. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009).
- 3. Mesmo que o segurado se encontre desempregado, em período de graça, deverá ser considerado como parâmetro para a concessão ou não do auxílio-reclusão o seu último salário-de-contribuição. Caso este seja maior que o valor estabelecido pela Portaria, o segurado desempregado NÃO fará jus ao benefício (inteligência do art. 334, §2°, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2010).
- 4. Baixa renda do segurado não comprovada. O Ministério da Previdência Social, por meio de portarias, reajusta o teto máximo para a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado, nos termos da portaria MPAS nº 6211/2000.
- 5. A interpretação acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão de auxilio-reclusão deve ser restritiva, considerando que este beneficio se traduz em proteção social gerada pela prática de ato ilícito doloso ou culposo. No caso em questão, fez se uma interpretação à laz de princípios de status constitucional que orientam as regras da Seguridade Social, tais como o da seletividade e distributividade na prestação de beneficios e serviços (inteligência do art. 194, III, da CF), chegando-se à conclusão de que o objetivo da lei não é amparar a família de preso cuja última remuneração extrapolou o limite de baixa renda, a despeito deste se encontrar desempregado na data da prisão.

6. Agravo Legal a que se nega provimento.

(TRF 3º Região, Sétima Turma, Agravo Legal em AC 0031280-23.2012.403.9999/SP, Julg. 01.09.2014, Rel. Desemb. Fed. Fausto De Sanctis, e-DJF3 Judicial Dt:19.09.2014).

Ainda, neste sentido, destaco o seguinte julgado da TNU:

EMENTA AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: "em que pese a sentença esteja em consonância com o entendimento do STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento do requisito da baixa renda, esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero". 2 - O acórdão invocado como paradigma - processo nº. 2008.51.54.001110-9 - proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em fruição de período de graça, não auferia qualquer rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. Consigna que: "se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição". 3 - O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição. 4 - Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: "I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)". 5 - Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamento percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não aufere renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em "saláriode-contribuição zero", consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido. 6 - O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. 7 - Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto. 8 - Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. 9 - O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a" do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011. (TNU, Relator: Juiz Federal SALCIDES SALDANHA, PEDILEF 200770590037647, DOU 19/12/2011)

Ademais, estabelece o art. 334, §2°, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2010:

"Art. 334. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o beneficio de auxilio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela constante no Anexo XXXI.

(...)

§ 2º Quando não houver salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, será devido o auxílio-reclusão, desde que

۷.

II - o último salário-de-contribuição, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja igual ou inferior aos valores fixados por Portaria Ministerial, conforme Anexo XXXII".

O valor a ser considerado como parâmetro para a concessão de auxílio-reclusão a partir de 01.01.2016 era de R\$ 1.212,64, conforme Portaria MPS/MF nº 01, de 08.01.2016.

No caso concreto, a prisão ocorreu em 09.11.2016 (conforme fl. 13 do evento 02), sendo que o seu último salário-de-contribuição integral antes da prisão ocorreu em dezembro de 2015, no importe de R\$ 1.522,47 (conforme fl. 2 do evento 10).

Logo, na data da prisão, o preso não ostentava a qualidade de segurado previdenciário de baixa renda.

Por conseguinte, a autora não faz jus ao recebimento de auxílio-reclusão

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0006584-77.2017.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302011991 AUTOR: RONILDA FERREIRA SANTANA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOME: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

RONILDA FERREIRA SANTANA, representada por sua curadora à lide, GERALDA FERREIRA SANTANA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do beneficio assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o beneficio previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos":

()

V - a garantia de um salário mínimo de beneficio mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua familia, conforme dispuser a lei."

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda

Convém sua transcrição:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

- § 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
- § 20 Para efeito de concessão do beneficio de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
- § 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.
- § 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.
- § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 20 deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. "

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o beneficio assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a familia, para o fim de aferição do direito ao beneficio assistencial, é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja elencada no rol do §1º do art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 20, § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

De acordo com o laudo socioeconômico, a autora reside com a mãe, duas filhas e um irmão solteiro.

A renda da família é de R\$ 3.017,66, provenientes da pensão por morte e aposentadoria por invalidez recebidas pela mãe da autora, nos valores respectivos de um salário-mínimo e R\$ 1430,66, e da renda do irmão da autora como oleiro, no valor mensal de R\$ 650,00.

Assim, para o cálculo da renda per capita, divide-se a renda total do grupo familiar em questão pelo número de integrantes que o compõem (5), chegando ao valor de R\$ 603,53 (seiscentos e três reais e cinquenta e três centavos), valor este superior ao limite supramencionado de meio salário mínimo vigente na data da realização da perícia social.

Portanto, não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

Sendo assim, não é possível a concessão do beneficio assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e deficiência).

Considerando que a parte autora não preenche o requisito econômico para a concessão do beneficio, torna-se despicienda a análise de sua eventual deficiência.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0010559-10.2017.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302011953 AUTOR: GERALDO GREGORIO MOREIRA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc

GERALDO GREGÓRIO MOREIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a DER (27.08.2015).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No caso concreto, a perita judicial afirmou que o autor, que tem 54 anos de idade, é portador de alterações degenerativas da coluna lombar e discopatia degenerativa em alguns níveis, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (borracheiro).

De acordo com a perita, "não há sinais clínicos de compressão radicular aguda com alteração neurológica motora e sensitiva, por isso não há incapacidade laborativa. O quadro álgico pode ser controlado pelas medidas teranênticas que a parte autora está atualmente sendo submetida".

Em resposta ao quesito 10 do juízo, a perita judicial destacou que o autor pode retornar ao trabalho recomendando-se apenas "manter tratamento conservador com analgésicos e fisioterapia para ter qualidade de vida, para tanto não há necessidade de afastamento do trabalho".

Cumpre anotar que a parte autora foi examinada por médica com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer da perita judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0010142-57.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302011936 AUTOR: MARIA BERNADETE LEAO MOREIRA (SP378506 - MAYRA ROSANE MELO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc

MARIA BERNADETE LEÃO MOREIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 26.09.2017.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 54 anos de idade, é portadora de lombalgia e hipertensão, estando apta para o trabalho, inclusive para o exercício de sua alegada atividade habitual (balconista).

De acordo com o perito, a autora não apresenta "alteração neurológica ou ciatalgia. Na cirurgia foi realizado laminectomia. Não foi realizado artrodese".

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito judicial reiterou que a autora está apta a trabalhar.

Cumpre anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0008923-09.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302011835 AUTOR: ELISABETE MASSAROTO VISCONDI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos et

ELISABETE MASSAROTO VISCONDI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, de auxílio-doença ou de auxílio-acidente desde a DER (21.06.2017).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois beneficios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro beneficio:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 67 anos de idade, é portadora de espondiloartrose cervical e lombar, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (do lar).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que "autora com dores cervical el ombar sem alterações neurológicas, sem sinais ou sintomas de claudicação neurogênica ou mielopatia cervical. Apresenta diversos sinais de dor de origem não orgânica. Sem tratamento para as patologias".

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que a autora "pode trabalhar em casa enquanto faz o tratamento".

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares apresentados, o perito afirmou que as doenças ortopédicas de que a autora está acometida não a impediriam de realizar a atividade de doméstica (atividade profissional similar à de dona de casa).

Cumpre anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Observo também que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0006041-74.2017.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302011895 AUTOR: IRANI DA COSTA PEREIRA FONSECA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

IRANI DA COSTA PEREIRA FONSECA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do beneficio assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o beneficio previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos":

()

V - a garantia de um salário mínimo de beneficio mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda

Convém sua transcrição

"Art. 20. O beneficio de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua familia.

§ 10 Para os efeitos do disposto no caput, a familia é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

\$ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do \$ 20 deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos."

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente

Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, "Para efeito de concessão do beneficio de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a diagnose de bronquite asmática de longa data e hipertensão arterial.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2°, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) — e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0008258-90.2017.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302011841 AUTOR: RITA DE CASSIA BALSAMO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc

RITA DE CÁSSIA BÁLSAMO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a manutenção do atual beneficio de auxilio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

Houve realização de perícia médica.

O INSS ofertou proposta de acordo, recusada pela parte autora e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001

Preliminares

A parte autora está em gozo de auxílio-doença desde 28.05.2016, com previsão de cessação do benefício em 09.04.2018 (evento 35), de modo que não possui interesse de agir com relação ao pedido de recebimento do referido benefício, podendo, em sendo o caso, requerer a prorrogação do benefício na esfera administrativa no seu tempo adequado.

Rejeito as demais preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que a autora, que tem 53 anos de idade, é portadora de varizes dos membros inferiores, estando temporariamente incapacitada para o trabalho.

Em resposta aos quesitos 9 e 10 do juízo, a perita fixou a data de início da incapacidade em 13.12.2016 e afirmou que "a autora não apresenta condições para realizar suas atividades laborativas, de acordo com o exame pericial realizado nesta data e deverá ser reavaliada no período de 120 dias, apresentando exames de imagem dos membros inferiores atuais, para que se possa determinar sua real condição laborativa".

Assim, considerando o laudo pericial, sobretudo, o curto prazo estimado para a reavaliação da capacidade laboral da autora, não há que se falar em aposentadoria por invalidez.

A hipótese, portanto, neste momento, é de auxílio-doença

Acontece que a parte autora já está em gozo de auxílio-doença desde 28.05.2016, podendo, em havendo necessidade, requerer a prorrogação na esfera administrativa em seu tempo oportuno, conforme acima enfatizado.

Desta forma, a parte autora não possui interesse de agir no pedido de auxílio-doença e não faz jus ao pedido de aposentadoria por invalidez.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a pericia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Ante o exposto, julgo: a) a parte autora carecedora de ação, por ausência de interesse de agir, no tocante ao pedido de auxílio-doença, nos termos do artigo 485, VI, do CPC; e b) improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0010043-87.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302011934 AUTOR: JOAO OLIVEIRA SIQUEIRA (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc

JOÃO OLIVEIRA SIQUEIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 21.08.2017.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminare

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão do benefício são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 40 anos de idade, é portador de lombalgia e hipertensão, estando apto para o trabalho, inclusive para o exercício de sua alegada atividade habitual (serviços gerais).

De acordo com o perito, o autor não apresenta "ciatalgia, sem perda de força em membros inferiores".

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito judicial reiterou que o autor está apto a trabalhar.

Cumpre anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0006873-10.2017.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302011872 AUTOR: WILSON FRANCISCO DA SILVA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc

WILSON FRANCISCO DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxilio-doença desde a cessação ocorrida em 26.06.2017.

Houve realização de perícias médicas.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro beneficio:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

O autor, que tem 62 anos de idade, foi submetido a duas perícias médicas.

Na primeira, o perito especialista em neurologia afirmou que o autor é portador de intoxicação por outros antipsicóticos e neurolépticos e os não especificados (risperidona) e "está indicada avaliação pericial por médico psiquiatra para avaliação da doença alegada pela parte autora (episódio maníaco, CID-10 F30) em sua petição inicial".

Em sua discussão afirma o perito que "a parte autora apresenta alterações afetivas e motoras constadas na anamnese e no exame físico que podem estar relacionadas ao uso do medicamento risperidona (neuroléptico), constituido quadro de intoxicação por outros antipsicóticos e neurolépticos e os não especificados (CID-10 T43.5). Não é claro o motivo da prescrição e da manutenção do uso desse medicamento, geralmente utilizada por médicos da especialidade psiquiátrica para tratamento de quadros de psicose. A história clínica referente aos episódios iniciados aos 30 (trinta) anos de vida e que não mais ocorrem há 3 (três) anos, em que interrompia o que estava fazendo, ficando quieto e com palidez cutánea, com duração de cerca de 5 (cinco) minutos, sem perda de consciência, relacionados a situações em que era contrariado, não indicam crise epiléptica e não suportam o diagnóstico de epilepsia (CID-10 G40) relatado pela parte autora durante a avaliação pericial e sim alteração episódica da esfera psiquiátrica. Está indicada avaliação pericial por médico psiquiatra para avaliação da doença alegada pela parte autora (episódio maníaco, CID-10 F30) em sua petição inicial".

Na segunda perícia, realizada por médico psiquiatra, afirmou-se que o autor é portador de transtorno misto ansioso e depressivo, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (auxiliar de expedição).

De acordo com o perito, o autor "encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, consciente, orientado. Nível intelectual preservado. Linguagem e atenção preservadas. Memória comprometida. Pensamento sem alterações. Afeto discretamente embotado. Humor sem alteração, não apresenta nenhuma alteração do sensório no momento. Juízo crítico da realidade preservado".

Em resposta ao quesito 05 do juizo, o perito consignou que "paciente portador de sintomas psíquicos crônicos. O tratamento consiste no uso de medicações antidepressivas e psicoterapias, que de um modo geral auxiliam significativamente na diminuição dos sintomas, embora, frequentemente observamos que a remissão total dos sintomas não aconteça, permanecendo alguns sintomas residuais de intensidade reduzida. No momento, paciente apresenta capacidade para o trabalho".

No item II do laudo (antecedentes psicopatol ógicos), o perito destacou que " nega episódios maníacos anteriores".

Cumpre anotar que a parte autora foi examinada por médicos com conhecimento nas áreas das patologias alegadas, que apresentaram laudos devidamente fundamentados. Não há, portanto, razão para desprezar os pareceres dos peritos judiciais.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0008885-94.2017.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302011744
AUTOR: MARIA RUTE RUFINO DOS SANTOS XAVIER (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc

MARIA RUTE RUFINO DOS SANTOS XAVIER promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença ocorrida em 15.08.2017.

Data de Divulgação: 27/03/2018

204/765

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois beneficios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 55 anos de idade, é portadora de espondiloartrose lombar e tendinopatia do ombro direito, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que "autora com dor lombar e no ombro direito, sem tratamento efetivo para a coluna, sem alterações neurológicas, sem claudicação. Submetida a circurgia no ombro, com resolução da ruptura previa, atualmente com tendinite leve, sem indicação de novo procedimento cirúrgico. Sem tratamento efetivo para a patologia".

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que a autora "pode trabalhar enquanto faz o tratamento".

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares apresentados, o perito afirmou que o quadro clínico da autora "está estavel de acordo com os exames apresentados".

Cumpre anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Observo também que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0012660-20.2017.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302011968 AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA GUADAGNINI (SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE, SP190518 - VIVIANE RODRIGUES ALEXANDRE, SP332639 - JOÃO BAPTISTA CATALANI NETO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de pedido formulado por Maria José Pereira Guadagnini para o levantamento de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, uma vez que está aposentada desde 2016.

A Caixa Econômica Federal pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Trata-se de pedido de Alvará Judicial pretendendo o levantamento dos valores depositados em sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão de estar aposentada desde 2016.

De pronto, esclareco que o pedido da parte autora enquadra-se, inicialmente, em procedimento de jurisdição voluntária em que não há lide, mas somente interessados, e nestes termos, a competência para o processamento e decisão do feito seria da Justiça Estadual.

Nesse sentido confira-se

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LEVANTAMENTO DE ALVARÁ. FGTS, PIS/PASEP, JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- 1. A Egrégia Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento sobre a competência da Justiça Estadual, para processar pedido de alvará para levantamento do FGTS e PIS do empregado, quando inexiste lide entre a CEF e o interessado. Súmula 161/STJ
- 2. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, suscitante."

(STJ, CC 39815, Rel. Min. Castro Meira, Dec. 10.12.2003).

Contudo, a resistência oferecida pela parte ré imprimiu rito diverso do inerente ao adotado a priori; competindo acrescentar que a existência de lide desloca a competência para a análise do tema para esta Justiça Federal.

Mais uma vez, confira-se entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PIS E FGTS. LEVANTAMENTO. GRAVE DIFICULDADE FINANCEIRA. CONFLITO DE INTERESSES INSTAURADO. AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA

1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que nos casos em que o levantamento dos valores a título de PIS e FGTS opera-se mediante simples procedimento de jurisdição voluntária, no qual não há qualquer interesse da CEF a justificar o deslocamento do feito para a Justiça Federal, é competente a Justiça Estadual para apreciar a demanda. Todavia, quando restar configurado o conflito de interesses entre o autor e a CEF, sendo a causa processada no rito ordinário, deve ser afastada a competência do Juízo Estadual, ante o disposto no art. 109, I, da CF/88 e na Súmula 82 desta Corte.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado

(STJ, CC 35298, Rel. Min. Eliana Calmon, Dec. 28.08.2002).

Superada a questão da competência: passo, então, à análise da lide propriamente dita.

Inicialmente, cabe destacar que a autora afirma que é aposentada desde 17.05.2016 e que na ocasião da aposentadoria sacou os valores de sua conta do FGTS, entretanto, restou o saldo de R\$ 751,45 em sua conta de FGTS que

Data de Divulgação: 27/03/2018 205/765

Portanto, para solução da controvérsia, mister atentar para o disposto na legislação referente a utilização dos recursos do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, confira-se:

Art. 20 A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

()

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

(...)"

Assim, em que pese o aposentado possuir direito de sacar os valores depositados em sua conta do FGTS, a autora não comprovou a existência de saldo disponível para saque.

Acerca da questão, assim se manifestou a CEF em sua contestação:

"... Entretanto, caso haja na CTPS do requerente o registro do vínculo empregatício com a opção ao FGTS ou uma declaração de opção retroativa à data de admissão da requerente, homologada pela justiça do Trabalho, então tais valores pertencem a ele, então após a referida declaração iremos realizar a regularização cadastral pertinente, permitindo, assim, que a autora saque os referidos valores dentre as hipóteses previstas no artigo 20, da Lei 8.036/1990 ...".

Nestes termos, a documentão apresentado pela própria autora e pela CEF comprova a existência de depósito do FGTS realizado pela Prefeitura Municipal de Cândido Mota - em conta de empregado não optante - decorrente de vínculo empregatício com início em 01.04.1987.

Portanto, os valores depositados em conta individualizada em nome de trabalhador não optante pelo regime do FGTS pertencem ao empregador, e, consequentemente, não podem ser levantados pelo trabalhador. Cabe ressaltar que, em sua contestação, a CEF informa as condições para o saque destes valores.

Deste modo, não prospera o pedido da parte autora

Ante ao exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005042-24.2017.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302011820 AUTOR: IVAIR PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc

IVAIR PEREIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial - RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a consideração de salários de contribuição reconhecidos em reclamação trabalhista.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no PBC não foram incluídos os salários de contribuição reconhecidos posteriormente, por meio de sentença trabalhista.

No caso concreto, observo que o autor moveu reclamação trabalhista em face de seu empregador pleiteando a reintegração no emprego a partir de 21.10.2010. Houve julgamento de mérito naquele processo, com reintegração do autor e determinação para pagamento dos atrasados a partir da dispensa.

Não obstante, o período ao qual se referiu a ação trabalhista não está contemplado no PBC, uma vez que a aposentadoria do autor foi concedida com DIB em 16.11.2009 e a reintegração se deu a partir de 21.10.2010.

Nesse sentido, constou da sentença proferida nos autos do proc. 0001865-63.2010.5.15.0067 da 4ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto:

"(...)

b) julgar procedente o pedido formulado pelo reclamante, condenando-se a reclamada a:

Manter a reintegração concedida em tutela antecipada, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 500,00, em caso de eventual descumprimento, a ser revertida ao empregado;

Pagar os salários desde a cessação da prestação de serviços em 21/10/2010 até a reintegração concedida em tutela antecipada, calculadas com base na remuneração mensal de RS 1.554,24."

Logo, nada há a ser revisado no benefício da parte autora.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010354-78.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302011939 AUTOR: MARIA RITA DA SILVA NOGUEIRA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc

MARIA RITA DA SILVA NOGUEIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxilio-doença desde a cessação ocorrida em 08.09.2017.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxilio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois beneficios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro beneficio

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No caso concreto, a perita judicial afirmou que a autora, que tem 53 anos de idade, é portadora de dor lombar baixa, ciática e cervicalgia, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual ("faz um pouco de cada coisa, limpeza, auxiliar de montagem").

De acordo com a perita, "não há sinais clínicos de compressão radicular aguda com alteração neurológica motora e sensitiva, por isso não há incapacidade laborativa. O quadro álgico pode ser controlado pelas medidas teranêuticas que a parte autora está atualmente sendo submetida".

Em resposta ao quesito 10 do juízo, a perita judicial destacou que a autora pode retornar ao trabalho recomendando-se apenas "manter tratamento conservador com analgésicos e fisioterapia para ter qualidade de vida, para tanto não há necessidade de afastamento do trabalho".

Cumpre anotar que a parte autora foi examinada por médica com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer da perita judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0010999-06.2017.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302011981 AUTOR: KATIA DE LIMA VIANA SOUZA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc

KÁTIA DE LIMA VIANA SOUZA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 20.10.2017.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão do benefício são

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 28 anos de idade, é portadora de hemorragia do início da gravidez, não especificada e gravidez, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (atendente de lanchonete).

Em resposta ao quesito 05 do juizo, o perito consignou que "no momento, a somatória dos dados coletados (gravidez (DUM 01/07/2017 - Data Provável do Parto: 08/04/2018) de cerca de 26 semanas), importando história clínica atual e pregressa, aliada a dados do exame físico geral hoje realizado, não justificam o afastamento do trabalho. A autora deve solicitar a concessão de licença gestante junto ao seu médico assistente".

Cumpre anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0004240-26.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302011969 AUTOR: DALVA CONCEICAO RAMOS DOS SANTOS (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc

DALVA CONCEIÇÃO RAMOS DOS SANTOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade urbana desde a DER (17.08.2016).

Pretende, também, o reconhecimento de tempo de atividade laboral, no período de 20.11.2000 a 30.11.2004, na função de doméstica, laborado para Luciane Aparecida Magalhães Deliberali, bem como do período de 01.07.2013 a 30.11.2015, em que recebeu o beneficio de auxilio-doenca.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e

b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termo do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a parte autora completou 60 anos de idade em 27.03.2012, de modo que, na DER (17.08.2016), já preenchia o requisito da idade.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu apenas 75 meses de carência (fls. 44 e 51 do item 02).

A parte autora, entretanto, alega ter exercido atividade laboral, no período de 20.11.2004, na função de doméstica, laborado para Luciane Aparecida Magalhães Deliberali. Pretende, também, o reconhecimento do período de 01.07.2013 a 30.11.2015, em que recebeu o beneficio de auxílio-doença.

Passo a analisar os períodos pretendidos

a) entre 20.11.2000 a 30.11.2004:

A parte autora alega ter exercido atividade laboral, reconhecido por meio de reclamação trabalhista, laborado na função de doméstica para Luciane Aparecida Magalhães Deliberali.

O § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade laboral, sem registro em CTPS, desde que embasado em início razoável de prova material, completado por depoimentos idôneos.

Para instruir seu pedido, a parte autora apresentou os seguintes documentos: 1) cópia da sentença homologatória de acordo trabalhista (feito nº 01621-2009-125-15-00-0), onde consta o reconhecimento do período laborado como doméstica entre 20.11.2000 a 19.12.2008, para Luciane Aparecida Magalhães Deliberali; e 2) cópia de sua CTPS, contendo a anotação do vínculo laborado para Luciane Aparecida Magalhães Deliberali, período compreendido entre 20.11.2000 a 19.12.2008, na função de doméstica.

No caso concreto, o período de 20.11.2000 a 19.12.2008 foi reconhecido por meio de sentença trabalhista perante a 2ª Vara do Trabalho de Sertãozinho.

Cumpre anotar que o INSS reconheceu como tempo de contribuição apenas o período de 01.12.2004 a 19.12.2008, em razão da ex-empregadora efetuar os recolhimentos das contribuições previdenciárias.

No entanto, para o período em discussão (20.11.2000 a 30.11.2004) não consta recolhimentos previdenciários anotados no CNIS, de modo que a autora pretende o reconhecimento de tal período com base em sentença de acordo trabalhista

Sabidamente, o parágrafo 3º do artigo 55, da Lei 8.213/1991 prevê a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade laboral, sem registro em Carteira Profissional, desde que embasado em início de prova material, completado por depoimentos idôneos; não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Assim, a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço previsto perla norma referida.

No caso, não houve instrução probatória, nem exame de mérito na demanda trabalhista que demonstre o efetivo exercício da atividade laboral, de sorte que a sentença trabalhista de homologação não constitui início de prova material, sendo equiparada a mera declaração. E nesse sentido, cabe ressaltar que eventual prova testemunhal seria absolutamente inócua, na medida em que, não tendo a parte autora sequer produzido início de prova material, não há falar em necessidade de posterior confirmação por outros meios de prova, nos moldes da legislação mencionada.

Logo, não restou atendida a exigência do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213-91, ou seja, conjugação do início de prova material com prova testemunhal.

Por conseguinte, não há como reconhecer o período pretendido.

b) entre 01.07.2013 a 30.11.2015:

A autora pretende, ainda, a contagem do período de 01.07.2013 a 30.11.2015, em que recebeu o beneficio de auxílio-doença

Pois bem. No CNIS consta anotado o beneficio de auxílio-doença entre 05.02.2013 a 05.02.2013 (fl. 06 do item 12).

Conforme pesquisa ao processo nº 0000424-75.2013.4.03.6302, que teve curso neste Juizado, observo que a sentença de primeiro grau concedeu o beneficio de auxílio-doença à autora a partir de 05.02.2013. No entanto, a Turma Recursal reformou a sentença e julgou improcedente o pedido, de modo que não há que se falar em contagem, com carência, do período de auxílio-doença cancelado por decisão judicial.

Por conseguinte, o tempo de atividade laboral que a autora possui é tão-somente o apurado pelo INSS, não fazendo a autora jus à aposentadoria por idade.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0007870-90.2017.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302012001 AUTOR: CLEILTON XAVIER JARDIM (SP335495 - VANILZA MARIA ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CLEILTON XAVIER JARDIM, qualificado na inicial, representado por sua mãe, ANA CRISTINA PEREIRA JARDIM, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do beneficio assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/03/2018 208/765

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o beneficio previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos

()

V - a garantia de um salário mínimo de beneficio mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pela Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição

"Art. 20. O beneficio de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

- § 1o Para os efeitos do disposto no caput, a familia é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
- § 20 Para efeito de concessão do beneficio de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
- § 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.
- § 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 20 deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. "

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epigrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao beneficio assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no beneficio assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No presente processo, a assistente social constatou que o autor reside com sua mãe e a avó, sendo a renda da casa oriunda da aposentadoria e pensão da avó, que somam R\$ 3.000,00, e da aposentadoria por invalidez da mãe, no valor de R\$ 1.874,00.

Ora, deve ser excluída do cômputo da renda familiar a avó do autor, eis que não se insere no rol de pessoas elencadas § 1º do art. 20 da LOAS, conforme a nova redação que lhe foi dada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

Sendo assim, a renda da mãe dividida pelo número de integrantes do grupo familiar (2), resulta no valor per capita de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), este superior ao limite legal supracitado.

Portanto, não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e deficiência).

Considerando que a parte autora não preenche o requisito econômico para a concessão do beneficio, torna-se despicienda a análise da alegada deficiência.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, 1, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0009592-62.2017.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302011682 AUTOR: SILVIO PEREIRA DA SILVA (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc

SILVIO PEREIRA DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença.

Houve realização de perícia médica.

O INSS foi regularmente citado.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

O auxilio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia,

Data de Divulgação: 27/03/2018

nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 45 anos de idade, é portador de fratura consolidada do fêmur direito, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (eletricista).

De acordo com o perito, o autor foi "vitima de acidente motociclistico com fratura da diáfise do fêmur submetido a tratamento cirúrgico com consolidação da fratura. Sem alterações das amplitudes de movimento do joelho ou quadril dieritos "

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0010570-39.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302012083 AUTOR: CARLOS DONIZETI GARCIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc

CARLOS DONIZETI GARCIA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais no período de 18.06.1984 a 28.02.1994, na função de aplicador de injeções, para a empresa Drogacenter S.A. – Distribuidora de Medicamentos

b) revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (15.01.2015).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001

1 - Atividade especial

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

"Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1°, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda".

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo "ruído" sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo "ruido", a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruido superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais no período de 18.06.1984 a 28.02.1994, na função de aplicador de injeções, para a empresa Drogacenter S.A. – Distribuidora de

Considerando o formulário previdenciário apresentado, PPP, a parte autora não faz jus à contagem do período pretendido como tempo de atividade especial, uma vez que o próprio PPP não aponta exposição a qualquer fator de risco, tampouco descreve as atividades exercidas no período.

Destaco, por oportuno, que não cabe a realização de perícia, em ação previdenciária, para verificar se as informações contidas no PPP, que está assinado pelo representante da empresa, com indicação dos profissionais habilitados para a monitoração biológica, estão ou não corretas, até porque cabe à parte autora providenciar junto ao ex-empregador a documentação pertinente e hábil para a comprovação de sua exposição a agentes agressivos, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7º Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

Assim, o tempo de contribuição que a autora possui é apenas aquele apurado pelo INSS

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010708-06.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302011949 AUTOR: MARIA DAS GRACAS DAMASCENO DE BRITO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA DAS GRAÇAS DAMASCENO DE BRITO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o beneficio previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(

V - a garantia de um salário mínimo de beneficio mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua familia, conforme dispuser a

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda

Convém sua transcrição

"Art. 20. O beneficio de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua familia.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 20 Para efeito de concessão deste beneficio, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 30 Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O beneficio de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 20 deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos."

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o beneficio mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 01/01/1951, contando sessenta e sete anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o beneficio assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epigrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao beneficio assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no beneficio assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3°, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Constata-se, pelo laudo socioeconômico apresentado, que a parte autora reside com seu marido (também idoso), e que a renda familiar total é composta pela aposentadoria recebida pelo marido da autora, no valor declarado de R\$ 1.080.00

Data de Divulgação: 27/03/2018 211/765

No caso presente não se aplica analogicamente o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, visto que o benefício do esposo da autora é superior a 1 (um) salário mínimo.

Portanto, dividindo-se a renda familiar total entre os integrantes do grupo familiar chega-se a uma renda per capita superior ao limite supramencionado.

Desse modo, observo que não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial, a ensejar a improcedência do pedido

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0007393-67.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302011840 AUTOR: DOUGLAS ALBERTO DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc

DOUGLAS ALBERTO DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a manutenção do atual beneficio de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez

Houve realização de perícia médica.

O INSS ofertou proposta de acordo, recusada pela parte autora e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001

Preliminares

A parte autora está em gozo de auxílio-doença desde 18.11.2014, com previsão de cessação do benefício em 03.04.2018 (evento 23), de modo que não possui interesse de agir com relação ao pedido de recebimento do referido benefício, podendo, em sendo o caso, requerer a prorrogação do benefício na esfera administrativa no seu tempo adequado.

Rejeito as demais preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário:

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro beneficio:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 41 anos de idade, é portador de tabagismo crônico e distonia focal em membro superior direito, estando parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho e inapto para as suas atividades habituais (agente de correios (entrega correspondência nas casas)).

Em resposta ao quesito 5 do Juízo, o perito consignou que "apesar do autor apresentar restrições às atividades que exijam destreza manual repetitiva, notadamente à direita e em movimentos complexos, portanto não deve trabalhar como Carteiro, suas condições clínicas atuais lhe conferem capacidades, laborativa residual e cognitiva treinável/adaptável, associadas ao uso regular de toda terapêutica disponível indicada, para trabalhar em algumas atividades remuneradas menos penosas para sua subsistência, sempre com equipamentos de proteção individual adequados para ambiente e função, tais como Portarias, Fiscalizar funcionários, Atendente de telefone, Telemarketing, Recepcionista, etc. Tem escolaridade referida II Grau completo".

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito afirmou que a parte autora pode retornar ao trabalho "no momento, considerando as restrições contidas na resposta ao quesito 5".

Assim, considerando o laudo pericial, sobretudo, a possibilidade de o autor retornar ao trabalho e poder exercer outras atividades laborativas, não há que se falar em aposentadoria por invalidez.

A hipótese, portanto, neste momento, é de auxílio-doença com inscrição em programa de reabilitação.

Acontece que a parte autora já está em gozo de auxílio-doença desde 18.11.2014, podendo, em havendo necessidade, requerer a prorrogação na esfera administrativa em seu tempo oportuno, conforme acima enfatizado.

Desta forma, a parte autora não possui interesse de agir no pedido de auxílio-doença e não faz jus ao pedido de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo: a) a parte autora carecedora de ação, por ausência de interesse de agir, no tocante ao pedido de auxílio-doença, nos termos do artigo 485, VI, do CPC; e b) improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0010605-96.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302011956 AUTOR: RITA ROSA DE OLIVEIRA SILVA (SP223929 - CAMILA GHIZELLINI CARRIERI, SP223979 - GIULIANA GHIZELLINI CARRIERI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc

RITA ROSA DE OLIVEIRA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a DER (07.08.2017).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/03/2018 212/765

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário:

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No caso concreto, a perita judicial afirmou que a autora, que tem 62 anos de idade, é portadora de artrite reumatóide e fibromialgia, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (do lar).

De acordo com a perita, "não há sinais clínicos de comprometimento funcional de outras articulações ou tendões exceto no 2º dedo da mão dir., por isso não há incapacidade laborativa. O quadro álgico pode ser controlado pelas medidas terapêtiticas que a parte autora está atualmente sendo submetida".

Em resposta ao quesito 10 do juizo, a perita judicial destacou que a autora pode retornar ao trabalho recomendando-se apenas "manter tratamento conservador com analgésicos e fisioterapia para ter qualidade de vida, para tanto não há necessidade de afastamento do trabalho".

Cumpre anotar que a parte autora foi examinada por médica com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer da perita judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0009116-24.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302011517 AUTOR: ANA AUGUSTA VIEIRA GOMES (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc

ANA AUGUSTA VIEIRA GOMES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade desde a DER (28.08.2017).

Pretende, também, o reconhecimento e averbação dos períodos de 01.08.1974 a 15.01.1977, 01.03.1978 a 30.03.1978, 01.03.1999 a 20.03.1999, 21.03.1999 a 21.02.2006 e de 22.02.2006 a 31.03.2006, com registro em CTPS e CNIS

Citado, o INSS apresentou sua contestação e pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria por idade nos artigos 48 e seguintes, combinados com os artigos 142 e 143, estabelecendo, ainda, em seu artigo 39, regramento próprio para o segurado especial.

Conforme súmula 54 da TNU, "para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima".

A aposentadoria por idade rural, observada a disciplina legal, é devida ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade (se homem) ou 55 anos (se mulher) e que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data em que completar a idade mínima, em número de meses igual ao da carência do beneficio.

O período equivalente ao da carência do beneficio que o trabalhador rural deve comprovar é o previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91 para aqueles que iniciaram atividade rural antes de 24.07.91.

O legislador não definiu o conceito da expressão "no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo" contida no § 2º do artigo 48, no artigo 39, I, e no artigo 143, todos da Lei 8.213/91, de modo que a questão deve ser analisada com cuidado, observando-se o critério da razoabilidade.

Sobre este tema, minha posição é a de que a expressão em cotejo não permite a concessão de aposentadoria rural de um salário mínimo àquele que deixou o campo há mais de 36 meses antes de completar o requisito etário.

Para tanto, levo em consideração que o artigo 15 da Lei 8.213/91 fixou o prazo máximo para a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, em 36 meses.

Por firm, impende ressaltar que os §§ 3º e 4º do artigo 48 da Lei 8.213/91 cuidam da hipótese de aposentadoria por idade hibrida, ou seja, dos trabalhadores rurais (empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial) que não preenchem o requisito do § 2º (exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido), mas que satisfaçam uma espécie de "carência especial" mediante a adição de períodos rurais não contributivos e urbanos contributivos.

Neste caso, a idade a ser considerada é a mesma do segurado urbano (e não daquele que exerceu atividade exclusivamente rural).

Para a concessão da aposentadoria híbrida ou mista é irrelevante saber se a atividade preponderante foi rural ou urbana, tampouco se o trabalhador exercia atividade campesina ou urbana no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Neste sentido: 1) STJ - Resp 1.407.613 - 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, decisão publicada no DJE de 28.11.14; e 2) TNU - PEDILEF nº 50009573320124047214.

Em síntese: se o trabalhador, atingida a idade mínima, possuir tempo de atividade urbana, a aposentadoria por idade será urbana. Por outro lado, se o trabalho foi desenvolvido exclusivamente no campo, a aposentadoria por idade será rural. Por fim, se o trabalhador desenvolveu atividade urbana e também rural, a aposentadoria será mista ou hibrida.

No caso concreto, a parte autora completou 60 anos de idade em 28.08.2017, de modo que, na DER (28.08.2017), preenchia o requisito da idade para a obtenção da aposentadoria por idade urbana, assim como para a aposentadoria por idade hibrida.

Por conseguinte, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima para a aposentadoria por idade urbana, bem como a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, a carência a ser exigida é de 180 meses, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 150 meses de carência (fls. 15 e 19 do PA - item 08).

A parte autora, entretanto, pretende o reconhecimento dos períodos de 01.08.1974 a 15.01.1977 (rural), 01.03.1978 a 30.03.1978 (doméstica - CTPS), 01.03.1999 a 20.03.1999 (doméstica - recolhimentos), 21.03.1999 a 21.02.2006 (doméstica - CTPS) e de 22.02.2006 a 31.03.2006 (doméstica - recolhimentos).

Para o período de 01.08.1974 a 15.01.1977, verifico que a autora exerceu atividade rural com registro em CTPS, tendo o INSS computado referido período apenas como tempo, exceto para fins de carência.

Pois bem. Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Cumpre anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que "as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991".

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, não conferia ao trabalhador a condição de segurado previdenciário. Logo, o tempo em questão não pode ser considerado para fins de carência.

No caso concreto, a parte autora trabalhou no período de 01.08,1974 a 15.01,1977 para empregador rural (pessoa física), de modo que não faz ius à contagem de tal período como carência.

No que se refere aos períodos de 01.03.1978 a 30.03.1978 e 01.04.2000 a 30.04.2000, observo que a autora possui anotação em CTPS dos referidos vínculos, na função de doméstica, para Margareth Macedo de Morais e Elaine Cristina Pinto Cordeiro.

Sobre este ponto, a súmula 75 da TNU dispõe que:

Súmula 75. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

As anotações em CTPS não contêm rasuras e seguem a ordem cronológica, tendo inclusive o INSS considerado parte do segundo período, de modo que devem ser considerados de forma integral para todos os fins previdenciários.

Ressalto que o ônus do recolhimento da contribuição previdenciária do segurado empregado é do empregador, de modo que o trabalhador não pode ser prejudicado pela eventual inércia do INSS em fiscalizar os empregadores.

Para o período de 01.03.1999 a 20.03.1999, cumpre destacar que consta recolhimento anotado no CNIS e a competência de 03/99 já foi computada como tempo e carência na esfera administrativa.

Relativamente ao período de 22.02.2006 a 31.03.2006, verifico que a competência 02/2006 já foi considerada pelo INSS e a competência 03/2006 teve o recolhimento efetuado abaixo da alíquota exigida, não havendo nos autos qualquer documento que comprove a complementação, de modo que não pode ser considerado para fins previdenciários.

Cumpre anotar que o recolhimento foi efetuado abaixo do salário mínimo e não consta nos autos qualquer documento que comprove a complementação, de modo que não pode ser considerado para fins previdenciários.

O INSS também não considerou para fins de carência o período em que a parte autora recebeu auxilio-doença, entre 17.05.2000 a 02.07.2000.

Sobre a questão, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 permite a contagem do período de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como tempo de serviço/contribuição e, por conseguinte, como carência, desde que intercalado com períodos contributivos.

No mesmo sentido, a súmula 73 da TNU dispõe que:

Súmula 73 - O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrente de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

No caso concreto, o período de 17.05.2000 a 02.07.2000, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença não decorrente de acidente de trabalho está intercalado por períodos contributivos, conforme planilha da contadoria, razão pela qual deve ser considerado como tempo de contribuição e para fins de carência.

Assim, considerando o tempo de atividade rural, a parte autora não preenchia o requisito do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou da data do implemento da idade mínima, em número de meses igual ao da carência do beneficio. Logo, não fazia jus à obtenção da aposentadoria por idade rural.

Também não possuía contribuições, em atividades urbanas, para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

No entanto, conforme acima enfatizado, é possível ao trabalhador obter aposentadoria por idade hibrida, somando tempo de atividade rural (não contributivo) com o tempo de atividade urbana (contributivo), desde que a soma corresponda ao total de meses igual ou superior ao da carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade, que na hipótese da parte autora era de 180 meses.

No caso concreto, somando-se 30 meses de atividade rural (não contributivo), com 153 meses de contribuição em atividades urbanas, conforme planilha da contadoria, o total apurado (183) é superior ao número de meses da carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Logo, a parte autora faz jus à obtenção da aposentadoria híbrida, prevista no artigo 48, § 3°, da Lei 8.213/91.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a:

- $1-averbar o período de atividade rural entre 01.08.1974 \ a \ 15.01.1977 \ para fins de obtenção de aposentadoria por idade hibrida;$
- 3 averbar o período de gozo de auxílio-doença entre 17.05.2000 a 02.07.2000 para fins de carência;
- 4 implantar o beneficio de aposentadoria por idade hibrida à parte autora desde a DER (28.08.2017).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, uma vez que ainda não há decisão transitada em julgado nos autos do RE 870.947/SE. Vale aqui ressaltar que estão pendentes de julgamentos três embargos de declaração interpostos em face do acórdão proferido no referido Recurso Especial, com possibilidade, inclusive, de futura modulação dos efeitos da decisão. Por conseguinte, não há decisão definitiva apta a afastar a aplicação da Lei 11.960/09.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, cumpre destacar que a questão atinente à aposentadoria hibrida ainda tem jurisprudência divergente, sobretudo, quanto ao aproveitamento de período de atividade rural anterior à Lei 8.213/91, sendo que a 1º Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os beneficios previdenciários indevidamente recebidos". Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se, Intimem-se, Sentenca registrada eletronicamente.

0010509-81.2017.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302012082 AUTOR: ADERVAL PERES (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc

ADERVAL PERES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 02.01.1979 a 31.05.1984 e 09.10.1995 a 29.05.2012, na função de motorista para Sebastião Peres e Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista.

b) revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB (29.05.2012).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

"Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda".

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo "ruído" sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário

Com relação especificamente ao agente nocivo "ruído", a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 - caso concreto

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividade especial entre 02.01.1979 a 31.05.1984 e 09.10.1995 a 29.05.2012, na função de motorista para Sebastião Peres e Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista.

Considerando os Decretos acima já mencionados e o formulário previdenciário apresentado (PPP), a parte autora faz jus à contagem do período de 09.10.1995 a 05.03.1997 como tempo de atividade especial, considerando que exerceu a atividade de motorista de ônibus, com base na categoria profissional, conforme item 2.4.2 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79.

Também faz jus o autor ao reconhecimento do período de 06.03.1997 a 29.05.2012 como tempo de atividade especial, eis que laborou exposto a ruídos de 93,86 dB, conforme consta do PPP apresentado, conforme item 2.0.1 dos quadros anexos aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Não faz jus, entretanto, ao reconhecimento do período de 02.01.1979 a 31.05.1984 como tempo de atividade especial.

Nesse particular, verifico que o autor não apresentou o formulário previdenciário correspondente, bem como não é possível o enquadramento profissional, porquanto a anotação constante de sua CTPS não permite verificar qual o tipo de veículo utilizado, exigência da legislação previdenciária aplicável.

2 - revisão de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

A aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida à parte autora no importe de 100% de seu salário-de-beneficio, apurado um total de 35 anos e 03 dias de tempo de contribuição.

Pois bem. De acordo com a planilha da contadoria anexada aos autos, tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, 41 anos, 07 meses e 29 dias de tempo de contribuição até a DER 29.05.2012, o que é suficiente para a revisão pretendida.

Logo, a parte autora faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DIB (29.05.2012).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 – averbar o período de 09.10.1995 a 29.05.2012 como tempo de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum que, acrescido dos períodos já reconhecidos pelo INSS (35 anos e 03 dias), totaliza 41 anos, 07 meses e 29 dias de tempo de contribuição:

2 - revisar o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.527.618-3) desde a DIB (29.05.2012).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, uma vez que ainda não há decisão transitada em julgado nos autos do RE 870.947/SE. Vale aqui ressaltar que estão pendentes de julgamento três embargos de declaração interpostos em face do acórdão proferido no referido Recurso Especial, com possibilidade, inclusive, de futura modulação dos efeitos da decisão. Por conseguinte, não há decisão definitiva apta a afastar a aplicação da Lei 11.960/09.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da tutela de urgência, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do beneficio.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

 $0011280-93.2016.4.03.6302 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. } 2018/6302011720$

AUTOR: APARECIDA PIVETA DOS SANTOS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP361070 - JAYCINARA DE SOUSA BITENCOURT, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc

APARECIDA PIVETA DOS SANTOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade desde a DER (13.10.2015).

Pretende, também, o reconhecimento e averbação do exercício de atividade rural, sem registro em CTPS, nos períodos de 01.08.1967 a 30.10.1968 (Sítio Morro Jaqueto, de propriedade de Aristides Rizzi) e 01.04.1973 a 30.05.1983 (Sítio Santana, de propriedade de Sebastião Guidaste).

Pretende, ainda, o reconhecimento e averbação dos períodos de 13.03.1991 a 26.07.1994 e 02.05.2005 a 23.10.2006, com registro em CTPS, laborados na função de empregada doméstica para Virlei Antônia Nocera Facchini.

Citado, o INSS apresentou sua contestação e pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e

b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termo do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a parte autora completou 60 anos de idade em 23.08.2008, de modo que, na DER (13.10.2015), já preenchia o requisito da idade.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 162 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS analisou pedido de aposentadoria por idade rural e reconheceu 54 meses de tempo de carência, tendo indeferido o benefício por não ter comprovado o exercício de atividade rural na data do requerimento administrativo (fls. 37 e 42 do PA - item 18).

A parte autora, entretanto, alega ter exercido atividade rural, sem registro em CTPS, nos períodos de 01.08.1967 a 30.10.1968 (Sítio Morro Jaqueto, de propriedade de Aristides Rizzi) e 01.04.1973 a 30.05.1983 (Sítio Santana, de propriedade de Sebastião Guidaste).

Alega, ainda, o exercício de atividade urbana, com registro em CTPS, nos períodos de 13.03.1991 a 26.07.1994 e 02.05.2005 a 23.10.2006, laborados na função de empregada doméstica para Virlei Antônia Nocera Facchini, que não foram considerados pelo INSS.

Passo a analisar os períodos rurais e urbanos, sem registro em CTPS, separadamente

a) entre 01.08.1967 a 30.10.1968 e 01.04.1973 a 30.05.1983;

O § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade laboral, sem registro em CTPS, desde que embasado em início razoável de prova material, completado por depoimentos idôneos.

Sobre o início material de prova, dispõe a súmula 34 da TNU que:

Súmula 34. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

É este, também, o teor da súmula 149 do STJ:

Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário

Anoto, por oportuno, que o rol de documentos contido no artigo 106 da Lei 8.213/91 não é exaustivo, mas apenas exemplificativo

Para instruir seu pedido, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

- a) cópias das CTPS's da autora, contendo anotações de vínculos rurais e urbanos a partir de 1969;
- b) declarações de Aristides Rizzi e Sebastião Guidastre, datadas de 22.06.2015, informando que a autora trabalhou na lavoura no Sítio Morro Jaqueto e Sítio Santana, de suas propriedades, respectivamente, nos períodos de 08/1967 a 10/1968 e 04/1973 a 05/1983;
- c) declaração de representante do Funrural em nome de Sebastião Guidastre, sem data legível:
- d) cópia de sua certidão de casamento, ocorrido em 05.08.1972, onde consta a profissão de seu cônjuge como lavrador; e
- e) cópia da certidão de óbito de seu marido, ocorrido em 25.03.1978, onde consta que era residente e domiciliado na Fazenda Santa Maria.

Pois bem. As anotações nas CTPS's da autora comprovam o exercício de atividade rural apenas para os períodos indicados, não servindo como início de prova material para os intervalos entre um e outro registro.

As declarações escritas dos alegados ex-empregadores são extemporâneas e têm valor de simples prova testemunhal reduzida a escrito (e sem o contraditório), de modo que não valem como início de prova material.

Data de Divulgação: 27/03/2018 216/765

A certidão de casamento da autora também é extemporânea ao período pretendido nestes autos, de modo que não vale para atuar como início de prova material.

A certidão de óbito também lhe aproveita, uma vez que pretende o reconhecimento de período laborado no Sítio Santana.

Por conseguinte, a autora não apresentou início de prova material a ser completado por prova testemunhal, o que impede o reconhecimento do referido vínculo, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Anoto que recentemente o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.352.721, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que: "A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa".

Seguindo-se o referido julgado, a hipótese dos autos é de extinção do feito, sem resolução do mérito, a fim de que o autor, em possuindo início de prova material, possa postular, em juízo, em nova ação, o reconhecimento do referido período para fins previdenciários.

b) entre 13.03.1991 a 26.07.1994 e 02.05.2005 a 23.10.2006:

Sobre a atividade de empregada doméstica, a TNU já firmou o entendimento, com base em precedentes do STI, no sentido de se aceitar "declaração não contemporânea de ex-patrão como início de prova material para fins de demonstração do tempo de serviço exercido como empregada doméstica anterior à vigência da Lei nº 5.859/72, face à desnecessidade de registro de serviço doméstico à época" (PEDILEF nº 2008.70.95.001801-7).

A Lei 5.859/72 entrou em vigor em 09.04.73, conforme artigo 15 do Decreto 71/885/73 que regulamentou a referia Lei.

Cumpre anotar que o período de atividade de empregada doméstica anterior a 09.04.73 também deve ser contado para efeito de carência, independente do recolhimento de contribuição. Neste sentido: 1) STJ - REsp 828.573/RS, relator Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 09.05.06; 2) STJ - AGRESP 931.961, 5° Turma, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, decisão publicada no DJE de 25.05.09; 3) TRF3 - AC 1.885.763, 10° Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no e-DFJ3 judicial de 11.12.13; e 4) Segunda Turma Recursal do JEF do TRF3 - Processo nº 00099669320084036302 - Relator Juiz Federal Sírvio César Arouck Gemaque, publicado no e-DJF Judicial de 03.04.13.

No que tange ao período posterior ao início da Lei 5.859/72, o recolhimento deve ser feito pelo empregador, de modo que eventual ausência de contribuição não pode penalizar o trabalhador.

Para instruir seu pedido, a parte autora apresentou os seguintes documentos: 1) cópia de sua CTPS contendo as anotações dos respectivos vínculos; e 2) cópia dos recibos de pagamento de salário em nome da ex-empregadora para a autora.

Logo, a autora apresentou início de prova material para os períodos pretendidos.

Em audiência, as testemunhas confirmaram o labor da autora como doméstica para a ex-empregadora no período pretendido.

Por conseguinte, a autora faz jus à contagem dos períodos de 13.03.1991 a 26.07.1994 e 02.05.2005 a 23.10.2006, para todos os fins previdenciários.

A parte autora, ainda, exerceu atividade rural, com registro em CTPS, nos periodos de 16.06.1969 a 13.08.1969, 16.08.1969 a 22.10.1969, 03.11.1969 a 18.04.1970, 11.06.1970 a 19.08.1970, 03.11.1970 a 17.12.1970, 16.01.1971 a 27.02.1971, 10.05.1971 a 31.07.1971, 01.08.1971 a 11.01.1972, 16.01.1972 a 30.03.1972, 02.05.1972 a 30.11.1972, 01.12.1972 a 31.03.1973, 01.07.1983 a 30.11.1983, 01.12.1983 a 31.03.1984, 01.07.1986 a 29.11.1986, que não foram considerados pelo INSS para fins de carência.

Conforme cópia apresentada, as anotações em CTPS não contêm rasuras e observam a sequência cronológica dos registros.

Pois bem. Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Cumpre anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que "as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991".

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, não conferia ao trabalhador a condição de segurado previdenciário. Logo, o tempo em questão não pode ser considerado para fins de carência.

No caso concreto, a parte autora trabalhou no período de 16.08.1969 a 22.10.1969, 03.11.1969 a 18.04.1970, 11.06.1970 a 19.08.1970, 03.11.1970 a 17.12.1970, 16.01.1971 a 27.02.1971, 10.05.1971 a 31.07.1971, 01.08.1971 a 11.01.1972, 16.01.1972 a 30.03.1972, 02.05.1972 a 30.11.1972, 01.12.1972 a 31.03.1973, 01.07.1983 a 30.11.1983, 01.12.1983 a 31.03.1984, 01.07.1986 a 29.11.1986 para empresa agrocomercial, de modo que faz jus à contagem de tais períodos como tempo de contribuição, inclusive, para fins de carência para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Já para o período de 16.06.1969 a 13.08.1969, a autora trabalhou para empregador rural (pessoa física), de modo que não faz jus à contagem de tal período como carência.

Assim, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possuía 114 meses de carência na DER, o que é insuficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a:

 $1-averbar os períodos de 13.03.1991 \ a \ 26.07.1994 \ e \ 02.05.2005 \ a \ 23.10.2006, para \ todos \ os \ fins \ previdenciários.$

2-a verbar os períodos de 16.08.1969 a 22.10.1969, 03.11.1969 a 18.04.1970, 11.06.1970 a 19.08.1970, 03.11.1970 a 17.12.1970, 16.01.1971 a 27.02.1971, 10.05.1971 a 31.07.1971, 01.08.1971 a 11.01.1972, 16.01.1972 a 30.03.1972, 02.05.1972 a 30.11.1972, 01.12.1972 a 31.03.1973, 01.07.1983 a 30.11.1983, 01.12.1983 a 31.03.1984, 01.07.1986 a 29.11.1986 para fins de carência para eventual aposentadoria por idade urbana.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010745-33.2017.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302011845 AUTOR: LUIS ROBERTO VIVEIROS (SP322345 - CLAUDIA SILMARA FERREIRA RAMOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc

LUIS ROBERTO VIVEIROS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividade especial, nos períodos de 09.02.1990 a 12.04.1993 e 13.04.1993 a 26.09.1997, nas funções de ajudante de abate, ajudante de higienização, ajudante de produção e operador de máquinas, para Seara Alimentos Ltda e Intelli – Ind. de Term. Elétricos Ltda.

b) aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (02.06.2015).

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

"Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda".

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo "ruído" sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo "ruído", a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 09.02.1990 a 12.04.1993 e 13.04.1993 a 26.09.1997, nas funções de ajudante de abate, ajudante de higienização, ajudante de produção e operador de máquinas, para Seara Alimentos Ltda e Intelli – Ind. de Term. Elétricos Ltda.

Considerando os Decretos acima já mencionados e os formulários previdenciários apresentados (PPP's), a parte autora faz jus à contagem dos períodos de 09.02.1990 a 12.04.1993 (82 a 85 dB) e 13.04.1993 a 26.09.1997 (92 dB), como tempo de atividade especial sendo enquadrado nos itens 1.1.5 e 2.0.1 do quadro anexo aos Decretos nn. 83.080/79 e 2.172/97.

Cumpre anotar que o INSS considerou tempo de atividade especial até 25.03.2015 (data da emissão do PPP), de modo que para o período de 26.03.2015 a 02.06.2015, a parte autora, por sua vez, não apresentou o formulário previdenciário correspondente, não sendo razvável a realização de perícia para suprir a ausência de documento que a parte poderia ter providenciado junto ao ex-empregador, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

Por fim, consta da CTPS do autor a anotação do contrato de trabalho laborado para Intelli — Indústria de Terminais Elétricos Ltda, que não foi considerado em sua integralidade pelo INSS, restando o período compreendido entre 23.12.1989 a 08.02.1990. A anotação não contém rasura e obedece a ordem cronológica.

Assim, considerando o disposto pela Súmula 75 da TNU no sentido de que "Súmula 75. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)", a parte autora faz jus ao cômputo do referido período laboral como tempo de atividade urbana, com registro em CTPS.

2 - pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Pois bem. De acordo com a planilha da contadoria, anexada aos autos, o autor possuía 24 anos 11 meses e 22 dias de tempo de atividade especial até a DER (02.06.2015), o que era insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial.

De outra parte, o autor possuía, 36 anos e 25 dias de tempo de contribuição até a DER (02.06.2015), o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a DER (02.06.2015).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

- $1-averbar os períodos de 09.02.1990 \ a \ 12.04.1993 \ e \ 13.04.1993 \ a \ 26.09.1997 \ como \ tempo \ de \ atividade \ especial, com \ conversão \ em \ tempo \ de \ atividade \ comum.$
- 2 averbar o período de 23.12.1989 a 08.02.1990, laborado com registro em CTPS.
- 3 implantar o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-beneficio, desde DER (02.06.2015), considerando para tanto 36 anos e 25 dias de tempo de contribuições.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, uma vez que ainda não há decisão transitada em julgado nos autos do RE 870.947/SE. Vale aqui ressaltar que estão pendentes de julgamentos três embargos de declaração interpostos em face do acórdão proferido no referido Recurso Especial, com possibilidade, inclusive, de futura modulação dos efeitos da decisão. Por conseguinte, não há decisão definitiva apta a afastar a aplicação da Lei 11.960/09.

Juros de mora, desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Considerando que a parte autora possui apenas 45 anos de idade e poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, a 1º Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010011-19.2016.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302012174 AUTOR: GERALDO DE SOUZA LIMA (8P360195 - EMERSON RODRIGO FARIA, SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP2070101 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc

GERALDO DE SOUZA LIMA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividade rural, sem registro em CTPS, nos períodos de 06.11.1978 a 30.04.1980, 10.08.1980 a 20.05.1981, 10.09.1981 a 30.05.1982, 10.08.1982 a 25.05.1983, 10.12.1983 a 25.04.1984 e 05.01.1985 a 01.06.1985, na Fazenda do Buriti, no município de Minas Novas-MG.

b) o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 11.05.1976 a 01.06.1978, 11.07.1978 a 04.11.1978, 06.05.1980 a 30.07.1980, 01.06.1981 a 01.09.1981, 02.06.1982 a 09.07.1982, 01.06.1983 a 30.11.1983, 02.05.1984 a 30.10.1984, 01.11.1984 a 18.11.1984, 20.11.1984 a 26.12.1984, 18.06.1985 a 07.09.1985, 13.09.1985 a 27.10.1985, 20.05.1986 a 24.10.1986, 12.01.1987 a 20.04.1987, 11.05.1987 a 06.11.1987, 09.11.1987 a 30.03.1988, 19.04.1988 a 31.10.1988, 24.04.1989 a 31.10.1989, 05.02.1990 a 29.10.1990, 01.07.1991 a 30.10.1991, 04.05.1992 a 30.09.1993, 30.01.1994 a 31.12.1997, 13.04.1998 a 19.12.1998, 05.04.1999 a 25.11.1999 e 10.04.2000 a 25.10.2016, nas funções de trabalhador rural, rurícola, corte de cana e serviços gerais na lavoura, para Florestal Acesita S/A, Fazenda São Geraldo, Balbo S/A — Agropecuária, Empreiteira Rural Possebon Ltda ME, Dr. José Waldomiro Boverio e José Francisco Baratela, Quitéria e Sereno Ltda, Empreiteira Nicolíni & Cia Ltda, Olímpia Agrícola Ltda, Clóvis Eleotério Schianinato & Cia Ltda, Anezio Meloni, Sergel Serviços Agrícolas, Ápice Engenharia Ltda, Agropecuária Monte Sereno, Agropecuária Gino Belodi Ltda, Ademir Guardenghi e Outros, Adelino Meloni, Castell — Companhia Agrícola Stella, José Carlos Moreno e Outro, L.M.J. Transportes, Carregamento e Serviços Gerais e Agropecuária Tamburi Ltda.

c) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (03.08.2015).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - Atividade rural

O autor pleiteia o reconhecimento de que exerceu atividade rural, sem registro em CTPS, nos períodos de 06.11.1978 a 30.04.1980, 10.08.1980 a 20.05.1981, 10.09.1981 a 30.05.1982, 10.08.1982 a 25.05.1983, 10.12.1983 a 25.04.1984 e 05.01.1985 a 01.06.1985, na Fazenda do Buriti, no município de Minas Novas-MG.

In casu, observo pelo P.A. juntado e pela planilha da contadoria que o INSS já considerou o período rural com registro em CTPS entre 01.09.1981 a 30.09.1981, razão pela qual a parte autora não possui interesse de agir, no tocante ao pedido de reconhecimento de tal período.

Passo a analisar os demais períodos pretendidos.

O § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade laboral, sem registro em CTPS, desde que embasado em início razoável de prova material, completado por depoimentos idôneos.

Sobre o início material de prova, dispõe a súmula 34 da TNU que:

Súmula 34. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar

É este, também, o teor da súmula 149 do STJ:

Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para instruir seu pedido, a parte autora apresentou os seguintes documentos: 1) certificado de cadastro no INCRA da Fazenda Buriti, em nome de Virginio Mareco de Sousa, pai do autor, referentes aos anos de 1970 a 1975; 2) recibo de entrega de declaração de rendimentos em nome do pai do autor, com endereço na Fazenda Buriti, ano-base 1970, exercício 1971; 3) título de venda de terras devolutas concedida ao pai do autor em 21.01.1983, situada em Ribeirão Buriti; 4) cópia da certidão de casamento do pai do autor, ocorrido em 14.11.1957, onde consta a profissão como lavrador; 5) declarações de José Ramos Pinheiro e Joaquim Gomes Costa, datadas de 04.07.2014, onde consta que o autor laborou nas terras de seu pai nos períodos pretendidos; e 6) cópia de suas CTPS's, contendo a anotação de diversos vínculos rurais e urbanos.

Pois bem. Os documentos apresentados em nome do pai do autor não podem ser considerados para fins de início de prova material, eis que apontam apenas a titularidade de propriedade rural, não esboçando qualquer indício de trabalho rural por parte do autor, de modo que não têm o condão de comprovar o efetivo labor rural.

Também, as declarações extemporâneas apresentadas têm valor de simples prova testemunhal reduzida a escrito, de modo que não valem como início material de prova.

As anotações nas CTPS's do autor comprovam o exercício de atividade rural apenas para os períodos indicados, não servindo como início de prova material para os intervalos entre um e outro registro.

Por conseguinte, o autor não possui início de prova material capaz de ser completado por prova testemunhal, o que impede o reconhecimento do referido vínculo, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Anoto que recentemente o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.352.721, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que: "A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa".

Seguindo-se o referido julgado, a hipótese dos autos é de extinção do feito, sem resolução do mérito, a fim de que o autor, em possuindo início de prova material, possa postular, em juízo, em nova ação, o reconhecimento do referido período para fins previdenciários.

2 - Atividade especial

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº

20/98. in verbis

"Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1°, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda".

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo "ruído" sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo "ruído", a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

2.1 - atividade rural como especial - código 2.2.1:

Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Cumpre anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que "as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991".

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, não conferia ao trabalhador a condição de segurado previdenciário. Logo, o tempo em questão não pode ser considerado para fins de carência.

Atento a este raciocínio, o trabalhador rural, com exceção daqueles que atuavam na agroindústria ou no agrocomércio, não faz jus à contagem de tempo de serviço rural anterior a novembro de 1991 como atividade especial, independente do agente nocivo a que eventualmente esteve exposto.

É certo que o § 2º do artigo 55 da Lei 8.213/91 permite a contagem do tempo de atividade rural anterior à referida Lei, exceto para fins de carência.

No entanto, tal dispositivo legal não autoriza a contagem de tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91 como tempo de atividade especial.

Neste compasso, por exemplo, o código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 não se aplicava, na época da CLPS, a todos os trabalhadores do meio rural, mas apenas àqueles que atuavam na agroindústria ou no agrocomércio, na hipótese do § 4º do artigo 6º da CLPS.

Neste sentido, a TNU já fixou a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial" (PEDILEF nº 05307901120104058300).

2.2 - caso concreto

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 11.05.1976 a 01.06.1978, 11.07.1978 a 04.11.1978, 06.05.1980 a 30.07.1980, 01.06.1981 a 01.09.1981, 02.06.1982 a 09.07.1982, 01.06.1983 a 30.11.1983, 02.05.1984 a 30.10.1984, 01.11.1984 a 18.11.1984, 20.11.1984 a 26.12.1984, 18.06.1985 a 07.09.1985, 13.09.1985 a 27.10.1985, 20.05.1986 a 24.10.1986, 12.01.1987 a 20.04.1987, 11.05.1987 a 06.11.1987, 09.11.1987 a 30.03.1988, 19.04.1988 a 31.10.1988, 24.04.1989 a 31.10.1989, 05.02.1990 a 29.10.1990, 01.07.1991 a 30.10.1991, 04.05.1992 a 30.09.1993, 03.01.1994 a 31.12.1994, 06.06.1997 a 13.12.1997, 13.04.1998 a 19.12.1998, 05.04.1999 a 25.11.1999 e 10.04.2000 a 25.10.2016, nas funções de trabalhador rural, rurícola, corte de cana e serviços gerais na lavoura, para Florestal Acesita S/A, Fazenda São Geraldo, Balbo S/A – Agropecuária, Empretiteira Rural Possebon Ltda ME, Dr. José Waldomiro Boverio e José Francisco Baratela, Quitéria e Sereno Ltda, Empretiteira Nicolini & Cia Ltda, Olímpia Agrícola Ltda, Clóvis Eleotério Schianinato & Cia Ltda, Anezio Meloni, Sergel Serviços Agrícolas, Ápice Engenharia Ltda, Agropecuária Monte Sereno, Agropecuária Gino Belodi Ltda, Ademir Guardenghi e Outros, Adelino Meloni, Castell – Companhia Agrícola Stella, José Carlos Moreno e Outro, I.M.J. Transportes, Carregamento e Serviços Gerais e Agropecuária Tamburi Ltda.

Considerando os Decretos acima já mencionados, CTPS e os formulários previdenciários apresentados, a parte autora faz jus à contagem dos períodos de 11.05.1976 a 01.06.1978, 11.07.1978 a 04.11.1978, 06.05.1980 a 30.07.1980, 01.06.1981 a 30.09.1981, 01.06.1983 a 30.11.1983, 02.05.1984 a 30.10.1984, 01.11.1984 a 18.11.1984, 20.11.1984 a 26.12.1984, 13.09.1985 a 27.10.1985, 20.05.1986 a 24.10.1986, 11.05.1987 a 06.11.1987, 09.11.1987 a 30.03.1988, 19.04.1989 a 31.10.1988, 24.04.1989 a 31.10.1989 e 05.02.1990 a 29.10.1990 como atividade especial, considerando que a parte autora exerceu atividade rural em empresa agropecuária, com base na categoria profissional, conforme código 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

O autor não faz jus à contagem dos períodos de 02.06.1982 a 09.07.1982, 18.06.1985 a 07.09.1985 e 01.07.1991 a 30.10.1991 como tempo de atividade especial, conforme item 2.1. supra, eis que exerceu atividade rural para empregadores rurais pessoa física.

Para os períodos de 12.01.1987 a 20.04.1987, 04.05.1992 a 30.09.1993, 03.01.1994 a 31.12.1994, 06.06.1997 a 13.12.1997, 13.04.1998 a 19.12.1998, 05.04.1999 a 25.11.1999 e 05.06.2015 a 25.10.2016, o autor não apresentou os formulários previdenciários correspondentes, não sendo razoável a realização de perícia para suprir a ausência de documento que a parte poderia ter providenciado junto ao ex-empregador, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741- 19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

Para o período de 10.04.2000 a 31.12.2003, verifico que o DSS-8030 apresentado informa a exposição do autor a intempéries climáticos. No entanto, tal fator não está previsto na legislação previdenciária, o que não permite o reconhecimento do período como tempo de atividade especial.

Relativamente aos períodos de 01.01.2004 a 04.06.2015 (data da emissão do PPP), verifico que o formulário previdenciário informa a exposição do autor a ruído de 73,40 dB, calor de 24,29 IBUTG, acidente e animais peçonhentos. Quanto ao ruído e ao calor, o nível e temperatura informados se mostram inferiores aos exigidos pela legislação previdenciária (acima de 85 decibéis e acima de 28°). Por fim, quanto ao agente acidente e animais peçonhentos, a legislação previdenciária não prevê tais fatores como atividade especial.

3 - pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 32 anos e 04 dias de tempo de contribuições até a DER (03.08.2015), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar os períodos de 11.05.1976 a 01.06.1978, 11.07.1978 a 04.11.1978, 06.05.1980 a 30.07.1980, 01.06.1981 a 30.09.1981, 01.06.1983 a 30.11.1983, 02.05.1984 a 30.10.1984, 01.11.1984 a 18.11.1984, 20.11.1984 a 26.12.1984, 13.09.1985 a 27.10.1985, 20.05.1986 a 24.10.1986, 11.05.1987 a 06.11.1987, 09.11.1987 a 30.03.1988, 19.04.1988 a 31.10.1988, 24.04.1989 a 31.10.1989 e 05.02.1990 a 29.10.1990 como tempo de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

5000191-36.2017.4.03.6113 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302012170
AUTOR: FREDERICO BONATO GARCIA (SP203325 - CARLA MARIA BRAGA, SP173844 - ALEXANDRE BORGES VANNUCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Trata-se de ação proposta por FREDERICO BONATO GARCIA em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual pleiteia o levantamento das parcelas referentes ao seguro-desemprego a que tem direito.

Aduz, em síntese, que trabalhou junto à Solange de Fátima Pirola Tejada ME, CNPJ 07.420.744/0001-04, durante o período de 01/04/2013 a 12/08/2016.

Narra que, após a dispensa sem justa causa da empresa, não obteve a percepção do seguro-desemprego a que faria jus diante de alegação de que seria sócio da empresa Braga & Garcia Bijuterias Ltda EPP, CNPJ 14.484.979/001-25 e que, portanto, dela auferiria renda.

Argumenta, porém, que apresentou recurso administrativo comprovando a inatividade da empresa e, ainda assim, o beneficio foi indeferido.

O pedido de tutela foi indeferido.

Citados, os réus apresentaram contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A CEF arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva.

É o relato do necessário, DECIDO

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, tendo em vista que referida instituição financeira atua apenas o agente pagador do seguro-desemprego e, na hipótese em apreço, não se constatou ou discutiu erro no pagamento e sim no indeferidomento do beneficio, feito pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Quanto ao mérito, o pedido do autor é procedente em parte, pelas razões que passo a expor.

Da análise dos autos, verifico que restou comprovada a inatividade da empresa Braga & Garcia Bijuterias Ltda EPP, CNPJ 14.484.979/001-25, na qual o autor figura como sócio, eis que apresentada Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS demontrando a ausência de recebimento de renda ou lucro (evento 14).

Anoto que a própria União Federal, revendo sua posição, tem admitido a Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica Inativa, ou então Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) no caso de empresa optante pelo SIMPLES Nacional como prova da inatividade da empresa, para fins de recebimento de seguro-desemprego por parte de sócio que preencha os demais requisitos para percepção do benefício, de acordo com a Circular nº 33, de 21/06/2017, do Ministério do Trabalho.

Sendo assim, entendo que não há óbice à concessão do seguro-desemprego.

No entanto, considerando que tal comprovação só foi feita judicialmente e que a Administração Pública exerce atividade vinculada, dela não poderia ser exigida outra conduta que não o indeferimento do benefício. Por tal razão, não constato a presença dos elementos ensejadores do dano moral.

ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a União Federal (Ministério do Trabalho e Emprego) a proceder ao pagamento do seguro-desemprego à parte autora, observando o número de parcelas e o valor à que tem direito, cujo montante deverá ser atualizado nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0011807-11.2017.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302011961 AUTOR: SILVIO JOSE DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por SILVIO JOSE DA SILVA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do beneficio. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 2007/83005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havía uma relação anexa ao regulamento de beneficios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; e II) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

"Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado"

No caso dos autos, conforme formulários PPP às fls. 48/49 e 54/55, bem como LTCAT de fls. 56/60, todos do evento 02, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 13/05/1991 a 21/02/1994 (sob ruído de 90 dB), 24/10/1994 a 05/05/1995, 29/06/1995 a 05/03/1997 (87 dB), 18/11/2003 a 28/02/2006 e de 01/03/2006 a 16/01/2017 (mínimo de 86,05 dB).

Todavia, não reconheço a especialidade dos demais períodos pleiteados, eis que não há comprovação de exposição a fatores de risco em nível acima do tolerado. Não se olvide que o ônus da prova cabe a quem faz a alegação (art. 373, CPC).

Da mesma forma, o período de 06/05/1995 a 28/06/1995, apesar de poder ser computado como tempo de serviço e contribuição, não poderá ser reconhecido como de efetiva atividade especial, pois naquele intervalo a parte autora esteve em gozo de auxilio-doença previdenciário. A questão encontra-se atualmente disciplinada pelo Decreto nº 3.048/99 em seu art. 65, parágrafo único. Confira-se:

Art.65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-matemidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (sem destaques no original)

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial apenas nos períodos de 13/05/1991 a 21/02/1994, 24/10/1994 a 05/05/1995, 29/06/1995 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 28/02/2006 e de 01/03/2006 a 16/01/2017.

Direito à conversão

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante o cancelamento da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

Direito à concessão da aposentadoria

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora coma 35 anos, 09 meses e 16 dias de contribuição até 16/01/2017 (DER), preenchendo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) para determinar ao INSS que, 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 13/05/1991 a 21/02/1994, 24/10/1994 a 05/05/1995, 29/06/1995 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 28/02/2006 e de 01/03/2006 a 16/01/2017, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (16/01/2017), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 16/01/2017, e a data da implementação do benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei º 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente

0013406-53.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302011507 AUTOR: ANTONIO MARCOS ELIAS (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ANTÔNIO MARCOS ELIAS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

a) aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado com deficiência desde a DER (22.05.2015).

b) alternativamente, o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 02.01.1984 a 31.03.1985, 03.05.2004 a 19.12.2004 e 07.03.2005 a 22.05.2015, nas funções de auxiliar de laboratório e analista de laboratório para as empresas Associação dos Plantadores de Cana do Oeste do Estado de São Paulo e Usina Santo Antônio S/A, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (22.05.2015).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

 $Fundamento\ e\ decido,\ na\ forma\ disposta\ pelos\ artigos\ 2^o,\ 5^o,\ 6^o\ e\ 38\ da\ Lei\ 9.099/1995\ e\ pela\ Lei\ 10.259/2001.$

1 – Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao Segurado com Deficiência.

A Lei Complementar nº 142/13 instituiu a aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado do RGPS com deficiência.

Nos termos do artigo 2º da referida LC, "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

O artigo 3º da Lei Complementar em análise dispõe que:

Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Para aqueles que se tornaram portadores de deficiência após a sua filiação ao RGPS, a Lei Complementar 142/13 estabelece que:

Art. 7°. Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3° serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3° desta Lei Complementar.

No plano infralegal, o artigo 70-E do Decreto 3.048/99, acrescido pelo Decreto 8.145/13, prevê que

Art. 70-E. Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas abaixo, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A:

MULHER

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

Para 20 Para 24 Para 28 Para 30

De 20 anos 1.00 1.20 1.40 1.50

De 24 anos 0,83 1,00 1,17 1,25

De 28 anos 0.71 0.86 1.00 1.07

De 30 anos 0,67 0,80 0,93 1,00

HOMEM

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

Para 25 Para 29 Para 33 Para 35

De 25 anos 1,00 1,16 1,32 1,40

De 29 anos 0,86 1,00 1,14 1,21

De 33 anos 0,76 0,88 1,00 1,06

De 35 anos 0,71 0,83 0,94 1,00

(...)

§ 2º. Quando o segurado contribuiu alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após a aplicação da conversão de que trata o caput.

Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar 142/13, "a avaliação será médica e funcional, nos termos do Regulamento".

No âmbito administrativo, o benefício foi indeferido sob a justificativa de que "não houve enquadramento da deficiência declarada como leve, moderada ou grave, não sendo preenchido, portanto, o tempo de contribuição necessário para a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição à pessoa com deficiência, na forma prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 142/2013" (fl. 26 do evento 47).

Na perícia judicial, o perito afirmou que o autor, que tem 54 anos de idade, é portador de perda da acuidade visual à esquerda

Em complemento a seu laudo (evento 54), destacou que a deficiência do autor não prejudica o desempenho escolar e não constitui qualquer barreira no tocante à comunicação/mobilidade, cuidados pessoais, vida doméstica, educação, trabalho, vida econômica, socialização e vida comunitária. A única barreira relatada como leve foi no tocante ao aspecto sensorial.

A assistente social, por seu turno, trouxe a informação de que o autor não possui qualquer barreira para os seguintes domínios: comunicação, cuidados pessoais, vida doméstica, educação, trabalho e vida econômica.

Destacou a assistente social em seu laudo que "histórico de vida sem dificuldades de interação e integração plena na sociedade. Queixa-se apenas da aparência social pela falta de dois olhos para aceitação estética" (evento 08).

Pois bem. Conforme artigo 2º da Lei Complementar 142/13 acima reproduzido, não basta, para a concessão da aposentadoria ao portador de deficiência, que o segurado possua alguma deficiência de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial. É necessário que tal deficiência, em interação com diversas barreiras, possa obstruir a participação plena e efetiva do segurado em igualdade de condições com as demais pessoas.

No caso concreto, o que se observa é que a enfermidade do autor não lhe proporciona qualquer barreira que lhe impeça de participar, de forma plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

De fato, com a visão no outro olho mantida, o autor pode exercer, em igualdade de condições a profissão para a qual está habilitado e empregado.

Assim, concluo que, não obstante sua enfermidade, o autor não faz jus à aposentadoria prevista no artigo 3º da Lei Complementar 142/13, tal como decidido no âmbito administrativo.

2 - Atividade especial

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

"Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1°, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda".

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Data de Divulgação: 27/03/2018 223/765

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo "ruído" sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo "ruído", a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

2.1 - caso concreto

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 02.01.1984 a 31.03.1985, 03.05.2004 a 19.12.2004 e 07.03.2005 a 22.05.2015, nas funções de auxiliar de laboratório e analista de laboratório para as empresas Associação dos Plantadores de Cana do Oeste do Estado de São Paulo e Usina Santo Antônio S/A.

Considerando os Decretos acima já mencionados e a CTPS apresentada (PPP), a parte autora faz jus à contagem do período de 02.01.1984 a 31.03.1985 como tempo de atividade especial, conforme enquadramento pela categoria profissional, nos termos do item 2.1.2 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79.

Não faz jus, entretanto, ao reconhecimento dos demais períodos pretendidos como tempos de atividade especial.

Nesse particular, quanto ao período de 03.05.2004 a 19.12.2004, o PPP apresentado informa a exposição do autor a calor de 24.7° C e ruídos de 71.2 dB. Os níveis dos fatores agressivos informados, no entanto, são inferiores aos exigidos pela legislação previdenciária (acima de 28° C para o calor e acima de 85 decibéis para os ruídos), conforme fundamentação supra.

O mesmo ocorre com relação aos períodos de 07.03.2005 a 25.07.2013 (24,7 °C e 71,2 dB), 26.07.2013 a 31.12.2013 (79,9 dB) e 01.01.2014 a 16.12.2014 (75,58 dB e 79,9 dB e 24,7 °C), eis que as intensidades de ruído e calor informadas são inferiores às exigidas.

Para estes últimos períodos, anoto que o PPP apresentado também aponta a exposição do autor a reagentes ácidos, álcalis, solventes e soluções. No entanto, o simples contato e a previsão genérica não encontram previsão na levislação previdenciária

Quanto ao intervalo de 17.12.2014 a 22.05.2015, a parte autora não apresentou o formulário previdenciário, não sendo razoável a realização de perícia para suprir a ausência de documento que a parte poderia ter providenciado junto ao ex-empregador, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7º Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

3 - pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 29 anos, 04 meses e 07 dias de tempo de contribuição até a DER (22.05.2015), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando que o autor continuou trabalhando depois da DER, na data da citação (29.06.2016), quando então o INSS tomou ciência da presente ação, o requerente possuía 30 anos, 01 mês e 15 dias de tempo de contribuição, o que também não é suficiente para a concessão da aposentadoria pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar o período de 02.01.1984 a 31.03.1985, como tempo de atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008939-60.2017.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302012175 AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA NETO (SP150638 - MERCIA DA SILVA BAHU, SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc

 ${\tt JO\~AO~JOS\'E~DA~SILVA~NETO~promove~a~presente~a\~e\~ao~em~face~do~INSTITUTO~NACIONAL~DO~SEGURO~SOCIAL~com~o~fim~de~obter:}$

a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.03.1988 a 22.07.1988, 24.01.1989 a 25.11.1989, 01.12.1989 a 06.12.1991, 29.06.1992 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 15.01.2017, nos quais trabalhou como lavrador, borracheiro e motorista borracheiro, para as empresas Companhia Agrícola Sertãozinho (Case Comercial Agrícola Ltda) e Agropecuária Piratininga S/A (Andrade Açúcar e Álcool S/A).

b) revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (16.01.2017).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Preliminar.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

Passo ao exame do mérito

2 - Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artiros 57 e 58 da Lei 8 213/91

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98 in verbis:

"Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda".

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo "ruído" sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário,

Com relação especificamente ao agente nocivo "ruído", a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

2.1 - atividade rural como especial - código 2.2.1:

Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Cumpre anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que "as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991".

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, não conferia ao trabalhador a condição de segurado previdenciário. Logo, o tempo em questão não pode ser considerado para fins de carência.

Atento a este raciocínio, o trabalhador rural, com exceção daqueles que atuavam na agroindústria ou no agrocomércio, não faz jus à contagem de tempo de serviço rural anterior a novembro de 1991 como atividade especial, independente do agente nocivo a que eventualmente esteve exposto.

É certo que o § 2º do artigo 55 da Lei 8.213/91 permite a contagem do tempo de atividade rural anterior à referida Lei, exceto para fins de carência.

No entanto, tal dispositivo legal não autoriza a contagem de tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91 como tempo de atividade especial.

Neste compasso, por exemplo, o código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 não se aplicava, na época da CLPS, a todos os trabalhadores do meio rural, mas apenas àqueles que atuavam na agroindústria ou no agrocomércio, na hipótese do § 4º do artigo 6º da CLPS.

Neste sentido, a TNU já fixou a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial" (PEDILEF nº 05307901120104058300).

2.2 – caso concreto

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.03.1988 a 22.07.1988, 24.01.1989 a 25.11.1989, 01.12.1989 a 06.12.1991, 29.06.1992 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 15.01.2017, nos quais trabalhou como lavrador, borracheiro e motorista borracheiro, para as empresas Companhia Agrícola Sertãozinho (Case Comercial Agrícola Ltda) e Agropecuária Piratininga S/A (Andrade Açúcar e

O autor faz jus à contagem dos períodos de 01.03.1988 a 22.07.1988 e 24.01.1989 como tempos de atividade especial, considerando que, conforme consta de sua CTPS e do PPP apresentado, exerceu atividade rural em empresa agropecuária, com base na categoria profissional, conforme código 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

Considerando os Decretos acima já mencionados e o formulário previdenciário apresentado (PPP), a parte autora também faz jus à contagem dos períodos de 01.12.1989 a 06.12.1991 (89dB), 29.06.1992 a 05.03.1997 (89 dB), 19.11.2003 a 31.12.2008 (95,3 dB) e 01.01.2009 a 01.11.2015 (88,72 dB) como tempos de atividade especial, em razão de sua exposição a ruídos, sendo enquadrados nos itens 1.1.5 e 2.0.1 dos quadros anexos aos Decretos 53.831/64, 83.08079, 2.172/97 e 3.048/99.

Não faz jus, entretanto, ao reconhecimento do período de 02.11.2015 a 15.01.2017, uma vez que a parte autora não apresentou o formulário previdenciário correspondente, não sendo razoável a realização de perícia para suprir a ausência de documento que a parte poderia ter providenciado junto ao ex-empregador, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7º Turma, Rel. Mín. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

2 - revisão de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

A aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida à parte autora no importe de 100% de seu salário-de-beneficio, apurado um total de 35 anos, 09 meses e 07 dias de tempo de contribuição.

Pois bem. De acordo com a planilha da contadoria anexada aos autos, tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 43 anos, 04 meses e 18 dias de tempo de contribuição até a DIB (16.01.2017), o que é suficiente para a revisão pretendida.

Observo que na data do requerimento administrativo estava em vigor a Lei 13.183/15, que alterou o art. 29-C da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluidas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Considerando que a parte autora nasceu em 20.05.1965, tem-se que a mesma contava, na data do requerimento administrativo (16.01.2017), com 51 anos, 07 meses e 27 dias de idade, conforme apurado pela contadoria.

Assim, somado o tempo de contribuição ora apurado com a idade do autor, chega-se ao total de 95 anos e 15 dias, de modo que preenche o requisito em questão.

Logo, a parte autora faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DIB (16.01.2017), sem a incidência do fator previdenciário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a:

a) averbar os períodos de 01.03.1988 a 22.07.1988, 24.01.1989 a 25.11.1989, 01.12.1989 a 06.12.1991, 29.06.1992 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 01.11.2015, como tempos de atividade especial, com conversão em tempos de atividade comum, que, acrescidos dos períodos já reconhecidos pelo INSS (35 anos, 09 meses e 07 dias), totalizam 43 anos, 04 meses e 18 dias de tempo de contribuição;

b) revisar o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.823.265-2) desde a DIB (16.01.2017) e sem a incidência do fator previdenciário.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, uma vez que ainda não há decisão transitada em julgado nos autos do RE 870.947/SE. Vale aqui ressaltar que estão pendentes de julgamento três embargos de declaração interpostos em face do acórdão proferido no referido Recurso Especial, com possibilidade, inclusive, de futura modulação dos efeitos da decisão. Por conseguinte, não há decisão definitiva apta a afastar a aplicação da Lei 11.960/09.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da tutela de urgência, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício.

Concedo à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0009991-91.2017.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302011955 AUTOR: AKIO SERIKAVA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação na qual AKIO SERIKAVA requer a concessão do beneficio da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou por período superior à carência exigida pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do beneficio.

Para tanto, requer (I) o cômputo de atividades exercidas como rurícola, inclusive para fins de carência e (II) a consideração da natureza especial das atividades prestadas nos que elenca em inicial, com conversão em tempo comum e o consequente acréscimo de percentual da renda mensal inicial do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Os requisitos para a concessão do beneficio pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse beneficio, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do beneficio".

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2o Para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efeitivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 desta Lei.

§ 30 Os trabalhadores rurais de que trata o § 10 deste artigo que não atendam ao disposto no § 20 deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao beneficio ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4o Para efeito do § 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do beneficio será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Dúvida não há de que a parte autora completou 65 anos em 2013 conforme documento de identidade anexado ao processo.

Quanto à carência, seu implemento dependerá da demonstração de número de contribuições superiores a 180 meses, conforme art. 25, II, da lei 8.213/91.

No caso dos autos, traz a parte autora em evento 14 que o próprio INSS já teria averbado em seu favor os períodos de labor rural de 01/01/1968 a 30/05/1984, exceto para fins de carência; e os de 02/07/1984 a 19/11/1984, 16/01/1985 a 11/08/1986, 01/06/1987 a 06/11/1987, 09/11/1987 a 30/03/1988 e de 12/04/1988 a 08/07/1991, inclusive para fins de carência (fls. 01/03). A informação de cumprimento data de 30/06/2017.

Ocorre que, quando de posterior pedido de aposentadoria, em 17/07/2017, não houve nem o cômputo daquele primeiro período, e nem o cômputo da carência dos demais (fls. 28/29, evento 08).

Ora, não pode a autarquia adotar condutas contraditórias, antes, deve dar plena efetividade ao que ela própria já apontou. Deste modo, tais períodos serão averbados e computados nos termos da própria informação trazida pelo INSS, sem prejuízo da deliberação a seguir.

No que se refere ao cálculo da renda das aposentadorias por idades, o art. 50 da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

Artigo 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-beneficio, mais 1% (um por cento) deste,

por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Grifei)

No caso em tela, alega a parte autora ter direito ao acréscimo de percentual de sua aposentadoria mediante a conversão das atividades sob condições especiais. Ora, a conversão pretendida não tem o condão de alargar o seu período de carência, nem mesmo para eventual incremento do coeficiente de cálculo da aposentadoria por idade.

Conforme se verifica da leitura do art. 50 acima transcrito, a norma legal não dá ensejo a dúvida: o coeficiente de cálculo da aposentadoria por idade é calculado em função do número de contribuições, e não do tempo de serviço, este último o que daria margem ao aumento do coeficiente de cálculo em razão do exercício de atividades especiais.

Destaque-se que mesmo o beneficio de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição tem como um de seus requisitos o recolhimento de um número mínimo de contribuições, previsto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Para efeito de carência, não é possível considerar o tempo de serviço majorado em virtude do enquadramento das atividades exercidas como especiais. Por outro lado, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição exige, além da carência, o tempo de serviço/contribuição exige, além da carência, o tempo de serviço/contribuição, que comporta a majoração em razão do exercício de atividades nocivas à saúde do segurado. Assim, resta claro que os conceitos de carência e tempo de contribuição são inconfundíveis.

Já a aposentadoria por idade, tal como salientado acima, tem como requisitos somente idade e carência, esta última entendida como "o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefició" (art. 24 da Lei 8.213/91).

Aí se revela o caráter eminentemente contributivo desta espécie de beneficio, donde se extrai a impossibilidade de majorar a carência, ou mesmo o coeficiente de cálculo, mediante o reconhecimento e conversão de períodos de atividade especial.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS INCONTROVERSOS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO
DESPROVIDO. 1 - A aposentadoria por idade do trabalhador urbano encontra previsão no caput do art. 48, da Lei nº 8.213/91. 2 - O período de carência exigido é de 180 (cento e o idienta) contribuições mensais (art. 25, II, da Lei
rº 8.213/91), observadas as regras de transição previstas no art. 142, da referida Lei. 3 - A autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade urbana. Nasceu em 26 de maio de 1939 (fl. 14), com implemento do requisito
etário em 26 de maio de 1999. Deveria, portanto, comprovar, ao menos, 108 (cento e oito) meses de contribuição, conforme determinação contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91. 4 - É pacífico o entendimento desta Turma no
sentido de que a conversão de tempo especial em comum, destina-se exclusivamente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, vedada sua incidência a outras espécies de benefícios. Precedente do STJ. 5
- Conjugando-se a data em que foi implementada a idade e os períodos incontroversos constantes da CTPS da autora e do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço, contam-se 106 (cento e seis) meses em que
devidas contribuições pelos empregadores, período este inferior à carência exigida de 108 (cento e oito) contribuições, não fazendo, portanto, a autora jus ao benefício. 6 - Apelação da autora desprovida.

(AC 00129712320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017.-FONTE REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. O EMBARGANTE PRETENDE REDISCUTIR O MÉRITO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO FICTO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. 1 e 2. Omissis. 3. A conversão de atividade especial não repercute na majoração do coeficiente de aposentadoria por idade, uma vez que a majoração do coeficiente previsto no artigo 50, da Lei n.º8.213/91, depende de grupo de contribuições efetivamente recolhidas, e não de tempo ficto considerado. 4. Omissis. 5. Recurso do autor conhecido, mas improvido. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 0088430-21.1996.4.03.9999, julgado em 24/08/2010, votação unânime, DJe-3ªR de 08/09/2010).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE. RURAL. URBANA. ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO PARA MAJORAÇÃO DA RMI. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL.- O artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91 estabelece que o beneficio da aposentadoria por idade é devido ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, e comprovar haver preenchido a carência mínima exigível.- A renda mensal do beneficio consistirá em 70% (setenta por cento) do salário-debeneficio, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-beneficio, nos moldes do artigo 50, da Lei nº 8.213/91.- Para a majoração do coeficiente da renda mensal da aposentadoria por idade, não basta a simples comprovação da atividade laborativa, se fazendo necessário o efetivo recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Desse modo, não faz jus a parte autora à revisão pretendida.- Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015.- Apelação da Autarquia Federal provida.- Recurso adesivo da parte autora prejudicado. (APELREEX 00007474220164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA-09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Assim, não sendo possível a utilização do tempo especial para acréscimo da carência e nem mesmo para incremento do percentual do benefício ora requerido, não é possível acolher este pedido.

Não obstante, quanto à utilização de períodos de trabalho rural como carência, para fins de obtenção do benefício pleiteado em exordial, considero-a possível no caso sob exame.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Federais (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização nº 5000957-33.2012.4.04.7214, confirmou entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que é permitida a concessão de aposentadoria mista por idade, prevista no artigo 48, § 3º, da Lei 8213/91, mediante a mescla de períodos laborados em atividade rural e urbana, não importando qual seja a atividade exercida pelo segurado ao tempo do requerimento administrativo ou do implemento do requisito etário.

Restou uniformizado que o trabalhador tem direito a se aposentar por idade, na forma hibrida, quando atinge 65 anos (homens) ou 60 (mulheres), desde que tenha cumprido a carência exigida com a consideração dos períodos urbano e rural. Inclusive, não faz diferença se ele está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, nem o tipo de trabalho predominante.

De fato, restou decidido que o que define o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será respectivamente aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º. e 4º, da Lei 8.213, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade.

Enfim, a TNU, confirmando entendimento já consolidado pelo STJ, pacificou que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08, contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade).

Quanto à necessidade de recolhimento das contribuições relativamente ao período rural anterior à Lei nº 8.213/91, é certo que o STJ, no Recurso Especial nº 1407613, julgado em 14.10.2014, fixou que não é exigível tal recolhimento.

Naquele julgado restou decidido que se os arts. 26, III, e 39, 1, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3°, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.

Portanto, tenho que os requisitos necessários para a obtenção do benefício foram demonstrados, conforme contagem da contadoria deste JEF, conforme a decisão ora lançada. Sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência, é certo que foi atendido pela parte autora, pois ela possui 34 anos, 03 meses e 24 dias, sendo 416 meses para fins de carência, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Destarte, a autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de dificil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao beneficio, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) averbar em favor da parte autora os períodos de labor de 01/01/1968 a 30/05/1984, 02/07/1984 a 19/11/1984, 16/01/1985 a 11/08/1986, 01/06/1987 a 06/11/1987, 09/11/1987 a 30/03/1988 e de 12/04/1988 a 08/07/1991, inclusive para fins de carência, (2) reconhecer que a parte autora possui 34 anos, 03 meses e 24 dias, sendo 416 meses para fins de carência, (3) conceder à autora o beneficio de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 17/07/2017. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários de contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 17/07/2017, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001806-64.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302011486 AUTOR: VALMIR ANTONIO TEIXEIRA (SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO, SP228977 - ANA HELOISA ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc

VALMIR ANTÔNIO TEIXEIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

a) o reconhecimento das competências 06.1989, 05.1990, 07.1996 e 09.1996, com contribuições efetuadas na categoria de contribuinte individual.

b) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.04.1983 a 30.04.1985, 13.05.1985 a 18.05.1987, 01.07.1987 a 30.11.1988, 01.01.1989 a 30.09.1990 e 01.10.1993 a 03.06.2016, nas funções de auxiliar de serralheiro, aprendiz de fermentador, soldador e serralheiro, para Adriano Elmínio - ME, Usina Açucareira Bela Vista S/A, SAV — Esquadrias Metálicas em Geral Ltda - ME e na qualidade de contribuinte individual.

c) aposentadoria especial desde a DER (03.06.2016).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - Contribuinte Individual.

Pretende o autor o reconhecimento das competências 06.1989, 05.1990, 07.1996 e 09.1996, com contribuições efetuadas na categoria de contribuinte individual.

Passo a analisar as competências pretendidas

a) 06.1989: o autor trouxe aos autos, como comprovante, guia IAPAS com recolhimento de contribuição no valor de \$22,20 (fl. 21 do evento 02).

Pois bem. Na época em questão, as contribuições do trabalhador autônomo (caso do autor que era sócio da empresa "SAV") eram efetuadas mediante aplicação da alíquota prevista de 19,2%, incidente sobre o salário-base (arts. 122, II e 135, II, do Decreto 89.312/84).

O salário de contribuição anotado na guia em análise é no valor de \$120,00, de forma que o montante efetivamente recolhido não respeitou a alíquota legalmente estabelecida (19,2% = \$23,04), sendo inferior ao mínimo exigido.

b) 05.1990; consta dos autos guia IAPAS, com recolhimento de contribuição extemporâneo e com base em salário de contribuição no valor de \$2.737,48 (fl. 22 do evento 02).

No entanto, o salário mínimo da época era no montante de \$3.674,06, de forma que o valor recolhido foi inferior ao mínimo exigido.

c) 07.1996 e 09.1996: o autor apresentou guias INSS, onde consta recolhimentos previdenciários sob as alíquotas de 10% e 20%, respectivamente (fls. 23 e 24 do evento 02).

De acordo com a escala de salários base vigente à época, o valor do salário de contribuição mínimo era de R\$ 112,00. Até julho de 1996, a contribuição previdenciária dos segurados podia ser realizada sob as alíquotas de 10% e 20%; e a partir de agosto do mesmo ano, a alíquota passou a ser de 20% (MP 1.463/96).

Nesse sentido a redação original do art. 21 da Lei 8.212/91:

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empresário, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados, aplicada sobre o respectivo salário-de-contribuição, será de:

I - 10% (dez por cento) para os salários-de-contribuição de valor igual ou inferior Cr\$51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros);

II - 20 % (vinte por cento) para os demais salários-de-contribuição

Assim, está evidenciado que o autor efetuou os recolhimentos previdenciários nas competências 07 e 09/1996 corretamente.

Por conseguinte, o autor faz jus ao cômputo das competências de 07/1996 e 09/1996 como tempo de contribuição.

2 - Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

"Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda".

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo "ruído" sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo "ruído", a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Data de Divulgação: 27/03/2018 228/765

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

 $S\'umula~50.~\'E~poss\'ivel~a~convers\~ao~do~tempo~de~serviço~especial~em~comum~do~trabalho~prestado~em~qualquer~per\'iodo.$

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

2.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.04.1983 a 30.04.1985, 13.05.1985 a 18.05.1987, 01.07.1987 a 30.11.1988, 01.01.1989 a 30.09.1990 e 01.10.1993 a 03.06.2016, nas funções de auxiliar de serralheiro, aprendiz de fermentador, soldador e serralheiro, para Adriano Elmínio - ME, Usina Açucareira Bela Vista S/A, e na qualidade de contribuinte individual (SAV – Esquadrias Metálicas em Geral Ltda – ME e Valmir Antônio Teixeira – ME).

Considerando os Decretos acima já mencionados e a CTPS apresentada, a parte autora faz jus à contagem dos períodos de 01.04.1983 a 30.04.1985 e 01.07.1987 a 30.11.1988 como tempos de atividade especial, sendo enquadrados no item 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79, eis que as atividades de auxiliar de serralheiro, desempenhadas pelo autor, são análogas às atividades de esmerilhador, cortador de chapas e soldador.

Nesse sentido a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SERRALHEIRO. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO PROVIDO. 1 - A atividade de serralheiro vem sendo enquadrada como atividade especial, em analogia a outras atividades, no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, pela exposição a ruido, calor, emanações gasosas, radiações ionizantes e a aerodispersóides (parecer da SSMT no Processo MPAS nº 34.230/83). 2 - Por conseguinte, computando-se os períodos incontroversos, reconhecidos na decisão de fis. 217/221 e o período supracitado, perfaz-se aproximadamente trinta e um anos, onze meses e treze dias de contribuição, o que autoriza a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação anterior à Lei nº 9.876/99 3 - Agravo legal da parte autora provido". (TRF-3 - AC: 00009534920024036183 SP 0000953-49.2002.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Data de Julgamento: 29/02/2016, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1

Também faz jus ao reconhecimento do período de 01.11.1986 a 18.05.1987 como tempo de atividade especial, por enquadramento profissional na atividade de soldador, item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79.

Quanto ao período de 13.05.1985 a 31.10.1986, o PPP apresentado não aponta a exposição do autor a nenhum fator nocivo. No entanto, consta nas observações do documento que, para a função do autor (aprendiz fermentador), o PPRA elaborado em 1996 aponta a exposição a ruídos de 82,2 dB.

Dessa forma, perfeitamente aplicável ao autor a exposição nociva a ruídos, no período referido acima, sendo enquadrado no item 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79.

Relativamente aos demais períodos, de 01.01.1989 a 30.09.1990 e 01.10.1993 a 03.06.2016, o autor apresentou os seguintes documentos, a fim de comprovar o exercício da atividade de serralheiro:

- a) PPP's referentes às empresas SAV Esquadrias Metálicas em Geral Ltda ME e Valmir Antônio Teixeira ME, de sua propriedade;
- b) comprovante de inscrição cadastral da empresa "SAV", onde consta que está baixada desde 2003;
- c) ficha cadastral simplificada da empresa "Valmir", em atividade;
- d) PPRA elaborado em 2015 para a empresa Valmir Antônio Teixeira ME: e
- e) contrato social e alteração, referentes à empresa SAV Esquadrias Metálicas em Geral Ltda, da qual foi sócio.

Pois bem. Os documentos apresentados não têm o condão de demonstrar que o autor efetivamente exercia a atividade de serralheiro enquanto sócio ou proprietário das empresas "SAV" e "Valmir". O que se pode concluir, na verdade, é que o autor foi sócio administrador da primeira e proprietário da segunda.

O único documento onde consta a atividade de serralheiro para o autor é o PPRA apresentado, elaborado por engenheiro de segurança em 2015, a pedido do próprio autor, eis que titular da microempresa "Valmir".

Observo, ademais, que o laudo técnico (PPRA), firmado por engenheiro do trabalho e encomendado pela própria parte autora, é insuficiente, isoladamente, para a comprovação da atividade especial.

Não restou evidenciado, portanto, que o autor desenvolveu a atividade de serralheiro como ocupação principal, de forma habitual e permanente, nos períodos de 01.01.1989 a 30.09.1990 e 01.10.1993 a 03.06.2016.

Cabe anotar, por fim, que no intervalo de 15.05.2012 a 13.07.2012, o autor recebeu o beneficio de auxílio-doença não acidentário (classe 31), que não pode ser considerado como atividade especial, nos termos do parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Decreto 3048/99. (...). 1. Os períodos em gozo de auxílio-doença, apesar de poderem ser computados como tempo de serviço e contribuição, não poderão ser reconhecidos como de efetiva atividade especial, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3048/99. 2. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL 1895654 - 10º Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursaia, decisão publicada

3 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 05 anos, 06 meses e 06 dias de tempo especial até a DER (03.06.2016), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

 $Ante\ o\ exposto, julgo\ PARCIALMENTE\ PROCEDENTES\ os\ pedidos\ da\ parte\ autora\ para\ condenar\ o\ INSS\ a:$

- 1-averbar as competências de 07/1996 e 09/1996 como tempo de contribuição do autor, laboradas na qualidade de contribuinte individual.
- 2 averbar os períodos de 01.04.1983 a 30.04.1985, 13.05.1985 a 31.10.1986, 01.11.1986 a 18.05.1987 e 01.07.1987 a 30.11.1988, como tempos de atividade especial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0011576-81.2017.4,03.6302 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302011950 AUTOR: IVETE BASSI FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

IVETE BASSI FERREIRA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o beneficio previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de beneficio mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8,742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12,435 de 6/07/2011 e 12,470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

"Art. 20. O beneficio de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

- § 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
- § 20 Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
- § 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 20 deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos."

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 06/05/1949, contando 68 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao beneficio assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no beneficio assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3°, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com seu cônjuge, sendo a renda familiar composta pelo beneficio de aposentadoria por idade recebido por este, no valor de um salário

Observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o beneficio assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o esposo da autora é idoso e recebe renda no valor mínimo, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Portanto, com a exclusão da renda de seu esposo, não resta renda alguma, de modo que foi atendido o requisito da miserabilidade.

3 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do beneficio, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao beneficio, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

4 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à concessão do beneficio assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, com DIB na DER, em 23/03/2017.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30/06/2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao beneficio. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004724-41.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302011966 AUTOR: MARIA KLARA RIBEIRO DA SILVA (SP243806 - WELLINGTON JOSÉ DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA KLARA RIBEIRO DA SILVA representada por sua genitora, Ivani de Almeida Ribeiro, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203. V. da Constituição da República.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido

É o relatório.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

()

V - a garantia de um salário mínimo de beneficio mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua familia, conforme dispuser a

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pela Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda

Convém sua transcrição

"Art. 20. O beneficio de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua familia.

- § 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os país e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
- § 20 Para efeito de concessão do beneficio de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
- § 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.
- § 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.
- § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 20 deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos."

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2°, da LOAS, "Para efeito de concessão do beneficio de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

Com efeito, estabelece o artigo 4º, § 2º, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (anexo do Decreto 6.214, de 26 de setembro de 2007), in verbis: "§ 2º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho".

No caso dos autos, a perícia médica diagnosticou que a criança apresenta obesidade e tibia vara de Blount bilateral, impedimento de natureza física para as atividades da vida diária, recomendando-se a reavaliação em prazo de 02 anos para verificação de eventual melhora no quadro.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora do impedimento descrito no artigo 20, §2º, supratranscrito, sendo atendido, pois, o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o beneficio assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epigrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a familia, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a familia é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no beneficio assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso em tela, a assistente social constatou que a autora reside com sua mãe e que o grupo familiar não possui qualquer fonte de renda fixa. Ao contrário do que alega o INSS em petição de doc. 31, não há no laudo socioeconômico a informação de que a autora ou sua genitora recebam pensão alimentícia, vivendo apenas de contribuições eventuais, conforme disponibilidade de membros da familia não incluídos no supracitado rol constante da LOAS.

Portanto, não havendo renda que supere o limite supracitado, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do beneficio, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de dificil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao beneficio, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

4 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 16/03/2016

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o beneficio.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30/06/2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Tratando-se de hipótese que envolve menor incapaz, fica desde já autorizado o levantamento dos valores pelo seu representante legal cadastrado nos autos.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0010653-55,2017.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302011945 AUTOR: CELIA REIS VIANNA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CELIA REIS VIANNA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do beneficio assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o beneficio previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda

Convém sua transcrição

"Art. 20. O beneficio de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os país e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 20 Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 20 deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos."

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 29/04/1949, contando 68 anos de idade

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o beneficio assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a familia, para o fim de aferição do direito ao beneficio assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a familia é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no beneficio assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3°, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside sozinha, sem qualquer fonte de renda.

Portanto, sua renda per capita não ultrapassa o limite supramencionado de meio salário mínimo, de forma que foi atendido o requisito econômico do benefício.

3 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao beneficio, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à concessão do beneficio assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, com DIB na DER, em 15/03/2017.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30/06/2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao beneficio. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0008472-81.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302012052 AUTOR: SANDRO LUIS DE FREITAS (\$P366025 - DANIEL MOISES FERRARI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (\$P207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SANDRO LUÍS DE FREITAS, representado por sua sobrinha, JULIANA DAIA VIOLA BONFIM, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do beneficio assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de beneficio mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8,742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12,435 de 6/07/2011 e 12,470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda

Convém sua transcrição

"Art, 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família

- § 10 Para os efeitos do disposto no caput, a familia é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os país e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto
- § 20 Para efeito de concessão do beneficio de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoa
- § 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.
- § 40 O beneficio de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 20 deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de deficiência e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, "Para efeito de concessão deste beneficio, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.".

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a diagnose de retardo mental moderado.

Conclui o perito, assim, que a parte autora padece do impedimento previsto no artigo 20, \$2°, acima transcrito, sendo assim a mesma necessita de auxílio permanente de outra pessoa, não apresentando condições de realizar os atos da vida diária.

Nesse sentido, resta atendido o requisito necessário

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o beneficio assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao beneficio assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no beneficio assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Data de Divulgação: 27/03/2018 233/765

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela

legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com sua companheira, e que a renda do grupo familiar provém exclusivamente do beneficio assistencial recebido pela companheira, no valor de um salário mínimo.

Pois bem, observo que o caso apresenta situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o beneficio assistencial já concedido a qualquer membro da familia, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que a companheira do autor é idosa e recebe beneficio assistencial de valor mínimo, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Vale ressaltar que o STF manifestou-se em abril de 2013 a respeito da possibilidade de aplicação analógica do art. 34, parágrafo úmico, do estatuto do idoso também para a pessoa com deficiência, declarando a inconstitucionalidade por omissão parcial do dispositivo, por não haver justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, in verbis:

"Beneficio assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o beneficio mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua familia. (...) 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, que o beneficio assistencial já concedido a qualquer membro da familia não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos beneficios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de beneficios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promíncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento". (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013)

Além disso, o STJ estendeu, em julgamento de recurso repetitivo em 2015, para as pessoas com deficiência o critério aplicado aos idosos para a concessão do benefício, colocando que deve ser excluído do cálculo da renda per capita o benefício no valor de um salário-mínimo que já tenha sido concedido ao familiar idoso ou deficiênte:

Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de beneficio assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que beneficio previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3°, da Lei n. 8.742/93.

(Recurso Repetitivo nº 640, 1º Seção, Relator: BENEDITO GONÇALVES, Data da Afetação: 23/04/2013, julgado em 25/02/2015, publicação: 05/11/2015).

Portanto, com a exclusão da renda de sua companheira, não resta renda alguma, de modo que foi atendido o requisito da miserabilidade.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de dificil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao beneficio, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do beneficio assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 22/02/2016.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o beneficio.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30/06/2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa

Tratando-se de hipótese que envolve incapaz, fica desde já autorizado o levantamento dos valores pelo seu representante legal cadastrado nos autos.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002631-08.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302012183 AUTOR: PEDRO DA FONSECA MATTOS (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação proposta por PEDRO DA FONSECA MATTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial – RMI do benefício previdenciário NB 42/177.888.158-8 mediante a consideração de salários de contribuição reconhecidos em ação reclamatória trabalhista proposta perante a 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto-SP, que recebeu o nº 0170300-61.1999.5.15.0042.

Houve contestação, na qual se alegou como preliminar de mérito, a decadência e, na questão de fundo, a improcedência do pedido

Foi realizado cálculo, com o qual, após complementação (evento processual 27 e 28), o autor concordou, não tendo havido manifestação da autarquia ré.

É o relato do essencia

DECIDO

Inicialmente, anoto que totalmente descabida a alegação de decadência, vez que a data de início do beneficio situa-se em 25/02/2016.

No mérito propriamente dito, o pedido procede.

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, não foram considerados os salários de contribuição corretos, os quais foram reconhecidos posteriormente por meio de ação trabalhista.

Antes da análise do pedido, convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial

"Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

(...)

No caso dos autos, observo que o autor moveu ação trabalhista em face de seu ex-empregador (HC-FMRP/USP) tendo sido reconhecidas em seu favor o adicional denominado sexta-parte, de natureza salarial. Após o trânsito em julgado, em fase de liquidação, foram apuradas diferenças devidas com cálculo discriminado das contribuições previdenciárias, conforme planilha juntada a fls. 81/86 dos anexos da petição inicial. Tal cálculo foi homologado (fls. 89), tendo havido a determinação de retenção e repasse das verbas pprevidenciárias devidas ao erário, o que restou cumprido (fls. 104/105).

Assim, determinei o recálculo da renda mensal inicial do autor com base na planilha de fls. 81/86 e, à míngua de impugnação específica do INSS, e concordância da parte autora, deve tal cálculo prevalecer para fixação do valor da condenação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, determinando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício NB 42/177.888.158-8, para R\$ 3.674,67 (RMI), de maneira que a renda mensal atualizada corresponda a 3.858,03 (RMA), em AGOSTO de 2017.

 $Em \ consequência, condeno \ o \ INSS \ ao \ pagamento \ das \ diferenças, que \ somam \ 3.062,00, em \ setembro \ de \ 2016.$

Tais valores, calculados pela contadoria deste juízo, são apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, a partir de 30/06/2009 foi calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora foram contados a partir da citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, implante as novas rendas devidas ao autor (RMI e RMA), bem como, expeça-se a requisição de pequeno valor (RPV).

0002409-40.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302011944 AUTOR: CESAR MORELLI (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação proposta por CESAR MORELLI em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial – RMI do beneficio previdenciário NB 42/162.631.821-0 mediante a consideração de salários de contribuição reconhecidos em ação reclamatória trabalhista proposta perante a 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto-SP, que recebeu o nº 0001811-87.2013.5.15.0004.

Houve contestação, na qual se alegou preliminarmente, a necessidade de renúncia ao crédito superior a 60 salários-mínimos sob pena de incompetência absoluta, como preliminar de mérito, a prescrição e, na questão de fundo, a improcedência do pedido.

Assim, foi realizado cálculo, com o qual o autor concordou, não tendo havido manifestação da autarquia ré.

É o relato do essencial

DECIDO

Inicialmente, anoto que a autarquia não logrou demonstrar, de modo inequívoco, que o valor da pretensão extrapolaria a alcada deste juizado, sendo rejeitada sua alegação neste sentido.

Em seguida, observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Acrescento que, no caso dos autos, considerando a data de inicio do benefício 23/07/2013, não há parcelas prescritas.

No mérito propriamente dito, o pedido procede

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, não foram considerados os salários de contribuição corretos, os quais foram reconhecidos posteriormente por meio de ação trabalhista.

Antes da análise do pedido, convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

"Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do beneficio, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

(...)

No caso dos autos, observo que o autor moveu ação trabalhista em face de se ex-empregador (TURB TRANSPORTE URBANO S/A) tendo sido reconhecidas em seu favor diversas verbas de natureza salarial. Após o trânsito em julgado, em fase de liquidação, foram apuradas diferenças devidas entre setembro de 2008 a abril de 2013, com cálculo discriminado das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme planilha juntada a fls. 95/96 dos anexos da petição inicial. Ainda que o processo tenha diso encerrado por mediação (decisão de fls. 63/65), foi estabelecido o pagamento das contribuições sociais devidas, o que restou cumprido, conforme comprovantes trazidos no anexo 34 destes autos, cujos valores correspondem aos apurados a fls. 95/96.

Assim, determinei o recálculo da renda mensal inicial do autor com base na referida planilha e, à míngua de impugnação específica do INSS, e concordância da parte autora, deve tal cálculo prevalecer para fixação do valor da condenação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, determinando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício NB 42/162.631.821-0, para R\$ 2.108,77 (RMI), de maneira que a renda mensal atualizada corresponda a R\$ 2.748,25 (DOIS MIL SETECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) (RMA), em outubro de 2017.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, que somam R\$ 3.581,39 (TRêS MIL QUINHENTOS E OITENTA E UM REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), em setembro de 2016. Tais valores, calculados pela contadoria deste juizo, são apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, a partir de 30/06/2009 foi calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com exceção da correção monetária que, a partir de 30/06/2009 foi calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com exceção da correção monetária que, a partir de 30/06/2009 foi calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com exceção da correção monetária que, a partir de 30/06/2009 foi calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com exceção da correção monetária que, a partir de 30/06/2009 foi calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com exceção da correção monetária que, a partir de 30/06/2009 foi calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com exceção da correção monetária que, a partir de 30/06/2009 foi calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com exceção da correção monetária que, a partir de 30/06/2009 foi calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com exceção da correção monetária que, a partir de 30/06/2009 foi calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com exceção da correção monetária que, a partir de 30/06/2009 foi calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com exceção da correção monetária que, a partir de 30/06/2009 foi calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com exceção da correção monetária que, a partir de 30/06/2009 foi calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com exceção da correção monetária que, a partir de 30/06/2009 foi calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com exceção da correção monetária que, a partir de 30/06/2009 foi calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com exceção da correção monetária que, a partir de 30/06/2009 foi calculad

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, implante as novas rendas devidas ao autor (RMI e RMA), bem como, expeça-se a requisição de pequeno valor (RPV).

0007889-96.2017.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302012031 AUTOR: MARLENE ROZA DA SILVA (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARLENE ROZA DA SILVA, representada por sua curadora, Iraci Rosa da Silva propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do beneficio assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

O INSS apresentou contestação.

O MPF manifestou-se pela concessão do benefício

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Prelimina

Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição. Observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. No caso dos autos, considerando que a data de requerimento do benefício (DER), pretendido termo inicial das diferenças ora postuladas situa-se em data que não dista mais de cinco anos do ajuizamento da ação, não há nenhuma parcela prescrita nos autos.

Mérito

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o beneficio previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de beneficio mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Data de Divulgação: 27/03/2018 235/765

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

- "Art. 20. O beneficio de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
- § 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
- § 20 Para efeito de concessão do beneficio de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
- § 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo,
- § 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória
- § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 20 deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos."

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de deficiência e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, "Para efeito de concessão deste beneficio, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a diagnose de retardo mental de etiologia não definida.

Conclui o perito, assim, que a parte autora padece do impedimento previsto no artigo 20, §2°, acima transcrito, sendo assim a mesma necessita de auxílio permanente de outra pessoa, não apresentando condições de realizar os atos do vida diária

Nesse sentido, resta atendido o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epigrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a familia, para o fim de aferição do direito ao beneficio assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a familia é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no beneficio assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3°, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis n° 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e n° 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com sua mãe e um irmão, e que a renda a ser considerada será aquela oriunda do benefício de pensão por morte percebido pela mãe da autora no valor de um salário mínimo.

Pois bem, observo que o caso apresenta situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da familia, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que a mãe da autora é idosa e recebe renda no valor mínimo, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Vale ressaltar que o STF manifestou-se em abril de 2013 a respeito da possibilidade de aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, do estatuto do idoso também para a pessoa com deficiência, declarando a inconstitucionalidade por omissão parcial do dispositivo, por não haver justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, in verbis:

"Beneficio assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o beneficio mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua familia. (...) 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o beneficio assistencial já concedido a qualquer membro da familia não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos beneficios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de beneficios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de mulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento". (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013)

Além disso, o STJ estendeu, em julgamento de recurso repetitivo em 2015, para as pessoas com deficiência o critério aplicado aos idosos para a concessão do benefício, colocando que deve ser excluído do cálculo da renda per capita o benefício no valor de um salário-mínimo que já tenha sido concedido ao familiar idoso ou deficiênte:

Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de beneficio assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que beneficio previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

(Recurso Repetitivo nº 640, 1º Secão. Relator: BENEDITO GONCALVES, Data da Afetação: 23/04/2013. julgado em 25/02/2015. publicação: 05/11/2015).

Portanto, com a exclusão da renda de sua mãe, não resta renda alguma, de modo que foi atendido o requisito da miserabilidade.

Portanto, há de se considerar que a renda do grupo familiar é nula, de modo que foi também demonstrado o requisito econômico do beneficio assistencial.

3 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao beneficio, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

4 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 05/10/2015.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o beneficio

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30/06/2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Tratando-se de hipótese que envolve incapaz, fica desde já autorizado o levantamento dos valores pelo seu representante legal cadastrado nos autos,

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

SENTENCA EM EMBARGOS - 3

5001450-02.2017.4.03.6102 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6302011777 AUTOR: LUIZ CARLOS DE ABREU (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende o embargante seja sanada omissão da sentença proferida, nos termos legais.

Passo a conhecer dos embargos, nos moldes do disposto nos artigos 48 a 50, da Lei 9099/1995 e alterações da Lei 13.105/2015.

Aduz a parte embargante, em síntese, que pleiteou em 24.11.2009, a revisão de seu beneficio, interrompendo o prazo decadencial, uma vez que até o momento não obteve resposta de seu pedido administrativo.

Nesse sentido, necessária uma análise cuidadosa dos argumentos apresentados

Sabidamente, nesta seara dos Juizados Especiais Federais foi introduzida uma concepção própria para a solução dos conflitos de interesses, qual seja, sempre orientada e informada por valores práticos e efetivos

E nesse ponto, acresce registrar que o artigo 38, da Lei 9099/1995 (aplicada subsidiariamente) estabelece que o julgador mencionará os elementos de sua convicção; e nesse delineamento, deve adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, de sorte que incompatível com qualquer norma geral relativa aos fundamentos da sentença, como o Código de Processo Civil atual que neste ponto é incompatível também com os princípios da simplicidade, informalidade e celeridade, orientadores dos Juizados Especiais.

Ora, a adoção isolada de exaustiva fundamentação de todos os pontos aventados irá, inevitavelmente, comprometer os principais fundamentais da criação e instituição dos Juizados Especiais traduzidas expressamente em seus princípios já mencionados.

O Código de Processo Civil é regra geral em relação às disposições das Leis 10.250/2001 e 9099/1995, mas o relevante, na verdade, é que o julgador deve adotar a disposição mais adequada, justa e equânime para, assim, atender aos fins sociais e as exigências do bem comum e no caso, a exaustiva fundamentação de pontos irrelevantes para a solução do conflito, certamente, não atende as peculiaridades referidas.

Não se trata de prolação de decisão desprovida de fundamentação suficiente, não e não, esta deve ser severamente combatida, mas sim de analisar as peculiaridades do caso concreto indicando todos os elementos de sua convicção a partir dos fatos e fundamentos narrados pela parte e constantes do processo. Fundamentação com indicação de elementos de convicção não é e nunca foi sinônimo de fundamentação ausente ou insuficiente.

Além disso, o atual Código de Processo Civil expressamente prevê que permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará apenas supletivamente (parágrafo 2º, do artigo 1046).

Assim, na hipótese, toda matéria relevante foi analisada e decidida de acordo com os elementos de convicção e de acordo com o que consta dos autos, sendo que as questões apontadas pela parte embargante não merecem maiores ilações, na medida em que não demonstram a existência de fundamento para o recurso interposto, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na decisão proferida.

E nesse sentido foi analisado o conflito posto em juízo, vale dizer, a decisão foi motivada de acordo com as alegações que foram reputadas pertinentes à lide, de sorte que cumprida a função jurisdicional.

Destarte, a decisão guerreada analisou o conjunto probatório e reconheceu a decadência do pedido pelo motivo que entendeu devido, de modo que não há omissão a ser sanada. Ora, a discordância da parte embargante acerca desse ponto deve ser apreciada em sede recursal.

Esclareço que os documentos anexados aos autos (item 19) comprovam que o pedido de revisão pleiteado em 24.11.2009 não tem relação com o pedido de revisão pretendido nestes autos.

Desse modo, resta evidente que o pedido de revisão administrativa pretendido pelo autor não interrompe o prazo decadencial para pedido de revisão diverso do que pleiteia na esfera administrativa

Em verdade, todos os aspectos necessários para a solução fundamentada da lide foram enfrentados, de modo que eventuais irresignações devem ser dirigidas à Instância Superior.

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

0008378-36.2017.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6302011716 AUTOR: JOSE HUMBERTO GOMES (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende a parte embargante seja sanada omissão na sentença proferida.

Passo a conhecer dos embargos, nos moldes do disposto nos artigos 48 a 50, da Lei 9.099/1995 e alterações da Lei 13.105/2015.

Em suas argumentações a parte embargante alega que: "Outrossim, em seu inciso II estabelece que é omissa a decisão judicial não fundamentada em que o julgador "deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento". E o artigo 489, §1º, VI do CPC preconiza que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento em julgamento ou superação do entendimento"

Sabidamente, nesta seara dos Juizados Especiais Federais foi introduzida uma concepção própria para a solução dos conflitos de interesses, qual seja, sempre orientada e informada por valores práticos e efetivos

E nesse ponto, acresce registrar que o artigo 38, da Lei 9.099/1995 (aplicada subsidiariamente) estabelece que o julgador mencionará os elementos de sua convicção; e, nesse delineamento, deve adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, de sorte que incompatível com qualquer norma geral relativa aos fundamentos da sentença, como o Código de Processo Civil atual que neste ponto é incompatível também com os princípios da simplicidade, informalidade e celeridade, orientadores dos Juizados Especiais.

Ora, a adoção isolada de exaustiva fundamentação de todos os pontos aventados irá, inevitavelmente, comprometer os princípios fundamentais da criação e instituição dos Juizados Especiais traduzidos expressamente naqueles já mencionados.

O Código de Processo Civil é regra geral em relação às disposições das Leis 10.250/2001 e 9.099/1995, mas o relevante, na verdade, é que o julgador deve adotar a disposição mais adequada, justa e equânime para, assim, atender aos fins sociais e as exigências do bem comum e no caso, a exaustiva fundamentação de pontos irrelevantes para a solução do conflito, certamente, não atende as peculiaridades referidas.

Não se trata de prolação de decisão desprovida de fundamentação suficiente, não e não, esta deve ser severamente combatida, mas sim de analisar as peculiaridades do caso concreto indicando todos os elementos de sua

convicção a partir dos fatos e fundamentos narrados pela parte e constantes do processo. Fundamentação com indicação de elementos de convicção não é e nunca foi sinônimo de fundamentação ausente ou insuficiente.

Além disso, o atual Código de Processo Civil expressamente prevê que permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará apenas supletivamente (parágrafo 2º, do artigo 1.046).

Assim, na hipótese, toda matéria relevante foi analisada e decidida de acordo com os elementos de convicção e de acordo com o que consta dos autos, sendo que a questão apontada pela parte embargante não merece maiores ilações, na medida em que não demonstra a existência de fundamento para o recurso interposto, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na decisão proferida.

Destarte, no que se refere ao trabalhador rural, o entendimento da TNU, destacado pelo embargante, não se aplica ao caso concreto, de forma que em momento algum foi descumprido o comando legal do art. 927 do CPC.

Nesse sentido, fiz constar da sentença

"Consta do formulário que as atividades do autor consistiam em: "trabalhava executando serviços de corte de cana de açúcar, roçando e capinando matos nas áreas agrícolas da empresa, auxiliava nos serviços de limpeza e arrumação no Centro Tecnológico Agrícola".

Logo, considerando a descrição acima, também não é possível o enquadramento profissional como trabalhador na agropecuária, uma vez que o autor não exercia apenas atividades, não restando cumpridos os requisitos de habitualidade e permanência exigidos pela legislação previdenciária".

Está evidenciado, portanto, que o autor não desempenhou apenas atividades rurais no período de 09.08.1978 a 30.05.1980, o que impede seu enquadramento na categoria profissional de trabalhador rural na agropecuária.

Relativamente ao período de 11.10.2001 a 31.12.2003, afirma o embargante/autor que, ao contrário do que constou da sentença, consta dos autos laudo e PPRA aptos a acompanhar o DSS/8030 apresentado

De fato, constou da sentença que o DSS-8030, informando exposição a ruídos, não veio acompanhado do necessário laudo técnico.

Pois bem. Verifico que o autor apresentou laudo elaborado entre 1996 a 1997 (fls. 12 a 18 do evento 02), do qual constam os níveis de ruido aplicáveis aos operadores de máquina/tratoristas, como é o caso do autor, ora embargante.

Observo que foram avaliados diversos tipos de trator no documento, cada um apresentando uma intensidade de ruído particular, este variável entre 83,8 dB a 101,6 dB. No entanto, o DSS-8030 apresentado informa ruído de 99,6 dB, este sem correspondência com qualquer dos níveis apresentados no laudo.

Também foi apresentado pelo autor, parte de LTCAT elaborado em 2003 (fls. 19 a 22 do evento 02), porém sem qualquer referência a que empresa pertence. Deste modo, referido documento não pode ser aproveitado em favor do autor.

Logo, não há como reconhecer o período de 11.10.2001 a 31.12.2003 como tempo de atividade especial do autor, ora embargante

Com estas ponderações, conheço dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se a sentença tal como lançada, com os acréscimos acima.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

0002409-40,2017.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6302012181 AUTOR: CESAR MORELLI (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Reza o artigo 494 do novo CPC que, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir-lhe, de oficio ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; ou ainda por força de embargos de declaração. Assim, verificado pequeno erro material no dispositivo da sentença, retifico-o, para que passe a constar:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, determinando a revisão da renda mensal inicial de seu beneficio NB 42/162.631.821-0, para R\$ 2.108,77 (RMI), de maneira que a renda mensal atualizada corresponda a 2.748,25 (RMA), em agosto de 2017". (destacou-se).

Ficam mantidos todos os demais termos da sentença aqui não mencionados.

SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001505-83.2018.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302011887 AUTOR: JAIR GERMANO DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por JAIR GERMANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora promovesse o aditamento da inicial, para especificar qual o pedido administrativo (DER) será o objeto da presente ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do méritol, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu integralmente tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001440-88.2018.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302011884 AUTOR: MARCIA DOS REIS MATHIAS DA SILVA (SP393807 - MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por MARCIA DOS REIS MATHIAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do beneficio previdenciário de auxílio-reclusão.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora promovesse a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1°, § 1°, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", bem como do atestado de permanência carcerária atualizado (validade máxima 90 dias), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

Data de Divulgação: 27/03/2018 238/765

É o relatório. Decido

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu integralmente tal determinação

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0002462-84.2018.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302012034 AUTOR: TARCILIA NEIDE RIBEIRO ROSALES (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP136581 - GILSON REGIS COMAR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta por TARCILIA NEIDE RIBEIRO ROSALES em face do Instituto Nacional do Seguro Social, distribuídas em 22 de março de 2018, visando à concessão de auxilio doença e/ou Aposentadoria por invalidez

Todavia, as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos ao do autos de processo nº 00024601720184036302, distribuídos neste Juizado na mesma data

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a autora já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

5000928-72.2017.4.03.6102 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302012167 AUTOR: ARNALDO EGYDIO DOS SANTOS JUNIOR (SP165217 - ERNESTO RENAN DE MORAIS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc

ARNALDO EGYDIO DOS SANTOS JÚNIOR promove o presente pedido de ALVARÁ JUDICIAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo, em síntese, a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Afirma que está preso em regime fechado desde 19.05.2016 e por este motivo impossibilitado de comparecer na CEF para realizar o saque do FGTS. Assim, requer a expedição de alvará autorizando que seu procurador promova este levantamento

Em sua manifestação, a Caixa Econômica Federal impugnou o pedido.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Inicialmente cumpre esclarecer que normalmente o processo termina com a decisão analisando o direito ao bem da vida pretendido, vale dizer, acolhendo ou rejeitando a pretensão da parte autora; contudo em alguns casos é possível sua extinção sem o exame da pretensão da parte autora, pois que necessário a possibilidade jurídica do pedido realizado, a legitimação das partes para a causa, bem ainda o interesse em obter a providência jurisdicional.

E, neste delineamento, verifico que ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, sendo, pois, incabível o prosseguimento da demanda, como, aliás, prescreve o artigo 17, do Estatuto Processual Civil Pátrio, aplicado subsidiariamente. Com efeito, mister que reste demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado. Ou ainda, inexistente uma lide, que se traduz numa pretensão resistida, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na hipótese vertente, a falta de interesse de agir restou configurada, uma vez que a parte autora não comprovou a existência de pedido na esfera administrativa para o levantamento dos valores.

Ademais, a CAIXA, na qualidade de Agente Operador do FGTS, disciplinou o procedimento para o pedido e saque administrativo do valor do FGTS do trabalhador recluso, por meio do MN FP 232 001, em observância ao acordo de Cooperação Técnica CNJ 008/2013, firmado com o Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Efetivamente, a legislação que disciplina a movimentação das contas individuais dos participantes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço indica em quais hipóteses o saque é permitido. Havendo enquadramento em qualquer uma das hipóteses legais, desnecessária a apresentação de alvará judicial, bastando para tanto esteja o pedido instruído com a documentação pertinente e atenda aos procedimentos previstos para a liberação dos valores.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005434-61.2017.4.03.6302 - 2" VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302011972 AUTOR: ANEZIA PRADO COLOMBO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação movida por ANEZIA PRADO COLOMBO em face do INSS, visando ao restabelecimento do beneficio de AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO NB 547.122.497-0.

Ocorre que esse beneficio havia sido concedido judicialmente à autora, em processo tramitado perante este juizado, nos autos 0001617-96.2011.4.03.6302, em que o pedido foi inicialmente julgado procedente, sendo reformado em sede de recurso, tendo o acórdão transitado em julgado.

Inquirida acerca da realização de novo requerimento administrativo, a parte autora alega a desnecessidade desse procedimento, e cita entendimento do STF no sentido de que é possível ingressar diretamente na via judicial para requerer o restabelecimento de beneficios.

No entanto, a questão discutida no âmbito do STF refere-se ao interesse de agir e, no presente caso, é solicitado um novo requerimento administrativo para a autora em razão da ocorrência da coisa julgada, visto que seu pedido é de restabelecimento de beneficio que já foi objeto de outro processo, tendo sido cessado por ordem judicial transitada em julgado.

Desse modo, independentemente de o INSS ter contestado o feito no mérito, o pedido em nova ação para restabelecimento de um beneficio cessado por ordem judicial transitada em julgado representa ofensa à coisa julgada, e esta, por sua vez, impõe como medida a extinção do feito.

Isto posto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. P.R.I. Defiro a gratuidade.

0001667-78.2018.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302012064 AUTOR: RUI APOLONIO DOS SANTOS (SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS, SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por RUI APOLONIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora promovesse a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do méritol, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu integralmente tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001433-96.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302012145 AUTOR: ROMILDO SIDNEI CORREA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por ROMILDO SIDNEI CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão/revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo

Conforme despacho proferido no presente feito foi fixado prazo para que a parte autora trouxesse aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos periodos de que pretende reconhecer como atividade especial, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo deferido, a parte autora não cumpriu integralmente tal determinação.

É o relatório. Decido.

Julgo extinto o presente feito, com base no art. 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao Juizado Especial Federal, tendo em vista que a parte-autora não instruiu a sua inicial, nem mesmo no prazo dado para a sua emenda, com documento essencial exigido, qual seja, aquele que demonstre eventuais condições especiais as quais estaria submetido o segurado no seu labor (art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91). Por oportuno, ressalto que descabe ao Estado-Juiz diligenciar nesse sentido, vez que se trata de prova que pertine à parte autora produzir, inclusive, se for o caso, mediante ação própria no âmbito da Justiça do Trabalho para o reconhecimento dessa condição e com as conseqüentes cominações de ordem tributária para a empresa recalcitrante. O procedimento sumaríssimo, simples e célere do Juizado Especial Federal (art. 2º da Lei 9.099/95) não se presta a tanto, por absoluta incompatibilidade.

O fato de haver no bojo desses autos virtuais outros períodos, comuns ou não, objetos de reconhecimento judicial, não obsta, por si só, o presente indeferimento em razão do período em questão, para o qual não se trouxe o documento comprobatório adequado, repercutir na concessão final do benefício pleiteado.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0001569-93.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302011807 AUTOR: ADRIANO MARQUES CUSTODIO (SP376617 - ERLON ZAMPIERI FILHO, SP256766 - ROBERTO AUGUSTO LATTARO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação previdenciária movida por ADRIANO MARQUES CUSTODIO em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doenca.

Conforme despachos proferidos nos presentes autos foram fixados prazos para que a parte autora nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emendasse a petição inicial e/ou; b) esclarecesse a divergência apontada e/ou; c) apresentasse a documentação apontada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora

Cancele-se a perícia médica anteriormente designada para o presente feito

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002410-88.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302011977 AUTOR: ERMI GONCALVES LEMES (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta por ERMI GONCALVES LEMES em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em 22 de março de 2018, visando à concessão de auxilio-doenca e/ou aposentadoria por invalidez. Todavia, as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos aos dos autos nº 00021833520174036302 distribuídos em 14 de março de 2017.

Analisando os autos, verifico que a ação anteriormente proposta fundamentou-se no mesmo pedido administrativo (31/617.112.752-7)

Dessa forma, não há fato novo que possa ensejar a propositura desta ação.

Sendo assim, há repetição de ação já julgada definitivamente, nos termos do §2º do art.337, do novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no § 3º e no inciso V, ambos do art. 485 do novo Código de Processo Civil.

Cancele-se a pericia marcada para o dia 27 de abril de 2018.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

 $0002461-02.2018.4.03.6302-2^{a}\ VARA\ GABINETE-SENTENÇA\ SEM\ RESOLUÇÃO\ DE\ MÉRITO\ Nr.\ 2018/6302012033$ AUTOR: TARCILIA NEIDE RIBEIRO ROSALES (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR IUNIOR, SP136581 - GILSON REGIS COMAR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta por TARCILIA NEIDE RIBEIRO ROSALES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, distribuídas em 22 de março de 2018, visando à concessão de auxilio doença e/ou Aposentadoria por invalidez.

Todavia, as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos ao do processo nº 00024601720184036302, distribuídos neste Juizado na mesma data.

Sendo assim, há repetição de ação já protocolada, nos termos do § 3º do art. 301, 1ª parte, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, caracterizada a litispendência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no § 3º e no inciso V, ambos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000375

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3º REGIÃO Data de Divulgação: 27/03/2018 240/765

DESPACHO JEF - 5

0012861-51.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302011967

AUTOR: SOLANGE ANA DE JESUS ALVES (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição de 22.03.18: Promova a Secretaria a correção do nome da sociedade de advogados no SISJEF, observada a a documentação anexada.

Após, considerando que as requisições anteriormente expedidas foram canceladas, expeçam-se - com urgência - as requisições pertinentes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2018/6928000012

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000245-67.2017.4.03.6928 - 1º VARA DE CONCILIAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6928000015
RECLAMANTE: ELAINE CRISTINA FERREIRA DE FREITAS (SP366026 - DANIELA APARECIDA MARINELLI LEMES) CARLOS HENRIQUE DE FREITAS (SP366026 - DANIELA APARECIDA MARINELLI

RECLAMADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO, SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

INTIMAÇÃO REDESIGNAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO....: 03/05/2018 - 13:00De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiai, INTIMAMOS Vossa Senhoria a comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a realizar-se no día e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, para discutir possível solução consensual para a demanda. Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada. Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil: "§ 80 O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. "JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍDocumento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2018/6304000087

SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001941-70.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304002773 AUTOR: ODIL WURGLER (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por ODIL WURGLER em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os beneficios da justiça gratuita.

No mérito.

A parte autora é aposentada (NB 147.884.589-6), com DIB aos 20/08/2008, com o tempo de 33 anos, 04 meses e 19 dias, correspondente a 75% do salário de benefício.

Pretende o reconhecimento de atividade especial, que, convertida em tempo comum com os acréscimos legais, majore o salário de beneficio.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-beneficio aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-beneficio aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-beneficio aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-beneficio aos 35 (trinta e cinco) anos de servico. Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alinea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (...)

\$2°. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o 85º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de beneficio previdenciário, in verbis;

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar". A aposentadoria com temo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercída ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário-specífico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efeitva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." E ainda posicionamento da TNU:

"EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98". Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5º Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5º Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juiza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juiza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juiza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juiza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juiza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juiza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juiza Federal Joana Carolina Lins Pereira,

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETICÃO N° 9 1059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REOUERIDO JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio "tempus regit actum", sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruido é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras "aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para "qualquer que seja o período trabalhado".

trabalhado".

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração periodo de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benefica, já os segurados que necessitarem recorner ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio "tempus regit actum", que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefá de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão e tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipóteses. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

"Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64."

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao "Poder Executivo" para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retormando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão "aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluido no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º dos princípios do Processo Administrativo Federal.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juizo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da

Data de Divulgação: 27/03/2018 242/765

segurança jurídica e da razoabilidade. Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40, da mesma forma, para o caso de segurada mulher, pelo mesmo raciocínio, chega-se ao fator 1,20.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de beneficio diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do beneficio deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES, JULGAMENTO EXTRA PETITA, INOCORRÊNCIA,

- 1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do beneficio, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.
- 2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento da atividade especial em decorrência da atividade de vigia.

Entendo que a atividade de vigia, desde que comprovado o porte de arma de fogo, pode ser enquadrada como especial até 28/04/1995, nos termos do Decreto nº. 53.831/64, código 2.5.7.

Inclusive o próprio Superior Tribunal de Justiça apresenta entendimentos indicando que nos casos em que há o exercício de atividade vigilante, uma vez comprovada a condição de exercício da atividade sob condições especiais e ainda indicando que o rol de atividades constantes nos decretos, são meramente exemplificativos, como abaixo transcrevo:

"Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 395988

Processo: 200101396281 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da decisão: 18/11/2003 Documento: STJ000525450

Fonte DJ DATA:19/12/2003 PÁGINA:630

Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO

Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. NÃO ENQUADRAMENTO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. PERICULOSIDADE. COMPROVAÇÃO.

- 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.
- 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.
- 3. A ausência do enquadramento da atividade desempenhada pelo segurado como atividade especial nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria se comprovado o exercício de atividade sob condições especiais.
- 4. Recurso improvido." (g.n.)

"Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 413614

Processo:200200192730 UF:SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 13/08/2002 Documento: STJ000448183

Fonte DJ DATA:02/09/2002 PÁGINA:230

Relator(a) GILSON DIPP

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento." Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.

I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.

II - Recurso desprovido." (g.n.)

Observo, porém, que deve estar efetivamente caracterizada a situação de perigo, devendo haver comprovação do porte de arma de fogo, bem como a devida habilitação para o porte da arma.

Não reconheço como especial o período de 14/07/1994 a 03/01/1995, laborado como vigia, uma vez que a atividade foi exercida sem a utilização de arma de fogo, conforme consta do PPP apresentado.

Dos demais períodos pretendidos como vigia, de 28/04/1995 a 13/01/1997, 23/01/1997 a 27/01/1999, 28/01/1999 a 04/01/2001, em que pese a apresentação de PPP's constando o exercício da atividade de vigia com porte de arma de fogo, não é possível o reconhecimento de insalubridade para o autor, uma vez que se trata de períodos posteriores a 28/04/1995, sendo que nestes casos o reconhecimento desta atividade se dá não só pela denominação de vigia com porte de arma, mas pela efetiva exposição ao perígo. Deste modo, não reconheço como especiais os períodos em questão.

Assim, o autor não faz jus à revisão de seu benefício de aposentadoria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0001852-47.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304002686

AUTOR: ERONIDES VITAL (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º, do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por ERONIDES VITAL em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A parte autora é aposentada (NB 163.695.309-0), com DIB aos 21/03/2013, com o tempo de 35 anos, correspondente a 100% do salário de benefício.

Pretende o reconhecimento de atividade especial, que, convertida em tempo comum com os acréscimos legais, majore o salário de benefício.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-beneficio aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-beneficio aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) do salário-de-beneficio aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) do salário-de-beneficio aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) do salário-de-beneficio aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) do salário-de-beneficio aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) do salário-de-beneficio aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) do salário-de-beneficio aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) do salário-de-beneficio aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) do salário-de-beneficio aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) do salário-de-beneficio aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) do salário-de-beneficio aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) do salário-de-beneficio aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) do salário-de-beneficio aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) do salário-de-beneficio aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) do salário-de-beneficio aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) do salário-de-beneficio aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) do salário-de-beneficio aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) do salário-de-beneficio aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) do salário-de-beneficio aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cen

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

\$\frac{25}{27}\$. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de beneficio previdenciário, in verbis:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer beneficio."

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

A aposentadoria com temo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8,213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8,213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53,831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83,080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruido. A partir da vigência da Lei nº. 9,032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço especial em tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." E ainda posicionamento da TNU:

"EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05. 1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98". Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5º Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5º Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente." PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juízados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ — cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONCALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por forca da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio "tempus regit actum", sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras "aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para "qualquer que seja o período trabalhado".

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração periodo de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benefica, já os segurados que necessitarem recorner ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio "tempus regit actum", que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turmo, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

"Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64."

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao "Poder Executivo" para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão "aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluido no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º dos princípios do Processo Administrativo Federal.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da

Data de Divulgação: 27/03/2018 244/765

segurança jurídica e da razoabilidade. Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicandose, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40, da mesma forma, para o caso de segurada mulher, pelo mesmo raciocínio, chega-se ao fator 1,20.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de beneficio diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do beneficio deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES, JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

- 1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do beneficio, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.
- 2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Não reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 12/11/1981 a 20/08/1984, 04/03/1986 a 15/03/1988, 21/03/1988 a 04/11/1989 e 02/01/1989 a 19/10/1989, trabalhados pelo autor nas funções de ½ oficial torneiro mecânico e torneiro mecânico (conforme CTPS apresentada) por não ser cabível o enquadramento por atividade profissional em se tratando dessas profissões, uma vez que não constam do rol de atividades consideradas insalubres nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/1979.

Quanto ao período de 06/11/1989 a 01/02/2000, laborado na empresa Ermeto S/A, na função de 'operador de CNC', o autor alega ter exercido a atividade com exposição a ruido acima do limite de tolerância. No entanto, afirma que a empresa faliu e requer a utilização de prova emprestada de dois outros ex-funcionários da empresa: Nelson Alves e Juraci Nogueira dos Santos. Apresentou laudo e formulário de informações referentes ao ex-funcionário Nelson Alves e o processo administrativo (PA) referente ao ex-funcionário Juraci Nogueira. Requer sejam consideradas as provas emprestadas para comprovar a insalubridade a que o autor esteve exposto e que esses dois exfuncionários da empresa sejam ouvidos como testemunhas na presente ação visando comprovar a insalubridade.

Com relação à produção de prova testemunhal para o reconhecimento de atividade em condições especiais, indefiro o pedido formulado pela parte autora, pois entendo que a comprovação da atividade especial deva ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Eventuais depoimentos testemunhais sobre à insalubridade da atividade desempenhada não são hábeis à comprovação de exposição a agentes agressivos, bem como à insalubridade da categoria profissional, uma vez que é necessária a informação técnica e específica para o autor para a época em que desempenhou a atividade laborativa. Em determinados casos, como o alegado pelo autor, eventual ruído a que estaria exposto é necessário que seja apresentada medição de sua intensidade, para se comprovar a exposição acima dos limites de tolerância.

Quanto à utilização de prova emprestada dos ex-funcionários da empresa Ermeto, somente é possível a análise da prova emprestada para o autor em caráter excepcional, por se tratar de empresa falida, sendo necessário, no entanto, comprovar que os ex-funcionários e o autor exerceram exatamente a mesma função e que trabalharam no mesmo período que o autor.

Conforme consta da CTPS do autor, este exerceu a função de 'operador de CNC' desde a admissão em 06/11/1989 até, pelo menos, 01/04/1999 (data da última anotação na CTPS indicando que a função permanecia a mesma - fls. 56 e 57 do evento 03).

Por outro lado, o formulário de informações e o laudo técnico pericial do ex-funcionário da empresa Ermeto (Nelson Alves) informa que, apenas no período de 01/07/1991 a 31/08/1991, Nelson exerceu a função de operador de CNC, tendo posteriormente exercido outras funções até a data de emissão dos documentos (04/09/1998). O laudo técnico e o formulário informam exposição ao ruído acima de 90 db para o período de 01/07/1991 até 04/09/1998. Desse modo, no período de 01/07/1991 a 31/08/1991 em que o autor e o ex-funcionário da empresa Ermeto exerceram a mesma função (operador de CNC), é possível o reconhecimento de que o autor também trabalhou exposto ao nível de ruído acima de 90 dB. Assim, reconheço o período de 01/07/1991 a 31/08/1991 como especial, nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Quanto ao outro ex-funcionário da empresa Ermeto, Juraci Nogueira dos Santos, foi apresentado seu PA, no qual consta sua CTPS. Nas fls. 12, consta o registro do vínculo na empresa Ermeto S/A, que perdurou de 03/1984 até o ano de 2000, na função de torneiro mecânico, ou seja, função diversa daquela exercida pelo autor. No PA do Sr. Juraci não constam os laudos e formulários do período em questão. De toda forma, pela CTPS foi possível verificar que a função exercida era diversa da função do autor.

Assim, com base nos documentos apresentados pelos ex-funcionários da empresa Ermeto S/A, somente foi possível o reconhecimento de insalubridade para o autor no período de 01/07/1991 a 31/08/1991 em que o ex-funcionário Nelson Alves e o autor exerceram a mesma função (operador de CNC).

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou 35 anos e 22 dias, suficiente para a revisão da aposentadoria.

As diferenças referentes à revisão são devidas desde a citação, uma vez que restou demonstrado que a parte autora não apresentou os documentos referentes à atividade especial (prova emprestada) quando requereu administrativamente o benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da renda mensal, que, na competência de FEVEREIRO/2018, passa para o valor de R\$ 3.151,11 (TRêS MIL CENTO E CINQUENTA E UM REAIS E ONZE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 21/03/2013.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a data da citação em 22/06/2017 até 28/02/2018, no valor de R\$ 33,24 (TRINTA E TRêS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), observada a prescrição qüinqüenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado mediante parecer contábil complementar.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Oficio Requisitório para pagamento dos atrasados

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0001441-04,2017.4,03.6304 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304002792 AUTOR: WANDERLEY RUBENS FONSECA (SP377120 - ALESSANDRO EDUARDO FONSECA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face da UNIÃO, objetivando seja reconhecida a isenção do imposto de renda dos seus proventos da inatividade, com a condenação da restituição dos valores descontados nos anos-calendário 2012 a 2015, posteriores à constatação da doença e limitados a cinco anos anteriores ao requerimento administrativo. Pleiteia, também, a condenação da União a indenização por danos morais.

Citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência do pedido, uma vez que foram apresentados somente laudos unilaterais, de médicos particulares, para a autoridade fiscal, sem o parecer de médico oficial da União.

É o relatório. Decido

Inicialmente, cabe destacar que a própria autoridade fiscal realizou o reconhecimento administrativo da isenção fiscal do autor, a partir de 2016.

Ademais, realizou a restituição de todo o imposto de renda dele cobrado no ano-calendário 2011, exercício 2012, deixando transparecer que igualmente reconhece que a moléstia grave que acomete o autor teve início em período anterior.

Essa conclusão pode ser extraída do seguinte excerto do memorando que acompanha a contestação

Das citadas informações – e do reconhecimento da isenção após 2016 – é possível concluir que, na verdade, a própria Receita Federal do Brasil admite o direito alegado pelo autor na petição inicial.

Não obstante a situação narrada, foi produzida perícia judicial, cujo laudo do perito médico deste Juizado declara que ele é portador de "visão subnormal em olho direito e cegueira em olho esquerdo por retinopatia diabética e degeneração macular relacionada a idade em ambos os olhos." Firmou que a doença foi diagnosticada em 2006, com início da incapacidade ocorrido em 2008.

A Lei 7.713, de 1988, em seu artigo 6º, inciso XIV, prevê que:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (redação da Lei 11.052/2004) (grifei)

O fato de o artigo 30 da Lei 9.250, de 1995, prever que "a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" não afasta a possibilidade de a comprovação ser feita pelo perito médico do juízo.

Assim, o autor faz jus à isenção do imposto de renda desde 2008, por ser a data em que restou constata em Juízo a existência da moléstia grave prevista em lei.

Para a determinação do valor a ser restituído deve ser observado o prazo prescricional que, no caso de indébitos tributários, é quinquenal, nos termos do art. 168 do CTN.

No presente caso, observo que deve a restituição englobar os valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria do autor, nos cinco anos que antecederam o requerimento administrativo, pois na hipótese tem lugar a incidência do prazo previsto no art. 169 do CTN, que assim prevê:

Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Quanto à restituição dos valores já retidos pela fonte pagadora a partir desta data, deverá a União calcular o valor a ser restituído, considerando a isenção ora declarada.

A parte autora não fez constar de seus pedidos, o pleito de revisão do lançamento fiscal contra ela lavrado pela autoridade fiscal. Contudo, consta de sua inicial um tópico específico para impugnar essa questão, razão pela qual, a teor do art. 322, §2°, do CPC, passo a sua análise.

Nesse particular, cabe salientar que, igualmente, a autoridade fiscal apontou para a probabilidade do direito do autor, bem com sinalizou pela possibilidade de retificação do lançamento, com base na documentação colacionada pelo

contribuinte

De fato, a o princípio de direito administrativo da autotutela impõe à Administração o dever de revisar seus atos, de ofício, quando eivados de ilegalidade, o que já deveria ter ocorrido, mesmo que com base em impugnação intempestiva por parte do contribuinte.

Mesmo afirmando a possível revisão do lançamento de oficio, não há nos autos nenhuma notícia nesse sentido.

Assim, considerando que o lançamento é ato privativo da autoridade fiscal — a teor do art. 142, do CTN -, e tendo em vista a necessidade de contrastar as informações trazidas documentalmente pelo autor, com outras constantes do sistema da própria Receita Federal do Brasil, determino a revisão do lançamento tributário objeto da notificação de lançamento de n. 2013/806505042371796, para considerar a documentação apresentada pelo Sr. WANDERLEY, no prazo de 30 dias, com a reabertura de prazo para eventual impugnação acerca das novas conclusões, na esfera administrativa.

Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, a pretensão não merece prosperar.

Isso porque, apesar da constatação do desacerto da posição firmada administrativamente, esta foi tomada com base em parâmetros objetivos e com amparo na legislação de regência.

Ademais, não há nos autos nenhuma demonstração, por parte do autor, de ter sofrido violação de seus direitos da personalidade, a ensejar compensação por meio de indenização a título de danos morais.

Mero dissabor, inadimplemento ou débitos não se configuram em dano moral. Não havendo repercussões outras que não o prejuízo material, não há falar em dano moral pelo só fato do dano patrimonial. É como ministrado por Sérgio Cavalieri Filho:

"Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilibrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilibrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2º ed. pág 78)

Em caso semelhante, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

(

- 4. O dano material sofrido pela recorrente há de ser ressarcido com a repetição dos indébito. Outra forma de reparação configuraria enriquecimento sem causa, já que não há nenhum outro fato imputável ao Fisco que tenha acarretado prejuízo material ao contribuinte.
- 5. A retenção indevida do imposto de renda não é capaz de ocasionar grave sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, bem como vexame, constrangimento, humilhação ou dor. O mero aborrecimento por que passou a recorrente não lhe confere o direito à indenização por danos morais.

(REsp 1135382/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 28/10/2010)

Assim, rejeito o pedido de indenização por danos morais.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, acolho parcialmente o pedido para:

I) DECLARAR a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a recolher imposto de renda sobre seus proventos da aposentadoria, por ser portadora de cegueira;

II) CONDENAR a UNIÃO à restituição do imposto retido/cobrado indevidamente, referente aos anos-calendário 2012 a 2015, cujos cálculos ficarão a cargo da ré

III) DETERMINAR à União, pela Receita Federal do Brasil, que promova a revisão do lançamento objeto da notificação de n. 2013/806505042371796, considerando os documentos fornecidos pela parte autora, com a oportunização de nova impugnação na esfera administrativa, acerca das eventuais novas conclusões da autoridade fiscal.

Consigno, por derradeiro, que a isenção aqui reconhecida não abarca outros rendimentos eventualmente percebidos pelo autor, restringindo-se aos seus proventos de aposentadoria.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino a prioridade no trâmite processual, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.C.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000939-65.2017.4.03.6304 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6304002722 AUTOR: OTAVIO PACANARO (SP343020 - LUCAS HENRIQUE FRANCO, SP153598 - JOSMAR DE ANDRADE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Autora, em que alega contradição da sentença proferida.

Decido.

Tempestivos, passo a apreciá-los.

De fato, assiste razão ao embargante uma vez que todos os pedidos da parte autora foram acolhidos, e, desse modo, o dispositivo de sentença deveria ser procedente, e não, parcialmente como constou.

Nestes Termos, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito DOU-LHES PROVIMENTO, para suprir a contradição existente, passando o dispositivo da sentença, a disport

DISPOSITIVO

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de pensão por morte, com renda mensal na competência de 09/2017, no valor de R\$ 1.543,49 (UM MIL QUINHENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 17.3.2013.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 04.07.2016 (data da DER) até 30.09.2017, no valor de R\$ 23.845,47 (VINTE E TRÈS MIL OITOCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Data de Divulgação: 27/03/2018 246/765

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Oficio Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se."

DECISÃO JEF - 7

0000773-96.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002740 AUTOR: WILLIAM DAVIS PIRES DE CAMARGO (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) Designo perícia na especialidade de neurologia para o dia 04/05/2018, às 11:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intimem-se.

0000731-47.2018.4.03.6304 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002738 AUTOR: VALDIR JANUARIO DA SILVA (SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade de neurologia para o dia 06/04/2018, às 13:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intimem-se.

0000990-13.2016.4.03.6304 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002763 AUTOR: DIVINO APARECIDO BATISTA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que, até o presente momento, ainda não houve o retorno dos autos da carta precatória expedida, redesigno a audiência para o dia 25/02/2019, às 15h15, neste Juizado. P.R.I.

0000659-60.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002734 AUTOR: JOAO BENEDICTO MIGUEL (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade de neurologia para o dia 06/04/2018, às 12:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intimem-se.

0002625-92.2017.4.03.6304 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002742 AUTOR: ANTONIO SALEZIO BARCELO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- I Designo perícia social para o dia 27/04/2018, às 09:00 horas, a ser realizada na residência da parte autora. O advogado da parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia.
- II Designo perícia na especialidade ortopedia para o dia 05/07/2018, às 11:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intimem-se.

0004640-34.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002775

AUTOR: JOSE TOBIAS ARAUJO DA SILVA (SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO, SP146298 - ERAZÊ SUTTI, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA)

RÉU: ÍNSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno perícia na especialidade de ortopedia para o dia 10/07/2018, às 08:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade.

Intimem-se.

0007339-07.2016.4.03.6183 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002730 AUTOR: CARLOS ALBERTO FOGARIN (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro a dilação de prazo por mais dez dias conforme requerida pelo autor e retiro o processo da pauta de audiência. Transcorrido o prazo, conclusos para sentença em gabinete. P.I.

0002281-48.2016.4.03.6304 - 2* VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002733 AUTOR: ALCIDES MOREIRA DE ALMEIDA (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade de neurologia para o dia 04/05/2018, às 11:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intimem-se.

0000456-35.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002369 AUTOR: MIRIAN DA GRACA SILVA BRUNINI (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se o INSS quanto a petição da autora (documentos 40/41) em 10 (dez) dias úteis.

Intime-se.

0000755-75.2018.4.03.6304 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002545 AUTOR: ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- 1. Designo perícia na especialidade de neurologia para o dia 04/05/2018, às 10:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intimem-se.
- 2. Intime-se à parte autora a emendar a petição inicial e apresente documento relacionado na certidão de INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art.321 caput e parágrafo único do CPC.
- 3. Cumprida a determinação, encaminhe-se para análise de prevenção

0003699-21,2016.4.03.6304 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002764 AUTOR: ANA JARDINI LOURENCO (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que, até o presente momento, ainda não houve o retorno dos autos da carta precatória expedida, redesigno a audiência para o dia 26/02/2019, às 13h30, neste Juizado. P.R.I.

0003193-45.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002743 AUTOR: MAURICIO JOSE CARDOSO (SP201723 - MARCELO ORRÚ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro o pedido formulado pela parte autora de dilação de prazo de 15 dias para a apresentação do PA e redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 10/07/2018, às 15:00h. P.I.

0000671-74.2018.4.03.6304 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002737 AUTOR: EVA CARVALHO BATISTA DE ALMEIDA (SP229611 - GIULIANO CAMARGO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade de neurologia para o dia 06/04/2018, às 13:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intimem-se.

Data de Divulgação: 27/03/2018 247/765

0000666-52.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002544 AUTOR: ANTONIA DE PAULA (SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- 1. Designo perícia na especialidade de neurologia para o dia 06/04/2018, às 12:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intimem-se
- 2. Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresente documento relacionado na certidão de INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art.321 caput e parágrafo único do CPC.
- 3. Cumprida a determinação, encaminhe-se para análise de prevenção

0000440-18.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002759 AUTOR: JOSE ADILSON SANTOS TORRES (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que, até o presente momento, ainda não houve o retorno dos autos da carta precatória expedida, redesigno a audiência para o dia 25/02/2019, às 15h, neste Juizado. P.R.I.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001346-08.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001926 AUTOR: LUIZ CARLOS DE MORAES (SP339647 - ELIAS MORAES) AUTOR: LUIZ CARLOS DE NIORAES (OF 33704) - LLIAS NISCIELO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Nos termos dos artigos 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil e 42 § 2º da Lei 9.099/95, e dos enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO 29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2018/6305000092

SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000018-69,2018.4,03.6305 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000692 AUTOR: DENISE HELENA GIBERTONI (SP238650 - GLAUCIA CRISTINA GIBERTONI PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta neste JEF em face do INSS, no qual a parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho. Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs no seguinte sentido:

1 DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

O INSS concederá o beneficio de auxílio-doença nos seguintes termos:

DIB 27 de abril de 2017

DIP 01 de abril de 2018

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 19 de dezembro de 2018 (DCB)*.

- * O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.
- * No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Beneficio (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do beneficio).
- 2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)
- 2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, observanado a prescrição quinquenal (se for o caso), sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.
- 2.2. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurado pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS.

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova a concessão do beneficio de auxilio-doença, em favor da parte autora, com DIB: 27.04.2018; DIP em 01.04.2018 e DCB em 19.12.2018, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009

Assim sendo, a sentenca atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9,099/95, pois contêm os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF)

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício , na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB: 19.12.2018. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS. Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão

Após o trânsito em julgado, expeça-se o oficio requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se.

0000062-88,2018,4.03,6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000680 AUTOR: HELDER OLIVEIRA DE MORAES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS, no qual a parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho. Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs no seguinte sentido: 1 DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Data de Divulgação: 27/03/2018 248/765

O INSS concederá o beneficio de auxílio-doença nos seguintes termos:

DIB em 10/10/2017 (DER)

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 13/07/2018 (DCB)*.

- * O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) días que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.
- * No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Beneficio (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do beneficio). 2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)
- 2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, observanado a prescrição quinquenal (se for o caso), sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.
- 2.2. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurado pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de beneficio previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual.

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS.

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova a concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB: 10.10.2017; com DIP em 01.03.2018 e DCB em 13.07.2018, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contêm os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB: 13.07.2018. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS. Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o oficio requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentenca registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se

0000011-77.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000691

AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta neste JEF em face do INSS, no qual a parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho, Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs no seguinte sentido:

1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

O INSS restabelecerá o benefício da aposentadoria por invalidez (NB 1362559536) nos seguintes termos:

DIB 21/09/2017

DIP 01/03/2018.

RMI conforme apurado pelo INSS

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

- 2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;
- 2.2. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurado pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual.

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS.

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do beneficio de aposentadoria por invalidez - NB 1362559536, em favor da parte autora, com DIP em 01.03.2018, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contêm os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o oficio requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se.

0001245-31.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000681

AUTOR: MAURO SANTOS ALTAMIRANO (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta neste JEF em face do INSS, no qual a parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho. Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs no seguinte sentido: 1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

1.DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 6087645180) nos seguintes termos:

DIB 02.03.2017 (dia seguinte à DCB do referido NB)

DIP 01.03.2018

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 30.10.2018 (DCB)*.

- * O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.
- * No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).
- 2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)
- 2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei
- 11.960/09, observanado a prescrição quinquenal (se for o caso) e sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.
- 2.2. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurado pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de beneficio previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual.

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS.

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do beneficio de auxílio-doença - NB 6087645180, em favor da parte autora, com DIP em 01.03.2018 e DCB em 30.10.2018, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contêm os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB: 30.10.2018. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS. Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 27/03/2018 249/765

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o oficio requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se.

0000124-31.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000693 AUTOR: ROMARIO MACHADO BARBOSA (SP.28650 - GLAUCIA CRISTINA GIBERTONI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta neste JEF em face do INSS, no qual a parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs no seguinte sentido:

1. A autarquia-ré providenciará, no prazo de 30 dias após a intimação da APSADJ para cumprimento da sentença homologatória do acordo, a concessão de adicional de 25% para a aposentadoria por invalidez NB 1200975186 desde 06.09.2017 (DIB), com DIP em 01.03.2018;

2. Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 100% dos valores devidos no período entre a DIB e a DIP, aplicando-se os índices de correção previstos na Lei 11.960/09

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS.

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487. III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova a concessão do adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez NB 1200975186, em favor da parte autora, com DIB: 06.09.2017; DIP em 01.03.2018, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contêm os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao beneficio em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se.

 $0000881-59.2017.4.03.6305-1^a VARA \;GABINETE-SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000673 \;AUTOR: MARIA ESTELA DA SILVA (SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)$

AUTOR: MARIA ESTELA DA SILVA (SELDIDO - CARLOS ALIVATO GORGALVES DOBINACIO), RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta neste JEF em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando à concessão de benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.472/93.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

O beneficio pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

"Art. 20. O beneficio de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 10 Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 20 Para efeito de concessão deste beneficio, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 40 O beneficio de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de nature indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 50 A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao beneficio de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do beneficio ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 20, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluido pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 80 A renda familiar mensal a que se refere o § 30 deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998).

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 20 deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)" (grifei)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de beneficio, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao beneficio pleiteado, independentemente de Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva

do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742,93, que pretendeu fixar em 1/4 do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o beneficio assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao beneficio assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justica tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal. No caso concreto, estão preenchidos os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que

I) A parte autora, mulher, nascida em 15.07.1951, possuía 65 anos de idade na DER (25.08.2016).

II) O estudo socioeconômico demonstra, de forma fundamentada e conclusiva, quadro de efetiva vulnerabilidade social, em consonância com a fundamentação acima, conforme se verifica do excerto que destaco:

II. Resumo da Situação Socioeconômica

A autora tem 66 anos, é divorciada, mora sozinha

Trabalha como faxineira uma vez por semana, recebe R\$80,00

por dia trabalhado, totalizando R\$320,00 por mês. Possui cinco filhos maiores de 21 anos, dados a seguir

Celio Luiz da Silva, 45 anos, casado, tem três filhos, reside em

Registro.

Andreia Batista da Silva, 43 anos, casada, tem cinco filhos, reside em Jurumirim, Registro.

Marcio Roberto da Silva, 41 anos, casado, tem um filho, reside

em Jurumirim, Registro.

Luiz Alex da Silva, 39 anos, casado, tem dois filhos, reside em Jurumirim, Registro

Jociely Aparecida Batista da Silva, 25 anos, solteira, reside em

Curitiba. Declarou que os filhos não possuem condições de ajuda-la

A casa própria, na qual reside há 3 meses, adquiriu em sorteio

do Programa "minha casa, minha vida", financiada, paga R\$80,00 por mês de prestação. A casa está localizada em conjunto habitacional, não tem muro de proteção, é uma construção de alvenaria, piso e telha de cerâmica, laje, contendo sala e cozinha conjugadas, dois quartos, um banheiro, uma área de serviços, mobiliário suficiente sem conservação.

Declarou que gasta R\$109,00 em energia elétrica, R\$50,00 em água, R\$20,00 em gás de cozinha (o botijão de R\$70,00 dura de 3 a 4 meses), R\$80,00 na prestação da casa, em torno de R\$161,00 em alimentação. Declarou que passa dificuldades, mas não pede ajuda, realiza serviços eventuais de costura tais como: barra de calças, prega de zíper, faz pequenos reparos e/ou conserto em roupas. Os valores dos serviços de costura são indefinidos e o serviço é incerto e/ou eventual.

Realiza tratamento médico regularmente pelo SUS, diagnóstico de artrose no joelho esquerdo e varizes nas duas pernas.

De acordo com o laudo social, a autora vive sozinha e sua única renda provém de trabalho eventual como costureira. A autora afirma que os filhos não possuem condições de ajuda-la.

E, dos extratos do extratos do CNIS, em anexo, extrai-se que de todos os 05 (cinco) filhos da autora, apenas 02 (dois) deles estão formalmente empregados, com remuneração pouco expressiva (entre R\$ 1.500,00 e R\$ 2.500,00), de modo que, em sendo casados e possuindo filhos, como informado no laudo social, confirma-se a insuficiência de renda da família para prover a manutenção da autora, já idosa.

Data de Divulgação: 27/03/2018

Anoto que, nos termos do artigo 4º, §2º, II do Decreto nº 6214/2007, não serão computados como renda mensal bruta familiar os valores oriundos de programas sociais de transferência de renda. Por esse motivo, devem ser excluídos do computo da renda familiar os valores recebidos através do Programa Bolsa Família e do Programa Renda Cidadã.

Sendo assim, e considerando que o trabalho eventual da autora como costureira não deve ser considerado, pois desenvolvido a duras penas, a renda da autora é nula e forcosamente inferior a ½ do salário mínimo,

Dessa forma, concluo que a parte autora tem direito ao gozo do benefício, a partir do requerimento administrativo, o que acarreta a procedência do pedido inicial.

Quanto ao mais, as partes não lograram, por meio de elementos técnicos concretos e argumentos consistentes, infirmar as conclusões dos laudos das perícias, conclusivos, devidamente fundamentados e coerentes com os demais elementos dos autos. Por essas razões, as conclusões dos laudos merecem prosperar.

Por fim, registro que o INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios ou qualquer impedimento legal ao gozo do benefício assistencial.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o INSS a:

i) implantar o beneficio assistencial à parte autora, desde a data de entrada do requerimento administrativo do NB 7028476724 - DER: 25.08.2016, com renda mensal inicial - RMI e renda mensal atual - RMA no valor de um

ii) pagar os atrasados desde a DIB até a efetiva implantação, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contêm os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando a ausência de pedido, deixo de conceder a TUTELA DE URGÊNCIA.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que implante o beneficio da parte autora, em 30 dias. Ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença. Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa no Sistema do JEF.

0000926-63.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000675

AUTOR: ELZA DOS PASSOS RODRIGUES (SP333919 - CRISTIANE APARECIDA LARA FALOUETTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta nest JEF em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando ao restabelecimento de benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.472/93.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

O beneficio pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

"Art. 20. O beneficio de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

8 lo Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o côniuse ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 20 Para efeito de concessão deste beneficio, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a familia cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 40 O beneficio de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza

indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 50 A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do beneficio ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 20, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 70 Na hipótese de não existirem servicos no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura, (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 80 A renda familiar mensal a que se refere o § 30 deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluido pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998).

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 30 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 20 deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)" (grifei)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do beneficio depende do atendimento dos seguintes requisitos

I - idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II - condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de beneficio, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao beneficio pleiteado, independentemente de outras considerações Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva

do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse

modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados, desde que vivam sob o mesmo teto. Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742,93, que pretendeu fixar em 1/4 do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o beneficio assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao beneficio assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal. No caso concreto, a parte autora comprovou atender os requisitos legais ao gozo de beneficio, posto que

1) A parte autora, mulher nascida em 23/06/1950, tinha mais de 65 anos na data da cessação do benefício anteriormente percebido (NB 7030824203, DER: 04.07.2017).

II) O estudo socioeconômico demonstra, de forma fundamentada e conclusiva, quadro de efetiva vulnerabilidade social, em consonância com a fundamentação acima, conforme se verifica do excerto que destaco: II. Resumo da Situação Socioeconômica

A autora tem 67 anos, primeiro grau incompleto, empregada doméstica desempregada, casada com José Rodrigues, 71 anos, primeiro grau incompleto, aposentado por idade, declarou que recebe salário mínim

O casal possui 4 filhos maiores de 21 anos, casados, Luis Aparecido Rodrigues, 46 anos, viúvo, desempregado, não possui filhos; Marisol Rodrigues, 45 anos, casada, possui 2 filhos; Rita de Cássia, 43 anos, possui 2 filhos; Alex, 41 anos, casado, possui 1 filho.

A família possui renda mensal familiar definida com o valor do salario mínimo.

Possuem casa própria, construção de alvenaria, com dois pavimentos, o casal de idosos reside na parte térrea, não tivemos acesso à parte superior.

Informou que na parte superior reside a filha Rita de Cassia e seus 2 filhos, a qual trabalha no hospital, não estava em casa o momento

A moradia é uma construção de alvenaria, piso de cerâmica, laje, telha de cerâmica, contem sala e cozinha conjugados, 2 quartos, 2 banheiros, uma área coberta com fogão à lenha.

Declarou que pagam R\$160,00 em energia elétrica, R\$90,00 em água, R\$70,00 em gás de cozinha, R\$30,00 em remédios, em torno de R\$580,00 em alimentação, ou seja, o saldo do salario mínimo após pagar as contas públicas; vestuário compram com o 13º salario em bazares de roupas usadas Informou que os filhos não possuem condições de ajuda-los.

Os dois idosos realizam tratamento médico regularmente de pressão alta e diabetes.

III. Parecer Técnico Conclusivo

A família é constituída por casal de idosos

A renda mensal familiar é definida, cujo valor declarado é o salario mínimo, originada de beneficio previdenciário, aposentadoria por idade que o esposo da

Possuem casa própria, localizada em bairro periférico, suficiente em espaço físico, insuficiente no mobiliário, na conservação e na higiene.

A situação observada é de pobreza absoluta, devido aos aspectos da habitação, aparência pessoal incluindo vestuário e higiene, estado de saúde precário dos moradores, acentuado pelo fator idade.

Com efeito, extrai-se do laudo pericial que a autora reside com seu esposo, idoso. A renda da família provém do beneficio de aposentadoria por idade recebido pelo esposo da autora, no valor de um salário mínimo.

Conforme o extrato do INFBEN, em anexo, o esposo da autora recebe o beneficio de aposentadoria por idade de nº 1565041000, desde 08.11.2011.

Ocorre que o beneficio previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por outro membro da familia não deve ser considerado no cálculo da renda per capita.

De início, destaco que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 580.963/PR, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, firmando o entendimento de que o benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por membro do grupo familiar, não deve ser considerado para fins de verificação da renda per capita, nos termos do artigo 20, §3º da Lei nº 8.742/1993.

Nesse sentido, os julgados abaixo colacionados

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – RENDA FAMILIAR PER CAPITA CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO AFASTAMENTO-DECLARAÇÃODEINCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8,742/93 SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE – VERBAS CONSIDERADAS NO RESPECTIVO CÁLCULO EXCLUSÃO DE OUTRO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL OU PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE ATÉ UM SALÁRIO MÍNIMO, PERCEBIDO POR MEMBRO DA FAMÍLIA – EXTENSÃO DA REGRA AOS DEFICIENTES FÍSICOS BENEFICIÁRIOS-DECLARAÇÃODEINCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10,741/03 SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE – AGRAVO DESPROVIDO. (...) No exame do Recurso Extraordinário nº 580,963/PR, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, o Supremo declarou incidentalmente a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10,741/03, sem pronúncia de nulidade, mantendo a exclusão do beneficio assistencial percebido por qualquer membro da família do idoso do cálculo da renda por cabeça a que se refere a Lei de Organização da Assistência Social - LOAS. Consignou também a não consideração, para os mesmos propósitos, de beneficio previdenciário recebido, no valor de até um salário mínimo. Ao fim, estendeu tais regras aos deficientes físicos beneficiários da prestação assistencial continuada. (...). 4. Publiquem. (STF - ARE: 872137 SP - SÃO PAULO 0017462-04.2012.4.03.9999, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 19/03/2015, Data de Publicação: DJe-062 31/03/2015, grifei)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 20, § 3°, DA LEI N° 8.742/1993. RE N° 567.985/MT. (...) 1. A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. 2. O preceito contido no art. 20, § 3°, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerado como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da familia do autor. 3. Partindo-se de uma exegese teleológica do dispositivo contido no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, o qual determina que 'o beneficio concedido a qualquer membro da familia nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas', verifica-se que o mesmo deve ser aplicado ao caso ora sob análise. Interpretando-se extensivamente tal norma, temos que não somente os valores referentes ao beneficio assistencial ao idoso devem ser abstratidos do cálculo, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadorias - desde que seu valor corresponda a um salário mínimo -, e que a regra não deve incidir apenas para efeito de concessão de um segundo amparo ao idoso, mas também nos casos de concessão de amparo ao deficiente. (...)(STF - RE: 808846 SP , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/05/2014, Data de Publicação: DJe-1100 DIVULG 26/05/2014 PUBLIC 27/05/2014, grife)

Sendo assim, a renda per capita é nula e forçosamente inferior a ½ do salário mínimo.

Quanto ao mais, as partes não lograram, por meio de elementos técnicos concretos e argumentos consistentes, infirmar as conclusões dos laudos das perícias, conclusivos, devidamente fundamentados e coerentes com os demais elementos dos autos. Por essas razões, as conclusões dos laudos merecem prosperar.

Por fim, registro que o INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios ou qualquer impedimento legal ao gozo do benefício assistencial.

Dessa forma, concluo que a parte autora tem direito ao gozo do beneficio assistencial, desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o INSS a:

i) implantar o benefício assistencial à parte autora, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 04.07.2017, com renda mensal inicial – RMI e renda mensal atual - RMA no valor de um salário mínimo; ii) pagar os atrasados desde a DIB até a efetiva implantação, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contêm os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando o caráter alimentar do beneficio e o pedido contido na inicial, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para que o INSS implante o beneficio da parte autora em 30 dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, § 2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença.

Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa no Sistema do JEF.

0000934-40.2017.4,03.6305 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/630500654 AUTOR: HERIKA CRISTIANE BATISTA COELHO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)

AUTOR: HERIKA CRISTIANE BATISTA COELHO (SP319325 - MARCIO JOSÉ ALMEIDA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta neste JEF em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento de auxílio-doença, desde a data da sua cessação em indevida.

A parte autora foi submetida à perícia médica.

O INSS ofereceu proposta de acordo, rejeitada pela parte autora.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

De acordo com a Lei 8.213/91:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxilio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxilio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

"Art. 86. O auxilio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Como se vê:

I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;

II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária;

III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente

Para o caso dos autos, foi realizada perícia médica em 20.10.2017.

O(a) perito(a) judicial foi conclusivo(a) em afirmar que a parte autora está incapaz total e temporariamente para o exercício de atividades laborativas, por ser portadora de osteoatrose de joelho.

Em resposta ao quesito nº 8 do Juízo, o(a) perito(a) sugere o prazo de 03 meses para a realização de nova perícia médica, no intuito de se verificar a recuperação da capacidade laborativa, afirmando ser necessário acompanhamento com médico psiquiatra neste período.

Quanto ao termo inicial da incapacidade, o(a) perito(a) respondeu, no quesito nº 11 do Juízo: "Não há dados suficientes para precisar o início exato da incapacidade, porém é possível afirmar que continua incapacitada desde a data da cessação do benefício em 14/09/2017, baseado em histórico, exame clínico atual e documentos médicos anexados a este laudo."

Intimado, o INSS ofereceu proposta de acordo, rejeitada pela parte autora.

Portanto, de acordo com a perícia judicial, é possível concluir que na data em que cessou o beneficio da parte autora – 14.09.2017 – a incapacidade não havia cessado

Relativamente à carência e qualidade de segurado, ambas restaram comprovadas à luz do CNIS, anexado ao feito, que indica o recebimento de beneficio por incapacidade até 14.09.2017.

O INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios, falta de implemento de requisitos legais ou impedimento legal ao gozo do benefício. Pelo contrário, chegou a fazer proposta de acordo, sobre a qual a parte autora não se manifestou.

 $Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do auxilio-doença n^o 617.046.848-7, desde a cessação indevida, em 14.09.2017. \\$

Nos termos do inciso I do art. 2º da Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, devem os Juízes Federais incluir "nas sentenças a Data da Cessação do Beneficio (DCB) e a indicação de eventual tratamento médico, sempre que o laudo pericial apontar período para recuperação da capacidade laboral, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo para prorrogação do beneficio, de cuja análise dependerá a sua cessação, ou de novo requerimento administrativo para concessão de outro beneficio".

Sendo assim, seria de se fixar a data de cessação do beneficio - DCB em 20.01.2018, 03 meses após a perícia, consoante recomendação do perito no quesito nº 8 do Juízo. Contudo, como já decorreu aquela data, será fixada a DCB em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do beneficio).

Anoto que, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/1991: "O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Dessa maneira, deve a parte autora efetuar tratamento médico com ortopedista do Sistema Único de Saúde, dispensado gratuitamente, conforme sugerido pelo perito, sob pena de suspensão do benefício.

Anda, é facultado à parte autora requerer junto ao INSS a prorrogação do beneficio, no prazo de 15 (quinze) dias antes da data da sua cessação – DCB: fixada em 30 dias após a implantação, acaso ainda se sinta incapaz para o trabalho na ocasão.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o beneficio de auxilio-doença nº 617.046.848-7, desde a cessação indevida, em 14.09.2017, com data de cessação do beneficio – DCB: em 30 dias anós efetiva implantação.

Condeno o INSS, ainda, a pagar os atrasados desde a DCB anterior: 14.09.2017 até a efetiva implantação, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contêm os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando o pedido inicial, o caráter alimentar do beneficio a ser concedido, bem como a procedência do pedido, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para que o INSS restabeleça o auxílio-doença da parte autora, no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se.

A parte autora (segurado) poderá requerer junto ao INSS a prorrogação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias antes da data da sua cessação – DCB: 30 dias após efetiva implantação, acaso ainda se sinta incapaz para o trabalho na ocasião.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado prossiga-se nos seus ulteriores termos

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença.

Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO.

Oportunamente, arquivem-se, com as diligências de praxe

SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000162-43.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000694

AUTOR: DELMIRA GOMES DOS SANTOS (SP210982 - TELMA NAZARE SANTOS CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação judicial, rito dos JEFs, em que a parte autora pleiteia a concessão do beneficio assistencial ao portador de deficiência, nos termos da Lei 8.742/93, bem como ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo 22/02/2017

A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, para esclarecer a prevenção apontada no termo anexo ao evento 05; contudo, deixou de cumprir a determinação judicial (certidão anexa ao evento 10).

Configurado, portanto, o desinteresse da parte autora em relação ao processamento do feito

Nesse sentido, o r. Julgado da 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 748321 Processo: 200103990534871 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data da decisão: 09/08/2004 Documento: TRF300085365

Fonte DJU DATA:23/09/2004 PÁGINA: 240

Relator(a) JUIZA LEIDE POLO

Decisão A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da

parte autora, nos termos do voto da Relatora

Ementa PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENCA, NÃO CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS, PROCESSO EXTINTO SEM

1) Não apresentado os exames médicos solicitados, embora tenha sido intimado pessoalmente e por 03 (três) vezes, impossibilitando a realização do laudo pericial, imprescindível a demonstração do requisito da incapacidade laboral do requerente, não cumpriu o autor com as diligências necessárias ao andamento do feito, tampouco justificou tal inércia, mostrando-se indiferente a sua própria causa. 2) Revelando-se claro o desinteresse do autor face ao presente processo, bem como demonstrando seu abandono de causa, enseja a extinção do feito sem julgamento de mérito. 3) Apelação improvida. 4) Sentença mantida. (g.n.)

Assim, restou demonstrado o desinteresse da parte autora.

JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso 1, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se, com as diligências de praxe.

DESPACHO JEF - 5

0000791-51.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6305000690 AUTOR: OLGA DA CUNHA FERREIRA SANTOS (SP311085 - DIANNA MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

- 1. Indefiro o processamento do recurso apresentado pela parte ré (evento 25), por estar intempestivo (evento 27). Nos termos do Enunciado n. 175 do FONAJEF aplica-se aos Juizados Especiais Federais a previsão da contagem dos prazos em dias úteis, sendo 10 dias o prazo para interposição de recurso (art. 42 da Lei 9.099/95).
- 2. Preclusa esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e expeça-se RPV.
- Intime-se.

0000284-27.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6305000688

AUTOR: SERGIO ALBERTO DA SILVA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

- 1. Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
- 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, nos termos do título executivo judicial.
- 3. Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO, conforme cálculo elaborado, inclusive dos honorários sucumbenciais, se houver.
- 4. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. Haja vista que a r. sentença foi mantida pelo v. acórdão, expeçam-se RPVs do valor principal e dos honorários sucumbenciais, se houver. 3. Após a liberação do pagamento pelo TRF, venham-me os autos conclusos

0001546-80.2014.4.03.6305 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6305000685 AUTOR: APARECIDA JANETTE DOMINGUES (SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES, SP315802 - ALEX FRANCIS ANTUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000498-23.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6305000683 AUTOR: ANTONIA DO NASCIMENTO FERNANDES (SP220997 - ANTONIO LUIS NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001107-74.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6305000686 AUTOR: MARCOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo do Acórdão prolatado. 3. Após, expeca-se RPV/PRECATÓRIO. 4. No caso de o valor da condenação ultrapassar, na data do cálculo, 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da renúncia ao valor excedente (que ultrapassa os 60 salários mínimos), para fins de expedição de requisição de pequeno valor (RPV) ou da opção pela requisição de precatório. No silêncio, requisite-se o pagamento por

Data de Divulgação: 27/03/2018 253/765

0001143-19.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6305000678

AUTOR: MARCELO DA COSTA MARTINEZ (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001242-86.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6305000677

AUTOR: EDMILSON GOMES FABRICIO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000853-67.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6305000679

AUTOR: JOSE ALVES DE ARAUJO (SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000980-05.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6305000695

AUTOR: JOAO MENDES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP304232 - EDSON ALEIXO DE LIMA, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LÍN.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

- 1. Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
- 2. Haja vista a certidão de trânsito em julgado, oficie-se a Gerex em Santos para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 dias, nos termos da decisão exequenda
- 3. Cumprido o item "2", remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração e/ou atualização dos cálculos conforme o dispositivo da sentença/acórdão. Os cálculos deverão incluir as diferenças de valores devidos até a efetiva implantação.
- 4. Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO, conforme cálculo elaborado, inclusive dos honorários sucumbenciais, se houver.
- Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000930-03.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6305000684

AUTOR: APARECIDA DE SOUZA RIBEIRO (SP359072 - MARCEL MARQUES DE AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Tendo em vista a existência de corré no processo, a qual não fez parte da presente lide, cancele-se a audiência designada.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça os dados corretos da beneficiária da pensão por morte (corré) para fins de citá-la e integra-la a lide na condição de litisconsorte passiva necessária. Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000025-61.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305000943

AUTOR: EDVALDO COSTA (SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES, SP315802 - ALEX FRANCIS ANTUNES)

"1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu. 2. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão.

0001723-78.2013.4.03.6305 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305000922MIGUEL HONORATO COSTA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

"Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o oficio do INSS anexado aos autos (evento 43/44). Intimem-se.'

0000236-68.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305000919

AUTOR: NICA BRAZ BONRUOUE (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

"Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Intimo a patrona da parte autora (falecida) para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos procuração e comprovante de endereco atualizado de todos habilitandos, bem como, certidão de óbito do Sr. Jair Alves Bonruque. Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO 29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2018/6305000093

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4° do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora de que o valor da execução requisitado por meio de RPV/PRECATÓRIO encontra-se disponibilizado em qualquer agência da CEF/BB aguardando levantamento.2. Fica ainda intimado (a) de que, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar desta intimação, sem que haja manifestação específica e fundamentada, os autos serão encaminhados ao magistrado (a) para prolação de sentença de extinção da execução."

Data de Divulgação: 27/03/2018 254/765

0000183-97,2010.4.03.6305 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305000944

AUTOR: JAINA APARECIDA SALLES ROCHA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

0000192-83.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305000945WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS (SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA)

0002918-27.2010.4.03.6104 - 1* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/63050009521ZABEL PUPO LOURENCO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

0001001-73.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305000950JOSE ANDRADE DE SANTANA (SP265858 - JÚLIA MILENE RODRIGUES)

0000417-69.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305000946FLAVIO BRAGA (SP151094 - KATIA REGINA GONZALEZ)

 $0000555-70.2015.4.03.6305-1^aVARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2018/6305000947REGINALDO\ BARROS\ SILVA\ (SP328356-WALQUIRIA\ FISCHER\ VIEIRA)$

0001617-58.2009.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305000951SILVINO DUARTE (SP232035 - VALTER GONCALVES)

0000656-10.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305000949JOSE VIEIRA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)
0000583-38.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305000948VANDERLEI FANTINATTI (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO 29° SUBSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2018/6305000094

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001124-76.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305000953 AUTOR: ROSELITA OLIVEIRA LIMA (SP287719 - VALDERI DA SILVA, SP293245 - EDUARDO LUIS SOUZA DE OLIVEIRA)

"Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora de que o valor da execução requisitado por meio de RPV/PRECATÓRIO encontra-se disponibilizado em seu favor em qualquer Agência da CEF/BB aguardando levantamento e que os autos do processo serão remetidos ao arquivo."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES
33º SUBSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2018/6309000064

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002767-52.2015.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309001823 AUTOR: OZIAS JOSE DOS SANTOS (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de beneficio previdenciário de auxilio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxilio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais beneficios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o beneficio poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os beneficios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 42:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxilio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (destaquei)

No caso concreto, o autor submeteu-se à perícia médica nas especialidades de clínica geral e ortopedia

O laudo médico clínico (evento 12) informa que o requerente é portador de "Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (Enfisema)". Conclui o perito que o postulante está incapacidado de forma total e temporária. Fixa o início da incapacidade em agosto de 2012.

A seu turno, o laudo médico na especialidade ortopedia (evento 16) é conclusivo no sentido de que o autor possui "ESPONDILOSE DORSAL, OUTRAS DEFORMIDADES ADIQUIRIDAS ESPECIFICAS DOS MEMBROS, LESÃO POR ESMAGAMENTO DO ANTEBRAÇO". Conclui que o postulante está incapacitado total e definitivamente para o exercício da sua profissão, não apresentando mais condições de laborar em qualquer função que lhe garanta sua subsistência. Fixa o início da incapacidade em 24/06/2013, data do exame de eletroneuromiografia dos membros superiores apresentado.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado(a), também estava presente por ocasião do(s) requerimento administrativo, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tendo sido mantida conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Todavia, no caso presente, há que se analisar ainda a data de início da doença e da incapacidade. Isso porque a doença preexistente afasta o direito ao beneficio, nos claros termos do artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o seu beneficio, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." (destaquei)

Em ação anteriormente ajuizada pela parte autora e que tramitou neste Juizado Especial Federal (autos nº 0002200-26.2012.4.03.6309), realizada perícia médica na especialidade ortopedia, restou atestada sua incapacidade parcial e definitiva, em decorrência de "SEQUELA DE LESÃO DO NERVO RADIAL DO COTOVELO DIREITO COM COMPROMETIMENTO FUNCIONAL", desde 01/06/2010. Em que pese a conclusão da perícia, o pedido foi julgado improcedente, tendo por fundamento a preexistência da doença ao ingresso no sistema de previdência social. Conforme destacou referida sentença:

"O laudo médico pericial ortopédico é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de sequela de lesão do nervo radial do cotovelo direito. Conclui que o postulante está incapacitado de forma parcial e permanente para a atividade que exija esforços físicos. Fixa o início da incapacidade em 01/06/10.

t....)
Todavia, no caso presente há que se analisar ainda a data de início da doença e da incapacidade porque a doença preexistente afasta o direito ao beneficio, nos claros termos do artigo 59, parágrafo único da Lei 8.213/91:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/03/2018 255/765

'Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o seu beneficio, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.' (grifo nosso)

Assim, considerando que o postulante trabalhou até 04/01/1991 e somente reiniciou contribuições na qualidade de contribuinte facultativo(a) em setembro de 2011, ou seja, mais de vinte anos depois, forçoso é reconhecer que quando reingressou no sistema previdenciário já se encontrava não só doente como também incapacitado(a), restando configurada a hipótese de doença preexistente, o que afasta o direito ao benefício postulado."

Assim, cotejando os laudos ortopédicos, observa-se que a incapcidade constatada nos presentes autos é a mesma verificada no bojo da ação supramencionada, pois decorrente de acidente que ocasionou lesão no antebraço da parte autora.

Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. ELEMENTOS SUFICIENTES QUE ATESTAM O INÍCIO DO IMPEDIMENTO EM ÉPOCA ANTERIOR À REFILIAÇÃO NO RGPS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO, GRATUIDADE DA JUSTICA.

- 1 A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.
- 2 A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o beneficio previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.
- 3 O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).
- 4 O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).
- 5 Independe de carência a concessão dos beneficios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.
- 6 A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento dos beneficios se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.
- 7 Necessário para o implemento dos beneplácitos em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja mantença se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou 'período de graça', conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.
- 8 Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos beneficios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluido pela Medida Provisória nº 767, de 2017).
- 9 No que tange à incapacidade, o profissional médico de confiança do Juízo, com base em exame pericial de fls. 116/120, diagnosticou o autor como portador de "isão monocular e deficiência física por perda de movimentos em mão direita como sequela de acidente de qualquer natureza ocorrido em 06/04/2007. Concluiu pela incapacidade parcial e permanente, desde 06/04/2007 (fl. 118). Registre-se que ao tempo do acidente o autor já apresentava visão monocular, sendo que os beneficios vindicados nesta ação tem por base a deficiência adquirida pelo autor em razão do acidente sofrido (fl. 04).
- $10 O \ extrato \ do \ Cadastro \ Nacional \ de \ Informações \ Sociais \ em \ anexo \ e \ CTPS \ de \ fls. \ 135/154 \ comprovam \ que o \ autor \ efetuou \ recolhimentos \ previdenciários \ nos \ seguintes \ períodos: 25/05/76 \ a \ 22/07/76, 01/09/76 \ a \ 20/09/76, 18/10/76 \ a \ 19/03/77, 01/06/77 \ a \ 11/08/77, 13/07/77 \ a \ 13/08/77, 11/05/79 \ a \ 04/09/79, 20/05/80 \ a \ 01/02/84, 01/08/80 \ a \ 30/11/84, 01/06/85 \ a \ 27/07/86, 01/10/86 \ a \ 15/04/91, 01/04/92 \ a \ 17/02/93, 01/06/93 \ a \ 02/11/94, 01/07/97 \ a \ 31/10/99, 01/11/99 \ a \ 28/02/01, 01/09/07 \ a \ 30/09/07, 01/10/07 \ a \ 31/07/10 \ e \ 01/12/10 \ a \ 30/09/11. \ Além \ disso, o \ mesmo \ extrato \ do \ CNIS \ revela \ que o \ autor \ esteve \ em \ gozo \ do \ beneficio \ de \ auxilio-doença \ de \ 07/03/01 \ a \ 08/09/05.$
- 11 Consigna-se não ser possível a aplicação ao presente caso da norma descrita no artigo 15, § 1º, da Lei nº 8.213/91, a qual estabelece a prorrogação do período de graça para 24 meses, tendo em vista que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias por 120 meses ininterruptos.
- 12 Salienta-se, ainda, que contribuições recolhidas em atraso pelo contribuinte individual não tem o condão de recuperar a qualidade de segurado (artigos 27 e 30 da Lei nº 8.213/91).
- 13 Assim, observada a data de início da incapacidade (06/04/2007) e de reingresso na Previdência Social (01/09/07), verifica-se que a incapacidade da parte autora é preexistente à refiliação ao sistema de seguridade. A esse propósito, inicialmente é necessário frisar que a Seguridade Social brasileira está construída sobre os parâmetros jurídicos da solidariedade, de modo que o seguro social depende do cumprimento de um conjunto de requisitos distribuídos por toda sociedade e também para o Estado, especialmente por trabalhadores, sendo certo que as contribuições necessárias ao custeio desse conjunto de beneficios pecuniários devem ser recolhidas mesmo quando o trabalhador não está acometido de doenças incapacitantes.
- 14 Não havendo contribuições por parte dos trabalhadores (contribuintes obrigatórios ou facultativos) sob a lógica solidária que mantém o sistema de seguridade, e se esses trabalhadores só fazem discretas contribuições quando já estão acometidos de doenças incapacitantes, por certo o beneficio previdenciário não é devido à luz da Lei 8.213/1991 e da própria lógica constitucional da Previdência.
- 15 Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a 'contrario sensu' do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4º Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1º Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010. Saliente-se que a pericia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.
- 16 Destarte, verificada a preexistência da incapacidade laboral, de rigor o indeferimento do pedido.
- 17 Condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2°, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC.
- 18 Apelação do INSS provida. Recurso adesivo prejudicado. Sentença reformada. Ação julgada improcedente. Condenação nas verbas sucumbenciais. Dever de pagamento suspenso. Gratuidade da justiça." (TRF 3º Região, SÉTIMA TURMA, Ap APELAÇÃO CÍVEL 1552056 0004438-45.2008.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 12/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2018.) (destaquei)

Vale ressaltar, por oportuno, que o beneficio somente seria devido em razão de incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença, nos termos do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, mas esta não é a hipótese dos autos. Quando a parte autora readquiriu a qualidade de segurada, já portava a doença invocada como fundamento para a concessão do benefício.

Assim, em que pese a parte autora tenha readquirido a qualidade de segurada com as contribuições vertidas após a sua perda, tais contribuições não podem ser consideradas para efeito da concessão do beneficio em questão, uma vez que, conforme já salientado, foram efetuadas após o início da incapacidade.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1° da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001199-30.2017.4.03.6309 - 2" VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309001930 AUTOR: SILVANA SILVA DE CARVALHO (SP251852 - RENATO MARINHO TEIXEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juizo não foi cumprido, impossibilitando a análise e julgamento do pedido.

Com efeito, a certidão de irregularidade (anexo 05) apontou que:

- O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel,
- Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do beneficio objeto da lide;
- Ausência ou irregularidade de declaração de hipossuficiência.

Tendo em vista que a parte autora juntou apenas comprovante de endereço (anexo 13), mas não providenciou os demais documentos apontados, tenho que não foi cumprido o determinado, inviabilizando o prosseguimento do feito. Observe-se que não basta a comprovação de que o benefício previdenciário foi cessado, devendo haver prova nos autos do seu indeferimento pela autarquia ré.

Nesse sentido, transcrevo, por oportuno, os Enunciados do FONAJEF:

Data de Divulgação: 27/03/2018 256/765

Enunciado nº 164

Julgado improcedente pedido de beneficio por incapacidade, no ajuizamento de nova ação, com base na mesma doença, deve o segurado apresentar novo requerimento administrativo, demonstrando, na petição inicial, o agravamento da doença, juntando documentos médicos novos (Aprovado no XII FONAJEF).

Enunciado nº 165

Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo (Aprovado no XII FONAJEF).

Cabe ressalvar que a irregularidade constante na inicial macula todo o processo, de forma que o cumprimento apenas parcial do despacho proferido é suficiente para acarretar a extinção do feito. Nesse sentido a intimação expressa: "Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito"

Não se alegue que não havia a necessidade da juntada de documentos aptos à regularização da demanda, os quais deveriam ter desde logo instruído a petição inicial da parte autora,

Nesse sentido é claro o Enunciado 130 do FONAJEF:

"O estabelecimento pelo Juízo de critérios e exigências para análise da petição inicial, visando a evitar o trâmite de ações temerárias, não constitui restrição ao acesso aos JEFs."

Assim, tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002495-87.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309001935 AUTOR: JOAO BATISTA NUNES SANTOS (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juizo não foi cumprido, impossibilitando a análise e julgamento do pedido.

Com efeito, a certidão de irregularidade (anexo 04) apontou que:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do beneficio objeto da lide;

Tendo em vista que a parte autora juntou comprovante de endereço (anexo 12) e não providenciou a cópia do processo administrativo de concessão do benefício, tenho que não foi cumprido o determinado, inviabilizando o

Embora a parte autora tenha pleiteado, com fundamento no art. 11 da Lei nº 10.259/01, a expedição de oficio para requisição do processo administrativo ao INSS (anexo 11), tenho que a adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado. Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Cabe ressalvar que a irregularidade constante na inicial macula todo o processo, de forma que o cumprimento apenas parcial do despacho proferido é suficiente para acarretar a extinção do feito. Nesse sentido a intimação expressa: "Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito".

Não se alegue que não havia a necessidade da juntada de documentos aptos à regularização da demanda, os quais deveriam ter desde logo instruído a petição inicial da parte autora

Nesse sentido é claro o Enunciado 130 do FONAJEF:

"O estabelecimento pelo Juízo de critérios e exigências para análise da petição inicial, visando a evitar o trâmite de ações temerárias, não constitui restrição ao acesso aos JEFs."

Assim, tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso 1, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0001139-57.2017.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309001931 AUTOR: AGUINALDO BRECCO GUIRAO (\$P34343 - SEBASTIANA APARECIDA MARTINS DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, impossibilitando a análise e julgamento do pedido.

Com efeito, a certidão de irregularidade (anexo 06) apontou que:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do beneficio objeto da lide;
- Não consta cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado;

Tendo em vista que a parte autora juntou comprovante de endereço (anexo 13) e não providenciou os demais documentos apontados, tenho que não foi cumprido o determinado, inviabilizando o prosseguimento do feito. Cabe ressalvar que a irregularidade constante na inicial macula todo o processo, de forma que o cumprimento apenas parcial do despacho proferido é suficiente para acarretar a extinção do feito. Nesse sentido a intimação expressa: "Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito".

Não se alegue que não havia a necessidade da juntada de documentos aptos à regularização da demanda, os quais deveriam ter desde logo instruído a petição inicial da parte autora

Nesse sentido é claro o Enunciado 130 do FONAJEF:

"O estabelecimento pelo Juízo de critérios e exigências para análise da petição inicial, visando a evitar o trâmite de ações temerárias, não constitui restrição ao acesso aos JEFs."

Assim, tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei n° 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei n° 10.259/01). De acordo com o Enunciado nº 1 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a "homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu". Isso porque em sede de Juizado Especial Federal a parte autora pode praticar unilateralmente outros atos que culminam na extinção do pedido sem análise do mérito, tais como a ausência à audiência, o não cumprimento de decisão e o não comparecimento à perícia, dentre outros, independementemente da participação ou concordância da parte contrária. Com fulcro nesse entendimento, acolho o pedido da parte autora para homologar o pleito de desistência. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n° 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei n° 10.259/01. Defiro os beneficios da Justiça Gratuita. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000152-21,2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309001951 AUTOR: FABIO VILALVA DOS SANTOS (SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001325-85.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309001950 AUTOR: VILMA DA SILVA LOURENCO (SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003499-96 2016 4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309001949

AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO (SP311619 - CARLA DOS REIS LEANDRO BERTOLDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM

0002133-85.2017.4,03.6309 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309001934 AUTOR: ANTONIO MARTINS DE MORAES (SP270247 - ANTONIO GRAZIEL CESAR CLARES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, impossibilitando a análise e julgamento do pedido.

Com efeito, a certidão de irregularidade (anexo 04) apontou que:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide;

Tendo em vista que a parte autora juntou comprovante de endereço (anexo 13) e não providenciou a cópia do processo administrativo de concessão do benefício, tenho que não foi cumprido o determinado, inviabilizando o prosseguimento do feito.

Cabe ressalvar que a irregularidade constante na inicial macula todo o processo, de forma que o cumprimento apenas parcial do despacho proferido é suficiente para acarretar a extinção do feito. Nesse sentido a intimação expressa: "Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito".

Não se alegue que não havia a necessidade da juntada de documentos aptos à regularização da demanda, os quais deveriam ter desde logo instruído a petição inicial da parte autora.

Nesse sentido é claro o Enunciado 130 do FONAJEF:

"O estabelecimento pelo Juízo de critérios e exigências para análise da petição inicial, visando a evitar o trâmite de ações temerárias, não constitui restrição ao acesso aos JEFs."

Assim, tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso 1, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002372-89,2017.4,03.6309 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309001926 AUTOR: JOAO DA ROCHA MANCORES (SP102678 - JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei n° 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1° da Lei n° 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado.

O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, impossibilitando a análise e julgamento do pedido.

Com efeito, a certidão de irregularidade (anexo 04) apontou que:

- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;
- Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.);
- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- Ausência de procuração e/ou substabelecimento;

Tendo em vista que a parte autora juntou comprovante de endereço (anexo 10) e não providenciou os demais documentos apontados, tenho que não foi cumprido o determinado, inviabilizando o prosseguimento do feito. Cabe ressalvar que a irregularidade constante na inicial macula todo o processo, de forma que o cumprimento apenas parcial do despacho proferido é suficiente para acarretar a extinção do feito. Nesse sentido a intimação expressa: "Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito".

Não se alegue que não havia a necessidade da juntada de documentos aptos à regularização da demanda, os quais deveriam ter desde logo instruído a petição inicial da parte autora.

Nesse sentido é claro o Enunciado 130 do FONAJEF:

"O estabelecimento pelo Juízo de critérios e exigências para análise da petição inicial, visando a evitar o trâmite de ações temerárias, não constitui restrição ao acesso aos JEFs."

Assim, tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002056-76.2017.4,03.6309 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309001928 AUTOR: MILTON ALVES DE MORAES (SP167421 - KELLY CRISTINE GUILHEN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, impossibilitando a análise e julgamento do pedido.

Com efeito, a certidão de irregularidade (anexo 04) apontou que:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do beneficio objeto da lide;

Tendo em vista que a parte autora juntou comprovante de endereço (anexo 12) e não providenciou os demais documentos apontados, tenho que não foi cumprido o determinado, inviabilizando o proseseguimento do feito. Cabe ressalvar que a irregularidade constante na inicial macula todo o processo, de forma que o cumprimento apenas parcial do despacho proferido é suficiente para acarretar a extinção do feito. Nesse sentido a intimação expressa: "Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito".

Não se alegue que não havia a necessidade da juntada de documentos aptos à regularização da demanda, os quais deveriam ter desde logo instruído a petição inicial da parte autora

Nesse sentido é claro o Enunciado 130 do FONAJEF:

"O estabelecimento pelo Juízo de critérios e exigências para análise da petição inicial, visando a evitar o trâmite de ações temerárias, não constitui restrição ao acesso aos JEFs."

Assim, tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso 1, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000690-36.2016.4.03.6309 - 2" VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309001952 AUTOR: MARIA PASCOALINA DE SOUZA SANTIAGO (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em conceder/restabelecer beneficio previdenciário decorrente de incapacidade.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

No caso em análise, no entanto, pelo que se denota dos autos virtuais, a parte autora não compareceu às perícias médicas designadas nas especialidades clínica geral, neurologia e ortopedia (anexos 29, 31 e 34), embora devidamente intimada.

O comportamento da parte autora torna inviável o prosseguimento do feito e o desfecho meritório do processo, a ensejar a sua extinção sem julgamento de mérito, pois a perícia médica é prova essencial para a verificação de eventual direito ao beneficio por incapacidade, não tendo sido alegado, até o momento, qualquer motivo plausível para o não comparecimento.

Data de Divulgação: 27/03/2018 258/765

Logo, sem a realização da prova pericial, a continuidade do presente processo mostra-se de todo inútil, especialmente em face do disposto no artigo 12 da Lei nº 10.259/2001, in verbis:

"Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, ..." (destaquei)

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉRCIA DO AUTOR. EXIGIBILIDADE DA PROVIDÊNCIA IMPOSTA. CPC, ART. 267, III. E § 1°.

I- Cuidando-se de demanda relativa a dano causado ao setor sucro-alcooleiro em razão da intervenção do Estado na economia, a prova pericial é indispensável para fins da apuração daquele.

II- Mantida a inércia processual da parte, a despeito de reiteradas provocações do juiz processante do feito para o depósito dos honorários periciais e da intimação daquela e de seu advogado nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, é legítima a extinção do feito com base no art. 267, III, do CPC.

III- Recurso improvido.'

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 01022651, Processo: 199601022651. UF: DF, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 26/05/2000, Documento: TRF100098514. Fonte DJ DATA: 04/08/2000 PAGINA: 109. Relator(a) JUIZ HILTON QUEIROZ.)

"PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, PERÍCIA JUDICIAL, NÃO COMPARECIMENTO, EXTINCÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- 1. O Juiz tem o poder dever de averiguar a condição de incapacidade laborativa da parte, pressuposto indispensável à concessão do benefício pleiteado.
- 2. Não há que se falar em cerceamento de defesa, quando a prova pericial foi deferida, no entanto, o autor não compareceu à perícia médica.
- 3. Inviabilidade da concessão do benefício pleiteado, pois, embora tenha sido intimado, o autor não compareceu para realização de perícia médica visando à comprovação da sua incapacidade para o trabalho.
- 4. O não-comparecimento à perícia designada tem como efeito a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei 10.259/01).
- 5. Sentença mantida pelos próprios fundamentos.
- 6. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios porque não houve resistência à pretensão recursal. Sem custas." (TRF1ª Região, 1ª Turma Recursal, Relator: Cleberson José Rocha, processo 103284420084014, publicado em 24/06/2010.)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015 e do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº 10.259/01).

Defiro os beneficios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

DESPACHO JEE - 5

0001791-74.2017.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309001936 AUTOR: MARIA ELZA DE SOUZA SILVA (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Intime-se o perito ortopedista DR. CLAUDINET CEZAR CROZERA para que, no prazo de 10 (dez) dias e de forma fundamentada, manifeste-se e preste os esclarecimentos necessários acerca dos quesitos e impugnação apresentados pela parte autora (evento 10)

Após cumprimento, intime-se a autarquia ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, mediante os esclarecimentos prestados, informe expressamente se mantém ou retifica os termos da proposta de acordo apresentada (evento 15). Intime-se. Cumpra-se.

0000758-49.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309001937 AUTOR: CLOVIS CARDOSO LOPES (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Alega a parte autora que o benefício previdenciário discutido nestes autos, após ser implantado em virtude de decisão proferida em sede de antecipação de tutela, foi indevidamente cessado pelo INSS, razão pela qual requer o seu restabelecimento (arquivos 25 e 26).

Compulsando os autos, verifico que a decisão judicial que deferiu a antecipação de tutela para a implantação do benefício de auxílio-doença o fez sem qualquer fixação de prazo (arquivo 18).

Não obstante, no ofício de cumprimento acostado aos autos (arquivo 23), a autarquia ré informa que o beneficio será cessado em 11/01/2018 (DCB), isto é, 120 (cento e vinte) dias contados da implantação/reativação. Analisando o laudo pericial médico (arquivo 15), observo que o perito nomeado por este Juízo concluiu que a parte autora encontra-se incapaz de forma total e temporária para o trabalho, fixando o prazo de 1 (um) ano para a reavaliação da incapacidade

Nessa hipótese, entendo que o beneficio deve ser implantado sem data de cessação, o que não impede que o INSS convoque a parte autora para fins de reavaliação de sua incapacidade após o prazo fixado no laudo. Não deverá haver, porém, cessação automática (a cessação somente poderá ocorrer após reavaliação da incapacidade mediante perícia administrativa). Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA, INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB. DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA, VERBA HONORÁRIA, CASSAÇÃO ADMINISTRATIVA QUANDO PENDENTE RECURSO, POSSIBILIDADE, BENEFÍCIO TEMPORÁRIO, RECURSO DO INSS DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 14 - Nos termos do art. 101, 'caput', da Lei nº 8.213/91, o auxilio-doença é beneficio previdenciário de caráter temporário, cabendo ao segurado a submissão a exames médicos a cargo da Previdência, a fim de se verificar eventual alteração no estado de saúde e na situação fática que culminou a concessão. 15 - A autarquia pode cessar o beneficio implementado, ainda que concedido por força de antecipação de tutela e com decisão submetida a recurso, desde que exista perícia-médica constatando a hipótese de restabelecimento do segurado, submetida ao crivo do contraditório, procedimento este, vale dizer, observado, conforme documentos acostados às fls. 165/167, sem que se fale em descumprimento de ordem judicial. Portanto, inexiste qualquer ilegalidade na decisão que cessou o auxilio-doença em 26/03/2013, não merecendo guarida os argumentos esposados na petição de fls. 160/167. (...)" (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1618006 -0000600-39,2009.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2017.) (destaquei)

Ante o exposto, determino que o INSS, no prazo de até 5 (cinco) dias, restabeleça o auxílio-doença SEM DATA DE CESSAÇÃO (DCB), sob pena de multa diária.

Como já notado acima, o beneficio deve ser implantado sem data de cessação, devendo a autarquia, caso pretenda cessar o beneficio, proceder, após o esgotamento do prazo estimado pelo perito judicial, à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Ademais, considerando a determinação contida na decisão datada de 28/08/2017 (arquivo 18), intime-se o perito subscritor do laudo para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação formulada pela parte autora (arquivo 16), retificando ou ratificando as conclusões formuladas no laudo.

Ainda, considerando que, conforme consulta ao CNIS (arquivo 17), o autor, após 26/08/2016, voltou a receber o beneficio de auxílio-doença nos períodos entre 09/12/2016 a 25/01/2017 e 25/04/2017 a 23/08/2017, esclareça o perito se a parte autora encontrava-se incapacitada nos períodos em que não houve a concessão do beneficio, quais sejam: 27/08/2016 a 08/12/2016 e 26/01/2017 a 24/04/2017.

Com os esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Posteriormente, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4°, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO A PARTE AUTORA dos processos abaixo relacionados, sobre a designação de perícia médica e/ou perícia social.Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia médica, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada e portando documento de competindo ao avorgano comminara a seu ciente da data respectiva, ocasialo em que evera esta minima de conducturiem a moiestra aregada e portando documiento de identidade oficial com foto. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA e OTORRINOLARINGOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a); Fica a parte autora científicada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Conforme já constou da Ata de distribuição, fica a parte autora científicada de que a perícia social será realizada em seu domicilio e que a data fixada é estimada, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e oportunidade do perito designado. Fica o periciando intimado a, na data

Data de Divulgação: 27/03/2018 259/765

designada, estar munido de todos os documentos que comprovem a situação socioeconômica do núcleo familiar. Autos/autor/advogado/data da perícia: 0001981-37,2017.4.03.6309: FABIANA DE designada, estar munido de todos os documentos que comprovem a situação socioecconômica do núcleo familiar. Autos/autor/advogado/data da perícia: 0001981-37.2017.4.03.6309;FABIANA DE ANDRA DE;SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES-SP283449; (04/06/2018 11:500:00-CLÍNICA GERAL - PERITO DR.CÉSAR A PARECIDO FURIM)00002027-26.2017.4.03.6309;JOSE ALEXANDRE CINTRA DA SILVA;MARCIO SILVA COELHO-SP045683; (22/05/2018 11:00:00-CLÍNICA GERAL - PERITO DR.ANATOLE FRANCE MOURAO MARTINS)0002047-17.2017.4.03.6309;ROSEMEIRE DA SILVA CANDIDO;JONATHAS CAMPOS PALMEIRA-SP298050; (22/05/2018 10:30:00-CLÍNICA GERAL - PERITO DR. ANATOLE FRANCE MOURAO MARTINS)0002410-04.2017.4.03.6309;IVANI CRISTIANE DE ALMEIDA;LUCIA ISABEL DA SILVA GONÇALVES-SP394433; (22/05/2018 11:30:00-CLÍNICA GERAL - PERITO DR. ANATOLE FRANCE MOURAO MARTINS)0000123-34.2018.4.03.6309;ANTONIO DONIZETI DOS SANTOS;EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA-SP016489; (04/06/2018 14:30:00-CLÍNICA GERAL - PERITO DR.CESAR APARECIDO FURIM)0000171-90.2018.4.03.6309; ADEILMA VALENTIM TEIXEIRA; CAMILA TIEMI ODA FERNANDES LIMA-SP253208; (22/05/2018 12:30:00-CLÍNICA GERAL - PERITO DR. ANATOLE FRANCE MOURAO MARTINS)0000174-45.2018.4.03.6309; MARLENE ALMEIDA SANTOS; VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES-SP094932; (07/05/2018 18:00:00-CLÍNICA GERAL - PERITO DR.CESAR APARECIDO FURIM)

0001981-37.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309001641 AUTOR: FABIANA DE ANDRADE (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)

0002047-17.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309001643ROSEMEIRE DA SILVA CANDIDO (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA)

0000174-45.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309001640MARLENE ALMEIDA SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0000123-34.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309001638ANTONIO DONIZETI DOS SANTOS (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

 $0000171-90.2018.4.03.6309 - 2^{\mathrm{v}} \mathrm{VARA} \ GABINETE - \ ATO \ ORDINATÓRIO \ Nr. \ 2018/6309001639\\ \mathrm{ADEILMA} \ \mathrm{VALENTIM} \ \mathrm{TEIXEIRA} \ (SP253208 - \mathrm{CAMILA} \ \mathrm{TIEMIODA} \ \mathrm{FERNANDES} \ \mathrm{LIMA}, SP226976 - \mathrm{JOSIANE} \ \mathrm{LIMA} \ \mathrm{CAMILA} \ \mathrm{TIEMIODA} \ \mathrm{CAMILA} \ \mathrm{TIEMIODA} \ \mathrm{CAMILA} \ \mathrm{TIEMIODA} \ \mathrm{CAMILA} \ \mathrm{TIEMIODA} \ \mathrm{CAMILA} \ \mathrm{CAMILA$ ROSA DE SOUSA)

 $0002410-04.2017.4.03.6309 - 2^{\text{WARA}} \text{ GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309001644IVANI CRISTIANE DE ALMEIDA (SP394433 - LUCIA ISABEL DA SILVA GONÇALVES)}$

0002027-26.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309001642JOSE ALEXANDRE CINTRA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0001876-02.2013.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309001636ABDIAS MACHADO ROCHA FILHO (SP336231 - CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO, SP265004 - MÔNICA SILVA DE ANDRADE)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 días sobre a impugnação, ao cálculo judicial, apresentada pelo INSS. Em igual prazo, nos termos do disposto no artigo 22, Par. 4º da Lei 8906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, intime-se as patronas da parte autora para que, apresentem declaração do autor, com firma reconhecida, noticiando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6311000098

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000271-39.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311004552 AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA (SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES, SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC, eis que pronuncio a decadência no caso em apreco,

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o beneficio da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa"

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União

Sem custas e honorários advocatícios

Sentença registrada eletronicamente

Publique-se. Intime-se

Com o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, b do CPC, nos termos estabelecidos em audiência de conciliação. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, com a comprovação do pagamento dos valores pela CEF, dê-se baixa.

5001104-45.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311004480 AUTOR: DINORAH ANGELO DE BRITO (SP348880 - JULIO CESAR SANTANA REI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003218-03.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311004481 AUTOR: WILLIAN ROMANATO DOS SANTOS (SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003080-36.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311004469 AUTOR: CARLOS JEAN DA SILVA AZEVEDO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Assim, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, "b" do CPC, nos seguintes termos:

- nome do segurado: CARLOS JEAN DA SILVA AZEVEDO
- beneficio: conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez
- RMA R\$ 1.533,95
- RMI: R\$ 1.192.83
- DIB: 07/01/2014
- DIP: 01/03/2018
- valor dos atrasados: R\$ 18.141.10

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, Publique-se. Intime-se. Oficie-se

Data de Divulgação: 27/03/2018

260/765

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório."

0000747-14.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311004470 AUTOR: PAULA FRANCA DOS SANTOS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Assim, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, "b" do CPC, nos seguintes termos:

- NB 31/610.382.384-0 e conversão em B32 com adicional de 25%
- nome do segurado: PAULA FRANCA DOS SANTOS
- beneficio: auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez com adicional de 25%
- RMA R\$ 1.341,11
- RMI: R\$ 1.058.06
- DIB: 06/06/2016 do B-31 e 13/07/2017 do B-32 e do adicional de 25%
- DIP: 01/03/2018
- valor dos atrasados: R\$ 36.208,96

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o oficio requisitório.'

0003305-56.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311004550 AUTOR: FRANCISCA DOS SANTOS SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o beneficio da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3º Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

0000272-24.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311004484 AUTOR: JULIETA DA ENCARNAÇÃO DA SILVA (SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES, SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s), com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado esta sentença, dê-se baixa.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3º Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa"

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente

Publique-se. Intimem-se

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o beneficio da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o beneficio, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3º Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causaª. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios sem fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

0003771-50.2017.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311004621 AUTOR: LILIAN MIDORI YAMASAKI (RJ091219 - SERGIO PAULO VIEIRA VILLAÇA JUNIOR) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003768-95.2017.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311004622 AUTOR: CLEBER ANDREOLLI BUENO DA SILVEIRA (RJ091219 - SERGIO PAULO VIEIRA VILLAÇA JUNIOR) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o beneficio da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o beneficio, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 199 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terrecira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3º Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuizo de sustento próprio e de sua familia, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, de-se baixa. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Data de Divulgação: 27/03/2018 261/765

0003749-89.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311004502 AUTOR: MARIA ELZA DO NASCIMENTO (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004006-17.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311004498 AUTOR: LUANA ALONSO CONDE (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP278448 - DANIELA LAPA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003815-69.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311004501 AUTOR: WELZIRA DA CONCEICAO BRITO (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003691-86.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311004503 AUTOR: PATRÍCIA DOS SANTOS BISPO (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003601-78.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311004504 AUTOR: CARLOS NOGUEIRA LIMA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002017-73.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311004512 AUTOR: ERALDO SANTANA MANGUEIRA (SP.110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) 0003920-46.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311004499 AUTOR: ROBSON URBANO DA SILVA (SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ, SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5000899-16.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311004581 AUTOR: DIOGO LUAN ARAUJO BUENAS (SP358890 - CLAUDIA DENISE CHARLEAUX DE FREITAS ABREU, SP381841 - ADRIANA KATIA DE ABREU) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC

Como consequência lógica, indefiro/revogo a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o beneficio da Justica Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o beneficio, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3º Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa'

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Intime-se o MPF.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1° da Lei n° 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o beneficio da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n° 1.060/50. Não tendo sido requerido o beneficio, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução n° 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3º Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua familia, procurar a Defensoria Pública da União. Transitada em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais dêse baiva Sentença registrada eletronicamente Publicas de Intimese. nalidades legais, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002522-64.2017.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311004496 AUTOR: FRANCISCO XAVIER DAS CHAGAS NETO (SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO, SP126171 - VERA LUCIA BARRIO DOMINGUEZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003625-09.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311004613

AUTOR: JOSEFA RIBEIRO INACIO (SP148763 - EDILSON CATANHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUITA DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, 1, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o beneficio da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o beneficio, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3º Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0003093-35.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311004612 AUTOR: MARIA MARLY MUNIZ (\$P192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS, \$P177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003666-73.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311004611 AUTOR: MARILEIDE DE JESUS CARLOS (SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS, SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000122-43.2018.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311004486 AUTOR: LUIS SERGIO IMADA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o beneficio da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/natrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justica Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa

0003501-26.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311004578 AUTOR: MARIA DAS NEVES BARBOSA DINIZ (SP291522 - ALESSANDRA MATIAS DA SILVA, SP309741 - ANDRESSA ELINE COELHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o beneficio da Justica Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuizo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se

Sem prejuízo do posicionamento de alguns dos I. Procuradores da República que atuam regularmente perante este Juizado, os quais entendem não ser necessária a participação do MPF no caso de benefícios assistenciais aos idosos, exceto em situações de risco, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa no presente feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Como conseqüência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o beneficio da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o beneficio, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de

Data de Divulgação: 27/03/2018

arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Transitada em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

5003488-78.2017.4.03.6104 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311004614 AUTOR: FRANCISCO XAVIER PEREIRA MONTENEGRO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003757-66.2017.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311004615 AUTOR: JOAO CORREIA NETO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

TELM

0004219-23,2017.4,03.6311 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311004551 AUTOR: GILDO FONSECA DE SOUSA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, julgo improcedente a presente demanda e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o beneficio da Justica Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o beneficio, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3º Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua familia, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente

Publique-se. Intime-se

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa

0002833-55.2017.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311004610 AUTOR: CARLOS DE ALMEIDA DUARTE JUNIOR (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, assim decido

a) julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a dez anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas até 09/06/05, na esteira do julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça;

b) com relação às parcelas não prescritas, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de declarar a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de:

- 1. imposto de renda incidente tão somente sobre as verbas pagas a título de férias e terço constitucional indenizados;
- 2. contribuição previdenciária sobre 1/3 (um terço) constitucional.

Em conseqüência e desde que requerido expressamente pedido de repetição/restituição do indébito, reconheço o direito da parte autora a ver restituído o montante indevidamente pago a título de IRPF, incidente sobre as férias e terço constitucional indenizados e de contribuição previdenciária sobre 1/3 (um terço) constitucional, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, inclusive com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96. O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos bem como a alçada deste Juizado

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua familia, procurar a Defensoria Pública da União.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à Colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0002473-23.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311004438

AUTOR: JOSE PEDRO NAZARE (SP159136 - MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER, SP366637 - SILVIO LEPIANI MEIRELLES DRUWE XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxilio-doença 31/615.239.449-3 desde a cessação em 31/03/2017, mantendo-o até que seja realizada nova perícia na via administrativa.

Considerando o lapso temporal decorrido desde a realização da perícia judicial e o prazo de reavaliação sugerido pelo perito médico judicial (seis meses), deverá o INSS conceder e manter o beneficio a título de auxílio-doença em favor da parte autora até que seja realizada nova perícia médica administrativa, a ser convocada pelo INSS.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a cessação em 31/03/2017, nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos judicial ou administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Mantenho a tutela concedida no curso do processo.

Oficie-se

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o beneficio da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pague-se a perícia realizada

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003396-49,2017.4,03.6311 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311004629 AUTOR: SERGIO DA SILVA RAMOS (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, assim decido:

a) julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a dez anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas até 09/06/05, na esteira do julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça;

b) com relação às parcelas não prescritas, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de declarar a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de contribuição previdenciária sobre 1/3 (um terço) constitucional.

Em conseqüência e desde que requerido expressamente pedido de repetição/restituição do indébito, reconheço o direito da parte autora a ver restituído o montante indevidamente pago a título de IRPF, incidente sobre as férias e terço constitucional indenizados e de contribuição previdenciária sobre 1/3 (um terço) constitucional, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, inclusive com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96. O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos bem como a alçada deste luizado

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua familia, procurar a Defensoria Pública da União.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à Colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. 0003900-55.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311004389 AUTOR: ELSA GONCALO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, 1, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido para

a) reconhecer, como tempo de serviço especial, o trabalho exercido pela autora nos lapsos de 06/03/1997 a 30/03/2001, de 01/11/2001 a 02/11/2006 e de 15/01/2007 a 25/02/2011;

b) condenar o INSS a converter o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.458.984-3) concedida à autora, ELSA GONCALO, em APOSENTADORIA ESPECIAL (B-46), com 35 anos, 7 meses e 14 dias de tempo de serviço especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (13/04/2011), corrigindo a renda mensal inicial para R\$ 869,42 (oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos) e a renda mensal atual (na competência de fevereiro de 2018) para R\$ 1.301,50 (mil, trezentos e um reais e cinquenta centavos), consoante cálculos realizado pela Contadoria deste Juizado, os quais fazem fazendo parte integrante desta sentença;

c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos ATRASADOS, os quais, na conformidade dos cálculos elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal (excluidos eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa), correspondem ao montante de R\$ 24.613,74 (vinte e quatro mil, seiscentos e treze reais e setenta e quatro centavos), valor este atualizado para a competência de março de 2018

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3°, caput, e 17, parágrafos 1° e 4°, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do oficio requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via oficio precatório, de trâmite (muito) mais

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de oficio precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório,

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentação, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de oficio por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído, na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 41. §1º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justica Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se oficio requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente

Publique-se. Intimem-se

0002546-92.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311004439 AUTOR: GILBERTO JOSE RIBEIRO (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o beneficio de auxilio-doença 31/602.649.267-8 desde a cessação em 22.05.2017, mantendo-o ativo até que se proceda a reabilitação da parte autora para outra atividade compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a cessação administrativa em 22.05.2017, nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente. Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Mantenho a tutela deferida no curso do processo. Oficie-se

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o beneficio da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pague-se a perícia realizada

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003675-35.2017.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311004586 AUTOR: EDVALDO GOMES COSTA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

a) julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a dez anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas até 09/06/2005 e parcelas anteriores a cinco anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas após 09/06/2005, na esteira do julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

b) com relação às parcelas não prescritas, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de declarar a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente sobre as férias indenizadas ao autor.

Em conseqüência e desde que requerido expressamente pedido de repetição/restituição do indébito, reconheço o direito da parte autora a ver restituído o montante indevidamente pago a título de IRPF, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, inclusive com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96. O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos bem como a alçada deste Juizado.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o beneficio da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3º Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa'

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à Colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados

Data de Divulgação: 27/03/2018 264/765

nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0003593-04.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311004467 AUTOR: WANDERLEIA PEREIRA HOHMANN VICENTE (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta:

1) julgo extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento, como tempo de servico especial, do período de 15/05/1987 a 28/04/1995;

II) declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) reconhecer, como tempo de serviço especial, o trabalho exercido pela autora nos lapsos de 29/04/1995 a 16/05/2005, de 27/11/2005 a 24/01/2009, de 25/05/2011 a 24/07/2011, de 11/08/2012 a 09/12/2012 e de 15/08/2013 a 06/06/2015, os quais deverão ser convertidos para tempo comum com fator multiplicador 1,2 (mulher) e averbados como tempo de contribuição, totalizando 33 anos, 1 mês e 8 dias;

b) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na REVISÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à autora, WANDERLEIA PEREIRA HOHMANN VICENTE – NB 42/171.971.792-0, corrigindo a renda mensal inicial para R\$ 1.273,13 (mil, duzentos e setenta e três reais e treze centavos) e a renda mensal atual (na competência de fevereiro de 2018) para R\$ 1.454,08 (mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos), consoante cálculos realizado pela Contadora deste Juízo, os quais ficam fazendo parte integrante desta sentença;

c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos ATRASADOS (calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal), excluindo-se eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa. Consoante os mencionados cálculos, apurou-se o montante, desde DER (06/06/2015), de R\$ 4.472,52 (quatro mil, quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) a título de ATRASADOS, valor este atualizado para o mês de março de 2018.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua familia, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

- a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3°, caput, e 17, §§ 1° e 4°, da Lei nº 10.259/2001, com o efetivo pagamento pela via do oficio requisitório.
- I Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via oficio precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

- II No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido oficio precatório.
- b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos acolhidos por esta decisão.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de oficio por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído, na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 41, §1º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora na petição inicial, para reconhecer a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher imposto de renda pessoa física sobre o RSR – repouso semanal remunerado. Em conseqüência, condeno a ré à restituição do tributo indevidamente arrecadado, observando-se a prescrição quinqüenal. Em conseqüência e desde que requerido expressamente pedido de repetição/restituição do indébito, reconheço o direito da parte autora a ver restituido o montante indevidamente pago a título do tributo acima indicado, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, inclusive com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96. O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o beneficio da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o beneficio, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3º Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) mão possuir advogado(a), saí ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado o

Data de Divulgação: 27/03/2018 265/765

0004091-03.2017.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311004584 AUTOR: ALCIR BICHIR (SP262340 - CARLOS ROBERTO SALANI, SP213076 - VIVIAN RÉ SALANI) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003003-27.2017.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311004617 AUTOR: JOSE LUIZ SANTOS ANDRADE SILVA (SP262340 - CARLOS ROBERTO SALANI, SP213076 - VIVIAN RÉ SALANI) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003676-20.2017.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311004583 AUTOR: EDVALDO GOMES COSTA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003568-88.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311004616 AUTOR: JOSE FERREIRA DE SANTANA FILHO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM

0002879-48.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311004303 AUTOR: SILVIANE GONCALVES FRADE (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a:

- anular a revisão efetuada no beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.191.361-0 e a revisar a renda mensal inicial RMI, consoante a planilha da Contadoria do Juízo que passa a integrar a presente sentença, de forma que a renda mensal atual do demandante passe a ser de R\$ 1.200,66 (HUM MIL E DUZENTOS REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), para o mês de janeiro/2018;
- declarar a inexigibilidade do débito oriundo da revisão administrativa;
- cessar os descontos efetuados no beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora;
- restituir os valores indevidamente descontados e os valores das parcelas atrasadas, no montante de R\$19.745,06 (dezenove mil setecentos e quarenta e cinco reais e seis centavos) atualizados até fevereiro de 2018, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justica Federal, excluindo-se eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Outrossim, estão presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a revisão do benefício. Quanto ao perigo de dano, é premente a necessidade da tutela jurisdicional, tendo em vista a natureza alimentar do benefício. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que cancele os descontos e proceda a revisão do benefício nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Ofície-se.

Os valores referentes às parcelas em atraso deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o beneficio da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua familia, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENCA EM EMBARGOS - 3

0001454-79.2017.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311004411 AUTOR: LEONIDIO ALVES DOS SANTOS (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) RÉÚ: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Assim, indefiro o pedido de isenção dos valores percebidos pela parte autora no tocante à complementação de aposentadoria percebida da empresa Portus.

No mais, mantenho na íntegra a sentença tal qual proferida.

Devolvo às partes o prazo recursal.

Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

5001099-23,2017.4,03.6104 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311004520 AUTOR: JOSE DOS SANTOS SILVA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003902-25.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311004511 AUTOR: ANGELA MARIA MARTINS DA SILVA (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002632-63.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311004523 AUTOR: ERINALDO GOMES DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004188-03.2017.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311004521 AUTOR: JAIME VICENTE GOMES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004044-29.2017.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311004522 AUTOR: LOURIVAL SIQUEIRA DE QUEIROZ (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5002437-32.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311004519 AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ANHEMBI (SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAJOLI, SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL) RÉU: DIEGO AUGUSTO DANTAS MONTAGNER CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o beneficio da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o beneficio, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3º Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004083-26.2017.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311004572 AUTOR: ANIZIA FRANCISCA SANTOS DE FARIA (SP317509 - ELEONORA MARIA TESTA REIS, SP186058 - GEISA RIBEIRO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003695-26.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311004574 AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004071-12.2017.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311004573 AUTOR: IZIEL SOBRINHO DIAS (SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM

0002927-03.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311004575 AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

 $Havendo\ requerimento\ da\ parte\ autora,\ defiro\ o\ benefício\ da\ Justiça\ Gratuita,\ nos\ termos\ do\ artigo\ 4^{o}\ da\ Lei\ n^{o}\ 1.060/50.$

Não tendo sido requerido o beneficio, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federalis da 3º Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua

Data de Divulgação: 27/03/2018 266/765

família, procurar a Defensoria Pública da União Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intime-se

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa

0002079-16.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311004596 AUTOR: LUCIANO LAGONEGRO NETO (SP222185 - NATÁLIA TRINDADE VARELA DUTRA) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à perda superveniente de interesse processual, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, bem como a teor do artigo 1º da Lei 10.259/01 c.c. 51, I, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o beneficio da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa"

Sentença registrada eletronicamente

Publique-se. Intimem-se

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso de sentença interposto pela parte autora. Intime-se o réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0002453-32.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311004529

AUTOR: JORGE NONATO DE PAULA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002937-47.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311004530

ALITOR: MANOEL RAIMLINDO VALENTIM (SP193361 - FRIKA GUERRA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003875-42.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311004623

AUTOR: VALDENICE DOS SANTOS MENDONCA (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003857-21.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311004625

AUTOR: ELZA PALLOTTA TRIGO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL, SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002147-63.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311004526

AUTOR: MARCELO DOS SANTOS GONSALES (SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA, SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000115-85.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311004531

AUTOR: ALVARO SIMOES AUGUSTO (\$P204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO, \$P042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002423-94 2017 4 03 6311 - 1ª VARA GARINETE - DESPACHO IEE Nr. 2018/6311004608

AUTOR: ITALANEY HELENA DE BELO (SP337991 - ALYSSON AIRES DOS SANTOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

0003241-46.2017.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311004534 AUTOR: ENILMA LEANDRO DA SILVA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000421-54.2017.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311004516 AUTOR: DIRCEU DONATO FERNANDES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

RÉU: HERMENEGILDA MARIA DONATO FERNANDES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5000602-09.2017.4.03.6104 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311004517 AUTOR: WITORYA ARAUJO LEITE (SP097923 - WASHINGTON TORRES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001380-25.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311004532 AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001431-36.2017.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311004528 AUTOR: JUSTO DE OLIVEIRA (SP212994 - LUCIANA DA COSTA COLAÇO, SP218213 - CLAUDIA CRISTINA PIMENTEL)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002720-04.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311004533

AUTOR: MARISA FERNANDES DE ALMEIDA (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000404-18.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311004518

AUTOR: BRENNO RICHARD JOSE LEITE (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003032-77.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311004601

AUTOR: LUCIA DE FATIMA PAIVA (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de recursos de sentença interpostos pela parte autora e pelo réu.

Intimem-se as partes para contrarrazões. Advirto que a apresentação de contrarrazões exige a representação por advogado, nos termos do art. 41, §2º da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0003123-70.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311004536 AUTOR: LUIZ CARLOS SAVOIA (SP319801 - OSIRIS PERES DA CUNHA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de recurso de sentenca interposto pelo réu.

Considerando que a parte autora já apresentou as suas contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal

0003659-81.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311004631

AUTOR: RODRIGO JORGE LIMA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) MARIA CRISTINA JORGE LIMA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) RODRIGO JORGE LIMA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) MARIA CRISTINA JORGE LIMA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Trata-se de recurso de sentença interposto pela parte autora

Considerando que o réu já apresentou as suas contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Intimem-se, Cumpra-se,

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso de sentença interposto pelo réu. Intime-se a parte autora para contrarrazões. Advirto que a apresentação de contrarrazões exige a representação por advogado, nos termos do art. 41, §2º da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

0003049-16.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311004537

AUTOR: ROGELIM MELO DE SOUSA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

0002829-18.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311004535

AUTOR: JOSE ROBERTO VASCONCELOS SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM

0003437-16.2017.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311004657 AUTOR: URSINO DA SILVA NOVAES (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos em inspeção.

Trata-se de recurso de sentença interposto pela parte autora.

Considerando que o réu já apresentou as suas contrarrazões, remetam-

os autos à Egrégia Turma Recursal.

Intimem-se, Cumpra-se,

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Trata-se de recurso de sentença interposto pela parte autora. Intime-se o réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, Intimem-se.

0000079-09 2018 4 03 6311 - 1ª VARA GARINETE - DESPACHO IEE Nr. 2018/6311004659

AUTOR: ERNANE MARIANO DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004027-90.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311004668

AUTOR: ANNA LARA CAMARA PERES (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005766-35.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311004665 AUTOR: CICERA SILVA DE SOUSA (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)

RÉU: TIRZA CRISTINA SOUSA DE SOUZA (SP369964 - PAMELLA PILAR CRUZ SANCHEZ CARRIERI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

DECISÃO JEF - 7

0000415-13 2018 4 03 6311 - 1ª VARA GARINETE - DECISÃO IEE Nr. 2018/6311004664 AUTOR: MARINEIDE RODRIGUES SIQUEIRA (SP348830 - DIEGO JORGE SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP23948 - UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 3º da Lei 10.259/01, e em conseqüência, determino a remessa de todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas federais com competência cível na Subseção de Santo Decisão registrada eletronicamente

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Analisando a petição inicial, verifico que o autor tem residência e domicílio na cidade de São Vicente/Praia Grande/Mongaguá/Itanhaém/Peruíbe, município não mais abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal. Considerando os Provimentos nº 334/2011 e 387/2013 do Conselho da Justiça Federal, que disciplinam a competência dos Juizados Especiais Federais de São Vicente e de Registro, determ no a remessa da presente ação via Sistema ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Intimem-se.

0000765-98 2018 4 03 6311 - 1ª VARA GARINETE - DECISÃO IFE Nr. 2018/6311004676

AUTOR: NILSON BISPO DE SOUZA (SP270677 - LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS)
RÉU: V FACCIO ADMINISTRACOES - ME (- V FACCIO ADMINISTRACOES - ME) SAENGE ENGENHARIA DE SANEAMENTO E EDIFICACOES LTDA (EM RECUP (- SAENGE ENGENHARIA DE SANEAMENTO E EDIFICACOES LTDA (EM RECUP) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000654-17.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004682

AUTOR: SILVAL CORREIA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000684-52.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004677

AUTOR: VERA LUCIA ALVES DA SILVA (SP291673 - ROSA CAROLINA FLORES LOUTFY, SP110914 - JOAO BATISTA DE FARIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000681-97,2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004678

AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000672-38.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004681

AUTOR: VANDIRA LEAO DE OLIVEIRA MARQUES GARCEZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

AUTOR: ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) SACHIYO HIGA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000652-47.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004680

AUTOR: RUI RIBEIRO DE SOUSA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5000771-93.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004671

AUTOR: SAN DOMINGOS RESIDENCE (SP132062 - LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO, SP209010 - CARMEN ELIZA MENDES PINHEIRO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, com fundamento nos artigos 1º e 3º da Lei 10.259/01, e, em consequência, determino a devolução dos autos para o Juízo da 2º vara Federal de Santos

Data de Divulgação: 27/03/2018

Considerando-se que os autos originais são oriundos do PJe - Processo Judicial Eletrônico, providencie a Secretaria o envio, por e-mail, dos arquivos referentes apenas às pecas geradas neste Juizado após a redistribuição deste

Em havendo eventual entendimento contrário do Juízo da Vara Federal de origem, poderá, se assim entender, suscitar o competente conflito de competência.

Decisão registrada eletronicamente

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se

0003295-56.2014.4.03.6104 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004635 AUTOR: ROSEANE FAZZOLE FERREIRA DE SOUZA (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA, SP222770 - JOSÉ GERALDO BATALHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 3º da Lei 10.259/01, e em conseqüência, determino a devolução dos autos para o Juizo da 2º Vara Federal de Santos Considerando-se que os autos físicos encontram-se arquivados, como medida de economía, providencie a Secretaria a impressão e remessa apenas das peças geradas neste Juizado após a redistribuição deste processo e devolvase a presente ação à Vara Federal de origem da Subseção de Santos

Em havendo eventual entendimento contrário do Juízo da Vara Federal de origem, poderá, se assim entender, suscitar o competente conflito de competência

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juizo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Federal de Santos. Decisão registrada eletronicamente. Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias. Publique-se. Intimem-se.

0003367-96.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004637

AUTOR: MATIAS FELICIANO DA SILVA (SP100103 - EDNA TOMIKO NAKAURA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003813-02.2017.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004590 AUTOR: MOYSES RODRIGUES RAMALHO JUNIOR (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003366-14.2017.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004658 AUTOR: ABILDO FERREIRA COELHO (SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5002096-06.2017.4.03.6104 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004594 AUTOR: MAURICIO DA SILVA ALVARES (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004160-35.2017.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004655 AUTOR: PAULINO MACHADO GOMES (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006198-54.2016.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004645 AUTOR: MANOEL DOMINGOS TORRES (SP338626 - GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004111-91.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004626

AUTOR: JOSE ROBERTO DE LIMA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004102-32.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004592

AUTOR: KLEBER DOS SANTOS FERNANDES (SP 124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5001911-65.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004673

AUTOR: EDISON DE OLIVEIRA (SP212308 - MAURO BARREIROS FILHO) MARIA DO CARMO BARBOSA DA SILVA (SP212308 - MAURO BARREIROS FILHO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Petição de 24/01/2018: tendo em vista os esclarecimentos prestados pela CEF em petição e documentos protocolados nos autos em 05/02/2018, reconsidero em parte a decisão proferida anteriormente, no que se refere à

apresentação, pelos autores, da sentença de alimentos que determinou a incidência de pensão sobre os recursos de FGTS, eis que a CEF agora noticia que não há bloqueix

Isto posto, considerando que a CEF informa em sua petição de 05/02/2018 que "o autor ainda possui mérito para saque pelo Código 86, ou seja, mais de três anos fora do FGTS, cabendo seu comparecimento em agência, munido dos documentos, para fins de levantamento", intime-se o autor a fim de que compareça na agência bancária para realizar o saque, comprovando-o documentalmente nos autos, ou informando eventual recusa por parte do banco réu em permitir o saque

Prazo: 20 (vinte) dias

Sem prejuízo, providencie a Serventia a anexação das telas do CNIS e Plenus do autor.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos à conclusão para averiguar a necessidade de prosseguimento do feito.

Intimem-se

0001002-69.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004515
AUTOR: ESTER PEREIRA MARQUES (SP290977 - RODRIGO PERRONI EL SAMAN, SP285386 - CAROLINE MARIE DA SILVEIRA E LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) UNIESP SA - FAGU (SP227726 - SERGIO BRESSAN MARQUES) IES - INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU
EVANGELISTA DE SOUZA (SP227726 - SERGIO BRESSAN MARQUES) UNIESP SA - FAGU (SP327765 - RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA, SP389554 - DEMETRIUS ABRÃO BIGARAN)

Petições e documentos protocolados em 06/12/2017 e 06/03/2018: dê-se vista às partes adversas pelo prazo comum de 05 (cinco) dias

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentenca.

Intime-se

0005705-24,2009.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004466 AUTOR: PAULO SERGIO FELICIANO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO, SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP178861 - ELIANE OKIDA, SP150630 - LUCIANA SILVA DE ARAUJO. SP121477 - SHARON MARGARETH L H VON HORNSTEDT)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Acolho o parecer e cálculos da contadoria judicial, anexados aos autos em 20.03.2018.

Dê-se baixa definitiva nos autos, tendo em vista que não há valores remanescentes a serem pagos a parte autora.

Intimem-se.

0000095-07.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004589 AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP197979 - THIAGO QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 21.03.2018; o v. acórdão determinou "o pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art.55 da Lei nº 9099/95, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, tendo em vista que não há valor expresso na condenação. O valor dos honorários não deve exceder 06 (seis) salários mínimos, vigentes na data da execução, considerados os termos do art. 20 do Código de Processo Civil e o limite de alçada deste órgão."; o que já foi apurado pela Contadoria Judicial no cálculo juntado aos autos em 25.01.2018 (evento 52).

Data de Divulgação: 27/03/2018 269/765

No mais, esclareço à parte autora que em relação aos honorários advocatícios haverá atualização monetária e incidência de juros pelo próprio sistema quando do pagamento da requisição pelo E. TRF,

Expeça-se ofício para a requisição dos valores devidos.

5001048-12.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004479 AUTOR: MARCOS NUNES DA SILVA (SP102549 - SILAS DE SOUZA, SP185250 - INAIÁ SANTOS BARROS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vindo os autos à conclusão para homologação de conciliação havida entre as partes, constato que os patronos do autor, que anuíram ao acordo proposto, conforme petição de 19/03/2018, não possuem poderes para transigir, de acordo com procuração à fl. 16 da petição inicial.

Assim, intime-se o autor a apresentar declaração de concordância aos termos da proposta, firmada diretamente por ele, ou apresentem os patronos procuração com poderes específicos para transigir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração da conciliação.

Havendo regularização, tornem os autos conclusos para sentença homologatória.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado. Decorrido o prazo estabelecido sem Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado. Decorrido o prazo estabelecido sem nanifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se oficio para requisição dos valores devidos. Com base no art. 9°, incisos XV e XVI, bem como no art. 28, §3° da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam: - despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA - importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de familia, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública. Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do djugado por meio de requisição de pequeno valor. Ressalto, por fim, que há possibilidade de destacamento dos valores agustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art. 19, da da Resolução CJF-RES-2016/405 do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o oficio para requisição dos valores devidos no valor total apurado. Intime

0002626-56.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004453

AUTOR: FATIMA CRISTINA LOUREIRO (SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA, SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001103-82.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004460

AUTOR: SUELY APARECIDA MARTINEZ SIMOES (SP312873 - MARCOS YADA)
RÉU: ANA ESMERIA TERESO FERNANDES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002233-05.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEE Nr. 2018/6311004454

AUTOR: ROSIVALDO MARTINS DE PAULA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP190254 - LEILA MARIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005005-48.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004451

AUTOR: HAROLDO GERQUE (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0009149-36.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004450 AUTOR: LUCELENA MACEDO (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001585-54.2017.4.03.6311 - $\rm I^a$ Vara Gabinete - Decisão Jef Nr. 2018/6311004456 AUTOR: Reinaldo Carlos Bueno (SP170533 - Aurea Carvalho Rodrigues)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004347-14.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004452 AUTOR: ADRIANA DA SILVA (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA)

RÉU: PALOMA MARTINS DE LIMA (SP107386 - MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER) MATHEUS MARTINS DE LIMA (SP107386 - MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) PAMELLA MARTINS DE LIMA (SP107386 - MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER)

0001208-54.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004459 AUTOR: SAMUEL JOSE DA COSTA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001225-27.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004458

AUTOR: IRIS PEREIRA DOS SANTOS (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000437-08.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004461

AUTOR: ALEXSANDRO ALFREDO DE MORAÍS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001507-60.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEE Nr. 2018/6311004457

AUTOR: JOSE JUVENAL OLIVEIRA ANDRADE (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002048-98.2014.4.03.6311 - 1" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004455 AUTOR: SADAO KURASHIKI (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007761-59.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004509

AUTOR: VIVIANE SANTANA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP139191 - CELIO DIAS SALES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Dê-se ciência à parte autora dos termos da petição da CEF, anexada aos autos em 22.03.2018. Prazo de 05 dias.

Ao arquivo.

0003074-29 2017 4 03 6311 - 1ª VARA GARINETE - DECISÃO IEE Nr. 2018/6311004656

AUTOR: MARISA GOMES CARNEIRO (SP039049 - MARIA MADALENA WAGNER, SP236764 - DANIEL WAGNER HADDAD)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição anexada aos autos em 13/03/2018: Em que pese o termo apresentado, intime-se o patrono do autor para que apresente declaração firmada pela parte autora de que tem ciência expressa do montante apontado pela Contadoria Judicial (R\$ 71.018,58) e que ainda assim renuncia aos valores que excedem à alçada deste Juizado, que, à época, correspondiam a R\$ 56.220,00. Na declaração apresentada deverá constar especificamente os valores acima, tendo em vista a diferença apontada.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de renúncia

Postergo o pedido de apreciação de tutela antecipada para depois do cumprimento da providência acima.

Intime-se

0000385-75.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004582

AUTOR: MARIA ACACIA SANTOS BASTOS DE LIMA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP333028 - HANNAH ADIL MAHMOUD) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica em neurologia, a ser realizada no dia 16 de abril de 2018, às 13:00hs neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às pericias implicará na extinção do processo. Todavia, faculto ao periciando comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por

Data de Divulgação: 27/03/2018 270/765

motivo de força maior.

0007701-86.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004600

AUTOR: JULIO NILSON LIMA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em que pese a parte autora resistir ao cálculo apresentado, observo que a impugnação esbarra em formulação de critério próprio e atrativo para si; que, por sua vez, discrepa do determinado na sentença "O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal."

A Contadoria Judicial atendeu ao parâmetro estabelecido na sentença e confirmado pela instância superior. Ademais, a parte autora não demonstra qualquer erro material nos cálculos.

Dessa maneira, não vejo como acolher a impugnação aos critérios de correção fixados e utilizados no cálculo da Contadoria, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença.

Assim, considerando tratar-se de questão já preclusa, homologo os cálculos apresentados em 06.02.2018.

Expeça-se o oficio requisitório dos respectivos valores

0003528-09.2017.4.03.6311 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004598 AUTOR: ROGERIO BATTISTONI (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autor anexada aos autos em 13/03/2018: Indefiro.

Intime-se a parte autora para que se manifeste expressamente quanto ao valor apurado pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Observo que, considerando que o valor apurado excede o teto deste Juizado, em caso de renúncia aos valores que excedem o teto deste Juizado, deverá o patrono apresentar declaração firmada pela parte autora de que tem ciência expressa do montante apontado pela Contadoria Judicial e que ainda assim renuncia aos valores que excedem à alcada deste Juizado.

Persistindo a manifestação anterior do patrono, tornem os autos conclusos para apreciação da competência deste Juízo.

0000282-68.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004689 AUTOR: SERGIO LUIZ DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em inspeção

I - Recebo a petição anexada aos autos em 07/03/2018 como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

II - Prossiga-se:

1 - Proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

2 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial

Intime-se. Oficie-se.

0000437-42.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004477

AUTOR: ROBERIO RAMOS DE SOUSA (SP251939 - ERIC GOMES ALVES, SP021756 - ARMANDO TERRAS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Concedo o prazo de 60(sessenta) dias para que a ré cumpra a determinação contida em sentença/acórdão ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Efetuado o cumprimento, esclareço que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidado, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de oficio, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Intimem-se

0004141-63.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004588

AUTOR: ROSELL DE FATIMA PERFIRA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em inspeção.

- 1. Diante do termo de curatela apresentado, providencie a Secretaria a inclusão da Sra. Sueli Raimunda Pereira Jorge nos autos, para que passe a constar como curadora da parte autora,
- 2. Por se tratar de interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal (art. 178, II, CPC) para apresentação de parecer no prazo de 10 (dez) dias.
- 3. Com a vinda do parecer ministerial, dê-se prosseguimento ao feito
- 4. Fica ciente a parte autora que deverá informar a este Juízo a prolação de sentença de interdição pela Justiça Estadual, apresentando, nessa oportunidade, cópias da ação judicial de interdição, notadamente a petição inicial, contestação, depoimentos das testemunhas, laudos médico e social, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, bem como certidão de trânsito em julgado. Intimem-se.

0008915-69.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004593

AUTOR: FRANCISCO GARCIA (PR046048 - PAULA MARQUETE DO CARMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em petição anexada aos autos o patrono da parte autora requereu o destaque da verba honorária para a expedição da requisição dos valores devidos, apresentando contrato de honorários.

Para o destaque da verba honorária, pode o Juiz determinar a apresentação pelo patrono constituído de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4°, da Lei 8.906/94.

Nesse sentido tem se posicionado o STJ, como demonstram os julgados colacionados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.03 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

- 1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.
- 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
- 3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.
- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1106306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 11/05/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NÃO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE POSSIBILIDADE

ART. 22, § 4°, DA LEI 8.906/94. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, § 4°, da Lei 8.906/94.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 03/11/2008)

Em razão disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora apresente declaração ATUALIZADA firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4°, da Lei 8.906/94, sob pena de não dedução dos honorários advocatícios

Intime-se

0002481-97.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004646

AUTOR: VANIA PEREIRA QUELIO LOPES (SP139830 - LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE) ALICE PEREIRA QUELIO (SP139830 - LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inspeção.

Petição e documentos protocolados em 19/02 e 26/02/2018: dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se

0000457-62.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004571

AUTOR: VANILDA DOS SANTOS (SP090884 - JOSE DOMINGUES G DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

I - Analisando a petição inicial, verifico que o pedido da parte não está claro com relação a partir de qual data pretende a concessão do beneficio de pensão por morte.

Verifico também que a parte autora seguer apresentou comprovante do requerimento administrativo do beneficio ora pleiteado

Em consulta aos autos virtuais e ao sistema Plenus do INSS, verifico ainda que os filhos do segurado falecido, LUCIANO DIAS DOS SANTOS (nascido aos 30/05/2003), LEONARDO DIAS DOS SANTOS (nascido aos 27/04/2002), GABRIEL SANTOS DE SOUZA (nascido aos 01/11/2000) e JESSICA DIAS DOS SANTOS (nascida aos 31/12/1997) atualmente recebem o beneficio de pensão por morte em virtude do falecimento de seu genitor e NATHALIA DOS SANTOS DE SOUZA recebeu o referido beneficio, tendo sido cessado em 30/07/2017 face à sua maioridade.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) días para que a parte autora emende a inicial, nos termos do disposto no artigo 324 do CPC, esclarecendo o pedido, apontando a partir de que data pretende a sua concessão, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

Em virtude do pedido da autora redundar em desdobramento dos beneficios já usufruídos pelos filhos, e, portanto, em redução do valor concedido a eles, há que se falar em litisconsórcio passivo necessário.

Desta forma determino, desde já, que se intime a parte autora para proceder a emenda da inicial quanto ao pólo passivo, a fim de incluir LUCIANO DIAS DOS SANTOS, LEONARDO DIAS DOS SANTOS, GABRIEL SANTOS DE SOUZA e JESSICA DIAS DOS SANTOS como corréus, indicando, inclusive, os endereços onde deverão ser citados.

Caso o pedido da autora alcance o período em que NATHALIA DOS SANTOS DE SOUZA recebeu a pensão por morte, emende a parte autora a inicial para também incluir NATHALIA DOS SANTOS DE SOUZA como corré, indicando, inclusive, o endereco onde deverá ser citada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).

II - Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

a) emende a petição inicial e/ou;

b) esclareça a divergência apontada e/ou;

c) apresente a documentação apontada

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

Intime-se

0002281-27.2016.4.03.6311 - $\rm I^a$ VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004488 AUTOR: MAURICIO BOSQUE FERREIRA (SP201442 - MARCELO FERNANDES LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP125429 - MÔNICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido, expeça-se oficio ao Setor de Pessoal da Previdência Social para que cumpra o julgado, bem como intime-se a Procuradoria Federal do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos devidos

Intimem-se. Oficie-se.

0000686-56.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004570

AUTOR: JOSIAS DE JESUS SOUZA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando os documentos médicos juntados pelo Hospital Santo Amaro em 08.02.2018, intime-se o perito judicial para complementar o

laudo, informando se ratifica ou retifica as conclusões do mesmo, inclusive quanto à data de início da incapacidade no prazo de 10 (dez) dias.

Com os esclarecimentos do perito judicial, dê-se vista às partes e tornem conclusos para sentença.

0002849-09 2017 4 03 6311 - 1ª VARA GARINETE - DECISÃO IEE Nr. 2018/6311004567

AUTOR: DANIELLE RIBEIRO ABREU PRADO (SP197570 - ALINE COELHO MOREIRA DA SILVA, SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Vistos em inspeção.

Dê-se vista às partes do oficio do SPC, de 07/03/2018, pelo prazo comum de 10 (dez) dias

Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença

Intimem-se.

0003897-03.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004654

AUTOR: ALONSO DA SILVA PRUDENCIO (SP21836] - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO, SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES

Vistos em inspeção.

Considerando o termo de renúncia aos valores que excedem o teto deste Juizado, recebo a petição protocolada em 12/03/2018 como emenda à inicial.

Desta forma, retifico o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 56.220,00.

Providencie a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes

Intimem-se as partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença

Cumpra-se.

0001896-45.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004607

AUTOR: JOSE NUNES (SP224799 - KELLY REGINA BASTOS NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

- 1. Diante dos documentos apresentados, providencie a Secretaria a inclusão do Sr. Valdinei Nunes nos autos, para que passe a constar como curador da parte autora. Providencie a parte autora a apresentação da procuração.
- 2. Por se tratar de interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal (art. 178, II, CPC) para apresentação de parecer no prazo de 10 (dez) dias.
- 3. Com a vinda do parecer ministerial, dê-se prosseguimento ao feito.
- 4. Fica ciente a parte autora que deverá informar a este Juízo a prolação de sentença de interdição pela Justiça Estadual, apresentando, nessa oportunidade, cópias da ação judicial de interdição, notadamente a petição inicial,

Data de Divulgação: 27/03/2018 272/765

contestação, depoimentos das testemunhas, laudos médico e social, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, bem como certidão de trânsito em julgado Intimem-se

0003698-30.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004476
AUTOR: WENDER SANTOS DO NASCIMENTO (MENOR, REPRES. P/) (SP175787 - LARA BEATRIZ FRANCO AZEVEDO ANDRADE, SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, do parecer elaborado pela contadoria judicial, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-á homologado o referido parecer, devendo a serventia lançar baixa definitiva nos autos, tendo em vista que não há valores a serem executados. Intimem-se

0005043-21.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004429

AUTOR: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) LEANDRO VINICIUS DOS SANTOS (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) ALEXSANDRO VINICIUS DOS SANTOS (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) LEANDRO VINICIUS DOS SANTOS (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) MARCUS VINICIUS DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

petição da parte autora anexada em 20/03/2018: Primeiramente, junte o patrono dos autores declaração firmada pelos sucessores já habilitados nos autos de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4°, da Lei 8.906/94, sob pena de não dedução dos honorários advocatícios.

Sem prejuízo, tendo em vista os avisos de recebimento anexados aos autos em 01 e 07/12/2016, apresente o patrono endereço atualizado e telefone de contato dos autores MARCUS VINICIUS DOS SANTOS e LEANDRO VINICIUS DOS SANTOS.

Intime-se

0001713-74.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004491 AUTOR: NELSON BONFIM DOS SANTOS (SP371272 - NIVIA PEREIRA DOS SANTOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP07979 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Verifico que decorreu sem resposta o prazo assinalado para o SPC fornecer as informações requisitadas pelo Juízo.

Reitere-se, portanto, o oficio ao SPC para requisitar informações sobre as datas de inclusão e exclusão no rol de devedores da parte autora. Prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência iudicial.

Para facilitar a localização das informações ora determinadas, o oficio deverá ser instruído com cópia da presente decisão e dos documentos pessoais da parte autora.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes do oficio do SERASA, de 08/02/2018, para manifestação em 10 (dez) dias.

Com a resposta ao oficio, dê-se vista às partes e, após, nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença

Intimem-se. Oficie-se.

0000129-35.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004445 AUTOR: MAURICIO FERREIRA DE SOUSA (SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA, SP204245 - CAMILA OLINTAL MARTINEZ) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Diante do exposto, ausente um de seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada

Cumpra-se integralmente a decisão proferida em 31/01/2018, nos seguintes termos:

- 1. Apresente a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar:
- a) o processo de contestação das compras apontadas pelo autor na inicial;

b) especificar os estabelecimentos, datas e endereços das compras, apresentado, inclusive, os respectivos comprovantes das realizadas e contestadas pelo autor

- 2. Intime-se a parte autora para que traga aos autos as faturas legíveis, visto que as anexadas à inicial encontram-se ilegíveis, no prazo de 10 (dez) dias.
- 3. Considerando que só consta nos autos o oficio do SERASA, expeça-se oficio ao SCPC para requisitar informações sobre as datas de inclusão e exclusão no rol de devedores da parte autora. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial.

Para facilitar a localização das informações ora determinadas, os ofícios deverão ser instruídos com cópias da presente decisão e dos documentos pessoais da parte autora.

4. Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se.

0004361-61,2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004683 AUTOR: MARILENE SANTOS DE OLIVEIRA (SP227846 - THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Petição anexada em 07/02/2018: Considerando que é ônus que incumbe à CEF a apresentação de extratos bancários, e considerando que tal medida se presta a melhor elucidar os fatos narrados e aclarar as alegações tecidas pelas partes, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) días para que o banco réu traga aos autos os extratos bancários requisitados, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se

0004871-74.2016.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004566 AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA GOMES (SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA) MARCIA CRISTINA GOMES DE PAULA CONCEICAO (SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA) ANA LUCIA DE OLIVEIRA GOMES (SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) MARCIA CRISTINA GOMES DE PAULA CONCEICAO (SP137552 - LUCIANA LOPES

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos em inspeção.

Petição da parte autora anexada aos autos em 08/02/2018: Defiro

Providencie a Secretaria a inclusão da advogada Dra. Luciana Lopes Monteiro Pace, OAB/SP 137.552, na presente demanda, bem como providencie as alterações cadastrais pertinentes quanto à retificação do nome da patrona Dra. Liliam Cristine De Carvalho Moura, OAB/SP 128.177.

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) días, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, para que a parte autora apresente cópias dos documentos apontados no parecer da Contadoria, devendo apresentar os valores das parcelas reconhecidas na ação previdenciária, individualizadas por competência, MÊS A MÊS.

Cumprida a providência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado. Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se oficio para requisição dos valores devidos. Com base no art. 9°, incisos XV e XVI, bem como no art. 28, §3° da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam: - despesas relativas ao montante dos rendimentos retributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA - importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de familia, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública. Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição do pequeno valor. Ressalto, por fim, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art. 19, da da Resolução CJF-RES-2016/405 do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o oficio para requ

0005690-45.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004464 AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS TOMAZ DANTAS (SP361238 - NATALIE AXELROD LATORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0008892-74.2012.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004463 AUTOR: ANTONIO COSMOS DA SILVA NETO (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001677-08.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004465

AUTOR: YNEL ALVES DE CAMARGO FILHO (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000458-47.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004492 AUTOR: MARIA DA GRACA VAUGHAN MAIA (SP165785 - PAULO PEREZ CIRINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

I - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

a) emende a petição inicial e/ou;

b) esclareça a divergência apontada e/ou;

c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

II - Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à melhor apreciação da lide, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, apresente cópias da ação judicial que reconheceu a união estável, notadamente a petição inicial, documentos que instruíram a petição inicial, contestação, depoimentos das testemunhas, certidão de trânsito em julgado.

III - Considerando que na certidão de óbito consta que o(a) de cujus deixou bens, intime-se ainda a parte autora para que informe sobre eventual abertura do inventário, se em andamento ou encerrado, do(a) de cujus

Em caso positivo, deverá a parte autora apresentar cópia integral do inventário, judicial ou extrajudicial.

Prazo 15 (quinze) dias.

IV - Por fim, desde já, defiro a oitiva das três testemunhas indicadas em petição inicial, as quais deverão comparecer em audiência a ser eventualmente designada, independentemente de intimação

Proceda a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes

V - Após cumpridas as providências pela parte autora, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0002958-23.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004651

AUTOR: ANDREA CARIATTI (SP282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Observo que a perícia foi realizada por médico especialista e já foi facultada à parte autora a apresentação de documentos médicos, relatórios, exames e apresentação de quesitos até a data da perícia, além da possível nomeação de assistente técnico para o acompanhamento do exame.

Por sua vez, a realização de nova perícia só tem cabimento quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida ao juiz (art. 480 do Novo CPC) ou quando houver nulidade.

No caso, nenhuma das duas hipóteses ocorreu, pois o laudo pericial examinou todas as queixas relatadas pela parte autora e também não houve alegação de nenhum fato que caracterizasse nulidade da perícia.

Assim, indefiro o pedido.

Intime-se a parte autora e após, venham os autos conclusos

0000275-76.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004688

AUTOR: EDUARDO LOPES RIBEIRO (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que a parte autora não emendou a inicial quanto ao seu pedido e que o comprovante de residência ora apresentado não possui data, intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas

0000475-83.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004627

AUTOR: LUCAS CERASOLI DOS SANTOS (SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Em consulta aos autos virtuais, verifico que a parte autora pleiteia o pagamento dos valores atrasados referente ao beneficio de pensão por morte desde a data do óbito do instituidor até a data do efetivo pagamento do referido benefício.

Em virtude do pedido da autora interferir na esfera patrimonial dos demais dependentes, há que se falar em litisconsórcio passivo necessário.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que emende sua petição inicial quanto ao pólo passivo da presente demanda, indicando, inclusive, o endereço onde deverão ser citados, para incluir VALDETE BISPO DOS SANTOS e THAIS BISPO DOS SANTOS como corrés

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).

II - Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

a) emende a petição inicial e/ou:

b) esclareça a divergência apontada e/ou;

c) apresente a documentação apontada (item "13")

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

Intime-se

0001873-12.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004525 AUTOR: RICARDO CARDOSO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Defiro a expedição de oficio ao Órgão Gestor de Mão de Obra de Santos, para que informe os valores pagos a título de férias deste de 04/03/2006 até 31/12/2011 ou antes se cessou a retenção do IRRF antes de 31/12/2011, como solicitado pela Receita Federal.

O oficio deverá ser acompanhado com cópia dos documentos pessoais do autor, com cópia da sentença, bem como dessa decisão e do parecer da Receita Federal.

Prazo de 20 dias

Após, com a vinda das informações, intime-se a União Federal para concluir o cálculo

0007610-93.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004352 AUTOR: ANTONIO ALVES SOARES (SP290645 - MONICA BRUNO COUTO, SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição da parte autora anexada em 20/03/2018: Tendo em vista as informações prestadas pela patrona acerca do falecimento do autor, expeça-se oficio ao Tribunal Regional Federal da 3º Região, para que adote as medidas que entender necessárias, visando o cancelamento e a devolução ao erário dos mencionados valores, requisitados através da RPV protocolada sob n. 20170001772R, em nome de ANTONIO ALVES SOARES.

Após a comunicação do cancelamento da requisição expedida, expeça-se novo requisitório de pagamento com destaque dos honorários contratuais, com valor do crédito do autor à disposição deste juízo, em razão do falecimento. Sem prejuízo, solicite-se a certidão de óbito ao cartório de registro civil competente, após pesquisa no sistema PLENUS, para verificação de eventuais sucessores do falecido. Intimem-se. Cumpra-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

5001197-08.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004442 AUTOR: GILBERTO RODRIGUES JUNIOR (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em inspeção.

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente o determinado em decisão proferida em 25/01/2018 e:

i) apresente outros documentos que corroborem a alegação de efetivo exercício da atividade como contribuinte individual de 1995 a 2013, como alvarás de funcionamento do consultório, fichas de atendimento de pacientes, IRPF dos anos de 1995 a 2013 com recibos da agência bancária ou da Receita Federal (os quais também poderão servir de prova em relação ao vínculo com a Escola Técnica Treinasse), dentro outros documentos que demonstrem, ano

ii) aporte aos autos documentos indispensáveis para análise da exposição a agentes de risco: Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Técnico das condições ambientais do consultório, subscrito por médico ou por engenheiro de segurança do trabalho.

Prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Instruído assim os autos, dê-se vista à parte adversa, voltando-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003848-59.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEE Nr. 2018/6311004638

AUTOR: ELIEL JOSE MIRANDA (SP33678) - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica em ortopedia, a ser realizada no dia 13 de junho de 2018, às 09:30hs neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência à perícia implicará na extinção do processo. Todavia, faculto ao periciando comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior

Intimem-se

0001587-24.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004609

AUTOR: ANGELA MARIA ALVES MENDES (\$P314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição protocolada em 01/02/2018: indefiro o pedido de perícia médica com oncologista, uma vez que não há perito com esta especialidade médica cadastrado neste Juizado Especial Federal.

Reza o Enunciado nº 112 do Fonajef: "Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz".

Em que pese a perícia ter sido realizada por clínico geral, não há que se falar em prejuízo para a parte autora. Observo que foi facultada a mesma a apresentação de documentos médicos, relatórios e exames até a data da perícia, além da possível nomeação de assistente técnico para o acompanhamento do exame, inclusive, de forma a apresentar as suas divergências clínicas e quesitos, ônus este que não foi utilizado em tempo oportuno. Assim, indefiro o pedido de nova perícia médica

Venham os autos conclusos.

Intime-se.

0000741-07.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004510 AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA (SP388235 - THAIS DISTASI ALVARES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Petição de 06/02/2018: vista à parte adversa, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, se em termos, venham os autos à conclusão para sentenca.

Intimem-se

0000031-55.2015.4.03.6311 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004507 AUTOR: CYRO RAMOS NOGUEIRA FILHO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP99999 - FERNANDO GOMES BEZERRA) BANCO DO BRASIL S/A (SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS, SP353135 - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Petição de 21.03.2018: Indefiro a intimação pessoal da parte autora

Ao arquivo.

Aguarde-se eventual provocação da parte autora

Int

0003999-25.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004649

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA ALBUQUERQUE (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Observo que a perícia foi realizada por médico especialista e já foi facultada à parte autora a apresentação de documentos médicos, relatórios, exames e apresentação de quesitos até a data da perícia, além da possível nomeação de assistente técnico para o acompanhamento do exame.

Por sua vez, a realização de nova perícia só tem cabimento quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida ao juiz (art. 480 do novo CPC) ou quando houver nulidade.

No caso, nenhuma das duas hipóteses ocorreu, pois o laudo pericial examinou todas as queixas relatadas pela parte autora e também não houve alegação de nenhum fato que caracterizasse nulidade da perícia.

Além disso, os quesitos ditos suplementares ora apresentados pela parte autora, por sua vez, não consistem em esclarecimentos acerca da perícia realizada, de modo que são apresentados intempestivamente.

Por fim, verifico que mesmo tais quesitos apresentam questões que foram suficientemente esclarecidas pelo laudo pericial.

Assim, indefiro o pedido.

Intime-se a parte autora desta decisão e após, venham os autos conclusos

0003978-49.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004591

AUTOR: DIEGO DE FREITAS JUSTO (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA, SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se o sr. perito judicial para que complemente o laudo médico, esclarecendo as questões apresentadas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista às partes e tornem-me conclusos para prolação de sentença

0004280-78.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004606

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

petição da parte autora anexada em 21/03/2018: Vistos em Inspeção.

Considerando a reativação do beneficio do autor a partir da competência de fevereiro de 2018, conforme histórico de créditos anexado aos autos, remetam-se os autos à Contadoria para retificação dos cálculos para incluir a competência de janeiro de 2018.

Data de Divulgação: 27/03/2018 275/765

0001256-42.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004686 AUTOR: KADY JARDIM SANTOS (SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO MENDONÇA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON, SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em inspeção.

1. Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora esclareça, expressamente, se houve registro de boletim de ocorrência, comprovando documentalmente nos autos.

2. Sem prejuízo, intime-se o MPF a fim de apresentar parecer ministerial, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos à conclusão

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

e a parte autora, documentalmente, sua ausência na perícia designada. Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do Vistos. Diante da declaração médica anexada aos autos, justifique a parte au processo sem resolução do mérito. Findo o prazo, à conclusão. Intimem-se.

0000461-02.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004541

AUTOR: AGNALDO VASCONCELOS MOREIRA (SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003973-27.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004540

AUTOR: ANA PATRICIA MUNIZ (SP316002 - RENATA MEDEIROS RAMOS, SP334229 - LUMA GUEDES NUNES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada pela ré. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

5000909-60.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004569 AUTOR: IGOR JULIANO PEREIRA MENDES (M0064370 - IGOR JULIANO PEREIRA MENDES) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003251-90.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004568 AUTOR: LUIZ SERGIO VICTOR SANTOS (SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000378-83.2018.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004585 AUTOR: MARIA EMILIA SANTANA SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica em clínica geral, a ser realizada no dia 11 de abril de 2018, às 17:00hs neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, faculto ao periciando comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de forca maior.

Intimem-se

0008944-02.2010.4.03.6311 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004489 AUTOR: CELIA REGINA AGUILERA GONCALVES (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Acolho o parecer e cálculos da contadoria judicial elaborados em conformidade com o julgado.

Dê-se baixa definitiva nos autos, tendo em vista que não há valores a serem executados

0003689-19.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004544

AUTOR: JULIO CESAR SAEZ (\$P30)339 - ANGÉLICA VERHALEN ALBUQUERQUE, \$P392180 - THAIS BUENO BATTISTINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS no prazo de 10(dez) dias.

Havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Caso contrário ou no silêncio, tornem-me conclusos para prolação de sentença

0005194-16.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004687

AUTOR: NORMA MONTEIRO RODRIGUES

ACCIONAL ROSALIA ROSALIA ROSALIA RECENAL (SP 166349 - GIZA HELENA COELHO) CETELEM BRASIL SA (SP 133308 - MARIA CELESTE BRANCO, SP 136542 - ROSIMEIRE APARECIDA VENDRAMEL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Concedo o prazo de 60(sessenta) dias para que a corré Banco Cetelem S/A cumpra a determinação contida em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Efetuado o cumprimento, esclareco que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários

Intimem-se

0004050-36.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004564

AUTOR: MARIA TEREZINHA DE JESUS NUNES (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS, SP078598 - MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Observo que a perícia foi realizada por médico especialista e já foi facultada à parte autora a apresentação de documentos médicos, relatórios, exames e apresentação de quesitos até a data da perícia, além da possível nomeação de assistente técnico para o acompanhamento do exame.

Por sua vez, a realização de nova perícia só tem cabimento quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida ao juiz (art. 480 do novo CPC) ou quando houver nulidade.

No caso, nenhuma das duas hipóteses ocorreu, pois o laudo pericial examinou todas as queixas relatadas pela parte autora e também não houve alegação de nenhum fato que caracterizasse nulidade da perícia.

Além disso, os quesitos ditos suplementares ora apresentados pela parte autora, por sua vez, não consistem em esclarecimentos acerca da pericia realizada, de modo que são apresentados intempestivamente. Por fim, verifico que mesmo tais quesitos apresentam questões que foram suficientemente esclarecidas pelo laudo pericial.

Assim, indefiro o pedido

Intime-se a parte autora desta decisão e após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0001908-93.2016.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004634 AUTOR: FRANCISCO MEIS SOUTULLO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP046715 - FLAVIO SANINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que a parte autora requer o prosseguimento do feito;

Considerando que o perito anteriormente designado encontra-se com as atividades suspensas provisoriamente neste Juizado;

Designo perícia médica em clínica geral, a ser realizada no dia 11 de abril de 2018, às 17:30hs neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência à perficia implicará na extinção do processo. Todavia, faculto ao periciando comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se

0003629-46.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004630

AUTOR: MARIA VALQUERLENE DOS SANTOS (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) MARIA VITORIA SANTOS NOBREGA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) GABRIEL SANTOS NOBREGA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Petição e extratos de 29/01/2018: dê-se vista à parte autora e MPF pelo prazo de 05 (cinco) dias e, nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença tendo em vista que os requerentes são os únicos herdeiros do trabalhador falecido constantes da certidão de óbito acostada à fl. 16. Intimem-se

0001145-92.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004554

AUTOR: ADEMIR HENRIQUE (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA, SP274232 - VANUSSA DE SARA BALTAZAR DE LIMA FREIRE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos em inspeção.

- 1. Petição da parte autora de 02/02/2018: Considerando o lapso temporal decorrido desde o protocolo da referida petição, concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o determinado em decisão proferida em 27/10/2017 e apresente cópia integral e legível do processo 0004166-18.2016.4.03.6104 da 7ª Vara Federal de Santos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil.
- 2. Dê-se vista às partes do ofício do Serasa anexado aos autos em 08/02/2018.
- 3. Reitere-se o oficio expedido ao SPC para que apresente a este Juízo informações sobre eventual inclusão/exclusão da parte autora no rol dos devedores.

Prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial.

4. Cumpridas as providências, dê-se vista às partes e remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se. Oficie-se.

0005748-92.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004576 AUTOR: ALFREDO BASTOS (SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Petição de 21.03.2018: Defiro. Em consonância ao v. acórdão, intime-se a União Federal para que apresente as fichas financeiras da parte autora que embasaram o cálculo apresentado pela ré, anexado em 01.03.2018 Prazo de 15 dias

Após, dê-se vista à parte autora para que apresente eventual impugnação aos cálculos, no prazo suplementar de 10 dias.

No silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores já apurados

Int

0004137-89.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004653 AUTOR: ROBERTO MAURO FERNANDES REGIS (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o termo de renúncia aos valores que excedem o teto deste Juizado, recebo a petição protocolada em 13/03/2018 como emenda à inicial.

Desta forma, retifico o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 56.220,00.

Providencie a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes.

Intimem-se as partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

5000189-93.2017.4.03.6104 - 1a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004421 AUTOR: CLOVIS CESAR E SILVA (SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Dê-se vista à parte autora da petição e documentos anexados aos autos pela CEF em 22/02/2018, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos à conclusão para averiguar a necessidade de perícia contábil.

Intimem-se.

0007759-89.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004546

AUTOR: JOAO CARLOS GAMO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Proceda a Serventia a retirada do patrono Antônio Adolfo Borges Batista, bem como a inclusão dos patronos José Alexandre Batista Magina e Rosemary Fagundes Genio Magina no sistema do Juizado Especial Federal.

Considerando que os patronos não estavam incluídos no sistema do Juizado, intime-se novamente a parte autora do teor da decisão de 16.03.2018:

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos toda a documentação que possa comprovar a retenção do imposto ora guerreado, bem como as respectivas declarações de ajuste anual acompanhadas dos recibos de entrega, referentes aos períodos reconhecido em sentença/acórdão, a fim de que se verifique eventual restituição quando da entrega das informações à Receita Federal do Brasil. Decorrido o prazo, desde que providenciada toda documentação necessária, os autos deverão ser remetidos à contadoria judicial para elaboração de cálculos.

Na ausência de qualquer documentação, os autos serão remetidos ao arquivo até que se providencie toda documentação necessária à elaboração de cálculos pela contadoria judicial.

Ademais, considerando o trânsito em julgado da presente ação, deverá a parte autora, independente de determinações judiciais futuras, comunicar ao seu órgão pagador o teor do julgado, a fim de que este adote as providências necessárias ao seu cumprimento na esfera administrativa.

Intime-se.

0002651-69.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004633 AUTOR: ADEMIR DA SILVA ELIAS (SP378983 - ANDREW VENTURA DE AZEVEDO, SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em inspeção.

Petição da parte autora anexada aos autos em 23/03/2018: Defiro em parte.

Concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste em relação ao parecer da Contadoria Judicial.

Em caso de renúncia aos valores que excedem o teto deste Juizado, deverá o patrono apresentar declaração firmada pela parte autora de que tem ciência expressa do montante apontado pela Contadoria Judicial e que ainda assim renuncia aos valores que excedem à alçada deste Juizado

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos

Intimem-se.

0003070-89.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004675

AUTOR: PAULO ROBERTO PINTO (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI. SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o teor do parecer apresentado pela Contadoria deste Juízo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de renúncia aos valores que excedem o teto deste Juizado, deverá o patrono apresentar declaração firmada pela parte autora de que tem ciência expressa do montante apontado pela Contadoria Judicial e que ainda assim renuncia aos valores que excedem à alçada deste Juizado

Data de Divulgação: 27/03/2018 277/765

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos

0002353-53.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEE Nr. 2018/6311004490 AUTOR: FATIMA PIRES SOARES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP99999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Considerando o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra o determinado no acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo, apresentando o cálculo dos valores devidos

Intimem-se

0004030-45.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004670

AUTOR: IRENE MARIA DE JESUS (SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS, SP293884 - RODRIGO CARVALHO DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGE

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo réu na petição de 20/03/2018, intime-se a autora para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Caso a autora aceite os termos propostos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos, nos termos do acordo e venham os autos à conclusão para homologação,

Recusado o acordo, retornem os autos à conclusão para sentenca.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

loria judicial elabo s em conformidade com o julgado. Expeça-se oficio para requisição dos valores devidos. Intimem-se.

0009221-18.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004485 AUTOR: MARIA DE LURDES BATISTA BRANDON (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000448-23.2006.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004475 AUTOR: MARINA MIRANDA RIBEIRO DA SILVA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004096-69.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004473

AUTOR: SADRAOUE VICENTE SANTANA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001205-12.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004474

AUTOR: LEONARDO LEAL DA SILVA (SP197979 - THIAGO OUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0012633-88.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004427

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO SILVA (SP293884 - RODRIGO CARVALHO DOMINGOS, SP299640 - GIULIANO MANGINI DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) MARCOS ANTONIO HISSNAUER JUNIOR (SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES) CAROLINA PACHECO HISSNAUER (SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES) MARCOS ANTONIO HISSNAUER JUNIOR (SP290603 - JULIANA FONSECA DE ALMEIDA) CAROLINA PACHECO HISSNAUER (SP290603 - JULIANA FONSECA DE ALMEIDA)

Concedo o prazo de 60(sessenta) dias para que as rés cumpram a determinação contida em sentença/acórdão ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Efetuado o cumprimento, esclareço que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de oficio, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Intimem-se.

0002851-76.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004436 AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o pedido da parte autora de concessão do beneficio desde a DER em agosto de 2010, bem como indenização por danos morais;

Considerando ainda a questão controversa sobre o recebimento do seguro desemprego que, para melhor instrução do feito, deverá ser investigada, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor de

Após, tornem-me conclusos para análise da competência deste Juizado.

0002310-43.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004508

AUTOR: IRENE MARÍA DOS SANTOS DA SILVA (SP338989 - AMARÍLIS DA COSTA DE MOURA) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Intime-se a União para que se manifesta a respeito da petição da parte autora, anexada aos autos em 09/02/2018, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Dê-se ciência a parte autora do oficio do INSS anexado aos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, expeça-se o oficio requisitório dos valores devidos. Intime-se. Cumpra-se.

0004285-03.2017.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004640 AUTOR: FLAVIO EDUARDO SANTOS (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES

0003244-98.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004643 AUTOR: TATIANA HERCULANO (SP269680 - VILMA APARECIDA DA SILVA, SP157398 - DÉBORA MARIA MARAGNI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003033-62.2017.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004644 AUTOR: MATILDE SOUZA DE CARVALHO (SP368241 - LUANA NAYARA DA PENHA SOBRINHO, SP370439 - VIRGINIA ESTELA NASCIMENTO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004195-92.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004641

AUTOR: BRUNNA LUCIA DA COSTA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004089-33.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004642

AUTOR: JEFFERSON TEIXEIRA GONCALVES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006469-73.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEE Nr. 2018/6311004483

AUTOR: MARIA DE LURDES BATISTA BRANDON (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se oficio para requisição dos valores

Com base no art. 9°, incisos XV e XVI, bem como no art. 28, §3° da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais

Data de Divulgação: 27/03/2018 278/765

para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam

- despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA
- importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.

Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor.

Ressalto, por fim, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art. 19, da da Resolução CJF-RES-2016/405 do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

Intimem-se

0003615-38.2012.4.03.6311 - $\rm I^a$ VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004580 AUTOR: MARIA CASSEMIRO GOMES APRIGIO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Em petição anexada aos autos o patrono da parte autora requereu o destaque da verba honorária para a expedição de requisição em nome da sociedade a que pertence.

Para o destaque da verba honorária, pode o Juiz determinar a apresentação pelo patrono constituído de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4°, da Lei 8,906/94

Nesse sentido tem se posicionado o STJ, como demonstram os julgados colacionados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART, 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.0s 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS $PR\acute{O}PRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO PROPERTO DE ARGONICA D$ BRASII.

- 1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.
- 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-1 do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
- 3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.
- 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1106306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 11/05/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NÃO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE, POSSIBILIDADE,

ART. 22, § 4°, DA LEI 8.906/94. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

- 2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.
- 3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 03/11/2008)

Em razão disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora apresente o contrato e instrumento de mandato com a indicação dos advogados constituídos, assim como da sociedade a que pertencem, bem como declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adjantado para a sociedade de advogados, nos termos do art. 22, 84°, da Lei 8,906/94, sob pena de não dedução dos honorários advocatícios

Intime-se

0047032-76.2009.4.03.6301 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004493 AUTOR: ORLANDO EUCLIDES DE BARROS (SP228771 - RUI CARLOS MOREIRA LEITE) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Oficie-se à entidade de previdência privada para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, demonstrativo contendo todas as contribuições da parte autora, relativas aos anos calendário de 1989 a 1995, bem como os demonstrativos de pagamento mensal, a partir do momento de sua aposentadoria, quando passou a receber a suplementação, a fim de que se verifiquem os valores descontados a título de imposto de renda. Após a apresentação dos documentos requisitados acima, ofície-se à Receita Federal, enviando CD com a gravação de todo o processo para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, apresente, no prazo de 60 (sessenta) días, planilha de cálculo das diferencas devidas conforme parâmetros estipulados na sentenca e Portaria n. 20/2011 deste Juizado, dando-se posterior vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) días, Decorridos os prazos e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício requisitório ou precatório, se for o caso, conforme manifestação da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0000466-24.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004595 AUTOR: MANUELLA ALVES DE SOUZA SANTOS (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA, SP303928 - ANA LUCIA DOS SANTOS BASTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

I - Compulsando a petição inicial bem como os documentos anexados aos autos pela parte autora, verifico que o recluso possui outro filho menor de idade.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que proceda ao aditamento à inicial a fim de incluir Caio Vinícius de Souza Santos no polo ativo da presente demanda, devendo apresentar os documentos pessoais do menor (CPF). Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC)

Data de Divulgação: 27/03/2018 279/765

II - Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

a) emende a petição inicial e/ou;

b) esclareça a divergência apontada e/ou

c) apresente a documentação apontada (CPF da menor).

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC). Intime-se.

0000150-11.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004556 AUTOR: ARLINDO DE JESUS XAVIER (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS em 22/03/2018, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

Caso contrário ou no silêncio, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

0006206-31.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004558 AUTOR: ARIOVAL ANTONIO FENTANES (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à União dos documentos apresentados pela parte autora.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intimem-se.

0000351-03.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004549 AUTOR: VIRGINIA DA SILVA GANDARA (SP390891 - ANA LUCIA FELIX OBA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc

0000040-46.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004628 AUTOR: ROSA GONCALVES (SP114285 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS FALCO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Petição de 22/01/2018: dê-se vista á ré pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos à conclusão para sentença

Intimem-se

0000628-19.2018.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004604 AUTOR: MATHEUS ROBERTO DA SILVA RAMOS (SP311063 - AUREO TUPINAMBA DE OLIVEIRA FAUSTO FILHO) ANA LIS DA SILVA RAMOS (SP311063 - AUREO TUPINAMBA DE OLIVEIRA FAUSTO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em inspeção.

Intimem-se os autores para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, apresentem

a) cópia legível dos seus documentos de CPF (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º).

b) comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração da pessoa indicada no documento apresentado (Sr. José Roberto da Silva) de que os autores, bem como sua representante legal, residem no imóvel indicado no comprovante de residência apresentado, acompanhada do documento de identidade do declarante

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

Após cumpridas as providências pela parte autora, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0004520-67.2017.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004684 AUTOR: ADRIANA FERREIRA DA COSTA (SP252111 - LUCIMARA AP PASSOS DE SOUZA, SP352008 - RAPHAEL ABREU DE MORAIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em inspeção.

I - Recebo a petição da parte autora anexada aos autos em 26/02/2018 como emenda à inicial quanto ao polo passivo da ação.

Providencie a Secretaria a inclusão dos corréus EDSON SILVA LEITE e JAQUELINE SILVA LEITE, no presente feito

Proceda a Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

II - Prossiga-se

1 - Considerando tratar-se de elemento indispensável ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente cópia do processo administrativo referente ao beneficio objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 30 dias

2 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal

3 - Citem-se os corréus para que apresentem contestação no prazo de 30 (trinta) dias

Caso o corréu resida em cidade não pertencente a jurisdição de Juizado Especial Federal da 3ª Região, fica autorizada, desde já, a expedição de carta precatória.

4 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia à requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício em nome dos corréus (NB 21/1771283359), bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 30 dias

5 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Citem-se. Intimem-se.

0000677-94.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004216 AUTOR: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO (SP286328 - RICHARD RAMOS, SP209002 - AUGUSTO COSTA MARCELINO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON)

- 1. Visando à complementação dos dados de Juliana Perdiz Pinheiro Pantaleão, para sua inclusão no polo ativo da presente ação, com o devido cadastro no sistema do Juizado, intime-se o patrono da parte autora para que apresente procuração datada e assinada pela irmã do autor, e declaração de hipossuficiência econômica, se o caso. Prazo suplementar de 10 (dez) dias.
- 2. Prosseguindo-se, dê-se vista às partes adversas da manifestação de 18/01/2018, do síndico do edificio para o qual foi remetido o cartão de crédito adicional da CEF. Prazo de 10 (dez) dias

3. Dê-se vista à parte autora da petição e documentos protocolados pela CEF em 28/11/2017, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0003609-55.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004663 AUTOR: VALMIR GOMES DA SILVA (SP343216 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA DOS REIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência a parte autora do oficio do INSS anexado aos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo

Intime-se. Cumpra-se.

0004336-14.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004669 AUTOR: TANIA MARA MACHADO (SP307548 - DANIELLE ALCANTARA VASQUES) RÉU: ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção.

Petição protocolada em 23/02/2017: Considerando a decisão anteriormente proferida, o pedido de desistência do autor deverá ser apreciado pelo Juízo competente, após a redistribuição dos autos. Intime-se. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Santos

Data de Divulgação: 27/03/2018 280/765

0002849-87.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004539 AUTOR: MATHEUS HENRIQUE SOARES DE SOUZA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) petição da parte autora anexada em 20/03/2018: Vistos em Inspeção. Defiro a dilação por 30 dias.

0003720-39.2017.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004667 AUTOR: IVALDO FERREIRA DA SILVA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em inspeção.

Petição anexada aos autos em 08/03/2018: Intime-se o patrono da parte autora para que apresente termo de anuência assinado pela autor, concordando com o pedido de desistência da renúncia apresentada em 01/03/2018. Prazo de 15 (quinze) dias

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos

Intimem-se

0004142-14.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004547

AUTOR: GILBERTO ANTONIO DA ROSA (SP265689 - MARCELO FABIANO BERNARDO) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA) BANCO DO BRASIL S.A. - SANTOS

Dê-se vista aos corréus da petição da parte autora anexada aos autos em 07/02/2018, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos

0003398-19.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004557

AUTOR: FLAUZE LUIS SANTIAGO (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada pela ré

Prazo de 10 (dez) dias

Dê-se ciência ainda à União dos documentos anexados pela parte autora em 29/01/2018, pelo mesmo prazo comum.

Intimem-se.

0000545-03.2018.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004632 AUTOR: JOSE EDGAR BENTO PEREIRA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA, SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em inspeção.

I - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

a) emende a petição inicial e/ou;

b) esclareça a divergência apontada e/ou;

c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

II - Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s). Prazo: 30 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito

3 - Cumpridas as diligências, sem prejuízo, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica

4 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo e do laudo médico oficial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Oficie-se. Cite-se

5002274-52.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004545

AUTOR: WILLAN DE JESUS SOUSA (SP369877 - ANA ROSA ISIDORO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS no prazo de 10(dez) dias.

Havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Caso contrário ou no silêncio, tornem-me conclusos para prolação de sentença

0003961-86.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004430 AUTOR: MARILZA TEIXEIRA DA COSTA (SP093787 - SILVIO FARIAS JUNIOR, SP209942 - MARCOS CESAR DE BARROS PINTO) RÉU: MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA (SP284889 - VANESSA GUAZZELLI BRAGA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA (SP188279 - WILDINER TURCI, SP284888 - TELMÁ CECILIA TORRANO)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a corre Mastercard deposite os honorários advocaticios fixados no item 6 do acordaõ proferido dia 30/11/2017 ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Efetuado o cumprimento, esclareço que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da

CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Intimem-se

0000477-53.2018.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004639 AUTOR: AIRIS DE JESUS SANTOS (SP358905 - FERNANDA HUBER MOREIRA FERREIRA, SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em inspeção.

I - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

a) emende a petição inicial e/ou;

b) esclareça a divergência apontada e/ou;

c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) días, sob pena de indeferimento da inicial e extincão do processo sem resolução do mérito (arts, 321 parágrafo único c/c art, 485, I, do CPC).

II - Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos

- 1 Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias
- 2 Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) días, apresente o comprovante de saque da parcela de seguro desemprego contestada pela parte autora, devidamente assinada
- 3 Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento e/ou designação de perícia grafotécnica.

Data de Divulgação: 27/03/2018 281/765

Cite-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Intime-se o autor para que se manifeste sobre a petição e documentos protocolados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos,

5001247-34.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEE Nr. 2018/6311004562 AUTOR: PERCILIANO BARBOSA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004554-42.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004563
AUTOR: ANDRIA BARTOLOTTO VALDEVINO ANTUNES (SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN, SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000293-97.2018.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004579 AUTOR: SANDRA FERREIRA MENDES (SP288845 - PRISCYLLA ANTUNES REZENDE, SP262341 - BRUNO LOBO VIANNA JOVINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Considerando tratar-se de elemento indispensável ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente cópia do processo administrativo referente ao beneficio objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 30 dias

- 2 Considerando que o feito envolve interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, em analogia à Lei que rege o Mandado de Segurança.
- 3 Cumpridas as diligências, sem prejuízo, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica
- 4 Com a vinda do laudo médico, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Reservo eventual apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda do laudo médico, momento em que deverá a parte autora reiterar o pedido de liminar

0000730-51.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004618 AUTOR: CELINO JOSE MESSIAS (SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição da União Federal anexada aos autos em 19/03/2018: Defiro

Expeça-se oficio a Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal de Santos para que proceda a conversão em renda, sob o código 7431 (IRRF - Depósito Judicial), do valor referente ao imposto de renda, no montante de R\$ 1.394,45 (hum mil, trezentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos), acrescidos de correção monetária.

O referido oficio deverá ser encaminhado com cópia desta decisão, da petição da União Federal anexada aos autos em 19.03.2018, bem como do comprovante de depósito judicial feito pelo autor e anexada aos autos em 10.04.2017 (evento 38).

Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação.

No mais, aguarde-se o prazo residual para a manifestação da União Federal sobre os termos da petição da parte autora, anexada em 06.03.2018.

Após, dada vista às partes da comprovação da conversão em renda e nada mais requerido, dê-se baixa.

Intimem-se

0006258-03.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004462 AUTOR: MARIA SOCORRO DE MELO SILVA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que a patrona da autora apresentou GRU relativa a outra ação, concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumpra a decisão anterior.

Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU)

2 - Cumprida a providência acima, expeça-se a certidão requerida no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Decorrido o prazo sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

0005210-92.2018.4.03.6301 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004605 AUTOR: LUCIANO FERREIRA GUIMARAES (SP101328 - HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES, SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

a) emende a petição inicial e/ou;

b) esclareça a divergência apontada e/ou;

c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

Intime-se

0003540-23.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004648 AUTOR: MARIA DE FATIMA GREGORIO DE LIMAS (SP243447 - EMILIO CESAR PUIME SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em inspeção

Petição do INSS anexada aos autos em 18.01.2018: defiro.

Expeça-se oficio à Secretaria Municipal de Saúde de Santos/SP para que apresente a este Juizado todo e qualquer prontuário médico em nome da parte autora, para o melhor deslinde do feito e complementação do laudo médico judicial. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

O oficio deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Com a vinda dos documentos médicos, intime-se a perita a complementar o laudo no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficie-se.

0005739-52.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEE Nr. 2018/6311004433 AUTOR: TERESINHA DE JESUS (SP323594 - RENATA JENI GIARDINI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Petição do autor de 19/01/2018

Vistos

1 - Considerando o disposto na alínea 'f' da Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução n.º 138 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3º Região.

Considerando as orientações da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais constantes do Despacho Nº 3341438/2017 - DFJEF/GACO (Processo SEI nº 0019270-51.2017.4.03.8000) e Oficio-Circular n. 02/2018 -

Considerando, ainda, que os valores depositados poderão ser levantados pela parte autora, independentemente do recolhimento de custas, já que não se trata de ato indispensável ao desenvolvimento da relação processual, e sim encargo bancário para levantamento pelo advogado não contemplado pelos benefícios da justiça gratuita, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) patrono(a) da parte autora recolha na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017.

Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada,

2 - Cumprida a providência acima, expeça-se a certidão requerida no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Decorrido o prazo sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

0002793-44.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEE Nr. 2018/6311004538 AUTOR: CLEUSA MARIA CEZAR FINAMOR (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 16.03.2018: Retornem os autos à Contadoria Judicial para que se apure os juros de mora reclamados pela parte autora, referente ao PAB previsto para o período de 24.05.2016 a 28.02.2018, descontando-se eventual pagamento administrativo

Int.

0001434-88.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004597 REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA)

Considerando o artigo 3º da Lei 13463/2017, fica deferida a expedição de novo requisitório referente aos honorários de sucumbência, conforme requerido pelo credor, tão logo o sistema da rotina de expedição esteja adequado à expedição das reinclusões

Aguarde-se comunicação do setor competente acerca da adequação da rotina, conforme informação da secretaria

0000551-10.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004661SOLANGE FERREIRA BERNARDES (SP075849 - CARLOS ALBERTO LOURENCO ADRIAO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que a ação proposta, a qual possui rito processual próprio, consoante disposto nos artigo 381 e seguintes do Novo CPC não se enquadra na competência dos Juizados Especiais Federais, justifique a parte autora seu interesse no prosseguimento da presente demanda.

Caso haja interesse no prosseguimento do feito, em prestígio ao princípio da economia processual, deverá a parte autora proceder a emenda da inicial a fim adequar o rito da ação ajuizada para o procedimento ordinário, cujo objeto será a concessão do beneficio previdenciário de pensão por morte, caso em que, deverá ainda a parte autora indicar a DER a partir da qual pretende a concessão do beneficio e apresentar o comprovante do requerimento administrativo respectivo

Prazo 15 (quinze) días, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).

Intime-se

5000633-29,2017,4.03,6104 - 1a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004495 AUTOR: SERGIO SENA DA SILVA (SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE, SP293170 - ROBSON CESAR INÁCIO DOS SANTOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

- 1. Primeiramente, dê-se vista às partes dos ofícios do SERASA e SCPC, de 08/02 e 07/03/2018, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
- 2. Prosseguindo-se, verifico que decorreu, sem resposta, o prazo para a parte autora cumprir a decisão de 19/01/2018, que determinou: "considerando os extratos bancários apresentados pela ré em petição de 23/11/2017, intime-se a parte autora a fim de que esclareça a informação constante da inicial de que não logrou êxito em sacar o montante de R\$ 722,48 e R\$ 15,60, tendo em vista que não constam tais valores nos extratos Assim, reitere-se a intimação da parte autora para que cumpra integralmente o determinado na decisão retro no prazo suplementar de 10 (dez) dias
- 3. De seu turno, reitere-se a intimação da CEF a fim de que cumpra as seguintes providências:
- esclareça se foi aberto procedimento investigatório interno e perante a Polícia Federal, se o caso, quanto ao alegado em contestação, quais as providências adotadas e destino dos valores constantes da conta quando de seu encerramento, comprovando a suspeita de fraude por ela aventada;
- apresente documento que comprove a identificação e dados do correntista que enviou o TED de 09/11/2016, no montante de R\$ 4.650,00, que supostamente embasou a suspeita de fraude, bem como informe se já houve outras remessas eletrônicas para a conta do autor vindas do mesmo correntista (ou outras transações entre as mesmas partes);
- informe se o autor detém outras contas bancárias perante esta instituição financeira e se houve o depósito e o saque em algum momento dos valores reclamados na inicial e citados no item 01 (R\$ 722,48 e R\$ 15,60);
- considerando que o autor pretende o restabelecimento da relação bancária, esclareca a CEF se é possível a reativação da conta e, em caso negativo, justifique.

Prazo suplementar de 10 (dez) dias

4. Com a vinda de todas as informações, dê-se vista às partes e, nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença. Intimem-se

0000842-44.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004559 AUTOR: LUIZ ANTONIO GOMES CHIAO (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos em inspeção.

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado em decisão proferida em 08/01/2018 e apresente os cálculos do processo 1.868/80 com o detalhamento por mês e ano e com a discriminação dos valores recebidos na fase de execução, com o mês de pagamento e discriminação do INSS retido na fonte.

Prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil. Intime-se

5002096-06.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004652 AUTOR: MAURICIO DA SILVA ALVARES (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em inspeção

Chamo feito à ordem.

Verifico que se trata de demanda proposta originalmente na 4º Vara Federal de Santos, Desta forma, não se trata de hipótese de remessa dos autos para distribuição

Desta forma, onde se lê:

"Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa

Remetam-se os autos ao Distribuidor da Justica Federal de Santos

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias

Publique-se. Intimem-se.'

Leia-se

"Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 3º da Lei 10.259/01, e em conseqüência, determino a devolução dos autos para o Juízo da 4º Vara Federal de Santos Considerando-se que os autos originais são oriundos do PJe - Processo Judicial Eletrônico, providencie a Secretaria o envio, por e-mail, dos arquivos referentes apenas às peças geradas neste Juizado após a redistribuição deste processo e devolva-se a presente ação à Vara Federal de origem da Subseção de Santos

Data de Divulgação: 27/03/2018 283/765

Em havendo eventual entendimento contrário do Juízo da Vara Federal de origem, poderá, se assim entender, suscitar o competente conflito de competência.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações neces

Publique-se. Intimem-se."

Intime-se.

0000273-09.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004690 AUTOR: SERGIO PAULO BURATO (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) Vistos em inspeção.

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente a decisão anterior, devendo proceder a emenda da inicial quanto ao seu pedido, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas. Intime-se

0001834-05.2017.4.03.6311 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004672 AUTOR: LINCOLN GONCALVES LOPES DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, oficie-se à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo a correta revisão/implantação do beneficio. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil, conforme os parâmetros estabelecidos.

Intimem-se. Oficie-se.

0002917-56.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004565 AUTOR: WLADEMIR PERES CHAVES (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON)

- 1. Documentos protocolados nos autos em 14/02/2018: vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.
- 2. Dê-se vista às partes do ofício do SERASA, de 08/02/2018, pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000801-77.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311004560 AUTOR: NELSON GOMES FILHO (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Dê-se ciência à União dos documentos apresentados pela parte autora em 07/02/2018.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2018/6310000078

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

 $0004884-57.2008.4.03.6310-1^{a}\ VARA\ GABINETE-SENTENÇA\ COM\ RESOLUÇÃO\ DE\ MÉRITO\ Nr.\ 2018/6310005955$ AUTOR: NELSON RAGONHA (SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se,

0000355-77.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310005944 AUTOR: SONIA DA SILVA (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA, SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, podendo as partes transigir em qualquer fase processual, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "6" do Código de Processo Civil

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta dias), os cálculos de liquidação conforme os parâmetros acordados pelas partes. Após, expeça-se ofício requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003578-38.2017.4.03.6310 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310005934 AUTOR: JOSE NOGUEIRA DE MORAIS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002826-66.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310005914 AUTOR: PAULO ROBERTO RIBEIRO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002611-90,2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310005917 AUTOR: APARECIDA CAMPAGNOLI (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM

0007657-65.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310006098 AUTOR: JOSÉ JERONIMO DA SILVA (SP308385 - FAYA MILLA MAGALHAES MASCARENHAS BARREIROS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000822-71.2008.4.03.6310 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310006136 AUTOR: VANDERLI TEREZINHA GUARIENTO DE CARVALHO (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006973-43.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310005954 AUTOR: JOSE LUIZ BATISTA BRANDAO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal do beneficio previdenciário da parte autora, mediante sua adequação ao teto de pagamento dos beneficios estipulado pela EC nº 20/98 ou EC nº 41/2003, nos termos da fundamentação supra, permitindo a utilização do valor originalmente glosado em função do teto então vigente, até seu esgotamento, respeitados os limites de pagamento subsequentes. Condeno ainda o INSS a apurar os atrasados na forma e nos parâmetros desta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da ação, para o fim de expedição de RPV ou precatório.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3°, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do beneficio. Fixo a DIP em 01/03/2018.

Deverão ser descontados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Com o trânsito em julgado e apresentação de cálculos dos atrasados pelo INSS, expeça-se oficio requisitório referente a esses valores.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001362-07.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310005775 AUTOR: PEDRO SUSSAI NETO (SP179445 - CLAUDIONIR BUENO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 01/10/1968 a 30/09/1975, a reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 25/08/1976 a 04/05/1977, de 26/09/1978 a 18/08/1981, de 09/02/1983 a 08/03/1985, de 09/10/1987 a 31/07/1989 e de 20/03/1990 a 14/06/1991; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 35 anos, 11 meses e 23 dias de serviço até a DER (05/03/2015), concedendo, por conseguinte, à parte autora PEDRO SUSSAI NETO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 05/03/2015 (DER), Renda Mensal Inicial de RS 966,62 (NOVECENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 1.139,86 (UM MIL CENTO E TRINTA E NOVE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), para a competência de marco/2018

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (05/03/2015), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado perfaz o montante de R\$ 45.640,11 (QUARENTA E CINCO MIL SEISCENTOS E QUARENTA REAIS E ONZE CENTAVOS), atualizados para a competência de março/2018, os quais integram a presente sentença, e foram elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3°, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do beneficio.

Com o trânsito em julgado, expeça-se oficio requisitório referente aos valores atrasados

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005941-92.2012.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310006131 AUTOR: THIAGO MATEUS (SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto aos saldos devidamente comprovados - nas contas vinculadas da parte autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas - as diferencas de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses:

a) janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se o creditado 22,35%);
 b) abril de 1990 (44,80%, integral).

Finalmente, condeno a CEF ao pagamento de juros de mora à razão de 0.5% ao mês nos atrasados, a contar da citação,

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição trintenária.

Data de Divulgação: 27/03/2018 285/765

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Transitada em julgado a sentença, expeça-se ofício à CEF para que comprove o pagamento dos valores devidos, no prazo de trinta dias

P. R. I.

0001474-73.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310005911 AUTOR: EVA DE OLIVEIRA FERNANDES MEIRA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa idosa, com renda mensal no valor de um salário mínimo, com DIB em 17/08/2017 (data do laudo social) e DIP em 01/03/2018; e (2) reembolsar o pagamento da perícia social no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e da perícia médica no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Com a concessão do beneficio, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a beneficios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3°, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do beneficio.

Com o trânsito em julgado, expeça-se oficio requisitório, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001405-41.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310005774 AUTOR: ICIDIR JESUS XAVIER DA ROCHA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos laborados na lavoura de 06/08/1974 a 23/09/1975 e de 02/10/1975 a 08/12/1990, a reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 02/09/1991 a 31/07/1996, de 01/08/1996 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 31/12/2004, de 01/01/2005 a 31/12/2005, de 21/02/2014 a 08/09/2016; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CINIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 45 anos, 05 meses e 29 dias de serviço até a DER (04/10/2016), concedendo, por conseguinte, à parte autora ICIDIR JESUS XAVIER DA ROCHA o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 04/10/2016 (DER), Renda Mensal Inicial de R\$ 3.571,01 (TRÈS MIL QUINHENTOS E SETENTA E UM REAIS E UM CENTAVO) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 3.658,77 (TRÈS MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), para a competência de fevereiro/2018.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (04/10/2016), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado perfaz o montante de R\$ 68.195,92 (SESSENTA E OITO MIL CENTO E NOVENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados para a competência de março/2018, os quais integram a presente sentença, e foram elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3°, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do beneficio.

Com o trânsito em julgado, expeça-se oficio requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000702-13.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310005927 AUTOR: KATLEN MOREIRA FONTOURA (SP308385 - FAYA MILLA MAGALHAES MASCARENHAS BARREIROS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) conceder à parte autora o beneficio de amparo social à pessoa deficiente, com renda mensal no valor de um salário mínimo, com DIB em 05/05/2017 (data do laudo médico) e DIP em 01/03/2018; e (2) reembolsar o pagamento do valor da perícia médica de R\$ 200,00 (duzentos reais) e da perícia social no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Com a concessão do beneficio, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a beneficios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3°, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do beneficio.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001638-09.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310006132 AUTOR: TEREZA BAGNARA MILANEZ (SP197681 - EDVALDO VOLPONI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (originário), NB.: 42/0813850045, e do benefício de pensão por morte (derivado), NB.: 21/1190547675, da parte autora, mediante sua adequação ao teto de pagamento dos benefícios estipulado pela EC nº 20/98 ou EC nº 41/2003, nos termos da fundamentação supra, permitindo a utilização do valor originalmente glosado em função do teto então vigente, até seu esgotamento, respeitados os limites de pagamento subsequentes. Condeno ainda o INSS a apurar os atrasados na forma e nos parâmetros desta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da ação, para o fim de expedição de RPV ou precatório.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do beneficio. Fixo a DIP em 01/03/2018.

Deverão ser descontados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Com o trânsito em julgado e apresentação de cálculos dos atrasados pelo INSS, expeça-se ofício requisitório referente a esses valores.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002741-80.2017.4.03.6310 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310005910 AUTOR: JOSE TAPARO CORREA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) conceder à parte autora o beneficio de amparo social à pessoa deficiente, com renda mensal no valor de um salário mínimo, com DIB em 18/10/2017 (data do laudo médico) e DIP em 01/03/2018; e (2) reembolsar o pagamento do valor da perícia médica de R\$ 200,00 (duzentos reais) e da perícia social no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3°, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001481-65.2017.4.03.6310 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310005932 AUTOR: DAVI CAMACHO (SP 118621 - JOSE DINIZ NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) conceder à parte autora o beneficio de amparo social à pessoa deficiente, com renda mensal no valor de um salário mínimo, com DIB em 24/11/2017 (data do laudo médico) e DIP em 01/03/2018; e (2) reembolsar o pagamento do valor da perícia médica de R\$ 200,00 (duzentos reais) e da perícia social no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Com a concessão do beneficio, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a beneficios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3°, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do beneficio.

Com o trânsito em julgado, expeça-se oficio requisitório, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000534-11.2017.4,03,6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310006130 AUTOR: ANTONIO CARLOS MARCIO (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto aos saldos devidamente comprovados - nas contas vinculadas da parte autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas - as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se o creditado 22,35%).

Finalmente, condeno a CEF ao pagamento de juros de mora à razão de 0,5% ao mês nos atrasados, a contar da citação

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição trintenária.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Transitada em julgado a sentença, expeça-se ofício à CEF para que comprove o pagamento dos valores devidos, no prazo de trinta dias.

0001452-15.2017.4.03.6310 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310005776
AUTOR: MARIA ANTONIA DOS SANTOS TEIXEIRA (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 30/04/1976 a 31/12/1986, a reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 23/05/1991 a 05/03/1997 e de 08/09/2003 a 01/06/2006; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 33 anos, 01 mês e 29 dias de serviço até a DER (31/08/2016), concedendo, por conseguinte, à parte autora MARIA ANTÔNIA DOS SANTOS TEIXEIRA o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 31/08/2016 (DER), Renda Mensal Inicial de R\$ 1.375,17 (UM MIL TREZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E DEZESSETE CENTAVOS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 1.414,43 (UM MIL QUATROCENTOS E QUATORZE REAIS E QUARENTA E TRêS CENTAVOS), para a competência de fevereiro/2018.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (31/08/2016), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado perfaz o montante de R\$ 27.990,06 (VINTE E SETE MIL NOVECENTOS E NOVENTA REAIS E SEIS CENTAVOS), atualizados para a competência de fevereiro/2018, os quais integram a presente sentença, e foram elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alcada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se oficio requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se,

0002505-31.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310005912 AUTOR: ISIS BIANCA DE ABREU BISPO SILVA (SP304264 - VANESSA MENEZES ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) conceder à parte autora o beneficio de amparo social à pessoa deficiente, com renda mensal no valor de um salário mínimo, com DIB em 20/10/2017 (data do laudo médico) e DIP em 01/03/2018; e (2) reembolsar o pagamento do valor da perícia médica de R\$ 200,00 (duzentos reais) e da perícia social no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório,

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV)

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do

Com o trânsito em julgado, expeça-se oficio requisitório, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001496-34.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310005778 AUTOR: DORIVA DE SOUZA SANTOS (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 14/09/1979 a 04/06/1991, a reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 16/06/1997 a 31/08/1997, de 01/09/1997 a 31/05/1999, de 01/06/1999 a 28/02/2000 e de 01/03/2000 a 12/12/2001; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 36 anos, 04 meses e 04 días de servico até a DER (03/11/2016), concedendo, por conseguinte, à parte autora DORIVA DE SOUZA SANTOS o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 03/11/2016 (DER), Renda Mensal Inicial de R\$ 2.344,82 (DOIS MIL TREZENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 2.398,37 (DOIS MIL TREZENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), para a competência de fevereiro/2018.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (03/11/2016), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado perfaz o montante de R\$ 41.752,98 (QUARENTA E UM MIL SETECENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), atualizados para a competência de fevereiro/2018, os quais integram a presente sentença, e foram elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do heneficio

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005585-97.2012.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310005967 AUTOR: EUGENIO ORESTES ZORZENON (SP305407 - ANDRE CARVALHO FARIAS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos para: 1) declarar a inexistência da divida das parcelas descontadas do autor quando percebia beneficio previdenciário, bem como daquelas pagas por meio de boleto, referentes ao

Data de Divulgação: 27/03/2018 288/765

contrato de nº 25.0960.110.0004427-62; 2) confirmar a tutela que determinou a exclusão do nome da parte autora de cadastros de inadimplentes em razão do débito em discussão; 3) condenar a Caixa Econômica Federal a indenizar a parte autora pelos danos morais sofridos no montante requerido de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), acrescido de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justica Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo; 4) determinar que os valores depositados judicialmente sejam levantados pela Caixa Econômica Federal, devendo esta abatê-los do saldo devedor referente ao contrato de nº 25.0960.110.0004427-62; 5) condenar a Caixa Econômica Federal a emitir mensalmente boletos para que a parte autora dê continuidade ao pagamento do saldo devedor referente ao contrato de nº 25.0960.110.0004427-62, até a quitação integral do débito.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

P.R.I.

0001455-67.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310005777 AUTOR: ORLANDO MOREIRA MOTA (SP136474 - IVA APARECIDA DE AZEVEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor ORLANDO MOREIRA MOTA, o beneficio de pensão por morte, em razão do falecimento de sua companheira, Sra. Vilma Soares de Souza, observando o artigo 76 da Lei nº 8.213/1991, com DIB na data do óbito (21/08/2016), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), e Renda Mensal Atual no valor de R\$ 954,00 (NOVECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS), apurada pela Contadoria deste Juizado para a competência de fevereiro/2018.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da data do óbito (21/08/2016), cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 19.032,46 (DEZENOVE MIL TRINTA E DOIS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados para a competência de março/2018, os quais integram a presente sentença, e foram elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do

Com o trânsito em julgado, expeca-se oficio requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000271-76.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA EM EMBARGOS Nr. 2018/6310005933 AUTOR: IRACI VALERIO PEDROZO MARANINI (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, anulo a sentença proferida (anexada aos autos em 29.08.2017) para extinguir o processo sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

Trata-se de ação em que se pretende a concessão de beneficio assistencial à pessoa com deficiência – LOAS.

Conforme documentos anexados aos autos em 18,09,2017, a autora originária faleceu em 22,07,2017.

Tendo em vista a natureza assistencial e o caráter alimentar e personalíssimo do Benefício de Prestação Continuada objeto da presente ação, consoante reza o art. 2°, 1, "e", da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, verifica-se a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processoo.

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios

Oficie-se à Autarquia-ré para cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias

0000346-18.2017.4.03.6310 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6310005938
AUTOR: CLAUDINA BORIOLA BENEDETI (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP318588 -

EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003802-10.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6310005918 AUTOR: IRACEMA JOSE DIAS DA SILVA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora e declaro a sentença proferida para aclarar partes da fundamentação da sentença

Assim, onde se lê:

O período de atividade comum de 01/04/2005 a 20/12/2007 restou comprovado conforme anotação na CTPS e dados constantes do CNIS.

leia-se

Os períodos de atividade comum de 01/04/2005 a 20/12/2007 e de 12/03/2003 a 22/02/2005 restaram comprovados conforme anotações na CTPS e dados constantes do CNIS

E onde se lê:

Da situação dos autos

O falecido completou a idade de 65 anos em 06/01/2006, época em que era necessária a comprovação de 150 meses de servico para efeito de carência.

Conforme apurado pela Contadoria deste Juizado, o falecido, na data do óbito (07/10/2009), possuía 28 anos, 03 meses e 14 dias de serviço, com total de 340 meses para efeito de "carência", o que lhe assegurava o direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade

Data de Divulgação: 27/03/2018 289/765

Leia-se

"(...)

Da situação dos autos

O falecido completou a idade de 65 anos em 06/01/2006, época em que era necessária a comprovação de 150 meses de serviço para efeito de carência.

Conforme apurado pela Contadoria deste Juizado, o falecido, na data do óbito (07/10/2009), possuía 30 anos, 02 meses e 25 dias de serviço, com total de 364 meses para efeito de "carência", o que lhe assegurava o direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ficam mantidos, em sua integralidade, os demais termos do julgado.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0000703-61.2018.4.03.6310 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006063 AUTOR: MARCIA REGINA MISSASSE VERDI (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 14/06/2018, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO, cadastrado neste Juizado

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0003436-44.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310005949 AUTOR: DURVALINA INNOCENCIO APPOLINARIO (SP197082 - FLAVIA ROSSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros formulado em fase de execução do julgado

Conforme cópia da Certidão de Óbito anexada aos 16.08.2017 a autora originária, Sra. DURVALINA INNOCENCIO APPOLINARIO faleceu em 28.11.2016, era viúva e deixou dois filhos vivos: MARIA APARECIDA E DIRCE e dois filhos pré-mortos: VILMA e DAVI. Ademais, foi juntada aos autos em 27.11.2017 certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Dessa forma, ante a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (art. 112, Lei 8.213/91), a habilitação nos autos deve seguir a ordem sucessária prevista no Código Civil.

Nas petições anexadas aos autos em 16.08.2017 e 27.11.2017 a parte autora requereu a habilitação de DIRCE APOLINARIO MODESTO e MARIA APARECIDA APOLINARIO DE ARAUJO, filhas da autora originária, e MARCELA CRISTINA MAIA e PATRICIA HELENA MAIA, netas da autora originária (filhas de VILMA APOLINÁRIO MAIA).

Conforme cópia da Certidão de Óbito anexada aos autos em 16.08.2017, a filha da autora originária VILMA APOLINÁRIO MAIA faleceu em 26.11.2009 e deixou duas filhas PATRICIA e MARCELA.

Ademais, na petição anexada aos autos em 17.11.2017 a parte autora informou que o filho pré-morto da autora originária DAVI não deixou herdeiros. Entretanto, não apresentou a competente cópia da Certidão de Óbito de Davi para esclarecer a ordem sucessória.

Dessa forma, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia INTEGRAL (frente e verso, ainda que "em branco") da Certidão de Óbito do filho pré-morto da autora originária DAVI e, se o caso, habilitar seus descendentes

0003485-78 2011 4 03 6183 - 1ª VARA GARINETE - DESPACHO IEE Nr. 2018/6310006135 AUTOR: JOAQUIM ORZARI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a notícia acerca do falecimento da parte autora vinda por meio da contestação, intimem-se eventuais interessados para que, querendo, requeiram habilitação nos autos

Após, intimem-se os herdeiros habilitados para, no prazo 20 (vinte) dias, se manifestarem acerca da alegação feita pelo INSS em sua contestação de que "o Autor teve o seu benefício REVISTO administrativamente, tendo as diferenças da revisão sido PAGAS também na própria via administrativa aos seus sucessores em 30/01/2013"

Após, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo para manifestação, voltem os autos conclusos para julgamento.

Int.

0006363-80.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006056 AUTOR: DANIEL TEODORO (SP261706 - MARCIA MACEDO DIAS DE ABREU) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Informe o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o número de seu CPF, para fins de expedição de RPV.

0001819-54.2008.4.03.6310 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006139 AUTOR: LUIZ CORREA DA SILVA (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA, SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação do INSS de 21.03.2018, expeça-se o competente Oficio Requisitório de Pagamento conforme cálculos da parte autora anexados aos autos em 25.07.2016

0004776-13.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006107 AUTOR: ERIVAN APARECIDO ROSA (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo o dia 25/07/2018, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

A parte autora deverá comparecer à pericia acima agendada, no seguinte endereço: Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Data de Divulgação: 27/03/2018 290/765

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se

0004570-96.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006090

AUTOR: JACOB GARCIA GUIMARAES (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/04/2019, às 13:30 horas, a ser realizada neste Juízo.

Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

0000181-34.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006103 AUTOR: BENEDITO SEBASTIAO GARCIA (SP 110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo o dia 14/06/2018, às 18:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, no seguinte endereço: Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

0000568-49.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006059

AUTOR: FRUZA DA SILVA DE SOUZA (SP134608 - PAULO CESAR REOLON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 12/04/2018, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo a Dra. MAUREA REGINA SANTOS, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografías e outros documentos referentes ao seu estado de saúde

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int

0000665-49,2018.4,03.6310 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006070 AUTOR: IVONE POLIDORO ALMEIDA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial determino o prosseguimento do feito.

Prossiga-se Cite-se o réu

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/04/2019, às 14:30 horas, a ser realizada neste Juízo.

Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

0004699-04.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006081 AUTOR: SILVIA MARIA FURLAN PINHEIRO (SP235301 - CRISTINA L. RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Designo o dia 06/07/2018, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografías e outros documentos referentes ao seu estado de saúde

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias

Int

0003441-27.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310005960

AUTOR: JAIME GALDINO DE OLIVEIRA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dê-se vista à parte autora do Oficio do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando do cancelamento da Requisição expedida nestes autos, em razão de já existir uma Requisição (RPV nº 20150015324) em favor do(a) mesmo(a) requerente, expedida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Santa Bárbara d' Oeste - SP, processo originário n.º 0700001019.

Para demonstrar que inexiste identidade dos créditos, a parte autora deverá apresentar cópia da petição inicial, da sentença/acórdão e dos cálculos de liquidação da referida demanda, no prazo de 10 (dez) dias

0000471-49,2018.4,03.6310 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006100 AUTOR: PAULO ALECIO BACHIN (SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo o dia 11/04/2018, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, no seguinte endereço: Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografías e outros documentos

291/765

referentes ao seu estado de saúde

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

0002985-24.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310005926 AUTOR: JURANDIR XIMENES (SP258120 - FABIANO DE CAMARGO NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Oficie-se ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário da Justica Federal da 3ª Região, conforme determinado no r. acórdão anexado aos autos em 30.07.2015.

Após, prossiga-se. Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, planilha de cálculos demonstrando a existência ou não de

Havendo atrasados a calcular, as parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3°, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado. Ainda, apresente o INSS em sua planilha de cálculos a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA).

Com a apresentação dos cálculos, expeça-se o competente oficio requisitório de pagamento.

0007229-83.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006127

AUTOR: BEATRIZ ERCLIEVSKY PIGLIONE (SP170657 - ANTONIO DUARTE JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP196047 - KARINA RODRIGUES OLIVATTO)

Tendo em vista a manifestação do Município de Americana anexada aos autos em 12.03.2018, intime-se a parte autora para demonstrar o pagamento dos honorários sucumbenciais, observando as orientações contidas na petição do réu anexada aos autos em 07.06.2017, no prazo de 10 (dez) dias.

0016464-21.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006151 AUTOR: MARIO DE SOUZA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação do INSS de 13.03.2018, expeça-se o competente Oficio Requisitório de Pagamento conforme cálculos da parte autora anexados aos autos em 01.12.2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a notícia de óbito trazida aos autos pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias sobre eventual interesse de habilitação de dependente pensionista ou na ausência deste, de habilitação de herdeiros, nos termos do artigo 112, da Lei 8.213/91. Int.

0005711-68.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006145 AUTOR: CELSO BATISTA DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002975-72.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006148

AUTOR: SABRINA APARECIDA RODRIGUES DA LUZ (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIOUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004494-72.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006105

AUTOR: VICENTE PAULO DA SILVA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo o dia 06/07/2018, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

A parte autora deverá comparecer à pericia acima agendada, no seguinte endereço: Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias

Intime-se

0001632-12.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310005940

AUTOR: IVANA LINARELLI (SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA. SP260770 - LINCON THOMANN, SP267690 - LUANA APARECIDA ZUPPI MANTOVANI, SP132532 - REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES, SP300880 - JOSÉ RICARDO RAMPONI) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal para demonstrar que precedeu a regularização da operação realizada, mediante a alteração do nome e CPF da parte autora depositante para IVANA LINARELLI, CPF 119.391.388- 84 e do código de receita para "2768", conforme determinado no despacho anexado aos autos em 18.12.2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Referido Oficio deverá ser instruído com cópia desta decisão, do despacho anexado aos autos em 18.12.2017 e da petição da União e do Oficio da Receita Federal do Brasil, ambos anexados aos autos em 19.05.2017.

0002411-25.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310005964 AUTOR: ARIOVALDO JOSE DE OLIVEIRA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dê-se vista à parte autora do Oficio do Eg. Tribunal Regional Federal da 3º Região informando do cancelamento da Requisição expedida nestes autos, em razão de já existir uma Requisição (RPV nº 20160038826) em favor do(a) mesmo(a) requerente, expedida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Santa Bárbara d'Oeste - SP, processo originário n.º 0700000740.

Data de Divulgação: 27/03/2018 292/765

Para demonstrar que inexiste identidade dos créditos, a parte autora deverá apresentar cópia da petição inicial, da sentença/ acórdão e dos cálculos de liquidação da referida demanda, no prazo de 10 (dez) dias

0004768-80.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006124 AUTOR: ANTONIO SPOLAO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifica-se nos autos que a Autarquia-ré já foi oficiada para o cumprimento do julgado, nos termos do despacho anexado aos autos em 19.01.2018 (oficio anexado aos autos em 25.01.2018). Tendo em vista o tempo decorrido, concedo ao INSS prazo suplementar de 10 (dez) dias para juntar aos autos comprovante da revisão dos benefícios e cálculos de liquidação do julgado

0002416-08.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006062 AUTOR: MARCOS ANTONIO FARIA (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar RECURSO DE SENTENÇA, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, ANTONIO FLÁVIO SILVEIRA MORATO - OAB-SP 349.024, cadastrado(a) no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3º Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado(a) voluntário(a) em favor da parte autora.

Intime-se o(a) advogado(a) acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Cadastre-se o(a) advogado(a) no Sistema Processual Informatizado.

Int

0002775-31.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310005943 AUTOR: EDISON JOSE ORIANI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer/ cálculos, observando os índices de juros e de correção monetária fixados expressamente na sentença/ acórdão

0004783-05.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006088 AUTOR: MARCOS ANTONIO VIDAL (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/04/2019, às 15:45 horas, a ser realizada neste Juízo.

Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0004573-51.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006077 AUTOR: DILZA ROCHA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Designo o dia 11/04/2018, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora

Nomeio para o encargo o Dr. JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRERI, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias

Int.

0000600-54.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006060 AUTOR: SANDRA DA SILVA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 11/04/2018, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora

Nomeio para o encargo o Dr. JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRERI, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografías e outros documentos referentes ao seu estado de saúde

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000702-76.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006065 AUTOR: VIVIAN ALVES SANTOS SILVA (SP322385 - EUCIDES CICERO DA SILVA STEFANINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que nortejam os Juizados Especiais, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito. Prossiga-se

Designo o dia 12/04/2018, às 15:00horas, para a realização da perícia médica no consultório médico sito à RUA SETE DE SETEMBRO, 864, CENTRO, AMERICANA (SP)

Nomeio para o encargo o Dr. ANDRE LUIZ ARRUDA DOS SANTOS, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografías e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000101-41.2016.4.03.6310 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310005921 AUTOR: MARIA ANGELA DE OLIVEIRA (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA) NOEL ALVES DE OLIVEIRA (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MÉDEIROS DA SILVA)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

"Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifei)

Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para:

1) Apresentar cópia legível e integral (frente e verso, ainda que "em branco") da Certidão de Óbito do autor originário Sr. NOEL ALVES DE OLIVEIRA.

2) Esclarecer a existência de dependentes habilitados à pensão por morte, mediante a juntada de CERTIDÃO de existência/ inexistência de dependentes emitida pelo INSS e apresentar procuração atualizada (datada de até 06 meses), cópia do RG/CPF e comprovante de endereço dos dependentes previdenciários.

Data de Divulgação: 27/03/2018 293/765

Caso não haja dependente habilitado à pensão por morte, deverá a parte autora qualificar e regularizar a representação processual de todos os herdeiros, na forma da lei civil.

0003304-16.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310005941 AUTOR: ANA PAULA CALDEIRA BARBOSA (SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Aguarde-se no arquivo eventual manifestação/ providência da parte interessada

Int.

0004368-22.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006104 AUTOR: FLAVIO LUIS FELIX DE ALMEIDA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo o dia 14/06/2018, às 18:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, no seguinte endereço: Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0000825-84.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310005916 AUTOR: LUZIA FLORINDA DE ARRUDA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Para que possível a expedição da cópia certificada da procuração, é necessária a regularização da representação processual, mediante a anexação aos autos de instrumento de mandato em que conste o nome da parte autora conforme o RPV e o CPF

Após a regularização, fica autorizada a expedição da certidão requerida.

0000668-04.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006061 AUTOR: PAULO ROBERTO FERREIRA (SP378481 - LEANDRO ALVES DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 11/04/2018, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora

Nomeio para o encargo o Dr. JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRERI, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

0000594-47.2018.4.03.6310 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006068 AUTOR: MARIA DE LOURDES PAULINO DA SILVA (SP320996 - ANTONIO ARTHUR BASSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial determino o prosseguimento do feito.

Prossiga-se

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/04/2019, às 14 horas, a ser realizada neste Juízo.

Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação,

0002421-06.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006119 AUTOR: JAMES TRIDICO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração opostos pelo INSS como pedido de reconsideração de decisão.

Pretende o INSS a execução de valores recebidos pela parte autora em razão do efeito mandamental da sentença, porteriormente reformada em sede recursal.

Primeiramente, os precedentes jurisprudenciais citados pelo INSS não vinculam este Juízo a determinar a devolução de valores recebidos em razão de sentença/ tutela posteriormente revogada; mas devolvem ao Juízo Natural a competência para verificar, no caso concreto, se houve ou não boa-fé da parte autora e decidir se estes valores devem ser devolvidos.

Pois bem. Constata-se, no caso em análise, que a parte autora recebeu o beneficio em razão do efeito mandamental da sentença, posteriormente reformada em sede recursal. Não há que se falar, portanto, em má-fé no recebimento de benefício cuja implantação/ revisão decorreu de ordem judicial, no caso, da sentença de mérito.

Ademais, além de tê-los recebido de boa-fé, trata-se de verba de caráter alimentar que tem por finalidade a subsistência da parte autora. Dessa forma, não há que se onerar a parte autora por ter recebido valores cujo pagamento

Ressalto, outrossim, que não há determinação expressa no r. acórdão que reformou a sentença para a devolução dos valores recebidos pela parte autora.

Por derradeiro, o Enunciado nº 38, aprovado em 11.11.2017, (ENUNCIADO Nº 3266085/2017 - DFJEF/GACO - ENUNCIADOS APROVADOS NO III ENCONTRO DE JUÍZES FEDERAIS DE TURMAS RECURSAIS E

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3º REGIÃO) dispõe: "São irrepetíveis os valores recebidos pelo autor de boa-fé por força de tutela provisória concedida pelo magistrado com base na proteção da confiança legítima prevista no art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal."

Data de Divulgação: 27/03/2018 294/765

Dessa forma, indefiro o pedido do INSS.

Arquivem-se os autos.

Int.

0000588-40.2018.4.03.6310 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006064 AUTOR: CARLA PRISCILLA DE OLIVEIRA (SP326801 - JALMIR VICENTE DE PAIVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 11/04/2018, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora

Nomeio para o encargo o Dr. JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRERI, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int

0004311-04.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006083 AUTOR: ELENICE ASSUNCAO CRUZ (SP280342 - MICHELE CANTORE MOBILONI LEVI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Designo o dia 12/04/2018, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo a Dra. MAUREA REGINA SANTOS, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0004698-19.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006080 AUTOR: MONICA DE MATOS SANTOS (SP402104 - FABIANA FANTIM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Designo o dia 08/06/2018, às 9:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int

0005306-32.2008.4.03.6310 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310005923 AUTOR: EUNICE MESSIAS VIEIRA FERREIRA DA SILVA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, planilha de cálculos demonstrando a existência ou não de valores das parcelas em atraso.

Havendo atrasados a calcular, as parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3°, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado. Ainda, apresente o INSS em sua planilha de cálculos a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA).

Data de Divulgação: 27/03/2018 295/765

Com a apresentação dos cálculos, expeça-se o competente oficio requisitório de pagamento.

Int

0004313-71.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006084 AUTOR: ZENILDO CAETANO DA SILVA (SP280342 - MICHELE CANTORE MOBILONI LEVI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Designo o dia 14/06/2018, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à pericia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografías e outros documentos referentes ao seu estado de saúde

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int

0005309-84.2008.4.03.6310 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006146 AUTOR: CATARINA DE FATIMA BEGO DE OLIVEIRA (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a manifestação do INSS, expeça-se o competente Oficio Requisitório de Pagamento referente aos honorários sucumbenciais fixados em valor certo no r. acórdão. Int.

0000530-37.2018.4.03.6310 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006057 AUTOR: SUELY SANTOS PIOVEZAN CAMPOS (SP272652 - FABIO LEMES SANCHES, SP318091 - PAULA LEMES SANCHES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 14/06/2018, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora

Nomeio para o encargo o Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias

0004567-44,2017.4,03,6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006093 AUTOR: RAFAEL CORDEIRO JANSEN BROLEZE (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Designo o dia 06/07/2018, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora, neste Juizado Especial Federal. Nomeio para o encargo a Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/04/2019, às 16:15 horas, a ser realizada neste Juízo.

Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

0003321-91.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310005942 AUTOR: JULIANA MARIA BERTOLINO (MGI19819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO, SP068444 - JOSE ROBERTO CHRISTOFOLETTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a apresentação de aditamento à inicial pela parte autora, devolvo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação ao INSS

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações

Intimem-se

0007341-52.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310005959 AUTOR: DANIEL DO CARMO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dê-se vista à parte autora do Oficio anexado aos autos em 21.02.2018 e arquivem-se.

0000125-06.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310005965 AUTOR: OSMAR CAMILO DE SOUZA (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Dê-se vista à parte autora dos documentos anexados aos autos em 30.01.2018.

Ademais, oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora

Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação contrária, arquivem-se. Com a conversão, fica autorizado o levantamento.

0002891-03.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310005946 AUTOR: NEWTON CAVALINI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

"Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifei)

Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para:

1) Apresentar cópia legível e integral (frente e verso, ainda que "em branco") da Certidão de Óbito do autor originário Sr. NEWTON CAVALINI.

2) Esclarecer a existência de dependentes habilitados à pensão por morte, mediante a juntada de CERTIDÃO de existência/ inexistência de dependentes emitida pelo INSS.

Caso não haja dependente habilitado à pensão por morte, deverá a parte autora qualificar e regularizar a representação processual de todos os herdeiros, na forma da lei civil. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pretende o INSS a execução de valores recebidos pela parte autora em razão do efeito mandamental da sentença, porteriormente reformada em sede recursal. Primeiramente, os precedentes Pretende o INSS a execução de valores recebidos pela parte autora em razão do efeito mandamental da sentença, porteriormente reformada em sede recursal. Primeiramente, os precedentes jurisprudenciais citados pelo INSS não vinculam este Juízo a determinar a devolução de valores recebidos em razão do es entença! tutela posteriormente revogada; mas devolvem ao Juízo Natural a competência para verificar, no caso concreto, se houve ou não boa-fé da parte autora e decidir se estes valores devem ser devolvidos. Pois bem. Constata-se, no caso em análise, que a parte autora recebeu o beneficio em razão do efeito mandamental da sentença, posteriormente reformada em sede recursal. Não há que se falar, portanto, em má-fé no recebimento de beneficio cuja implantação; revisão decorren, de ordem judicial, no caso, da sentença de mérito. Ademais, além de tê-los recebido de boa-fé, trata-se de verba de caráter alimentar que tem por finalidade a subsistência da parte autora. Dessa forma, não há que se onerar a parte autora por ter recebido valores cujo pagamento foi determinado pelo Juízo. Ressalto, outrossim, que não há determinação expressa no r. acórdão que reformou a sentença para a devolução dos valores recebidos pela parte autora. Por derradeiro, o Enunciado n° 38, aprovado em 11.11.2017, (ENUNCIADO N° 3266085/2017 - DFJEF/GACO - ENUNCIADOS APROVADOS NO III ENCONTRO DE JUÍZES FEDERAIS DE TURMAS RECURSAIS E JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3° RECIÃO) dispõe: "São irrepetíveis os valores recebidos pelo autor de boa-fé por força de tutela provisória concedida pelo magistrado com base na proteção da confiança legítima prevista no art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal.". Dessa forma, indefiro o pedido do INSS. Arquivem-se os autos.

Data de Divulgação: 27/03/2018 296/765

0002053-31.2011.4.03.6310 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006113 AUTOR: APARECIDA DAMACENO DE ARAUJO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004177-50.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006114

AUTOR: ROSELY DE FATIMA RODRIGUES (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES, SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004294-46.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006118

AUTOR: MESSIAS ALVES DE SOUZA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003053-66.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006117

AUTOR: CARMEM TORRES GUIRAO (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002724-83.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006116 ALITOR: JOSE LUIZ RIBEIRO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002995-63.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006115

AUTOR: ANTONIA GERALDA DE SOUZA ZORZER (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000992-62.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310005915 AUTOR: GESSILDA DOS SANTOS SILVA (SP326230 - JANETE PERUCA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro, por ora, a expedição de cópia certificada da procuração, até que sejam anexadas aos autos cópias das correspondentes guias de recolhimento das custas e autenticação eletrônica legível do banco recebedor

0004662-74.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006085 AUTOR: JESUS JUSTO DE PAULA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito

Cite-se o réu

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/04/2019, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juízo.

Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

0003729-19.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310005957

AUTOR: SEBASTIAO AFONSO FERREIRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a notícia de óbito trazida aos autos pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias sobre eventual interesse de habilitação de dependente pensionista ou na ausência deste, de habilitação de herdeiros.

Int.

0004506-86.2017.4.03.6310 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006075 AUTOR: MARIA DE LOURDES ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP224652 - ALISON RODRIGO LIMONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Designo o dia 12/04/2018, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo a Dra. MAUREA REGINA SANTOS, cadastrada neste Juizado

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografías e outros documentos referentes ao seu estado de saúde

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias

0002200-57.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310005968

AUTOR: LUIZA APARECIDA PIAZZA ROCCA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Extrai-se da manifestação da parte autora e dos documentos anexados aos autos em 20.02.2018, a inexistência de identidade entre os créditos requisitados nestes autos e os valores requisitados pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba, SP, processo originário n.º 00034511020064036109, via Requisição RPV nº 20140161996.

Dessa forma, expeça-se o competente Oficio Requisitório de Pagamento com as observações pertinentes

0002360-48.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006126

AUTOR: JOAO CARLOS MORELLI (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Nada a deferir acerca da petição da parte autora anexada aos autos em 09.03.2018, vez que o complemento positivo no valor de R\$ 356,13, informado pela Autarquia-ré, foi gerado para restituição do autor na seara administrativa

0002889-71.2016.4.03.6134 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006129 AUTOR: JOSE CLAUDIO MARCELINO (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da petição e o documento apresentado pela Caixa Econômica Federal, esclarecendo se tem interesse na continuidade do processo,

0005679-87 2013 4 03 6310 - 1ª VARA GARINETE - DESPACHO IEE Nr. 2018/6310005930

AUTOR: NIVALDO PEDRO PAVAN (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE, SP098354 - RICARDO ALBERTO SCHIAVONI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Indefiro a impugnação do INSS anexada aos autos em 06.11.2017, vez que pretende a rediscussão de mérito após o trânsito em julgado.

Referida questão já foi submetida à análise do Poder Judiciário (tanto na contestação, como nos embargos de declaração e no recurso de sentença); de modo que com o trânsito em julgado do r. acórdão, o título executivo judicial deve ser cumprido nos seus exatos termos

Ademais, indefiro a impugnação genérica formulada pela parte autora (anexada aos autos em 30.10.2017) fundamentada em suposto processo idêntico, vez que não demonstrou, no caso concreto, qualquer vício/ erro nos cálculos realizados pela Contadoria Judicial

Prossiga-se. Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos/ parecer da Contadoria Judicial anexados aos autos em 29.09.2017.

0003224-86.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006122

AUTOR: GIOVANA NICOLETI BRUSANTIN (SP275092 - ALINE PECORARI DA CRUZ)
RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP) (SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESE) CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (DF007924 CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS) CONSELHO DE AROUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP) (SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS, SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA, SP147942 - JOSE RODRIGUES GARCIA FILHO, SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ, SP317513 - ELLEN MONTE BUSSI) CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ, SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA, SP317513 - ELLEN MONTE BUSSI, SP147942 - JOSE RODRIGUES GARCIA FILHO, DF031932 - GEOVANNA BEATRIZ CASTRO SILVA RIBEIRO)

Data de Divulgação: 27/03/2018 297/765

Verifica-se que a sentença julgou parcialmente procedente o pedido para; a) declarar o direito da autora em pagar a anualidade de 2012 com o desconto de 50%, nos termos do art. 42, § 3°, da Lei 12.378/2010; b) determinar às rés que concedam, a favor da autora, o desconto mencionado no item anterior, em observância ao princípio da legalidade; e c) condenar as rés ao pagamento, a favor da autora, de R\$ 2.000,00, a título de danos morais.

Ademais, o r. acórdão anexado aos autos em 18.11.2016 manteve a sentença e condenou as rés ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Em 23.01.2018 o CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO - CAÚ/SP, juntou Guias de Depósitos, mas não apresentou os cálculos que a embasam e não demonstrou o cumprimento dos demais

Dessa forma, concedo às rés prazo de 10 (dez) dias para demonstrar o cumprimento integral do julgado, inclusive, quanto a apresentação dos cálculos de liquidação que embasam os depósitos efetuados

0004657-52.2017.4,03.6310 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006079 AUTOR: ANTONIO NATAL FRANCO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito

Designo o dia 14/06/2018, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora

Nomeio para o encargo o Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

nexado aos autos em 22.04.2010, facam-se os autos conclusos para sentenca. Int.

0018898-80 2007 4 03 6310 - 1ª VARA GARINETE - DESPACHO IEE Nr. 2018/6310006120 AUTOR: IRINEU FLORENCIO GODOY (SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0015740-17.2007.4.03.6310 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006121 AUTOR: ANDRELINO DOS SANTOS (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000681-03.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006071 AUTOR: CLAUDINEY CIAVOLELO (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial determino o prosseguimento do feito.

Prossiga-se

Cite-se o réu

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/04/2019, às 14:45 horas, a ser realizada neste Juízo.

Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

0002719-95.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006054 AUTOR: CELIA CAVICHIOLI MAZZI (SP241218 - IULIANA CRISTINA COGHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer/ cálculos, observando os índices de juros e de correção monetária fixados expressamente na sentença/ acórdão.

0001375-45.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2018/6310005962 AUTOR: VALDEMAR ALVES RIBEIRO (SP 198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista os termos do r. acórdão, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Intime

0002386-12.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006147 AUTOR: FRANCISCO BEZERRA DE LIMA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a manifestação do INSS, expeça-se o competente Oficio Requisitório de Pagamento referente aos honorários sucumbenciais fixados em valor certo no r. acórdão

0006123-62.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310005939 AUTOR: VAGNER LUIZ LETIZIO (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifica-se que em 14.08.2017 foram anexados aos autos cálculos do INSS referentes aos atrasados, com o desconto de valores recebidos pelo autor no período de 30.11.2004 a 30.11.2007, sem especificação, e de 08.12.2010 a 30.04.2012, referente ao beneficio 42/ 153.428.531-5.

Ademais, na petição anexada aos autos em 16.11.2017 a parte autora informa que já procedeu à devolução dos valores recebidos em razão do beneficio administrativo 42/153.428.531-5, mediante consignação com término em 2014. Ademais, alega que o valor recebido a título de auxilio-doença 31/504.291.015-4 (competências 10 e 11/2007) também já foi devolvido, no valor de R\$ 4.272,12.

Nesse contexto, o INSS foi informado para se manifestar acerca da petição/ documentos anexados aos autos em 16.11.2017 e apresentar novos cálculos de liquidação sem descontar dos atrasados eventuais valores já devolvidos ou consignados na seara administrativa.

Ocorre que naa petição anexada aos autos em 08.02.2018 o INSS informa que "a consignação que ocorreu no beneficio do autor, refere-se ao período pago em duplicidade com o beneficio 42/153.428.531-5, relativa ao mês 05/2012. Por um erro de digitação, ao invés de ser lançada a consignação de R\$ 1.943,62, foi lançado o desconto de R\$ 19.432,62. O valor excedente descontado está sendo atualizado e será pago administrativamente em um

Ademais, concluiu que não houve consignação dos valores recebidos nos beneficios 42/153.428.531-5 e 31/504.291.015-4, razão pela qual, reiterou a conta apresentada no anexo nº 101 destes autos eletrônicos. Pois bem. Verifica-se que o INSS; a) Não se manifestou de maneira fundamentada acerca dos valores devolvidos pela parte autora referentes às competências de 10 e 11/2007 (conforme Memº 195/2008 - Seção de Benefício e Guia da Previdência Social, anexados aos autos em 16.11.2017); vez que se o benefício cessou 05.10.2007 e o autor devolveu as competências de 10 e 11/2007 recebidas indevidamente, não há razão para deduzir dos atrasados as referidas competências; b) não esclareceu com documentos pertinentes o suposto erro de digitação que deu ensejo ao desconto no benefício, nem o valor e a competência de pagamento do suposto complemento positivo Dessa forma, concedo ao INSS prazo de 10 (dez) dias para se manifestar de maneira fundamentada acerca das questões levantadas e juntar documentos pertinentes para demonstrar suas alegações. Se o caso, no mesmo prazo

Data de Divulgação: 27/03/2018 298/765

deverá apresentar novos cálculos de liquidação sem o desconto de valores já devolvidos pelo autor ou consignado por equívoco em seu benefício.

0002366-89.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310005945 AUTOR: ADMILSON DE JESUS (\$P232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (\$P210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido de intimação pessoal dos herdeiros para promover o andamento do feito, vez que estes não são obrigados a se habilitarem nos autos

Ademais, indefiro o pedio da causídica da parte autora de reserva da quantía contratual dos honorários advocatícios supostamente contratados pelo "de cujus", vez que o mandato se extingue com a morte.

Aguarde-se no arquivo eventual cumprimento do despacho anexado aos autos em 09.01.2018.

0004687-87.2017.4.03.6310 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006106 AUTOR: AILTON ALVES DA SILVA (SP272652 - FABIO LEMES SANCHES, SP318091 - PAULA LEMES SANCHES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo o dia 18/04/2018, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, no seguinte endereço: Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografías e outros documentos referentes ao seu estado de saúde

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias

0005734-38.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006055 AUTOR: EULINA FERNANDES DE ALMEIDA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a divergência entre as contas apresentadas pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer/ cálculos, observando os índices de juros e de correção monetária fixados expressamente no julgado e a dedução de valores recebidos no período de cálculo referentes a benefícios inacumuláveis

0001067-18.2014.4.03.6134 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310005948 AUTOR: AMANDA EMIRANDETTI (SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO, SP288681 - BRUNO GELMINI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Informe o patrono da parte autora, Bruno Gelmini, o número de seu CPF, para fins de expedição de ofício de liberação de valores à Caixa Econômica Federal.

0002156-28.2017.4.03.6310 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310005937 AUTOR: FRANCISCO ASSIS DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Assim e considerando os documentos dos autos, além da declaração de que a parte autora, Guarda Municipal, não estava em serviço no dia do acidente e sim fazendo compras em um supermercado quando um individuo disparou 7 tiros de arma de fogo no requerente, deve o perito ser novamente intimado, desta feita para, no prazo de 24 horas, apresentar esclarecimento detalhado acerca do mencionado quesito, indicando o fundamento de sua afirmação de que a doença decorreu de acidente de trabalho.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração interpostos. Intime-se

0004681-80.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006102 AUTOR: MARIO BERNARDINO DA ROCHA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo o dia 05/04/2018, às 17:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, no seguinte endereço: Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0004628-02.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006078 AUTOR: MARIA LUCIA FERREIRA COSTA (SP37478) - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito

Designo o dia 14/06/2018, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora

Nomeio para o encargo o Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografías e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int

0008303-90.2005.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006094 AUTOR: ANNA MARIA GRANZOTTI (SP170657 - ANTONIO DUARTE JUNIOR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o despacho anexado aos autos em 23.02.2018 e o Oficio da Caixa Econômica Federal anexado aos autos em 21.03.2018, determino que os valores depositados referentes ao principal sejam colocados à disposição do Juízo do Inventário (Vara da Família e Sucessões - Foro de Americana, SP; Processo nº 1000275-79-2017.8.26.0019; Classe: inventário; Assunto: Inventário e Partiha).

Data de Divulgação: 27/03/2018 299/765

Por outro lado, o depósito referente aos honorários sucumbênciais deverá ser convertido em conta judicial em nome do advogado da parte autora.

Oficie-se à CEF para demonstrar o cumprimento desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias

0006766-15.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006095 AUTOR: WILLIAM CESAR AUGUSTONELLI (SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Expeca-se o competente Oficio Requisitório de Pagamento conforme petição/ cálculos da União anexados aos autos em 19.12.2017.

Int.

0004634-09.2017.4.03.6310 - 1² VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006091 AUTOR: DIVINA FAGUNDES VIEIRA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/04/2019, às 13:45 horas, a ser realizada neste Juízo.

Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

0004749-30.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006108 AUTOR: LUCIA MARQUES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo o dia 18/04/2018, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, no seguinte endereço: Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografías e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a manifestação do INSS, arquivem-se os autos. Int.

0005346-72.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006140

AUTOR: LUPERCIO FELIX FERREIRA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000040-59.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006143 AUTOR: IRINEU BERTELA (SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004072-73.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310005966 AUTOR: ISMAEL JOSE VITTI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0017995-45.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006149 AUTOR: JOAO FERREIRA DA SILVA (SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEÍROS DA SILVA)

0004712-86.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006144 AUTOR: JOVAIR APARECIDO RODRIGUES DE MORAES (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001155-18.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006137 AUTOR: PEDRO ALVES DOS SANTOS (SP082643 - PAULO MIOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005549-44.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006150

AUTOR: NELSON SIMIONI DE ALMEIDA (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006356-25.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006141 AUTOR: NAGIB AKEL (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003930-69.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006142

AUTOR: SINVAL DE LIMA SANTOS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002256-32.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006067

AUTOR: ATAIDES ALVES COELHO (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS, SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000021-43.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006138

AUTOR: ANTONIO MARCOS JOSE NUNES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO

Data de Divulgação: 27/03/2018

300/765

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002340-28.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006096

AUTOR: IRINEU DE PAULA (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Expeça-se o competente Oficio Requisitório de Pagamento conforme cálculos do INSS anexados aos autos em 23.01.2018.

0004172-52,2017.4.03.6310 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006086 AUTOR: ANTONIO DE CASTRO LIMA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/04/2019, às 15:15 horas, a ser realizada neste Juízo.

Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação. Int

0004935-92.2013.4.03.6310 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310005963 AUTOR: ADALTO YAGO BERALDO VIANA (SP317103 - FELIPE KREITLOW PIVATTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos do INSS anexados aos autos em 07.02.2018.

0005591-83.2012.4,03.6310 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310005961 AUTOR: JOSE FRANCISCO PEREIRA FONTES (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Não conheço do recurso interposto pelo INSS em face de decisão proferida em fase de cumprimento de sentença por falta de previsão legal.

Conforme art. 5°, da Lei 10.251/2001, somente será admitido recurso em face de sentença definitiva ou de medida cautelar (art. 4°).

Prossiga-se. Dê-se vista à parte autora do Oficio anexado aos autos em 06.02.2018.

Ademais, tendo em vista os cálculos anexados aos autos em 06.02.2018, arquivem-se

0006978-70.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310005935 AUTOR: JOSE ROBERTO SANTORO (SP203773 - APARECIDA DONIZETE RICARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Advirto que eventual impugnação da Autarquia-ré deverá ser acompanhada da memória de cálculo referente aos valores que entender devidos

No silêncio, expeça-se o competente oficio requisitório de pagamento em conformidade com os cálculos da parte autora anexados aos autos em 29.06.2017.

0004742-38.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006082 AUTOR: MARIA HELENA DE MELO SILVA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Designo o dia 14/06/2018, às 16:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0004676-58.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006101 AUTOR: APARECIDA EDINA BORGUETI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo o dia 18/04/2018, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, no seguinte endereço: Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0001965-80.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006097

AUTOR: JOSE CARLOS DONINI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido de reconsideração do INSS, vez que do Oficio anexado aos autos em 10.11.2017 se verifica que no momento do oferecimento da proposta de acordo (agosto de 2017) a Autarquia-ré já possuía as informações acerca do resultado do processo que tramitou perante a 3ª Vara Cível de Santa Bárbara D'Oeste, SP (APSADJ foi comunicada em marco de 2017).

Prevalece, portanto, o acordo firmado entre as partes homologado judicialmente com trânsito em julgado

Prossiga-se. Tendo em vista o Oficio anexado aos autos em 15.03.2018, expeça-se o competente Oficio Requisitório de Pagamento conforme cálculos anexados aos autos em 07.11.2017.

0000393-26,2016,4.03,6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310005928 AUTOR: RONALD PEDRO TONUSSI (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o teor da r. decisão TR anexada aos autos em 04.10.2017, intime-se o perito ULISSES SILVEIRA para complementar a perícia realizada, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a um novo exame físico na parte autora caso seja necessário. O não cumprimento do encargo ensejará a substituição do perito nos termos do art. 468, do CPC, com a aplicação das sanções previstas nos parágrafos do mesmo dispositivo.

CPC, "Art. 468. O perito pode ser substituído quando:

I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico:

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado

§ 10 No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no

Data de Divulgação: 27/03/2018

301/765

§ 20 O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 3o Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2o, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito, na forma dos arts. 513 e seguintes deste Código, com fundamento na decisão que determinar a devolução do numerário.'

Após, com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo no prazo de 10 (dez) dias e, então, retornem os autos a Turma Recursal.

0003992-70.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310005920 AUTOR: VIRGINIA HELENA SOFFIATTI (SP311088 - ELOIZA MARIA PEREIRA AMANCIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o teor do r. acórdão anexado aos autos em 18.07.2017, designo o dia 05 de abril de 2018, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo a Dra. MAUREA REGINA SANTOS, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/04/2019, às 15:15 horas, a ser realizada neste Juízo.

Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

0004555-30.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006076 AUTOR: LUCINEIA APARECIDA DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Designo o dia 12/04/2018, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo a Dra. MAUREA REGINA SANTOS, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0004849-58.2012.4.03.6310 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006125 AUTOR: MARTA ALCANTARA DA SILVA (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a inércia do INSS, expeça-se o competente Oficio Requisitório de Pagamento conforme cálculos da parte autora anexados aos autos em 28.08.2017.

0000357-13.2018.4.03.6310 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310005947 AUTOR: MARIA JOSE GOMES DA COSTA (SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA GOMES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição juntada aos autos, na qual a parte autora sanea a falta do documento faltante ou irregular, designo audiência para a data anotada no sistema processual informatizado, disponível às partes na consulta ao processo no sítio da Justiça Federal através da internet ou nos terminais de consulta nos fóruns da Justiça Federal.

Int.

0004331-92.2017.4.03.6310 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006073 AUTOR: JANAINA ROBERTA NASCIMENTO PAULINO (SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Designo o dia 14/06/2018, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0001786-49.2017.4.03.6310 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310005958 AUTOR: ANTONIO STENICO (SP332582 - DANILO DE OLIVEIRA PITA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.; (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o teor do r. acórdão anexado aos autos em 30.10.2017, prossiga-se

Cite-se o INSS.

Int.

0003648-60.2014.4.03.6310 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310005925 AUTOR: LUIS SIDNEI SILVERIO DA SILVA (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o teor do r. acórdão anexado aos autos em 28.06.2017 e os documentos médicos constantes nos autos, oficie-se ao SEARA – Serviço Espírita de Assistência e Recuperação de Americana, SP – Hospital Psiquiátrico e ao INSTITUTO DE REABILITAÇÃO E PREVENÇÃO EM SAÚDE INDAIÁ, de Indaiatuba, SP, para que forneçam PRONTUÁRIO MÉDICO COMPLETO do autor LUIS SIDNEI SILVERIO DA SILVA (CPF: 043.691.478-67), no prazo de 15 (quinze) dias.

Referidos Oficios deverão ser instruídos com cópia do RG/CPF do autor e dos documentos de páginas 16 a 22 anexos à inicial.

Cumprida a diligência, intime-se a perita judicial para complementar o Laudo Pericial informando a data de início da doença e da incapacidade da parte autora.

Int.

0004392-50.2017.4.03.6310 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006074 AUTOR: NILZA BAPTISTA DO NASCIMENTO (SP371954 - ILCIMARA CRISTINA CORREA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Designo o dia 14/06/2018, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o descredenciamento do perito anterior, nos termos da portaria nº 01/2018 da Presidência deste Juizado, redesigno a pericia médica anteriormente agendada para a nova data anotada no sistema processual informatizado, disponível às partes na consulta ao processo no sítio da Justiça Federal através da internet ou nos terminais de consulta nos fóruns da Justiça Federal. Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha. Int.

0000556-35.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006013

AUTOR: MARCO ELI AMARO (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000215-09.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006050

AUTOR: ROSELI DA CONCEICAO CORREIA DA COSTA (SP283347 - EDMARA MARQUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000299-10.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006038

AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA COELHO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000427-30.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006029

AUTOR: IVANIR DOS SANTOS PEREIRA (SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004202-92.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310005971

000222-92.2014-00.05010-1 VARA GABINETE - DESTACTIO TET NI. 2010000971
AUTOR: ADEMARIO OLIVEIRA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000733-96.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310005988 AUTOR: SHEILA GUILHERME (SP365013 - HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000648-13.2018.4.03.6310 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310005994 AUTOR: ADRIANA CRISTINA DIMICIANO (SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000647-28.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310005995 AUTOR: LUCIANO CALLES (SP322703 - ANA LÚCIA ALVES DE SÁ SOARES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000642-06.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310005996 AUTOR: MARIA LUCIA RIBEIRO DE ANDRADE (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIÁL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIÁ MEDEIROS DA SILVA)

0000633-44.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006001

AUTOR: HELENA DA SILVA SANTOS DE LEMOS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000492-25.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006018

AUTOR: MARIA BRIANO DA SILVA (SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000675-93.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310005992

AUTOR: MARIA AUGUSTA AZEVEDO (SP121851 - SOLEMAR NIERO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000276-64.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006045

AUTOR: ALDECIR MARIOT SCHIAVON (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000659-42.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310005993

AUTOR: TELMA MARIA DOS SANTOS LARANDEIRA (SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000282-71.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006043

AUTOR: GRAZIELI DE OLIVEIRA (SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000438-59.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006027

AUTOR: FRACI FELICIANO DA SILVA RIBEIRO (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000447-21.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006023 AUTOR: AILTON CEZAR (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002930-58.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310005976 AUTOR: PAULO CESAR CASSIN (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000275-79.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006046 AUTOR: CIRLENE APARECIDA DE SANT ANA (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000210-84.2018.4.03.6310 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006051 AUTOR: THATIANE LEME (SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000156-21.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006052

AUTOR: EDERALDO BORGES SILVA (SP318971 - FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003479-68.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310005974

AUTOR: JOAO JORGE DA SILVA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000754-72.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310005985 AUTOR: MARIA TEREZA MACHADO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000677-63.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310005991

AUTOR: JACIRA NUNES DE SIQUEIRA PINTO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000622-15.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006003

AUTOR: NEUSA LOPES FERREIRA (SP261683 - LUCIANE ANDREA PEREIRA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003815-72.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310005972

AUTOR: YVONE MARIANO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000413-46.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2018/6310006030

AUTOR: EDSON LUIZ DA SILVA (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000300-92.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006037 AUTOR: MARIA DE LOURDES BARBOZA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0000283-56.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006042 AUTOR: ANISIO GUEDES DE SOUZA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0000638-66.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310005998 AUTOR: NADIR DA SILVA FERREIRA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0000595-32.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006008 AUTOR: ESTER TOME SANTOS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0000550-28 2018 4 03 6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006014 AUTOR: VLAMIR GOMES DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0000563-27.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006012 AUTOR: ANA LUCIA AUGUSTA APARECIDO (SP315942 - LAYS MANSINI GONÇALVES, SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES, SP183274 - ADNILSON ROSA GONCALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0000452-43.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006021 AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA (SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0003491-82.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310005973 AUTOR: SIRLENE ORTEGA PERES ROSSI (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0000762-49.2018.4.03.6310 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310005981 AUTOR: RAFAEL APARECIDO DE CARVALHO DE SOUZA (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0000758-12.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310005982 AUTOR: JOSE VIEIRA FILHO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LÍVIA MEDEIROS DA SILVA) 0000739-06.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310005987 AUTOR: ELAINE CRISTINA DE MELO RIBEIRO (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0000634-29.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006000 AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA (SP117037 - JORGE LAMBSTEIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0000448-06.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006022 AUTOR: ANTONIA LIMA DOS SANTOS (SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0000114-69.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006053 AUTOR: MAURA CRISTINA DOS SANTOS GALVAO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0000443-81,2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006025 AUTOR: DILSON SALVES DE OLIVEIRA (SP317243 - SILVIA ESTELA SOARES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0000782-40.2018.4.03.6310 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310005979 AUTOR: DALVA LUIZ GONÇALVES (SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0004857-59.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310005969 AUTOR: ELY DE SOUZA JUNIOR (SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0000444-66.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006024 AUTOR: BRAZ ANTONIO RIBEIRO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0000601-39.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006007 AUTOR: DALVA TALHACOLO (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0000570-19.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006011 AUTOR: TAMIRES SILVA DIAS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0000466-27.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006020 AUTOR: ELIANE BATISTA DA ROCHA DA COSTA (SP258803 - MICHELLE KULICZ DE ALMEIDA GONÇALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0000298-25.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006039 AUTOR: VALMIR MOREIRA PONTES (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0004448-83.2017.4,03.6310 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310005970 AUTOR: IRAMAR ALVES PEREIRA (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0000405-69.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006032 AUTOR: MARCELO NASCIMENTO BERNARDES (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0003247-56.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310005975 AUTOR: TEREZA LEITE (SP283347 - EDMARA MARQUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0000765-04.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310005980 AUTOR: CLEIDE PAZELI RODRIGUES AVELINO (SP091610 - MARILISA DREM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000620-45.2018.4.03.6310 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006004 AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

AUTOR: JOSEFA BEZERRA CAVALCANTE CLAUDINO (PR056237 - ATILIO BOVO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

AUTOR: ROSE MARLI KLAVA SENNA PATRICIO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000756-42.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310005983

0000755-57.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310005984

0000573-71.2018.4.03.6310 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006010 AUTOR: LEANDRO APARECIDO DA SILVA LOPES (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000469-79.2018.4.03.6310 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006019 AUTOR: CLEUSA DE CASSIA AMARAL BIANCHI (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000277-49.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006044

AUTOR: ROSANIA MENDES FERREIRA PERONI (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000627-37.2018.4.03.6310 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006002 AUTOR: ANTONIO GERALDO DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SIL' 0000410-91.2018.4.03.6310 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006031

AUTOR: BARBARA MARIA DA CONCEICAO LIRA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

000068S-40.2018.4.03.6310 - 1° VARA GABINETTE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310005990 AUTOR: VERA APARECIDA CARDOSO ROCHA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000617-90.2018.4.03.6310 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006005 AUTOR: ILVANA CONTIERO DE OLIVEIRA DE MELO (SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000439-44.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006026 AUTOR: MARIA HELENA MACHADO DE LIMA (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000402-17.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006033 AUTOR: VALDEIR SERGIO DA SILVA MIRA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000437-74.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006028 AUTOR: ACELI LIASCH (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000274-94.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006047 AUTOR: PIETRO LODATO (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000226-38.2018.4.03.6310 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006049 AUTOR: LOURDES PEREIRA (SP322703 - ANA LÚCIA ALVES DE SÁ SOARES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000313-91.2018.4.03.6310 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006035 AUTOR: CELSO LUIS LUCCAS (SP117037 - JORGE LAMBSTEIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA 0000574-56.2018.4.03.6310 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006009

AUTOR: LUCIA ZELINDA CUSINI (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000750-35.2018.4.03.6310 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310005986

AUTOR: ALCIDES VIEIRA BIANCHI (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000637-81,2018.4.03,6310 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310005999 AUTOR: NEUCI DA COSTA BRITO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP 129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000294-85.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006040 AUTOR: ELEANDRO CHAVES (SP280342 - MICHELE CANTORE MOBILONI LEVI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000287-93.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006041 AUTOR: MAURA XAVIER DE CARVALHO OLIVEIRA (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

000027-23.2018.4.03.6310 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006048 AUTOR: MARINA LESSA BEZERRA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000547-73.2018.4.03.6310 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006015 AUTOR: RENIVALDO DOS SANTOS (SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000690-62.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310005989 AUTOR: FELICIANA DONIZETE MARTINS PEREIRA DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001854-96.2017.4.03.6310 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310005919 AUTOR: MAÍSA SENHORA DE ARAÚJO (SP389468 - ADRIANO ROBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o teor do r. acórdão anexado aos autos em 15.12.2017, designo o dia 05 de abril de 2018, às 1630 horas, para a realização da perícia médica na parte autora. Nomeio para o encargo a Dra. MAUREA REGINA SANTOS, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografías e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

0001769-13.2017.4.03.6310 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006112 AUTOR: ARLINDO SOARES (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Incialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50.

Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora, determino a expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial.

Após o cumprimento da Carta Precatória, façam-se os autos conclusos para sentença.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 17/04/2018, às 15 horas.

Intimem-se

0004404-64.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006087 AUTOR: OSMAR VALENTIM FERNANDES DE ANDRADE (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentenca de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/04/2019, às 15:30 horas, a ser realizada neste Juízo.

Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação. Int

0000206-47.2018.4.03.6310 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006058 AUTOR: ALZIRA ALVES DA SILVA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 25/05/2018, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografías e outros documentos referentes ao seu estado de saúde

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int

0000641-21.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006069 AUTOR: IVANI DE MORAES ESTEVAM (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial determino o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/04/2019, às 14:15horas, a ser realizada neste Juízo.

Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

0004694-79.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006092 AUTOR: DALILA DE PAIVA GRACIANO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/04/2019, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo.

Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

0004450-53.2017.4.03.6310 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006089 AUTOR: CELIA MARTINS DIAS SERPEJANTE (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/04/2019, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juízo.

Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

0004768-36.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006109 AUTOR: WAGNER SEEGER (SP317103 - FELIPE KREITLOW PIVATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo o dia 20/07/2018, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, no seguinte endereço: Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se

0000491-40.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006066 AUTOR: DIRCE ANGI DA SILVA (SP362446 - THAIS MENEGASSI DE LIMA) JOAO ANTONIO DA SILVA (SP362446 - THAIS MENEGASSI DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial determino o prosseguimento do feito.

Prossiga-se

Cite-se o réu

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/04/2019, às 13:45horas, a ser realizada neste Juízo,

Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação,

DECISÃO JEE - 7

5000517-30.2017.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310006128 AUTOR: RAQUEL EDUARDA EUGENIO OLIVEIRA (SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO) ESTADO DE SÃO PAULO

Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE providenciem imediatamente o fornecimento contínuo e por prazo indeterminado dos medicamentos e insumos conforme descrição e quantidade constantes da prescrição médica apresentada pela parte autora com sua inicial.

Por firm, considerando constar dentre os medicamentos prescritos a insulina Tresiba (Degludeca), a qual, segundo documento carreado aos autos, qual seja, Parecer Técnico nº 112-SEI/2017-DAF/SCTIE/MS, do Ministério da Saúde, não está disponibilizada no âmbito do SUS, deve o presente feito ser sobrestado, tendo em vista decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1657156, que determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC), que tenham como questão submetida a julgamento a obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS.

Intimem-se. Oficiem-se

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0001484-20.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6310005779 AUTOR: MARIA JOSE GONCALVES MARTINS (SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO, SP318971 - FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nºs 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999, selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no âmbito do TRF3, por meio dos quais se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o computo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, cumpra-se a determinação de suspensão do trâmite do presente feito, sobrestando-o.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002127-75.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310002316 AUTOR: DIONISIO ONHIBENE (SP369989 - VERIDIANA BATISTA DA SILVA, SP355592 - THIAGO LUIZ MUNIZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes acerca da informação anexada aos autos, informando a data designada para o dia 10/04/2018 às 15:00h para oitiva de testemunhas arroladas a ser realizada no Juízo deprecado.Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes acerca da distribuição do processo neste juízo, bem como da perícia agendada. Após a anexação do laudo pericial, faculta-se às partes o prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem.

0000948-72.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310002337

AUTOR: MILTON BATISTA CARDOSO (SP317243 - SILVIA ESTELA SOARES)

0000940-95.2018.4.03.6310 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310002335VANILENE DOS SANTOS LIMA (SP105542 - AGNALDO LUIS COSTA)

0000932-21.2018.4.03,6310 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310002331JUCILEIDE MARIA DA SILVA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

0000936-58,2018.4.03,6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310002332APARECIDA NEIVA DOS SANTOS (SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA)

0000985-02.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310002346ADRIANA APARECIDA SEMENZATO (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)

0000921-89,2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310002321SHIRLEI BRUNO DA ROCHA SGOBBI (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)

0000918-37.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310002319CLODOALDO GAMELEIRA MARTINS (SP121851 - SOLEMAR NIERO)

0000925-29.2018 4.03.6310 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310002325ROSANA BUENO DE OLIVEIRA BUSNARDO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

0000983-32.2018.4.03.6310 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310002344OLAIR ALVES DE MATOS (\$P271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0000919-22.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310002320EDILSON DA SILVA DOS SANTOS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0000929-66.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310002329CARLOS ALBERTO ALTERO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

0000930-51.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310002330CARLOS ALBERTO CASAGRANDE (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

 $0000996-31.2018.4.03.6310-1 \\^{\circ} VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2018/6310002350\\ MARIA\ MATILDE\ DOS\ SANTOS\ (SP271710-CLODOALDO\ ALVES\ DE\ AMORIM)$

 $0000995\text{-}46.2018.4.03.6310 - 1^{9} \text{ VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2018/6310002349 \\ \text{GISLENE BERNADETE CORREA (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)} \\ \text{The substitution of the properties of the propertie$

0000965-11.2018.4.03.6310 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310002341ALENI MARIA DE NOVAIS LIMA (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)

0000939-13.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310002334ELAINE CRISTINA RAPPA DE SOUZA (SP117037 - JORGE LAMBSTEIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0000942-65,2018.4,03,6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310002336MAURI FERREIRA DE MELO (SP392203 - WILLIAN QUEIROZ DE FREITA

0001006-75.2018.4.03.6310 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310002354SILVANA LOPES GONCALVES (SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA)

0000957-34.2018.4.03.6310 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/63100023400GENIA MEDEIROS DE ARAUJO BICALETO (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS

0000989-39.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310002347JURACI ESTEVES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

0001000-68.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310002351OSNI SALVADOR BRAZ MELLO (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)

0000928-81.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310002328SEBASTIAO LUIZ DE CAMARGO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

0000949-57.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310002338JEOVA GILSON PINHEIRO SILVA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)

0000994-61.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310002348ABIMAEL BATISTA DA CRUZ (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)

0000923-59.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310002323EDNA APARECIDA VILELA CORBETA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

0001005-90.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310002353IZALTINA QUINTINA DO AMARAL (SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA)

0000951-27.2018.4.03.6310 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310002339MARIA LUCIA ALEXANDRE (SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0000977-25,2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310002342MARIA APARECIDA DOS SANTOS CAMPOS (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)

0000927-96.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310002327JESUS APARECIDO ALVARES CIANCHETTA (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA)

0001002-38.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310002352MARIA JOSE GONZAGA DA SILVA DE LIMA (SP392203 - WILLIAN QUEIROZ DE FREITAS)

0000924-44.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310002324MARCIO ANTONIO DA SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

 $0000984-17.2018.4.03.6310-1 \\ {}^{\mathrm{a}}\mathrm{VARA}\mathrm{\;GABINETE}\mathrm{\;-ATO\;ORDINAT\'ORIO\;Nr.\;}2018/6310002345\mathrm{MARIO\;FRANZINI\;}(\mathrm{SP135328}\mathrm{\;-EVELISE\;SIMONE\;DE\;MELO\;ANDREASSA})$

 $0000926\text{-}14.2018.4.03.6310 - 1^{\circ} \text{ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2018/6310002326 \text{APARECIDA DE FATIMA CRIVELLARO DA SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)}$

0000979-92.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310002343ANA LUCIA CAMARGO DOS SANTOS (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO) 0000922-74 2018 4 03 6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310002322SERGIO AGNALDO BARBOSA DA SILVA (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA) 0000938-28.2018.4.03.6310 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310002333JOEL VIEIRA FERNANDES (SP117037 - JORGE LAMBSTEIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) 0000839-58.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310002318ELOISA AUGUSTA DA SILVA (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO) FIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS 15 ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6312000221

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000422-70.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000813 AUTOR: MARIA CONCEICAO MEDEIROS (SP359892 - JEFFERSON HENRIQUE MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

0002867-66.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000816 AUTOR: MANUEL DAVID QUINTAS MARTINEZ (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001545-69.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000815 AUTOR: BENEDITO APARECIDO DONIZETE CAMARGO (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS 15 ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6312000222

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001582-96.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312002466 AUTOR: CLAUDIA REGINA FRANCISCO (SP392578 - LAILA MOLIRA MARTINS SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Observamos que em ação anterior 00010505920164036312, o perito judicial concluiu pela capacidade laborativa da autora, em perícia realizada em 13-10-2016. Naquele ensejo, foi diagnosticado sintomas psíquicos moderados. Nestes autos, verifica-se que houve agravamento do quadro médico, com base em relatório recente que inclusive indica mudança na medicação. O jurisperito classificou o diagnostico como Transtorno Depressivo Recorrente Episodio Atual Grave, com DII em 09/06/2017.

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 6194173533) nos seguintes termos:

Data do restabelecimento: 17/08/2017 (data após a cessação)

DIP: 01/03/2018

RMI conforme anurado nelo INSS

Manutenção do benefício até 01/10/2018 (DCB) (primeiro dia do mês subsequente àquele estipulado pelo perito como provável data em que a parte estará recuperada)*.

- * O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS. * No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do beneficio falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Beneficio (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).
- 2. EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)
- 2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;
- 2.2. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, ou seja, ou seja, erá excluido da quantia apurado pela contadoria o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de beneficio previdenciário inacumulável, segurodesemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

308/765

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

- 3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 44 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
- 4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;
- 5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do beneficio e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
- 6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta
- e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu beneficio, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
- 7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do beneficio, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
- 8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS;
- 9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada;
- 10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho;
- 11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;
- 12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001949-23,2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312002469

AUTOR: CRISTIANE HELENA DOS SANTOS (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o beneficio de auxílio-doença nos seguintes termos RMI conforme apurado pelo INSS DIB 1.10.2017 (dia seguinte da cessação do AD 6191598991) DIP 1.3.2018

REABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Tanto que convocada, a Parte Autora se submeterá a avaliação para reabilitação profissional e, sendo elegível, submeter-se-á com leakdade plena até que esta seja concluída, sendo a adesão do autor de forma séria ao processo de reabilitação "conditio sine qua non" para a manutenção do beneficio. Constatada qualquer forma de má-vontade do autor quanto ao bom desempenho dos trabalhos de reabilitação, a equipe responsável pelo processo relatará o fato nos respectivos autos, o que ensejará a imediata cessação do benefício.

2. EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

- 2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.
- 2.2. Será abatido da quantía acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de beneficio previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou remuneração do empregador.

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

- 3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
- 4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;
- 5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
- 6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu beneficio, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
- 7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros,
- honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
- 8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS;
- 9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada;
- 10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho;
- 11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o beneficio por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação:
- 12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002042-83.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312002465

AUTOR: SANTA PARDINHO DA SILVA (SP144691 - ANA MARA BUCK) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

SANTA PERDINHO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do beneficio de auxilio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o beneficio, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxilio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxilio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 22/01/2018 (laudo anexado em 26/02/2018), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o labor (respostas aos quesitos 6, 9 e 11 - fls. 02-03 do laudo pericial).

Analisando o laudo pericial, constato que o perito não determinou com precisão a data do início da incapacidade (resposta ao quesito 05 - laudo pericial fl. 02). Sendo assim, fixo o início da incapacidade na data da realização da perícia, ou seja, em 22/01/2018.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

"I - sem limite de prazo, quem está em gozo de beneficio;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração."

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 mese

Quanto aos requisitos da qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado aos autos pelo INSS em 01/03/2018 (fl. 04), demonstra que a parte autora verteu contribuições previdenciárias como facultativo pelo período de 01/03/2016 até 31/10/2017, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos na data de início da incapacidade, em 22/01/2018.

Assim, a parte autora faz jus à concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez desde 22/01/2018.

Quanto às alegações do INSS (petição anexada em 28/02/2018), o perito judicial informou que foi observado que a parte autora tem quadro degenerativo senil com repercussão clinica ao nível de coluna cervical, ombros, coluna lombar e mãos, havendo, portanto, uma incapacidade total e permanente para o labor em função do quadro degenerativo senil que apresenta atualmente, não sendo possível precisar a data do início da incapacidade. Assim, o início da incapacidade foi fixado na data do laudo pericial, ocasião em que a parte autora detinha os requisitos necessários para a concessão do benefício ora pretendido

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o beneficio de aposentadoria por invalidez à parte autora a partir de 22/01/2018, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de dificil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à implantação do beneficio de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de março de 2018, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Oficio Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Por fim, destaco que, ressalvado o disposto no art. 101, § 1º da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é um benefício que possibilita a reavaliação administrativa quanto à incapacidade do segurado, o que pode ser feito após o prazo de 2 anos, conforme preceituam os artigos 47 da Lei 8.213/91 e 46, parágrafo único do Decreto 3.048/99.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001889-50.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312002470

AUTOR: MARLY RIBEIRO DA SILVA FELIX (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

MARLY RIBEIRO DA SILVA FELIX, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento do beneficio de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alcada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o beneficio, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do beneficio de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 12/01/2018 (laudo anexado em 26/02/2018), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente e deverá ser reavaliada 09 (nove) meses após a realização da perícia (respostas aos quesitos 06, 07, 11, 12 do laudo pericial).

Analisando o laudo pericial, constato que o perito judicial não fixou precisamente a data do início da incapacidade, limitando-se a relatar que: "suas queixas se iniciaram há cerca de 2 anos, observa-se períodos de piora e melhora de seu quadro clinico. No momento observa-se a necessidade de afastamento temporário por 9 (nove) meses para concluir seu tratamento." (resposta ao quesito 05 do laudo pericial)

Desta forma, considerando que houve períodos de piora e melhora de seu quadro clínico, fixo a data do inicio da incapacidade na data da realização da perícia médica, ou seja, em 12/01/2018.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

"I - sem limite de prazo, quem está em gozo de beneficio;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração."

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Quanto aos requisitos da qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS anexado aos autos em 22/03/2018, demonstra que a parte autora contribuiu como segurado empregado no período de 01/06/2009, datando a última remuneração em 08/2017, bem como foi beneficiária de auxílio-doença nos períodos de 08/03/2017 a 22/03/2017 e de 06/08/2017 a 17/08/2017, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos na data de início da incapacidade, em 12/01/2018.

Portanto, a parte autora faz jus a concessão do benefício de auxílio-doença desde 12/01/2018 (data do início da incapacidade).

O beneficio é devido até 12/10/2018 (nove meses após a perícia), exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias que anteceder a cessação do beneficio, conforme disposto no artigo 60, § 9º (parte final) da citada lei.

Por fim, destaco que, deixo de homologar a proposta de acordo anexada aos autos, tendo em vista que a parte autora não aceitou integralmente os termos propostos pelo INSS.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a conceder o beneficio de auxílio-doença, desde 12/01/2018 até 12/10/2018, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado recejo de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS conceda o beneficio de auxilio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de março de 2018, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de

Nos termos do artigo 60, §9º (parte final) da Lei 8.213/91, caso a parte autora entenda pela continuidade da incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício perante o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias que anteceder a cessação do benefício, conforme disposto no artigo 60, §9º (parte final) da citada lei.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e descontados valores recebidos a título de auxílio-doença, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000943-78,2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312002485

AUTOR: SELGINA MARIA OLIVEIRA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

SELGINA MARIA OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do beneficio de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Afasto a alegação de coisa julgada com o feito 0011572-19.2014.4.03.6312 arguida pelo réu, pois houve modificação no estado de direito, caracterizada por novo requerimento administrativo. Ademais, a presente demanda é caracterizada pela apresentação de novos documentos que alteram a causa de pedir em razão da alteração do estado de fato.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o beneficio, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxilio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do beneficio de auxilio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Da qualidade de segurado

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 26/08/2017 (laudo anexado em 27/09/2017), o perito especialista em oftalmologia concluiu que a parte autora está incapacidada total e permanentemente, fixando o início da incapacidade em março de 2014 (resposta aos quesitos 4, 6, 11 e 16 do laudo pericial).

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

"I - sem limite de prazo, quem está em gozo de beneficio; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar servico militar:

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. § 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração."

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses

No caso dos autos, conforme extrato do CNIS anexado em 29/09/2017 - fls. 19, verifico que a parte autora possui vários períodos como empregada, recebeu beneficio de auxilio-doença no período de 17/11/2005 a 17/12/2008, bem como contribuição na qualidade de segurada facultativa nos períodos de 01/01/2013 a 31/03/2013 e de 01/05/2013, a 31/08/2017, o que demonstra que mantinha a qualidade de segurada na data do início da incapacidade, em março de 2014.

A parte autora alega que contribuiu para a Previdência Social, na condição de contribuinte facultativo de baixa renda (nos termos do art. 21, § 2°, inciso II, alínea "b" e § 4º da Lei 8.212/91)

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.

§ 20 No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

I - (...)

II - 5% (cinco por cento):

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda

§ 4o Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2o deste artigo, a familia inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.

Nesse ínterim, vale destacar que a EC 47/2005 inseriu na Constituição Federal a autorização para que o Legislativo criasse normas diferenciadas para pessoas de baixa renda, criando assim a chamada inclusão previdenciária (art. 201, 88° 12 e 13 da CF/88).

O Art. 201, §º 13, da CF/88 dispõe que "o sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o §º 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social"

A Lei Complementar 123/2006 e a Lei 12.470/2011 alteraram o art. 21 da Lei 8.212/91, instituindo alíquotas diferenciadas para os contribuintes individuais que trabalham por conta própria e facultativos sem renda própria, que optarem por não receber aposentadoria por tempo de contribuição. Vale destacar que, apesar da EC ter incluído na Constituição Federal a autorização para serem criadas alíquotas e carências inferiores às normais, as alterações legislativas somente abordaram a diminuição das alíquotas,

permanecendo no ordenamento jurídico as mesmas carências dos beneficios para os demais contribuintes. Sendo assim, conforme disposto no art. 21 da Lei 8.212/91, acima transcrito, a alíquota do segurado facultativo será de 5% para aquele segurado que exerce atividade exclusivamente no ambiente doméstico e que seja de baixa renda, assim considerada aquela pessoa pertencente à familia cuja renda mensal não ultrapasse dois salários mínimos e que esteja cadastrada no CADÚNICO, para beneficiamento nos programas sociais do Governo Federal.

APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP99999 - SEM ADVOGADO RECDO: APARECIDA DO CARMO BISCARI ADVOGADO(A): SP35269 - SAMARA SMEILIDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 21/2/2014 12:57:37JUIZ(A) FEDERAL: MARCELO SOUZA AGUIAR I - RELATÓRIOTrata-se de recurso interposto pelo INSS em face da sentenca que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade. Insurge-se o Recorrente sustentando, em apertada síntese, o não cabimento do beneficio deferido e requer a reforma da r. sentença recorrida. É o relatório. II VOTONão assiste razão ao Recorrente. Para a concessão de aposentadoria por idade é necessária, em síntese, a comprovação da idade mínima e do período de carência. A carência sempre é verificada em razão da data em que o segurado completa a idade mínima para a concessão do benefício, pois este é o único requisito exigível além da própria carência. Segundo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça uma vez cumprido o período de carência, o indivíduo faz jus à percepção do beneficio aposentadoria por idade, ainda que tecnicamente não mais detenha a qualidade de segurado quando atinge a idade ((REsp 328.756/PR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 09.10.2001, DJ 09.12.2002 p. 398). No mesmo sentido o § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003. Destaco que tal diploma legal apenas corroborou entendimento já acolhido anteriormente pelo judiciário, de que a qualidade de segurado era dispensável no momento da implementação das demais condições do benefício, por interpretação dada ao art. 102, § 1º da própria lei 8.213/91. Tal interpretação atendia ao fim social a que se destinava a lei, tendo em vista a dificuldade que a pessoa em idade avançada tem, como regra, em manter-se no mercado de trabalho. No mesmo sentido, o Enunciado nº 16 destas Turmas recursais. Não se trata, portanto, de aplicação retroativa da Lei nº 10.666/2003. Além disto, art. 3°, § 1º da Lei nº 10.666/2003 deve ser interpretado à luz da evolução jurisprudencial e da finalidade social à que se destina. Não é possível, portanto, concluir que este determina que o número de contribuições, para fins de carência, deve corresponder à data em que a pessoa formulou o requerimento administrativo. O aludido diploma legal apenas ressalva que, quando do requerimento, o indivíduo deverá ter preenchido todos os requisitos legais. Inaplicável, ao caso em comento, a previsão do art. 24 parágrafo único da Lei nº 8213/91, exigindo que o segurado recolha 1/3 das contribuições para o beneficio que pleiteia, pois se a perda da qualidade de segurado não obsta a concessão do benefício, não há que se exigir que a pessoa volte a verter contribuições. Em juízo aprofundado, examinando cuidadosamente os autos virtuais, encontrei elementos suficientes para manter integralmente a sentença recorrida, vez que presentes os requisitos necessários para a concessão do beneficio deferido. Com efeito, não merecem acolhida as alegações recursais do INSS.No que concerne ao período de 08.03.1995 a 25.04.1997, consigno que a anotação em CTPS goza da presunção de veracidade, sendo certo que o Recorrente não traz elementos concretos que possam elidi-la. A inexistência de alteração salarial e de anotação de férias não são suficientes para afastar a presunção de veracidade quanto ao início e ao término do contrato de trabalho. Quanto ao período de 01.2012 a 01.2013, reporto-me aos fundamentos da r. sentença, c quais transcrevo a seguir. O INSS alega que não pode computar as referidas contribuições, haja vista que não entram automaticamente no CNIS, pois ficam na dependência de validação por órgão do INSS responsável por verificar que o segurado está inscrito no Cadastro único gerido pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome - ou seja, se o segurado de fato pertence a família de baixa renda, assim reconhecida pelo Governo Federal. A meu sentir, razão não lhe assiste. Com efeito, compulsando os autos, nota-se que há suficiente comprovação de inscrição da autora no chamado CadÚnico - sob o Código Familiar n. 024624295-73 - conforme documento acostado às f. 64/65 da inicial. Não fosse o bastante, soa de todo irrazoável a desconsideração de contribuições comprovadamente realizadas por providência que, em última análise, incumbe à própria Previdência. O magistrado a quo avaliou bem as afirmações, documento(s) e laudo(s) contidos nos autos, fazendo correto juízo de valor sobre o conjunto fático-probatório. Irreparável aplicação, portanto, do princípio da livre convicção motivada ou persuasão racional (artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, entre outros, artigo 131 do Código de Processo Civil). Assim, utilizando-me do disposto no artigo 46 da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001, entendo que a sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir, dando-os por transcritos. Esclareço, por oportuno, que não há falar em omissão em acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal, quando o recurso não é provido, total ou parcialmente, pois, nesses casos, a sentença é confirmada pelos próprios fundamentos. (Lei n. 9.099/95, art. 46.) (Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais, Segunda Turma, processo nº 2004.38.00.705831-2, Relator Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, julgado em 12/11/2004). Ademais a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a adoção dos fundamentos contidos na sentença pela Turma Recursal não contraria o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, vejamos, por exemplo, o seguinte julgado: EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA, JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constitução do Brasil.2. O artigo 46 da Lei nº 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX da Constituição do Brasil. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 726.283-7-AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2º Turma, DJe nº 227, Publicação 28/11/2008). O parágrafo 5º do artigo 82 da Lei nº 9.099/95, dispõe se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão. O dispositivo legal prevê, expressamente, a possibilidade de o órgão revisor adotar como razão de decidir os fundamentos do ato impugnado, o que não implica violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pelo INSS, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos de fato e de direito, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995 e/e art. 1º da Lei n. 10.259/2001.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de recorrente vencida, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, e os fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentenca, limitados a 06 (seis) salários mínimos, observado o valor mínimo dos honorários de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Não há custas a reembolsar. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É o voto. III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari. São Paulo, 20 de maio de 2014 (data do julgamento). (16 00017111320134036322, JUIZ(A) FEDERAL MARCELO SOUZA AGUIAR - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 03/06/2014.) (grifo nosso)

No caso dos autos, a parte autora recolheu contribuições previdenciárias nessa condição, nos períodos de 01/01/2013 a 31/03/2013 e de 01/05/2013 a 31/08/2017 (anexo de 29/09/2017), preenchendo assim os requisitos da qualidade de segurada e carência, na data do início da incapacidade, em março 2014.

Ademais, a parte autora comprovou estar inscrita no cadastro único, para beneficiamento nos programas sociais do Governo Federal, conforme consta no documento constante na petição anexada em 20/03/2018

Por fim, afasto as alegações do INSS uma vez que o perito foi claro ao afirmar que a incapacidade da parte autora se dá para toda e qualquer atividade.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez desde 20/01/2017, data do requerimento administrativo.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder a aposentadoria por invalidez desde 20/01/2017, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de março de 2018, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, descontados os valores recebidos a título de auxilio-doença.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Oficio Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Por fim, destaco que a aposentadoria por invalidez é um beneficio que possibilita a reavaliação administrativa quanto à incapacidade do segurado, o que pode ser feito após o prazo de 2 anos, conforme preceituam os artigos 47 da Lei 8.213/91 e 46, parágrafo único do Decreto 3.048/99.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000183-32.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312002486

AUTOR: FATIMA APARECIDA CUZATO (SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença

FATIMA APARECIDA CUZATO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de José Nogueira, ocorrido em 28/07/2016.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

E admissível o reconhecimento da prescrição de oficio, com a ressalva de que, em se tratando de beneficio de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 02/08/2016 e a presente ação foi ajuizada em 08/02/2017.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O beneficio de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Das Alterações Legislativas Decorrentes da Lei 13.135/15.

Com a edição da Lei 13.135, de 17 de junho de 2015, que alterou a Lei 8.213/91, a pensão por morte passou por importantes modificações.

Vejamos, pois, a atual redação do artigo 77, da Lei 8213/91, alterada pela citada lei:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 20 O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)
 I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - para o filho, a pessoa e de equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015) (Vigência)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência) (Vide Lei nº 13.135, de 2015)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluido pela Lei nº 13.135, de 2015)

Data de Divulgação: 27/03/2018 312/765

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
- § 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluido pela Lei nº 13.135, de 2015)
- § 20-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 20, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
- § 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)
- § 4o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)
- § 50 O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do §
- 20. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
- § 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015).

Desta forma, nos termos da legislação atual, para o direito à pensão por morte impõe-se a observância dos seguintes requisitos:

- a) prova do óbito do segurado;
- b) dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no $\S~4^{\rm o}$ do art. 16 da Lei 8.213/91;
- c) qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91 e art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003.
- d) tempo de convivência/casamento de 2 anos e recolhimento mínimo de 18 contribuições, para cônjuge e companheiro, apenas em relação a óbitos ocorridos a partir de 2015.

Anoto que a análise do cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício deve ser feita conforme a legislação e situação existentes na data do óbito, por aplicação do princípio do "tempus regit actum". Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 145 DA LEI 8.213/91. EFEITOS RETROATIVOS. ÓBITO OCORRIDO EM SUA VIGÊNCIA. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. ENQUADRAMENTO COMO DEPENDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Retroagem os efeitos da Lei 8213/91, art. 145, a todos os segurados que implementaram os requisitos para a concessão do beneficio em 05/04/91. II - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção firmou entendimento no sentido de que o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte deve levar em conta a data do óbito do segurado, observando-se, ainda, a lei vigente à época de sua ocorrência. A explicação deriva do fato da concessão da pensão por morte estar atrelada aos requisitos previstos na legislação de regência no momento da morte do segurado, em obediência ao princípio tempos regit actum. III - No presente caso, ao tempo da morte da beneficiária era possível reconhecer o direito à pensão, nos termos do artigo 16, 1 da Lei 8.213/91 que qualifica o cônjuge como dependente do segurado. IV - Agravo interno desprovido. (STJ, AGA 635429 - SP, 5ª T., Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 10/04/2006)

Assim, tendo o óbito ocorrido durante a vigência da Lei 13.135/15, de 17 de junho de 2015, devem ser observados os requisitos exigidos por ela.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

"(...)

- I sem limite de prazo, quem está em gozo de beneficio;
- II até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
- III até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- IV até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso:
- V até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
- VI até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo;
- \$1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado
- §2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
- § 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.
- § 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no día seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca essa qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação previdenciária, porém, durante o denominado período de graça, o segurado mantém tal qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graca, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses

No caso dos autos, foi comprovado que o óbito de José Nogueira ocorreu em 28/07/2016, sendo que era beneficiário de aposentadoria por invalidez desde 30/12/2013, estando presente a qualidade de segurado na data do óbito. Da qualidade de dependente

O artigo 16, inciso 1 e § 4º, da Lei 8.213/91, veicula preceitos legais relevantes na discussão do conflito de interesses trazido a juízo. In verbis:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

- § 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.
- § 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.
- § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.
- § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Companheira

Segundo Wladimir Novaes Martinez, em sua obra Comentários à Lei Básica da Previdência Social Tomo II. 5º edição, editora LTR, "(...) companheiros são pessoas vivendo como se casados fossem, assim entendida a vida em comum, apresentando-se publicamente juntos, partilhando o mesmo lar ou não, dividindo encargos da affectio societatis conjugal. A estabilidade de tal união não é fácil de ser caracterizada e, embora não mais exigida a prova de dependência econômica, agora presumida, só tem sentido o direito à pensão por morte se ambos se auxiliavam e se mantinham numa família, e isso pressupõe, de regra, certa convivência sob o mesmo teto e não relacionamento às

Nesse sentido, segue jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRO - DEMONSTRADA A UNIÃO ESTÁVEL - DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS IMPROVIDO. - Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º , CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001). - Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o companheiro da parte autora mantinha a condição de segurado, a teor do disposto no art. 15, inciso I da Lei 8.213/91. - Com fulcro nas determinações estabelecidas pelo artigo 226, parágrafo 3o da Constituição Federal Brasileira, o artigo 1o da Lei 9.278/96 e ainda o artigo 16, parágrafo 6o do Decreto 3.048/99 é reconhecida como união estável entre o homem e a mulher, solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham filhos em comum enquanto não se separarem, como entidade familiar, ressalvando o fato de que, para tanto, a convivência deve ser duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituição de família. - Vem o art. 16, parágrafo 3o da Lei 8.213/91 corroborar o reconhecimento da instituição supra, considerando como companheiro ou companheira, a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurado da Previdência Social, nos termos constitucionalmente previstos, salientando que o parágrafo 4o do mesmo dispositivo legal considera presumida a dependência econômica entre eles. - Honorários advocaticios fixados em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. - Recursos improvidos. Remessa oficial não conhecida." (TRF 3ª Região, AC 831105, Sétima Turma, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, v.u., DJU 03.03.2004, p. 232).

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 201, V, CF/88. - Comprovada a união estável com o de cujus, é devido o beneficio de pensão por morte. - A dependência econômica da companheira é presumida, art. 16, parágrafo 4°, da Lei 8213/91. - Remessa oficial improvida. (TRF 5ª Região, REO 203175; Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nereu Santos, v.u., DJ data 20.10.2000, página 1058). "CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. COMPANHEIRA. PENSÃO POR MORTE. CONVIVÊNCIA POR 50 (CINQÜENTA ANOS) COM O SEGURADO FALECIDO. PROVAS TESTEMUNHAIS E DOCUMENTAIS NÃO ELIDIDAS. HONORÁRIOS. 1. Com a promulgação da notável Carta Política de 1988, as distinções existentes entre cônjuges e a companheira foram abolidas, assegurando-se a esta última os mesmo direitos até então garantidos, tão-somente ao primeiro (artigos 201, V e 226, parágrafo 3º, da C.F. de 1988). 2. Provas documentais e testemunhais que comprovam, inequivocamente, assim os fatos como o direito alegado. 3. Depoimentos que evidenciam a convivência da apelada com o 'de cujus', ao longo de cinqüenta (50) anos. Direito à percepção da pensão por morte. 4. Prova da dependência econômica da companheira que se consubstancia com a comprovação da efetiva existência de união estável (inteligência do § 4°, artigo 16 da Lei nº 8.213/91). 5. Omissis. 6. Omissis. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. TRF 5º Região, AC 149989, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, v.u., DJ data 04.08.2000, página 901).

Resta apurar se a autora era, efetivamente, companheira do de cujus à época do óbito.

Pois bem. Observa-se que não há falar em necessidade de início razoável de prova material, uma vez que a Lei 8.213/91, em seu art. 55, §3°, não admite a prova exclusivamente testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço, bem como não a restringe para fins de comprovação de união estável. Por se tratar de norma limitadora da produção probatória, deve ser interpretada restritivamente, de acordo com seu caput, que atribui ao regulamento apenas a forma de comprovação do tempo de serviço (e não da qualidade de companheira). Sobretudo, a prova testemunhal é destinada ao livre convencimento motivado do juiz, nos termos do art. 371 do CPC. Destarte, o art. 108 da Lei de Beneficios não pode servir de parâmetro para a especificação, pelo regulamento, de quais documentos devem ser apresentados para fins de comprovação da união estável, pois o regulamento está autorizado tão somente a especificar a forma de processamento da justificação administrativa, sendo, portanto, ilegal o § 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99.

Por outro lado, verifico que a parte autora trouxe aos autos inúmeras provas documentais aptas a comprovar a existência da união estável com o instituidor, tais como: 1) comprovantes de endereço na Rua Jorge Assef, n. 243, São Carlos /SP, mesmo endereço do falecido; 2) certidão de óbito do instituidor onde consta a informação de que vivia em união estável com a autora, 3) Declaração de União Estável firmada entre as partes, na presença de duas testemunhas e com firma devidamente reconhecida pelo 2º Tabelião de Notas e Protestos de São Carlos-SP, datada de 15 de maio de 2014, 4) Fatura do Cartão de Crédito Itaucard S.A., onde aparece o nome da autora como titular do cartão e o nome segurado falecido como seu dependente, 5) Ficha de Atualização de Cadastro de Beneficiários da Unimed São Carlos, datada de 02 de junho de 2014, onde a autora aparece como titular do plano médico e seu "esposo", Sr. José Nogueira, aparece como seu dependente, entre outros vários documentos

Havia coabitação quando do falecimento do segurado, pois conforme declaração feita no assento de óbito, ele residia Rua Jorge Assef, n. 243, São Carlos /SP, mesmo endereço — até hoje — da autora.

Em audiência realizada no dia 21/03/2018 foram ouvidas duas testemunhas, que confirmaram que a autora e o Sr. José Nogueira conviviam em união estável desde, aproximadamente, o ano de 2000. Os testemunhos foram

unissonos e convincentes, detalhando que a autora e o falecido viviam como se casados fossem, há mais de dez anos. Desse modo, analisando os documentos anexados aos autos e a prova testemunhal produzida, tenho que a união estável restou plenamente comprovada nos autos desde aproximadamente o ano de 2000. Também foi comprado que o falecido possuía recolhimentos num período superior a 18 contribuições.

Assim sendo, nos termos do art. 16,1 e § 4º da Lei 8.213/91, tenho que a autora faz jus à percepção do benefício de pensão por morte previdenciária (espécie 21), devida a contar da data do óbito, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei 8.213/91, considerando que o requerimento administrativo foi feito em 02/08/2016 e o óbito ocorreu em 28/07/2016.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer que a autora conviveu maritalmente com o falecido por um período superior a 2 (dois) anos antes do óbito, bem como conceder o beneficio de pensão por morte a FATIMA APARECIDA CUZATO desde 28/07/2016 (óbito), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

De oficio, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a pensão por morte à parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência março de 2018, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Após o trânsito em julgado, expeça-se oficio requisitório para pagamento das prestações em atraso.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000370-06.2018.4.03.6312 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312002468 AUTOR: TIAGO PEREIRA SANTOS CABOCLO (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Vistos em sentenca.

TIAGO PEREIRA SANTOS CABOCLO, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta

Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4o da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizo estadual.

Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de oficio, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por forca da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01.

Conforme se verifica da petição inicial e documento de comprovante de residência a parte autora reside em São Paulo - SP, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo. In casu, é Justiça Federal de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como os da celeridade e economia processual.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e inciso III, da Lei 9.099/95 e o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS 15 ° SUBSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6312000223

DECISÃO JEF - 7

0000442-90.2018.4.03.6312 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002497 AUTOR: ANA MARIA PEREGRINO (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 13/08/2018, às 14h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Eduardo Rommel Olivencia Peñaloza, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão. Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do inicio dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em 15/09/2016, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Federais Cíveis e respectivas Turmas Recursais. Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito até nova manifestação do STJ, devendo os autos serem remetidos sobrestados ao arquivo. Decorridos 2 (dois) dias sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se as partes e cumpra-se.

Data de Divulgação: 27/03/2018 314/765

0000469-73.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002476 AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA RUY (SP251917 - ANA CARINA BORGES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000456-74.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002481 AUTOR: CLAUDIO ROBERTO SANT ANA (SP251917 - ANA CARINA BORGES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000486-12.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002473 AUTOR: OSVALDO RUY (SP251917 - ANA CARINA BORGES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000455-89.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002482 AUTOR: VANDERLI FERREIRA LEAL MAZARI (SP251917 - ANA CARINA BORGES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000460-14.2018.4.03.6312 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002479 AUTOR: LAURINDO ALVES (SP251917 - ANA CARINA BORGES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000470-58.2018.4.03.6312 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002475 AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO FRASSI (SP251917 - ANA CARINA BORGES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0000463-66.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002478 AUTOR: ADAO PEDRUSSELI (SP251917 - ANA CARINA BORGES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000458-44.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002480 AUTOR: INES APARECIDA GONCALVES (SP251917 - ANA CARINA BORGES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000479-20.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002474 AUTOR: ROSEMAIRA DE FATIMA BRONINE FONTANINI (SP251917 - ANA CARINA BORGES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000487-94.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002472 AUTOR: JOSE RUY (SP251917 - ANA CARINA BORGES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000467-06.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002477 AUTOR: MARCIO LUIS BIAGIO (SP251917 - ANA CARINA BORGES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000755-85.2017.4.03.6312 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002490 AUTOR: MARIA SEBASTIANA PERSON CANOVA (SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLÁN ROCHA)

Manifeste-se o INSS em 5(cinco) dias, sobre a petição anexada pela parte autora em 22.03.2018.

0000597-30,2017,4.03,6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002492 AUTOR: ANDRESA CARLA XAVIER (SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Expeça-se oficio requisitório, com destaque de honorários, na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 458/2017) do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Expeça-se oficio requisitório, na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 458/2017) do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0000685-10.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002496 AUTOR: VALENTIM LAERCIO AGOSTINI (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002491-12.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002489 AUTOR: MARIA CLEUSA DE SOUZA BUFO (SP078066 - LENIRO DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002441-49.2016.4.03.6312 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002471 AUTOR: JOSE MACIEL DO NASCIMENTO (SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI, SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Diante da petição anexada em 22.03.2018, cancelo a audiência designada

Expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas APARECIDO DE SOUZA e OZÓRIO BRUNO DE MORAES, para a comarca de Novo Horizonte/SP.

0000329-73.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002494 AUTOR: KELLY CRISTIANA DE FREITAS (SP220826 - CLEIDE NISHIHARA DOTTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o pedido formulado pela parte autora, defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, ressaltando, por oportuno, que a celeridade da justiça é responsabilidade também das partes.

Assim sendo, visando à rapidez da tramitação buscada no Juizado Especial Federal, pedidos de dilação de prazo devem, na medida do possível, ser evitados.

0000318-44.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002467 AUTOR: VERA LUCIA VILCHER RODRIGUES DALSOTTO (SP253742 - RODRIGO FERNANDO FERREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 23/03/2018, advirto que esta deve comparecer na CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, com seus documentos pessoais e cópia dos documentos anexados pela parte ré para levantamento do valor depositado, INDEPENDENTEMENTE DA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ.

No mesmo prazo, deverá se manifestar nos autos informando o levantamento do valor da condenação e requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, expeça-se oficio de cumprimento de obrigação de fazer, no intuito de que a parte ré cumpra o determinado na sentença/Acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001274-31.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002463

WOLZE-SILZOUS CARDOSO DE ARRUDA (PROZ7917 - FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA, SP384545 - LARISSA MARTINS PAULA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0012759-62.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002462 AUTOC: KARINA RAJMUNDO FERREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES, SP251917 - ANA CARINA BORGES, SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM

0000538-08.2018.4.03.6312 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002498 AUTOR: VERA LUCIA DONNANGELO CEZARINO (SP335269 - SAMARA SMEILI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Trata-se a presente ação de pedido de Concessão de beneficio de Auxilio-Doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a contar de 20/10/2006.

Tendo em vista a competência absoluta deste Juizado Especial Federal para a análise e julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento (art. 3º da Lei 10.259/2001), ante o pedido

Data de Divulgação: 27/03/2018

315/765

formulado nesta ação, determino a elaboração de parecer/cálculo pela Contadoria Judicial para que apure tal valor na hipótese de procedência do referido pedido, vale dizer, os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias

Cumpra-se.

0000571-32.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002493

AUTOR: JULIO ROBERTO GREGORIO (SP335269 - SAMARA SMEILI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir

Cumpra-se.

0000408-18.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002483 AUTOR: ZILMA SILVA ROCHA PIZA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 13/08/2018, às 14h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Eduardo Rommel Olivencia Peñaloza, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão. Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0001005-55.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002484

AUTOR: MARCIO WEBER PAIXAO (SP274143 - MARIANA BOIN MENOSSI, SP308757 - BRUNA DO CANTO MACHADO)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Vistos

Defiro a expedição de Carta Precatória para a 14ª Subseção Judiciária de São Bernado do Campo, para a otiva da testemunha CRISTIANO RAMINELLI, residente na Avenida Olinto Demarchi, 260, bloco 01, apto 401, Jd Borborema, São Bernardo do Campo.

Cumpra-se. Int.

0000436-83,2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002495

AUTOR: DANUBIA SANTANA MENDONCA DE CARVALHO (SP323138 - SELMA SEOLATI FURINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 14/06/2018, às 18h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Oswaldo Luis Júnior Marconato, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da pericia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários

e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à pericia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0000171-81.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002500

AUTOR: PEDRO DE JESUS DA SILVA (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando-se a competência absoluta deste Juizado Especial Federal para a análise e julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento (art. 3º da Lei 10.259/2001), ante o pedido formulado nesta ação, determino a elaboração de parecer/cálculo pela Contadoria Judicial para que apure tal valor na hipótese de procedência do referido pedido, vale dizer, os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Expeça-se oficio requisitório, inclusive para restituição das despesas processuais (perícias), na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para iento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 458/2017) do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0011451-88.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002491

AUTOR: ROSELAINE MIOUELIN (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001652-50.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002499

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15 ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6312000224

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, verificada a tempestividade do RECURSO interposto pela parte AUTORA e a regularidade de eventual preparo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte contrária para

Data de Divulgação: 27/03/2018

apresentação de contrarrazões ao recurso de sentenca, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de dida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

0001712-86.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000818

AUTOR: EDUARDO MESSIAS SANTOS (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000585-16.2017.4.03.6312 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000817 AUTOR: JOAO MARTINS DE JESUS (SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001626-18.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000819

AUTOR: SEBASTIAO MARTINS (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS 15 ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6312000225

DECISÃO JEF - 7

0000721-13.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002501

AUTOR: MARIA APARECIDA BATISTA COSTA (SP263101 - LUCIANA MEDEIROS DE OLIVEIRA)

RÉU: BRENO RODRIGUES COSTA (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 17.04.2018, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, situada nesta cidade de São Carlos, na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, 1º andar, Vila Prado

Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que apresentem rol de testemunhas (art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil), até o máximo de três para cada parte ficando o advogado da parte autora ciente que se não houver expresso requerimento, não haverá intimação da(s) aludida(s) testemunha(s) por mandado, devendo a(s) mesma(s) comparecer(em) a este Fórum e Vara na data e horário supramencionados, sem prejuízo da emissão de declaração de comparecimento para fins trabalhistas, se necessário

Ciência ao MPF

0000924-82 2011 4 03 6312 - 1ª VARA GARINETE - DECISÃO IEE Nr. 2018/6312002514

AUTOR: EDISON LUIZ BENEDINI (SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Defiro o pedido de inclusão no polo ativo da demanda da SOCIEDADE DE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA., como COAUTORA, para fins de acompanhamento do andamento do feito, considerando o teor do instrumento de cessão de créditos juntado aos autos

No mais, determino a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, comunicando-lhe sobre a cessão de créditos apresentada nos autos e solicitando que coloque à disposição deste juízo os valores depositados para pagamento do Oficio Requisitório PRC 20170001306R (Valor de R\$ 76.918,47 – Requerente: Maria Helena do Carmo Costi), nos termos do art. 21, da Resolução 458/2017 do CJF.

Dê-se ciência às partes do instrumento de cessão de créditos juntados aos autos

Int. Cumpra-se.

0000529-46.2018.4.03.6312 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002513 AUTOR: ANESIA DA SILVA LOPES (SP144691 - ANA MARA BUCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Trata-se de pedido de concessão do auxílio-doença NB 616.295.734-2, com DER em 25/10/2016, que foi indeferido com fundamento na perda da qualidade de segurada da parte autora. Alega a autora que em razão de irregularidades no processamento das contribuições realizadas não foi considerado o período contributivo de 09/2015 a 02/2016, o que deu ensejo ao indeferimento do pedido. Agora, após a regularização das citadas contribuições, pede a concessão do benefício por incapacidade.

Por outro lado, no ano de 2017 a autora ajuizou ação (autos n. 00000075320174036312) buscando a concessão do mesmo beneficio NB 616.295.734-2, que foi julgado improcedente em razão da não constatação de incapacidade, Assim sendo, considerando que na presente demanda a autora juntou nova documentação médica, datada deste ano de 2018, suspendo a tramitação do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora providenciar novo

Caso a parte insista no pedido de concessão do beneficio NB 616.295.734-2, com DER em 25/10/2016, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste nos autos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Expeça-se oficio requisitório, na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Co Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 458/2017) do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se. doria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos

Data de Divulgação: 27/03/2018 317/765

0002430-20.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002518 AUTOR: CEZARINA FARGONI CARMOZINI (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001943-84.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002519 AUTOR: MANOEL BRITO SILVA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000601-67.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002505 AUTOR: ANDRE LUIZ MORENO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001138-63.2017.4.03.6312 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002504 AUTOR: TEREZINHA APARECIDA ALVES CAETANO (SP310423 - DAIANE MARIA DE ARRUDA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FÚRLAN ROCHA)

0000476-75.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002521

AUTOR: LOADIR SPIGOLON SIMOES (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000493-38.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002506

AUTOR: LUIZ FELIPE CANOSSA (SP381059 - MARCOS ROBERTO MARCHESIM, SP374122 - JOANA CLARA GONZALEZ, SP381933 - CAMILA BATISTA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000065-56.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002507

AUTOR: ALINE APARECIDA DA COSTA (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001152-47.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002502

AUTOR: ELENICE TERESINHA LAZARINI (SP310423 - DAIANE MARIA DE ARRUDA LEITE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000646-08.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEE Nr. 2018/6312002520

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA (SP24893 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000544-15.2018.4.03.6312 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002517 AUTOR: PABLO VARELLA VERONESE (SP407449 - THAIS GIANLORENÇO VIGATTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Inicialmente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a parte autora não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assina

Ressalto, por oportuno, que tal pedido poderá ser reexaminado caso seja apresentada a referida declaração.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário

Passo à analise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte

Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos." (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a

concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0001679-77.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002515

AUTOR: MARIA APARECIDA MARIANO (SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando o teor dos documentos anexados em 09/03/2018 e 16/03/2018, expeça-se oficio à instituição financeira (Banco do Brasil – agência 0295 – Rua Conde do Pinhal, 1909, Centro, São Carlos-SP), no intuito de que libere em favor de Maria Aparecida Mariano (CPF nº 152.485.658-47), representada por sua curadora provisória Tereza Rufino da Silva (CPF nº 200.475.728-09), sucessora processual de Antônio Carlos Tobias de Araújo, a quantia depositada para pagamento do(a) RPV/Precatório nº 20150000779R, servindo o presente oficio de alvará judicial para tal finalidade.

Após o retorno da confirmação de recebimento do oficio expedido, intime-se novamente a parte autora para comparecer à instituição bancária, no intuito de levantar o valor devido, ressaltando que deve retirar, em Secretaria, cópia autenticada do referido ofício para apresentação à instituição bancária no momento do levantamento dos valores, o qual servirá como Alvará de Levantamento

Após, deverá a parte autora se manifestar nos autos informando o levantamento dos valores, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0000162-22.2018.4.03.6312 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002508 AUTOR: BENEDITO APARECIDO JORGE (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo os beneficios da justiça gratuita, lembrando ao autor, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-o, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da cópia integral do processo administrativo NB 1373959980, ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-lo.

Intime-se a parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Expeça-se oficio requisitório, inclusive para restituição das despesas processuais (perícias), na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 458/2017) do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0000081-10.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002512

AUTOR: JOAQUIM FERREIRA (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000415-44.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002511

AUTOR: CLUNES MARCIA ALVES CAMBRIA (SP220534 - FABIANO SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000853-70.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002510

AUTOR: IZAIRA CARLOS (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI, SP373376 - VIVIANE FRANCIELE BATISTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000541-60.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002516

AUTOR: MOISES CAETANO SOARES (SP220534 - FABIANO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP23864 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Inicialmente, concedo os beneficios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário

Passo à analise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte

Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos." (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se, Intime-se, Registrada eletronicamente

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6312000226

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002715-47.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312002487

AUTOR: WANDA MARIA ZAFFALON DA SILVA (SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE) JOSE ALTEMIR DA SILVA (SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE)
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA) CAIXA
SEGURADORA S/A (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) CAIXA SEGURADORA S/A (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Vistos em sentença

WANDA MARIA ZAFFALON DA SILVA e JOSE ALTEMIR DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito à quitação do saldo devedor de contrato de financiamento na proporção de renda da mutuaria, bem como a restituição dos valores já quitados pela primeira requerente após a constatação de sua invalidez

Devidamente citadas, as rés contestaram o feito, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95

Decido.

Inicialmente, cancelo a perícia designada para o dia 20/04/2018. Conforme determinado na decisão prolatada em 05/03/2018, por ter requerido a perícia e, em se tratando de entidade de direito privado, a Caixa Seguradora deveria ter depositado em Juízo o valor correspondente aos honorários do perito no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da prova

Assim, considerando que a corré não apresentou qualquer manifestação no prazo, declaro preclusa a prova pericial e passo ao julgamento do feito.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF. Cumpre observar que a mencionada empresa pública corresponde ao próprio órgão realizador do crédito e que também figura como estipulante do contrato de seguro. Assim, evidencia-se a relação direta existente entre o crédito em discussão e a mencionada ré, a justificar a permanência desta no polo passivo da presente demanda

CIVIL SFH. PRETENSÃO INICIAL. IMPEDIMENTO À COBRANÇA DE PRESTAÇÕES COM FUNDAMENTO NO DIREITO À COBERTURA SECURITÁRIA POR INVALIDEZ. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA SEGURADORA, NULIDADE DA SENTENÇA RECORRIDA QUE EXCLUIU ESTA DA LIDE. 1. Fundando-se a pretensão inicial de impedimento à cobrança das prestações remanescentes do financiamento habitacional da parte Autora no direito à cobertura securitária contratualmente prevista para a ocorrência de invalidez, é a CEF legitimada passiva para a causa por ser a titular do direito ao pagamento da prestação e a destinatária dos valores decorrentes da cobertura securitária por invalidez, bem como é a seguradora (CAIXA SEGUROS), também, legitimada passiva para a causa por ser a responsável pelo pagamento da indenização securitária. 2. Como a sentença recorrida excluiu a CAIXA SEGUROS da lide, impõe-se a declaração de sua nulidade, com a reinclusão desta e a determinação de prolação de novo julgamento, vez que tem essa litisconsorte passiva necessária o direito de ter, contra e/ou a favor de si, também, apreciado o mérito da lide para possibilitar-lhe eventual manejo do remédio recursal cabível, devendo ser negado provimento à apelação da CEF quanto à questão de sua legitimidade passiva para a causa e julgo ela prejudicada quanto às demais questões nela enfrentadas". (AC 200505000024958, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 -Segunda Turma, 18/08/2008).

No tocante à prescrição, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido que o prazo prescricional de 1 (um) ano, previsto no artigo 206, § 1°, II, do Código Civil, aplica-se tão-somente ao segurado estipulante e à seguradora,

Nesse sentido

AGRAVO LEGAL, DECISÃO MONOCRÁTICA, CPC, ART. 557, PROVA PERICIAL, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, AMORTIZAÇÃO NEGATIVA, COBERTURA SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE, LEGITIMIDADE DA CEF, OUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO, COBERTURA DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO FCVS, - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Tanto a análise das provas produzidas em juízo quanto a dispensa de sua produção é uma liberalidade do magistrado, que não é obrigado a se ater ao resultado destas para o seu convencimento e julgamento da lide. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos prova dos nos autos, desde que dê a devida fundamentação, a teor do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil" (REsp 802.568/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 19/10/2006). - Está consolidado o entendimento de que a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre os contratos firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variações Salariais - FCVS. - Em contratos com a existência da cláusula PES aplicada ao reajuste das prestações, quando não suficiente o valor desta para o pagamento dos juros mensais, estes retornam ao saldo devedor, ocasionando a incidência de juros sobre juros no mês seguinte. Este fenômeno chama-se amortização negativa ou anatocismo, situação proibida no ordenamento jurídico brasileiro, questão inclusive objeto da Súmula 121 do STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.) - Devido ao fato de os contratos de seguro habitacional serem obrigatórios, têm os tribunais entendido que se faz necessário distinguir o segurado (instituição financeira, neste caso, a CEF) do beneficiário do contrato (arrendatário). Considerando tal distinção e tendo em vista a natureza pessoal do direito do arrendatário, é certo que, em relação ao beneficiário (arrendatário), o prazo prescricional aplicável é o de 10 anos, previsto no artigo 205 do Código Civil. - Em que pese o entendimento do STJ de que a competência para julgar ações envolvendo seguro seja da Justiça Estadual (STJ, REsp 200802177157, Segunda Seção, Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), DJE 25/05/09), tal raciocínio não se aplica ao presente caso. O pedido envolve em conjunto a revisão das prestações mensais do financiamento e posterior declaração de quitação pela cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, cujo interesse é do agente financeiro, a Caixa Econômica Federal - CEF, cuja competência para julgar é da Justiça Federal - Com o falecimento do mutuário Milton Numes em 29/08/2002, considera-se quitado o saldo devedor proporcional à sua cota parte no financiamento (71,67%). — Somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor. Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido". (grifo nosso) (Origem: AC 00061448620094036100, Apelação Cível - 1682469, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, TRF3, Primeira Turma, DJF3 Judicial 1 data: 01/06/2012).

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, MORTE. COBERTURA SECURITÁRIA. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO CONFIGURADA. FALTA PREVISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE PRAZO DO ARTIGO 206 DO CÓDIGO CIVIL. BENEFICIÁRIO SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO À LIDE À CAIXA SEGURADORA. POSSIBILIDADE APENAS ATÉ A CONTESTAÇÃO. AÇÃO DE REGRESSO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em relação à legitimidade para compor o pólo passivo da ação, a decisão recorrida baseouse em entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça para determinar a responsabilidade da Caixa Econômica Federal perante o mutuário. 2. A denunciação à lide à seguradora, pleiteada em sede de recurso de apelação, foi feita extemporaneamente, já que cabería apenas até a contestação do feito. Resta, portanto, apenas a possibilidade de ajuizar ação de regresso para ressarcimento dos valores pagos a título de indenização. 3. O prazo de prescrição estabelecido no artigo 206 do Código Civil não se aplica ao beneficiário do seguro, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Sobre a cobertura securitária, a decisão guerreada adotou entendimento jurisprudencial acerca do tema. Ademais, a agravante não trouxe qualquer argumento apto a alterar a conclusão do julgado, pretendendo apenas reabrir discussão de mérito. 5. Condenação em honorários advocatícios mantida. 6. Agravo desprovido". (grifo nosso) (Origen: AC 00083029520014036100, Apelação Cível - 1259033, Rel. Juiz Convocado Valdeci dos Santos, TRF3, Segunda Turma, e-DJF3 data: 27/09/2012). "CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITOS À EMGEA, LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E ILEGITIMIDADE DA CAIXA SEGURADORA S/A. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO INOCORRENTE, COBERTURA SECURITÁRIA EM CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL COLIGADO COM O DE SEGURO OBRIGATÓRIO. CUSTAS E HONORÁRIOS. I - A Caixa Econômica Federal é parte legitima para figurar no pólo passivo da relação processual nas demandas que versam sobre contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ainda que diante de cessão de créditos, uma vez que, à luz do art. 42 do CPC, o cedente não perde a legitimidade. Ademais, a Súmula 327 do egrégio STJ registra que "Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação." II — Consoante orientação jurisprudencial do STJ e desta Corte, nas demandas relativas a contratos coligados, em que se apresenta financiamento imobiliário e seguro habitacional adjeto, firmados no âmbito do SFH diante de preposto da Caixa Econômica Federal, apenas a CEF possui legitimidade ad causam e responde por todas as questões contratuais, inclusive as relativas ao seguro. Aliás, nesses contratos, o direito de cobrar a cobertura securitária é da CEF e não do mutuário que figura como mero beneficiário. Por essa razão não se aplica o prazo prescricional inscrito nos arts. arts. 206 § 1º II, "a" da Lei 10.406/2002 e/ou 178 do Código Civil de 1916. III - Na hipótese em que o mutuário, aposentado por invalidez e impossibilitado de exercer atividade remunerada consistente, in casu, no trabalho rural, tendo presente a impossibilidade de fazer esforço físico em razão de cardiopatia grave atestada por perito médico. IV - Na condenação em honorários de advogado o julgado deve observar a regra dos \S 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Entretanto, "a legislação não vincula o julgador a nenhum percentual ou valor certo. Além disso, ao arbitrar a verba honorária, ele pode se valer de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o valor da condenação, bem como fixar os honorários em valor determinado." (AgRg no REsp 698.490/PE). Caso em que a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) revela-se razoável e proporcional diante da complexidade da matéria e ajusta-se à realidade das demandas similares examinadas por este Tribunal. V - Preliminar de ilegitimidade passiva da CEF afastada e reconhecida a ilegitimidade da CAIXA SEGURADORA S/A para figurar no pólo passivo da relação processual, ficando prejudicado o exame de sua apelação. Prejudicial meritória de prescrição rejeitada e negado provimento à apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que arcará com o ônus da sucumbência". (grifo nosso) (Origem: Apelação Cível - 200835000022618, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, TRF1, Sexta Turma, e-DJF1 data: 29/10/2012, p.67). Depreende-se, assim, que a prescrição aplicável ao beneficiário do seguro é aquela prevista no artigo 205 do Código Civil, ou seja, de 10(dez) anos.

A contagem desse prazo, na hipótese dos autos, começa a fluir no momento em que o interessado no recebimento da indenização tem ciência inequívoca do fato ensejador da cobertura. A comunicação à seguradora, a seu turno, pode ser reconhecida como causa suspensiva da prescrição, que volta a fluir após a cientificação da negativa feita ao segurado (Súmulas 229 e 278 do STJ). Do mérito propriamente dito.

O seguro contratado juntamente com o financiamento (assinado em 12/05/2005) tem por objetivo garantir o adimplemento da avença, mesmo diante da superveniência de morte ou incapacidade do contratante para o exercício das atividades que lhe garantiam os recursos para adimpli-la; em outras palavras, ocorrendo o sinistro (morte, incapacidade, etc.), o contratante (segurado) se desobriga do pagamento das parcelas do financiamento, sendo substituído

No presente caso, consta do contrato firmado entre as partes, em sua cláusula vigésima (docs. Fls. 16):

CLÁUSULA VIGÉSIMA: SEGUROS – Durante a vigência deste contrato de financiamento são obrigatórios os seguros de morte, invalidez permanente e danos físicos ao imóvel, previstos na Apólice de Seguro Habitacional Compreensivo para Operações de Financiamento com recursos do FGTS, os quais serão processados por intermédio da CEF, obrigando-se os DEVEDORES FIDUCIANTES a pagar os respectivos prêmios. Exposto isso, cumpre salientar que a primeira demandante é beneficiária de aposentadoria por invalidez desde 01/08/2014.

O dano de natureza pessoal cuja cobertura se pretende obter através do presente feito é aquele previsto no item 5.1.2 da apólice de seguros (docs. Fls. 29), e conta com a seguinte redação:

"5.1.2. Invalidez total e permanente do Segurado, como tal considerada a incapacidade total e definitiva para o exercício da ocupação principal e de qualquer outra atividade laborativa, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou adquirida a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual com o Estipulante

A partir do excerto, verifica-se que os elementos indicativos da referida incapacidade do demandante já foram suficientemente analisados no procedimento que concedeu o beneficio de aposentadoria por invalidez à autora, de modo que nova produção de provas neste sentido contraria os mandamentos de economia e celeridade processual. Importante mencionar que a data da concessão da aposentadoria por invalidez é posterior à contratação do seguro

Por conseguinte, a jurisprudência tem firme entendimento de que, nestes casos, as provas que ensejaram a concessão da aposentadoria por invalidez se prestam a demonstrar, também, a ocorrência do sinistro

Neste sentido, segue julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA SEGURADORA. INVALIDEZ PERMANENTE. TERMO INICIAL DA COBERTURA. DATA DO SINISTRO. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro de uma das relações contratuais às quais se refere a presente demanda, ocupar o pólo passivo juntamente com a Seguradora. 2. Ao firmar o contrato de mútuo com a CEF, o mutuário outorga poderes para o agente financeiro contratar o seguro habitacional, estabelecendo inclusive o recebimento direto da indenização no caso de determinado sinistro, condição que não torna desnecessária a presença da seguradora na lide, até porque seria ela, e não a CEF, quem suportaria os ônus financeiros de eventual procedência do pedido. 3. A incapacidade total e permanente do segurado é requisito para a concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez pelo INSS, de modo que a comprovação de tal concessão é suficiente para demonstrar a ocorrência do sinistro, considerando-se como a data da ocorrência da incapacidade a do início da licença para tratamento da doença que lhe deu causa. 4. Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso são mera reiteração das tes ventiladas anteriormente, e a decisão recorrida se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF, 3ª Região, 2ª Turma, RELATOR DES. FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, AC 200461000012525, Publicado no DJF3 CJ1 DATA:15/10/2009 PÁGINA: 297.).

Sublinhe-se, também, que, não obstante a invalidez definitiva para toda e qualquer atividade tenha seu termo inicial em 01/08/2014, os autores continuaram a pagar as prestações mensais, posto que o pedido de indenização efetuado junto à ré foi indeferido (docs. - fls. 47).

Considerando-se, assim, que restou devidamente comprovado nos autos que a enfermidade que acometeu a mutuária WANDA MARIA ZAFFALON DA SILVA impossibilitou-a de forma definitiva de exercer suas atividades laborais usuais, merece acolhida a pretensão de quitação contratual no percentual estipulado (53,34% - docs. - fls. 09) mediante ativação da cobertura securitária por invalidez permanente a partir de 01/08/2014.

Apesar da apropriação das quantias pagas a maior ter sido de responsabilidade da Caixa Econômica Federal, o pagamento destas quantias só ocorreu devido à negativa da seguradora em arcar com o sinistro. Portanto, a repetição dos valores deve ser imputada, solidariamente, às rés.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Seguros a arcar com os valores originalmente devidos pela devedora Wanda Maria Zaffalon da Silva, desde 01/08/2014, até o final do contrato. Condeno, ainda, as rés, solidariamente, a restituírem à autora a quantia paga após a data de 01/08/2014.

Importante ressaltar que os valores indevidamente pagos pela autora e o restante dos valores que originalmente lhe cabiam dizem respeito a 53,34% do contrato de arrendamento, porcentagem com a qual havia se comprometido. Os valores devem ser acrescidos de correção monetária, com base nos índices descritos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde 15/02/2009 (súmula 43 do STJ), até o dia anterior ao da citação, a partir da citação, será aplicada somente a taxa SELIC - conforme dispõe o art. 406 do Código Civil.

Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta pelas rés, na ocasião da efetuação dos mencionados cálculos, que devem observar os índices determinados nesta sentenca

Cancele-se a perícia designada para o dia 20/04/2018.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001375-34.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312002386

AUTOR: JULIA EDUARDA SONCINI (SP108154 - DIJALMA COSTA) ISABELA CRISTINA SONCINI (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA) JULIA EDUARDA SONCINI (SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA) ISABELA CRISTINA SONCINI (SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) JULIA EDUARDA SONCINI (SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) JULIA EDUARDA SONCINI (SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) JULIA EDUARDA SONCINI (SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) IDERCI ALVES (SP338513 - ADECIMAR DIAS DE LACERDA, SP361893 - RITA CATARINA DE CASSIA PRADO)

ISABELA CRISTINA SONCINI e JULIA EDUARDA SONCINI, devidamente representadas e qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e IDERCI ALVES, requerendo a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Aparecido José da Silva, cujo óbito ocorreu em 05/07/2013. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda

As autoras pretendem a concessão de pensão por morte previdenciária como decorrência do óbito do segurado Aparecido José da Silva, sob o fundamento de que estavam sob a guarda quando do óbito deste, dele dependendo economicamente

No campo do direito previdenciário aplica-se o princípio tempus regit actum, devendo os requisitos da pensão por morte serem analisados à luz da legislação vigente ao tempo do óbito,

O beneficio previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que supriam as necessidades econômicas da familia. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituídor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretenso beneficiário, segundo o rol e critérios constantes do artigo 16 da Lei 8.213/91.

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado":

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento."

As autoras comprovaram que estavam sob guarda do Sr. Aparecido José da Silva, conforme sentença proferida nos autos n. de ordem 681/2001 que tramitou perante a Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Araraguara (PA - fls. 12-13).

Com efeito, a concessão da guarda deve pressupor a regularização da posse de fato da criança/adolescente e não uma maneira de objetivar exclusivamente a concessão de pensão previdenciária, situação última ocorrente quando, apesar da nomeação de guardião pelo juízo, não há a ruptura do poder familiar da mãe e/ou do pai e o(s) último(s), com plena potencialidade laborativa, permanece(m) responsável(is) pela assistência material, moral e educacional do menor (art. 33, "caput", do ECA).

No presente caso, entendo possível a aplicação do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente. Está-se diante, à primeira vista, de um conflito aparente de normas, ou, mais especificamente, de regras, razão pela qual uma das normas deve ter sua aplicação afastada.

Com efeito, embora a norma constante da Lei de Beneficios, que revogou a possibilidade da concessão do beneficio ao menor sob guarda, tenha seu âmbito de incidência voltado de forma específica para os beneficios previdenciários, a norma protetiva dos menores também tem caráter específico, constituindo um verdadeiro subsistema normativo, composto pelo plexo de direitos e obrigações conferidos às crianças e adolescentes Como a questão controversa diz respeito justamente à concessão do beneficio previdenciário ao menor sob guarda, incluindo, pois, no bojo de sua solução o exame da relação jurídica fundada, de um lado, no direito subjetivo do menor (regido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente) e, de outra parte, na obrigação do Instituto Nacional do Seguro Social em deferir o benefício previdenciário pleiteado (regido pela Lei de Benefícios), entendo que não é possível, de forma segura, afastar o caso concreto do âmbito de aplicação de qualquer uma das normas, vez que há adequação do caso às hipóteses estabelecidas nas normas.

Não há como deixar de observar que a alteração promovida no artigo 16, § 2º, da Lei 8.213/1991, que excluiu o menor sob guarda do rol de dependentes, foi feita por força da Lei 9.528/1997.

No entanto, em relação às crianças e adolescentes, faz-se mister salientar o princípio da proteção integral, consubstanciado no artigo 227, da Constituição Federal, segundo o qual é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Em seu § 3º, o aludido dispositivo constitucional consagra ainda a garantia de direitos previdenciários e trabalhistas às crianças e adolescentes.

Consagrou-se, portanto, na Carta Magna, conhecida à época de sua promulgação como Constituição cidadã, o princípio da proteção integral, em plena consonância com o espírito democrático e pluralista que informa todo o texto constitucional, bem como dando densidade normativa ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa brasileira (artigo 1º, III, CF).

Nesse ponto, trago à colação os judiciosos comentários dos ilustres Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior in "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", 8º Edição, Editora Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2008, páginas 101/102, que, ao discorrerem sobre os dois institutos, asseveram que ambas são formas temporárias de colocação de menores em famílias substitutas, devido ao abandono dos pais ou orfandade.

Prosseguem os ilustres doutrinadores afirmando que:

"A guarda prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente pode ser deferida nas seguintes hipóteses: a) incidentalmente nos procedimentos de tutela e adoção (parágrafo 1º do art. 33 do ECA); e b) excepcionalmente, para atender situações peculiares, ou suprir a falta eventual dos pais ou responsáveis (parágrafo 2º do art. 33 do ECA). A tutela, por sua vez, destina-se, principalmente, à preservação dos bens do órfão e, nos termos do parágrafo único do art. 36 do ECA: pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do pátrio poder e implica necessariamente o dever de guarda. Como se vê, a tutela é um "plus" em relação à guarda, já que esta não requer a suspensão ou destituição do pátrio poder.'

Nesse compasso, e em face da similitude dos institutos de guarda e de tutela, ambos voltados à proteção de menor afastado de sua família, a melhor exegese do artigo 16, § 2º, da Lei 8.213/1991, é no sentido de que o menor sob guarda também deve ser equiparado a filho, devendo-se conceder o beneficio, desde que comprovada sua dependência econômica, nos mesmos termos assegurados ao menor sob tutela, sob pena de se ferir a garantia

Assim, em resumo, quando a guarda efetivamente implicar na assistência material, moral e educacional do menor, providas pelo guardião, o falecimento do último implicará o direito à concessão de pensão por morte; todavia, nos casos de utilização inapropriada do instituto de guarda apenas com o objetivo de obtenção do benefício previdenciário, a pensão por morte não será devida.

Consoante o Superior Tribunal de Justiça, ao rejeitar tentativa de desvirtuamento do instituto em comento, "a pretensão de alteração de guarda com fundo meramente financeiro-previdenciário não pode ser endossada pelo Poder Judiciário quando ao menos um dos pais pelo menor se responsabiliza financeira e moralmente e com ele mantém salutar relação parental" (REsp 1297881/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO, PENSÃO POR MORTE, MENOR SOB GUARDA, DEPENDENTE DO SEGURADO, EOUIPARAÇÃO A FILHO, ARTIGO 16, \$ 2º, DA LEI N.º 8.213/1991, REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI N.º 9.528/1997. ARTIGO 33, § 3º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL DO ARTIGO 16, § 2º, DA LEI N.º 8.213/1991. COM O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ARTIGO 227, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. GUARDA E TUTELA. FORMAS TEMPORÁRIAS DE COLOCAÇÃO DE MENORES EM FAMÍLIAS SUBSTITUTAS. INEXISTÊNCIA DE DISCRÍMEN VÁLIDO ENTRE AS DUAS SITUAÇÕES PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei n.º 9.528/1997, dando nova redação ao artigo 16, § 2º, da Lei de Beneficios da Previdência Social, suprimiu o menor sob guarda do rol de dependentes do segurado. O Estatuto da Criança e do

Data de Divulgação: 27/03/2018

Adolescente, em seu artigo 33, § 3°, da Lei n° 8.069/1990, confere ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários. Resta configurado, portanto, o conflito aparente de normas. 2. A questão referente ao menor sob guarda deve ser analisada segundo as regras e princípios constitucionais de proteção ao menor, principalmente em observância ao princípio da proteção integral do menor, previsto no artigo 227 da Constitução Federal. Cabe ao poder público e à sociedade o dever de proteção da criança e do adolescente, garantindo-lhe direitos previdenciários e trabalhistas, nos termos do artigo 227, 'caput', e § 3°, da Constitução Federal. S. Incompatibilidade material do artigo 16, § 2°, da Lei n.º 8.213/1991, em face dos princípios da proteção integral da criança e do adolescente, e da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social. 4. O artigo 16, § 2°, da Lei n.º 8.213/1991, faz ainda distinção injustificável entre o menor sob guarda e o menor sob turde, ao preservar ao segundo a possibilidade de constar como dependente, excluindo o primeiro. Ambos os institutos são formas temporárias de colocação de menores em famílias substitutas, ferindo tal discriminação o princípio da isonomia, em virtude da flagrante discrepância do 'discrimen' utilizado para a desequiparação em confronto com os princípios constitucionais, principalmente o já mencionado princípio da proteção integral ao menor. 5. O menor sob guarda também deve ser equiparado a filho, devendo-se conceder o beneficio, desde que comprovada a sua dependência económica, nos mesmos termos assegurados ao menor sob tutela. 6. Precedente: STJ, REsp 17.978/RN. 7. Inexistência de anormalidades na transferência da guarda da menor para a segurada falecida e que, eventualmente, pudesse se constituir em um impeditivo ao direito postulado nestes autos. 8. Recurso improvido. (Processo 0005464-48.2007.4.03.6302-SP, 5º TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data da Decisão 30/03/2012. Data da Publicação 02/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. PENSÃO POR MORTE. ERRO MATERIAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MENOR SOB GUARDA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Erro material corrigido para constar o termo inicial do beneficio a data de 25/09/2015 ao invés de 25/02/2015. 2. Valor da condenação inferior a 1.000 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida. 3. O beneficio de pensão por morte está disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/1991, senter equisitos para a sua concessão a qualidade de segurado de cujus e a comprovação de dependência econômica do autor em relação ao seu avô, na condição de menor sob guarda, possibilitando a aplicação do parágrafo 2º, do artigo 16, da Lei 8.213/91. Precedentes. 5. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício. 6. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 85, §\$ 2º e 3º, Código de Processo Civil/2015 e Súmula nº 111 do STJ. 7. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. (APELREEX 00118943120174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017 .FONTE REPUBLICACAO).

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEGUINTES DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. MENOR SOB GUARDA. INTERPRETAÇÃO COMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. REQUISITOS PRESENTES, BENEFÍCIO DEVIDO. 1. A Lei 8.213/91, na redação original do artigo 16, § 2º, equiparava o menor sob guarda ao filho do segurado, porém esse dispositivo foi modificado pela Lei 9.528/97 (conversão da Medida Provisória nº 1.523/1996), que permitiu a equiparação apenas para o menor tutelado, além do enteado. 2. Ao juiz é wedado substituir-se ao legislador positivo, criando lei para aplicar ao caso concreto. Todavia, no caso em análise, não se trata de criação de norma jurídica, mas da simples interpretação da norma previdenciária a partir do sistema constitucional de regência, o qual, a respeito do tema, no artigo 227, § 3º, II, garante à criança, ao adolescente e ao jovem direitos previdenciários, artigo 33, § 3º, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e artigo 26 da Convenção Internacional dos Direitos Humanos da Criança, ratificada pelo Brasil, de observância obrigatória, conforme artigo 5º, "caput", e § 2º, da CF. 3. Da análise do termo de guarda e responsabilidade, extrais-se que a autora foi entregue ao avô, por prazo indeterminado, com a obrigação de zelar pela guarda, saúde, educação e moralidade da menor. Outrossim, a prova testemunhal ampliou a eficácia probatória do documento juntado aos autos, quanto à dependência econômica da autora em relação ao avô. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Décima Turma desta Corte Regional. 4. O termo inicial de concessão do beneficio, tratando-se de absolutamente incapazes na data do falecimento de seu pai, deve ser fixado na data do óbito, pois não corre o prazo previsto no artigo 74, inciso I, da Lei nº8.213/91, por analogia à vedação do transcurso de prazo prescricional ao menor incapaz. 5. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MENOR SOB GUARDA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. O beneficio de pensão por morte está disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/1991, sendo requisitos para a sua concessão a qualidade de segurado do de cujus e a comprovação de dependência do pretenso beneficiário. 2. Conjunto probatório suficiente à comprovação da dependência econômica dos autores em relação à sua avó, na condição de menores sob guarda, possibilitando a aplicação do parágrafo 2º, do artigo 16, da Lei 8.213/91. Precedentes. 3. Termo inicial do beneficio fixado na data do óbito. Correção de oficio. 4. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procesion Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 6. Sentença corrigida de oficio. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora prejudicada. (AC 00044398320154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:0607/2017. FONTE REPUBLICACAO).

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. REFORMA DO JULGADO AGRAVADO NOS LIMITES DO RECURSO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA, AUSÉNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES Á CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1 - Nos termos do artigo do art. 557, "capu" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores. 2 - Este Relator comunga do entendimento de que o menor sob guarda é considerado dependente de seus avós, para fins previdenciários, apenas em casos excepcionais, nos quais o avó cria o neto como se seu genitor fosse, sendo ele o único responsável pelo seu sustento. Fosse a autora órfão de pai e mãe, e vivesse sob a guarda ou a tutela da segurada, não haveria divida em reconhecer-se a condição de dependência previdenciária, mas esse não é o caso. 3 - Muito embora a guarda da menor, nascida no ano de 2000, foi conferida a sua avó no ano de 2004, resta demostrado pelo extrato constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS que a mãe da autora Édnea Aparecida Noronha tinha plenas condições de manter materialmente sua filha uma vez que possuá longo vínculo empregatício com o Município de Itápolis. Consigno, ainda, que para novembro de 2013 a genitora da autora consta da folha de pagamento da Prefeitura de Itápolis. 4 - Agravo legal provido (TRF 3º Região, OITAVA TURMA, AC 0001914-02.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 13/10/2014, e-DJF3 Judicial I DATA-28/11/2014)

Colaciono, por fim, os recentes julgados do REsp 1.411.258/RS e do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL 67/STI), ambos acerca da concessão de pensão por morte ao menor sob guarda, tendo sido firmada a tese nos seguintes termos, respectivamente:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E HUMANITÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/STJ. DIREITO DO MENOR SOBGUARDA À PENSÃO POR MORTE DO SEU MANTENEDOR, EMBORA A LEI 9.528/97 O TENHA EXCLUÍDO DO ROL DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS NATURAIS OU LEGAIS DOS SEGURADOS DO INSS. PROIBIÇÃO DE RETROCESSO. DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS DE ISONOMIA, PRIORIDADE ABSOLUTA E PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE (ART. 227 DA CF). APLICAÇÃO PRIORITÁRIA OU PREFERENCIAL DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/90), POR SER ESPECÍFICA, PARA ASSEGURAR A MÁXIMA EFETIVIDADE DO PRECEITO CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, A TEOR DA SÚMULA 126/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO. 1. A não interposição de Recurso Extraordinário somente tem a força de impedir o conhecimento de Recurso Especial quando (e se) a matéria decidida no acórdão recorrido apresenta dupla fundamentação, devendo a de nível constitucional referir imediata e diretamente infringência à preceito constitucional explícito; em tema de concessão de pensão por morte a menor sob guarda, tal infringência não se verifica, tanto que o colendo STF já decidiu que, nestas hipóteses, a violação à Constituição Federal, nesses casos, é meramente reflexa. A propósito, os seguintes julgados, dentre outros: ARE 804.434/PI, Rel Min. DIAS TOFFOLI, DJe 19.3.2015; ARE 718.191/BA, Rel Min. LUIZ FUX, DJe 17.9.2014; RE 634.487/MG, Rel Min. ROSA WEBER, DJe 1.8.2014; ARE 763.778/RS, Rel Min. CARMEN LÚCIA, DJe 24.10.2013; não se apresenta razoável afrontar essa orientação do STF, porquanto se trata, neste caso, de questão claramente infraconstitucional. 2. Dessa forma, apesar da manifestação ministerial em sentido contrário, entende-se possível, em princípio, conhecer-se do mérito do pedido recursal do INSS, afastando-se a incidência da Súmula 126/STJ, porquanto, no presente caso, o recurso deve ser analisado e julgado, uma vez que se trata de matéria de inquestionável relevância jurídica, capaz de produzir precedente da mais destacada importância, apesar de não interposto o Recurso Extraordinário. 3. Quanto ao mérito, verifica-se que, nos termos do art. 227 da CF, foi imposto não só à família, mas também à sociedade e ao Estado o dever de, solidariamente, assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais com absoluta prioridade. Além disso, foi imposto ao legislador ordinário a obrigação de garantir ao menor os direitos previdenciários e trabalhistas, bem como o estímulo do Poder Público ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado. 4. A alteração do art. 16, § 2o. da Lei 8.213/91, pela Lei 9.528/97, ao retirar o menor sob guarda da condição de dependente previdenciário natural ou legal do Segurado do INSS, não elimina o substrato fático da dependência econômica do menor e representa, do ponto de vista ideológico, um retrocesso normativo incompatível com as diretrizes constitucionais de isonomía e de ampla e prioritária proteção à criança e ao adolescente. 5. Nesse cenário, a jurisprudência desta Corte Superior tem avançado na matéria, passando a reconhecer ao menor sob guarda a condição de dependente do seu mantenedor, para fins previdenciários. Precedentes: MS 20.589/DF, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Corte Especial DJe 2.2.2016; AgRg no AREsp. 59.461/MG, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 20.11.2015; AgRg no REsp. 1.548.012/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.11.2015; AgRg no REsp. 1.550.168/SE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.10.2015; REsp. 1.339.645/MT, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 4.5.2015. 6. Não se deve perder de vista o sentido finalístico do Direito Previdenciário e Social, cuja teleologia se traduz no esforço de integração dos excluídos nos beneficios da civilização e da cidadania, de forma a proteger as pessoas necessitadas e hipossuficientes, que se encontram em situações sociais adversas; se assim não for, a promessa constitucional de proteção a tais pessoas se esvai em palavras sonoras que não chegam a produzir quakquer alteração no panorama jurídico. 7. Deve-se proteger, com absoluta prioridade, os destinatários da pensão por morte de Segurado do INSS, no momento do infortúnio decorrente do seu falecimento, justamento quando se vêem desamparados, expostos a riscos que fazem periclitar a sua vida, a sua saúde, a sua alimentação, a sua educação, o seu lazer, a sua profissionalização, a sua cultura, a sua dignidade, o seu respeito individual, a sua liberdade e a sua convivência familiar e comunitária, combatendo-se, com pertinácia, qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, caput da Carta Magna). 8. Considerando que os direitos fundamentais devem ter, na máxima medida possível, eficácia direta e imediata, impõe-se priorizar a solução ao caso concreto de forma que se dê a maior concretude ao direito. In casu, diante da Lei Geral da Previdência Social que apenas se tornou silente ao tratar do menor sob guarda e diante de norma específica que lhe estende a pensão por morte (Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 33, § 3o.), cumpre reconhecer a eficácia protetiva desta última lei, inclusive por estar em perfeita consonância com os preceitos constitucionais e a sua interpretação inclusiva. 9. Em consequência, fixa-se a seguinte tese, nos termos do art. 543-C do CPC/1973: O MENOR SOB GUARDA TEM DIREITO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DO SEU MANTENEDOR, COMPROVADA A SUA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, NOS TERMOS DO ART. 33, § 30. DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, AINDA QUE O ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO SEJA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/96, REEDITADA E CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. FUNDA-SE ESSA CONCLUSÃO NA QUALIDADE DE LEI ESPECIAL DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (8.069/90), FRENTE À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 10. Recurso Especial do INSS desprovido.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (TNU). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DO GUARDIÃO, PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO PELO MENOR SOB GUARDA. CONFLITO APENAS APARENTE DE NORMAS. ARTS. 16 DA LEI N. 8.213/90 (ALTERADO PELA LEI N. 9.528/97) E 33, § 3°, DO ECA. ART. 227 DA CF. PRINCÍPIOS DA PRIORIDADE ABSOLUTA E DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PREVALÊNCIA DA REGRA ESPECÍFICA DO ECA FRENTE Á NORMA GERAL PREVIDENCIÁRIA. 1. O art. 227 da Constituição Federal determina, com absoluta prioridade, o dever de asseguramento à criança e ao adolescente do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. 2. A nova redação dada pela Lei n. 9.528/97 ao art. 16, § 2°, da Lei n. 8.213/91 suprimiu o menor sob guarda do rol dos dependentes, para fins de percepção de beneficios previdenciários. 3. A Corte Especial do STJ, na assentada do dia 12/12/2016, firmou, no entanto, entendimento no sentido de que "O art. 33, § 3° da Lei n. 8.069/90 deve prevalecer sobre a modificação legislativa promovida na lei geral da previdência social porquanto, nos termos do art. 227 da Constituição, é norma fundamental o princípio da proteção integral e preferência da criança e do adolescente". (EREsp 1.141.788/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 16/12/2016). 4. Da mesma forma, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.411.258/RS - em 11/10/2017, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, (art. 543-C do CPC/73 - acórdão pendente de publicação), chancelou o referido entendimento da Corte Especial e, no caso, aquele antes exarado pela TNU, no sentido de assegurar ao menor sob guarda a pensão previdenciária decorrente do óbito de seu guardião. 5. Pedido de uniformização do INSS julgado improcedente.

Resta apurar se as autoras eram, efetivamente, dependentes do Sr. Aparecido José da Silva, à época do óbito.

Observa-se que não há falar em necessidade de início razoável de prova material, uma vez que a Lei 8.213/91, em seu art. 55, §3°, não admite a prova exclusivamente testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço, bem como não a restringe para fins de comprovação de dependência. Por se tratar de norma limitadora da produção probatória, deve ser interpretada restritivamente, de acordo com seu caput, que atribui ao regulamento apenas a forma de comprovação do tempo de serviço (e não da qualidade de dependente). Sobretudo, a prova testemunhal é destinada ao livre convencimento motivado do juiz, nos termos do art. 131 do CPC.

Destarte, o art. 108 da Lei de Beneficios não pode servir de parâmetro para a especificação, pelo regulamento, de quais documentos devem ser apresentados para fins de comprovação da dependência, pois o regulamento está autorizado tão somente a especificar a forma de processamento da justificação administrativa, sendo, portanto, ilegal o §3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99.

Sobre a possibilidade de prova exclusivamente testemunhal da dependência econômica, já decidiram o TRF da 3a Região (AC 03010919-5, DJ 26/11/1997, pg. 102073, Relator Des. Fed. Peixoto Junior; AC 03066295-0, DJ 14/10/1998, pg. 224, Relator Des. Fed. Aricê Amaral) e da 4a Região (AC 0450442-6, DJ 13/08/1997, pg. 62999, Relator Juiz João Surreaux Chagas), no qual restou assentado que "é da sistemática da Lei n. 8.213/91, ao exigir princípio de prova material, fazê-lo expressamente; não havendo tal exigibilidade para a comprovação da dependência econômica, o Juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos; daí porque é possível a sentença basear-se exclusivamente na prova testemunhal para reconhecer a dependência econômica".

Por outro lado, para que se caracterize a dependência econômica para os fins previdenciários não é necessário que haja dependência exclusiva, bastando a concorrência para o sustento do grupo familiar

Nesse sentido, anota Władimir Novaes Martinez em "Comentários da Lei Básica da Previdência Social", 5º Edição, pag. 138, transcrevendo o enunciado 13, do Conselho de Recursos da Previdência Social: "a dependência econômica pode ser parcial, devendo, no entanto, representar um auxílio substancial, permanente e necessário, cuja falta acarretaria desequilibrio dos meios de subsistência do dependente".

No mesmo sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos, na Súmula 229, dispunha que "a mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva", reiteradamente aplicada pelo TRF da 3a. Região (AC 201061200073935 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1641942, DJ 13.10.2011, Relator Juiz Batista Pereira; AC 201003990403080 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1563378, DJ 28.09.2011, Relator Juiz Sérgio Nascimento; AC 201003990213307 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1517223, DJ 20.10.2010, Relatora Juíza Márcia Hoffmann).

Assim, possível, em tese, a prova da dependência econômica mediante prova testemunhal.

No caso concreto, restou demonstrado que as autoras residiam com o falecido e sua esposa, a Sra. Aparecida Barnabé Campos da Silva, até o ano de 2007, aproximadamente, quando o casal se separou. Após a separação, não obstante as autores passarem a residir com a guardã Aparecida (após o divórcio), restou demonstrado que o Sr. Aparecido continuou prestando todo o respaldo financeiro às autoras, até a data do seu óbito. Corrobora a afirmação o fato do falecido destinar todo o valor recebido a título da aposentadoria que recebia às autoras e à ex-mulher Aparecida, a título de pensão alimentícia, o que foi objeto do acordo do divórcio firmado na ação 2502/2007 que tramitou perante o Juzio da 1º Vara da Familia da Comarca de Araraquara (evento n. 04 – fls. 09).

É de se presumir, por residir com o guardião (antes do divórcio), que o falecido segurado de algum modo contribuía para saldar as despesas domésticas, devido ao padrão social em que inserido o núcleo familiar. Esta presunção foi corroborada pelo depoimento das testemunhas da autora. A guarda das autoras foi obtida pelo falecido quando as autoras contavam com 03 (três) e 01 (um) ano de idade, respectivamente. Em audiência realizada através de precatória (anexada aos autos em 22/08/2017) foram ouvidas duas testemunhas. Os testemunhas. Os testemunhas con convincentes do sentido de que as autoras residiam o sr. Aparecido até o divórcio, ocorrido em 2007. Após, mesmo as autoras residiando com a Sra. Aparecida, era o falecido prestava todo o apoio financeiro, com destinação de sua aposentadoria como forma de pensão alimentícia. Em suma, o conjunto probatório revela que o falecido segurado, também em função da guarda que exercia em relação às autoras, restou caracterizada a dependência econômica. Assim, é possível a interpretação ampliativa e, portanto, a equiparação da situação do menor sob guarda ao tutelado, sendo necessário que reste devidamente comprovada a total dependência econômica do menor em relação ao guardião, o que é o caso dos autos.

Intimado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

Do pagamento do benefício

A data de inicio do benefício deverá ser fixada conforme o disposto nos artigos 74, I, da Lei 8.213/91, tendo em vista que à época do óbito, em 05/07/2013, as autoras contavam com 13 e 12 anos, respectivamente.

Destaco que em relação ao termo inicial do pagamento das parcelas vencidas de pensão por morte, tratando-se de interesse de menor absolutamente incapaz deve recair na data da morte do segurado instituidor, não se cogitando de prescrição na hipótese, nos termos do art. 198, inciso I, do Código Civil c/c os artigos 79 e 103, parágrafo único da Lei de Beneficios.

Sendo esta a situação dos autos, deve a pensão por morte ser implantado desde o óbito da instituidora, aplicando-se ao caso o art. 79 da Lei 8.213/91.

Nesse sentido:

"O termo inicial do pagamento das parcelas vencidas de pensão por morte, tratando-se de interesse de menor absolutamente incapaz, em observância ao disposto no artigo 169 do Código Civil de 1916, no artigo 198 do atual Código Civil e no artigo 79 da Lei de Beneficios, deve recair na data do óbito do segurado instituidor, não obstante os termos do inciso II do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, instituído pela Lei nº 9.528/97 (REsp 1173385, Rel. Min. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)".

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - AUTORES QUE ERAM MENORES IMPÚBERES À ÉPOCA DO FALECIMENTO - FIXAÇÃO NA DATA DO ÓBITO, DE OFÍCIO - INOCORRÊNCIA, EM RELAÇÃO AOS MESMOS, DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NO CÁLCULO DOS VALORES EM ATRASO. I. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito para os autores que eram menores impúberes na referida data, tratando-se de resguardo de direito de menores impúberes, norma de ordem pública, que não se sujeita a prazo prescricional, nem mesmo a demora na apresentação do requerimento administrativo ou no ajuizamento da demanda pelo representante legal. II. A prescrição quinquenal não ocorre contra os menores de 16 (dezesseis) anos, a teor do disposto no artigo 198, inciso I, do Código Civil. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 13015 SP 0013015-80.2006.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 22/04/2014, DÉCIMA TURMA)."

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder (desdobrar) o beneficio de pensão por morte às autoras desde 05/07/2013 (óbito), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

De oficio, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a pensão por morte à parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência março de 2018, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento das prestações em atraso.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS 15 ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6312000227

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001796-87.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000820 AUTOR: DORIVAL DOS SANTOS (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1º VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/03/2018 322/765

SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001048-49.2017.4.03.6314 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314001123 AUTOR: ZILDA PERPETUA BARDELLA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Dispenso o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão ou restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo. Afirma a autora, em síntese, que, em razão das moléstias que a acometem, está incapacitada para o trabalho. Discorda da decisão do INSS que, citado, ofereceu contestação na qual requer a improcedência

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e, datando este de momento posterior aquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxiliodoença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Foi realizado exame pericial, no qual o Dr. Roberto Jorge concluiu que, embora acometida de "doença degenerativa osteoarticular e fibromialgia", a autora não está incapacitada para o trabalho. Nas palavras do médico, "Trata-se de pericianda portadora de doenças osteo vertebro articular com início em 04-05-2016 associado a doenças metabólica (acido úrico) controlada com medicação especifica, quando nesta oportunidade não se comprova sinais e sintomas increntes a descompensação de doenças ortopédicas, assim como também não se comprova positividade dos pontos gatilhos ativos (fibromialgia), estando a mobilidade preservada do sistema axial (coluna) e apendicular (membros), razão pela qual não se comprova alegada incapacitação".

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de inconteste credibilidade. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal

Ainda sobre a incapacidade, é importante mencionar que a autora está trabalhando atualmente, conforme consulta ao CNIS anexada ao processo (doc. 22), o que reforça a conclusão do perito do juízo, bem como do médico do

Diante desse quadro, não havendo a incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexiste, seguramente, pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse do juiz tecer considerações detidas sobre os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, são de observância necessária na concessão, isso se torna irrelevante.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo os beneficios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRIC.

0001141-46 2016 4 03 6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314001137 AUTOR: EUCLIDES FRANCISCO (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Dispensado o relatório nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/95

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por EUCLIDES FRANCISCO em face da UNIÃO FEDERAL, em que objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, a suspensão dos efeitos do protesto efetivado junto ao Cartório de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Santa Adélia-SP, com o respectivo arbitramento de multa diária por descumprimento.

Relata o autor que recebeu notificação de compensação de oficio por omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, por não ter lançado os valores recebidos de uma ação judicial para concessão de aposentadoria, que posteriormente ensejou o Processo Administrativo nº 00108506005382014, no qual o autor não logrou êxito em desconstituir a dívida.

Assim, à época, ajuizou ação perante este Juizado Especial Federal de Catanduva, processo nº 0003429-40.2011.4.03.6314, sendo que sentença julgou procedente o pedido veiculado na inicial, para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária no que tange à incidência do imposto de renda sobre o montante total do beneficio pago acumuladamente e condenar a União a repetir o indébito tributário decorrente do indevido recolhimento do imposto de renda sobre o total do beneficio pago acumuladamente, isto tanto no valor retido na fonte quanto no valor do imposto a pagar gerado na Declaração Anual do Imposto de Renda do exercício no qual ocorreu indevidamente a exação.

Contudo, relata o autor, em que pese a decisão favorável, recebeu, indevidamente, um aviso de protesto em seu nome enviado pelo Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Santa Adélia/SP, cobrando o valor de R \$ 57.333,05 (cinquenta e sete mil trezentos e trinta e três reais e cinco centavos), bem como teve seu nome incluído nos cadastros dos inadimplentes

Posterguei a apreciação do pedido liminar, para após a vinda da contestação.

A União Federal, citada, deixou de apresentar contestação.

Em 27/03/2017 concedi a tutela antecipada, em resumo, nos seguintes termos: "... Da leitura detida da inicial e dos documentos que a instruem, observo que o autor se insurgiu, na esfera administrativa, e após, na via judicial (processo 0003429-40.2011.403.6314), contra a cobrança de divida de imposto de renda, que reputa absolutamente indevida. Dessa forma, considerando que, a relação jurídica tributária entre o autor e a ré quanto à incidência do IRPF sobre os valores acumulados do benefício previdenciário é matéria sub judice, inclusive com 02 (duas) decisões favoráveis ao autor, quais sejam, sentença e acórdão proferidos nos autos eletrônicos, não caberia à União Federal, ao menos, por ora, tomar providências tendentes à cobrança do débito. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, entendo que o protesto junto ao Cartório de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Santa Adélia-SP, ocorrido em momento inoportuno, configura probabilidade do direito, que aliado ao risco de eventuais danos a serem suportados pelo autor, entendo que é o caso de deferir o pedido de antecipação de tutela para determinar que a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, tome as providências necessárias para retirada do nome do autor dos Cadastros de Proteção ao Crédito (SPC e SERASA), em relação ao débito cobrado através do protesto tratado nos autos."

A seguir, a UNIÃO atravessa petição em que noticia que em 09/01/2016 houve despacho decisório no curso do procedimento administrativo referente a Notificação de Lançamento nº 2010/42776963959262 em que se reviu a exação, após a ocorrência de compensação automática.

Como resultado da atividade do Fisco, apurou-se débito de natureza de imposto no montante de R\$ 2.953,81 (Dois mil, novecentos e cinquenta e três Reais e, oitenta e um centavos) e, como multa de oficio no valor de R\$ 2.215,35 (Dois mil, duzentos e quinze Reais e, trinta e cinco centavos). A dívida apurada se adequou ao que decidido no bojo do processo nº 0003429-40.2011.4.03.6314, poucos dias após a distribuição do feito neste Juizado Especial Federal de Catanduva/SP em 03/10/2016.

Em réplica, o autor argumenta que a manifestação da UNIÃO em nada influencia nos fatos narrados na inicial.

As razões para o deferimento da tutela antecipada se sustentam ainda quando da fase da cognição exauriente

Ao contrário do que pretende fazer crer a UNIÃO, em que pese o INÍCIO do procedimento revisional de aferição do lançamento de débito tributário ter ocorrido em 09/01/2016, provavelmente em razão do trânsito em julgado do acórdão datado de 15/12/2015 que confirmou a sentença de procedência de 28/09/2012; a decisão definitiva no âmbito administrativo que apurou outros valores só veio a lume em 09/01/2017; sendo certo que o Sr. EUCLIDES somente tomou formal ciência da decisão em 18/01/2017.

Ora, tendo em vista que o protesto é datado de 16/09/2016, a partir da emissão do título em 09/09/2016, o qual deu ensejo à inscrição do nome do autor nos bancos de dados de inadimplentes em 21/09/2016; é certo que a UNIÃO FEDERAL incorreu em sucessivos e graves erros.

Ao protestar título de crédito ANTES do término da fase executória do processo judicial e mesmo do encerramento do próprio procedimento administrativo com fulcro na quantia originalmente apurada; apesar de já sabedora da inadequação da exação, ao menos em seu "quantum", trouxe efetivo prejuízo de ordem moral ao Sr. EUCLIDES.

A responsabilidade dos Entes Políticos neste tema tem amparo constitucional, face a redação do § 6º, do Art. 37, da Carta Cidadã, com ressonância no Art. 43 do Código Civil de 2002.

Todo o conjunto probatório evidencia a existência de flagrante DEFEITO na prestação de serviços por parte da UNIÃO, ocasionando à parte autora aborrecimentos que superam meros constrangimentos do dia-a-dia Ademais, é fato notório na doutrina e jurisprudência pátria que a inscrição indevida do nome do cidadão em cadastros de inadimplentes carece de prova efetiva da lesão à personalidade, por ser presumida ("in re ipsa"). Assim, tenho ter restado caracterizada a existência de dano moral à parte autora apta à indenização

Para efeitos de fixação do quantum devido, deverá ser observado o duplo critério já consagrado na jurisprudência pátria, qual seja, i) caráter inibitório para o agente responsável civilmente; ii) caráter ressarcitório para a pessoa lesada, sem implicar em enriquecimento sem causa

Reforço que se de um lado o valor da indenização deve ser razoável, visando à reparação mais completa possível do dano moral, por outro, não deve dar ensejo a enriquecimento sem causa do beneficiário da indenização. Logo, o valor da indenização não pode ser exorbitante, nem irrisório, devendo-se aferir a extensão da lesividade do dano.

Eminentemente desproporcional, portanto, a intenção de obter cifra tão elevada quanto a apontada na petição inicial.

No caso dos autos, fixo os danos morais no patamar de R\$ 5.000,00 (Cinco mil Reais).

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil em vigor, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do Sr. EUCLIDES FRANCISCO para CONDENAR a UNIÃO FEDERAL a:

a)- INDENIZAR à parte autora o montante de R\$ 5.000,00 (Cinco mil Reais), a título de danos morais, em razão dos fatos alegados e provados nestes autos. Correm juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 S.T.J.); ao passo que a correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula 362 S.T.J.) até seu efetivo pagamento.

O montante da condenação deverá ser atualizado, a partir da presente data, até seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e alterações posteriores.

b)- Mantenho a concessão da tutela antecipada, já em cognição exauriente, até o trânsito em julgado deste feito.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo legal.

Defiro o pedido de justica gratuita.

0001073-62.2017.4.03.6314 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314001103 AUTOR: ALFREDO BURSI (SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Dispenso o relatório, de acordo com o que dispõe o art. 38, da Lei n.º 9.099/95.

ALFREDO BURSI propõe a presente ação sob o rito comum, em que requer a concessão de aposentadoria por idade rural ou alternativamente a aposentadoria denominada híbrida.

Alega a parte autora que faz jus ao beneficio previdenciário porque cumpriu os requisitos legais, tendo requerido administrativamente o beneficio em um primeiro momento em 24/02/2014, NB nº 41/167.329.109-8, o qual foi indeferido em razão da não comprovação do efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período correspondente à carência em momento imediatamente anterior ao do requerimento.

Em nova tentativa, já em 20/10/2016, NB 41/178.623.015-9; tampouco logrou êxito, tendo em vista a não comprovação da quantidade de meses necessários ao deferimento do beneficio (carência).

O INSS contestou a ação.

Foi anexada cópia integral do primeiro procedimento administrativo.

Além da parte autora, foram ouvidas ainda duas testemunhas por si arroladas.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

O beneficio da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado; (ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, reduzidos em 05 anos no caso de rurícolas); (iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da Lei n.º 8.213/91 é de 180 contribuições (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo seu art. 142, "levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício".

Vê-se, portanto, que, com base única e exclusivamente na Lei n.º 8.213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade, deveriam estar presentes concomitantemente todos os três requisitos insculpidos em lei para que o segurado fizesse jus ao beneficio, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito "carência" deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais

Contudo, a Lei n.º 10.666/03, por meio de seu art. 3º, caput, e § 1.º, promoveu alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do beneficio em voga, nos seguintes termos: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; §1.º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos "idade" e "carência", este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do beneficio.

Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade não precisariam mais ser analisados, em termos de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados. Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais deveria se dar de forma isolada, isto é, cada um deveria ser analisado por si só, independentemente do outro estar implementado.

Confiram-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR IDADE, PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO, PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE.

1. 'Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do beneficio, já ter perdido a condição de segurado'. (EREsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos).

(ERESp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO, PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do beneficio, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.

2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo 'período de graça' previsto no § 1º do art. 15 da Lei de Benefícios.

Recurso especial desprovido".

(REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333)

Com base em tal orientação, deu-se um passo além, e se passou a considerar o implemento de cada requisito de forma isolada, sem a necessidade da análise destes em um mesmo momento temporal.

Em assim sendo, quem já havia preenchido o requisito da "idade" com base na legislação anterior (Lei n.º 8.213/91), tinha direito adquirido a considerar tal requisito legal como preenchido, bastando a implementação posterior da "carência" mínima necessária, estabelecida pela regra transitória do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para passar a fazer jus ao beneficio previdenciário.

Privilegiava, ademais, o caráter contributivo e retributivo do sistema (v. art. 201, da CF/88), pois, o segurado já havia contribuido tempo suficiente segundo a legislação vigente na época em que implementado o requisito. Sucede, contudo, que não compartilho deste entendimento.

Parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da "idade" e do "tempo de carência" devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como parecem fazer crer as ementas transcritas.

Na verdade, com o advento da Lei n.º 10.666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a "qualidade de segurado" não é mais exigida como requisito à concessão do beneficio de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados.

Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual "não existe direito adquirido a regime jurídico" É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabba, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País.

Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos. Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos.

Por certo, com o advento da Carta Cidadã de 1988, o Poder Constituinte se debruçou com maior atenção ao tema Seguridade Social e, por conseguinte, à própria Previdência Social. Dentre tantos princípios que a regem, destacase, para o presente caso, o da Solidariedade.

Positivado no texto do art. 3º, inciso I, da Constituição Republicana, este princípio visa à chamada evolução coletiva. A liberdade e a igualdade dada a cada um possibilita a evolução individual de todos, mas há que se atender aos anseios de uma evolução coletiva, sem a qual a sociedade não alcança o seu bem-estar de felicidade. Pois bem, ao adotá-la como princípio, torna-se obrigatória a contribuição da maioria em prol da minoria

O conteúdo da solidariedade é o de que "a contribuição de um não é exclusiva deste, mas sim para a manutenção de toda a rede protetiva". É a justificativa elementar para a compulsoriedade do sistema previdenciário, pois os trabalhadores são coagidos a contribuir em razão da cotização individual ser necessária para a manutenção de toda rede protetiva, e não para a tutela do indivíduo isoladamente considerado.

Sob esta nova realidade, o sistema de financiamento/custeio da Previdência Social adotou outra técnica. Segundo a doutrina predominante, as normas que regem referido sistema estruturam um sistema denominado de Contributivo Puro, o qual se subdivide em Sistema de Repartição Simples ("Pay as you go") e Sistema de Capitalização ("Funding").

O primeiro adota a lógica de que as contribuições dos atuais segurados servem para financiar os beneficios dos inativos, vindo a caracterizar o denominado Pacto Intergeracional. Em resumo, todas as contribuições vão para um fundo único, responsável pelo pagamento de todos os benefícios. É o resultado da adoção do princípio da Solidariedade. Por ser fruto de uma relação jurídica estatutária, a contribuição é obrigatória àqueles que a lei impõe O segundo sistema é aquele em que as contribuições dos segurados financiam seus próprios benefícios, ou seja, o valor arrecadado por cada segurado não se comunica com o dos demais. Estabelece-se a equação entre o esforço contributivo individual e o beneficio assegurado. Cada indivíduo contribui para si apenas. Pelo que se vé, longe do princípio constitucional em comento. É a lógica utilizada pelos planos de previdência complementar privada. Neste diapasão, entendo que tanto a tabela estampada no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, elaborada a partir de cálculos atuariais, quanto o § 1.º do art. 3º da Lei n.º 10.666/03 têm por finalidade manter o imprescindível equilibrio econômico de todo sistema público. É uma das formas de materialização do sistema de repartição simples.

Assim, aquele que, atingida a idade legal em um ano, venha a requerer a aposentadoria tempos depois com base na carência estipulada na data do implemento etário, não observa a lógica em que está alicerçada o atual regime geral previdenciário público. O pecúlio, exemplo do sistema de capitalização outrora existente (extinto em 15/04/1994), não tem mais guarida em nosso ordenamento jurídico.

Lembro, por fim, que o objetivo da carência é resguardar o equilibrio financeiro e atuarial e evitar a prática de fraudes, pois sem ela haveria a possibilidade de existir contribuições para o sistema de proteção social unicamente com

Data de Divulgação: 27/03/2018 324/765

Tecidas as considerações que julguei pertinentes, passo à análise do caso dos autos.

Pretende o Sr. ALFREDO o reconhecimento do labor de natureza rural sem vínculo empregatício formal, nos intervalos compreendidos entre 01/10/1985 a 30/09/1990 e de 01/10/1993 a 30/09/1998.

Requer ainda a averbação e o cômputo para efeitos de tempo de serviço e carência do vínculo empregatício anotado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social entre 01/11/1990 a 12/09/1991, junto a PEDRO PROFÍRIO BUCHI

Pois bem.

Com relação à relação de emprego registrada às fls. 14 de sua CTPS nº 046245, série 333°, às fls. 11/22 do procedimento administrativo, a Autarquia Previdenciária já o havia reconhecido e considerado para o cálculo do tempo de serviço/contribuição (fls. 45 do procedimento administrativo). Mesmo porque não há indícios de rasura na anotação, akém do fato de estar inserida dentro da cronologia dos demais vínculos empregatícios registrados. Por conseguinte, entendo que há nítida falta de interesse de agir

Diz o artigo 17º, do Código de Processo Civil:

Art. 3o Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

É assente na doutrina e jurisprudência pátrias que a condição da ação "Interesse de Agir", está fundamentada no binômio: i)- utilidade e; ii)- necessidade do pronunciamento judicial.

Em apertada síntese, tais requisitos são assim caracterizados

A "utilidade" pode resumir-se na possibilidade que o Poder Judiciário conceda o pedido pretendido. O uso do meio processual tem a capacidade de, em tese, deferir o pleito originado de uma relação jurídica. Já a "necessidade do pronunciamento judicial", especialmente nos casos em que se busca uma prestação, deve ser encarada como a derradeira forma de solução de um conflito; na medida em que há sempre a probabilidade desta ser cumprida espontaneamente

Assim, no período de 01/11/1990 a 12/09/1991 não há relato da lesão ou ameaça ao pretenso direito pretendido. Não há um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida; motivo pelo qual sobre eles nada será analisado.

Quanto aos períodos laborados como parceiro agrícola, há que se destacar que desde o primeiro requerimento administrativo (NB 41/167.329.109-8, DER 24/02/2014), às fls. 26/35 o Sr. ALFREDO já havia apresentado contratos de parceria agrícola entabulados com o Sr. Osvaldo Vali, junto ao Sítio Moreira que cobrem o lapso temporal entre 01/10/1993 a 30/09/1998. Já os documentos de fls. 36/41 do procedimento em comento espelham o período entre 01/10/1985 a 30/09/1990, nas dependências do sítio Santa Olga, do Sr. Pedro Castelar.

A seu turno, a produção da prova oral se mostrou temerária.

Em suas declarações, o Sr. ALFREDO não se recordou do nome de nenhuma as duas propriedades em que laborou por tantos anos. Relatou que trabalhou no imóvel do Sr. Pedro Castelar localizada no município de Pindorama/SP, ao lado de outras duas (02) familias, todas parceiras agrícolas com seus respectivos contratos. Com o auxilio de sua esposa apenas, cultivou cinco mil (5.000) pés de café. Passados cinco (05) anos, continuou o declarante, foi para as terras do Sr. Osvaldo Vali, onde permaneceu por sete (07) anos. A propriedade tinha cerca de dez (10) alqueires, mas afirmou que no local havia apenas sua familia, ocasião em que cultivou de somente duzentos e cinquenta (250) pés de limão em parceria; pois a maior parte do imóvel era cultivado laranja a cargo do Sr. Osvaldo. Informou que não há notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas, porque usava as do Sr. Osvaldo. Ao fim, negou a sua condição de caseiro e, explicou que foi registrado por um curto espaço de tempo pelo Sr. Osvaldo, porque o preço do limão estava baixo.

O depoimento do Sr. Osvaldo Vali foi no sentido de que é proprietário do Sítio Moreira, o qual possui duas (02) casas em uma área de quinze (15) alqueires. Afirmou que o Sr. ALFREDO foi seu parceiro agrícola no cultivo de quatro a cinco mil (4000/5000) pés de café. Asseverou que o sítio contava com outras famílias, todas parceiras no café. Confirmou que o Sr. ALFREDO apenas se dedicou no café em sua única passagem no sítio Moreira. Negou que tenha assinado a CTPS do Sr. ALFREDO na condição de seu empregador. Explicou que depois que o autor deixou sua propriedade, o depoente passou a cultivar limão e laranja por conta própria

A testemunha Antônio Carlos conheceu o autor por volta do ano de 1985, ocasião em que este laborava na propriedade do Sr. Pedro Castelar, cujo nome do imóvel não se recordou. Acresceu que no local havia outras famílias, todas produtoras de café, onde permaneceu até 1990. Já no imóvel do Sr. Osvaldo Vali, o Sr. ALFREDO se estabeleceu por sete ou oito (07/08) anos. Não soube dizer se na propriedade havia outras familias, sem sua dimensão. Narrou que o demandante se dedicou ao plantio da laranja e depois limão, na qualidade de porcenteiro. Disse desconhecer o que se cultivava no restante do imóvel; tampouco se o autor trabalhou com Carteira assinada para o Sr.

Salta aos olhos as divergências existentes nas versões das declarações do Sr. ALFREDO, se em cotejo com o depoimento do Sr. Osvaldo.

A testemunha, por mim reiterada e insistentemente questionada de maneiras diversas sobre o mesmo tema, assegurou de forma categórica que o Sr. ALFREDO, em sua única passagem como parceiro agrícola no sítio Moreira, se dedicou apenas e exclusivamente, ao lado de outras famílias, ao cultivo de milhares de pés de café. Se posicionou firme ao alegar que somente após o autor deixar sua propriedade é que passou a cultivar cítricos a cargo apenas de sua família.

Chama a atenção vários aspectos da narrativa do Sr. ALFREDO. De início, o esquecimento do nome das propriedades em que passou tanto tempo e que constam de documentos que, apesar de se auto declarar analfabeto, firmou-os. Há que se destacar que, sem me olvidar da informação de rodapé do documento de fls. 39 (incineração de notas de 1986 a 1989); o extenso lapso temporal em que se instalou no sítio Moreira (1993/1998) não traz a reboque sequer uma única nota fiscal de produtor rural durante todo o período.

A contrariedade entre o que disposto nos contratos de fls. 26/35 (350, 650, 650, 650, 650 e 500 pés de limão), com o que reiteradamente descrito pelo Sr. Osvaldo, dono da propriedade (exclusividade do café no período). A discrepância quanto a presença de outras familias no sítio Moreira e a assertiva do Sr. ALFREDO em relatar que no local havia apenas sua familia. O confronto quanto o cultivo de cútricos, apenas pela familia do depoente e somente depois do autor deixar o local.

A testemunha Antônio Carlos se mostrou lacônica e genérica, sendo certo que ao ser questionada sob aspectos mais específicos, se portou de forma evasiva

Toda esta desarmonia põe por terra a segurança que se espera para a formação da conviçção, pelo menos no intervalo delimitado entre 01/10/1993 a 30/09/1998.

Por outro lado, o contrato de parceria agrícola referente ao sítio Santa Olea entre 01/10/1985 a 30/09/1988 de fls. 41, traz informações que são efetivamente confirmadas pelos documentos de fls. 36/40; os quais mencionam a produção de café junto àquela propriedade na condição de parceiro e refletem os anos de 1986, 1989 e 1991.

O documento de fls. 39 justifica a ausência de notas fiscais neste intervalo, face a notícia da incineração destas

A condição de parceiro rural traz a reboque a condição de contribuinte, dada a expedição de notas fiscais que justificam o cômputo como carência e de acordo com a redação da parte final do § 2º, do Art. 48 (§ 9º, Inciso VI); c/c § 8º, Inciso I, todos da Lei nº 8.213/91.

Neste diapasão, o conjunto de todos os aspectos analisados resulta no direito à concessão da aposentadoria por idade rural à autora,

Dispositivo

Ante o exposto, reconheço a ausência de uma das condições da ação (Falta de Interesse Processual), e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil de 2015, com relação ao vínculo devidamente já reconhecido e computado como tempo de serviço e carência de 01/11/1990 a 12/09/1991

Ato contínuo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Sr. ALFREDO BURSI para CONDENAR o INSS a:

a)- RECONHECER e AVERBAR o período de 01/10/1985 a 30/09/1990, como laborado na condição de segurado especial, no exercício de parceria agrícola, o qual deve ser considerado para efeito de carência;

b)- CONDENAR a Autarquia-ré a CONCEDER o beneficio de aposentadoria por idade rural NB 41/167.329.109-8, a partir da DER em 24/02/2014.

Deverá o INSS atualizar os dados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora.

Assim sendo, de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria deste juízo, a RMI deve ser de R\$ 724,00 (Setecentos e vinte e quatro Reais) e a RMA R\$ 954,00 (Novecentos e cinquenta e quatro Reais). CONDENO também o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 48.834,10 (Quarenta e oito mil, oitocentos e trinta e quatro Reais e, dez centavos), valores atualizados até FEVEREIRO/2018, acrescidos de juros de mora desde a citação e, corrigidos monetariamente, tudo de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal.

Com trânsito em julgado, intime-se o INSS para que em trinta (30) dias implante a Renda Mensal, bem como expeça-se requisição visando o pagamento das diferenças apuradas

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/9:

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei nº 10.259/01.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se oficio requisitório

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001019-96.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6314001125 AUTOR: JOSE LUIS GUIDOTI (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer tempo de trabalho rural e a conceder ao autor o beneficio de aposentadoria por idade rural. Alega o embargante, em síntese, a ocorrência de erro material na sentença proferida, uma vez que, embora o autor conte com tempo suficiente para receber valor maior, o beneficio foi fixado apenas no mínimo legal. Requer o acolhimento dos embargos, com a consequente correção dos valores.

FUNDAMENTO E DECIDO

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los

Reanalisando a sentença, bem como o novo parecer anexado pela Contadoria (doc. 36), constato que, de fato, houve erro material no cálculo da RMI, da RMA e do valor dos atrasados, uma vez que parte do período reconhecido

Dessa forma, assiste razão ao embargante, de modo que a alteração da decisão se faz necessária., razão pela qual altero o dispositivo, para que passe a constar:

"Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos do Sr. JOSÉ LUÍS GUIDOTI para CONDENAR o INSS a reconhecer como trabalho de natureza rural a profissão de tratorista no período de 02/08/2004 a 09/12/2016, computando-os para efeito de carência rural. CONDENO ainda a Autarquia-ré a CONCEDER o beneficio de aposentadoria por idade rural NB 41/180.392.214-9, a partir da DER em 09/12/2016. Deverá o INSS atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações da parte autora

Data de Divulgação: 27/03/2018 325/765

Assim sendo, de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria deste juízo, a RMI deve ser de R\$ 1.012,67 (UM MIL DOZE REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), e a RMA R\$ 1.035,07 (UM MIL TRINTA E CINCO REAIS E SETE CENTAVOS). CONDENO também o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 16.479,51 (DEZESSEIS MIL QUATROCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), valores atualizados até JANEIRO/2018, acrescidos de juros de mora desde a citação e, corrigidos monetariamente, tudo de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal. Com trânsito em julgado, intime-se o INSS para que em trinta (30) dias implante a Renda Mensal, bem como expeça-se requisição visando o pagamento das diferenças apuradas. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei nº 10.259/01. Defiro o pedido de justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, expeça-se oficio requisitório. P.R.I.

SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001390-60.2017.4.03.6314 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314001127 AUTOR: JOSE DE MELO SOARES (SP243964 - LUCIO DE SOUZA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos etc

Dispenso o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação proposta em face do INSS, visando a concessão de benefício previdenciário.

Na medida em que a parte autora não se incumbiu de apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, comprovante de residência datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (art. 10, § 2º do Manual de padronização dos Juizados Especiais Federais da 3º Região) e cópia do indeferimento administrativo, foi expedido ato ordinatório em 22/01/2018 para que os apresentasse. Todavia, mesmo após regularmente intimada para tal firm permaneceu inerte.

FUNDAMENTO E DECIDO

É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 485, I, do CPC). Explico.

Ao verificar que a petição inicial apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar ou mesmo impedir o julgamento do mérito, determinei à parte autora que providenciasse os documentos indispensáveis. Contudo, não se pautou pelo determinado, ou o fez de forma ineficiente, deixando escoar o prazo. Assim, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo.

DISPOSITIVO

Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, I, c.c. art. 321, parágrafo único, todos do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001369-84.2017.4.03.6314 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314001126 AUTOR: MARCO ANTONIO FIGUEIRAL (SP243964 - LUCIO DE SOUZA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispenso o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação proposta em face do INSS, visando a concessão de beneficio previdenciário.

Na medida em que a parte autora não se incumbiu de apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, cópias do CPF e RG, comprovante de residência datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (art. 10, § 2º do Manual de padronização dos Juizados Especiais Federais da 3º Região), declaração de hipossuficiência e provas, foi expedido ato ordinatório em 19/01/2018 para que os apresentasse. Todavia, mesmo após regularmente intimada para tal fim. permaneceu inerte.

FUNDAMENTO E DECIDO

É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 485, I, do CPC). Explico.

Ao verificar que a petição inicial apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar ou mesmo impedir o julgamento do mérito, determinei à parte autora que providenciasse os documentos indispensáveis. Contudo, não se pautou pelo determinado, ou o fez de forma ineficiente, deixando escoar o prazo. Assim, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo.

DISPOSITIVO

Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, I, c.c. art. 321, parágrafo único, todos do CPC). Concedo os beneficios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000260-98.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314001119 AUTOR: JOSE CAMPACI (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc

Dispenso o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de beneficio previdenciário. Ocorre que, em petição anexada aos em 22/03/2018, a parte autora expressamente desistiu da ação.

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

Embora o art. 485, §4º do Código de Processo Civil estabeleça que, oferecida a contestação, o autor não mais pode, sem o consentimento do réu, desistir da ação, entendo que essa norma não se aplica aos procedimentos diferenciados dos Juizados Especiais. Nesse sentido, note-se que, pelo art. 51, §1.º, da Lei 9.099/1995, a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Outrossim, não se percebe, no caso concreto, que a desistência tenha por fim burlar eventual resultado desfavorável.

Dispositivo

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência para que produza os seus efeitos legais. Declaro EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo (art. 485, VIII do CPC). O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. PRI.

Data de Divulgação: 27/03/2018

326/765

DESPACHO JEF - 5

0000586-92.2017.4.03.6314 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314001121 AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

O laudo social aponta que o filho do autor mora em imóvel que fica aos fundos, mas no mesmo terreno.

Assim, intime-se o autor para que apresente o nome e CPF do filho. Prazo: 10 dias

Intimem-se.

0000038-38.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314001116 AUTOR: FRANCISCO ROBERTO BONILHO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos

Vejo que o INSS apresentou cópia do processo administrativo diverso do determinado no despacho proferido em 28/09/2017, razão pela qual, reitero seu cumprimento

Assim, intime-se o INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do andamento do pedido administrativo efetuado pelo autor em 22/06/2017, conforme documentos juntados aos autos eletrônicos em 21/09/2017, apresentando, se for o caso, cópia do processo administrativo com o resultado do requerimento. Após, retornem os autos para deliberações.

0000008-95.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314001109

AUTOR: MERLES TERESA VIDOTTI CAROSIO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Trata-se de petição apresentada pela autora, na qual requer a desconsideração da realização de perícia, vez que os documentos médicos que instruíram a inicial e o próprio laudo médico efetuado pelo INSS comprovam a incapacidade da autora, não sendo, portanto, a incapacidade ponto controverso da demanda.

Em que pesem os argumentos da autora, entendo que seja o caso de manter a designação da pericia médica, vez que os documentos que atestam a incapacidade, emitidos por médico facultativo, foram produzidos de maneira unilateral, por médico de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, bem como, o laudo produzido no âmbito administrativo não vincula decisão judicial, sendo necessária a realização de perícia por perito da confiança deste Juízo.

Intimem-se

0001185-65.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314001147

AUTOR: NELIA MARIA SANTLICCI PERFIRA (SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES SP168384 - THIAGO COFLHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a autora pretende o reconhecimento de tempos de serviço urbano com registro em C.T.P.S., não computados pelo INSS, em razão de o empregador ser esposo da autora, entendo ser o caso de designar audiência de instrução e julgamento, na qual será colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas

Dessa forma, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/06/2018, às 14h00min, ficando as partes advertidas em relação ao comparecimento das testemunhas independentemente de intimação. As partes poderão requerer, caso entendam conveniente, a expedição de carta precatória, para a oitiva das testemunhas eventualmente residentes noutra cidade. Intimem-se

0001417-43.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314001140

AUTOR: ANTONIETA PERUCHI MARTON (SP 14074) - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção

Fican intimadas as partes da designação da(s) pericia(s) médica(s) mácis especialidade(s) ORTOPEDIA/NEUROLOGIA, para 28/05/2018, às 11:00h,que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justica de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000068-68.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314001111

AUTOR: GILSON ROBERTO PEREIRA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Ficam intimadas as partes da designação da(s) pericia(s) médica(s) na(s) especialidade(s) ORTOPEDIA/NEUROLOGIA, para 21/05/2018, às 13:40h,que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001384-53.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314001138

AUTOR: ANA ZELIA BARBOSA MIRANDA (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos

Ficam intimadas as partes da designação da(s) pericia(s) médica(s) na(s) especialidade(s) ORTOPEDIA/NEUROLOGIA, para 28/05/2018, às 12:20h,que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justica de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

0001366-32.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314001136

AUTOR: JOSE AUGUSTO POSSETTI (SP 104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Ficam intimadas as partes da designação da(s) pericia(s) médica(s) na(s) especialidade(s) ORTOPEDIA/NEUROLOGIA, para 28/05/2018, às 12:00h,que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Data de Divulgação: 27/03/2018 327/765

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

0001454-70.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314001132

AUTOR: ROSILDO MENDES GARCIA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Ficam intimadas as partes da designação da(s) pericia(s) médica(s) na(s) especialidade(s) ORTOPEDIA/NEUROLOGIA, para 28/05/2018, às 10:00h,que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se

0000290-36.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314001129

AUTOR: JOSE LANJONI (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da PERÍCIA SOCIAL para 24/05/2018, às 09:00h, e das perícias médicas, nas especialidades ORTOPEDIA/NEUROLOGIA, para 28/05/2018, às 09:40h e PSIQUIATRIA para 23/08/2018, às 09:30h. A primeira será realizada na residência do autor e as outras duas, na sede deste Juizo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justica de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos,

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0001350-78.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314001135

AUTOR: IRENE GIMENES GARCIA PARRA (SP 190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Ficam intimadas as partes da designação da(s) pericia(s) médica(s) na(s) especialidade(s) ORTOPEDIA/NEUROLOGIA, para 28/05/2018, às 11:20h,que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justica para o momento da prolação da sentenca.

Intimem-se

0000072-08.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314001114

AUTOR: JOAO MONTEIRO DA ROCHA NETO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de

Ficam intimadas as partes da designação das perícias médicas nas especialidades ORTOPEDIA/NEUROLOGIA, para 28/05/2018, às 09:00h, e PSIQUIATRIA, para 28/06/2018, às 16:00h. As duas serão realizadas na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001405-29.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314001139

AUTOR: JULIANA APARECIDA DE MORAIS (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Ficam intimadas as partes da designação da(s) pericia(s) médica(s) na(s) especialidade(s) ORTOPEDIA/NEUROLOGIA, para 28/05/2018, às 11:40h,que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se

0001456-40.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314001134

AUTOR: CAMILA MARQUES DE SOUZA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) na(s) especialidade(s) ORTOPEDIA/NEUROLOGIA, para 28/05/2018, às 10:40h,que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se

0000057-39.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314001133 AUTOR: PAULO CARDOZO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) na(s) especialidade(s) ORTOPEDIA/NEUROLOGIA, para 28/05/2018, às 10-20h,que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000896-50,2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314001290 AUTOR: LEONIL APARECIDA ALGARVES DA SILVA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

Nos termos do art. 6°, "XII", da Portaria nº 05/2012 deste JEF/CATANDUVA, fica INTIMADA a parte autora do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à liberação dos valores referente ao oficio requisitório anteriormente expedido em favor de AVELINO DA SILVA, o qual se encontra disponível para saque junto ao Banco do Brasil, em favor de sua respectiva sucessora, CONFORME OFÍCIO 228/2018 (com recibo da agência 050 – RUA PERNAMBUCO/CATANDUVA-SP), bem como do comando contido na Resolução CJF nº 458/2017.

0000670-30,2016.4.03.6314 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314001285ELISABETE DE FATIMA CARPI (SP368495 - POLLYANA BALDAN SANCHES TAVANTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS quanto à interposição de recurso pela parte autora, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias úteis

0000250-98.2011.4.03.6314 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314001289

AUTOR: ILZA CHAGAS BANDEIRA RODRIGUES (SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) MARILZA CHAGAS BANDEIRA (SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) ROSINEI BANDEIRA MANGABA (SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) ADINALDO CHAGAS BANDEIRA (SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) NEUZA CHAGAS BANDEIRA (SP15164 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) NEUZA CHAGAS BANDEIRA (SP15164 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) NEUZA CHAGAS BANDEIRA (SP15164 - RENATO RENATO APARECIDO BERENGUEL) CLEUZA CHAGAS BANDEIRA DELGADO (SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL)

Nos termos do art. 6°, "XII", da Portaria nº 05/2012 deste JEF/CATANDUVA, fica INTIMADA a parte autora do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à liberação dos valores referente ao oficio requisitório anteriormente expedido em favor de ARLINDO BANDEIRA SOBRINHO, o qual se encontra disponível para saque junto à Caixa Econômica Federal, em favor de seus sucessores, CONFORME OFÍCIO 229/2018 (com recibo da agência 1798 – Av. José Nelson Machado), bem como do comando contido na Resolução CJF nº 458/2017.

0001987-78,2007.4,03,6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314001288MERCIA APARECIDA PIROLA NUCCI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

Nos termos do art. 6°, "XII", da Portaria nº 05/2012 deste JEF/CATANDUVA, fica INTIMADA a parte autora do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à liberação dos valores referente ao oficio requisitório anteriormente expedido em favor de DELMAR NATAL NUCCI, o qual se encontra disponível para saque junto à CEF, em favor de sua respectiva sucessora (Mércia Aparecida Pirola Nucci), CONFORME OFÍCIO 230/2018 (com recibo da agência 1798 - AV. JOSÉ NELSON MACHADO), bem como do comando contido na Resolução CJF nº 458/2017.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1º VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2018/6314000092

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora do (s) feito (s) abaixo identificado (s) quanto à liberação do (s) depósito (s) judicial (judiciais) anexado (s) aos autos (Oficio nº 260/2018 – liberando depósito judicial – já foi entregue à CEF 1798 – AV. JOSÉ NELSON MACHADO, 1237, CONFORME OFÍCIO COM RECIBO em 23/03/2018), conforme informação da Caixa Econômica Federal, o (s) qual (quais) encontra (m) -se à disposição do (a) autor (a) junto à agência CEF - 1798, bem como do comando contido no artigo 40, § 1º, da Resolução CJF nº

0000252-29.2015.4.03.6314 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314001291 AUTOR: MARTA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP293013 - DANILO LUIS PESSOA BATISTA)

0000562-35.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314001292MARCO ANTONIO MASSONETO (SP356278 - ALINE FERREIRA COUTINHO)

FIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA 10º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2018/6315000078

SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2 APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/03/2018 329/765

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Oficie-se para cumprimento do acordo. Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, encaminhem os autos à contadoria para elaboração dos cálculos. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro os beneficios da justiça gratuita. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004487-65.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315006728

AUTOR: NEUSA DE CAMPOS FRANÇA (SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004012-12.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315006734 AUTOR: CELIA MARIA RIBEIRO DE CAMPOS (SP362202 - HEBERT WILLIANS MANHENTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006653-70.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315006718

AUTOR: BENEDITO ANTONIO PIRES FILHO (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004215-71.2017.4,03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315006730 AUTOR: LEANDRO SILVA DE SOUZA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005326-90.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315006727 AUTOR: MARIA MADALENA DE ANDRADE (SP329609 - MARCELO MEIRELLES MATOS, SP345021 - JOSE CARLOS AGUIAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004090-06.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315006732 AUTOR: MARIA APARECIDA MIGUEL GOMES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCÍAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004226-03.2017.4,03.6315 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315006729 AUTOR: CARLOS ALVES LOPES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002642-95.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315006736 AUTOR: ROBERTO PALAZON FILHO (SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE, SP165762 - EDSON PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002852-49.2017.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315006735 AUTOR: ANTONIO LUIZ DA CRUZ NETO (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DÁ COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008905-80.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315006587

AUTOR: JULIA VITORIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP298070 - MARCELO HUMBERTO TICIANI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não havendo prova da má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Interposto eventual recurso pela parte autora, intime-se a parte ré a oferecer contrarrazões no prazo de dez dias e, incluídas as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à distribuição nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda proposta. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01. Concedo o beneficio da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0007242-33,2015.4,03.6315 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315006764 AUTOR: NAIR RODRIGUES QUEIROZ (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007163-54.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315006755

AUTOR: GILVANIDE GONCALVES DA SILVA CORREA (\$P359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007151-40.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315006757

AUTOR: ROSA KIMIKO SHIMADA VEIGA (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007159-17.2015.4.03.6315 - 2" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315006759 AUTOR: LAURINDOLPHO FARIAS DA SILVA (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO veículada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Não havendo prova da má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despessas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Defiro os beneficios da gratuidade da justiça à parte autora. Interposto eventual recurso pela parte autora, intime-se a parte ré a oferecer contrarrazões no prazo de dez dias e, incluídas as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à distribuição nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

0007873-40.2016.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315006656 AUTOR: BENEDITO DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001949-14.2017.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315006655 AUTOR: MARCIA APARECIDA BATISTA (SP216861 - DANIELA LOUREIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001047-95.2016.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315005248 AUTOR: MARIA DA PAZ FEITOSA DA SILVA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO, SP253696 - MARIA CRISTINA MORENO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que averbe, como tempo de serviço rural, o período de 03.01.1976 a 31.12.1979, exceto para fins de carência.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para que averbe os períodos ora reconhecidos no prazo de até 30 dias úteis

P. R. I.

0010621-79.2015.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315004698 AUTOR: MARIA DOLORES ABRAHAO RIBEIRO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que

1) averbe os períodos de trabalho urbano de de 01.04.1987 a 01.09.1987 e de 01.11.1988 a 04.09.1994

2) averbe os períodos cujas contribuições constam do CNIS, de 01.03.1997 a 31.07.1998, de 01.08.2000 a 31.05.2002, de 01.03.2003 a 31.03.2004 e de 01.12.2006 a 31.01.2007, que, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, totalizam 17 anos e 02 meses, e 212 meses de carência até a DER (24.06.2015);
3) implante o beneficio de aposentadoria por idade desde a DER de 24.06.2015, com renda mensal inicial – RMI e renda mensal atual - RMA a serem calculadas pelo INSS;

4) DIP (data de início de pagamento) em 01.03.2018.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 24.06.2015 (DER) até a data de início do pagamento administrativo, e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício ao autor, no prazo máximo de 30 dias úteis. Oficie-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003350-82.2016.4.03.6315 - 2" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315005404
AUTOR: JAMILLY VIEIRA BRANDAO QUIRINO LOPES (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO MACIEL) KAMILLY VIEIRA BRANDAO QUIRINO LOPES (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO MACIEL) VICTOR CAUA VIEIRA BRANDAO QUIRINO LOPES (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS a implantação em favor dos autores do benefício de pensão por morte, NB 21 – 172.772.841-3, com data de início e data da implantação (DIB) na data do óbito (23.11.2012). A renda mensal inicial - RMI e a renda mensal atual - RMA serão calculadas pelo INSS. DIP em 01.03.2018.

Os atrasados serão devidos desde a data da DIB (óbito) em 23.11.2012 até a data de início de pagamento (DIP), e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do beneficio à autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0010783-40.2016.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315006659 AUTOR: MIRIAN LOPES SANCHES (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO, SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxilio-doença nº 31/603.054.810-0, em favor de MIRIAM LOPES SANCHES pelo prazo de dois anos, efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a data de entrada do requerimento (29/09/2016) até a data de início do pagamento administrativo (01/03/2018), mediante a quitação de RPV/precatório.

Sobre a condenação nas prestações vencidas até a DIP, a ser liquidada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justica Federal (Resolução CJF 267/13).

ANTECIPO os efeitos da tutela ora concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas até a DIP, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 para cada dia em que houver o descumprimento.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Expeca-se oficio ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentenca para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência antecipada.

Interposto eventual recurso pela parte ré, intime-se a parte autora a oferecer contrarrazões no prazo de dez dias e, incluidas as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à distribuição nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

0008669-31.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315006652 AUTOR: JHONE ALVES FRANCA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o beneficio de auxilio-doença em favor de JHONE ALVES FRANCA pelo prazo de 120 dias (art. 60, § 9°, da Lei 8.213/91), efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a data de entrada do requerimento (18/08/2016) até a data de início do pagamento administrativo (01/03/2018), mediante a quitação de RPV/precatório.

Sobre a condenação nas prestações vencidas até a DIP, a ser liquidada após o trânsito em julgado da presente sentenca, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13).

ANTECIPO os efeitos da tutela ora concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas até a DIP, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 para cada dia em que houver o descumprimento.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência antecipada.

Interposto eventual recurso pela parte ré, intime-se a parte autora a oferecer contrarrazões no prazo de dez dias e, incluídas as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à distribuição nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

0005645-58.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315006597 AUTOR: FELIPE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS, em decorrência do falecimento do segurado José Pereira de Oliveira, a implantar o benefício de pensão por morte em favor de FELIPE PEREIRA DE OLIVEIRA até a cessação da invalidez (art. 77, § 1º, "c", da Lei 8.213/91 - redação originária), efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a data do óbito do instituidor da pensão (01/07/1993) até a data de início do pagamento administrativo (01/03/2018), descontando-se os pagamentos já efetuados em favor da falecida cônjuge até o dia 24/12/2013, mediante a quitação de RPV/precatório.

Sobre a condenação nas prestações vencidas até a DIP, a ser liquidada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13).

ANTECIPO os efeitos da tutela ora concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas até a DIP, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentenca no prazo de 30 días, sob pena de multa de R\$ 1,000,00 para cada dia em que houver o descumprimento.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Expeca-se oficio ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentenca para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência antecipada.

Interposto eventual recurso pela parte ré, intime-se a parte autora a oferecer contrarrazões no prazo de dez dias e, incluídas as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à distribuição nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

0010723-67.2016 4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315006613 AUTOR: ELIANE DE CARVALHO ZACARIAS (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO, SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o beneficio de auxílio-doença em favor de ELIANE DE CARVALHO ZACARIAS pelo prazo de três meses (art. 60, § 8°, da Lei 8.213/91), efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a data de entrada do requerimento (06/12/2016) até a data de início do pagamento administrativo (01/03/2018), mediante a quitação de RPV/precatório.

Data de Divulgação: 27/03/2018 331/765

Sobre a condenação nas prestações vencidas até a DIP, a ser liquidada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13).

ANTECIPO os efeitos da tutela ora concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas até a DIP, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 para cada dia em que houver o descumprimento.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Expeça-se oficio ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência antecipada.

Interposto eventual recurso pela parte ré, intime-se a parte autora a oferecer contrarrazões no prazo de dez dias e, incluidas as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à distribuição nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

0010553-95.2016.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315006614 AUTOR: CLAYSSON VIANA MASSON (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, 1, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o beneficio de auxilio-doença em favor de CLAYSSON VIANA MASSON pelo prazo de seis meses (art. 60, § 8°, da Lei 8.213/91), efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a data de entrada do requerimento (02/09/2016) até a data de início do pagamento administrativo (01/03/2018), mediante a quitação de RPV/precatório.

Sobre a condenação nas prestações vencidas até a DIP, a ser liquidada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13).

ANTECIPO os efeitos da tutela ora concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas até a DIP, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 para cada dia em que houver o descumprimento.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3º Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Expeça-se oficio ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência antecipada.

Interposto eventual recurso pela parte ré, intime-se a parte autora a oferecer contrarrazões no prazo de dez dias e, incluidas as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à distribuição nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DESPACHO JEF - 5

0000999-05.2017.4,03.6315 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315006680 AUTOR: ENZO GABRIEL MAIA PORFIRIO (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos Nita, fixando a data final para realização o dia 25/04/2018 às 10:00 Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final acima fixada.

Intime-se.

0009853-85.2017.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315006574 AUTOR: APARECIDA DE LOURDES NAVARRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a pericia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 10.07.2018, às 12h30min, com o perito ortopedista Dr. Al Dayr Natal Filho.

Intimem-se.

0001676-98.2018.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315006584 AUTOR: CHAYNE RAMOS PEREIRA DA SILVA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a pericia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 24.07.2018, às 10h00min, com o perito ortopedista Dr. Al Dayr Natal Filho.

Intimem-se.

0001569-54.2018.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315006566 AUTOR: SANDRA MARA DA SILVA MARIANO (SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o día 26.06.2018, às 11h30min, com o perito ortopedista Dr. Al Dayr Natal Filho.

Intimem-se.

0001728-31.2017.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315006751 AUTOR: NEIDE DIAS FRANQUIS MALDONADO (SP360313 - LAURA DEL CISTIA , SP330597 - RENATA BARBOSA DE OLIVEIRA FERNANDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca da laudo complementar apresentado pelo perito judicial, em 5 (cinco) dias

No silêncio, expeça-se a requisição de pagamento.

Intime-se

0008116-81.2016.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315006683 AUTOR: MARIONICE COELHO RAMALHO (SP138120 - LUCIANA PILAR BINI ROJO CARDOSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Por motivo de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução para o dia 03/07/2018, às 14h25min Intimem-se as partes.

0001751-40.2018.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315006690 AUTOR: SONIA ELIZABET LOPES DA SILVA TEIXEIRA (SP252224 - KELLER DE ABREU) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

- 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de períodos diversos.
- 2. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do

Data de Divulgação: 27/03/2018

332/765

processo sem resolução de mérito.

3. Outrossim, informe a parte autora, no mesmo prazo, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

4. A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento das determinações contidas neste despacho.

Intime-se.

0009956-92.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315006650

AUTOR: ROSANGELA DE MELLO DEFACIO (SP191444 - LUCIMARA MARQUES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

DEFIRO o pedido da dilação pelo prazo de 15 dias úteis para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de preclusão.

0005078-61.2016.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315006669 AUTOR: MADALENA DELFINO BOLETA (SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da pesquisa perante o Juízo Cível da Comarca de Varzea Paulista/SP onde consta a redesignação de audiência para 05/04/2018, às 16:30 horas, perante aquele Juízo deprecado.

0001720-20.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315006603

AUTOR: JOSÉ CARLOS MENDES DE SOUZA (SP322584 - THAYANA BALTRUCHAITIS MENDES COUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

- 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de períodos diversos
- 2. Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) días, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO. Intime-se

0001434-42.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315006554 AUTOR: NILSON MATIAS DA SILVA (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 05.06.2018, às 09h30min, com o perito ortopedista Dr. Al Dayr Natal Filho.

0001705-51.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315006601

AUTOR: SUELI APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA (SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

- 1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado
- 2. Não obstante, a petição de renúncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais, a procuração juntada não possui expressamente poderes para renunciar.

Assim, concedo derradeira oportunidade à parte autora, informar, no prazo de 10 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação ou juntar outro instrumento de procuração com outorga de poder específico para tanto

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

- 3. A realização da perícia fica condicionada ao cumprimento da determinação contida no item 2.
- 4. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita

0008558-13.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315006616

AUTOR: FRANCISCO BAETA DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

- 1. Ante as informações do médico perito, intime-se a parte autora para demonstrar sua incapacidade laboral por meio de documentos médicos Prazo: 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção.
- 2. Apresentados os documentos médicos, designe-se nova perícia médica.

0003758-39.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315006668

AUTOR: PEDRO SOARES (\$P306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória

0009845-11.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315006575

AUTOR: CARMEM MENDES FERREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 10.07.2018, às 12h00min, com o perito ortopedista Dr. Al Dayr Natal Filho

0001710-73.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315006606

AUTOR: CICERO ALVARES DE FARIA NETO (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) días, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

0010725-03.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315006649 AUTOR: MARIA ANCILLA DE BIAGGI SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

DEFIRO o pedido de dilação pelo prazo de 15 dias úteis para cumprimento integral da determinação anterior (processo administrativo), sob pena de extinção do processo Intime-se

0001379-91.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315006770 AUTOR: MARIA APARECIDA DOMINGUES (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando-se a manifestação da parte autora, redesigno perícia médica para o dia 21/08/2018, às 10:30 horas, com o(a) perito(a)ortopedista Dr. AL DAYR NATAL FILHO.

A perícia será realizada na sede deste foro, sito na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 - Parque Campolim - Sorocaba/SP.

Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO. Defiro à parte autora os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0001708-06.2018.4.03.6315 - 1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315006525 AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA BASTOS (SPO75739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001724-57.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315006523

AUTOR: LEIA NUNES (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001755-77.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315006672 AUTOR: PEDRO MILAGAIA LEITE (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001780-90.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315006671 AUTOR: LOURENCO FERNANDES DA SILVA (SP317805 - EMERSON MARTINS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001762-69.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315006674 AUTOR: LUIZ PEREIRA LEME (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

- 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos
- 2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO. Intime-se.

0000504-58.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315006667 AUTOR: IVERILDO ALVES DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do oficio encaminhado pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Congonhinhas/PR informando a designação de audiência para 05/07/2018, às 14:30 horas, perante aquele Juízo deprecado

Intimem-se.

0000634-14.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315006745 AUTOR: LILIAN CRISTINA DA SILVA DE HOLANDA (SP214665 - VANESSA GARCIA SILVEIRA)

RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A (- ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Anexos 25-26: intimem-se os réus da juntada do áudio

0001679-53.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315006583

AUTOR: MARIA DA GUIA DA SILVA CARNEIRO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 24.07.2018, às 10h30min, com o perito ortopedista Dr. Al Dayr Natal Filho. Intimem-se.

 $5001820\text{-}54.2017.4.03.6110 - 1^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr.} \, \, 2018/6315006560$

AUTOR: MARIA VALDILENE DANIELY PALMEIRA (SP322487 - LUCIANO RODRIGUES ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 19.06.2018, às 11h00min, com o perito ortopedista Dr. Al Dayr Natal Filho.

0001577-31.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315006565 AUTOR: JAIRO VIEIRA PINTO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 26.06.2018, às 12h00min, com o perito ortopedista Dr. Al Dayr Natal Filho.

0013944-29 2014 4 03 6315 - 2ª VARA GARINETE - DESPACHO IEE Nr. 2018/6315006743 AUTOR: ISRAEL MELQUISEDEK JOSÉ DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia aos valores excedentes, conforme parecer contábil - Anexos 16-17.

0009916-13.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315006570 AUTOR: JACIRA MARIA DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 03.07.2018, às 10h30min, com o perito ortopedista Dr. Al Dayr Natal Filho.

Intimem-se

0006963-76.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315006564 AUTOR: SUELI APARECIDA VIEIRA DE PAULA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 26.06.2018, às 11h00min, com o perito ortopedista Dr. Al Dayr Natal Filho.

0001593-82.2018.4.03.6315 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315006572 AUTOR: JOSE MAURI LORENA (SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 03.07.2018, às 11h00min, com o perito ortopedista Dr. Al Dayr Natal Filho.

0001444-86.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315006553 AUTOR: LUIZ CARLOS COSTA FILHO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 05.06.2018, às 10h30min, com o perito ortopedista Dr. Al Dayr Natal Filho.

0008199-63.2017.4.03.6315 - la VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315006666 AUTOR: JOSE AFONSO DE SOUZA (PR047087 - ALESSANDRA CARLA ROSSATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILÍA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do oficio encaminhado pelo Juízo da 1º Vara Cível da Comarca de Bandeirantes/PR informando a designação de audiência para 11/04/2018, às 14:00 horas, perante aquele Juízo deprecado

Intimem-se

0001486-38.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315006559

AUTOR: NEIDE DOS REIS PEREIRA (SP165762 - EDSON PEREIRA, SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 12.06.2018, às 10h00min, com o perito ortopedista Dr. Al Dayr Natal Filho.

Intimem-se

0001746-18.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315006702

AUTOR: ANTONIA MARCELINA BENATTI (\$P397286 - SYNDOIÁ STEIN FOGAÇA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

I. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

II. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do

processo sem resolução de mérito.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita

A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento das determinações contidas nesta decisão

Intime-se

0001767-91.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315006705

AUTOR: CLEUSA MARIZ MEDEIROS XINIDESE (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

I. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

II. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais

Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação

Em não havendo renúncia, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do esso sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita

Após o cumprimento das determinações contidas nesta decisão, cite-se

Intime-se.

0008411-84.2017.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315006681 AUTOR: MATHEUS SOUSA COSTA (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando-se a manifestação da parte autora, designo perícia médica para o dia 29/08/2018, às 09:00 horas, com o(a) perito(a) clínica geral Dra. Tânia Mara Ruz Barbosa.

A perícia será realizada na sede deste foro, sito na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 - Parque Campolim - Sorocaba/SP.

Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo.

0001419-73.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315006547

0001419-73.2018.403.6315 - F VAKA GABINETE - DESFACTIO JEF NI. 2018/031200034/ AUTOR: GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP14698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 29.05.2018, às 12h30min, com o perito ortopedista Dr. Al Dayr Natal Filho.

Intimem-se

0005524-30.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315006684

AUTOR: LUIZ FERNANDES DE CAMPOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se o Sr. perito judicial a fim de que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, laudo médico complementar, considerando as alegações constantes na petição de impugnação e documento médico anexados em 13/02/2018 (anexos 24 e 25) bem como esclareça se a parte autora apresenta impedimento de longo prazo (mínimo de 02 anos) que pode gerar obstrução na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as

Data de Divulgação: 27/03/2018

demais pessoas, tendo em vista que é portadora de "Epilepsia secundária a neurocisticercose, Pós-operatório tardio de ventriculostomia endoscópica por hidrocefalia obstrutiva, Pós-operatório tardio de derivação ventrículo

Cumprida a determinação pelo perito, faculto às partes a apresentação de manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos

0001752-25.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315006673

AUTOR: VICENTE GONCALO DOMINGOS (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se

0001906-14.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315006756

AUTOR: MARIA JOSE LEITE DOURADO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o comunicado contábil anexado aos autos, oficie-se ao INSS para retificar a DIB conforme a r. sentença.

0001764-39.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315006679

AUTOR: JORGE LEITE CATARINO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0009489-84.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315006686

AUTOR: MANUEL EVANGELISTA DOS SANTOS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DÍAS GROHMANN DE CARVALHO)

Concedo ao autor o prazo suplementar de 05 dias para cumprimento integral da decisão de 06/02/2018 (documento 09), sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0008109-89.2016.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315006682 AUTOR: JORGE GODINHO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Por motivo de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução para o dia 03/07/2018, às 14h.

0000820-37.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315006573

AUTOR: VANDA APARECIDA ALVES DA SILVA (SP079002 - JAIME MORON PARRA, SP391605 - JAIME MORON PARRA JUNIOR, SP381213 - JULIANA CRISTINA BARBOSA MORON LUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 03.07.2018, às 09h30min, com o perito ortopedista Dr. Al Dayr Natal Filho. Intimem-se

0001385-98.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315006549

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA LUZ (SP330582 - WALMIR BORTOLOTTO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 29.05.2018, às 09h00min, com o perito ortopedista Dr. Al Dayr Natal Filho.

Intimem-se.

0001615-43.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315006576

AUTOR: DOMINGOS MARCELINO SOBRINHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 10.07.2018, às 11h30min, com o perito ortopedista Dr. Al Dayr Natal Filho.

Intimem-se.

0001388-53.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315006548 AUTOR: NAPOLEAO MARCOLINO DA SILVA NETO (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 29.05.2018, às 10h30min, com o perito ortopedista Dr. Al Dayr Natal Filho. Intimem-se

0001530-57.2018.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315006562 AUTOR: SUELY ALVES DE PAULA OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 19.06.2018, às 12h00min, com o perito ortopedista Dr. Al Dayr Natal Filho.

0001369-47.2018.4.03.6315 - $\rm I^a$ Vara Gabinete - Despacho Jef Nr. 2018/6315006543 aŭtor: Adriana Batista dos Santos (sp122090 - Tiago de Oliveira Buzzo)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 22.05.2018, às 11h00min, com o perito ortopedista Dr. Al Dayr Natal Filho. Intimem-se

0001701-58.2011.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315006763 AUTOR: NELSON SILVERIO DO AMARAL (SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a informação do falecimento da parte autora noticiada nos autos, suspendo o processo por 20 (vinte) dias úteis, para a regularização do polo ativo com a habilitação de todos os sucessores da parte autora na forma do Art. 112, da Lei nº 8213/1991, providenciando o(s) habilitando(s) a juntada aos autos da(s) seguinte(s) cópia(s) legível(is):

1. RG e CPF:

2. Certidão de óbito da parte autora integral (frente e verso);

3. Carta de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu ou carta de concessão da pensão por morte, e;

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/03/2018 336/765

4. Cópia legível de RG e CPF de eventuais habilitados perante ao INSS, cuios documentos ainda não foram apresentados nos autos e se o caso, procuração ad judicia destes.

Decorrido o prazo sem manifestação ou requerida sua dilação, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que para o desarquivamento não há custas

0009586-50.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315006768

AUTOR: ANGELA MARIA LOPES DE BRITO (SP222195 - RODRIGO BARSALINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se o Sr. perito judicial a fim de que apresente esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, em consideração às alegações da parte autora constantes da petição retro, e documento médico atual juntado, para ratificar ou retificar a existência de incapacidade

Cumprida a determinação pelo Sr. perito judicial, faculto às partes a apresentação de manifestação sobre os esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos Publique-se. Intimem-se

5004250-76.2017.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315006581 AUTOR: RENAN ERON COLOMBO PEREIRA (SP357427 - RAFAELE DOS SANTOS ANSELMO ZUMCKELLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 24.07.2018, às 09h30min, com o perito ortopedista Dr. Al Dayr Natal Filho.

0010752-83.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315006685 AUTOR: WILSON ENDO TAVARES (SP291101 - KELLY APARECIDA DE FREITAS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

INDEFIRO o pedido de expedição de oficio à CEF, uma vez que a parte autora não demonstrou que seu pedido dirigido àquela entidade foi indeferido.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do process

Intime-se.

0001771-31.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315006691

AUTOR: JUAREZ MIGUEL DE SOUSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

- 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de períodos diversos.
- 2. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

0001351-26.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315006541

AUTOR: PAULO MILTON DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 15.05.2018, às 11h30min, com o perito ortopedista Dr. Al Dayr Natal Filho. Intimem-se

0001674-31.2018.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315006593 AUTOR: MARIA OLIVEIRA QUEIROZ (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de períodos diversos.

0001608-51.2018.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315006577 AUTOR: MARIA DA SERRA FRANCA DE LIMA (SP308897 - CLAUDETE APARECIDA OLIVEIRA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCÍAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 10.07.2018, às 11h00min, com o perito ortopedista Dr. Al Dayr Natal Filho.

0001602-44.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315006578 AUTOR: ROSANA VAMPRE PRADO (SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 10.07.2018, às 10h00min, com o perito ortopedista Dr. Al Dayr Natal Filho.

0001105-30.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315006769

0001105-90.2018-0.05035 - 2 VAKA GABINETE - DESFACIO JEE IN. 2016/001500000 AUTOR: FADRISON DE PAIVA RUIVO LEME (SPO75739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis para que a parte autora apresente novo instrumento de mandato CONTENDO PODERES PARA RENUNCIAR ou junte declaração de renúncia da parte autora devidamente assinada por

Ressalto que a ausência da regularização da representação processual, nesta caso importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite desde Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se

5000240-52.2018.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315006550

AUTOR: WAGNER GARCIA DA FONSECA ROSA (SP333581 - WAGNER GARCIA DA FONSECA ROSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 05.06.2018, às 11h30min, com o perito ortopedista Dr. Al Dayr Natal Filho. Intimem-se

0001468-17.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315006551

AUTOR: NEIDE QUEIMADO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 05.06.2018, às 12h00min, com o perito ortopedista Dr. Al Dayr Natal Filho. Intimem-se

0001446-56.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315006552 AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 05.06.2018, às 10h00min, com o perito ortopedista Dr. Al Dayr Natal Filho. Intimem-se

0001688-15.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315006582

AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 24.07.2018, às 12h00min, com o perito ortopedista Dr. Al Dayr Natal Filho.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo Perito Contábil / Contadoria Judicial para eventual manifestação em 15 (quinze) dias úteis. Eventual impugnação deverá ser específica e acompanhad: da planinha de cálculo que entender correta. Decorrido o prazo sem manifestação fundamentada ou havendo concordância da parte interessada, os cálculos restarão homologados. Expeça-se a requisição de mento. Intimem-se.

0002453-20.2017.4.03.6315 - $2^{\rm a}$ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315006794 AUTOR: NEUZA ALMEIDA SANTOS COSTA (SP340764 - MARCOS ROBERTO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002823-96.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315006792 AUTOR: SERGIO LUIS TEIXEIRA BERNEGOZZI (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009564-89.2016.4.03.6315 - $2^{\rm o}$ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315006790 AUTOR: MAURILIO CANDIDO DE SOUZA (SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002546-80.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315006793

0002396-80,2017-40,56315 - 2 VARA QABINETE - DESPACHO JEF NI. 20160513000795 AUTOR: ADENILSON DE OLIVEIRA MATOZINHO (SP252224 - KELLER DE ABREU, SP370690 - ANDRE DE PAULA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002826-51.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315006791

AUTOR: HIRAIDE FARIA (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001223-74.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315006795

AUTOR: ANTONIO DONIZETE DO PRADO (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTÁ DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001343-49.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315006542

AUTOR: ADALGISA PANTALEAO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 15.05.2018, às 10h00min, com o perito ortopedista Dr. Al Dayr Natal Filho. Intimem-se.

0001498-52.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315006563

AUTOR: SIRLEI LOURDES MARTINS DE GOES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 19.06.2018, às 09h00min, com o perito ortopedista Dr. Al Dayr Natal Filho. Intimem-se

0005646-19.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315006742

AUTOR: MARCO AURÉLIO NEGRÃO (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CÉCILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

- 1. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração da RMI / RMA dos benefícios da parte autora, consoante o acórdão [documento 29] transitado em julgado.
- 2. Após, voltem os atuos conclusos para apreciação da petição da parte autora, anexada em 15/02/2018.

Intimem-se

0004935-72.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315006709

AUTOR: ROSELI APARECIDA MARCOLINO (SP375391 - SAMARA CRISTIANE DE ARAUJO LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando as alegações da parte autora constantes da petição de impugnação apresentada em 29/08/2016 (evento 14), intime-se o Sr. perito médico-judicial a fim de que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se a parte autora esteve incapacitada no período pleiteado, ou seja, de 05/09/2015 a 09/06/2016.

Cumprida a determinação pelo Sr. perito judicial, faculto às partes a apresentação de manifestação sobre os esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0004577-10.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315006665 AUTOR: JOAQUIM SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 -MAICON JOSE BERGAMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

- 1. Intimem-se as partes a se manifestar sobre os novos cálculos apresentados (eventos 79-80) no prazo de cinco dias
- 2. Incluídas as manifestações ou certificado o decurso do prazo, proceda-se à conclusão dos autos

DECISÃO JEF - 7

0001700-29.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315006538

AUTOR: MARLI ALVES SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

- 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos
- 2. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame

Data de Divulgação: 27/03/2018 338/765

sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

3. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

4. Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o día 31.07.2018, às 09h00min, com o perito ortopedista Dr. Al Davr Natal Filho.

Intime-se.

0003412-88.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315006589

AUTOR: JAETE PEREIRA DE SOUZA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Face à complexidade da perícia, nos termos do Art. 28, da Resolução CJF nº 305/2014, fixo os honorários periciais em duas vezes e meia, incidentes sobre o valor base fixado nas Portarias deste Juizo 0465269/2014 e 0935195/2015, sendo os valores dos honorários conforme o perito

Perito Valor RS

Assistente social, com majoração de deslocamento, quando houver 440,25

Médico 500.00

Intimem-se. Após, conclusos

0004577-10.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315006607 AUTOR: JOAQUIM SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 -MAICON JOSE BERGAMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Da leitura do laudo produzido pela Contadoria Judicial (eventos 69-70), verifico que foram apuradas parcelas anteriores ao prazo quinquenal previsto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991.

Isso porque a presente ação foi ajuizada em 06/2016 e incluiram-se no valor da condenação parcelas referentes aos meses 09/2009 (DIB) a 05/2011 (mês imediatamente anterior ao término do quinquênio legal).

Muito embora a execução deva se ater ao comando da sentença (ou do acórdão) transitada em julgado, não se diverge quanto à possibilidade do reconhecimento de oficio (art. 219, § 5º, do CPC/73; art. 487, II, do CPC/15) da prescrição, notadamente nos casos que não envolvam o próprio fundo de direito e que afetem o patrimônio (indisponível) da Previdência Social.

Nesse sentido, confira-se o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO - PRESCRIÇÃO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE. I - Sentença e acórdão que deferiram o pedido de revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço, sem, todavia, limitar as parcelas prescritas. II - Possibilidade de decretação de oficio da prescrição em se tratando de direitos da Fazenda Pública, porquanto indisponíveis. III - Pedido de uniformização conhecido e provido.

(PEDILEF 2003.81.10.028323-5, Rel. Juiz Federal Hermes Siedler da Conceição Júnior, DJe 30/05/2006)

Ante o exposto, DECLARO de oficio a prescrição das prestações vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da presente ação, com fundamento no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991. Proceda-se à elaboração de novo laudo contábil, com as modificações impostas por essa decisão.

0001739-26.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315006654

AUTOR: MARIA SOLANGE VILAS BOAS (SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

É necessário mencionar que a Turma Nacional de Uniformização já proferiu a Súmula 73, que assim dispõe: "O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, não decorrentes de acidente de trabalho, só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalados entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social"

Assim, os períodos em que a parte autora esteve em gozo de beneficio por incapacidade devem ser computados para fins de carência, se intercalados.

Com base nos documentos constantes no requerimento administrativo acostado aos autos, verifica-se que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença de 09/03/2008 a 28/08/2008 e de 28/10/2009 a 13/04/2017, tendo efetuado mais recolhimentos após essas datas, o que demonstra, de forma evidente, que se trata de tempo intercalado

De acordo com a contagem administrativa realizada pelo INSS (f. 24-28 do anexo 2), a parte autora possui 17 anos, 11 meses e 02 días de contribuição, porém foram considerados apenas 124 meses de carência. À vista dos períodos de recebimento de auxílio-doença, verifico que a parte autora supera a carência mínima de 180 meses

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana (NB 41/179.900.239-7) em favor da parte autora MARIA SOLANGE VILAS BOAS, a ser implantado no prazo de até 30 dias - DIP em 01/03/2018.

Oficie-se para cumprimento.

Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito e CASSAÇÃO DA TUTELA ORA DEFERIDA.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

O requisito etário também restou cumprido.

0001712-43.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315006537 AUTOR: VALDEMAR ALVES DE SOUZA (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

- 1. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do
- 2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

Data de Divulgação: 27/03/2018 339/765

3. O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado por Com idade igual ou superior a 60 anos;

Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6°, XIV da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla: - neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase:
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anguilosante:
- nefropatia grave; - hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);

- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida

No caso dos autos a parte autora demonstrou que tem mais de 60 anos. Porém em se tratando de pedido de concessão de beneficio assistencial ao idoso, aposentadoria por idade urbana para homem ou mulher ou aposentadoria por idade rural para homem, todos os autores se enquadram nesta situação, de forma que o processo será julgado em ordem de distribuição dentre aqueles com igual assunto.

Diante disso, indefiro o pedido de prioridade de tramitação, devendo aguardar o julgamento por ordem cronológica de distribuição

Defiro à parte autora os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita

Anote-se e intime-se.

0001743-63.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315006678

AUTOR: HELVECIO VIEIRA DE SOUSA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, com a assistente social Sra. Graziela de Almeida Soares fixando a data final para realização o dia 30/05/2018, às 14:30.

Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final acima fixada.

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

3. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O beneficio assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer e a hipossuficiência econômica.

Para comprovação do preenchimento desses requisitos é essencial a juntada de laudo pericial médico, no caso de pessoas com deficiência, e socioeconômico, em todos os casos, sem o que não se verifica a presença dos requisitos

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Intime-se.

0001695-07.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315006590

AUTOR: ELAINE DE CAMARGO DA SILVA (SP392877 - DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1.A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativ

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

- 2. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
- 3. Defiro à parte autora os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita

Intime-se

0001256-30.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315006636

AUTOR: SINVAL ACACIO (SP166586 - MARTA SIBELE GONÇALVES MARCONDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Face à complexidade da perícia, nos termos do Art. 28, da Resolução CJF nº 305/2014, fixo os honorários periciais em duas vezes e meia, incidentes sobre o valor base fixado nas Portarias deste Juizo 0465269/2014 e 0935195/2015, sendo os valores dos honorários conforme o perito:

Perito Valor R\$

Assistente social, com majoração de deslocamento, quando houver 528,30

Médico 500,00

Intimem-se. Após, conclusos

0001690-82.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315006539

AUTOR: LOURDES PINTO DA SILVA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

- 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos
- 2. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrati

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

- 3. Defiro à parte autora os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita.
 - 4. Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o día 24.07.2018, às 12h30min, com o perito ortopedista Dr. Al Dayr Natal Filho.

Intime-se

0001777-38.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEE Nr. 2018/6315006701

AUTOR: EDSON PERES CAVALHEIRO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

I. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", e considerando tratar-se da necessária juntada do Processo Administrativo de concessão do beneficio -P.A., intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 90 (noventa) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

II. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3º REGIÃO

0001753-10.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315006676 AUTOR: GELSON WAGNER DA ROSA (SP137817 - CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

2. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

3. Defiro à parte autora os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se

0001661-32.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315006519

AUTOR: JANETE NAGILDO RAMOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O art. 1048, I, do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa: (i) Com idade igual ou superior a 60 anos;

(ii) Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6°, XIV da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental:
- esclerose múltipla:
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase:
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson; - nefropatia grave;
- espondiloartrose anquilosante;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;

No caso dos autos, a parte autora demonstrou que tem mais de 60 anos. Porém, em se tratando de pedido de concessão de beneficio assistencial ao idoso, aposentadoria por idade urbana/hibrida ou aposentadoria por idade rural para homem, todos os autores se enquadram nesta situação, de forma que o processo será julgado em ordem de distribuição dentre aqueles com igual assunto.

Diante disso, indefiro o pedido de prioridade de tramitação, devendo aguardar o julgamento por ordem cronológica de distribuição.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001745-33.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315006710

AUTOR: LEONARDO FERNANDES (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVIDI.) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1.A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

- 3. A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento da determinação contida no item 2.
- 4. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABALAO O SEGUINIE DISPOSITIVO. Face à complexidade da perícia, nos termos do Art. 28, da Resolução CJF nº 305/2014, fixo os honorários periciais em duas vezes e meia, incidentes sobre o valor base fixado nas Portarias deste Juízo 0465269/2014 e 0935195/2015, sendo os valores dos honorários conforme o perito: Perito Valor RS Assistente social, com majoração de deslocamento, quando houver 484,28 Médico 500,00 Intimem-se.

0001959-58.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315006635

AUTOR: PAULO HENRIQUE DAS VIRGENS (SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009093-39.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315006631

AUTOR: JOSE ALVES GONCALVES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017579-18.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315006630

AUTOR: OSVALDO NIZO ARAI (SP214476 - CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS ROCHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008892-47.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315006632

AUTOR: EDILSON DIAS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005849-05.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEE Nr. 2018/6315006634

000389-03.2017-03.0513 - 1 VARA GABINETE - DECISAO JEE NI. 2016001-0000094 AUTOR: SAMUEL DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006881-79.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315006633

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se as partes sobre os laudos apresentados no feito. 2. Face à complexidade da perícia, nos termos do Art. 28, da Resolução CJF nº 305/2014, fixo os honorários periciais em duas vezes e meia incidentes sobre o valor base fixado nas Portarias deste Juízo 0465269/2014 e 0935195/2015, sendo os valores dos honorários conforme o perito: Perito Valor R\$ Assistente social, com majoração de deslocamento, quando houver 440,25 Médico 500,00 Intimem-se. Após, conclusos.

0005858-64.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315006608

AUTOR: LAURINDO PICCININ (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008492-33.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315006610

AUTOR: LUCIO EDUARDO DIAS (\$P246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004429-62.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315006600

AUTOR: LUIZ RAMOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006426-80.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEE Nr. 2018/6315006609

AUTOR: DANIEL MOMBERG (\$P246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013462-81.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315006605

FIM

0001731-49.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315006611

AUTOR: MARIA MOREIRA SARAIVA (SP277861 - DANIELA FERREIRA GENTIL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGÜRO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

- 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos
- 2. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativo

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita

0001749-70.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315006740

AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES (SP 10827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação,

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

Defiro à parte autora os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se

0001713-28.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315006532

AUTOR: LUCILIA BENEDITA DA SILVA (SP157225 - VIVIAN MEDINA GUARDIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

- 1. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
- 2. Informe a parte autora, no prazo de 15 días úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

3. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativ

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se

0001717-65.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315006531 AUTOR: VALTER KIYOKAZU IDO (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita

Intimem-se

0001704-66.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315006599

AUTOR: SANDRO JORGE FRANCO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativo

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito

Data de Divulgação: 27/03/2018 342/765

3. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se

0012221-72.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315006588

AUTOR: AILTON EUGENIO (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Verifico que o objeto dos autos refere-se ao assunto/matéria conforme a seguir, devendo ser reclassificado:

Complemento: 734 - DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

2. Face à complexidade da perícia, nos termos do Art. 28, da Resolução CJF nº 305/2014, fixo os honorários periciais em duas vezes e meia, incidentes sobre o valor base fixado nas Portarias deste Juízo 0465269/2014 e 0935195/2015, sendo os valores dos honorários conforme o perito:

Perito Valor RS

Assistente social, com majoração de deslocamento, quando houver 484,28

Médico 500,00

Intimem-se. Após, conclusos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face à complexidade da perícia, nos termos do Art. 28, da Resolução CJF nº 305/2014, fixo os honorários periciais em duas vezes e meia incidentes sobre o valor base fixado nas Portarias deste Juízo 0465269/2014 e 0935195/2015, sendo os valores dos honorários conforme o perito: Perito Valor RS Assistente social, com majoração de deslocamento, quando houver 440,25 Médico 500,00 Intimem-se.

0007477-29.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315006646

AUTOR: NILSON HENRIQUE DA SILVA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003163-40,2017,4.03,6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315006620

AUTOR: MARCOS JOSE STOPA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005187-41.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315006618

AUTOR: MARCOS ANTONIO BALBINO DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007743-16.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315006645

AUTOR: IRINEU PIRES DE CAMARGO (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006338-42.2017.4.03.6315 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF N_{Γ} . 2018/6315006648 AUTOR: VAIR DOS SANTOS ALMEIDA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008885-55.2017.4.03.6315 - $\rm I^a$ VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315006640 AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007963-14.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315006643

AUTOR: JOSE RODRIGUES LEITE (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA CÓSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001347-23.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315006623

AUTOR: JOSE CARLOS BRISOLA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007893-94.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315006644

AUTOR: DANTE BONENTTI NETO (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001273-66.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315006624

AUTOR: RONAL DO ROBERTO CAVALCANTE DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008195-26.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315006642

AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE SOUZA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009063-04.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315006639

AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM

0010109-62.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315006617

0010109-62.2016.403.6315 - 2 VAKA GABINE IE - DECLSAO JEF 181. 2016/0312000017 AUTOR: MAURO INEZ PEREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Face à complexidade da perícia, nos termos do Art. 28, da Resolução CJF nº 305/2014, fixo os honorários periciais em duas vezes e meia incidentes sobre o valor base fixado nas Portarias deste Juizo 0465269/2014 e 0935195/2015, sendo os valores dos honorários conforme o perito

Perito Valor RS

Assistente social, com majoração de deslocamento, quando houver 440,25

Médico 500.00

Intimem-se. Após, conclusos

0001770-46.2018.4.03.6315 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315006689 AUTOR: JUANI GALENDE (SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO. 2. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presenca dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame

sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativ Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

3. A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento das determinações contidas nesta decisão

0001722-87.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315006530

AUTOR: ELIZABETE COSTA LOURENÇO (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

- 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos
- 2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

3. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativo

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita

Intime-se.

0001715-95.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315006595

AUTOR: JOSE SIDNEY MORELLI (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CÉCILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1.A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativo

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) días, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extincão do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

3. A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento da determinação contida nesta decisão.

4. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001768-76.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEE Nr. 2018/6315006741

AUTOR: MARIA IVANILDE DE OLIVEIRA LIMA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento das determinações contidas nesta decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0001675-16.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315006594

AUTOR: ALZIRO SABIONI (SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de períodos diversos

1. O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa

Com idade igual ou superior a 60 anos;

- Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6°, XIV da Lei 7.713/88):
- moléstia profissional;
- tuberculose ativa:
- alienação mental;
- esclerose múltipla:
- neoplasia maligna; - cegueira;
- hanseníase:
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação:
- síndrome da imunodeficiência adquirida

No caso dos autos a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, pois tem mais de 60 anos, no que procede o pedido de prioridade.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se

- 2. O cálculo juntado às fls. 05/17 (anexo 02), demonstra que a ação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento, estabelecendo-se, assim, a competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei
- 3.Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Defiro à parte autora os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se. Cite-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. 2. Defiro à parte autora os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0001714-13.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315006598 AUTOR: JOSE DA COSTA NASCIMENTO (SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001735-86.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315006596

AUTOR: DERCI SIZILO (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001796-44.2018.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003433 AUTOR: CLAUDIA MARIA VIANA (SP371823 - FABIANA MARTINES BAPTISTA, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

<#Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17/2016 e 25/2016, publicadas no DJE/Administrativo, em 22/06/2016 e em 30/09/2016, intimo as partes do sobrestamento do feito em que se discute a possibilidade de afastamento da TR</p> como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que sobrevenha decisão em contrário.#>

0009039-73.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003065 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

<#Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo as partes e o Ministério Público Federal para eventual manifestação sobre o laudo pericial e /ou social, no prazo comum de</p> 15 (quinze) dias úteis. #>

0002428-07.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003067 AUTOR: EDMILSON PEREIRA DE CASTRO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17/2016, publicada no DJE/Administrativo, em 22/06/2016, intimo a parte interessada para manifestação acerca de proposta/contraproposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

«# Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo a parte autora para regularizar/apresentar nos autos, CÓPIA LEGÍVEL dos documentos mencionados no quadro de INFORMAÇÕES DE IRREGULARIDADE NA INICIAL, Sob pena de extinção sem resolução do mérito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Após o cumprimento pelo autor da determinação acima e, nos termos da Portaria deste Juízo nº 17/2016 e 25/2016, publicadas no DJE/Administrativo, em 22/06/2016 e em 30/09/2016, intimo as partes do sobrestamento do feito em que se discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que sobrevenha decisão em contrário.#>

0001766-09.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003068CLEUSA MARIZ MEDEIROS XINIDESE (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001812-95.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003434 AUTOR: JOSE DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17/2016, publicada no DJE/Administrativo, em 22/06/2016, intimo a parte interessada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para pagamento de oficio requisitório, com a informação de que os autos sitada para pagamento de ofício requisitório, com a informação de que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis e que, decorrido esse prazo sem anifestação, serão remetidos ao arquivo. SALIENTE-SE A(O) INTERESSADA(O) de que não sendo levantados no prazo de 02 (dois) anos, os valores serão cancelados, conforme o Art. 2°, da Lei nº 13463/2017.

0000605-42.2010.4.03,6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003217

AUTOR: JOVINIANO DOS SANTOS (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO)

0006947-35.2011.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003355GERSIO PATRIARCA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0001774-64.2010.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003227ANDRESSA PRISCILA PINHEIRO PUCCETTI (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA

0000968-58.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003220MARCILIO HENRIQUE DE FREITAS SIMOES (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

0000471-15.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003216JOEL FRANCISCO DE PROENCA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

0000204-72.2012.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003215SIDNEY MARIANO DE ARRUDA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0001180-11.2014.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003223SIDNEI LUIZ BERNARDES (SP340336 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)

0013393-49.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003380ANTONIO GALDINO DA SILVA (SP297586 - ALEX PEREIRA DE ALMEIDA)

0010761-50.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003374LOIDE MASIERO TAQUES CHRIST (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)

0010848-45.2010.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003376MARIA ILZA DA SILVA GIACCHI (SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO)

0010127-64.2008.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003371JOSE IZIDIO DOS SANTOS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES)

0006743-64.2006.4.03.6315 - 2" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003353HELIO MANOS MEDEIROS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA, SP219820 - FLAVIA

0003399-36,2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003339WALTER LUIZ DIAS DE ANDRADE (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

0008958-08.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003363TEREZA DE JESUS ROZENDO DE CAMARGO FONSECA (SP204334 - MARCELO BASSI)

0002118-79.2009.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003230BENEDITO FERNANDES (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

0002280-35.2013.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003231FERNANDO SEBASTIAO FERREIRA COSTA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)

0008251-69.2011.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003359ILDEBRANDO PLACIMO DA SILVA (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI)

0003480-87.2007.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003341PAULO ANTONIO PEREIRA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

0009067-46.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003365MIGUEL DE ARAUJO DE OLIVEIRA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) 0003437-43.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003340FRANCISCO ALVES DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0005308-45, 2012.4, 03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003348IDILSON DOS SANTOS (PR034202 - THAIS TAKAHASHI, SP307045A - THAIS TAKAHASHI)

0002811-24.2013.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003337AMARILDO PINTO DA SILVA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

0005988-64.2011.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003351DINALVA ANGELICA TRINDADE DA SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

0005365-92,2014.4,03,6315 - 2" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003349APARECIDO AYUSO (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO)

0001947-93.2007.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003228BENEDITO BENTO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA, SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFETI, SP111575 - LEA LOPES ANTUNES)

Data de Divulgação: 27/03/2018

345/765

0002483-94.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003334PEDRO JOSE DE OLIVEIRA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

0004695-93.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003342MARIA DOZETE HERGESEL (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

0001439-74.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003225ANISIO TAVARES DE LIMA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

```
0004696-78.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003343MIGUEL DE JESUS RODRIGUES (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)
0008838-62 2009 4 03 6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003361DEOLINDA RAIMUNDA RAMOS (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSI)
0015325-19,2007.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003383MOISES GOMES DE PONTES (SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES)
0004843-36,2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003346ARACY SERRA (SP195049 - KARINA MANZELLA ROMANO ZAMBONI)
0000975-50.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003221TEREZA SALETE NOTARI DE MORAES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
0004840-81.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003345IRANI FERREIRA DE OLIVEIRA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)
0009899-89.2008.4.03.6315-2^{\circ} \text{ VARA GABINETE-ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2018/6315003369JUAREZ \text{ DE CAMARGO (SP110325-MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)}
0002655-41.2010.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003335JOSUE VIEIRA PINTO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
0004749-64.2007.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003344JOSE BRASILINO DA ROSA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
0015859-60,2007.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003384MARCOS ANTONIO DA CUNHA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
0008820-41.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003360TANIA REGINA DE OLIVEIRA BERNARDES (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA)
0010071-94.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003370DANIEL TIANO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)
0006725-67.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003352GENTIL DA SILVA (SP224761 - ISAIAS GOUVEIA JUNIOR)
0011267-02.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003378MANOEL PEREIRA DE ARAUJO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)
0005966-35,2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003350CLAUDINEI ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
0002099-68.2012.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003229VALDEMAR AUGUSTO DOS SANTOS (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)
0007857-96.2010.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003358WALTER MOTA DE OLIVEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI)
0001042-83.2010.4.03.6315-2^{\circ} \text{ VARA GABINETE-ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2018/6315003222EVA \text{ MARIA SOUTO (SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)}
0010506-05.2008,4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003373JOAQUIM AMADO SANTANA (SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL)
0011032-06.2007.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003377NEUSA MARIA LOPES (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)
0005163-18.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003347JOAO MOREIRA DA SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)
0001514-79.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003226ADILSON NATAL BONANDO (SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA)
0009081-40,2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003366MILTON ALVES DOS SANTOS (SP204334 - MARCELO BASSI)
0008839-47.2009 4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003362ISABEL CRISTINA GROPPO (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSI)
0007654-71.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003356LUIZ CARLOS RAIMUNDO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)
0009286-59.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003367ANTONIO JOAO LINO (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI)
0013559-28.2007.4.03.6315 - 2* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003381VALDOMIRO BUENO RODRIGUES (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO)
0009769-65.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003368ELIEZER ANDRADE (SP204334 - MARCELO BASSI)
0000831-76.2012.4.03.6315 - 2^{\circ} \text{VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2018/6315003219 \\ \text{BENEDITO ANTONIO DE FREITAS (SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES)} \\ \text{TO RESULT ANTONIO DE FREITAS (SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES)} \\ \text{TO RESULT ANTONIO DE FREITAS (SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES)} \\ \text{TO RESULT ANTONIO DE FREITAS (SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES)} \\ \text{TO RESULT ANTONIO DE FREITAS (SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES)} \\ \text{TO RESULT ANTONIO DE FREITAS (SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES)} \\ \text{TO RESULT ANTONIO DE FREITAS (SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES)} \\ \text{TO RESULT ANTONIO DE FREITAS (SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES)} \\ \text{TO RESULT ANTONIO DE FREITAS (SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES)} \\ \text{TO RESULT ANTONIO DE FREITAS (SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES)} \\ \text{TO RESULT ANTONIO DE FREITAS (SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES)} \\ \text{TO RESULT ANTONIO DE FREITAS (SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES)} \\ \text{TO RESULT ANTONIO DE FREITAS (SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES)} \\ \text{TO RESULT ANTONIO DE FREITAS (SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES)} \\ \text{TO RESULT ANTONIO DE FREITAS (SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES)} \\ \text{TO RESULT ANTONIO DE FREITAS (SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES MI
0000139-77.2012.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003214JOSE ROBERTO DE MORAES (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)
0006772-75.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003354JUAREZ CALADO DE SOUZA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
0010323-63.2010.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003372ROSICARLOS MARRETTO (SP204334 - MARCELO BASSI)
0012142-93.2014.4.03.6315 - 2* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003379JORGE BENEDITO DA SILVA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
0002714-97.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003336GERALDO APARECIDO CORDEIRO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
0007689-31.2009.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003357ANTONIO DA SILVA DANTAS (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)
0009056\text{-}22.2011.4.03.6315\text{-}2\text{^2} \text{ VARA GABINETE-ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2018/6315003364\\ \text{APARECIDO WANDERLEY CABECA NAZZI (SP069370\text{-}ELISABETH PELLEGRINO DE OLIVEIRA)}
0014876-61.2007.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003382LUIZ CARLOS POZO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA, SP219820 - FLAVIA
CRISTIANE GOLFETD
0001199-85.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003224EDILSON DE OLIVEIRA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
0002901-61.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003338ANTONIO MARIANO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
0000717-11.2010.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003218EUCLIDES ERMES NOTARIO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)
FIM.
APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
<#Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo a parte autora para regularizar/apresentar nos autos, CÓPIA I mencionados no quadro de INFORMAÇÕES DE IRREGULARIDADE NA INICIAL, Sob pena de extinção sem resolução do mérito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.#</p>
                                                                                     nistrativo em 22/06/2016, intimo a parte autora para regularizar/apresentar nos autos, CÓPIA LEGÍVEL dos documentos
0001780-90.2018.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003142LOURENCO FERNANDES DA SILVA (SP317805 - EMERSON MARTINS DE SOUZA)
0001759-17.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003141MARCELO MORAES ARRUDA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES
```

Data de Divulgação: 27/03/2018 346/765

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA 10º SUBSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2018/6315000079

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0007327-19.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315006761 AUTOR: ONOIRINES WAGNER ALVES (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda proposta

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o beneficio da assistência judiciária gratuita.

0010981-48.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315004599 AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA DE AZEVEDO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO OLIVEIRA DE AZEVEDO para condenar o INSS a retificar os valores dos salários-de-contribuição nos termos do parecer contábil (Anexos 19-20). Os atrasados serão devidos desde a DER originária (09/2011), obedecendo-se a prescrição quinquenal, até 01/2015 (nos termos da fundamentação supra), e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença, descontados os valores já recebidos

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o oficio para revisão/implantação do beneficio para cumprimento em até 30 (trinta) dias úteis.

O benefício deverá ser implantado/revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Com a implantação/revisão, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores em atraso.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA 37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2018/6316000058

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001009-46.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316000995

AUTOR: SUELI DE SOUZA PINTO (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de restabelecimento e concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta por SUELI DE SOUZA PINTO em face do INSS.

Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxilio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxilio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado

I. DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes

De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontrava incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais.

Não é a existência de uma enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado.

De acordo com o perito judicial, verificou-se que "Conforme informações colhidas no processo, anamnese com a periciada, atestados médicos e exames de imagem anexados ao processo, assim como realização de exame físico no ato da perícia, periciada não apresenta incapacidade para realizar atividades laborais. Exame apresentados indicam patologia na coluna lombar e cervical, porém sem indicação de gravidade capaz de incapacita-la. Da mesma forma, no exame físico pericial não foram apuradas alterações que indiquem limitações. Quanto a Síndrome do Túnel do Carpo alegada nos atestados, não foram apresentados exames que comprovem, assim como não apresentou alterações no exame físico". (evento n. 025).

Eventual divergência entre a pericia judicial e os documentos médicos não desacreditam a pericia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001416-52.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316001045 AUTOR: IVANIR PASCOA FERREIRA CALISTEI (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença c.c aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Houve produção de prova documental e pericial médica.

Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxilio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição"

"Art. 59. O auxillo-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos".

Data de Divulgação: 27/03/2018 347/765

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado

No caso dos autos, o laudo pericial referiu que a parte autora é acometida por fibromialgia, artrose, tendinopatia nos ombros, cervicalgia, dor articular nos joelhos e episódio depressivo. Obtemperou, porém, que referidas moléstias. em seu estágio atual, não causam incapacidade para seu trabalho habitual de empregada doméstica (evento n. 15).

Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (art. 371 do Código de Processo Civil), observo que o perito médico é profissional qualificado, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste juízo.

Eventual alegação de nulidade da pericia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, visto que nem toda patologia se apresenta como incapacitante. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001119-45.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316001039

AUTOR: ROSIMEIRE DE ARAUJO (SP342230 - MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, SP380298 - IVAN JHEISON DA SILVA LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, proposta por ROSIMEIRE DE ARAUJO em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido

Os requisitos para concessão dos beneficios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição,

Art. 59. O auxilio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

I. DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes

De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontrava incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais. A petição da parte autora, carregada de conceitos médicos, certamente já é de conhecimento do perito. Ademais, a parte autora apenas se comprometeu a realizar e apresentar novos exames para nova perícia, o que não serve para impugnar objetivamente o laudo.

Não é a existência de uma enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado.

De acordo com o médico perito, "Exame clinico da coluna lombar sem desvio, contratura muscular para vertebral leve, arco de movimento satisfatório, reflexos neuromusculares normais, força e amplitude de membros inferiores dentro da normalidade"

No laudo pericial também consta que "O (A) Periciando (a) é portador (a) de Espondilartrose de coluna lombar com discopatia degenerativa, adquirida, crônica e degenerativa de inicio em 2014, sem nexo trabalhista ou acidentário de tratamento clinico medicamentoso e fisioterápico sem indicação cirúrgica e sem incapacidade para sua atividade laboral". (evento n. 023).

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incanacidade, inexistente in casu,

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001182-70.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316001031 AUTOR: JOSEFA DA SILVA FERREIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta por JOSEFA DA SILVA FERREIRA em face do INSS.

Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxilio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxilio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

I. DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes

De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontrava incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais.

Não é a existência de uma enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado.

Está claro na conclusão do laudo pericial que "Conforme informações colhidas no processo, anamnese com a periciada, atestados médicos e exames anexados ao processo, assim como realização de exame físico no ato da perícia, periciada não apresenta incapacidade para realizar atividades laborais. Não apresentou patologia ou sequela que gere incapacidade para a sua atividade laboral habitual. Fratura de clavícula já consolidada. Quanto às demais patologias alegadas na exordial nenhum exame que comprove foi apresentado, assim como não apresentou alterações no exame físico pericial". (evento n. 015).

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

Em tempo, pontuo que a parte autora alegou várias outras moléstias na petição inicial somente para diferenciar esta ação daquela distribuída anteriormente sob o número 0000660-43.2017.4.03.6316 com sentença de improcedência transitada em julgado em 22/08/2017 (evento n. 020)

Nota-se que, tanto na perícia judicial desse processo (evento n. 015), quanto na perícia judicial do processo 0000660-43.2017.4.03.6316, a alegação da incapacidade de corrente de fratura da clavícula esquerda

A conduta da parte autora e seu procurador de tentar burlar a autoridade do trânsito em julgado pode configurar litigância de má-fé. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001297-91.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316001057

AUTOR: DAMIANA DE FATIMA MEDEIROS SILVA (SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença c.c aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria

Foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida. Houve produção de prova documental e pericial médica

Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição"

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doenca) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral:

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

No caso dos autos, o laudo pericial referiu que a parte autora é acometida por fibromialgia, artrose, tendinopatia nos ombros, cervicalgia, dor articular nos joelhos e episódio depressivo. Obtemperou, porém, que referidas moléstias, em seu estágio atual, não causam incapacidade para suas atividades laborais habituais de empregada doméstica (evento n. 15).

Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua conviçção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (art. 371 do Código de Processo Civil), observo que o perito médico é profissional qualificado, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste juízo.

Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, visto que nem toda patologia se apresenta como incapacitante. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001357-64.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316001058

AUTOR: EMERSON DA ROCHA (SP289681 - CRISTIANE MENEGHETTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de restabelecimento de beneficio previdenciário por incapacidade, proposta por EMERSON DA ROCHA em face do INSS.

Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica

Houve manifestação sobre o laudo.

É. em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxilio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxilio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

I. DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontrava incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa

Não é a existência de uma enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado.

Em sua conclusão, o perito judicial consignou que "Conforme informações colhidas no processo, anamnese com o periciado, documentos anexados ao processo, assim como realização de exame físico no ato da perícia, periciada não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborais habituais. Em 11/2011 sofreu acidente de trabalho vindo a fraturar o dedo indicador da mão esquerda. Foi necessário intervenção cirúrgica para correção de fratura, porém restou-lhe sequela no membro. Tal sequela consiste na limitação quanto flexão e extensão do indicador, o que não limita ou reduz a sua capacidade laborativa, tanto que continuar a laborar na mesma função e mesma empresa desde então".

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confianca deste juízo

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, 1, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001006-91.2017.4.03.6316 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316000992 AUTOR: IZABEL MARIA DOS SANTOS CONTI (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Data de Divulgação: 27/03/2018 349/765

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta por IZABEL MARIA DOS SANTOS CONTI em face do INSS.

Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxilio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doenca) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral:

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

I DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua conviçção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontrava incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais.

Não é a existência de uma enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado.

De acordo com o perito judicial, verificou-se que "Conforme informações colhidas no processo, anamnese com a periciada, atestados médicos e exames de imagem anexados ao processo, assim como realização de exame físico no ato da perícia, periciada não apresenta incapacidade para realizar atividades laborais. Exame complementares apresentados não indicam patologias com alterações graves, assim como no exame físico pericial não foram apuradas alterações limitantes ou que reduzam a sua capacidade laboral". (evento n. 018). Os quesitos suplementares pretendidos pela parte autora visam apenas confirmar, ou melhor, não confirmar tudo aquilo que já foi dito no laudo, ou seja, demonstram apenas inconformismo da parte autora. Quanto ao quesito sobre qual atividade poderia exercer a autora, lembre-se que o laudo já apontou ausência de incapacidade para as atividades habituais de faxineira da autora.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se,

0001377-55.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316001060 AUTOR: SIMONE BRAGA DE SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de concessão de beneficio previdenciário de auxílio-doença c.c aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida.

Houve produção de prova documental e pericial médica.

Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxilio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos"

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

No caso dos autos, o laudo pericial referiu que a parte autora é acometida por cervicalgia e transtorno depressivo. Obtemperou, porém, que referidas moléstias, em seu estágio atual, não causam incapacidade para suas atividades laborais habituais de cozinheira (evento n. 15).

Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua conviçção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (art. 371 do Código de Processo Civil), observo que o perito médico é profissional qualificado, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste juízo.

Eventual alegação de nulidade da pericia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, visto que nem toda patologia se apresenta como incapacitante. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001277-03.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316001035 AUTOR: MARCIA GONCALVES AGUIAR (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta por MARCIA GONCALVES AGUIAR em face do INSS.

Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria. Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontrava incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais.

Data de Divulgação: 27/03/2018 350/765

Não é a existência de uma enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado.

O perito judicial não deixa dúvidas quando menciona no laudo que a parte autora "Não apresenta alterações no exame físico, não apresenta lesões de pele ativa. Como mostra os exames, sintomas e patologia controlada" Está claro na conclusão do laudo pericial, também, que "Conforme informações colhidas no processo, anamnese com a periciada, atestados médicos e exames anexados ao processo, assim como realização de exame físico no ato

da pericia, periciada não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborais habituais. Diagnosticada com Lúpus em 11/2015 e Fibromialgia. Hoje no exame físico pericial não foram apuradas alterações que impliquem em limitação ou reduzam a sua capacidade laborativa. Da mesma forma, os exames apresentados indicam patologia controlada" (evento n. 018).

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, 1, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000942-81.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316000963

AUTOR: CLARICE FERNANDES DE SOUZA (\$P322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, \$P336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de reestabelecimento de beneficio previdenciário por incapacidade, proposta por CLARICE FERNANDES DE SOUZA em face do INSS.

Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos beneficios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxilio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição

Art. 59. O auxilio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

I. DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes

De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontrava incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais.

De acordo com o perito judicial, verificou-se que pelo exame clinico do ombro direito que há "sinais de Tendinopatia crônica, com limitações discretas, arco de movimento diminuída levemento"

Não é a existência de uma enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado

No laudo consta a informação de que "Foi analisado todos os exames que fazem partes dos autos e os que foram apresentados no momento da pericia" e que "Foi analisado todos os atestados, laudos, relatórios de Médicos Assistentes que fazem partes dos autos e os que foram apresentados no momento da pericia"(sic).

Eventual divergência entre a pericia judicial e os documentos médicos não desacreditam a pericia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confianca deste juízo

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001187-92 2017 4 03 6316 - 1ª VARA GARINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316001044

AUTOR: LEILA DA SILVA (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de restabelecimento de beneficio previdenciário por incapacidade, proposta por LEILA DA SILVA em face do INSS.

Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação sobre o laudo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos beneficios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição,

Art. 59. O auxilio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

I. DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontrava incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa

Não é a existência de uma enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativan ente na atividade laboral do segurado.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo

O perito não entendeu que a parte autora é "do lar". A atividade exercida é questionada na perícia. Esta qualificação está no laudo em decorrência da informação dada pela própria periciada.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001211-23.2017.4.03.6316 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316001080
AUTOR: CLEUSA DA SILVA MACIEL VIANA (SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA, SP256998 - LAURA DENADAI CANGUSSU DE LIMA,

SP146057 - ERONDINA DENADAL CANGUSSU DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria Foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida.

Houve produção de prova documental e pericial médica.

Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos beneficios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxilio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Art. 59. O auxilio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença c.c aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado

No caso dos autos, o laudo pericial referiu que a parte autora é acometida por tendinopatia no ombro e cervicalgia. Obtemperou, porém, que referidas moléstias, em seu estágio atual, não causam incapacidade para suas atividades laborais habituais de empregada doméstica (evento n. 20).

Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (art. 371 do Código de Processo Civil), observo que o perito médico é profissional qualificado, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste juízo.

Eventual alegação de nulidade da pericia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, visto que nem toda patologia se apresenta como incapacitante. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001235-51.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316001064

AUTOR: CELINA SILVERIO DA SILVA (SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA, SP256998 - LAURA DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP146057 - ERONDINA DENADAI CANGUSSU DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de concessão de beneficio previdenciário de auxílio-doença c.c aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria

Foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida.

Houve produção de prova documental e pericial médica.

Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição"

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos".

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

No caso dos autos, o laudo pericial referiu que a parte autora é acometida por transtorno afetivo bipolar episódio atual depressivo moderado. Obtemperou, porém, que referida moléstia, em seu estágio atual, não causa incapacidade para suas atividades laborais habituais de fiscal sanitário (evento n. 18).

Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (art. 371 do Código de Processo Civil), observo que o perito médico é profissional qualificado, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste juízo,

Eventual alegação de nulidade da pericia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, visto que nem toda patologia se apresenta como incapacitante. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001034-59.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316000961 AUTOR: ROSILENE RIBEIRO (SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Cuida-se de ação de concessão de beneficio assistencial de amparo social ajuizada pela parte autora em face do INSS.

Deferida a justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Contestação padrão juntada

Foi realizada a perícia social e médica.

Houve manifestação das partes acerca do laudo.

Instado a se manifestar, o MPF entendeu desnecessária a sua intervenção

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

O beneficio assistencial de prestação continuada, estampado no art. 203, V, da Constituição Federal é disciplinado pela Lei n. 8.742/1993, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto n. 1.744/1995. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua familia. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial.

Pessoa deficiente, segundo a redação do \$2º do artigo 20 da LOAS, é "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.

Compulsando a perícia médica judicial (evento n. 022), verifica-se que a expert de confiança do juízo constatou que a não há incapacidade da parte demandante, de forma que a situação dos autos passa ao largo da caracterização de deficiência, conceito esse que, como visto, exige a presença de impedimentos de longo prazo que impeçam a efetiva integração do demandante no meio social para que possa desempenhar atividade apta a manter seu próprio

Por firm, ante a evidente prejudicialidade lógica, totalmente despiciendo avançar para a análise do requisito socioeconômico, incidindo, por analogia, o entendimento cristalizado na Súmula 77 da TNU (O julgador não é obrigado a

analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual - S77TNU).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001191-32.2017.4.03.6316 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316001085 AUTOR: EDSON EUGELMI (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença c.c aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida.

Houve produção de prova documental e pericial médica

Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxilio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

"Art. 59. O auxilio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos".

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

No caso dos autos, o laudo pericial referiu que a parte autora é acometida por transtornos dos discos lombares e outros discos intervertebrais com radiculopatia, já submetido à artrodese. Obtemperou, porém, que referidas moléstias, em seu estágio atual, não causam incapacidade para suas atividades laborativas habituais de agente de apoio (evento n. 15).

Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua conviçção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (art. 371 do Código de Processo Civil), observo que o perito médico é profissional qualificado, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste juízo.

Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, visto que nem toda patologia se apresenta como incapacitante. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001176-63.2017.4.03.6316 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316001061 AUTOR: ZULEIDE FREIRE BARBOSA (SP179092 - REGINALDO FERNANDES, SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta por ZULEIDE FREIRE BARBOSA em face do INSS.

Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

No evento n. 017, a parte autora requereu a desistência da ação, manifestando-se de acordo com o laudo pericial que não atestou incapacidade.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA ACÃO

Após ter-se submetido a perícia médica na qual foi atestada a inexistência de incapacidade laborativa (evento n. 015), a parte autora requereu a desistência da ação para que o presente feito seja extinto sem resolução do mérito (art. 485, VI e VIII, CPC).

Nos termos do art. 5º do CPC, "aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé".

Na órbita privada, resta pacifico na doutrina e na jurisprudência que o conceito de boa-fé evoluiu, migrando do plano psicológico ou intencional (boa-fé subjetiva) para o plano concreto da atuação humana (boa-fé objetiva). Nesta trilha, o Enunciado n. 26 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal:

Enunciado 26 - Art. 422: a cláusula geral contida no art. 422 do novo Código Civil impõe ao juiz interpretar e, quando necessário, suprir e corrigir o contrato segundo a boa-fé objetiva, entendida como a exigência de comportamento leal dos contratantes

Dessa forma, entende-se que a boa-fé objetiva exerce as seguintes funções na órbita privada: a) função criadora, posto que é fonte de novos deveres especiais de conduta (deveres anexos); b) função limitadora, na medida em que limita o exercício dos direitos subjetivos; e c) função interpretadora, pois é utilizada como concreção e interpretação dos contratos. Portanto, a boa-fé estabelece a base dos deveres anexos ou laterais de conduta (que não precisam de previsão no instrumento e nem conteúdo patrimonial); dever de cuidado, dever de respeito, dever de cooperação, dever de leaklade, dever de probidade, dever de transparência, dever de informar, dever de agir honestamente e com razoabilidade (TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito do consumidor. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 33-36).

Este Juízo não ignora o entendimento expresso no Enunciado n. 90 do FONAJE no sentido de que "a desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento". Contudo, tendo em vista que o processo é "terreno propício" ao abuso, o art. 5º do CPC/2015 positivou o princípio da boa-fé processual. Tal preceito, na esteira do Direito privado, tem como função impedir o abuso de direitos processuais; tornando ilícito o exercício abusivo de direitos processuais (Cf.: TARUFFO, Michele, Abuso dos direitos processuais; padrões comparativos de lealdade processual [relatório geral]. Revista de Processo, n. 177, ano 34, nov. 2009, p. 153-183).

Conforme bem ensina Fredie Didier Júnior (Curso de direito processual civil. Volume 1. Introdução ao direito civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016 799 p.), a consagração do princípio da boa-fé processual foi resultado de uma expansão da exigência de boa-fé do direito privado ao direito público. E, com base na doutrina alemã, a cláusula geral de boa-fé pode se concretizar em quatro grupos de situações: 1) ilicitude da conduta processual dolosa; 2) proibição do abuso de direito no processo (o capricho não se tutela); 3) vedação do comportamento contraditório (venire contra factum proprium non potest). A contradição fere as legítimas expectativas; 4) supressio processual.

Assentado nessas premissas, entendo que a homologação de desistência, após a realização de perícia médica que atestou a inexistência de incapacidade laborativa (ou seja, contrariamente à pretensão da autora), não pode ser respaldada em lacônica alegação/justificativa de ausência superveniente de interesse processual. Isto porque, sob o prisma da noção de que o princípio da boa-fé processual obsta o abuso de direitos processuais, o pedido de desistência não pode ser formulado convenientemente no intuito de evitar os efeitos da coisa julgada material, que seria produzida em caso de julgamento com fulcro no art. 487, CPC/2015.

Portanto, indefiro a homologação da desistência em razão da incidência do princípio da boa-fé processual (arts. 5º e 8º, CPC/2015). Os requisitos para concessão dos beneficios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxilio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxilio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes

De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontrava incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa.

Não é a existência de uma enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais.

Eventual divergência entre a pericia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a

Data de Divulgação: 27/03/2018

data do início da incapacidade, inexistente in casu.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001270-11.2017.4.03.6316 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316001046 AUTOR: ESPERANCA MARIA SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença c.c aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Houve produção de prova documental e pericial médica.

Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxilio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição"

"Art. 59. O auxilio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos".

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

No caso dos autos, o laudo pericial referiu que a parte autora é acometida por transtorno depressivo recorrente episódio atual leve. Obtemperou, porém, que referida moléstia, em seu estágio atual, não causa incapacidade para seu trabalho habitual de faxineira (evento n. 18).

Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (art. 371 do Código de Processo Civil), observo que o perito médico é profissional qualificado, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste juízo.

Eventual alegação de nulidade da pericia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, visto que nem toda patologia se apresenta como incapacitante. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, 1, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95)

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001175-78.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316001029

AUTOR: ROSANGELA MARIA DA SILVA MANOEL (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de concessão de beneficio previdenciário por incapacidade, proposta por ROSANGELA MARIA DA SILVA MANOEL em face do INSS.

Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxilio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxilio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado

I. DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes

De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontrava incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais.

Não é a existência de uma enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado.

Está claro na conclusão do laudo pericial que "Conforme informações colhidas no processo, anamnese com a periciada, atestados médicos e exames anexados ao processo, assim como realização de exame físico no ato da perícia, periciada não apresenta incapacidade para realizar atividades laborais. Exames e atestados indicam ser portadora de Polimiosite, ou seja, fraquezas musculares, ocasionadas por inflamações e degenerativa que afeta os músculos. No entanto, no exame físico pericial não foram apuradas alterações graves que impliquem em limitação funcional ou reduzam a sua capacidade laborativa. O tratamento pode ser realizado sem a necessidade de afastamento laboral", (evento n. 015),

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, 1, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001342-95.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316001063

AUTOR: GUTEMBERGUE PALHARES DE MACEDO (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta por GUTEMBERGUE PALHARES DE MACEDO em face do INSS.

Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxilio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias

Data de Divulgação: 27/03/2018 354/765

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doenca) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontrava incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa na data do exame.

Os argumentos levantados no evento n. 018, são insuficientes para descredibilizar a pericia judicial, sendo desnecessária nova perícia. Os documentos juntados no evento n. 019 são intempestivos, remontam data muito posterior a DER do NB 620.146.002-4 (objeto dessa ação) e irrelevantes

Não é a existência de enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado.

O perito judicial foi claro ao concluir que "Conforme informações colhidas no processo, anamnese com o periciado, atestados médicos e exames de imagem anexados ao processo, assim como realização de exame físico no ato da pericia, periciado não apresenta incapacidade para realizar atividades laborais. Exames indicam patologia de caráter leve na coluna lombar e joelhos desde 05/2016, no entanto, no exame físico pericial não foram apuradas alterações que impliquem em limitações ou reduzam a sua capacidade laborativa. O tratamento para impedir o progresso da patologia pode ser realizado sem a necessidade de afastamento laboral* (evento n. 015).

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões qu justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, 1, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001161-94.2017.4.03.6316 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316001032 AUTOR: NEIDE ROQUE DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta por NEIDE ROQUE DA SILVA em face do INSS.

Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

I. DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes

De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontrava incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais.

Não é a existência de uma enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado.

Está claro na conclusão do laudo pericial que "Conforme informações colhidas no processo, anamnese com a periciada, atestados médicos e exames de imagem anexados ao processo, assim como realização de exame físico no ato da perícia, periciada não apresenta incapacidade para realizar atividades laborais. Exames indicam a presença de patologia degenerativa na coluna lombar diagnosticada em 04/2016, além de ter sido submetida à tratamento para Neoplasia maligna de mama. Hoje não apresenta alterações que impliquem em limitações ou reduzam a sua capacidade laborativa". (evento n. 022).

Eventual divergência entre a pericia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer

interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo. Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, 1, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000943-66.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316000888 AUTOR: RICARDO TEODORO DE AQUINO (SP191632 - FABIANO BANDECA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de restabelecimento de beneficio previdenciário de auxílio-doença c.c aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS

Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria. Houve produção de prova documental e pericial médica

Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxilio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição"

"Art. 59. O auxilio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos".

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

No caso dos autos, o laudo pericial referiu que a parte autora é acometida por dor lombar baixa e é transplantado renal desde 2004. Obtemperou, porém, que referida moléstia, em seu estágio atual, não causa incapacidade para seu trabalho habitual de empacotador (evento nº 13).

Data de Divulgação: 27/03/2018 355/765

Apesar da alegação da parte autora de falta de fundamentação do laudo, o perito foi suficientemente claro em sua conclusão:

Conclusão: Conforme informações colhidas no processo, anamnese com o periciado, atestados médicos e exames de imagem anexados ao processo, assim como realização de exame físico no ato da perícia, periciado não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborais habituais. Portador de dor lombar baixa, atualmente não apresenta alterações no exame físico, assim como exame de

imagem não indicam alterações graves que implique em afastamento das atividades laborais. Importante salientar que não apresenta

alterações do nervo ciático nos testes do exame físico.

Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (art. 371 do Código de Processo Civil), observo que o perito médico é profissional qualificado, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste juízo.

Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, visto que nem toda patologia se apresenta como incapacitante. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, 1, do CPC, conforme fundamentação supra

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95)

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001394-91.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316001059

AUTOR: MARCOS INACIO DA SILVA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de concessão de beneficio previdenciário por incapacidade ou de Beneficio de Prestação Continuada de amparo à pessoa com deficiência, previsto nos artigos 203, V, CF/1988, e 20, da Lei n. 8.742/1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Intimado o MPF dos atos processuais.

Foram produzidas provas documentais e realizadas perícias médica e socioeconômica. Houve manifestação acerca dos laudos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

- DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE AMPARO À PESSOA DEFICIENTE

O beneficio assistencial de prestação continuada, estampado no art. 203, V, da Constituição Federal é disciplinado pela Lei n. 8.742/1993, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto n. 1.744/1995. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua familia. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial.

De início, impende considerar que a Lei n. 12.435/2011 introduziu diversas modificações na Lei 8.742/1993 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do beneficio assistencial, que "a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto" (art. 20, §1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do §2º do artigo 20 da LOAS, é "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Quanto à hipossuficiência, o §3º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei n. 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Entretanto, no julgamento da Reclamação n. 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, §3º da Lei n. 8.742/93.

Considerou-se, dentre outros fundamentos, que:

O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros beneficios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator:

Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos beneficios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao beneficio assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

[...]

Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos benefíciários das políticas governamentais de assistência social.

Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Excelso Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a ¼ (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do beneficio assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93.

Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMÍLIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua familia, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo" (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA. In: DJE de 60609/2013)

Acrescente-se que no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento de que qualquer beneficio em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI N° 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finaldade da Lei n° 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegé-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011. In: Die 11/10/2011).

Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, evidencia-se razoável a adoção de interpretação mais ampla, por analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03, de modo a desconsiderar, no cómputo da renda per capita, não somente o beneficio recebido por pessoa idosa maior de 65 anos como também o amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria, de valor mínimo, percebido por integrante do grupo familiar. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3°, DA LEI N.° 8,74293. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI N.° 10,741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do beneficio de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso como 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.° 10,741 de 01,10,2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua familia, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3°, e art. 38 da Lei n.° 8,742 de 07,12,1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do beneficio. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1,232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10,741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao beneficio assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEN 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA. In: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.

Administrativamente, a parte autora requereu a concessão de beneficio assistencial (NB 703.104.146-6 - evento n. 2, fl. 10), tendo sido indeferida em razão do não atendimento ao critério de deficiência para acesso ao beneficio de prestação continuada.

Realizada a perícia médica judicial (evento n. 23), atestou-se que a parte autora é acometida por neuropatia sensitiva/motora em decorrência do alcoolismo.

Obtemperou, porém, que da moléstia verificada não decorre incapacidade

Não se verifica, portanto, que a parte autora, em razão da moléstia que a acomete, se encontre obstruída da participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A jurisprudência é tranquila quanto à necessidade de pautar a análise da extensão da incapacidade segundo aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, a fim de examinar se será possível, ou não, seu retorno efetivo a um trabalho apto a lhe gerar renda suficiente para sua manutenção, mesmo porque a invalidez laborativa não é meramente o resultado de uma disfunção orgânica, e sim uma somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo.

A deficiência prevista em lei para o LOAS exige impedimento de longo prazo, o que não é o caso.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001057-05.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316000885 AUTOR: JOSE ANTONIO CORDEIRO DA SILVA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta por JOSE ANTONIO CORDEIRO DA SILVA em face do INSS.

Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos beneficios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxilio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxilio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

I. DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes

De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontrava incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa na data do exame

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais.

Eventual divergência entre a pericia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínico

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confianca deste juízo

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

Os documentos juntados no evento n. 022, além de intempestivos, são insuficientes para infirmar as conclusões do perito judicial. Ressalte-se que não é a existência de enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, 1, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001163-64.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316000994

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta por JOSE ANTONIO DA SILVA em face do INSS.

Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica. Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxilio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxilio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doenca) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral:

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

I. DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes

De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontrava incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais.

Não é a existência de uma enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado.

De acordo com o perito judicial, verificou-se que "Conforme informações colhidas no processo, anamnese com o periciado, atestados médicos e exames de imagem anexados ao processo, assim como realização de exame físico no ato da perícia, periciada não apresenta incapacidade para realizar atividades laborais. Exames apresentados não indicam patologia incapacitante, assim como no exame físico pericial não foram apuradas alterações que impliquem em limitações ou impedimentos para a prática laboral". (evento n. 015).

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

Data de Divulgação: 27/03/2018 357/765

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001000-84.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316000890 AUTOR: PATRICIA LIMA DA SILVA (SP263846 - DANILO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença c.c aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria

Houve produção de prova documental e pericial médica

Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxilio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição"

"Art. 59. O auxílio-doenca será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos".

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

No caso dos autos, o laudo pericial referiu que a parte autora é acometida por esporão no calcâneo. Obtemperou, porém, que referida moléstia, em seu estágio atual, não causa incapacidade para seu trabalho habitual de faxineira (evento nº 13).

Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (art. 371 do Código de Processo Civil), observo que o perito médico é profissional qualificado, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste juízo.

Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, visto que nem toda patologia se apresenta como incapacitante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000903-84.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316000897 AUTOR: ANTONIO CARLOS PEIXOTO (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença c.c aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Houve produção de prova documental e pericial médica.

Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxilio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição"

"Art. 59. O auxilio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos"

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado

No caso dos autos, o laudo pericial referiu que a parte autora é acometida por hiperplasia benigna de próstata. Obtemperou, porém, que referida moléstia, em seu estágio atual, não causa incapacidade para seu trabalho habitual de pedreiro (evento nº 23).

Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua conviçção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (art. 371 do Código de Processo Civil), observo que o perito médico é profissional qualificado, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste juízo.

Eventual alegação de nulidade da pericia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, visto que nem toda patologia se apresenta como incapacitante. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000946-21,2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316001040

AUTOR: ALZIRA LIMA FRANCO (SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta por ALZIRA LIMA FRANCO em face do INSS.

Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxilio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

I. DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convição principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes

De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontrava incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, 1, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000918-53.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316000936

AUTOR: SUELI RICARDO PORTUGAL (SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS, SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS, SP370266 - AMANDA MATOS DA SILVA, SP339735 - MARCO ANTONIO MATOS, SP327163 - TATILA CARLA FLORA MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta por SUELI RICARDO PORTUGAL em face do INSS.

Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxilio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

I. DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes

De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontrava incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais.

Eventual divergência entre a pericia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001042-36.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316000891

AUTOR: LOURIVAL DOS REIS (SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de concessão de beneficio previdenciário por incapacidade, proposta por LOURIVAL DOS REIS em face do INSS.

Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos beneficios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxilio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxilio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

I. DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontrava incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa na data do exame

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, 1, do CPC, conforme fundamentação supra. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95)

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001228-59,2017.4,03.6316 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316001036 AUTOR: ELISABETE DE JESUS OLIVEIRA (SP263846 - DANILO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta por ELISABETE DE JESUS OLIVEIRA em face do INSS.

Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxilio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Data de Divulgação: 27/03/2018 359/765

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado.

I DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontrava incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelos perios ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais.

Não é a existência de uma enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado.

Está claro na conclusão do laudo pericial que "Conforme informações colhidas no processo, anamnese com a periciada, atestados médicos e exames de imagem anexados ao processo, assim como realização de exame físico no ato da perícia, periciada não apresenta incapacidade para realizar atividades laborais. Não foram apresentados exames que indiquem patologia grave incapacitante, assim como não foram apuradas alterações no exame físico pericial que implique em limitações ou impeçam a prática laboral.". (evento n. 015).

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

Em tempo, pontuo que a parte autora alegou várias outras moléstias na petição inicial somente para diferenciar esta ação daquela distribuída anteriormente sob o número 0001085-41.2015.4.03.6316 com sentença de improcedência transitada em julgado em 25/08/2016 (evento n. 019).

Nota-se que, tanto na perícia judicial desse processo (evento n. 015), quanto na perícia judicial do processo 0001085-41.2015.4.03.6316, a alegação da incapacidade se apoia basicamente nas mesmas moléstias

A conduta da parte autora e seu procurador de tentar burlar a autoridade do trânsito em julgado pode configurar litigância de má-fé.

Além disso, o indeferimento do benefício se deu em decorrência do não comparecimento à perícia no INSS (evento n. 002, fl. 024), sendo de conhecimento, portanto, pela parte autora e seu procurador, que o benefício não foi negado pelo fato de a autarquia ter considerado a autora capaz, conforme petição inicial (evento n. 001).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001220-82.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316001041

AUTOR: APARECIDO AUREO BERLINI (SP263846 - DANILO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de concessão de beneficio previdenciário de auxílio-doença c.c aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Houve produção de prova documental e pericial médica

Fundamento e decido

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição"

"Art. 59. O auxilio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos"

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado

No caso dos autos, o laudo pericial referiu que a parte autora é acometida por tendinopatía dos ombros. Obtemperou, porém, que referida moléstia, em seu estágio atual, não causa incapacidade para seu trabalho habitual (evento n. 15).

Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (art. 371 do Código de Processo Civil), observo que o perito médico é profissional qualificado, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste juízo.

Eventual alegação de nulidade da pericia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, visto que nem toda patologia se apresenta como incapacitante. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001165-34.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316000973

AUTOR: ADEMILSON DE ARAUJO SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora, almeja a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.

Contestação arquivada em Secretaria juntada

Perícia médica judicial realizada.

Houve manifestação acerca do laudo pela parte autora.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos beneficios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição,

Art. 59. O auxilio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

- DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

Realizada perícia médica judicial, o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora é total, porém temporariamente incapaz.

O perito judicial afirma que "Conforme informações colhidas no processo, anamnese com o periciado, atestados médicos e exames de imagem anexados ao processo, assim como realização de exame físico no ato da perícia, periciado apresenta incapacidade total e temporária para realizar atividades laborais. Portador de importantes alterações na coluna, as quais, conforme exame físico pericial, estão lhe causando limitações e reduzindo significativamente a sua capacidade laboral. Estima-se 12 meses para tratamento otimizado e recuperação.".

Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Eventual divergência entre a pericia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Ademais, há que se considerar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, pois esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para a qual a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter temporário, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente. Porém, em consulta ao sistema "PLENUS", constata-se que a parte autora já está em gozo do benefício previdenciário o qual tem direito desde 06/05/2016.

Portanto, não há interesse de agir em relação ao pedido de concessão de auxíio-doença e é improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, pois sua incapacidade não é total e permanente.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001173-79.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316000883

AUTOR: IVETE DE OLIVEIRA (SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de concessão de beneficio previdenciário de auxílio-doença c.c pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria

Houve produção de prova documental e pericial médica

Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxilio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição"

"Art. 59. O auxilio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos".

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

No caso dos autos, o laudo pericial referiu que a parte autora é acometida por limitação funcional dos segmentos cervical e lombar da coluna vertebral e limitação funcional do ombro direito, do que decorre incapacidade parcial e permanente (evento n. 29).

No entanto, considerando que o perito judicial estabeleceu a data do início da incapacidade com base em fundamento genérico, foi determinada a complementação do laudo (evento 38). O perito não cumpriu o determinado, tendo sido novamente intimado, conforme decisão evento 42. Apesar da segunda intimação o quedou-se inerte, motivo pelo qual foi proferida decisão que excepcionalmente determinou a realização de nova perícia por outro profissional habilitado (evento 46). Após a decisão judicial o primeiro perito veio aos autos e limitou-se a manifestar no sentido de ratificar integralmente os termos do laudo (evento 47).

Na nova perícia, o médico designado referiu que a autora é acometida por espondilose cervical e lombar e dor articular. Obtemperou, porém, que referidas moléstias, em seu estágio atual, não causam incapacidade para seu trabalho habitual (evento nº 54).

Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (art. 371 do Código de Processo Civil), observo que o perito médico é profissional qualificado, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste juízo.

Eventual alegação de nulidade da pericia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos. Em vista disso, não acolho a impugnação da parte autora ao segundo laudo pericial, uma vez que somente o faz em razão de ser prejudicial ao seu interesse. Deve-se observar que o primeiro laudo, é genérico e mal fundamentado, sendo que o perito foi reiteradas vezes intimados a complementar as informações prestadas, quedando-se inerte e nada acrescentando, motivo pelo qual seu trabalho deixou de ser considerado como elemento confiável de prova por este Juízo, tanto que designada segunda perícia judicial.

Quanto às conclusões tomadas na segunda perícia, na qual se baseia a presente sentença, não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, visto que nem toda patologia se apresenta como incapacitante

No caso, o segundo perito atestou que a parte é acometida por determinadas moléstias ortopédicas, na mesma linha do que foi mencionado pelo primeiro médico, no entanto, concluiu que as patologias não se mostram incapacitantes ao trabalho habitual da autora, motivo pelo qual improcede a concessão do benefício almejado.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000907-24.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316000951

AUTOR: VERA LUCIA GALERANI (SP251911 - ADELINO FONZAR NETO, SP327421 - CARLA ALMEIDA FRANÇA, SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de reestabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, proposta por VERA LUCIA GALERANI em face do INSS.

Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria. Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É. em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos beneficios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxilio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado

I. DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes

De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontrava incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais.

Eventual divergência entre a pericia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer

interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, 1, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001199-09.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316001033

AUTOR: ADEMIR MODESTO LUIZ (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, proposta por ADEMIR MODESTO LUIZ em face do INSS.

Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxilio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

I. DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontrava incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais.

Não é a existência de uma enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado.

Está claro na conclusão do laudo pericial que "Conforme informações colhidas no processo, anamnese com o periciado, atestados médicos e exames de imagem anexados ao processo, assim como realização de exame físico no ato da perícia, periciado não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborais habituais. Periciado alega ter sofrido trauma no joelho direito enquanto jogava futebol em 08/2010. Exames datados a partir de 2011 indicam lesão ligamentar e de menisco no joelho direito com indicação cirúrgica desde esta data. Além disso apresenta dor lombar e Hérnia Umbilical. No entanto, no exame físico pericial não foram apuradas alterações que impliquem em limitações ou causem redução da sua capacidade laborativa". (evento n. 015).

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição

Publique-se, Registre-se, Intimem-se,

0001168-86.2017.4.03.6316 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316001026 AUTOR: REGINA DE QUEIROZ SANTANA (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, proposta por REGINA DE QUEIROZ SANTANA em face do INSS.

Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos beneficios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxilio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes

De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontrava incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa.

Os argumentos levantados no evento n. 023 e o atestado do evento n. 024 são insuficientes para modificar as conclusões desse magistrado em relação à perícia judicial.

Não é a existência de enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado. No presente caso, tais efeitos não são suficientes para gerar a incapacidade laborativa

O perito judicial foi claro em sua conclusão ao informar que "Atualmente exames indicam ser portadora de patologia na coluna lombar e atestado indica Fibromialgia, no entanto, conforme exame físico pericial, nenhuma alteração que implique em limitação funcional ou impeçam a prática laborativa foi apurada"

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais. Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos

a respeito dos achados clínicos Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer

interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confianca deste juízo Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

Data de Divulgação: 27/03/2018 362/765

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001170-56.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316001028 AUTOR: IZABEL DA SILVA DE OLIVEIRA (SP175590 - MARCELO GONÇALVES PENA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, proposta por IZABEL DA SILVA DE OLIVEIRA em face do INSS.

Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos beneficios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxilio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado

I. DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes

De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontrava incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais.

Eventual divergência entre a pericia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confianca deste juízo,

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001273-63.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316001052

AUTOR: JOSE KENNEDY PAULINO DE FRANCA (\$P301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença c.c aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria

Foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida.

Houve produção de prova documental e pericial médica.

Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxilio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição"

"Art. 59. O auxílio-doenca será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos"

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

No caso dos autos, o laudo pericial referiu que a parte autora é acometida por síndrome do túnel do carpo leve à direita e tratada cirurgicamente à esquerda em julho/2017. Obtemperou, porém, que referidas moléstias, em seu estágio atual, não causam incapacidade para suas atividades laborais habituais de soldador (evento n. 18).

Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (art. 371 do Código de Processo Civil), observo que o perito médico é profissional qualificado, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste juízo.

Eventual alegação de nulidade da pericia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, visto que nem toda patologia se apresenta como incapacitante. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000944-51.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316000996

AUTOR: MARIA PERERIA DA SILVA LOPES (SP191632 - FABIANO BANDECA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, proposta por MARIA PERERIA DA SILVA LOPES em face do INSS.

Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria

Foram produzidas provas documentais e pericial médica. Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxilio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

I. DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam servicos para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes,

De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontrava incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais.

Não é a existência de uma enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado.

De acordo com o perito judicial, verificou-se que "Conforme informações colhidas no processo, anamnese com a periciada, atestados médicos e exames anexados ao processo, assim como realização de exame físico no ato da perícia, periciada não apresenta incapacidade para realizar atividades laborais. Não foram apuradas alterações limitantes nos testes realizados, assim como exame apresentados não indicam patologia em estágio incapacitante"

No item 2 do laudo pericial, consta ainda a informação de que a parte autora é portadora de Dor lombar baixa, Gonartrose e Fibromialgia. Porém, nenhuma alteração foi apurada no exame físico e nem relatada pela periciada. Além disso, o atestado que indica patologia no ombro é muito antigo. O quesito suplementar pretendido é meramente hipotético, pois eventual incapacidade futura decorrente de eventual agravamento da doença deve ser objeto de

Data de Divulgação: 27/03/2018 363/765

nova ação.

Eventual divergência entre a pericia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001183-55.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316001013 AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta por VERA LUCIA DA SILVA em face do INSS.

Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido

Os requisitos para concessão dos beneficios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição,

Art. 59. O auxilio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

I. DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes

De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontrava incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais.

Não é a existência de uma enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado.

De acordo com o perito judicial, verificou-se que "Conforme informações colhidas no processo, anamnese com a periciada, atestados médicos e exames de imagem anexados ao processo, assim como realização de exame físico no ato da perícia, periciada não apresenta incapacidade para realizar atividades laborais. Portadora de patologia crônica no ombro direito, já submetido à duas intervenções cirúrgicas para melhora do quadro. Hoje, conforme apurou-se no exame físico pericial, não há alterações que impeçam ou limitem a prática laborativa. Testes sem alterações significativas, além de arco de movimento satisfatório.". (evento n. 015).

Eventual divergência entre a pericia judicial e os documentos médicos não desacreditam a pericia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001266-71,2017.4,03,6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316001055

AUTOR: EDNA FERREIRA DA SILVA (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES, SP113376 - ISMAEL CAITANO, SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, proposta por EDNA FERREIRA DA SILVA em face do INSS.

Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica. Houve manifestação sobre o laudo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxilio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

I DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua conviçção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontrava incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa.

Em sua conclusão, o perito judicial consignou que "Conforme informações colhidas no processo, anamnese com a periciada, atestados médicos e exames anexados ao processo, assim como realização de exame físico no ato da perícia, periciada não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborais habituais. Em 01/2016 foi diagnosticada com Neoplasia maligna de mama, a qual foi tratada cirurgicamente e após quimioterapia e radioterapia até 01/2017. Hoje não apresenta alterações que limitam ou reduzam a sua capacidade laborativa"

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais.

Eventual divergência entre a pericia judicial e os documentos médicos não desacreditam a pericia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, 1, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000976-56.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316000886

AUTOR: EDWIRGES CAROBA DOS REIS (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Cuida-se de ação de concessão de beneficio assistencial de amparo social ajuizada por EDWIRGES CAROBA DOS REIS em face do INSS.

Deferida a justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Contestação padrão juntada.

Foi realizada a perícia social e médica.

Houve manifestação das partes acerca do laudo.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

O beneficio assistencial de prestação continuada, estampado no art. 203, V, da Constituição Federal é disciplinado pela Lei n. 8.742/1993, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto n. 1.744/1995. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial.

Pessoa deficiente, segundo a redação do \$2º do artigo 20 da LOAS, é "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.

Compulsando a perícia médica judicial, verifica-se que a expert de confiança do juízo constatou que a não há incapacidade da parte demandante, de forma que a situação dos autos passa ao largo da caracterização de deficiência, conceito esse que, como visto, exige a presença de impedimentos de longo prazo que impeçam a efetiva integração do demandante no meio social para que possa desempenhar atividade apta a manter seu próprio sustento Por firm, ante a evidente prejudicialidade lógica, totalmente despiciendo avançar para a análise do requisito socioeconômico, incidindo, por analogia, o entendimento cristalizado na Súmula 77 da TNU (O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual - S77TNU).

Quanto aos esclarecimentos requeridos na petiçõ do evento n. 028, segue a conclusão do perito no laudo do evento n. 025:

"Conclusão: Conforme informações colhidas no processo, anamnese com a periciada, atestados médicos e exames de imagem anexados ao processo, assim como realização de exame físico no ato da perícia, periciada não apresenta incapacidade para realizar atividades laborais. Portadora de DPOC, dor lombar baixa, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus doencas essas controladas com medicações. No exame físico pericial não foram apuradas alterações graves que impliquem em limitações.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001055-35.2017.4.03.6316 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316000959 AUTOR: MARCIA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença c.c aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Houve produção de prova documental e pericial médica.

Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos beneficios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxilio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição"

"Art. 59. O auxilio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos".

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

No caso dos autos, o laudo pericial referiu que a parte autora é acometida por tenossinovite dos tornozelos. Obtemperou, porém, que referida moléstia, em seu estágio atual, não causa incapacidade para seu trabalho habitual de doméstica (evento nº 16).

Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (art. 371 do Código de Processo Civil), observo que o perito médico é profissional qualificado, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste juízo.

Eventual alegação de nulidade da pericia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, visto que nem toda patologia se apresenta como incapacitante. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95)

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

 $0001204\text{-}31.2017.4.03.6316 - 1^{a} \text{ VARA GABINETE} - \text{SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. } 2018/6316001043 - 10001204 - 100$ AUTOR: CLEONICE DOS SANTOS (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença c.c aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria

Houve produção de prova documental e pericial médica

Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos beneficios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

'Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado

No caso dos autos, o laudo pericial referiu que a parte autora é acometida por fibromialgia, dor lombar baixa e hipertensão arterial sistêmica. Obtemperou, porém, que referidas moléstias, em seu estágio atual, não causam incapacidade para seu trabalho habitual de lavradora (evento n. 18).

Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua conviçção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (art. 371 do Código de Processo Civil), observo que o perito médico é profissional qualificado, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste juízo,

Eventual alegação de nulidade da pericia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, visto que nem toda patologia se apresenta como incapacitante. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001237-21.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316001050 AUTOR: ANA LAURA SOARES DA SILVA - MENOR (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP400237 - CAROLINE BANDECA BARRUCA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou de Benefício de Prestação Continuada de amparo à pessoa com deficiência, previsto nos artigos 203, V, CF/1988, e 20, da Lei n. 8.742/1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Intimado o MPF dos atos processuais

Foram produzidas provas documentais e realizadas perícias médica e socioeconômica. Houve manifestação acerca dos laudos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

- DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE AMPARO À PESSOA DEFICIENTE

O beneficio assistencial de prestação continuada, estampado no art. 203, V, da Constituição Federal é disciplinado pela Lei n. 8.742/1993, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto n. 1.744/1995. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua familia. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial.

De início, impende considerar que a Lei n. 12.435/2011 introduziu diversas modificações na Lei 8.742/1993 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do benefício assistencial, que "a familia é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto" (art. 20, §1º) Pessoa deficiente, segundo a redação do §2º do artigo 20 da LOAS, é "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Quanto à hipossuficiência, o §3º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do saláriomínimo.

A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei n. 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Entretanto, no julgamento da Reclamação n. 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, §3º da Lei n. 8.742/93.

Considerou-se, dentre outros fundamentos, que:

O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado

Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator:

Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos beneficios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de 1/4 do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os beneficios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos benefíciários das políticas governamentais de assistência social.

Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Excelso Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a ¼ (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93.

Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do C. Superior Tribunal de Justica:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua familia, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo" (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ -

Acrescente-se que no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento de que qualquer beneficio em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR, EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por ma de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de beneficio de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o beneficio assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer beneficio de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011. In: DJe 11/10/2011).

Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, evidencia-se razoável a adoção de interpretação mais ampla, por analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03, de modo a desconsiderar, no cômputo da renda per capita, não somente o benefício recebido por pessoa idosa maior de 65 anos como também o amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria, de valor mínimo, percebido por integrante do grupo familiar. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, § 3°, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3°, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do beneficio. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao beneficio assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA. In: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.

Administrativamente, a parte autora requereu a concessão de beneficio assistencial (NB 703.125.030-8 - evento n. 2, fl. 8), tendo sido indeferida em razão do não atendimento ao critério de deficiência para acesso ao beneficio

Realizada a perícia médica judicial (evento n. 20), atestou-se que a parte autora, que conta com 9 anos de idade, é acometida por perda auditiva unilateral neurossensorial.

Obtemperou, porém, que da moléstia verificada não decorrem restrições.

Não se verifica, portanto, que a autora, em razão da moléstia que a acomete, se encontre obstruída da participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A jurisprudência é tranquila quanto à necessidade de pautar a análise da extensão da incapacidade segundo aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, a fim de examinar se será possível, ou não, seu retorno efetivo a um trabalho apto a lhe gerar renda suficiente para sua manutenção, mesmo porque a invalidez laborativa não é meramente o resultado de uma disfunção orgânica, e sim uma somatória das condições de saúde e pessoais

A deficiência prevista em lei para o LOAS exige impedimento de longo prazo, o que não é o caso

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001154-05 2017 4.03 6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316000975 AUTOR: ADALBERTO FABIANO FERREIRA (SP321117 - LUIS ALEXANDRE ESPIGOTTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença c.c aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Houve produção de prova documental e pericial médica.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxilio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição"

"Art. 59. O auxillio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos"

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

No caso dos autos, o laudo pericial referiu que a parte autora é acometida por dor lombar, cálculo renal e episódio depressivo. Obtemperou, porém, que referidas moléstias, em seu estágio atual, não causam incapacidade para seu trabalho habitual de rurícola (evento n. 16).

Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (art. 371 do Código de Processo Civil), observo que o perito médico é profissional qualificado, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste juízo.

Eventual alegação de nulidade da pericia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, visto que nem toda patologia se apresenta como incapacitante. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000947-06.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316000893

AUTOR: IVONETE ATHAYDE (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença c.c aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Houve produção de prova documental e pericial médica

Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição"

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral:

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

No caso dos autos, o laudo pericial referiu que a parte autora é acometida por hidronefrose não especificada com lesão renal e calculose do rim. Obtemperou, porém, que referidas moléstias, em seu estágio atual, não causam incapacidade para seu trabalho habitual de faxineira/empregada doméstica (evento nº 13). Os pretendidos quesitos suplementares da parte autora são desnecessários. Sobre se ela pode continuar exercendo sua atividade, já foi dito que inexiste incapacidade. Acerca do risco de agravamento, trata-se de pergunta de caráter hipotético, sendo que eventual agravamento da doença deve ser objeto de nova ação, não se podendo decidir, neste momento, sobre eventuais incapacidades futuras.

Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua conviçção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (art. 371 do Código de Processo Civil), observo que o perito médico é profissional qualificado, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste juízo.

Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, visto que nem toda patologia se apresenta como incapacitante. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95)

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001404-38.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316001056

AUTOR: LUCIMAR PEREIRA MOCHAO (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença c.c aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida.

Houve produção de prova documental e pericial médica

Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

"Art, 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doenca, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição"

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado

No caso dos autos, o laudo pericial referiu que a parte autora é acometida por lesão ligamentar nos joelhos, tendinite no ombro, cervicalgia, dor lombar baixa e obesidade. Obtemperou, porém, que referidas moléstias, em seu estágio atual, não causam incapacidade para suas atividades laborais habituais de auxiliar de limpeza (evento n. 15).

Avancando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua conviçção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (art. 371 do Código de Processo Civil), observo que o perito médico é profissional qualificado, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste juízo. Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos.

Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, visto que nem toda patologia se apresenta como incapacitante. DISPOSITIVO

Data de Divulgação: 27/03/2018 367/765

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001324-74.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316001051

AUTOR: MANOEL MESSIAS DA ROCHA (SP191632 - FABIANO BANDECA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença c.c aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria

Foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida.

Houve produção de prova documental e pericial médica

Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos beneficios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxilio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição"

Art. 59. O auxilio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos".

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

No caso dos autos, o laudo pericial referiu que a parte autora é acometida por hipertensão arterial sistêmica, doença pulmonar obstrutiva crônica e diminuição do campo visual do olho direito em decorrência de sequela de AVC. Obtemperou, porém, que referidas moléstias, em seu estágio atual, não causam incapacidade para suas atividades laborais habituais de carpinteiro (evento n. 15).

Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (art. 371 do Código de Processo Civil), observo que o perito médico é profissional qualificado, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste juízo.

Eventual alegação de nulidade da pericia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, visto que nem toda patologia se apresenta como incapacitante. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001019-90.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316000985

AUTOR: SONIA DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta por SONIA DOS SANTOS em face do INSS.

Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido

Os requisitos para concessão dos beneficios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição,

Art. 59. O auxilio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

I. DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontrava incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais.

Não é a existência de uma enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado.

De acordo com o perito judicial, verificou-se que "Conforme informações colhidas no processo, anamnese com a periciada, atestados médicos anexados ao processo, assim como realização de exame físico no ato da perícia, periciada não apresenta incapacidade para realizar atividades laborais. Apresenta patologia de caráter degenerativo nos joelhos, no entanto, conforme exame físico realizado, não foram apuradas limitações ou impedimentos para a prática laborativa." (evento n. 027).

Eventual divergência entre a pericia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000988-70.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316000887

AUTOR: ADELINA NARCISO RIBEIRO (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de concessão de beneficio previdenciário por incapacidade ou de Beneficio de Prestação Continuada de amparo à pessoa com deficiência, previsto nos artigos 203, V, CF/1988, e 20, da Lei n. 8.742/1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS

Citado, o INSS apresentou contestação.

Intimado o MPF dos atos processuais.

Foram produzidas provas documentais e realizadas perícias médica e socioeconômica. Houve manifestação acerca dos laudos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

- DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE AMPARO À PESSOA DEFICIENTE

O beneficio assistencial de prestação continuada, estampado no art. 203, V, da Constituição Federal é disciplinado pela Lei n. 8.742/1993, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto n. 1.744/1995. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial.

De início, impende considerar que a Lei n. 12.435/2011 introduziu diversas modificações na Lei 8.742/1993 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do beneficio assistencial, que "a família é composta pelo requerente, o côniuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto" (art. 20, 81°)

Pessoa deficiente, segundo a redação do \$2º do artigo 20 da LOAS, é "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Quanto à hipossuficiência, o §3º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei n. 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do §3º do

artigo 20 da Lei 8.742/93.

Entretanto, no julgamento da Reclamação n. 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, §3º da Lei n. 8.742/93.

Considerou-se, dentre outros fundamentos, que:

O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros beneficios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator:

Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um

indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das familias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao beneficio aosteneficio assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

r 1

Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os beneficios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de beneficios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social.

Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Excelso Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do beneficio assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93.

Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua familia, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo" (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Mín. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA. In: DJE de 66/09/2013)

Acrescente-se que no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento de que qualquer beneficio em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI № 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do beneficio assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o beneficio previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de beneficio de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o beneficio assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer beneficio de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011. In: DJe 11/10/2011).

Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, evidencia-se razoável a adoção de interpretação mais ampla, por analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03, de modo a desconsiderar, no cômputo da renda per capita, não somente o beneficio recebido por pessoa idosa maior de 65 anos como também o amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria, de valor mínimo, percebido por integrante do grupo familiar. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3°, DA LEI N.° 8,742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10,741/2003, REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do beneficio de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.° 10,741 de 01,10,2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua familia, cuja renda mensal per capita seja inferior a ½ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3°, e art. 38 da Lei n.° 8,742 de 07,12,1993), 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do beneficio. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1,232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.° 10,741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao beneficio assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA. In: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013)

Administrativamente, a parte autora requereu a concessão de benefício assistencial (NB 703.007.760-9 - evento n. 2, fl. 32), tendo sido indeferida em razão do não atendimento ao critério de deficiência para acesso ao benefício de prestação continuada.

Realizada a perícia médica judicial (evento n. 23), atestou-se que a parte autora é acometida por dor lombar baixa, cervicalgia, osteoporose e fibromialgia.

Obtemperou, porém, que das moléstias verificadas não decorre incapacidade.

Não se verifica, portanto, que a autora, em razão das moléstias que a acometem, se encontre obstruída da participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A jurisprudência é tranquila quanto à necessidade de pautar a análise da extensão da incapacidade segundo aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, a fim de examinar se será possível, ou não, seu retorno efetivo a um trabalho apto a lhe gerar renda suficiente para sua manutenção, mesmo porque a invalidez laborativa não é meramente o resultado de uma disfunção orgânica, e sim uma somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo.

A deficiência prevista em lei para o LOAS exige impedimento de longo prazo, o que não é o caso.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001385-32.2017.4,03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316001062 AUTOR: MARIA HELENA SERIBELI BARRETO (SP191632 - FABIANO BANDECA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de concessão de beneficio previdenciário de auxílio-doença c.c aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida.

Houve produção de prova documental e pericial médica

Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxilio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos".

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

No caso dos autos, o laudo pericial referiu que a parte autora apresentou atestados indicando ser portadora de gonartrose, cervicalgia, dor lombar baixa, síndrome do manguito rotador e transtorno depressivo. Obtemperou, porém, que a autora não apresentou nenhum exame comprobatório das moléstias, e que na avaliação pericial nenhuma incapacidade foi verificada (evento n. 15).

Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (art. 371 do Código de Processo Civil), observo que o perito médico é profissional qualificado, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste juízo.

Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, visto que nem toda patologia se apresenta como incapacitante. DISPOSITIVO

Data de Divulgação: 27/03/2018 369/765

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001332-51.2017.4,03,6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316001065 AUTOR: MENEUSA PEREIRA DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença c.c aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida.

Houve produção de prova documental e pericial médica

Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado

No caso dos autos, o laudo pericial referiu que a parte autora é acometida por episódio depressivo moderado. Obtemperou, porém, que referida moléstia, em seu estágio atual, não causa incapacidade para suas atividades laborais habituais de cozinheira (evento n. 19).

Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (art. 371 do Código de Processo Civil), observo que o perito médico é profissional qualificado, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste juízo.

Eventual alegação de nulidade da pericia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, visto que nem toda patologia se apresenta como incapacitante. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95)

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001029-37.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316000997

AUTOR: WASHINGTON LUIZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR (SP251911 - ADELINO FONZAR NETO, SP327421 - CARLA ALMEIDA FRANÇA, SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, proposta por WASHINGTON LUIZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR em face do INSS.

Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxilio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado

I. DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes

De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontrava incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais.

Não é a existência de uma enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado.

Foi constado pelo perito judicial que o autor "encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, está calmo, consciente, orientado na pessoa, espaço e tempo; linguagem e atenção preservadas; memória de fixação e evocação recente preservadas; humor sem alteração, não apresenta nenhuma alteração do sensório no momento; pensamento sem alteração; juízo crítico preservado"

De acordo com o perito judicial, verificou-se que "O Sr. Washington Luís Lopes dos Santos Junior é portador de Sindrome de Dependência a Múltiplas Drogas, atualmente abstêmio, condição essa que não o incapacita para o trabalho". (evento n. 024). Também não constatou outros distúrbios psiquiátricos incapacitantes. Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos

a respeito dos achados clínicos. Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer

interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001141-06.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316001027 AUTOR: CLEUSA VIRGINIO MOREIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de restabelecimento de beneficio previdenciário por incapacidade, proposta por CLEUSA VIRGINIO MOREIRA em face do INSS.

Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica. Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxilio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxilio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

I. DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes

De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontrava incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa.

O perito judicial foi claro em sua conclusão ao informar que "Conforme informações colhidas no processo, anamnese com a periciada, atestados médicos ao processo, assim como realização de exame físico no ato da perícia,

Data de Divulgação: 27/03/2018 370/765

periciada não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborais habituais. Acometida por Neoplasia Maligna de Mama em 2009, sendo tratada cirurgicamente e com quimioterapia. Hoje realiza somente tratamento adjuvante com Hormonioterapia, apresentando discreta sequela no membro superior direito quanto a força e elevação total do membro".

A autora é operadora de caixa. Não foi constada nenhuma limitação que possa gerar a incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas e habtuais.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000936-74.2017.4.03.6316 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316000892 AUTOR: ISMAEL ZEFERINO (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de concessão de beneficio previdenciário de auxílio-doença c.c aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Houve produção de prova documental e pericial médica.

Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxilio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos".

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

No caso dos autos, o laudo pericial referiu que a parte autora é acometida por artrodese cervical, cervicalgia, dor lombar baixa e tendinopatia no ombro. Obtemperou, porém, que referidas moléstias, em seu estágio atual, não causam incapacidade para seu trabalho habitual de motorista/manobrista (evento nº 15). As doenças constatadas não ensejam, necessariamente, a perícia por neurocirurgião, ainda que o autor esteja em tratamento com um. Tratamento, no entanto, não é sinônimo de incapacidade, a qual não foi constatada no laudo pericial.

Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (art. 371 do Código de Processo Civil), observo que o perito médico é profissional qualificado, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste juízo.

Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, visto que nem toda patologia se apresenta como incapacitante. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000934-07.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316000991

AUTOR: FATIMA LIMA RODRIGUES (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta por FATIMA LIMA RODRIGUES em face do INSS.

Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

I. DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontrava incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais.

Não é a existência de uma enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado.

De acordo com o perito judicial, verificou-se que "Conforme informações colhidas no processo, anamnese com a periciada, atestados médicos e exames apresentados, assim como realização de exame físico no ato da pericia, periciada não apresenta incapacidade para realizar atividades laborais. Exames antigos indicam ser portadora de Tenossinovite no punho esquerdo, para a qual foi submetida à intervenção cirúrgica em 2009. Hoje não foram apuradas, no exame físico pericial, alterações nos punhos que indiquem limitações ou reduzem a sua capacidade laborativa. Quanto a patologia no ombro indicada por atestado, nenhum exame que indica patologia foi apresentado, assim como não apresentou qualquer alteração aos testes específicos realizados". (evento n. 018).

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

Data de Divulgação: 27/03/2018 371/765

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95)

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0001207-83.2017.4,03.6316 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316001049 AUTOR: LIGIA TEIXEIRA DE BRITO (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença c.c aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida.

Houve produção de prova documental e pericial médica

Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxilio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição"

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos".

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

No caso dos autos, o laudo pericial referiu que a parte autora é acometida por tendinopatia dos ombros. Obtemperou, porém, que referida moléstia, em seu estágio atual, não causa incapacidade para suas atividades habituais de do lar (evento n. 15).

Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (art. 371 do Código de Processo Civil), observo que o perito médico é profissional qualificado, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste juízo.

Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, visto que nem toda patologia se apresenta como incapacitante. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, 1, do CPC, conforme fundamentação supra

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001192-17.2017.4.03.6316 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316001030 AUTOR: AUREA APARECIDA VERDELHO RAMOS (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRÍGITE)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta por AUREA APARECIDA VERDELHO RAMOS em face do INSS.

Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos beneficios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxilio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição

Art. 59. O auxilio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

I. DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes

De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontrava incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais.

Não é a existência de uma enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado.

Está claro na conclusão do laudo pericial que "Conforme informações colhidas no processo, anamnese com a periciada, atestados médicos e exames de imagem apresentados, assim como realização de exame físico no ato da perícia, periciada não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborais habituais. Portadora de patologias de caráter degenerativo nas mãos e coluna lombar, no entanto, até o momento, não há redução da capacidade para o trabalho. O tratamento pode ser realizado sem a necessidade de afastamento laboral". (evento n. 015).

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, 1, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001140-21.2017.4.03.6316 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316000988 AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MACEDO (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de concessão de beneficio previdenciário por incapacidade, proposta por MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MACEDO em face do INSS.

Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria. Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontrava incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais.

Data de Divulgação: 27/03/2018 372/765

Não é a existência de uma enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado.

De acordo com o perito judicial, verificou-se que "Conforme informações colhidas no processo, anamnese com a periciada, documentos anexados ao processo, assim como realização de exame físico no ato da perícia, periciada não apresenta incapacidade para realizar atividades laborais. Relatórios médicos doAME de 2015 e 2016 indicam ser portadora de Gonartrose, no entanto, não apresentou alterações no exame físico que impliquem em limitação funcional ou reduzam a sua capacidade laborativa. Da mesma forma, não foram apresentados exames complementares indicando patologia." (evento n. 012). O pretendido quesito suplementar se a parte autora pode realizar sua atividade habitual obviamente já foi respondido. Quanto ao quesito de risco de agravamento da doença, trata-se de questão hipotética, sendo que não cabe ao Juízo antecipar eventuais incapacidades futuras, as quais poderão, caso ocorram, ser alegadas em nova ação.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, 1, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001355-94,2017.4,03.6316 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316001054 AUTOR: MARIA JOSE DELMIRO DOS SANTOS (SP306731 - CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta por MARIA JOSE DELMIRO DOS SANTOS em face do INSS.

Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação sobre o laudo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos beneficios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxilio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes

De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontrava incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa.

Não é a existência de uma enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado.

O perito fez a análise dos documentos constantes nos autos e daqueles que porventura tenham sido levados na data da perícia.

No exame físico apurou que, em relação ao:

a) Pulmão: Murmúrio vesicular fisiológico, sem ruídos adventícios

b) Membros superiores: Força muscular preservada, sem limitação dolorosa em membros superiores. Ausência de sinais inflamatórios. Ausência de edema.

c) Membros inferiores; Força muscular preservada, sem limitação dolorosa em membros inferiores. Ausência de sinais inflamatórios. Ausência de edema.

d) Coluna: Sem alterações.

Além disso, em sua conclusão, o perito judicial consignou que "Conforme informações colhidas no processo, anamnese com a periciada, atestados médicos e exames de imagem anexados ao processo, assim como realização de exame físico no ato da perícia, periciada não apresenta incapacidade para realizar atividades laborais. Patologias das quais é portadora não estão lhe causando limitações ou impedindo a prática laborativa habitual. No exame físico pericial não foram apuradas alterações incapacitantes, assim como exames complementares não indicam gravidade. O tratamento para controle das patologias pode ser realizado sem a necessidade de afastamento laboral".

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais. Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos

a respeito dos achados clínicos Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer

interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo. Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001162-79.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316000987

AUTOR: PEDRO PARRA PALOMBO (SP191632 - FABIANO BANDECA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta por PEDRO PARRA PALOMBO em face do INSS.

Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria. Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxilio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

I DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontrava incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais.

Não é a existência de uma enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado.

De acordo com o perito judicial, verificou-se que "Conforme informações colhidas no processo, anamnese com o periciado, atestado médico e exame apresentado, assim como realização de exame físico no ato da perícia,

Data de Divulgação: 27/03/2018 373/765

periciada não apresenta incapacidade para realizar atividades laborais. Exame atual indica a presença de patologias de caráter degenerativo na coluna e joelho, as quais não estão gerando limitações ou impedindo a prática laboral. No exame físico pericial não foram apuradas alterações incapacitantes." (evento n. 016).

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001224-22.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316001034

AUTOR: ANTONIO CESAR FERREIRA (SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de restabelecimento de beneficio previdenciário por incapacidade, proposta por ANTONIO CESAR FERREIRA em face do INSS.

Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxilio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

I. DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes

De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontrava incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais.

Não é a existência de uma enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado.

Está claro na conclusão do laudo pericial que "Conforme informações colhidas no processo, anamnese com o periciada, atestados médicos antigos anexados ao processo, assim como realização de exame físico no ato da perícia, periciado não apresenta incapacidade para realizar atividades laborais. Portador de Diabetes Mellitus insulino dependente com complicações circulatórias periféricas, com amputação do 5º dedo do pé direito. Hoje, no exame físico pericial, não foram apuradas alterações que impliquem em limitações ou impeçam a prática laborativa. Da mesma forma não apresenta exames que comprovem demais patologias alegadas na inicial". (evento n. 015).

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, 1, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000916-83.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316000935

AUTOR: SARA MARIA DA SILVA (SP384196 - LEANDRO MENDES HADDAD) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta por SARA MARIA DA SILVA em face do INSS.

Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxilio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxilio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

I DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontrava incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

Data de Divulgação: 27/03/2018 374/765

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, 1, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001268-41.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316001047

AUTOR: CICERO JOAQUIM DA SILVA (SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença c.c aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Houve produção de prova documental e pericial médica.

Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxilio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição"

"Art. 59. O auxílio-doenca será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

No caso dos autos, o laudo pericial referiu que a parte autora é acometida por transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado. Obtemperou, porém, que referida moléstia, em seu estágio atual, não causa incapacidade para seu trabalho habitual de servente (evento n. 18).

Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua conviçção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (art. 371 do Código de Processo Civil), observo que o perito médico é profissional qualificado, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste juízo.

Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, visto que nem toda patologia se apresenta como incapacitante. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001036-29,2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316000960 AUTOR: MARINES GASQUE BRENHA (SP179092 - REGINALDO FERNANDES, SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de reestabelecimento de beneficio previdenciário por incapacidade, proposta por MARINES GASQUE BRENHA em face do INSS.

Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos beneficios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxilio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

I. DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontrava incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000929-82.2017.4.03.6316 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316000934 AUTOR: MARIA DUARTE DA SILVA DE MELO (SP380145 - ROSELI RAMALHO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta por MARIA DUARTE DA SILVA DE MELO em face do INSS.

Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxilio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes

De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontrava incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa.

Os argumentos levantados no evento n. 022 são insuficientes para modificar as conclusões desse magistrado em relação à perícia judicial, até porque trouxe apenas argumentos inverificáveis, como o de que a autora teria dor até para segurar um copo d'água, sem impugnar objetivamente o resultado pericial.

Data de Divulgação: 27/03/2018 375/765

Ressalte-se que não é a existência de enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado. No presente caso, tais efeitos não são suficientes para gerar a incapacidade laborativa

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, 1, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001122-97.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316000989

AUTOR: FABIO LUCIANO MEIRELES (SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de concessão de beneficio previdenciário por incapacidade, proposta por FABIO LUCIANO MEIRELES em face do INSS.

Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos beneficios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8,213/91;

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxilio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxilio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado

I. DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes

De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontrava incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais.

Não é a existência de uma enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado.

De acordo com o perito judicial, verificou-se que "Conforme informações colhidas no processo, anamnese com o periciado, atestados médicos e exames complementares anexados ao processo, assim como realização de exame físico no ato da perícia, periciado não apresenta incapacidade para realizar atividades laborais. Portador de pólipos intestinal, sendo submetido à intervenção cirúrgica de Colectomia, hoje não apresenta limitações ou impedimentos para a prática laborativa". (evento n. 016).

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo

Em relação à petição e documentos dos eventos n. 019 e 020, indefiro o requerimento de complementação do laudo médico. O perito em seu laudo deixou claro que "foram analisados todos os exames e atestados anexados ao processo e os que foram apresentados no ato da perícia médica"

Os documentos produzidos após o laudo pericial não tratam de enfermidade alegada na inicial. Além disso, não há prova de que pedido administrativo do beneficio junto ao INSS por conta dessa moléstia.

Não cabe ao Poder Judiciário analisar questão que não foi objeto de indeferimento administrativo, salvo os casos elencados no RE 631.240/MG. Data de publicação Dje 10/11/2014 - ata nº 167/2014. Dje nº 220, divulgado em 07/11/2014

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, 1, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95)

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001035-44.2017.4.03.6316 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316000895 AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA PESSOA (SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade com pedido alternativo de benefício de amparo social, proposta por ANA MARIA DE SOUZA PESSOA em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É. em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxilio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição

Art. 59. O auxilio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

O benefício assistencial de prestação continuada, estampado no art. 203, V, da Constituição Federal é disciplinado pela Lei n. 8.742/1993, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto n. 1.744/1995. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial.

Pessoa deficiente, segundo a redação do \$2º do artigo 20 da LOAS, é "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

I. DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua conviçção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontrava incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa na data do exame

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos

a respeito dos achados clínicos.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001309-08.2017.4.03.6316 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316001042 AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARDOZO (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença c.c aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Houve produção de prova documental e pericial médica

Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição"

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doenca) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral:

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado

No caso dos autos, o laudo pericial referiu que a parte autora é acometida por cegueira em um olho. Obtemperou, porém, que referida moléstia não causa incapacidade para seu trabalho habitual de servente de pedreiro (evento n. 17).

Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (art. 371 do Código de Processo Civil), observo que o perito médico é profissional qualificado, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste juízo.

Eventual alegação de nulidade da pericia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, visto que nem toda patologia se apresenta como incapacitante. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000667-69.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316001037

AUTOR: MARCO ANTONIO NUNES DE SOUZA (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por MARCO ANTÔNIO NUNES DE SOUZA, objetivando o reconhecimento de períodos supostamente laborados sob condições especiais, com a consequente conversão em tempo comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Citado, o INSS apresentou contestação no evento n. 8, pugnando pela improcedência. Na oportunidade, juntou extrato do CNIS do autor (evento 9).

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

1. DA PRESCRIÇÃO OUINOUENAL

Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.

Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência nº 725 – Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STI, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: "Na-o se aplica em mate ria previdencia ria, entretanto, a conclusa-o das referidas su mulas quando ha' pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac o-es atingidas pela prescric a-o, e na-o o pro prio fundo de direito." Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao beneficio, ainda quando negado expressamente pelo INSS.

2. DA ATIVIDADE ESPECIAL

a. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

i. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISISONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que "é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período", consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma tempus regit actum, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de 29.04.1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo. A partir de 11.10.1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das

condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis

de intensidade precisos para o enquadramento especial. ii. DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis

Art. 70. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 20 As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluido pelo Decreto nº 4.827, de 2003) iii. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a 80 dB até 04/03/1997, a 90dB entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a 85 dB a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio tempus regit actum

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE, TEMPUS REGIT ACTUM, INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012, (Pet 9.059/RS, Rel, Ministro BENEDITO GONCALVES, PRIMEIRA SECÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014),

iv. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado 2 instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o decibelímetro e o dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de temo. Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo:

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruido por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos 2 minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelimetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidedignidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelimetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91.

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosimetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq — Equivalent Level ou Neq — Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg — Average Level / NM — nível médio, ou ainda o NEN — Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelimetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibés", justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1

RUÍDO

a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.

a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). 25 ANOS

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelimetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V. DA IMPOSSIBILIDADE RELATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP NO CASO DE RUÍDO

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judi

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trouxer detalhes acerca da forma como foi medido o ruído (Ex: indicação de que foi observada a NR-15, com a feitura de média ponderada, ou a utilização de dosimetria / dosímetro), tendo em vista a necessidade de se averiguar a utilização da metodologia correta de aferição, segundo as normas técnicas vigentes em cada época, segundo exposto no tópico 4.a.iv acima. Quanto aos demais agentes nocivos, inclusive, esta é a regra, ou seja, dispensa-se a juntada do laudo técnico quando o PPP trouxer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §8º do Decreto 3048/99. Neste sentido a jurisprudência da TNU:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindivel a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é prenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dividas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para a férir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS , Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

Há de se observar, contudo, que se trate de PPP formalmente em ordem (com indicação do profissional responsável pela sua emissão, sua assinatura, bem como carimbo da empresa e, por fim, indicação do profissional técnico responsável pela feitura das avaliações ambientais com o respectivo registro no CREA/CRM), tal como pontuado no seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui os formulário padrão e o laudo pericial, contudo, deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho; b) assinado pelo representando legal da empresa (...) (APELREEX 00113440520084036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

VI. DA ALEGADA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

Não se pode ignorar a jurisprudência torrencial consolidada no âmbito dos Tribunais Regionais Federais que vêm afirmando há tempos, de forma unissona, que a utilização do EPI - ainda que eficaz - não enseja a descaracterização da especialidade do labor, tendo em vista que remanesce a presença de agentes agressivos (e, por conseguinte, a nocividade) no ambiente de trabalho do segurado, não se tendo ainda garantia da utilização continua de tais equipamentos ou da eficácia dos mesmos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335 não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia. - Quanto à existence de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção indivídula não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que 1al tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. (...) (AC 00045365920104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA;30/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)
Adiro também ao pensamento de que a Lei 8.213/91 não exige que haja um prejuízo efetivo à saúde do segurado para que surja o direito à contagem diferenciada; ao revés, a Lei se contenta com uma exposição efetiva (art. 58, §1º da Lei 8.213/91). Pela pertinência:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, a segurada faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida. Reexame necessário improvido. (AC 00072696620084039999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA-27/08/2008 .:FONTE_REPUBLICACAO:.)

vii. DA ALEGADA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICAS

Acerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, comumente invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir:

Os laudos periciais embasadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para a descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua rea letividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010)

viii. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais indices da referida tabela serão aplicáveis.

ix. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP. É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014 ..FONTE REPUBLICACAO;)

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

b. DO CASO CONCRETO

i. Do período de 09/08/1983 a 20/12/1996

De acordo com o PPP apresentado pelo autor às fls. 29/31 do evento 2, ele exerceu a função de estagiário, no período sob análise, junto à empresa Parapuã Agroindustrial S/A.

Inicialmente, importa destacar que apesar de constar a função de "estagário" tanto no PPP quanto na CTPS (fl. 46 do evento 2), o CNIS apresentado pelo INSS (evento 9) indica que a empresa efetuou contribuições previdenciárias do autor durante todo o período na condição de segurado empregado, razão pela qual não há nenhum impedimento ao reconhecimento de atividade em condições especiais para o período, conforme se depreende da leitura, a contrario sensu, do recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO ADMINISTRATIVO DA AUTOTUTELA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA - ESTAGIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO INSS. 1. A inobservância dos princípios a que se submete a Administração Pública remete ao exercício do controle dos atos da administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial, de modo que, revisto o ato administrativo de concessão de benefício previdenciário e sua consequente cessação, nada obsta que a parte autora se socorra da via judicial, visando o reconhecimento das atividades especiais e do tempo de serviço urbano comum. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confeçção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db. 6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não

Prosseguindo, a seção de registros ambientais aponta a exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 94,8 dB. Há indicativo de que tal informação foi extraída do Laudo da empresa datado de 31/05/1999 e que a técnica utilizada foi decibelímetro.

A parte autora apresentou referido laudo às fls. 33/40 do evento 2.

O laudo, em seu tópico A.5 (Aparelhagem utilizada nas avaliações ambientais), confirma a informação constante do PPP de que o agente nocivo ruído foi aferido através de decibelímetro.

Para períodos laborados antes de 19/11/2003, como é o caso, admite-se a medição por decibelimetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15.

O tópico B.3 do laudo (Metodologia das avaliações ambientais) indica que as medições do nível de pressão sonora seguiram as previsões da NR15.

Considerando que a exposição a ruido de intensidade de 94,8 dB supera o nível permitido para a época, que o período em análise é anterior a 2003, até quando se admitia a aferição por decibelímetro em consonância com a NR15, sendo certo que o PPP conta com assinatura e carimbo do representante legal da empresa, além dos dados do responsável pelos registros dos dados ambientais, em conformidade com o LTCAT apresentado, é devido o enquadramento do período em questão ao agente nocivo ruido.

ii. Do período de 25/02/2002 a 10/10/2006

De acordo com o PPP apresentado pelo autor às fls. 42/43 do evento 2, ele exerceu a função de supervisor geral no setor de Gerência Industrial, no período sob análise, junto à empresa Alcoolvale S/A – Álcool e Açúcar. A seção de registros ambientais aponta a exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 90 dB. Há indicativo de a técnica utilizada foi decibelimetria.

Em que pese a intensidade do agente nocivo apontada supere os níveis permitidos para a época, para períodos laborados após 19/11/2003, como é o caso, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada.

Sendo certo que o documento não comprova a realização de média ponderada dos valores aferidos, e não havendo nos autos LTCAT para apuração da metodologia adotada, não há como se reconhecer a especialidade do período.

3. DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Considerando os períodos especiais reconhecidos acima, foi recalculado o tempo de contribuição da parte autora até a data do requerimento administrativo, consoante planilha abaixo, elaborada com base na contagem de tempo realizada pelo INSS apresentada às fls. 75/84 do evento 15:

Autos nº: PROC. 667-69.2016

Autor(a): MARCO ANTONIO NUNES DE SOUZA

Data Nascimento: 28/12/1955

DER: 03/04/2014

Calcula até: 03/04/2014

Sexo: HOMEM

Já reconhecido pelo INSS (opcional) Anos Meses Dias Carência

Até 16/12/98 16 1 27 195

Até 28/11/99 16 3 25 195

Até a DER 29 5 29 352

Anotações Data inicial Data Final Fator Carência Tempo

Destilaria Califórnia 09/08/1983 20/12/1996 0,40 Sim 5 anos, 4 meses e 5 dias $\,$

Marco temporal Tempo total Carência Idade

Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 6 meses e 2 dias 356 meses 42 anos

Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 8 meses e 0 dias 356 meses 43 anos

Até 03/04/2014 34 anos, 10 meses e 4 dias 513 meses 58 anos

Assim sendo, mesmo com o acréscimo de 5 anos, 4 meses e 5 dias decorrente do reconhecimento da especialidade do labor no período de 09/08/1983 a 20/12/1996, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição na DER (03/04/2014), já que não contava com 35 anos de contribuição.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, e resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para DECLARAR o reconhecimento da especialidade do trabalho de 09/08/1983 a 20/12/1996, nos termos da fundamentação.

Quanto ao pedido de concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER (03/04/2014), improcedente.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se

SENTENCA EM EMBARGOS - 3

0001184-40.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA EM EMBARGOS Nr. 2018/6316000957

AUTOR: MARTA MARQUES FERREIRA CHIOATO (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora (evento 21) em face da sentença proferida em 01/03/2018 (evento 21), que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença c.c aposentadoria por invalidez em razão da perda da qualidade de segurado

Afirma a parte autora que o resultado de mérito do processo decorreu de lapso de seu patrono, que deixou de prestar nos autos informações relevantes indicativas de que a autora mantinha qualidade de segurada à época da DII. Vieram os autos à conclusão.

É a síntese. Passo a decidir.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a r. sentença não conta com nenhum desses vícios, tendo sido proferida após detida análise dos elementos de prova constantes dos autos e de pesquisas cadastrais feitas por este próprio Juízo. A parte autora almeja a modificação do resultado do processo com base em elementos novos, apresentados somente após a publicação da sentença.

A omissão capaz de desafiar a interposição de Embargos de Declaração diz respeito exclusivamente à existência de pretensões e matérias discutidas no litígio que não tenham sido expressamente apreciadas, fundamentadas e decididas pela decisão embargada

Considerando que todas as questões presentes nos autos no momento da prolação de sentença foram devidamente apreciadas, o que se verifica é a inexistência de vício na decisão, mas sim de pretensão do autor em retomar o mérito processual por vias inadequadas.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos e DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000721-69.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6316001053

AUTOR: INES ROCHA DE OLIVEIRA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração oposto pela autora em decorrência de omissão da sentença em relação a pedido formulado na inicial

Intimado, o INSS permaneceu inerte.

É o breve relatório. Decido

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos são cabíveis por serem tempestivos (art. 1.023, CPC).

Verifico que a situação se enquadra no art. 1.022, inciso II do CPC, pois a sentença foi omissa em ponto que deveria ter sido apreciado.

Sendo assim, recebo os Embargos e passo a apreciar o mérito.

A parte autora, ora embargante, afirma que na fundamentação da sentença proferida não foi analisado o pedido alternativo de readequação da DIB para data posterior a DER, caso, nesta data, a parte autora não tenha obtido o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à parte embargante. O pedido alternativo consta no item "e" da peça inicial e não há qualquer manifestação quanto a esse ponto na sentença

Acerca do pedido objeto destes embargos, a Turma Nacional de Uniformização decidiu que "em observância aos mencionados precedentes do E. STJ [(AgRg nos EDcl no REsp 1457154 / SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12/02/2016); (REsp. 1420700 / RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/05/2015); (REsp. 1296267 / RS, Rel. Min. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 11/12/2015]], cumpre a uniformização da jurisprudência deste colegiado no sentido de considerar fato superveniente o tempo de contribuição transcorrido no curso da lide, aplicando o disposto no art. 462 do CPC, com escopo à reafirmação da DER na data em que houver o preenchimento dos requisitos legais necessários para concessão do benefício pretendido pela parte autora, em conformidade com o acervo probatório dos autos e atentando aos limites da demanda" (PEDILEF 00015903220104036308, JUÍZA FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA, TNU, DOU 01/04/2016 PÁGINAS 159/258.).

A possibilidade de readequação da DIB em momento posterior a DER, considerando as contribuições efetuadas durante o curso do processo se justifica pelos princípios da razoabilidade, da celeridade e economia processuais Faz-se pertinente colacionar a decisão do Superior Tribunal de Justiça que serviu de base argumentativa ao acórdão da TNU acima

PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL, APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO DA CARÊNCIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, FATO SUPERVENIENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1, O Superior Tribunal de Justica tem entendimento consolidado de que não constitui julgamento extra ou ultra petita a decisão que, verificando a inobservância dos pressupostos para concessão do beneficio pleiteado na inicial, concede beneficio diverso por entender preenchidos seus requisitos. 2. O art. 687 e 690 da Instrução Normativa INSS/PRES 77, de 21 de janeiro de 2015, que repete as já consagradas proteções ao segurado dispostas em Instruções Normativas anteriores, dispõe que, se o postulante de uma prestação previdenciária preenche os requisitos legais somente após o pedido, o ente autárquico reconhece esse fato superveniente para fins de concessão do beneficio, fixando a DIB para o momento do adimplemento dos requisitos legais. 3. Essa mesma medida deve ser adotada no âmbito do processo judicial, nos termos do art. 462 do CPC, segundo o qual a constatação de fato superveniente que possa influir na solução do litígio deve ser considerada pelo Tribunal competente para o julgamento, sendo certo que a regra processual não se limita ao Juízo de primeiro grau, porquanto a tutela jurisdicional, em qualquer grau de jurisdição, deve solucionar a lide na forma como se apresenta no momento do julgamento. 4. As razões dessa proteção se devem ao fato de que os segurados não têm conhecimento do complexo normativo previdenciário, sendo certo que a contagem do tempo de serviço demanda cálculo de dificil compreensão até mesmo para os operadores da área. Além disso, não é razoável impor aos segurados, normalmente em idade avançada, que intentem novo pedido administrativo ou judicial, máxime quando o seu direito já foi adquirido e incorporado ao seu patrimônio jurídico. 5. Diante dessas disposições normativas e dos princípios da economia e da celeridade processual, bem como do caráter social das normas que regulamentam os beneficios previdenciários, não há óbice ao deferimento do beneficio, mesmo que preenchidos os requisitos após o ajuizamento da ação. 6. Recurso Especial provido para julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria a partir de agosto de 2006." (REsp. 1296267 / RS, Rel. Min. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 11/12/2015).

Data de Divulgação: 27/03/2018 380/765

Dessa forma, com base no aparato jurisprudencial apresentado, fixo, em 24/11/2015, data na qual a parte autora completa 30 anos de contribuição, como marco temporal para fins de apuração de tempo de contribuição previdenciária para a concessão do benefício NB 166.164.995-2

A tabela de contagem de tempo de serviço da parte autora (item 3 da sentença – evento n. 014), com a devida correção, tendo por base o extrato do CNIS, passa a demonstrar o seguinte cálculo:

Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência

12/05/1981 01/08/1984 1,00 Sim 3 anos, 2 meses e 20 dias 40

26/01/1985 01/08/1985 1.00 Sim 0 ano, 6 meses e 6 dias 8

01/09/1986 30/09/1986 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1

Reconhecido judicialmente 11/11/1988 13/10/1996 1,20 Sim 9 anos, 6 meses e 4 dias 96

14/10/1996 31/08/1999 1.00 Sim 2 anos, 10 meses e 18 dias 34

01/09/1999 31/07/2003 1,00 Sim 3 anos, 11 meses e 1 dia 47

Reconhecido pelo INSS 01/08/2003 30/09/2007 1.20 Sim 5 anos, 0 mês e 0 dia 50

beneficio 15/01/2010 31/03/2010 1,00 Não 0 ano, 2 meses e 17 dias 0

01/04/2011 30/09/2013 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 0 dia 30

CNIS seq. 09 01/10/2013 24/11/2015 1.00 Sim 2 anos, 1 mês e 24 dias 26

1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0

Marco temporal Tempo total Carência Idade

Até 16/12/98 (EC 20/98) 15 anos, 6 meses e 3 dias 171 meses 36 anos

Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 16 anos, 5 meses e 16 dias 182 meses 37 anos

Até 25/01/2018 30 anos, 0 meses e 0 dias 332 meses 55 anos

Pedágio 3 anos, 9 meses e 17 dias

Sendo assim, com a devida correção, em 24/11/2015 (DER fictícia), INES ROCHA DE OLIVEIRA tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição.

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela. Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do beneficio por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognicão exauriente.

Também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de 1/30 do valor do beneficio.

3. DISPOSITIVO

Desta forma, acolho os embargos de declaração opostos para que a sentença anteriormente proferida seja integrada por esta decisão, passando a constar em seu dispositivo seguintes determinações:

"Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para:

a) DECLARAR a especialidade do período de 11/11/1988 a 13/10/1996;

b) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a realizar a conversão de tempo de serviço ora reconhecido como especial em comum, com a aplicação do fator 1,2;

c) CONDENAR o INSS a conceder à autora o beneficio de aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 166.164.995-2, desde 24/11/2015 (DIB na DER fictícia/reafirmada), data do início do pagamento (DIP) em 01/03/2018 (antecipação dos efeitos da tutela), e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS;

d) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados após o trânsito em julgado, descontando-se o período em que a parte autora eventualmente tenha recebido benefício inacumulável. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária com base no IPCA-E, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados no prazo de 30 (trinta) dias.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação

OFICIE-SE a APS-ADJ de Araçatuba para cumprimento da antecipação da tutela no prazo de 30 dias.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

O prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias contados da ciência desta decisão. O INSS poderá aditar o recurso anteriormente interposto no mesmo prazo. Decorrido esse prazo, a parte recorrida terá 10 (dez) para apresentar as contrarrazões.

Após o prazo das contrarrazões recursais, independentemente de novos despachos, remetam-se os autos à E. Turma Recursal.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000331-94.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316000919

AUTOR: MARIA SEVERIANA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a concessão do benefício está condicionada a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)".

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é legalmente previsto – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise leiga de atestados e exames sobre que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade incrente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacidada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, resultando em designação de perícia médica para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os beneficios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de oficio à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente as cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Fernando César Fidelis, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 18/04/2018, às 18h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

- 1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
- 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão
- 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

Data de Divulgação: 27/03/2018 381/765

- 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- $10. \ A \ incapacidade \ impede \ totalmente \ o \ periciando \ de \ praticar \ outra \ atividade \ que \ lhe \ garanta \ subsistência?$
- 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

- 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de pericia com outra especialidade. Qual?
- 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Proceda a secretaria:
- a) à intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) à expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) à abertura de vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do laudo; ocasião em que poderão apresentar o parecer de assistente técnico.
- d) à intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em caso de apresentação de proposta de acordo pelo réu.

Decisão publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

 $0000255\text{-}70.2018.4.03.6316 - 1^{\text{a}}\,\text{VARA GABINETE} - \text{DECISÃO JEF Nr. }2018/6316000873$ AUTOR: EMILIA DE JESUS ALVES (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a concessão do beneficio está condicionada a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)".

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é legalmente previsto – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise leiga de atestados e exames sobre que, via de regra, já se debrucou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade. Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhanca da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:..)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, resultando em designação de perícia médica para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os beneficios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de oficio à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente as cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Fernando César Fidelis, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 18/04/2018, às 13h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

- 1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
- 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

- 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

- a) à intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) à expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) à abertura de vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do laudo; ocasião em que poderão apresentar o parecer de assistente técnico.
- d) à intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em caso de apresentação de proposta de acordo pelo réu.

Decisão publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000323-20.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316000918

AUTOR: MARILENE SANTOS HIGUTI (SP 191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Afasto o instituto da coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção foi(ram) extinto(s) sem julgamento de mérito ou veicula(m) pedido(s) que tem como causa de pedir fato(s) diverso(s) do(s) que consta(m) destes autos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a concessão do benefício está condicionada a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)"...

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é legalmente previsto – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise leiga de atestados e exames sobre que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1°, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1°, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacidada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, resultando em designação de perícia médica para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os beneficios da Assistência Judiciária.

No caso em apreço, a parte autora não apresentou comprovante de indeferimento administrativo do benefício cujo reestabelecimento almeja, contudo, colacionou comunicado de decisão da autarquia-ré (evento 2, fl, 06) em que esta informa da manutenção do benefício até o dia 13.11.2017 e, apesar de se tratar de benefício por incapacidade, não concede à parte autora a prerrogativa de pedir a sua prorrogação deste. A única alternativa do(a) autora, como assinala o próprio comunicado, seria a interposição de recurso administrativo.

Como é sabido, à configuração do interesse processual exige-se a presença de, ao menos, um requerimento administrativo do benefício, sendo desnecessário, contudo, o esgotamento da via administrativa. Nesse sentido:

..EMEN: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXIGIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TEMA 350/STF. ACÓRDÃO DO STJ NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240, submetido à sistemática da repercussão geral, proferiu entendimento no sentido de que a "concessão de beneficios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas". 2. Segundo o acórdão recorrido, o caso dos autos enquadra-se na regra da exigibilidade do prévio requerimento administrativo firmada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 631.240 (Tema 350/STIC).

Agravo interno improvido. ..EMEN:
(AIREAIEEARESP 201601139546, HUMBERTO MARTINS, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/12/2017 ..DTPB:.) Grifo nosso

Presente, portanto, o interesse processual da parte autora.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de oficio à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente as cópias de todas as pericias administrativas realizadas pelo segurado.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Fernando César Fidelis, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 18/04/2018, às 17h45min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo perícial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juizo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

- 1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
- 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames
- 6. E possivel determinar a data de micio da incapacidade? Informar ao juizo os criterios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- $7.\ Constatada\ incapacidade,\ esta\ impede\ totalmente\ ou\ parcialmente\ o\ periciando\ de\ praticar\ sua\ atividade\ habitual?$
- 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- $10.\ A\ incapacidade\ impede\ totalmente\ o\ periciando\ de\ praticar\ outra\ atividade\ que\ lhe\ garanta\ subsistência?$
- 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta e temporaria ou permanente?
 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade
- habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do inicio da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

- a) à intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) à expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) à abertura de vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do laudo; ocasião em que poderão apresentar o parecer de assistente técnico.
- d) à intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em caso de apresentação de proposta de acordo pelo réu.

Decisão publicada eletronicamente. Intimem-se, Cumpra-se,

0000357-92.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316001023 AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a concessão do beneficio está condicionada a parecer favorável da pericia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)".

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é legalmente previsto – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise leiga de atestados e exames sobre que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde: resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade. Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL, PREVIDENCIÁRIO, AUXÍLIO-DOENCA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, AUSÊNCIA DE PROVA INEOUÍVOCA, AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITÁVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:,)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, resultando em designação de perícia médica para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

No caso em apreço, a parte autora não apresentou comprovante de indeferimento administrativo do benefício cujo reestabelecimento almeja, contudo, colacionou comunicado de decisão da autarquia-ré (evento 2, fl, 06) em que esta informa da manutenção do beneficio até o dia 06.03.2018 e, apesar de se tratar de beneficio por incapacidade, não concede à parte autora a prerrogativa de pedir a sua prorrogação deste. A única alternativa do(a) autora, como assinala o próprio comunicado, seria a interposição de recurso administrativo.

Como é sabido, à configuração do interesse processual exige-se a presença de, ao menos, um requerimento administrativo do benefício, sendo desnecessário, contudo, o esgotamento da via administrativa.

..EMEN: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXIGIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TEMA 350/STF. ACÓRD ÃO DO STJ NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240, submetido à sistemática da repercussão geral, proferiu entendimento no sentido de que a "concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas". 2. Segundo o acórdão recorrido, o caso dos autos enquadra-se na regra da exigibilidade do prévio requerimento administrativo firmada pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 631.240 (Tema 350/STF).

Agravo interno improvido. ..EMEN: (AIREAIEEARESP 201601139546, HUMBERTO MARTINS, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/12/2017 ..DTPB:.) Grifo nosso

Presente, portanto, o interesse processual da parte autora.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente as cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Diogo Domingues Severino, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 10/05/2018, às 12h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

- 1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
- 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade

habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

- 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

- 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 20. O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- a) à intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) à expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) à abertura de vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do laudo; ocasião em que poderão apresentar o parecer de assistente técnico.
- d) à intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em caso de apresentação de proposta de acordo pelo réu.

Decisão publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000303-29.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316000908

AUTOR: ANDRE PALERMO (SP345061 - LUIS HENRIQUE MANHANI, SP342993 - GUSTAVO FABRICIO DOMINGOS CASSIMIRO, SP116724 - RENATO APARECIDO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a concessão do beneficio está condicionada a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)".

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é legalmente previsto – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise leiga de atestados e exames sobre que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1°, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1°, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite afeir a nicapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, resultando em designação de perícia médica para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente as cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Fernando César Fidelis, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 18/04/2018, às 16h45min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo perícial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as pericias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

- 1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
- 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas
- 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 6. É possível determinar a data de inicio da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade

habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

- 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

16. Há incapacidade para os atos da vida civil?

- 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- a) à intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) à expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) à abertura de vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do laudo; ocasião em que poderão apresentar o parecer de assistente técnico.
- d) à intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em caso de apresentação de proposta de acordo pelo réu.

Decisão publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000353-55.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316001019 AUTOR: LUCIANA DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção veicula(m) pedido(s) que tem como causa de pedir fato(s) diverso(s) do(s) que consta(m) destes

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a concessão do beneficio está condicionada a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, § 1º da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)".

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é legalmente previsto – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise leiga de atestados e exames sobre que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade. Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:..)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, resultando em designação de perícia médica para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente as cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Diogo Domingues Severino, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 10/05/2018, às 11h45min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da pericia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereco supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

- 1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
- 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas,
- 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

- 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- a) à intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) à expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) à abertura de vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do laudo; ocasião em que poderão apresentar o parecer de assistente técnico.
- d) à intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em caso de apresentação de proposta de acordo pelo réu.

Decisão publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000362-17.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316001025 AUTOR: ELIAS FERREIRA DE JESUS (SP191632 - FABIANO BANDECA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a concessão do beneficio está condicionada a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, § 1º da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social ()"

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é legalmente previsto – conclui pela capacidade laboral do segurado, não

se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise leiga de atestados e exames sobre que, via de regra, já se

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1°, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1°, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, resultando em designação de perícia médica para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o pericultum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os beneficios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente as cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Diogo Domingues Severino, como perito médico deste juízo e designo perícia para o día 10/05/2018, às 13h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha. 787. Centro. Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) días úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

- 1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
- 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 6. É possível determinar a data de inicio da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade

habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo,

- qual é a data estimada?

 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas
- situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

 Proceda a secretaria:
- a) à intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) à expedição de oficio à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) à abertura de vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do laudo; ocasião em que poderão apresentar o parecer de assistente técnico.
- d) à intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em caso de apresentação de proposta de acordo pelo réu.

Decisão publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000307-66.2018.4.03.6316 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316000947 AUTOR: FABIANO DE CARVALHO TOZATTI (SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O procurador do autor veicula na inicial a informação de que o demandante estaria totalmente incapaz, inclusive para os atos da vida civil, tendo juntado atestado médico a fim de comprovar tais alegações.

Nessa ordem de ideias, da alegada incapacidade civil do autor decorreria sua incapacidade para estar em juízo e a irregularidade da representação processual. Isto porque, privado das faculdades mentais, ele não poderia ter outorgado validamente procuração ao advogado que o representa; tampouco poderia ter praticado atos jurídicos ou processuais sem a necessária intermediação de curador judicialmente nomeado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 76 do novel Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias, a fim de que seja providenciada a interdição da parte autora no juízo estadual competente, ao qual caberá a nomeação de curador provisório com poderes de representação, inclusive outorga de mandato ad judicia ao advogado subscritor da petição inicial e ratificação dos demais atos praticados no contexto deste processo.

Eventual inércia autoral ensejará a extinção prematura e anômala da relação processual, na forma do art. 76, § 1º, I, combinado com o art. 485, IV e X, do Código de Processo Civil.

Gravitante o litigio em torno de interesse de pessoa incapaz, dê-se ciência de todo processado ao Ministério Público Federal (arts 176 e 178, II, do Código de Processo Civil).

Intimem-se

0000340-56.2018.4.03.6316 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316001020 AUTOR: APARECIDA XAVIER DO NASCIMENTO (SP191632 - FABIANO BANDECA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção veicula(m) pedido(s) que tem como causa de pedir fato(s) diverso(s) do(s) que consta(m) destes autos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam:

probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a concessão do benefício está condicionada a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)".

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é legalmente previsto – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise leiga de atestados e exames sobre que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do beneficio goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, resultando em designação de perícia médica para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente as cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Diogo Domingues Severino, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 10/05/2018, às 12h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem

- 1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
- 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

habitual? Justifique. Em caso positivo, qual è a data estimada?

14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo,

- qual é a data estimada?

 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de pericia com outra especialidade. Qual?
- 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

a) à intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.

- b) à expedição de oficio à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as pericias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) à abertura de vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do laudo; ocasião em que poderão apresentar o parecer de assistente técnico.
- d) à intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em caso de apresentação de proposta de acordo pelo réu.

Decisão publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000326-72.2018.4.03.6316 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316000910 AUTOR: FRANCISCO LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção veicula(m) pedido(s) que tem como causa de pedir fato(s) diverso(s) do(s) que consta(m) destes autos ou foram extintos sem resolução do mérito.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, e/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a concessão do beneficio está condicionada a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)".

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é legalmente previsto – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise leiga de atestados e exames sobre que, via de regra, já se debrucou o médico da autarquia.

Não se obvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que

a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade. Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1°, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1°, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacidade para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, resultando em designação de perícia médica para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

No caso em apreço, a parte autora não apresentou comprovante de indeferimento administrativo do benefício cujo reestabelecimento almeja, contudo, colacionou comunicado de decisão da autarquia-ré (evento 2, fl, 09) em que esta informa da manutenção do benefício até o dia 19.10.2017 e, apesar de se tratar de benefício por incapacidade, não concede à parte autora a prerrogativa de pedir a sua prorrogação deste. A única alternativa do(a) autora, como assinala o próprio comunicado, seria a interposição de recurso administrativo.

Como é sabido, à configuração do interesse processual exige-se a presença de, ao menos, um requerimento administrativo do beneficio, sendo desnecessário, contudo, o esgotamento da via administrativa.

..EMEN: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXIGIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TEMA 350/STF. ACÓRDÃO DO STJ NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240, submetido à sistemática da repercussão geral, proferiu entendimento no sentido de que a "concessão de beneficios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas". 2. Segundo o acórdão recorrido, o caso dos autos enquadra-se na regra da exigibilidade do prévio requerimento administrativo firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 631.240 (Tema 350/STF).

Agrayo interno improvido. "EMFN:

 $(AIREAIEEARESP\ 201601139546, HUMBERTO\ MARTINS, STJ-CORTE\ ESPECIAL, DJE\ DATA: 12/12/2017\ ..DTPB:.)\ Grifo\ nosso$

Presente, portanto, o interesse processual da parte autora.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC. (

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente as cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Fernando César Fidelis, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 18/04/2018, às 16h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo perícial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

- 1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
- 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade

habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

- 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

 Proceda a secretaria:
- a) à intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) à expedição de oficio à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) à abertura de vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do laudo; ocasião em que poderão apresentar o parecer de assistente técnico.
- d) à intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em caso de apresentação de proposta de acordo pelo réu.

Decisão publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000327-57.2018.4.03.6316 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316000916 AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE LIMA (SP191632 - FABIANO BANDECA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Afasto o instituto da coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção foi(ram) extinto(s) sem julgamento de mérito ou veicula(m) pedido(s) diverso(s) do(s) que consta(m) destes autos. A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, e/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a concessão do beneficio está condicionada a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)"...

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é legalmente previsto – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise leiga de atestados e exames sobre que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade. Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de

ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, resultando em designação de perícia médica para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente as cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Fernando César Fidelis, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 18/04/2018, às 17h15min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

- 1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
- 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade

habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

- 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Proceda a secretaria:
- a) à intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) à expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) à abertura de vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do laudo; ocasião em que poderão apresentar o parecer de assistente técnico.
- d) à intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em caso de apresentação de proposta de acordo pelo réu.

Decisão publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000358-77.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316001024

AUTOR: LUIZ HENRIQUE RODRIGUES (SP191632 - FABIANO BANDECA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção veicula(m) pedido(s) que tem como causa de pedir fato(s) diverso(s) diverso(s) do(s) que consta(m) destes autos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a concessão do beneficio está condicionada a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, § 1º da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)".

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é legalmente previsto – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise leiga de atestados e exames sobre que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade. Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhanca da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, resultando em designação de perícia médica para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

No caso em apreço, a parte autora não apresentou comprovante de indeferimento administrativo do benefício cujo reestabelecimento almeja, contudo, colacionou comunicado de decisão da autarquia-ré (evento 2, fl, 28) em que esta informa da manutenção do benefício até o dia 20.12.2017 e, apesar de se tratar de benefício por incapacidade, não concede à parte autora a prerrogativa de pedir a sua prorrogação deste. A única alternativa do(a) autora, como assinala o próprio comunicado, seria a interposição de recurso administrativo.

Como é sabido, à configuração do interesse processual exige-se a presença de, ao menos, um requerimento administrativo do benefício, sendo desnecessário, contudo, o esgotamento da via administrativa.

..EMEN: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXIGIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TEMA 350/STF. ACÓRDÃO DO STJ NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240, submetido à sistemática da repercussão geral, proferiu entendimento no sentido de que a "concessão de beneficios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento anály exigencia de prévio requerimento administrativos".

2. Segundo o acórdão recorrido, o caso dos autos enquadra-se na regra da exigibilidade do prévio requerimento administrativo firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, por ocasão do julgamento do RE 631.240 (Tema 350/STF).

Agravo interno improvido. .:EMEN:

(AIREAIEEARESP 201601139546, HUMBERTO MARTINS, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/12/2017 ..DTPB;.) Grifo nosso

Presente, portanto, o interesse processual da parte autora.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente as cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Diogo Domingues Severino, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 10/05/2018, às 12h45min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

- 1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
- 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 6. É possível determinar a data de inicio da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade

habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

- 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de pericia com outra especialidade. Qual?
- 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

 Proceda a secretaria:
- a) à intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) à expedição de oficio à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) à abertura de vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do laudo; ocasião em que poderão apresentar o parecer de assistente técnico.
- d) à intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em caso de apresentação de proposta de acordo pelo réu.

Decisão publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000310-21.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316000949

AUTOR: SIDNEI NEVES DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a concessão do beneficio está condicionada a parecer favorável

da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)"..

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa trada salva casos excepcionais de ilegalidades constatadas primu ictu oculi tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que como visto é legalidades constatadas primu ictu oculi tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que como visto é legalidades constatadas primu ictu oculi tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que como visto é legalidades constatadas primu ictu oculi tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que como visto é legalidades constatadas primu ictu oculi tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que como visto é legalidades constatadas primu ictu oculi tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que como visto é legalidades constatadas primu ictu oculi tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que como visto é legalidades constatadas primu ictu oculi tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que como visto é legalidades constatadas primu ictu oculi tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que como visto é legalidades constatadas primu ictu oculi tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que como visto é legalidades constatadas primu ictu oculi tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que como visto é legalidades constatadas primu ictu oculi tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que como visto é legalidades constatadas primu ictu oculi tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que como visto é legalidades constatadas primu ictu oculi tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que como visto é legalidades constatadas primu ictu oculi tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que como visto de legalidades constatadas prima do legal

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é legalmente previsto – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise leiga de atestados e exames sobre que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1°, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1°, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, soladamente, não permite aferir a incapacidade laboral - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou

não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, resultando em designação de perícia médica para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente as cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 19/04/2018, às 13h15min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

- 1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
- 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade

habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

- 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de pericia com outra especialidade. Qual?
- 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Proceda a secretaria:
- a) à intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) à expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis
- c) à abertura de vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do laudo; ocasião em que poderão apresentar o parecer de assistente técnico.
- d) à intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em caso de apresentação de proposta de acordo pelo réu.

Decisão publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000650-14.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316000993 AUTOR: EDUARDO PINTO DE ARRUDA NETO (SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Expedidos os oficios requisitórios, peticionou o autor para externar seu desejo de renunciar ao valores da condenação excedentes a sessenta salários mínimos de modo a que fosse expedida em seu favor Requisição de Pequeno Valor em substituição à Requisição de Pagamento de Precatório para esse mesmo fim já expedida

Defiro. Providencie a secretaria o cancelamento do Precatório já expedido (evento 84) junto ao setor competente do TRF3 e, uma vez informado o cancelamento, proceda-se à expedição da RPV, observada a limitação de valor a esta inerente

Com o depósito dos valores requisitados, cumpra-se o que determinado no despacho exarado no evento 86.

Intimem-se.

0000311-06 2018 4 03 6316 - 1ª VARA GARINETE - DECISÃO IEE Nr. 2018/6316000950 AUTOR: OSNILDA RAMOS BALBINO (SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação visando ao reestabelecimento de benefício por incapacidade

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de oficio à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente as cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 19/04/2018, às 13h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

- 1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
- 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

- 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo,

- qual é a data estimada?

 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteite deformante), sindrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- a) à intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) à expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) à abertura de vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do laudo; ocasião em que poderão apresentar o parecer de assistente técnico.
- d) à intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em caso de apresentação de proposta de acordo pelo réu.

Decisão publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000346-63.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316001017 AUTOR: EUNICE QUEIROZ DOS SANTOS MATA (SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a concessão do benefício está condicionada a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)".

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é legalmente previsto – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise leiga de atestados e exames sobre que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1°, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1°, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacidade para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, resultando em designação de perícia médica para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente as cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Diogo Domingues Severino, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 10/05/2018, às 11h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

- 1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
- 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assirio.
- 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- $10.\ A\ incapacidade\ impede\ totalmente\ o\ periciando\ de\ praticar\ outra\ atividade\ que\ lhe\ garanta\ subsistência?$
- 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo,

qual é a data estimada?

- 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de pericia com outra especialidade. Qual?
- 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

 Proceda a secretaria:
- a) à intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) à expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) à abertura de vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do laudo; ocasião em que poderão apresentar o parecer de assistente técnico.
- d) à intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em caso de apresentação de proposta de acordo pelo réu.

Decisão publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000345-78.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316001021

AUTOR: HELENA MARQUES BATISTA ALVES (SP33674) - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP383971 - LETICIA FRANCO BENTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a concessão do beneficio está condicionada a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)".

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é legalmente previsto – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise leiga de atestados e exames sobre que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Cívil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacidada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, resultando em designação de perícia médica para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de oficio à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente as cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 19/04/2018, às 09h15min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

- 1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
- 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 6. É possível determinar a data de inicio da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

- natoritari distinique. Em caso positivo, quar e a data estiniadar:

 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

 Proceda a secretaria:
- a) à intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) à expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.

c) à abertura de vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do laudo; ocasião em que poderão apresentar o parecer de assistente técnico,

d) à intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em caso de apresentação de proposta de acordo pelo réu.

Decisão publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se

0000315-43.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316001005 AUTOR: ILMA ALVES SANTOS MANOEL (SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a concessão do benefício está condicionada a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é legalmente previsto – conclui pela capacidade laboral do segurado, não

se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise leiga de atestados e exames sobre que, via de regra, já se

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade. Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1°, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1°, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:,)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, resultando em designação de perícia médica para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de oficio à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente as cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 19/04/2018, às 10h15min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

- 1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
- 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas
- 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade

habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo,

15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

16. Há incapacidade para os atos da vida civil?

- 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Proceda a secretaria:

a) à intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.

- b) à expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) à abertura de vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do laudo; ocasião em que poderão apresentar o parecer de assistente técnico.
- d) à intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em caso de apresentação de proposta de acordo pelo réu.

Decisão publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se

0000322-35.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316000917

AUTOR: INES SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Afasto o instituto da coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção foi(ram) extinto(s) sem julgamento de mérito ou veicula(m) pedido(s) que tem como causa de pedir fato(s) diverso(s) do(s) que consta(m) destes autos

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a concessão do benefício está condicionada a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)"..

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é legalmente previsto – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise leiga de atestados e exames sobre que, via de regra, já se debrucou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à pericia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não perimite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacidade para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, resultando em designação de perícia médica para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

No caso em apreço, a parte autora não apresentou comprovante de indeferimento administrativo do benefício cujo reestabelecimento almeja, contudo, colacionou comunicado de decisão da autarquia-ré (evento 2, fl, 03) em que esta informa da manutenção do benefício até o dia 01.09.2017 e, apesar de se tratar de benefício por incapacidade, não concede à parte autora a prerrogativa de pedir a sua prorrogação deste. A única alternativa do(a) autora, como assinala o próprio comunicado, seria a interposição de recurso administrativo.

Como é sabido, à configuração do interesse processual exige-se a presença de, ao menos, um requerimento administrativo do benefício, sendo desnecessário, contudo, o esgotamento da via administrativa.

..EMEN: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXIGIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TEMA 350/STF. ACÓRDÃO DO STJ NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240, submetido à sistemática da repercussão geral, proferiu entendimento no sentido de que a "concessão de beneficios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas". 2. Segundo o acórdão recorrido, o caso dos autos enquadra-se na regra da exigibilidade do prévio requerimento administrativo firmada pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 631.240 (Tema 350/STF). Agravo interno improvido. ..EMEN:

(AIREAIEEARESP 201601139546, HUMBERTO MARTINS, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/12/2017 ..DTPB:.) Grifo nosso

Presente, portanto, o interesse processual da parte autora.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente as cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Fernando César Fidelis, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 18/04/2018, às 17h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo perícial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

- 1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
- 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 6. É possível determinar a data de inicio da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 Caso a incapacidade seia parcial, informar se o periciando teve reducão da capacidade para o trabalho que habitua
- 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade

habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

- 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

 Proceda a secretaria:
- a) à intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) à expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) à abertura de vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do laudo; ocasião em que poderão apresentar o parecer de assistente técnico.
- d) à intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em caso de apresentação de proposta de acordo pelo réu.

Decisão publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000248-78.2018.4.03.6316 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316000872 AUTOR: NINFA BONFIM CAIRES (SP123503 - APARECIDO DONIZETE GONCALES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção veicula(m) pedido(s) que tem como causa de pedir fato(s) diverso(s) do(s) que consta(m) destes

Data de Divulgação: 27/03/2018 396/765

autos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, e/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a concessão do beneficio está condicionada a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)"..

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é legalmente previsto – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise leiga de atestados e exames sobre que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Assim, é ablicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seia, prova técnica (perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, resultando em designação de perícia médica para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente as cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Fernando César Fidelis, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 18/04/2018, às 14h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo perícial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereco supramencionado, na data e horário estabelecidos

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

- 1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
- 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade

habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo,

qual é a data estimada?

- 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de pericia com outra especialidade. Qual?
- 20. O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

 Proceda a secretaria:
- a) à intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) à expedição de oficio à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as pericias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis
- c) à abertura de vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do laudo; ocasião em que poderão apresentar o parecer de assistente técnico.
- d) à intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em caso de apresentação de proposta de acordo pelo réu.

Decisão publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000251-33.2018.4.03.6316 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316000870 AUTOR: ELIANE ANA CRUZ (SP191632 - FABIANO BANDECA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/e o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a concessão do beneficio está condicionada a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)".

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é legalmente previsto – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine lítis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise leiga de atestados e exames sobre que, via de regra, já se debrucou o médico da autarquia.

Não se obvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que

a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade. Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1°, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1°, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacidade para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do beneficio goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, resultando em designação de perícia médica para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente as cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Fernando César Fidelis, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 18/04/2018, às 13h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo perícial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

- 1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
- 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade

habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo,

qual é a data estimada?

- 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade
- 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

 Proceda a secretaria:
- a) à intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) à expedição de oficio à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as pericias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) à abertura de vistas às partes para manifestación, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentación do laudo; ocasión o em que poderão apresentar o parecer de assistente técnico.
- d) à intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em caso de apresentação de proposta de acordo pelo réu.

Decisão publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000297-22.2018.4.03.6316 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316000907 AUTOR: MILDO SOUZA DE OLIVEIRA (SP263846 - DANILO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a concessão do beneficio está condicionada a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)".

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é legalmente previsto – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise leiga de atestados e exames sobre que, via de regra, já se debrucou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, resultando em designação de perícia médica para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de oficio à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente as cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Alessandro Orsi Rossi, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 17/04/2018, às 16h50min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereco supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

- 1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
- 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas,
- 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade

habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo,

qual é a data estimada?

15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

16. Há incapacidade para os atos da vida civil?

- 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Proceda a secretaria:
- a) à intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) à expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) à abertura de vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do laudo; ocasião em que poderão apresentar o parecer de assistente técnico.
- d) à intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em caso de apresentação de proposta de acordo pelo réu.

Decisão publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da probabilidade do direito e o periculum in mora. Contudo, nenhuma das alegações da parte autora demonstra risco concreto de ineficácia da tutela jurisdicional concedida somente ao final, bem como inexiste demonstração concreta de dano irreparável. Ademais, a pretensão ventilada na exordial - substituição da TR por outro indice na correção monetária das contas do FGTS - foi suspensa por decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no REsp 1614874, em decisão monocrática datada de 16/09/2016: "No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como indice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.581.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequentente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como indice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo."

0000379-53.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316000977

AUTOR: VALDIRA MARQUES DE BRITO (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA, SP251045 - JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000376-98.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316000976

AUTOR: JULIANA DE FATIMA SILVA OLIVEIRA (\$P061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA, \$P251045 - JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (\$P116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, \$P171477 - LEILA LIZ MENANI, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000381-23,2018.4.03,6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316000978

AUTOR: JOAO TENORIO DA ROCHA NETO (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA, SP251045 - JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000350-03.2018.4.03.6316 - 1
ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316001011

AUTOR: DAMARIS DE PAULA DE JESUS (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a concessão do benefício está condicionada a parecer favorável da pericia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)".

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é legalmente previsto – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise leiga de atestados e exames sobre que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade. Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO

Data de Divulgação: 27/03/2018

399/765

ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do beneficio goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, resultando em designação de perícia médica para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente as cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 19/04/2018, às 10h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as pericias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

- 1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
- 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas
- 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade

habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo,

14. 14do ha vendo possibilidade de 1

15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

16. Há incapacidade para os atos da vida civil?

- 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de pericia com outra especialidade. Qual?
- 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

 Proceda a secretaria:
- a) à intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) à expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) à abertura de vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do laudo; ocasião em que poderão apresentar o parecer de assistente técnico.
- d) à intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em caso de apresentação de proposta de acordo pelo réu.

Decisão publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000309-36.2018.4.03.6316 - 1
a $\rm VARA~GABINETE$ - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316000948

AUTOR: EVANIO DE SANTANA (SP263846 - DANILO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, e/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a concessão do beneficio está condicionada a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)"..

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é legalmente previsto – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise leiga de atestados e exames sobre que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Cívil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 .:FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

aleganicas ingranics, incastories in casti in as extination incumine prova to guarquiante, quai seja, prova ternica (perioda pancian), are cinical autoration in control and a quai rego attainité se deternible en Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, resultando em designação de perícia médica para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de oficio à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente as cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 19/04/2018, às 13h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

- 1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
- 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade

habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo,

qual é a data estimada?

- 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de pericia com outra especialidade. Qual?
- 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Proceda a secretaria:
- a) à intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) à expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) à abertura de vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do laudo; ocasião em que poderão apresentar o parecer de assistente técnico.
- d) à intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em caso de apresentação de proposta de acordo pelo réu.

Decisão publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se

0000288-60.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316000904 AUTOR: NEUZA DOS SANTOS MODESTO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP400237 - CAROLINE BANDECA BARRUCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a concessão do beneficio está condicionada a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)"..

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é legalmente previsto – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise leiga de atestados e exames sobre que, via de regra, já se debrucou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade. Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhanca da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos iuntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (Al 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:..)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de

ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, resultando em designação de perícia médica para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os beneficios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente as cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Fernando César Fidelis, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 18/04/2018, às 15h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) días úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

- 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
- 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade

14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo,

qual é a data estimada?

- 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostefie deformante), sindrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
 Proceda a secretaria:
- a) à intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) à expedição de oficio à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) à abertura de vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do laudo; ocasião em que poderão apresentar o parecer de assistente técnico.
- d) à intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em caso de apresentação de proposta de acordo pelo réu.

Decisão publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000321-50.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316000909

AUTOR: RENATA LEONICE TEIXEIRA DE BRITO (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

, , , ,

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a concessão do beneficio está condicionada a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)"..

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é legalmente previsto – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise leiga de atestados e exames sobre que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, resultando em designação de perícia médica para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de oficio à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente as cópias de todas as pericias administrativas realizadas pelo segurado.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Fernando César Fidelis, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 18/04/2018, às 16h15min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo perícial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em pericia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

- 1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
- 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

- 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade

14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo,

qual é a data estimada?

- 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de pericia com outra especialidade. Qual?
- 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatía grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatía grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Proceda a secretaria:
- a) à intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) à expedição de oficio à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as pericias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) à abertura de vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do laudo; ocasião em que poderão apresentar o parecer de assistente técnico.
- d) à intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em caso de apresentação de proposta de acordo pelo réu.

Decisão publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000339-71.2018.4.03.6316 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316001012 AUTOR: EURIPES DA SILVA (SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONCA CASATI, SP355440 - VANESSA YURY WATANABE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção veicula(m) pedido(s) diverso(s) do(s) que consta(m) destes autos

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a concessão do beneficio está condicionada a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)".

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é legalmente previsto – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise leiga de atestados e exames sobre que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade. Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exam realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhanca da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do beneficio goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, resultando em designação de perícia médica para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente as cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 19/04/2018, às 09h45min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

- 1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
- 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade
- habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de pericia com outra especialidade. Qual?

20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

- a) à intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) à expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) à abertura de vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do laudo; ocasião em que poderão apresentar o parecer de assistente técnico.
- d) à intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em caso de apresentação de proposta de acordo pelo réu.

Decisão publicada eletronicamente. Intimem-se, Cumpra-se,

0000314-58.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316000906 AUTOR: GIRLEINE DE OLIVEIRA RAMOS (SP306731 - CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção veicula(m) pedido(s) que tem como causa de pedir fato(s) diverso(s) do(s) que consta(m) destes autos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a concessão do beneficio está condicionada a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, § 1º da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)".

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é legalmente previsto – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie in limine lítis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise leiga de atestados e exames sobre que, via de regra, já se debrucou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade. Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, resultando em designação de perícia médica para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente as cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Fernando César Fidelis, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 18/04/2018, às 16h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) días úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

- 1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
- 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- $2.1.\ O\ periciando\ comprova\ estar\ realizando\ tratamento?$
- 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas,
- 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

- 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de pericia com outra especialidade. Qual?
- 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Proceda a secretaria:
- a) à intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) à expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) à abertura de vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do laudo; ocasião em que poderão apresentar o parecer de assistente técnico.
- d) à intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em caso de apresentação de proposta de acordo pelo réu.

Decisão publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000277-31.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316000902

AUTOR: ELDA FERNANDES TEIXEIRA DE CARVALHO (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a concessão do benefício está condicionada a parecer favorável da pericia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é legalmente previsto – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise leiga de atestados e exames sobre que, via de regra, já se

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade. Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à pericia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:,)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, resultando em designação de perícia médica para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente as cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Fernando César Fidelis, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 18/04/2018, às 15h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem

- 1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
- 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade

habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

- 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

16. Há incapacidade para os atos da vida civil?

- 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de pericia com outra especialidade. Qual?
- 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Proceda a secretaria:
- a) à intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) à expedição de oficio à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) à abertura de vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do laudo; ocasião em que poderão apresentar o parecer de assistente técnico.
- d) à intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em caso de apresentação de proposta de acordo pelo réu.

Decisão publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000295-52.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316001003 AUTOR: ELIZABETH ARDELI MUNHOZ (SP191632 - FABIANO BANDECA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a concessão do beneficio está condicionada a parecer favorável da pericia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem qu haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é legalmente previsto – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise leiga de atestados e exames sobre que, via de regra, já se

Data de Divulgação: 27/03/2018 405/765

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, resultando em designação de perícia médica para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente as cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Diogo Domingues Severino, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 10/05/2018, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a pericia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da pericia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

- 1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
- 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 6. É possível determinar a data de inicio da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade

habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

- 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

 Proceda a secretaria:
- a) à intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) à expedição de oficio à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as pericias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- e) à abertura de vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do laudo; ocasião em que poderão apresentar o parecer de assistente técnico.
- d) à intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em caso de apresentação de proposta de acordo pelo réu.

Decisão publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000263-47.2018.4.03.6316 - 1
a $\rm VARA~GABINETE$ - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316000875

AUTOR: ZILDA DE SOUZA PEREIRA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, e/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a concessão do beneficio está condicionada a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)".

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é legalmente previsto – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise leiga de atestados e exames sobre que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacidada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do beneficio goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, resultando em designação de pericia médica para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente as cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Fernando César Fidelis, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 18/04/2018, às 14h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo perícial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

- 1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
- 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade

habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

16. Há incapacidade para os atos da vida civil?

- 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de pericia com outra especialidade. Qual?
- 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

 Proceda a secretaria:
- a) à intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) à expedição de oficio à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) à abertura de vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do laudo; ocasião em que poderão apresentar o parecer de assistente técnico.
- d) à intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em caso de apresentação de proposta de acordo pelo réu.

Decisão publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000230-57.2018.4.03.6316 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316000865 AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS DE SOUZA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259/01 regra de competência absoluta segundo a qual somente ações em que o valor da causa não excede a sessenta salários mínimos. No caso em apreço, observo que a petição inicial veicula pedido em que o proveito econômico pretendido supera os sessenta salários mínimos.

Ante o exposto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que retifique o valor da causa de modo a adequá-la à regra de competência deste juizado.

Decorrido o prazo sem que a autora tenha promovido a necessária retificação, remetam-se os autos à Vara Federal ante a absoluta incompetência deste juizado para o processamento do feito.

0000352-70.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316001018 AUTOR: MARLI ARRUDA DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção veicula(m) pedido(s) que tem como causa de pedir fato(s) diverso(s) do(s) que consta(m) destes

autos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a concessão do beneficio está condicionada a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)"...

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é legalmente previsto – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise leiga de atestados e exames sobre que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasão da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite afeir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Data de Divulgação: 27/03/2018 407/765

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, resultando em designação de perícia médica para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

No caso em apreço, a parte autora não apresentou comprovante de indeferimento administrativo do benefício cujo reestabelecimento almeja, contudo, colacionou comunicado de decisão da autarquia-ré (evento 2, fl, 10) em que esta informa da manutenção do benefício até o dia 31.03.2017 e, apesar de se tratar de benefício por incapacidade, não concede à parte autora a prerrogativa de pedir a sua prorrogação deste. A única alternativa do(a) autora, como assinala o próprio comunicado, seria a interposição de recurso administrativo.

Como é sabido, à configuração do interesse processual exige-se a presença de, ao menos, um requerimento administrativo do beneficio, sendo desnecessário, contudo, o esgotamento da via administrativa.

Nesse sentido

..EMEN: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXIGIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TEMA 350/STF. ACÓRDÃO DO STJ NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631,240, submetido à sistemática da repercussão geral, proferiu entendimento no sentido de que a "concessão de beneficios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas". 2. Segundo o acórdão recorrido, o caso dos autos enquadra-se na regra da exigibilidade do prévio requerimento administrativo firmada pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 631.240 (Tema 350/STF). Agravo interno improvido. _FMFN:

(AIREAIEEARESP 201601139546, HUMBERTO MARTINS, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/12/2017 ..DTPB:.) Grifo nosso

Presente, portanto, o interesse processual da parte autora

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente as cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 19/04/2018, às 09h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a pericia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da pericia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

- 1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
- 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 6. É possível determinar a data de inicio da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade

habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

- 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

 Proceda a secretaria:
- a) à intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) à expedição de oficio à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as pericias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- e) à abertura de vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do laudo; ocasião em que poderão apresentar o parecer de assistente técnico.
- d) à intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em caso de apresentação de proposta de acordo pelo réu.

Decisão publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000287-75.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316000903

AUTOR: CAETANO DE ASSIS NASCIMENTO (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção veicula(m) pedido(s) que tem como causa de pedir fato(s) diverso(s) do(s) que consta(m) destes autos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, e/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a concessão do beneficio está condicionada a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)"...

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é legalmente previsto – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise leiga de atestados e exames sobre que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Assim, é ablicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacidada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

Data de Divulgação: 27/03/2018 408/765

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, resultando em designação de perícia médica para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de oficio à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente as cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Fernando César Fidelis, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 18/04/2018, às 15h15min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da pericia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

- 1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
- 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 4. Caso a incapacidade decorra de doenca, é possível determinar a data de início da doenca?
- 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade

habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

- 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Proceda a secretaria:
- a) à intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) à expedição de oficio à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) à abertura de vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do laudo; ocasião em que poderão apresentar o parecer de assistente técnico.
- d) à intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em caso de apresentação de proposta de acordo pelo réu.

Decisão publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000240-04.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316000986 AUTOR: CLAUDIA CRISTINA MALHEIRO HANESEN (SP191632 - FABIANO BANDECA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

rmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção veicula(m) pedido(s) que tem como causa de pedir fato(s) diverso(s) do(s) que consta(m) destes autos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a concessão do beneficio está condicionada a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)"..

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é legalmente previsto – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise leiga de atestados e exames sobre que, via de regra, já se debrucou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade. Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:..)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, resultando em designação de perícia médica para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a

concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela

Defiro os beneficios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de oficio à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente as cópias de todas as pericias administrativas realizadas pelo segurado.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Diogo Domingues Severino, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 10/05/2018, às 10h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da pericia realizada

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

- 1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
- 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade

habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

- 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

16. Há incapacidade para os atos da vida civil?

- 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- a) à intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) à expedição de oficio à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) à abertura de vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do laudo; ocasião em que poderão apresentar o parecer de assistente técnico.
- d) à intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em caso de apresentação de proposta de acordo pelo réu.

Decisão publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se

0000245-26,2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316000871

AUTOR: JOSE SOLDI (SP263846 - DANILO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção veicula(m) pedido(s) que tem como causa de pedir fato(s) diverso(s) do(s) que consta(m) destes

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a concessão do benefício está condicionada a parecer favorável da pericia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, § 1º da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)"...

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é legalmente previsto – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise leiga de atestados e exames sobre que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade. Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, resultando em designação de perícia médica para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de oficio à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente as cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Fernando César Fidelis, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 18/04/2018, às 13h15min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da pericia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

- 1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?

- 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento:
- 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas
- 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade

- 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo,
- 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade
- 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de pericia com outra especialidade. Qual?
- 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- a) à intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação
- b) à expedição de oficio à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) à abertura de vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do laudo; ocasião em que poderão apresentar o parecer de assistente técnico.
- d) à intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em caso de apresentação de proposta de acordo pelo réu.

Decisão publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000275-61.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316000901

AUTOR: CLARICE VIEIRA DA SILVA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a concessão do beneficio está condicionada a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é legalmente previsto – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise leiga de atestados e exames sobre que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade. Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exam realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, resultando em designação de perícia médica para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente as cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Fernando César Fidelis, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 18/04/2018, às 14h45min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

- 1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
- 2.1. A doenca ou lesão decorre de doenca profissional ou acidente de trabalho?
- 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

- 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade

- 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo,
- qual é a data estimada? 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas
- situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de pericia com outra especialidade. Qual?
- 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

- a) à intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) à expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) à abertura de vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do laudo; ocasião em que poderão apresentar o parecer de assistente técnico.
- d) à intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em caso de apresentação de proposta de acordo pelo réu.

Decisão publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000372-61.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316001014 AUTOR: LEONILDA DE FATIMA ORTIZ RODRIGUES (SP259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a concessão do beneficio está condicionada a parecer favorável da pericia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)".

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é legalmente previsto – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise leiga de atestados e exames sobre que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade. Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL, PREVIDENCIÁRIO, AUXÍLIO-DOENCA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA, AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do beneficio goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, resultando em designação de perícia médica para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de oficio à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente as cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 19/04/2018, às 10h45min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da pericia realizada

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

- 1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
- 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente ou parcialm
- 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade

habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

- 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Proceda a secretaria:

- a) à intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação
- b) à expedição de oficio à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) à abertura de vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do laudo; ocasião em que poderão apresentar o parecer de assistente técnico.
- d) à intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em caso de apresentação de proposta de acordo pelo réu.

Decisão publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se

0000243-56.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316000869

AUTOR: ANDREIA FERNANDES EUGENIO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP400237 - CAROLINE BANDECA BARRUCA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a concessão do beneficio está condicionada a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)".

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é legalmente previsto – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise leiga de atestados e exames sobre que, via de regra, já se debrucou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade. Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exam realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do beneficio goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, resultando em designação de perícia médica para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente as cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Fernando César Fidelis, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 18/04/2018, às 12h45min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

- 1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
- 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade

habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

- 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

16. Há incapacidade para os atos da vida civil?

- 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de pericia com outra especialidade. Qual?
- 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Proceda a secretaria:

Data de Divulgação: 27/03/2018 413/765

- a) à intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) à expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) à abertura de vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do laudo; ocasião em que poderão apresentar o parecer de assistente técnico.
- d) à intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em caso de apresentação de proposta de acordo pelo réu.

Decisão publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000289-45.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316000905 AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA ARANHA (SP366283 - ALESSANDRA VIEIRA DE ARAUJO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a concessão do beneficio está condicionada a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)".

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é legalmente previsto – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise leiga de atestados e exames sobre que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde: resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade. Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL, PREVIDENCIÁRIO, AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA, AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/11/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:,)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, resultando em designação de perícia médica para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente as cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Fernando César Fidelis, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 18/04/2018, às 15h45min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

- 1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
- 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas
- 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade
- habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo,

- 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de pericia com outra especialidade. Qual?
- 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Proceda a secretaria:
- a) à intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) à expedição de oficio à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) à abertura de vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do laudo; ocasião em que poderão apresentar o parecer de assistente técnico.
- d) à intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em caso de apresentação de proposta de acordo pelo réu.

Decisão publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000270-39.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEE Nr. 2018/6316000877 AUTOR: VALDEMIR LUCIANO DA SILVA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a concessão do beneficio está condicionada a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)".

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é legalmente previsto – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise leiga de atestados e exames sobre que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade. Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, resultando em designação de perícia médica para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela

Defiro os beneficios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de oficio à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente as cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Fernando César Fidelis, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 18/04/2018, às 12h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

- 1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
- 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade

habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

- 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo,
- qual é a data estimada?
- 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de pericia com outra especialidade. Qual?
- 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Proceda a secretaria:
- a) à intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) à expedição de oficio à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) à abertura de vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do laudo; ocasião em que poderão apresentar o parecer de assistente técnico.
- d) à intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em caso de apresentação de proposta de acordo pelo réu.

Decisão publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000356-10.2018.4.03.6316 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316001022 AUTOR: ANTONIA MARIA DE PAULA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a concessão do beneficio está condicionada a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)".

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doencas sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é legalmente previsto – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise leiga de atestados e exames sobre que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade. Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, resultando em designação de perícia médica para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de oficio à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente as cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Diogo Domingues Severino, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 10/05/2018, às 12h15min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

- 1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
- 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 8. Caso a incapacidade seia parcial, informar se o periciando teve reducão da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior erau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade

habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo,

qual é a data estimada?

15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

- 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Proceda a secretaria:
- a) à intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) à expedição de oficio à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) à abertura de vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do laudo; ocasião em que poderão apresentar o parecer de assistente técnico.
- d) à intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em caso de apresentação de proposta de acordo pelo réu.

Decisão publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000261-77.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316000874

AUTOR: LILIAN ROSA CAMARGO DOS SANTOS (SP394620 - ELCY MENDES DOS SANTOS, SP387661 - NATALIA ANDRIOLI DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a concessão do benefício está condicionada a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é legalmente previsto – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise leiga de atestados e exames sobre que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade. Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exam realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, resultando em designação de perícia médica para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os beneficios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a firm de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente as cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Fernando César Fidelis, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 18/04/2018, às 13h45min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Data de Divulgação: 27/03/2018 416/765

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

- 1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
- 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade

- 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 18. Caso não seia constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade,
- 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de pericia com outra especialidade. Qual?
- 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Proceda a secretaria:
- a) à intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) à expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) à abertura de vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do laudo; ocasão em que poderão apresentar o parecer de assistente técnico.
- d) à intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em caso de apresentação de proposta de acordo pelo réu.

Decisão publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000274-76.2018.4.03.6316 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316001001 AUTOR: REGINA CELIA ROCHA PINA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a concessão do beneficio está condicionada a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)".

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é legalmente previsto – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise leiga de atestados e exames sobre que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade. Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, resultando em designação de perícia médica para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente as cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Diogo Domingues Severino, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 10/05/2018, às 11h15min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos. Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

- 1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
- 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

- 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade

- 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade
- 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Proceda a secretaria:

- a) à intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação
- b) à expedição de oficio à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) à abertura de vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do laudo; ocasião em que poderão apresentar o parecer de assistente técnico.
- d) à intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em caso de apresentação de proposta de acordo pelo réu.

Decisão publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA 37º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2018/6316000059

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001306-53.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316001081

AUTOR: JOSEFA CARAUBAS DO NASCIMENTO (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença c.c aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida.

Houve produção de prova documental e pericial médica.

Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doenca, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição"

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doenca) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

No caso dos autos, o laudo pericial referiu que a parte autora é acometida por dor lombar baixa, artrose generalizada, osteoporose, diabetes mellitus e hipertensão arterial sistêmica. Obtemperou, porém, que referidas moléstias, em seu estágio atual, não causam incapacidade para suas atividades habituais de do lar (evento n. 20).

Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua conviçção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (art. 371 do Código de Processo Civil), observo que o perito médico é profissional qualificado, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste juízo.

Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, visto que nem toda patologia se apresenta como incapacitante. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001305-68.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316001082 AUTOR: LUCIMAR SOUZA SALES (SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta por LUCIMAR SOUZA SALES em face do INSS.

Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria. Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos beneficios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxilio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxilio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

Data de Divulgação: 27/03/2018 418/765

De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontrava incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa na data do exame.

Não é a existência de enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado.

O perito judicial foi claro ao concluir que "A Sra. Lucimar Souza Sales é portadora de Transtorno Misto Ansioso e Depressivo, condição essa que não a incapacita para o trabalho." (evento n. 019).

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, 1, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001221-67.2017.4,03.6316 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316001084 AUTOR: ESTEFFANY CARVALHO DA SILVA - MENOR (SP263846 - DANILO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Cuida-se de ação de concessão de beneficio assistencial de amparo social ajuizada pela parte autora em face do INSS.

Deferida a justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Contestação padrão juntada.

Foi realizada a perícia social e médica.

Houve manifestação das partes acerca do laudo.

Instado a se manifestar, o MPF entendeu desnecessária a sua intervenção

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

O beneficio assistencial de prestação continuada, estampado no art. 203, V, da Constituição Federal é disciplinado pela Lei n. 8.742/1993, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto n. 1.744/1995. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua familia. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial.

Pessoa deficiente, segundo a redação do §2º do artigo 20 da LOAS, é "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.

Compulsando a perícia médica judicial (evento n. 024), verifica-se que a expert de confiança do juízo constatou que "Conforme informações colhidas no processo, anamnese com a acompanhante da periciada, atestados médicos anexados ao processo, assim como realização de exame físico no ato da perícia, periciada não é portadora de deficiência que a deixe totalmente dependente de terceiros para todos os atos do cotidiano. Apresenta um transtorno de déficit de atenção, com dificuldade de concentração e aprendizado escolar, porém apresenta um nível aceitável de desenvolvimento escolar, além de fácil comunicação e relacionamento. Apresenta uma timidez acentuada, mas é capaz de alimentar-se, vestir-se, frequentar a escola normalmente. Por ter apenas 8 anos de idade necessidade de acompanhamento de terceiros para realização dos tratamentos dos quais necessita, com fonoaudiólogo, psicólogo e terapeuta ocupacional a não há incapacidade da parte demandante".

A situação dos autos passa ao largo da caracterização de deficiência, conceito esse que, como visto, exige a presença de impedimentos de longo prazo que impeçam a efetiva integração do demandante no meio social para que possa desempenhar atividade apta a manter seu próprio sustento.

Por firm, ante a evidente prejudicialidade lógica, totalmente despiciendo avançar para a análise do requisito socioeconômico, incidindo, por analogia, o entendimento cristalizado na Súmula 77 da TNU (O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual – S77TNU).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

 $0000896-92.2017.4.03.6316 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. } 2018/6316001078 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. } 2018/6316001078 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. } 2018/6316001078 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. } 2018/6316001078 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. } 2018/6316001078 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. } 2018/6316001078 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. } 2018/6316001078 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. } 2018/6316001078 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. } 2018/6316001078 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. } 2018/6316001078 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. } 2018/6316001078 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{VARA GABINETE}$

AUTOR: VALMIR JOSE DO NASCIMENTO (SP289681 - CRISTIANE MENEGHETTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, proposta por VALMIR JOSE DO NASCIMENTO em face do INSS.

Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido

Os requisitos para concessão dos beneficios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontrava incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa na data do exame.

Os argumentos levantados no evento n. 024, são insuficientes para descredibilizar a pericia judicial, sendo desnecessária nova perícia. Os documentos juntados no evento n. 025 são intempestivos e irrelevantes.

Os argumentos levantados no evento n. 024, sao insuncientes para descredibilizar a perica judicial, sendo desnecessaria nova pericia. Os documentos juntados no evento n. 025 sao intempe Não é a existência de enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado.

Cabe a parte autora, ao propor a ação , comprovar documentalmente a existência do seu direito.

O perito judicial foi claro ao concluir que "com base apenas no exame clinico e físico realizado no momento da perícia, não foi constatada a incapacidade do periciado." (evento n. 020).

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001386-17.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316001083 AUTOR: SONIA MARIA ROCHA DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta por SONIA MARIA ROCHA DOS SANTOS em face do INSS.

Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxilio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado

DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontrava incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa na data do exame

Não é a existência de enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado. O perito judicial foi claro ao concluir que "Conforme informações colhidas no processo, anamnese com a periciada, atestados médicos e exames de imagem anexados ao processo, assim como realização de exame físico no ato da pericia, periciada não apresenta incapacidade para realizar atividades laborais. Portadora de patologia na coluna decorrente de trauma, porém sem gravidade. Doença teve início em 05/2015. Hoje, conforme exame clínico realizado e análise documental, periciada não apresenta limitações ou alterações que reduzam a sua capacidade laborativa." (evento n. 015).

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001396-61.2017.4.03.6316 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316001089 AUTOR: JOSE DA SILVA RIBEIRO (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Cuida-se de ação de concessão de benefício assistencial de amparo ao idoso ajuizada pela parte autora em face do INSS.

Deferida a justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela

Contestação padrão juntada.

Foi realizada a perícia social.

Houve manifestação das partes acerca dos laudos.

MPF alegou não ter interesse na causa

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

O beneficio assistencial de prestação continuada, estampado no art. 203, V, da Constituição Federal é disciplinado pela Lei n. 8.742/1993, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto n. 1.744/1995. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua familia. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial

Quanto à hipossuficiência, o §3º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a familia cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do saláriomínimo.

A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei Nº 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Entretanto, no julgamento da Reclamação n. 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, §3º da Lei n. 8.742/93.

Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Excelso Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do beneficio assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93.

Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.

Assim, iniciando pelo requisito socioeconômico, verifico que na perícia social (evento n. 015), a assistente social informou que a família é composta pelo autor, sua esposa e dois filhos, Tiago de 25 anos e Luzinete de 42 anos. Apesar de a parte autora alegar que a familia vive somente com o valor beneficio de amparo social da sr. Anésia, sua esposa, há nos autos evidências de que existem outras rendas não informadas para a manutenção da familia. No caso em tela, o que se apurou no laudo social foi que a residência é própria. Os registros fotográficos (evento n. 016) dão conta de uma moradia de alvenaria, arejada, espaçosa, bem conservada, com bom acabamento em todos os cômodos, suficientemente mobiliada para garantir-lhe uma condição digna, retratando situação completamente incompatível com o escopo de atuação da Assistência Social, que é reservada pelo constituinte para a

A família possui uma geladeira e uma estante nova na cozinha, televisão de LDC de 40 polegadas e camas novas nos quartos da foto de fl. 03 do evento n. 016.

Os filhos do autor estão em plena idade produtiva. Embora não tenham registro formal de emprego atualmente, isso não significa que não possam ou já estejam obtendo renda de alguma forma.

O filho Tiago, conta com 25 anos, e já trabalhou na empresa JBS recebendo um salário de mais de R\$ 1.200,00 (evento n. 024). Não há razão para ele se manter sem renda se tem a plena capacidade de trabalho, podendo auxiliar financeiramente seus pais. A filha Luzinete, com 42 anos, também pode adquirir renda e complementar as despesas da casa. A suposta situação de desemprego atual desses familiares, ainda que seja real, não pode ser considerada como uma situação permanente, pois são plenamente capazes para o labor.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte autora mantém um padrão de vida com pouco luxo, porém, razoável, com acesso a condições satisfatórias de alimentação e higiene.

Assim, franquear o acesso da parte autora ao beneficio assistencial almejado seria ignorar o princípio da supletividade (ou subsidiariedade) da atuação estatal no âmbito da Assistência Social, bem como da seletividade na prestação dos benefícios e servicos (art. 1º, c da Lei 8.212/91).

O benefício ora pleiteado não tem por finalidade simplesmente melhorar a qualidade de vida das pessoas, mas garantir-lhes um mínimo existencial. Uma renda adicional de um salário mínimo mensal melhora a vida de qualquer um, mas só nos casos de miserabilidade, essa melhora é uma necessidade da qual a LOAS visa tutelar.

Destarte, a rejeição do pleito é medida que se impõe

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000916-54.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316000861

AUTOR: AMELIA SEBASTIANA DE OLIVEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Cuida-se de ação previdenciária por meio da qual AMELIA SEBASTIANA DE OLIVEIRA, nascida em 16/09/1951 (evento n. 2, fl. 6), atualmente com 66 anos de idade, busca a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural em face do INSS

Data de Divulgação: 27/03/2018 420/765

Citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência do pedido (evento n. 15).

Houve produção de prova oral e documental. Os autos vieram conclusos para sentença

É o relatório do necessário. Fundamento e decido

- 1. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS
- a. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.

Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência nº 725 — Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: "Na~o se aplica em mate 'ria previdencia 'ria, entretanto, a conclusa~o das referidas su 'mulas quando ha' pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac o,~es atingidas pela prescric a~o, e na~o o pro 'prio fundo de direito." Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao beneficio, ainda quando negado expressamente pelo INSS.

Dois são os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural: a idade mínima estabelecida em lei (art. 48, § 1°, Lei 8.213/91) e a comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento - art. 143 e 39, inc. I, ambos da Lei 8.213/91, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do beneficio.

Como se vê, a Lei expressamente traz o requisito da imediatidade ("período imediatamente anterior"), pelo que não se pode aproveitar período rural antigo, fora desse intervalo "imediatamente anterior a o requerimento" equivalente à carência; com efeito, após intenso debate jurisprudencial, STJ e TNU fecharam posicionamento de que a Lei 10.666/03 - que permitiu a dissociação temporal dos requisitos da qualidade de segurado, carência e idade - não é aplicável ao segurado especial, que tem os recolhimentos mensais atinentes à carência substituídos por efetivo trabalho rural.

O entendimento está cristalizado na Súmula 54 da TNU (S54TNU): "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima" (S54TNU).

O STJ também é dotado de igual entendimento, firmado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SECÃO.

- 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1°).
- 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Beneficios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, 1 e 39, 1).
- 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.
- 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluido pela Lei nº 11.718, de 2008.
- 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os beneficios que específicou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.

6. Incidente de uniformização desprovido.

(Pet 7476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011).

Ressalte-se, porém, que consoante os termos da Súmula 54 da TNU supratranscrita, deve ser levada em consideração tanto a data do pedido administrativo como a época em que a parte completou a idade necessária para aposentadoria (direito adquirido).

c. DO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA EXIGÍVEL NO CASO CONCRETO

Nessa toada, no que se refere ao benefício de aposentadoria por idade rural, observo que o requisito etário (55 anos em se tratando de segurada do sexo feminino) foi preenchido em 2006, ano para o qual são exigidos 150 meses de trabalho rural, consoante o art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, tomando por referencial a data de implemento do requisito etário, deve-se procurar saber se a parte autora desempenhou atividade rural, de forma contínua, por 150 meses (12 anos e meio) no período imediatamente anterior ao implemento da idade, ou seja, de março de 1994 a setembro de 2006.

Noutro giro, considerando que a DER se deu em 09/01/2012, afigura-se também possível verificar o labor rural por 150 meses de julho/1999 a janeiro/2012.

d. DA COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL (PARÂMETROS GERAIS)

No que tange à comprovação do tempo rural, é de se exigir a apresentação pelo pleiteante de um início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rurícola, como esclarece a Súmula 149 do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de beneficio previdenciário" (S149STJ).

Quanto ao que se deve entender por inicio razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito.

Nos termos da Súmula nº 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula nº 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Ressalte-se, que declarações extemporâneas de terceiros acerca da atividade rural (supostos ex-empregadores, parceiros, etc), justamente por não terem sido lavradas na mesma data dos fatos nelas declarados, não passam de provas orais reduzidas a termo, com o agravante da produção fora do crivo do contraditório judicial, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) In casu, as DJF3 Judicial 1 DATA-29/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, ainda segundo a inteligência do art. 332 do CPC, o início de prova material deve ser conjugado com os depoimentos de testemunhas para a prova de tempo de serviço rural. Isso é perfeitamente possível, também, em vista do sistema processual brasileiro vigente que acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova.

Evidentemente, nessa atividade valorativa da prova, o magistrado levará em consideração que a prova oral deve ser tão mais robusta e consistente quanto mais frágeis forem os elementos documentais, e vice-versa.

Não se pode deixar de consignar, também, que em julgado repetitivo, o STJ consignou que a exigência de início de prova material contida na Súmula nº 149 se aplica mesmo nos casos de bóias-frias, diaristas ou volantes; porém, no mesmo julgado a Corte reafirmou que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da referida súmula, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012). Balizando também o assunto, ressalte-se também o teor da recente Súmula n. 577 do STJ: "É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório"

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um inicio razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

Súmula 06/TNU. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. (S6TNU)

Outrossim, nos termos da Súmula nº 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula nº 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Ressalte-se, que declarações extemporâneas de terceiros acerca da atividade rural (supostos ex-empregadores, parceiros, etc.), justamente por não terem sido lavradas na mesma data dos fatos nelas declarados, não passam de provas orais reduzidas a termo, com o agravante da produção fora do crivo do contraditório judicial, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) In casu, as DJF3 Judicial 1 DATA-29/04/2015..FONTE REPUBLICACAO.;)

Ademais, ainda segundo a inteligência do art. 332 do CPC, o início de prova material deve ser conjugado com os depoimentos de testemunhas para a prova de tempo de serviço rural. Isso é perfeitamente possível, também, em vista do sistema processual brasileiro vigente que acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova.

Evidentemente, nessa atividade valorativa da prova, o magistrado levará em consideração que a prova oral deve ser tão mais robusta e consistente quanto mais frágeis forem os elementos documentais, e vice-versa.

Não se pode deixar de consignar, também, que em julgado repetitivo, o STJ consignou que a exigência de início de prova material contida na Súmula nº 149 se aplica mesmo nos casos de bóias-frias, diaristas ou volantes; porém, no mesmo julgado a Corte reafirmou que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da referida súmula, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012). Balizando também o assunto, ressalte-se também o teor da recente Súmula n. 577 do STJ: "É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório"

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um inicio razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

DO CASO CONCRETO

A parte autora requereu a concessão da aposentadoria por idade rural (NB 152.304.246-7; DER em 09/01/2012), que foi indeferido por não ter comprovado o efetivo exercício da atividade rural pelo período correspondente à carência (fl. 13 do evento 2).

Para fazer prova de suas alegações, apresentou os seguintes documentos

- 1. Certidão de casamento com José Ferreira de Oliveira, celebrado em 02/12/1968, na qual consta a profissão do cônjuge como montador e da autora como de estudante (fls. 9);
- 2. Cópia de sua CTPS, na qual não consta nenhum registro (fls. 10/12);
- 3. Notas fiscais emitidas em nome de José Ferreira de Oliveira pela comercialização de leite à Nestlé de 1991 a 1995 (fls. 15/26);
- 4. Notas fiscais de aquisição, por parte de José Ferreira de Oliveira, de vacina para aftosa e outros gêneros agropecuários, datadas de maio e junho de 2006 (fls. 27/29);
- 5. Nota de aquisição, por parte de José Ferreira de Oliveira, de vacas para engorda, datada de julho/2006 (fl. 30);
- 6. Nota de comercialização de leite em nome de José Ferreira de Oliveira, sem data legível (fl. 32);
- 7. Notas fiscais de aquisição, por parte de José Ferreira de Oliveira, de vacina para aftosa e outros gêneros agropecuários, referentes ao ano de 2008 e 2009 (fis. 33/34, 37, 40);
- 8. Declaração cadastral em nome de José Ferreira de Oliveira com indicação do tipo jurídico de contribuinte individual pela qualificação como produtor rural, e indicação de residência em endereço urbano (fls. 35/36);

Data de Divulgação: 27/03/2018 421/765

9. Declarações de vacinação do rebanho referente a novembro/2009, maio/2010 em nome de José Ferreira de Oliveira (fl. 38, 41);

10. Atestado de vacinação contra brucelose em nome de José Ferreira de Oliveira referente a maio de 2011 (fl. 42);

11. ITR 2010 referente à Estância Ferreira (fls. 51/55).

No evento 9 juntou cópias mais legíveis de documentos apresentados com a petição inicial.

Já em audiência, colheram-se os depoimentos da parte autora e de três testemunhas, dos quais transcrevo as passagens de maior relevo:

AUTORA - AMELIA SEBASTIANA DE OLIVEIRA disse que agora é do lar. Disse que morou no sítio até os dez anos, e ajudava a apanhar laranjas. Disse que depois estudou, casou, e depois foi morar no sítio. Disse que é do lar há uns 3 anos e pouco, porque adoeceu e tem LER. Disse que antes de adoecer, junto com seu esposo plantava pomar, limão, mandioca, banana, abóbora, todo tipo de fruta, milho e tinha gado leiteiro. Disse que a propriedade é de seu esposo. Disse que seu esposo está vivo, e é aposentado. Disse que seu esposo trabalhou muitos anos na Nestlé, até os anos 1990. Disse que ele era encarregado de posto de recebimento de leite na Nestlé. Disse que quando ele se aposentou, já estava no sítio, porque quando saiu da Nestlé ainda não tinha idade para aposentar. Disse que já tinha o sítio quando ainda trabalhava na Nestlé, mas na época viajavam para pôr agua para o gado. Disse que tinha um cunhado, irmão do marido, que ajudava a cuidar do sítio. Disse que moravam em Andradina e o sítio era em Nova Independência. Disse que enquanto o marido trabalhava na Nestlé eles viajavam para dar assistência ao sítio. Esse sítio depois aumentou, porque compraram a terrinha que era da sogra, mãe de marido. Deu 4 alqueires e meio. Investiram na construção de casa e luz no sítio, e foram morar lá. Disse que depois que o marido saiu da Nestlé, logo foram morar no sítio. Na época que o marido estava na Nestlé, iam para o sítio quase todos os dias. Na década de 1990 se mudaram definitivamente para o sítio. Não lembra quando o marido se aposentou. Disse que se mudou para o sítio com o marido, mas nenhum filho foi junto, porque já eram grandes e moravam na cidade. Quando mudou para o sítio, já tinha gado, então tiravam leite e vendiam para a Nestlé. Começaram a plantar maracujá, milho. Disse que ajudava a limpar curral, colher maracujá, mexer com enxada. Disse que vendia o maracujá para caminhões que compravam em nome de firma. Disse que plantaram feijão, mandioca, abóbora. As colheitas variavam. As vezes não encontravam comprador. Criavam frango. Disse que já não mora mais no sítio. Disse que teve um período que teve que sair do sítio para cuidar da mãe, que teve um AVC. Disse que depois do AVC a mãe viveu seis anos e sete meses. Disse que a mãe faleceu em 2010. Então, a autora ficou mais ou menos de 2003 a 2010 na cidade cuidando da mãe. O sítio fica num bairro chamado União, em Nova Independência. A mãe da autora morava em Andradina. A distância é de 30 km. Durante esses 6 anos e 7 meses que cuidou da mãe, a rotina do sítio continuou. Disse que seu marido continuou na casa do sítio, e não tiraram os móveis de lá. A autora é que pegava ônibus para ir para Andradina cuidar da mãe. A autora continuou tocando o sítio com o marido e vinha para Andradina cuidar da mãe. A autora vinha para Andradina duas ou três vezes na semana. Quando vinha, voltava para o sítio no mesmo día. Quando a mãe ainda estava na cama, a autora perdeu um filho e adoeceu. Nessa época a autora precisou de cuidados de saúde. Ficou cerca de 40 días na casa da filha, na cidade. Depois que a mãe morreu, em 2010, voltou a ficar integralmente no sítio. O sátio foi vendido em 2013. De 2010 a 2013 a autora morou no sítio, mas tinha compromissos na cidade de Nova Independência, na igreja. Disse que normalmente ia 3 vezes por semana, além de um dia na semana que era só de mulheres. Fora isso, às vezes tinha campanha na igreja que durava a semana inteira. Apesar de tudo isso, continuava trabalhando no sítio, porque os compromissos na cidade eram todos à noite. No período que cuidou da mãe, de 2003 a 2010, continuou ajudando a lavar vasilhas, limpar curral, arrancar praga, no sítio. Disse que no sítio pequeno é necessário ter um pouco de tudo para sobreviver. Disse que nunca trabalhou na cidade. Mas na época que o marido trabalhava na Nestlé a autora cuidava da casa e fazia crochê para vender. Isso foi antes de mudar para o sítio. No sítio nunca teve empregados

TESTEMUNHA – HELIO CARLOS ALEXANDRE disse que conhece a autora desde 1968, quando a autora se casou. Disse que era vizinho de sítio do marido da autora. Disse que a partir do momento que casou a autora foi trabalhar na lavoura. Via a autora trabalhando porque era vizinho de sítio. Disse que via a autora carpir, colher. Disse que no sítio a mulher ajuda o marido nos serviços menos pesados. Disse que foram vizinhos de sítio por muitos anos. Disse que conhece o marido da autora desde os 5 anos de idade. Depois de um tempo, cerca de 2 ou 3 anos, a autora e o marido foram para a cidade de Andradina. A propriedade rural era da familia do esposo – sítio Aguapeí – que tinha 19 alqueires. Depois a propriedade foi dividida, e o esposo da autora comprou un pedaço. A partir dos anos 1990 foram morar definitivamente no sítio. Disse que teve um período curto que precisaram ir para a cidade, mas voltaram ao sítio. Disse que ficaram definitivamente no sítio até 2013, quando a propriedade foi vendida. O depoente hoje mora na cidade de Andradina, mas ficou por mais de 50 anos no sítio. Disse que o marido da autora comprou o pedaço da terra na década de 1980, mas mudaram para o sítio nos anos 2000, mas voltavas sempre para o sítio porque tinha deixado gado. Nessas oportunidades ia sempre ao sítio da autora porque eram vizinhos e tinham muito contato. De 1990 a 2013 viu a autora cuidar da lavoura, milho, pomar. Disse que o tra uma referência para as pessoas que iam lá comprar. Disse que o casal comercializava leite e produzia queijo. Disse que a mãe da autora ficou doente, a autora ia para a cidade, onde passava dois dias, e voltava. Nesse período o esposo continuou na propriedade. A autora continuou ajudando na propriedade. Disse que no período em que a mãe da autora ficou doente, a autora tabalhando até 2013. No período que a mãe da autora ia para a cidade de Andradinia uma ou duas vezes por semana, para cuidar da mãe. Os outros dias eram no sítio. Disse que a autora nunca abandonou a atividade do sítio, mesmo quando cuidou da m

TESTEMUNHA – JOSÉ DOS SANTOS disse que conhece a autora desde 1998, quando o autor foi morar em sítio vizinho ao que a autora morava. A autora morava em sítio próprio. O nome do marido da autora é José Ferreira. O depoente mora até hoje na zona rural, pertinho do sítio da autora. Desde quando o depoente foi morar no sítio, viu a autora trabalhando na roça, capinando, tratando gado, cuidando de maracujá. Disse que via a autora trabalhando porque passava na frente do sítio dela. Disse que a autora também fazia quejio. A produção era para consumo. Não sabe se o casal vendia. Disse que a autora fícou no sítio até vender, em 2012 ou 2013. Antes disso a autora não saiu do sítio. Mas teve uma vez que a mãe dela ficou doente, e a autora ia uma ou duas vezes por semana para a cidade cuidar dela. Mas nesse período a autora continuou trabalhando na roça. Disse que o casal não tinha empregados. Não sabe se havia outra fonte de renda. Não sabe se a autora fazia crochê, porque ia pouco na casa da autora. A atividade principal da autora era cuidar da roça. Sabe que o marido da autora trabalhou na Nestlé, mas foi antes do depoente ir morar no sítio. Disse que a mãe da autora ficou doente de 2003/2004 até mais ou menos 2010. A mãe da autora ficou doente por uns 5 ou 6 anos. Mas nesse período a autora não parou de trabalhar na roça.

Inicialmente, verifica-se que todos os documentos apresentados se encontram em nome do marido da autora, sendo certo que o único documento em nome da sra. Amélia a qualifica como estudante. Deve-se ponderar, contudo, que tal documento consiste na certidão de casamento, que foi celebrada quando a autora contava com 17 anos de idade.

Apesar da prova documental, que embora comprove o exercício de atividade rural pelo marido da autora a partir da década de 1990, pouco prova em relação à autora, a prova oral formada em audiência é extremamente segura e contundente no sentido de que a autora desempenhou desde a década de 1990 até o ano de 2013 atividades rurais em regime de economia familiar ao lado de seu esposo.

O depoimento da autora foi detalhista, esclarecendo que adquiriram parte da propriedade rural que pertencia à familia do esposo na década de 1980, época em que o sr. José Ferreira era empregado da Nestlé, e que pouco após o fim do vinculo empregatício se mudaram para o sítio, onde passaram a exercer juntos e exclusivamente o labor rural de subsistência. Disse que seu marido se aposentou quando já estava no sítio, não tendo se aposentado antes porque não tinha idade. Relacionou diversos gêneros alimentícios que cultivaram no período – a exemplo de maracujá, pomar com frutas de todos os tipos, e milho.

A autora também declarou que entre 2003 e 2010 precisou conciliar o trabalho rural com os cuidados de saúde que se fizeram necessários à sua mãe, período em que viajava cerca de 30 km do sítio para a cidade de Andradina, e retornava para os afazeres do campo.

Ambas as testemunhas ouvidas foram seguras no sentido de que no período em que a mãe da autora esteve acamada, a autora viajava e retornava para o sítio, sem jamais abandonar os afazeres rurais. A primeira testemunha inclusive frisou que foi uma época muito sofrida para a autora.

Os depoentes foram unissonos quanto a datas, sem apresentar nenhum tipo de confusão ou insegurança. Coincidiram também as respostas quanto aos gêneros alimentícios cultivados no sítio.

A primeira testemunha sabia que o sítio onde morou a autora e seu marido era parte de propriedade que pertencia à família do sr. José Ferreira, e que o casal foi morar no local na década de 1990, pois morava em sítio vizinho. Embora o depoente tenha deixado de morar no sítio enquanto a autora ainda residia no campo, afirmou que manteve contato porque conservou a criação de gado em sua propriedade, motivo pelo qual retornava rotineiramente ao sítio e presenciava o trabalho da autora até 2013, quando venderam a terra e se mudaram para a cidade.

A segunda testemunha tornou-se vizinha do casal no final da década de 1990, quando a autora e seu esposo já moravam no sítio há alguns anos. Apesar de não ter sido testemunha ocular do momento em que a autora foi morar e trabalhar na roça, o foi quanto ao momento em que o casal vendeu o sítio e mudou-se para cidade, no ano de 2013, tendo presenciado o trabalho da autora até referido ano.

As testemunhas foram claras no sentido de que a autora não se limitava a afazeres domésticos, mas sim desempenhava atividades típicas da roça juntamente com seu esposo, até porque somente o casal residia no sítio e não contava com a ajuda de empregados para tocar a propriedade.

As testemunhas também souberam mencionar o trabalho do sr. José Ferreira na Nestlé, e foram firmes no sentido de que se encerrou antes do casal se mudar para o sítio.

A segunda testemunha inclusive referiu-se a um pequeno período – de cerca de dois anos – em que o marido da autora trabalhou para a empresa Queijo Suíço

Todas as declarações coincidem cronologicamente com as informações constantes do CNIS do sr. José Ferreira (evento 16) e com a prova material constante dos autos

De fato, tal como alegado pelo INSS em contestação, o marido da autora aposentou-se por tempo de contribuição e não como rurícola, mas os elementos constantes dos autos são contundentes no sentido de que ele, juntamente com a autora, iniciaram o labor rural em regime de economia familiar de subsistência após a extinção dos vínculos empregatícios urbanos do sr. José Ferreira.

Em que pese todos os documentos aptos a comprovar o labor rural estejam em nome do marido da autora, a prova oral supriu com muita contundência as lacunas da prova material.

Observe-se o teor da súmula n. 6 da TNU: "a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola".

Assim, em vista de todo o exposto, restou suficientemente comprovado que a autora desempenhou atividade rural na condição de segurada especial pelos 150 meses que antecederam o implemento do requisito etário (de março de 1994 a setembro de 2006) ou que antecederam o requerimento administrativo (de julho/1999 a janeiro/2012), pelo que a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural é medida impositiva.

2. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados beneficios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

3. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela. Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do beneficio de aposentadoria por idade rural; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de 1/30 do valor do benefício.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, e resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para fins de CONDENAR o INSS a conceder à autora o beneficio de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL (NB 152.304.246-7), com DIB na DER (09/01/2012), DIP em 01/03/2018 (antecipação dos efeitos da tutela), fazendo jus aos atrasados desde então, observada a prescrição quinquenal.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Data de Divulgação: 27/03/2018 422/765

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001343-80.2017.4.03.6316 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316001086 AUTOR: NATSUKO KITANO (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE) Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora, almeja o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.

Contestação arquivada em Secretaria juntada.

Perícia médica judicial realizada.

Houve manifestação acerca do laudo pela parte autora

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos beneficios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxilio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

- DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

O fato de o perito ter respondido quesitos diversos daqueles apresentados na decisão do evento n. 009, não é motivo para a determinação de nova perícia ou nova quesitação, já que as informações contidas no laudo pericial (evento n. 015) são sufficientes para o deslinde da presente ação.

Embora o perito judicial afirme que a pare autora está "Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades" (item 19 do laudo), há a constatação de que "a parte autora, apresenta restrições ao trabalho por ter 80 anos de idade e não por ser hipertensa" (item 11 do laudo).

O perito simplesmente afirmou que a autora está parcialmente incapaz. Ocorre que, pelo fato de ele ser especialista em cardiologia acabou focando suas conclusões somente com base na moléstia cardíaca (Hipertensão Arterial Sistêmica - HAS).

Conforme a avaliação realizada, a HAS não apresentava consequências incapacitantes. Porém, o laudo apontou que há a incapacidade da autora por outras razões.

Portanto, quando o perito informa que a autora está "Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades", na realidade ele quer informar que a autora está parcialmente incapaz, mas essa incapacidade não é causada pela moléstia cardíaca, como se constata pelo item 11 do laudo pericial.

Ressalto que na petição inicial não foi mencionada nenhuma moléstia da autora, sendo apenas juntados alguns documentos relacionados à tratamentos cardíacos no evento n. 002. A peça exordial está genérica, pois não aponta a enfermidade que a autora entende ser a incapacitante, dificultando o exercício da defesa e deste Juízo para nomear o perito mais adequado. Não é cabível apontar inúmeras moléstias não alegadas na inicial após a perícia já ter sido realizada.

Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Ademais, há que se considerar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, pois esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para a qual a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter parcial, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente), passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).

- DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A respeito da data do início da incapacidade (DII), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, é possível afirmar com segurança que a autora está incapacitada desde 13/10/2017, data da realização da perícia realizada pelo INSS (evento n. 014, fl. 09).

Assim, valorando essas circumstâncias, considerando que não há outros elementos nos autos que apontem data mais segura para se afirmar quando se iniciou a incapacidade, fixo a DII em 13/10/2017.

- DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

Na DI acima fixada (13/10/2017), a parte autora em gozo do beneficio previdenciário NB 570.436.235-0 de 09/08/2006 a 13/10/2017, o que dispensa maiores divagações acerca da qualidade de segurado e período de carência. Portanto, verifica-se que foram preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do beneficio de auxilio-doença.

- DO BENEFÍCIO E DATA DE INÍCIO

O perito judicial constatou a incapacidade da autora na perícia realizada no dia 13/10/2017.

Sendo assim, no tocante à data de início do beneficio (DIB), tendo em vista a cessação indevida do beneficio NB 570.436.235-0, fixo a DIB na DCB do NB NB 570.436.235-0 em 13/10/2017.

- DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO

Em decorrência de sentença transitada em julgado de ação civil pública com abrangência nacional (ACP nº 2005.33.00.020219-8 — TRF5), posteriormente regulamentada por instrução normativa da própria autarquia, basta ao segurado protocolizar o pedido de prorrogação antes da cessação do benefício que o INSS é obrigado a manter o benefício ativo até a próxima perícia.

É o que dispõe o artigo 1º da Resolução INSS/PRES n. 97, de 19 de julho de 2010, in verbis:

Considerando a necessidade de definir a forma de pagamento dos beneficios de auxílio-doença, conforme determina a sentença nº 263/2009 relativa à Ação Civil Pública - ACP nº 2005.33.00.020219-8, resolve:

Art. 1º Estabelecer que no procedimento de concessão do benefício de auxilio-doença, inclusive aqueles decorrentes de acidente do trabalho, uma vez apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, mantenha o pagamento do benefício até o julgamento do pedido após a realização de novo exame médico pericial.

Assim, ainda que legítimo o procedimento da "alta programada", não se pode ignorar que se trata de mero juízo de probabilidade de evento futuro e incerto.

Destarte, mostra-se imprescindível a constatação de efetiva recuperação da capacidade laboral por meio de nova perícia caso haja o pedido de prorrogação feito pelo segurado antes da cessação, devendo o segurado ser mantido em beneficio até a realização da nova perícia; esta avaliação, porém, não será judicial, e pode ainda o INSS, tão logo lhe aprouver e a qualquer momento, convocar o segurado para nova perícia administrativa.

Com efeito, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, sobretudo nos casos de beneficio por incapacidade, é natural que ocorram modificações no quadro de saúde da parte autora, com melhora ou piora com o passar do tempo; não há, porém, previsão legal para suspender a presente demanda ou determinar a realização de nova perícia judicial, tendo em vista que o feito encontra-se instruído e comporta julgamento imediato, constatando-se que, no presente momento, a incapacidade da parte autora é parcial.

Entender o contrário implicaria na eternização das demandas previdenciárias, de forma que o processo permaneceria ativo durante toda a vigência dos beneficios postulados, o que não se harmoniza com a inteligência do art. 313 do CPC; assim, caso se constate, em momento posterior, um fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensejar aposentadoria por invalidez, ou a cessação do beneficio promovida pela ré mediante nova perícia administrativa ou inércia do segurado em postular pedido de prorrogação), cabe ao segurado ajuizar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente demanda, que se volta contra ato certo de cessação do beneficio já promovido pelo INSS.

Ressalte-se que o STJ já decidiu pela inexistência de paralelismo das formas, pelo que o beneficio concedido judicialmente pode ser cessado mediante nova perícia administrativa (REsp 1429976/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014), ou, como visto, pela inércia do segurado que não requer a prorrogação da benesse quando é estipulada uma alta programada.

A parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91, devendo o INSS coloca-la em programa de reabilitação profissional, caso exista.

- ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela. Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do beneficio por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o perigo de dano, certo que o beneficio previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de 1/30 do valor do benefício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a RESTABELECER à parte autora o beneficio de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 13/10/2017) (DIB na DCB do NB 570.436.235-0), data do início do pagamento (DIP) em 01/03/2018 (antecipação dos efeitos da tutela) e RMI a calcular devendo o INSS pagar os valores atrasados.

O benefício poderá ser cessado caso a parte autora se recuse, injustificadamente, a participar dos programas de reabilitação profissional, nos termos do art. 101 da LBPS.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação – valor a ser apurado pelo INSS. CONDENO, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, §1º, da Lei n. 10.259/01).

Data de Divulgação: 27/03/2018 423/765

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação.

OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26.09.95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0001420-70 2009 4 03 6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO IEE Nr. 2018/6316001076

AUTOR: LEANDRO MARTINS MENDONCA (SP249427 - AMÁLIA CECILIA RAMOS DE LIMA MENDONÇA) CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO (SP249427 - AMÁLIA CECILIA RAMOS DE LIMA MENDONCA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- JOÃO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Tendo em vista a discordância das partes acerca dos cálculos de liquidação, rematam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração de parecer. Com a juntada deste, conceda-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, Decorrido o prazo, tornem-me coclusos para decisão e expedição de RPV uma vez que a parte autora já foi intimada a indicar eventuais deduções (evento 55).

Cumpra-se

0000355-59.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316001088

AUTOR: FABIO SILVA CODO (\$P352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo pericial respondendo às seguintes questões

1) A parte autora ficou com alguma sequela do acidente sofrido em 28/03/2013, mesmo após os tratamentos posteriores?

2) Sendo afirmativa a questão acima, essa sequela, ainda que não incapacitante, reduziu a capacidade para o trabalho que a parte autora habitualmente exercia, no caso educador físico, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91? Com a juntada do laudo complementar, intimem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias.

Após, conclusos

Intimem-se. Cumpra-se

0000900-32.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316001087

AUTOR: TEREZA PEREIRA CARVALHO DE OLIVEIRA (SP259902 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO, SP116724 - RENATO APARECIDO GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo pericial respondendo às seguintes questões.

1) A parte autora ficou com alguma sequela do acidente sofrido em 2015?

2) Sendo afirmativa a questão acima, essa sequela, ainda que não incapacitante, reduziu a capacidade da parte autora para o trabalho que habitualmente exercia, no caso frentista, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91?

Com a juntada do laudo complementar, intimem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias

Após, conclusos

Intimem-se. Cumpra-se

DECISÃO JEF - 7

0000361-32 2018 4 03 6316 - 1ª VARA GARINETE - DECISÃO IEE Nr. 2018/6316001068

AUTOR: FERNANDO GUISSO SENA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a concessão do beneficio está condicionada a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, § 1º da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)".

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é legalmente previsto – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise leiga de atestados e exames sobre que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade. Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do beneficio goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seia, prova técnica (perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, resultando em designação de perícia médica para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente as cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Fernando Cesar Fidelis, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 23/05/2018, às 09h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Data de Divulgação: 27/03/2018 424/765

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereco supramencionado, na data e horário estabelecidos

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

- 1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
- 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?

- 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade

- 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

16. Há incapacidade para os atos da vida civil?

- 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Proceda a secretaria:
- a) à intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) à expedição de oficio à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as pericias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) à abertura de vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do laudo; ocasião em que poderão apresentar o parecer de assistente técnico.
- d) à intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em caso de apresentação de proposta de acordo pelo réu.

Decisão publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000363-02.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316001069 AUTOR: VANDERLEI FERRO DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP400237 - CAROLINE BANDECA BARRUCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a concessão do beneficio está condicionada a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, § 1º da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)".

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é legalmente previsto – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise leiga de atestados e exames sobre que, via de regra, já se debrucou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade. Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:..)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, resultando em designação de perícia médica para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente as cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Fernando Cesar Fidelis, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 23/05/2018, às 09h45min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereco supramencionado, na data e horário estabelecidos

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem

- 1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
- 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas,
- 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade

- 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

16. Há incapacidade para os atos da vida civil?

- 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de pericia com outra especialidade. Qual?
- 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

 Proceda a secretaria:

a) à intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.

- b) à expedição de oficio à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) à abertura de vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do laudo; ocasião em que poderão apresentar o parecer de assistente técnico.
- d) à intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em caso de apresentação de proposta de acordo pelo réu.

Decisão publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000365-69.2018.4.03.6316 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316001075 AUTOR: VALDELICIO DE OLIVEIRA (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Defiro os beneficios da Assistência Judiciária

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

No caso em apreço, a parte autora não apresentou comprovante de indeferimento administrativo do benefício cujo reestabelecimento almeja, contudo, colacionou comunicado de decisão da autarquia-ré (evento 2, fl, 17) em que esta informa da manutenção do benefício até o dia 21.01.2018 e, apesar de se tratar de benefício por incapacidade, não concede à parte autora a prerrogativa de pedir a sua prorrogação deste. A única alternativa do(a) autora, como assinala o próprio comunicado, seria a interposição de recurso administrativo.

Como é sabido, à configuração do interesse processual exige-se a presença de, ao menos, um requerimento administrativo do beneficio, sendo desnecessário, contudo, o esgotamento da via administrativa. Nesse sentido:

..EMEN: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXIGIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TEMA 350/STF. ACÓRDÃO DO STJ NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240, submetido à sistemática da repercussão geral, proferiu entendimento no sentido de que a "concessão de beneficios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas". 2. Segundo o acórdão recorrido, o caso dos autos enquadra-se na regra da exigibilidade do prévio requerimento administrativo firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 631.240 (Tema 350/STF). Agravo interno improvido. ..EMEN:

(AIREAIEEARESP 201601139546, HUMBERTO MARTINS, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/12/2017 ..DTPB:.) Grifo nosso

Presente, portanto, o interesse processual da parte autora

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de oficio à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente as cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Fernando Cesar Fidelis, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 23/05/2018, às 11h15min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

- 1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
- 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- $2.1.\ O\ periciando\ comprova\ estar\ realizando\ tratamento?$
- 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- $10.\ A\ incapacidade\ impede\ totalmente\ o\ periciando\ de\ praticar\ outra\ atividade\ que\ lhe\ garanta\ subsistência?$
- 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade

habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

- 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

16. Há incapacidade para os atos da vida civil?

- 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

 Proceda a secretaria:
- a) à intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) à expedição de oficio à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as pericias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis
- c) à abertura de vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do laudo; ocasião em que poderão apresentar o parecer de assistente técnico.
- d) à intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em caso de apresentação de proposta de acordo pelo réu.

Decisão publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000364-84.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316001066 AUTOR: LUCIDALVA OLIVEIRA SOARES SALES (SP191632 - FABIANO BANDECA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção veicula(m) pedido(s) que tem como causa de pedir fato(s) diverso(s) do(s) que consta(m) destes

Data de Divulgação: 27/03/2018 426/765

autos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a concessão do beneficio está condicionada a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, \$1° da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)"..

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é legalmente previsto – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise leiga de atestados e exames sobre que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade. Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhanca da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do beneficio goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, resultando em designação de perícia médica para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

No caso em apreco, a parte autora não apresentou comprovante de indeferimento administrativo do benefício cujo reestabelecimento almeja, contudo, colacionou comunicado de decisão da autarquia-ré (evento 2, fl. 05) em que esta informa da manutenção do benefício até o dia 27.02.2018 e, apesar de se tratar de benefício por incapacidade, não concede à parte autora a prerrogativa de pedir a sua prorrogação deste. A única alternativa do(a) autora, como assinala o próprio comunicado, seria a interposição de recurso administrativo.

Como é sabido, à configuração do interesse processual exige-se a presença de, ao menos, um requerimento administrativo do beneficio, sendo desnecessário, contudo, o esgotamento da via administrativa. Nesse sentido

"EMEN: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXIGIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, TEMA 350/STF. ACÓRDÃO DO STJ NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240, submetido à sistemática da repercussão geral, proferiu entendimento no sentido de que a "concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas". 2. Segundo o acórdão recorrido, o caso dos autos enquadra-se na regra da exigibilidade do prévio requerimento administrativo firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 631.240 (Tema 350/STF). Agravo interno improvido. ..EMEN:

(AIREAIEEARESP 201601139546, HUMBERTO MARTINS, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/12/2017 ..DTPB:.) Grifo nosso

Presente, portanto, o interesse processual da parte autora

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de oficio à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente as cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Fernando Cesar Fidelis, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 23/05/2018, às 09h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos. Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

- 1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
- 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 12. Caso seia constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade

habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

- 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

16. Há incapacidade para os atos da vida civil?

- 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Proceda a secretaria:
- a) à intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) à expedição de oficio à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) à abertura de vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do laudo; ocasião em que poderão apresentar o parecer de assistente técnico.
- d) à intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em caso de apresentação de proposta de acordo pelo réu.

Decisão publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000367-39.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316001073 AUTOR: MARIA APARECIDA GÓMES (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a concessão do benefício está condicionada a parecer favorável da pericia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é legalmente previsto – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise leiga de atestados e exames sobre que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade. Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL, PREVIDENCIÁRIO, AUXÍLIO-DOENCA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, AUSÊNCIA DE PROVA INEOUÍVOCA, AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à pericia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:,)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, resultando em designação de perícia médica para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente as cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Fernando Cesar Fidelis, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 23/05/2018, às 10h45min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

- 1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
- 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade

habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

- 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

16. Há incapacidade para os atos da vida civil?

- 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de pericia com outra especialidade. Qual?
- 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Proceda a secretaria:
- a) à intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) à expedição de oficio à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) à abertura de vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do laudo; ocasião em que poderão apresentar o parecer de assistente técnico.
- d) à intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em caso de apresentação de proposta de acordo pelo réu.

Decisão publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000366-54.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316001072 AUTOR: NILDA BONFIM DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

irmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção veicula(m) pedido(s) que tem como causa de pedir fato(s) diverso(s) do(s) que consta(m) destes

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a concessão do beneficio está condicionada a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, § 1º da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social ()"

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é legalmente previsto – conclui pela capacidade laboral do segurado, não

se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise leiga de atestados e exames sobre que, via de regra, já se

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, resultando em designação de perícia médica para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os beneficios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

No caso em apreço, a parte autora não apresentou comprovante de indeferimento administrativo do benefício cujo reestabelecimento almeja, contudo, colacionou comunicado de decisão da autarquia-ré (evento 2, fl, 06) em que esta informa da manutenção do benefício até o dia 19.02.2018 e, apesar de se tratar de benefício por incapacidade, não concede à parte autora a prerrogativa de pedir a sua prorrogação deste. A única alternativa do(a) autora, como assinala o próprio comunicado, seria a interposição de recurso administrativo.

Como é sabido, à configuração do interesse processual exige-se a presença de, ao menos, um requerimento administrativo do beneficio, sendo desnecessário, contudo, o esgotamento da via administrativa. Nesse sentido:

..EMEN: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXIGIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TEMA 350/STF. ACÓRDÃO DO STJ NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240, submetido à sistemática da repercussão geral, proferiu entendimento no sentido de que a "concessão de beneficios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas". 2. Segundo o acórdão recorrido, o caso dos autos enquadra-se na regra da exigibilidade do prévio requerimento administrativo firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 631.240 (Tema 350/STF). Agravo interno improvido. ..EMEN:

(AIREAIEEARESP 201601139546, HUMBERTO MARTINS, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/12/2017 ..DTPB:.) Grifo nosso

Presente, portanto, o interesse processual da parte autora.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de oficio à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente as cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Fernando Cesar Fidelis, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 23/05/2018, às 10h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo perícial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

- 1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
- 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas
- 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade

habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo,

qual é a data estimada?

- 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

 Proceda a secretaria:
- a) à intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) à expedição de oficio à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as pericias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) à abertura de vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do laudo; ocasião em que poderão apresentar o parecer de assistente técnico.
- d) à intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em caso de apresentação de proposta de acordo pelo réu.

Decisão publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0001054-50.2017,4.03,6316 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316001077 AUTOR: CICERO ALVES MOREIRA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Realizada a perícia médica por profissional especialista em psiquiatria, fez constar do laudo resultante a necessidade de realização de perícia por médico ortopedista (evento 43). No mesmo sentido peticionou a parte autora (evento 48).

Observo que dentre os documentos médicos anexos à inicial constam exames e atestados que indicam o acometimento do autor por moléstias ortopédicas (evento 02).

Posto isso, defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Fernando César Fidelis, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 23/05/2018, às 11h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Data de Divulgação: 27/03/2018 429/765

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1)O(a) autor(a) é portador(a) de alguma enfermidade física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é(são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta(m)?

2)Se o(a) autor(a) for portador(a) de alguma enfermidade ou limitação, esta o(a) incapacita para exercer qualquer tipo de trabalho que lhe garanta o sustento? Ele(a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?

3) A enfermidade é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

4)No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma enfermidade, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento? Em caso positivo, a partir de quando? 5)A enfermidade mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

6)Caso o(a) autor(a) esteja incapacitado(a) para o trabalho, essa incapacidade é permanente ou temporária? Se for temporária, essa incapacidade pode ser considerada de longo prazo (incapacidade de longo prazo é aquela que incapacita para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos)?

7)O autor(a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual(is)?

8)Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

9)A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia, caso queiram e sem prévia solicitação.

Proceda a secretaria:

a) à intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.

- b) à abertura de vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do laudo; ocasião em que poderão apresentar o parecer de assistente técnico.
- c) à intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em caso de apresentação de proposta de acordo pelo réu.

Publique-se, Intimem-se, Cumpra-se,

0000359-62.2018.4.03.6316 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316001070 AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção veicula(m) pedido(s) que tem como causa de pedir fato(s) diverso(s) do(s) que consta(m) destes

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a concessão do beneficio está condicionada a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)".

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é legalmente previsto – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise leiga de atestados e exames sobre que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite afeir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do beneficio goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, resultando em designação de perícia médica para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de oficio à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente as cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Fernando Cesar Fidelis, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 23/05/2018, às 10h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a pericia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da pericia médica/social designada

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

- 1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
- 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- $10.\ A\ incapacidade\ impede\ totalmente\ o\ periciando\ de\ praticar\ outra\ atividade\ que\ lhe\ garanta\ subsistência?$
- 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade

habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

- 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas

situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

- 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de pericia com outra especialidade. Qual?
- 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostefie deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- a) à intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) à expedição de oficio à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) à abertura de vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do laudo; ocasão em que poderão apresentar o parecer de assistente técnico.
- d) à intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em caso de apresentação de proposta de acordo pelo réu.

Decisão publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000373-46.2018.4.03.6316 - 1
a $\rm VARA~GABINETE$ - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316001071

AUTOR: ELIZABETE NUNES BARBOSA (SP263846 - DANILO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção veicula(m) pedido(s) que tem como causa de pedir fato(s) diverso(s) do(s) que consta(m) destes autos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a concessão do beneficio está condicionada a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)"...

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é legalmente previsto – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise leiga de atestados e exames sobre que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Cívil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacidada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, resultando em designação de perícia médica para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino a expedição de oficio à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente as cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Fernando Cesar Fidelis, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 23/05/2018, às 10h15min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo perícial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

- 1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
- 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

- naturair Justinque. Em caso posinvo, quar e a data estimada? 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

 Proceda a secretaria:
- a) à intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) à expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as pericias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- o) à abertura de vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinico) dias útes após a apresentação do laudo; ocasião em que poderão apresentar o parecer de assistente técnico.

d) à intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em caso de apresentação de proposta de acordo pelo réu.

Decisão publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000368-24.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316001074

AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a concessão do benefício está condicionada a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, \$1° da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS - que, como visto, é legalmente previsto - conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise leiga de atestados e exames sobre que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade. Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, resultando em designação de perícia médica para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de oficio à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente as cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Fernando Cesar Fidelis, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 23/05/2018, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

- 1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
- 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade

habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

- 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

16. Há incapacidade para os atos da vida civil?

- 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de pericia com outra especialidade. Qual?
- 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Proceda a secretaria:
- a) à intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) à expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) à abertura de vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do laudo; ocasião em que poderão apresentar o parecer de assistente técnico.
- d) à intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em caso de apresentação de proposta de acordo pelo réu.

Decisão publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000360-47.2018.4.03.6316 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316001067 AUTOR: JORGE GOMES DA SILVA (SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção veicula(m) pedido(s) ou se fundam em causa(s) de pedir diversos(as) do(s) que consta(m) destes

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a concessão do benefício está condicionada a parecer favorável

Data de Divulgação: 27/03/2018 432/765

da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, \$1º da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS - que, como visto, é legalmente previsto - conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise leiga de atestados e exames sobre que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade. Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exam realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, resultando em designação de perícia médica para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de oficio à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente as cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Fernando Cesar Fidelis, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 23/05/2018, às 09h15min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

- 1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
- 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo,

- qual é a data estimada? 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas
- situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Proceda a secretaria:
- a) à intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) à expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) à abertura de vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do laudo; ocasião em que poderão apresentar o parecer de assistente técnico.
- d) à intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em caso de apresentação de proposta de acordo pelo réu.

Decisão publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2018/6317000148

DESPACHO JEF - 5

0000002-79.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317003954 AUTOR: JOSEFA ZELIA VIEIRA CARDOSO (SP238627 - ELIAS FERNANDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se a parte autora para que especifique quais "verbas variáveis habituais" requer sejam incluídas no salário de contribuição, apresentando os demonstrativos de pagamento correspondentes. Prazo de 10 (dez) dias.

0004050-91.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317003907 AUTOR: BENEDITO APARECIDO MOREIRA NEPOMUCENO (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de impugnação ao cálculo efetuado pela Contadoria Judicial. Aduz a parte autora não terem sido observados os parâmetros fixados no acórdão, nem incluídas as prestações devidas a partir de maio/2017. Requer, ainda, a inclusão dos honorários sucumbenciais

Decido.

Considerando que os cálculos de tempo de contribuição e da renda mensal inicial foram efetuados conforme determinado no acórdão, não vislumbro a alegada incorreção nos cálculos.

No mais, considerando que as prestações devidas a partir de junho/2017 serão pagas pelo INSS por meio do "complemento positivo", indefiro o requerido pela parte a

Assim, diante do valor da nova renda mensal inicial apurada pela Contadoria Judicial, oficie-se ao INSS para ciência e cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento dos atrasados no valor apurado pela Contadoria Judicial e dos honorários sucumbenciais fixados no acórdão

0000558-81.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317003927 AUTOR: ANTONIO JOSE DA ROCHA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de revisão de henefício previdenciário NB 32/112.513.171-0. concedido em 01/01/1999, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, anlicando-se as diferencas de reajuste devidas em junho de 1999 (2.28%) e em maio de 2004 (1.75%).

Defiro os beneficios da Justiça Gratuita

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação 00020577120164036317 teve objeto idêntico.

Na ação acima mencionada foi proferida decisão nos seguintes termos:

"Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Pleitea-se a revisão do benefício concedido em 01.01.1999, identificado nos documentos apresentados com a inicial por NB 32/112.513.171-0.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob o n.º 00038297420134036317, distribuída em 30.07.2013, versou sobre revisão do beneficio concedido em 22.06.1992, também com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Da análise dos documentos apresentados naquela demanda, tem-se que o autor pretendida a revisão do NB 31/55.568.865-8 (fl. 23 da inicial daquele processo eletrônico). Decido.

Considerando-se que o auxílio-doença titularizado pelo autor foi concedido apenas no período de 22.06.1992 a 31.12.1998, anteriormente ao ajuizamento da ação preventa, n.º 00038297420134036317, e que a aposentadoria por invalidez concedida ao autor em 01.01.1999 decorreu de transformação do auxílio-doença em aposentadoria, esclareça a parte autora o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista que a revisão pretendida nos autos incide, na verdade, no benefício originário, com mero reflexo no benefício derivado.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Em seguida a parte autora protocolou petição de desistência, que foi homologada e transitou em julgado em 27/07/2016.

Assim, deverá a parte autora apresentar as informações solicitadas na ação anterior, esclarecendo o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista que a revisão pretendida nos autos incide, na verdade, no benefício originário, com mero reflexo no beneficio derivado.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0003898-77.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317003950 AUTOR: FRANCISCO SARAIVA DOS SANTOS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que não houve condenação do réu ao pagamento dos honorários sucumbenciais, indefiro o requerimento de inclusão dessa verba

0003396-75.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317003890 AUTOR: CLEUZA FERNANDES RUIZ (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

ento de destaque do valor de honorários contratuais efetuado pelo patrono, sem a apresentação da declaração da autora, diante da tentativa frustrada de localização da parte autora.

Decido.

O parágrafo quarto do artigo 22 da Lei 8.906/84 assim dispõe:

"Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifei)

Nesse sentido julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.08 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

- 1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-1 do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
- 3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente
- 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ RESP 1106306 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Ademais, considerando que a comunicação entre o cliente e o patrono não se equipara à intimação das partes no curso do processo, entendo inaplicáveis o artigos 77 e 274 do CPC no que se refere à tentativa de contato do

Portanto, considerando que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor está condicionado à apresentação de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais.

0005279-13.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317003983 AUTOR: MATHEUS CUSTODIO APARECIDO DE AVILA (SP255118 - ELIANA AGUADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Acolho a justificativa do autor quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada

Designo perícia com especialista em Oflalmología, no dia 17.04.18, às 10h15min, devendo a parte autora comparecer na AV. PADRE ANCHIETA, 404, BAIRRO JARDIM, SANTO ANDRÉ/SP, munida de documentos pessoais com foto (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

0003299-31.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317003996 AUTOR: GEOVANIA MARIA BELO SOARES (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da sugestão do Sr. Perito de que a parte autora apresenta "quadro depressivo", intime-se a parte autora para que apresente exames e/ou relatórios médicos recentes que comprovem a existência da alegada moléstia, esclarecendo de que forma a mesma a incapacita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para análise de eventual designação de perícia com especialista em psiquiatria.

Int

0000361-05.2013.4.03.6317 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317003964 AUTOR: MILTON ROVERI (SP189561 - FABIULA CHERICONI) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Diante da comprovação da solicitação do documento (anexo nº 68), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia do cálculo de liquidação do processo nº 01938608020054036301.

0002374-35.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317003905 AUTOR: MARIA ANEZIA DE SOUZA ROCHA (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o documento médico solicitado pela Sra. Perita (cintilografia de perfusão miocárdica). Com a juntada do documento, intime-se a Sra. Perita para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o laudo pericial. Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 11.06.18, sendo dispensada a presença das partes.

0000523-24,2018.4,03.6317 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317003970 AUTOR: LIGIA CRISTINA KOGA (SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS

Ligia Cristina Koga, Técnico do Seguro Social, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a aplicação de progressão funcional a cada período de 12 (doze) mesesl e o pagamento de prestações vencidas

Aduz que o INSS deixou de aplicar as disposições previstas na Lei nº 5645/70, por meio da qual a progressão funcional deveria ocorrer no insterstício de 12 (doze) meses. Relata, ainda, que vem sendo adotado o interstício de 18 (dezoito) meses sem que tenha havido a prévia regulamentação pelo Poder Executivo, como prevê o art. 8º da Lei nº 11.501/07.

É o breve relato

Indefiro, por ora, a gratuidade processual, vez que o rendimento bruto da servidora garante o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio.

No mais, designo pauta extra para o dia 28/09/2018, dispensado o comparecimento das partes.

Cite-se. Intime-se.

0004568-08.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317003929 AUTOR: TERESA CRISTINA MOURA GONZAGA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de auxílio-doença

Na petição inicial a parte autora alega ser portadora de "transtorno depressivo recorrente episódio atual grave com sintomas psicóticos e transtorno não especificado de personalidade", sendo cessado o seu beneficio de auxilio doença. Afirma que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a manutenção do beneficio postulado.

Anexado o laudo pericial, a autora manifestou-se requerendo a realização de nova perícia

Decido.

Consta do laudo pericial que:

"A pericianda apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, segundo a CID10, F33.0. Os sintomas principais da depressão são o humor deprimido e a anedonia, que é a incapacidade de sentir prazer com coisas que habitualmente sentia. Muitas vezes, os indivíduos portadores de um episódio depressivo não referem tais sintomas e percebem somente a irritabilidade e sintomas orgânicos como insônia. Embora esteja acometida pelo transtorno e sofrendo com a presença desses sintomas é capaz de desempenhar suas atividades diárias de forma satisfatória e sem se colocar em risco. A examinanda não apresentou durante o exame pericial alentecimento psicomotor, dificuldade de concentração, prejuízo do juízo de realidade e alterações da memória, todos sintomas que podem ser incapacitantes para o trabalho.". Concluiu estar a parte autora apta para as suas atividades habituais.

Nessa conformidade, não antevejo omissão ou contradição a recomendar a realização de nova perícia. A despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

A pericia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

Portanto, não vislumbro as contradições alegadas pela parte autora, eis que não se confunde doença com incapacidade e indefiro a realização de nova perícia

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0061425-06.2009.4.03.6301 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317003896 AUTOR: CLAUDEMIR PEPEDRO DOS SANTOS (SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA, SP233035 - TATIANA LOURENÇON VARELA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Considerando que os valores a serem restituídos devem ser depositados em conta bancária do contribuinte, intime-se novamente a parte autora para que informe os seus dados bancários no prazo de 10 (dez) dias.

0007187-13.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317003931 AUTOR: JOSE VOLPATO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o trânsito em julgado do acórdão em embargos, bem como o teor do oficio anexado em 02.03.18, determino a remessa dos autos à contadoria para elaboração de parecer, nos temos do que fora decidido em 14.08.17.

Data de Divulgação: 27/03/2018 435/765

0000637-60.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317003989 AUTOR: ROSANGELA APARECIDA FIGULANI (SP162868 - KARINA FERREIRA MENDONÇA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de beneficio por incapacidade

Concedo os benefícios da justica gratuita.

Diante da informação de que adquiriu a moléstia incapacitante no exercício de suas atividades, bem como do cartáter previdenciário do beneficio indeferido administrativamente, intime-se a parte autora para esclarecer, objetivamente, se o beneficio pretendido é decorrente de acidente ou doença laboral, a fim de fixação da competência para o julgamento da causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se ainda a parte autora para que no mesmo prazo, sob pena de extinção:

- esclareça os fatos que pretende provar por meio da oitiva de testemunhas (anexo nº 9);
- apresente cópia de seu documento de identificação (RG ou CNH);
- apresente cópia completa de sua CTPS;
- apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Int

0005389-12.2017.4.03.6317 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317003933 AUTOR: ROSIMEIRE SOARES LISBOA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de auxílio-doença

Na petição inicial a parte autora alega ser portadora de "episódio depressivos, episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, transtorno de pânico, ansiedade generalizada, transtorno misto ansioso e depressivo, transtorno de personalidade com instabilidade e personalidade histriônica", sendo indeferido o seu beneficio de auxilio-doença. Afirma que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a manutenção do beneficio postulado.

Anexado o laudo pericial, a autora manifestou-se requerendo a realização de nova perícia, ou alternativamente, o retorno dos autos à Perita para esclarecimentos.

Decido.

Consta do laudo pericial, no tópico "História da Doença Atual", que:

"... Teve internação psiquiátrica no Centro de Tratamento Bezerra de Menezes de 05/10/2016 a 25/10/2016 com diagnósticos de F32.2 e F60.3 pela CID 10. Diz que a internação foi motivada por coisas que sua irmã falou e que a deixaram muito contrariada. Diz que foi brigar com a irmã, com uma faca. Apresenta anexado ao processo laudos psiquiátricos de 12/01/2015, 08/07/2015, 14/12/2015, 07/03/2016, 16/05/2016, 06/06/2016, 08/08/2016, 03/10/2016 e de 07/11/2017 com diagnósticos de F32, F32.2, F41.0, F41.1 e F41.2 pela CID10. Não informa data de início do tratamento. Exibe durante exame pericial relatório psiquiátrico do Dr. Thallis Eliakin CRM 171.388 de 05/12/2017 com diagnóstico de F41.2 pela CID10. Foi prescrito desvenlafaxina 150 mg/dia, bupropiona 150 mg/dia, clonazepam 2 mg/noite e topiramato 100 mg/noite."

E, conclui a perita:

"... Está apta a retornar ao trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos, sem prejuízo para exercer o seu labor. Não há incapacidade laborativa. Não é alienada mental e não depende do cuidado de terceiros. Não há incapacidade para os atos da vida civil "

Constato que a Sra. Perita avaliou as moléstias psiquiátricas em consonância com a documentação médica apresentada nos autos e a atividade habitual da autora ("auxiliar de unidade").

Diante disso, entendo que as impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

Ademais, a perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

Portanto, não vislumbro as contradições alegadas pela parte autora, eis que não se confunde doença com incapacidade e indefiro a realização de nova perícia e o retorno dos autos à Perita.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0000586-83.2017.4.03.6317 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317003894 AUTOR: JOSE CARLOS BELMONTE (5P267348 - DEBORA DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que ainda não foram entregues os documentos solicitados em 22.08.17 (anexo nº 25), oficie-se à Divisão de Pessoal da Polícia Militar do Estado de São Paulo, no endereço informado na petição protocolada em 23.02.18, para que apresente a Certidão de Tempo de Contribuição com a contagem de tempo do autor e informe as atividades exercidas no rádio patrulhamento. Prazo de 10 (dez) dias.

0004856-53.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317003932 AUTOR: NILDE COELHO DO AMARAL ROCHA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de auxílio-doença

Na petição inicial a parte autora alega ser portadora de "Transtormo depressivo recorrente episódio atual grave sem sintomas psicóticos, outros transtornos ansiosos e fibromialgia", sendo indeferido o seu beneficio de auxilio-doença. Afirma que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a manutenção do beneficio postulado.

Anexado o laudo pericial, a autora manifestou-se requerendo a realização de novas perícias nas especialidades de psiquiatria e ortopedia

Decido.

Consta do laudo pericial que:

"A pericianda apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, segundo a CID10, F33.0. Os sintomas principais da depressão são o humor deprimido e a anedonia, que é a incapacidade de sentir prazer com coisas que habitualmente sentia. Muitas vezes, os indivíduos portadores de um episódio depressivo não referem tais sintomas e percebem somente a irritabilidade e sintomas orgânicos como insônia. Embora esteja acometida pelo transtorno e sofrendo com a presença desses sintomas é capaz de desempenhar suas atividades diárias de forma satisfatória e sem se colocar em risco. A examinanda não apresentou durante o exame pericial alentecimento psicomotor, dificuldade de concentração, prejuízo do juízo de realidade e alterações da memória, todos sintomas que podem ser incapacitantes para o trabalho." Concluiu estar a parte autora apta para as suas atividades habituais.

Nessa conformidade, não antevejo omissão ou contradição a recomendar a realização de nova perícia psiquiátrica. A despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

A perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervém no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e

Data de Divulgação: 27/03/2018 436/765

processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

Portanto, não vislumbro as contradições alegadas pela parte autora, eis que não se confunde doença com incapacidade e indefiro a realização de nova perícia com especialista em psiquiatria.

No mais, compulsando os autos verifico que a parte autora informa que é portadora de "fibromialgia", apresentando um relatório médico datado de 31.5.2017 (fl. 9 do anexo nº. 2).

Assim, considerando que a Sra. Perita apenas informou que foram apresentados exames referentes às queixas ortopédicas, sem especificá-las, intime-se a parte autora para que esclareça de que quais moléstias ortopédicas padece e de que forma a incapacitam, apresentando, se o caso, documentação médica recente.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para análise de eventual designação de nova perícia.

Int.

0005219-40.2017.4.03.6317 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317003953 AUTOR: MARISA MARTINS DE SOUZA (SP348553 - ANTONIO HELIO ZANATTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 07.02.18.

Diante do objeto da presente ação, reputo necessária a produção de prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03.09.18, às 16h30min.

Intimem-se as partes para comparecimento neste Juizado na data designada.

Proceda a Secretaria à inclusão de Larissa Grazielle da Fonseca David no polo passivo da presente demanda.

0007013-33.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317003949 AUTOR: MARCIA CRISTINA LOUREIRO FERNANDES (SP173817 - ROSINEIDE MARTINS LISBOA MOLITOR) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

Considerando que a Resolução 458/2017-CJF não prevê a hipótese de expedição da requisição de pequeno valor em favor de terceiro, indefiro o requerido pela parte autora. Ademais, a patrona, devidamente constituída nos autos, poderá proceder ao levantamento dos valores liberados junto à instituição bancária depositária, observando-se as normas desta. Expeça-se a requisição de pequeno valor em nome da parte autora, consoante cálculo apresentado pelo réu (anexo nº 47). Int.

0000276-14.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317003909 AUTOR: MARIA NAZARE OLIVEIRA DA SILVA (SP134139 - URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que já foi ajuizada a ação de interdição, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da certidão de curatela provisória.

0065128-47.2017.4.03.6317 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317003979 AUTOR: GILDASIO JOSE DOS SANTOS (SP363151 - ZILMA MARIA ALVES BORGES VAZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de auxílio-doença

Na petição inicial a parte autora alega ser portadora de "transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos e esquizofrenia não específica e outros transtornos ansiosos", sendo cessado o seu beneficio de auxílio-doença. Afirma que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a manutenção do beneficio postulado.

Anexado o laudo pericial, o autor manifestou-se requerendo o retorno dos autos ao Perito para esclarecimentos.

Já, o INSS requerer seja declara a incompetência para o julgamento da lide, vez se tratar de ação acidentária.

Decido.

Consta do laudo pericial que:

"Baseado nos Antecedentes pregressos e atuais e histórico clínico, exame do Estado Mental, provas clínicas pregressas e atuais, exame pericial, e sob a ótica psiquiátrica há INAPTIDÃO temporária e total com capacidade para os atos da vida cível. Trata-se de quadro com "Transtormo depressivo, com sintomas psicóticos" (F 32.3) Prognóstico favorável sob tratamento de manutenção específico.".

E, adiante, em resposta ao quesito 5 o Sr. Perito informa que a patologia decorre do exercício da atividade habitual do autor.

Considerando a conclusão pericial e a resposta ao quesito 8 do Juízo, indefiro o quesito complementar apresentado pela parte autora.

No mais, apesar de constar no laudo que a moléstia decorre da atividade laboral do autor, reputo necessário o retorno dos autos ao Perito para que esclareça se a moléstia decorre exclusivamente do assalto que ocorreu durante o trabalho; ou se há outros fatores que podem desencadear a referida patologia, como, por exemplo, a predisposição genética.

Prazo: 10 (dez) dias

Com a juntada do relatório médico complementar, intimem-se às partes para manifestação em igual prazo

Int.

0005728-68.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317003992 AUTOR: SIMONE DA SILVA (SP354945 - THEREZINHA LIMA FERNANDES, SP285449 - MARIA JULIA NOGUEIRA SANT ANNA TIBAES BISPO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a CEF para que apresente o contrato de financiamento nº 171000769564-8. Prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do documento, intime-se a parte autora para que informe o valor atualizado da aquisição no mesmo prazo.

Após, voltem os autos conclusos.

0000535-38.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317003975 AUTOR: RITA DE CASSIA FREITAS FALCAO (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Trata-se de ação em que a parte autora busca a repetição de tributo incidente sobre benefício previdenciário.

Concedo os beneficios da justiça gratuita.

Designo pauta extra para o dia 26/10/2018, dispensado o comparecimento das partes.

Cite-se

0000201-04.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317003962 AUTOR: JOSE ALVES DA PAIXAO (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Designo perícia médica a realizar-se no dia 02.05.18, às 9h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Nos termos do Oficio Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Atente-se o Sr. Perito à perícia realizada nos autos do processo prevento, sob nº 00013384120064036317.

Intime-se a parte autora para que compareça pessoalmente, em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, com o fim de ratificar a declaração de pobreza juntada sem assinatura (anexo nº 12).

0005580-57.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317003984

AUTOR: HOMERO MANZARO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Não obstante a parte autora tenha sido devidamente intimada da perícia anteriormente agendada (anexo nº 19), designo realização de perícia médica para o dia 02.05.18, às 10 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui

Nos termos do Oficio Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Atente-se o Sr. Perito à perícia realizada nos autos do processo prevento, sob nº 00030051820134036317.

0000191-76.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317003986 AUTOR: EDILEINE ALVES MONTEIRO ANANIAS (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de beneficio assistencial ao deficiente.

Concedo os beneficios da justiça gratuita e reputo válidos os atos praticados no Juízo de origem

Defiro o aditamento à petição inicial anexado aos autos em 07/03/2018 (anexo nº 19)

Considerando que a autora não foi intimada em tempo hábil ao comparecimento na perícia antriormente designada, designo nova perícia com especialista em oftalmologia, no dia 22/05/2018, às 8h15min, devendo a parte autora comparecer na AV. PADRE ANCHIETA, 404, BAIRRO JARDIM, SANTO ANDRÉ/SP, munida de documentos pessoais com foto (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0005082-58.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317003982

AUTOR: SILVIO I FONARDO (SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Acolho a justificativa do autor quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada

Designo realização de perícia médica para o dia 21.05.18, às 9h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 18.10.18, sendo dispensada a presença das partes.

Nos termos do Oficio Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

0002647-14.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317003959

AUTOR: NAIR FERNANDES DE ALMEIDA DA SILVA (\$P276240 - ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA, \$P280055 - MICHELE PALAZAN PENTEADO BERTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do comunicado médico, ciência à parte autora da solicitação do exame de eletroneuromiografia constante no novo pedido juntado pelo Sr. Perito (anexo nº 32).

Designo perícia médica a realizar-se no dia 02.05.18, às 17h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, inclusive com os exames solicitados pelo Sr. Perito (eletroneuromiografia dos membros superiores, radiografia dos antebraços e cotovelos).

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 03.08.18, sendo dispensada a presença das partes.

Nos termos do Oficio Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

0000540-60.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317003976 AUTOR: DIRCE LUIZA DOS SANTOS RIBAS (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de benefício por incapacidade.

Concedo os benefícios da justiça gratuita

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00007903020174036317. A nova cessação administrativa do benefício (NB 619.639.407-3) constitui causa de pedir distinta da anterior. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos, ficando o pedido limitado à data da cessação (DCB 04/12/2017).

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra

Com a apresentação, agende-se perícia médica

0000556-14.2018.4.03.6317 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317003988 AUTOR: IVONE CARVALHO TORELLI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora busca a revisão de benefício previdenciário (NB 157.763.541-5).

Não reconheco a existência de prevenção com relação aos autos nº 00048772920174036317, eis que extintos sem resolução do mérito com trânsito em julgado aos 16/02/2018.

Cite-se. Intime-se

0000568-28 2018 4 03 6317 - 1ª VARA GARINETE - DESPACHO IEE Nr. 2018/6317003973

Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria especial

AUTOR: MARIA CAETANO DE BARROS (SP375668 - GUILHERME TADEU DE ANGELIS AIZNER, SP375084 - ITALO LEMOS DE VASCONCELOS, SP384786 - FELIPE FERNANDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados na pesquisa por CPF, eis que referentes a assunto diverso da presente ação.

Compulsando os presentes autos virtuais, verifico na petição inicial o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, porém ausente a declaração de pobreza, firmada pela parte autora. Diante do exposto, intime-se a parte autora para regularização, mediante juntada da declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do beneficio da gratuidade.

Sem prejuízo, cite-se.

0000548-37.2018.4.03.6317 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317003977 AUTOR: VANDERLEI DIAS (9.P25190 - MURILO GURIAO SILVEIRA AITH) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora busca a revisão de benefício previdenciário.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados na pesquisa por CPF, eis que referentes a assunto diverso da presente ação.

No mais, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

DECISÃO JEF - 7

0000563-06.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317003972 AUTOR: BRUNNA MAGRI DE ANDRADE EIRELI - ME (SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO) RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de ação ajuizada em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em que objetiva a parte autora a reparação de danos

Na qualificação constante da petição inicial, a parte autora declinou seu endereço no município de Ribeirão Pires (Rua Felipe Sabbag, nº 180, 3º andar, Centro).

Nos termos do Provimento n.º 431 do CJF, de 28/11/2014, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

"A incompetência territorial pode ser reconhecida de oficio no sistema de Juizados Especiais Cíveis."

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de Mauá.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juízado. Remetam-se os autos para redistribuição ao Juízado Especial Federal de Mauá.

0000951-06.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317003862 AUTOR: WELLINGTON LENON DA SILVA (SP400859 - ANDREIA RIBEIRO CUSTODIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos etc.

Trata-se de analisar pedido de tutela de urgência visando ao restabelecimento de beneficio assistencial de amparo ao deficiente.

Relata a inicial que o autor WELLINGTON LENON DA SILVA é deficiente, sendo acometido de espondilite anquilosante desde os 7 (sete) anos de idade, razão pela qual, em janeiro/2010, o Instituto Nacional do Seguro Social concedeu administrativamente o precitado beneficio assistencial.

Salienta que o pagamento do aludido beneficio foi suspenso em virtude de que os curadores do autor, seus genitores, por desconhecimento, deixaram de realizar a prova de vida do demandante perante a autarquia ré.

Afirma que, após a suspensão do beneficio, os curadores apresentaram o autor na agência local do INSS e solicitaram o restabelecimento da verba assistencial, contudo, foram orientados a constituir procurador para que fosse pleiteada a reativação do beneficio.

Por fim, relata que a suspensão do beneficio assistencial pode comprometer a subsistência do autor, especialmente a aquisição de medicamentos necessários para seu tratamento, razão pela qual postula a concessão da tutela de urgência.

É o relatório, no essencial.

Decido.

(...)

Inicialmente, cientifiquem-se as partes acerca do recebimento e tramitação do feito neste Juizado Especial Federal.

Outrossim, defiro o beneficio da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil, o deferimento de tutela de urgência, seja de natureza cautelar ou satisfativa (antecipada), depende da comprovação concomitante de dois requisitos, a saber: a) a probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris), e; b) a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Ainda, em regra, veda-se a concessão da tutela de urgência satisfativa quando houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do art. 300 do CPC).

Nesta senda, transcreve-se a norma em comento:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

(Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil)

No caso em exame, não obstante a deficiência de elementos probatórios juntados com a inicial, visto que o autor deixou de comprovar, inclusive, a apresentação de requerimento administrativo postulando o restabelecimento do beneficio assistencial - o que, em regra, conduziria ao indeferimento da medida judicial pleiteada -, entendo que, dadas as peculiaridades do caso concreto, e à luz das informações juntadas aos autos pela Secretaria do Juúzo (anexo 7), afigura-se recomendável a concessão, em caráter provisório, da tutela de urgência pleiteada, de forma a salvaguardar a subsistência do autor até que as circunstâncias que ensejaram a cessação do beneficio assistencial sejam devidamente esclarecidas.

Posto isso, no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado, observa-se no documento extraído do Sistema PLENUS (anexo 7) que o beneficio assistencial objeto da demanda em apreço (NB 539.291.595-3) foi concedido administrativamente, em 26/01/2010, tendo sido cessado, em 01/02/2018, por "não apresentação de fé de vida" (motivo 65).

Assim, denota-se que a cessação do beneficio assistencial não decorreu da reavaliação das condições pessoais do autor, mas, sim, deu-se exclusivamente em virtude da não realização de prova de vida do beneficiário, o que, em juízo de cognição sumária, autoriza a presunção de que as circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento do beneficio permanecem inalteradas.

Por sua vez, quanto ao perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, tal resta evidenciado pela própria natureza do beneficio em discussão, que se destina justamente a deficientes ou idosos em situação de vulnerabilidade socioeconômica, sendo, portanto, patente que a manutenção da suspensão do beneficio até o desfecho da presente demanda pode comprometer severamente a subsistência da parte autora.

Por fim, frise-se que o requisito da irreversibilidade da tutela de urgência satisfativa (§3º do art. 300 do CPC) não constitui óbice intransponível, sendo possível o deferimento excepcional de tal espécie de tutela jurisdicional quando, em última análise, se verificar a existência de periculum in mora inverso, ou seja, quando a não concessão da tutela provisória possa, por si só, comprometer a efetividade da prestação jurisdicional e causar gravame maior à parte autora do que aquele que se pretende evitar ao réu.

Analisando o requisito da irreversibilidade previsto no §3º do art. 300 do CPC, o insigne processualista FREDIE DIDIER JÚNIOR assim preleciona

"Mas essa exigência legal deve ser lida com temperamentos, pois, se levada às últimas consequências, pode conduzir à inutilização da tutela provisória satisfativa (antecipada). Deve ser abrandada, de forma a que se preserve o instituto.

Isso porque, em muitos casos, mesmo sendo irreversível a tutela provisória satisfativa — ex.: cirurgia em paciente terminal, despoluição de águas fluviais etc. — o seu deferimento é essencial para que se evite um 'mal maior' para a parte/requerente. Se o seu deferimento é fadado à produção de efeitos irreversíveis desfavoráveis ao requerido, o seu indeferimento também implica consequências irreversíveis em desfavor do requerente. Nesse contexto, existe, pois, o perigo da irreversibilidade decorrente da não concessão da medida. Não conceder a tutela provisória satisfativa (antecipada) para a efetivação do direito à saúde pode, por exemplo, muitas vezes, implicar a consequência irreversível da morte do demandante.

Data de Divulgação: 27/03/2018 439/765

Como regra, sempre que forem constatados a probabilidade do direito e o perigo da demora da prestação jurisdicional resultantes da sua não satisfação imediata, deve-se privilegiar o direito provável, adiantando sua fruição, em detrimento do direito improvável da contraparte."

(FREDIE DIDIER Jr., PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL ALEXANDRIA DE OLIVEIRA, Curso de Direito Processual Civil, vol. 2, 12ª edição, Salvador: JusPodivm, 2017, p. 681/682)

Na mesma vereda, é o magistério dos preclaros processualistas LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO:

"Como está claro, nos casos em que o direito do autor (que deve ser mostrado como provável, uma vez que a probabilidade do direito é requisito para a própria concessão da tutela antecipada), está sendo ameaçado por perigo na demora, é ilógico não se conceder a tutela sumária com base no argumento de que ela pode trazer um dano ao direito que é improvável. O direito fundamental à adequada tutela jurisdicional estaria sendo negado se o juiz estivesse impedido de conceder tutela antecipada apenas porque corre o risco de causar prejuízo irreversível.

A superação da proibição da concessão de antecipação da tutela cujos efeitos são irreversíveis pressupõe a demonstração de que a vedação, acaso observada no caso concreto, frustrará o direito à tutela adequada, efetiva e tempestiva do direito do autor. A resistência à superação de ser tanto menor quanto maior for o perigo de o direito do autor ser violado igualmente de maneira irreversível sem a antecipação da tutela e quanto mais importante for constitucionalmente o bem jurídico que se pretende proteger com a técnica antecipatória. Nesse caso, deve prevalecer a lógica da tutela do direito provável em detrimento do direito improvável, sob pena de a ordem jurídica confessar-se impotente diante da ameaca ou da efetiva violação dos direitos.

(LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO, Novo Curso de Processo Civil, vol. 2, 3ª edição, São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2017, p. 214/215)

A título de arremate, cite-se o Enunciado nº 419 do Fórum Permanente de Processualistas Civis; "Não é absoluta a regra que profibe tutela provisória com efeitos irreversíveis".

Destarte, evidenciada a plausibilidade jurídica do pedido deduzido em Juízo (documento juntado no anexo 7), bem como o manifesto risco à subsistência do demandante, impõe-se o deferimento da tutela de urgência requerida, a fim de resguardar bens jurídicos de maior estatura constitucional, a saber, a vida e a dignidade humana.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o imediato restabelecimento do beneficio assistencial de amparo ao deficiente (NB 539.291.595-3) em favor de WELLINGTON LENON DA SILVA.

Oficie-se, com urgência, a APS ADJ de Santo André - SP, para cumprimento da presente decisão.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual, apresentando documentação comprovando a interdição do requerente e a condição de curadores de seus genitores, bem como instrua os autos com novo instrumento de procuração, no qual figure como outorgante o autor, representado pelos seus curadores.

Ainda, intime-se a autarquia ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao beneficio assistencial objeto do feito em apreço (NB 539.291.595-3).

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0000976-19.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317003903 AUTOR: VALDECI APARECIDA CARBONARI FERREIRA (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00021568020124036317 foi extinta sem resolução do mérito, com trânsito em julgado aos 14/08/2012.

Relativamente aos autos nº 00016695220084036317, onde a parte autora postulou a concessão de benefício por incapacidade em razão de moléstias ortopédicas, foi realizada perícia médica em 26/06/2008, concluindo pela incapacidade temporária da autora. Houve acordo entre as partes para concessão do benefício, com trânsito em julgado aos 20/04/2009.

Assim, não reconheço a existência de prevenção com relação aos autos mencionados

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- esclareça qual a moléstia incapacitante que a acomete;
- apresente procuração e declaração de pobreza;
- apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com os esclarecimentos, venham conclusos para análise de prevenção com relação aos autos nº 00047705820124036317 e eventual designação de perícia médica.

0001002-17.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317003960 AUTOR: CAMILA ALVES CRUZ ORTEGA (SP349646 - GUSTAVO ANGELI PIVA) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o levantamento das parcelas de seguro-desemprego referentes ao vínculo mantido com a empresa Dois A Confecções Eireli.

Narra a autora estar impossibilitada de proceder ao levantamento em razão de figurar em quadro societário de sociedade empresária

É o breve relato.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, uma vez que não vislumbro o direito da parte autora em obter o montante reclamado em sede de cognição sumária.

A medida buscada, por implicar em verdadeiro esgotamento do objeto da ação, é incompatível com sua natureza precária e provisória, notório, aqui, o risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC).

Sendo assim, o caso dos autos revela hipótese onde prudente aguardar-se a manifestação da parte ex adversa, para então decidir-se acerca da liberação pretendida.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, por ora.

No mais, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- procuração outorgada ao Patrono que subscreve a petição inicial;
- cópia de seu documento de identificação (RG ou CNH);
- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, cite-se.

Intime-se

0002407-25.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317003934 AUTOR: SILVINO SILVA FILHO (SP190636 - EDIR VALENTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia beneficio por incapacidade.

Realizada perícia médica e apresentado o laudo médico pericial, vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Isto porque não resta comprovado, após a realização de perícia médica, o preenchimento de todos os requisitos para o gozo do benefício (incapacidade laborativa).

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA PLEITEADA, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentenca.

No mais, intimem-se as partes para eventual manifestação acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

0000988-33.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317003902 AUTOR: MANUEL GOMES MACEDO (SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia beneficio por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- cópia completa de sua CTPS;
- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, agende-se perícia médica

0000994-40.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317003915 AUTOR: ELAINE CRISTINA ORVATE (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os beneficios da Justiça Gratuita

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 17/05/2018, às 13:00 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Nos termos do Oficio Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Intimem-se

0000982-26.2018.4.03.6317 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317003922 AUTOR: ABMAEL PESSOA (SP169484 - MARCELO FLORES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao deficiente.

É o breve relato

Defiro os beneficios da justiça gratuita

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos, pericial e social, por este Juizado Especial para aferir a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 17/05/2018, às 13:30 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Designo perícia social no día 24/04/2018, às 16:00 horas. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 días da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora.

Nos termos do Oficio Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica e social agendadas nos presentes autos.

Intime-se

0001012-61.2018.4,03,6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317003966 AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP374409 - CLISIA PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia beneficio por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os beneficios da Justiça Gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00063976320134036317. A nova cessação administrativa do benefício (NB 607.179.423-8) constitui causa de pedir distinta da anterior. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos, ficando o pedido limitado à data da cessação (DCB 01/01/2018).

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presumção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo perícia médica a realizar-se no dia 06/04/2018, às 17:00 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Intimem-se

0001011-76.2018.4.03.6317 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317003965 AUTOR: SONIA REGINA LINS BAIOCCHI (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia beneficio por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o beneficio da Justica Gratuita

Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados na pesquisa por CPF, eis que referentes a assunto diverso da presente ação.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 24/04/2018, às 10:00 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Nos termos do Oficio Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos

Intime-se

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0001488-70.2016.4.03.6317 - 1º VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317003930 AUTOR: ARINALDO DE OLIVEIRA (\$P360980 - ERIC ROBERTO FONTANA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S., (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o óbito do autor (anexo 103), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação de eventuais herdeiros.

Redesigno pauta-extra para o dia 03/07/2018, dispensada a presença das partes. Int

0000950-55,2017.4.03,6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317003797 AUTOR: ANDRE ANTONIO DOS SANTOS (SP356943 - JADER ROBERTO BORGES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que até a presente data o laudo complementar não foi apresentado, intime-se a Perita, pessoalmente, para que apresente o respectivo laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, observado o art. 4º do NCPC.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 18/05/2018, dispensada a presença das partes. Int.

0003582-54.2017.4.03.6317 - 1° VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317003789 AUTOR: MARLICE SATELES DE ARAUJO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Colho das alegações iniciais, bem como da certidão de óbito acostada a fls. 04 do anexo 02, que a autora era divorciada na data do óbito. Não obstante a autora alega que voltou a conviver com o segurado.

Sendo assim, reputo imprescindível a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/08/2018, às 14h15min, devendo comparecer partes, advogados e até 03 (três) testemunhas, a teor do art. 34 da Lei 9099/95.

Por fim, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de casamento.

Int.

0001980-28.2017.4,03.6317 - 1º VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317003928
AUTOR: GABRIEL SILVA PAIXAO DE ANDRADE (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Assim como os tutelados, os menores sob guarda também encontram proteção na lei previdenciária (PEDILEF 200671950010322; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, TNU, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, DJ 28/08/2009); STJ. Corte Especial. EREsp 1141788/RS, Min. Rel. João Otávio de Noronha, julgado em 07/12/2016.

No entanto, para que o beneficio possa ser concedido, deverá ser comprovada a efetiva dependência econômica do menor em relação ao segurado que detinha a guarda.

Desta forma, agendo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/08/2018, às 14h15min, devendo comparecer partes, advogados e testemunhas, até o número de 03 (três). Int.

0002180-35.2017.4.03.6317 - 1º VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317003948 AUTOR: CELIA REGINA FERREIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a autora percebeu auxílio-doença por 11 (onze) anos, reputo imprescindível a realização de nova perícia psiquiátrica que agendo para o dia 17/05/2018, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Redesigno pauta-extra para o dia 09/08/2018, dispensada a presença das partes. Int.

0002472-20.2017.4.03.6317 - 1º VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317003947 AUTOR: REGINALDO LUCIO OLIVEIRA (SP 198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação para implantação de beneficio por incapacidade em razão de problemas oftalmológicos.

Colho do Cnis que o autor foi segurado do RGPS desde o ano de 1979 até 12/2014, sem a perda da qualidade de segurado (anexo 39).

Realizada perícia médica, em que pese o recebimento pelo autor de auxílio-doença no ano de 2014, foi considerado como início da incapacidade 16/05/2017.

Todavia, para fins de análise da qualidade de segurado para implantação do benefício previdenciário, revejo os autos e reputo necessários esclarecimentos adicionais do perito, que deverá responder os seguintes quesitos:

- 1) É possível afirmar que o autor apresenta incapacidade para o trabalho desde 2014, considerada a documentação médica constante do anexo 02, a partir de fls. 28?
- 2) Se negativo o quesito 1, é possível afirmar que o autor esteve incapacitado por algum outro período entre 2014 e 2017, ainda que temporariamente? Especifique.
- 3) Considerando a documentação acostada no item 50 (nova) é possível alterar a conclusão do laudo no que tange à temporariedade ou permanência da incapacidade?

Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno pauta-extra para o dia 25/07/2018, dispensada a presença das partes. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000602-03.2018.4.03.6317 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317004381 AUTOR: SOLANGE MARIA BARBOSA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 26.04.18, às 14h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 25.04.18, às 15h. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Nos termos do Oficio Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3º Regão de 29/08/13)

0001781-06.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317004379 AUTOR: MARCELO SOARES DE FRANCA FILHO (SP152161 - CLEUSA SANT ANNA)

Científico a parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer informado nos autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000237-46.2018.4.03.6317 - 1 a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317004382CRISTINA GAMBA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia completa do seu documento de identidade. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA 13º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2018/6318000085

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003162-46.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006581 AUTOR: MARIA APARECIDA SANTIAGO DE CASTRO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003084-52,2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006399 AUTOR: CARLOS ROBERTO DE FIGUEIREDO (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI, SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002490-38,2017,4,03,6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006034 AUTOR: JURACI VENANCIO DOS SANTOS (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP351500 - CAIO GONÇALVES DIAS, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002660-10.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006320 AUTOR: RONALDO DAS NEVES (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - BULHERME ARAN BERNABE, SP 187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002446-19.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006019 AUTOR: CONCEICAO APARECIDA E SILVA SOUZA (SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003112-20.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006552 AUTOR: MARIA APARECIDA LEONEL (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003458-68.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006615 AUTOR: LUZINETE DE FATIMA GIOPATO RONCOLETA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002436-72.2017.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006010 AUTOR: ROSELAINE NOVAES SOUZA DA SILVA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003092-29,2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006518 AUTOR: NEUZA APARECIDA MACHADO (SP233462 - JOAO NASSER NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002544-04.2017.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006162 AUTOR: JOSE DA COSTA OLIVEIRA (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002674-91.2017.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006325 AUTOR: CREONICE ASCENCIO (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002444-49.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006016

AUTOR: LUCIA HELENA GENESIO DE LIMA RAMOS (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003178-97.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006614 AUTOR: ANA PAULA ROMAO (SP378383 - VIVIANE GARCIA FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003050-77.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006390 AUTOR: SOLANGE RAQUEL BORTOLETO (SP185948 - MÎLENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002790-97.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006622 AUTOR: MARIA APARECIDA LEAO SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003148-62.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006574 AUTOR: ADRIANA GOMES BONFIM (SP358299 - MARCOS GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003146-92.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006569 AUTOR: VANILDA DE BARROS VENUTO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002506-89.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006157 AUTOR: EUCLIDES BARBOSA FILHO (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002664-47.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006323 AUTOR: BENEDITA CANDIDA BOLZANE (SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002586-53.2017.4,03.6318 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006315 AUTOR: ARLINDO DA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002494-75.2017.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006039 AUTOR: DAMIAO VERISSIMO DA SILVA (SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002488-68.2017.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006029 AUTOR: HILTA LUCIA LARA SILVA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002438-42.2017.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006013 AUTOR: MARILDA DONIZETE DE OLIVEIRA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002680-98.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006328 AUTOR: VANDA PINHEIRO RIBEIRO (SP322560 - ROBERTO DE JESUS RIGHETI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Data de Divulgação: 27/03/2018 444/765

0002057-34.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006426 AUTOR: LURDES DE ALMEIDA DO NASCIMENTO BARBOSA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002493-90.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006448 AUTOR: MARIA DO CARMO RODRIGUES DOS SANTOS (SP 150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002347-49.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006536 AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DA ROCHA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002611-66.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006443 AUTOR: ADRIANA MARIA DA SILVA (SP250557 - TATIANA PIMENTEL NOGUEIRA, SP279541 - ÉRICA GOMES DE ALMEIDA RABELO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0002637-64.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006454 AUTOR: REGINA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP 175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002663-62.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006439 AUTOR: MARIA JOSE DE AZEVEDO SILVA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002675-76,2017,4.03,6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006437

AUTOR: JAISA FERNANDES DE SOUZA GONCALVES (\$P058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, \$P375685 - JESSICA ALVES NICULA CINTRA, \$P273565 - JADER ALVES NICULA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (\$P234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003609-34.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006532 AUTOR: JOANA EURIPA DE MELO FERREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002691-30.2017.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006453 AUTOR: LEONIDAS ALVES SILVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003585-06.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006533 AUTOR: NATALIA FERREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003459-53.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006534 AUTOR: LIVIA DAMAS ROSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002693-97.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006436 AUTOR: MARIA DA GLORIA COSTA ASSIS (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002651-48.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006440 AUTOR: JOSE MILTON (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002475-69.2017.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006449 AUTOR: SILVIA LOPES PEREIRA (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004005-11.2017.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006530 AUTOR: LIDIA CUSTODIA VIEIRA VITALINO (SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002523-28.2017.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006447 AUTOR: JOSE MOREIRA DA SILVA (SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002559-70.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006445

AUTOR: SUELI REGINA DA SILVA (SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001581-93.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006537 AUTOR: OLIVIO GOMES DA SILVA (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002619-43.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006442 AUTOR: LUCIENE VIEIRA FERREIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002673-09.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006438 AUTOR: ANGELA MARIA DE PAULA (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002633-27.2017.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006441 AUTOR: EURIPA MARIA BOTELHO (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003445-69.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006535 AUTOR: MARIA ISABEL DOS SANTOS SILVA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002565-77.2017.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006444 AUTOR: TIMOTEO CIRO DO AMARAL (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002471-32.2017.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006450 AUTOR: DURVALINA TOSI FERREIRA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002541-49.2017.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006446 AUTOR: APARECIDA PEREIRA DE PAULA ANDRADE (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VÍANNA DE MENEZES)

0003991-27.2017.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006531 AUTOR: SANDRA BATISTA DE OLIVEIRA (SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Data de Divulgação: 27/03/2018 445/765

0001762-94.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006421 AUTOR: UILMA MARIA ALVES (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002152-64.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/631800659 AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES DE SOUZA (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003410-12.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318005995 AUTOR: MARIA IVANI DE OLIVEIRA BRITO (SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004006-93.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006313 AUTOR: SABRINA FERNANDES FRANCISCO (SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003428-33,2017.4.03,6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006000 AUTOR: LUCIA ELENA MACHADO NASCIMENTO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003448-24.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006002 AUTOR: AUTELIA DE PAULA GEROLAMO (SP171349 - HELVIO CAGLIARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0003360-83.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318005984 AUTOR: GENECI FELIPE DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003782-58.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006030 AUTOR: LEILA CALIXTO DAOUD (SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003824-10,2017,4,03,6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006303

AUTOR: EUNICIA APARECIDA DE FARIA (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003656-08.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006020

AUTOR: RONALDO GABRIEL LUCAS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003839-76.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006548

AUTOR: AIRTON PEDRO DE ANDRADE (SP321448 - KATTA TEIXEIRA VIEGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001907-53.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006565 AUTOR: DILMA DE FATIMA SILVA VIEIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003838-91.2017.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006308 AUTOR: LUCAS ANTONIO DA SILVA CASTRO (SP297168 - ERICK GALVAO FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003664-82.2017.4,03.6318 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006022 AUTOR: ELISABETE DE FATIMA GOMES DA SILVA E SILVA (SP280934 - FABIANA SATURI TORMINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003364-23.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318005989 AUTOR: CARLITO ELIAS DOS SANTOS (SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES'

0003368-60.2017.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318005993 AUTOR: BENEDITO MARQUES DE MATOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003776-51.2017.4,03.6318 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006026 AUTOR: EUZA MARIA GONCALVES LOPES (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002214-07.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006467

AUTOR: DIANE APARECIDA PUGAS (SP284087 - CAIO GRANERO DE ANDRADE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003614-56.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006011

AUTOR: ROSA ALVES DE FREITAS (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001144-52.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006424 AUTOR: IVANIR APARECIDA ALVES ROSA (SP350506 - MOISÉS DA ROCHA OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002237-50.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006567

AUTOR: VITOR FERREIRA DIAS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003362-53.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318005986

AUTOR: MARIA IMACULADA DIAS DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003589-43.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006541 AUTOR: SELMA MARIA DE ANDRADE SOUZA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000154-61.2017.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318005601 AUTOR: CLAUDIMEIRE ALEXANDRE DA SILVA (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0002138-80.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006579

AUTOR: CLEUSA SANTUCCI MENDONCA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELÓS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICASE AOS FROCESSOS ABAIXO O SECUENTE DISPOSITIVO:
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.
Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Data de Divulgação: 27/03/2018 446/765

0002043-50.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/631800654

AUTOR: ANTONIA FERNANDES CARDOSO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002225-36.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006544 AUTOR: EURIPEDES CELINA DUARTE SIQUEIRA (SP358299 - MARCOS GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001991-54.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006431

AUTOR: MARIA VANETE ALVES DE OLIVEIRA (SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002241-87.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006542 AUTOR: ELIANA APARECIDA ALVES (SP335670 - THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002235-80.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006543 AUTOR: LEONARDO ANTUNES ALVES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002091-09.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006545 AUTOR: ANGELA APARECIDA DE SOUZA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002087-69.2017.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006546 AUTOR: MARIA IZABEL DE PAULA DELGADO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000726-17.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318005627 AUTOR: PEDRO HENRIQUE VIEIRA LIMA (MENOR) (SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55)

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0002548-41.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006163 AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0004342-34.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318005485 AUTOR: ELIZABETE DOS REIS GOMES (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO). SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0003044-70.2017.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006381 AUTOR: JOAO BATISTA MARQUES (SP230381 - MARINA SILVEIRA CARILO, SP205440 - ERICA MENDONÇA CINTRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Transitada em julgado, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001113-32.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318005799 AUTOR: DENILZA DA SILVA SOUZA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-ACIDENTE a partir de 03/01/2017 (data da cessação do benefício NB 544.476.754-2).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação

Data de Divulgação: 27/03/2018 447/765

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contêm os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do beneficio ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do beneficio, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001160-06.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318005603

AUTOR: DARCY APARECIDA DA COSTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente em conceder e implantar em favor da parte autora o beneficio previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir de 25/05/2017 (data da incapacidade)

Condeno o INSS, à obrigação de dar, consistente no pagamento das referidas parcelas do beneficio previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contêm os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeca-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do beneficio ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do beneficio, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

 $0001881-89.2016.4.03.6318 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. } 2018/6318005048$

1001631-89.2010.4.05.0316 - 1 VARA GABINELE - SEN LENÇA COM RESOLUÇÃO DE MERTIO N.: 2010/0318/003048 AUTOR: LUCILENE CANCIO MOURA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente em conceder e implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxilio-doença, no período de 19/04/2016 a 12/06/2016 e restabelecimento do benefício de auxilio-doença – NB 31/614.701.351-7, a partir de 18/04/2017 (data posterior a cessação do referido benefício). Condeno o INSS à obrigação de dar, consistente no pagamento das referidas parcelas do beneficio previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contêm os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Determino que o beneficio ora concedido seja mantido por 06 (seis) meses, a contar da prolação desta sentença, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade

Assim sendo, fixo a data da cessação do benefício para o dia 23/09/2018, cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho.

Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do beneficio ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS o restabelecimento do beneficio de auxílio-doenca e a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000485-43.2017.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318005161 AUTOR: GLEIDSON NUNES DA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o beneficio previdenciário de auxílio-doença previdenciário, a partir de 18/11/2015 (requerimento administrativo).

O beneficio será devido até que se proceda a reabilitação da parte autora para atividade profissional compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade, ou comprove a incapacidade de fazê-lo.

Na impossibilidade de reabilitação da parte autora, inclusive à luz das atividades que já desempenhou anteriormente, deverá o INSS averiguar a existência dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez no caso em apreço.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do beneficio de auxílio-doença previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de beneficio por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do beneficio de auxílio-doença previdenciário ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o beneficio previdenciário em favor da parte autora, sob pena de pagamento de multa diária.

Data de Divulgação: 27/03/2018 448/765

Oficie-se à agência competente.

Defiro os beneficios da justiça gratuita

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000189-21.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318005704 AUTOR: WILLIANS RODRIGUES DA ROCHA (SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ, SP059615 - ELIANA LIBA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 19.01.2017, data do primeiro requerimento administrativo após o início da incapacidade (fls. 02 - evento 16).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do beneficio previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Determino que o beneficio ora concedido seja mantido por 06 (seis) meses, a contar da prolação desta sentença, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora

Desta forma, fixo a data da cessação do benefício para o dia 20/09/2018, cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho.

Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.009/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004471-73.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318002717

AUTOR: ODETE APARECIDA DE F FERNANDES (SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a1) reconhecer a natureza especial das atividades exercidas:

Acef S/A. esp at clinica PPP66/68 01/05/2002 27/01/2014

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, arquive-se os autos

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0004379-95.2015.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318002701 AUTOR: EURIPEDES DOS SANTOS (SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a1) reconhecer a natureza especial das atividades exercidas:

Spessoto Sa Calc esp colador PPP76/78 01/06/1976 30/12/1978

Calc Spessoto Ltda esp colador PPP76/78 15/01/1979 16/10/1982

H.Bettarello Curt esp pesponto PPP84/87 14/07/1993 05/03/1997

b) conceder o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, a partir de 10/04/2015, (data da entrada do requerimento), conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 10/04/2015 e a data da efetiva da implantação do benefício.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contêm os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Secão de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do beneficio ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do beneficio, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000439-54.2017.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318005677 AUTOR: ADENIVALDO GAMA DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO, SP317599 - TALITA APARECIDA FERREIRA, SP385369 - EDUARDO ANTÔNIO CASTELLANI DANTAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 21/06/2017 (data da perícia médica).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Determino que o beneficio ora concedido seja mantido por 06 (seis) meses, a contar da prolação desta sentença, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora

Desta forma, fixo a data da cessação do benefício para o dia 20/09/2018, cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho.

Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasado

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000654-30,2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318005542

AUTOR: AMAURI AFONSO (SP347117 - TULIO CÉSAR DE CASTRO MATTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em converter e implantar em favor da parte autora o beneficio previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir de 01/09/2014 (NB 607.425.846-9).

Condeno o INSS, à obrigação de dar, consistente no pagamento das referidas parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contêm os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do beneficio ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do beneficio, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004690-52.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318005511

AUTOR: MARIA APARECIDA BALDUINO MARTINS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o adicional de 25% de que trata o art. 45 da Lei nº 8.213/91, em seu benefício de aposentadoria por invalidez nº NB 531.939.378-0, a partir de 21.07.2015, com data de cessação em 18.06.2018.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do beneficio previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de beneficio por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF). Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC. As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do beneficio ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do beneficio, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003706-39.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318014992 AUTOR: MERCEDES CASSIANO (SP284087 - CAIO GRANERO DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em conceder em favor da parte autora o beneficio

Data de Divulgação: 27/03/2018 450/765

previdenciário de auxílio-reclusão no período de 07/11/2011 até 04/08/2016.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-reclusão desde a DIB de 07/11/2011 e de DCB 04/08/2016.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contêm os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para que implante o período do beneficio ora concedido

Na sequência, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002189-62.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006465

AUTOR: ELIANA MARTINS FERNANDES (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo

al) reconhecer a natureza especial das atividades exercidas:

VEGAS S/A INDUSTRIA esp sapateira PPPfl18/19 12/01/1981 11/05/1984

FUND SANTA CASA esp aux enferm PPPfl28/30 03/05/2004 10/06/2010

UNIMED DE esp tec enferm PPPfl34/35 01/07/2010 04/04/2011

FUND SANTA CASA esp tec enferm PPPfl31/32 08/08/2011 14/12/2011

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, a partir de 14/05/2015 (requerido na inicial), conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar a autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 14/05/2015 e a data da efetiva da implantação do benefício.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contêm os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial

Defiro à parte autora a Justica Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Caso haia interesse em recorrer desta sentenca, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

DESPACHO JEE - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ação Contadoria", aguarde-se a comprovação do cumprimento do Ofício expedido. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0002678-70.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006602 AUTOR: ROSEMARY INGANI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003352-19.2011.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006604 AUTOR: MAURA MENDES DE OLIVEIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS)

Data de Divulgação: 27/03/2018 451/765

RÉU: INSTITUTO NÁCIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003980-08.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006600

AUTOR: APARECIDO DONIZETE OLIVEIRA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002726-05.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006575 AUTOR: VALMIR DOS SANTOS PICIONI (SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1 Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o "Parecer Contadoria", no prazo de 15 (quinze) días, na forma do artigo 219, do CPC.
- 2 Caso o(a) d. advogado(a) pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá juntar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4°, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4°, DA LEI N° 8.906/1994.

- 1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental a que se nega provimento.
- (STJ AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N 05 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO, EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO, OITIVA DOS TITULARES DA ACAO, NECESSIDADE, REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

- 3. A parte final do art. 22, 4°, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente
- 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONOCONDICIONADO À APRESENTACAO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAOFORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4°, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

- 2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4°, da Lei 8.906/1994.
- 3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008)

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, expeça-se o competente requisitório sem o destacamento pretendido.

3 – O patrono deverá, também, informar o número de seu CPF, possibilitando assim, as devidas expedições.

0001915-30.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006489 AUTOR: TARCISIO NASCIMENTO MANIGLIA (SP133029 - ATAIDE MARCELINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Nos termos do art. 104 do C.P.C., concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual, juntando aos autos procuração, tendo em vista a ausência desta nos presente autos, sob pena de desconsideração da petição protocolada de "Recurso de Sentença". Int.

0001206-92.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006392

AUTOR: MARIA APARECIDA FORMAL (SP204334 - MARCELO BASSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Converto o julgamento em diligência.
- 2. Tendo em vista a informação constante do relatório médico apresentado pelo perito judicial (anexo 21), bem como as enfermidades da parte autora ser, também, de cunho ortopédico, designo perícia médica, com o perito ortopedista, Dr. Chafi Facuri Neto - CREME/SP 90.386, a ser realizada no dia 22/06/2018, às 09h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8°, § 1°, da Lei 10.259/01).
- O Perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados ao despacho (anexo 26), porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.
- 3. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, e torne os autos conclusos para a sentença.

4. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistas às partes do(s) relatório(s) médico(s) de esclarecimento(s) anexado(s) aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 219 do CPC. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

0005116-64.2016.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006558 AUTOR: DEBORA JAQUELINE GONCALVES (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004372-69.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006559

AUTOR: LEANDRO SILVA BERNARDES (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002052-12.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006560

AUTOR: ELIANE CRISTINA BORGES DA SILVA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000724-18.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006415

AUTOR: PRISCILA CASSIANO SOARES (SP 194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE FRANCA - ACEF - S/A (SP266742 - SÉRGIO HENRIQUE CABRAL SANT'ANA, SP289836 - MARCELA CRISTINA DE BARROS FRANCISCO)

Data de Divulgação: 27/03/2018 452/765

- 1. Recebo a manifestação da parte autora (evento n° 30) como aditamento à inicial.
- 2. Proceda-se o Setor de Protocolo à retificação no cadastro do feito, anotando-se no sistema a inclusão da Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE no polo passivo.
- 3. Após, cite-se a corré supramencionada.

0004086-28.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006484

AUTOR: JAMILSON GOMES SILVA (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES) JOSE FERREIRA DE SOUZA (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES) JAMILSON GOMES SILVA (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL) JOSE FERREIRA DE SOUZA (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIÁL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A parte autora foi intimada do teor da sentença em 09/02/2018.

O prazo recursal iniciou-se no dia 14/02/2018.

O prazo final para interposição de recurso, contados na forma do art. 219 do CPC, ocorreu no dia 27/02/2018 (dias 12 e 13 de fevereiro não houve expediente).

A parte autora protocolou o recurso em 28/02/2018.

Assim sendo, deixo de receber o recurso interposto, porquanto apresentado intempestivamente

Oportunamente, certifique o trânsito em julgado, e após arquivem-se os autos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vista à parte autora do(s) laudo(s) anexado(s) aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 219 do CPC. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

0003938-46.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006511

AUTOR: ANDREIA CANHADAS RICARDINO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003786-95 2017 4 03 6318 - 1ª VARA GARINETE - DESPACHO IFF Nr. 2018/6318006515

AUTOR: JOHNATHAN SILVA PAULO (SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003930-69.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006513 AUTOR: MARCO ANTONIO CARREIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003934-09.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006512 AUTOR: IVONE SANTANA DA SILVA (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003872-66.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006514

AUTOR: ALEXANDRE MENDES PIRES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003974-88.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006510

AUTOR: RODRIGO ALCANTARA DE OLIVEIRA (SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA, SP306907 - MAYARA INACIA FELICIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000115-64.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006557

AUTOR: ALAN DE OLIVEIRA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistas às partes do(s) relatório(s) médico(s) de esclarecimento(s) anexado(s) aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 219 do CPC.

Após, se em termos, venham os autos conclusos

Int.

0001162-78.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006405 AUTOR: SOLANGE HELENA BARBOSA (INTERDITADA) (SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Tendo em vista a regularidade da representação da parte autora e o parecer favorável do Ministério Público Federal, defiro o levantamento dos valores atinentes à RPV nº 20170002833R (conta nº 1100131651599), pela curadora da parte autora, Márcia Eugênia Barbosa de Souza, portadora do RG nº 28.769.728-9 SSP/SP e CPF nº 200.570.318-43. Observa-se que as requisições de pagamento, cujos valores não tenham sido levantadas pelo credor e estejam depositadas há mais de dois anos em instituição financeira oficial, poderão ser canceladas, nos termos do art 2º da Lei 13,463 de 06 de julho de 2017.
- 2. Intime-se eletronicamente o(a) Sr(a). Gerente do Banco do Brasil, servindo esta determinação como ofício, para que efetue o pagamento
- 3. Comunique-se, eletronicamente, ao D. Juízo da 2ª Vara de Familia e Sucessões desta Comarca, onde tramitou o processo de interdição nº 0005396-69.2011.8.26.0196, acerca da liberação do numerário, para, se entender pertinente, adotar as medidas tendentes à prestação de contas, previstas no artigo 1.755 e seguintes do Código Civil.
- 4. Comprovado o levantamento dos valores, ou no silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe, sem prejuízo de eventual manifestação futura da parte interessada. Int.

0003754-71.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006408

AUTOR: AGUINALDO RICARDO DA SILVA (SP233462 - JOAO NASSER NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Oficie-se à Agência da Previdência Social desta cidade para que cumpra os termos da coisa julgada, CESSANDO o beneficio deferido anteriormente em fase de tutela, tendo em vista a informação da contadoria, no prazo de 30

Após, vistas as partes acerca da informação/parecer da contadoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias

Adimplida a determinação supra, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos

Int.

0004028-25.2015.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006412 AUTOR: ANTÔNIO BECHARA DIAS JUNIOR (SP288793 - LEONARDO HENRIQUE CORREIA GOMES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

- 1. Recebo a manifestação da parte autora (evento nº 27) como aditamento à inicial.
- 2. Proceda-se o Setor de Protocolo à retificação no cadastro do feito, anotando-se no sistema a inclusão da Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE no polo passivo.
- 3. Após, cite-se a corré supramencionada.

Int.

0001201-70.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006400

ALITOR: KARINA BEATRIZ FONSECA DIAS (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que a petição protocolada sob número 2018/6318005904 "RECURSO DE SENTENCA - DO AUTOR/ADVOGADO", bem como seu anexo, referem-se à pessoa estranha ao presente feito, tendo sido enderecada aos autos em evidente equívoco, providencie a secretaria sua exclusão com cancelamento do protocolo

Data de Divulgação: 27/03/2018 453/765

Após, remetam-se os autos à e. Turma Recursal, conforme já determinado no despacho de termo nº 6318024346/2017.

0002105-90.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006492 AUTOR: WILSON RODRIGUES DA SILVA (COM CURADORA) (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Converto o julgamento em diligência.
- 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos eletrônicos o laudo médico pericial realizado nos autos do processo de interdição (proc. nº 1018172-11.2016.8.26.0196), que tramitou na 3º Vara de Família e das Sucessões do Foro de Franca/SP.
- 3. Com o cumprimento da determinação supra, intime-se o perito judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
- a) manifeste sobre o referido documento e sobre a petição apresentada pela parte autora (anexo 22); e
- b) responda aos quesitos complementares apresentados pela requerente (anexo 23).
- 4. Após, dê-se vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
- Na sequência, tornem os autos conclusos, imediatamente, para a prolação da sentença.

0001747-28.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006477 AUTOR: ILDA TERENCIO DA CRUZ DIAS (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A parte autora foi intimada do teor da sentença em 21/02/2018.

O prazo recursal iniciou-se no dia 22/02/2018.

O prazo final para interposição de recurso, contados na forma do art. 219 do CPC, ocorreu no dia 07/03/2018.

A parte autora protocolou o recurso em 09/03/2018.

Assim sendo, deixo de receber o recurso interposto, porquanto apresentado intempestivamente

Oportunamente, certifique o trânsito em julgado, e após arquivem-se os autos.

0002702-93.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006482 AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A parte autora foi intimada do teor da sentenca em 14/02/2018.

O prazo recursal iniciou-se no dia 15/02/2018.

O prazo final para interposição de recurso, contados na forma do art. 219 do CPC, ocorreu no dia 28/02/2018.

A parte autora protocolou o recurso em 01/03/2018.

Assim sendo, deixo de receber o recurso interposto, porquanto apresentado intempestivamente

Oportunamente, certifique o trânsito em julgado, e após arquivem-se os autos.

0000254-79.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318005997 AUTOR: ARISTIDES DONIZETI DE MENDONCA (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Verifico que a procuração está desprovida da indicação do lugar onde foi passada e da data (página 01 dos documentos anexos).

Concedo, então, ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos termos do art. 654, §1º, do CC, junte aos autos eletrônicos procuração devidamente regularizada, sob pena de extinção do feito sem a resolução de seu mérito.

3. Após e se em termos, conclusos para apreciação do pedido de tutela e designação de perícia médica.

4. Int.

0000236-58.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318005987 AUTOR: NEI DOS REMEDIOS MARTINS (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Tendo em vista o endereço constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais (evento 09), bem como a data em que foi outorgada a aprocuração (21/07/2016), concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, junte aos autos eletrônicos o comprovante de endereço atualizado, em nome próprio, sob pena de extinção sem julgamento do mérito (incompetência territorial).

Caso o comprovante esteja em nome de terceiros, tendo em vista ser insuficiente a mera juntada de cópia do documento, deverá o autor apresentar declaração firmada por quem conste do comprovante, ou ainda contrato de locação, certidão de casamento, se o caso, ou outro documento hábil

- 3. Após e se em termos, conclusos para deliberações.

0000746-52.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006404

AUTOR: EDSON LAURIANO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP172977 - TIAGO FAGGIONI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ciência as partes acerca da informação/parecer da contadoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Adimplida a determinação supra, providencie a secretaria o cumprimento do julgado.

Int.

0002101-53.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006460 AUTOR: MARCIA MORI TAVARES (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Converto o julgamento em diligência.
- 2. Tendo em vista a petição e os novos documentos médicos apresentados pela parte autora (anexos 20/21 e 23), designo perícia médica, com a perita psiquiatra, Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo CRM 138.532, a ser realizada no dia 29/06/2018, às 14h00min, na sala de pericias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8ª, § 1º, da Lei 10.259/01).
- O Perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados no ato da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Data de Divulgação: 27/03/2018 454/765

- 3. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, e torne os autos conclusos para a sentença.

0000853-91.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006609 AUTOR: TEREZA ISSO DE PAULA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se vista as partes do retorno dos autos

I- Tendo em vista, o v. acórdão e por ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de abril de 2018 as 16h00mii

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte autora do(s) laudo(s) anexado(s) aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 219 do CPC. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

0003890-87.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006528 AUTOR: JOSE RAIMUNDO ROSA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003932-39.2017.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006525 AUTOR: ROSANE DONIZETE GONCALVES PEREIRA VIEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003914-18.2017.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006526 AUTOR: ROSILENE APARECIDA DE CASTRO BARBOSA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003940-16.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006524 AUTOR: CELIMAR ALVES (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003972-21.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006523

AUTOR: NEUZA LUCIA DA SILVA (SP288426 - SANDRO VAZ, SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIÁNNA DE MENEZES)

0003904-71.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006527

AUTOR: ALCINO CANTERUCIO DE NOVAIS (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000282-47.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006311

AUTOR: ADRIANA CONTINI GOULART (\$P375034 - CAMILO DAVID HENRIQUE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (\$P234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Examinando os autos eletrônicos verifico que
- a) a petição inicial encontra-se com o texto recortado na margem esquerda;
- b) o documento de página 01 está ilegível; e
- c) o instrumento de procuração não foi anexado

Portanto, nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a autora para que, em aditamento à petição inicial, promova às devidas regularizações no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

- 3. Após e se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutale e designação de perícia médica
- 4. Publique-se.

0000862-77.2018.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318005777 AUTOR: VINICIUS DE SOUSA GODOI (SP393704 - GUILHERME REQUER LIMA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita
- 2. Verifico que foi anexado aos autos tão somente a petição inicial sem a devida documentação comprobatória.

Concedo, pois, ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para a devida regularização, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito

- 3. Após e se em termos, conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.
- 4. Int.

0012880-18.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318005607 AUTOR: GILSON JOSE DOS SANTOS (SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos eletrônicos de comprovante de prévio requerimento administrativo de concessão do beneficio objeto da lide e do seu indeferimento, comprovante de endereço atualizado, cópias de documentos que comprovem a qualidade de segurado, além de documentação médica que entender pertinente, nos termos dos art. 320 e 321, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.
- 3. Após, se em termos, venham-me conclusos para designação de perícia e apreciação do pedido de tutela de urgência

0002567-47.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006393 AUTOR: MARCIA HELENA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Converto o julgamento em diligência.
- 2. Intime-se o senhor perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos novos documentos médicos apresentados, notadamente quanto à informação de que o autor esteve em gozo de auxílio-doença de 16/07/2007 a 23/01/2018 (eventos 21 e 23). Informe, ainda, se ratifica ou retifica as conclusões do laudo anteriormente apresentado.

Data de Divulgação: 27/03/2018 455/765

- 3. Feito isso, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias
- 4. Após, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença.
- 5. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistas às partes do(s) relatório(s) médico(s) de esclarecimento(s) anexado(s) aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art, 219 do CPC. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

0004886-22.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006584

AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA (SP273642 - MARILISA VERZOLA MELETI, SP361307 - RODRIGO MELO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001472-16.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006586

AUTOR: WILSON JESUS DE MOURA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002066-93.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006585 AUTOR: APARECIDA DE FATIMA PESSIN (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM

0012526-90.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318005573

AUTOR: ANA CELIA MENDONCA (SP345089 - MARILIA APARECIDA DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RÁPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos eletrônicos de CPF e RG, legíveis, Procuração, comprovante de requerimento de concessão administrativa do beneficio objeto da lide e do seu indeferimento, além de documentação médica que entender pertinente, nos termos dos art. 320 e 321, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.
- 3. Após, se em termos, venham-me conclusos para designação de perícia e apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

0000347-42.2018.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006496 AUTOR: EUZA ANGELA DE FARIA (SP383760 - KELI CRISTINA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Tendo em vista o endereço constante no comunicado de decisão da previdência social (doc de página 02), nos termos dos art. 320 e 321 do CPC junte a autora aos autos eletrônicos o comprovante de endereço atualizado, em

Caso o comprovante esteja em nome de terceiros, tendo em vista ser insuficiente a mera juntada de cópia do documento, deverá o autor apresentar declaração firmada por quem conste do comprovante, ou ainda contrato de locação, certidão de casamento, se o caso, ou outro documento hábil.

- 3. Nos mesmos termos legias, junte a autora o instrumento de procuração.
- 4. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 292, caput, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, regularize a autora o valor atribuído à causa (R\$ 11.448,00), mediante planilha discriminativa.
- 5. Após e se em termos, conclusos para apreciação do pedido de tutela e designação de perícia (médica e social).
- 6. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
- 7. Int.

0002916-50.2017.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318005808 AUTOR: LOURDES CONCEICAO DO NASCIMENTO SANTOS (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Converto o julgamento em diligência
- 2. Defiro em parte o pedido da autora apresentado nos eventos 23 e 25
- 3. Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste acerca dos novos documentos médicos juntados pela requerente (eventos 24 e 26). Informe, ainda, se re/ratifica as informações do laudo anteriormente
- 4. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias
- 5. Na sequência, tornem os autos imediatamente para a prolação da sentença
- 6. Cumpra-se

Int.

0000148-20.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318005625 AUTOR: SCHIRLEY DANTAS ADELHUTTE (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos eletrônicos de CPF e RG, legíveis, nos termos dos art. 320 e 321, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Após, se em termos, venham-me conclusos para designação de perícia médica

Int

0002280-21.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006550

AUTOR: MARCIANE APARECIDA DE ALMEIDA (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Não há providências a serem adotadas nestes autos

Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

0003644-91.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006306

AUTOR: BENTO ANTONIO PRESCILIANO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vista à parte autora do(s) laudo(s) anexado(s) aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 219 do CPC.

Após, se em termos, venham os autos conclusos

Int

0002273-63.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006564 AUTOR: VILMA ALVES DOS SANTOS COSTA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a divergência apresentada no NOME da parte autora no cadastro deste Juizado e no comprovante de situação cadastral no CPF, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a Sra, VILMA ALVES DOS SANTOS COSTA, providencie a regularização junto à Receita Federal.

Com a regularização, expeça(m)-se oficio(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor (RPV).

0002287-76.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006463 AUTOR: EDINALDO LEMES DO PRADO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- Converto o julgamento em diligência.
- 2. Tendo em vista a petição e os novos documentos médicos apresentados pela parte autora (anexos 21/23), designo perícia médica, com o(a) perito(a) psiquiatra, Dr(a) Chafi Facuri Neto CRM/SP 138.532, a ser realizada no dia 22/06/2018, às 15h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (7trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8ª, § 1º, da Lei 10.259/01).
- O Perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados no ato da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.
- 3. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, e torne os autos conclusos para a sentença.

4. Int.

0000280-77.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006295 AUTOR: JOSE RAIMUNDO PEREIRA (SP159992 - WELTON JOSÉ GERON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Indefiro o pedido de expedição de oficio para a autarquia federal, conforme requerido na petição inicial (página 02, item B), visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.

Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar a documentação objeto da presente ação no prazo da contestação, caso entenda conveniente.

- 3. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para adequar o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
- 4. Após e se em termos, conclusos para apreciação do pedido de tutela e designação de perícia médica.

5. Int.

0003698-28.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006413 AUTOR: GILMAR TEOTONIO GOMES JUNIOR (SP288793 - LEONARDO HENRIOUE CORREIA GOMES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

- 1. Recebo a manifestação da parte autora (evento nº 23) como aditamento à inicial.
- 2. Proceda-se o Setor de Protocolo à retificação no cadastro do feito, anotando-se no sistema a inclusão da Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE no polo passivo.
- 3. Após, cite-se a corré supramencionada

Int

0000350-94.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006503 AUTOR: LUCIANA BRAZ DOS SANTOS (INTERDITADA) (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Tendo em vista um dos motivos do indeferimento de requerimento de beneficio de prestação continuada de assistência social à pessoa com feficiência ("-Não cumprimento de exigências"), nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC concedo à autora o prazo de 90 (noventa) dias para que apresente o processo administrativo, integral e legível, do NB 702.469.275-9 (página 56 dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
- 3. Após e se em termos, conclusos para deliberações

4 Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante os termos da "Informação Contadoria", não há outras providências a serem adotadas. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int

0003646-32.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006540

AUTOR: JOAO BATISTA GURGEL (SP 194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002820-45.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006590

AUTOR: MARIA REGINA DA SILVA (SP233462 - JOAO NASSER NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004636-23.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006589

AUTOR: JOSE BARBOSA NASCIMENTO (SP363814 - RODINEI CARLOS CESTARI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003668-95.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006595

AUTOR: ANDRE BERBEL (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001916-54.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006582

AUTOR: NILSON BARBOSA DA SILVA (SP288426 - SANDRO VAZ, SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES, SP259930 - JOSE BENTO VAZ, SP286087 - DANILO SANTA TERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001826-07.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006551

AUTOR: SONIA MARIA VIEIRA ROCHA (SP236938 - RAQUEL FARIA DE ANDRADE CALEIRO PALMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000790-03.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006580 AUTOR: ANA LUCIA RODRIGUES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004614-62.2015.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006587 AUTOR: ANTONIO LUIZ DA SILVA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000349-12.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006499 AUTOR: AUCRENIO TADEU DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão do beneficio assistencial ao idoso (LOAS).
- O sistema processual apontou prevenção em relação ao processo nº 0004559-142015.4.03.6318, que tramitou neste Juizado, com r. sentença de improcedência, já transitada em julgado.

Sendo assim, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre a prevenção, devendo esclarecer qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e daquela, bem assim detalhar os elementos que caracterizam tal diferença, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

3. Int.

0000602-34.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006561 AUTOR: MARIA ENI RIBEIRO (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistas às partes do(s) relatório(s) médico(s) de esclarecimento(s) anexado(s) aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 219 do CPC.

Int

0002816-95.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318005804 AUTOR: GESSE ROSA DA SILVA PEREIRA (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Converto o julgamento em diligência.
- 2. Defiro em parte o pedido da autora apresentado no evento 23.
- 3. Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 15 (quinze) días, manifeste acerca dos novos documentos médicos juntados pela requerente (eventos 24). Informe, ainda, se re/ratifica as informações do laudo anteriormente apresentado
- 4. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias
- 5. Na sequência, tornem os autos imediatamente para a prolação da sentença.
- 6. Cumpra-se.

Int

0000218-37.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006318 AUTOR: MARCIEL DOS SANTOS VIEIRA (REPRESENTADO) (SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Esclareça a parte autora sobre a regularidade da representação processual, inclusive informando sobre se há a incapacidade para os atos da vida civil, bem como providencie as regularizações necessárias, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, e se em termos, conclusos para análise da designação de perícia.

Int.

0002621-85.2013.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006610 AUTOR: ALFREDO MARTINS DE PAULA (SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Dê-se vista as partes do retorno dos autos.

I- Tendo em vista, o v. acórdão e por ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de maio de 2018 as 15h20min.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada

Intimem-se

Int

0000198-46.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006310 AUTOR: ANDREA MARIA CRESPO DE OLIVEIRA YEVENES (SP250557 - TATIANA PIMENTEL NOGUEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos eletrônicos de CPF e RG, legíveis, nos termos dos art. 320 e 321, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.
- 3. Após, se em termos, venham-me conclusos para designação de perícia e apreciação do pedido de tutela de urgência.

0000352-64.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006516 AUTOR: MAURILIO DE JESUS CHINAGILIA (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico. Conduza-se o processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória.

Data de Divulgação: 27/03/2018

458/765

3. Indefiro o pedido de intimação da autarquia previdenciária para juntada de documentos, conforme requerido na petição inicial (página 05), visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer

Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar a documentação objeto da presente ação no prazo da contestação, caso entenda conveniente

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 25 de junho de 2018, às 14h30min, com o médico perito Dr. Chafi Facuri Neto - CREMESP 90.386, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i, advogado (art. 8°, § 1°, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da contestação, caso entenda conveniente.

- 6. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
- 7. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

8 Int

0000189-84.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006480

AUTOR: LUCIA HELENA DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 29 de junho de 2018, às 14h30min, pela Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo, CRM 138532, Psiquiatra, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8°, § 1°, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena

de julgamento do feito no estado em que se encontra.

- 4. Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da contestação, caso entenda conveniente.
- 5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

0000342-20.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006491 AUTOR: ROSEMAIR MARIA ALVES RODRIGUES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico. Conduza-se o processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória.
- 3. Designo perícia médica a ser realizada no día 02 de maio de 2018, às 10h30min, com o médico perito Dr. Cirilo Barcelos Junior CREMESP 38.345, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i, advogado (art. 8°, § 1°, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

- 4. Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da contestação, caso entenda conveniente.
- 5. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra
- 6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

7. Int.

0000334-43.2018.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006485 AUTOR: FABIO HENRIQUE ALVES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Indefiro o pedido de intimação da autarquia previdenciária para juntada de documentos, conforme requerido na petição inicial, visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.

Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar a documentação objeto da presente ação no prazo da contestação, caso entenda conveniente

3. Designo pericia médica a ser realizada no día 25 de junho de 2018, às 14h00min, com o médico perito Dr. Chafi Facuri Neto - CREMESP 90.386, na sala de pericias da Justica Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8°, § 1°, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

- 4. Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da contestação, caso entenda conveniente.
- 5. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
- 6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS

7. Int.

0000287-69.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006383 AUTOR: ADRIANA NEVES RIBEIRO POLO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 19 de junho de 2018, às 17h30min, com o médico perito Dr. Chafi Facuri Neto CREMESP 90.386, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de sua i. advogada (art. 8°, § 1°, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Data de Divulgação: 27/03/2018 459/765

- 3. Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da contestação, caso entenda conveniente.
- 4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
- 5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

6. Int.

0000294-61.2018.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006423 AUTOR: SILVANA DE LOURDES DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico. Conduza-se o processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade indicial.
- 2. Tendo em vista os diagnósticos relatados pela autora na petição inicial ("sindrome do túnel do carpo; asma crônica, tuberculose, derrame pleural direito; embolia pulmonar; modificação duradoura da personalidade após uma experiência catastrófica (CID10-F60.0); transtormo depressivo recorrente (CID10-F33.2); transtormo doloroso somaforme (CD10-F60.3); obesidade; hernia discal C4-C5 e C5-C6; olho seco; fibromialgia (CID10-M79.7); artrose; olhos secos"), cientifique-a de que a pericia médica será realizada com o perito médico do trabalho, Dr. César Osman Nassim CREMESP 23.287, no dia 19 de abril de 2018, às 12h30min, na sala de pericias da Justiça Federal.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de sua i. advogada (art. 8°, § 1°, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

- O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.
- 3. Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da contestação, caso entenda conveniente.
- 4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
- Realizada a perícia médica e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

6. Int.

0000335-28.2018.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006486 AUTOR: SIRLENE MARIA VALLIM (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita
- 2. Designo perícia médica a ser realizada no día 29 de junho de 2018, às 15h00min, com a médica perita Dra. Fernanda Reis Vicitez Carrijo CRM 138.532, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de sua i. advogada (art. 8°, § 1°, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

- 3. Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da contestação, caso entenda conveniente.
- 4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
- 5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

6. Int

0000331-88.2018.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006483 AUTOR: ANA MARIA VAZ DE SOUZA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Designo perícia médica a ser realizada no día 22 de junho de 2018, às 16h30min, com o médico perito Dr. Chafi Facuri Neto CREMESP 90.386, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de sua i advogada (art. 8°, § 1°, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Designo, ainda, perícia social que deverá ser realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) días para a entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

- 3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra
- 4. Realizadas as perícias e apresentados os respectivos laudos (médico e social), cite-se o INSS.
- 5. Int.

0000293-76.2018.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006457 AUTOR: JOSIANE CRISTINA DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.
- 2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do beneficio previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
- O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do beneficio previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

- 3. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica com especialista em oftalmologia, designo perícia médica para o dia 19 de abril de 2018, às 09h00min.
- Devido ao fato do médico especialista necessitar de equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório do Dr. Carlos Waldemar Motta Caleiro (oftalmologista), na Rua Simão Caleiro nº 1930, Centro, Franca-SP.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i advogado para comparecer no dia, hora e endereço acima mencionado, munido de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Data de Divulgação: 27/03/2018 460/765

- 3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
- 4. Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da contestação, caso entenda conveniente.
- 5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int

0000395-98.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006435 AUTOR: TAMIRES RODRIGUES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.
- 2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 19 de abril de 2018, às 16h00min, pelo Dr. César Osman Nassim, CREMESP 23.287, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8°, § 1°, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por servico on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

A perícia social será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita Silvania de Oliveira Maranha, CRESS 21.539, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para elaborar o estudo social.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena

de julgamento do feito no estado em que se encontra.

- 4. Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da contestação, caso entenda conveniente.
- 5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

0000265-11.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006394 AUTOR: EDINAN LUIZ CARRIJO (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.
- 2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 02 de maio de 2018, às 10h00min, pelo Dr. Cirilo Barcelos Júnior, CREMESP 38.345, Clínico Geral e Cardiologista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8°, § 1°, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

- 3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
- 4. Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da contestação, caso entenda conveniente.
- 5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0000309-30.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006572 AUTOR: FABIANO CANDIDO DE SOUSA (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.
- 2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do beneficio previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a otiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 25 de JUNHO de 2018, às 15h30 min, pelo Dr. Chafi Facuri Neto, CREMESP 90.386, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8°, § 1°, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Data de Divulgação: 27/03/2018 461/765

- 5. Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da contestação, caso entenda conveniente.
- 6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0000303-23.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006411 AUTOR: MARIA DO CARMO VENTURA RODRIGUES (\$P238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (\$P234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.
- 2. Designo perícia médica a ser realizada no día 29 de junho de 2018, às 13h00 min, pela Dra. Fernanda Reis Vieitez Carriio, CRM 138532, na sala de perícias da Justica Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

- O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.
- 3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
- 4. Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da contestação, caso entenda conveniente.
- 5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

0000343-05.2018.4.03.6318 - 1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006493

AUTOR: VALDETE APARECIDA DE SOUZA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico. Conduza-se o processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.
- 2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 29 de junho de 2018, às 16h00min, com a médica perita Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo CRM 138.532, na sala de perícias da Justica Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.
- O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.
- 3. Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da contestação, caso entenda conveniente.
- 4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
- 5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS

6 Int

0000336-13.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006468

AUTOR: LUANA MENDONCA ROSA DE SOUZA (MENOR) (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita
- 2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 19 de abril de 2018, às 16h30min, com o médico perito Dr. César Osman Nassim CREMESP 23.287, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Designo, ainda, perícia social que deverá ser realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

- 3. Sem prejuízo, intime-se a autora para que esclareça a divergência do endereço meniconado na petição inicial com o descrito no instrumento público de procuração. Prazo: 05 (cinco) dias.
- 4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade alegada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Realizadas as perícias e apresentados os respectivos laudos (médico e social), cite-se o INSS.
- 6 Int

0000301-53.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006422

AUTOR: TEREZINHA GOTARDE GOMES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.
- 2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do beneficio previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Verifico que as doenças apontadas pela parte autora se referem a mais de uma especialidade médica, bem como terem sido apresentados, juntamente com a petição inicial, documentos assinados por médicos de mais de uma especialidade, assim designo pericia médica a ser realizada no dia 19 de abril de 2018, às 12h00min, pelo Dr. César Osman Nassim – CREMESP 23.287, Clínico Geral, Gastroenterologista e Médico do Trabalho, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8°, § 1°, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por servico on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

A perícia social será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita Érica Bernardo Bettarello, CRESS 21.809, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para elaborar o estudo social.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Data de Divulgação: 27/03/2018 462/765

- 4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra
- 5. Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da contestação, caso entenda conveniente.
- 6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

0000337-95.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2018/6318006471

AUTOR: CARLOS ALBERTO BARBOSA (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 19 de abril de 2018, às 17h00min, com o médico perito Dr. César Osman Nassim CREMESP 23.287, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8°, § 1°, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Designo, ainda, perícia social que deverá ser realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juizo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

- 3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade alegada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
- 4. Realizadas as perícias e apresentados os respectivos laudos (médico e social), cite-se o INSS.
- 5. Int.

DECISÃO JEF - 7

0001532-28.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318006578

AUTOR: NIVALDO ROSA (SP233462 - JOAO NASSER NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.Ś. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais se manifestou o autor e manteve-se inerte o INSS, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 30.602,99 (TRINTA MIL SEISCENTOS E DOIS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), posicionado para outubro de 2017.
- 2. No evento 53 consta pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente ao patrono, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora, no percentual de 30% (trinta por cento).
- 3. Assim sendo, o (a) d. advogado(a) deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto da Lei nº 11.925/2009.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4°, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994.

- 1. Dispõe o art. 22, § 4°, da Lei n° 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

 2. Agravo regimental a que se nega provimento.
- (STJ AgRg no REsp. 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N 62 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONDRÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

(...)

- 3. A parte final do art. 22, 4°, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.
- 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONOCONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAOFORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4°, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4°, da Lei 8.906/1994.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

 $(REsp\ 953.235/RS,\ Rel.\ Ministro\ ARNALDO\ ESTEVES\ LIMA,\ QUINTA\ TURMA,\ julgado\ em\ 25/9/2008,\ DJe\ 3/11/2008)$

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, expeça-se o competente requisitório sem o destacamento pretendido.

 $4-O\ patrono\ dever\'a, tamb\'em, informar\ o\ n\'umero\ de\ seu\ CPF, possibilitando\ assim, as\ devidas\ expediç\~oes.$

Int.

0000208-95.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318006380

AUTOR: SILVANA RODRIGUES BARBOSA (CURADORA:TEREZINHA R. BARBOSA) (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais ficaram inertes, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados no montante de R\$ 21.968,85 (VINTE E UM MIL NOVECENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), posicionado para outubro de 2017.

Determino a expedição da requisição.

Int.

0000388-77.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318005703 AUTOR: PALMIRA ALVES DELFINO DE SOUZA (SP343431 - SAMUEL VITOR DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais concordou o autor e manteve-se inerte o INSS, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados no montante de RS 22.944,75 (VINTE E DOIS MIL NOVECENTOS E QUARENTA E QUARTO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), posicionado para junho de 2017.

Data de Divulgação: 27/03/2018 463/765

Determino a expedição da(s) requisição(ões), atentado para o destaque dos honorários conforme pleiteado.

Int

0000828-15.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318005609 AUTOR: GENIRIO JOSE PIMENTA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Considerando que a parte autora concordou com os cálculos elaborados pelo réu, homologo os valores atrasados e mais a sucumbência no montante de R\$ 8.671,30 (OITO MIL SEISCENTOS E SETENTA E UM REAIS E TRINTA CENTAVOS), posicionado para novembro de 2017.
- 2. No evento 81 consta pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente ao patrono, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora, no percentual de 30% (trinta por cento).
- 3. Assim sendo, o (a) d. advogado(a) deverá, no prazo de 10 (dez) días, comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto da Lei nº 11.925/2009.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994.

- 1. Dispõe o art. 22, § 4°, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento
- (STI AgRg no REsn: 946168 RS 2007/0095839-6. Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 SEXTA TURMA, Data de Publicação: DIe 26/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS, 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

- 3. A parte final do art. 22, 4°, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.
- 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONOCONDICIONADO À APRESENTAÇAO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAOFORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4°, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.
- Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.
- 2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4°, da Lei 8.906/1994.
- Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953,235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008)

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, expeça-se o competente requisitório sem o destacamento pretendido.

4 - O patrono deverá, também, informar o número de seu CPF, possibilitando assim, as devidas expedições.

Int.

0003260-41 2011 4 03 6318 - 1ª VARA GARINETE - DECISÃO IEE Nr. 2018/6318005942 AUTOR: ANA VALERIA BARBOSA VICTOR (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1 Considerando que a parte autora concordou com os cálculos elaborados pelo réu, homologo os valores atrasados e mais a sucumbência no montante de R\$ 815,77 (OITOCENTOS E QUINZE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS) , posicionado para novembro de 2017.
 - 2 Pretende o advogado do exequente que os honorários contratuais sejam destacados do montante da condenação a ser recebido pelo constituinte.

Ocorre que na hipótese de destacamento da quantía acima referida caberia ao advogado, a título de honorários contratuais um valor correspondente 30% (trinta por cento) acrescido de dez por cento, caso tenha recurso para instância superior nos presentes autos, de modo que tais honorários se tornariam excessivos, uma vez que a tabela de honorários da OAB/SP estabelece para as demandas previdenciárias o valor de 20% a 30% sobre o valor bruto da condenação ou eventual acordo.

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CÁUSULA ABUSIVA. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC . 1. A decisão atacada por meio do agravo de instrumento determinou à parte autora a apresentação de procuração atualizada outorgada ao seu patrono, a fim de possibilitar o destaque dos honorários advocatícios contratuais.2. A determinação decorre da cautela do julgador ao apreciar pedidos dos patronos de destaque dos honorários contratuais na execução, inexistindo risco de lesão grave e de difícil reparação oriundo da referida medida. 3. A pretensão do patrono no agravo de instrumento também encontra óbice na abusividade do contrato de honorários firmado com a parte autora, no qual foi fixado o percentual de 50% das parcelas em atraso a ser destinado ao causídico na hipótese de procedência do pedido. Trata-se de montante excessivo, considerando os limites estabelecidos pela Ordem dos Advogados do Brasil para as demandas previdenciárias e o entendimento firmado por esta E. Corte, no sentido que se afigura razoável a fixação dos honorários contratuais até o equivalente a 30% sobre o valor da condenação. 4. O juiz não está adstrito às alegações das partes. Descabida a alegação de julgamento "extra petita". 5. Aplicável o art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 6. Agravo improvido. (TRF-3, AI 1405 SP, Rel. Des. Federal Marcelo Saraiva, 7ª Turma, publicado em 12/05/2014).(grifo nosso)

Desse modo, defiro, em parte, o pedido de destacamento dos honorários contratuais formulado pelo patrono do autor, devendo ser destacada apenas a quantia correspondente a 30% (trinta por cento) do valor a ser recebido pelo constituinte no presente feito.

3 - Assim sendo, o (a) d. advogado(a) deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto da Lei nº 11.925/2009

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, \$4°, da Lei nº 8,906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4°, DA LEI N° 8.906/1994.

- 1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.
- (STJ AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA, OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-1 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, AUSÊNCIA DE PREOUESTIONAMENTO. SÚMULAS N os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAOUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇAO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇAO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA

3. A parte final do art. 22, 4°, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Data de Divulgação: 27/03/2018 464/765

(REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONOCONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAOFORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4°, DA LEI 8,906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão,

- 2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4°, da Lei 8,906/1994.
- 3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008)

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, expeça-se o competente requisitório sem o destacamento pretendido.

4 - O patrono deverá, também, informar o número de seu CPF, possibilitando assim, as devidas expedições.

0002448-96.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318005604 AUTOR: EURIPEDES FERREIRA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Considerando que a parte autora concordou com os cálculos elaborados pelo réu, homologo os valores atrasados e mais a sucumbência no montante de R\$ 25.081,02 (VINTE E CINCO MIL OITENTA E UM REAIS E DOIS CENTAVOS), posicionado para novembro de 2017.
- 2. No evento 76 consta pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente ao patrono, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora, no percentual de 30% (trinta por cento).
- 3. Assim sendo, o (a) d. advogado(a) deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto da Lei nº 11.925/2009.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4°, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4°, DA LEI N° 8.906/1994.

- 1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.
- (STJ AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS, 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREOUESTIONAMENTO. SÚMULAS N os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAOUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

- 3. A parte final do art. 22, 4°, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.
- 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONOCONDICIONADO À APRESENTAÇAO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAOFORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4°, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

- 2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4°, da Lei 8.906/1994.

(REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008)

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, expeça-se o competente requisitório sem o destacamento pretendido.

4 - O patrono deverá, também, informar o número de seu CPF, possibilitando assim, as devidas expedições.

0003378-75.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318005676

AUTOR: FERNANDO HENRIQUE BORGES DE OLIVEIRA (SP330409 - CARLA PINHO ARTIAGA) DENILSON BORGES DE OLIVEIRA (SP330409 - CARLA PINHO ARTIAGA) LEONARDO MENDES DA SILVA (SP330409 - CARLA PINHO ARTIAGA) LEANDRO MENDES DA SILVA (SP330409 - CARLA PINHO ARTIAGA) DENILSON BORGES DE OLIVEIRA (SP086731 - WAGNER ARTIAGA) FERNANDO HENRIQUE BORGES DE OLIVEIRA (SP086731 - WAGNER ARTIAGA) LEONARDO MENDES DA SILVA (SP086731 - WAGNER ARTIAGA) LEANDRO MENDES DA SILVA (SP086731 - WAGNER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Conforme se verifica nos autos, os autores LEONARDO MENDES DA SILVA E LEANDRO MENDES DA SILVA atingiram maioridade no curso do processo.

Desta forma, intimem-se pessoalmente os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem suas representações processuais.

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais se manifestou a parte autora e manteve-se inerte o INSS, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados no montante de R\$ 4.526,13 (QUATRO MIL QUINHENTOS E VINTE E SEIS REAIS E TREZE CENTAVOS), posicionado para outubro de 2017.

Determino a expedição da requisição em nome dos autores em partes iguais

0001980-35.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318005953 AUTOR: MARCO AURELIO RESIO (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que a parte autora concordou com os cálculos elaborados pelo réu, homologo os valores atrasados e mais a sucumbência no montante de R\$ 13.170,44 (TREZE MIL CENTO E SETENTA REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para novembro de 2017.

Data de Divulgação: 27/03/2018 465/765

- 2. No evento 67 consta pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente ao patrono, por deducão do montante a ser recebido pela parte autora, no percentual de 30% (trinta por cento).
- 3. Assim sendo, o (a) d. advogado(a) deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto da Lei nº 11.925/2009.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legitimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS, PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR, MANIFESTAÇÃO DAS PARTES, CABIMENTO, ART. 22, 8 4º, DA LEI № 8,906/1994.

- 1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.
- (STJ AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-1 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇAO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇAO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

- 3. A parte final do art. 22, 4°, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.
- 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONOCONDICIONADO À APRESENTAÇAO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAOFORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4°, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

- 2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4°, da Lei 8.906/1994.
- 3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953,235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, OUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008)

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, expeça-se o competente requisitório sem o destacamento pretendido.

4 - O patrono deverá, também, informar o número de seu CPF, possibilitando assim, as devidas expedições.

Int

0003070-39.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318006161

AUTOR: WILLIAM CUSTODIO ARCULINO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais concordou o autor e manteve-se inerte o INSS, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados no montante de R\$ 11.268,56 (ONZE MIL DUZENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para maio de 2017.

Determino a expedição da(s) requisição(ões), atentado para o destaque dos honorários conforme pleiteado.

0000766-72.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318006361

AUTOR: LUIZ ANTONIO DOURADO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Considerando que a parte autora concordou com os cálculos elaborados pelo réu, homologo os valores atrasados e mais a sucumbência no montante de R\$ 15.046,76 (QUINZE MIL QUARENTA E SEIS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para dezembro de 2017.
- 2. No evento 62 consta pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente ao patrono, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora, no percentual de 30% (trinta por cento).
- 3. Assim sendo, o (a) d. advogado(a) deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto da Lei nº 11.925/2009.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4°, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI № 8.906/1994.

- 1. Dispõe o art. 22, § 4°, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.
- (STJ AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-1 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N 0s 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇAO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇAO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

- 3. A parte final do art. 22, 4°, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.
- 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONOCONDICIONADO À APRESENTAÇAO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAOFORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4°, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida,
- Não há faiar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

Data de Divulgação: 27/03/2018 466/765

- 2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4°, da Lei 8.906/1994.
- 3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008)

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, expeça-se o competente requisitório sem o destacamento pretendido.

4 - O patrono deverá, também, informar o número de seu CPF, possibilitando assim, as devidas expedições.

Int

0005116-35.2014.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318005775 AUTOR: JOSE ANTONIO MARQUES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Conforme dispõe o parágrafo único do artigo 181-B do Decreto 3.048/99, existe a possibilidade de desistência do pedido de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, desde que o segurado manifeste sua intenção antes de receber a primeira parcela do beneficio ou antes de efetuar o saque do FGTS ou do PIS.

O INSS informou que a parte autora não realizou saque da parcela do beneficio (evento 61). De seu turno, os documentos emitidos pela CEF (evento 65) comprovam que não foram efetuados saques do FGTS ou do PIS. Diante disso, acolho a manifestação de desistência da parte autora com relação à aposentadoria por tempo de contribuição deferida nos autos, determinando seu cancelamento e averbação do período de labor rural reconhecido nos autos para fins de futuro pedido de aposentadoria.

Oficie-se à APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais, para que proceda ao cancelamento do beneficio (NB 1769158445), bem como à averbação do período de tempo de atividade rural reconhecido nos autos.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000780-46.2018.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318005947 AUTOR: IVAN JOSE LOPES DA SILVA (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP23959) - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada, proposta por IVAN JOSÉ LOPES DA SILVA contra a Caixa Econômica Federal - CEF. Aduz a parte autora constar restrição em seu nome por uma divida vencida em 17/03/2017, entretanto, relata que o débito iá foi devidamente quitado em 07/04/2017.

Afirma que apesar da quitação de débito, seu nome permanece negativado. Requer, em sede de tutela de urgência, a imediata exclusão de seu nome dos cadastros dos inadimplentes.

É o relatório Decido

O instituto da tutela de urgência previsto no artigo 300, do CPC, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda desde que caracterizada o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vislumbro os requisitos necessários para concessão do efeito antecipatório.

A parte autora anexou aos autos os comprovantes de negativação junto ao órgão de proteção ao crédito, que demonstram a pendência referente a fatura de cartão de crédito, vencida em 17/03/2017, no valor de R\$ 148,96 (fls. 03 e 08/12- doc. 02).

De igual modo, juntou aos autos comprovante de pagamento do apontado débito, efetuado em 07/04/2017 (fls. 05 e 06 - doc. 02).

Desta forma, ainda que o pagamento tenha sido realizado com atraso, o fato é que houve a quitação do débito que gerou a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito e, mesmo assim, a negativação permaneceu.

Posto isso, em sede de cognição sumária, CONCEDO a tutela de urgência, com fundamento no art. 300, do C.P.C., e imponho à ré a obrigação de, às suas expensas, fazer a imediata exclusão do nome da parte autora do SERASA/SCPC e outros órgãos de restrição ao crédito no que se refere ao débito que tenha origem na fatura de cartão de credito n. 5405.93XX XXXX 0993, no valor de R\$ 148,96, quitado em 07/04/2017. Intime-se a ré para cumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Cite-se.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal em Franca – CECON para realização de audiência

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Int.

0000516-73.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318005583

AUTOR: IMACULADA CONCEICAO TEODORO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI)

- 1. Considerando que a parte autora concordou com os cálculos elaborados pelo réu, homologo os valores atrasados e mais a sucumbência no montante de R\$ 2.436,35 (DOIS MIL QUATROCENTOS E TRINTA E SEÍS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), posicionado para dezembro de 2017.
- 2. No evento 87 consta pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente ao patrono, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora, no percentual de 30% (trinta por cento).
- 3. Assim sendo, o (a) d. advogado(a) deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto da Lei nº 11.925/2009.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4°, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STI:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS, PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES, CABIMENTO, ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8,906/1994.

- 1. Dispõe o art. 22, § 4°, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

 2. Agravo regimental a que se nega provimento.
- (STI AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL, VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N 60 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

(...)

- 3. A parte final do art. 22, 4°, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.
- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONOCONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAOFORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4°, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do

Data de Divulgação: 27/03/2018

art. 22, 4°, da Lei 8.906/1994.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008)

4. Sem prejuízo, providencie a parte autora, no mesmo prazo acima mencionado, a regularização do seu CPF junto a Receita Federal, visto não ser possível a expedição de requisição com o mesmo "SUSPENSO".

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, e estando regularizado o CPF expeça-se o competente requisitório sem o destacamento pretendido.

 $5.\ O\ patrono\ dever\'a, tamb\'em, informar\ o\ n\'umero\ de\ seu\ CPF, possibilitando\ assim, as\ devidas\ expediç\~oes.$

Int.

0005196-96.2014.4.03.6318 - 1
a ${\tt VARA}$ GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318006322

AUTOR: CLAUDINEI EURIPEDES SILVEIRA ROCHA (COM CURADORA) (SP336731 - EDUARDO DE FREITAS BERTOLINI, SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Considerando que as partes foram devidamente intimadas do parecer apresentado pelo Setor de Cálculos e mantiveram-se inertes, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 33.146,03 (TRINTA E TRêS MIL CENTO E QUARENTA E SEIS REAIS E TRêS CENTAVOS), posicionado para abril de 2017.
- 2. No evento 66 consta pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente ao patrono, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora, no percentual de 30% (trinta por cento).
- 3. Assim sendo, o (a) d. advogado(a) deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto da Lei nº 11.925/2009.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4°, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4°, DA LEI N° 8.906/1994.

- 1. Dispõe o art. 22, § 4°, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

 2. Agravo regimental a que se nega provimento.
- (STJ AgRg no REsp. 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N 08 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

,

- 3. A parte final do art. 22, 4°, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.
- 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido

(REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TÜRMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONOCONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAOFORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4°, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

- 2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994.
- 3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008)

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, expeça-se o competente requisitório sem o destacamento pretendido.

4 - O patrono deverá, também, informar o número de seu CPF, possibilitando assim, as devidas expedições.

Int.

0000120-04,2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318006494 AUTOR: JOSE SILVESTRE DA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico nos autos que o v. acordão (evento 67), condenou a parte ré ao pagamento de sucumbência.

Desta forma, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para incluir nos cálculos anexados no evento 85 os honorários advocatícios, conforme determinado no v. acórdão.

Após, vista as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

Int.

0001782-61.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318005818

AUTOR: ANTONIA APARECIDA DUTRA DA SILVA (SP248063 - CASSIO ALBERTO GOMES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Retifico o segundo parágrafo da decisão anterior, termo n. 6318023292/2017, para constar que a expedição da RPV será em nome da autora habilitada, conforme determinado na decisão proferida em audiência (anexo 19), de modo que a redação correta do termo é a seguinte:

"Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 6.440,06 (SEIS MIL QUATROCENTOS E QUARENTA REAIS E SEIS CENTAVOS), posicionado para maio de 2017.

Determino a expedição da requisição em nome da autora, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos. Int." Assim sendo, após os prazos, expeçam-se as requisições.

0002886-93.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318005776

AUTOR: ENIO JOSE DA LUZ (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se da execução do acórdão transitado em julgado aos 21/02/2017.

Tendo em vista a discordância das partes quanto ao valor dos atrasados, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apresentou seus cálculos (evento 88), com a concordância da parte autora (evento 94) e impugnação do INSS (evento 92).

Data de Divulgação: 27/03/2018 468/765

 $Alega\ a\ Autarquia, que\ n\~{a}o\ foram\ descontados\ os\ valores\ referentes\ aos\ meses\ de\ recebimento\ do\ seguro-desemprego.$

Dispõe os artigos 494 e 508 do Código de Processo Civil:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de oficio ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

No caso dos autos, a decisão transitada em julgado nada consigna acerca do desconto dos valores recebidos a título de seguro-desemprego. Dessa forma, a mesma deveria ser impugnada em momento próprio com recurso adequado. Descabe agora, em sede executória, arguir a necessidade do desconto, haja vista a formação da coisa julgada. Nesse sentido:

COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL. INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA. EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS. VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, EFICÁCIA PRECLUSIVA DA "RES JUDICATA", "TANTUM JUDICATUM OUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT". CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. MAGISTÉRIO DA DOUTRINA. RECONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.

- A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade.
- A decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional determinado diploma legislativo em que se apóie o título judicial, ainda que impregnada de eficácia "ex tune", como sucede com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, "in abstracto", da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes.

(RE 659803 DF, Segunda Turma, Relator Min. CELSO DE MELLO, julgado em 27/11/2012).

Diante do exposto, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria (evento 88), dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ R\$ 47.398,67 (QUARENTA E SETE MIL TREZENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), posicionado para agosto de 2017.

Caso o(a) d. advogado(a) pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá juntar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato assinado pelas partes, bem como comprovar, por meio de declaração assinada pelo outorgante, que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4°, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4°, DA LEI N° 8.906/1994.

- 1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.
- (STJ AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUCÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N 08 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

- 3. A parte final do art. 22, 4°, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.
- 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido

(REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL, VIOLAÇÃO AOS ARTS, 458, IL E 535, IL DO CPC, NAO-OCORRÊNCIA, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONOCONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAOFORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4°, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

- 2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4°, da Lei 8.906/1994.
- 3. Recurso especial conhecido e improvido

(REsp 953,235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008)

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, expeça-se o competente requisitório sem o destacamento pretendido.

O patrono deverá, também, informar o número de seu CPF, possibilitando assim, as devidas expedições.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0004038-35.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEE Nr. 2018/6318006418 AUTOR: MAURILIO MOREIRA CINTRA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais se manifestou o autor e manteve-se inerte o INSS, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados no montante de R\$ 5.846,31 (CINCO MIL OITOCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), posicionado para outubro de 2017.

Determino a expedição da requisição.

Int

0000210-07.2011.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318006570 AUTOR: JORGE DE FATIMA BRITO (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, com os quais concordou a parte autora e manteve-se inerte o INSS, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 34.482,41 (TRINTA E QUATRO MIL QUATROCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), posicionado para agosto de 2017. Determino a expedição da requisição.

Data de Divulgação: 27/03/2018 469/765

0004642-40.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318005767 AUTOR: GILDO FURTADO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se da execução do acórdão transitado em julgado aos 20/09/2016.

Com a juntada dos cálculos pelo Contador do Juízo (evento 67), as partes apresentaram impugnação (eventos 71 e 73), discordando dos índices de juros e correção monetária.

Dispõe os artigos 494 e 508 do Código de Processo Civil:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de oficio ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

No caso dos autos, conforme consignou o parecer da Contadoria, a sentença determinou a aplicação Resolução nº 134/2010 do CJF e em nada foi alterada pelo acórdão transitado em julgado. Dessa forma, correta a aplicação da TR e dos índices de juros, haja vista a formação da coisa julgada. Nesse sentido:

COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL. INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA. EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS. VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA "RES JUDICATA". "TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT". CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. MAGISTÉRIO DA DOUTRINA. RECONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.

- A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade.
- A decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional determinado diploma legislativo em que se apóie o título judicial, ainda que impregnada de eficácia "ex tunc", como sucede com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 RTJ 164/506-509 RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, "in abstracto", da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes.

(RE 659803 DF, Segunda Turma, Relator Min. CELSO DE MELLO, julgado em 27/11/2012).

Diante do exposto, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria (evento 67), dos valores atrasados e a sucumbência, no montante de R\$ 198.772,39 (cento e noventa e oito mil, setecentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos), posicionado para novembro de 2016.

Tendo em vista que o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de oficio precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido oficio precatório.

Caso o(a) d. advogado(a) pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá juntar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato assinado pelas partes, bem como comprovar, por meio de declaração assinada pelo outorgante, que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4°, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4°, DA LEI N° 8.906/1994.

- 1. Dispõe o art. 22, § 4°, da Lei n° 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

 2. Agravo regimental a que se nega provimento.
- (STJ AgRg no REsp. 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N 00 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

(...)

- 3. A parte final do art. 22, 4°, da Lei n° 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.
- 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido

(REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONOCONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAOFORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4°, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

- 2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994.
- 3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008)

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, expeça-se o competente requisitório sem o destacamento pretendido.

O patrono deverá, também, informar o número de seu CPF, possibilitando assim, as devidas expedições.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000308-45.2018.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318006563 AUTOR: HOLLIVAN REZENDE DE LIMA (SP393060 - RICARDO DO PRADO BERTONI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.
- 2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do beneficio previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
- O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 25 de JUNHO de 2018, às 15h00min, pelo Dr. Chafi Facuri Neto, CREMESP 90.386, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i advogado (art. 8°, § 1°, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Data de Divulgação: 27/03/2018 470/765

- 4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
- 5. Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da contestação, caso entenda conveniente.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0000346-57.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318006475 AUTOR: HILDA ANTONIA MACHADO CINTRA (SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS, SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- I Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita
- II Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico. Conduza-se o processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória.
- III A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.
- O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a otiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

IV - Designo perícia médica a ser realizada no dia 24 de abril de 2018, às 09h30min, com o médico perito Dr. César Osman Nassim - CREMESP 23.287, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8°, § 1°, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

- V No que se refere ao pedido de prova emprestada requerido pela autora na petição inicial, caberá às partes (autor e réu), nos termos do art. 373 do CPC apresentar todas as provas que pretendem produzir no prazo da contestação, caso entenda conveniente, que serão valoradas em sede de sentença.
- VI Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra
- VII Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

VIII - Int.

0000328-36.2018.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318006461 AUTOR: LUCILIA AUGUSTA DA SILVA (SP381570 - GEISIANE PRISCILA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita

II - Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico. Conduza-se o processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória.

III - A parte autora ajuizou a presente ação objetivando, em sede de antecipação de tutela, a manutenção do benefício de auxílio doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

É o breve relatório. Decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários ao restabelecimento do beneficio previdenciário de de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ademais, na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de dificil reparação, visto que a autora é titular do beneficio de auxílio doença (NB 127.246.118-9), reativado judicialmente, e que não há data prevista para a sua cessação (alta programada), conforme pesquisa obtida no sistema DATAPREV e CNIS (evento 10/11). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

IV - Designo perícia médica a ser realizada no dia 22 de junho de 2018, às 14h00min, com o médico perito Dr. Chafi Facuri Neto - CREMESP 90.386, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de sua i. advogada (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

- V Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da contestação, caso entenda conveniente.
- VI Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
- VII Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

VIII - Int.

0000232-21.2018.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318005951
AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE RAMOS PIO PRADO (MENOR) (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita.

II - A parte autora ajuizou a presente ação objetivando, em sede de tutela de urgência, a concessão do beneficio assistencial ao deficiente, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito, presentes, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, quanto ao requisito da hipossuficiência, por ora, não restou comprovado.

Somente após a realização de estudo socioeconômico, por meio de expert de confiança do juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche o requisito necessário para a concessão do beneficio assistencial de prestação continuada, mediante aferição das reais condições econômicas do núcleo familiar do autor

Ante o exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO DA TUTELA DE URGÊNCIA requerida na inicial, para após a vinda dos laudos.

III - Cientifique-se a parte autora, na pessoa de seu i. advogado (art. 8°, § 1°, da Lei 10.259/2001), que a perícia médica será realizada pelo Dr. César Osman Nassim - CREMESP 23.287, Clínico Geral, Gastroenterologista e Médico do Trabalho, com urgência possível, no Hospital da Fundação Santa Casa de Misericórdia, localizado na Praça Dom Pedro II, n. 1826, Centro, nesta cidade de Franca, onde o autor encontra-se internado na UTI Infantil, conforme documentos apresentados (evento 13).

IV – A perícia social será realizada na residência da parte autora, pela perita Érica Bernardo Bettarello, CRESS 21.809.

V - Os peritos responderão apenas aos quesitos do juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo e do relatório socioeconômico, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Saliento que os laudos deverão ser realizados e entregues com a maior brevidade possível em razão do quadro noticiado

VI – Após a entrega do laudo médico-pericial e do relatório socioeconômico, venham os autos para apreciação da tutela de urgência.

VII - Nas causas em que há interesses de incapaz se discute beneficio de prestação continuada (amparo social) o Ministério Público Federal atua em razão da qualidade da parte autora, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. Assim, deverá a Secretaria abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, depois das partes, a fim de que tenha ciência de todos os atos do processo, e para que tenha oportunidade de se manifestar.

VIII - Providencie a Secretaria as intimações dos senhores peritos, bem como da parte autora, na pessoa do seu advogado, por meio telefônico.

0000348-27.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318006497 AUTOR: DANIELA SOLAIK ROQUE (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita.

II - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento. Data de Divulgação: 27/03/2018 471/765 Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença

III - Designo perícia médica a ser realizada no dia 29 de junho de 2018, às 16h30min, com a médica perita Dra. Fernanda Reis Vicitez Carrijo - CRM 138.532, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de sua i. advogada (art. 8°, § 1°, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

IV - Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da contestação, caso entenda conveniente.

V - Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

VI - Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS

VII - Int.

0000340-50.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318006473

AUTOR: ALINE RIQUITIELE ROGERIO SILVA DE PAULA (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico. Conduza-se o processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

II - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juizo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

III - Tendo em vista que não há peritos na especialidade em neurologia no quadro de peritos deste Juizado, conforme requerido pela autora na petição inicial, a perícia médica será realizada com o médico do trabalho, Dr. César Osman Nassim - CREMESP 23.287, no dia 19 de abril de 2018, às 17h30min, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8°, § 1°, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

IV - Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

V - Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da contestação, caso entenda conveniente.

VI - Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

VII - Int.

0000330-06.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318006466 AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção com o processo nº 0006044-59.2009.4.03.6318. Conduza-se o processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

III - De acordo com o art. 55 do CPC, "reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir"

É importante registrar que o artigo 55 do CPC não contempla todas a hipóteses caracterizadoras de conexão e, portanto, de conveniência de julgamento conjunto, já que a vida forense se mostra mais dinâmica do que previu os textos normativos gerais e abstrato

No mais, é vedado pelo artigo 124 do instituto legal nº 8.213/1991, o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria.

No caso presente, entendo haver o aludido liame entre a presente ação, na qual se pleiteia o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxilio doença, com a anterior ação proposta pela mesma autora, também em face do INSS, na qual se pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, cujos autos receberam o nº 0000298-98.2018.4.03.6318.

Assim, por força do art. 55 do CPC, o juiz poderá de oficio ordenar a reunião dos feitos, a fim de que sejam decididos simultaneamente.

Ante o exposto, determino a reunião da presente ação ao feito nº 0000298-98.2018.4.03.6318, para julgamento conjunto

IV - Designo perícia médica a ser realizada no dia 22 de junho de 2018, às 15h00min, com o médico perito Dr. Chafi Facuri Neto - CREMESP 90.386, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8°, § 1°, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

V - Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da contestação, caso entenda conveniente.

VI - Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

VII - Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

VIII - Int

0000338-80.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318006488

AUTOR: INES GUARDACHONI (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP392921 -

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Não vislumbro a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

II — A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do beneficio previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

III - Designo perícia médica a ser realizada no dia 29 de junho de 2018, às 15h30min, com a médica perita Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo - CRM 138.532, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8°, § 1°, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por servico on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

IV - Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da contestação, caso entenda conveniente.

V - Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2018/6201000113

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001299-18.2017.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201004424
AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS QUEBRA (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva. P.R.I.

0001718-38.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201004444 AUTOR: NICACIO DA SILVA CARVALHO (MS012254 - EUDER CLEMENTE BARCELOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001457-73.2017.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201004432 AUTOR: GRACIELI DE SOUZA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUSA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

RÉU: ELAINE DA SILVA DE MELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS para, no prazo legal, cessar o beneficio da corré.

P.R.I.

0000213-12.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201004419 AUTOR: FABIANO MONTEIRO RENIERI (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3°, do CPC. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva. P.R.I.

0001324-31 2017 4 03 6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201004442

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS GONCALVES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001370-20.2017.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201004448 AUTOR: SARITA DE LIMA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM

0004637-97.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201004410

AUTOR: MAURICIO JUNIOR MENEZES FRIOZI (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES, MS015549 - MARINA BOIGUES

IDALGO, MS017852 - CAMILA BISSOLI ZOCCANTE) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

III DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

III.1. condenar a ré, a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 4º da lei 10.259/01), na obrigação de fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, colete balístico nível II ao autor dentro do prazo de validade, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00, nos termos do art. 536, § 1º, do CPC;

III.2. condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), corrigido monetariamente pelo IPCA-E e acrescido de juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, será imediatamente expedido oficio requisitório. Caso haja

0001771-19.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201004427 AUTOR: RAMONA VARGAS MALDONADO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer à parte autora o beneficio assistencial a que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, desde 05.07.2017 (perícia), com renda mensal inicial calculada nos termos da le

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE), 870947.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o beneficio assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento

Expeça-se oficio para o cumprimento da medida antecipatória da tutela

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

PRI

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: III.1. ratificar a medida antecipatória dos efeitos da tutela, para condenar a ré na obrigação de fornecer colete balístico nível II ao autor dentro do prazo de validade; III.2. condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de RS 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), corrigido monetariamente pelo IPCA-E e acrescido de juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos teri do art. 1°-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09. A execução da multa fixada na decisão antecipatória dos efeitos da tutela deverá ser aferida na fase de cumprimento de sentença, uma vez que até o presente momento não há notícia nos autos do cumprimento dessa medida, apesar de já decorrido o prazo, inclusive informado pela própria ré no segundo procedimento administrativo. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1° da Lei 10.259/01. IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes. V – Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências. VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, será imediatamente expedido oficio requisitório. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência. Comunique-se à E. Turma Recursal acerca da prolação desta sentença. P.R.I

0002824-35.2017.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201004407 AUTOR: FLAVIO MARCIO BULHOES DE LIMA (M5006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, M5014646 - ALEXANDRE LEONEL FERREIRA, M5022216 - THIAGO DA COSTA RECH, M5020762 - HÁTILA SILVA PAES, M5008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA, M5015549 - MARINA BOIGUES IDALGO) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (M5006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002842-56.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201004408

AUTOR: EVERTOM FONSECA DA SILVA (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO)

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA ŚWAMI FERNANDES)

0003177-75.2017.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201004409 AUTOR: WALCIR FARINON JUNIOR (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS017852 - CAMILA BISSOLI ZOCCANTE , MS020762 - HÁTILA SILVA PAES) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

III.1. ratificar a medida antecipatória dos efeitos da tutela, para condenar a ré na obrigação de fornecer colete balístico nível II ao autor dentro do prazo de validade;

III.2. condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), corrigido monetariamente pelo IPCA-E e acrescido de juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09.

A execução da multa fixada na decisão antecipatória dos efeitos da tutela deverá ser aferida na fase de cumprimento de sentença, uma vez que até o presente momento não há notícia nos autos do cumprimento dessa medida, apesar de já decorrido o prazo, inclusive informado pela própria ré no segundo procedimento administrativo.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) días, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, será imediatamente expedido oficio requisitório. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

0001055-89.2017.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201004402 AUTOR: EDI CARLOS APARECIDO MARQUES (MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO)

RÉU: KRYVO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (DF029273 - PEDRO HENRIQUE GAMA FERREIRA) COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL - PREVISUL SEGURADORA (RS013449 - PAULO ANTONIO MULLER) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

III.1. com base no art. 485, VI, do CPC, extingo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de declaração de inexigibilidade de divida dos contratos de seguro de vida discutidos nestes autos; bem como no tocante ao pedido de repetição dos valores descontados em conta corrente

III.2. rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral remanescente, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para

III.1. condenar a Caixa Econômica Federal, a título de antecipação dos efeitos da tutela, na obrigação de cessar, imediatamente a intimação desta sentença, os descontos na conta do autor, relativos aos contratos objeto desta lide, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 200,00, a partir do dia subsequente à intimação, nos termos do art. 536, § 1º, do CPC;

III.2. condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de três mil reais (R\$ 3.000,00), corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir da publicação da sentença, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF;

III.3. julgar improcedentes os demais pedidos.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

IV - Após o trânsito em julgado, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) días, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, intime-se a ré para cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

0004235-50.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201004422

AUTOR: MARLI APARECIDA VIEIRA (MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, para:

III.1. condenar o réu no pagamento de pensão por morte à autora desde 30/9/15, com renda na forma da lei;

III.2. condenar o réu no pagamento das prestações vencidas desde a DIB, corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e os juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09;

III.3. condenar o réu, a título de antecipação dos efeitos da tutela, na implantação do benefício de pensão por morte no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento, Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do beneficio, com base nas informações registradas nos cadastros da autarquia

Data de Divulgação: 27/03/2018 474/765

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma legal.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado

EXPEÇA-SE oficio para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3°, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000549-79,2018,4.03,6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201004401

AUTOR: ODERCI PENTEADO LEITE (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorário nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000385-17.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201004431

AUTOR: MARCOS ANTUNES PEREIRA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justica gratuita.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, arquivem-se.

PRI

DECISÃO JEF - 7

0003851-92.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201004420

AUTOR: CLEONICE LEITE DE SOUZA OLIVEIRA (MS014851 - JÉSSICA DA SILVA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do parecer anexado em 6/10/2017, a parte autora requer o retorno dos autos à Contadoria para que seja considerada a DIB como sendo a data da DER, bem como a intimação do INSS para proceder à devida correção na implantação.

Decido.

Defiro o pedido da parte autora.

Verifico que o acórdão reformou a sentença para conceder pensão por morte à autora. Contudo, como não houve menção à data de início do benefício – DIB na r. decisão, entendo que deverá ser fixada a DIB como sendo a data do requerimento administrativo - DER, ou seja, 30/01/2013.

Assim, oficie-se ao INSS para a correção da DIB do autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Juntada a informação, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores devidos.

Intimem-se.

0004877-93.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201004423

AUTOR: AILTON FERREIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Busca a parte autora a concessão de aposentadoria por idade desde o requerimento adminitrativo em 05.08.2016.

Inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, veio por declínio de competência em razão do domicílio da parte autora.

II - Defiro o pedido de justiça gratuita

III - A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300, do CPC; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311, do CPC. No caso em exame, os documentos apresentados não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

Por outro lado, quanto à tutela provisória de evidência, não se vislumbra as hipóteses do art. 311, II e III, do CPC, o que inviabiliza a análise liminar sem a oitiva da parte contrária neste momento processual (único do art. 311

Portanto, em que pese a alegação de urgência ou de evidência da medida postulada, não verifico a hipótese de concessão imediata da tutela ao presente caso.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

IV - Considerando que a parte autora informa que pretende produzir prova oral para a comprovação da atividade rural pelo tempo equivalente à carência e apresenta rol de testemunhas, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual (dados básicos do processo)

As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário.

V - Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

0007642-51.2017.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201004445

AUTOR: DAHIANA ESCOBAR CAVANHA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de concessão de beneficio por incapacidade, inicialmente proposto na 12ª Vara Cível do Juízo Estadual que veio por declínio da competência, em razão de não ficar demonstrado o acidente de trabalho. A parte ré já foi citada e apresentou a contestação (fl. 47-50 - evento nº 01).

A prova pericial já foi realizada bem como o laudo encontra-se anexado aos autos (fls. 141-153 e 314-321 - evento nº 01).

II - Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos, oportunidade na qual deverão, promover a susbstituição da petição inicial e/ou documentos eventualmente ilegíveis, sob pena de preclusão. Prazo: 15 dias.

III - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) días, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de juntar comprovante de residência recente, com até um ano de sua expedição, ou declaração de residência firmada pela própria parte ou por seu procurador.

Registre-se que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é imprescindível, na medida em que constitui critérios para a fixação da competência (artigo 3°, § 3°, da Lei nº 10.259/01).

IV - Após, se em termos, conclusos para julgamento.

0005998-52.2017.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201004436 AUTOR: HELGA MARIA THOMAS (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA, MS020257 - PIETRA PAOLA RODRIGUES FEITOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Busca a parte a concessão do benefício de assistencial ao idoso.

II - Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de processo com pedido diverso. Nesse objetiva a concessão de beneficio assitencial, naquele aposentadoria por idade rural ou, subsidiariamente, hibrida

Data de Divulgação: 27/03/2018 475/765

III - Defiro o pedido de justiça gratuita.

VI – Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de atribuir valor à causa nos termos do art. 292 do CPC c/c art. 3° § 2ºda Lei

10259/2001, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação,

IV - Após, se em termos, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 05/2016/JEF2-SEJF.

0010662-89.2013.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201004449

AUTOR: TANIA MARIA AVANCINI CASALI (MS004862 - CARLOS A. DE J. MARQUES, MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS, MS015393 - PLÍNIO JOSÉ TUDE NAKASHIAN, MS015711 -ALESSANDRA ARCE FRETES, MS006236 - LUCY A. B. DE MEDEIROS MARQUES, MS004922 - NOELY G. VIEIRA WOITSCHACH, MS013979 - FABIO DAVANSO DOS SANTOS) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

I - Trata-se de autos redistribuídos por declínio de competência em razão do valor atribuído à causa

- II Desta forma, intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos, oportunidade na qual deverão promover a susbstituição das peças e/ou documentos evetnualmente ilegíveis, sob pena de serem considerados ausentes nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.
- III Além disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, juntar juntar comprovante de residência recente, com até um ano de sua expedição, ou declaração de residência firmada pela própria parte ou por seu procurador.

Registre-se que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é imprescindível, na medida em que constitui critérios para a fixação da competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01).

IV - Após, se em termos, facam os autos conclusos para julgamento.

0000447-57.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201004435 AUTOR: HELENA DOS SANTOS SILVA (MS021618 - CARLOS EVANDRO DE CARVALHO ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

- I Busca a parte a concessão do benefício de assistencial ao idoso.
- II Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de processo extinto sem resolução de mérito
- III Defiro o pedido de justiça gratuita.
- IV Designo a perícia socioeconômica, conforme data e hora constantes do andamento processual.
- V Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo, bem assim os exames periciais realizados perante a autarquia previdenciária.

0004296-92.2017.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201004443

AUTOR: MARCELO GIOVANI SALVI TORRES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de concessão de benefício de auxilio-acidente, inicialmente proposto na 12º Vara Cível do Juízo Estadual que veio por declínio da competência, em razão de não ficar demonstrado o acidente de trabalho. A parte ré já foi citada e apresentou a contestação (fl. 53-60 - evento nº 01).

A prova pericial já foi realizada bem como o laudo encontra-se anexado aos autos (fls. 103-110 - evento nº 01).

- II Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos, oportunidade na qual deverão, promover a susbstituição da petição inicial e/ou documentos eventualmente ilegíveis, sob pena de preclusão. Prazo: 15 dias
- III Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) días, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de juntar comprovante de residência recente, com até um ano de sua expedição, ou declaração de residência firmada pela própria parte ou por seu procurador.

Registre-se que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é imprescindível, na medida em que constitui critérios para a fixação da competência (artigo 3°, § 3°, da Lei nº 10.259/01).

IV - Após, se em termos, conclusos para julgamento

0003452-92.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201004403

AUTOR: ALEXANDRE DE MATOS MARTINS PEREIRA (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

A parte autora concordou com o cálculo apresentado pela ré e renunciou ao excedente a 60 salários mínimos, para receber via requisição de pequeno valor. Requereu, ainda, a retenção de honorários, juntando o respectivo contrato e autorização (docs. 107 e 108). Tentada a intimação no endereço indicado nos autos, o AR retornou negativo (v. fl. 4 – doc. 1 e doc. 34). DECIDO.

Acolho o pedido de renúncia

Tendo em vista a juntada do contrato de honorários, serão expedidas duas requisições de pagamento, uma do valor principal e outra referente aos honorários contratuais, conforme a natureza do crédito principal. Assim, defiro a retenção dos honorários contratados

Transmitam-se as RPVs já cadastradas.

Intime-se. Cumpra-se.

0000358-34.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201004438

AUTOR: NEUZA RODRIGUES ALVES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

- I Busca a parte a concessão do benefício de assistencial ao portador de deficiência
- II Compulsando o(s) processo(s) indicado(s) no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito da incapacidade e da hipossuficiência.

Ademais, na hipótese em testilha, houve novo requerimento na esfera administrativa

- III Defiro o pedido de justiça gratuita.
- IV Designo as perícias médica e socioeconômica, conforme data e hora constantes do andamento processual.
- V Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo, bem assim os exames periciais realizados perante a autarquia previdenciária.

0000509-97.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201004450

AUTOR: GILMAR DA COSTA GOMES (MS018531 - RODOLFO LESSA DO VALLE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

- I Busca a parte autora a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade
- II Defiro o pedido de justica gratuita.

III - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a probabilidade do

IV - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) días, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de:

1.- atribuir valor à causa nos termos do art. 292 do CPC c/c art. 3º § 2ºda Lei 10259/2001, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação;

2.- juntar comprovante de residência recente, com até um ano de sua expedição, ou declaração de residência firmada pela própria parte ou por seu procurador.

Registre-se que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é imprescindível, na medida em que constitui critérios para a fixação da competência (artigo 3°, § 3°, da Lei nº 10.259/01)

IV - Após, se em termos, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 05/2016/JEF2-SEJF.

0005234-87.2017.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201004418

AUTOR: MARIA IZABEL DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Busca a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade desde a cessação administrativa em 15.05.2011. Posteriormente, em razão de processo anteriormente ajuizado (00014833020104036003), retificou o pedido pugnando pela concessão do beneficio desde o requerimento adminitrativo formulado em 18.10.2013.

Inicialmente proposto na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, a ação veio por declínio da competência em razão do novo valor atribuído à causa

II - Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito da incapacidade.

Ademais, na hipótese em testilha, houve retificação do pedido pugna pela concessão do beneficio a partir novo requerimento na esfera administrativa (DER 18.10.2013).

III - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de juntar comprovante de residência recente, com até um ano de sua expedição, ou declaração de residência firmada pela própria parte ou por seu procurador.

Registre-se que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é imprescindível, na medida em que constitui critérios para a fixação da competência (artigo 3°, § 3°, da Lei nº 10.259/01).

Na mesma oportunidade, fica intimada da digitalização dos autos físicos, bem como para promover a susbstituição das peças e/ou documentos evetnualmente ilegíveis, sob pena de serem considerados ausentes nos autos. IV - Decorrido o prazo, se em termos, cite-se e proceda-se conforme determina a Portaria nº 05/2016/JEF2/SEJF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1- Trata-se de ação objetivando o reconhecimento do direito à fruição da licença prêmio por tempo de serviço (para gozo em momento oportuno), no equivalente ao prazo de três meses após cada qüinqüênio ininterrupto de exercício (tendo por termo inicial a data da posse), inclusive em relação às aquisições futuras. O autos foram remetidos à Justiça Federal Comum, em razão desse Juízo não acolher a competência por entender que o real proveto econômico buscado pelo autor nessa demanda é o equivalente a três meses de licença prêmio, ou seja, mais de RS 82.500,51, foi declinada a competência. Os autos retornaram ao JEF, sem que o Juízo declinado houve suscitado conflito, por força de decisão liminar proferida em Mandado de Segurança interposto perante a e. Turma Recursal de Mato Grosso do Sul que "suspendeu a decisão que declinou da competência para o processamento e juigamento do feito no âmbito do Juizado Especial Federal de Campo Grande, determinando ao juízo a quo que dê prosseguimento ao feito em seus ulteriores termos até deliberação definitiva desta C. Turma Recursal". Decido. II — Os Mandados de Segurança sobre o mérito das decisões proferidas pelos Juizados Especiais, que não caibam recurso, deve ser interposto perante as Turmas Recursais, nos termos da Sumula 376, do STJ. Todavia, o Mandado de Segurança para controle sobre a competência dos juizados especiais deve ser interposto perante os Tribunais de Segundo Grau. Sobre o tema, transcrevo trecho do voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi (STJ — RMS 17524 — DJ 18.12.2016): "Com efeito, um Juiz, atuando no âmbito do Juizado Especial, poderia, equivocadamente, considerar-se competente para julgar uma causa que escapa de sua alçada e, caso tal decisão fosse confirmada pela Turma Recursal, à parte prejudicada restaria apenas a opção de discutir a questão no Supremo Tribunal Federal, por meio de Recurso Extraordinário. Dadas as severas restrições constitucionais e regimentais so cabimento desse recurso, em muitos casos a distorção não seria passível de corre

0007040-10.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201004414 AUTOR: NADIA PELISSARI (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003877-85.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201004417 AUTOR: ALEXANDRE MARQUES BORBA (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007146-69.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201004412 AUTOR: IVETE BUENO FERRAZ (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007004-65.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201004416 AUTOR: BORIS LUIZ CARDOZO DE SOUZA (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007013-27.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201004415 AUTOR: MARINA BRUN BUCKER (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007141-47.2015.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201004413 AUTOR: RENATO SABINO CARVALHO FILHO (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I – Busca a parte autora a concessão/restabelecimento do beneficio por incapacidade. II – Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação. Ademais, na hipótese em testilha, houve novo requerimento/cessação do beneficio na esfera administrativa. III - Defiro o pedido de justiça gratuita. IV - Designo a realização de perícia médica. Intimem-se as partes da designação da(s) perícia(s), consoante se vê na consulta processual (dados básicos do processo). V - Intimem-se.

0000461-41.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201004426 AUTOR: VALDINEI DOMINGUES ECHEVERRIA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000267-41.2018.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201004434 AUTOR: LUCI MARY DEL PICOLO DE CAMARGO PAULINO (MS017685 - FRANCIS THOMAZ GARCIA MENDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000307-23.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201004433 AUTOR: GILBERTO LUIZ MIRANDA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000310-75.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201004430 AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000457-04.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201004428 AUTOR: ABIMAEL GOMES DE MENDONCA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de juntar aos autos cópia do indeferimento administrativo do beneficio, tendo em vista que o STF, em sede de repercussão geral, assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário (RE 631240/MG). Registro que, a apresentação de requerimento sem instrução documental qualquer ou com o posterior abandono pela requerente, sem o atendimento de exigências normativas usuais, não caracteriza o interesse processual uma vez que o mérito sequer foi analisado pela área administrativa.

Cumprido o item I, tornem conclusos para análise de prevenção/litispendência com os autos 00018835620154036201.

0006714-26.2010.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201004425 AUTOR: EROTILDE SILVA (MS0I5111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURICIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (MS99999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Cumpulsando os autos verifico que apesar da renúncia da parte autora ao excedente a 60 SM, cabe esclarecer que a impugnação aos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, apresentada pelo INSS em 06/02/2017, por entender que fora indevidamente incluído nas diferenças devidas o valor referente ao décimo terceiro de 2013, pois pago administrativamente, não procede.

Isso porque conforme demonstrado no comprovante de pagamento anexado pela Seção de Cálculos Judiciais (documento 76), em novembro de 2013 o INSS pagou apenas R\$ 950,14 (8/12) a título de abono, o que corresponde ao valor proporcional desde a implantação administrativa, ocorrida em 23/04/2013, até 31/12/2013, sendo que era devido o valor integral de R\$ 1.425,21 (DIB 22/02/2010), de forma que deixaram de ser pagos administrativamente R\$ 475,07 (4/12), que foram acertadamente incluídos nos cálculos das parcelas devidas pela Seção de Cálculos Judiciais.

Data de Divulgação: 27/03/2018 477/765

Dessa forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e homologo os cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais em 30/01/2017, os quais devem ser considerados para, a partir deles, calcular os valores que deverão ser lançados na requisição, considerando a renúncia.

Cumpra-se.

0000422-44.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201004439 AUTOR: ARLEI DIAS GARCIA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

- I Busca a parte a concessão do benefício de assistencial ao portador de deficiência.
- II Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de processo extinto sem resolução de mérito.
- III Defiro o pedido de justiça gratuita.
- IV Designo as perícias médica e socioeconômica, conforme data e hora constantes do andamento processual.
- V Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo, bem assim os exames periciais realizados perante a autarquia previdenciária.

0005977-68,2015,4,03,6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201004447

AUTOR: ILMA SALVADOR NANTES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em razão de disposição contida no inciso III, do art. 144, do Código de Processo Civil, dou-me por impedido para atuar neste feito, uma vez que sou parente na linha colateral em segundo grau do procurador federal que atuou no

Desta forma, encaminhem-se os autos ao substituto legal.

0000329-81.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201004398

AUTOR: GUILHERME PEREIRA MARQUES (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - Trata-se de ação objetivando a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder a devolução ao autor do montante indevidamente debitado em sua conta, no importe de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), bem como a pagar a indenização por danos morais no valor de R\$ 32.400,00.

Pugna pela tutela de urgência, determinando a imediata restituição do valor de R\$ 5.200,00

Decido.

II - Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, pelos documentos juntados na inicial, não se pode afirmar, em juízo de cognição sumária, que houve abuso nos descontos efetuados em sua conta bancária. Necessária a instrução do processo para aferição dos fatos, após regular contraditório e exercício da ampla defesa

Em que pese a alegação do autor de que as obrigações não foram contraídas, entendo que não se visualiza, de plano, a prova inequívoca do direito alegado.

Assim, ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

III - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de:

- 1.- regularizar a representação processual, uma vez que a procuração não está datada;
- 2.- juntar cópia do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo territorio nacional, do qual conste o número desse cadastro;
- 3.- juntar comprovante de residência recente, com até um ano de sua expedição, ou declaração de residência firmada pela própria parte ou por seu procurador.

Registre-se que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é imprescindível, na medida em que constitui critérios para a fixação da competência (artigo 3°, § 3°, da Lei nº 10.259/01).

IV - Após, se em termos, remeta-se os autos à CECON, para tentativa de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, do CPC.

V - Intime-se.

0000432-88.2018.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201004399 AUTOR: IVONETE MOREIRA DOS SANTOS (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

1 - Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos morais, com pedido de retirada do nome da parte autora dos Órgãos de Proteção ao Crédito, ajuizada em face a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Requer a antecipação da tutela para excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito

Decido.

II - Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, os documentos juntados na inicial demonstram que a parte autora possui débito junto à requerida. Todavia, não se pode afirmar, em juízo de cognição sumária, que houve abuso no ato de negativação. Necessária a instrução do processo para aferição dos fatos, após regular contraditório e exercício da ampla defesa.

Em que pese a alegação da autora, entendo que não se visualiza, de plano, a prova inequívoca do direito alegado, especialmente porque não confere número do código de barras da fatura do cartão, vencimento em 14.09.2017, no valor de R\$ 250,25, com código do comprovante de pagamento (fls. 03 - evento nº 02). Há divergência no código do sexto campo (981323 e 981232).

Assim, ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

IV – Remeta-se os autos à CECON, para agendamento da audiência de conciliação.

IV - Intimem-se.

0001437-82.2017.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201004437 AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVEIRA CINTRA (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER, MS015989 - MILTON ABRÃO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Defiro os pedidos de complementação do laudo pericial e designação de audiência (arquivo nº 24).

II - Intime-se o perito para que complemente o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer se as doenças do autor o incapacitam para o exercício do cargo de advogado, conforme vínculo com JOÃO CATARINO TENORIO NOVOAES, conforme CNIS.

Após, vistas às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

III - Além disso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de junho de 2018, às 16h00 horas.

IV - Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, salvo requerimento expresso e justificado, ou ainda, se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória, que já fica deferida

0000260-49.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201004446

AUTOR: ELIZABETH SPENGLER COX DE MOURA LEITE (MS014843 - RITA DE CASSIA DA SILVA ROCHA) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

I - Compulsando os processos indicados no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, uma vez no presente feito objetiva a cobrança de honorários periciais no valor de R\$ 700,00, arbitrados da ação trababalhista nº 0019100-38.2000.5.24.0004, ao passo que:

a) no processo 0006642-92.2017.4.03.6201, objetiva a cobrança de honorários periciais no valor de R\$ 700,00, arbitrados da ação trababalhista nº 0067200-53.2002.5.24.0004 e

b) no processo 0006641-10.2017.4.03.6201 objetiva a cobrança de honorários periciais no valor de R\$ 800,00, arbitrados da ação trababalhista nº 014170093.2002.5.24.0003.

II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) días, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de juntar comprovante de residência recente, com até um ano de sua expedição, ou declaração de residência firmada pela própria parte ou por seu procurador.

Registre-se que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é imprescindível, na medida em que constitui critérios para a fixação da competência (artigo 3°, § 3°, da Lei nº 10.259/01).

III Após, se em termos, cite-se

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

nda para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo, nos termos do art. 1º, inc. XVI, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF.

0000492-95.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/620100424

AUTOR: CREMILDA MACHADO MARINHO (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)

0005320-37.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201004239KLEBERSON LUIZ ALCANTARA (MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE, MS021517 - ALITA RAYLA FORGIARINI VASCONCELOS, MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI , MS019354 - NATALIA LOBO SOARES)

Data de Divulgação: 27/03/2018 478/765

0003759-75.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201004242LUCIA PEREIRA VEIGA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

0000665-22.2017.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201004241LUIZ PEREIRA ALVES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

0005545-57.2017.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201004246PATRICIA LIMA FRANCO (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

0003802-12.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201004243GABRIELLE DA SILVA BARBOZA (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE)

0005646-94.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201004247REGINA OLIVEIRA DA SILVA (MS016357 - RONILDO ANTONIO ALVES, MS016364 - JULLYETE DA SILVA SOUZA GARCIA)

0004813-76 2017 4 03 6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201004244MAURINA JACINTO DE OLIVEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

 $0005275-33.2017.4.03.6201-1^{\circ}\ VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2018/6201004245KATIA\ REGINA\ GONÇALVES\ DA\ SILVA\ (MS012659-DENISE\ BATTISTOTTI\ BRAGA, MS020766-MICHELLE\ OLIVEIRA\ DOS\ SANTOS, MS013404-ELTON\ LOPES\ NOVAES)$

FIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE 41º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2018/6321000111

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000888-03.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321005024 AUTOR: JEFERSON LUIZ ALVES (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pelo autor, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções cabíveis

Sem prejuízo do disposto acima, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a planilha de cálculo dos atrasados apresentada pelo autor anexada aos autos no dia 06/02/2018.

Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório

P.R.I.

0001710-89.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321005031

AUTOR: PEDRO PEREIRA (SP257779 - RODRIGO DA CONCEIÇÃO VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o beneficio, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão"

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição'

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Beneficios, "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão"

A carência exigida para a concessão desses beneficios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, "até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doencas: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada".

Preliminarmente à análise dos benefícios no âmbito da previdência social, julgo prejudicado o pedido alternativo descrito na exordial para concessão do Benefício Pecuniário de Prestação Continuada, previsto na LOAS, Lei 8.742/93, visto que não há pedido administrativo junto à Autarquia federal para implantação do benefício em comento. O ajuizamento da ação requer, ao menos, prévio requerimento administrativo. Não se trata do esgotamento das vias administrativas, mas sim de que haja, como já dito, prévio requerimento ao INSS, caracterizando a lide e resistência à pretensão do postulando. Portanto, considerando que não há noticia de requerimento na esfera administrativa para a implantação do benefício assistencial, resta prejudicado o pedido alternativo descrito na inicial.

No mais, o autor não tem direito aos referidos beneficios previdenciários

Com efeito, a teor do laudo médico anexado aos presentes autos - elaborado por profissional de confiança deste Juízo, o autor não está incapacitado, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, o autor não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o laudo médico - elaborado por médico de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições do autor foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o perito respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no laudo a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito quanto ao pedido de obtenção do Benefício Pecuniário de Prestação Continuada. Outrossim, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos restantes na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o beneficio da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas. As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimente de alçada. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimente de alçada. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de ventual acolhimente de alçada. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de ventual acolhimente de alçada, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal Data de Divulgação: 27/03/2018

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

hipótese, rejeita-se a alegação. Do mérito Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta hipótese, rejeita-se a alegação. Do mérito Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxilio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxilio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o beneficio, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão". A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxilio-doença, for considerado incapaze insusceptível de reabilitação para o exercicio de atividade que he garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". Todavia, consoante o § 2" do art. 42 da Lei de Beneficios, "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão". A carência exigida para a concessão desses beneficios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, "até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxilio-doença e a posentadorio ri invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado d nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada". No caso concreto, no entanto, a parte autora não etem direito aos referidos beneficios. Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional. Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade. Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequamente avaliadas. Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional. Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, se ja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedente o pacidos Sens partes foia de lutrice de certatir, a centrifica a tors de a con teste se poutra, por los partes foia de lutrice foretuita no primero da con que proprio exposito de parte parte de lutrice de lutrice de lutrice de certatir a proprio de processo Civil, julgo improcedente o control de lutrice de lutric pedido. Sem custas e honorários advocacións em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o beneficio da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001849-41.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321005039 AUTOR: NEUSA DAS GRACAS OLIVEIRA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000852-58.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321005041 AUTOR: JONATHAS OLIVEIRA PASSOS (SP303830 - VIVÍAN LOPES DE MELLO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003991-52.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321005035 AUTOR: SARA ALONSO ZANIBONI (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000723-53.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321005042 AUTOR: LYLLEANNE DE LOURDES NASCIMENTO MARTINS CAMARA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002297-14.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321005037 1000229/14/2017/40/30321 - 1 VARA QABINE IE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MEATO M. 2010/2020/2020/ AUTOR: AGNALDO MATOS CARDOSO (SP274/12 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001679-69.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321005040 AUTOR: CORDELITA SANTOS DA CRUZ (\$P221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001701-30.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321005034 AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA KOHATSU (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos"

Estabelece o parágrafo úmico do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxilio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição"

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão"

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, "até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteite deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada".

No caso concreto, no entanto, a autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do laudo médico anexado aos presentes autos decreve que a autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional. Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o laudo médico, observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da autora foram adequadamente avaliadas.

Quanto à inscrição do perito médico no CREMESP, o fato de não constar a especialidade, em nada abala as conclusões do laudo médico, visto que a perícia é para aferir a capacidade para o trabalho e o perito, que é médico, está habilitado. Ademais, vem realizando trabalho satisfatório junto a este Juizado Especial. Verifica-se, ainda, que o perito respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no laudo a necessidade de realização de outro exame técnico.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo $4^{\rm o}$ da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se

0001900-52.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321005038 AUTOR: VALDOMIRO AUGUSTO DE SOUZA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação. Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "to auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos'

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o beneficio, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição"

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão"

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, "até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doencas: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (ostefie deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada".

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos - elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho, Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) - elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o beneficio da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0004767-52.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321005044

AUTOR: ALEXANDRE SILVA CALABUIG (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos"

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o beneficio, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doenca ou lesão".

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxilio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição"

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Beneficios, "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, "até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada".

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de auxílio-doenca.

Assim, está comprovada nos autos a qualidade de segurado do autor, uma vez que verteu contribuições ao RGPS no período de 01/03/2012 a 30/04/2016, bem como percebeu beneficio previdenciário no período de 10/04/2016 a 02/05/2017, e o laudo médico refere a data de inicio de sua incapacidade em 11/04/2016. Outrossim, foi cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo

A propósito das condições de saúde do autor, apontou o perito médico que ele está parcial e permanentemente incapaz, em virtude de limitações impostas pela artroplastia total do quadril esquerdo. Ainda sobre suas limitações, o autor foi submetido a artroplastia total do quadril esquerdo, necessitando minimizar impactos na articulação do quadril, preservando-se os componentes da prótese e respectiva prevenção de desgastes ou soltura do material. Consoante o laudo, é susceptível de reabilitação profissional.

A impugnação do INSS não merece prosperar, uma vez que o fato de ser proprietário de uma empresa não significa que suas atividades estejam restritas ao aspecto intelectual.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, o restabelecimento do beneficio deve ser deferido. O auxílio-doença é devido desde a data de cessação do beneficio previdenciário nº 614.140.123-0, ocorrida em 02/05/2017 e deve ser mantido, nos termos da parte final do art. 62 da Lei n. 8.213/91, ou seja, até reabilitação ou concessão de aposentadoria por invalidez

Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o beneficio ao autor, a contar de 02/05/2017. O beneficio deve ser mantido, nos termos da parte final do art. 62 da Lei n. 8.213/91, ou seja, até reabilitação ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes à época da execução.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justica gratuita

Presente a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano, com fundamento no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se

Com a informação do restabelecimento do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas

P.R.I.

5000433-08.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321005023

AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA SOUZA (RS091310 - RAFAEL RIBEIRO DE MENEZES) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Pleiteia a parte a autora a majoração da margem de consignação de sua folha de pagamento, como pensionista da Aeronautica, para 70%, pois estaria impedida de contrair empréstimo devido à limitação em 30%. De fato, há entendimento jurisprudencial favorável ao acolhimento de sua pretensão, tal como exposto na inicial e como se vê das decisões abaixo

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA DA MARINHA. ALTERAÇÃO DE MARGEM CONSIGNÁVEL. POSSIBLIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. No que concerne ao quantum mensal dos descontos, não se ignora que o art. 79 da Lei nº8.237/91, confere ao militar margem consignável bem superior àquela referente ao servidor civil, de molde a autorizar a consignação de até 70% das bases de descontos previstas no art.77, do mesmo Diploma Legal. 2. A Medida Provisória 2.215-10/2001, em seu art. 14, §3°, estabelece que, por ocasião da aplicação de quaisquer descontos, o militar não poderá ter comprometido quantia superior a 70% (setenta por cento) de sua remuneração ou proventos, não fazendo nenhuma distinção entre os militares ativos, inativos e seus pensionistas. 3. A matéria já foi objeto de apreciação neste sentido pela Sétima Turma Especializada deste Eg. Tribunal: (AC 200451010018442, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, 05/06/2007 4. É manifesto o direito de pensionista de militar ter como patamar de margem consignável, limitado em 70%, conforme legislações específicas. 5. Inversão do ônus de sucumbência. 5. Recurso de apelação provido. (AC 201151010059060, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::12/06/2013.).

ADMINISTRATIVO, SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. MARGEM CONSIGNÁVEL. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, MP 2.215-10/2001, EOUILÍBRIO ENTRE AUTONOMIA PRIVADA E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO, PREVISÃO LEGAL DE MARGEM CONSIGNÁVEL, PATAMAR DE 70% INCLUÍDOS OS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS. ESPECIFICIDADE DA REGRA EM RELAÇÃO AOS MILITARES E RESPECTIVOS PENSIONISTAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto em face de acórdão proferido pela 5a. Turma Recursal dos JEF's-RS, confirmatório de sentença que julgou procedente ação ordinária ajuizada contra a União Federal (Exército) para condenar a parte demandada a permitir à Autora utilizar margem consignável até o limite de 70% dos seus vencimentos, incluídos os descontos obrigatórios, na forma do § 30., do Art. 14, da MP 2215/2001. 1.1. A sentença monocrática julgara procedente a demanda destacando a jurisprudência favorável do TRF da 4ª Região sobre o tema. Salientou, ademais, que "se a parte autora vai ter um maior endividamento é questão que decorre da sua autonomia e livre vontade, não cabendo à União pretender uma atuação anômala em favor do interesse da parte autora". 1.2. A Turma Recursal de origem acolheu como razões de decidir os termos da sentença, além dos precedentes jurisprudenciais da 4º Região, verbis: "EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. DESCONTO EM FOLHA. MARGEM CONSIGNÁVEL. MP 2.215-10/2001. 1. A Medida Provisória 2.215-10/2001 estabelece que, por ocasião da aplicação de quaisquer descontos, o militar não poderá receber quantia inferior a 30% (trinta por cento) da sua remuneração ou proventos. 2. Tratando-se de servidor público militar, a limitação do percentual dos descontos realizados na folha de pagamento observa a regra especial de 70% do vencimento líquido contida na referida MP. (TRF4, AC 5045683-55.2012.404.7000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 18/10/2013) EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS DE EMPRÉSTIMO. REDUÇÃO DO PATAMAR DE DESCONTOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. MILITAR. 30%. LIMITAÇÃO. MP Nº 2.215-10/2001. 1. É legítimo o desconto em folha de pagamento de valores pactuado em contrato de mútuo realizado por militar. 2. Tratando-se de servidor público militar, a limitação do percentual dos descontos realizados na folha de pagamento observa a regra especial de 70% do vencimento líquido contida na MP nº 2.215-10/01 e regulamentada pelo art. 8º

Data de Divulgação: 27/03/2018

da Portaria nº 046/05 da Secretaria de Economia e Finanças do Exército Brasileiro, não podendo ser aplicado ao mesmo o Decreto nº 6.386/08 por ser dispositivo exclusivo aos servidores civis, bem como a Lei 10.820/2003 por direcionar-se a empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. (TRF4, AC 503390312.2012.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 24/07/2013) "2. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. Aquestão controvertida radica em torno da observância da margem consignável para empréstimos, prevista na Medida Provisória nº 2.215/01 e qual a limitação percentual do valor dos descontos em folha de pagamento. 3. A disciplina legal do desconto em causa, quando ligado a empréstimos consignados para os militares e seus pensionistas, tem sua disciplina no Artigo 14 da Medida Provisória n. 2.215/01: "Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento. § 1o. Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados. § 2o. Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados. § 3o. Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos". 4. Uma primeira análise da questão, tomando por base uma referência automática da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, poderia conduzir à idéia de que a matéria estaria pacificada naquela colenda Corte no sentido de que os descontos limitam-se ao patamar de 30% e não em 70%. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO BRUTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No tocante aos empréstimos consignados em folha de pagamento, a Segunda Seção desta col. Corte Superior, na assentada do dia 8 de junho de 2005, julgando o Recurso Especial nº 728.563/RS, da relatoria do em. Min. Aldir Passarinho Junior, pacíficou o entendimento de que a autorização para o desconto na folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não constitui cláusula abusiva, porquanto se trata de circunstância que facilita a obtenção do crédito com condições mais vantajosas, de modo que inadmitida sua supressão por vontade unilateral do devedor. 2. Essa orientação vem sendo seguida por ambas as Turmas componentes da Segunda Seção, entendendo-se, todavia, que os descontos contratados devem observar o limite de 30% da remuneração o bruta, subtraídos o Imposto de Renda e os descontos previdenciários. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp 66.002/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 24/09/2014). "AGRAVO REGIMENTAL, RECURSO ESPECIAL, CONTRATO BANCÁRIO, EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, LEGALIDADE DA AVENCA, MENORES TAXAS DE JUROS, LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO TRABALHADOR. PERCENTUAL DE 30%. PREVISÃO LEGAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS OBJETIVOS DO CONTRATO E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ quando os fatos delineados pelas instâncias ordinárias se revelarem incontroversos, de modo a permitir, na via especial, uma nova valoração jurídica, com a correta aplicação do Direito ao caso concreto. 2. Este Tribunal Superior assentou ser possível o empréstimo consignado, não configurando tal prática penhora de salário, mas, ao revés, o desconto em folha de pagamento proporciona menores taxas de juros incidentes sobre o mútuo, dada a diminuição do risco de inadimplência do consumidor, por isso a cláusula contratual que a prevê não é reputada abusiva, não podendo, outrossim, ser modificada unilateralmente. 3. Entretanto, conforme prevêem os arts. 2°, § 2°, I, da Lei 10.820/2003, 45 da Lei 8.112/90 e 8° do Decreto 6.386/2008, a soma dos descontos em folha referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração disponível do trabalhador. É que deve-se atingir um equilibrio (razoabilidade) entre os objetivos do contrato e a natureza alimentar do salário (dignidade da pessoa humana). Precedentes do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg nos EDcl no REsp 1223838/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 11/05/2011)". 5.. Creio, entretanto, que a interpretaçãoteleológica, sejam das normas legais em discussão, sejam dos julgados exarados pelo c. STJ, induzem à conclusão de que, neste caso específico dos militares, a melhor solução consiste em manter o desconto no patamar de 70% em conformidade com a regra legal de regência. 5.1. As normas federais em destaque - e por aqui se começa a delimitar o problema em sua real extensão: várias são essas norma e não uma, como se poderia inicialmente pensar - mostram que o legislador buscou conciliar a autonomia privada e o dirigismo contratual, assumindo aqui, manifesta intenção de equacionar a capacidade de endividamento do trabalhador ou do servidor público – ou pensionista - civil ou militar 5.2. Nada obstante - e esse é o punctus dollens da controvérsia - o legislador não o fez de modo uniforme e, sim, de maneira segmentada para os vários setores sociais. Desse modo, verifica-se que a Lei 10.820/2003, fruto da conversão da MP 130/2003, que fixou de forma antipoda ao presente caso, a limitação de desconto em 30% possui uma aplicabilidade especificamente delimitada para os empregados regidos pela CLT e para os segurados do Regime Geral da Previdência Social, como demonstram seus artigos 1o. e 6o. 5.3. Ainda assim, veja-se que a questão da proteção ao hipossuficiente é claramente relativa, pois a disciplina da matéria em relação ao empregado e ao segurado, que normalmente recebem apenas um salário mínimo, torna possível a percepção de sua respectivas remunerações abaixo desse patamar, embora incidindo o limite de 30%. 5.3 Já em relação aos militares, existe previsão específica, consubstanciada na Medida Provisória 2.215/2001. Sendo assim, não poderia a Portaria nº 14/2011, do Secretário de Economia e Finanças do Exército, em afronta ao princípio da legalidade, extrapolar os limites da referida Medida Provisória e reduzir, exclusivamente em relação aos pensionistas, a margem consignável, estabelecendo que 'a soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos os descontos obrigatórios". 6. Com efeito, a MP 2215/2001, em seu Artigo 15 define quais são os descontos obrigatórios do militar; por sua vez, o Artigo 16 dispõe que "Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força". Logo, pelo prisma estrito da legalidade - e mesmo se o considerarmos sob a perspectiva constitucional - nada fundamenta o avanço, pela Administração, da regra consubstanciada na disciplina legal. 6.1. Venia concessa a toda interpretação em sentido contrário, penso que eventuais "boas intenções", do administrador, como a de proteger o hipossuficiente, não podem ser utilizadas como permissão para que ele desconsidere a norma legal vigente. Quem o deve fazer é o próprio legislador, destacando-se na situação presente a interessante coincidência, por tratar-se de uma MP, que o legislador é em última análise o chefe da Administração Federal que ora questiona a validade da regra. 6.2. Nessa toada, o mesmo Superior Tribunal de Justica, pronunciou-se em idêntico e exato sentido ao que agora manifestado, em Recurso Especial da lavra da Ministra Eliana Calmon a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PENSIONISTA DE MILITAR - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - LIMITE DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - DEVER DE FISCALIZAR DESCONTOS EFETUADOS EM CONTRACHEQUES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001). 2. Reconhecida a legitimidade passiva da União, na medida em que configurada sua responsabilidade pela inclusão de descontos em folha de pagamento de pensionistas de militares, visto que é o ente público que efetua o pagamento de seus salários. 3. Recurso especial nãoprovido. (STJ. REsp 1113576/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009). 7. Nessa ordem de idéias, o permissivo com força de Lei que autoriza o servidor ou pensionista militar a comprometer contratualmente até 70% do que mensalmente percebe, desde que nesse percentual estejam incluídos necessariamente os descontos obrigatórios, cobra necessária aplicação, a qual não diverge, outrossim, dos demais julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, porquanto os precedentes citados enfocam a aplicação de diplomas legais válidos para outras esferas de aplicabilidade. 8. Por essas razões, conheço, porém nego provimento ao pedido de uniformização, (PEDILEF 50071349720134047110, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 23/01/2015 PÁGINAS 68/160.)

Desse modo, por se tratar de questão de direito, inclusive já pacificada, faz jus a autora da elevação da margem consignável de sua pensão para até 70%, conforme dispõe a Medida Provisória n.º 2.215/2001.

Por esses fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido formulado para condenar a União a majorar a margem consignavel até 70% da renda da pensionista.

Em face da procedência do pedido, defiro a tutela provisória de evidencia, com fundamento no artigo 311, IV do NCP e determino que a União, no prazo de 15 (quinze) dias, autorize os descontos obedecendo o limite de 70% do beneficio pecuniário. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000579-79.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321005025 AUTOR: CLEZIO HIGINO BORGES (SP212913 - CHYARA FLORES BERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de demanda proposta em face do INSS, por intermédio da qual pretendia a concessão de beneficio previdenciário.

Em sua manifestação de 15/12/2017, o autor requer a desistência da ação

DECIDO.

Diante da desistência formulada pelo autor, homologo-a, julgando extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

5004064-71.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321005080 AUTOR: ARMANDO DE ABREU CASETTA (SP26856 - ANA CARLA MELO MARQUES, SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, com o indeferimento da inicial. Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o beneficio da Justica Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de beneficio previdenciário. Decido. Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica.

Data de Divulgação: 27/03/2018 482/765

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação. Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora da ação por ausência de interesse de agir superveniente. pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002583-89.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321005028 AUTOR: DANIEL LORENA DE SOUZA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004885-28.2016.4.03.6321 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321005027 AUTOR: LUCIANA MARIA DA SILVA SALES (SP301939 - ANGÉLICA VERHALEN ALBUQUERQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002384-67.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321005029

AUTOR: EDVALDO JOSE DOS SANTOS (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001281-25.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321005030

AUTOR: GENILSON COSTA DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos da Lei. Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto. Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o beneficio da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002510-20.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321005090 AUTOR: ANA BEATRIZ GONCALVES FERREIRA (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001762-85.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321005091 AUTOR: MARIA SONIA GONCALVES (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003615-32.2017.4.03.6321 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321005089 AUTOR: ANA LUCIA FEITOZA DA SILVA (SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO C CAETANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

DECISÃO JEF - 7

0003953-40.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321005061 AUTOR: ADRIANA PATRICIA DOS SANTOS (SP201370 - DANIELA ARAUJO DE SANTANA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Aduz o autor que possuía contra corrente com a CEF e que, em 12/07/2010, requereu o encerramento da conta. Contudo, por erro de sistema, a CEF não procedeu o devido encerramento o que gerou cobranças de valores de

Em razão de tais cobranças, o nome do autor foi negativado junto ao SPC.

Em contestação, a ré afirmou que, diante do encerramento requerido pela parte autora, comandou o sistema, a fim de que este inibisse qualquer cômputo de juros e tarifas na conta do autor, porém, relata, que o sistema assim não entendeu, ocasionando o cômputo de tarifas e juros em relação ao limite rotativo.

Desse modo, pode-se concluir, pelo relato da ré, que realmente houve erro no sistema do banco, dando causa injustificada à cobranca dos valores, bem como à negativação do nome da autora

Isso posto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que a CEF proceda, em 10 dias, a retirada das restrições cadastrais lançadas no CPF da autora em decorrência dos fatos discutidos na presente demanda.

Intimem-se

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

0000464-92.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321005064

AUTOR: FULLIVIA MORFIRA DA SILVA (SP238961 - CARLOS ANTONIO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora para que realize o levantamento dos valores depositados, nos termos da decisão proferida em 07/12/2017, informando o levantamento no prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido referido prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0003661-21.2017.4.03.6321 - Iª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321005088 AUTOR: JOSE CARLOS GOUVEA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por perito nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Assim sendo, designo perícia médica para o dia 15/05/2018, às 10h:00, na especialidade – psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado. Designo, ainda, pericia socioeconômica para o dia 24/04/2018, às 17h:00, a ser

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia médica, e, no caso de não ser encontrada no domicilio, implicará a preclusão da prova

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos. Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito. Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se

0002164-69.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321005077 AUTOR: ELINETE VITORIANO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICÁ BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica para o dia 10/05/2018, às 13h00, na especialidade – psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - TRF3º Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Data de Divulgação: 27/03/2018 483/765

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) días, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

0000790-18.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321005063 AUTOR: SILVANA MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP122485 - CLAUDIÓ TOLEDO SOARES PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 07/05/2018, às 09h00, na especialidade - ortopedia, bem como para o dia 10/05/2018, às 11h30min., na especialidade- psiquiatria, ambas a serem realizadas nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada às perícias médicas implicará a preclusão da prova.

Considerando a informação acostada aos autos, de que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

re-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final da informação.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se

0000966-94,2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321005074 AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA GOMES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Defiro o requerido em manifestação pela parte autora para designar perícia médica para o dia 07/05/2018, às 09h30min., na especialidade – ortopedia, bem como para o dia 08/05/2018, às 11h00, na especialidade – psiquiatria, a se

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização das perícias médicas implicará a preclusão da prova

Considerando a informação acostada aos autos, de que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3* Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final da informação.

Também no prazo de 15 (quinze) días, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende seiam analisados pelo perito,

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se

0001323-74.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321005065 AUTOR: ANTONIA RODRIGUES VILELA (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 08/05/2018, às 12h30min., na especialidade - psiquiatria, a ser realizada nas dependências deste Juizado

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada á perícia médica implicará a preclusão da prova.

Considerando a informação acostada aos autos, de que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juízados Especiais Federais – TRF3º Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final da informação.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação

Data de Divulgação: 27/03/2018 484/765

Intimem-se

0001003-24.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321005068 AUTOR: VANESSA DA COSTA RODRIGUES (SP287261 - TARCILA DEL REY CAMPANELLA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dou por justificada a ausência na perícia médica.

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentenca. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Designo perícia médica para o dia 15/05/2018, às 09h00, na especialidade – psiquiatria, a ser realizada nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada às perícias médicas implicará a preclusão da prova.

Considerando a informação acostada aos autos, de que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3º Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final da informação.

Também no prazo de 15 (quinze) días, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se

0000058-37.2017.4,03,6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321005062 AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 10/05/2018, às 10h30min., na especialidade – psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando a informação acostada aos autos, de que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3º Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final da informação.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se

0002488-59.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321005085 AUTOR: ADRIANA ALVES DE MOURA ARAUJO (SP143714 - ELIZABETH DIAS SANCHES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de pericia por perito nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentenca.

Assim sendo, designo perícia médica para o dia 10/05/2018, às 15h00, na especialidade — psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado. Designo, ainda, pericia socioeconômica para o dia 24/04/2018, às 10h:00, a ser realizada no domicilio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia médica, e, no caso de não ser encontrada no domicilio, implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronização e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossin, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que antende indispensáveiros formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito. Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o quanto requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como a juntada da GRU, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, seguindo os padrões estabelecidos pelo Oficio-Circular Nº 2/2018 - DFJEF/GACO e despacho n.º 3341438/2017-DFJEF/GACO, constatando quais advogados estão constituídos e se consta informação de revogação de poderes. Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

Data de Divulgação: 27/03/2018 485/765

0005308-22.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321005045 AUTOR: EDISON FRANCISCO DA SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000456-81.2017.4.03.6321 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321005058 AUTOR: GIVALDO BRAGA E SILVA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) 0001844-24.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321005056 AUTOR: CLAUDIONOR FELISMINO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004147-74.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321005048

AUTOR: JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003101-84.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321005052

AUTOR: VALDOMIRO BERNARDO DE VASCONCELOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005143-44.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321005046

AUTOR: CREUZA DANIRANA BATISTA MANOEL (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003789-81.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321005043

AUTOR: JOAO VIEIRA FILHO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000488-91.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321005057

AUTOR: NELSON DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003823-50.2016.4.03.6321 - $1^{\rm a}$ Vara Gabinete - Decisão Jef $N_{\rm f}$. 2018/6321005049 autor: Jose Pereira de Jesus (SP215536 - Ana Carolina de Oliveira Ferreira)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003105-87.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321005051 AUTOR: JOSE EDSON DE SOUZA FONTES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003706-59.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321005050 AUTOR: SEBASTIANA FERREIRA SOARES (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004426-31.2013.4.03.6321 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321005047 AUTOR: NEUZA LEONCIO DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) YASMIM DE SOUSA PADOVANI

0002695-63.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321005055

AUTOR: LARISSA ELI DI PIETRO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002994-02.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321005053

AUTOR: JADIELSON PINTO SANTOS (SP226932 - ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002908-35.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321005054

AUTOR: MARIA ROSALICE GOMES DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM

0003013-41.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321005087

JTOR: ELISETE VERISSIMO (SP209750 - JACKELINE ALVES GARCIA LOURENCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por perito nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da

Assim sendo, designo perícia médica para o dia 15/05/2018, às 9h30min., na especialidade – psiquiatria, e, para o dia 27/04/2018, às 11h:00, na especialidade - clinica geral, ambas a se realizarem nas dependências deste Juiza

Designo, ainda, pericia socioeconômica para o dia 20/04/2018, às 13h:00, a ser realizada no domicilio da parte autora Fica a parte autora científicada de que a ausência injustificada à perícia médica, e, no caso de não ser encontrada no domicilio, implicará a preclusão da prova

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos

além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito. Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico

Intimem-se

0001815-66.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321005075 AUTOR: CRISTIANE DOS SANTOS (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dou por justificada a ausência na perícia médica

Designo perícia médica para o dia 08/05/2018, às 10h30min., na especialidade – psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf, que contém a contestação da autarquia

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareco que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Data de Divulgação: 27/03/2018 486/765

Int.-se

0002626-26.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321005078 AUTOR: ALEXANDRE ALVES (\$P252444 - FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da

Designo perícia médica para o dia 10/05/2018, às 13h30min., na especialidade- psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - TRF3º Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos. Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados, Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) días, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se

0002415-87.2017.4.03.6321 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321005084 AUTOR: NELSON FERREIRA DE SOUZA (SP263438 - KATIA BARBOZA VALÕES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por perito nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Assim sendo, designo perícia médica para o dia 10/05/2018, às 14h30min., na especialidade – psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado. Designo, ainda, pericia socioeconômica para o dia 23/04/2018, às 10h00, a ser realizada no domicilio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia médica, e, no caso de não ser encontrada no domicilio, implicará a preclusão da prova

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos. Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito. Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003570-28 2017 4 03 6321 - 1ª VARA GARINETE - DECISÃO IEE Nr. 2018/6321005033 AUTOR: JANETE REIS CARVALHO DE ABREU (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Aduz o autor que seu nome esta negativado junto ao SPC, por um débito referente a um contrato de cédula de crédito bancário, com pagamento consignado em folha de pagamento. Ressalta que todas as prestações foram devidamente liquidadadas e não há débito.

Conforme documento de fls. 12, de fato, todas as 72 prestações avençadas no contrato foram pagas. Entretanto, extrai-se do contrato, na cláusula 5º, que será acrescido do somatório final cobrança de despesas operacionais decorrentes da averbação das prestações em folha de pagamento.

No caso, ao menos neste momento, não é possível identificar os motivos da cobrança de mais uma prestação. Portanto, reputa-se que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência Cumpre aguardar a vinda da contestação da ré, que deverá ser instruída com a origem do debito.

Diante disso, não obstante a possibilidade de inversão do ônus da prova, não há elementos de convicção que autorizem a concessão de medida cautelar ou tutela antecipatória nesta oportunidade

Isso posto, indefiro o pedido de medida de urgência.

Defiro a Justica gratuita

Cite-se a CEF.

Intimem-se

0003624-91.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321005081 AUTOR: MILENA ANDREA CURITIBA PILLA (SP369418 - AMANDA FESTA FELTRIN) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Aduz a autora que possuía conta corrente com a CEF desde de 31/08/2009, sendo que a respectiva conta foi movimentada até 2010. Após 7 anos sem movimentação na conta, a CEF passou a fazer cobranças insistentes sobre dívida pendente com o banco, bem como foi enviada uma notificação de que o nome da autora foi inscrito no SPC/ SERASA.

Nos documentos acostados com a inicial, não há o pedido expresso de encerramento da referida conta. Assim, cumpre aguardar a vinda da contestação da ré, que deverá ser instruída com a origem do débito

Diante disso, não obstante a possibilidade de inversão do ônus da prova, não há elementos de convicção que autorizem a concessão da tutela de urgência nesta oportunidade

Isso posto, indefiro o pedido de medida de urgência.

Providencie a Secretaria a inclusão do feito em rodada de conciliação, observando que a citação da CEF somente ocorrerá após a audiência de conciliação, de maneira que não devem ser expedidos mandados ou cartas neste momento.

Intimem-se.

0003007-34,2017.4,03.6321 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321005086 AUTOR: CRISTINA CONCEICAO BONIFACIO DE SA (SP209750 - JACKELINE ALVES GARCIA LOURENCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por perito nomeado por este Juizado

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecinada, o que será obieto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Assim sendo, designo perícia médica para o dia 10/05/2018, às 15h30min., na especialidade – psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado. Designo, ainda, pericia socioeconômica para o dia 08/05/2018, às 15h00, a

Fica a parte autora científicada de que a ausência injustificada à perícia médica, e, no caso de não ser encontrada no domicilio, implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Data de Divulgação: 27/03/2018 487/765

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados. Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito. Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se

0003788-56.2017.4.03.6321 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321005083 AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SARAIVA (SP180818 - PAOLA BRASIL MONTANAGNA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por perito nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Assim sendo, designo perícia médica para o dia 27/04/2018, às 10h30min., na especialidade – clinica geral, e, para o dia 10/05/2018, às 14h:00, na especialdiade psiquiatria, ambas a serem realizadas nas dependências deste Juizado. Designo, ainda, pericia socioeconômica para o dia 24/04/2018, às 15h:00, a ser realizada no domicilio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia médica, e, no caso de não ser encontrada no domicilio, implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3* Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos. Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados. Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito. Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se

0001032-74.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321005066 AUTOR: MARCIA REGINA SANTOS ALVES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícias médicas para o dia 27/04/2018, às 09h30min., na especialidade – clinica geral, e para o dia 10/05/2018, às 12h:00, na especialidade – psiquiatria, a serem realizadas nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada às perícias médicas implicará a preclusão da prova.

Considerando a informação acostada aos autos, de que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais — TRF3º Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final da informação.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001531-92.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000889 AUTOR: ANIZETE MARIA DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

Nos termos do arrigo 93, XIV, da Constituição Federal, do arrigo 203, § 4°, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria n.º 07/2018 deste Juízo, data de 09/03/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente o contrato de honorários advocatícios indicado na petição de 09/02/2018 mas não juntado ao processo. Prazo: 10 (dez) dias.

5000345-67.2017.4.03.6141 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000886SOLANGE MAURA DE ARAUJO SANTOS (SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA)

Republique-se a decisão termo nº 632100286/2018, a seguir transcrita: #Em que pese a decisão anterior (termo nº 6321017337/2017) determinando a regularização de documentos faltantes pela parte autora, contudo sem cumprimento até a presente, e, considerando a petição da autora datada de 05/07/17 constante às fls. 39 (arquivo "PROCESSO ORIGINÁRIO OUTRO JUÍZO"), intime-se a autora para que se manifeste se persiste seu interesse no prosseguimento da presente ação. Silentes, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.#>

 $0003604-03.2017.4.03.6321-1^{a}\,VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINAT\'ORIO\,Nr.\,2018/6321000888CRISTINA\,SILVA\,MENDES\,(SP305879-PAULO\,RENATO\,PASSOS\,DE\,CARVALHO)$

Com base no art. 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, a fim de dar ciência à parte autora da certidão retro, para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extincão.

 $0001618-48.2016.4.03.6321-1^{\circ} VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2018/6321000885ANA\ MARIA\ DOS\ SANTOS\ (SP241326-RUY\ MOLINA\ LACERDA\ FRANCO\ JUNIOR)$

Nos termos do aritgo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria n.º 07/2018 deste Juízo, data de 09/03/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente o contrato de honorários advocatícios indicado na petição anexada em 23/01/2018 mas não juntada ao processo. Prazo: 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6202000112

SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002924-84.2017.4.03.6202 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202003131 AUTOR: APARECIDA LUIZ DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF, MS019235 - JAQUELINE CHIMENEZ GONSALVEZ MEDEIROS, MS021737 - AGLAIR SALES MESSIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

APARECIDA LUIZ DA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando a concessão do benefício auxilio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez.

A parte ré formulou acordo, por meio de petição (doc. eletrônico nº 22), por meio de petição e a homologação do acordo foi aceita parte autora (doc. eletrônico nº 27).

É o relatório. Decido.

Pois bem.

A parte ré, ofertou a proposta de acordo da forma descrita abaixo, tendo a concordância expressa da parte autora:

1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

O INSS converterá o benefício de auxílio-doença NB 6193850450 em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a contar de 17/01/2018 (data da realização da perícia judicial).

DIP 01/02/2018

RMI conforme apurado pelo INSS

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

- 2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os indices previstos na Lei 11.960/09, observanado a prescrição quinquenal, e sendo o pagamento feito exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;
- 2.2. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurado pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de beneficio previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

- 3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
- 4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;
- 5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do beneficio e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
- 6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu beneficio, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
- 7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade; 8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Desta forma, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, resolvo o mérito na forma do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado nesta data.

Sem custas e sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001964-31.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202003128 AUTOR: SANDRA GONCALVES FERNANDES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) RÉU: INGRIDY MARTINS GONÇALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

SANDRA GONÇALVES FERNANDES, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando a concessão de pensão por morte.

A parte ré formulou acordo, por meio de petição (doc. eletrônico nº 56), por meio de petição e a homologação do acordo foi aceita parte autora (doc. eletrônico nº 66) .

É o relatório. Decido.

Pois bem.

A parte ré, ofertou a proposta de acordo da forma descrita abaixo, tendo a concordância expressa da parte autora:

PROPOSTA DE ACORDO

Antes de efetuar a proposta de acordo, o INSS pontua que a composição das partes propiciará a satisfação mais célere da obrigação de pagar. Frisa, ainda, que a questão da correção monetária está em discussão no STF, em regime de repercussão geral, com TEMA n. 810, razão pela qual a Procuradoria não tem autorização para deixar de recorrer da aplicação do Manual de Cálculos da JF.

Assim, o INSS concorda em não prosseguir com o presente recurso, DESDE QUE:

1. os atrasados sejam atualizados nos termos do 1°-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Ante o exposto, requer a intimação do(a) requerente para manifestação e, havendo concordância, a homologação da presente proposta de transação judicial, a fim de que surtam os efeitos pertinentes. Se a parte autora não aceitar a proposta de transação judicial, ou se esta não for homologada, requer o regular prosseguimento do feito, com o consequente encaminhamento do recurso para a Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, onde espera encontrar integral provimento.

Desta forma, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, resolvo o mérito na forma do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado nesta data

Sem custas e sem honorários

Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003074-65.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202003117

AUTOR: IVETE APARECIDA SCHUROFF (MS007738 - JACOUES CARDOSO DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

IVETE APARECIDA SCHUROFF, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando a concessão do beneficio auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez.

A parte ré formulou acordo, por meio de petição (doc. eletrônico nº 25), por meio de petição e a homologação do acordo foi aceita parte autora (doc. eletrônico nº 26).

É o relatório. Decido.

Pois bem.

A parte ré, ofertou a proposta de acordo da forma descrita abaixo, tendo a concordância expressa da parte autora:

1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

O INSS concederá o benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ nos seguintes termos:

DIB: 06/12/2017 (data da citação)

DIP: 01/03/2018

RMI: conforme apurado pelo INSS

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, considerada a prescrição quinquenal, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o

Data de Divulgação: 27/03/2018

valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;
2.2. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurado pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60

salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

- 3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
- 4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;
- 5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
- 6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu beneficio, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
- 7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do beneficio, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade; 8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015

Desta forma, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, resolvo o mérito na forma do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado nesta data

Sem custas e sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003282-20.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202003094 AUTOR: LAUNESIO MORELI (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por LAUNESIO MORELI em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em que se pretende a declaração de irregularidade das averbações dos descontos junto ao beneficio da parte autora, bem como indenização por danos morais, correspondente a 50 salários-mínimos

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01.

Passo à apreciação da matéria fática.

Afirma a parte autora que consultando a situação de seu benefício previdenciário NB- 1026817770, foi informada da existência de contrato(s) de empréstimo junto ao Banco BMG S/A, consistente(s) no(s) contrato(s) n. 212568271, no valor de R\$ 800,00 a ser pago em 60 meses, em parcelas de R\$ 26,12, com início em 11/2011. Contudo, assevera que nunca recebeu tais valores e tampouco assinou qualquer autorização para descontos em seu beneficio. E ainda que existisse a autorização, deveria o requerido verificar também a existência da validade do contrato, o que não ocorreu.

Alega a parte autora que foi lesada por ato do Banco BMG S/A e pela falta de fiscalização dos documentos pelo requerido.

Informa a parte requerente que em relação ao Banco BMG ingressou com ação de indenização por danos morais, n. 0801176-12.2013.8.12.0035, onde obteve êxito em virtude da ausência de autorização para desconto, bem como ausência do contrato com requisitos de validade

Aduz que com a conduta negligente do requerido sofreu grave abalo emocional e situação de nervosismo.

Em análise à documentação trazida aos autos, observo que na ação que tramitou perante a Justiça Estadual, a parte autora requereu a declaração de inexistência do débito e a condenação do banco a restituir em dobro o montante descontado do benefício da parte autora, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,0 (quinze mil reais).

Com base na documentação, verifica-se que, ao final, o feito foi julgado procedente para declarar inexigíveis os débitos referentes ao(s) contrato(s) de empréstimo em consignação supra mencionados, uma vez que não comprovada a sua licitude, bem como para condenar o à devolução em dobro dos valores mensais descontados relativo ao(s) empréstimo(s) indevidamente consignado(s) no beneficio da parte autora e ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Pois bem, com relação à manifestação do INSS no sentido de encaminhamento de oficio ao Banco junto ao qual foi realizado o(s) empréstimo(s) e designação de perícia grafotécnica, certo é que a documentação foi anexada ao presente feito.

Quanto à produção de prova grafotécnica, reputo desnecessário o resultado de tal perícia para o deslinde do presente feito.

Assim, não obstante as investigações referentes a ações na seara criminal acerca de eventual fraude envolvendo funcionários públicos e órgãos públicos para a realização de consignações nos beneficios previdenciários de indígenas residentes na Região de Taquarussu, certo é que ao que se refere ao julgamento do presente feito, o que se cabe analisar é o pedido de declaração de irregularidade da averbação dos descontos junto ao benefício da parte autora, bem como de indenização por danos morais.

Nesse aspecto, observo que, conforme exposto acima, na ação que tramitou perante a Justiça Estadual, a parte autora obteve resposta de procedência a todos os seus pedidos, com especial atenção ao de declaração de inexigibilidade dos débitos referentes ao(s) contrato(s) de empréstimo em consignação acima relacionado(s), bem como de indenização por danos morais, uma vez que os pedidos realizados neste feito guardam relacão com estes últimos

Note-se que com relação ao pedido de declaração de irregularidade da averbação dos descontos junto ao benefício da parte autora, reputo tal pleito ausente de interesse processual, uma vez que já foi declarada a inexigibilidade dos débitos referentes ao(s) contrato(s) de empréstimo em consignação acima elencado(s) na ação supra mencionada

Observo que a sentença proferida perante a Justiça Estadual determinou que o Banco procede-se à exclusão do mencionado contrato e das parcelas do empréstimo, sob pena de pagamento de multa

Importante ressaltar que existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Assim, uma vez que já houve o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos objeto do presente feito, reputo ausente utilidade prática no pedido de declaração de irregularidade da averbação dos descontos junto ao benefício da requerente, razão pela qual, quanto a tal pedido, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

Prosseguindo, no que se refere ao pedido de indenização por danos morais, a considerar que na ação que tramitou na Justiça Estadual houve a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais, referente ao(s) mesmo(s) empréstimo(s), e ao mesmo dano que a parte ora alega ter sofrido, não poderia agora a parte autora pleitear nova indenização pelo mesmo fato/dano

Perante este Juizo, a parte autora alega como causa do dano moral ferente à conduta do INSS o fato deste não ter agido com zelo ao analisar os contratos de empréstimo verificando se preenchiam todos os requisitos Já na ação que tramitou perante a Justiça Estadual, a conduta imputada ao banco foi de falha, por ter implantado um financiamento que nunca foi solicitado pela parte autora.

Pois bem, os pedidos apresentam causas diferentes - já que em relação ao banco credita o fato de ter realizado o empréstimo fraudulento e o INSS em razão de não agir com zelo ao analisar os contratos de empréstimo verificando se preenchiam todos os requisitos

Contudo, não há distinção quanto a alegação do dano causado à parte autora

Para tanto, observo que no presente feito o autor alega que o dano moral decorre da violação aos direitos, de modo a punir a conduta ilegal da ré, tendo em vista o grave abalo emocional e situação de nervosismo, causados em virtude da conduta negligente do requerido.

Na ação que tramitou pela justiça estadual, a parte requerente relata que "Resta evidente que o dano moral decorrente da violação aos direitos, de modo a punir a conduta ilegal da ré exemplarmente." Ao final requer indenização a título de danos morais, tendo em vista o grave abalo emocional e situação de nervosismo causado.

Portanto, o dano moral apontado pela parte autora é o mesmo, apesar de em relação à causa apresentar uma certa diferença.

Assim, ao ingressar com ação de indenização por dano moral contra o banco perante a Justiça Estadual, ocorreu uma escolha processual por parte da parte requerente quando da propositura da primeira ação, já que preferiu aquela ajuizar a ação apenas em desfavor da instituição financeira pelo total do dano. Outrossim, solução diversa a se considerar na presente ação levaria, necessariamente, ao reconhecimento de um duplo direito a compensação pelo mesmo dano moral, à medida que as condutas do banco e do INSS não se dissociam de um mesmo contesto fático-causal.

Nesse sentido, o jugado a seguir.

Civil. Recurso especial. Pretensão de compensação por danos morais. Ações distintas e sucessivas, movidas em desfavor de réus que colaboraram para o mesmo evento danoso. Impossibilidade de dupla compensação financeira pelo mesmo fato. - A existência de anterior ação de compensação por danos morais movida em desfavor do primeiro causador do dano, que resultou em provimento favorável, inviabiliza que nova pretensão seja dirigida a outrem, pelo mesmo fato danoso. - Embora admissível atribuir-se, à conduta omissiva do segundo demandado, uma parte do desdobramento causal que levou ao dano, tal circunstância deveria ter sido abordada na primeira ação, seja por iniciativa do autor, ao indicar também aquele ao pólo passivo da demanda, seja pela ré, ao requerer a formação de litisconsórcio passivo entre os co-responsáveis. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 756874 RJ 2005/0092854-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/11/2005, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 05/12/2005 p. 327)

Pelo exposto, em relação ao pedido de declaração de irregularidade da averbação dos descontos junto ao beneficio da parte autora extingo o feito sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e quanto ao pedido de indenização por danos morais, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Diante da decisão exarada em 08/03/2016, nos autos do processo 0003100-34.2015.403.6202; procedo ao julgamento conjunto dos processos 0003100-34.2015.403.6202; 000312802.2015.403.6202; e 0003130-69.2015.403.6202. Trata-se de ação proposta por AZILMA NUNES ALMEIDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em que se pretende a declaração de irregularidade das averbações dos descontos junto ao beneficio da parte autora, bem como indenização por danos morais, correspondente a 50 salários-mínimos. Dispensado o relatório, nos termos do art. 88, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01. Preliminarmente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva sustentada pelo INSS, pois embora o contrato de empréstimo tido por fraudulento tenha sido firmado apenas entre a autora e o banco, cabe à autarquia previdenciária a atribuição de colher a autorização do segurado para efetivar os descontos no beneficio. Assim, o INSS responde pelos danos eventualmente causados por essa conduta, caso demonstrada sua ilicitude e o nexo causal. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. DESCONTO EM FOLHA. NEGLIGÊNCIA DA AUTARQUIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos do art. 6º da Lei n. 10.820/03, cabe ao INSS a responsabilidade por reter os valores autorizados pelo beneficiário e repassar à instituição financeira credora (quando o empréstimo é realizado em agência diversa da qual recebe o beneficio); ou manter os pagamentos do titular na agência em que contratado o empréstimo, nas operações em que for autorizada a retenção. Se cabe à autarquia reter e repassar os valores autorizados, é de sua responsabilidade verificar se houve a efetiva autorização. 2. O Tribunal de origem consignou no acórdão recorrido que o INSS foi negliere no exame dos documentos do contratos do empréstimo. Rever tal entendi foi negligente no exame dos documentos do contrato de empréstimo. Rever tal entendimento implica o reexame dos elementos fático-probatórios, o que não é possível pela via eleita (Súmula 7/STJ). 3.

Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 484968 SE 2014/0052659-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 24/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de

Data de Divulgação: 27/03/2018 490/765

Publicação: Dia 2008/2014/1 Paso à apreciação da materia finica. Processo 0003100-34.2015 A013.6022 Afram que consultando a situação de sea beneficio previdenciário NP-082872871, foi informada de existência da contrato de emprésimo do miso da materia finica. Processo 0003140-24.2013 (Alba Contratio), que ano de 1875.906, for miso of 1870-1870 (Alba Contratio), que ano de 1875-206, for miso orrea. Processo 00031340-2210-3105.0000 Afram que consultando a situação de ten Pedera de 1875-206, for miso de 1875-206. The 1875-206 (Alba Contrato), que ano correa. Processo 00031340-2210-3105.0000 Afram que consultando a situação de seu beneficio per videnciário NP-082872871, in informada da existicacia da correa. Processo 00031340-02-2105.1000 (Alba Contrato), que ano correa de 1875-200 (Alba Contrato), que consultando a situação de seu beneficio pervidenciário NB-082872871, hi informada da existência da contrato de 2004 (Alba Agenta Contrato), que ano correa de 1875-200 (Alba Contrato), que consultando a situação de seu beneficio pervidenciário NB-082872871, hi informada da existência da contrato de 2004 (Alba Agenta) (Alba Contrato), que ano correa de 1875-200 (Alba Contrato), a correa de 1875-200 (Alba Contrato), que ano correcte de 1875-200 (Alba Contrato), a correcte de 1875-200 (Alba C

0003128-02.2015.4.03.6202 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202002972 AUTOR: AZILMA NUNES ALMEIDA (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

0003100-34.2015.4.03.6202 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202002973 AUTOR: AZILMA NUNES ALMEIDA (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

0003130-69.2015.4.03.6202 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202002974 AUTOR: AZILMA NUNES ALMEIDA (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

FIM

0003104-71.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202003098 AUTOR: VERONICA DA SILVA (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

Vistos etc

Trata-se de ação proposta por VERONICA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em que se pretende a declaração de irregularidade das averbações dos descontos junto ao beneficio da parte autora, bem como indenização por danos morais, correspondente a 50 salários-mínimos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01.

Preliminarmente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva sustentada pelo INSS, pois embora o contrato de empréstimo tido por fraudulento tenha sido firmado apenas entre a autora e o banco, cabe à autarquia previdenciária a atribuição de colher a autorização do segurado para efetivar os descontos no benefício. Assim, o INSS responde pelos danos eventualmente causados por essa conduta, caso demonstrada sua ilicitude e o nexo causal. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica:

CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. DESCONTO EM FOLHA. NEGILIGÊNCIA DA AUTARQUIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos do art. 6º da Lei n. 10.820/03, cabe ao INSS a responsabilidade por reter os valores autorizados pelo beneficiário e repassar à instituição financeira credora (quando o empréstimo é realizado em agência diversa da qual recebe o beneficio); ou manter os pagamentos do titular na agência em que contratado o empréstimo, nas operações em que for autorizada a retenção. Se cabe à autarquia reter e repassar os valores autorizados, é de sua responsabilidade verificar se houve a efetiva autorização. 2. O Tribunal de origem consignou no acórdão recorrido que o INSS foi negligente no exame dos documentos do contrato de empréstimo. Rever tal entendimento implica o reexame dos elementos fático-probatórios, o que não é possível pela via eleita (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 484968 SE 2014/0052659-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 24/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2014)

Afirma a parte autora que consultando a situação de seu beneficio previdenciário NB- 1026805608, foi informada da existência de contrato(s) de empréstimo junto ao Banco BMG S/A, consistente no(s) contrato(s) n. 213334091, no valor de R\$ 349,95, com parcelas no valor de R\$ 11,44, e início em 05/2011. Contudo, assevera que nunca recebeu tais valores e tampouco assinou qualquer autorização para descontos em seu beneficio. E ainda que existisse a autorização, deveria o requerido verificar também a existência da validade do contrato, o que não ocorreu.

Alega a parte autora que foi lesada por ato do Banco BMG S/A e pela falta de fiscalização dos documentos pelo requerido.

Informa a parte requerente que em relação ao Banco ingressou com ação de indenização por danos morais, n. 0800875-65.2013.8.12.0035, onde obteve êxito em virtude da ausência de autorização para desconto, bem como ausência do contrato com requisitos de validade.

Aduz que com a conduta negligente do requerido sofreu grave abalo emocional e situação de nervosismo.

Em análise à documentação trazida aos autos, observo que na ação que tramitou perante a Justiça Estadual, a parte autora requereu a declaração de inexistência do débito e a condenação do banco a restituir de forma simples o montante descontado do beneficio da parte autora, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,0 (quinze mil reais).

Com base na documentação, verifica-se que, ao final, o feito foi julgado procedente para declarar inexigíveis os débitos referentes ao(s) contrato(s) de empréstimo em consignação supra mencionados, uma vez que não comprovada a sua licitude, bem como para condenar o à devolução em dobro dos valores mensais descontados relativo ao(s) empréstimo(s) indevidamente consignado(s) no beneficio da parte autora e ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Pois bem, com relação à manifestação do INSS no sentido de encaminhamento de oficio ao Banco junto ao qual foi realizado o(s) empréstimo(s) e designação de perícia grafotécnica, certo é que a documentação foi anexada ao presente feito.

Quanto à produção de prova grafotécnica, reputo desnecessário o resultado de tal perícia para o deslinde do presente feito.

Assim, não obstante as investigações referentes a ações na seara criminal acerca de eventual fraude envolvendo funcionários públicos e órgãos públicos para a realização de consignações nos beneficios previdenciários de indigenas residentes na Região de Taquarussu, certo é que ao que se refere ao julgamento do presente feito, o que se cabe analisar é o pedido de declaração de irregularidade da averbação dos descontos junto ao benefí cio da parte autora, bem como de indenização por danos morais.

Nesse aspecto, observo que, conforme exposto acima, na ação que tramitou perante a Justiça Estadual, a parte autora obteve resposta de procedência a todos os seus pedidos, com especial atenção ao de declaração de inexigibilidade dos débitos referentes ao(s) contrato(s) de empréstimo em consignação acima relacionado(s), bem como de indenização por danos morais, uma vez que os pedidos realizados neste feito guardam relação com estes

últimos

Note-se que com relação ao pedido de declaração de irregularidade da averbação dos descontos junto ao benefício da parte autora, reputo tal pleito ausente de interesse processual, uma vez que já foi declarada a inexigibilidade dos débitos referentes ao(s) contrato(s) de empréstimo em consignação acima elencado(s) na ação supra mencionada

Observo que a sentença proferida perante a Justiça Estadual determinou que o Banco procede-se à exclusão do mencionado contrato e das parcelas do empréstimo, sob pena de pagamento de multa.

Importante ressaltar que existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Assim, uma vez que já houve o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos objeto do presente feito, reputo ausente utilidade prática no pedido de declaração de irregularidade da averbação dos descontos junto ao benefício da requerente, razão pela qual, quanto a tal pedido, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

Prosseguindo, no que se refere ao pedido de indenização por danos morais, a considerar que na ação que tramitou na Justiça Estadual houve a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais, referente ao(s) mesmo(s) empréstimo(s), e ao mesmo dano que a parte ora alega ter sofrido, não poderia agora a parte autora pleitear nova indenização pelo mesmo fato/dano

Perante este Juizo, a parte autora alega como causa do dano moral ferente à conduta do INSS o fato deste não ter agido com zelo ao analisar os contratos de empréstimo verificando se preenchiam todos os requisitos

Já na ação que tramitou perante a Justica Estadual, a conduta imputada ao banco foi de falha, por ter implantado um financiamento que nunca foi solicitado pela parte autora

Pois bem, os pedidos apresentam causas diferentes - já que em relação ao banco credita o fato de ter realizado o empréstimo fraudulento e o INSS em razão de não agir com zelo ao analisar os contratos de empréstimo verificando se preenchiam todos os requisitos.

Contudo, não há distinção quanto a alegação do dano causado à parte autora.

Para tanto, observo que no presente feito o autor alega que o dano moral decorre da violação aos direitos, de modo a punir a conduta ilegal da ré, tendo em vista o grave abalo emocional e situação de nervosismo, causados em virtude da conduta negligente do requerido.

Na ação que tramitou pela justiça estadual, a parte requerente relata que "Resta evidente que o dano moral decorrente da violação aos direitos, de modo a punir a conduta ilegal da ré exemplarmente." Ao final requer indenização a título de danos morais, tendo em vista o grave abalo emocional e situação de nervosismo causado.

Portanto, o dano moral apontado pela parte autora é o mesmo, apesar de em relação à causa apresentar uma certa diferença.

Assim, ao ingressar com ação de indenização por dano moral contra o banco perante a Justiça Estadual, ocorreu uma escolha processual por parte da parte requerente quando da propositura da primeira ação, já que preferiu aquela ajuizar a ação apenas em desfavor da instituição financeira pelo total do dano. Outrossim, solução diversa a se considerar na presente ação levaria, necessariamente, ao reconhecimento de um duplo direito a compensação pelo mesmo dano moral, à medida que as condutas do banco e do INSS não se dissociam de um mesmo contesto fático-causal.

Nesse sentido, o jugado a seguir.

Civil. Recurso especial. Pretensão de compensação por danos morais. Ações distintas e sucessivas, movidas em desfavor de réus que colaboraram para o mesmo evento danoso. Impossibilidade de dupla compensação financeira pelo mesmo fato. - A existência de anterior ação de compensação por danos morais movida em desfavor do primeiro causador do dano, que resultou em provimento favorável, inviabiliza que nova pretensão seja dirigida a outrem, pelo mesmo fato danoso. - Embora admissível atribuir-se, à conduta omissiva do segundo demandado, uma parte do desdobramento causal que levou ao dano, tal circunstância deveria ter sido abordada na primeira ação, seja por iniciativa do autor, ao indicar também aquele ao pólo passivo da demanda, seja pela ré, ao requerer a formação de litisconsórcio passivo entre os co-responsáveis. Recurso especial não conhecido. (STJ - RESp. 756874 RJ 2005/0092854-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/11/2005, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 05/12/2005 p. 327)

Pelo exposto, em relação ao pedido de declaração de irregularidade da averbação dos descontos junto ao beneficio da parte autora extingo o feito sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e quanto ao pedido de indenização por danos morais, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

 $0000014-21.2016.4.03.6202 - 1^a \text{ VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202003080}$ 000014-21.2010-4.03.0202 - 1 VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MERTIO N.: 2018/02/2009/000 AUTOR: BRIGIDA FREITAS (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

Trata-se de ação proposta por BRIGIDA FREITAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se pretende a declaração de irregularidade das averbações dos descontos junto ao beneficio da parte autora, bem como indenização por danos morais, correspondente a 50 salários-mínimos

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01.

Passo à apreciação da matéria fática

Afirma a parte autora que consultando a situação de seu benefício previdenciário NB- 1026806612, foi informada da existência de contrato de empréstimo junto ao Banco Votorantim S/A., consistente no(s) contrato(s) n. 190273160, no valor de R\$ 2.082,22, com início em 11/2007, no valor de R\$ 89,12 e n. 194664611, no valor de R\$ 2.807,81, com início em 12/2009, com parcelas de R\$ 89,12 e contrato n. 195447885, com início em 03/2010, com parcelas no valor de R\$ 11,97; n. 199966258, com início em 08/2011, com parcelas no valor de R\$ 89,12 e n. 231528215, com início em 04/2012, com parcelas no valor de R\$ 89,12. Contudo, assevera que nunca recebeu tais valores e tampouco assinou qualquer autorização para descontos em seu benefício. E ainda que existisse a autorização, deveria o requerido verificar também a existência da validade dos contratos, o que não ocorreu. Alega a parte autora que foi lesada por ato do Banco Votorantim S/A., e pela falta de fiscalização dos documentos pelo requerido.

Informa a parte requerente que em relação ao Banco ingressou com ação de indenização por danos morais, n. 0801057-51.2013.8.12.0035, onde obteve êxito em virtude da ausência de autorização para desconto, bem como ausência do(s) contrato(s) com requisitos de validade.

Aduz que com a conduta negligente do requerido sofreu grave abalo emocional e situação de nervosismo.

Em análise à documentação trazida aos autos, observo que na ação que tramitou perante a Justiça Estadual, a parte autora requereu a declaração de inexistência do débito e a condenação do banco a restituir em dobro o montante descontado do beneficio da parte autora, bem como indenização por danos morais no valor de quase R\$ 4.954,36 (quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos).

Com base na documentação, verifica-se que, ao final, o feito foi julgado procedente para declarar inexigíveis os débitos referentes ao(s) contrato(s) de empréstimo em consignação supra mencionados, uma vez que não comprovada a sua licitude, bem como para condenar o Banco à devolução em dobro dos valores mensais descontados relativo()s ao(s) empréstimo(s) indevidamente consignado(s) no benefício da parte autora e ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Pois bem, com relação à manifestação do INSS no sentido de encaminhamento de ofício ao Banco junto ao qual foi realizado o empréstimo e designação de pericia grafotécnica, certo é que a documentação foi anexada ao

Quanto à produção de prova grafotécnica, reputo desnecessário o resultado de tal perícia para o deslinde do presente feito.

Assim, não obstante as investigações referentes a ações na seara criminal acerca de eventual fraude envolvendo funcionários públicos e órgãos públicos para a realização de consignações nos benefícios previdenciários de indígenas residentes na Região de Taquarussu, certo é que ao que se refere ao julgamento do presente feito, o que se cabe analisar é o pedido de declaração de irregularidade da averbação dos descontos junto ao beneficio da parte autora, bem como de indenização por danos morais.

Nesse aspecto, observo que, conforme exposto acima, na ação que tramitou perante a Justiça Estadual, a parte autora obteve resposta de procedência a todos os seus pedidos, com especial atenção ao de declaração de inexigibilidade dos débitos referentes ao(s) contrato(s) de empréstimo em consignação acima referido(s), bem como de indenização por danos morais, uma vez que os pedidos realizados neste feito guardam relação com estes últimos.

Note-se que com relação ao pedido de declaração de irregularidade da averbação dos descontos junto ao benefício da parte autora, reputo tal pleito ausente de interesse processual, uma vez que já foi declarada a inexigibilidade dos débitos referentes ao(s) contrato(s) de empréstimo em consignação na ação supra mencionada.

Observo que a sentença proferida perante a Justiça Estadual determinou que o Banco procede-se à exclusão do mencionado contrato e das parcelas do empréstimo, sob pena de pagamento de multa

Importante ressaltar que existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Assim, uma vez que já houve o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos objeto do presente feito, reputo ausente utilidade prática no pedido de declaração de irregularidade da averbação dos descontos junto ao benefício da requerente, razão pela qual, quanto a tal pedido, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

Prosseguindo, no que se refere ao pedido de indenização por danos morais, a considerar que na ação que tramitou na Justiça Estadual houve a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais, referente ao(s) mesmo(s) empréstimo(s) e ao mesmo dano que a parte ora alega ter sofrido, não poderia agora a parte autora pleitear nova indenização pelo mesmo fato/dano.

Perante este Juizo, a parte autora alega como causa do dano moral ferente à conduta do INSS o fato deste não ter agido com zelo ao analisar os contratos de empréstimo verificando se preenchiam todos os requisitos Já na ação que tramitou perante a Justiça Estadual, a conduta imputada ao banco foi de falha, por ter implantado um financiamento que nunca foi solicitado pela parte autora.

Pois bem, os pedidos apresentam causas diferentes - já que em relação ao banco credita o fato de ter realizado o empréstimo fraudulento e o INSS em razão de não agir com zelo ao analisar os contratos de empréstimo verificando se preenchiam todos os requisitos.

Contudo, não há distinção quanto a alegação do dano causado à parte autora.

Para tanto, observo que no presente feito o autor alega que o dano moral decorre da violação aos direitos, de modo a punir a conduta ilegal da ré, tendo em vista o grave abalo emocional e situação de nervosismo, causados em virtude da conduta negligente do requerido.

Na ação que tramitou pela justiça estadual, a parte requerente relata que "Resta evidente que o dano moral decorrente da violação aos direitos, de modo a punir a conduta ilegal da ré exemplarmente." Ao final requer indenização a título de danos morais, tendo em vista o grave abalo emocional e situação de nervosismo causado.

Portanto, o dano moral apontado pela parte autora é o mesmo, apesar de em relação à causa apresentar uma certa diferença.

Assim, ao ingressar com ação de indenização por dano moral contra o banco perante a Justiça Estadual, ocorreu uma escolha processual por parte da parte requerente quando da propositura da primeira ação, já que preferiu aquela ajuizar a ação apenas em desfavor da instituição financeira pelo total do dano. Outrossim, solução diversa a se considerar na presente ação levaria, necessariamente, ao reconhecimento de um duplo direito a compensação pelo mesmo dano moral, à medida que as condutas do banco e do INSS não se dissociam de um mesmo contesto fático-causal. Nesse sentido, o jugado a seguir.

Civil. Recurso especial. Pretensão de compensação por danos morais. Ações distintas e sucessivas, movidas em desfavor de réus que colaboraram para o mesmo evento danoso. Impossibilidade de dupla compensação financeira pelo mesmo fato. - A existência de anterior ação de compensação por danos morais movida em desfavor do primeiro causador do dano, que resultou em provimento favorável, inviabiliza que nova pretensão seja dirigida a outrem, pelo mesmo fato danoso. - Embora admissível atribuir-se, à conduta omissiva do segundo demandado, uma parte do desdobramento causal que levou ao dano, tal circunstância deveria ter sido abordada na primeira ação, seja por iniciativa do autor, ao indicar também aquele ao pólo passivo da demanda, seja pela ré, ao requerer a formação de litisconsórcio passivo entre os co-responsáveis. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp. 756874 RJ 2005/0092854-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/11/2005, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 05/12/2005 p. 327)

Pelo exposto, em relação ao pedido de declaração de irregularidade da averbação dos descontos junto ao beneficio da parte autora extingo o feito sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e

quanto ao pedido de indenização por danos morais, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. PRI

0000672-84.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202003103 AUTOR: JEAN ROSENDO DA SILVA (RO002022 - LEANDRO MARCIO PEDOT) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

JEAN ROSENDO DA SILVA, representado por sua genitora LUCEMIR DA SILVA MOREIRA, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo a concessão do beneficio de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742/93.

Dispensado relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, c/c Art. 1º da Lei 10259/01.

O feito encontra-se em condições de ser sentenciado.

II - FUNDAMENTO

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um "salário mínimo de beneficio mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei"

Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

- "Art. 20. O beneficio de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família
- § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
- § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
- § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.
- § 4º O beneficio de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza
- § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.
- § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 20, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.
- § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.
- § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.
- § 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo.
- § 10 ° Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 20 deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.
- § 11 º Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento".

Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso):

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o beneficio mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas

Parágrafo único: O beneficio já concedido a qualquer membro da família nos termos do 'caput' não será computado para fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas."

A Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu art. 1.º que esta é "direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas". Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais.

Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido beneficio são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família

As alegações apresentadas pela parte autora de que é deficiente encontram elementos nos autos.

A presente ação foi ajuizada em 13/06/2012, houve sentença deferindo o pedido. Contudo, a Turma Recursal anulou a sentença, determinando a realização de laudo médico pericial.

No caso dos autos, foi efetuada a pericia médica judicial, na especialidade psiquiatria, o autor possui retardo mental leve, caracterizando impedimento de longo prazo (doc. eletrônico nº 123).

A parte autora, portanto, atende ao requisito do impedimento de longo prazo, delineado no § 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Passo a análise da hipossuficiência econômica.

Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de "família" para o cálculo da renda per capita.

Regulamentando o comando constitucional, dispõe o 8 1º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

"Art. 20. (...)

§ 10 Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Nestes autos, foi realizada a pericia social, em 27/08/2012 (doc. eletrônico n. 21), onde esclarece a i. perita, que o autor mora com o pai, Eronides Rosendo da Silva, a mãe, Lucemir da Silva Moreira, e os irmãos, Jefferson

Rosendo da Silva e Lucas Rosendo da Silva, este último, menor de idade. Na época, apenas o pai auferia remuneração de R\$ 622.00 (o valor do salário-mínimo na época).

Em consulta ao CNIS (doc. eletrônico n. 138), observo que o pai do autor recebe R\$ 1.238,00 (doc. eletrônico n. 138, fl. 15) e o irmão, Jefferson Rosendo da Silva, aufere R\$ 1.569,13 (doc. eletrônico n. 138, fl. 05). A mãe do autor recolheu ao regime previdenciário sobre o valor do salário-mínimo até dezembro de 2015 (doc. eletrônico n. 138, fl. 03).

Pois bem.

De acordo com o estudo social, o sustento do autor é provido pelo irmão e pelo pai. A renda bruta da familia, composta de cinco pessoas, é de R\$ 2.807,13. Dessa forma, reputo que a renda mensal líquida é de R\$ 561,42, ou seja, superior à metade do salário-mínimo.

Ainda, de acordo com o teor do laudo socioeconômico, as condições do núcleo familiar, neste momento, afasta a alegada situação de vulnerabilidade social.

Sendo assim, diante do contexto apurado, entendo que não restou comprovada a aventada hipossuficiência, pois apesar da autora não possuir renda própria, todas as despesas são suportadas e providas pela renda do pai e do irmão, não atendendo ao requisito de hipossuficiência que vem delineado no artigo 20 da Lei 8.742/93, tendo em vista renda per capta superior ao ½ salário mínimo da jurisprudência do E. STF.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo e resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000006-44.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202003101 AUTOR: LAURINDA JOSE MARTINS (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

Vistos etc

Trata-se de ação proposta por LAURINDA JOSE MARTINS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em que se pretende a declaração de irregularidade das averbações dos descontos junto ao beneficio da parte autora, bem como indenização por danos morais, correspondente a 50 salários-mínimos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01.

Preliminarmente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva sustentada pelo INSS, pois embora o contrato de empréstimo tido por fraudulento tenha sido firmado apenas entre a autora e o banco, cabe à autarquia previdenciária a atribuição de colher a autorização do segurado para efetivar os descontos no beneficio. Assim, o INSS responde pelos danos eventualmente causados por essa conduta, caso demonstrada sua ilicitude e o nexo causal. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. DESCONTO EM FOLHA. NEGLIGÊNCIA DA AUTARQUIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos do art. 6º da Lei n. 10.820/03, cabe ao INSS a responsabilidade por reter os valores autorizados pelo beneficiário e repassar à instituição financeira credora (quando o empréstimo é realizado em agência diversa da qual recebe o beneficio); ou manter os pagamentos do titular na agência em que contratado o empréstimo, nas operações em que for autorizada a retenção. Se cabe à autarquia reter e repassar os valores autorizados, é de sua responsabilidade verificar se houve a efetiva autorização. 2. O Tribunal de origem consignou no acórdão recorrido que o INSS foi negligente no exame dos documentos do contrato de empréstimo. Rever tal entendimento implica o reexame dos elementos fático-probatórios, o que não é possível pela via eleita (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 484968 SE 2014/0052659-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 24/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2014). Passo à amerciação da matéria fática.

Afirma a parte autora que consultando a situação de seu benefício previdenciário NB- 1026806582, foi informada da existência de contrato(s) de empréstimo junto ao Banco Votorantim S/A., consistente(s) no(s) contrato(s) n. 190273119, no valor de R\$ 2028,22, em parcelas de R\$ 89,12, com início em 11/2007 e n. 194480088, no valor de R\$ 2807,81, com início em 11/2009, cada parcela no valor de R\$ 89,12. Contudo, assevera que nunca recebeu tais valores e tampouco assinou qualquer autorização para descontos em seu benefício. E ainda que existisse a autorização, deveria o requerido verificar também a existência da validade do contrato, o que não ocorreu. Alega a parte autora que foi lesada por ato do Banco Votorantim S/A e pela falta de fiscalização dos documentos pelo requerido.

Informa a parte requerente que em relação ao Banco ingressou com ação de indenização por danos morais, n. 0801068-80.2013.8.12.0035, onde obteve êxito em virtude da ausência de autorização para desconto, bem como ausência do contrato com requisitos de validade.

Aduz que com a conduta negligente do requerido sofreu grave abalo emocional e situação de nervosismo.

Em análise à documentação trazida aos autos, observo que na ação que tramitou perante a Justiça Estadual, a parte autora requereu a declaração de inexistência do débito e a condenação do banco a restituir em dobro o montante descontado do beneficio da parte autora, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,0 (quinze mil reais).

Com base na documentação, verifica-se que, ao final, o feito foi julgado procedente para declarar inexigíveis os débitos referentes ao(s) contrato(s) de empréstimo em consignação supra mencionados, uma vez que não comprovada a sua licitude, bem como para condenar o à devolução na forma simples dos valores mensais descontados relativo ao(s) empréstimo(s) indevidamente consignado(s) no beneficio da parte autora e ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Pois bem, com relação à manifestação do INSS no sentido de encaminhamento de oficio ao Banco junto ao qual foi realizado o(s) empréstimo(s) e designação de perícia grafotécnica, certo é que a documentação foi anexada ao presente feito.

Quanto à produção de prova grafotécnica, reputo desnecessário o resultado de tal perícia para o deslinde do presente feito.

Assim, não obstante as investigações referentes a ações na seara criminal acerca de eventual fraude envolvendo funcionários públicos e órgãos públicos para a realização de consignações nos beneficios previdenciários de indígenas residentes na Região de Taquarussu, certo é que ao que se refere ao julgamento do presente feito, o que se cabe analisar é o pedido de declaração de irregularidade da averbação dos descontos junto ao beneficio da parte autora, bem como de indenização por danos morais.

Nesse aspecto, observo que, conforme exposto acima, na ação que tramitou perante a Justiça Estadual, a parte autora obteve resposta de procedência a todos os seus pedidos, com especial atenção ao de declaração de inexigibilidade dos débitos referentes ao(s) contrato(s) de empréstimo em consignação acima relacionado(s), bem como de indenização por danos morais, uma vez que os pedidos realizados neste feito guardam relação com estes últimos.

Note-se que com relação ao pedido de declaração de irregularidade da averbação dos descontos junto ao beneficio da parte autora, reputo tal pleito ausente de interesse processual, uma vez que já foi declarada a inexigibilidade dos débitos referentes ao(s) contrato(s) de empréstimo em consignação acima elencado(s) na ação supra mencionada.

Observo que a sentença proferida perante a Justiça Estadual determinou que o Banco procede-se à exclusão do mencionado contrato e das parcelas do empréstimo, sob pena de pagamento de multa.

Importante ressaltar que existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.

Assim, uma vez que já houve o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos objeto do presente feito, reputo ausente utilidade prática no pedido de declaração de irregularidade da averbação dos descontos junto ao benefício da requerente, razão pela qual, quanto a tal pedido, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

Prosseguindo, no que se refere ao pedido de indenização por danos morais, a considerar que na ação que tramitou na Justiça Estadual houve a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais, referente ao(s) mesmo(s) empréstimo(s), e ao mesmo dano que a parte ora alega ter sofrido, não poderia agora a parte autora pleitear nova indenização pelo mesmo fato/dano.

Perante este Juizo, a parte autora alega como causa do dano moral referente à conduta do INSS o fato deste não ter agido com zelo ao analisar os contratos de empréstimo verificando se preenchiam todos os requisitos. Já na ação que tramitou perante a Justiça Estadual, a conduta imputada ao banco foi de falha, por ter implantado um financiamento que nunca foi solicitado pela parte autora.

Pois bem, os pedidos apresentam causas diferentes – já que em relação ao banco credita o fato de ter realizado o empréstimo fraudulento e o INSS em razão de não agir com zelo ao analisar os contratos de empréstimo verificando se preenchiam todos os requisitos.

Contudo, não há distinção quanto a alegação do dano causado à parte autora.

Para tanto, observo que no presente feito o autor alega que o dano moral decorre da violação aos direitos, de modo a punir a conduta ilegal da ré, tendo em vista o grave abalo emocional e situação de nervosismo, causados em virtude da conduta negligente do requerido.

Na ação que tramitou pela justiça estadual, a parte requerente relata que "Resta evidente que o dano moral decorrente da violação aos direitos, de modo a punir a conduta ilegal da ré exemplarmente." Ao final requer indenização a título de danos morais, tendo em vista o grave abalo emocional e situação de nervosismo causado.

Portanto, o dano moral apontado pela parte autora é o mesmo, apesar de em relação à causa apresentar uma certa diferença.

Assim, ao ingressar com ação de indenização por dano moral contra o banco perante a Justiça Estadual, ocorreu uma escolha processual por parte da parte requerente quando da propositura da primeira ação, já que preferiu aquela ajuizar a ação apenas em desfavor da instituição financeira pelo total do dano. Outrossim, solução diversa a se considerar na presente ação levaria, necessariamente, ao reconhecimento de um duplo direito a compensação pelo mesmo dano moral, à medida que as condutas do banco e do INSS não se dissociam de um mesmo contesto fático-causal.

Nesse sentido, o juzado a seguir.

Civil. Recurso especial. Pretensão de compensação por danos morais. Ações distintas e sucessivas, movidas em desfavor de réus que colaboraram para o mesmo evento danoso. Impossibilidade de dupla compensação financeira pelo mesmo fato. - A existência de anterior ação de compensação por danos morais movida em desfavor do primeiro causador do dano, que resultou em provimento favorável, inviabiliza que nova pretensão seja dirigida a outrem, pelo mesmo fato danoso. - Embora admissível atribuir-se, à conduta omissiva do segundo demandado, uma parte do desdobramento causal que levou ao dano, tal circunstância deveria ter sido abordada na primeira ação, seja por iniciativa do autor, ao indicar também aquele ao pólo passivo da demanda, seja pela ré, ao requerer a formação de litisconsóreio passivo entre os co-responsáveis. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 756874 RJ 2005/0092854-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/11/2005, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 05/12/2005 p. 327)

Pelo exposto, em relação ao pedido de declaração de irregularidade da averbação dos descontos junto ao beneficio da parte autora extingo o feito sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e quanto ao pedido de indenização por danos morais, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

P.R.I.

0003288-27.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202003102 AUTOR: ARCENIA RIOUELME (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ARCENIA RIQUELME em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se pretende a declaração de irregularidade das averbações dos descontos junto ao benefício da parte autora, bem como indenização por danos morais, correspondente a 50 salários-mínimos

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01.

Preliminarmente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva sustentada pelo INSS, pois embora o contrato de empréstimo tido por fraudulento tenha sido firmado apenas entre a autora e o banco, cabe à autarquia previdenciária a atribuição de colher a autorização do segurado para efetivar os descontos no benefício. Assim, o INSS responde pelos danos eventualmente causados por essa conduta, caso demonstrada sua ilicitude e o nexo causal. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. DESCONTO EM FOLHA. NEGLIGÊNCIA DA AUTARQUIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos do art. 6º da Lei n. 10.820/03, cabe ao INSS a responsabilidade por reter os valores autorizados pelo beneficiário e repassar à instituição financeira credora (quando o empréstimo é realizado em agência diversa da qual recebe o benefício); ou manter os pagamentos do titular na agência em que contratado o empréstimo, nas operações em que for autorizada a retenção. Se cabe à autarquia reter e repassar os valores autorizados, é de sua responsabilidade verificar se houve a efetiva autorização. 2. O Tribunal de origem consignou no acórdão recorrido que o INSS foi negligente no exame dos documentos do contrato de empréstimo. Rever tal entendimento implica o reexame dos elementos fático-probatórios, o que não é possível pela via eleita (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 484968 SE 2014/0052659-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 24/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2014). Passo à apreciação da matéria fática.

Afirma a parte autora que consultando a situação de seu benefício previdenciário NB- 0436823543, foi informada da existência de contrato(s) de empréstimo junto ao Banco Cifra, consistente(s) no(s) contrato(s) n. 929903206, no valor de R\$ 739,91, em parcelas de R\$ 23,10, com início em 10/2012. Contudo, assevera que nunca recebeu tais valores e tampouco assinou qualquer autorização para descontos em seu beneficio. E ainda que existisse a autorização, deveria o requerido verificar também a existência da validade do contrato, o que não ocorreu.

Alega a parte autora que foi lesada por ato do Banco Cifra e pela falta de fiscalização dos documentos pelo requerido.

Informa a parte requerente que em relação ao Banco ingressou com ação de indenização por danos morais, n. 0801213-39.2013.8.12.0035, onde obteve êxito em virtude da ausência de autorização para desconto, bem como ausência do contrato com requisitos de validade.

Aduz que com a conduta negligente do requerido sofreu grave abalo emocional e situação de nervosismo.

Em análise à documentação trazida aos autos, observo que na ação que tramitou perante a Justiça Estadual, a parte autora requereu a declaração de inexistência do débito e a condenação do banco a restituir em dobro o montante descontado do beneficio da parte autora, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,0 (quinze mil reais).

Com base na documentação, verifica-se que, ao final, o feito foi julgado procedente para declarar inexigíveis os débitos referentes ao(s) contrato(s) de empréstimo em consignação supra mencionados, uma vez que não comprovada a sua licitude, bem como para condenar o à devolução em dobro dos valores mensais descontados relativo ao(s) empréstimo(s) indevidamente consignado(s) no benefício da parte autora e ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Pois bem, com relação à manifestação do INSS no sentido de encaminhamento de oficio ao Banco junto ao qual foi realizado o(s) empréstimo(s) e designação de perícia grafotécnica, certo é que a documentação foi anexada ao

Quanto à produção de prova grafotécnica, reputo desnecessário o resultado de tal perícia para o deslinde do presente feito.

Assim, não obstante as investigações referentes a ações na seara criminal acerca de eventual fraude envolvendo funcionários públicos e órgãos públicos para a realização de consignações nos beneficios previdenciários de indígenas residentes na Região de Taquarussu, certo é que ao que se refere ao julgamento do presente feito, o que se cabe analisar é o pedido de declaração de irregularidade da averbação dos descontos junto ao benefício da parte autora, bem como de indenização por danos morais.

Nesse aspecto, observo que, conforme exposto acima, na ação que tramitou perante a Justiça Estadual, a parte autora obteve resposta de procedência a todos os seus pedidos, com especial atenção ao de declaração de inexigibilidade dos débitos referentes ao(s) contrato(s) de empréstimo em consignação acima relacionado(s), bem como de indenização por danos morais, uma vez que os pedidos realizados neste feito guardam relação com estes últimos.

Note-se que com relação ao pedido de declaração de irregularidade da averbação dos descontos junto ao beneficio da parte autora, reputo tal pleito ausente de interesse processual, uma vez que já foi declarada a inexigibilidade dos débitos referentes ao(s) contrato(s) de empréstimo em consignação acima elencado(s) na ação supra mencionada

Observo que a sentença proferida perante a Justiça Estadual determinou que o Banco procede-se à exclusão do mencionado contrato e das parcelas do empréstimo, sob pena de pagamento de multa

Importante ressaltar que existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Assim, uma vez que já houve o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos objeto do presente feito, reputo ausente utilidade prática no pedido de declaração de irregularidade da averbação dos descontos junto ao benefício da requerente, razão pela qual, quanto a tal pedido, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

Prosseguindo, no que se refere ao pedido de indenização por danos morais, a considerar que na ação que tramitou na Justiça Estadual houve a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais, referente ao(s) mesmo(s) empréstimo(s), e ao mesmo dano que a parte ora alega ter sofrido, não poderia agora a parte autora pleitear nova indenização pelo mesmo fato/dano. Perante este Juizo, a parte autora alega como causa do dano moral ferente à conduta do INSS o fato deste não ter agido com zelo ao analisar os contratos de empréstimo verificando se preenchiam todos os requisitos.

Já na ação que tramitou perante a Justiça Estadual, a conduta imputada ao banco foi de falha, por ter implantado um financiamento que nunca foi solicitado pela parte autora. Pois bem, os pedidos apresentam causas diferentes – já que em relação ao banco credita o fato de ter realizado o empréstimo fraudulento e o INSS em razão de não agir com zelo ao analisar os contratos de empréstimo

verificando se preenchiam todos os requisitos

Contudo, não há distinção quanto a alegação do dano causado à parte autora

Para tanto, observo que no presente feito o autor alega que o dano moral decorre da violação aos direitos, de modo a punir a conduta ilegal da ré, tendo em vista o grave abalo emocional e situação de nervosismo, causados em virtude da conduta negligente do requerido.

Na ação que tramitou pela justica estadual, a parte requerente relata que "Resta evidente que o dano moral decorrente da violação aos direitos, de modo a punir a conduta ilegal da ré exemplarmente." Ao final requer indenização a título de danos morais, tendo em vista o grave abalo emocional e situação de nervosismo causado.

Portanto, o dano moral apontado pela parte autora é o mesmo, apesar de em relação à causa apresentar uma certa diferença.

Assim, ao ingressar com ação de indenização por dano moral contra o banco perante a Justiça Estadual, ocorreu uma escolha processual por parte da parte requerente quando da propositura da primeira ação, já que preferiu aquela ajuizar a ação apenas em desfavor da instituição financeira pelo total do dano. Outrossim, solução diversa a se considerar na presente ação levaria, necessariamente, ao reconhecimento de um duplo direito a compensação pelo mesmo dano moral, à medida que as condutas do banco e do INSS não se dissociam de um mesmo contesto fático-causal. Nesse sentido, o jugado a seguir.

Civil. Recurso especial. Pretensão de compensação por danos morais. Ações distintas e sucessivas, movidas em desfavor de réus que colaboraram para o mesmo evento danoso. Impossibilidade de dupla compensação financeira pelo mesmo fato. - A existência de anterior ação de compensação por danos morais movida em desfavor do primeiro causador do dano, que resultou em provimento favorável, inviabiliza que nova pretensão seja dirigida a outrem, pelo mesmo fato danoso. - Embora admissível atribuir-se, à conduta omissiva do segundo demandado, uma parte do desdobramento causal que levou ao dano, tal circunstância deveria ter sido abordada na primeira ação, seja por iniciativa do autor, ao indicar também aquele ao pólo passivo da demanda, seja pela ré, ao requerer a formação de litisconsórcio passivo entre os co-responsáveis. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 756874 RJ 2005/0092854-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/11/2005, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 05/12/2005 p. 327)

Pelo exposto, em relação ao pedido de declaração de irregularidade da averbação dos descontos junto ao beneficio da parte autora extingo o feito sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e quanto ao pedido de indenização por danos morais, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995,

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

P.R.I.

0000036-79.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202003086 AUTOR: SIMAO DUARTE (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

Vistos etc

Trata-se de ação proposta por SIMAO DUARTE em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em que se pretende a declaração de irregularidade das averbações dos descontos junto ao beneficio da parte autora, bem como indenização por danos morais, correspondente a 50 salários-mínimos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01.

Preliminarmente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva sustentada pelo INSS, pois embora o contrato de empréstimo tido por fraudulento tenha sido firmado apenas entre a autora e o banco, cabe à autarquia previdenciária a atribuição de colher a autorização do segurado para efetivar os descontos no benefício. Assim, o INSS responde pelos danos eventualmente causados por essa conduta, caso demonstrada sua ilicitude e o nexo causal. Nesso sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica

CIVIL E ADMINISTRATIVO, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA, DESCONTO EM FOLHA. NEGLIGÊNCIA DA AUTARQUIA, INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos do art. 6º da Lei n. 10.820/03, cabe ao INSS a responsabilidade por reter os valores autorizados pelo beneficiário e repassar à instituição

Data de Divulgação: 27/03/2018

financeira credora (quando o empréstimo é realizado em agência diversa da qual recebe o beneficio); ou manter os pagamentos do titular na agência em que contratado o empréstimo, nas operações em que for autorizada a retenção. Se cabe à autarquia reter e repassar os valores autorizados, é de sua responsabilidade verificar se houve a efetiva autorização. 2. O Tribunal de origem consignou no acórdão recorrido que o INSS foi negligente no exame dos documentos do contrato de empréstimo. Rever tal entendimento implica o reexame dos elementos fático-probatórios, o que não é possível pela via eleita (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 484968 SE 2014/0052659-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 24/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2014)
Passo à apreciação da matéria fática.

Afirma a parte autora que consultando a situação de seu beneficio previdenciário NB- 1041952225, foi informada da existência de contrato(s) de empréstimo junto ao Banco BMG S/A, consistente(s) nos valores R\$ 2.912,82 a ser pago em 60 meses, em parcelas de R\$ 95,22, com início em junho de 2011; R\$ 638,73 – a ser pago em 58 meses, com parcelas de R\$ 22.68, com início em fevereiro de 2012; e no valor de R\$ 617,39, a ser pago em 58 meses, com parcelas de R\$ 19,20, com início em fevereiro de 2013. Contudo, assevera que nunca recebeu tais valores e tampouco assinou qualquer autorização para descontos em seu beneficio. E ainda que existisse a autorização, deveria o requerido verificar também a existência da validade do contrato, o que não ocorreu.

Alega a parte autora que foi lesada por ato do Banco BMG S/A e pela falta de fiscalização dos documentos pelo requerido.

Informa a parte requerente que em relação ao Banco BMG ingressou com ação de indenização por danos morais, n. 0800632-24.2013.8.12.0035, onde obteve êxito em virtude da ausência de autorização para desconto, bem como ausência do contrato com requisitos de validade.

Aduz que com a conduta negligente do requerido sofreu grave abalo emocional e situação de nervosismo.

Em análise à documentação trazida aos autos, observo que na ação que tramitou perante a Justiça Estadual, a parte autora requereu a declaração de inexistência do débito e a condenação do banco a restituir em dobro o montante descontado do benefício da parte autora, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,0 (quinze mil reais).

Com base na documentação, verifica-se que, ao final, o feito foi julgado procedente para declarar inexigíveis os débitos referentes ao(s) contrato(s) de empréstimo em consignação supra mencionados, uma vez que não comprovada a sua licitude, bem como para condenar o à devolução em dobro dos valores mensais descontados relativo ao(s) empréstimo(s) indevidamente consignado(s) no benefício da parte autora e ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Pois bem, com relação à manifestação do INSS no sentido de encaminhamento de ofício ao Banco junto ao qual foi realizado o(s) empréstimo(s) e designação de perícia grafotécnica, certo é que a documentação foi anexada ao presente feito.

Quanto à produção de prova grafotécnica, reputo desnecessário o resultado de tal perícia para o deslinde do presente feito.

Assim, não obstante as investigações referentes a ações na seara criminal acerca de eventual fraude envolvendo funcionários públicos e órgãos públicos para a realização de consignações nos benefícios previdenciários de indigenas residentes na Região de Taquarussu, certo é que ao que se refere ao julgamento do presente feito, o que se cabe analisar é o pedido de declaração de irregularidade da averbação dos descontos junto ao benefício da parte autora, bem como de indenização por danos morais.

Nesse aspecto, observo que, conforme exposto acima, na ação que tramitou perante a Justiça Estadual, a parte autora obteve resposta de procedência a todos os seus pedidos, com especial atenção ao de declaração de inexigibilidade dos débitos referentes ao(s) contrato(s) de empréstimo em consignação acima relacionado(s), bem como de indenização por danos morais, uma vez que os pedidos realizados neste feito guardam relação com estes últimos.

Note-se que com relação ao pedido de declaração de irregularidade da averbação dos descontos junto ao beneficio da parte autora, reputo tal pleito ausente de interesse processual, uma vez que já foi declarada a inexigibilidade dos débitos referentes ao(s) contrato(s) de empréstimo em consignação acima elencado(s) na ação supra mencionada.

Observo que a sentença proferida perante a Justiça Estadual determinou que o Banco procede-se à exclusão do mencionado contrato e das parcelas do empréstimo, sob pena de pagamento de multa.

Importante ressaltar que existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Assim, uma vez que já houve o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos objeto do presente feito, reputo ausente utilidade prática no pedido de declaração de irregularidade da averbação dos descontos junto ao benefício da requerente, razão pela qual, quanto a tal pedido, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

Prosseguindo, no que se refere ao pedido de indenização por danos morais, a considerar que na ação que tramitou na Justiça Estadual houve a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais, referente ao(s) mesmo(s) empréstimo(s), e ao mesmo dano que a parte ora alega ter sofrido, não poderia agora a parte autora pleitear nova indenização pelo mesmo fato/dano.

Perante este Juizo, a parte autora alega como causa do dano moral ferente à conduta do INSS o fato deste não ter agido com zelo ao analisar os contratos de empréstimo verificando se preenchiam todos os requisitos. Já na ação que tramitou perante a Justiça Estadual, a conduta imputada ao banco foi de falha, por ter implantado um financiamento que nunca foi solicitado pela parte autora.

Pois bem, os pedidos apresentam causas diferentes – já que em relação ao banco credita o fato de ter realizado o empréstimo fraudulento e o INSS em razão de não agir com zelo ao analisar os contratos de empréstimo verificando se presenchiam todos os requisitos.

Contudo, não há distinção quanto a alegação do dano causado à parte autora.

Para tanto, observo que no presente feito o autor alega que o dano moral decorre da violação aos direitos, de modo a punir a conduta ilegal da ré, tendo em vista o grave abalo emocional e situação de nervosismo, causados em virtude da conduta negligente do requerido.

Na ação que tramitou pela justiça estadual, a parte requerente relata que "Resta evidente que o dano moral decorrente da violação aos direitos, de modo a punir a conduta ilegal da ré exemplarmente." Ao final requer indenização a título de danos morais, tendo em vista o grave abalo emocional e situação de nervosismo causado.

Portanto, o dano moral apontado pela parte autora é o mesmo, apesar de em relação à causa apresentar uma certa diferença.

Assim, ao ingressar com ação de indenização por dano moral contra o banco perante a Justiça Estadual, ocorreu uma escolha processual por parte da parte requerente quando da propositura da primeira ação, já que preferiu aquela ajuizar a ação apenas em desfavor da instituição financeira pelo total do dano. Outrossim, solução diversa a se considerar na presente ação levaria, necessariamente, ao reconhecimento de um duplo direito a compensação pelo mesmo dano moral, à medida que as condutas do banco e do INSS não se dissociam de um mesmo contesto fático-causal.

Nesse sentido, o jugado a seguir.

Civil. Recurso especial. Pretensão de compensação por danos morais. Ações distintas e sucessivas, movidas em desfavor de réus que colaboraram para o mesmo evento danoso. Impossibilidade de dupla compensação financeira pelo mesmo fato. - A existência de anterior ação de compensação por danos morais movida em desfavor do primeiro causador do dano, que resultou em provimento favorável, inviabiliza que nova pretensão seja dirigida a outrem, pelo mesmo fato danoso. - Embora admissível atribuir-se, à conduta omissiva do segundo demandado demanda do desde do desdobramento causal que levou ao dano, tal circunstância deveria ter sido abordada na primeira ação, seja por iniciativa do autor, ao indicar também aquele ao pólo passivo da demanda, seja pela ré, ao requerer a formação de litisconsórcio passivo entre os co-responsáveis. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp. 756874 RJ 2005/0092854-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/11/2005, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 05/12/2005 p. 327)

Pelo exposto, em relação ao pedido de declaração de irregularidade da averbação dos descontos junto ao beneficio da parte autora extingo o feito sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e quanto ao pedido de indenização por danos morais, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

P.R.I.

0002548-98.2017.4.03.6202 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202003114 AUTOR: MARILDA DO AMARAL (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021873 - FABIANO CORREIA DO NASCIMENTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVIDI (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos

I – RELATÓRIO:

MARILDA DO AMARAL propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo, inicialmente, a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora ser portadora de patologias que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais (doc. eletrônico nº 01).

À inicial, juntou documentos pessoais, relatórios, laudos, atestados, exames e receitas médicas (doc. eletrônico nº 02).

Citado, o INSS apresentou contestação. Aduz, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos legais para o recebimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista que laudos médicos da autarquia apontam para a ausência de invalidez.

O laudo pericial judicial foi juntado aos autos virtuais (doc. eletrônico nº 19).

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

II – FUNDAMENTO:

Os beneficios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 (doze) contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social (artigos 25, 42 e 59 da Lei nº 8.213/1991).

Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II da Lei nº 8.213/1991), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 (quinze) dias para as atividades habituais do segurado.

Em sede de beneficios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2°, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/1991.

Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos beneficios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

III - O CASO DOS AUTOS

Pleiteia a parte autora, inicialmente, a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez.

Do extrato do CNIS, juntado aos autos virtuais, verifica-se que a parte autora, à epoca do início da incapacidade, preenchia os requisitos de qualidade de segurado e carência mínima que a lei lhe estava a exigir. Quanto à incapacidade, passo a analisá-la.

Atesta a perícia judicial, que a parte autora apresenta diagnóstico de epilepsia (G40), com incapacidade total e temporária para o exercício de suas atividades laborais. Fixou a data da incapacidade em 14.09.2016.
Observo que, apesar das partes se insurgirem contra o laudo médico, não apresentaram qualquer documento que possa infirmar as conclusões do Perito nomeado por este Juízo. Note-se que cabe à parte a prova do fato constitutivo de seu direito. Apenas alegações não são suficientes para comprovar o direito pleiteado.
Pois bem.

De tal forma, restou claro que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de sua atividade laboral, portanto, tem direito a auxílio-doença.

Resta concluir, portanto, que o beneficio de auxilio-doença ser restabelecido a partir de 20.10.2016, data imediatamente posterior à sua cessação administrativa. O beneficio deverá ser mantido, pelo menos, até a data da reavaliação sugerida pelo Sr. Perito Judicial.

Vale observar, por fim, que, no momento, não é caso de aventar-se sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, ante a possibilidade de retorno da parte autora a mesma atividade laborativa que exercia anteriormente.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Em consequência, condeno o réu a conceder/restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em favor de MARILDA DO AMARAL, a partir da data imediatamente posterior à cessação administrativa (20.10.2016), com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) a serem calculadas pelo INSS na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, devendo o cálculo da atualização monetária e juros seguir o disposto na Lei nº 11.960/2009 e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, descontando-se eventuais valores percebidos a título de beneficios inacumuláveis.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao INSS que providencie o restabelecimento do beneficio no prazo de 30 (trinta) días, a contar da intimação do oficio, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da parte autora, sem prejuízo da responsabilização criminal da autoridade administrativa omissa. Oficie-se à APSADJ.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça face à declaração de hipossuficiência econômica do autor.

Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justica Federal (artigo 82, § 2º do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002694-42.2017.4.03.6202 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202003124

AUTOR: DEUZUITA DOS SANTOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos, etc

DEUZUITA DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 8.742/93.

Dispensado relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, c/c Art. 1º da Lei 10259/01.

O feito encontra-se em condições de ser sentenciado.

Decido.

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um "salário mínimo de beneficio mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua familia, conforme dispuser a lei".

Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

"Art. 20. O beneficio de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutencão nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a familia é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados. desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O beneficio de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do beneficio ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8" A renda familiar mensal a que se refere o § 30 deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo.

§ 10 ° Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 20 deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11 º Para concessão do beneficio de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento".

Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso):

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua familia, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único: O beneficio já concedido a qualquer membro da familia nos termos do 'caput' não será computado para fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas."

A Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu art. 1.º que esta é "direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas". Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais.

Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido beneficio são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua familia.

A autora, contando com 66 anos, atende um dos requisitos, qual seja, a idade exigido pela Lei

Passo a análise da hipossuficiência econômica.

Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de "familia" para o cálculo da renda per capita.

Regulamentando o comando constitucional, dispõe o § 1º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

"Art. 20. (...)

§ 10 Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Nestes autos, foi realizada a pericia social (doc. eletrônico nº 25 27), onde esclarece a i. perita, que a autora reside em imóvel próprio, mas não está registrada.

No laudo social foi constatado que a autora não recebe renda formal e está divorciada, sendo ajudada pelos três filhos.

Pois ben

De acordo com o estudo social, o sustento da autora é provido pelos três filhos.

Dessa forma, a renda familiar da autora é quase inexistente, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

De tal sorte, a autora atendendo aos requisitos legais exigidos para concessão do beneficio assistencial, a procedência de sua pretensão é de rigor.

Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo em 13/12/2016, conforme comprovante nos autos (doc. eletrônico nº 09).

No tocante aos juros o Supremo Tribunal Federal decidiu no Recurso Extraordinário 870.947 que:

"O artigo 1°-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput); quanto as condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1°-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009".

Portanto, os juros e a correção monetária devem atender ao MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Aprecio o pleito de antecipação da tutela

As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhantes, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do beneficio pretendido.

De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do beneficio pleiteado e da constatada situação de necessidade do autor.

Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de amparo social ao idoso e a pessoa portadora de deficiência – LOAS, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 41, § 5°, da Lei nº 8.213/91).

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, condeno o réu a implantar, o beneficio de prestação continuada LOAS, NB 88/702.783.252-7 em favor da parte autora, a partir do requerimento administrativo em 13/12/2016, em nome de DEUZUITA DOS SANTOS, CPF Nº 005.809.411-32, com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) a serem calculadas pelo INSS na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, devendo o cálculo da atualização monetária e juros seguir o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009.

Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir do requerimento administrativo em 13/12/2016, e DIP em 01/03/2018 do beneficio LOAS (B-88), com a ressalva de que o pagamento do beneficio pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE, para determinar ao INSS, (o quanto concedido), no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação do oficio, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da parte autora, sem prejuízo da responsabilização criminal da autoridade administrativa omissa. Oficie-se à APSADJ.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Oportunamente, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002310-79.2017.4.03.6202 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202003112 AUTOR: FELIPA AMARAL DA SILVA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos

I – RELATÓRIO:

FELIPA AMARAL DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretendendo a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez

Sustenta a parte autora estar acometida de patologias que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas (doc. eletrônico nº 01).

À inicial, juntou documentos pessoais, relatórios, laudos, atestados, exames e receitas médicas (doc. eletrônico nº 02).

Citado, o INSS apresentou contestação. Aduz, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos legais para o recebimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista que laudos médicos da autarquia apontam para a ausência de invalidez.

O laudo pericial judicial foi juntado aos autos virtuais (doc. eletrônico $n^{\rm o}$ 19).

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório

II - FUNDAMENTO:

Os beneficios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxilio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 (doze) contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social (artigos 25, 42 e 59 da Lei nº 8.213/1991).

Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II da Lei nº 8.213/1991), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxilio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 (quinze) dias para as atividades habituais do segurado.

Em sede de beneficios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2°, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/1991.

Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

III - O CASO DOS AUTOS:

Pleiteia a parte autora a concessão do beneficio de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez.

Do extrato do CNIS, juntado aos autos virtuais, verifica-se que os requisitos da qualidade de segurado e da carência mínima estão atendidos, tanto que não há nos autos controvérsia a este respeito, bem como não há evidência de que a incapacidade laboral seja preexistente à aquisição da qualidade de segurado.

Após consulta médica e análise dos documentos apresentados, assevera o Sr. Perito Judicial, que a parte autora apresenta sintomas de dor no ombro direito com limitação da mobilidade e lesão do manguito rotador (CID M75).

Entendo, portanto, que o parecer do Perito Judicial, médico de confiança da Justiça, cujo parecer é distante dos interesses das partes, deve prevalecer quando comparado com pericia médica realizada administrativamente e seja dela discordante

Ademais, não foram apontadas contradições ou omissões no teor do laudo do Perito Judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua incapacidade laborativa. Vale destacar que apesar da parte ré se insurgir contra o laudo médico, todavia não apresentou qualquer documento que possa infirmar as conclusões do Perito nomeado por este Juízo. Note-se que cabe à parte a prova do fato constitutivo de seu direito. Apenas alegações não são suficientes para comprovar o direito pleiteado.

De tal forma, restou claro que a parte autora apresenta incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade laborativa e, portanto, tem direito a aposentadoria por invalidez.

Resta concluir, portanto, que a aposentadoria por invalidez deverá ser concedida a partir da data do início da incapacidade, ou seja, a partir de 11.08.2017, época em que ficou constatada a incapacidade total e definitiva.

IV - DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Em consequência, condeno o réu a implantar, o beneficio de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em favor da parte autora, FELIPA AMARAL DA SILVA, com data de início do beneficio em 11.08.2017, bem como renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) a serem calculadas pelo INSS na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, devendo o cálculo da atualização monetária e juros seguir o disposto na Lei nº 11.960/2009 e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, descontando-se eventuais valores percebidos a título de beneficios inacumuláveis

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao INSS que providencie a implantação do beneficio no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação do oficio, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da parte autora, sem prejuízo da responsabilização criminal da autoridade administrativa omissa. Oficie-se à APSADJ.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (artigo 82, § 2º do Código de Processo Civil).

Por fim, defiro o pedido de gratuidade da justiça face à declaração de hipossuficiência econômica da autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001074-92,2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202003097

AUTOR: DAIANA MARTINS BUENO (MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS)
RÉU: MARILDE MALUCELLI GROXKO (PR034667 - JACKSON ROBERTO MORAIS ALVES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

DAIANA MARTINS BUENO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e MARILDE MALUCELLI GROXKO, pretendendo a concessão do benefício pensão por morte em virtude do falecimento de seu companheiro, Irineu Antônio Martinez, ocorrido em 11/08/2016

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

II - FUNDAMENTO:

A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91 não exige cumprimento de carência para concessão do benefício de pensão por morte.

Sendo aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte a lei vigente na data do óbito do segurado (súmula 340, STJ), o qual ocorreu em 11/08/2016 (doc. eletrônico nº 02, fl. 24), e após o advento da Lei n. 13.135, de 17/06/2015

Saliento que com o advento da Lei 13.135, de 17/06/2015, além dos requisitos ora relacionados, a duração do benefício poderá variar conforme a idade e a quantidade de contribuição do falecido:

- · Duração de 4 meses a contar da data do óbito:
- a) Se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha realizado 18 contribuições mensais à Previdência ou;
- b) Se o casamento ou união estável se iniciou em menos de 2 anos antes do falecimento do segurado:
- Duração variável conforme a tabela abaixo:
- a) Se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 contribuições mensais pelo segurado e pelo menos 2 anos após o início do casamento ou da união estável; ou
- b) Se o óbito decorrer de acidente de qualquer natureza, independentemente da quantidade de contribuições e tempo de casamento/união estável.

Idade do dependente na data do óbito Duração máxima do beneficio ou cota

Menos de 21 (vinte e um) anos 3 (três) anos

Entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos 6 (seis) anos

Entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos 10 (dez) anos

Entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos 15 (quinze) anos

Entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos 20 (vinte) anos

A partir de 44 (quarenta e quatro) anos Vitalício

- · Para o cônjuge inválido ou com deficiência:
- a) O benefício será devido enquanto durar a deficiência ou invalidez, respeitando-se os prazos mínimos descritos na tabela acima.
- · Para os filhos, equiparados ou irmãos do falecido (desde que comprovem o direito):
- a) O beneficio é devido até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo em caso de invalidez ou deficiência.

Não pairam dúvidas em relação à qualidade de segurado do "de cujus", tendo em vista que recebia aposentadoria por idade à época do óbito (doc. eletrônico n.º 02, fl. 30).

A dependência econômica da companheira é presumida. No entanto, é necessária a comprovação da existência da alegada relação. Neste ponto, importante lembrar que a súmula 63 da TNU disciplina que "a comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de prova material".

Foi realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento em 14/12/2017, ocasião em que a autora foi inquerida.

Em seu depoimento pessoal (doc. eletrônico n.º 47), a autora, solteira, residente em Dourados, disse que conviveu com o falecido até a data do óbito. A autora atualmente é estagiária. O senhor Irineu morreu em decorrência de problema no coração. A autora morava na Rua Belo Horizonte, Dourados/MS, com o falecido. Nesse endereço, o casal morou por dois anos. Os filhos do falecido moravam em Caarapó. Os filhos da autora moravam com ela e o falecido. A união estável era pública. Disse que quando conheceu o falecido, acreditava que ele estava se divorciando da requerida Mariluce, a qual morava em Curitiba. A autora nunca teve contato com Mariluce. Disse que falecido foi duas vezes à Curitiba durante o convívio por razões de saúde. O falecido trabalhava como caminhoneiro. O falecido teve três filhos com a primeira esposa em Caarapó. Os filhos têm mais de quarenta anos. Depois, casou-se em Curitiba, cujo relacionamento durou dez anos. Após, o falecido e a autora passaram a se relacionar. A autora ficou surpresa em saber que havía outra mulher recebendo pensão em razão da morte do companheiro.

A testemunha Ronaldo da Silva Costa (doc. eletrônico n.º 44), separado, bancário, disse que conhece a autora. Ela e o falecido moravam juntos, sendo que os filhos da requerente moravam juntos. O falecido e a autora mantinham união estável. A autora não trabalhava, mas o falecido era caminhoneiro

A testemunha Estela Lescano (doc. eletrônico n.º 46), solteira, reside em Dourados/MS, disse que conhece a autora do curso de vigilante no ano de 2014. A testemunha chegou a visitar a autora no ano de 2014. Na época, ela mantinha relacionamento com o falecido. Presenciou a autora e o falecido juntos na casa onde moravam. Os filhos da autora também moravam na casa. Eles se apresentavam como casal.

A testemunha Genivaldo Pereira de Souza (doc. eletrônico n.º 45), casado, reside em Dourados/MS, disse que conhece a autora desde o ano de 2013. O depoente e a autora eram vizinhos. À época, o falecido e a autora conviviam como casal, inclusive os filhos da autora chamavam o senhor Irineu de pai. O senhor Irineu morava com a autora. A autora e o falecido se apresentavam como casal. A convivência era pública. A autora não trabalhava. O falecido era caminhoneiro

Foi expedida carta precatória à Curitiba para a oitiva da segunda requerida e de duas testemunhas (doc. eletrônico nº 50).

A requerida Maride Malucelli Groxko (doc. eletrônico nº 51/52) disse que iniciou o relacionamento com o falecido desde o ano de 2002. O falecido tinha parente no estado do Paraná. Os irmãos do falecido moram em Curitiba. Os filhos da requerida sabiam do relacionamento amoroso. O falecido trabalhava como caminhoneiro. A requerida ajudou o falecido a comprar o caminhão. Disse que a requerida e o falecido eram vistos como marido e mulher. Os filhos do falecido sabiam do relacionamento. A requerida entregou o caminhão em razão das dividas. No ano de 2012, o falecido ganhou prêmio da loteria, mas descobriu por conta própria. Disse que nunca se separou do falecido. Não chegou a descobrir o relacionamento do falecido com a autora. O falecido dizia que visitava os filhos com frequência. O falecido e a requerida chegaram a comprar apartamento. Nunca soube da autora, nem desconfiou do relacionamento. Não soube se a autora estava no velório, já que não a conhecia. A requerida sempre acompanhou o falecido no tratamento de saúde. A requerida nunca pensou em retirar o falecido do plano de saúde. O falecido foi enterrado em Curitiba.

A testemunha Sônia Maria da Silva Rocha (doc. eletrônico n.º 53) disse que conhece a requerida da Universidade Federal do Paraná do ano de 1996. As duas trabalhavam juntas. Não visitava a casa dela com frequência. A requerida contava sobre o relacionamento com o senhor Irineu. Depois de aposentada, a requerida voltou a trabalhar em 2008, em razão da doença do senhor Irineu, o qual estava doente. A requerida quis ajudar o falecido. A requerida sempre conviveu com o senhor Irineu, sendo que não houve separação até o óbito. Disse que a requerida ficava com os filhos no Estado de Mato Grosso do Sul durante alguns periodos. A requerida e o falecido comparam um apartamento próximo à praia no ano de 2014. A requerida apresentou o falecido como companheiro. A depoente foi ao velório, mas não conheceu os filhos do falecido. A depoente não conheceu a parte autora. De 2008 ao falecimento, soube que a requerida e o senhor Irineu conviveram em união estável. A testemunha frisou que a requerida, depois de aposentada, voltou a trabalhar para colocar o senhor Irineu no plano de saúde. Em janeiro de 2016, a requerida passou trinta dias em Ponta Porã/MS. Via o falecido esporadicamente. A requerida informou o óbito do senhor Irineu. Soube que o senhor Irineu ganhou um prêmio na loteria, sendo que comprou vários veículos.

A testemunha Carmem Lúcia Nogaroli (doc. eletrônico n.º 54) disse que conhece a requerida há vinte anos. A requerida convivia com o senhor Irineu desde o ano de 2007. Depois de um ano de conhecer o falecido, a requerida foi morar com ela. A depoente visitou o casal várias vezes. A requerida trabalhava no Hospital das Clínicas. A testemunha foi ao velório. O falecido morreu de câncer. A requerida nunca se separou depois do inicio da união. O falecido possuía filhos no Estado de Mato Grosso do Sul. A depoente não conheceu a parte autora. O falecido visitava os filhos com frequência no Estado de Mato Grosso do Sul. Ninguém sabia do relacionamento do falecido com a parte autora. A requerida e o falecido se apresentavam como casal.

Foram juntados ao feito os seguintes documentos:

- 1) certidão de óbito de Irineu Antônio Martinez, falecido em 11/08/2016 (fl. 24, doc. eletrônico nº 02);
- 2) Sentença proferida nos autos 0803235-67.2016.8.12.0002, onde julgou procedente o pedido da autora de retificação de nome de Adaiana para Daiana, 31/05/2016 (fls. 18/19, doc. eletrônico nº 02);
- 3) Contrato de locação, tendo a autora como locatária, quando ainda se chamava Adaiana (fls. 05/06, doc. eletrônico nº 02);
- 4) Contrato de locação, tendo a autora como locatária, quando ainda se chamava Adaiana, datado de 18/12/2013 (fls. 07/10, doc. eletrônico nº 02);
- 5) Recibos em nome da autora e do falecido (fls. 11/17, doc. eletrônico nº 02).

À vista dos elementos coligidos nos autos, entendo que restou comprovada a união estável entre a autora e o falecido, relacionamento que perdurou até a data do óbito de Irineu Antônio Martinez. O fato de ele manter outro relacionamento não é óbice.

A jurisprudência entende que a pensão por morte pode "ser divida se o morto tiver mantido dois relacionamentos paralelos, desde que as duas mulheres comprovem a união estável com o mesmo homem" (TRF3, Processo 0008105-68,2010.4,03,9999, 28/03/2016).

Em caso de união estável, a dependência econômica é presumida, conforme art. 16, § 4º da LBPS.

Destarte, preenchidos os requisitos legais, deve-se reconhecer à autora o direito ao benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito. Entre o óbito e o requerimento administrativo, não decorreu noventa dias (Artigo 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste).

Na data do óbito, 11/08/2016, a parte autora, nascida em 17/06/1987, possuía 29 anos. Assim tem direito à pensão por morte por dez anos.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em consequência condeno o INSS a conceder em favor da autora DAIANA MARTINS BUENO, CPF 014.768.651-24, a sua cota do beneficio de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu companheiro Irineu Antônio Martinez, falecido em 11/08/2016, com DIB/DER em 11/08/2016 e DIP em 01/03/2018, com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) a ser calculada pelo INSS. O beneficio perdurará por dez anos, a contar da DIB.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, devendo o cálculo da atualização monetária e juros seguir o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/03/2018 (DIP), do beneficio Pensão por morte (B-21).

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE, para determinar ao INSS, (o quanto concedido), no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação do oficio, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da parte autora, sem prejuízo da responsabilização criminal da autoridade administrativa omissa. Oficie-se à APSADJ.

Data de Divulgação: 27/03/2018

500/765

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000714-36.2012.4.03.6202 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202003088 AUTOR: LUIZ MORINELLI (MS011890 - MÁRCIO RICARDO BENEDITO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (MS003012 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)

Verifico que não houve cumprimento do quanto determinado anteriormente

Diante disso, revejo o despacho anterior e determino a remessa dos autos à Seção de Cálculos deste Juizado para elaboração dos cálculos dos valores devidos.

Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeça-se a RPV

Intimem-se

0004098-10,2012.4,03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202003050 AUTOR: CARLOS ROBERTO MILHORIM (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para trazer aos autos cópia do contrato de honorários, sob pena de indeferimento do destaque.

0000078-60.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202003126 AUTOR: JAIR DE OLIVEIRA (PRO40796 - PALOMARA JULIANA DA SILVA, PR027069 - ROSIMARA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES) Diante da petição apresentada pela parte autora, cancelo, por ora, a audiência designada Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas, conforme requerido. Intimem-se e, após, cumpra-se.

0003050-37.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202003125

000300-31.2017-0.03.0202 - T VARA GABINETE - DEST ACTO SET INI. 2010/020200122 AUTOR: HELENO VEIRA DE ANDRADE (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando o descumprimento do oficio anteriormente expedido, oficie-se novamente ao INSS, por intermédio da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ de Dourados, para que cumpra a determinação, apresentando cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) referente ao beneficio pleiteado, inclusive eventual(is) laudo(s) médico(s) e/ou levantamento(s) socioeconômico(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que não houve cumprimento do quanto determinado anteriormente. Diante disso, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte requerida apresente os cálculos dos valores devidos no termos do título executivo judicial. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância, expeça-se a RPV.

0001814-89,2013.4.03,6202 - 1* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202003096 AUTOR: VALDECI JOSE MARTINS (MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA)

RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0000482-24.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202003084

AUTOR: DENI LOPES DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0001548-97.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202003074

AUTOR: MARIA LEILA OLIVEIRA LEITE RODRIGUES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Oficie-se ao banco depositário para que informe, no prazo de 10 (dias) dias, se o montante depositado em cumprimento à RPV foi levantado pelo(a) advogado(a) da parte autora, encaminhando o comprovante de saque, se for o

Em sendo negativa a resposta, intime-se novamente a parte autora para que proceda ao levantamento, advertindo-se que, decorridos dois anos da expedição sem o levantamento, haverá o cancelamento da RPV.

Com a informação de levantamento, nada mais havendo, dê-se a baixa pertinente.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Oficie-se ao banco depositário para que informe, no prazo de 10 (dias) dias, se o montante depositado em cumprimento à RPV foi levantado pelo(a) advogado(a) da parte autora, encaminhando o comprovante de saque, se for o caso. Em sendo negativa a resposta, intime-se novamente para que proceda ao levantamento, advertindo-se que, decorridos dois anos da expedição sem o levantamento, haverá o cancelamento da RPV. Com a informação de levantamento, nada mais havendo, dê-se a baixa pertinente. Intime-se.

0002702-53,2016.4.03.6202 - 1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202003073

AUTOR: ROSANGELA DE FATIMA PINHEIRO (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005184-42,2014.4.03.6202 - 1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202003072

AUTOR: ISALTINA DE SOUZA SILVA (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS021730 - RAFAELA DO CARMO VESSONI , MS018175 - DANUBIA PEREZ PEREIRA, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001076-62.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202003129

AUTOR: ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais (evento 51), no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0000256-43.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202003068

AUTOR: FATIMA PEREIRA LIMA DE SOUZA (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT, MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO, MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento das Demandas Judiciais - APSADJ de Dourados/MS para que dê cumprimento à sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicando, documentalmente, nos autos. Após, remetam-se os autos à Contadoria e proceda-se conforme determinado pelo despacho proferido em 15/02/2018. Intimem-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que não houve cumprimento do quanto determinado anteriormente. Diante disso, revejo o despacho anterior e determino a remessa dos autos à Seção de Cálculos deste Juizado, para elaboração dos cálculos dos valores devidos. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância, expeça-se a RPV. Intimem-se.

0001132-71.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202003092

AUTOR: ALFREDO JOSE DA SILVA (MS011890 - MÁRCIO RICARDO BENEDITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (MS003012 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)

0000838-82.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202003093

AUTOR: ORDELI BARBOSA RIBEIRO (MS011890 - MÁRCIO RICARDO BENEDITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (MS003012 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)

0000466-60 2018 4 03 6202 - 1ª VARA GARINETE - DESPACHO IEE Nr. 2018/6202003075

AUTOR: MANOEL RIBEIRO DA SILVA (M5016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 23/04/2018, às 11h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação

Publique-se. Intimem-se.

0002162-68.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202003063 AUTOR: MIGUEL DOS SANTOS SOUZA (MS019246 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA, MS021380 - LUCAS PRADO MEDEIROS PERIN, MS014204 - DEBORA DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância, expressa ou tácita, de ambas as partes, com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, homologo-os.

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de RONALDO ALVES DE OLIVEIRA, inscrito(a) na OAB/MS com o n. 19,246, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.

Expeçam-se as RPV's.

0002100-28.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202003065

AUTOR: JAIR ESPINDULA (MS017459 - RAISSA MOREIRA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância, expressa ou tácita, de ambas as partes, com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, homologo-os.

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de RAÍSSA MOREIRA, inscrito(a) na OAB/MS com o n. 17.459, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados

Expeçam-se as RPV's

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a concordância, expressa ou tácita, de ambas as partes, com os cálculos apresentados pela contadoria do juizo, homologo-os. Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de VILELA & LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, CNPJ 08.296.898/0001-07, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados, com fulcro na Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do CJF. Intimem-se. Expeçam-se as RPV's e, oportunamente, arquive-se.

0000194-42,2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202003052 AUTOR: IDELVANA APARECIDA CAETANO DE LIMA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

 $0001558-49.2013.4.03.6202-1^{\circ} VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2018/6202003056\\ AUTOR:\ RODRIGO\ DIAS\ DE\ SOUZA\ (MS009421-IGOR\ VILELA\ PEREIRA\ MS013324-GUSTAVO\ FERREIRA\ LOPES,\ MS011122-MARCELO\ FERREIRA\ LOPES)$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000284-11.2017.4.03.6202 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202003059 AUTOR: ANA VIRGULINA FERNANDES (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001406-59.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202003061

AUTOR: SILVIO RIBEIRO CARVALHO (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN, MS011655B - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância, expressa ou tácita, de ambas as partes, com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, homologo-os

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de SÉRGIO FABYANO BOGDAN, inscrito(a) na OAB/MS com o n. 10.632, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados

Expeçam-se as RPV's

Intimem-se

0001182-58.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202003058

AUTOR: ADELIA LOPES MINELLA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância, expressa ou tácita, de ambas as partes, com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, homologo-os

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de VILELA & LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, CNPJ 08.296.898/0001-07, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados, com fulcro na Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do CJF,

Indefiro o pedido de destaque em nome de Leonel José Freire, OAB/MS 13.540, por não ter sido indicado no contrato de honorários.

Intimem-se. Expeçam-se as RPV's e, oportunamente, arquive-se.

DECISÃO JEE - 7

0000546-24.2018.4.03.6202 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202003051 AUTOR: JOSE RAMOS RODRIGUES FERNANDES (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS021069 - ETNARA ROMERO FERNANDES, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por José Ramos Rodrigues Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda restabelecimento de auxílio-doenca.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o(a) Dr. Rodrigo Domingues Uchoa para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 12/06/2018, às 08h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos,

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000552-31.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202003055

AUTOR: NIVALDO FIRMINO SOBRINHO (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS, MS013544 - ALAN AOUINO GUEDES DE MENDONCA, MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Nivaldo Firmino Sobrinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda restabelecimento de auxílio-doença

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. A parte autora não juntou aos autos comprovante de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é documento indispensável. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no

Data de Divulgação: 27/03/2018

502/765

caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar cópia legível dos exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se Registrada eletronicamente

0000556-68.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202003064

AUTOR: ILDA APARECIDA DE BARROS (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Ilda Aparecida de Barros em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença e produção antecipada da prova pericial.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança

Quanto à produção antecipada da prova pericial, está é admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, nos termos do art. 381, I do CPC.

Não vislumbro, de imediato, o fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos alegados na pendência da presente ação.

Nomeio o(a) Dr. Júlio Pierin para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 28/05/2018, às 08h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar cópias legíveis dos documentos de fls. 3, 20/21, 64 e 82 do evento 2.

Isto posto, indefiro os pedidos de antecipação de tutela e de produção antecipada da prova pericial.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0000564-45.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202003046

AUTOR: CAIO RODRIGUES SILVA (MS020835 - LANA FERREIRA LINS LIMA, MS019951 - AMANDA VILLA CORREIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Caio Rodrigues Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda restabelecimento de auxíliodoença

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 23/04/2018, às 10h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se

Registrada eletronicamente

0000544-54.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202003047

AUTOR: JOAQUIM CARDOSO DUARTE (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Joaquim Cardoso Duarte em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda restabelecimento de auxílio-doenca.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. A parte autora juntou aos autos comprovante de endereço em nome de terceiro.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é documento indispensável. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar declaração de endereço firmada pelo terceiro titular do comprovante apresentado, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal ou juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuia identificação (nome e endereco do titular) este ia impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FÜNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se

Registrada eletronicamente.

0000562-75.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202003067

AUTOR: IOENIO RODRIGUES BARBOSA (MS021404 - PAULA MÁRCIA DE CARVALHO, MS014173 - JOÃO FERNANDO VILLELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Ioenio Rodrigues Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. A parte autora juntou aos autos comprovante de endereço em nome de terceiro.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é documento indispensável.

Data de Divulgação: 27/03/2018 503/765

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar declaração de endereço firmada pelo terceiro titular do comprovante apresentado, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal ou juntar cópia legivel do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de inóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indigena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Boka Familia e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0000548-91.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202003044

AUTOR: JULIA CECILIA FERREIRA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Júlia Cecília Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença e produção antecipada da prova pericial.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Quanto à produção antecipada da prova pericial, está é admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito dificil a verificação de certos fatos na pendência da ação, nos termos do art. 381.1 do CPC.

Não vislumbro, de imediato, o fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito dificil a verificação dos fatos alegados na pendência da presente ação.

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 23/04/2018, às 09h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na pericia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

1) Juntar cópia legível dos exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

2) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e camês de contribuição previdenciária (se houver), ficando científicada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro os pedidos de antecipação de tutela e de produção antecipada da prova pericial.

Publique-se. Intimem-se

Registrada eletronicamente.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000567-97.2018.4.03.6202 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202001253 AUTOR: ARLINDO LEITE GONZAGA (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS, MS007617 - ODETE MARIA FERRONATO)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. A parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereco. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuia identificação (nome e endereco do titular) esteia impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante; 2) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.) ou se for o caso o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI;3) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015. Caberá à parte autora no mesmo prazo: 1) 2) 3) 4) 5) 6) 7) 8) 9) 10) 11) 12) 4) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando científicada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar; 5) Juntar cópia legível dos exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde de origem estomacal causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

AFINCASSE AOS FROCESSOS ABAIXO O SECURITE DISPOSITIVO.
Intimação da PARTE AUTORA para se manifestar quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art, 25, XXIV, da portaria n.º 1346061/2015 -TRF3/SJMS/JEF Dourados.

000877-40.2017.4.03.6202 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202001261EVANI FELLX DA SILVA SOUZA (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS016206 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA)

 $0001334-72.2017.4.03.6202 - 1^a VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2018/6202001262 ANTONIA\ DAVID\ LOPES\ (MS006502 - PAUL\ OSEROW\ JUNIOR)$

FIM

 $0000566-15.2018.4.03.6202-1^{a}\ VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2018/6202001252RODRIGO\ REZENDE\ MORALES\ (MS009421-IGOR\ VILELA\ PEREIRA, MS011122-MARCELO\ FERREIRA\ LOPES)$

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública — Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.) ou se for o caso o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI;2) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015;3) Regularizar a representação processual do(s) advogado(s) Camilo Venditto Basso (OAB/SP 352953), subscritor da petição inicial, apresentando procuração ou substabelecimento. Caberá à parte autora no mesmo prazo: 1) 2) 3) 4) 5) 6) 7) 8) 9) 10) 11) 12) 4) Juntar cópia legível dos exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da redução da capacidade laborativa, ficando científicada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar; 5) Juntar cópias legíveis dos documentos de fis. 10, 24/26, 29/36 e 38/48 do evento 2.

 $0000563-60.2018.4.03.6202-1^a \ VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2018/6202001254 ANDERSON\ ALVES\ DA\ FONSECA\ (MS009133-FÁBIO\ FREITAS\ CORREA)$

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar cópia legivel do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada

por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante; 2) Juntar procuração "ad judicia" legivel, datada e assinada; 3) Juntar documentos comprobatórios do seu direito. Caberá à parte autora, no mesmo prazo, 1) 2) 3) 4) 5) 6) 7) 8) 9) 10) 11) juntar declaracido de hipossuficiência legivel datada e assinada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA 20° SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2018/6322000052

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001996-64.2017.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322002981 AUTOR: SELVINO RODRIGUES DOS SANTOS (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora à proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá averbar o período rural de 09.04.1980 a 31.05.1982, computar como especial o período de 03.12.1998 a 30.06.2002 e revisará a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com RMI e RMA a serem apuradas pelo INSS, com data de início do beneficio (DIB) em 06.01.2009 e data de início do pagamento (DIP) em 01.02.2018.

Por conseguinte, o Instituto-réu pagará à parte autora 90% das diferenças apuradas entre a DIB e o dia anterior a DIP, não atingidas pela prescrição, por meio de RPV, conforme acordado pelas partes.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.009/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício, nos moldes acima definidos, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis,

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados nos termos acordados.

Em seguida, expeça-se oficio requisitório para o pagamento do valor apurado.

Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002423-61.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322002989 AUTOR: JOSE ROBERTO FRANCISCO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando a prévia concordância manifestada pela parte autora à proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá conceder em favor da parte autora o beneficio de auxílio-doença a partir de 31.10.2017 (DIB/DER do NB 6207343038), com DIP em 01.03.2018 e DCB em 16.09.2018 (manutenção do beneficio por 120 dias a contar da data da presente proposta – 16/03/2018).

Por conseguinte, o Instituto-réu pagará à parte autora 100% dos valores apurados entre a DIB e a DIP, por meio de RPV, conforme acordado pelas partes.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95

Oficie-se à APSADJ para implantação do beneficio, nos moldes acima definidos, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados nos termos acordados. Em seguida, expeça-se oficio requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5000892-73.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6920000125 AUTOR: IVONE MEDEIROS (SP254934 - MARIA CRISTINA RIBEIRO CHIOZZINI, SP302383 - JULIO CESAR MARQUES SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, o acordo firmado entre as partes na sessão de conciliação realizada nos autos, com a presença de conciliador(a) nomeado(a) pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o prazo requerido para a juntada de procuração, substabelecimento e/ou carta de preposição.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei n. 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001441-47.2017.4,03.6322 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322002984 AUTOR: DEVAIR CEZAR MOURA (SP309876 - NAIARA MOURA, SP277700 - MILTON MARÇAL NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Devair Cezar Moura contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a revisão da renda mensal da aposentadoria de acordo com a nova contagem do tempo de serviço.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Prova pericia

O autor requer a produção de prova pericial para comprovar que no período 13.07.1981 a 29.01.1985, em que exerceu atividade de supervisor de segurança do trabalho na Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda, esteve exposto a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância.

O formulário Dirben 8030 informa que as atividades do autor eram bastante diversificadas, inclusive havia trabalho externo, pois uma de suas atribuições era "efetuar visitas técnicas em todas as áreas industriais e agrícolas" da empresa (evento 17, fl. 03).

Ante o longo tempo decorrido, é evidente que as transformações ocorridas nas instalações em que o autor trabalhou tornam impossível a reprodução das condições do ambiente do trabalho, a fim de verificar se havia ou não exposição a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância.

Assim, indefiro o requerimento de produção de prova pericial, com fundamento no art. 464, § 1º, III do Código de Processo Civil ("o juiz indeferirá a perícia quando a verificação for impraticáve!").

Prescrição

Considerando que o beneficio foi obtido a partir de 03.04.2012, conforme carta de concessão (evento 01, fl. 79), e a ação foi ajuizada em 26.07.2017, declaro prescritas as parcelas anteriores a 26.07.2012, nos termos do art. 103,

Data de Divulgação: 27/03/2018 505/765

parágrafo único da Lei 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justica.

Mérito

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro beneficio previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3º Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6º Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que "a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruido e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confeçção é de responsabilidade da empresa

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

Não obstante o RPS disponha que "o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa", a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos ("atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento"), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que "para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente", nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado").

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual "nenhum beneficio ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total", é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo beneficio ou a majorar e estender beneficio já existente.

Assim, "no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de beneficio sem a correspondente fonte de custeio; desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de beneficio previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio" (TRF 4º Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio "já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desidia deste" (TRF 3º Região, 7º Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos

Período: 28.05.1976 a 01.03.1978.

Empresa: Clotilde Belinati Moura Setor: cópias heliográficas.

Cargo/função: copiador.

Atividades: "preparar papel heliográfico, medindo e cortando de acordo com o projeto a ser copiado; aquecer as estufas de revelação das cópias heliográficas; manusear amônia líquida, despejando-a em um reservatório aberto colocando na parte inferior das estufas para aquecimento; fazer cópias heliográficas passando o papel e o projeto pela máquina; inserir nas estufas o papel heliográfico para revelação, manuseando as cópias dentro das estufas, a fim de que os gases da amônia reagem com o papel; retirar das estufas as cópias heliográficas já reveladas; cortar as cópias de acordo com o tamanho dos projetos".

Meios de prova: PPP (evento 02, fls. 12/13).

Agente nocivo: amônia líquida (NH3)

Enquadramento legal: 1.2.9 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial, porquanto restou comprovada a exposição do segurado, ao agente nocivo de natureza química amônia. Na época da prestação do serviço não havia necessidade de laudo técnico e a aferição da nocividade deste agente se dava de forma qualitativa. O PPP informa que não havia uso de EPI eficaz.

Período: 13.07.1981 a 29.01.1985.

Empresa: Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda.

Setor: indústria.

Cargo/função: supervisor de segurança do trabalho.

Agente nocivo alegado: ruído e calor.

Atividades: "liderar, orientar e acompanhar os serviços realizados no setor de segurança do trabalho; elaborar normas e procedimentos específicos para o cumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho; assessorar a CIPA nos planejamentos prevencionistas, apoiando-a e treinando-a conforme as NRs; efetuar visitas técnicas em todas as áreas industriais e agricolas; realizar cursos e palestras sobre prevenção de acidentes; promover campanha de segurança; elaborar estatísticas dos acidentes para controle e prevenção; vistoriar e controler os equipamentos de combate a incêndio instadado nos diversos setores da empresa; realizar levantamento de riscos ambientais para implantação de EPC e/ou EPI; acompanhar os serviços de manutenção preventiva nos diversos setores e áreas da empresa; fiscalizar os funcionários sobre a correta utilização dos EPI's nos diversos setores da empresa; realizar treinamentos sobre os riscos existentes na empresa e sobre a correta utilização dos EPI's necessários para cada setor".

Meios de prova: Dirben 8030 (evento 17, fl. 03).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no referido período é comum. Apesar de o formulário indicar ruído de 92,3 dB(A), não existe laudo técnico que possa corroborar essa informação, o que impede o reconhecimento da natureza especial da atividade, pois para os agentes nocivos ruído e calor sempre houve necessidade de laudo técnico. A prova pericial requerida pelo autor é inviável, conforme já exposto no início da fundamentação.

Período: 04.02 1985 a 03.03 1997

Empresa: Asapir Produção Florestal Comércio Ltda

Setor: indústria.

Cargo/função: supervisor de segurança do trabalho.

Agente nocivo: ruído, intensidade 87 dB(A).

Atividades: descritas no PPP.

Meios de prova: Dirben 8030 (evento 17, fls. 05/06).

Enquadramento legal: item 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o tempo de serviço no referido período é especial, vez que restou comprovada a exposição do segurado a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância.

Ante o exposto, (a) declaro prescritas as parcelas anteriores a 26.07.2012 e (b) julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a (b.1) averbar como tempo de serviço especial os períodos 28.05.1976 a 01.03.1978 e 04.02.1985 a 03.03.1997, (b.2) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e (b.3) revisar a renda mensal do beneficio NB 42/158.733.271-7 de acordo com a nova contagem do

Data de Divulgação: 27/03/2018

tempo de contribuição.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001521-11.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322002991

AUTOR: MARCIA CRISTINA TAMIA FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Márcia Cristina Tamia Ferreira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a averbação como tempo de serviço especial do período 14.10.1996 a 31.12.2003, em que exerceu atividade de cirurgiã dentista junto a Prefeitura do Município de Araraquara.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro beneficio previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3º Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao beneficio previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6º Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que "a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruido e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

Não obstante o RPS disponha que "o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa", a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos ("atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento"), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que "para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente", nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado").

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total", é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, "no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de beneficio sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de beneficio previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio" (TRF 4º Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio "já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste" (TRF 3º Região, 7º Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido

Período: 14.10.1996 a 31.12.2003.

Empresa: Prefeitura do Município de Araraquara.

Setor: Centro de Educação e Recreação e Programa de Saúde da Família.

Cargo/função: cirurgiã dentista.

Agente nocivo: agentes biológicos ("vírus, bactérias, protozoários, fungos, bacilos, parasitas etc.").

Atividades: "efetuar tratamentos dentários, extrações, restaurações, curativos, raspagens, polimentos, utilizando técnicas, utensílios, instrumentais específicos".

Meios de prova: PPP (evento 10, fls. 62/64).

Enquadramento legal: item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é especial, porquanto restou comprovada a exposição da parte autora, de forma habitual e permanente, de modo indissociável da forma como o serviço era prestado, a microrganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos, conforme previsto nos ítens supracitados. Ressalto que para caracterizar a permanência não há necessidade de que a exposição se dê de forma ininterrupta, basta que essa exposição seja indissociável da forma como o serviço é prestado, inclusive nesse sentido é a orientação interna do INSS (art. 278, II da IN INSS PRES 77/2015). Em razão da natureza das atividades desenvolvidas pela autora, o EPI pode atenuar, porém não é capaz de neutralizar a nocividade dos agentes, inclusive o PPP informa que o uso de EPI não foi eficaz. Considerando que a autora sempre exerceu as mesmas atividades, o fato de o laudo técnico não ser contemporâneo não impede o reconhecimento da natureza especial da atividade.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a averbar o tempo de serviço especial no período 14.10.1996 a 31.12.2003.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001399-95.2017.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322002958 AUTOR: JOSE DO REGO LIMA NETO (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP338601 - ELEN TATIANE PIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc

Cuida-se de demanda ajuizada por José do Rego Lima Neto contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a revisão da renda mensal da aposentadoria de acordo com a nova contagem do tempo de serviço.

Data de Divulgação: 27/03/2018 507/765

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro beneficio previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do beneficio, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19 12 2012)

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STI, 6º Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328)

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que "a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2,172/1997, substituído em 07.05,1999 pelo Anexo IV do Decreto 3,048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do

Não obstante o RPS disponha que "o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa", a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos ("atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento"), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que "para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente", nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presenca do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado").

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual "nenhum beneficio ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total", é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo beneficio ou a majorar e estender beneficio já existente.

Assim, "no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20'98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio" (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio "já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste" (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Período: 19.08.1980 a 11.02.1983, 02.04.1984 a 30.06.1985, 01.07.1985 a 13.02.1987 e 02.07.1997 a 30.11.2001.

Empresa: Marchesan Implementos e Máquianas Agrícolas Tatu S/A.

Setor: moldagem e têmpera, solda grades, solda grades pesadas.

Cargo/função: auxiliar geral e soldador.

Agente nocivo alegado: ruído, intensidade 87 e 90 dB(A), fumos metálicos, radiações não ionizantes.

Atividades: descritas no PPP.

Meios de prova: PPP (evento 02, fls. 53/55).

Enquadramento legal: item 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial, pois restou comprovado que o segurado esteve exposto a ruido em intensidade superior ao limite de tolerância e, em se tratando de ruido, a natureza especial da atividade não descaracterizada pela utilização de EPI. Apesar de o nível de ruído ter sido medido com decibelimetro, consta no PPP que, pelo menos no período 02.07.1997 a 30.11.2001, foi feita média ponderada da intensidade do ruído ("led" - equivalent level), encontrando-se a intensidade 87 dB(A). Nos períodos 02.04.1984 a 30.06.1985 e 01.07.1985 a 13.02.1987 também foi encontrada a intensidade 87 dB(A) e no período 19.08.1980 a 11.02.1983 foi encontrada a intensidade 90 dB(A). Considerando que os níveis de ruído são iguais ou muito próximos, conclui-se que em todos foi calculado o nível médio de ruído, o que atende às normas do Anexo I da NR 15 do Ministério do Trabalho. Por se tratar de trabalho anterior à vigência do Decreto 4.882/2003, que acrescentou o § 11 ao art. 68 do Decreto 3.048/1999, não há necessidade que a medição do nível de ruído seja feita de acordo com a NHO-01. Os demais agentes nocivos informados no PPP foram neutralizados pela utilização de EPI eficaz.

Período: 25.05.2010 a a 08.05.2013.

Empresa: Baldan Implementos Agrícolas S/A

Setor: solda transbordo.

Cargo/função: soldador

Agente nocivo alegado: ruído, intensidade 90,4 e 92,7 dB(A), gases de solda, fumos metálicos, radiação não ionizante.

Atividades: descritas nos PPPs.

Meios de prova: PPP (evento 12, fls. 36/37 e 38/39).

Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial, pois restou comprovado que o segurado esteve exposto a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância e, em se tratando de ruído, a natureza especial da atividade não descaracterizada pela utilização de EPI. Os demais agentes nocivos informados no PPP foram neutralizados pela utilização de EPI eficaz.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço especial nos períodos 19.08.1980 a 11.02.1983, 02.04.1984 a 30.06.1985, 01.07.1985 a 13.02.1987, 02.07.1997 a 30.11.2001 e 25.05.2010 a 08.05.2013, (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e (c) revisar a renda mensal inicial do NB 42/169.229.837-0 de acordo com a nova contagem de tempo de contribuição.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001777-51.2017.4,03,6322 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322002999 AUTOR: JOSE PAULO DOS SANTOS (SP389715 - MARINÉIA CRISTINA DE ATAIDE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por José Paulo dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial no período em que exerceu atividade agrícola junto a usina de

açúcar e álcool, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a revisão da renda mensal da aposentadoria de acordo com a nova contagem do tempo de serviço.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro beneficio previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3º Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6º Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que "a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do servico".

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podía ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruido e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, inicio de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

Não obstante o RPS disponha que "o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa", a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos ("atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento"), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que "para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente", nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruido se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997

a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1° Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado").

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual "nenhum beneficio ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total", é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo beneficio ou a majorar e estender beneficio já existente.

Assim, "no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de beneficio sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de beneficio previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio" (TRF 4º Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio "já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste" (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido.

Período: 05.01.1987 a 23.10.1991

Empresa: Agropecuária Boa Vista S/A (atual Usina São Martinho S/A).

Setor: fazendas.

Cargo/função: trabalhador rural.

Agente nocivo: atividade profissional.

Atividades: corte manual de cana, catação de bitucas e pedras, ajudante de calcário, ajudante de amostragem de solo, ajudante de topografia, ajudante de plantio de cana, engatar e desengatar julietas, trabalhar como noteiro, fazer limpeza de estradas, serviços de roçadeira manual, serviços de jardinagem, auxiliar os trabalhos no laboratório insetário, no arquivo central, vigias e serviços de limpeza.

Meios de prova: CTPS (evento 02, fl. 14) e PPP (evento 02, fls. 28/44).

Enquadramento legal: item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial em razão da atividade profissional exercida pelo segurado. O corte de cana, trabalho na lavoura, está incluido no item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964, ao discriminar os "trabalhadores na agropecuária". O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que "aqueles trabalhadores ocupados na lavoura canavieira, em que o corte da cana-de-açúcar é efetuado de forma manual, com alto grau de produtividade, utilização de defensivos agrícolas, e com exposição à fuligem, é devida a contagem especial" (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC – Apelação Cível nº 2246621/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 data 30.08.2017). Portanto, esse período deve ser computado como tempo de serviço especial pelo enquadramento da atividade profissional.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço especial no período 05.01.1987 a 23.10.1991, (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e (c) revisar a renda mensal inicial do NB 42/164.594.557-7 de acordo com a nova contagem de tempo de contribuição.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

DESPACHO JEE - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o réu para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2°, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

Data de Divulgação: 27/03/2018 509/765

0000936-90.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322002939

AUTOR: JOSÉ CARLOS CHICONATO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP321953 - LEONARDO BARBOSA MOREIRA, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000415-48.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322002949 AUTOR: RENAILDA DA SILVA OLIVEIRA (SP396261 - JOEL FERNANDES FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000402-15.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322002951 AUTOR: MARCIA MOREIRA DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) 0001565-30.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322002929 AUTOR: MARIA RITA BARONI (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) 0000706-14.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322002945 AUTOR: OSVALDINHO FELIZARDO DA CRUZ (\$P317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, \$P357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (\$P269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) 0001664-97.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322002927 AUTOR: ROGERIO CESAR PIRES (SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) 0002761-69.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322002921 AUTOR: ADRIANA PAULA DO PRADO LOPES (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP271730 - FERNANDO CESAR ANTUNES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) 0000324-55.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322002952 AUTOR: ANTONIO ALONSO RUAS FILHO (SP396261 - JOEL FERNANDES FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) 0001039-97.2016.4.03.6322 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322002936 AUTOR: DARIO JOSE KOB (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) 0000470-62.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322002947 AUTOR: LUCIANO FERRO (SP281271 - LUCAS JANUSCKIEWICZ COLETTA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) 0002813-65.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322002920 AUTOR: RUDNEI CORREA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS 0000873-31.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322002940 AUTOR: CLAUDIO ROBERTO SANTOS BORGES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) 000030-66.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322002955 AUTOR: GISELDA RUFINO COSTA (SP368517 - ALINE ALVES DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) 0001113-20.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322002934 AUTOR: MARIA ADELIA ELIAS (SP399759 - FERNANDA MARIA FERREIRA FARINOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) 0002931-41.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322002918 AUTOR: VALMIR DONIZETE DE SOUSA (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) 0002886-37.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322002919 0002500-31,2010-3-03,0322 - 1 VARA GABINETE - DES ACTO DEL YIL. 2018/03/22019 AUTOR: JOAO BENEDITO PIRES (SP198452 - GRAZIELA MARIA ROMANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) 0000531-54.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322002946 AUTOR: MARIA MARLENE BELISARIO DA SILVA (\$P396261 - JOEL FERNANDES FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (\$P269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) AUTOR: VIVIANE TAMPELLINI LUIZ DE MELLO MONTEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) 0000724-35.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322002944 AUTOR: WAGNER ROBERTO MENDES (SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) 0000408-22.2017.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322002950 AUTOR: PEDRO HENRIQUE (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS 0001819-03.2017.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322002924 AUTOR: APARECIDA HERNANDES GENUINO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) 0001444-02.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322002931 AUTOR: EVANDRO DO CARMO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) 0000760-77.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322002943 AUTOR: ROSIMEIRE DO CARMO LEONEL (SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA, SP360927 - DANIEL DEIVES NOGUEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) 0001129-71.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322002933 AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES VELASCO (SP406169 - PAULO CESAR VIEIRA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) 0000984-15.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322002937 AUTOR: JULIANA GRASIELE DE CAMPOS PRADO (SP399016 - FERNANDA CILIA MARAFAO BRUNETTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) 0001643-24.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322002928 AUTOR: CARLOS ROBERTO APARECIDO FELIPE (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) 0000422-06.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322002948 AUTOR: LUCIANE APARECIDA CERNIATO (SP.285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) 0001157-73.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322002932 AUTOR: PEDRO DONIZETE LUJAN (SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA, SP311537 - ALINE DE OLIVEIRA LOURENÇO, SP305104 - THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI, SP339389 -EVERTON BARBOSA ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) 0000298-23.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322002953 AUTOR: RUBENS RODRIGUES (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP306681 - ACHILES BIANCHINI FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) 0001886-65.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322002922 AUTOR: JOAO DO CARMO (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

AUTOR: NAIDE LEAL SOARES (SP 143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001828-62.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322002923

0001104-58.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322002935 AUTOR: CELMA REGINA DE JESUS (SP347016 - LÍVIA NAYARA MAROSTEGAN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001451-91.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322002930 AUTOR: LUIZ PAULO GAMA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000955-62.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322002938

AUTOR: MARCELO CESAR BECCASSI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001812-11.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322002925

AUTOR: MARILENA MOURA APARECIDO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002994-66.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322002917 AUTOR: HILARIO APARECIDO RODRÍGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001743-76.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322002926 AUTOR: MARIA DE SOUSA BATISTA SANTOS (SP278862 - THIAGO SOCCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000778-98.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322002942 AUTOR: VLADEMIR APARECIDO DE LIMA (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM

0002002-13,2013.4,03.6322 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322002875 AUTOR: VERA LUCIA ROMANO PICININ MARCATO (SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO, SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Defiro. Reexpeça-se a RPV referente ao valor estornado, nos termos do artigo 46 da Resolução 458/2017.

Efetuado o depósito, intime-se o beneficiário para que efetue o levantamento, no prazo de 30 (trinta) días. Saliento que o beneficiário deverá sacar o referido valor nesta oportunidade, face aos efeitos da prescrição da execução. Decorrido o prazo, proceda-se à baixa dos autos

Intimem-se

0000157-72.2015.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322002880 AUTOR: ROSANA CRISTINA BARLETO (SP203839 - HUMBERTO DONIZETI SCABELO, SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO) RÉU: NATHALIA BARLETO DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Suspendo o presente feito até o julgamento do agravo interposto, 5004902-56.2018.403.0000. Uma vez suspenso, não há necessidade que os autos fiquem em Secretaria, razão pela qual determino a baixa sobrestado dos autos. Deverá a autora informar nos autos o resultado do recurso oportunamente

Considerando que os autos ficarão suspensos, intime-se o advogado para que retifique a grafia do seu nome junto à Receita Federal, conforme já determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o réu para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2°, da Lei n° 9.099/1995), bem como para que tenha vista dos documentos juntados pela autora. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público

0001670-07.2017.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322002959
AUTOR: FLAVIA ANDREIA CARRARA (\$P096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, \$P316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, \$P274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001720-33.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322002960 AUTOR: ROSILDA BATISTA FERREIRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001835-54.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322002899

AUTOR: MARIA CRISTINA GRACIANO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AOUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

- 1 Fl. 02 do doc. 02: Defiro os beneficios da AJG a autora.
- 2 Intime-se o réu para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

0002287-64.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322002895 AUTOR: JOSE CUSTODIO DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência

Intime-se o perito-médico vinculado ao presente feito para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar esclarecimentos no tocante à repercussão de distúrbio neuropsíquico crônico, consoante documento juntado às fls. 12/13 do evento 2 e mencionado no laudo pericial (evento 9), na capacidade laborativa do autor

Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias

Após, retornem os autos conclusos para Sentença.

0003011-05.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322002879

AUTOR: HILDA FRANCO DE SOUZA (SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição anexada em 20/03/2018:

Prejudicado o pedido da advogada. Atente-se a advogada que já foi fixada multa em sentença

Aguarde-se o cumprimento do ofício.

Poderá a advogada requerer a execução da multa oportunamente (cálculos).

Desde já saliento que o prazo fixado foi de 30 (trinta) dias úteis, a contar do recebimento do oficio.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se ambas as partes para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2°, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso

Data de Divulgação: 27/03/2018 511/765

0000478-39.2017.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322002914 AUTOR: PAULO CEZAR STOQUE (SP312392 - MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000246-27.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322002915 AUTOR: JOSE ROCHA VIANA (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004384-32.2015.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322002912 AUTOR: JAIR APARECIDO SOARES CALDEIRA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002155-41.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322002913

AUTOR: IZILDA RIBEIRO DA COSTA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0008347-58.2014.4.03.6322 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322002877 AUTOR: JOSE MANOEL INACIO DA SILVA (SP127277 - MARCELO HENRIQUE CATALANI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição anexada em 21/03/2018:

Indefiro o pedido do advogado. Atente-se o advogado quanto ao prazo de implantação fixado.

Aguarde-se o decurso do prazo fixado.

Oportunamente e se for o caso, poderá o advogado reiterar o pedido.

Intimem-se.

0000359-78.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322002896 AUTOR: VANDA ALVES DA SILVA (SP38094) - HUBSILLER FORMICI, SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

1 - Fl. 04 do doc. 20: Defiro os benefícios da AJG a parte autora.

2 - Intime-se o réu para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso

0001836-73.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322002884

AUTOR: ITALO SEBASTIAO DOS SANTOS LOPES
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- ISADORA RÚPOLO KOSHIBA) ASSUPERO - UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - ARARAQUARA (SP101884 - EDSON MAROTTI) BANCO DO BRASIL - ARARAQUARA - AG 0082 (SP303021 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) ASSUPERO - UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - ARARAQUARA (SP140951 -CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos o comprovante de endereço atualizado em seu nome.

Após, retornem os autos conclusos (doc. 55).

Intimem-se

0000948-75.2014.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322002874 AUTOR: CASTORINO DORIVAL AMARO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para que o INSS (procuradoria federal) informe se o tempo de serviço já foi averbado, conforme já determinado em 15/02/2018.

0000975-87.2016.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322002890 AUTOR: DIMAS EDUARDO BOMBARDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP255763 - JULIANA SELERI, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP321852 - DALILA MASSARO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

1 - 1 - Docs. 07 e 10: Verifico que o autor requereu os beneficios da AJG mas não juntou a declaração de pobreza. Verifico que a declaração de pobreza é indispensável face as consequências cíveis e criminais quanto a

veracidade da declaração

Assim, indefiro o beneficio da AJG ao autor

Uma vez que tal pedido ainda não tinha sido apreciado, poderá o autor aditar o recurso neste aspecto bem como recolher o preparo

2 - Intimem-se ambas as partes para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

0002393-26.2017.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322002887 AUTOR: ISABEL CHRISTINA NAVARRO (SP360100 - ANGELICA SUZANO DA SILVA, SP328186 - GUSTAVO CAROPRESO SOARES DE OLIVEIRA, SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição anexada em 20/03/2018:

O CPC assim dispõe

"Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 10 Durante os 10 (dez) días seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo"

A advogada requerer a intimação da autora, ocorre que tal intimação, em princípio, deve ser realizada pela advogada.

Não havendo qualquer justificativa para não ter intimado a autora, conclui-se que a advogada respondeu pelo autos durante o prazo recursal.

Uma vez não interposto recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Apenas por precaução, expeça-se carta de intimação a autora para que apenas tenha ciência destes autos, facultando a autora extrair as cópias que entender necessárias, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, proceda-se à baixa dos autos

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, querendo, responder ao recurso interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2°, da Lei n° 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

Data de Divulgação: 27/03/2018 512/765

0002263-70.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322002902 AUTOR: VANDERLEI MENIN (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000421-21.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322002906 AUTOR: PAULO AFONSO VAGNA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP306681 - ACHILES BIANCHINI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000290-46.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322002909 AUTOR: JOSE ANTONIO AMARO (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001997-83.2016.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322002903 AUTOR: DIVA RIBEIRO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000245-42.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322002910 AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000797-07.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322002904 AUTOR: JOSE DO CARMO DE OLIVEIRA (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000685-38.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322002894

AUTOR: AIRTON ALVES DE GALVAO (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000379-69.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322002908

AUTOR: ALCIDES JOIA (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000381-39.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322002907 AUTOR: GENILDO APARECIDO FERREIRA (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000731-27.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322002905

AUTOR: RICARDO GOUVEA (\$P356573 - TIAGO FERREIRA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (\$P269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002875-08.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322002900 AUTOR: LUIS APARECIDO VARGAS (SP.14378) - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002471-54,2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322002901 AUTOR: IVO JOSE DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

DECISÃO JEF - 7

0000191-42.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322002963 AUTOR: MAURICIO ESCARELI (SP308523 - MARCELO GUTIERRES, SP403194 - LUIZ FERNANDO DUTRA BALDUINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Conforme informação da contadoria do juízo anexada aos autos, a soma das prestações vincendas importa em valor superior ao limite dos Juizados Especiais

Nessa linha, cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive de oficio.

Assim, considerando que o valor da causa ultrapassa o limite de alçada do JEF, deve ser reconhecida a incompetência deste Juizado Especial Federal (artigo 3º, "caput", da Lei nº 10.259/01)

Conforme exposto, declino da competência por considerar competente para o processamento e julgamento da ação uma das Varas Federais da 20º Subseção de Araraquara, determinando a remessa dos autos ao protocolo central desta Subseção Judiciária para a devida redistribuição.

Ante a implantação do sistema PJe, providencie a Secretaria a remessa dos autos por meio eletrônico ou mídia digital ao SEDI, com as nossas homenagens

Em seguida, dê-se baixa no sistema deste Juizado.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0001686-58.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322002893

AUTOR: PAULO SERGIO CINEGAGLIA - ME (SP351579 - JOAQUIM LUIZ DE MORAES JUNIOR)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista as manifestações apresentadas pelas partes, cancelo a audiência de conciliação agendada para o dia 27.03.2018.

Dê-se ciência à parte autora de que o levantamento da conta judicial nº 2683.005.86400568 deverá ser realizado diretamente da agência nº 2683-2 da Caixa Econômica Federal, localizada no prédio da Justiça Federal de Araraguara.

Após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para julgamento.

0000293-64.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322002974

AUTOR: JOSE GERALDO DE GODOY (SP213106 - ADRIANA ANGELUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a este Juizado.

Verifico que o instrumento particular de procuração não contem a assinatura do outorgante, sendo necessária a juntada de procuração por instrumento público (art. 654 e seguintes do CC, contrario sensu), a qual não pode ser substituída pela procuração que acompanha a inicial

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o autor regularize sua representação processual, devendo dirigir-se a qualquer serviço notarial, para que seja lavrado instrumento público de procuração com poderes de cláusula "ad judicia", gratuitamente, nos termos da Lei 11.331/02, art. 9º, inciso II.

Alternativamente e no mesmo prazo, a parte autora poderá comparecer ao Setor de Atendimento deste Juizado, acompanhada de duas testemunhas, para ratificar os poderes outorgados pelo instrumento particular juntado aos autos. (Art. 9º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

No mesmo prazo, providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante)

Faculto à parte autora a juntada de nova cópia dos documentos apresentados com a petição inicial e que não estiverem completamente legíveis

Concedo o prazo de 15 dias úteis para complementação da defesa do INSS, conforme requerido na contestação (fls. 56).

Inclua-se no Sistema JEF a data de citação (23/06/2017 - conforme fls. 38).

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002628-90 2017 4 03 6322 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001561

AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016. Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca da data da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO marcada para 04/04/2018, às 16h20min, neste fórum federal, face à proposta de acordo oferecida pelo INSS.

0000004-68.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001558

AUTOR: MAIKEL ZANIOLO (SP382108 - JESUANE FONSECA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca da perícia médica marcada para 12.06.2018 às 11h, neste fórum federal. O periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito. No dia da perícia o autor deverá trazer exames, atestados e/ou prontuários referentes à moléstia que o acomete.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, artigos. 130, III e 134 caput do Manual de Padronização dos JEFs, e do artigo 1º, XLVI, da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: "XLVI – intimar a parte interessada, pela imprensa oficial e/ou por carta A.R.,

Data de Divulgação: 27/03/2018

sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao oficio requisitório expedido, advertindo-a de que deverá efetuar o levantamento dos valores no prazo de 90 (noventa) dias úteis, sob pena de bloqueio.O interessado deverá se dirigir diretamente ao banco depositário (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal - consultar no link: http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag ou no extrato de pagamento constante dos autos) para levantamento integral do valor total atualizado depositado judicialmente em seu favor (RPV ou Precatório), portando os seguintes documentos:1- comprovante de residência atualizado:2- CPF;3- documento de identidade (RG etc);

0006748-84.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001575 AUTOR: VANDERLEI ROBERTO PEDRO DOS SANTOS (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003265-12.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001573 AUTOR: EDISON DELESPOSTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000177-68.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001562 AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001826-34.2013.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001569 AUTOR: SILVIO CESAR BORELI (SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001747-89.2012.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001568 AUTOR: CLAUDINETE ROSA DA SILVA FERREIRA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000536-81.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001564

AUTOR: ANA BARBOZA DADA (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES, SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002273-51.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001572

AUTOR: ANTONIO ALCIDES CALDEIRA (SP357751 - ALEXANDRE PEREIRA MONIS, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0007403-56.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001576

AUTOR: SILVIO SOTOPIETRA (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0007912-84.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001577

AUTOR: RAILDO MIRANDA DE SOUZA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001205-71.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001565

AUTOR: ALTAMIR GONCALVES TAVARES (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0008944-27.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001578

AUTOR: EDISON LUIS DIAS (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003360-76.2014.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001574 AUTOR: CELSO MUTI (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001538-86.2013.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001567 AUTOR: OZIRES GUILHERME MARTINS DE FREITAS (SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001260-17.2015.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001566 AUTOR: CLAUDIO LUIZ PALACON (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001857-88.2012.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001570 AUTOR: ANTONIO CARLOS FELICIO (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000372-19.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001563 AUTOR: JOSE PAULINO MENDONCA (SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001980-86.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001571 AUTOR: JOSE BENEDITO CATAPANI (SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS, SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6323000111

DESPACHO JEF - 5

0003885-50 2017 4 03 6323 - 1ª VARA GARINETE - DESPACHO IEE Nr. 2018/6323003208 AUTOR: VANDA APARECIDA FATIMA CARVALHO DE OLIVEIRA (SP388080 - DANIEL MARCOS DE CAMARGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro a dilação de prazo por adicionais e improrrogáveis 5 (cinco) dias para cumprimento integral da determinação de emenda à petição inicial, visto que a CTPS apresentada encontra-se ilegível. Intime-se e, cumprida a determinação do despacho anterior ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC)

DECISÃO JEF - 7

0002680-83,2017,4.03,6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6323005159 AUTOR: ANA CAROLINE PEREIRA HONORIO (SP151345 - EMERSON ADOLFO DE GOES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON) I. Converto julgamento em diligência

II. Ante a necessidade de se aferir eventual dependência econômica da autora em relação à pretensa instituidora do beneficio (sua avó que detinha sua guarda), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/04/2018, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade

III. Intime-se a parte autora acerca da data acima designada, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95).

IV. Intime-se o INSS acerca da data acima designada, bem como de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95).

V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência

0001630-85,2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6323005214 AUTOR: CELIO MASSONI (SP319046 - MONICA YURI MIHARA VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

I. Defiro a gratuidade da justica, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. Por meio da presente ação o autor CELIO MASSONI, representado por sua curadora, Sra. Lucila Nunes Faria Massoni, pretende a condenação do INSS no restabelecimento do beneficio de auxilio-doença NB 619.761.640-1 que lhe foi concedido com DIB em 25/08/2017 e posteriormente cessado em 10/12/2017 (DCB).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que a hipótese presente representa uma das situações excepcionais que autorizam o deferimento da tutela initio litis e inaudita altera parte, afinal, os documentos médicos apresentados com a inicial evidenciam que o autor sofreu um AVC hemorrágico em 10/08/2017 e que, desde então, permanece internado, ora no próprio hospital (entre 10/08/2017 e 17/11/2017 e novamente a partir de 30/01/2018), ora em internação domiciliar (de 18/11/2017 a 29/01/2018). Nesse sentido descrevem os atestados médicos que acompanham a petição inicial (fls. 10/14 do evento 02), que comprovam que ou autor foi submetido a procedimentos cirúrgicos, permanecendo em quadro de coma desde então, atualmente internado na UTI do Hopital Unimed, respoirando por meio de aparelhos e sem previsão de alta

No mais, verifica-se que a Certidão de Curador emitida pelo Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos/SP é datada de 18/12/2017, o que permite concluir que a a curadora do autor não poderia comprovar a sua qualidade de curadora perante o INSS antes da DCB do benefício para, assim, representá-lo para fins de requerimento de prorrogação do auxílio-doença que o autor vinha recebendo, o que acabou gerando a cessação do auxílio doença. O novo requerimento apresentado em 22/01/2018 foi indeferido pelo INSS pelo não comparecimento do autor à perícia médica, o que se deu em virtude dessa internação hospitalar que justifica sua ausência ao ato perícial.

Por tudo isso, convenço-me, nessa análise sumária dos fatos, que a parte autora preenche os requisitos legais para que seu benefício de auxílio-doença seja imediatamente restabelecido e que só seja cessado depois da instrução processual neste feito

Desnecessária a designação de perícia médica judicial, tendo em vista a impossibilidade de locomoção do autor e considerando-se, ainda, que a prova da incapacidade, neste caso, pode ser aferida mediante prontuários médicos

Ante o exposto, DEFIRO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que restabeleça o auxílio-doença NB 619.761.640-1 desde a sua anterior cessação, em 10/12/2017, com DIP nesta mesma data, e o mantenha ativo até decisão em contrário deste juízo. Oficie-se a APSDJ-Marilia para que, em 4 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela antecipada aqui deferida, advertindo-a de que, caso cesse o beneficio sem ordem deste juízo, incorrerá o INSS em multa de R\$ 300.00 diários limitados a R\$ 30 mil em favor da autora

III. Cite-se e intime-se o INSS para contestar o pedido ou apresentar proposta de acordo em 30 dias.

IV. Decorrido o prazo, diga a autora em 5 dias e voltem-me conclusos os autos; para sentenca, se for o caso,

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003932-58.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323001052 AUTOR: LUIZ CARLOS BERTOLO (SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA, SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO)

Tendo em vista a juntada de cálculos de liquidação pelo INSS, por este ato ordinatório, fica a parte autora intimada para cumprimento da r. decisão do evento 41: "Após, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância com os valores ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se RPV em nome da parte autora pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, sem outras formalidades, voltando-me conclusos para transmissão."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da r. decisão proferida por este juizo, ficam as partes, por este ato, intimadas a se manifestarem sobre o laudo médico pericial juntado aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar.

0004587-93.2017.4.03.6323 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323001037ESTER RODRIGUES DE CASTRO (SP368531 - BÁRBARA GRASIELEN SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0000382-84 2018 4 03 6323 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323001036

AUTOR: CRISTIANO SILVEIRA DE MELLO (SP384445 - JOSE RICARDO FRANCO DE AMORIM, SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, SP362821 - ERICA JULIANA PIRES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0000198-31.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323001044 AUTOR: ANTONIO ALVES DE LIMA (SP38886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0000066-71.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323001054

AUTOR: JUCELINO ALEXANDRE DOS SANTOS (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0002841-93.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323001032 AUTOR: MARIA DO CARMO BASTOS (SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0000302-24.2017.4.03.6334 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323001031 AUTOR: SIMONETI CRISTIANE DE LIMA DA SILVA (SP378560 - MARIA CAROLINA WANDEKOKEN GRAZIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0000055-42.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323001053 AUTOR: EDIMILTON LEDO DA PONTE (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0004676-19.2017.4.03.6323 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323001038 AUTOR: ROSA DOMINGUES FRAZATO (SP368531 - BÁRBARA GRASIELEN SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0000377-62.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323001035

AUTOR: LIDIA VELOSO DA SILVA (SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

5000284-60.2017.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323001050 AUTOR: ANA CAROLINA GOMES ROCHA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0000083-10.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323001055 AUTOR: TEREZINHA BURDIN DA SILVA (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0004721-23.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323001033

AUTOR: CLAUDIO COSTA MACHADO (SP099544 - SAINT'CLAIR GOMES, SP241860 - MARIA DE FATIMA CARDOSO NEUMANN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0005519-81.2017.4.03.6323 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323001040 AUTOR: NEUSA PEREIRA DA SILVA (PROS0471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0004997-54.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323001058 AUTOR: JOSIANE DE LIMA GARCIA (SP360862 - APARECIDA STEINHARDT) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0004814-83.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323001057 AUTOR: PAULO FRAZATO (SP358368 - NATHÁLIA BARBIERI VAZ REIS, SP368531 - BÁRBARA GRASIELEN SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0005521-51.2017.4.03.6323 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323001041 AUTOR: TEREZA DIAS JANUARIO (PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0003880-28.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323001045 AUTOR: EDILSON ADALBERTO MARTINS (SP303215 - LEONARDO TORQUATO, SP301626 - FLAVIO RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0000022-52.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323001030 AUTOR: MANOEL FRANCISCO MIRANDA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0005329-21.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323001059 AUTOR: CLEUSA APARECIDA PINHEIRO (SP206115 - RODRIGO STOPA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0005604-67.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323001060 AUTOR: LAERCIO DE OLIVEIRA (SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA, SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0005476-47.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323001039 AUTOR: MARIA APARECIDA RAMOS (SP304553 - CAMILA NOGUEIRA MASTEGUIM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0000112-60.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323001034

AUTOR: RENATO DONIZETI MANTOAN (SP313769 - DIRCEU CASTILHO FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0005405-45.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323001047 AUTOR: ERONILDES ARAUJO CALASANS (SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0000164-56.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323001056 AUTOR: ABEL DE OLIVEIRA (SP38886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0005474-77.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323001048 AUTOR: JOSEFA DE SOUZA CHINKI (\$P234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO, \$P153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR, \$P203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (\$P149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0004664-05.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323001046 AUTOR: ERLI ASSIS DE ALMEIDA (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0005525-88.2017.4.03.6323 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323001049 AUTOR: ANA MARIA FRANCISQUETE RIOS (SP372537 - VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE, SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

FIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6324000115

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUIN LE DISPOSITIVO:
Vistos. Ante os termos da proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e considerando a aquiescência da parte autora HOMOLOGO o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. No tocante ao pagamento do beneficio previdenciário, HOMOLOGO a transação acima mencionada. Oficie-se à APSDJ para concessão/restabelecimento do beneficio previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Com relação às diferenças apuradas no período entre a DIB e a DIP, o pagamento será no valor a ser apurado, nos termos do acordo, expedindo-se o competente oficio requisitório, após a ancia da parte autora. Após a implantação do beneficio, encaminhem-se os autos à contadoria deste Juizado Especial Federal para elaboração dos cálculos dos atrasados. Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. Sentença registrada eletronicamente. P.I.C.

Data de Divulgação: 27/03/2018 516/765

0002727-54,2017.4,03.6324 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324002715 AUTOR: APARECIDA ANTONIA DE SOUZA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001747-10.2017.4,03.6324 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324002751 AUTOR: SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA (SP365815 - ROGERIO SILVA HUNGARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000043-59,2017.4,03.6324 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324002654 AUTOR: MARIA PATRICIA DOS SANTOS (SP320638 - CESAR JERONIMO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) 0001777-45.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324002718 AUTOR: WILLIAM LUIZ RODRIGUES DE SOUZA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) 0001648-40.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324002752 AUTOR: FABRICIANO MOTA DOS SANTOS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164548 - FLÁVIO DE SENA VOLPON)

0002154-16.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324002750 AUTOR: ELISABETE CARMEM AREHILIA MARQUEZAN (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002362-97.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324002717 AUTOR: ANTONIO CECILIO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001377-31.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324002719

AUTOR: JOAO GERALDO NUNES DA SILVA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003022-91.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324002712 AUTOR: JOSE NUNES PEREIRA (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004221-85.2016.4.03.6324 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324002705 AUTOR: DIRCEU BALBINO EVARISTO (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002451-23.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324002748 AUTOR: EVA VITORIA NOBILE DA SILVA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001652-77.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324002652 AUTOR: IHIRTO FERREIRA PRIMO (SP375180 - ANA LAURA GRIAO VAGULA, SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004320-55.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324002651 AUTOR: MIDIA DE SOUZA SANTOS (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000954-71.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324002753 AUTOR: ADALBERTO APARECIDO GISUATO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002582-95.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324002716 AUTOR: RENATO DE SOUZA GONCALVES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001542-78.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324002653

AUTOR: ROGERIO DA SILVA VILACA (SP342386 - EDUARDO PIRES NABETA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002213-04.2017.4.03.6324 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324002749 AUTOR: NEIDE TEIXEIRA DA SILVA NOVELLO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003551-13.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324002707

AUTOR: GILSON CESAR CAETANO DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003849-39.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324002706 AUTOR: MARIA AMELIA PIOVANI DARCIE (SPI28059 - LUIZ SERGIO SANTANNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SPI64549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002775-13.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324002714 AUTOR: IRACY ANDRADES SILVA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004643-60.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324002649 AUTOR: MARCIO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP352156 - CRISTINA BEVILACQUA DOS SANTOS, SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003537-29.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324002708 AUTOR: ILDA CORTE DA SILVA RAMOS (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO, SP334263 - PATRICIA BONARDI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002882-57.2017.4,03.6324 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324002713 AUTOR: VENANCIO DA SILVA ROCHA (SP205926 - SERGIO JOSÉ VINHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003087-86.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324002711 AUTOR: EVA MARIA DE PAULA LEME (SP140698 - RENATO GRILLO MILANEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença. Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de beneficio por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos beneficios da Assistência Judiciária Gratuita. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais beneficios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o beneficio poderá sei mantido. Portanto, o auxilio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do beneficio de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim". Portanto, os requisitos exigidos peneticianos nao tem direito a determinadas prestações, em razão de não naver o segurado completado o numero minimo de contribuiços mensais exigidos para esse mir. Portanto, os requistos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxilio-doe nequintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado não data do evento que determina a concessão desse beneficio, ou seja, da incapacidade; do cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social; No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericalá(s) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr."(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacitadm) para o exercício de atividade laborativa. Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou de finitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao beneficio por incapacidade. O(s) laudo(s) pericalá(aís) foi(ram) conclusivo(s) acerca da ausência de incapacidade para o trabalho. Apresenta a parte se estata da de caso entendo que a parte autora não faz jus ao beneficio por incapacidade. O(s) laudo(s) pericalá(aís) foi(ram) conclusivo(s) acerca da ausência de incapacidade para o trabalho. Apresenta a parte se estata da de caso entendo que a parte autora não da caso entendo que a parte autora não faz jus ao beneficio por incapacidade. O(s) laudo(s) pericalá(aís) foi(ram) concl presente caso entendo que a parte autora nao taz jus ao benencio por incapacidado. O(s) natudo(s) percian(as) not(ram) concursivo(s) acerca da ausencia de incapacidade para o trabano. Apresenta a parte autora questos complementares, cujos questionamentos resumentos es entendo das patologías nicale, bem como se tais patologías incapacidam a parte autora para suas atividades habituais. Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados. Assim, não é o caso de quesitação suplementar, uma vez que cabe ao perito dão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as condições pessoais da parte autora são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas da incapacidade declarada, verificada nos termos legalmente estabelecidos, e através da aplicação do livre parte autora são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas da incapacidade declarada, verificada nos termos legalmente estabelecidos, e através da aplicação do livre convencimento. Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso e me exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do beneficio pretendido pela parte autora. Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é unissona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito. Nesse contexto, a Jurisprudência é unissona. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÉNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 170/2/2003; TRFI, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003). 2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pada Districto Desde Albarta, Natara Desde Albar Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turn

Data de Divulgação: 27/03/2018 517/765

Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.) 3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso) 4. Apelação não provida. (TRF 1º Região - 1º Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares) Dispositivo. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autors consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01. Defiro a gratuidade da Justiça. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0003842-47.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324002559 AUTOR: GIZELE SANTOS SOUZA CAMARGO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000928-73.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324002679 AUTOR: ROSEMARY RODRIGUES FERREIRA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003623-68.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000618

AUTOR: JANE ODETE BORGES DE CARVALHO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIÀL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por JANE ODETE BORGES DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício por incapacidade. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita e os da prioridade de tramitação.

Tanto o auxilio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais beneficios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxilio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;

b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;

c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse beneficio, ou seja, da incapacidade;

d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Quanto à incapacidade laborativa, entendeu-se, por meio de perícia médica na área de clínica geral, que a autora está incapaz para o exercício da atividade laborativa de forma permanente e total, desde 07/07/2016 (DII), data de um exame de tomografia computadorizada.

Da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constante nos autos, verifico que a autora gozou do beneficio de auxilio-doença no período de 23/08/2012 a 16/02/2014, sob NB 5529277728, mantendo-se como segurada da Previdência até 15/04/2015.

Posteriormente, a autora retornou ao RGPS já incapaz para o labor. Isso porque a data de início da incapacidade foi fixada como sendo em 07/07/2016, quando a requerente foi submetida a um exame complementar, constatandose a doença. No entanto, após perder a qualidade de segurada, mantida, repita-se, até 15/04/2015, a demandante efetuou um único recolhimento, como contribuinte individual, somente em 10/08/2016 – ou seja, quando já se sabia que ela não podia mais desenvolver atividade laborativa.

Desse modo, conclui-se que a autora retomou o vínculo com a Previdência quando já estava incapaz para o trabalho, caracterizando-se preexistência da incapacidade laborativa antes do reingresso ao sistema, não sendo possível, portanto, a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez por conta da moléstia constatada.

Embora a legislação previdenciária não vede o ingresso ao sistema de pessoa portadora de doença, proíbe a filiação de segurado incapaz com a única finalidade de receber beneficio em decorrência desta incapacidade, situação que frustra a ideia de seguro. Tal se depreende do disposto nos artigos 42, §2º e 59, Parágrafo Único da Lei 8213/91, abaixo transcritos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxilio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 59. O auxilio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze)

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o beneficio, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão

Nesse contexto, apesar de constatada a incapacidade da autora, está inviabilizada a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois a pretensão resvala nos artigos 59, parágrafo único e 42, § 2º, da Lei 8.213/91, uma vez que ela voltou no RGPS já incapacitada para o trabalho.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, consequentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade de tramitação

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

DISPOSITIVO

0002689-42.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324002509

AUTOR: LUCELENA DE JESUS CASSIANO MACHADO (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FENANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentenca

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de beneficio por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos beneficios da Assistência

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais beneficios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do beneficio de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;

b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;

c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;

d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr. *(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(íram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, conforme requerido, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade.

O(s) laudo(s) pericial(ais) foi(ram) conclusivo(s) acerca da ausência de incapacidade para o trabalho, razão pela qual, afasto a necessidade de qualquer esclarecimento com relação à prova pericial produzida, ou, ainda, realização

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do beneficio pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é unissona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- 1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)
- 2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)
- 3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de conviçção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)
- Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em sentença. Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de beneficio por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos beneficios da Assistência Judiciária Gratuita. Tanto o auxilio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais beneficios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o beneficio poderá ser mantido. Portanto, o auxilio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso 1, prevê, ainda, que, para a concessão do beneficio de auxilio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapos de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esses fim". Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxilio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência comportancia do sera una tranet requerente ineaxa ze remanente ou temporariamente para o translutencão da sea a una de acondição de securado na data do evento ou edetermina a concessão pera ter para a concessao de aposentanoria por invanuez ou do auxino-docinça sao os segunites; a a condição de segurado da parte requerente incapaz pera pera segunite requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse beneficio, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social; No tocancia; No tocancia è incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr. (s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiqiram) como nãoany parologica(s) que aconnectum) para o exercicio de atrituada un acuto a nos a incapacitación para o exercicio de atrituada un acuto a nos a incapacitación de atrituada un acuto a nos a incapacitación de atrituada un acuto a nos a incapacitación de atrituada un acuto a nos acutos e acuto a consecuención de atrituada un acuto a nos acutos e acuto a nos acutos e acuto a de acuto acuto a nos acutos e acutos acutos e acutos acutos e acutos acutos e ac apresentado(s), que o(s) perito(s) discorreu(am) sobre as doenças constatadas, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou(aram) adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu(aram) o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados. Assim, não é o caso de realização de nova perícia. Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do beneficio pretendido pela parte autora. Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é unissona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito. Nesse contexto, a Jurisprudência é unissona. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (C.S. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministro Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carlos Mayer Soares, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.) 2. Há independência e liberdade do juiz o apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Plantor para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRFI, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003, 3. Não comprovado por laudo médico-pericial re alizado em juizo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2009; TRFI, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso) 4. Apelação não provida. (TRF 1º Região - 1º Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares) Dispositivo. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso 1, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01. Defiro a gratuidade da Justiça. Sentença registrada eletronicamente. Publique-

0001490-82.2017.4.03.6324 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324002788 AUTOR: REGINALDO ALVES PEREIRA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002682-50.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324002525 AUTOR: CLARICE APARECIDA CARREGA RUI (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003458-84.2016.4.03.6324-1 $^{\circ}$ VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000912 AUTOR: FERNANDA FARIA SIMBRON ROMANZINI (SP236505 - VALTER DIAS PRADO, SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO, SP264984 - MARCELO MARIN)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000680-10.2017.4,03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324002790 AUTOR: SERGIO LUIZ MARTINEZ (SP170860 - LEANDRA MERIGHE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000898-38.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324002585

AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES COITINHO NETO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de beneficio por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos beneficios da Assistência

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o beneficio poderá ser mantido

Portanto, o auxilio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses

excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os

beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;

b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;

c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;

d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr. *(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(iram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício por

O(s) laudo(s) pericial(ais) foi(ram) conclusivo(s) acerca da ausência de incapacidade para o trabalho, razão pela qual, afasto a necessidade de qualquer esclarecimento com relação à prova pericial produzida, ou, ainda, realização de nova perícia

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é unissona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de conviçção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentenca registrada eletronicamente

Publique-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença. Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de bene ficio por incapacidade. Tanto o auxilio-do-ença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais beneficios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o beneficio poderá ser mantido. Portanto, o auxilio-do-ença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado de finitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do beneficio de auxilio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Fejió Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim". Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse beneficio, ou se ja, da incapacidade; o) o cumprimente ou temporariamente para o trabalho; c) SENTENÇA: FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NAO-QCORRENCIA. LAUDO PERICIAL. INTOLIAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida ao autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.) 2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação das prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo periota e le dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 1 erceira 1 urma, Ministro Antonio de Padua Ribeiro, DJ 1/02/2005; RESP 9/.148/MG, 1 erceira 1 urma, relator para o acordao o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; IRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suple mentar, Juiz Jaño Carlos Mayer Soares, DJ 09/2003.3 N. 3ño comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso) 4. Apelação não provida. (TRF 1º Região - 1º Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares) Dispositivo. Posto isso, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso 1, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000144-96.2017.4,03.6324 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324002570 AUTOR: MARCELO RODRIGUES DA SILVA (SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003274-94,2017.4,03.6324 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324002534 AUTOR: DULCINEIA DE MIRANDA (SP272062 - DUDINÉIA MIRANDA RIBEIRO DE GODOY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002311-86.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324002537 AUTOR: SUELI APARECIDA ZENERATO BAPTISTA (SP392141 - RAPHAEL ISSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000096-40.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324002582

AUTOR: RONALDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA (\$P325148 - ANDREIA ALVES DE FREITAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (\$P164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002423-55,2017.4.03,6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324002495

AUTOR: MARIA CICERA CORDEIRO DOS SANTOS (\$P248359 - SILVANA DE SOUSA, \$P386484 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA BERBASI, \$P351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (\$P164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001157-33.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324002553 AUTOR: NES RIBEIRO DE JESUS (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA, SP378665 - MILEIA RODRIGUES SILVA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de beneficio por incapacidade.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais beneficios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do beneficio de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;

b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;

c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;

d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(iram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade

O(s) laudo(s) pericial(ais) foi(ram) conclusivo(s) acerca da ausência de incapacidade para o trabalho.

Apresenta a parte autora quesitos complementares, cujos questionamentos resumem-se à existência ou não das patologias alegadas na inicial, bem como se tais patologias incapacitam a parte autora para suas atividades habituais. Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados.

Assim, não é o caso de quesitação suplementar, uma vez que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as condições pessoais da parte autora são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas da incapacidade declarada, verificada nos termos legalmente estabelecidos, e através da aplicação do livre convencimento.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é unissona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito,

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- 1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)
- 2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)
- 3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

AUTOR: MARIA FRANCISCA VIANA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentenca.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais beneficios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o beneficio poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;

b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;

c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;

d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr. % S Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(iram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade.

O(s) laudo(s) pericial(ais) foi(ram) conclusivo(s) acerca da ausência de incapacidade para o trabalho.

Verifico do(s) laudo(s) apresentado(s), que o(s) perito(s) discorreu(am) sobre as doenças constatadas, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou(aram) adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu(aram) o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados.

Assim, não é o caso de realização de nova pericia.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é unissona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- 1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)
- 2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)
- 3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0002344-76.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324002762

AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS SILVA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais beneficios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o beneficio poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do beneficio de auxilio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;

b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;

c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;

d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr. (s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacida(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(iram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao beneficio de auxílio-doenca.

O(s) laudo(s) pericial(ais) foi(ram) conclusivo(s) acerca da ausência de incapacidade para o trabalho, razão pela qual, afasto a necessidade de qualquer esclarecimento com relação à prova pericial produzida, ou, ainda, realização de nova perícia.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do beneficio pretendido pela parte autora

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é unissona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

AUTOR: SUELI APARECIDA DOS SANTOS GARCIA (SP357996 - FELIPE DE OLIVEIRA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de beneficio por incapacidade.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais beneficios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o beneficio poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n. % 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do beneficio de auxilio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;

b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;

c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;

d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções específicadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr. (s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(iram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade.

O(s) laudo(s) pericial(ais) foi(ram) conclusivo(s) acerca da ausência de incapacidade para o trabalho.

Verifico do(s) laudo(s) apresentado(s), que o(s) perito(s) discorreu(am) sobre as doenças constatadas, respondendo aos quesitos do Juizo de modo coerente, a demonstrar que avaliou(aram) adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu(aram) o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados.

Assim, não é o caso de realização de nova perícia.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é unissona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0001286-72.2016.4.03.6324 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324001390 AUTOR: ROSA GOMES FERREIRA (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ROSA GOMES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do beneficio assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade de Tramitação.

O beneficio de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de beneficio mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua familia, conforme dispuser a lei."

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2a Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

- "Art. 20. O beneficio de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- § 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (original sem destaque)
- § 20 Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)
- § 30 Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a familia cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- § 40 O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- § 50 A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 20, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)
- § 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)
- § 80 A renda familiar mensal a que se refere o § 30 deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)
- § 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 30 deste artigo. (Incluido pela Lei nº 12.470, de 2011)
- § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 20 deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do beneficio vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua familia, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do beneficio, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567988 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de beneficio a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante consignar que este já era o entendimento adotado por esse Juízo de que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instítuto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3°. Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal "per capita" fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

"Art. 5" Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a familias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo..."

E o mesmo critério - renda mensal "per capita" inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 ("Estatuto do Idoso"), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do beneficio assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da familia não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o beneficio assistencial, verbis:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua familia, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O beneficio já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda famíliar per capita a que se refere a LOAS"

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir beneficio assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da familia pode superar ½ do salário mínimo e que o beneficio pode ser deferido, ainda que outro membro da familia perceba outro beneficio mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

"A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do beneficio assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante."

Quanto à exclusão de beneficio mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo "justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de beneficios previdenciários no valor de até um salário mínimo."

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capta, tanto o beneficio assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto à pessoa, de qualquer idade, que faça jus a ele. Neste sentido é a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de oficio: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O beneficio de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro beneficio assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7."

 $(TRF1-AC-APELA \\ C\~AO\ CIVEL-219254720144019199-Segunda\ Turma-DJF1\ 26.08.2014-Relator\ Juiz\ Federal\ Conv.\ Cleberson\ José\ Rocha)$

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (65 anos).

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua familia. Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, constituído por ela e seu cônjuge, Sr. Mariano Ferreira. Segundo a perita, a familia reside em invivel próprio, composto por dois quartos, uma sala, uma cozinha e uma varanda. Segundo a perita, a renda auferida pelo grupo familiar advém de benefício de aposentadoria por idade percebido pelo cônjuge da autora, no valor de um salário mínimo. Ao final, entendeu a perita como caracterizada situação de extrema vulnerabilidade.

Através da pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e sistema PLENUS/DATAPREV, anexada aos autos pelo INSS, verifica-se que o esposo da autora encontra-se em gozo de beneficio previdenciário de Aposentadoria por Idade (NB 145.326.635-3) com DIB em 03/02/2012, no valor mensal de um salário mínimo.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da parte autora é composto por ela e seu esposo, se excluíssemos tanto o beneficio previdenciário no valor de 01 salário mínimo, recebido pelo cônjuge, quanto ele do cômputo, a familia não possuiria, em tese, qualquer renda, evidenciando, assim, uma situação de risco social.

Nesse contexto, tenho como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica, por conseguinte, entendo que a parte autora faz jus ao beneficio assistencial de prestação continuada ao idoso, isso com efeitos a partir da data do requerimento administrativo (06/01/2015).

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do beneficio que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do beneficio de beneficio assistencial de prestação continuada ao idoso. Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por ROSA GOMES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o beneficio assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de beneficio (DIB) em 06/01/2015 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2018.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.º Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os beneficios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

 $Sem \ condenação \ em \ custas \ e \ honorários \ advocatícios, nos \ termos \ do \ art. \ 55 \ da \ Lei \ n^o \ 9.099/95 \ c/c \ o \ art. \ 1^o \ da \ Lei \ n^o \ 10.259/01.$

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0001010-41.2016.4.03.6324 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324001150 AUTOR: ANTONIO FRANCISCO PEREIRA (SP303981 - JULIANA CRISTINA PRIOTO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ANTONIO FRANCISCO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, a renda mensal per capita da familia pode superar ¼ (um quarto) do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da familia perceba outro benefício mínimo.

O beneficio de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203, estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de beneficio mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua familia, conforme dispuser a lei."

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2a Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei nº 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

- "Art. 20. O beneficio de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua familia. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- § 10 Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (original sem destaque)
- § 20 Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)
- § 30 Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a familia cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- § 4o O beneficio de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- § 50 A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- § 6º A concessão do beneficio ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 20, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)
- § 70 Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9,720, de 30.11.1998)
- § 80 A renda familiar mensal a que se refere o § 30 deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluido pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)
- § 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)
- § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 20 deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)".

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que, inicialmente, a concessão do benefício reclamava o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua familia, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do beneficio, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda

familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante consignar que este já era o entendimento adotado por esse Juízo de que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3°. Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

"Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a familias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo..."

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 ("Estatuto do Idoso"), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do beneficio assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da familia, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua familia, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei

Parágrafo único. O beneficio já concedido a qualquer membro da familia nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS".

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir beneficio assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a renda mensal per capita da familia pode superar ¼ do salário mínimo e que o beneficio pode ser deferido, ainda que outro membro da familia perceba outro beneficio mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

"A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante."

Quanto à exclusão de beneficio mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo "justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de beneficios previdenciários no valor de até um salário mínimo."

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capta, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto à pessoa, de qualquer idade, que faça jus a ele. Neste sentido é a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de oficio: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que iliquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua familia. 3. A familia com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 6.

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 219254720144019199 - Segunda Turma - DJF1 26.08.2014 - Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e o estado de miserabilidade.

Segundo apurou a perita social, a parte autora vive sozinha em imóvel próprio, em uma edicula aos fundos, sendo que na casa da frente vive sua filha Flavia Categari Pereira, o imóvel é composto por um quarto, uma sala e uma cozinha; o autor não aufere renda, vive com auxílio de sua filha Flavia. Ao final do Estudo Social, a Sra. Perita concluiu como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada no sistema PLENUS – DATAPREV e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexada ao presente feito, verifica-se a parte autora não possui vínculo empregaticio e não recebe beneficio previdenciário ou assistencial.

Nesse contexto, caracterizada a condição de hipossuficiência econômica e a incapacidade para o trabalho da parte autora, entendo que ela faz jus ao beneficio assistencial de prestação continuada ao idoso, com efeitos a partir da data imediatamente posterior a da cessação do beneficio assistencial (02/07/2015).

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do beneficio que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do beneficio de assistencial de prestação continuada ao idoso.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por ANTONIO FRANCISCO PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a restabelecer-lhe o beneficio assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de beneficio (DIB) em 02/07/2015 (data imediatamente posterior a da cessação do beneficio assistencial) e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2018.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. peritos, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino, ainda, que a autarquia-ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do beneficio assistencial ora concedido a cada 02 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21 da Lei n.º 8 742/93.

Defiro à parte autora os beneficios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito por ter idade superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do art. 1048 do CPC de 2015. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

 $Sem \ condenação \ em \ custas \ e \ honorários \ advocatícios, \ nos \ termos \ do \ art. \ 55 \ da \ Lei \ n^o \ 9.099/95 \ c/c \ o \ art. \ 1^o \ da \ Lei \ n^o \ 10.259/01.$

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0000766-15.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324001310 AUTOR: JOAO ALEXANDRE DIAS CIRINO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em Sentenca.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por JOÃO ALEXANDRE DIAS CIRINO, neste ato representado por sua curadora APARECIDA FRANCISCA DIAS DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203, estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de beneficio mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2a Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei nº 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

"Art. 20. O beneficio de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

- § 10 Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (original sem destaque)
- § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)
- § 30 Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a familia cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- § 4o O beneficio de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- § 50 A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 20, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)
- § 70 Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)
- § 80 A renda familiar mensal a que se refere o § 30 deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)
- § 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 30 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)
- § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)"

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que, inicialmente, a concessão do beneficio reclamava o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal famíliar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do beneficio, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de beneficio a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante consignar que este já era o entendimento adotado por esse Juízo de que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º. Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

"Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...'

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 ("Estatuto do Idoso"), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da familia, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua familia, é assegurado o beneficio mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS".

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir beneficio assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a renda mensal per capita da familia pode superar ¼ do salário mínimo e que o beneficio pode ser deferido, ainda que outro membro da familia perceba outro beneficio mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

"A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do beneficio assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante."

Quanto à exclusão de beneficio mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo "justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de beneficios previdenciários no valor de até um salário mínimo."

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capta, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto à pessoa, de qualquer idade, que faça jus a ele. Neste sentido é a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida do oficio: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua familia. 3. A familia com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 6.

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 219254720144019199 - Segunda Turma - DJF1 26.08.2014 - Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da Lei 8.742/1993, "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

No tocante à deficiência, segundo apurou o Sr. Perito, na especialidade de psiquiatria, a parte autora é acometida por "deficiência mental leve e esquizofrenia", condição essa que a incapacita de maneira permanente, absoluta e total para o trabalho.

Preenchido, portanto, o primeiro requisito, estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua familia.

Segundo apurou a perita social, o núcleo familiar da parte autora é composto por 03 (três) pessoas, sendo o autor, sua genitora Aparecida Francisca Dias da Silva e seu padrasto Edson Soares do Prado. Conforme o laudo social, o núcleo familiar reside em um imóvel alugado no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) por mês, composto por dois quartos, uma cozinha, um banheiro e uma área de serviço; a renda mensal auferida advém do recolhimento material reciclável, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). A Sra. Perita concluiu como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e sistema PLENUS/DATAPREV, anexada aos autos, verifica-se que o autor, sua curadora e seu padrasto não possuem vínculo trabalhista e não recebem beneficio previdenciário ou assistencial.

Nesse contexto, caracterizada a condição de hipossuficiência econômica e a incapacidade para o trabalho da parte autora, entendo que ela faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, com efeitos a partir da data do requerimento administrativo (13/05/2015).

Da antecipação da tutela

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de assistencial de prestação continuada ao deficiente.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por JOÃO ALEXANDRE DIAS CIRINO, neste ato representado por sua curadora APARECIDA FRANCISCA DIAS DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a conceder-lhe o beneficio assistencial de prestação continuada ao deficiente, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituido pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de beneficio (DIB) em 13/05/2015 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2018. Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízio os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, náz.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. peritos, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino, ainda, que a autarquia-ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do beneficio assistencial ora concedido a cada 02 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21 da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os beneficios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0000681-29,2016.4.03.6324 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324001166 AUTOR: IVANILDA DE CAMARGO PEREIRA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por IVANILDA DE CAMARGO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O beneficio de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203, estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de beneficio mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua familia, conforme dispuser a lei."

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei n.º 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2a Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei n.º 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

"Art. 20. O beneficio de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 10 Para os efeitos do disposto no caput, a familia é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os

menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)

- § 20 Para efeito de concessão deste beneficio, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)
- § 30 Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- § 4o O beneficio de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- § 50 A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- § 6º A concessão do beneficio ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 20, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)
- § 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)
- § 80 A renda familiar mensal a que se refere o § 30 deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)
- § 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)
- § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 20 deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)".

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que, inicialmente, a concessão do beneficio reclamava o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua familia, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Áção Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do beneficio, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e RE\$ 567988 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de beneficio a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante consignar que este já era o entendimento adotado por esse Juízo de que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei n.º 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º. Posteriormente, a Lei n.º 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

"Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo..."

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei n.º 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto n.º 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei n.º 10.741/2003 ("Estatuto do Idoso"), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da familia, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei n.º 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O beneficio já concedido a qualquer membro da familia nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS".

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei n.º 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir beneficio assistencial previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o beneficio pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro beneficio mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula n.º 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

"A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do beneficio assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante."

Quanto à exclusão de beneficio mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário n.º 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo "justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de beneficios previdenciários no valor de até um salário mínimo."

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capta, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto à pessoa, de qualquer idade, que faça jus a ele. Neste sentido é a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de oficio: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O beneficio de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua familia. 3. A familia com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro beneficio assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7."

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 219254720144019199 - Segunda Turma - DJF1 26.08.2014 - Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do beneficio assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei n.º 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2°, da Lei 8.742/1993, "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

No tocante à deficiência, segundo apurou o Sr. Perito, na especialidade de clínica geral, a autora possui deficiência física, eis que possui "amputação parcial (transmetatársica) de pé esquerdo (pé diabético)", condição essa que a incapacita de maneira permanente, absoluta e total para o trabalho.

Preenchido, portanto, o primeiro requisito, estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. Segundo apurou a perita social, o núcleo familiar da parte autora é composto por 02 (duas) pessoas, sendo a autora, e seu esposo, Sr. Donizete Josias Pereira. Conforme o laudo social, o núcleo familiar reside em um imóvel cedido por um amigo da igreja (Leonardo Lima Silva), composto por dois quartos, sala, cozinha, dois banheiros, área de serviço e garagem, sendo 4s cómodos com forro cerâmica e forro laje, um quarto e um banheiro sem acabamento. Os móveis são antigos e seminovos. Apurou a Sra. Perita que em fevereiro de 2016 o Sr. Donizete passou por uma cirurgia do coração, em que colocou dois stend e, em março, passou por nova cirurgia, colocando mais dois stend, sendo que ainda estava se recuperando da última cirurgia. Relatou que recebem uma cesta básica da igreja não havendo renda auferida. Ao final do Estudo Social, a Sra. Perita concluiu como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada no sistema PLENUS – DATAPREV e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexada ao presente feito, verifica-se que o esposo da autora não possui vínculo empregatício, sendo que o último vínculo encerrou-se em 12/1990. Portanto, tanto a autora e quanto o esposo não possuem vínculo empregatício e não recebem beneficio previdenciário ou assistencial.

Nesse contexto, caracterizada a condição de hipossuficiência econômica e a incapacidade para o trabalho da parte autora, entendo que ela faz jus ao beneficio assistencial de prestação continuada ao deficiente, com efeitos a partir da data do requerimento administrativo (14/10/2014).

Da antecipação da tutela

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por IVANILDA DE CAMARGO PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a conceder-lhe o beneficio assistencial de prestação continuada ao deficiente, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de beneficio (DIB) em 14/10/2014 (DER) e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2018.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida,

devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. peritos, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino, ainda, que a autarquia-ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do beneficio assistencial ora concedido a cada 02 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21 da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justica.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

 $0004679\text{-}39.2015.4.03.6324 - 1^{a} \text{ VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324001332}$

AUTOR: MARIETA MARIA DOS SANTOS COSTA (SP334263 - PATRICIA BONARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARIETA MARIA DOS SANTOS COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuíta.

O beneficio de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos;

V - a garantia de um salário mínimo de beneficio mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2a Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

"Art. 20. O beneficio de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 10 Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 20 Para efeito de concessão deste beneficio, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 30 Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 40 O beneficio de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza

indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 50 A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao beneficio de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do beneficio ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 20, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 80 A renda familiar mensal a que se refere o § 30 deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluido pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 30 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 20 deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

De la de la Constitución de La Constitución de Americanis Consistence de la Constitución de La Constitución de Constitución de

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do beneficio vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:
a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;

b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua familia, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;

c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do beneficio, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de beneficio a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante consignar que este já era o entendimento adotado por esse Juízo de que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º. Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal "per capita" fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

"Art. 5" Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a familias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo..."

E o mesmo critério - renda mensal "per capita" inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 ("Estatuto do Idoso"), akém de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do beneficio assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da familia não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o beneficio assistencial, verbis:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua familia, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O beneficio já concedido a qualquer membro da familia nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS".

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir beneficio assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ½ do salário mínimo e que o beneficio pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro beneficio mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

"A renda mensal, per capita, familiar, superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do beneficio assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante."

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo "justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da

assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo."

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capta, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto à pessoa, de qualquer idade, que faça jus a ele. Neste sentido é a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de oficio: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O beneficio de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua familia com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TTVU e desta Corte. 4. Outro beneficio assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 5."

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 219254720144019199 - Segunda Turma - DJF1 26.08.2014 - Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do beneficio assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (65 anos).

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua familia. Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a autora vive em um núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, constituído por ela e seu cônjuge, Sr. Vanderley Teodoro Costa; residem em imóvel próprio, composto por três quartos, uma sala, uma cozinha, uma varanda e banheiro. Segundo a perita, a renda auferida pelo grupo familiar advém da aposentadoria percebida pelo esposo da autora, no valor de um salário mínimo. Ao final do Estudo Social, a Sra. Perita concluiu como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e PLENUS, anexada aos autos, verifica-se que o cônjuge da autora, faz jus à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo. Quanto a autora, não goza de qualquer benefício, nem exerce atividade remunerada com vínculo trabalhista.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da parte autora é composto por ela e seu esposo, se excluíssemos tanto o beneficio previdenciário no valor de 01 salário mínimo, recebido pelo cônjuge, quanto ele do cômputo, a familia não possuiria, em tese, qualquer renda, evidenciando, assim, uma situação de risco social.

Por fim, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

Nesse contexto, tenho como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica, por conseguinte, entendo que a parte autora faz jus ao beneficio assistencial de prestação continuada ao idoso, isso com efeitos a partir da data do requerimento administrativo (22/07/2014).

Da antecipação da tutela

Tendo em vista o caráter alimentar do beneficio que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do beneficio assistencial de prestação continuada ao idoso.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por MARIETA MARIA DOS SANTOS COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o beneficio assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de beneficio (DIB) em 22/07/2014 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2018.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.* Perita, nos termos do artigo 6°, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8,742/93.

Defiro à parte autora os beneficios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados

 $Sem \ condenação \ em \ custas \ e \ honorários \ advocatícios, nos \ termos \ do \ art. \ 55 \ da \ Lei \ n^o \ 9.099/95 \ c/c \ o \ art. \ 1^o \ da \ Lei \ n^o \ 10.259/01.$

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C

SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AUS PROCESSOS ABAIAM O SEGUINDE DISPOSITIVO:
Vistos em sentença, Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95. Intimada a parte autora a regularizar a inicial anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia da Certidão de Casamento, caso o comprovante esteja em nome do cônjuge, ou declaração de domicilio firmada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais federais da 3º Região, a parte autora quedou-se inerte. Assim não anexado documento essencial ao ajuizamento da ação, o caso é de extinção sem julgamento de mérito. Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já procedida à citação, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis: "A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes." Dispositivo: Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5000482-57.2017.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324002421 AUTOR: SILVIA CRISTINA VENTURA DA SILVA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP086578 - PAULO HENRIQUE U DE CASTRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

 $0004192-98.2017.4.03.6324 - 1^{a} \ VARA \ GABINETE - SENTENÇA \ SEM \ RESOLUÇÃO \ DE \ MÉRITO \ Nr. \ 2018/6324002827$

AUTOR: MIGUEL FELIPE CERQUEIRA LOPES (SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0002738-20.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324002828 AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE MOURA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Visto

Trata-se de ação proposta por Antonio Rodrigues de Moura em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS postulando a concessão de beneficio previdenciário.

O advogado do autor informa o seu falecimento e requer a extinção do feito.

Ante o exposto, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 51, inciso V da Lei n.º 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o art. 1° da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

5001027-30.2017.4.03.6106 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324002826 AUTOR: APARECIDA MANOEL PAIS (SP090306 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA, SP402106 - FÁBIO HENRIQUE SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

Intimada a parte autora a regularizar a inicial anexando cópia legível do RG, do CPF e do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia da Certidão de Casamento, caso o comprovante esteja em nome do cônjuge, ou declaração de domicílio firmada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, a parte autora quedou-se inerte.

Data de Divulgação: 27/03/2018 530/765

Assim não anexado documento essencial ao ajuizamento da ação, o caso é de extinção sem julgamento de mérito.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já procedida à citação, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.0099/95, verbis:

"A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes."

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

DESPACHO JEF - 5

0001307-19.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324002792

AUTOR: JOANA CAMPO PIANO ANDRADE (SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO, SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o teor da certidão expedida (doc. 37), proceda a serventia ao cancelamento do Oficio nº 312/2018, expedindo-se novo oficio para levantamento do depósito judicial em favor da autora.

Após, com a notícia do pagamento, venham conclusos para sentença de extinção da execução e posterior arquivamento do feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3º Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0004788-82,2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003937

AUTOR: OSMAR NOBILE (SP351908 - JOSÉ ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

0004784-45.2017.4.03.6324 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003854RUBENS ROSA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

0004775-83.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003834APARECIDA SEBASTIANA PEREIRA BARBOZA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA. SP134910 -MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

0004781-90.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003842JORGE LUIS SOARES DE CARVALHO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

0004785-30.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003855JOAO NEVES DA SILVA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO

FIM

0003570-19.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003738PAULO ROGERIO PEREIRA DE ALMEIDA (SP395204 - WALDOMIRO ROBERTI JUNIOR, SP267425 - ESTEVAM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA O requerente da perícia, acerca do agendamento de médica médica em ORTOPEDIA, a ser realizada pelo Dr. Felipe Galvão Alvares de Abreu, no dia 07/06/2018, às 11:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais, referentes à doença que incapacita o autor para o trabalho.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETONos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifique quanto à expedição de RPV-04/2018/PRECATORIO-2019, conforme documento an

0002308-39.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003783

AUTOR: LUCIANA PAULINO DE MAGALHAES (SP294036 - ELENI FRANCO CASTELAN)
RÉU: JESSICA BATISTA SANTANA (SP174203 - MAIRA BROGIN) LUIZ OTAVIO BATISTA SANTANA (SP174203 - MAIRA BROGIN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000386-94.2013.4.03.6324 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003756 AUTOR: LEOMAR GOMES DA SILVA (SP168384 - THIAGO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003241-13.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003799 AUTOR: NEUSA MARIA BIANCHINI FERREIRA (SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0000449-22.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003757 AUTOR: KELLY CRISTIANE DA SILVA (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000308-61.2017.4.03.6324 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003754 REQUERENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA (SP205926 - SERGIO JOSÉ VINHA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000066-78.2012.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003752 AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP325625 - LAYRA LOPES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001012-16.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003766

AUTOR: EDUARDO SARGI (SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN, SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002705-35.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003790

AUTOR: ROSA TRAJANO DE CARVALHO (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO, SP303964 - FERNANDA MORETI DIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003103-79.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003797

AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP292796 - KATIA DE MASCARENHAS NAVAS, SP269415 - MARISTELA QUEIROZ, SP272035 - AURIENE VIVALDINI, SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003947-58.2015.4.03.6324 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003808 AUTOR: CARLOS HENRIQUE MASSI (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001165-15.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003769 AUTOR: CELIO FARIA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

```
0002805-87.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003792
AUTOR: MARIA DE LOURDES GRIGOLETTI DA SILVEIRA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0003827-49.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003806
AUTOR: VALDENIR AGUILAR SCARANTE (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0001162-60.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003768
AUTOR: CELIA PAULINO DA SILVA (SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0008195-04.2014.4.03.6324 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003821
AUTOR: TAINARA POZAR RODRIGUES ($P225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ($P159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0009252-57.2014.4.03.6324 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003825
AUTOR: JONAS HENRIQUE DIAS DA SILVA (SP32662 - KELLY SPESSAMIGLIO) HEITOR HENRIQUE DIAS DA SILVA (SP32662 - KELLY SPESSAMIGLIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0009658-78.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003827 AUTOR: CINIRA ROSA BORGES (SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0005492-03.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003817
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0001585-54,2013.4.03.6324 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003773
AUTOR: CELIA REGINA NUNES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0003316-85.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003801
AUTOR: EDILCY CARNEIRO D ALBUQUERQUE COSTA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0009101-91.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003822
AUTOR: GILMAR MURCIA GONZALES (SP274593 - EDUARDO MURCIA MUFA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0000562-34.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003761
AUTOR: MAGDA AUGUSTA ROCCA FRANCISCO (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI, SP140698 - RENATO GRILLO MILANEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
0000808-65.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003763
AUTOR: LINDAURA DE JESUS OLIVEIRA (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PAULO FERNANDO BISELLI)
0010555-09.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003830
AUTOR: DIVA MARIA COUTINHO SPILLER (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0010260-69.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003829
AUTOR: ARLEY MARTINS DOS SANTOS JUNIOR (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0010623-56.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003831
AUTOR: IRENE ORLANDI ROSA (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0009255-12.2014 4.03.6324 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003826
AUTOR: LUCIMARA APARECIDA LOPES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0001765-02.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003776
AUTOR: NELSON CORREA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0000187-33.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003753
AUTOR: MARIANA CAROLINA JUSTO DE SOUZA (SP389762 - SAMUEL RAMOS VENANCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
0007983-80.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003820 AUTOR: JAIR GONCALVES MEDEIROS (SP279285 - IARA MÁRCIA BELISÁRIO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0001762-18.2013.4.03.6324 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003775
AUTOR: NEY MARILHANO LEITAO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)
0002121-65.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003781
AUTOR: LUIZ FRANCISCO PAES (SP114818 - JENNER BULGARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0003643-30.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003804
AUTOR: PAULO EDUARDO DAMIANI (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO, SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAÚLO FERNANDO BISELLI)
0002383-78.2014.4,03.6324 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003784
AUTOR: CLAUDIO JESUS MIALICH (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0000505-55.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003759
AUTOR: GERSON INACIO DO CARMO (SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0007508-27.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003819
AUTOR: LIGIA APARECIDA BLANCO MOTA (SP308435 - BERNARDO RUCKER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0009901-22.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003828
AUTOR: MARILENE BRAZ (SP242030 - ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0000896-39.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003764
AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA LOPES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0004464-29.2016.4.03.6324 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003812
AUTOR: AMARILDO RAMOS DE SOUZA (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
0002931-40.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003794
AUTOR: JACIRA MODESTO DA SILVA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS, SP088283 - VILMA D'ALESSANDRO D'ORANGES MELO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
```

0003187-46.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003798 AUTOR: JOSE DE JESUS CARLOS (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) 0006721-95.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003818 AUTOR: ANTONIA APARECIDA LUIS (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) 0000670-34.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003762 AUTOR: ANDRE FERNANDO NUNES (SP170860 - LEANDRA MERIGHE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) 0004674-85.2013.4.03.6324 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003815 AUTOR: APARECIDO NETO FERNANDES (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) 0002501-20.2015.4.03.6324 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003786 AUTOR: WALTER PEDROSO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) 0003951-95.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003809 AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) 0003258-14.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003800 AUTOR: TEREZINHA BAUAB (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) 0004567-41.2013.4.03.6324 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003814 AUTOR: JOAQUIM ANDRADE DE FREITAS (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) 0002854-26.2016.4.03.6324 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003793 AUTOR: ROSALINA IVANETE CAMANI (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO, SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) 0001833-15.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003777 AUTOR: SILVINHA LIMA DOS SANTOS (SP242030 - ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA GARCIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) 0004465-14.2016.4.03.6324 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003813 AUTOR: NEIDE SANTO GALLO PONTANA (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP355552 - MARILIA SOLER FERREIRA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP337674 - NATALY MARIA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) 0000543-62.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003760 AUTOR: FRANQUILINO BATISTA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) 0004164-04.2015.4.03.6324 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003810 AUTOR: MARCOS ROBERTO SILVA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) 0002512-49.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003788 AUTOR: LUIZ EDUARDO DE MENDONCA (SP334263 - PATRICIA BONARDI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) 0002502-05.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003787 AUTOR: SERGIO AUGUSTO CARBONARA GUEDES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) 0001853-40.2015.4.03.6324 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003778
AUTOR: ANA CAROLINA DA COSTA PRADO (SP313276 - EDUARDO HENRIQUE FERRI SALINAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) BANCO BRADESCO S/A (SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO, SP073573 - JOSE EDUARDO CARMINATTI) 0000315-58.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003755 AUTOR: ANIBAL DA SILVA TRINDADE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) 0001243-38.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003770 AUTOR: LUCELIA PERPETUA RIBEIRO DE FREITAS GARCIA (SP168384 - THIAGO COELHO, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) 0003396-49.2013.4.03.6324 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003802 AUTOR: MARIA MADALENA LOPES SOARES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) 0002275-15.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003782 AUTOR: MARCIELE SIQUEIRA DOMINGUES (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) 0002659-12.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003789 AUTOR: FRANCISCO JOSE BARBOSA (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) 0002471-19.2014.4.03.6324 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003785 AUTOR: JOSE APARECIDO BOTACINI (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) 0009132-14.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003824 AUTOR: HELENA LADEIA REGINALDO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) 0001053-12.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003767 AUTOR: FRANCISCO FELIX DE JESUS (SP321535 - ROBSON DE ABREU BARBOSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) 0003503-25.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003803 AUTOR: VALDECI MARCELLINO FERREIRA (SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) 0004373-70,2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003811 AUTOR: MARIA HELENA PEDRAO DA SILVA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) 0002031-52.2016.4.03.6324 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003780 AUTOR: VICENTE CARLOS GOMES (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) 0001931-34.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003779 AUTOR: ROSIMAR DOS SANTOS (SP327382S - JORGE GERALDO DE SOUZA, SP389469 - ALAYANA MARIA ROSALEM LEITE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) 0003083-88.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003796

AUTOR: LUCINEIA ALVES TEIXEIRA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) 0004755-63.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003816 AUTOR: ELITA FERREIRA DE MORAIS (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0009120-97.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003823 AUTOR: MARIA DO CEU SANCHES RENTE (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003944-74.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003807

AUTOR: AMILTON MACHADO (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000452-74.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003758 AUTOR: MARIA MARTHA GOULART CASERI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001638-35.2013.4.03.6324 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003774

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000051-12.2012.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003750 AUTOR: ADAIR COUTINHO DE SIQUEIRA (SP325625 - LAYRA LOPES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PÁULO FERNANDO BISELLI)

0000061-56.2012.4.03.6324 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003751 AUTOR: LUCIMAR PASSARINI GONCALVES FERNANDES (SP325625 - LAYRA LOPES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002736-55.2013.4.03.6324 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003791 AUTOR: RINALDO DE CAMPOS (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003636-96.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003932

AUTOR: VANDERLI OLIVEIRA FERNANDES (SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES, SP324636 - PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA, SP035453 - EUDES QUINTINO DE

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica a parte autora INTIMADA do deferimento da dilação de prazo por ela requerida, por 30 (trinta) dias, para apresentar o INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO perante o INSS, da Aposentadoria Especial, requerida pelo autor neste processo.

0000275-71.2017.4.03.6324 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003865MATEUS VENACIO LISBOA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do REAGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 06 de junho 2018, às 15h20, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC., bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0003622-15.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003934 AUTOR: ROSEMILDA DA SILVA (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica em OFTALMOLOGIA a ser realizada pelo Dr. Emmanuel Moraes Antunes, no dia 10/04/2018, às 18:00hs, devendo dirigir-se à Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 5544, Mezanino, sala 15 – Vila São José, São José do Rio Preto/SP, tel: (17) 4141-2986, portando documento de identificação com foto recente, exames e atestados médicos originais, OS MAIS RECENTES POSSÍVEIS, referentes à doença que incapacita a parte autora para o trabalho.

0000136-22.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003869LUIZ CARLOS FERREIRA (SP268953 - JOSE DE JESUS ROSSETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do REAGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 07 de junho 2018, às 15h20, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC,, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do REAGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 20 de junho 2018, às 16h00, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC,, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de

0003992-28.2016.4.03.6324 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003902 REQUERENTE: LEIDNE DIAS (SP362127 - EDILSON DOS SANJOS BENTO, SP318191 - SERGIO TAKESHI MURAMATSU) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003997-50.2016.4,03.6324 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003903 AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA (SP178776 - EUCLIDES NERES DE SANTANA JÚNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000451-50.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003874

AUTOR: JOAO CARLOS BAPTISTA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do REAGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 12 de junho 2018, às 15h20, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC,, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0004791-37.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003746 AUTOR: ILDINEIA DE OLIVEIRA NEVES (\$P268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, \$P134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), da Cédula de Identidade (RG), para instruir seu pedido, bem como comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3º Região, datada e assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000106-84.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003862CARLOS ALBERTO MADALOZZO (SP334263 - PATRICIA BONARDI, SP208048 - WILSON CARLI, SP048640 -GENESIO LIMA MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do REAGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 06 de junho 2018, às 14h00, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC,, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0000716-52.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003904

AUTOR: SEBASTIAO BALBINO (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI, SP140698 - RENATO GRILLO MILANEZI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do REAGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 21 de junho 2018, às 14h00, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC,, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

 $0004782-75.2017.4.03.6324-1 ^{\text{V}}\text{VARA GABINETE}-\text{ATO ORDINATÓRIO Nr. }2018/6324003850$ AUTOR: IRENE SEBASTIANA DO NASCIMENTO FERREIRA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 07/06/2018, às 14:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001289-27.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003867

AUTOR: KATSUYO WATANABE (SP362127 - EDILSON DOS SANJOS BENTO) NATSUO WATANABE (SP362127 - EDILSON DOS SANJOS BENTO) KATSUYO WATANABE (SP318191 - SERGIO TAKESHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do REAGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 06 de junho 2018, às 16h00, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC,, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

olicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do REAGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 19 de junho 2018, às 14h40, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC., bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, consecta ou supseção comparecerão em audiencia sem onus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0000327-67.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003890

AUTOR: ANTONIO MANOEL MARTINS (SP334263 - PATRICIA BONARDI, SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001025-73.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003891

AUTOR: MOACYR GONCALVES SIQUEIRA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS, SP160169 - JOSÉ LUIZ FERNANDES FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004985-42.2014.4.03.6324 - I° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003912 AUTOR: TAIZE MARIA DA SILVA (SP339517 - RENATO NUMER DE SANTANA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETONos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a parte autora para tomar ciência do oficio de levantamento expedido e remetido a CEF, conforme cópia anexada ao processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIAO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do REAGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 14 de junho 2018, às 14h40, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC,, bem como informar ao Juizo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarça ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de

0001616-06.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003884JOSE CARLOS SENA SANTOS (SP369663 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000654-12.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003883 AUTOR: JOAO CAMILO JUNIOR (SP128059 - LUIZ SERGIO SANT'ANNA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003582-33.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003735

ALITOR: ILLIANY ADRIANA VIEIRA (SP190201 - FABIO MARÃO LOURENCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente, acerca do agendamento de perícia médica em ORTOPEDIA, a ser realizada pelo Dr. Felipe Galvão Alvares de Abreu, no dia 07/06/2018, às 10:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais, OS MAIS RECENTES POSSÍVEIS, referentes à doença que incapacita a autora para o trabalho.

0003958-87.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003859

AUTOR: JOAO CLAUDIO DA SILVA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do REAGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 05 de junho 2018, às 14h00, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC,, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do REAGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 21 de junho 2018, às 14h40, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC., bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem e eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente,

Data de Divulgação: 27/03/2018

535/765

requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de

0000365-79.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003906 AUTOR: LEONICE MOREIRA SCHWAM (SP114818 - JENNER BULGARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003507-28.2016.4.03.6324 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003907 AUTOR: APARECIDA NEVES DOS SANTOS (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004603-44.2017.4.03.6324 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003838 AUTOR: ZENAIDE PEREZ DE BRITO (SP228975 - ANA CRISTINA VARGAS CALDEIRA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3º Região, datada e assinada, em razão da divergência existente entre o endereço informado na inicial e aqueles declarados nos demais documentos, nos quais constam o endereço do autor. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0003895-28.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003911LUIZ CARLOS DA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do REAGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 26 de junho 2018, às 14h00, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC,, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0000450-65.2017.4.03.6324 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003873 AUTOR: DAVID DE FREITAS REIS NETTO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do REAGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 12 de junho 2018, às 14h40, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC., bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0004795-74.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003743

AUTOR: ROSANGELA MARCAL LIMA (SP384271 - SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Fernando Cesar Fidelis, no dia 09/05/2018, às 10:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002003-50.2017.4.03.6324 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003736 AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA MATOS (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETONos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA A PARTE AUTORA a se manifestar acerca do cumprimento noticiado pelo INSS, para posterior remessa dos autos à Contadoria do Juízo.PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.

0000219-38.2017.4.03.6324 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003876 AUTOR: MARINALVA ROSAS DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

RÉU: STEFANI ROSAS CABRAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do REAGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 12 de junho 2018, às 16h00, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC,, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0004778-38.2017.4.03.6324 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003833 AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Felipe Galvão Alvares de Abreu, no dia 07/06/2018, às 11:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0004006-12.2016.4.03.6324 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003899 AUTOR: JOAO APARECIDO LOPEZ (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do REAGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 20 de junho 2018, às 14h40, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC,, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0010032-94.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003871 AUTOR: IVONETE MARIA FERREIRA (SP255283 - VITOR HUGO VENDRAMEL NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do REAGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 07 de junho 2018, às 16h00, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC,, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

s termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do REAGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 19 de junho 2018, às 14h00, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC., bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem

Data de Divulgação: 27/03/2018 536/765

em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente. requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de

0000100-77.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003888 AUTOR: JOAQUINA MARTINS RUSSO (SP343317 - GUSTAVO SALVADOR FIORE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000060-95.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003887

AUTOR: DIVINA LUCIA DE PAULA DE DEUS (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

 $0004792\text{-}22.2017.4.03.6324 - 1^{\circ} \text{ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2018/6324003749$ AUTOR: SILVANI MARIA BENTO (SP277535 - ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BORGES, SP091715 - EDISON VANDER FERRAZ, SP376186 - MATEUS CLAUDIO DA SILVA, SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo referente ao beneficio pretendido, para instruir seu pedido. Junte-se ainda cópia do Comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000676-70.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003835MIGUEL AMADO NETO (SP170860 - LEANDRA MERIGHE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEÌRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado do REAGENDAMENTO da PERÍCIA SOCIAL para o dia 16/04/2018 e do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 09/05/2018, às 11h00min, neste Juizado Especial Federal em CLÍNICA MÉDICA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA que a PERÍCIA SOCIAL será realizada na residência do(a) autor(a), ALGUNS DIAS ANTES OU DEPOIS DA DATA DESIGNADA, nos termos da Portaria n. 02/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 14/12/2012, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. FICA O(A) ADVOGADO (A) DA PARTE AUTORA INTIMADO(A), AINDA, DE QUE CABERÁ AO (À) MESMO (A) A COMUNICAÇÃO AO (À) AUTOR (A) DA DATA DA PERÍCIA.

0000738-13.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003870 AUTOR: NAIARA CHMURA DA SILVA (SP344511 - JULIO CESAR MINARÉ MARTINS, SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DÁ SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do REAGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 12 de junho 2018, às 14h00, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC,, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do REAGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 14 de junho 2018, às 15h20, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC., bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0000057-43.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003886

AUTOR: GERALDO GALDINO DA SILVA (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO, SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR, SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000460-12.2017.4.03,6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003885

AUTOR: JOSE PAULO GONCALVES MENDES (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM

0002018-87.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003933 AUTOR: JACIRA FERNANDES PINTO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETONos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, visando à expedição de RPV, INTIMA a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos anexados pelo INSS em 13/03/2018, nos termos do acordo homologado, ressaltando que não há condenação em honorários de sucumbência.Prazo: 10 (DEZ)

0000993-05.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003935

AUTOR: SEBASTIAO LEDO DE MATOS (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETONos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, visando a expedição de RPV, INTIMA A PARTE autora para que se manifeste sobre a petição(impugnação) do INSS.Prazo: 10 (DEZ) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETONos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA a parte autora do feito acima identificado de que está disponível o precatorio, conforme Oficio anexado, que os valores à ela devidos para saque. Para isto, basta a parte autora comparecer a uma das Agencias do Banco do Brasil S/A, com seus documentos pessoais (CPF e RG) e de um comprovante de residência atualizado (conta de água, luz, telefone, etc...), original e

Data de Divulgação: 27/03/2018 537/765

0005961-49.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003930

AUTOR: JOANA D ARQUE BELARMINO REIS (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP333472 - LUCAS DE PAULA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002781-65,2008,4,03,6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003926

AUTOR: MARIA APARECIDA PIMENTEL BICHARELLI (SP151830 - MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001583-84.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003923

0001363-64.2015.40.50.50.24 - 1 VARA QABINELE - ATO URLINATORIO NI. 201605240.0925 AUTOR: ANTONIO JOSE PEREIRA DE SOUZA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001855-53.2013.4.03.6106 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003924 AUTOR: ALCIDES BRAGA RODRIGUES (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000865-25.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003921 AUTOR: HILARIO ZANETTI (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000549-06.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003920 AUTOR: NILTON BORTOLO PIVOTO (SP334263 - PATRICIA BONARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003111-56.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003928 AUTOR: EDESIO CONSTANTE POLATTO (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000198-04.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003918

AUTOR: MEIMAR BEGA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000281-20.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003919

AUTOR: MARIA GONCALVES PEDROSO (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001006-10.2011.4.03.6314 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003922 AUTOR: JOSE LEITE GOMES (\$P082643 - PAULO MIOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (\$P239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004666-46.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003929 AUTOR: CLAUDIO PEDRO THOMAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002823-51.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003927 AUTOR: MARIA JOSE GUARNIERI (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002551-17.2013.4.03.6324 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003925 AUTOR: ERIKA GARCIA SILVA DA HORA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIAO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do REAGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 14 de junho 2018, às 14h00, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC,, bem como informar ao Juizo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarça ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de

0000629-96.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003881 AUTOR: EIDER APARECIDO DE OLIVEIRA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000631-66.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003882

AUTOR: MILTON MAXIMILIANO DOS SANTOS (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004000-68.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003836

AUTOR: SONIA MARA ALVES DO AMARAL (SP260197 - LUÍS MÁRIO CAVALINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, ficam as partes do feito (s) abaixo identificado (s) INTIMADAS da designação de perícia médica para o dia 21 de AGOSTO de 2018, às 11 horas, na especialidade PSIQUIATRIA, que será realizada pelo Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, na sede deste Juizado, devendo a parte aguardar sua realização, bem como da designação de perícia socioeconômica para o dia 22 de MAIO de 2018, às 12:00 horas, a ser realizada no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica, ainda, a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia médica munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, bem como de que a visita social poderá ser realizada alguns dias antes ou depois da data acima mencionada, sendo que a ausência da pericianda do local da visita, após a segunda tentativa empreendida pelo perito social, implicará na preclusão da prova.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0004801-81.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003840

AUTOR: JAIME AUGUSTO LUIZ (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO, SP354555 - HELIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

0001448-63.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003739EREMILSON BRITO DA SILVA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

0004797-44.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003841DAISE DE MOURA RODRIGUES SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

0002111-79.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003837ZELINDA POTRONIERI DONEGA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR, SP133938 -MARCELO ATAIDES DEZAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 07/06/2018, às 12h30, neste Juizado Especial Federal na especialidade de ORTOPEDIA, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do REAGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para ofia 20 de junho 2018, às 15h20, no sets Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC., bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0000077-34.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003901

AUTOR: LAERTE JORGE DE MIRANDA (SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP209306E - LUIZ CARLOS LYT DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000721-74.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003900

AUTOR: MARIA DE SOUZA PERES (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO, SP210219 - LUIS HENRIQUE LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000257-50.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003913 AUTOR: MARIA ELEACINA DE SOUSA (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN, SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR, SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, intima a parte autora, para que fique ciente da concessão do prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar o seu prontuário médico, conforme requerido.

0003818-82.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003744ANTONIO CARLOS BARBOSA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA O requerente da perícia, acerca do agendamento de perícia médica, com CLÍNICO GERAL, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, no dia 02/07/2018, às 16:35hs, nas dependências

Data de Divulgação: 27/03/2018

538/765

deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais, OS MAIS RECENTES POSSÍVEIS, que comprovem a doença/grau de deficiência para a

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do REAGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 21 de junho 2018, às 15h20, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC., bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de

0004689-49.2016.4.03.6324 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003908 AUTOR: ANTONIA FERRAZ DIAS MAZUQUI (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO, SP382169 - LEILA RENATA RAMIRES MASTEGUIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003859-83.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003909 AUTOR: MAURO SIQUEIRA (SP243916 - FLÁVIO RENATO DE QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AUS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do REAGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 14 de junho 2018, às 16h00, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC,, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Cívil

0000694-91.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003889

AUTOR: WALDETE FERREIRA DA SILVA (SP325924 - RAFAEL JORDÃO SALOMÉ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004125-70.2016.4.03.6324 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003892 AUTOR: ANA CRISTINA DA COSTA (SP114818 - JENNER BULGARELLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do REAGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 13 de junho 2018, às 15h20, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 3-Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC., bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0000457-57.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003875

AUTOR: APARECIDO LOPES DA SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000616-97.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003879 AUTOR: JOSE JORGE RODRIGUES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004767-09.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003732

AUTOR: ANGIE DANIELA FELIPE FERREIRA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, no dia 02/07/2018, às 16:05hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ADALAO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do REAGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 20 de junho 2018, às 14h00, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC,, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0000794-46.2017.4.03.6324 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003856 AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA MARINHO (SP342386 - EDUARDO PIRES NABETA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000389-10.2017.4.03.6324 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003897 AUTOR: MARLEY FERNANDES ROMAO (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003929-66.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003747

AUTOR: OSVALDO GENEROSO (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO, SP354555 - HELIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA A PARTE AUTORA da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 14/05/2019 às 14:40hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo:1. Comparecer em Juízo, na rua dos Radialistas Riopretenses, 1.000, térreo, na sala de audiências do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereços completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETONos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA a parte autora do feito acima identificado de que está disponível o precatorio, conforme Oficio anexado, que os valores à ela devidos para saque. Para isto, basta a parte autora comparecer à Agencia da Caixa Economica Federal – PAB-Justiça Federal, com seus documentos pessoais (CPF e RG) e de um comprovante de residência atualizado (conta de água, luz, telefone, etc...), original e cópia

Data de Divulgação: 27/03/2018 539/765

0001043-65.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003914 AUTOR: AUREA CAMARGO RIBEIRO (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001815-96.2013.4.03.6324 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003916 AUTOR: MARINHO FRANCISCO COELHO (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA, SP133452 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0006204-90.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003917 AUTOR: SONIA MARIA BRAZ PADILHA (SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001309-23.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003915

AUTOR: SILMARA DE SOUZA (SP223994 - JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS) ANA CAROLINA SOUZA DA SILVA (SP223994 - JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS, SP323315 - CARLA ESCRIBANO ANDRIGUETTO) SILMARA DE SOUZA (SP065566 - ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO, SP323315 - CARLA ESCRIBANO ANDRIGUETTO) ANA CAROLINA SOUZA DA SILVA (SP065566 -ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000588-32.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003878

AUTOR: JOAQUIM DONIZETE DA SILVA (SP268953 - JOSE DE JESUS ROSSETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do REAGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 13 de junho 2018, às 14h40, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC,, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0000558-94.2017.4.03,6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003877

AUTOR: JOSE RENATO MOFARDINI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do REAGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 13 de junho 2018, às 14h00, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC,, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0000193-40.2017.4.03.6324 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003864 REQUERENTE: ANALIA MIRANDA DE FREITAS ALVES (SP382322 - PRISCILA POLARINI RUIZ, SP339409 - FRANCISCO EUDES ALVES)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do REAGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 06 de junho 2018, às 14h40, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC,, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0001325-35.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003858

AUTOR: ROSELI FRANCO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEÍRA COSTA DA SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETONos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA o INSS para que se manifeste acerca do acréscimo de 25% no benefício implantado, nos termos do acordo homologado. Prazo: 10 (DEZ) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETONos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA a parte Ré para que fique ciente da interposição de Recurso pela parte Autora bem como para que se manifeste, apresentando suas Contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

0000382-52,2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003733

AUTOR: ENCARNACAO MONTEIRO ROSA (SP114818 - JENNER BULGARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002829-47.2015.4.03.6324 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003734

AUTOR: ANA MARIA PEREIRA (SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003977-59.2016.4.03.6324 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003863 AUTOR: ANA MARIA PADUA DE ORNELES (SP342658 - ANDERSON RODRIGO CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERÁLDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do REAGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 05 de junho 2018, às 16h00, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC,, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0000122-38.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003868

AUTOR: AGUINALDO APARECIDO MIRA (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do REAGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 07 de junho 2018, às 14h40, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC,, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0003886-32,2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003745

AUTOR: LIBERACI DE FATIMA PUZZI SANTIM (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA A PARTE AUTORA da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 14/05/2019 às 14:00hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo:1. Comparecer em Juízo, na rua dos Radialistas Riopretenses, 1.000, térreo, na sala de audiências do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereços completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0000101-62.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003860

AUTOR: DOMINGOS PAULO DA SILVA (SP334263 - PATRICIA BONARDI, SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO, SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS, SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do REAGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 05 de junho 2018, às 14h40, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC,, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência

Data de Divulgação: 27/03/2018 540/765

sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0000631-32.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003737 AUTOR: RITA DE CASSIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS (SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JÚNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos cópias do RG e CPF. Junte-se ainda cópia do Comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região) Junte-se, também, exames, atestados ou outro documento médico equivalente que comprovem a(s) enfermidade(s) descritas na inicial. E ainda, intima a regularizar a procuração em nome do(a) subscritor(a) da exordial, bem como, juntar a Declaração de Hipossuficiência, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 1060/50, devidamente assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0001672-68.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003910 AUTOR: DANILCE APARECIDA JUSTINO RAMOS (SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI, SP283148 - THIAGO SANTOS GRANDI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do REAGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 21 de junho 2018, às 16h00, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC,, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do REAGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 19 de junho 2018, às 16h00, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC., bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de

0001003-15.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003896

AUTOR: MARIA DE SOUSA PEREIRA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001599-96.2017.4.03.6324 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003857

AUTOR: LUCIA HELENA VENANCIO MARTIN INHANI (SP392141 - RAPHAEL ISSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM

0000015-91.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003861 AUTOR: ADILSON GESUEL VILLELA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGÜRO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVIÓ) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do REAGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 05 de junho 2018, às 15h20, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC,, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0002833-16.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003931 AUTOR: JONATHAS DA CRUZ DE ARAUJO (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI, SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da PERÍCIA SOCIAL para o dia 19/04/2018, que será realizada na residência do(a) autor(a), ALGUNS DIAS ANTES OU DEPOIS DA DATA DESIGNADA, nos termos da Portaria n. 02/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 14/12/2012, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0004783-60,2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003852

AUTOR: MARIA JOSE CARDOSO NOBILE (SP351908 - JOSÉ ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora do feito acima identificado a regularizar a procuração em nome do(a) subscritor(a) da exordial, bem como, juntar cópia do comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de Declaração de Endereço, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000344-06.2017.4,03.6324 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003866VALDECI MACHADO DE SOUZA (SP268953 - JOSE DE JESUS ROSSETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do REAGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 07 de junho 2018, às 14h00, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

5001264-64 2017 4 03 6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003748

AUTOR: VITORIA ELENIR SAGIONETI RAMOS (SP357272 - JOVAIR DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, ficam as partes do feito (s) abaixo identificado (s) INTIMADAS da designação do dia 25 de abril de 2018, às 10:00 horas, para realização de EXAME PERICIAL NA ÁREA SOCIAL, a ser realizado no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. A visita social poderá ser realizada alguns dias antes ou depois da data acima mencionada, e a ausência do(a) periciando(a) no local da visita, após a segunda tentativa empreendida pelo perito social, implicará na preclusão da prova (perda do direito de fazer a prova neste processo).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo referente ao beneficio pretendido, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

Data de Divulgação: 27/03/2018 541/765

0004790-52.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003939

AUTOR: SANTA APARECIDA MARQUES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

0004786-15.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/63240039361ONE BATISTA (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LÍVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0001845-92.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003839 AUTOR: ANTONIA APARECIDA RIBEIRO DOMINGOS (SP152848 - RONALDO ARDENGHE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 07/06/2018, às 13h30, neste Juizado Especial Federal na especialidade de ORTOPEDIA, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaría n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do REAGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Jurzado, publicada no D.O.E. em 15 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do leito (s) abaixo identificado (s): 1) do REAGENDAMENTO DA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 19 de junho 2018, às 15h20, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC., bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0000527-74.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003893

AUTOR: LUCIBEIA APARECIDA DE LIMA SANTOS (SP388245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000989-31.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324003894

AUTOR: MARCOS VILELA NETO (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2018/6326000106

SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, declaro a decadência do direito de revisão da renda mensal do beneficio previdenciário referido na petição inicial e julgo extinto o processo nos termos do art. 487, inciso II, e.c. art. 332 § 1º do CPC. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000134-12.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326002375

AUTOR: JOAO LUCIO DA CRUZ (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000664-16.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326002370

AUTOR: ANTONIO EDISON GRISOTTO (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000658-09.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326002371 AUTOR: JOSE MARIA NUNES RIBEIRO (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000640-85.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326002372 AUTOR: VALDEMAR DOMINGUES FERNANDES (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000162-77.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326002374 AUTOR: JOSE ALVES ROSA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000168-84.2018.4.03.6326 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326002373 AUTOR: LEOMIRO RIGONI (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002310-95.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326002376

AUTOR: DIRCE BOSSI BARBOSA (SP372658 - PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK, SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a autora DIRCE BOSSI BARBOSA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 200,00 (duzentos) reais. Expeça-se oficio requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SÚMULA

PROCESSO: 0002310-95.2017.4.03.6326

AUTOR: DIRCE BOSSI BARBOSA

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 39634543855

NOME DA MÃE: SEBASTIANA DOMINGUES BOSSI

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA JOAO GIUSTI, 289 - - SANTA TEREZINHA

PIRACICABA/SP - CEP 13411076

DATA DO AJUIZAMENTO: 16/10/2017

DATA DA CITAÇÃO: 17/10/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA

RMI: R\$ 937,00

RMA · R\$ 954 00

DIB: 18.06.2017

DIP: 01.03.2018

DCB: 21.11.2018

ATRASADOS: R\$ 0.00

DATA DO CÁLCULO: 15.03.2018

0002301-36.2017.4.03.6326 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326002123 AUTOR: MARIA ELENA CRUZATTO MULLER (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002482-37.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326002488

AUTOR: GENY GONCALVES (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95). Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002069-24.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326002278 AUTOR: LUCIA APARECIDA STOSKI (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000834-22.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326002478

AUTOR: AILTO JOSE DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000661-95.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326002489

AUTOR: BENEDITA CLEMENTE RODRIGUES (\$P304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (\$P210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001265-56,2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326002267

AUTOR: CONNELIO MARIA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como o fato de que os períodos de contribuição ora reconhecidos poderão ser considerados, de imediato, em eventual futuro requerimento administrativo, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS averbe o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado e demonstração da averbação do tempo de contribuição, arquivem-se os autos

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001265-56,2017,4,03,6326

AUTOR: CORNELIO MARIA

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 89222245849

NOME DA MÃE: LURDES APARECIDA MARIA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA VIRGILIO DA SILVA FAGUNDES, 1474 - - SANTA TEREZINHA

PIRACICABA/SP - CEP 13411083

DATA DO AJUIZAMENTO: 15/06/2017 DATA DA CITAÇÃO: 19/06/2017

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 26/01/1977 a 30/04/1977 (COMUM e ESPECIAL)

0002521-34.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326002133 AUTOR: IONE REGINA SIVIERO BEGO (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

- condenar o réu a averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo
- revisar o beneficio previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou beneficio inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas

razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS revise o beneficio previdenciário/assistencial analisado nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002521-34.2017.4.03.6326

AUTOR: IONE REGINA SIVIERO BEGO

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 16797697824

NOME DA MÃE: MARIA REGINA NALESSIO SIVIERO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA JOSE BICUDO, 131 - - SANTA LUZIA

CHARQUEADA/SP - CEP 13515000

DATA DO AJUIZAMENTO: 14/11/2017

DATA DA CITAÇÃO: 07/12/2017

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 01/11/1969 A 31/12/1970 (COMUM)

0000177-46.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326002047 AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que beneficio em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS averbe o tempo de serviço reconhecido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Defiro a gratuidade.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000177-46.2018.4.03.6326

AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS

ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

CPF: 02787186807

NOME DA MÃE: CONCORDIA CUSTODIO DOS SANTOS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AVENIDA AVENIDA 62 PA, 82 - JARDIM PANORAMA

RIO CLARO/SP - CEP 13504648

DATA DO AJUIZAMENTO: 11/01/2018

DATA DA CITAÇÃO: 02/02/2018

ESPÉCIE DO NB: AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 01.06.1992 a 24.06.1992 (RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL)

0002001-74.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326002269

AUTOR: EDWIRGES GERALDINI GRISOTTO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Por fim, verifico que o benefício ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade nos termos da súmula abaixo.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou beneficio inacumulável.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002001-74.2017.4.03.6326

AUTOR: EDWIRGES GERALDINI GRISOTTO

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 25905734801

NOME DA MÃE: MARIA ZAMBOM GERALDINI

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AVENIDA VIRGILIO DA SILVA FAGUNDES, 972 - - STA TEREZINHA

PIRACICABA/SP - CEP 13411082

DATA DO AJUIZAMENTO: 05/09/2017 DATA DA CITAÇÃO: 28/09/2017 ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RMI: A CALCULAR RMA: A CALCULAR DIB: 31/12/2015

DIB: 31/12/2015 DIP: 01/03/2018

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 08/06/1957 A 31/12/1967 (TEMPO RURAL)

0001730-65.2017.4.03.6326 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326002441 AUTOR: BENEDITO APARECIDO COLAGRAI (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE PEDIDO para

- condenar o réu a implantar o beneficio previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou beneficio inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que beneficio em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o beneficio previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001730-65.2017.4.03.6326

AUTOR: BENEDITO APARECIDO COLAGRAI

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 93214693891

NOME DA MÃE: DURVALINA NUNES DA SILVA COLAGRAI

Nº do PIS/PASEP:

ENDERECO: FAZENDA ESPRAIADO, 1 - - CAPIM FINO

SAO PEDRO/SP - CEP 13520000

DATA DO AJUIZAMENTO: 07/08/2017

DATA DA CITAÇÃO: 25/08/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

RMI: A CALCULAR RMA: A CALCULAR DIB: 21/06/2017 DIP: 01/03/2018

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- de 21/09/1980 a 17/04/1981 (RURAL)
- de 20/04/1981 a 20/03/1983 (RURAL)
- de 22/01/1985 a 30/07/1985 (RURAL)
- de 01/01/1986 a 30/10/1991 (RURAL)

0000682-71.2017.4.03.6326 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326002122
AUTOR: DORIVAL DA LUZ MACHADO (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

- condenar o réu a averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo;
- revisar o beneficio previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS revise o benefício previdenciário/assistencial analisado nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000682-71.2017.4.03.6326

AUTOR: DORIVAL DA LUZ MACHADO

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 52158985968

NOME DA MÃE: OTALIA DIAS DOS SANTOS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA JIOCONDO MARINO, 157 - - SANTO ANTONIO

PIRACICABA/SP - CEP 13400000

DATA DO AJUIZAMENTO: 10/04/2017 DATA DA CITAÇÃO: 17/04/2017

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 14/03/1989 A 05/02/1992 (ESPECIAL)
- DE 01/10/2003 A 31/12/2003 (ESPECIAL)
- DE 01/11/2005 A 30/09/2006 (ESPECIAL)

- DE 17/05/2010 A 20/05/2011 (ESPECIAL)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

0000574-42.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326002364 AUTOR: DIRCEU APARECIDO SCHIAVOLIN (SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

- implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumpriment

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SÚMULA

PROCESSO: 0000574-42.2017.4.03.6326

AUTOR: DIRCEU APARECIDO SCHIAVOLIN

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVICO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 01592218890

NOME DA MÃE: BENVINDA GRIPPA SCHIAVOLIN

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA PADRE ANTONIO VIEIRA, 60 - - JARAGUA

PIRACICABA/SP - CEP 13401370

DATA DO AJUIZAMENTO: 27/03/2017 DATA DA CITAÇÃO: 17/04/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 12/08/2014 DIP: 01/03/2018

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 01/01/1975 A 31/12/1991

0002122-05.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326002463

AUTOR: SUELI PEREIRA DE SOUSA (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para

- condenar o réu a implantar o beneficio previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que o benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002122-05.2017.4.03.6326

AUTOR: SUELI PEREIRA DE SOUSA

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 27027223856

NOME DA MÃE: MARIA LOURDES DE SOUSA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA RORAIMA, 570 - CASA - PRO DAS ABELHAS

MANDURI/SP - CEP 18780000

DATA DO AJUIZAMENTO: 20/09/2017

DATA DA CITAÇÃO: 20/09/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR DIB: 22.02.2017 (DER)

DIP: 01.03.2018

ATRASADOS: A CALCULAR

5000077-12.2017.4.03.6109 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326002131 AUTOR: DORIVAL DA SILVA RIBEIRO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para

- condenar o réu a averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo;
- implantar o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou beneficio inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal. Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas

razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o beneficio previdenciário concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Data de Divulgação: 27/03/2018 546/765

Defiro a gratuidade.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 5000077-12.2017.4.03.6109

AUTOR: DORIVAL DA SILVA RIBEIRO

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 30549507949

NOME DA MÃE: IZABEL FAGUNDES DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA FLORÊNCIO DE ABREU, 85 - - JARDIM PRIMAVERA

PIRACICABA/SP - CEP 13412033

DATA DO AJUIZAMENTO: 19/05/2017

DATA DA CITAÇÃO: 19/05/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONRIBUIÇÃO

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 10.02.2016 DIP: 01.03.2018

ATRASADOS: A CALCULAR

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 19.02.1976 A 20.02.1977 (TEMPO DE SERVIÇO COMUM)
- DE 01.08.2008 A 03.02.2014 (TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL)

0000476-57.2017.4.03.6326 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326002317 AUTOR: JOSE DE SOUZA NOGUEIRA (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MÉDEIROS DA SILVA)

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o beneficio previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a implantar o beneficio de aposentadoria por idade nos termos da súmula abaixo.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou beneficio inacumulável.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000476-57.2017.4.03.6326

AUTOR: JOSE DE SOUZA NOGUEIRA

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 28650298915

NOME DA MÃE: MARIA DE LOURDES NOGUEIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: S¿TIO SAO SEBASTIAO, 0 - ZONA RURAL - AMORINHA

IBAITI/PR - CEP 84900000

DATA DO AJUIZAMENTO: 16/03/2017

DATA DA CITAÇÃO: 03/04/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 19/02/2016 DIP: 01/03/2018

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 05/10/1975 A 24/10/2002 (RURAL)

 $0000437\text{-}60.2017.4.03.6326 - 1^{a} \text{ VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. } 2018/6326002130 - 10000437 - 1000047 - 1000047 - 1000047 - 1000047 - 1000047 - 1000047 - 10000047 - 1000047 - 1000047 - 1000047 - 1000047 - 1000047 - 1000047 - 1000047 - 1000047 - 1000047 - 1000047 - 1000047 - 1000047 - 10$

AUTOR: LEANDRO CARVALHO MENDONCA (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI, SP299682 - MARCIO ANTONIO LINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a implantar o beneficio previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou beneficio inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Data de Divulgação: 27/03/2018 547/765

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000437-60.2017.4.03.6326

AUTOR: LEANDRO CARVALHO MENDONCA

ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CPF: 00569901383

NOME DA MÃE: VALDELICE CARVALHO MENDONCA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R NICOLAU ATHANASSOF, 152 - - NHO QUIM PIRACICABA/SP - CEP 13405209

DATA DO AILUZAMENTO: 13/03/2017 DATA DA CITAÇÃO: 03/04/2017

ESPÉCIE DO NB: RETROAÇÃO DE DIB DE AUXÍLIO-ACIDENTE RMI: A CALCULAR RMA: A CALCULAR DIB: 15.12.2008 ATRASADOS: A CALCULAR

0001818-06.2017.4.03.6326 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326002302 AUTOR: ALCENIRA DE FATIMA GOMES BALTIERI (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DÁ SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, tão somente, para reconhecer como rural o período constante da fundamentação supra e da súmula abaixo, e determinar que o réu assim os averbe, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como o fato de que os períodos de contribuição ora reconhecidos poderão ser considerados, de imediato, em eventual futuro requerimento administrativo, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS averbe o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95). Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Defiro a gratuidade

Publique-se, Registre-se, Intimem-se,

 $0001246-50.2017.4.03.6326 - 1^{a} \ VARA \ GABINETE - SENTENÇA \ COM \ RESOLUÇÃO \ DE \ MÉRITO \ Nr. \ 2018/6326002341$ AUTOR: DANIEL PRETINHO DA SILVA (SP124754 - SANDRA REGINA CASEMIRO REGO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para:

- condenar o réu a implantar o beneficio previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou beneficio inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que o benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o beneficio previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001246-50.2017.4.03.6326 AUTOR: DANIEL PRETINHO DA SILVA

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 11499153821

NOME DA MÃE: CELINA GABRIEL DE PAULA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: PROF MELO AYRES, 435 - - JD CAMARGO

PIRACICABA/SP - CEP 13401391

DATA DO AJUIZAMENTO: 12/06/2017 DATA DA CITAÇÃO: 15/06/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR DIB: 11.04.2017 (DER) DIP: 01.03.2018

ATRASADOS: A CALCULAR

0002062-32.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326002491 AUTOR: ALICE ANTONIA BIOTTO (SP190849 - ALINE DE FREITAS STORT) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

- condenar o réu a implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou beneficio inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumpriment

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SÚMULA

PROCESSO: 0002062-32.2017.4.03.6326

AUTOR: ALICE ANTONIA BIOTTO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF, EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 13937172840

NOME DA MÃE: APARECIDA DOS SANTOS BIOTTO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AVENIDA 48 A PARTICULAR, 313 - - VILA ALEMA

RIO CLARO/SP - CEP 13506590

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/03/2018 548/765

DATA DO AJUIZAMENTO: 13/09/2017 DATA DA CITAÇÃO: 20/10/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE RMI: A CALCULAR RMA: A CALCULAR DIB: 24/03/2016 DIP: 01/03/2018

0000159-59.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326002307

AUTOR: EZEQUIEL DE OLIVEIRA (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL, SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para:

- condenar o réu a implantar o beneficio previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou beneficio inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que o benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o beneficio previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000159-59.2017.4.03.6326

AUTOR: EZEOUIEL DE OLIVEIRA

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 04184698816

NOME DA MÃE: JOSEFINA TEIXEIRA NEVES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R PAPA JOÃO PAULO II, 331 - - PQ EUCALIPTOS

PIRACICABA/SP - CEP 13401706

DATA DO AJUIZAMENTO: 01/02/2017

DATA DA CITAÇÃO: 10/02/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA

RMI: A CALCULAR RMA: A CALCULAR

DIB: 17.11.2016 (DER) DIP: 01.03.2018

ATRASADOS: A CALCULAR

5001073-10.2017.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326002448

AUTOR: MOISES JACOB VITTI (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para

- condenar o réu a restabelecer o beneficio previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou beneficio inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que o benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCESSO: 5001073-10.2017.4.03.6109

AUTOR: MOISES JACOB VITTI

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 06772241843

NOME DA MÃE: ISABEL VASCA VITTI

Nº do PIS/PASEP:

ENDERECO: RUA SÃO JORGE, 865 - - SANTANA

PIRACICABA/SP - CEP 13411516

DATA DO AJUIZAMENTO: 14/09/2017 DATA DA CITAÇÃO: 14/09/2017

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NB 554.064.122-8

RMA: A CALCULAR

DIB: 09.06.2016 (RESTABELECIMENTO)

DIP: 01 03 2018

ATRASADOS: A CALCULAR

SENTENCA EM EMBARGOS - 3

0003040-09.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA EM EMBARGOS Nr. 2018/6326002322

AUTOR: JOAO JOSE LOPEZ (SP347079 - RENATA GRAZIELI GOMES, SP349260 - GLENDA SIMÔES RAMALHO, SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que proferida.

0001604-15.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA EM EMBARGOS Nr. 2018/6326002338

AUTOR: PAULO HERCILIO VIEGAS RODRIGUES (SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Os embargos declaratórios têm a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade, contradição ou omissão que nela venha se verificar.

No mérito, não assiste razão à parte autora.

Está notório que não se trata de pedido de saneamento de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada, mas puramente divergência do entendimento exarado por este juízo, o que por sua vez não é combatível por meio de embargos, já que a lei processual apresenta recurso específico para tanto.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, E NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

 $0001264-71.2017.4.03.6326-1 \ ^{12}\ VARA\ GABINETE-SENTENÇA\ EM\ EMBARGOS\ Nr.\ 2018/6326002358$ $AUTOR:\ VALERIA\ PASSINI\ SODRE\ (SP078905-SERGIO\ GERALDO\ SPENASSATTO,\ SP183919-MAX\ FERNANDO\ PAVANELLO,\ SP339423-HENRIQUETA\ VECHINE,\ SP316482-JOHNATAN\ RICARDO\ PAVANELLO,\ SP339423-HENRIQUETA\ PASSINI SPA16482-JOHNATAN\ RICARDO\ PAVANELLO,\ SP339423-HENRIQUETA\ PASSINI SPA16482-JOHNATAN\ RICARDO\ PAVANELLO,\ SP339423-HENRIQUETA\ PASSINI SPA16482-JOHNATAN\ RICARDO\ PAVANELLO,\ SP339423-JOHNATAN\ RICARDO\ PAVANELLO,\ PASSINI SPA16482-JOHNATAN\ RICARDO\ PAVANELLO,\ PASSINI SPA16482-JOHNATAN\ RICARDO\ PASSI$

DA COSTA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0001814-66.2017.4.03.6326 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6326002359
AUTOR: SIDINEI CESAR PENTEADO DE MORAES (SP078905 - SERGIO GERALDO SPENASSATTO, SP183919 - MAX FERNANDO PAVANELLO, SP339423 - HENRIQUETA VECHINE, SP316482 -

JOHNATAN RICARDO DA COSTA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0002196-59,2017.4.03.6326 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6326002481 AUTOR: MARIA DE LOURDES CAMPOS (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO, para integrar à sentença a fundamentação acima exposta, mantendo, contudo, a improcedência da ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001095-84.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6326002340 AUTOR: JOSE APARECIDO CARDUCI (SP347079 - RENATA GRAZIELI GOMES, SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Os embargos declaratórios têm a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade, contradição ou omissão que nela venha se verificar

No mérito, não assiste razão à parte autora.

Está notório que não se trata de pedido de saneamento de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada, mas puramente divergência do entendimento exarado por este juízo, o que por sua vez não é combatível por meio de embargos, já que a lei processual apresenta recurso específico para tanto.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, E NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002519-64.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA EM EMBARGOS Nr. 2018/6326002360

AUTOR: BUNKER COMERCIAL LTDA - EPP (PR026413 - LUIS EDUARDO MIKOWSKI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000819-19.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326002344

AUTOR: MARIA PINHEIRA DE SOUSA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e V do CPC.

Sem custas e honorários

Defiro à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

DESPACHO JEF - 5

0002544-77.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002454 AUTOR: JOSE CARLOS LUNA JUNIOR (SP269171 - BRUNA SALOMÃO FRENEDOSO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a petição inicial não identifica os números dos cartões de crédito cujos débitos a parte autora impugna, concedo ao requerente o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que realize esta especificação, sob pena de extinção do feito, sem análise de mérito.

Outrossim, concedo à ré igual prazo, sucessivamente ao da parte autora, independentemente de nova publicação desta decisão, para que se manifeste sobre os esclarecimentos eventulmente prestados pela parte autora.

Decorridos os prazos supra, com ou sem manifestações, tornem-me conclus

Intime-se.

0000972-86.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002128 AUTOR: CLAUDIA IVANI MICHETTI FERREIRA (SP283085 - MARCIA ROSANA ROSOLEM DE CAMARGO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em face do decurso de prazo, cumpra-se, o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do Código de Processo Civil, expedindo-se as requisições de pequeno valor, em favor do(s) exequente(s):

- no valor de de R\$ 15.790,29, com data de atualização de 16/05/2017, referente ao periodo de 17/04/2007 a 31/12/2012 (RRA: 69 meses);
- no valor de 789.51, com data de atualização de 16/05/2017, referente a multa (cinco por cento do valor da causa).

Cumpra-se. Intimem-se.

0001677-26.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002378 AUTOR: VALERIA PASSINI SODRE (SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Reconsidero, em parte, o despacho anterior (Termo n.º 6326001416/2018) no que se refere ao pagamento de honorários ao advogado dativo.

Analisando melhor os autos, verifico que o advogado foi nomeado a defender os interesses da parte autora, contudo, antes mesmo da interposição de recurso ou contrarrazões, a parte autora protocolizou nos autos- sem a assistência do advogado dativo- pedido de desistência da ação, conforme manifestação anexada aos autos em 27/11/2015.

Vale constar, inclusive, que houve decisão de cancelamento da nomeação do profissional (Termo n.º 6326003905/2016) antes do envio dos autos à Turma Recursal.

Homologada a desistência (Termo n.º 9301179182/2017), o advogado opôs embargos de declaração questionando a ausência da fixação de honorários sucumbenciais, o que foi afastada pela instância superior (termo n.º 9301212706/2017).

Assim, indefiro o pagamento de honorários ao advogado dativo pelo sistema AJG- Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se o advogado.

Após, providencie a sua exclusão do cadastro do processo, arquivando-se os autos

0000707-84.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002251

AUTOR: IVONE DE MORAES GOMES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se o Sr. Perito Marcello Teixeira Castiglia para no prazo de 5 (cinco) dias, prestar os esclarecimentos solicitados por meio da petição de 18/12/2017.

Com a vinda dos esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, com a finalidade de esclarecer sobre a atividade habitual desempenhada pela parte autora, designo audiência para o dia 14 de junho de 2018, às 16h00 a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, nº 234, 1º andar, Piracicaba/SP

A parte que estiver representada por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído deverá ser intimada através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95). Havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Faculto a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir os autos com outros documentos relacionados à sua atividade habitual.

Sem prejuízo,

Nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.

0002472-90.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326001802

AUTOR: SEBASTIAO JOSE SOARES DE JESUS (SP323762 - ADILSON BATISTA PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Analisando a petição inicial, não é possível identificar a causa de pedir.

De fato, a parte autora informa a realização e o indeferimento de três diferentes requerimentos administrativos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos quais o réu não teria computado tempo de contribuição suficiente para sua concessão.

Alega que por ocasião o último requerimento administrativo, já teria tempo de contribuição suficiente para a aposentação

Ora, para a realização da atividade jurisdicional, que no presente caso tem a natureza de revisão de um ato administrativo, há necessidade que a parte autora identifique adequadamente a causa de pedir, ou seja, informe esse juízo em que ponto da análise administrativa houve erro da administração, passível de correção judicial.

Sem essa informação mínima, a atividade jurisdicional fica absolutamente prejudicada, implicando a extinção do feito sem análise de mérito em decorrência da incorreta propositura da ação.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, informe e demonstre de maneira objetiva o ponto no qual houve erro na contagem de tempo de contribuição do INSS, bem como em qual dos requerimentos administrativos postula a aposentação

Após, havendo manifestação positiva, intime-se o réu, para manifestação no mesmo prazo. Em caso de omissão, venham conclusos para extinção sem resolução de mérito

0001163-34.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002447

AUTOR: EDUARDO LUIS FERNANDES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em face do trânsito em julgado, bem como o cumprimento do julgado pelo INSS, conforme oficio de cumprimento INSS anexado aos autos, evento 26, expeça-se a requisição de pagamento, relativa ao reembolso dos honorários periciais, nos termos da r. sentença

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual

0001750-56.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002369

AUTOR: CILIA SILVEIRA CAMARGO FLORIANO (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de dilação probatória para fins de comprovação de atividade comum, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de maio de 2018, às 14H00 a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, nº 234, 1º andar, Piracicaba/SP.

A parte que estiver representada por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído deverá ser intimada através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95). Havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Cite-se e intime-se o INSS. [Intimem-se as partes]

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000842-62.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002461 AUTOR: TERESINHA SUELI PAULINO DE CAMPOS (SP124754 - SANDRA REGINA CASEMIRO REGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a fim de sanar as irregularidades abaixo apontadas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito

a) trazer aos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide; e

b) ajustar o valor da causa aos parâmetros previstos no art. 3º, caput e § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, combinado com o disposto nos arts. 292 "caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil, o qual deve refletir o

Data de Divulgação: 27/03/2018 551/765

proveito econômico pretendido pela parte autora.

Postergo a apreciação da tutela após regularização.

0001976-95.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002132

AUTOR: RUBENS COSTA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando o teor do oficio (evento 40), prossiga-se a tramitação do feito, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de parecer.

0000829-63.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002469

AUTOR: ROBSON SOARES (SP170705 - ROBSON SOARES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a fim de sanar as irregularidades abaixo apontadas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito

a) Ausência de procuração "ad judicia";

b) Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho de Justica Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais; e

c) Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc) ou está ilegível;

Postergo a apreciação da tutela após regularização.

0002438-18.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002329

AUTOR: ANTENOR DE TOLEDO (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO, SP255252 - RODRIGO GOMES SERRÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante da matéria discutida dos autos - exercício de atividade rural como parceiro/meeiro de 25/07/1965 a 23/07/1991- designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de JUNHO de 2018, às 15h00 a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Âv. Mário Dedini, nº 234, 1º andar, Piracicaba/SP

A parte que estiver representada por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído deverá ser intimada através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento

Esclareco ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95). Havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas

Intimem-se as partes

Aguarde-se a realização da audiência.

0005695-56,2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002125

AUTOR: JOSE VANDERLEI CALLEGARI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Retifico a decisão de 19/01/2018, evento 30, devendo a expedição do competente oficio requisitório de pagamento ser efetuada conforme parecer apresentado e cálculos das diferenças apuradas pela Autarquia, evento 21/22, em relação ao qual houve o efetivo contraditório nos presentes autos

Intimem-se. CUMPRA-SE

0002064-02.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002487

AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA LEMOS (SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Postergo a análise do pedido de tutela provisória para o momento de prolação da sentença

Designo perícia médica para o dia 03 de abril de 2018, às 12h00, na especialidade Clínica Geral/Neurologia, aos cuidados do Dr. Nestor Colletes Truíte Júnior, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Desde já fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;

(b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

 $(c)\ com\ a\ vinda\ do(s)\ laudo(s), in timem-se\ as\ partes\ para\ manifestação\ no\ prazo\ de\ 10\ (dez)\ dias.$ (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

0000749-02.2018.4.03.6326 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002480 AUTOR: ELISABETE MARQUES DE CAMARGO (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Pretende a parte autora a retroação da DIB (Data de Início de Beneficio) do auxílio-doença NB n.º 619.319-484-7 para o dia 12/07/2017 e, por consequência, a condenação do INSS ao pagamento do período de 12/07/2017 a

1- Com relação aos atos instrutórios, designo perícia médica para o dia 15 de maio de 2018, às 14h00, na especialidade Clínica Geral, aos cuidados da Dra. Luciana Almeida Azevedo, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Desde já fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora:

(b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

IV- Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documento com o n.º do CPF e documento de identidade oficial (CNH. carteira de habilitação etc.).

Intimem-se as partes.

0000616-91.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002486

AUTOR: NELSINHA MOREIRA DA SILVA (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo perícia médica indireta na especialidade Clínica Geral, aos cuidados do Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur para elaboração de exame laudo médico nos documentos médicos em nome de Cícero Pereira da Silva (a) oportunizo as partes a elaboração de quesitos no prazo de 10 (dez) dias;

(b) transcorrido o prazo, intime-se o perito, por qualquer idôneo, para elaboração do laudo médico indireto, respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;

(c) com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença

Intimem-se as partes.

0001425-18.2016.4.03.6326 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002318 AUTOR: MAURO GUILHERME DA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando o parecer de liquidação ofertado pelo Setor de Contadoria, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 30 (trinta) dias.

Não apresentadas impugnações, cumpra-se, desde logo, o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do Código de Processo Civil, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor) em favor do(s) exequente(s).

Havendo impugnação sobre aspectos fáticos dos cálculos, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para manifestação e, após, venham conclusos para deliberação.

Caso a controvérsia seja somente sobre questões de direito, tornem os autos imediatamente à conclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se o réu. Após o decurso do prazo para resposta da parte ré, completada a instrução processual, suspenda-se o julgamento do feito nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, inclusive Juizados Especiais Cíveis. Aguarde-se o desfecho do referido recurso no Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0000643-40.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002439 AUTOR: TADEU DE JESUS RODRIGUES (SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000743-92.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002403 AUTOR: ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000748-17.2018.4.03.6326 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002402 AUTOR: NILTON PEDRO (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000753-39.2018.4.03.6326 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002401 AUTOR: SIDINEI JOSE GERALDO (SP288829 - MILENE SPAGNOL SECHINATO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000731-78.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002410 AUTOR: MARIA ROSENILDE OLIVEIRA MATOS FERNANDES (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000757-76.2018.4.03.6326 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002400 AUTOR: EDERALDO LOPES (SP387494 - AMANDA BUENO VANZATO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000561-09.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002440 AUTOR: MARIO CESAR CAMARGO (SP359047 - FREDERICO COSENTINO DE CAMARGO FERREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000742-10.2018.4.03.6326 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002404 AUTOR: CARLOS ALBERTO BOMBO (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000644-25.2018.4.03.6326 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002438 AUTOR: ESTER ALMEIDA TEIXEIRA (SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000645-10.2018.4.03.6326 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002437 AUTOR: ARLINDO DA SILVA (SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000646-92.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002436 AUTOR: EDSON MARCELO DE SOUZA (SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000647-77.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002435 AUTOR: JOSE MARCELINO TEIXEIRA (SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0000649-47.2018.4.03.6326 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002434

AUTOR: CARIVALDO MONTEIRO DO ROSARIO (SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000650-32.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002433
AUTOR: ADRIEL MARCOS PEREIRA (SP121103 - EL AVIO APARECIDO MARTIN)

AUTOR: ADRIEL MARCOS PEREIRA (SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0000697-06 2018 4 03 6326 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002422

AUTOR: BENEDITO APARECIDO BACHEGA (SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000654-69.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002431 AUTOR: VALDENICE SCOPIN (SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000706-65.2018.4.03.6326 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002414 AUTOR: MARINELE ADRIANA MARTIM FREITAS (SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000699-73.2018.4.03.6326 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002420 AUTOR: DEUSIMAR DOS SANTOS SILVA (SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000700-58.2018.4.03.6326 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002419 AUTOR: IRISMAR ALVES SILVA (SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000701-43.2018.4.03.6326 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002418 AUTOR: IVAN APARECIDO BELLANI (SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000702-28.2018.4.03.6326 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002417 AUTOR: ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS MARCONATO (SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000703-13.2018.4.03.6326 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002416 AUTOR: SEBASTIAO OSMAR MARCONATO (SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000704-95.2018.4.03.6326 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002415 AUTOR: SEBASTIAO MARCONATO (SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000741-25.2018.4,03.6326 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002405 AUTOR: NORIVAL APARECIDO DA SILVA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000707-50,2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002413 AUTOR: CRISTIANO FLAVIO DOS SANTOS FREITAS (SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) 0000717-94.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002412 AUTOR: ENOC FRANCISCO DA SILVA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000698-88.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002421 AUTOR: JOSSIMARA ALVES SILVA (SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000733-48.2018.4.03.6326 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002409 AUTOR: IOLANDA COSTA LAGE NORMILIO (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000736-03.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002408 AUTOR: ALEXANDRE LUNA SANTOS (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000737-85.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002407 AUTOR: VERA LUCIA GIMENES DE SOUZA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000739-55.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002406 AUTOR: EVA APARECIDA PIRES DE CAMPOS (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000798-43.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002390 AUTOR: MARIZETE GARCIA VEIGA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

0000790-66.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002393MARIA DOROTEIA SPADOTE (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000759-46.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002399 AUTOR: RAIMUNDO LAURENCO DA SILVA (SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000761-16.2018.4.03.6326 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002398 AUTOR: ALEXANDRE BUENO DE CARVALHO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000782-89.2018.4.03.6326 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002397 AUTOR: MARIA AUXILIADORA FURTADO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000786-29.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002396 AUTOR: PEDRO DA SILVA OLIVEIRA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000787-14.2018.4.03.6326 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002395 AUTOR: ANTONIO CARLOS MASTRODI (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000789-81.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002394 AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000851-24.2018.4.03.6326 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002381 AUTOR: RUBENS DOS SANTOS GONCALVES BARBEIRO (SP066502 - SIDNEI INFORCATO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000791-51.2018.4.03.6326 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002392 AUTOR: MARIA DE FATIMA TEIXEIRA SILVA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP667876 - GERALDO GALLI)

0000792-36.2018.4.03.6326 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002391 AUTOR: OSMAIR FRANCISCO SERIGATTI (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000824-41.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002385 AUTOR: VILMA APARECIDA BENEDETTI LIGABO (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000822-71.2018.4.03.6326 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002386 AUTOR: VALDELICE ALMEIDA DA SILVA RODRIGUES (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000821-86.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002387 AUTOR: JOAQUIM DONIZETI ALVES (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000799-28.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002389 AUTOR: VALERIA GARCIA POLASTRI (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

0000820-04.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002388LUIZ ALBERTO COLASANTE (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000655-54.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002430 AUTOR: LUIS GUSTAVO GANASSIM (SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000696-21.2018.4.03.6326 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002423 AUTOR: ROQUE JOSE RONCATTO (SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000678-97.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002429 AUTOR: MARIA APARECIDA NEGRI CAMPOS (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000681-52.2018.4.03.6326 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002428 AUTOR: MARISA ZAMPIERI TUBERO SENEME (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP667876 - GERALDO GALLI)

0000682-37.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002427 AUTOR: CARLOS JOAQUIM STOCCO PORTES (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000691-96.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002426 AUTOR: WANDERLEI GOMES (SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000692-81.2018.4.03.6326 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002425 AUTOR: ELIZEU DOMINGOS GONCALVES (SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000695-36.2018.4.03.6326 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002424 AUTOR: CICERO DE MELO DA SILVA (SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) 0000725-71.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002411 AUTOR: CAROLINA CHERBINO RODRIGUES ROMANI (SP236743 - CAROLINA CHERBINO RODRIGUES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000653-84.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002432 AUTOR: RODRIGO PROSPERO (SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000849-54.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002383 AUTOR: JULIANA DE LIMA GOMES (\$P066502 - SIDNEI INFORCATO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (\$P067876 - GERALDO GALLI)

0000850-39.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002382 AUTOR: MARIO NORBERTO DE OLIVEIRA (SP066502 - SIDNEI INFORCATO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000848-69.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002384 AUTOR: AGUINALDO FATORI (SP066502 - SIDNEI INFORCATO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000852-09.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002380 AUTOR: LUIZ CARLOS DONATTE (SP066502 - SIDNEI INFORCATO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0006103-53.2013.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002379 AUTOR: MARCIO BATISTA DE FARIA (SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora regularização da inicial e/ou dos documentos que a acompanham, conforme indicado na "informação de irregularidades na inicial", retro anexada. Sem prejuízo, cite-se o réu. Após o decurso do prazo para resposta da parte ré, completada a instrução processual, suspenda-se o julgamento do feito nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, inclusive Juizados Especiais Cíveis. Aguarde-se o desfecho do referido recurso no Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0000750-84.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002451 AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS AMANCIO (SP377714 - MAURICIO CRISTOVAM DE OLIVEIRA JUNIOR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000873-82.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002450 AUTOR: CLEMILDA APARECIDA MARQUES CAVALCANTE (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

DECISÃO JEF - 7

0000338-56.2018.4.03.6326 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326002273 AUTOR: LEDA MARIA MARINO E BISCARO (SP138564 - ADRIANO DIZ FRANCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante do exposto, considerando o valor encontrado pela contadoria deste Juizado - cálculo anexo -, informando que o valor do benefício econômico, resultado do somatório das prestações vencidas mais doze vincendas, ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação, retifico o valor da causa para R\$ 85.397,12 (OTTENTA E CINCO MIL TREZENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E DOZE CENTAVOS), reconheço a incompetência absoluta deste Juizado para o julgamento do feito e determino, em consequência, sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Providencie-se a remessa dos autos ao Distribuidor desta Subseção, para redistribuição.

Após, certifique-se nos autos o novo número atribuído ao processo e arquive-se, com baixa no sistema processual.

Cumpra-se. Intime-se.

0000844-32.2018.4.03.6326 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326002475 AUTOR: MARIZA REIS DOS SANTOS (SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação movida por ANA LUIZA SIMPLICIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário.

Nos termos do § 3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado.

Conforme inicial a parte autora tem domicílio em Capivari/SP, município não abrangido pela Subseção Judiciária de Piracicaba, de modo que este juízo é incompetente para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal de Campinas

Intimem-se a partes

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, a natureza do beneficio pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial. Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015). Indefiro, portanto, a medida concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015). Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a(s) perícia(s) médica(s), cujas data(s), horário(s) e local(is) se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado: (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora; (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. (c) com a vinda do(s) laudoja, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. II- Cite-se o réu. III- Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se as partes.

0000840-92.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326002467

AUTOR: ISABEL CRISTINA DA SILVA GUERRA (SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP287794 - AMANDA DE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000865-08 2018 4 03 6326 - 1ª VARA GARINETE - DECISÃO IFE Nr. 2018/6326002464

AUTOR: WELLINGTON VERILSON DE MOURA FERRAZ (SP381774 - THALITA CHIARANDA DE TOLEDO PIZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000863-38.2018.4.03.6326 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326002465 AUTOR: LOURDES APARECIDA DA SILVA MORAIS (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

 $0000841-77.2018.4.03.6326-1 \ ^{1}\ VARA\ GABINETE-DECISÃO\ JEF\ Nr.\ 2018/6326002466$ AUTOR: APARECIDA MARIA DE SOUZA (SP187959-FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP348861-GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416-GUSTAVO ARAN BERNABE, SP287794-AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000815-79.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326002468

AUTOR: DIRCEU BRAGA CAVALHEIRO JUNIOR (SP191649 - MIRNA LEILA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM

0000845-17.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326002493 AUTOR: MARICELIA DOS SANTOS (SP078764 - ANTONIO DE LIMA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, notadamente porque a simples informação de que houve o cancelamento do cartão de crédito de nº 4593.6000.4760.6555 não resulta na conclusão lógica de que inexistiriam débitos a ele atrelados, relativamente, ao seu uso pretérito.

Ausente a verossimilhança das alegações autorais, despicienda a análise do risco de dano.

Indefiro, por conseguinte, a medida provisória postulada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes

0000740-40.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326002444

AUTOR: EVA VIEIRA DA SILVA DE SOUZA (SP404060 - ELTON JOSÉ GUEDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Não obstante as considerações da parte autora, entendo que permanece hígida, no presente momento processual, a presunção de legitimidade da qual goza o ato administrativo emanado do réu, consistente no indeferimento do beneficio vindicado neste feito, mormente porque os relatórios de exames médios e as declarações médicas juntadas com a inicial foram – ou deveriam ter sido – apresentadas ao corpo de peritos do demandado, não tendo sido considerados suficientes para a comprovação da alegada incapacidade laborativa.

Ausente, portanto, a verossimilhança das alegações da parte autora.

Ressalto que os demais argumentos apresentados pela demandante dizem respeito ao risco de dano pela espera do provimento jurisdicional, requisito este que, por si só, não basta para o deferimento da medida postulada. Assim, mantenho o indeferimento da tutela de urgência vindicada na inicial.

Não obstante, observo que a requerente, na narrativa da petição inicial, refere também sofrer de males psiquiátricos ("quadros de depressão e ansiedade"), o que recomenda a realização de perícia com médio especialista na área respectiva

Destarte, designo perícia médica para o dia 04 de junho de 2018, às 09:30 horas, na especialidade psiquiatria, aos cuidados do Dr. Luis Fernando Nora Beloti, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Desde já fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;

(b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes

0000762-98.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326002457

AUTOR: MARIA ELISABETE DO NASCIMENTO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, as alegações deduzidas na inicial e as provas que a acompanham não se mostram suficientemente fortes para demonstrar a verossimilhança do acolhimento do pedido, razão pela qual recomenda o prévio contraditório.

Acrescente-se que o dano/risco ao resultado útil do processo não restou específicidade, havendo alegação genérica. O autor recebe atualmente beneficio previdenciário de aposentadoria, não havendo, de início, ausência absoluta de rendimentos

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes

0000866-90 2018 4 03 6326 - 1ª VARA GARINETE - DECISÃO IEE Nr. 2018/6326002485 AUTOR: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP404506 - LUIZ FERNANDO BARBOSA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, afinal não restou identificada a atuação de funcionários da demandada, mas terceiro de má-fé. Além do mais, o fato ocorreu em 01/07/2016, com propositura da ação em 15/03/2018, de modo que o tempo milita em desfavor da alegação de risco/dano ao resultado útil do processo.

Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, o que não se verifica no caso dos autos.

Indefiro, por conseguinte, a medida provisória postulada.

Concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias, para que traga aos autos a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça.

Sem prejuízo, cite-se a ré.

Intimem-se as partes.

0000532-56.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326002365 AUTOR: SAIRON JOSE FIRMINO (SP339056 - FERNANDO HENRIQUE PETRINI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a emenda à inicial.

A parte Autora pleiteia concessão de tutela antecipada para que a Caixa Econômica Federal providencie a imediata exclusão de seus nomes dos cadastros negativos de crédito.

Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Assim, Waldirio Bulgarelli, acerca do elemento confiança, explica: "a confiança, pois ao entregar um bem ao devedor, o credor demonstra confiar que o devedor o pague ou devolva, no prazo acertado. Não obstante, hoje, com a aplicação de crédito em massa, principalmente por intermédio dos bancos, que praticamente centralizam as operações de crédito, a confiança possa parecer abalada pelas exigências de garantias, tais como as pessoais (ou fidejussórias), ou seja, aval, fiança, e as reais, tais como a hipoteca e o penhor, a verdade é que são procedimentos decorrentes justamente da intensidade da concessão do crédito, o que implica a adoção de certas normas de garantia, preestabelecidas" (Títulos de Crédito, Editora Atlas, 13ª edição, 1998, p. 21).

Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a possibilitar-lhe aquilatar com precisão se aquele a quem o crédito é concedido demonstra a confiabilidade que autorize a expectação da devolução ou retorno do valor do crédito, mormente em razão da massificação das relações crediticias. Nesse específico sentido, confira-se o seguinte excerto da ementa da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1790/DF, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 8.9.2000, p. 4:

(...) A convivência entre a proteção da privacidade e os chamados arquivos de consumo, mantidos pelo próprio fornecedor de crédito ou integrados em bancos de dados, tornou -se um imperativo da economia da sociedade de massas: de viabilizá-la cuidou o CDC, segundo o molde das legislações mais avançadas: ao sistema instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para prevenir ou reprimir abusos dos arquivos de consumo, hão de submeter -se as informações sobre os protestos lavrados, uma vez obtidas na forma prevista no edito impugnado e integradas aos bancos de dados das entidades credenciadas à certidão diária de que se cuida: é o bastante a tornar duvidosa a densidade jurídica do apelo da argüição à garantia da privacidade, que há de harmonizar-se à existência de bancos de dados pessoais, cuja realidade a própria Constituição reconhece (art. 5º, LXXII, in fine) e entre os quais os arquivos de consumo são um dado inextirpável da economia fundada nas relações massificadas de crédito.

Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, não basta a mera discussão judicial do débito, mas se faz mister que as alegações ou impugnações trazidas pelos consumidores sejam plausíveis ou verossímeis e autorizem, por este motivo, que se determine a suspensão provisória das inscrições. A concessão de tratamento uniforme a questões dessemelhantes implicaria, nesta específica hipótese, colocar em pé de igualdade aqueles que têm razão e aqueles que buscam protelar o cumprimento de suas obrigações e o Poder Judiciário julga casos concretos, devendo observar as peculiaridades de cada qual.

No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL E PROCESSUAL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência

Data de Divulgação: 27/03/2018

consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbitrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido." (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334).

No caso em exame, há elementos concretos que conferem verossimilhança às alegações da parte autora, ao menos nessa fase inicial do processo. Com efeito, consta dos autos comprovante de pagamento, em 08/01/2018, das prestações n°s 49 e 50 do contrato de financiamento celebrado entre as partes (pág. 29 do arquivo 02). Ainda, consta dos autos prova de que, em 06/02/2018, o nome do requerente ainda estava inscrito nos serviços de proteção ao crédito.

A despeito de o pagamento ter sido realizado após a data do vencimento da obrigação, não há fundamento para que, após a regularização do débito, permaneça o nome da parte autora com a citada restrição de crédito. Ademais, nos termos da Súmula 548 do STJ "incumbe ao credor a exclusão do registro da divida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito"

De outra parte, a manutenção da negativação do nome da parte autora está impactando não só em sua reputação perante a sociedade, mas também o impossibilita de ter acesso a linhas de crédito perante o comércio, preivando-o da aquisição de bens que se mostem necessários ao seu cotidiano.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO à Caixa Econômica Federal que promova a imediata exclusão do registro de restrições do SCPC-SERASA do nome de SAIRON JOSÉ FIRMINO, CPF: 401.844.668-30, (contrato n. 844440445536-1, mantido com a requerida), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa a ser fixada oportunamente.

Intimem-se.

0000839-10.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326002473 AUTOR: GILSON FERNANDES EMYGDIO (SP073183 - GUARACI DE PAULA PEREIRA BIANCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, a natureza do beneficio pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial. Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015).

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a(s) perícia(s) médica(s), cuias data(s), horário(s) e local(is) se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde iá fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;

(b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

III- Para apreciação do pedido de gratuidade de justiça, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0000874-67.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326002494 AUTOR: ANTERIO DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a inicial

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, mormente diante da ausência de documento que comprove a alegada negociação de débito.

Com efeito, os documentos apresentados retratam o pagamento da quantía de R\$ 334,43, destinada à CARTÕES CAIXA, contendo como número de documento 00202886156 e "nosso número" 8000002028861564, enquanto que o débito objeto da negativação do nome da parte autora está relacionado ao contrato de nº 0051268201072475600000, numeração completamente distinta das apresentadas no comprovante de pagam

Ainda, noto que consta da documentação apresentada pela parte autora um boleto de pagamento da quantia de R\$ 687,59, relativa a um acordo entabulado sobre o contrato de nº 0025.1200.4000.0026.491-2.

Uma vez ausente de verossimilhança as alegações autorais, despiciendo aferir a presença do periculun in mora.

Indefiro, por conseguinte, a medida provisória postulada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu Intimem-se as partes.

AUTOR: LUZIA LAUDICEIA DE CAMARGO RONCHINI (SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO, SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, as alegações deduzidas na inicial e as provas que a acompanham não se mostram suficientemente fortes para demonstrar a verossimilhança do acolhimento do pedido, razão pela qual recomenda o prévio

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Defiro a gratuidade de justica

Cite-se o réu Intimem-se as partes

0000804-50.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326002458

0000805-35.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326002339 AUTOR: VALDEMIR ANTONIO FRANCISCO (SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial

Analisando o(s) processo(s) relacionado(s) no termo de prevenção retro, e observando o teor da certidão anexada a este feito pela serventia, não verifico a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo(s) processo(s) em questão, bem como não constato a possibilidade de prevenção firmada em outro juízo, ante a distinção apresentada pelo objeto da presente lide.

Com efeito, em demandas nas quais se busca a concessão ou restabelecimento de beneficios por incapacidade há, em regra, identidade entre as partes e pedidos. O afastamento das hipóteses às quais se referem os §§ 1º e 2º do art. 337 do CPC se opera com a existência de distinção entre os objetos das demandas analisadas, podendo a referida circunstância, em ações deste jaez, ser verificada pela presença simultânea das situações abaixo elencadas: 1) requerimento administrativo formulado após a data de ajuizamento da demanda pretérita;

2) alegação de fatos novos (alteração da situação jurídica ou médica em decorrência de doença nova, agravamento da mesma enfermidade, ou outras circunstâncias);

3) apresentação de documentos novos (atestados e/ou relatórios médicos que subsidiem a alegação de fatos novos), não bastando a mera alegação de agravamento ou nova enfermidade, fundada exclusivamente em documentos já submetidos à apreciação judicial em demanda pretérita;

No caso destes autos, as premissas acima elencadas foram atendidas, constatando-se a distinção do objeto desta lide, de forma a afastar a identidade desta demanda com a(s) demanda(s) relacionada(s) no termo de prevenção. Dê-se regular andamento ao processo

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial. Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015).

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a(s) perícia(s) médica(s), cujas data(s), horário(s) e local(is) se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;

(b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista

dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II- Cite-se o réu

III- Defiro a gratuidade de justiça

Intimem-se as partes.

0000818-34.2018.4.03.6326 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326002452 AUTOR: DALVA MARINO GIANDOMENIGO (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, as alegações deduzidas na inicial e as provas que a acompanham não se mostram suficientemente fortes para demonstrar a verossimilhança do acolhimento do pedido, razão pela qual recomenda o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

I- Considerando a matéria discutida nos autos- exercício de atividade rural sob o regime de economia familiar- designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de junho de 2018, às 17h00 a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, n.º 234, 1º andar, Piracicaba/SP. Desde já fica consignado:

(a) a parte assistida por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador;

(b) as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95); havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil (2015).

(c) havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0002840-02.2017.4.03.6326 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326002357 AUTOR: JOSE ROBERTO PELEGRINO PINHEIRO (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, as alegações deduzidas na inicial e as provas que a acompanham não se mostram suficientemente fortes para demonstrar a verossimilhança do acolhimento do pedido, razão pela qual recomenda o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

I- Considerando a alegação de exercício de atividade rural sob o regime de economia familiar no período de 01/07/1975 a 30/04/1984, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de junho de 2018, às 16h30 a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, n.º 234, 1º andar, Piracicaba/SP. Desde já fica consignado:

(a) a parte assistida por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador;

(b) as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95); havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil (2015).

(c) havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, as alegações deduzidas na inicial e as provas que a acompanham não se mostram suficientemente fortes para demonstrar a verossimilhança do acolhimento do pedido, razão pela qual recomenda o prévio contraditório. Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. Defiro a gratuídade de justiça. Cite-se o rêu. Intimem-se as partes.

0000569-83.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326002456 AUTOR: SONIA TERESINHA DOMINGUES MARQUIONI (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILV/ 0000838-25.2018.4.03.6326 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326002462

AUTOR: IRACEMA MARQUES DA SILVA (SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000826-11.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326002472 AUTOR: LUIZ DONIZETE BRESCIOTTI (SP307827 - TIAGO GARCIA ZAIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000802-80.2018.4.03.6326 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326002471 AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA PAES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial. Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo (viol (2015)

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a(s) perícia(s) médica(s) e social, cujas data(s), horário(s) e local(is) se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pelas partes;

(b) o periciando deverá comparecer ao exame médico munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.) e, em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova; no caso da perícia social, o periciando deverá estar no local do estudo socioeconômico munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação disponível sobre sua condição social (comprovantes de despesas e de renda, documentos dos integrantes do núcleo familiar etc.);

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça

Intimem-se as partes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

'Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista à parte autora para apresentação de contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias

0001128-74.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002113

AUTOR: HEBER CHARLES SANTIAGO PORFIRIO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

0001154-72.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002134PAULO CESAR DE MORAES GIL (SP348160 - VALDEMIR APARECIDO DA CONCEIÇÃO JUNIOR)

0002427-86.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002118ELENILDE DE JESUS LEAL FEITOZA (\$P343764 - JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS, \$P343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

0002032-94.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002117IRANI XAVIER DE MENDONCA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)

0001850-11.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002116VALTER PEDRO DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

0001410-15.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002114LEONARDO TEODORO (SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE)

5000412-31.2017.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002120ANTONIO DONIZETE ALVES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

0000300-78.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002112ARTHUR BORCATO BENATTI (SP339179 - VALTER FLORENCIO DE SOUZA JUNIOR)

0001749-71.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002115CLAUDIA CONCEICAO DA SILVA (SP307827 - TIAGO GARCIA ZAIA)

0002979-85.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002133MARIA APARECIDA PONTIN CASSANI (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

0001613-74.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002132SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR (SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA)

0002447-77,2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002119ADONIAS CUSTODIO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

0001779-09.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002135MARILENE ROMUALDO (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ratificada pelo MM. Juiz a nomeação feita por esta Secretaria, e cadastrada a ilustre advogada nomeada no Sistema Processual, fica deste ato intimada a profissional cadastrada mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias, apresenta

0001460-41, 2017.4, 03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002082CREUSA MARTINS (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Considerando a juntada do laudo médico ortopédico e do relatório de esclarecimentos sobre a perícia com clínico geral, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4°, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista às partes para apresentação de contrarrazões no prazo de 10(dez) dias.

0000727-46.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002122

AUTOR: WILSON MARQUES (PR017817 - CÁTIA REGINA R. FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001342-65.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002123

AUTOR: ARTUR HENRIQUE FAGUNDES ROSA (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002142-93.2017.4.03.6326 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002124 AUTOR: JORGE RAMOS DE SOUZA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência às partes do retorno dos da Turma Recursal de São Paulo. Nada sendo requerido, ao arquivo (baixa no sistema processual)."

0001159-31.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002172

AUTOR: ELAINE MELO OLIVEIRA (SP145279 - CHARLES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003513-63.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002181

AUTOR: EOLINDA CASTANHO ALVARENGA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO, SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003479-54.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002180

AUTOR: JOAO FABREGA NETO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP331302 - DEBORA ESTEFANIA VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003325-36,2016,4.03,6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002179

AUTOR: MARINES MULLER PUGLIEZI (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002919-15 2016 4 03 6326 - 1º VARA GARINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002178

AUTOR: BENEDITO LUIZ DA SILVA (SP280091 - REGINA DE CASTRO CALIXTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002725-15.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002176 AUTOR: DANILA MARIA GRIEBELER (SP080984 - AILTON SOTERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002372-72.2016.4.03.6326 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002175 AUTOR: AYRAM MARA ALVES DE ALMEIDA (SP336406 - ALMIR DA SILVA GONCALVES, SP287834 - ENEAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001923-17.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002174 AUTOR: MARIA DE JESUS SOUZA (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003579-09.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002182 AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002915-75.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002177

AUTOR: VANDERLEIA SANAVIO (SP321076 - HENRIOUE ROBERTO LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001082-22.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002171

AUTOR: EDUARDO PIERANGELO (SP128164 - PATRICIA RAOUEL LANCIA MOINHOZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001029-41.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002170

AUTOR: ROBSON MARCELO BRAINICK (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000469-07.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002169 AUTOR: PALMIRA SIMITAN ALVES (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000314-62.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002168

AUTOR: PRISCILA DE FATIMA GUARNIERI DOS SANTOS (SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

TERCEIRO: ENXUTO SUPERMERCADOS LTDA (SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR, SP191952 - ALESSANDRA APARECIDA FALASCA)

0000258-68.2013.4.03.6326 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002167 AUTOR: MARIA CELIA GIACOMINI BERNAL (SP271833 - RIAD GEORGES HILAL, SP289961 - SILVIA RAFAELA SOUZA TORREZAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000125-84.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002166 AUTOR: RAUL FERNANDES DOS SANTOS (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001660-82.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002173

AUTOR: IGNEZ FORTI ERCOLIN (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004176-12.2015.4.03.6326 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002183 AUTOR: LEONICE POSSEBON (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo. Oficio de cumprimento do INSS anexado aos autos (averbação do periodo reconhecido). Nada sendo requerido, ao arquivo (baixa no sistema processual)."

0000241-61.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002184 AUTOR: VALTER JUNIOR FRANCISCO (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000516-78.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002185

AUTOR: ZULMA MARIA DOS SANTOS (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002894-36.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002186 AUTOR: NILZETE LIRA DE FRANCA (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002029-81.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002111

AUTOR: DIOMAR DE ANDRADE PROENCA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Considerando a juntada do(s) laudo(s), abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Ciência à parte autora do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento (PRC) expedida junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, assim como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, junto às respectivas instituições bancárias, atendendo-se ao disposto em normas para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência atualizado, informando-a de que caso não realize o referido levantamento no prazo de 30 (trinta) dias, os mesmos serão bloqueados.No caso de levantamento pelo advogado (a) da parte autora, o representante poderá solicitar através de petição a este Juizado a certidão de "advogado constituído", atentando-se para a necessidade de recolhimento de custas e que a certidão deverá ser impressa no verso da procuração, conforme OFÍCIO-CIRCULAR Nº 2/2018 - DFJEF/GACO.

0001235-60.2013.4.03.6326 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002194 AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

0000012-04-2015-4-03-6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002187AMILTON ALVES SOBRINHO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

0000382-51,2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002188CARLOS ALBERTO FRESCHI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

0000404-41.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002189ORACINA RODRIGUES DOS SANTOS (SP298843 - FABRICIO CLEBER ARTHUSO)

0000423-18.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002190VALDENIR SIMAO DE ARAUJO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

0000903-93.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002191DJALMA RODRIGUES DOS SANTOS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

0000937-68.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002193VALDEMIR APARECIDO GRISOTTO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

-62.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002192RUBENS BEZERRA DOS SANTOS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

0001325-34.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002195ROSMILTON SOARES DOS REIS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

0001550-88.2013.4.03.6326 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002196CARLOS ALBERTO BOMBO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

0001613-16.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002197TEREZA DE FATIMA CAETANO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)

0001633-07.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002198CARLOS EDUARDO ALLEGRE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0001663-90,2013.4.03.6310 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002199RAQUEL REISS LAHR (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

0001807-16.2013.4.03.6326 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002200FRANCISCO CARLOS MONTANHA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)

0002062-71.2013.4.03,6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002202ANTONIO VALDIR SIMPLILICIO CARNEIRO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

0002637-79.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002211VERIDIANO FRANCISCO NASCIMENTO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

0002414-29.2013,4,03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002205LUIZ CLAUDIO ZUTTIM (\$P086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

0002608-58.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002209LAURITA ARAGAO DE SOUZA (SP081572 - OSVALDO JOSE SILVA)

0002586-68.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002208DAVID BATISTA DA SILVA (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA)

 $0002615-21.2013.4.03.6326-1 ^{9} VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2018/6326002210 MARIA\ ISABEL\ CUSTODIO\ DE\ ALMEIDA\ BIFFI\ (SP255141-GEANI\ APARECIDA\ MARTIN\ VIEIRA)$

0002661-05.2016.4.03.6326 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002212RONIVALDO APARECIDO SALVADOR (SP139898 - FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR)

0002562-40.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002207RONEY JOSE BARREIRA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

0002451-56.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002206MARIZA APARECIDA FERNANDES CORREA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

0002055-79,2013.4,03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002201JOSE ARAUJO SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

0002212-18.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002204SARAH FERREIRA CARNELUTTI (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

0002068-44.2014.4.03.6326 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002203LAUDENIR CARVALHO DE OLIVEIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN, SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO, SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI)

Data de Divulgação: 27/03/2018

560/765

0002751-18.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002213AGNALDO ESEDIR VITTI (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)

0004227-91.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002217PAULO CESAR FISCHER (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

0003558-38.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002216MANOEL PAULINO NETO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

0003192-62.2014.4.03.6326 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002215ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

0003186-89.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002214LAERCIO CANDIDO LOPES (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2018/6340000111

SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001307-63,2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340002105

AUTOR: JOAO ROQUE FERRAZ DA SILVA (SP134068 - JOSE SAVIO DO A JARDIM MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO) BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA - AG 0268 (SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS) BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA - AG 0268 (SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001)

Tendo em vista a petição do réu constante do arquivo nº 82 e, considerando o disposto no art. 200, CPC/2015, HOMOLOGO a aceitação do acordo pelo INSS (arquivo 82), resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ, para reemitir o crédito, referente a setembro/2017 em favor da parte autora, na conta informada na petição - docs. 42/43, e informe a este juízo o cumprimento do mesmo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Servirá de súmula, por conter os elementos mínimos necessários para cumprimento da decisão judicial, a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000543-77.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340002099 AUTOR: BENEDITA DOS SANTOS GUIMARAES RIBEIRO (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (arquivos 64 e 73), resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP, para que implante em favor do autor o beneficio objeto do acordo entabulado entre as partes. Manifeste-se o INSS sobre a RMI, RMA e atrasados apurados pela contadoria deste Juizado (arquivos 69/70).

Após, havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados, expeça-se o oficio requisitório, transmitindo-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96, de que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório. Condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Servirá de súmula, por conter os elementos mínimos necessários para cumprimento da decisão judicial, a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001290-27.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340002079 AUTOR: JOSE INACIO DOS SANTOS VIEIRA (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. o art. 55, "caput", da Lei nº 9.099/95.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Vista ao Ministério Público Federal.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se

0001468-73.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340002069 AUTOR: ERMANDO TEODORO (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar o réu a (1) averbar como tempo de atividade especial do autor os períodos de 29/04/1995 a 30/07/2005 (PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA - ME), 19/09/2005 a 02/06/2007 (GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA.), 05/12/2011 a 01/05/2014 (ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA), 10/03/2014 a 17/09/2016 (ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA) e de 12/09/2016 a 26/10/2016 (ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA), exceto eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (espécie 31), nos termos da fundamentação (2) conceder o beneficio de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde 02/02/2017 (DER), mediante o enquadramento dos períodos reconhecidos nesta sentença, com a aplicação do fator de conversão de 1,4, mantido(s) o(s) período(s) já reconhecido(s) na esfera administrativa, bem como o cômputo dos períodos comuns laborados, conforme determinado; e (3) pagar os correspondentes atrasados, a serem apurados na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Atualização monetária e juros de mora de acordo com a tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 870947 (Tema 810), Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 20/09/2017, DJe 20/11/2017; até 25/03/2015 (modulação de feitos das ADIs nº 4.357 e 4.425) aplica-se integralmente o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (remuneração oficial da caderneta de poupança) e a partir de tal data a correção monetária dá-se pelo IPCA-E e os juros de mora continuam a observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e comunique-se à APSDJ para que implante em favor do autor o beneficio reconhecido nesta sentença, e informe a este juízo os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Data de Divulgação: 27/03/2018 561/765

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

0001390-79.2017.4.03.6340 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340002074 AUTOR: RONALDO DE LIMA OLIVEIRA (SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar o réu a: (1) averbar como tempo de atividade comum do autor o período de 04/05/84 a 31/07/84 (PROJET ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO ME), e como tempo de atividade especial do autor o período de 16/08/1997 a 12/01/2002 (SEGVAP SEGURANÇA DO VALE DO PARAÍBA LTDA.), exceto eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) esteve em gozo de AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO (espécie 31), nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0001426-24.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340002064 AUTOR: WILSON BRAZ DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS OUERIDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Ante o exposto, no que se refere ao pedido de enquadramento como atividade especial dos períodos de 08/01/1990 a 18/11/1990 e 01/03/1991 a 05/03/1997, na forma da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (art. 485, VI, CPC); no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu a (1) averbar como tempo de atividade especial do autor os periodos de 02/01/2006 a 01/07/2010 (ADIMIL MENDES JUNIOR GUARATINGUETA) e 06/07/2012 a 26/02/2016 (MONTEVALE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.), exceto eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) esteve em gozo de AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO (espécie 31), nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0000024-68.2018.4.03.6340 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340002073 AUTOR: ELCIO APARECIDO MENDES DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Ante o exposto, no que se refere ao pedido de enquadramento como atividade especial dos períodos de 08/01/1990 a 18/11/1990 e 01/03/1991 a 05/03/1997, na forma da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (art. 485, VI, CPC); no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para CONDENAR o réu a (1) averbar como tempo de atividade especial do autor os períodos de 06/03/1997 a 03/12/2007 e 01/04/2008 a 16/04/2014 (data de emissão do PPP), ambos laborados para START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA., exceto eventual(is) periodo(s) em que o(a) segurado(a) esteve em gozo de AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO (espécie 31), nos termos da fundamentação; (2) conceder o beneficio de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (espécie 42) a partir de 30/09/2016 (DER), mediante o enquadramento dos períodos reconhecidos nesta sentença, mantido(s) o(s) período(s) especial(is) já reconhecido(s) na esfera administrativa; e (3) pagar os correspondentes atrasados, a serem apurados na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos relativos a beneficios não cumuláveis deverão ser abatidos também nessa fase.

Atualização monetária e juros de mora de acordo com a tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 870947 (Tema 810), Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 20/09/2017, DJe 20/11/2017: até 25/03/2015 (modulação de feitos das ADIs nº 4.357 e 4.425) aplica-se integralmente o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (remuneração oficial da caderneta de poupança) e a partir de tal data a correção monetária dá-se pelo IPCA-E e os juros de mora continuam a observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e comunique-se à APSDJ para que implante em favor do autor o beneficio reconhecido nesta sentença, e informe a este juízo os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0001294-64.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340002058 AUTOR: JOVENTINO DIAS DA SILVA (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação (art. 487, I, CPC/2015), para CONDENAR o réu a: (1) averbar como tempo de atividade especial do autor os períodos de 26/02/2006 a 09/08/2006,

22/02/2007 a 30/09/2007, 01/10/2007 a 13/02/2008 e 01/10/2012 a 30/09/2013, todos laborados para ORICA BRASIL LTDA.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se

SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000242-96.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340002092 AUTOR: ANTONIO TOMAZ DE MELO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da coisa julgada.

Defiro o beneficio da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001009-71.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340002100 AUTOR: HELIO XAVIER DE OLIVEIRA (SP339655 - ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o oficio que noticia o cumprimento da sentença (arquivos n.º 31 e 38).

Após, decorrido o prazo, facam os autos conclusos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Al Nicesca Aost Nocesca Abalaxo Sescolivi (Lei 13.105, de 2015) e da Resolução 347/2015 do Conselho da Justiça Federal - CJF, cabendo tal análise exclusivamente ao relator na turma recursal. 3. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. 4. Após, decorrido o prazo para contrarrazões ou apresentadas estas, remetam-se os autos à Turma Recursal, efetuando-se as baixas necessárias. 5. Intime-se.

Data de Divulgação: 27/03/2018 562/765

0001082-43.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340002096 AUTOR: MARISTELA CONCEICAO DE SOUZA ROXO LOUREIRO (SP332582 - DANILO DE OLIVEIRA PITA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS) 0001179-43.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340002095 AUTOR: GILCE MARA FERREIRA DA SILVA (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

5000307-27.2017.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340002094 AUTOR: ANA MARIA DE CASTRO (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001217-55.2017.4.03.6340 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340002084 AUTOR: VALDECI RODRIGUES DE SOUZA (SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando as certidões anexadas aos autos (arquivos nº 39 e 41), bem como o disposto nos arts. 139, II, e 468, ambos do Código de Processo Civil de 2015, que trata da duração razoável do processo e as causas de substituição do perito, respectivamente

Intime-se, pessoalmente, por oficial de justica, o médico perito DR, CARLOS ALBERTO DA ROCHA LARA JUNIOR - CRM/SP 133,627 para, no prazo improrrogável 10 (dez) dias, entregar o laudo respectivo, sob pena de multa e comunicação ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.

Intime-se. Cumpra-se.

0000312-16.2018.4.03.6340 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340002102 AUTOR: TAMIRIS ANDRADE DE SOUZA (SP343722 - EVANDER VIEIRA HENRIQUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Intime-se a parte autora para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:

a) comprovante de residência recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, por este datada e assinada com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel;

b) procuração, datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação, sob pena de extinção do feito

c) cópia legível do CPF ou cópia de documento em que conste seu número de cadastro de pessoa física (CPF), nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, sob pena de extinção do feito;

d) certidão de recolhimento prisional recente, datado de até 90 dias anteriores à propositura da ação, nos termos do art. 117, §1º do Decreto 3048/99, sob pena de extinção do feito;

2. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, verifico que houve extinção anterior do(s) processo(s) sem resolução de mérito, por este JEF, e foi reiterado o pedido, neste mesmo JEF (ainda que em litisconsórcio com outros autores ou com parcial alteração dos réus da demanda). Desse modo, não há, tecnicamente, dois ou mais juízos igualmente competentes para o conhecimento da causa, mas o mesmo juízo (JEF/Guaratinguetá) é competente em razão da distribuição anterior do processo extinto sem resolução do mérito. Posto isso, anote-se a inexistência de prevenção em relação ao presente feito.

3. Intime(m)-se

0001236-61.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340002089 AUTOR: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO ELOY (SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando as certidões anexadas aos autos (arquivos nº 19 e 21), bem como o disposto nos arts. 139, II, e 468, ambos do Código de Processo Civil de 2015, que trata da duração razoável do processo e as causas de substituição do perito, respectivamento

Intime-se, pessoalmente, por oficial de justica, o médico perito DR, CARLOS ALBERTO DA ROCHA LARA JUNIOR - CRM/SP 133,627 para, no prazo improrrogável 10 (dez) dias, entregar o laudo respectivo, sob pena de multa e comunicação ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção. Considerando as certidões anexadas aos autos (arquivos nº 16 e 18), bem como o disposto nos arts. 139, II, e 468, ambos do Código de Processo Civil de 2015, que trata da duração razoável do processo e as causas de substituição do perito, respectivamente. Intime-se, pessoalmente, por oficial de justiça, o médico perito DR. CARLOS ALBERTO DA ROCHA LARA JUNIOR – CRM/SP 133.627 para, no prazo improrrogável 10 (dez) dias, entregar o laudo respectivo, sob pena de multa e comunicação ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.

0001167-29.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340002086 AUTOR: LENI MARIA RODRIGUES (SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001187-20.2017.4.03.6340 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340002087 AUTOR: LAIR FULY ROZE (SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO, SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000948-50.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340002080

AUTOR: CAMILA APARECIDA FERNANDES DE ALMEIDA SANTOS (SP289624 - ANA MARIA DA SILVA VIANA NEPOMUCENO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Tendo em vista a certidão anexada aos autos (arquivo n.º 95), intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este juizado qual o nome correto da sua advogada, ante a divergência do nome cadastrado no sistema processual e o cadastrado junto à Receita Federal.

Havendo irregularidade no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, proceda sua regularização, no mesmo prazo, comprovando-se nos autos.

Após, com a regularização dos dados cadatrais e/ou documentos, cumpra-se a decisão/termo n.º 6340001179/2018.

0001060-82.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340002091 AUTOR: MARCIO ROBERTO DA SILVA (SP313100 - LUCIENE CRISTINA DA SILVA CANDIDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando as certidões anexadas aos autos (arquivos nº 93 e 95), bem como o disposto nos arts. 139, II, e 468, ambos do Código de Processo Civil de 2015, que trata da duração razoável do processo e as causas de substituição do perito, respectivamente

Intime-se, pessoalmente, por oficial de justica, o médico perito DR, CARLOS ALBERTO DA ROCHA LARA JUNIOR - CRM/SP 133,627 para, no prazo improrrogável 10 (dez) dias, entregar o laudo respectivo, sob pena de multa e comunicação ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.

0001644-86.2016.4.03.6340 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340002081 AUTOR: VALDAIR LAMIM DA COSTA (SP377191 - CHARLENE DOS SANTOS VIEIRA SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

- 1. Juntadas as pesquisas e informações necessárias para a avaliação da situação socioeconômica da parte autora e/ou sua família, dou por encerrada a instrução processual.
- 2. Intimem-se as partes da decisão anterior deste juízo (arquivo nº 77) e para que se pronunciem sobre a documentação anexada aos autos, inclusive os laudos periciais, carta precatória (arquivo nº 94) e cópia do processo administrativo, e, caso queiram, ofereçam alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Nessa oportunidade poderá o INSS, caso entenda pertinente, oferecer proposta de acordo.

- 3. Ao Ministério Público Federal para eventual manifestação, no mesmo prazo.
- 4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.
- 5. Intimem-se.

0001180-28.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340002106 AUTOR: ANGELA MARIA PINTO DOS SANTOS RAMOS (SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO, SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a certidão anexada aos autos (arquivo n.º 40), intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este juizado qual seu nome correto, ante a divergência dos documentos de identidade RG e os dados cadastrados junto à Receita Federal (CPF).

Havendo irregularidade no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, proceda sua regularização, no mesmo prazo, comprovando-se nos autos.

Após, com a regularização dos dados cadatrais e/ou documentos, expeça-se o oficio requisitório conforme sentença homologatória registrada sob o termo n.º 634000227/2017. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. No silêncio, arquivem-se.

0000741-85.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340002108 AUTOR: CELIA APARECIDA ALCIDES (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000140-11.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340002078 AUTOR: MARIA FERRAZ LEITE (SP244853 - VILMA MARTINS DE MELO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001126-62.2017.4.03.6340 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340002085 AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUSA BARACHO (SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS, SP323624 - GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Vistos em Inspecão

Considerando as certidões anexadas aos autos (arquivos nº 28 e 30), bem como o disposto nos arts. 139, II, e 468, ambos do Código de Processo Civil de 2015, que trata da duração razoável do processo e as causas de substituição do perito, respectivamente

Intime-se, pessoalmente, por oficial de justica, o médico perito DR, CARLOS ALBERTO DA ROCHA LARA JUNIOR - CRM/SP 133,627 para, no prazo improrrogável 10 (dez) dias, entregar o laudo respectivo, sob pena de multa e comunicação ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.

Intime-se. Cumpra-se.

0001171-66.2017.4.03.6340 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340002107 AUTOR: CELIA APARECIDA COSTA DA SILVA FERREIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Vistos em inspeção

1. Tendo em vista o comunicado médico (arquivo nº 32), defiro a realização de nova perícia médica, para isso nomeio o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM/SP 86.226, no dia 25/05/2018, às 14:00 horas, para a realização de perícia, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria ns.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no día e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

- 2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.
- 3. Int.

0000135-52.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340002083

AUTOR: ESTHER DE FATIMA QUINTILIANO HONORIO (SP096729 - EDDA REGINA SOARES DE GOUVEA FISCHER, SP237954 - ANA PAULA SONCINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Vistos em Inspeção.

1. Ante a regularização processual, determino a realização de perícia médica pelo Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES - CRM/SP 69.672, no dia 19/06/2018, às 16:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

- 2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá SP.
- 3. Ficam as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
- 4. Ficam as partes desde já intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do beneficio em discussão nestes autos
- 5. Intime(m)-se

DECISÃO JEE - 7

0000947-02.2015.4.03.6340 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340002098 AUTOR: ANNA CLARA ANDRADE DE SOUSA ANTUNES (SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS, SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Acolho os cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial (arquivos 92 e 93).

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a decisão proferida nos autos do processo SEI n.º 0019597-98.2014.4.03.8000, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3º Região (Documento n.º 1283010), expeça-se o oficio requisitório, transmitindo-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96, de que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório

Eventuais erros materiais no oficio requisitório devem ser apontados pelas partes com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento da quantia requisitada

Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Intimem-se

0000311-31.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340002110

AUTOR: LUCIA HELENA DE OLIVEIRA LIMA (SP401729 - NILSON MANOEL DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

- 1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
- 2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:
- a) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel;

b) sob pena de indeferimento do pedido, declaração de hipossuficiência datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação.

3. Ficam as partes desde já intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo (s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do beneficio em discussão nestes autos.

Data de Divulgação: 27/03/2018 564/765

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI 44º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2018/6342000216

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003406-97.2017.4.03.6342 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342001337 AUTOR: OLMEZIRA DOS SANTOS JESUS RAMPINELLI (SP362475 - WILSON JANUARIO DA SILVA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre os novos documentos juntados aos autos

0003164-41.2017.4.03.6342 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342001331 AUTOR: MARCELO ANDRADE SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS, SP251506 - ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONCALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933,587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XLI, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias

0003052-09.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342001340

AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003895-71.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342001342

AUTOR: SERGIO DA SILVA (SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000508-48.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342001343

AUTOR: CARLOS ALBERTO DO CANTO VINADE (RS071892 - EDUARDO AZEVEDO VINADÉ, RS044627 - ANDRE LUIS AZEVEDO VINADE) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

0000948-10.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342001339

AUTOR: LEONIA MARIA DA SILVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003629-84.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342001341 AUTOR: PAULO XAVIER DA SILVA (SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA, SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000611-55.2016.4.03,6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342001338

AUTOR: RUTH MARCIANO DE OLIVEIRA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2°, XXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os novos documentos juntados aos

0003787-08.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342001335

AUTOR: JULIANA SOUZA DOS ANJOS (SP305834 - LISLIE DE OLIVEIRA SIMOES LOURENCO, SP264547 - MAIRA NAMIE KAWAMOTO SIMÕES)

0003026-74.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342001334MARIA RAIMUNDA FILHA (SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO)

0001920-77.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342001332ELZA GONCALVES DOS SANTOS (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES, SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA)

5001044-49,2017.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342001336JOAO LOPES DE OLIVEIRA (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2°, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o relatório médico de esclarecimentos juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15

Data de Divulgação: 27/03/2018 565/765

0002565-05.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342001329GIVALDA MARIA ROCHA DOS SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONCALVES)

0002949-65 2017 4 03 6342 - 1ª VARA GARINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342001330

AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2018/6342000217

DESPACHO JEF - 5

0004585-66.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342002927 AUTOR: JOSE ANTONIO SOBRINHO (SP347986 - CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos a cópia integral e legível do processo administrativo pertinente à presente demanda

Sem prejuízo, cite-se

Cumpra-se. Intimem-se.

0000226-39.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342002960

AUTOR: ISMAEL DOS SANTOS (PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA, PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA, SP314084 - DANILO SILVA FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos a cópia integral e legível do processo administrativo.

Sem prejuízo, cite-se

Cumpra-se. Intimem-se

0001842-20.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342002945 AUTOR: FERNANDO DOS ANJOS FERREIRA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREÍRA GONÇALVES)

Reconsidero o despacho de 24/02/2018 e determino à parte autora que se manifeste sobre a proposta de acordo formulada nos Embargos de Declaração (anexo 64), consoante determinado no acórdão que apreciou os embargos (anexo 73).

Prazo: 10 (dez) dias

Após, conclusos

Int.

0004088-52.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342002855

AUTOR: JOAO ESPERANCA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIOUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da eratuidade da justica, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015 e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação aos processos nº 0003487-62.2014.4.03.6306, nº 0060633-28.2004.4.03.6301 e nº 0002362-93.2013.4.03.6306, vez que o objeto é distinto em relação àquelas demandas.

Cite-se o INSS. Intimem-se.

0003906-37.2015.4.03.6342 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342002983 AUTOR: DERNEVALDO GONCALVES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o oficio anexado em 31/03/2016, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, observando-se os termos do Acórdão

Após, intimem-se as partes para eventuais manifestações, no prazo de 15 (quinze) dias

Com a concordância, ou no silêncio, requisite(m)-se o(s) pagamento(s).

Havendo impugnação, fundamentada e acompanhada dos cálculos que a parte entende corretos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004142-18.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342002987 AUTOR: EDILSON LUIZ DA SILVA (SP263851 - EDGAR NAGY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015 e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação aos processos nº 0016054-43.2005.4.03.6306 e nº 0001289-86.2013.4.03.6306, vez que há fatos novos em relação àquelas demandas. Veja-se que houve requerimento administrativo posterior às demandas anteriores, protocolizado sob NB 31/619.022.123-1, com DER em 20/06/2017.

Intimem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso. No mesmo prazo, poderão apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justica Federal.

Intimem-se as partes.

0001150-84.2017.4.03.6342 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342002956 AUTOR: JOSE GERALDO RODRIGUES DA SILVA (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o aditamento à inicial anexado aos autos em 11/01/2018, manifeste-se o INSS, nos termos do artigo 329, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000663-17.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342002937 AUTOR: JOSE CONCEICAO DE SOUZA (SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONCALVES)

O art. 1.010 do CPC dispõe que

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

§ 10 O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 20 Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões

§ 3o Após as formalidades previstas nos §§ 1o e 2o, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade

Por força desse dispositivo, a atribuição de efeito devolutivo e, ou, suspensivo aos recursos interpostos contra a sentença passou a ser do órgão competente para o julgamento do próprio recurso, a Turma Recursal. O art. 1.012, §3º, do CPC, inclusive prevê remédio processual na hipótese em que se pretenda atribuir efeito suspensivo a recurso, reafirmando a competência do órgão recursal

Já apresentadas as contrarrazões pela parte recorrida, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intime-se a parte autora

0004187-22.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342002928

AUTOR: ROSILEIDE TAVARES DOS SANTOS (SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Providencie a parte autora comprovante de endereco em seu nome e datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da presente demanda, vez que o comprovante acostado à petição de 22/01/2018 encontra-se sem data

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0004545-84.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342002940 AUTOR: ROSITA RODRIGUES SALOMAO (SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Recebo a petição de 08/02/2018 como emenda à inicial.

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos a cópia integral e legível do processo administrativo pertinente à presente demanda.

Outrossim, considerando a insuficiência de prazo hábil ao oferecimento da contestação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, redesigno a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 29 de Maio de 2018 às 14 horas, ocasião em que será apreciado o pedido de oitiva de testemunhas residentes fora desta Subseção

0003767-17.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342002871 AUTOR: JAQUELINE APARECIDA DE SOUZA MENDONCA (SP36S499 - MAGNA DE LIMA GALVAO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Corrija-se o assunto e complemento cadastrados nesta demanda, vez que há código específico para o tema controvertido (assunto 040105 - Auxílio-Doença).

Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.

Após, tornem conclusos os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, querendo, responder ao recurso interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2°, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intime-se a parte autora.

0002166-73.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342002930

AUTOR: HELENA DE SOUZA MOTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001462-60.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342002923

AUTOR: LEONICE MONTEIRO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002568-57.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342002926

AUTOR: EDMAR RIBEIRO DOS SANTOS (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM

0004299-88.2017.4.03.6342 - 1
ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342002954

AUTOR: MARIA DAS GRACAS SEBASTIAO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição da parte autora anexada em 09/02/2018: Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias

Int.

0004126-64.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342002993

AUTOR: ANGELO DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98, do CPC/2015, e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0003877-16.2017.4.03.6342, vez que o objeto é distinto em relação àquela demanda, e em relação ao feito nº 0004124-94.2017.4.03.6342, vez que extinto sem resolução de mérito. Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora.

5000511-90.2017.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342002952

AUTOR: ROLDÃO PIRES DE OLIVEIRA (SP141833 - JOAQUIM ROQUE ANTIQUEIRA, SP358923 - GUSTAVO ARALIO DA SILVA ROZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição da parte autora anexada em 17/01/2018: Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo acima sem cumprimento integral da determinação, tornem os autos conclusos para extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0004196-81.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342002857 AUTOR: MARIO GOMBERG (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015 e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação aos processos nº 0000923-94.2017.4.03.6342 e 0002389-26.2017.4.03.6342 (extintos sem resolução de mérito) e em relação ao processo nº 0007945-59.2013.4.03.6306 (objeto distinto). Outrossim, a prevenção deve ser afastada em relação ao feito nº 0004223-64.2017.4.03.6342, vez que a presente demanda foi distribuída primeiro.

A parte autora pretende a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sob a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR. Pleiteia a substituição do índice pelo IPCA ou INPC, ou ainda outro capaz de repor as perdas inflacionárias de sua conta. Requer também o pagamento das diferencas desde janeiro de 1999.

No Recurso Especial nº 1.614.874-SC, o Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, determinou a suspensão do trâmite de todas as ações sobre o mesmo tema tratado no recurso repetitivo, até o julgamento final daquele processo paradigma. A decisão foi expressa em determinar a suspensão dos processos em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e Respectivas Turmas Recursais

Assim, em cumprimento à decisão proferida, determino a suspensão processual.

Aguarde-se a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

0002926-22.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342002955 AUTOR: SANDRA PEREIRA DA SILVA (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição da parte autora anexada em 05/02/2018: Concedo o prazo adicional de 20 (vinte) dias, conforme requerido

0001458-23.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342002933 AUTOR: ELIAS LIS DOS SANTOS (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O art. 1.010 do CPC dispõe que

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

§ 10 O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 20 Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.

§ 3o Após as formalidades previstas nos §§ 1o e 2o, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade

Por força desse dispositivo, a atribuição de efeito devolutivo e, ou, suspensivo aos recursos interpostos contra a sentença passou a ser do órgão competente para o julgamento do próprio recurso, a Turma Recursal. O art. 1.012,

Data de Divulgação: 27/03/2018 567/765

§3º, do CPC, inclusive prevê remédio processual na hipótese em que se pretenda atribuir efeito suspensivo a recurso, reafirmando a competência do órgão recursal

Sendo assim, cabe ao juízo de primeiro grau tão somente intimar a parte contrária para a apresentação de contrarrazões

Por isso tudo, intime-se a parte autora para, querendo, responder ao recurso interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2°, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intime-se a parte autora

0000017-70.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342002986

AUTOR: LUZIA PEREIRA DA SILVA (SP209969 - PAULA ANDRÉA MONTEBELLO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o teor da manifestação do perito sobre a realização da perícia socioeconômica, mormente no que tange ao pedido de prazo de quinze dias para localização do endereço da parte autora, defiro o prazo solicitado. Consigne-se que, decorrido o prazo solicitado, o perito deverá informar se obteve êxito na localização do endereço.

Dê-se ciência dessa decisão ao perito Marcelo Florkoski dos Santos.

Intime-se. Cumpra-se.

5001208-91.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342002962 AUTOR: SEBASTIANA GONCALVES DOS SANTOS (SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES)

Providencie a patrona da autora, instrumento de mandato com poderes específicos para renunciar, vez que a procuração juntada aos autos não detém tal poder

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, querendo, responder ao recurso interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2°, da Lei n° 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intime-se a parte autora.

0003222-44.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342002985 AUTOR: DAIANE APARECIDA SOARES (SP347986 - CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEÚ PEREIRA GONÇALVES)

0002753-66.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342002984 AUTOR: VALMIR DIAS (SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001132-63.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342002862

AUTOR: EDISON GONCALVES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O art. 1.010 do CPC dispõe que

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

[...]

§ 10 O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 20 Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.

§ 3o Após as formalidades previstas nos §§ 1o e 2o, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade

Por força desse dispositivo, a atribuição de efeito devolutivo e, ou, suspensivo aos recursos interpostos contra a sentença passou a ser do órgão competente para o julgamento do próprio recurso, a Turma Recursal. O art. 1.012, §3°, do CPC, inclusive prevê remédio processual na hipótese em que se pretenda atribuir efeito suspensivo a recurso, reafirmando a competência do órgão recursal.

Indo além, é de se ressaltar os termos do art. 1.012, 8°1°, V. do CPC:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 10 Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

§ 3o O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1o poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.

§ 40 Nas hipóteses do § 10, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de

Sendo assim, caberia ao juízo de primeiro grau tão somente intimar a parte contrária para a apresentação de contrarrazões.

Por isso tudo, intime-se a parte autora para, querendo, responder ao recurso interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se as partes e o MPF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2°, da Lei n° 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turr Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se as partes.

0002562-50.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342002973

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA SANTOS (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001110-05.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342002863

AUTOR: CLAUDIONOR MARQUES DOS SANTOS (SP353150 - ANA CRISTINA SIMÃO ORTIZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002442-07.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342002907

AUTOR: MARCIO CEZAR MEDEIROS (SP34577) - GUILHERME APARECIDO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002219-54.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342002942

AUTOR: JOSE ANTONIO FABRI (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO, SP308634 - TOMAS HENRIQUE MACHADO, SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0005481-23.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342002978 AUTOR: SERGIO DIONIZIO (SP243538 - MARGARETH CRISTINA BERNARDO), SP354442 - ANDRESSA MORELLO BERNARDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001280-74.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342002980

AUTOR: SUELI DOS SANTOS (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002780-78.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342002972

AUTOR: MARIA PULCINA DE AMORIM (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP331144 - SILVIA MARIA MESSIAS BENTO, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002711-46.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342002913

AUTOR: ILSON BALDUNO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002551-21.2017.4.03.6342 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342002924 AUTOR: MICHELE MARIA LIMA (SP369224 - ROSANA WAGNER, SP358391 - PATRICIA APARECIDA TEIXEIRA DE ARAUJO CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002782-48.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342002948

0002/22-90.2017.4003032-1 PARA GABINETE - DES ACTIO SEE N. 20160352.0298
AUTOR: ARTHUR HENRIQUE RODRIGUES DA LUZ (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) BARBARA RODRIGUES DA LUZ (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004868-03.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342002925 AUTOR: ADRIANO ALVES DE SOUZA BARBOSA (SP154279 - MARCOS FERNANDES GONÇALVES, SP156668 - MARCIA REGINA DOS REIS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002815-38.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342002974 AUTOR: JOSE PINHEIRO DA SILVA (SP218915 - MARAISA CHAVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002434-30.2017.4.03.6342 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342002916 AUTOR: OTACILIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA, SP270596 - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003884-08.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342002860 AUTOR: MARCOS DE ABREU NETO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001686-95.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342002977

AUTOR: WALDIR PRETO DE GODOI (SP305082 - ROBERTA APARECIDA DE SOUZA MORAIS MIGUEL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0020529-37.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342002949

AUTOR: IVANETE DA SILVA LACERDA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001044-25.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342002939

AUTOR: EDERSON SANTOS LIMA (\$P399521 - MARDRIGE FREITAS DE ARAUJO LO, \$P378920 - VALERIA BARBOSA PACHECO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (\$P172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002792-92.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342002941

AUTOR: HIPOLITO LOPES DE SOUZA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000664-02.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342002979

AUTOR: JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003114-15.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342002950

AUTOR: EUSELI MARIA DE OLIVEIRA (SP389384 - VANEZA CRISTINA QUEIROZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

5000508-38.2017.4.03.6144 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342002953 AUTOR: MARIO DO ESPIRITO SANTO (SP141833 - JOAQUIM ROQUE ANTIQUEIRA, SP358923 - GUSTAVO ARAUJO DA SILVA ROZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição da parte autora anexada em 17/01/2018: Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo acima, sem cumprimento da determinação, tornem os autos conclusos para extinção, sem resolução do mérito.

0004111-95.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342003002

AUTOR: CARMERINO DE SOUZA SANTANA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

nente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98, do CPC/2015, e afasto a ocorrência de prevenção/coisa $julgada\ em\ relação\ ao\ processo\ n^o\ 0000557\text{--}55.2017.4.03.6342, vez\ que\ o\ objeto\ \acute{e}\ distinto\ em\ relação\ \grave{a}que la\ demanda de manda de$

Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0000405-70.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342002901

AUTOR: EDUARDO DE JESUS (SP253701 - MAURO HAYASHI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, proceda a parte autora ao saneamento dos tópicos apontados na informação de irregularidades da inicial

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar

Intime-se

0003996-74.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342002964 AUTOR: VALDIR DE FRANCA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o laudo elaborado pelo perito Jonas Aparecido Borracini que salientou a necessidade de a parte autora se submeter à avaliação na especialidade clínica geral e, por se tratar de prova indispensável ao regular

processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 14.05.2018 às 13h30, no Fórum localizado à Av. Juruá, 253 - Alphaville - Barueri. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará na preclusão da faculdade de produzir

provas em momento posterior Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e, após, tornem conclusos

Intimem-se

0002889-92.2017.4.03.6342 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342002966 AUTOR: FABIANA JAQUELINE ANJOS CALAZANS DA SILVA (SP191980 - JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONCALVES)

Considerando o laudo elaborado pelo perito Bernardo Barbosa Moreire que salientou a necessidade de a parte autora se submeter à avaliação na especialidade psiquiatria e, por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 25.05.2018 às 14h00, no Fórum localizado à Av. Juruá, 253 - Alphaville - Barueri.

Data de Divulgação: 27/03/2018 569/765

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará na preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e, após, tornem conclusos

Intimem-se

0003914-43.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342002958 AUTOR: JORGINA DE ALMEIDA DA SILVA (SP335137 - MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA PESSOA GONÇALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 14/05/2018, às 12:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIO LUIZ DA SILVA PARANHOS, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada no Fórum localizado à Av. Juruá, 253 - Alphaville - Barueri - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se

0003912-73.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342002965

AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS SP364033 - CARLOS EDUARDO GARLITTI IUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o laudo elaborado pelo perito Jonas Aparecido Borracini que salientou a necessidade de a parte autora se submeter à avaliação na especialidade clínica geral e, por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 14.05.2018 às 13h00, no Fórum localizado à Av. Juruá, 253 - Alphaville - Barueri.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará na preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e, após, tornem conclusos

Intimem-se.

0000362-70.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342002968

AUTOR: IOSEFA PAULINO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o laudo elaborado pelo perito Bernardo Barbosa Moreira que salientou a necessidade de a parte autora se submeter à avaliação na especialidade psiquiatria e, por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 25.05.2018 às 13h00, no Fórum localizado à Av. Juruá, 253 - Alphaville - Barueri.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará na preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e, após, tornem conclusos

Intimem-se.

0002328-68.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342002967

AUTOR: FRANCISCO PAULINO DE SOUZA SOBRINHO (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o laudo elaborado pelo perito Bernardo Barbosa Moreira que salientou a necessidade de a parte autora se submeter à avaliação na especialidade psiquiatria e, por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 25.05.2018 às 13h30min, no Fórum localizado à Av. Juruá, 253 - Alphaville - Barueri.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará na preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e, após, tornem conclusos

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora pretende a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sob a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR. Pleiteia a substituição do índice pelo IPCA ou INPC, ou ainda outro capaz de repor as perdas inflacionárias de sua conta. Requer também o pagamento das diferenças desde janeiro de 1999. No Recurso Especial nº 1.614.874-SC, o Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, determinou a suspensão do trâmite de todas as ações sobre o mesmo tema tratado no recurso repetitivo, até o julgamento final daquele processo paradigma. A decisão foi expressa em determinar a suspensão dos processos em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e Respectivas Turmas Recursais. Assim, em cumprimento à decisão proferida, determino a suspensão processual. Aguarde-se a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0009191-51.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342002969 AUTOR: EUGENIO BALBIM (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000364-06.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342002970

AUTOR: MARCELO DE FREITAS NOBREGA (SP29935 - CAROLINE MOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2018/6342000218

DECISÃO JEF - 7

0004186-37,2017,4.03,6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342002867 AUTOR: VILMA CANDIDA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONCALVES)

Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar este feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção de Barueri, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do beneficio pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência

O processo deverá ser redistribuído no sistema do Pje, observando-se os termos do art. 17 da Resolução nº 446/15, da Presidência do TRF3.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0001436-62.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342002894 AUTOR: PAULO EDUARDO RODRIGUES PECZE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar este feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção de Barueri, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência

O processo deverá ser redistribuído no sistema do Pje, observando-se os termos do art. 17 da Resolução nº 446/15, da Presidência do TRF3.

Determino a liberação dos honorários periciais

Publique-se. Intimem-se as partes.

0000427-31.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342002971 AUTOR: ERIOSVALDO VITORINO DA SILVA (SP284653 - ERIKA VIRGINIA VITULIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

A parte autora tem domicílio no município de Cotia, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, a ação deve tramitar perante o Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Osasco. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Observo, no entanto, não ser caso de extinção, em obediência aos Princípios que regem o Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Osasco e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0000733-97.2018.4.03.6342 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342002947 AUTOR: JUSCILENE GOMES DE MESQUITA LOPES (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) EDUARDA GOMES DE SOUZA (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRÁ GONÇALVES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MÁRIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção.

O processo deverá ser redistribuído no sistema do Pje, observando-se os termos do art. 17 da Resolução nº 446/15, da Presidência do TRF3.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

0000265-36.2018.4.03.6342 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342002961 AUTOR: VALDECI CARDOSO DA SILVA (SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar este feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção de Barueri, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do beneficio pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência

Cancele-se a audiência anteriormente designada

O processo deverá ser redistribuído no sistema do Pie, observando-se os termos do art. 17 da Resolução nº 446/15, da Presidência do TRF3.

Publique-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades. Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias. Intimem-se.

0000509-62.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342002997

AUTOR: LUIZ CARLOS CALHADO (SP284653 - ERIKA VIRGINIA VITULIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000464-58.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEE Nr. 2018/6342002889

AUTOR: ROGERIO NASCIMENTO DA CONCEICAO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000527-83.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342002995

AUTOR: ZENITA PEREIRA ALVES (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000526-98.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342002996

AUTOR: DAVI EMANOEL LEONEL VIANA (SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000491-41.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342003000 AUTOR: ALEXSANDRA MARIA ALVES MILAGRES (SP199645 - GLAUCO BERNARDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREÍRA GONÇALVES)

0000525-16.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342002994

AUTOR: GERSON MENDES DOS SANTOS (SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONCA PINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000494-93.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342002999

AUTOR: ROSANGELA GONCALVES DE AGUIAR (SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR, SP299134 - ALAN RAMOS DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000505-25.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342002998

AUTOR: EGUINABALDO DA SILVA (SP285154 - TATIANE GONÇALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

5009749-16.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342002915 AUTOR: JOAO PEREIRA NETO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto os fatos ora trazidos à cognição judicial são supervenientes ao trânsito em julgado da respectiva sentença. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a produção de prova pericial. Intimem-se.

0000502-70.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342002991 AUTOR: JORGE JOVELINO LUCIO (SP274200 - SANDRA APARECIDA DE SOUZA PIVA VALÉRIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000496-63.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342002992 AUTOR: RITA DE CASSIA CAMPONI (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000382-27.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342002902 AUTOR: ALEXANDRE RABELO (SP305741 - THIAGO SILVA PEREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, para o fim de determinar à CEF, no prazo de 10 dias, a retirada do nome do autor de órgãos de proteção ao crédito em razão do contrato 0800000000000149200 (anexo

Nos termos do artigo 4º da Lei n. 10.259/01, intime-se CEF para o fim de, no prazo de defesa, exibir todas as informações acerca das operações contestadas pela parte autora, inclusive filmagens das operações impugnadas, se existentes.

No mesmo prazo, deverá informar se há interesse na transação.

Dê-se ciência desta decisão ao SPC, haja vista que o débito em discussão pode ter impacto na classificação da parte autora junto ao SPC SCORE Crédito.

Intime-se. Oficie-se. Cite-se

0000457-66.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342002912

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP28889 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e concedo à parte autora 15 dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento do seguinte tópico, indicado na informação de irregularidades da inicial:

"A procuração e/ou substabelecimento apresenta seguinte irregularidade; ausência de data e/ou assinatura e/ou assinatura divergente dos documentos apresentados."

Intime-se a parte autora. Com o cumprimento

(i) cite-se o INSS;

(ii) oficie-se ao INSS para a juntada, no prazo de 30 dias, de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício pleiteado (NB 41/171.568.561-7).

0000477-57.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342002890

AUTOR: EMILIA AMARO BARBOZA (SP181108 - JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto extinto sem resolução de mérito por sentença transitada em julgado

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades

Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias.

Intimem-se

0000453-29.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342002888

AUTOR: MARIA FARIAS QUIDUTE SOARES (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

ando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Corrija-se o assunto e complemento cadastrados, vez que há código específico para o tema controvertido (assunto 040105, complemento 000).

Aguarde-se a produção de prova pericial.

Intimem-se

0003573-17.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342002936

AUTOR: CELSO FLORO ALEXANDRE (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência

Observa-se do laudo pericial que não houve resposta aos quesitos formulados pela parte autora.

Portanto, a fim de evitar prejuízo à parte autora, intime-se o perito para que, no prazo de 5 dias, responda aos quesitos constantes da inicial.

Apresentadas as respostas aos quesitos, dê-se vista às partes e, após, tornem conclusos para sentença.

Por oportuno, defiro o beneficio da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5°, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Defiro, ainda, a prioridade de tramitação nos termos do CPC, art. 1.048, I, e do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições. Intimem-se.

5002608-63.2017.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342002910 AUTOR: ANDREZA MAYARA DOS SANTOS (SP333659 - MARIÂNGELA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora:

a) o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades:

b) a juntada da certidão de nascimento de seu filho.

Cumprida a determinação acima, cite-se.

Intime-se.

0000445-52.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342002914 AUTOR: CELIA ELIAS GERALDINI (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Corrija-se o assunto e complemento cadastrados na demanda, vez que há código específico para o tema controvertido (assunto 040108, complemento 000).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades.

Cumprida a determinação acima, cite-se

Intime-se.

0000490-56.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342003001 AUTOR: JUVENAL JOSE DE SOUSA (SP381361 - VANESSA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a produção de prova pericial.

Cite-se. Intimem-se

0000414-32.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342002904

AUTOR: ROBSON QUARESMA VIANA (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES, SP369213 - RENATO FRANCISCO SANCHES, SP340116 - LUDMYLLA GRIZZO FRANCK SANCHES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto os fatos ora trazidos à cognição judicial são supervenientes ao trânsito em julgado da respectiva

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades

Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias.

Intimem-se

0000443-82.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342002886

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO FERREIRA (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e concedo à parte autora 15 días, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial. Intime-se a parte autora. Com o cumprimento:

(i) cite-se o INSS

(ii) oficie-se ao INSS para a juntada, no prazo de 30 dias, de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do beneficio pleiteado (NB 41/163.046.317-2).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades. Cumprida a determinação acima, cite-se. Intime-se.

0000449-89.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342002905

AUTOR: VILMA APARECIDA FERREIRA LOPES DE ABREU (SP388793 - CLAUDIO STABILE GONÇALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000399-63.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342002891

AUTOR: ARTHUR HENRIQUE PINHEIRO BENEVENUTO (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000412-62.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342002903 AUTOR: EUCLIDES ANTONIO DE JESUS (SP280806 - MARCIA REGIANE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Os processos apontados no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interferem no curso da presente demanda, porquanto os fatos ora trazidos à cognição judicial são supervenientes ao trânsito em julgado das

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades

Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório. Diante disso, indefiro a m postulada. Aguarde-se a produção de prova pericial. Intimem-se.

0000388-34.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342002911

AUTOR: MANOEL VIEIRA DE SA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000402-18.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342002906

AUTOR: YAN NASCIMENTO LEITE SILVA (SP218915 - MARAISA CHAVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000479-27.2018.4.03.6342 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342002908 AUTOR: RINALDI FERREIRA GONCALVES SUCUPIRA (SP285467 - RICARDO AZEVEDO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado - cessação de auxílio-doença sem a concessão imediata de auxílio-acidente - reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades.

Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias.

Intimem-se

0000384-94.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342002909 AUTOR: MARIA DE JESUS DA SILVA (SP302804 - RENATO DE CASTRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades.

Cumprida a determinação acima, cite-se

Intime-se.

0000196-04.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342002900

AUTOR: CLEBER SENA SOARES (SP371571 - ANDRESA CRISTINA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por

respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Conforme noticiado pela parte autora, foi proposta ação perante o Juízo Estadual em decorrência dos mesmos fatos ora narrados, em cujos autos se determinou a expedição de oficio ao INSS, para que volte a creditar os proventos referentes ao beneficio previdenciário nº 180.565.617-09, de titularidade da parte autora, junto ao Banco Itaú, agência 0757, conta corrente 26398-3.

Esta medida se confunde com o provimento ora requerido em caráter liminar.

Nesse cenário, deixo de analisar o pedido liminar ora deduzido, devendo a parte autora buscar o cumprimento da decisão nos autos da demanda proposta naquele Juízo.

Outrossim, para fins de delimitação da competência para apreciação dos fatos, bem como do objeto da demanda, proceda a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, à juntada de cópia integral dos autos do processo nº 1017469-42.2017.8.26.0068, distribuída perante a 5º Vara Cível de Barueri.

Com o cumprimento, cite-se.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44º SUBSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2018/6342000219

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003181-14.2016.4.03.6342 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342002864 AUTOR: DIRCE FERREIRA LISBOA VICENTE (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01)

Defiro o beneficio da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Determino a liberação dos honorários periciais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se, Cumpra-se,

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1° da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01) Defiro o beneficio da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5°, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. Determino a liberação dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0002424-83.2017.4.03.6342 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342002848 AUTOR: ESMERALDA BRITO DE MOURA (SP174951 - ADRIANA MONTILHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003719-58.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342002833

AUTOR: ALINE BARBOSA BRITO (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002818-90.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342002866 AUTOR: JANICE SOUZA DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

003903-48.2016.4.03.6342 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6342003003 AUTOR: JOANA NOVAES DOS SANTOS (SP072398 - PAULO ROBERTO RODRIGUES AMBROZIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004103-21.2017.4,03.6342 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342002990 AUTOR: IRANY RIBEIRO FERREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por este fundamento, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito sem resolução do mérito.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95 e artigo 219 da Lei nº 13.256/2016.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente

Publique-se. Intimem-se.

0000508-77.2018.4.03.6342 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342002989 AUTOR: LUCINEIDE PROCOPIO FERREIRA (SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR, SP299134 - ALAN RAMOS DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Isto posto, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, considerando, ainda, ausente o interesse processual da autora na presente demanda, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI,

Data de Divulgação: 27/03/2018

do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Defiro a justica gratuita. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0004018-35.2017.4.03.6342 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342002851 AUTOR: MARIA SALETE DOS SANTOS (SP246557 - ISAC PADILHA GONÇALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000153-67.2018.4.03.6342 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342002852 AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SALDANHA (SP393260 - FRANCISCO DORACI ARRUDA GOMES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004223-64.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342002858 AUTOR: MARIO GOMBERG (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isto posto, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, c.c., o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95 Defiro o beneficio da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6327000107

SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003559-78 2017 4 03 6327 - 1ª VARA GARINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002432 AUTOR: CLEITON GONCALVES DOS SANTOS (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Tendo em vista a proposta do INSS de "1. Aceitação, pela parte autora, do CÁLCULO DOS VALORES ATRASADOS COM A INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI 11.960/09, até a data da expedição da RPV, renunciando-se, expressamente, ao deferido na sentença em relação à correção monetária e juros de mora; 1 MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA, excetuando-se apenas as partes que estabelecem a forma de correção monetária e aplicação de juros de mora sobre os atrasados, que ocorrerá da maneira estabelecida na cláusula acima; 1. A parte autora, por sua vez, com a aceitação do presente acordo, nos termos acima expostos, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço", e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária

Remeta-se o feito à contadoria judicial para cálculo dos atrasados e posterior expedição de requisitório

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Torno prejudicado o recurso inominado, em razão da homologação do acordo

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Registre-se. .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95. Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

Data de Divulgação: 27/03/2018 575/765

0003397-83.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002341 AUTOR: SALVADOR DA SILVA (SP364180 - LAIS BIANCHINI DE CASTRO CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003644-64.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002233 AUTOR: JOAO RODRIGUES DE MAGALHAES (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN, SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003220-22.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002252 AUTOR: VALMIR APARECIDO DELLU (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002533-45,2017.4,03,6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002354 AUTOR: FABIANA CRISTINA RODRIGUES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002195-71.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002362 AUTOR: MILENE APARECIDA NERI MARTINS (SP298708 - GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003749-41.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002335 AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

5000834-24 2017 4 03 6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002325 AUTOR: RENATO FRANCISCO DE ARAUJO SILVA (SP364180 - LAIS BIANCHINI DE CASTRO CARVALHO, SP300566 - THIAGO GUEDES TOMIZAWA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003336-28.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002247 AUTOR: SOLANGE DE FATIMA RODRIGUES CAMPOS LOUZADA (SP359928 - MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003115-45.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002346 AUTOR: EDGARD JOSE LUIZ (SP163383 - MARCEL ALBERTO XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003783-16.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002228 AUTOR: RENATO VENANCIO DA SILVA (SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO, SP368817 - CARLOS EDUARDO FABRICIO RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003785-83.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002330 AUTOR: RAUL DA SILVA ARAUJO (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003216-82.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002253 AUTOR: EDNA MARIA DE SOUZA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003628-13.2017.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002237 AUTOR: FRANCISCO BERNARDO DOS SANTOS FILHO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003759-85.2017.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002332 AUTOR: KAROLINE GONCALVES DO NASCIMENTO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003905-29.2017.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002222 AUTOR: MARIA JOSE LEITE DA SE PAULA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003415-07.2017.4.03.6327 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002244 AUTOR: CLARICE GONCALVES LEITE (SP393874 - PEDRO GIACCON HIPOLITO DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003761-55.2017.4,03.6327 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002331 AUTOR: LEILANE DA SILVA CUSTODIO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003638-57.2017.4,03.6327 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002234 AUTOR: PAULO DE MENDONCA (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

5002626-13.2017.4.03.6103 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002215 AUTOR: JOSE ALTAIR DOS SANTOS (SP287265 - THAIS CRISTINA SANTOS APIPI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003788-38.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002227 AUTOR: VALDIR PEREIRA DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003182-10.2017.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002256 AUTOR: MARLI DA CONCEICAO TAVARES (SP384832 - JAIR PEREIRA TOMAZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003222-89.2017.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002304 AUTOR: ARCANJO DE JESUS VIEIRA (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002204-33.2017.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002361 AUTOR: ELIZABETE TELES DE SOUZA (SP308830 - FRANCIMAR FELIX) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002389-71.2017.4,03.6327 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002357 AUTOR: SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS (SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002913-68.2017.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002349 AUTOR: MIGUEL DOS SANTOS AMARAL (SP351955 - MARCOS FRANCISCO RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003691-38.2017.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002337 AUTOR: TIAGO VENICIUS DE CARVALHO JUNQUEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003485-24.2017.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002241 AUTOR: RODOLFO DONIZETTI NUNES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003755-48.2017.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002334 AUTOR: EUNICE NUNES DE OLIVEIRA (SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003395-16.2017.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002245 AUTOR: SILVIO ROBERTO SOARES (SP384832 - JAIR PEREIRA TOMAZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003880-16.2017.4.03.6327 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002224 AUTOR: SILVANA DE SOUZA FRAGA MARTINS (SP342602 - ORLANDO COELHO, SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N. S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003454-04.2017.4,03.6327 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002305 AUTOR: PEDRO PAULO DE OLIVEIRA MACHADO (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004314-05.2017.4,03.6327 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002217 AUTOR: JOSE APARECIDO CORDEIRO DA SILVA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002117-77.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002364 AUTOR: TERESINHA DE FATIMA DOS SANTOS (SP244667 - MICHELE VIEIRA DA SILVA, SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002307-40.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002359 AUTOR: MARIA SEBASTIANA DOS SANTOS MARINS (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002193-04.2017.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002363 AUTOR: ELIZABETH BELANIZA FERNANDES (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES, SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003423-81.2017.4,03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002421 AUTOR: ENZO VICTOR FERNANDES REZENDE (SP391741 - RAFAEL BELEM DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003346-72.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002246 AUTOR: ANTONIO ROGERIO FURTADO DA SILVA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003347-57.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002342 AUTOR: RODOLFO SIMAO PAES COLLA FRANCISCO (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004275-08.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002326 AUTOR: MARIA BENEDITA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002361-06.2017.4,03.6327 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002358 AUTOR: VALDINETE APARECIDA DE ARRUDA (SP332180 - FERNANDO MACENA CARDOSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) 5001408-47.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002324 AUTOR: GUILHERME SANCHES (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) 0003667-10.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002232 AUTOR: MARCIO MACHADO MONTEIRO (SP 187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) 0003183-92.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002255 AUTOR: JOSE LUCIO BARBOSA SANTOS (SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) 0004250-92.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002218 AUTOR: DURVALINO PEREIRA DA SILVA (MGI33248 - FRANCISCO PEREIRA NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) 0003622-06.2017.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002238 AUTOR: ROSINEI DA CRUZ E SILVA MARTAO (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS, SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) 0003983-23.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002220 AUTOR: EZEQUIEL DOMINGOS DE OLIVEIRA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) 0003635-05.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002235 AUTOR: MANOEL FRANCISCO LOURENCO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) 0003756-33.2017.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002333 AUTOR: LUIS CARLOS DOS SANTOS (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAÚLA PEREIRA CONDE) 5002030-29,2017.4,03.6103 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002216 AUTOR: DOMINGAS GOMES MARTINS DA SILVA (SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) 0003420-29.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002243 AUTOR: MARIA DIMAS DA SILVEIRA (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA)

0003448-94.2017.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002242 AUTOR: ANDREA CRISTINA ALVES FERREIRA (SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP334308 - WILLIAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003312-97.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002248 000312-91.2017-0030327 - 1 VARA QABINETE - SENTENÇA COM RESOLOÇÃO DE MERCITO MEDICA AUTOR: LUCIMARA DONIZETTI ALEXANDRE (SPIS7040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003270-48.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002249 AUTOR: RITA MARIA ROSA (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003963-32.2017.4,03.6327 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002221 AUTOR: ADRIANO RIBEIRO BETI (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003797-97.2017.4,03.6327 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002383 AUTOR: MARIA LUCIA LIMA FURLAN (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003259-19.2017.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002250 AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA COUTO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRÁ CONDE)

0003633-35.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002236 AUTOR: KATIA NUNES DA SILVA DE LIMA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003006-31.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002347 AUTOR: LEONICE MARIA DA CONCEICAO (SP288698 - CLEONICE BATISTA MORAES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004149-55.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002219 AUTOR: MARIA ERONDINA SILVA DE SOUZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004245-70.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002327 AUTOR: MARIA DE LOURDES DOMINGOS FARIA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002916-23.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002348 AUTOR: ADALGISA SOLUEDE DE MORAIS PAIVA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003689-68.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002338 AUTOR: JOAO DE SOUZA BUENO (SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS, SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003583-09.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002240 AUTOR: ALTEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003160-49.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002345 AUTOR: ELIDA CORREA (SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003672-32.2017.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002231 AUTOR: JONES MACIEL PEREIRA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003816-06.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002225 AUTOR: BRAZ LUIZ DE MENEZES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003496-53.2017.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002340 AUTOR: MARIA ELI BASTOS PIMENTA FARIA (SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003909-66.2017.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002328 AUTOR: ROBERTO CARLOS AVELINO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003619-51.2017.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002239 AUTOR: LUCIANA ESPILDORA FERREIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003571-92.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002409 AUTOR: GERALDO EXPEDITO GUERRA (SP359928 - MARIA GISELE COUTÓ DOS SANTOS SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003901-89.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002329 AUTOR: EVA SENA PEREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003047-95.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002398 AUTOR: SONIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003201-16.2017.4,03.6327 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002254 AUTOR: ANTONIO CEZARIO LEITE (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003674-02.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002230 AUTOR: JOAO FRANCISCO MANOEL (SP150605 - CARLOS GIOVANNI MACHADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002217-32.2017.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002360 AUTOR: SEBASTIAO ALEX SANDRO DOS SANTOS (SP361191 - MARIA VANDERLANEA AMORIM ALVES, SP331968 - SÂMERA DAYSE DA SILVA RIBEIRO, SP378500 - MARIA TERESA NEGRAO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003534-65.2017.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002339 AUTOR: RICARDO ANACLETO (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002795-92.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002350 AUTOR: LUIZA PEREIRA DA COSTA MORAES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) 0003245-35.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002315

AUTOR: NOEMIA FAUSTINO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) 0003642-94.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002310

AUTOR: LUIZ RICARDO DE CAMARGO (SP288698 - CLEÓNICE BATISTA MORAES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002768-12.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002351 AUTOR: LUZIA DE LIMA SANTOS (SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002511-84,2017.4,03.6327 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002355 AUTOR: VALTER MENDES MARINHO (SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA, SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM

0002733-52.2017.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002400 AUTOR: SEBASTIAO ALMEIDA CAMPOS (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido para condenar o INSS a:

1. averbar os períodos de 01/01/1976 a 31/12/1981 como tempo de trabalho rural do autor;

2. averbar como tempo especial os períodos de 19/03/1982 a 31/03/1985, 01/06/1995 a 13/03/1996 e de 06/03/1997 a 07/06/1999, convertendo-os para comum.

3. revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante (NB: 1748802019), mediante a majoração do tempo contributivo para 46 anos e 10 meses.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §8, da Constituição Federal, no valor total de R\$20,269,57, já observada a prescrição quinquenal, consoante laudo contábil anexo

Ressalta-se que, para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária e os juros moratórios foram calculados de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os beneficios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o beneficio assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002379-27.2017.4,03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002313 AUTOR: JUARES DOS SANTOS (SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. 1, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar o valor das parcelas atrasadas referentes ao beneficio de auxilio-doença entre 21.01.2017 a 05.04.2017, com juros e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de oficio requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do beneficio administrativamente, observada a prescrição quinquenal. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002742-14.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002417 AUTOR: CLAUDIONOR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido para condenar o INSS a:

1. averbar o período de 21/05/1973 a 30/06/1981 como tempo de trabalho rural do autor.

2. conceder à parte autora o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir da DER (21/11/2016).

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal, no valor total de R\$ 23.879,12, já observada a prescrição quinquenal, consoante laudo contábil anexo

Ressalta-se que, para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária e os juros moratórios foram calculados de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os indices legais de correção monetária incidentes para os beneficios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o beneficio assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 60 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao INSS.

Data de Divulgação: 27/03/2018 578/765

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002251-07.2017.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002382 AUTOR: MANOEL LOPES DOS REIS (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o beneficio de aposentadoria por idade à parte autora, a partir do ajuizamento

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, no montante de R\$7.877,41, após o trânsito em julgado, por meio de oficio requisitório, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º F da Lei n 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Oficie-se ao INSS para dar cumprimento à tutela antecipada.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003648-04.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002404 AUTOR: IVANIA APARECIDA GONCALVES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar o valor das parcelas atrasadas referentes ao beneficio de auxilio-doença entre 19.08.2015 a 04.09.2015, com juros e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justica Federal.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de oficio requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do beneficio administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95,

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orcamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Exclua-se o laudo pericial do arquivo nº 18, tendo em vista que não se refere a este feito.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002707-54.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002426 AUTOR: AMAURI DE FREITAS DIAS (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO, SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

De todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (art. 487, I, CPC) para condenar a União ao pagamento das parcelas do seguro-desemprego à parte autora, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitados os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947 e teses aprovadas no Tema 810 em repercussão geral.

Após, o trânsito em julgado, intime-se a União Federal (AGU), em início de execução invertida, para que requisite do MTE os valores devidos e os submeta à sua contadoria, a fim de apresentar os cálculos necessários à

liquidação da sentença, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003224-59.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002414 AUTOR: ADRIANE VITORIA SANTOS DA ROCHA TERTULIANO (SP382396 - SUZANA CARLA INES DE OLIVEIRA FARIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

1. implantar e pagar o beneficio de auxílio-reclusão, em favor da parte autora, correspondente ao valor que caberia ao segurado se estivesse aposentado por invalidez, desde a data do encarceramento (01/03/2017) até a data da soltura do segurado (a ser comprovada na via administrativa);

2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os beneficios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o beneficio assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal

A manutenção do benefício fica condicionada à comprovação da continuidade do recolhimento do segurado ao sistema carcerário.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de oficio requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do beneficio administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Ratifico os efeitos da tutela antecipada.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, II, do CPC

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003126-74 2017 4.03 6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002423 AUTOR: KATIA PAULINA DA SILVA (SP184814 - PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil para condenar o INSS ao pagamento do beneficio previdenciário de salário-maternidade, devido no período de 120 dias contados da data do parto (13/09/2016), com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97 com a redação dada pela Lei n° 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os beneficios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o beneficio assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de oficio requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000104-71.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002403 AUTOR: RODOLFO RIBEIRO DO PRADO (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Homologo a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Data de Divulgação: 27/03/2018 579/765

Cancele-se a perícia agendada.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se

0000309-03.2018.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002395 AUTOR: DAYANE MIDORI DE ALMEIDA MIURA (SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, e 493, do Código de Processo Civil.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

 $0004200\text{-}66.2017.4.03.6327 - 1^{\text{a}} \text{ VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002425}$ AUTOR: JOSE ROBERTO MONDEL LOPES (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCOSO MACIEL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas nesta Instância Judicial.

PRI

5000353-27.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002396

AUTOR: ALICE MARSON DE OLIVEIRA (SP332960 - BRUNO DE OLIVEIRA)
RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV (RJ150810 - MARCELO AUGUSTO ALVES DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0002061-44.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327002366 AUTOR: ROSA MARIA DE SOUZA SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Tendo em vista a informação de existência de outras moléstias sofridas pela parte autora, bem como documentos médicos na área de psiquiatria, nomeio o(a) Dr.(a) THATIANE FERNANDES DA SILVA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 09/05/2018, às 9h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0003763-25.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327002229 AUTOR: ROSENILDE SIQUEIRA TEODORO DOS REIS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Tendo em vista a petição do arquivo nº 19, requerendo a realização de novas perícias, além de documentos médicos anexados com a petição inicial, nomeio o(a) Dr.(a) CARLOS ALBERTO DA ROCHA LARA JUNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 07/05/2018, às 11h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado iuntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnic

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação aos peritos do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 días, acerca do mesmo.

Intime-se

0001438-82 2014 4 03 6327 - 1ª VARA GARINETE - DESPACHO IEE Nr. 2018/6327002393 AUTOR: ANA CLARA DE ALMEIDA BASBAUM BACCHIOCCHI (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) Diante do decurso de prazo, intime-se pessoalmente a parte autora, ora executada, em razão da condenação de honorários advocatícios arbitrados no acórdão proferido (arquivo n.º 26), a providenciar o pagamento do montante

do artigo 523 e seguintes do CPC. No silêncio, proceda-se o bloqueio dos ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD.

0000289-12.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327002386 AUTOR: JANDER BARRETO DA SILVA (SP313930 - REIJANE DE JESUS VIEIRA BORCHARDT) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do pedido formulado pelo perito judicial, em 23/03/2018 (arquivo sequencial - 23), intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente cópia do prontuário médico relativo ao tratamento psiquiátrico realizado durante o período do auxílio-doença fruído entre 05/05/2014 e 26/12/2017.

devido, no valor de R\$ 3.769,71, atualizados em 02/2018, conforme cálculos apresentados (sequência n.º 37), em 15 (quinze) dias, devidamente acrescido de multa de 10% e honorários de 10% sobre o valor indicado, nos termos

Com a anexação dos documentos, dê-se ciência ao perito para apresentação do laudo em 10 (dez) dias.

0001647-46.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327002392

AUTOR: FATIMA SUELI DA SILVA (SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES, SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA THOMAZ, SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) RÉU: MARIA EPHIGENIA DE SANTANA (SP242792 - HENRIQUE DE MARTINI BARBOSA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o beneficio de pensão por morte de companheiro.

Inicialmente rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Federal, considerando que se trata de ação previdenciária, com reconhecimento da união estável de forma meramente incidental.

Na presente audiência o representante da autarquia ré apresentou proposta de acordo nos seguintes termos

Desdobramento da pensão por morte a fim de que a autora receba 50% a partir do óbito (14/02/2017) e o pagamento de atrasados de 80% (oitenta por cento).

Pelo advogado da parte autora foi dito que: "Concordo com o acordo formulado, renunciando a qualquer outra ação que tenha por objeto cobrar valores atrasados referentes ao beneficio objeto da presente ação, além daqueles que foram objeto do presente acordo, bem como os relativos ao mesmo pedido e mesma causa de pedir, inclusive eventuais danos morais e materiais ou para requerer a repetição de contribuições previdenciárias recolhidas nas competências após a DIB da pensão por morte fixada nesse acordo".

As partes renunciam ao prazo recursal.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária

Data de Divulgação: 27/03/2018 580/765

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial

.Defiro a gratuidade processual à corré

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso

SÚMULA

PROCESSO: 0001647-46.2017.4.03.6327

AUTOR: FATIMA SUELI DA SILVA

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF, EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1795968130 (DIB)

CPF: 03175427880

NOME DA MÃE: MARIA THEREZINHA DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AVENIDA PEDRO FRIGGI, 2600 - AP 101 BL 28 - VISTA VERDE SAO JOSE DOS CAMPOS/SP - CEP 12223430

DATA DO AJUIZAMENTO: 30/05/2017

DATA DA CITAÇÃO: 07/06/2017

ESPÉCIE DO NB: DESDOBRAMENTO DE PENSÃO POR MORTE

RMI: R\$ XXX

RMA: R\$ XXX

UNIAO ESTAVEL :1997

DIB: 14/02/2017

DIP: data do desdobramento

DCB: 00.00.0000

ATRASADOS: R\$ 22.851.67 (VINTE E DOIS MIL OITOCENTOS E CINOUENTA E UM REAIS E SESSENTA E

SETE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO:março/2018

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 00.00.0000 A 00.00.0000

- DE 00.00.0000 A 00.00.0000

REPRESENTANTE:

No mais, permanece a sentença tal como lançada Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000471-95.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327002410 AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 30: Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o alegado na petição anexada aos autos.

Cumprido, redesigne-se perícia médica. Caso contrário, abra-se conclusão.

Intime-se

0002602-77.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327002352 AUTOR: ANA VERA DE JESUS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Tendo em vista a informação de existência de outras moléstias sofridas pela parte autora, bem como a petição do arquivo nº 25, requerendo a realização de nova perícia, nomeio o(a) Dr.(a) OTAVIO ANDREDE como períto(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 11/05/2018, às 12h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoa is oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada

Fica a parte autora científicada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se

0000394-86.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327002394 AUTOR: IVELISE CURSINO DOS SANTOS BERTOLINI (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 18: Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o alegado na petição anexada aos autos.

Cumprido, redesigne-se perícia médica. Caso contrário, abra-se conclusão

Intime-se.

0003244-50.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327002343 AUTOR: ROSALIA FERNANDES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Tendo em vista a informação de outras moléstias sofridas pela autora e o pedido de realização de nova perícia, na petição do arquivo nº 21, nomeio o(a) Dr.(a) VANESSA GIALLUCA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo pericia para o dia 25/04/2018, às 14h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos às moléstias alegadas.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se

0003657-63.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327002308 AUTOR: MARIA RODRIGUES MACHADO (SP150605 - CARLOS GIOVANNI MACHADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a autora é filiada da Previdência Social na qualidade de segurado facultativo, tendo efetuado recolhimentos sob o código 1929 (arquivo nº 29), com alíquota de 5% sobre o salário mínimo. Neste caso, o contribuinte

não pode estar trabalhando, devendo ter uma renda familiar de no máximo dois salários mínimos, bem como inscrição no CADUNICO - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Assim dispõe a lei nº 12.470/2011:

"Art. 10 Os arts. 21 e 24 da Lei 8212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 21.

§ 20 No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo;

II - 5% (cinco por cento):

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006: e

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda

§ 30 O segurado que tenha contribuído na forma do § 20 deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem reciproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-decontribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 30 do art. 50 da Lei 9430, de 27 de dezembro de

§ 4o Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea 'b' do inciso II do § 2o deste artigo, a familia inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.

Há pendências apontadas no extrato CNIS quanto à validação/homologação dos referidos recolhimentos. Assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para que junte cópia do cadastro no CadUnico.

No mesmo prazo, informe o INSS acerca da regularidade dos recolhimentos, devendo também informar, mediante juntada de cópia de processo administrativo correspondente, se foi feita a análise da validação da condição de segurada facultativa de baixa renda da parte autora

Intimem-se

0003746-86.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327002406

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência

Tendo em vista que a parte autora alega na inicial ser portadora de patologia ortopédica, juntando aos autos o relatório médico de fl. 09 do arquivo nº 02, entendo necessária a realização de nova prova pericial, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) CLAUDINET CEZAR CROZERA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o día 24/04/2018, às 10h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora científicada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 días, acerca do mesmo.

0003227-14 2017 4 03 6327 - 1ª VARA GARINETE - DESPACHO IEE Nr. 2018/6327002344

AUTOR: CLAUDIO APARECIDO DE FARIA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intime-se o perito, para que, no prazo de 10 dias, esclareça se a parte autora manteve a sua capacidade laborativa no período em que permaneceu internado, de forma a manter ou a retificar o quesito n. 17 do laudo pericial, que trata sobre eventual incapacidade pretérita.

Apos, venham conclusos para sentença

0002996-84.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327002384 AUTOR: MARIA MARTINS CARVALHO MAIA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Petição nº 23: Tendo em vista que a autora informa na petição inicial ser portadora de patologia ortopédica, juntando aos autos os relatórios médicos de fls. 20/22, 24 e 26 do arquivo nº 02, defiro a realização de nova prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) CLAUDINET CEZAR CROZERA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o día 24/04/2018, às 9h30, a ser realizada neste Fórum do Juízado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora científicada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0003257-49.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327002405 AUTOR: IORGE RODRIGUES RAMOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Petição nº 22: Considerando as patologias descritas pela parte autora na petição inicial, bem como o relatório médico de fl. 156 do arquivo nº 02 e a consulta ao sistema Plenus/Dataprev anexada aos autos (arquivo nº 23), defiro a realização de nova prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) DANIEL ANTUNES MACIEL JOSETTI MAROTE como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo pericia para o dia 26/04/2018, às 13h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoa is oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada

Data de Divulgação: 27/03/2018 582/765

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

0002467-65.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327002356 AUTOR: VANEI AUGUSTA DA SILVA DEPAULI (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO, SP360071 - ALINE DE CASTRO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando o teor da petição da parte autora do arquivo nº 42, e o parecer do assistente técnico do arquivo nº 41, intime-se o Sr. perito ortopedista, Dr. Felipe Marques do Nascimento, para se manifestar sobre a impugnação ao laudo formulada pela parte, de forma a esclarecer se há incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual de professora.

Tendo em vista a informação de existência de outras moléstias sofridas pela parte autora, bem como a petição do arquivo nº 42, requerendo a realização de nova perícia, além de documentos médicos na área de neurologia, nomeio o(a) Dr.(a) JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o día 07/06/2018, às 12h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação aos peritos do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0000112-48.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327002411 AUTOR: ALETHEIA CARVALHO DE GODOY (SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

- 1. Mantenho o indeferimento do pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora pelos fundamentos iá expostos na decisão constante do arquivo n. 12.
- 2. Aguarde-se a apresentação do laudo pericial.

Intime-se

0002546-44.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327002353 AUTOR: MONTE SERRATE CASTOR ESPERIDIAO BASILIO (SP335616 - CINDY DOS SANTOS FERNANDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Tendo em vista a informação de existência de outras moléstias sofridas pela parte autora, bem como a petição do arquivo nº 23, nomeio o(a) Dr.(a) VANESSA DIAS GIALLUCAcomo perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 25/04/2018, às 15h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

0004252-62.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327002431 AUTOR: DULCE IRENE BERNARDINO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

Tendo em vista a petição do arquivo nº 22, requerendo a realização de novas perícias, bem como os documentos médicos juntados na especialidade de psiquiatria, nomeio o(a) Dr.(a) THATIANE FERNANDES DA SILVA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 09/05/2018 às 9h30min, a ser realizada neste Fórum do Juízado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se

0000347-15.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327002408 AUTOR: VALDILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES (SP214498 - EDIMAR VIANNA DE MOURA JÚNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se

0000408-70.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327002427 AUTOR: IVAN ALVES FEITOSA (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

- 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
- 2. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) días, sob pena de extinção, para que esclareca o tipo de deficiência que o acomete, anexando documentação médica comprobatória

Cumpridas a determinação acima, abra-se conclusão para designação de perícia e citação do INSS.

Intime-se

0003777-09.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327002428 AUTOR: LAZARO DE OLIVEIRA SIMOES (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN, SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Tendo em vista o requerimento de nova pericia, requerido na especialidade oftalmologia (arquivo nº 22), bem como pelos documentos anexados com a petição inicial, nomeio o(a) Dr.(a) ANDREIA APARECIDA REIS MIRANDA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 25/04/2018, às 08h00min, a ser realizada no Espaço Oftalmologia situado à Avenida Cidade Jardim, nº 1865, Jd Satélite, São José dos Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior

Diante da complexidade do exame, da necessidade de consultório próprio e aparelhagens específicas para realização de perícia na área de oftalmología, arbitro os honorários em duas vezes o valor máximo previsto na tabela anexa da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 28 e parágrafo único do referido normativo.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0000534-23.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327002418

AUTOR: MIKAEL DE CARVALHO SOUSA DEILE ROSANE DE CARVALHO SOUSA (SP22463] - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) EVELLYN NICOLE DE CARVALHO SOUSA DEILE ROSANE DE CARVALHO SOUSA (\$P325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- 2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que, sob pena de extinção do feito:
- 2.1. apresente cópia integral do processo administrativo do beneficio cuia concessão se pleiteia. Cabe à parte autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido, haia vista que a parte está assistida por advogado constituído nos autos, o qual tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994 (art. 7º, inciso I alínea "c", XI, XII e XV), sem que possa alegar impedimento.
- 2.2. Regularize a representação processual dos menores constantes no pólo ativo.
- 3. . Após a regularização do feito:
- 3.1. intime-se o representante do MPF, nos termos do artigo 178 do Código de Processo Civil, em virtude da presença de menor no feito.
- 3.2. cite-se.

0000040-61 2018 4 03 6327 - 1ª VARA GARINETE - DESPACHO IEE Nr. 2018/6327002387

AUTOR: SONIA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ficam as partes intimadas acerca da juntada do laudo pericial anexado (arquivo sequencial - 23).

Ante as conclusões do médico perito, sugerindo avaliação na área de psiquiatria, bem como após análise dos documentos juntados com a inicial, defiro a realização de nova prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) THATIANE FERNANDES DA SILVA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/04/2018, às 13h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0004112-28.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327002412

AUTOR: IRIDIO PEREIRA (SP393860 - PATRICIA CRISTINA DUTRA FELIX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da petição anexada aos autos (arquivo sequencial 23/24), justificando ausência na perícia judicial, nomeio o(a) Dr.(a) RODRIGO UENO TAKAHAGI como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/04/2018, às 09h00min, a ser realizada em consultório situado à Rua Barão de Jaceguai, nº 509, sala 102 - Edifício Atrium - Centro, Mogi das Cruzes/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000087-35.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327002390

AUTOR: ELISSANDRA NASCIMENTO DE SOUZA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ficam as partes intimadas acerca da juntada do laudo pericial anexado (arquivo sequencial - 23).

Ante as conclusões do médico perito, sugerindo avaliação na área de ortopedia, bem como após análise dos documentos juntados com a inicial, defiro a realização de nova prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código

Nomeio o(a) Dr.(a) FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o día 20/04/2018, às 13h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora científicada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se

0000294-34.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327002385

AUTOR: DALMO JOSE MOREIRA (SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da manifestação do médico perito (arquivo sequencial - 20), informando seu impedimento em realizar a perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) THATIANE FERNANDES DA SILVA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/04/2018, às 13hs00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP. Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se

0000270-06.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327002388 AUTOR: ALESSANDRA DE SOUZA MARQUES (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ficam as partes intimadas acerca da juntada do laudo pericial anexado (arquivo sequencial - 16).

Ante as conclusões do médico perito, sugerindo avaliação na área de psiquiatria, bem como após análise dos documentos juntados (Hismed – arquivo sequencial – 04), defiro a realização de nova prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) THATIANE FERNANDES DA SILVA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o día 18/04/2018, às 14h00min, a ser realizada neste Fórum do Juízado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0000068-29.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327002415

AUTOR: ALMIR ROGERIO DOS SANTOS (SP304231 - DENISE SCARPEL ARALHO FORTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Peticão nº 27/28:

Após análise dos documentos juntados, defiro a realização de nova prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo pericia para o dia 20/04/2018, às 14h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora científicada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 días, acerca do mesmo.

Intime-se

0000328-09.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327002391

AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES DE ALMEIDA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ficam as partes intimadas acerca da juntada do laudo pericial anexado (arquivo sequencial - 18).

Ante as conclusões do médico perito, sugerindo avaliação na área de ortopedia, bem como após análise dos documentos juntados com a inicial, defiro a realização de nova prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/04/2018, às 14h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

5001751-43,2017.4,03.6103 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327002307 AUTOR: ANTONIO PEREIRA LIMA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Ciência às partes da distribuição do feito.

- 2. Ratifico os atos processuais proferidos pela 2ª Vara Federal desta Subseção. (Fls. 54/57 arquivo sequencial 05).
- 3. Nomeio o(a) Dr.(a) JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED como perito(a) médico (a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 07/06/2018, às 09h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, ParqueResidencial Aquárius, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereco supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se

DECISÃO JEF - 7

0004022-20.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327002402 AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) CARLOS ALBERTO DA SILVA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando, em síntese, o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo.

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

O artigo 3°, "caput", Lei nº 10259/01 estabelece:

"Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

A Contadoria Judicial realizou simulação computando os valores do benefício desde a data da DER e as doze parcelas vincendas, na qual apurou-se a existência do montante de R\$ 80.599,88 (oitenta mil, quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos), sendo que apenas o valor das parcelas vincendas, que são irrenunciáveis para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais (art. 292 do CPC e Enunciado nº 17 do

Verifica-se, portanto, que na data do ajuizamento da ação, em novembro de 2017, o valor já ultrapassava a alçada deste juizado, quando o salário mínimo era R\$ 937,00 e o limite de alçada do Juizado R\$ 56.220,00.

Dessa forma, necessário reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial.

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Determino a redistribuição destes autos para uma das Varas Federais desta Subseção para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, com nossas homenagens

Dê-se baixa na distribuição.

0003250-57.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327002407

AUTOR: HORACY RIBEIRO PASSOS FILHO (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

HORACY RIBEIRO PASSOS FILHO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando, em síntese, o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo.

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

O artigo 3°, "caput", Lei nº 10259/01 estabelece:

"Art. 30 Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

A Contadoria Judicial realizou simulação computando os valores do beneficio desde a data da DER, na qual apurou-se que o valor das parcelas vincendas, por si só, que são irrenunciáveis para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais (art. 292 do CPC e Enunciado nº 17 do FONAJEF), totalizou o montante de R\$ 60.466,80 (sessenta mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos).

Verifica-se, portanto, que na data do ajuizamento da ação, em setembro de 2017, o valor já ultrapassava a alçada deste juizado, quando o salário mínimo era R\$ 937,00 e o limite de alçada do Juizado R\$ 56.220,00.

Dessa forma, necessário reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial.

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Determino a redistribuição destes autos para uma das Varas Federais desta Subseção para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, com nossas homenagens

Dê-se baixa na distribuição

0000627-83,2018.4.03,6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327002399

AUTOR: ANGELO RUBENS PINTUS (SP237019 - SORAÍA DE ANDRADE) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a correção monetária da conta vincula ao FGTS, com utilização de INPC ou IPCA-e em substituição da TR.

Na qualificação constante da petição inicial, o autor declinou seu endereço residencial no município de Caraguatatuba - SP, tendo apresentado comprovante de residência de 2018 (fls. 04 arquivo sequencial 02).

Nos termos do artigo 2º do Provimento nº 383 do Conselho da Justiça Federal, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Caçapava, Igaratá, Jacareí, Monteiro Lobato, Paraibuna, Santa Branca e São José dos Campos.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de Taubaté.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de oficio no sistema de Juizados Especiais Cíveis."

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar esta demanda.

Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de Caraguatatuba - SP, com nossas homenagens

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se

0000986-67,2017,4,03,6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327002377

AUTOR: VALDEMIR DE FREITAS (\$P293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, \$P288135 - ANDRE LUIS DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de beneficio previdenciário por incapacidade derivado de acidente do trabalho.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar as "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

No caso dos autos, conforme consta da petição inicial, a moléstia sofrida pelo autor decorreu de acidente sofrido enquanto trabalhava como motorista de caminhão. No mesmo sentido, o Sr. Perito, no laudo pericial do arquivo nº 20, respondeu afirmativamente ao quesito nº 1.1, afirmando que a lesão/doença do autor decorre do acidente do trabalho por ele sofrido em 2015, o qual ocasionou a amputação parcial do dedo.

Portanto, a Justiça Federal é incompetente para julgar o pleito. Neste sentido o Superior Tribunal da Justiça, o qual se manifestou pela competência da Justiça Estadual, com o acolhimento dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, colhidos no RREE 176.532, Plenário-169.632-2º Turma e 205.866-6 (RESP 335.134/SC, Relator Min. Fernando Gonçalves, decisão de 21/02/2002), STJ - AGRCC 113.187 - Processo 201001302092 - Terceira Seção -Rel. Min. Jorge Mussi - Decisão de 14/03/2011.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, determinando a remessa dos autos ao Juízo Estadual Cível de São José dos Campos, competente para apreciação e julgamento do feito. Remeta-se cópia integral do feito, que se encontra em arquivo digitalizado, ao Juízo competente.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

0000433-83.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEE Nr. 2018/6327002413

AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALVARENGA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a averbação de tempo de serviço e consequente revisão de seu beneficio de aposentadoria por tempo de contriuiçãopensão por morte - NB 170 162 899-2

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil (artigo 273 do CPC/1973), visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Outrossim, em se tratando de pagamento de prestações pretéritas de benefício previdenciário, incabível a antecipação dos efeitos da pretensão autoral, sob pena de violação do regime de precatórios estabelecido pelo art. 100 da CF/88.

No caso concreto, a inicial menciona que a parte autora está em gozo do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição o que compromete a urgência na obtenção da tutela jurisdicional, pois ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

- 1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
- 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 3. Reconheco o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.
- 5. Intime-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

5001800-84.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327002379

AUTOR: ARISTIDES GALDINO PRADO (SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO (SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer, in verbis

"a-) que o Requerido encerre a conta corrente nº 00039804-5, operação 001, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ou a ser estipulado por este Douto Juízo, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento de ordem judicial estipulado no valor de um salário mínimo.

b-) que o requerido passe envie boletos de cobranças dos valores relativos à prestação habitacional para a residência dos reque re ntes com ante cedência de pelo menos 20 (vinte) dias antes do vencimento, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento de ordem judicial estipulado no valor de um salário mínimo;"

Alega, em síntese, que contratou um financiamento imobiliário com a instituição financeira ré. Para ser aprovado o financiamento, foi necessário abrir uma conta corrente junto ao banco, porém não foi informado sobre a cobrança de valores intitulados como "deb cesta". Questiona, ainda, o aumento da prestação contratual.

A ação foi distribuída inicialmente perante a 2º Vara Federal desta Subseção Judiciária e remetida a este Juízo após a retificação, de oficio, do valor atribuído à causa.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para o processamento da demanda

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo em anexo

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Da análise dos documentos carreados aos autos até o momento e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela parte autora não é possível concluir — ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, notadamente por não haver, na petição inicial, narrativa de perigo concreto que impeça a oitiva da parte contrária antes da análise do provimento de urgência pleiteado pelo demandante.

Diante do exposto:

- 1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.
- 2. Defiro a gratuidade processual.
- 3. Designo audiência de conciliação prévia para às 14h do dia 24/05/2018, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar Jardim Aquarius, São José dos Campos).
 Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: \$\infty\$. Acesso em 14 jan 2014.)
- 4. Cite-se. Deverá a ré apresentar contestação até a data designada para audiência, ou nesse ato processual.
- 5. Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova.
- 6. Intime-se

5001026-20.2018.4.03.6103 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327002311 AUTOR: HENRIQUE DE MARTINI BARBOSA (SP242792 - HENRIQUE DE MARTINI BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade a este, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da medida de urgência é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

- 1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela
- 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
- 3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."
- 4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

0000638-15.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327002397 AUTOR: OZIAS JOSE DA SILVA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial.

É a síntese do necessário

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do beneficio pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Ademais, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

- 1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela
- 2. Defiro a gratuidade processual.
 - 3. Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para que, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

a) apresente planilha de cálculo e atribua corretamente o valor à causa, conforme o beneficio econômico pretendido, demonstrando inclusive a apuração da renda mensal. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 291 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais".

b) junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo do benefício, em especial da contagem de tempo de contribuição elaborada pela autarquia previdenciária.

Cumpridas as determinações supra, abra-se conclusão

5. Intimem-se.

5000921-43.2018.4.03.6103 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327002312 AUTOR: MARIA JOSEFA SILVA CONCEICAO (SP359722 - JANAINA MOURA MACHADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Data de Divulgação: 27/03/2018 587/765

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

- 1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
- 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
- 3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o beneficio econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juízados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juízados Especiais Federais."
- 4. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3°, § 3°, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5°, LIII, da Constituição Federal).

5. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

6. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

5002286-69.2017.4.03.6103 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327002322 AUTOR: SILVIO RODRIGUES DE SOUZA NETO (SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade.

É a síntese do necessário Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo em anexo.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do beneficio pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Ademais, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

- 1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.
- 2. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.
 - 3. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, sob pena de extinção do feito:
 - a) junte comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3°, § 3°, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5°, LIII, da Constituição Federal);

b) apresente planilha de cálculo e atribua corretamente o valor à causa, conforme o beneficio econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais"; c) junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo do beneficio;

d) apresente cópia integral e legível da CTPS, inclusive das páginas em branco.

4. Em igual prazo, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da gratuidade processual.

5. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002594-03.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003810

 $AUTOR: RUBENS\ ANSELMO\ ALVES\ DE\ LIMA\ (SP186603-RODRIGO\ VICENTE\ FERNANDEZ), SP199498-ADRIANA\ ACCESSOR\ COSTA\ FERNANDEZ)$

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica cientificada a parte autora sobre o oficio de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a liberação administrativa, por complemento positivo, das diferenças devidas. Fica, ainda, intimada, caso nada seja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, que os autos serão arquivados, tendo em vista a satisfação da obrigação e pagamento dos valores atrasados."

0003819-58.2017.4.03.6327 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003818FERNANDA BUENO ALVES DE SOUZA (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4°, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) complementar, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias."

Data de Divulgação: 27/03/2018 588/765

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4°, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas acerca dos cálculos (parecer da Contadoria) anexados aos autos, nos termos do acordo homologado, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) oficio(s) requisitório(s)."

0002459-88.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003831 AUTOR: ELIZEU INACIO DA CUNHA (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001908-11.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003847 AUTOR: SUELI SILVA RAMOS (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003374-40.2017.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003821

AUTOR: EDILAINE CASSIA APARECIDA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)
RÉU: MIGUELL CLARETE DE PAULA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003325-96.2017.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003820 AUTOR: MATILDA ALVES DOS SANTOS (SP273964 - ALIENE BATISTA VITÓRIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000608-14.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003852 AUTOR: CARMEN PAULINO DA SILVA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) 0002681-56.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003832 AUTOR: LETICIA RODRIGUES DA SILVA (SP196090 - PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO SANTOS)
RÉU: GABRIEL OLIVEIRA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003549-34.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003848 AUTOR: HILDA MARIA DE FARIA ALVES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001583-36.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003819

AUTOR: ANOLFO COELHO DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000870-61.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003828 AUTOR: JORGE OSCAR MURIAS (SP326787 - EVA MARIA LANDIM, SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada acerca da juntada do oficio de cumprimento de tutela/sentença pelo réu, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sob pena de preclusão, após o que os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal.Int."

0000797-89.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003788RODOLFO ALLISSON DUARTE (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES, SP259086 - DEBORA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV. da Constituição da República, do art. 203. § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeco o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica científicada a parte autora sobre o oficio de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com o devido restabelecimento do benefício e a convocação para realização de perícia administrativa (dia 13/07/2018 às 07h20).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias."

0004036-04.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003808 AUTOR: MARCOS JONAS DA SILVA (SP344451 - FAUSTO DE MORAES ROCHA ARAUJO, SP344517 - LAURA VERÍSSIMO DE AZEVEDO CHAVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003743-34.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003806 AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS (SP366545 - LUCIANO TADEU GOMES VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003752-93.2017.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003807 AUTOR: MARIA DE FATIMA NUNES (SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004076-83.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003809 AUTOR: ANGELINO MAURO PIORINI (SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000269-21.2018.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003798 AUTOR: GEOVANI APARECIDO GERMANO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000255-37.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003795 AUTOR: JOSE CESAR FERREIRA (SP238969 - CÉLIO ROBERTO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000249-30.2018.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003794 AUTOR: SANDRA MARIA PAIVA SANTANA (SP283098 - MARILENE DOS SANTOS, SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003975-46.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003816 AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA SILVA (SP371787 - EDUARDO TAVARES RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000287-42.2018.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003814
AUTOR: JOAO VALDIR DE ARAUJO COUTINHO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000297-86.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003801 AUTOR: ANTONIA MAURICIO DE OLIVEIRA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000275-28.2018.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003813 AUTOR: SILAS RODRIGUES DA COSTA (SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004411-05.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003817 AUTOR: JOAO GABRIEL DE SOUZA RODRIGUES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000314-25.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003805 AUTOR: TEREZINHA APARECIDA DA SILVA (SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000005-04.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003791 AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES DOS SANTOS (SP375606 - DAMARES INOCENCIO DA SILVA, SP375851 - VINICIUS BARBERO, SP383299 - ITAMAR MORANDINI RODRIGUES JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000303-93.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003804 AUTOR: ANA CLAUDIA BUSTAMANTE DOS SANTOS BEZERRA (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000037-09.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003792 AUTOR: OLINDA FERREIRA ROSA GAIOZO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000298-71.2018 4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003802 AUTOR: ELZA RIBEIRO COSTA BORGES (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000218-10.2018.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003793 AUTOR: MARIA LUCIA LOPES DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000229-39.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003812 AUTOR: JOSE MARCELO MOREIRA (SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000295-19.2018.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003800 AUTOR: THIAGO DE CARVALHO CARNEIRO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000266-66.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003797 AUTOR: ANTONIO ANTAO DA SILVA FILHO (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003906-14.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003815 AUTOR: EVA CLEA GOMES DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SS155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000282-20.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003799 AUTOR: MARIA ESPERANCA AZEVEDO DA SILVEIRA (SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000299-56.2018 4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003803 AUTOR: MARIA ISABEL DO SACRAMENTO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000264-96.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003796 AUTOR: MARIA ELZA DE OLIVEIRA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4°, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada da apresentação dos cálculos de liquidação pelo réu, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) oficio(s) requisitório(s). Em caso de discordância, fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos que entende como corretos."

0000434-05.2017.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003790 AUTOR: JESUINA DE FATIMA CARNEIRO CASTRO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ)

0003918-62.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003789JOSE CELSO GREGATTI (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4°, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença em sua integralidade, bem como do arquivamento do feito. Int."

0003663-07.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003830LUCIA GONCALVES DA COSTA (SP 194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003008-35.2016.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003829 AUTOR: ODETE MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA ALVES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica cientificada a parte autora sobre o oficio de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida implantação/revisão do beneficio. Fica, ainda, intimada, caso nada seja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, que os autos serão arquivados, tendo em vista a satisfação da obrigação e pagamento dos valores atrasados."

0006810-39.2013.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003823 AUTOR: JOSE BENEDITO LOBATO NETO (SP204694 - GERSON ALVARENGA)

0001781-73.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003822VALDIR TURSI (SP235021 - JULIANA FRANCOSO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI)

FIM.

0000539-45.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003841DIONEIA APARECIDA SIMAO SANTANA (SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO)

Nos termos do art, 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art, 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO. Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar: comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3°, § 3°, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5°, LIII, da Constituição Federal).'

0002230-31.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003827DAILTON MICHAEL (SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora cientificada do trânsito em julgado da sentença, a qual vale como alvará para todos os fins necessários ao levantamento dos valores de sua conta do FGTS junto à CEF, relativos à empregadora SERC SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA. Fica advertida de que deverá dirigir-se pessoalmente a uma agência da Caixa, munida da sentença, da carteira de trabalho e de documento de identificação pessoal, a fim de realizar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Findo tal prazo, o feito será remetido ao arquivo.'

Data de Divulgação: 27/03/2018 590/765

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

s termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4°, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03 de 09 de agosto de 2016, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência às partes acerca da expedição do(s) oficio(s) requisitório(s)"

0001368-60.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003834 AUTOR: JOSE MARIA MEDEIROS DE LIMA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002002-56.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003836 AUTOR: CARLOS DOS SANTOS ARRUDA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001347-84.2017.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003824 AUTOR: MARIA APARECIDA MENDES PEREIRA (SP355476 - ANA CECILIA VASCONCELLOS ANTUNES DE SOUSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002929-22.2017.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003825 AUTOR: RODRIGO MONTEIRO VIANNA CAVALCANTI (SP372043 - JUDITE CRISTINA DO QUENTAL ANUNCIAÇÃO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001308-87.2017.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003843 AUTOR: LUCIRLEI PAULISTA DOS SANTOS CRUZ (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO, SP178875 - GUSTAVO COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001122-64.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003833 AUTOR: MANOEL CLIMACO VIEIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002580-19.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003837 AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000036-24.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003842 AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA FILHA (SP150605 - CARLOS GIOVANNI MACHADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) 0003809-14.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003846 AUTOR: PAULO FAUSTINO MARQUES (SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA, SP373588 - PAULA CRISTINA COSLOP) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001647-46.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003844

AUTOR: FATIMA SUELI DA SILVA (SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES, SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA THOMAZ, SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) RÉU: MARIA EPHIGENIA DE SANTANA (SP242792 - HENRIQUE DE MARTINI BARBOSA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002954-35.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003845

AUTOR: OSVALDO GATO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

5000439-32.2017.4.03.6103 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003840

AUTOR: ZILMA ANDREIA RODRIGUES (SP313929 - RAFAEL KLABACHER, SP268579 - ANA PAULA SANTANA SATTELMAYER, SP354010 - DIEGO ROBERT FERNANDES MARIALVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002900-69.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003838

AUTOR: MAURO CELSO SARAIVA (SP11566) - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2018/6328000100

SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002469-66.2016.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328002363 AUTOR: MARIO HIDEO YABUNAKA (SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação proposta por MÁRIO HIDEO YABUNAKA contra a FAZENDA NACIONAL (PGFN), requerendo a condenação da ré ao pagamento de Licenças Prêmio, devidamente atualizadas, com juros e correções monetárias, e ao pagamento de custas processuais e ao ônus da sucumbência

Consta da exordial, em síntese, que o autor é agente da Policia Federal aposentado e que solicitou, administrativamente, em 1/2/2016, o pagamento de Licença Prêmio do período de 01/08/1989 a 30/07/1994, junto à Superintendência Regional referente a três meses não usufruídos quando em atividade. Aduz o autor que nunca utilizou o tempo de licença prêmio para efeito de aposentadoria, haja vista que se aposentou por invalidez decorrente de doença incurável prevista em lei.

Citada, a União requereu o reconhecimento da prescrição do pretenso prêmio, vez que o autor se aposentou por invalidez em 19/1/2006, findando-se o prazo de solicitação para conversão em pecúnia em 19/1/2011.

No mérito, a ré informou que a licença-prêmio questionada foi contabilizada em dobro quando da aposentadoria do autor, conforme ofício encaminhado pelo Departamento da Polícia Federal.

Por fim, postulou pelo indeferimento da demanda ante a ausência de previsão legal de conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída, uma vez que o artigo 7°, da Lei n.º 9.527/1997 a assegurou apenas nos casos de falecimento do servidor que a adquiriu até 15 de outubro de 1996, bem como de que a benesse se tratava de expectativa de direito e não de direito adquirido do servidor que completasse o período quinquenal

Verifico que, apesar da incorreta qualificação da ré, pelo autor, denota-se da contestação a retificação do polo passivo, constando corretamente a União Federal

No que tange ao reconhecimento da prescrição, o Tema Repetitivo 516 do STJ aduz que

"A contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público"

Desta forma, nos termos da Portaria n.º 81, de 17/1/2006 do Ministério da Justiça/DPF, que aposentou o autor por invalidez, em razão do diagnóstico por Junta Médica Oficial que constatou a patologia Espondilite Anquilosante, doença especifica em lei, reconheço a prescrição quinquenal ocorrida em 19/1/2011.

Assim, com razão a União Federal ao alertar para o transcurso do prazo prescricional, que impede o reconhecimento do direito reivindicado, o que fica desde já reconhecido.

Ainda que assim não fosse, verifico que os documentos anexados à demanda demonstram que o prêmio quinquenal, bem como os 39 (trinta e nove) dias remanescentes, foram contabilizados em dobro como tempo de contribuição quando da concessão da aposentaria em favor da parte autora, no ano de 2006, sem qualquer insurgência da sua parte, estando sedimentada a situação jurídica, além, é claro, da prescrição acima reconhecida.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, extinguindo a presente demanda nos termos do artigo 487, II, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002317-81.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328002104 AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA (SP306915 - NATALIA FALCAO CHITERO SAPIA, SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de incapacidade proposta por ROBERTO CARLOS DA SILVA em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxilio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição"

"Art. 59. O auxilio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos".

Data de Divulgação: 27/03/2018 591/765

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

No que diz respeito à incapacidade, o laudo médico pericial anexado aos autos atesta que a parte autora é portadora de Espondilose Lombar, Protusão discal e Artrose interpofisária, o que não a incapacita para o trabalho (laudo -

O perito deste Juizado, em conclusão, consignou: "Periciando de 65 anos, apresenta doenças degenerativas e progressivas na coluna vertebral (artrose e espondilose e protusão discal). Exerce atividade laboral onde emprega esforço físico. No momento, devido aos exames juntados aos autos (Tomografia da coluna lombar fls. 15 – 16 e Raio x da coluna fls. 8) e exame físico após entrevista pericial, observa-se que suas patologias não impede que ele exerça sua atividade laboral, sendo totalmente capaz para o trabalho."

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

No tocante ao pedido formulado pela parte autora em sua impugnação ao laudo, desnecessária a realização de nova perícia, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato. É certo que o Perito, in concreto, não declinou do exame em favor de especialista (quesito 21 do Juízo), sendo que a jurisprudência tem assegurado a possibilidade de perícia independente da especialidade do médico, exceto se a matéria exige conhecimento complexo e específico, o que, a meu ver, não é o caso (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2124046, 9a T, rel. Des. Fed. Ana Pezarini, j. 24/04/2017).

Pelas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para se sobropor à análise clínica feita pelo experto judicial.

Público e notório que as doenças degenerativas que atingem coluna, ombros, mãos e joelhos não são incapacitantes por si só, salvo comprovado quadro limitador, prova essa que não veio aos autos.

Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos beneficios por incapacidade laboral. Com efeito, não re stou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do beneficio vindicado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002799-29.2017.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328002109 AUTOR: ANTONIO MARQUES CONTARINI (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI, SP366630 - RONILDO GONCALVES XAVIER) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade proposta por ANTONIO MAROUES CONTARINI em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

No mérito, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Como cediço, os requisitos para concessão dos beneficios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos".

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

No que diz respeito à incapacidade, no laudo médico pericial anexado aos autos (arquivo 13), o I. Perito Judicial atesta que a parte autora é portadora de "Espondiloartrose Degenerativa de Coluna Cervical e Lombar, Tendinite de Músculo Supra Espinhoso de Ombro direito e Epicondilite de Cotovelo Direito", o que não a incapacita para o trabalho (quesitos nº 01 e 2 do Juízo), o que não a incapacita para o trabalho (quesitos nº 01 e 2 do Juízo).

No exame físico, consignou que "A parte Autora deu entrada caminhando por seus próprios meios e sem o auxílio de aparelhos ou terceiros. Está em bom estado físico, bom estado de nutrição e aparenta uma idade física compatível com a idade cronológica."

Em avaliação do membro superior direito, registrou que "Inspeção: Ausência de retrações, abaulamentos ou deformidades na visão macro; Não há atrofias, não há limitações nas amplitudes dos movimentos articulares do ombro, cotovelo, punho, mão e dedos; palpação: sem alterações significativas; força muscular: músculo contrai e é capaz de vencer certa resistência, preservada; exame neurológico: não foram observadas anormalidades no membro; sensibilidade táctil: sem alterações tácteis; temperatura: sem alterações de temperatura.".

Sobre a columa vertebral, registrou que "Não apresenta contratura; não apresenta desnivelamento da cintura pélvica, não apresenta desvio da linha média significativa, e não apresenta curvatura lombar significativa; palpação: sem alterações significativas; sensibilidade táctil: sem alterações tácteis; temperatura: sem alterações de temperatura; sem dificuldades para fear e caminhar nas pontas dos pés, e sem dificuldades para ficas apoiada e caminhar nos calcanhares."

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinada moléstia e/ou patología, que foi descrita e analisada no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Aliás, no caso concreto, as patologias que diz serem incapacitantes não o impediram de trabalhar na função de auxiliar agricola, tanto que apenas procurou o INSS, alegando incapacidade, quando já afastado do trabalho. Tal fato demonstra que o autor pretende usar o benefício previdenciário como forma de seguro pelo desemprego. Ademais disso, o autor é pessoa jovem, com aprenas 48 anos, podendo se dedicar a outras tarefas compatíveis com as pequenas limitações que diz ter (vigia, zelador, vendedor, ajudante geral, atendente, entre outras).

As alegações trazidas pela parte autora em impugnação ao laudo não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo Expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes.

Público e notório que as doenças degenerativas que atingem colunas, ombros, mãos e joelhos não são incapacitantes por si só, salvo comprovado quadro limitador, prova essa que não veio aos autos

No que diz respeito ao pleito de nova perícia com especialista, não entrevejo necessária, porquanto o Perito, in concreto, não declinou do exame em favor de especialista (quesito 18 do Juízo), sendo que a jurisprudência tem assegurado a possibilidade de perícia independente da especialidade do médico, exceto se a matéria exige conhecimento complexo e específico, o que, a meu ver, não é o caso (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2124046, 9a T, rel. Des. Fed. Ana Pezarini, j. 24/04/2017).

Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos beneficios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos dos beneficios vindicados.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/03/2018 592/765

Sentença registrada eletronicamente

Publique-se, Intimem-se,

0003246-17.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328002139 AUTOR: AUREA GONCALVES DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade proposta por AUREA GONCALVES DA SILVA em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95)

Decido.

No mérito, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Como cediço, os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

"Art. 59. O auxilio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos"

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

No que diz respeito à incapacidade, o laudo médico pericial anexado aos autos (arquivo 13), atesta que a parte autora é "é portadora de sequela motora e sensitiva em hemicorpo esquerdo devido a AVC em maio e dezembro de 2015 segundo atestado médico da medica da UBS Dra. Daiana com data de 28/11/2016", o que não a incapacita para o trabalho (quesitos nº 01 e 2 do Juízo).

O perito deste Juizado em sua conclusão consignouque "Após analises de laudos e exames médicos correlacionados com pericia médica por mim realizada onde consta anamnese e exame físico concluo que a parte autora AUREA GONÇALVES DA SILVA de 49 anos é portador de leve sequela motora em membro inferior esquerdo porem a parte autora encontra-se no momento da perícia médica APTA para exercer suas atividades laborativas habituais, não encontrando quadro clínico de grau incapacitante.".

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinada moléstia e/ou patologia, que foi descrita e analisada no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

As alegações trazidas pela parte autora em impugnação ao laudo não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo Expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes.

Por fim, referente ao pedido formulado pela parte autora em sua impugnação ao laudo pericial, tendo em vista que os quesitos constantes do laudo médico e respondidos pelo perito judicial abrangem as questões suscitadas nos quesitos suplementares apresentados pela parte autora, resta indeferido o seu pedido de apresentação de laudo médico complementar.

Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos beneficios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos dos beneficios vindicados.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0003477-44.2017.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328002150 AUTOR: MARCIA ROSA BATISTA DE SOUZA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de beneficio previdenciário de incapacidade proposta por MARCIA ROSA BATISTA DE SOUZA em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95)

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Como cediço, os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos".

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral.
 (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
 (iii) qualidade de segurado.

No que diz respeito à incapacidade, no laudo médico pericial anexado aos autos (arquivo 13), o I. Perito Judicial conclui que "A AUTORA DE 50 ANOS DE IDADE, CASADA, DE PROFISSAO SERVIÇOS GERAIS EM POSTO DE SAUDE DA PREFEITURA DE TARABAI, HÁ 4 ANOS E 10 MESES, PORTADORA DE ESPASMO HEMIFACIAL, DESDE 09/01/2012 EM APLICAÇOES DE BOTOX NOS MUSCULOS DA FACE EM

Data de Divulgação: 27/03/2018

MARILIA A CADA 90 DIAS, NÃO PAROU DE TRABALHAR E NÃO TEM NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DO TRABALHO.", o que não a incapacita para o trabalho (quesitos nº 01 e 2 do Juízo).

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

As alegações trazidas pela parte autora em impugnação ao laudo não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo Expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes.

No que diz respeito ao pleito de nova perícia com especialista, não entrevejo necessária, porquanto o Perito, in concreto, não declinou do exame em favor de especialista (quesito 18 do Juízo), sendo que a jurisprudência tem assegurado a possibilidade de perícia independente da especialidade do médico, exceto se a matéria exige conhecimento complexo e específico, o que, a meu ver, não é o caso (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2124046, 9a T, rel. Des. Fed. Ana Pezarini, j. 24/04/2017).

Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado. Portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002465-92.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328002133 AUTOR: EDIVALDO APARECIDO VOLPI (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc

Trata-se de ação de concessão de beneficio previdenciário de incapacidade proposta por EDIVALDO APARECIDO VOLPI em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Os requisitos para concessão dos beneficios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxilio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos".

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

No que diz respeito à incapacidade, o laudo médico pericial anexado aos autos atesta que a parte autora é portadora de Transtornos dos discos lombares, o que não a incapacita para o trabalho (laudo — quesitos 1 e 2).

O perito deste Juizado, em conclusão, consignou: "Conforme informações colhidas no processo, anamnese com o periciado, exames e atestados apresentados e exame físico realizado no ato da pericia médica judicial, periciado não apresenta incapacidade para o exercício de atividades laborais. Não foram apuradas alterações que impliquem em limitação funcional ou reduzam a sua capacidade laborativa. Da mesma maneira, o exame de coluna apresentado não indica natologia incanacitante. Importante salientar que quanto a natologia alegada no ombro nor atestados. não foram apresentados exames complementares que indiquem lesão assim como periciado em penhum momento

apresenta incapacidade para o exercicio de atrividades laborais. Não foram apuradas alterações que impliquem em limitação funcional ou reduzam a sua capacidade laborativa. Da mesma maneira, o exame de coluna apresentado não indica patologia incapacitante. Importante salientar que quanto a patologia alegada no ombro por atestados, não foram apresentados exames complementares que indiquem lesão, assim como periciado em nenhum momento queixou-se de patologia no ombro."

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Em apreço à impugnação da parte autora ao laudo, verifico que, consoante registrado pelo Expert, não há, nos autos, documentos médicos comprobatórios de que o demandante realiza tratamento de sua moléstia ortopédica, mas tão somente atestados descrevendo as doenças de que padece e os respectivos laudos de exames radiológicos.

Ademais, acerca da prevalência do laudo médico em detrimento do documento particular subscrito por médico assistente da parte, colho:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. AUSENTE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TEMPORÁRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

(...)

Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. - Assim, conquanto preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. -

- Desse modo, não comprovada a incapacidade total e permanente ou temporária, resta indevida a concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. - Agravo legal improvido. (TRF-3 – AC 1784296 – 7º T, rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 01.07.2013) – grifo nosso

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

()

VIII - Sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. IX - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. X - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. XI - Não há divida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas pela autora, que atestou, após perícia médica, a capacidade para o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de uma nova perícia. XII - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. XIII - A parte autora não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister.

(...)

XXI - Agravo improvido. (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1963368, 8ª T, rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 15/09/2014)

Outrossim, público e notório que as doenças degenerativas que atingem coluna, ombros, mãos e joelhos não são incapacitantes por si só, salvo comprovado quadro limitador, prova essa que não veio aos autos

As alegações trazidas pela parte autora em impugnação não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo Expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes.

Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos beneficios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do beneficio vindicado.

Data de Divulgação: 27/03/2018 594/765

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, 1, do NCPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

Vistos etc

Trata-se de ação de concessão de beneficio previdenciário de incapacidade proposta por ALICE MATEUS CORREIA DOS SANTOS em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxilio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

"Art. 59. O auxilio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos".

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

É importante destacar que não necessariamente a doença é coincidente com incapacidade.

No que diz respeito à incapacidade, o laudo médico pericial anexado aos autos atesta que a parte autora é portadora de Tendinopatia discreta do supraespinhal, o que não a incapacita para o trabalho (laudo — quesitos 1 e 2 do Juízo).

O perito deste Juizado, em conclusão, consignou: "Conforme informações colhidas no processo, anamnese com a periciada, exames e atestados anexados ao processo e exame físico realizado no ato da perícia médica judicial, periciada não apresenta incapacidade para o exercício de atividades laborais. Exames indicam ser portadora de Tendinopatia discreta do supraespinhal, no entanto, no exame físico pericial não foram apuradas qualquer alteração que implique em limitação funcional ou reduzam a sua capacidade laborativa. Em caso de desconforto pelo aparecimento dos sintomas, o tratamento pode ser realizado concomitantemente com a prática laboral."

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade ou necessidade de quesitação ulterior.

Alás, o próprio exame de imagens aponta que a autora é protadora de tendinopatia discrta do supraespinhal, sem derrame articular, mostrando-se moléstia compatível com a idade da autora, que é jovem, com apenas 39 anos de idade. Além disso, os documentos médicos juntados pela autora são insuficientes para afastar a conclusão pericial, especialmente porque sequer comprova tratamento médico contínuo, ou realização de medidas para fortalecimento articular ou muscular, necessários para combater os eventuais efeitos nefastos da tendinopatia (epita-se, que atinge boa parte da população mundial) diagnosticada, na opinião do médico, lançada a fl. 6 do evento 2.

No tocante ao pedido formulado pela parte autora em sua impugnação ao laudo, desnecessária a realização de nova perícia, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato. É certo que o Perito, in concreto, não declinou do exame em favor de especialista (quesito 18 do Juízo), sendo que a jurisprudência tem assegurado a possibilidade de perícia independente da especialidade do médico, exceto se a matéria exige conhecimento complexo e específico, o que, a meu ver, não é o caso (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2124046, 9a T, rel. Des. Fed. Ana Pezarini, j. 24/04/2017).

As alegações trazidas pela parte autora não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo Expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes.

Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentenca registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003265-23.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328002149 AUTOR: ANGELA MARIA FLUMINHAN (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vietos etc

Trata-se de ação de concessão de beneficio previdenciário de incapacidade proposta por ANGELA MARIA FLUMINHAM em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido

No que tange ao requerimento do causídico, na petição inicial, para o envio de intimações e notificações via e-mail, em conformidade com o §2º, do artigo 4º, da Lei nº 11.419, de 12/12/2006, o Tribunal Regional Federal da 3º Região disponibiliza Diário Oficial Eletrônico, onde são publicados os atos de todos os processos e partes, sendo desnecessário o envio por e-mail na forma em que requerido.

No mérito, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Como cediço, os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxilio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos".

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

No que diz respeito à incapacidade, o laudo médico pericial anexado aos autos (arquivo 20) atesta que a parte autora é portadora de "é portadora de hipertensão, hipotireoidismo, dislipidemia, diabetes segundo atestado médico da Dra. Cristiane Velasque na data de 21/07/2017, segundo atestado médico do Dr. Carlos psiquiatra portadora de transtorno mental com alteração do humor, agitação psíquica e ansiedade com sintomas depressivos na data de 24/10/2017", o que não a incapacita para o trabalho (laudo – quesitos 1 e 2 do Juízo).

O perito deste Juizado, em conclusão, consignou que "Após analises de laudos e exames médicos correlacionados com perícia médica por mim realizada onde consta anamnese e exame físico concluo que a autora ANGELA MARIA FLUMINHAN de 54 anos portadora, de hipertensão, hipotireoidismo, dislipidemia, diabetes segundo atestado médico da Dra. Cristiane Velasque na data de 21/07/2017, segundo atestado médico do Dr. Carlos psiquiatra portadora de transtormo mental com alteração do humor, agitação psíquica e ansiedade com sintomas depressivos na data de 24/10/2017 encontra-se no momento da perícia APTA para exercer suas atividades laborais pois não se encontrou quadro clínico em grau incapacitante."

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da narte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

No tocante ao pedido formulado pela parte autora em sua impugnação ao laudo, desnecessária a realização de nova perícia, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato. É certo que o Perito, in concreto, não declinou do exame em favor de especialista (quesito 18 do Juízo), sendo que a jurisprudência tem assegurado a possibilidade de perícia independente da especialidade do médico, exceto se a matéria exige conhecimento complexo e específico, o que, a meu ver, não é o caso (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2124046, 9a T, rel. Des. Fed. Ana Pezarini, j. 24/04/2017).

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para se sobropor à análise clínica feita pelo experto judicial.

Outrossim, tenho que a impugnação da parte autora ao laudo é incapaz de infirmar as conclusões periciais, já que revela mero inconformismo com as mesmas, descabendo postulação de designação de audiência, haja vista o

quanto inserto no artigo 443, inciso II, CPC/15.

Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos beneficios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do beneficio vindicado. Portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002460-70.2017.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328002105 AUTOR: EUNICE BORGES DA SILVA LESSA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de concessão de beneficio previdenciário por incapacidade, proposta por EUNICE BORGES DA SILVA LESSA em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Os requisitos para concessão dos beneficios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxilio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos"

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

No que diz respeito à incapacidade, o laudo médico pericial anexado aos autos atesta que a parte autora é portadora de TRANSTORNO MISTO DE ANSIEDADE E DEPRESSÃO, ESPONDILOARTROSE EM COLUNA LOMBO-SACRA + LEVES ABULAMENTOS DISCAIS DE T12/L1 À L4/L5 + ALTERAÇÕES DEGENERATIVAS EM L3/L4 E L5/S1, TENDINOPATIA DO SUPRAESPINHAL Á DIREITA, DOENÇA CARDÍACA HIPERTENSIVA "SEM" INSUFICIÊNCIA CARDÍACA e DOENÇAS PULMONARES OBSTRUTIVAS CRÓNICAS, "todavia, não forma objetos de queixas por parte da pericinda e não confirmado nesta pericia quadro clinico pertinente", o que não a incapacita para o trabalho (questios nº 01 e 02 do Juízo).

O perito deste Juizado consignou, em conclusão, no laudo: "(...)Ao EXAME FÍSICO: não foram confirmadas as queixas da pericianda. Pericianda ao exame físico apresentava-se corada; hidratada; TÓRAX: Simétrico e sem deformidades ou outra alteração digna de nota. APARELHO RESPIRATÓRIO: Murmúrio vesicular presente simétrico sem ruidos adventícios. APARELHO CARDIOVASCULAR: Bulhas rítmicas normofonéticas em dois tempos. Membro superior - ESQUERDO E DIREITO: Simétricos e sem atrofías, pele e musculatura normais, movimentos de rotação, adução, flexão e extensão do ombros, anterbaços e punho preservada, ausências de parestesias e plegias. Membro inferior ESQUERDO E DIREITO: Simétricos e sem atrofías. Pele e musculatura normais. Movimentos de rotação do quadril, movimentos de extensão do foelhos e tornozelos e força preservada, ausências de parestesias e plegias; ausência de distúrbios de marcha. COLUNA VERTEBRAL: Movimentos de fexo-extenção da coluna normais para peso e idade, ausência de debilidade muscular, sensibilidade normal e reflexos normais. Demais partes do corpo não observadas alterações dignas de nota. E, ao EXAME PSÍQUICO apresenta ansiosa e humor discretamente rebaixado, porém encontra-se orientada em tempo e espaço, mantem raciocínio + concentração e memória. TRATAMENTOS: Faz uso tratamento clínico com médico psiquiatra e cardiologista e uso de medicamentos (ALDAZIDA, FLUXOCOR, CONCOR, CLORIDRATO DE CLOMIDRAMINA, DIAZEPAN). Todavia, não comprova outros tratamentos, os atestados de médicos ortopedista e fisioterapias dos autos são bem antigos, não comprova tratamentos para patologias ortopédicas. Pericianda APTA para suas atividades laborais, pois não observado quadro clínico em grau incapacitante para suas atividades."

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, 1, do NCPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002967-31.2017.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328002131 AUTOR: SILVIO TESINI (SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de incapacidade proposta por SILVIO TESINI em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Como cediço, os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxilio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos".

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

No que diz respeito à incapacidade, no laudo médico pericial anexado aos autos (arquivo 13) o I. Perito consignou no exame físico que "BOM ESTADO GERAL, OREINTADO ORADO, RACIOCINIO LOGICO EUTROFICO E EUPNEICO, ACIANOTICO E ANICTERICO DEAMBULANDO NORMAL, COM MOVIMENTOS NORMAIS DOS MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES, DISCRETAS PLACAS DE PSORIASE NAS MAOS, SINAL DE LASEGUE NEGATIVO, E AUSENCIA DE LIMITAÇOES IMPORTANTES.". Atesta que a parte autora é portadora de "PSOSRIASE NAS MAOS E ESPONDILO DISCO ARTROSES NA COLUNA CERVICAL E LOMBAR", o que não a incapacita para o trabalho (quesitos nº 01 e 02 do Juízo).

O I. Perito do Juízo (Dr. Roberto) concluiu no laudo pericial que "O AUTOR DE 64 ANOS DE IDADE, CASADO DE PROFISSAO VIGILANTE, PORTADOR DE PSORIASE NAS MAOS E ESPONDILO DISCO ARTROSES CERVICAL E LOMBAR SEM SINAIS DE COMPROMOTIMENTO NERVOSO, ENCONTRA-SE APTO PARA SUAS ATIVIDADES HABITUAIS.".

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade

Data de Divulgação: 27/03/2018 596/765

laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

As alegações trazidas pela parte autora em impugnação ao laudo não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo Expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes.

No que diz respeito ao pleito de nova perícia com especialista, não entrevejo necessária, porquanto o Perito, in concreto, não declinou do exame em favor de especialista (questio 18 do Juízo), sendo que a jurisprudência tem assegurado a possibilidade de perícia independente da especialidade do médico, exceto se a matéria exige conhecimento complexo e específico, o que, a meu ver, não é o caso (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2124046, 9a T, rel. Des. Fed. Ana Pezarini, j. 24/04/2017). Outrossim, o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato.

Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos beneficios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do beneficio vindicado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0005013-61.2015.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328002226 AUTOR: ALDENICE DOS SANTOS SOUZA (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da Lei 9.099/95

De início, analiso as preliminares articuladas pela autarquia previdenciária em sua peça defensiva.

O artigo 103, parágrafo úmico, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

In casu, a ação foi proposta em 14.12.2015 e a demandante postula o restabelecimento de benefício previdenciário desde 29.06.2015. Rejeito, pois, a alegada prescrição.

Repilo também a preliminar de incompetência uma vez que o valor atribuído à causa não excede o valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Prossigo, analisando o mérito.

Pretende a parte autora a concessão de beneficio auxilio-doença desde o requerimento administrativo em 29.06.2015 (NB 611.015.092-8) e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Os beneficios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, que assim estabelecem:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxilio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxilio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (minze) dias consecutivos."

Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, incide sobre o grau de incapacidade. Para o primeiro, basta que a incapacidade atinja seu trabalho ou atividade habitual, ou seja, mesmo que seja o segurado capaz de desenvolver outras atividades, terá direito ao beneficio; já para o segundo, o direito ao beneficio se apresenta com incapacidade para toda e qualquer atividade que garanta subsistência. Em ambos cobre-se a perda de capacidade de manutenção, pelo advento de doença.

Entretanto, tratando-se de segurado facultativo, há que se adequar os requisitos para a sua condição. Ocorre que essa categoria tem a peculiaridade de não estar inserida no mercado de trabalho, não auferindo renda, de modo que fará jus a beneficios em função de incapacidade apenas quando não puderem nele ingressar, dado que se destinam a substituir a renda do segurado para o caso de sofirer sinistro que lhe retire a subsistência.

Nesse sentido, como não exerce um labor remunerado, se a incapacidade não se configura como total, ou seja, para toda e qualquer atividade, continuará a haver possibilidade de vir a exercer uma atividade remunerada e, assim, não há o que ser coberto em termos previdenciários. Contrariamente, vindo a sofrer um infortúnio omniprofissional, mesmo querendo não poderá o segurado ingressar regularmente no mercado de trabalho, donde a incidência da cobertura securitária.

Tecidas as considerações, passo a analisar o caso concreto.

Acerca da qualidade de segurada e carência, os documentos que acompanham a peça inicial (arquivo 02, fls. 07/14, guias de recolhimento previdenciário sem os respectivos comprovantes) informam que a demandante ingressou no RGPS na competência 01/2014 na condição de segurada facultativa de baixa renda (código de receita 1929 - Facultativo Baixa Renda - Recolhimento Mensal - NIT/PIS/PASEP). Tais recolhimentos (a partir da competência 02/2014) apresentavam pendências, conforme extrato do CNIS apresentado pela autarquia ré (arquivo 02).

Após manifestação da autarquia previdenciária e instada para tanto (decisão de 26.01.2017, arquivo 25), a demandante promoveu a regularização de seus recolhimentos previdenciários (conforme manifestação e documento, arquivos 34 e 35), contando atualmente as contribuições a partir da competência 02/2014 como segurada facultativa "dona-de-casa", como, ademais, se declarou a demandante em sua peça inicial ("do lar"", arquivo 01, fl. 01).

Assim, a demandante demonstrou sua condição de segurada da previdência social a partir de fevereiro de 2014, tendo cumprido a carência exigida para concessão dos beneficios por incapacidade em janeiro de 2015.

Acerca da incapacidade, o perito responsável pela primeira avaliação médica (arquivo 16) informa que a autora "relata dores na coluna lombar irradiadas para membro inferior esquerdo, referindo que em 2015 ficou 4 meses com a perna paralisada. Dor em queimação e ardência ate o tornozelo. Refere também a bursite no joelho direito. Como profissão trabalhava como faxineira nos últimos 6 anos de trabalho, antes era trabalhadora rural. Refere estar sem trabalhar desde 2010", consoante tópico "Histórico", fl. 01.

Informa que a autora apresenta incapacidade para a atividade de faxineira em decorrência de "exuberante bursite pre patelar direita com provável evolução cirúrgica de exérese e patologia de coluna lombar", conforme respostas aos quesitos 02 e 03 do Juízo (arquivo 16, fl. 01).

Acerca do início da incapacidade, fixou o expert na data da avaliação pericial (junho de 2016), conforme resposta ao quesito 07 do Juízo, fl. 02 (arquivo 16).

Para melhor análise do pedido formulado, a autora foi instada a apresentar cópias de prontuários médicos, especialmente para melhor fixação da data de início do quadro incapacitante (arquivo 25).

Com a apresentação dos documentos (arquivo 32), o perito judicial apresentou esclarecimentos (arquivo 36), fixando a data de início do quadro incapacitante em maio de 2016.

Determinada a renovação da prova pericial (arquivo 44) ante o lapso temporal decorrido e questionamento apresentado pela autarquia ré acerca da atividade de dona de casa ("do lar"), foi apresentado novo laudo pericial (arquivo 47).

Em tal avaliação, a perita nomeada relata que a demandante apresenta "Artrose em Coluna Lombar com Degeneração, Artrose no Joelho Esquerdo e Cisto em região patelar do Joelho Direito (Bursite Pré Patelar). Realizou

tratamento de fisioterapia sem melhora, está aguardando procedimento cirúrgico do Joelho Direito", determinando incapacidade para a atividade de "faxineira", conforme resposta aos quesitos 02 e 06 do Juízo (arquivo 47, fls.

Afirma ainda a perita que o quadro incapacitante é temporário e que a demandante pode ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta aos quesitos 09 e 11 do Juízo, fl. 02).

As datas de início da doença e do quadro incapacitante foram fixadas no ano de 2014, apenas com amparo no relato da demandante, conforme resposta aos quesitos 03 e 05 do Juízo (fls. 01/02)

Diante dos elementos probatórios, entendo que não assiste razão à autora.

Como preambularmente salientado, em sendo dona de casa e não auferindo renda com o exercício de sua atividade, a demandante faria jus aos beneficios apenas na hipótese de ostentar incapacidade que a impedisse de ingressar no mercado de trabalho.

No caso dos autos, a perita responsável pela segunda avaliação foi categórica ao afirmar que a demandante pode ser reabilitada (ou habilitada) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 09 do Juízo, arquivo 47, fl. 02).

Ademais, registre-se que a demandante é jovem (43 anos, conforme arquivo 02, fl. 01), não se podendo afastar, desde logo, a possibilidade de (re)ingressar no mercado de trabalho

Logo, a incapacidade parcial (apenas para algumas atividades) não permite o reconhecimento do direito à concessão de beneficio por incapacidade à autora, que não exerce atividade remunerada, não dependendo do seu trabalho

Ainda que assim não fosse, caso verificada incapacidade laborativa desafiadora da concessão dos benefícios pleiteados (falo em tese), melhor sorte não a socorreria. Vejamos,

A demandante pretende a concessão de beneficio por incapacidade desde a entrada do requerimento administrativo, formulado em 29.06.2015.

Na primeira avaliação realizada, o perito fixou a data de início da incapacidade da autora em 30.06.2016 (arquivo 16, resposta ao quesito 07, fl. 02), data da perícia médica realizada, repisando que a demandante relatou ao perito que não exercia atividade como faxineira desde 2010. Determinada a vinda de novos documentos médicos da autora, o perito judicial revisou a data de início da incapacidade para maio de 2016

Relatou o perito: "Paciente apresentando ao exame físico e exame de imagem ultrassonografía de joelho direito datada de maio de 2016 exuberante bursite pre patelar direita com provável evolução cirúrgica de exérese. Analisando o prontuário médico da paciente foi possível observar que os primeiros questionamentos referente a nodulação em região patelar de joelho direito se deram em julho de 2015, sendo muito provável que os sintomas sejam anteriores a esta data. No que se refere a patología de coluna lombar evidenciada também em exame clinico pericial, constata-se que a paciente realiza tratamento de Lombalgia, fazendo uso de fármacos e realizando tratam fisioterápico, desde setembro de 2008. Assim, concluo que a periciada se encontra incapacitada para a atividade habitual relatada faxineira desde maio de 2016 (confirmação diagnostica), considerando que esta incapacidade em maior parte se da pelo limitação em joelho direito do que pelo processo degenerativo de coluna lombar, sendo sugerido o tratamento adequado da bursite pelo período de seis meses e a manutenção do tratamento de lombalgia que vem sido realizado ao longo dos anos"

Já na segunda perícia realizada (arquivo 47), o quadro incapacitante para a atividade de diarista foi fixada no ano de 2014, de acordo com o relatado pela própria autora, sem embasamento em determinado documento médico.

Logo, extrai-se das provas periciais que; a) a demandante apresenta incapacidade para a atividade de faxineira desde maio de 2015, mas deixou de exercer tal atividade no ano 2010, conforme primeira avaliação pericial; b) quando da segunda avaliação, afirmou que deixou de exercer atividades laborativas em 2014 (alterando a versão apresentada na primeira), mesmo ano em que passou a verter contribuições para a previdência social como dona de casa (segurada facultativa de baixa renda) e período fixado como de início do quadro incapacitante

Registre-se ainda que a segunda versão apresentada vai ao encontro do relatado na peça inicial, onde informa que "Começou a trabalhar desde os 12 anos em lavoura, trabalhou também como diarista (sem carteira assinada). Desde 2014 a Autora decidiu parar de trabalhar e praticar apenas as atividades domésticas, mas devido às fortes dores e aos vários problemas de saúde, não teve mais condições laborativas, nem mesmo em seu lar, (...)".

Não foi apresentado, contudo, qualquer documento que demonstre o exercício de atividade laborativa anterior como lavradora ou mesmo sua afinidade com o meio rural e a autora não demonstrou a existência de recolhimentos previdenciários anteriores a 2014.

Logo, a primeira avaliação realizada não se presta para amparar o direito da autora uma vez que se mostra incongruente ao informar a existência de incapacidade para atividade que a demandante voluntariamente deixou de exercer antes para se dedicar aos afazeres domésticos

De outra parte, a segunda avaliação fixa o início da incapacidade de forma vaga (ano 2014) e apenas com amparo no relatado pela parte autora, mas permite concluir que o quadro incapacitante (lembrando que tratamos aqui de hipótese) se instalou antes de cumprida a carência exigida de 12 contribuições mensais, registrando que não se apresenta, no presente caso, qualquer das hipóteses de dispensa de carência.

Por todo o exposto, concluo

i) a demandante, enquanto dona de casa, não apresenta incapacidade que desafie a concessão dos benefícios pleiteados uma vez que ainda apresenta incapacidade para buscar inserção no mercado de trabalho; ou (hipoteticamente)

ii) apresenta incapacidade para suas atividades habituais, mas esta se instalou antes do cumprimento da carência exigida (ano 2014), considerando o relatado pela própria demandante. Ainda que informado de forma vaga, é o mesmo ano em que a autora ingressou no RGPS, sendo viável concluir que a incapacidade se instalou antes do cumprimento da carência (12 contribuições mensais).

Assim, por qualquer ângulo que se olhe, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que improcedem os pedidos da autora.

Dispositivo

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora.

Junte-se aos autos o extrato do CNIS obtido pelo Juízo.

Sem condenação em custas e honorários

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002564-62.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328002155 AUTOR: MARIA MAZINI RODRIGUES (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de incapacidade proposta por MARIA MAZINI RODRIGUES em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

"Art. 59. O auxilio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos".

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

No que diz respeito à incapacidade, o laudo médico pericial anexado aos autos atesta que a parte autora é portadora de Hemangiomas Hepáticos, o maior deles com 9,2 cm, o que não a incapacita para o trabalho (laudo – quesitos

O perito deste Juizado consignou no laudo (item exame físico) que: "(...) A parte Autora deu entrada caminhando por seus próprios meios e sem o auxílio de aparelhos ou terceiros. Está em bom estado físico, bom estado de nutrição e aparenta uma idade física compatível com a idade cronológica. Não há circulação colateral, abaulamentos, retrações, ou outras alterações dignas de nota.

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Data de Divulgação: 27/03/2018 598/765

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame

clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade ou necessidade de quesitação ulterior.

No tocante ao pedido formulado pela parte autora em sua impugnação ao laudo, desnecessária a realização de nova perícia, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato. É certo que o Perito, in concreto, não declinou do exame em favor de especialista (quesito 18 do Juízo), sendo que a jurisprudência tem assegurado a possibilidade de perícia independente da especialidade do médico, exceto se a matéria exige conhecimento complexo e específico, o que, a meu ver, não é o caso (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2124046, 9a T, rel. Des. Fed. Ana Pezarini, j. 24/04/2017).

As alegações trazidas pela parte autora não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo Expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes.

Cumpre destacar que o próprio médico da autora, no atestado anexado ao feito (fis. 6 do arquivo 2), informa que suas limitações existem em relação a movimento e atividades de alto impacto, o que não se aplica ao seu labor habitual de costureira

Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002454-63.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328002111

AUTOR: RUBENS VICENTE FAMA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de incapacidade proposta por RUBENS VICENTE FAMA em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Os requisitos para concessão dos beneficios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxilio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Art. 59. O auxilio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

No que diz respeito à incapacidade, o laudo médico pericial anexado aos autos atesta que a parte autora é portadora de Espondiloatrose Cervical, Dor lombar baixa e Coxartrose com artroplastía total de quadril direito, o que não a incapacita para o trabalho (laudo - quesitos 1 e 2 do Juízo).

O perito deste Juizado, em conclusão, consignou: "Conforme informações colhidas no processo, anamnese com o periciado, exames e atestados anexados ao processo, exame físico realizado no ato da perícia médica judicial, periciado não apresenta incapacidade para o exercício de atividades laborativas. No exame físico pericial não foram apuradas alterações que impliquem em limitação funcional ou impeçam a prática laborativa. Submetido à artroplastia de quadril direito, hoje não apresenta limitações. Assim como doenças degenerativas na coluna não estão reduzindo a sua capacidade laborativa."

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora

E os achados ortopédicos encontrados nos exames de imagens não são incapacitantes, ainda que o médico particular do autor, que não é imparcial ou equidistante das partes, tenha a opinião em contrário. E nem mesmo para a função alegada de motorista de empresa, no caso apontada como sendo Instituto Gesstão de Projetos Noroeste, localizada em Araçatuba.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico/físico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

No tocante ao pedido formulado pela parte autora em sua impugnação ao laudo, desnecessária a realização de nova perícia, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato. É certo que o Perito, in concreto, não declinou do exame em favor de especialista (quesito 18 do Juízo), sendo que a jurisprudência tem assegurado a possibilidade de perícia independente da especialidade do médico, exceto se a matéria exige conhecimento complexo e específico, o que, a meu ver, não é o caso (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2124046, 9a T, rel. Des. Fed. Ana Pezarini, j. 24/04/2017).

Público e notório que as doenças degenerativas que atingem coluna, ombros, mãos e joelhos não são incapacitantes por si só, salvo comprovado quadro limitador, prova essa que não veio aos autos.

Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente

Publique-se. Intimem-se.

0002295-23,2017.4,03,6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328002173

AUTOR: ROSEMEIRE MATOZO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de incapacidade proposta por ROSEMEIRE MATOZO em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxilio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos".

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

No que diz respeito à incapacidade, o laudo médico pericial anexado aos autos atesta que a parte autora é portadora de Escoliose dorso lombar, transtornos de discos lombares e outros discos (artrose), Lombociatalgia a esquerda, o que não a incapacita para o trabalho (laudo - quesitos 1 e 2 do Juízo).

O perito deste Juizado consignou, em conclusão, no laudo: "Pericianda de 43 anos, acometida de doença degenerativa na coluna, refere dor aos esforços, informa que não tem condições de exercer sua atividade laboral de serviços gerais em fábrica de cerâmica. Porém, analisando o conjunto de documentos juntados aos autos e o exame pericial, demonstrou-se que a pericianda está APTA a exercer atividades laborais, tendo em vista que seus exames não demonstram a gravidade da lesão mencionada e no exame físico também não foi constatada tal gravidade. Necessário informar que não foi apresentado outros documentos no dia do exame pericial."

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade ou necessidade de quesitação ulterior.

A autora esteve em gozo de benefício previdenciário em período que a autarquia entendeu comprovada a incapacidade. Porém, depois da concessão do benefício a autora limitou-se a apresentar encaminhamento do seu médico particular - Dr. Luiz Marchesi Neto - à pericia, onde descreve sua opinião sobre os prognósticos quanto às condições físcias da autora (fl. 5 do evento 2) nto, receituário médico com fórmula e prescrição de sessões de fisioterapia, o que demonstra evidente que não há prova de que se submeteu a tratamentos médicos compatíveis com o quadro incapacitante descrito na petição inicial.

No tocante ao pedido formulado pela parte autora em sua impugnação ao laudo, desnecessária a realização de nova perícia, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato. As alegações trazidas pela parte autora não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo Expert judicial, profissional habilitado e equidistante das part Cumpre destacar que a autora não anexou aos autos laudos de exames atualizados, aptos a demonstrar a atual situação de suas moléstias, limitando-se a apresentar laudos de RX de coluna dos anos de 2012 e 2013, sendo certo

que o Perito registrou expressamente no documento pericial que, depois de examinar a demandante e verificar a documentação médica carreada ao feito, não identificou incapacidade laborativa. Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna

desnecessária a análise dos demais requisitos do beneficio vindicado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003161-31.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328002136 AUTOR: ALCIDES TAIGI YAMADA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRÁIS ALENCAR)

Trata-se de ação de concessão de beneficio previdenciário de incapacidade proposta por ALCIDES TAIGI YAMADA em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ação por meio da qual a parte autora pretende que o INSS proceda à implantação ou ao restabelecimento de beneficio previdenciário por incapacidade (auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez), alegando ser portadora de patologias que a incapacitam para o desempenho de atividade laborativa

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95)

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro os beneficios da Justiça Gratuita.

Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim estabelecem:

"Art. 59. O auxilio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos).

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o beneficio que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso dos autos, o I. Perito deste Juizado concluiu no laudo pericial (arquivo 14) que "O autor apresenta acuidade visual de 20/40 em olho direito, considerada visão próxima do normal de acordo com as classes de acuidade visual da Organização Mundial da Saúde e cegueira em olho esquerdo. Para a profissão de bancário o autor não apresenta incapacidade pois apresenta visão considerada próxima do normal de olho direito conforme laudo de junho de 2017 apresentado pelo mesmo.". Portanto, apesar das patologias encontradas, entendeu que não há incapacidade para o trabalho.

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram detalhadamente descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

E tal conclusão se encontra em consonância com a posição majoritária de que problemas de visão, inclusive com visão monocular, não geram incapacidade laboral total e definitiva, pois há a possibilidade de correção da visão do olho com redução da acuidade visual.

PREVIDENCIÁRIO, BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, VISÃO MONOCULAR. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

- 1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
- 2. O beneficio assistencial requer o preenchimento de dois pressupostos para a sua concessão, de um lado sob o aspecto subjetivo, a deficiência, e, de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência.
- 3. Laudo pericial conclusivo pela inexistência de incapacidade.
- 4. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0012243-34.2017.4.03.9999, relator Des. Fed. Baptista Pereira, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017).

APELREEX 0024288-48 2014 404 9999 D.E. 23/09/2015

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO, AGRICULTORA, VISÃO MONOCULAR, CAPACIDADE LABORAL,

É indevido o auxílio-doença e, com maior razão, a aposentadoria por invalidez, quando a lesão visual da segurada restringe-se a apenas um dos olhos, não estando ela sequer incapacitada para a sua atividade habitual de agricultora, a qual não necessita de visão binocular. Precedentes desta corte.

(TRF4, APELREEX 0024288-48.2014.404.9999, Sexta Turma, Relator Hermes Siedler da Conceição Júnior, D.E. 23/09/2015)

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

- 10 Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4º Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1º Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.
- 11 Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exame: complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade." (TRF3, AC 0003013-60.2015.4.03.6111, relator Des. Fed. Carlos Delgado, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2017)

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para se sobropor à análise clínica feita pelo experto judicial.

Por fim. observo as atividades laborais comprovadas nos autos demonstram que o autor laborou em escritório e em instituição financeira (Banco Finacial), não havendo qualquer impedimento a que continue desenvolvendo estas mesmas atividades com visão monocular

Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do beneficio vindicado.

Data de Divulgação: 27/03/2018 600/765

III - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente

PRIC

0002605-63.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328002039 AUTOR: LUIZ EIJI TSUJINO (SP238571 - ALEX SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da Lei nº 9.099/95.

De início, ante a ausência de manifestação da parte autora acerca da proposta conciliatória, impossível a homologação do acordo.

Analiso as preliminares articuladas pela autarquia previdenciária em sua peca defensiva.

O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

In casu, a ação foi proposta em 19.07.2016 e a demandante postula a concessão de benefício previdenciário desde 28.04.2016. Rejeito, pois, a alegada prescrição.

Repilo também as preliminares de incompetência uma vez que o valor atribuído à causa não excede o valor de alçada do Juizado Especial Federal, tampouco restou demonstrado que a incapacidade da parte autora decorra de acidente do trabalho ou doença profissional.

Prossigo, analisando o mérito

Pretende a parte autora a concessão de beneficio auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer ainda o acréscimo de 25% ao beneficio de aposentadoria do autor, nos termos do art. 45 da LBPS, ante a necessidade de assistência permanente de terceira pessoa.

Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxilio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.

Diz ainda o art. 62

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o beneficio até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

Por fim, dispõe o art. 45, "caput", da Lei de Benefícios:

"Art, 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento),

E o Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) em seu Anexo I, traz a relação das situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de 25% em comento, quais sejam: Cegueira total; Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; Doença que exija permanência contínua no leito; Incapacidade permanente para as atividades da vida dária.

Inicio pela incapacidade

Em Juízo foram realizadas duas avaliações médicas. O primeiro laudo (arquivo 12), informa que o demandante apresenta quadro clínico de "mielomalacea grave, tetraparesesia em pós operatório de coluna cervical e mantendo compressões severa ainda da coluna cervical e lombar e com provável evolução cirúrgica" (resposta ao quesito 03 do Juízo, fl. 01), determinando incapacidade para as atividades laborativas do demandante (resposta ao quesito 04 do Juízo, fl. 01).

Consoante resposta aos quesitos 05 e 06 do INSS (fl. 03), a doença é degenerativa e a incapacidade é de caráter permanente. Ainda, conforme respostas aos quesitos 19 e 21 do INSS (fls. 03/04), não é viável a reabilitação profissional do demandante.

O perito fixou o início do quadro incapacitante em maio de 2015, consoante resposta ao quesito 07 do Juízo (fl. 02). Por fim, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fls. 01/02), concluiu o expert o demandante não necessita do auxílio permanente de terceira pessoa.

Já o perito responsável pela realização da segunda perícia informa que o demandante é portador de "espondiloartrose de coluna lombar; + doença degenerativa em coluna cervical com compressão neurológica, já realizada cirurgia de artrodese, persistindo o quadro de mielomalícea cervical e tetraparesia parcial (...) síndrome do túnel do carpo, bilateral de grau leve + lesão radicular de 5%6 de grau moderado à severo à direita e de grau moderado à esquerda + lesão parcial do nervo ulnar axonal ao nível do cotovelo e moderada acima do musculo flexor ulnar". Informa ainda o perito que o demandante está "INAPTO para suas atividades laborais, de forma TOTAL E PERMANENTE, pois não apresenta prognóstico de reabilitação nem de ser readaptado em outras funções" (grifos no original), tudo consoante resposta ao quesito 02 do Juizo (arquivo 24, fls. 0.1/02).

Acerca da data de início do quadro incapacitante, fixou o perito em 12.04.2016, consoante resposta ao quesito 4.1 do Juízo (fl. 02). Oportuna a transcrição da resposta conferida ao quesito:

"Na data de 12/04/2016, conforme observação do laudo da RM de coluna cervical, onde informa: 'exame alterações significativas em relação ao estudo prévio do dia 26/05/2015', vide laudo de fls. 19 do doc. 02 e próximo a esta data (em jun/2016) também dispõe de atestado de médico neurologista apontando sua incapacidade, fls. 12 doc. 02." (grifos originais).

Também concluiu o perito que o demandante não necessita da assistência permanente de terceira pessoa (resposta ao quesito 14 do Juízo, fl. 03).

No caso dos autos, os peritos que avaliaram o demandante são unissonos acerca da existência de quadro incapacitante de caráter definitivo, impedindo o demandante ainda de exercer outra atividade que lhe garante a subsistência, bem como quanto à desnecessidade da assistência permanente de terceira pessoa, divergindo apenas no tocante ao início do quadro incapacitante.

E sobre o tema, entendo que deve ser acolhida a conclusão do segundo perito (DII em 12.04.2016) por ser contemporânea ao requerimento administrativo do demandante (DER em 28.04.2016). Bem por isso, concluo pela existência do quadro incapacitante desde a entrada do requerimento administrativo do benefício nº 614.173.955-9.

Tendo em vista os vínculos e recolhimentos constantes do CNIS do autor (arquivo 15, fl. 01), reputo cumpridos os requisitos da qualidade de segurado e carência, nos termos dos artigos 15, II, e 25, I, ambos da LBPS.

Constatada a incapacidade para o trabalho omniprofissional e permanente para o trabalho, o Autor faz jus à concessão do benefício em aposentadoria por invalidez desde a data indicada como de início da incapacidade (DIB em 12.04.2016).

Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento acerca da impossibilidade de fixação da DIB da aposentadoria por invalidez em momento anterior à realização da perícia médica, ressalvadas hipóteses específicas (que comportam a retroação do beneficio mesmo à data de entrada do requerimento administrativo), mormente ante o entendimento jurisprudencial dos tribunais acerca da matéria.

No entanto, o julgamento do Recurso Especial 1.369.165/SP, representativo de controvérsia, trouxe novo direcionamento ao tema, admitindo a concessão do beneficio aposentadoria por invalidez desde a citação.

Anoto, contudo, que a própria autarquia ré, em atenção aos pleitos administrativamente formulados, pode fixar o início do beneficio na data da entrada do requerimento administrativo, ou mesmo antes, nas hipóteses do §1º do art. 43 da Lei de beneficios (ou art. 60, caput e §1º, nos casos de auxilio-doença).

Sobre o tema, oportuna a transcrição do art. 43 da LBPS e seu parágrafo 1º, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 1995 e nº 9.876, de 1999:

"Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

(...)"

Lado outro, não se nega que a prova produzida em Juízo servirá apenas para ratificar aquela situação de incapacidade já alegada pela parte autora desde a propositura da demanda. Vale dizer, a perícia judicial que constata a

Data de Divulgação: 27/03/2018 601/765

existência de incapacidade laborativa se presta para confirmar algo que o segurado alega desde o requerimento administrativo de benefício ou, ao menos, desde a propositura da acão,

Logo, considerando que não decorreu prazo de 30 dias entre a data de início da incapacidade indicada no laudo (12.04.2016) e o requerimento administrativo (28.04.2016), deve a aposentadoria por invalidez retroagir à DII indicada no laudo (12.04.2016) e o requerimento administrativo (28.04.2016), deve a aposentadoria por invalidez retroagir à DII indicada no laudo (12.04.2016) e o requerimento administrativo (28.04.2016), deve a aposentadoria por invalidez retroagir à DII indicada no laudo (12.04.2016) e o requerimento administrativo (28.04.2016), deve a aposentadoria por invalidez retroagir à DII indicada no laudo (12.04.2016) e o requerimento administrativo (28.04.2016), deve a aposentadoria por invalidez retroagir à DII indicada no laudo (12.04.2016) e o requerimento administrativo (28.04.2016), deve a aposentadoria por invalidez retroagir à DII indicada no laudo (12.04.2016) e o requerimento administrativo (28.04.2016), deve a aposentadoria por invalidez retroagir à DII indicada no laudo (12.04.2016) e o requerimento administrativo (28.04.2016), deve a aposentadoria por invalidez retroagir à DII indicada no laudo (12.04.2016) e o requerimento administrativo (28.04.2016), deve a aposentadoria por invalidez retroagir à DII indicada no laudo (12.04.2016) e o requerimento administrativo (28.04.2016), deve a aposentadoria por invalidez retroagir à DII indicada no laudo (12.04.2016) e o requerimento administrativo (28.04.2016), deve a aposentadoria por invalidez retroagir à DII indicada no laudo (12.04.2016) e o requerimento administrativo (28.04.2016), deve a aposentadoria por invalidez retroagir à DII indicada no laudo (12.04.2016) e o requerimento administrativo (28.04.2016) e o requerimento administra

Por firm, não prospera o pedido de concessão do acréscimo de 25% por cento no benefício ora concedido tendo em vista a conclusão dos peritos acerca de desnecessidade do auxílio permanente de terceira pessoa. Registre-se ainda que o demandante não se enquadra em qualquer da hipóteses do Anexo I do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social).

Deverá o autor se submeter a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).

Antecipação dos Efeitos da Tutela:

Por fim, passo a reanalisar o pedido de antecipação de tutela

O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a "probabilidade do direito" e requisito secundário é o "perigo de dano", em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou "o risco ao resultado útil do processo", na hipótese de tutela de natureza cautelar.

Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.

Quanto ao requisito secundário, igualmente cabível a medida, dado que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de dificil mensuração; consequentemente, também de dificil reparação.

O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 4º da Lei n.º 5.478, de 25.7.68, dispõe sobre casos em que é cabível a fixação de alimentos provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, mesmo ex officio, "salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita".

Dispositiv

Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda o beneficio previdenciário aposentadoria por invalidez ao autor.

Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 497, caput, in fine, c.c. art. 537, ambos do novo CPC).

Esclareco desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado

No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu a conceder o beneficio aposentadoria por invalidez ao Autor (NB 614.173.955-9) desde 12.04.2016 (DII fixada no laudo judicial), negando-se a concessão do acréscimo previsto no art. 45 da LBPS.

O autor deverá se submeter a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).

Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras.

Sem condenação em custas e honorários

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0003776-55.2016.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328002475 AUTOR: DIONISIO LIMA DOS SANTOS (SP350405 - DIONISIO LIMA DOS SANTOS) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

DIONÍSIO LIMA DOS SANTOS ajuizou a presente demanda em face da União Federal visando a restituição de Imposto sobre Importação, no valor de R\$ 82,96 (oitenta e dois reais e noventa e seis centavos) pago, quando da retirada do produto adquirido, por meio do comércio eletrônico e remetido por via postal. Fundamenta, o autor, seu pleito no artigo 2º do Decreto-Lei n.º 1.804/80 alegando que o Ministério da Fazenda, ao editar a Portaria n.º 156/1999, inovou ao alterar o regime de tributação simplificada-RTS reduzindo-lhe o valor dos bens que integram a remessa postal internacional no valor de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América), violando reflexamente os artigos 5º, inciso II, 37, caput e 150, inciso I da CF/88 e os artigos 9º e 111, do CTN.

A União Federal, por sua vez, alegou ilegitimidade passiva, vez que se trata de atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional advogar em causas de natureza tributária.

Citada, a Fazenda Nacional se manteve silente.

 \acute{E} o relatório do necessário. Decido.

No mérito, aduz o autor fazer jus à isenção prevista no Decreto-Lei nº 1.804/1980 que a compra não ultrapassou o valor descrito no artigo 2°, inc. II, do Decreto-Lei nº 1.804/1980 que afirma que:

"O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste decreto-lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do art. 1º, bem como poderá:

(...) II - dispor sobre a isenção do importo de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas". (Redação dada pela Lei nº 8.383, de 1991).

Nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda n.º 156/99:

"Art. 1º O regime de tributação simplificada - RTS, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, poderá ser utilizado no despacho aduaneiro de importação de bens integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional no valor de até US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, destinada a pessoa física ou jurídica, mediante o pagamento do Imposto de Importação calculado com a aplicação da alíquota de 60% (sessenta por cento), independentemente da classificação tarifária dos bens que compõem a remessa ou encomenda.

(...) § 2º Os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50.00 (cinqüenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas."

De igual modo, a isenção pretendida está regulamentada pela Instrução Normativa SRF 096/99, que assim dispõe

"Art. 2º O RTS consiste no pagamento do Imposto de Importação calculado à alíquota de sessenta por cento.

(...)§ 2º Os bens que integrem remessa postal internacional de valor não superior a US \$50.00 (cinqüenta dólares dos Estados Unidos da América) serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas."

Porém, a Turma Nacional de Uniformização reputou ilegal a limitação da isenção pelos atos infralegais acima citados, ante necessidade de observância da reserva de lei em sentido formal em matéria tributária. Como segue:

"RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.804/80 CONTENDO FAIXA DE ISENÇÃO PARA REMESSA DE BEM COM VALOR DE ATÉ 100 DÓLARES. PORTARIA MF № 156/99 E IN SRF 096/99 ALTERANDO A FAIXA DE ISENÇÃO PARA ATÉ 50 DÓLARES E ESTABELECENDO EXIGÊNCIA NO SENTIDO DE QUE O REMETENTE TAMBÉM SEJA PESSOA FÍSICA. ATOS NORMATIVOS QUE EXTRAPOLAM O PODER REGULAMENTAR E VIOLAM O PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ILEGALIDADE DECLARADA. PEDILEF CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO MANTIDO INTEGRALMENTE." (TNU – PEDIDO № 5027788-92.2014.4.04.7200, rel. Juiz Federal Rui Costa Gonçalves, maioria, i, 20.07.2016).

O citado recurso paradigma encontra-se corroborado na orientação relatada pelo Juiz Federal Ricardo Geraldo R. Silveira, da 8º Turma Recursal de São Paulo, que, em 18.2.2016, ao julgar os autos nº 00003454420154036329, alegou que:

Observo que o Decreto-Lei nº 1.804/80, em seu art. 2º, II, estabelece que as remessas de até cem dólares são isentas do imposto de importação quando destinados a pessoas físicas, nada mencionando sobre o remetente. Após, a Portaria MF nº 156/99 e a IN SRF 096/99 passaram a exigir que tanto o destinatário quanto o remetente fossem pessoas físicas e diminuiu o valor da isenção para o limite de US\$ 50,00 (cinquenta dólares). Todavia, observo que a autoridade administrativa, não pode, por intermédio de ato administrativo, mesmo que se trate de portaria ou instrução normativa, extrapolar os limites legalmente estabelecidos em lei, eis que está jungida ao princípio da legalidade. Desta forma, não havendo restrição relativa à condição de pessoa física do remetente no decreto-lei, tal exigência não poderia ter sido introduzida por ato administrativo, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, considerando que o destinatário é pessoa física e o valor da mercadoria é inferior a US\$ 100,00, não deve haver incidência do imposto de importação. Assim, diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela União de modo a confirmar a sentença prolatada.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando a União Federal (Fazenda Nacional) a restituir o valor pago pelo autor, corrigidos por juros e atualização monetária, nos termos do Manual de Orientações para os Cálculos na Justiça Federal. Resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005118-38.2015.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328002228 AUTOR: MARIA RITA DE OLIVEIRA SOUZA (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da Lei nº 9.099/95.

De início, analiso a preliminar articulada pela autarquia previdenciária em sua peça defensiva.

O artigo 103, parágrafo úmico, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferencas devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

In casu, a ação foi proposta em 18.12.2015 e a demandante postula a concessão de benefício previdenciário desde 19.10.2015. Rejeito, pois, a alegada prescrição

Prossigo, analisando o mérito.

Pretende a parte autora a concessão de benefício auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxilio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.

Diz ainda o art. 62

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o beneficio até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

(destaquei)

Inicio pela incapacidade.

Em Juízo foram realizadas duas avaliações médicas.

O primeiro laudo (arquivo 11), informa que a demandante "relata dores em coluna cervical e lombar com piora progressiva e irradiação para membros superiores e inferiores e dor em ombro direito. Exercia a função de diarista, sendo que não consegue trabalhar desde junho de 2015 devido a fortes dores" (conforme tópico "Histórico", fl. 01)

Após conferir resposta aos quesitos apresentados, concluiu o perito que a autora, "com 60 anos, faxineira, analfabeta, apresenta doença degenerativa de coluna lombar e cervical com presença de abaulamentos discais e sinais clínicos de tendinopatia de ombros e mão direita. Quadro depressivo em tratamento grau moderado. Sendo as mesmas progressivas e evolutivas e considerando a idade e grau de instrução da paciente ,concluo pela incapacidade total e definitiva , desde junho de 2015 com base nos relatos da paciente e exames acostados aos autos" (grifo original).

Em complementação ao trabalho técnico (arquivo 26) após a juntada de novos documentos, repisou o perito sua conclusão acerca da data de início da incapacidade (junho de 2015)

É sabido, contudo, que o perito designado para a primeira perícia, Dr. Osvaldo Calvo Nogueira, atende profissionalmente na mesma clínica (Ortofísio) em que também trabalha o médico assistente da autora, Dr. Marcelo Guanaes Moreira, atualmente instalada na Avenida da Saudade, nº 669, nesta urbe, conforme se verifica nos endereços eletrônicos: https://listamedicos.com/medico/marcelo-guanaes-moreira e https://listamedicos.com/medico/osvaldo-calvo normaira

Tal proximidade entre o perito do Juízo e o assistente técnico da parte autora é inadequada e tem potencial de interferir nas conclusões do expert, sendo recomendável, pois, a renovação da prova pericial.

E determinada a realização de nova perícia, foi apresentado o laudo técnico (arquivo 43), cujas conclusões não diferem daquelas lançadas na primeira avaliação.

Conforme resposta conferida ao quesito 02 do Juízo (arquivo 43, fl. 01), a demandante "é portadora de Espondilodiscoartose cervical e lombar com abaulamento discal, tendinopatia nos ombros e na mão direita. (...)", determinando incapacidade laborativa.

Conforme ainda resposta aos quesitos 09 e 11 do Juízo (arquivo 43, fl. 02), o quadro incapacitante é permanente e impede a demandante de ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

E acerca da gênese do quadro incapacitante, também asseverou a nova perita que o quadro incapacitante se instalou em junho de 2015, conforme resposta ao quesito 13 do Juízo (arquivo 43, fl. 02).

No caso dos autos, os peritos que avaliaram a demandante são unissonos acerca da existência de quadro incapacitante de caráter definitivo, impedindo-a de exercer outra atividade que lhe garante a subsistência, fixando o início de tal quadro de incapacidade em junho de 2015.

Acerca da atividade da demandante, verifico pelo laudo médico pericial do SABI (arquivo 46, fl. 01) que ela já havia informado ao tempo da perícia realizada em 09.11.2015 que desempenhava atividade de diarista. Transcrevo, por oportuno, o relatado no tópico "História" do respectivo documento:

"Dona-de-casa, trabalhava como diarista, nao trabalha ha 1 ano sic

Queixa de dores em coluna cervical e lombar desde os 50 anos de idade com piora há 4 meses. Tambem queixa de dores em ombros e braço direito ha 6 meses. Nega fisioterapia. Nao sabe nome de medicação em uso. Sem receitas medicas. Sem cirurgias ortopedicas. Nega has, dm.

Copia de AM dia 16/07/15, dr marcelo guanes moreira , cid m471, m512.

TC col lombosacra 23/06/15: redução do espaço discal 15s1, minimo abaulamento discal 15s1 que toca suavemente dace ventral do saco dural". (sic)

Assim, deve mesmo ser considerada a atividade de diarista, ainda que a demandante tenha vertido seus recolhimentos como segurada facultativa.

E mesmo que se considere a atividade de dona-de-casa, ainda prospera o pedido da demandante.

A dona-de-casa contribui para a previdência social facultativamente uma vez que não exerce atividade remunerada. Não estando inserida no mercado de trabalho, fará jus a benefícios em função de incapacidade apenas quando não puder nele ingressar, dado que os benefícios por incapacidade se destinam a substituir a renda do segurado para o caso de sofrer sinistro que lhe retire a subsistência.

Logo, quando a incapacidade não se configura como total, ou seja, para toda e qualquer atividade, continuará a haver possibilidade de vir a exercer uma atividade remunerada e, assim, não há o que ser coberto em termos previdenciários. De outra parte, vindo a sofrer um infortúnio omniprofissional, mesmo querendo não poderá o segurado ingressar regularmente no mercado de trabalho, donde a incidência da cobertura securitária.

Tendo em vista os vínculos e recolhimentos constantes do CNIS da autora (arquivo 46, fl. 02), reputo cumpridos os requisitos da qualidade de segurado e carência, nos termos dos artigos 15, II, e 25, I, ambos da LBPS.

No caso dos autos, a prova pericial em Juízo produzida verificou a existência de incapacidade absoluta (total, permanente e insusceptível de reabilitação), ensejando a proteção previdenciária ainda que se trate de segurada dona-de-casa.

Constatada a incapacidade para o trabalho omniprofissional e permanente para o trabalho, a autora faz jus à concessão do benefício em aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo de benefício (DIB em 19.10.2015).

Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento acerca da impossibilidade de fixação da DIB da aposentadoria por invalidez em momento anterior à realização da perícia médica, ressalvadas hipóteses específicas (que comportam a retroação do beneficio mesmo à data de entrada do requerimento administrativo), mormente ante o entendimento jurisprudencial dos tribunais acerca da matéria.

No entanto, o julgamento do Recurso Especial 1.369.165/SP, representativo de controvérsia, trouxe novo direcionamento ao tema, admitindo a concessão do beneficio aposentadoria por invalidez desde a citação.

Anoto, contudo, que a própria autarquia ré, em atenção aos pleitos administrativamente formulados, pode fixar o início do beneficio na data da entrada do requerimento administrativo, ou mesmo antes, nas hipóteses do §1º do art. 43 da Lei de beneficios (ou art. 60, caput e §1º, nos casos de auxílio-doenca).

Lado outro, não se nega que a prova produzida em Juízo servirá apenas para ratificar aquela situação de incapacidade já alegada pela parte autora desde a propositura da demanda. Vale dizer, a perícia judicial que constata a existência de incapacidade laborativa se presta para confirmar algo que o segurado alega desde o requerimento administrativo de benefício ou, ao menos, desde a propositura da ação.

Logo, e considerando que decorreu prazo superior a 30 dias entre a data de início da incapacidade indicada no laudo (junho de 2015) e o requerimento administrativo (19.10.2015), deve data de início de beneficio ser fixada na data do requerimento administrativo.

Deverá a autora, contudo, se submeter a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).

Antecipação dos Efeitos da Tutela:

Por fim, passo a reanalisar o pedido de antecipação de tutela

O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a "probabilidade do direito" e requisito secundário é o "perigo de dano", em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou "o risco ao resultado útil do processo", na hipótese de tutela de natureza cautelar.

Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.

Quanto ao requisito secundário, igualmente cabível a medida, dado que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação.

O beneficio previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 4º da Lei n.º 5.478, de 25.7.68, dispõe sobre casos em que é cabível a fixação de alimentos provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, mesmo ex officio, "salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita".

Dispositivo

Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda o beneficio previdenciário aposentadoria por invalidez à autora.

Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do beneficio em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do beneficio no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 497, caput, in fine, c.c. art. 537, ambos do novo CPC).

Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado

No mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu a conceder o beneficio aposentadoria por invalidez à Autora (NB 612.230.995-1) desde a data de entrada do requerimento administrativo (DIB em 19.10.2015).

A autora deverá se submeter a todos os procedimentos próprios para a manutenção do beneficio, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).

Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras.

Sem condenação em custas e honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0003923-81.2016.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328002171
AUTOR: MARILU APARECIDA DA SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da Lei 9.099/95.

De início, analiso as preliminares articuladas pela autarquia previdenciária em sua peça defensiva

O artigo 103, parágrafo úmico, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

In casu, a ação foi proposta em 14.10.2016 e a demandante postula o restabelecimento de beneficio previdenciário cessado em 12.09.2016. Rejeito, pois, a alegada prescrição.

Repilo também as preliminares de incompetência uma vez que o valor atribuído à causa não excede o valor de alçada do Juizado Especial Federal, tampouco restou demonstrada a existência de quadro clínico decorrente de acidente do trabalho ou doença profissional.

Prossigo, analisando o mérito.

Pretende a parte autora o restabelecimento de benefício auxilio-doença desde a cessação em 12.09.2016 (NB 611.253.799-4) e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxilio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (mitrze) dos consecutivos "

Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.

Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o extinto demandante Celço Alves Ribeiro recebeu benefício de auxílio-doença em decorrência

Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o laudo pericial (arquivo 12) informa que o sucedido "refere ter apresentado lesão em região cervical lateral direita em junho de 2015, e após investigação diagnóstica, foi diagnosticado Neoplasia Maligna de Faringe, após laudo de biópsia datado de 26 de agosto de 2015, então, foi submetido a tratamento cirúrgico, e Radioterapia e Quimioterapia, evoluindo sem melhora. (...) Atualmente, se encontra em tratamento hospitalar, inclusive na data de hoje, devido a Neoplasia recidivada, e queixas de dores em região cervical, além de fadiga, emagrecimento, e indisposição", conforme tópico História Clínica, fl. 01.

Em resposta ao terceiro e quinto quesitos da perícia (fls. 02/03), informou o perito que o quadro clínico determinava incapacidade laborativa total, não sendo susceptível de recuperação ou reabilitação.

Acerca do inicio do quadro incapacitante, apontou o perito como sendo a data do diagnóstico da doença (26.08.2015), com amparo em laudo da biópsia feita pelo demandante e a necessidade de tratamento (resposta aos quesitos sexto e oitavo, fl. 03). A data é contemporânea à concessão do beneficio ao demandante na via administrativa (DIB em 21.07.2015).

Ainda sobre o tema, verifico em consulta ao PLENUS/HISMED que o demandante teve o beneficio auxílio-doença inicialmente concedido em decorrência apenas de quadro psíquico incapacitante (CID10 F10.2: Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência), sendo que na primeira avaliação para manutenção do beneficio, realizada em 06.10.2015, teve alterado o diagnóstico para patologia CID10 C32 (Neoplasia maligna da laringe) com reconhecimento da incapacidade laborativa e manutenção da benesse.

Nesse contexto, constatada a incapacidade total e definitiva para o trabalho, o extinto segurado Celço Alves Ribreio preencheu os requisitos para concessão do beneficio em aposentadoria por invalidez a partir de 26.08.2015, data indicada no laudo pericial como de início do quadro de incapacidade insusceptível de recuperação ou reabilitação.

Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento acerca da impossibilidade de fixação da DIB da aposentadoria por invalidez em momento anterior à realização da perícia médica, ressalvadas hipóteses específicas (que comportam a retroação do beneficio mesmo à data de entrada do requerimento administrativo), mormente ante o entendimento jurisprudencial dos tribunais acerca da matéria.

No entanto, o julgamento do Recurso Especial 1.369.165/SP, representativo de controvérsia, trouxe novo direcionamento ao tema, admitindo a concessão do beneficio aposentadoria por invalidez desde a citação.

Anoto, contudo, que a própria autarquia ré, em atenção aos pleitos administrativamente formulados, pode fixar o início do benefício na data da entrada do requerimento administrativo, ou mesmo antes, nas hipóteses do §1º do art. 43 da Lei de benefícios (ou art. 60, caput e §1º, nos casos de auxilio-doença).

Sobre o tema, oportuna a transcrição do art. 43 da LBPS e seu parágrafo 1º, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 1995 e nº 9.876, de 1999:

"Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de

trinta dias

Lado outro, não se nega que a prova produzida em Juizo servirá apenas para ratificar aquela situação de incapacidade já alegada pela parte autora desde a propositura da demanda. Vale dizer, a perícia judicial que constata a existência de incapacidade laborativa se presta para confirmar algo que o segurado alega desde o requerimento administrativo de benefício ou, ao menos, desde a propositura da ação.

No caso dos autos, a par de haver prévia concessão de auxílio-doença na via administrativa, ainda que inicialmente por patologia distinta, o perito judicial foi categórico ao fixar a data de início do quadro incapacitante na data do diagnóstico da doença e necessidade de tratamento. Registre-se anda que, conforme se extrai do atestado de óbito apresentado, a mesma patologia viria causar o óbito do autor Celço Alves Ribeiro em 13.01.2017, consoante certidão de óbito juntada aos autos (arquivo 28, fl. 01).

Por firm, entendo incabível a concessão do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da LBPS, conforme requerido pela parte autora em sua manifestação (arquivo 15), uma vez que o pleito não integra o pedido inicial, sendo certo que a autarquia ré, ainda que cientificada a se manifestar sobre o pedido formulado após a apresentação da defesa, com ele não concordaria (art. 329, II, do CPC).

Ademais, em que pese afirmar o perito que o demandante Celço Alves Ribeiro necessitava de auxílio permanente de terceira pessoa (arquivo 12, resposta ao sexto quesito do Juízo, fl. 03), a hipótese diagnóstica do extinto não se enquadra em qualquer das hipóteses do Anexo I do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), registrando ainda que, conforme preâmbulo do laudo pericial (item 3), o demandante compareceu sozinho à perícia judicial.

Tendo em vista a informações de que o demandante conquistou outro beneficio auxílio-doença (NB 616.209.323-2, conforme consulta ao CNIS), cessado por ocasião em de seu falecimento (18.10.2016 a 13.01.2017), deverá o valor recebido a tal título ser compensado quando do recebimento dos atrasados ante a inacumulabilidade prevista no art. 124, I, da ei de Beneficios.

Dispositivo

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial e condeno o Réu a conceder o beneficio aposentadoria por invalidez ao Autor desde 26.08.2015 (DII fixada no laudo judicial) e data de cessação do beneficio (DCB) em 13.01.2017, data do óbito do demandante Celço Alves Ribeiro.

Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras, compensando-se os valores já recebidos a título de auxilio-doença (NB's 611.253.799-4 e 616.209.323-2).

Sem condenação em custas e honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002631-27.2017.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328002527 AUTOR: FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se objetiva a concessão de benefício por incapacidade

Gratuidade concedida

É o relatório. Passo a decidir.

Denota-se dos autos que a parte autora não compareceu à perícia médica, não alegando ou comprovando qualquer motivo que justifique a sua inércia, restando configurada, dessa forma, a carência superveniente por falta de interesse processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC, ante a falta de interesse processual.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

0004391-11.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328002520 AUTOR: VALDEMIR COSTA PEREIRA DA SILVA (SP357803 - ANGELO ROBERTO ABRAHAO PETTINARI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se objetiva a concessão de benefício por incapacidade.

Gratuidade concedida

É o relatório. Passo a decidir.

Denota-se dos autos que a parte autora não compareceu à perícia médica, não alegando ou comprovando qualquer motivo que justifique a sua inércia, requerendo tão somente a designação de nova perícia, restando configurada, dessa forma, a carência superveniente por falta de interesse processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC, ante a falta de interesse processual.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0004236-08.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002387 AUTOR: LIDIANA DA SILVA PEREIRA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia beneficio por incapacidade.

Documento anexado em 27/11/2017 (arquivo 12/13): Recebo como aditamento à inicial

Todavia, o controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, já com trânsito em julgado.

Assim, deverá a parte autora explicar em quê a presente ação difere daquelas anteriormente ajuizadas, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a) trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epigrafado(s), do laudo pericial, se realizado, da sentença/acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado, devendo, ainda, apresentar todos os documentos médicos acerca da sua doença e dos tratamento médicos que realizou entre a data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) días úteis para que a parte autora promova a emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprido ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int

0003331-03.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002343 AUTOR: LUZIA COLOMBO DE OLIVEIRA (SP142472 - ROSANGELA COLOMBO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado médico apresentado em 07/12/2017 (arquivo 18) e petições da parte autora anexadas em 27/11/2017 e 31/01/2018 (arquivos 16 e 19)

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP

Data da perícia: 05/04/2018, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) VITOR BARALDI TAVARES DE MELLO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), a tentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à pericia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10 759/2001

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Data de Divulgação: 27/03/2018

606/765

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.Int.

0004351-29.2017.4.03.6328 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002396 AUTOR: ADRIANA DA CRUZ MACHADO PEREIRA (SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia beneficio por incapacidade.

Arquivo 12 - Pedido de prorrogação de prazo para juntada do comprovante de residência e do indeferimento administrativo do benefício: Defiro o prazo adicional requerido.

Todavia, o controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria (0008601-50.2012.4.03.6112), entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, já com trânsito em julgado.

Assim, deverá a parte autora explicar em quê a presente ação difere daquelas anteriormente ajuizadas, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a) trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epigrafado(s), do laudo pericial, se realizado, da sentença/acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado, devendo, ainda, apresentar todos os documentos médicos acerca da sua doença e dos tratamento médicos que realizou entre a data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprido ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso,

Int

0000514-29.2018.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002484 AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DA SILVA (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia beneficio por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os beneficios da justiça gratuita

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereco na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP

Data da perícia: 18/04/2018, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSIQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da pericia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsidio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à pericia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10 259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindivel para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.Int.

0000822-02.2017.403.6328 - I° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002278 AUTOR: RAIMUNDO APOLINARIO FILHO (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 18.12.2017: Por ora, cumpra a parte autora integral e adequadamente a r. decião proferida em 03.10.2017, apresentando RG, CPF e demais documentos da pessoa indicada como curadora, a fim de demonstrar o vínculo com a parte autora. Prazo: 10 (dez) dias.

Se em termos, ao MPF e após voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido.

Int.

0000518-66.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002483 AUTOR: LUZINETE DOS SANTOS MIRANDA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia beneficio por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 03/04/2018, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) períto(a) GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da pericia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste IFF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10 259/2001

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clinicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.Int

0003428-03.2017.4.03.6328 - I* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002429 AUTOR: LUCAS DE SANTANA ALEXANDRINO (SP378489 - LUIZ FERNANDO RAMOS PINHEIRO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia a condenação por danos morais.

É o breve relato

Petições anexadas pela parte autora (arquivos 9/10 e 16/14): Recebo como aditamento à inicial.

Defiro os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do NCPC, conforme requerido.

Cite-se a CEF para, querendo, contestar o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Oficio-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3º Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000069-45.2017.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002428
AUTOR: WESLEY HENRY DA SILVA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP164692 - FÁBIO FERREIRA MORONG, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de concessão de beneficio por incapacidade, com sentença transitada em julgado (arquivo 36).

Informado o falecimento do autor (arquivo 48), foram apresentados pedidos de habilitação de sucessores em 15.01.2018 e 31.01.2018

Quanto a essas petições, por ora, devem ser regularizadas, apresentando-se os seguintes documentos:

a) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso:

b) cópias do RG, CPF de todos os habilitandos, ainda que menores.

Assim que regularizadas, abra-se vista ao INSS, via ato ordinatório, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as habilitações requeridas.

Após, voltem-me os autos conclusos, inclusive para apreciação da impugnação ao cálculo anexada em 30.11.2017 (arquivo 47).

Int.

0000462-33.2018.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002423 AUTOR: JORGE GONCALVES DE LIMA (SP395939 - JAQUELINE CAMPOS DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia beneficio por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP

Data da perícia: 03/04/2018, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsidio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à pericia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.Int.

0004262-06.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002390 AUTOR: ELZITA MARIA FERNANDES (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia beneficio por incapacidade.

Arquivo 12 - Pedido de prorrogação de prazo para juntada do comprovante do indeferimento administrativo do benefício: Defiro o prazo adicional requerido.

Todavia, o controle de prevenção do juízo apontou existência de ações anteriores sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, já com trânsito em julgado,

Assim, deverá a parte autora explicar em quê a presente ação difere daquelas anteriormente ajuizadas, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a) trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epigrafado(s), do laudo pericial, se realizado, da sentença/acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado, devendo, ainda, apresentar todos os documentos médicos acerca da sua doença e dos tratamento médicos que realizou entre a data do laudo judicial da última demanda e a data da propositura desta demanda.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) días úteis para que a parte autora promova a emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprido ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0000276-10.2018.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002392 AUTOR: JAEL DECLIIM SANTANA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, sob pena de extinção sem julgamento do mérito:

a) esclarecendo porque propôs a ação neste Juízo, quando seu vínculo empregatício é na cidade de Osvaldo Cruz e seu tratamento médico é realizado na Cidade de Tupã, além do fato do comprovante de endereço estar em nome de terceira pessoa.

b) apresentando comunicação de indeferimento do PP (pedido de prorrogação) ou PR (pedido de reconsideração) emitidos pelo INSS, conforme preconizam os artigos 304 e 305, ambos da IN INSS/PRES nº 77/2015, ou outro documento que comprove o indeferimento do pedido de prorrogação ou de reconsideração do benefício cessado, ou ainda expediente administrativo diverso que demonstre a tentativa frustrada de restabelecer o benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000902-63.2017.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002288 AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA GOMES ARAUJO (SP236693 - ALEX FOSSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 14.11.2017: Analisando os autos, constato que o valor correto a título de atrasados é R\$4.562,33 e que o valor apresentado no arquivo 41, trata-se de mero erro material. Assim, desnecessária

Em prosseguimento, expeça(m)-se oficios(s) requisitório(s).

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Quanto aos pedidos apresentados em 08.02.2018 e 19.03.2018, do que colho do sistema PLENUS, cuja tela foi anexada em 19.03.2018 (arquivo 51), o INSS deixou de cumprir de forma integral e adequada os termos da r. sentença prolatada nestes autos (arquivo 26).

Assim, defiro o pedido da parte autora e determino a expedição de oficio à APSDJ para que dê adequado cumprimento ao quanto determinado nestes autos, providenciando o imediato restabelecimento do beneficio 31/554.087.403-6, uma vez que só poderá ser cessado após a reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade, nos moldes do art. 62 Lei de Beneficios, o que não foi comprovado nestes autos.

Deverá a autarquia cumprir o ora determinado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária (art. 536, § 1º, CPC/15).

Transcorrido o prazo acima, sem comprovação do cumprimento, venham os autos para fixação da multa diária.

Cumpra-se com premência.

Intime-se.

0000498-75.2018.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002485 AUTOR: ANDREIA CARDOSO DE OLIVEIRA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia beneficio por incapacidade

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 03/04/2018, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da pericia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à pericia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por firm, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.Int.

0004257-81.2017.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002388
AUTOR: SUELI APARECIDA DE LIMA CRUZ (SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO, SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia beneficio por incapacidade.

Documentos anexados pela parte autora (arquivos 12/15): Recebo como aditamento à inicial.

Todavia, o controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, já com trânsito em julgado.

Assim, deverá a parte autora explicar em quê a presente ação difere daquelas anteriormente ajuizadas, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juizo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a) trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epigrafado(s), do laudo pericial, se realizado, da sentença/acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado, devendo, ainda, apresentar todos os documentos médicos acerca da sua doença e dos tratamento médicos que realizou entre a data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprido ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int

0004724-60.2017.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002347 AUTOR: LUCIANO DE ARAUJO BARRETO (SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia beneficio por incapacidade.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, já com trânsito em julgado.

Assim, deverá a parte autora explicar em quê a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a) trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epigrafado(s), do laudo pericial, se realizado, da sentença/acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado, devendo, ainda, apresentar todos os documentos médicos acerca da sua doença e dos tratamento médicos que realizou entre a data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprido ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0004491-63.2017.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002473 AUTOR: SELÇA MARIA CIPRIANO DA SILVA (SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia beneficio de aposentadoria por idade.

Documento(s) anexado(s) pela parte autora (arquivo(s) 11/12): Recebo como aditamento à inicial

Todavia, verifico a existência de ação anterior sobre a mesma matéria (0002011-37.2011.8.26.0480), entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, já com trânsito em julgado.

Assim, deverá a parte autora explicar em quê a presente ação difere daquelas anteriormente ajuizadas, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a) trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epigrafado(s), da sentença/acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Data de Divulgação: 27/03/2018 610/765

Com o transcurso do prazo, cumprido ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0000471-92.2018.4.03.6328 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002422 AUTOR: SILVIO DOS SANTOS (SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA, SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia beneficio por incapacidade

É o breve relato

Defiro os benefícios da justiça gratuita

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP

Data da perícia: 18/04/2018, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSIQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, 1, CPC), a atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.Int.

0004368-65.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002492 AUTOR: CLAUDINEI DINIZ (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESOUI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de Aposentadoria Especial, pugnando pelo reconhecimento de tempo de serviço especial, com pedido de deferimento de tutela provisória em sentença.

DECIDO

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Petição anexada em 06/11/2017: Defiro a juntada requerida.

Todavia, apesar das alegações da parte autora, o que se determina não se trata de esgotamento da via administrativa, mas demonstração de prévio requerimento administrativo ou "comunicação de decisão" perante o INSS, do beneficio pleiteado nesta ação, pois além da comprovação da data do requerimento administrativo e o seu indeferimento, quando o caso, restará demonstrada a necessidade da parte autora se socorrer da tutela jurisdicional, de maneira a não ser, portanto, carecedora do direito de ação, por falta de interesse processual.

Assim, deverá a parte autora cumprir integralmente o quanto indicado na informação de irregularidade (arquivo 4), no sentido de apresentar comprovante de prévio requerimento administrativo ou de indeferimento do beneficio perante o Réu, se já apreciado. Prazo: 5 (cinco) dias.

Regularizada a inicial, cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Oficio-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3º Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Não cumprida a determinação, tornem conclusos os autos para imediata sentença de extinção.

Int

0004788-70.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002348 AUTOR: SESARIN RAIMUNDO BIGAS (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria

É o breve relato.

Defiro os beneficios da justiça gratuita

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, apresentar:

- comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juizo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3°, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone

Regularizada a inicial, determino a designação de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas, a ser agendada independente de ulterior despacho.

Ato seguinte, cite-se o INSS para, querendo, contestar os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência e oficie-se à autarquia previdenciária para que, no prazo de 30 (trinta) dias, remeta cópia do procedimento administrativo nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Não cumprida a determinação, tornem conclusos para sentença de extinção.

0003734-69 2017 4 03 6328 - 1ª VARA GARINETE - DESPACHO IEE Nr. 2018/6328002345

AUTOR: VANESSA DA SILVA DIAS (SP317581 - REGIANE MARIA NUNES IMAMURA) WILLIAMS DA SILVA DIAS (SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) SAMUEL DA SILVA DIAS (SP317581 - REGIANE MARIA NUNES IMAMURA) WILLIAMS DA SILVA DIAS (SP317581 - REGIANE MARIA NUNES IMAMURA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição dos autores anexada em 06.12.2017; Recebo o aditamento à inicial

Em prosseguimento, cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Oficio-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Havendo interesses de incapazes, abra-se vista ao MPF (art. 178, II, CPC).

0000279-62.2018.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002411 AUTOR: YVONE DE OLIVEIRA COSTA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia beneficio por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal beneficio a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 23/04/2018, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SIMONE FINK HASSAN, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da pericia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10 259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clinicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.Int.

0000244-05.2018.4.03.6328 - I° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002395 AUTOR: ANGELA TOI (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, apresentando comunicação de indeferimento do PP (pedido de prorrogação) ou PR (pedido de reconsideração) emitidos pelo INSS, conforme preconizam os artigos 304 e 305, ambos da IN INSS/PRES nº 77/2015, ou outro documento que comprove o indeferimento do pedido de prorrogação ou de reconsideração do beneficio cessado, ou ainda expediente administrativo diverso que demonstre a tentativa frustrada de restabelecer o beneficio peletado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0004320-09.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002391 AUTOR: MARLENE APARECIDA DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia beneficio por incapacidade.

Arquivo 12 - Determino a parte autora que cumpra adequadamente o quanto determinado na informação de irregularidade na inicial (arquivo 5), nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando prévio requerimento administrativo ou "comunicação de decisão" perante o INSS, do beneficio pleiteado nesta ação, pois além da comprovação da data do requerimento administrativo e o seu indeferimento, quando o caso, restará demonstrada a necessidade da parte autora se socorrer da tutela jurisdicional, de maneira a não ser, portanto, carecedora do direito de ação, por falta de interesse processual.

Todavia, necessária ainda outra providência a cargo da parte autora.

É que, o controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria (0006429-98, 2014.4.03.6328 - 0021935-86.2015.8.26.0482), entre as mesmas partes e com o mesmo pedido.

Assim, deverá a parte autora explicar em quê a presente ação difere daquelas anteriormente ajuizadas, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a) trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epigrafado(s), do laudo pericial, se realizado, da sentença/acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado, devendo, ainda, apresentar todos os documentos médicos acerca da sua doença e dos tratamento médicos que realizou entre a data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) días úteis para que a parte autora promova a emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Data de Divulgação: 27/03/2018 612/765

Com o transcurso do prazo, cumprido ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0004393-15.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002499 AUTOR: MARIA EDNA SANTOS DE ARAUJO (SP236693 - ALEX FOSSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Considerando a proposta de acordo oferecida pela parte autora nos autos (arquivo 42), intime-se o INSS para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se a respeito, sendo que, no silêncio, o feito será julgado no estado em que se

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do salário-maternidade. Defiro os beneficios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Oficio-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação. Int.

0004085-42.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002495 AUTOR: PAULA LUANA DA SILVA (SP320994 - ANDRÉIA APARECIDA DA COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004463-95.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002494

AUTOR: ROSIANE DE LIMA ROCHA (SP374764 - EVERTON JERONIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004338-30.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002393 AUTOR: MILTON RAMOS DOS SANTOS (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia beneficio por incapacidade.

Arquivo 12 - Recebo como aditamento à inicial. Entretanto, tendo em vista que o comprovante de endereço está em nome de terceiro, determino a parte autora que cumpra adequadamente o quanto determinado na informação de irregularidade na inicial (arquivo 5), nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juizo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) demonstrar inexistência de prevenção ou coisa julgada:

É que, o controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria (0001428-77.2009.4.03.6112), entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, já com trânsito em julgado.

Assim, deverá a parte autora explicar em quê a presente ação difere daquelas anteriormente ajuizadas, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a) trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epigrafado(s), do laudo pericial, se realizado, da sentença/acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado, devendo, ainda, apresentar todos os documentos médicos acerca da sua doença e dos tratamento médicos que realizou entre a data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprido ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int

0004978-33.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002352 AUTOR: ORIVALDO DE OLIVEIRA MEDEIROS (SP327590 - RAFAEL GIMENES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria.

Arquivos nº 11 ao nº 29: Recebo como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Há irregularidade a ser corrigida.

Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresentar:

- comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3°, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicilio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone

Sem prejuízo, examino desde logo o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verificando não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

A uma porque, envolvendo pedido de reconhecimento de labor rural, a falta de corroboração por testemunhas, em tese, inviabiliza a pretendida averbação. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é admissível início de prova material quando não corroborada por prova testemunhal, para reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural, nos termos do § 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91. 2. Assim, antes da produção de prova oral é precipitada a concessão de antecipação de tutela, em ação em que se postula a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, ante a inexistência de prova inequívoca dos fatos alegados. 4. Agravo a que se dá provimento. (TRF1 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000091535, rel. Juiz Federal RENATO MARTINS PRATES, j. 08/02/2012)

Ademais, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognitio exauriente.

No ponto

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de cognição exauriente perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de cognição sumária, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representando legal da empresa. 3. Na cognição exauriente, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 – Al 460.178 – 7º T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisum. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os periodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao beneficio. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 – AI 463.424 – 10° T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI № 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindivel a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 — AI 422772 — 8º T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

"É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo." (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10º ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Regularizada a inicial, determino a designação de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas, a ser agendada independente de ulterior despacho.

Ato seguinte, cite-se o INSS para, querendo, contestar os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência e oficie-se à autarquia previdenciária para que, no prazo de 30 (trinta) dias, remeta cópia do procedimento administrativo nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Não cumprida a determinação, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intime-se

0003975-43.2017.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002344 AUTOR: LEDA APARECIDA RIBEIRO DA ROCHA (SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora e certidão anexadas em 06/02/2018 (arquivos 18 e 19).

Determino nova data para realização do exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP,

Data da perícia: 06/04/2018, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIA PAOLA PICCAROLO CERAVOLO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da pericia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à pericia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clinicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindivel para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.Int.

0000119-37.2018.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002358 AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deverá a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, apresentar:

- comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do inível, assimada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone.

Remularizada a inicial determino a designação de autilência para desponento presendado na porte tenha interesse na colheita dos

Regularizada a inicial, determino a designação de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas, a ser agendada independente de ulterior despacho. Caso a parte tenha interesse na colheita dos depoimentos através de carta precatória, deverá esclarecer esse interesse no prazo acima fixado.

Ato seguinte, cite-se o INSS para, querendo, contestar os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência e oficie-se à autarquia previdenciária para que, no prazo de 30 (trinta) dias, remeta cópia do procedimento administrativo nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Data de Divulgação: 27/03/2018 614/765

Não cumprida a determinação, tornem conclusos para sentença de extinção Intime-se.

0004621-24.2015.4.03.6328 - I° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002497 AUTOR: SUZANA DE MEDEIROS CREMONEZI (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) RÉÙ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vietoe

Considerando a juntada do laudo pericial complementar aos autos em 24/01/2018 (arquivo 50), determino a intimação das partes para que se manifestem sobre o referido laudo, no prazo comum de 05 (dez) dias.

Com a vinda das manifestações, ou decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

0004745-36.2017.4.03.6328 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002320 AUTOR: MARIA INACIO PEREIRA DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;

b) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua familia (arts. 98 e 99, §3°, NCPC), haja vista que "a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante" (art. 1º, Lei nº 7.115/83) e "a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)" (art. 105, caput, NCPC), sob pena de indeferimento do beneficio de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. De outra forma, faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita.

c) apresentando comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3°, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicilio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, com firma reconhecida. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio, com firma reconhecida. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone;

II - Pena: indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC), ainda que parcial o descumprimento das providências acima determinadas.

000459-85.2017.4.03.6328 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002424 AUTOR: CICERA DOMINGOS DOS SANTOS (SP375604 - CRISTIANE GARCIA DE CAMPOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia beneficio por incapacidade.

Documento(s) anexado(s) pela parte autora (arquivo(s) 12/13 e 15/20): Recebo como aditamento à inicial.

Todavia, o controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, já com trânsito em julgado.

Assim, deverá a parte autora explicar em quê a presente ação difere daquelas anteriormente ajuizadas, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juizo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a) trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epigrafado(s), do laudo pericial, se realizado, da sentença/acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado, devendo, ainda, apresentar todos os documentos médicos acerca da sua doença e dos tratamento médicos que realizou entre a data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprido ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0004373-87.2017.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002439 AUTOR: LOURDES DE OLIVEIRA SILVA (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos

Defiro os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do NCPC, conforme requerido.

Cite-se a CEF para, querendo, contestar o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Oficio-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3º Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000479-69.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002421 AUTOR: APARECIDO VIANA DE SOUZA (SP361529 - ANDRÉ LEPRE, SP357506 - VINICIUS MAGNO DE FREITAS ALENCAR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia beneficio por incapacidade.

É o breve relato

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 03/04/2018, às 12:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da pericia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos

de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, 1, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste 1FF

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.Int.

0004480-34.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002397 AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA ALMEIDA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

Documento(s) anexado(s) pela parte autora (arquivo(s) 14/15): Recebo como aditamento à inicial

Todavia, o controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, já com trânsito em julgado.

Assim, deverá a parte autora explicar em quê a presente ação difere daquelas anteriormente ajuizadas, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a) trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epigrafado(s), do laudo pericial, se realizado, da sentença/acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado, devendo, ainda, apresentar todos os documentos médicos acerca da sua doença e dos tratamento médicos que realizou entre a data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprido ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0004739-29,2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328002461 AUTOR: WILSON EXPEDITO NOGUEIRA DA CUNHA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação cautelar ajuizada por WILSON EXPEDITO NOGUEIRA DA CUNHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF pugnando pela concessão de medida cautelar para exibição de extratos das contas vinculadas do FGTS.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO

Entendo que a medida cautelar antecedente à ação principal (artigos 305 e 308, CPC), como proposta pela parte autora, não deve tramitar neste Juízo, pois é incompatível com o específico rito processual dos juizados especiais federais

Essa incompatibilidade processual se dá em razão do procedimento específico previsto na nova legislação adjetiva, que se mostra incompatível em razão de sua especificidade e não em razão da natureza acautelatória ou antecipatória do pedido (esse último possível na forma artigo 4º da Lei nº 10.259/01). Diante disso, a restrição se dá em razão da especificidade do procedimento das medidas cautelares trazidas pelo CPC/15: a petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 305, CPC/15); após a citação do réu, este terá o prazo de cinco dias para apresentar sua contestação e indicar as provas que pretende produzir. Não sendo contestado o pedido, o juiz decidirá dentro de cinco dias; contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum (art. 319, do CPC/2015).

Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de trinta dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, cessando a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente se: o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal; não for efetivada dentro de trinta dias; ou o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor; ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

O Sistema dos juizados especiais possui características próprias, que garantem aos jurisdicionados que se utilizam desta ferramenta, a busca de seu direito através de um procedimento sumaríssimo e sincrético, oral, simples, informal, econômico e célere. Por isso, nele, não há espaço para aditamento à petição inicial, com a complementação de argumentos e juntada de novos documentos (art. 303, 1 do novo CPC/15), análise prévia de admissibilidade (§ 6º. do art. 303 do CPC/15), ou estabilização de decisão interlocutória (art. 304 do CPC/2015). O procedimento estabelecido nas Leis 9.099/95 e 10.259/01 tem como principal característica a concentração de seus atos e a recorribilidade limitada de suas decisões interlocutórias.

Daí se vê que, se as decisões interlocutórias no Sistema dos Juizados não precluem, não é possível falar em estabilização da tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, do CPC/2015. A estabilização se dá com a inércia do réu que, da decisão que conceder a tutela antecipada, não interpuser agravo de instrumento (art. 1.015, I do CPC/15), recurso que não existe no Sistema dos Juizados.

Por outro lado, na forma do art. 304 § 20, §4° e §5°, do CPC/15, qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada, através de ação própria, perante o juízo em que a tutela antecipada foi concedida e estabilizada. Não podemos esquecer que a Lei 10.259/01 restringe o número de legitimados a propor ações perante os JEF's (artigo 6°): I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96; e II – como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Dessa forma, aquelas pessoas jurídicas de direito público (União, autarquias, empresas e fundações públicas federais) e as demais pessoas jurídicas (Estado, Municípios, Distrito Federal, empresas e fundações públicas, autarquias, Bancos, Concessionárias, etc) que não estão elencadas nesse rol legal ficarão impossibilitadas de propor ação revocatória para atacar os efeitos da tutela perante o mesmo Juizado Especial Federal em que se desenvolveu o processo no qual fora deferida a tutela cautelar antecipada que se estabilizou.

Portanto este Juizado Especial Federal é incompetente para processar e julgar esta demanda, impondo-se a imediata remessa dos autos a um dos Juízos Federais desta Subseção.

Diante de todo o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Federal, em razão da natureza da demanda (ação cautelar), nos termos do artigo 2º da Lei 9.099/95, pelo que DETERMINO A REDISTRIBUIÇÃO da presente ação para um dos Juízos Federais de Presidente Prudente.

Promova-se a impressão de todas as peças dos autos, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Posteriormente, envie-se a documentação ao SEDI para a formal redistribuição.

Publique-se. Intimem-se

0000574-02.2018.4.03.6328 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328002478 AUTOR: ZILMA DOS REIS FERREIRA (SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxilio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, 1, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indicios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atvidade habitual, o que provocou a revogação do beneficio. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos orintados do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juizo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7° T. rel. Juiz Convocado Hélio Nosueira. i 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

"É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo." (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10º ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 03/04/2018, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da pericia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsidio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes

Int.

0001353-88.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328002189 AUTOR: BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ (SP336528 - MAYARA BITTENCOURT IBE) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Baixo os autos em diligência.

Trata-se de Ação Declaratória proposta por Bruno Santhiago Genovez em face da União Federal pleiteando a isonomia dada aos membros do Ministério Público para reconhecer direito a fruição de licenças-prêmio por tempo de serviço a partir da data de seu ingresso na magistratura, com fundamento na Resolução n.º 133/2011 CNJ e nas alíneas do § 3º, inciso III, art. 222 da LC 75/93.

Intimada, a União contestou requerendo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado, em razão da matéria, a improcedência da demanda por ausência de previsão legal e, em caso de deferimento ao pleito do autor, que seja reconhecida a prescrição quinquenal. Por fim, requereu, a ré, a declaração da inconstitucionalidade da Resolução n.º 133/2011 CNJ.

Todavia, deixo de analisar o mérito tendo em vista o quanto restou decidido no Recurso Extraordinário nº 1.059.466-AL de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, que cadastrou a presente questão como Tema Repercussão Geral nº 966 na base do STF, determinando a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do artigo n.º 1.037, II, do NCPC, e DETERMINO A SUSPENSÃO DESTE PROCESSO até o pronunciamento daquela corte (Tema 966).

Sem prejuízo, considerando os termos do Oficio nº 4/2017-NUGEP do STF, determino, ainda, que a Secretaria deste Juizado proceda à suspensão de todos os feitos que versem sobre o mesmo assunto desta demanda, anotando a situação para futura análise do mérito.

Data de Divulgação: 27/03/2018 617/765

Int.

0002075-59,2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328001951 AUTOR: VERA LUCIA OLIVEIRA LOURENCAO (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a demandante iniciou os recolhimentos previdenciários no ano 2012, sem vínculo formal de emprego e sem declarar atividade, quando já contava com 63 anos de idade, bem como a constatação da existência de quadro incapacitante de natureza degenerativa, DEFIRO o pedido formulado pelo INSS (arquivo 38) e determino a expedição de oficio aovâ: Instituto de Radiologia Presidente Prudente (arquivo 02, fl. 06); AME - Ambulatório Médico de Especialidades de Presidente Prudente (arquivo 02, fl. 09); RADISET - Diagnóstico por Imagem (arquivo 02, fl. 11); Unidade Básica de Saúde - Vila Marcondes, nesta cidade de Presidente Prudente (arquivo 02, fl. 13); e Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente (arquivo 02, fl. 15) para que apresentem prontuário e/ou ficha médica em nome da demandante Vera Lúcia Oliveira Lourenção (data de nascimento: 28.03.1949, RG 59.648.227-9, CPF 975.116.419-20), indicando todos os tratamentos por ela realizados e exames de que disponham.

Oportunamente, com a apresentação dos documentos, intime-se o Sr. Perito para, a vista dos novos documentos, ratificar ou, se for o caso, retificar o trabalho técnico no tocante ao início do quadro incapacitante da parte autora. Com os esclarecimentos do perito, dê-se vista às partes.

Decreto sigilo dos autos, passando a ser franqueada vista dos autos somente às partes e seus procuradores.

Intimem-se

0000499-60.2018.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328002493 AUTOR: ELAINE REGINA DE ALVARENGA VIDAL DOS SANTOS (\$P358070 - GUILHERME BARROS MARTINS DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S., (PREVID) (\$P172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia beneficio por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justica gratuita

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxilio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não teren sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do beneficio. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavía, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7º T, Tel. Juíz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

"É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo." (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10º ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, tendo em vista que a cessação do benefício se deu após a vigência do parágrafo 9º do artigo 60 da Lei 8.213/91 (introduzido pela Lei 13.457, de 26/06/2017), deverá a parte autora comprovar que apresentou pedido de prorrogação do benefício perante o INSS ou que formulou novo pedido administrativo de concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 (quinze dias) úteis, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, determino a realização de exame técnico, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, 1, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à pericia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

5000004-31.2017.4,03.6112 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328002458 AUTOR: ENIO PEREIRA DOS SANTOS (SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

ÉNIO PEREIRA DOS SANTOS ajuíza a presente ação, alegando, em síntese, que os contratos de empréstimos bancários por ele contratados superam o limite de trinta por cento da renda mensal do beneficio, o que é vedado por lei.

Data de Divulgação: 27/03/2018 618/765

Pugna, liminarmente, pela medida judicial cabível, a fim de os descontos efetuados em seu salário sejam limitados em trinta por cento. Sucessivamente, postula indenização por danos morais.

É o breve relato. DECIDO.

Preliminarmente, não reconheço a existência de prevenção entre estes autos e os indicados no termo de arquivo 2, até porque aquele foi cancelado para que este processo permanecesse com seu número original. Prossiga-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela.

A concessão de medida inaudita altera pars só se justifica em hipóteses excepcionais, quando devidamente demonstrada a verossimilhança do alegado, acompanhado de prova inequívoca (art 300 CPC). No ponto:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. APRECIAÇÃO APÓS A CITAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. I - O artigo 273 do CPC preceitua que o Juiz somente poderá deferir a antecipação da tutela quando restar perfeita e adequadamente configurada a presença de todos os requisitos autorizadores para a concessão do provimento antecipatôrio. II - Conceder a antecipação de tutela sem ouvir a parte contrária importa em supressão dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Somente em casos excepcionais e desde que presentes os requisitos autorizadores, é cabível a antecipação de tutela inaudita altera pars. III - Não há norma legal que obrigue o juiz a apreciar e decidir sobre o pedido de antecipação da tutela, liminarmente, ao despachar a inicial, sem ouvir a parte contrária.

Há de se ter em mente que a antecipação da tutela não é uma simples medida liminar, mas uma decisão sobre o próprio mérito da causa, implicando, via de regra, em uma condenação provisória do réu. IV — O Juiz onde tramita o feito, por acompanhá -lo com mais proximidade, detém maiores subsídios para a concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela. Assim, não caberia, em princípio, ao Tribunal ad quem substituir a decisão inserida na área de competência do Juiz que dirige o processo, a não ser que ficasse patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não ocorre na espécie. (Precedentes deste Tribunal). V - Agravo interno conhecido, mas não provido. (TRF-2 - AG 185.335 - 1ª T Especializada, rel. Des Fed Abel Gomes, j 27/07/2010) — grifei

No caso dos autos, o autor não nega ter efetuado qualquer um dos quatro empréstimos que são descontados dos seus vencimentos (salário). O que ele intenta é que estes descontos sejam reduzidos, após somados, à margem de trinta por cento para que ele continue se mantendo dignamente.

Não há evidências, em análise sumária, de que a contratação tenha se dado de forma fraudulenta.

Ademais, o contrato faz lei entre as partes, não podendo o autor agora vir a juízo alegando desconhecer as cláusulas entabuladas entre ela e a CEF.

Outrossim, o autor é servidor público e estava cônscio das implicações da contratação de vários empréstimos, haja vista que ele informa na exordial que, além dos empréstimos consignados, são descontadas a contribuição social, IRPF e o plano de saúde por ele contratado.

Resta ausente, portanto, o fumus boni iuris.

Sendo assim, o caso dos autos revela hipótese onde prudente aguardar-se a manifestação da parte ex adversa, para então decidir-se acerca da legitimidade do contrato, bem como eventual direito à limitação dos créditos consistandos.

Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Cite-se a CEF, devendo, caso assim deseje, manifestar-se acerca da possibilidade de realização de conciliação, bem assim oferecer a peça de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação da Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5°, 6° e 9° da Lei nº 11.419/2006.

Publique-se. Intimem-se as partes da presente decisão.

0000576-69.2018.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328002490 AUTOR: ESPEDITO JOSE DE MENEZES (SP355531 - JOAO CARLOS RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de benefício por incapacidade, pugnando por tutela de evidência, forte no artigo 311, II, do CPC/2015.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

No ponto, extraio tutela de evidência a ser indeferida.

Não se desconhece a redação do art. 311, II, do CPC/15, onde se prevê que a tutela da evidência será concedida, independentemente de demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: II— as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Porém, nas ações envolvendo beneficio por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, 1, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificado-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos orinudos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7° T. rel. Juiz Convocado Hélio Noœueira. i. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

"É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo." (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10º ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Ex positis, INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA REQUERIDA.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 03/04/2018, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da pericia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsidio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

0000568-92.2018.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328002479 AUTOR: ADMILSON DOS SANTOS DONATO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia beneficio por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os beneficios da justiça gratuita

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo beneficio por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

"PREVIDENCIÁRIO, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, ARTIGO 557, § 1º, DO CPC, AUXÍLIO-DOENCA, ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, 1, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do beneficio. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento." (TRF-3 – AI $477.125-7^{\rm a}$ T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

"É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legitimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo." (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10º ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP

Data da perícia: 18/04/2018, às 18:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSIQUIATRIA

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, 1, CPC), a atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior,

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes

0000507-37,2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328002488 AUTOR: JOAO DA SILVA RAMPAZZO (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteja beneficio por incapacidade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxilio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, 1, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plemus verificado-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do beneficio. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plemus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante períca médica a ser realizada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7° T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

"É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se sumunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo." (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10º ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, no consultório do perito nomeado, com endereço na Rua Antônio Bongiovani, 725, Vila Liberdade, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 06/04/2018, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RODRIGO MILAN NAVARRO, na especialidade de OFTALMOLOGIA

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, 1, CPC), a tentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0004100-45.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328002489 AUTOR: FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS (PR059024 - LUCIANA MARA FURLANETO MARTINS) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Baixo os autos em diligência.

Trata-se de pedido de formulado pelo MM. Juiz Federal Titular da 3º Vara de Presidente Prudente-SP, para declarar o direito à conversão de 1/3 de cada período de férias em abono pecuniário, nos moldes do artigo 220, §3º, da LC n.º 75/93, e do Pedido de Providências n.º 200910000020434, em relação ao exercício financeiro de 2017.

Com fundamento no art. 145, § 1º, NCPC, declaro minha suspeição para atuação no feito, por motivo de foro íntimo.

E, considerando a ausência de Juiz Federal Substituto em exercício neste Juizado, determino encaminhe-se e-mail à Subsecretaria dos Conselhos de Administração e Justiça (conselhos@trf3.jus.br), mediante ofício e cópia desta decisão, a fim de que a E. Presidência designe Magistrado para o julgamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se

0002228-58.2017.4.03.6328 - I° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328002342 AUTOR: CICERA DA SILVA BEZERRA (SP158631 - ANA NÁDIA MENEZES DOURADO QUINELLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não se encontra em termos para julgamento

O ilustre Perito (Dr. Thiago) firmou, no laudo pericial (conclusão), a existência de incapacidade parcial e temporária da parte autora para suas atividades laborativas habituais (cortadora de cana), em razão de "quadro de dores coluna lombar e ombro", deixando, contudo, de fixar a data de início da incapacidade.

Consignou, ainda, no laudo (quesitos 7 e 8) que a parte autora está limitada ao exercício de atividades que não gerem excessos em coluna lombar, do que não poderá desempenhar sua função habitual de cortadora de cana.

Diante das impugnações das partes nos autos, e considerando que o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91), bem como as limitações ao exercício de atividades que exijam esforço da coluna, intime-se o Perito do Juízo (Dr. Thiago) para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se a doença que acomete a autora caracteriza incapacidade total ao exercício de sua atividade habitual de cortadora de cana. Deverá, ainda, o Expert esclarecer se, com a efetivação dos tratamentos necessários no prazo de afastamento assinalado no laudo (06 meses), poderá a autora retormar à mesma atividade de cortadora de cana, e, em caso negativo, considerando a idade, grau de instrução e limitações físicas da avaliada, é recomendada a sua submissão a processo de reabilitação profissional, indicando, se possível, o tipo de atividade laborativa que poderá desempenhar. Por último, informe o Sr. Perito, frente aos documentos médicos presentes nos autos, se na data da cessação do beneficio da autora em 17/04/2017, existia incapacidade laborativa para suas atividades habituais.

Data de Divulgação: 27/03/2018 621/765

Com os esclarecimentos do Perito, vista às partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Oportunamente, conclusos para sentença. Int.

0001177-12.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328001993 AUTOR: REINALDO IRINEU DA SILVA (SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Vistos

Baixo os autos em diligência.

O autor pretente com esta demanda a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural desde a DER em 11/11/2015. Da análise do processado, verifico que o autor teve como último emprego a função de tratos culturais na pessoa jurídica "Umoe Bioenergy S.A" desde 12/08/2009, não havendo demonstração de que tal atividade é a de empregado rural (quando, então, deveria ter sido registrado nessa categoria).

Deste modo, determino que o autor apresente, no prazo de quinze dias, prova cabal das atividades que o "auxiliar de tratos culturais" desenvolve, especialmente através de formulários previdenciários expedidos pela antiga empregadora, documentos oficiais da empresa, ou quaisquer outros documentos que comprovem em que consistiam suas atividades como auxiliar de tratos culturais na Destilaria.

Com a vinda da documentação, intime-se o INSS, pelo mesmo prazo, para se manifestar sobre tais documentos

Após, tornem-me os autos conclusos.

Int.

0000558-48.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328002480 AUTOR: ZULMIRA RODRIGUES DOS SANTOS (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia beneficio por incapacidade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxilio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, 1, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indicios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plemus verificado-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do beneficio. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante períca médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7° T, rel. Juíz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

"É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo." (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10º ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP

Data da perícia: 18/04/2018, às 17:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSIQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), a tentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à pericia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes

Int.

0000582-76.2018.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328002476 AUTOR: LUCIDALVA DOMINGOS DE SOUZA (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia beneficio por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars,

Com efeito, nas ações envolvendo beneficio por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxilio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, 1, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indicios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plemus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do beneficio. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7° T, rel. Juíz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

"É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo." (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10º ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 18/04/2018, às 18:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSIQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da pericia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), a tentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0000557-63.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328002481 AUTOR: JOAQUIM CARLOS (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo beneficio por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxilio-doença, deve-se verificar a incapacidade os segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, 1, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade os segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indicios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plemus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do beneficio. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavá, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequivoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante períca médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7º T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

"É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Data de Divulgação: 27/03/2018 623/765

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo." (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10º ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 03/04/2018, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), a tentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10 259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000555-93.2018.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328002482 AUTOR: VANIA DOS SANTOS LOPES (SP259278 - RODRIGO CARDOSO RIBEIRO DE MOURA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vietoe

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia beneficio por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo beneficio por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxilio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, 1, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indicios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificavo-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do beneficio. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante períca médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7° T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

"É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo." (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10º ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 18/04/2018, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSIQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), a tentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à pericia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim. fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes

Int

0004002-26.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328002474 AUTOR: VANDERLEI EULALIO DA SILVA (SP260249 - RODRIGO SOUZA GONÇALVES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos

A parte autora, VANDERLEI EULALIO DA SILVA, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia a inexigibilidade de débito, proveniente do contrato nº. 0051268200738079000000. Pugna, liminarmente, pela medida judicial cabível, a fim excluir seu nome do cadastro dos cadastros de proteção ao crédito. Ao final, condenação da ré em danos morais, por indevida negativação de seu nome, e inexigibilidade do débito.

Consta, em sintese, da exordial que foi surpreendido com a carta de aviso de débito do SERASA, na qual continha a informação de que haveria restrição no seu crédito em decorrência do não pagamento do contrato nº 005126820073807900000. Afirma que o contrato estava vencido desde 14.02.2017, mas em 22.06.2017 efetuou o pagamento da parcela deste contrato, mas seu nome em 11.09.2017 ainda permanecia nos cadastros de restrição ao crédito.

Com o intuito de analisar o seu pedido liminar, determino que a parte autora apresente, no prazo de cinco dias, cópias das faturas do cartão de crédito cadastrado sob o nº 005126820073807900000, do período de 02/2017 a 09/2017, com os seus respectivos comprovantes de pagamento.

Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0000581-91.2018.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328002477 AUTOR: SOELLYN GROTO CAVALHEIRO DA SILVEIRA (SP303680 - ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Victor

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1°, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxilio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, 1, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indicios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plemus verificou-se que, durante a última pericia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas pericias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do beneficio. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7° T, rel. Juíz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

"É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo." (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10º ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

 $Data \ da \ perícia: 04/04/2018, \`as \ 11:00 \ horas, a \ ser \ realizada \ pelo(a) \ perito(a) \ DIOGO \ DOMINGUES \ SEVERINO, na \ especialidade \ de \ MEDICINA \ DO \ TRABALHO.$

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da pericia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), a tentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0000523-88.2018.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328002487 AUTOR: ZELINDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP283125 - RENATA PARRON BONFIM, SP310786 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vietne

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia beneficio por incapacidade.

È o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo beneficio por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxilio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, 1, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indicios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificaves que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atvidade habitual, o que provocou a revogação do beneficio. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7° T. rel. Juíz Convocado Hélio Nogueira. 1 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

"É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo." (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10º ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, no consultório do perito nomeado, com endereço na Rua Antônio Bongiovani, 725, Vila Liberdade, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 06/04/2018, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RODRIGO MILAN NAVARRO, na especialidade de OFTALMOLOGIA.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da pericia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, 1, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste IFF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0002645-11.2017.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6328002249 AUTOR: MARIA CLEUSA RIBEIRO DA SILVA LIMA (SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

"Venham-me os autos conclusos para sentença. Nada mais. Saem os presentes intimados".

0004589-82.2016.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6328002287 AUTOR: ISABEL DOS SANTOS SILVA (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme declarado pela parte autora, concedo prazo de 10 dias úteis para juntada dos referidos documentos médicos, inclusive prontuários, que segundo ela, estão em sua casa e também aqueles relativos a atendimentos em prontos atendimentos e hospitais. Com a vinda dos novos documentos, dê-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo. Após, venham os autos conclusos

Data de Divulgação: 27/03/2018

626/765

0003909-97.2016.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6328002282 AUTOR: ANISIO TAVARES (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERRARDINO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVIDI) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias úteis (prazo comum) para as partes se manifestarem sobre o Laudo Médico Pericial juntado aos autos. Após, venham os autos conclusos. Saem os presentes intimados. Nada mais.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001025-66.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002411 AUTOR: LEONILDES ALVES CAMPOS (SP261732 - MARIO FRATTINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica o INSS intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação do julgado, juntado pela parte autora. Fica ainda a parte autora intimada, caso o RÉU concorde com o cálculo apresentado,

para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9°, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, informar se renuncia a eventual valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (R\$ 57,240.00, para 2018). No caso de não manifestação, o pagamento se dará por meio de Oficio Precatório, devendo a parte autora informar, ainda, se é portadora de doenca grave ou deficiência, nos termos do art. 9°. inciso XII da Resolução CJF n. 2017/00458 de 04/10/2017, o que deverá ser comprovado por meio de documentos. Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de serviços. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4°, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 20 deste Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente, disponibilizada em 03.10.2016 e publicada em 04.10.2016, na Edição n.º 184/2016 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região, a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3º Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do conteúdo anexado pela Contadoria Judicial (cálculo/informação/parecer), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9°, da Resolução n° 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, informar se renuncia a eventual valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (R\$ 56.220,00, para 2017). No caso de não manifestação, o pagamento se dará por meio de Oficio Precatório. Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de serviços. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE da Justiça Federal da 3° Região no dia 03/10/2016)

0001772-11.2017.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002424 AUTOR: MARCOS ANTONIO RICCI CORRADINI (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001152-96.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002422 AUTOR: JOSE SIDNEI FERREIRA (SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001781-70.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002426 AUTOR: APARECIDO DONIZETE DIMEIRA (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001393-70.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002423 AUTOR: VALDOMIRO BARBOSA DA SILVA (SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA, SP306915 - NATALIA FALCAO CHITERO SAPIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002104-75.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002428 AUTOR: IRENE MAGALHÃES ALVES (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001780-85.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002425 AUTOR: SUELI SILVESTRINI DAVOLI (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001806-83,2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002427

AUTOR: THIAGO BATISTA RICARDO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

PROPOSTA DE ACORDO "Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e, em caso de aceitação: a) indicar se existem valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto sobre a renda eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 e do art. 9º da Resolução CJF nº 168/2011, para fins de expedição de ofício requisitório; e b) havendo interesse, requerer o destaque dos honorários contratuais, juntando o respectivo contrato."(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0003875-88.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002420 AUTOR: RICARDO PALMIRO (SP368410 - VERONICA NUNES MAGALHAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003506-94.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002414 AUTOR: MARIA DE FATIMA JESUS MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP366630 - RONILDO GONCALVES XAVIER) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003177-19.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002413 AUTOR: JOSE DA SILVA FERRARI (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003593-50.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002415 AUTOR: MARLENE AVELINO DA SILVA (SP159453 - ELIZANGELA ALVES VILA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003814-33.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002418 AUTOR: ROSALINA CABRERA SOBRINHO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003610-86.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002416

AUTOR: ANTONIO PEDRO PEREIRA FILHO (SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO, SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003828-17.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002419 AUTOR: LEILA ZACHARIAS MARINHO CHAGAS (SP167781 - VANIA REGINA AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000660-07.2017.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002412 AUTOR: KLEBER ROBERTO HERRERIAS MARQUES (SP303245 - PEDRO THIAGO BRAZ DA COSTA, SP175112 - ANTONIO TADEU DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0003760-67.2017.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002417

AUTOR: ANGELA MARIA RIBEIRO BATISTA (SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA, SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP376533 -ANDRÉ FRANCISCO GALERA PARRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004888-25.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002421 AUTOR: MARIA ORLI MACIEL MARQUES (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

AFILEASE AUS TROCESSOS ABALAO O SECULIVE DISPOSITIVO:
Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do conteúdo anexado pela Contadoria Judicial (cálculo/informação/parecer), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação.Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, informar se renuncia a eventual valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (RS 56.220,00, para 2017). No caso de não manifestação, o pagamento se dará por meio de Oficio Precatório, devendo a parte autora informar, ainda, se é portadora de doença grave ou deficiência, nos termos do art. 9º, inciso XII da Resolução CJF n. 2017/00458 de 04/10/2017, o que deverá ser comprovado por meio de documentos. Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de

Data de Divulgação: 27/03/2018

pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de servicos.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE da Justica Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0000895-71.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002431 AUTOR: VICENTE LINS MARINHO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002361-03.2017.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002430 AUTOR: TAIS REGINA NICOLAU SALEM (SP319040 - MARIANA SALEM DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003362-57.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002429 AUTOR: LUCIA ANASTACIA DOS SANTOS (SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002010-30.2017.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002433 AUTOR: MARCOS ANTONIO SANTOS (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002401-82.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002434

AUTOR: EUNICE SILVA RAMOS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001539-14.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002432

AUTOR: ANTONIA TIAGO DOS SANTOS (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

CIÊNCIA DA EXPEDIÇÃO DE RPVCiência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, sendo facultado às partes manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3º Região no dia 03/10/2016).

0000564-26.2016.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002444 AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002914-84.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002463

AUTOR: ZILDOMAR NASCIMENTO ROJAS (SP136387 - SIDNEI SIOUEIRA, SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000370-26.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/632800244

AUTOR: MUNIR ALEXANDRE BARBOSA DE LIMA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005607-12.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002467

AUTOR: SAMUEL LUCAS CAMARGO QUERO (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003333-75.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002465

AUTOR: LEONARDO DOMINGOS BATISTA (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SÁ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000950-61,2013,4,03,6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002446

AUTOR: MARIA EVA DA SILVA SANTOS (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001970-82.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002457

AUTOR: SELMA SOUZA VASCONCELOS ALVES (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003171-12.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002464

AUTOR: MAURI ROBERTO DUELA (SP163748 - RENATA MOÇO, SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002806-55.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002462 AUTOR: CLEUSA PRADO RODINE (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000340-88.2016.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002439 AUTOR: EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001548-10,2016.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002455 AUTOR: ZENI NERES SOARES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001248-48.2016.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002449 AUTOR: JUDITE PEREIRA DA CRUZ (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002788-34.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/632800

AUTOR: JOSE BASILIO DA SILVA (SP191466 - SILMAR FRANCISCO SOLERA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001476-23.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002453

AUTOR: JOSE BATISTA DE LIMA NETO (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006088-72.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002468

AUTOR: CREUSA PEREIRA DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001450-25,2016,4.03,6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002452

AUTOR: ADILSON NOGUEIRA DE CARVALHO (SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001284-90.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002450

AUTOR: MARCIA APARECIDA MARQUES MONTEIRO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE, SP301306 - JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002150-98.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002459

AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA SOUZA (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002590-94.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002460

AUTOR: MONICA ROMANO DE CREDDO ZAGO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000327-89.2016.4.03.6328 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002438 AUTOR: ERIKA SANTOS SILVA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000981-76.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002447 AUTOR: NEUSA DA SILVA ALMEIDA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001539-48.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002454 AUTOR: PAULO ROBERTO DE SOUZA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000287-15.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002436 AUTOR: CECILIA LEICO SHIMODA (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR, SP337841 - MICHAEL APARECIDO LIMA CAMPOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002149-84.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002458

AUTOR: HELENO CAZUZA DE SOUZA (SP313763 - CELIO PAULINO PORTO, SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES, SP262033 - DANILO TOSHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001910-12.2016 4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002456

0001910-12.2016.4.03.6328 - I* VARA GABINETE - ATO ORDINATORIO Nr. 2018/6328002486
AUTOR: JESSICA APARECIDA BARBOSA DA SILVA (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO) JEFERSON APARECIDO BARBOSA DA SILVA (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO) MARLI NUNES CAVALCANTE DA SILVA (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO) GEOVANA APARECIDA BARBOSA DA SILVA (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO) JEFERSON APARECIDO BARBOSA DA SILVA (SP264977 - LUIZ HENRIQUE DA COSTA ALVES) JESSICA APARECIDA BARBOSA DA SILVA (SP264977 - LUIZ HENRIQUE DA COSTA ALVES) MARLI NUNES CAVALCANTE DA SILVA (SP264977 - LUIZ HENRIQUE DA COSTA ALVES) GEOVANA APARECIDA BARBOSA DA SILVA (SP264977 - LUIZ HENRIQUE DA COSTA ALVES) COSTA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000893-09.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002445

AUTOR: MARIA NILZA ROSA DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000355-57.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002441

AUTOR: MARIA APARECIDA SANCHES DE ANDRADE (SP271812 - MURILO NOGUEIRA, SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000315-75.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002437

AUTOR: SIMONE CAVALIN (SP168969 - SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)
RÉU: LUIS GUSTAVO DOS SANTOS FERREIRA (SP134260 - LUIS RICARDO ALEIXO MUSSA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000344-28.2016.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002440 AUTOR: VITORIA LARISSA MENDES (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001347-18.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002451 AUTOR: NELSON LOPES DA SILVA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000434-07.2014.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002443 AUTOR: ANTONIO APARECIDO DA CRUZ (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001001-67.2016.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002448
AUTOR: MARIA CAETANO DE LIMA DANTAS (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI, SP355531 - JOAO CARLOS RODRIGUES, SP366630 - RONILDO GONCALVES XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000583-61.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002435

AUTOR: JUSCILENE DOS SANTOS SOARES (SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA)

EMENDA À INICIALFica a parte autora intimada para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando fotocópia simples, legível e completa dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF) e, quando o caso, de seu representante legal, haja vista que tais documentos são indispensáveis ao processamento da demanda e, em caso de êxito na mesma, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8°, inciso III da Resolução CJF nº 458/2017, caso seja demandada a Fazenda Pública;b) apresentando os documentos de fls.: 8, 12/15, 19, 23/25, 27/28, 30/31, 34, 36, e 37 do arquivo 2 de forma legível e completa; c) indicando na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete a parte autora (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes, apresentando documentos médicos recentes, contemporâneos à data do requerimento administrativo.(PO 20/16 - JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANCA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2018/6329000092

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000916-78.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6329000995

AUTOR: ALAIDES PATEZ DA SILVA (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o embargante contra a sentença que julgou improcedente o pedido de beneficio por incapacidade, sob alegação de que a mesma incorreu em omissão quanto à análise das provas da condição de incapacidade da parte

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

O embargante pretende que seja reconhecida como data de início da incapacidade, o dia 03/08/1997, época em que a autora ainda detinha a qualidade de segurada. Ocorre que a perícia judicial apurou como data do início da incapacidade o dia 13/08/2001, o que resultou na improcedência do pedido de benefício por incapacidade, tendo em vista que a autora perdeu a qualidade de segurada em 16/11/1997.

A decisão embargada restou suficientemente clara quanto aos elementos de convicção baseados no resultado do exame pericial, realizado por médico de confiança do Juízo.

Assim sendo, não há qualquer omissão ou contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença, uma vez que os motivos ensejadores da decisão encontram-se no corpo da fundamentação e estão em plena consonância com o dispositivo do "decisum"

Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada.

Nota-se que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida. Registrada eletronicamente, Publique-se. Intime-se.

0001001-30,2017.4.03.6329 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6329000996 AUTOR: SONIA ANDRADE GUEDES (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o embargante contra a sentença que declarou a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, sob alegação de que a apresentação de requerimento administrativo junto ao INSS teria o efeito de impedir a fluência do prazo decadencial para revisão do ato concessório.

Dooide

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

O instituto da decadência é regulado pelo Código Civil. A respeito da matéria impugnada pelo embargante, o artigo 207 assim dispõe:

Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

Disso resulta que a apresentação de requerimento administrativo de revisão não tem o condão de impedir a fluência do prazo decadencial iniciado a partir do ato concessório do beneficio.

Com efeito, a ausência de menção na sentença acerca do artigo supratranscrito não caracteriza omissão ou contradição no julgado, eis que se trata de disposição expressa de lei federal.

Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e os respectivos documentos hábeis a constituir prova e não necessariamente no que se refere a toda argumentação ou documentação trazida pela parte interessada.

Assim sendo, não há qualquer omissão ou contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença, uma vez que os motivos ensejadores da decisão encontram-se no corpo da fundamentação e estão em plena consonância com o dispositivo do "decisum".

Nota-se que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida. Registrada eletronicamente, Publique-se. Intime-se.

0000727-66.2017.4.03.6329 - I* VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6329000992 AUTOR: VALDEMIR CRIPPA (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o embargante contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e condenou o INSS a averbar os período reconhecidos na sentença. Alega que a sentença incorreu em omissão ao deixar de condenar o INSS a emitir a "Certidão de Tempo de Serviço - CTS" (sic) relativa ao período reconhecido judicialmente, para fins de contagem em futuro requerimento de aposentadoria. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado, eis que a petição inicial não veicula pedido de expedição de certidões.

Cumpre observar que a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC é documento pertinente à comprovação de tempo de contribuição no regime geral para fins de contagem recíproca em pedido de aposentadoria em regime previdenciário próprio, o que não parece ser o caso dos autos, vez que o autor requereu a concessão de aposentadoria pelo INSS.

A expedição de CTC poderia inclusive gerar efeito contrário ao pretendido pelo segurado, eis que as contribuições lançadas no referido documento, destinadas à utilização em regime previdenciário diverso, deixam de figurar nos assentos do INSS, de modo a impedir a utilização das mesmas contribuições para obtenção de aposentadoria em regimes previdenciários distintos.

No mais, o título executivo judicial é instrumento hábil e suficiente para garantir o direito à inclusão dos períodos ora reconhecidos na contagem de tempo quando do processamento de eventual futuro pedido de aposentadoria, sendo desnecessária a expedição de quaisquer certidões.

Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, não cabendo ao Juízo proferir decisão sobre matéria estranha ao pedido, sob pena de incorrer em julgamento "extra-petita" e, consequentemente, na nulidade da sentença.

Assim sendo, não há qualquer omissão ou contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença, uma vez que os motivos ensejadores da decisão encontram-se no corpo da fundamentação e estão em plena consonância com o dispositivo do "decisum".

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na integra, a decisão embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida. Registrada eletronicamente, Publique-se. Intime-se.

0000988-31.2017.4.03.6329 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6329000994 AUTOR: EULALIA LELIS MOREIRA (SP323447 - FABIANA APARECIDA CAGNOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o embargante contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de benefício por incapacidade, sob alegação de que a mesma incorreu em contradição quanto à data fixada para cessação do benefício. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios enseiadores de retificação do julgado.

A decisão embargada restou suficientemente clara quanto aos elementos de convicção baseados no resultado do exame pericial.

A perícia médica judicial apurou o inicio da incapacidade da autora em 07/11/2017 e estimou o prazo de 04 meses para recuperação da capacidade laborativa. Ocorre que, sendo o início da incapacidade posterior à DER (20/06/2017), foi fixada a obrigação de pagamento a partir da data da perícia (22/11/2017), tal como fundamentado na decisão.

A pretensão do embargante de estender o prazo de 04 meses de 07/03/2017 para 22/11/2017 não comporta acolhimento, eis que não há que se confundir o termo inicial do direito ao pagamento do beneficio, questão meramente de direito, com a questão fática consistente no prazo de recuperação estabelecido pela perícia médica.

Assim sendo, não há qualquer omissão ou contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença, uma vez que os motivos ensejadores da decisão encontram-se no corpo da fundamentação e estão em plena consonância com o dispositivo do "decisum".

Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada.

Nota-se que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida. Registrada eletronicamente, Publique-se. Intime-se.

0000807-30,2017.4.03.6329 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6329000993 AUTOR: ELISABETH FRANCO DE LIMA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o embargante contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de períodos especiais para fins de concessão de aposentadoria, sob alegação de que a mesma incorreu em omissão quanto à possibilidade de concessão do benefício após a data da entrada do requerimento administrativo - DER. Alega que no dia 31/01/2017 teria implementado o tempo mínimo para aposentadoria.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado, eis que a data mencionada na peça de embargos (31/01/2017), não figura no pedido deduzido na petição inicial, não sendo cabível inovar o pedido em sede de embargos de declaração.

Cumpre observar que a reafirmação da DER somente é cabível caso haja cumprimento dos requisitos legais antes do término do processo administrativo. No caso de o cumprimento dos requisitos ocorrer em data posterior ao término do processo administrativo, o segurado deverá ingressar com novo requerimento administrativo, o que gerará uma nova DER; não havendo possibilidade de reafirmação de DER no âmbito judicial, uma vez que a causa de pedir das ações de aposentadoria reside no indeferimento administrativo.

Ressalte-se que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, não cabendo ao Juízo proferir decisão sobre matéria estranha ao pedido, sob pena de incorrer em julgamento "extra-petita" e, consequentemente, na nulidade da sentença.

Assim sendo, não há qualquer omissão ou contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença, uma vez que os motivos ensejadores da decisão encontram-se no corpo da fundamentação e estão em plena consonância com o dispositivo do "decisum".

Nota-se que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Data de Divulgação: 27/03/2018 630/765

0000372-56.2017.4.03.6329 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6329000997 AUTOR: JOAO BATISTA DE MORAES (SP073060 - LUIZ ALBERTO VICENTE, SP311761 - RAFAEL ALVARENGA STELLA, SP276737 - ABEL VICENTE NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o embargante contra a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob alegação de que a sentença é contraditória em relação às provas do labor rural apresentadas pelo embargante.

Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

No caso a fundamentação da sentença é clara acerca da impossibilidade de reconhecimento de períodos rurais sem documentos que comprovem a qualidade de segurado especial. Conforme claramente delineado na sentença, o único documento que vincula o nome do autor às atividades rurais é a Certidão de Casamento datado de 1984, período que não foi confirmado pelos depoimentos das testemunhas, conforme item 2 da sentença.

Em relação aos demais períodos rurais, a sentença dispõe claramente acerca da impossibilidade de reconhecimento de tempo rural com base apenas no depoimento testemunhal.

No que tange ao indeferimento da prova pericial para comprovação da insalubridade, a fundamentação da sentença é clara no sentido de que a prova cabível é o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho.

No mais, inexiste a alegada omissão do período de 01/10/1986 a 31/12/1986 no dispositivo da sentença, tendo em vista que foi determinada expressamente a averbação do período especial de 01/10/1986 a 22/06/1990, que engloba o período mencionado na peça de embargos.

Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e os respectivos documentos hábeis a constituir prova e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada.

Assim sendo, não há qualquer omissão ou contradição na fundamentação ou no dispositivo da sentença, uma vez que os motivos ensejadores da decisão encontram-se no corpo da fundamentação e estão em plena consonância com o dispositivo do "decisum".

Nota-se que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na integra, a decisão embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000874-92.2017.4.03.6329 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6329001002 AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS (SP346891 - BRUNA HELENA GOIS PAES ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação movida contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário

Em petição juntada aos autos virtuais, a parte autora requereu a desistência da ação.

Considerando a fase atual do processo, bem como o Enunciado número 1 das Turmas Recursais de São Paulo que dispõe que "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu", o feito deve ser extinto sem apreciação do mérito.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema

0001420-50.2017.4.03.6329 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6329001000

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP172197 - MAGDA TOMASOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95)

Trata-se de ação movida em face do INSS objetivando aposentadoria por idade rural.

Em petição juntada aos autos virtuais, a parte autora requereu a desistência da ação.

Considerando a fase atual do processo, bem como o Enunciado número 1 das Turmas Recursais de São Paulo que dispõe que "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu", o feito deve ser extinto sem apreciação do mérito.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

 $0000471\text{-}26.2017.4.03.6329 - 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{SENTENÇA} \, \, \mathrm{SEM} \, \mathrm{RESOLUÇÃO} \, \, \mathrm{DE} \, \, \mathrm{M\acute{e}rito} \, \, \mathrm{Nr}. \, \, 2018/6329001001$

AUTOR: BRUNA HELENA DA SILVA (SP118103 - CLEONICE APARECIDA CAMPOS)

RÉU: MUNICIPIO DE BRAGANÇA PAULISTA (- MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) ESTADO DE SÃO PAULO

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação movida em face dos entes políticos, objetivando o fornecimento de medicamentos.

Em petição juntada aos autos virtuais, a parte autora requereu a desistência da ação.

Considerando a fase atual do processo, bem como o Enunciado número 1 das Turmas Recursais de São Paulo que dispõe que "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu", o feito deve ser extinto sem apreciação do mérito.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema

 $0000251-91.2018.4.03.6329-1 ^a \ VARA\ GABINETE-SENTENÇA\ SEM\ RESOLUÇÃO\ DE\ MÉRITO\ Nr.\ 2018/6329000998$

AUTOR: ANDRE ANTONIO DE SOUZA (SP387988 - ROSA MARIA DE SOUZA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - USF (- CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ ACAO SOCIAL FRANCISCANA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face da Universidade São Francisco, objetivando compelir a ré a expedir o certificado de conclusão de curso superior.

Verifica-se a incompetência deste Juizado para o processamento da presente demanda.

O artigo 109 da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Federal, nos seguintes termos:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

(...)

No que tange aos Juizados Especiais Federais, o artigo 6.º, inciso II, da Lei n.º 10.259/01, assim dispõe:

"Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - (...)

II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais."

No caso em tela, a parte autora ajuizou a demanda em face de instituição privada de ensino, que não figura no rol de pessoas elencadas nos dispositivos legais supracitados.

Nesse passo, levando-se em consideração que a competência é absoluta e definida em razão da pessoa, é de ser reconhecida a hisompetência para julgar o feito que deve ser processado

Data de Divulgação: 27/03/2018 631/765

perante a Justica Estadual.

Assevero que não cabe a remessa dos autos virtuais ao Juízo competente, diante da incompatibilidade entre os procedimentos instrumentais

Ante o exposto, reconheço a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento do feito, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0001403-14.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6329000952 AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP293192 - SUELEN LEONARDI, SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS, SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação que tramita pelo rito dos Juizados Especiais Federais e que se encontra em fase de análise da presença dos requisitos legais para o processamento do feito.

A parte autora, regularmente intimada para prática de ato necessário ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

O processo deixou de ter sua marcha regular, em face da inércia da parte autora, que deixou de fornecer os elementos que só a ela competia nos autos da presente ação.

Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parta autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SENTENCA MANTIDA.

1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito.

2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5º TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SENTENCA MANTIDA, 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende seiam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacifica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que intentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida

2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito.

3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5º TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Nem se alegue a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para fins de extinção do feito por abandono, haja vista que o rito célere dos Juizados é incompatível com esta formalidade, tanto que o § 1º do art. 51 da Lei 9.099/95 (aplicável subsidiariamente ao JEF) possibilita a extinção do processo independente de intimação pessoal.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

DESPACHO JEF - 5

0000398-88.2016.4.03.6329 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000899 AUTOR: JOSEFINA OLIVEIRA VIDAL (SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS, SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- 1. Considerando o teor da certidão anexada aos autos (Evento 74), a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
- 2. Prejudicada, pois, a execução dos honorários fixados no v. acórdão (Evento 60).

3. Intimem-se as partes. Nada mais sendo requerido, dê-se baixa nos autos

0000573-48.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000957

AUTOR: PAULO CELSO BAILAO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro o pedido formulado pela parte ré em 28/02/2018 (Evento 42), ficando prorrogado por mais 30 (trinta) dias o prazo para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juizo (Evento 38). Intime-se.

0001319-13.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2018/6329000946

AUTOR: LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA, SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS, SP209271 - LAÉRCIO FLORENCIO DOS REIS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Intime-se a CEF para que informe nos autos o número do processo judicial que deu origem ao bloqueio e transferência mencionada no Evento 21 - fl. 06. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00; com sua fluência limitada a 30 dias. Int.

0000252-76.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000910 AUTOR: JOSEFA ANGELINA DA SILVA FILHA (SP387988 - ROSA MARIA DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- 1. Considerando a certidão juntada aos autos, ausência de informação acerca da renda líquida formal atual da parte autora, DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
- 2. Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 02/05/2018, às 9h30min, a realizar-se na sede deste juizado

Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3. Conforme requerido, a tutela provisória será analisada por ocasião da sentença.

Int

0000904-30.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000990 AUTOR: ANTONIO MARCOS NUNES DE MACEDO (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca ds petições juntadas pela CEF (Eventos 20 a 23), informando que para o levantamento dos valores devidos, quanto ao saldo da conta do FGTS relativamente ao vínculo mantido com a empregadora RODAM ENTREGADORA S/C LTDA (CNPJ 02.222.788/0001-06), deveria comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal de sua preferência, portando cópia da sentença judicial, juntamente com cópia da sentença, carteira de trabalho e documento de identificação pessoal, para dar entrada no pedido de saque por ordem judicial. Após, nada sendo requerido, arquive-se.

0000219-86.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000922 AUTOR: MARIA JAILZA LACERDA CELESTINO (SP067871 - LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA SIMIONI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1 - Nos termos do art. 291 e seguintes do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante (R\$48.509,94), tendo em vista os cálculos apresentados às fls.

Data de Divulgação: 27/03/2018 632/765

2 – A parte autora deverá, ainda, substituir os extratos de FGTS juntados aos autos, tendo em vista estarem ilegíveis.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

3 - Após, voltem-me conclusos

0000367-34.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000953 AUTOR: BEATRIZ EDUARDA DOS SANTOS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício de auxílio-acidente.

Necessária a complementação do laudo pericial (Evento 15), para que o perito responda ao quesito 10 do Juízo, conforme segue

- Em se tratando de ação com pedido de auxílio-acidente, deverá o perito informar, se o periciando possui sequela(s) definitiva(s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza

Após a entrega do laudo complementar, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e venham conclusos para sentença.

0000646-20.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000991 AUTOR: ROSELI ALVES DA CRUZ (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante da possibilidade de alteração do julgado, caso sejam conferidos efeitos infringentes aos embargos de declaração (Evento 29), dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para apreciação dos embargos. Int.

0000213-79.2018.4.03.6329 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000896 AUTOR: LUIZ ANTONIO DONIZETTI PEREIRA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- 1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
- 2. Cite-se o INSS, com as advertências legais, ocasião em que deverá se manifestar expressamente sobre o Processo Administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

0000125-75.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000924 AUTOR: MARIO FRANCISCO FIGUEIREDO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- 1. Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Assim, considerando que apenas LARISSA GONÇALVES FIGUEIREDO e RAISSA CAROLINE GONÇALVES FIGUEIREDO ostentam a condição de dependentes do segurado falecido, nos termos do artigo 16, inciso 1, da supracitada lei, intime-se a parte autora para que informe nos autos o endereço das duas, anexando cópia dos respectivos comprovantes de residência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de habilitação.
- 2. Cumprida a determinação acima, intime-se pessoalmente RAISSA CAROLINE GONÇALVES FIGUEIREDO para que esta manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse em se habilitar como sucessora nestes autos.
- 3. Sem prejuízo, intime-se a parte ré para que se manifeste, no mesmo prazo, acerca da habilitação requerida nestes autos
- 4. Em seguida, tornem os autos conclusos.

0001489-82.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000920 AUTOR: ALESSANDRO LOPES CELESTINO (SP067871 - LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA SIMIONI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

- 1 Nos termos do art. 291 e seguintes do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante (R\$48.509,94), tendo em vista os cálculos apresentados às fls. 11/17. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
- 2 Após, voltem-me conclusos.

0000184-63.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000917 AUTOR: ZENILDA SOUZA GALVAO FERREIRA (SP358311 - MARIA PEREIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

A parte autora peticionou nos autos impugnando o cálculo apresentado pela contadoria do juízo, alegando que as parcelas atrasadas seriam devidas desde a data do óbito do instituidor, uma vez que há pedido administrativo antes do prazo de 90 dias (NB 300597470-9).

Na fase de execução do julgado, o juízo deve ater-se estritamente ao conteúdo da sentença

A sentenca proferida nestes autos (Evento 32), cuio trânsito em julgado se deu em 18/09/2017 (Evento 43), foi expressa quanto a data de início do benefício, condenando a parte ré a "implantar o benefício de pensão por morte a ZENILDA SOUZA GALVÃO FERREIRA, a partir de 05/07/2016".

Inconformada com a data fixada pelo juízo para concessão do benefício, a parte autora deveria, antes do trânsito em julgado, ter apresentado recurso próprio para reformá-la

Ante o exposto, considerando que os cálculos efetuados pela contadoria do juízo correspondem ao comando judicial, porquanto fixam a DIB em 05/07/2016, indefiro o pedido formulado pela parte autora (Evento 52) e homologo os cálculos da contadoria (Evento 48).

Expeça-se oficio requisitório.

0000205-05.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000928 AUTOR: NEUSA DE SOUZA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justica gratuita. Cite-se o INSS, com as advertências legais, e expeça-se ofício à AADJ de Jundiaí, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

0000725-96.2017.4.03.6329 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000914 AUTOR: EDNA RAIMUNDA DOS SANTOS (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante da possibilidade de alteração do julgado, caso sejam conferidos efeitos infreingentes aos embargos de declaração (Eventos 28 e 29), dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias Após, venham conclusos para apreciação dos embargos. Int.

0000196-43.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000925 AUTOR: AUGUSTO MACHADO COELHO (SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Defiro o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do novo CPC.

Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e ATUALIZADO, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência. Int.

0000166-08.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000867 AUTOR: EMILY APARECIDA TERRON DE MORAES CARAÇA (SP071474 - MERCIA APARECIDA MOLISANI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- 1 Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
- 2 Considerando a idade da parte autora, bem como a informação na procuração (Evento 02 fl. 07), dos números de sua carteira de identidade e CPF, providencie a iuntada dos referidos documentos no prazo de 10 (dias), sob pena de extinção do feito
- 3 Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

0000179-07.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000892

AUTOR: MARISA APARECIDA CORREA (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMÁ IARA FERREIRA)

- 1 Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita
- 2 Considerando o disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante. Nada obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo
- 3 Considerando a existência de dependentes do falecido, menores à época do óbito (Evento 02 fl. 09), deverá a parte autora emendar a inicial para corrigir o polo passivo da presente demanda, ocasião em que deverá instruir o feito com os documentos pertinente.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

- 4 A parte autora deverá, ainda, apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Prazo de 10 (dez) dias.
- 5 Após, se em termos, providencie, a Secretaria:
- a) a nomeação de advogado para representar os menores no feito;

b) a inclusão do D. MPF para atuar no processo;

c) a conclusão para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência, ocasião em que deliberarei sobre a data da audiência e outras providências cabíveis

0000258-83.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000950

AUTOR: CATARINA DE FATIMA DE JESUS (SP174213 - PRISCILA DE GODOY E SILVA PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- 1 Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
- 2 Verifico que a parte autora pretende o reconhecimento judicial do período de 11/04/1976 a 11/03/1977, em que laborou registrada na residência da Sra. Maria Terezinha C. Amaral, conforme anotado em CTPS e não reconhecido pela Autarquia. Desse modo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão,
- 3 Após, deverá a secretaria providenciar:
- a) o agendamento da data e horário da audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se as partes;
- b) a citação do INSS, com as advertências legais e expedir oficio à AADJ de Jundiaí, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

0000248-39.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000930

AUTOR: WANEIDE DA MATA NASCIMENTO (SP209712 - DUENES DO CARMO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- 1 Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
- 2 Apresente, a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito:

a) comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas;

b) procuração atualizada outorgando poderes ao I. Patrono para representá-la nestes autos

3 - Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência

0000259-68.2018.4.03.6329 - la Vara Gabinete - Despacho Jef N_{Γ} . 2018/6329000989 autor: Maria Jose Fernandes (SP121263 - Vera Lucia Marcotti)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- 1 Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
- 2 Nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante. Nada obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
- 3 A parte autora deverá, ainda, no mesmo prazo, apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.
- 4 Após, se em termos, providencie, a Serventia:
- a) a designação de data e horário da audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se as partes;
- b) a citação do INSS, com as advertências legais e a expedição de ofício à AADJ de Jundiaí, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
- c) o encaminhamento dos autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela de urgência.

0000239-77.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000929

AUTOR: FRANCELINA CRUZ DOS SANTOS (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- 1 Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
- 2 Apresente, a parte autora, comprovante de endereco idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.
- 3 Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência. Int. Int.

0000188-66.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000898

AUTOR: DIRCE APARECIDA DE MELO SAVARINI (SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- 1 Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justica gratuita.
- 2 Verifico que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos laborados em atividades urbanas, em condições comuns e/ou especiais, almejando, ao final, a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição
- 3 Desse modo, é imprescindível a emenda da inicial, com fulcro no art. 319 e seguintes do novo CPC, a fim de que seja esclarecido o pedido, bem como explicitados/relacionados na fundamentação e no pedido: os períodos laborados (admissão/demissão) com suas especificações (nome do empregador ou se como contribuinte individual, a função exercida, e se a atividade foi exercida em condições comuns ou especiais com a indicação, nesse último caso, dos agentes agressivos), que NÃO foram reconhecidos pela Autarquia por ocasião da análise do Processo Administrativo, portanto, controversos, cuja análise restringir-se-á o juízo.
- 4 Somente após a emenda da inicial, nas condições acima, é que o processo terá regular prosseguimento, inclusive com a análise de eventual prevenção, relativamente aos períodos postulados nos autos do Processo nº 0000316-69.2011.4.03.6123, devendo, para tanto, ser juntada a cópia da petição inicial.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

5 - Após, se em termos, voltem-me conclusos.

5000711-63.2017.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000907 AUTOR: FRANCISCO LUNA (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

No presente caso, verifico que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos laborados em atividades rurais e/ou urbanas, em condições comuns e/ou especiais, almejando, ao final, a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição.

Desse modo, é imprescindivel a emenda da inicial, com fulcro no art. 319 e seguintes do novo CPC, a fim de que sejam explicitados/relacionados na fundamentação e no pedido: os períodos laborados (admissão/demissão) com suas especificações (nome do empregador ou se como contribuinte individual, a função exercida, e se a atividade foi exercida em condições comuns ou especiais com a indicação, nesse último caso, dos agentes agressivos), que NÃO foram reconhecidos pela Autarquia por ocasião da análise do Processo Administrativo, portanto, controversos, cuja análise restringir-se-á o juízo.

Somente após a emenda da inicial, nas condições acima, é que o processo terá regular prosseguimento.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

0000249-24.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000926 AUTOR: CLAUDINEI DONIZETE CEZAR (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- 1 Verifico que os documentos colacionados aos autos não se referem à parte autora. Desse modo, providencie a regularização do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
- 2 Após, se em termos, voltem-me conclusos

Int

0000177-37.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000916

AUTOR: PIETRO ALESSANDRO DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP379264 - ROBERTO DE MORAES JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a certidão juntada nos autos, a genitora do autor não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's,

Com vista à complementação de dados pessoais indispensáveis à regular tramitação do feito, providencie, a parte autora, a juntada do CPF do menor PIETRO ALESSANDRO DE ALMEIDA OLIVEIRA.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência. Int

0000111-57.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000933

AUTOR: GELMIRA EDUARDO FERREIRA (SP358312 - MARIA VANDIRA LUIZ SOUTO, SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita

Designo perícia médica, na especialidade de oftalmología, para o dia 11/05/2018, às 8h, a ser realizada no consultório do dr. Alexandre Estevam Moretti, situado na rua Cel. João Leme, 928, Centro, Bragança Paulista. Considerando que a perícia será realizada no consultório do perito designado, que utilizará toda sua estrutura particular (equipamentos e materiais), autorizo o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 400,00, conforme disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Conforme requerido, a tutela provisória será analisada por ocasião da sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Dê-se vista a parte autora a cerca do oficio apresentado pelo INSS informando a implantação de beneficio previdenciário (Evento 30). Prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumpra-se o v. julgado. 3. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para que sejam promovidos os cálculos de liquidação em favor da parte autora, em obediência ao julgado (homologação de acordo ou sentença de mérito), devendo trazer ainda as informações indicadas nos incisos XVI e XVII, do art. 8°, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal: "XVI - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma anna as mormaçoes indicadas nos incisos AVI e AVII, do art. 87, a Resolução 405/2016 do Conseino da Justiça Federai: "AVI - caso se ja precatorio cujos vaiores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.13/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores." 4. Com a juntada dos cálculos de liquidação, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de dez dias. 5. Havendo concordância, expeça-se o necessário. 6. Havendo contratação e/ou condenação de honorários advocatícios, informe o i. causídico o número de seu CPF e a data de nascimento. 7. Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/2001, caso realizada(s) pericia(s) neste feito, requisite-se o reembolso do pagamento desta(s), por meio de RPV. Int.

0000712-97.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000882

AUTOR: BENEDITO PIRES NETO (SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS, SP293192 - SUELEN LEONARDI, SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000819-44,2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000885 AUTOR: GERALDO APARECIDO BALDUINO (SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM

0000608-08.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000857

AUTOR: MARCIA DE FATIMA LAURIANO (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- 1. Dê-se vista a parte autora a cerca do ofício apresentado pelo INSS informando a implantação de benefício previdenciário (Evento 42). Prazo de 10 (dez) dias.
- 2. Cumpra-se o v. julgado
- 3. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para que sejam promovidos os cálculos de liquidação em favor da parte autora, em obediência ao julgado (homologação de acordo ou sentença de mérito), devendo trazer ainda as informações indicadas nos incisos XVI e XVII, do art. 8º, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal:
- "XVI caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:

a) número de meses (NM);

b) valor das deduções da base de cálculo;

XVII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:

a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores

c) valor das deducões da base de cálculo;

d) valor do exercício corrente;

- e) valor de exercícios anteriores.
- 4. Com a juntada dos cálculos de liquidação, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de dez dias
- 5. Havendo concordância, expeça-se o necessário
- 6. Havendo contratação e/ou condenação de honorários advocatícios, informe o i. causídico o número de seu CPF e a data de nascimento.
- 7. Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/2001, caso realizada(s) pericia(s) neste feito, requisite-se o reembolso do pagamento desta(s), por meio de RPV. Int.

0000722-78.2016.4.03.6329 - 1
° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000874

AUTOR: SILVIA LUCIO (SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- 1. Dê-se vista a parte autora a cerca do oficio apresentado pelo INSS informando a implantação de beneficio previdenciário (Evento 53). Prazo de 10 (dez) dias.
- 3. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para que sejam promovidos os cálculos de liquidação em favor da parte autora, em obediência ao julgado (homologação de acordo ou sentença de mérito), devendo trazer ainda

Data de Divulgação: 27/03/2018

- as informações indicadas nos incisos XVI e XVII, do art. 8º, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal:
- "XVI caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988
- a) número de meses (NM);
- b) valor das deduções da base de cálculo:
- XVII em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:
- a) número de meses (NM) do exercício corrente;
- b) número de meses (NM) de exercícios anteriores;
- c) valor das deduções da base de cálculo:
- d) valor do exercício corrente;
- e) valor de exercícios anteriores. 4. Com a juntada dos cálculos de liquidação, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de dez dias
- 5. Havendo concordância, expeça-se o necessário.
- 6. Havendo contratação e/ou condenação de honorários advocatícios, informe o i. causídico o número de seu CPF e a data de nascimento.
- 7. Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/2001, caso realizada(s) pericia(s) neste feito, requisite-se o reembolso do pagamento desta(s), por meio de RPV.

Int.

0000877-47.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000886

AUTOR: DIRCE DOMINGUES GONCALVES (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- 1. Dê-se vista a parte autora a cerca do oficio apresentado pelo INSS informando a implantação de benefício previdenciário (Evento 46). Prazo de 10 (dez) dias.
- 2. Cumpra-se o v. julgado.
- 3. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para que sejam promovidos os cálculos de liquidação em favor da parte autora, em obediência ao julgado (homologação de acordo ou sentença de mérito), devendo trazer ainda as informações indicadas nos incisos XVI e XVII, do art. 8º, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal:
- "XVI caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:
- a) número de meses (NM):
- b) valor das deduções da base de cálculo;
- XVII em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:
- a) número de meses (NM) do exercício corrente;
- b) número de meses (NM) de exercícios anteriores;
- c) valor das deducões da base de cálculo;
- d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.
- 4. Com a juntada dos cálculos de liquidação, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de dez dias.
- 5. Havendo concordância, expeça-se o necessário
- 6. Havendo contratação e/ou condenação de honorários advocatícios, informe o i. causídico o número de seu CPF e a data de nascimento.
- 7. Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/2001, caso realizada(s) pericia(s) neste feito, requisite-se o reembolso do pagamento desta(s), por meio de RPV.

0000783-02.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000873 AUTOR: CELINA MARTINS BUENO (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- 1. Dê-se vista a parte autora a cerca do ofício de cumprimento da r. sentença transitada, apresentado pelo INSS (Evento 27). Prazo de 10 (dez) dias.
- 2. Cumpra-se o v. julgado
- 3. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para que sejam promovidos os cálculos de liquidação em favor da parte autora, em obediência ao julgado (homologação de acordo ou sentença de mérito), devendo trazer ainda as informações indicadas nos incisos XVI e XVII, do art. 8º, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal:
- "XVI caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:
- a) número de meses (NM);
- b) valor das deducões da base de cálculo:
- XVII em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:
- a) número de meses (NM) do exercício corrente:
- b) número de meses (NM) de exercícios anteriores: c) valor das deduções da base de cálculo;
- d) valor do exercício corrente;
- e) valor de exercícios anteriores.
- 4. Com a juntada dos cálculos de liquidação, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de dez dias.
- 5. Havendo concordância, expeça-se o necessário
- 6. Havendo contratação e/ou condenação de honorários advocatícios, informe o i. causídico o número de seu CPF e a data de nascimento.
- 7. Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/2001, caso realizada(s) pericia(s) neste feito, requisite-se o reembolso do pagamento desta(s), por meio de RPV.

0001614-84 2016 4 03 6329 - 1ª VARA GARINETE - DESPACHO IEE Nr. 2018/6329000876

AUTOR: GILMAR FRANCO VIDAL (SP244947 - FRANCISCO ADERALDO DE ALMEIDA) ROSANGELA APARECIDA FRANCO VIDAL (SP244947 - FRANCISCO ADERALDO DE ALMEIDA) ROSEMEIRE APARECIDA FRANCO VIDAL (SP244947 - FRANCISCO ADERALDO DE ALMEIDA) GIOVANE HENRIOUE FRANCO VIDAL (SP244947 - FRANCISCO ADERALDO DE ALMEIDA) MARIA APARECIDA FRANCO (SP244947 - FRANCISCO ADERALDO DE ALMEIDA) ROSANGELA APARECIDA FRANCO VIDAL (SP168607 - EDVALDO FLORENCIO DA SILVA) GIOVANE HENRIQUE FRANCO VIDAL (SP168607 - EDVALDO FLORENCIO DA SILVA) GIOVANE HENRIQUE FRANCO VIDAL (SP168607 - EDVALDO FLORENCIO DA SILVA) GILMAR FRANCO VIDAL (SP168607 - EDVALDO FLORENCIO DA SILVA (SP16860 FLORENCIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- 1. Dê-se vista a parte autora a cerca do oficio apresentado pelo INSS informando a implantação de benefício previdenciário (Evento 58). Prazo de 10 (dez) dias.
- 2. Cumpra-se o v. julgado.
- 3. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para que sejam promovidos os cálculos de liquidação em favor da parte autora, em obediência ao julgado (homologação de acordo ou sentença de mérito), devendo trazer ainda as informações indicadas nos incisos XVI e XVII, do art. 8º, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal:

Data de Divulgação: 27/03/2018 636/765

- "XVI caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:
- a) número de meses (NM);
- b) valor das deducões da base de cálculo;
- XVII em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:
- a) número de meses (NM) do exercício corrente;
- b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo:
- d) valor do exercício corrente;
- e) valor de exercícios anteriores.
- 4. Com a juntada dos cálculos de liquidação, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de dez dias.
- 5. Havendo concordância, expeça-se o necessário
- 6. Havendo contratação e/ou condenação de honorários advocatícios, informe o i. causídico o número de seu CPF e a data de nascimento.
- 7. Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/2001, caso realizada(s) pericia(s) neste feito, requisite-se o reembolso do pagamento desta(s), por meio de RPV.

Int.

0001173-69.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000888

AUTOR: ROSARIA BELAK DE FARIAS (SP177615 - MARIA LUCIA VIDEIRA DA SILVEIRA, SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- 1. Dê-se vista a parte autora a cerca do oficio apresentado pelo INSS informando a implantação de beneficio previdenciário (Evento 24). Prazo de 10 (dez) dias.
- 2. Cumpra-se o v. julgado

- 3. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para que seiam promovidos os cálculos de liquidação em favor da parte autora, em obediência ao julgado (homologação de acordo ou sentenca de mérito), devendo trazer ainda as informações indicadas nos incisos XVI e XVII, do art. 8º, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal:
- "XVI caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988
- a) número de meses (NM);
- b) valor das deducões da base de cálculo;
- XVII em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:
- a) número de meses (NM) do exercício corrente;
- b) número de meses (NM) de exercícios anteriores;
- c) valor das deduções da base de cálculo:
- d) valor do exercício corrente;
- e) valor de exercícios anteriores.
- 4. Com a juntada dos cálculos de liquidação, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de dez dias.
- 5. Havendo concordância, expeça-se o necessário.
- 6. Havendo contratação e/ou condenação de honorários advocatícios, informe o i. causídico o número de seu CPF e a data de nascimento.
- 7. Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/2001, caso realizada(s) pericia(s) neste feito, requisite-se o reembolso do pagamento desta(s), por meio de RPV.

Int.

0000590-84.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000881

AUTOR: AUREA TERESINHA LEME DE TOLEDO (SP297485 - THOMAZ HENRIOUE FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- 1. Dê-se vista a parte autora a cerca do oficio apresentado pelo INSS informando a implantação de benefício previdenciário (Evento 38). Prazo de 10 (dez) dias.
- Cumpra-se o v. julgado.
- 3. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para que sejam promovidos os cálculos de liquidação em favor da parte autora, em obediência ao julgado (homologação de acordo ou sentença de mérito), devendo trazer ainda as informações indicadas nos incisos XVI e XVII, do art. 8º, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal:
- "XVI caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:
- a) número de meses (NM):
- b) valor das deduções da base de cálculo;
- XVII em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:
- a) número de meses (NM) do exercício corrente;
- b) número de meses (NM) de exercícios anteriores;
- c) valor das deduções da base de cálculo:
- d) valor do exercício corrente;
- e) valor de exercícios anteriores."
- 4. Com a juntada dos cálculos de liquidação, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de dez dias
- 5. Havendo concordância, expeça-se o necessário
- 6. Havendo contratação e/ou condenação de honorários advocatícios, informe o i. causídico o número de seu CPF e a data de nascimento.
- 7. Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/2001, caso realizada(s) pericia(s) neste feito, requisite-se o reembolso do pagamento desta(s), por mejo de RPV.

0000990-98.2017.4.03,6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000887 AUTOR: JOSE APARECIDO DORTA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- 1. Dê-se vista a parte autora a cerca do oficio apresentado pelo INSS informando a implantação de beneficio previdenciário (Evento 23). Prazo de 10 (dez) dias.
- 2. Cumpra-se o v. julgado
- 3. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para que sejam promovidos os cálculos de liquidação em favor da parte autora, em obediência ao julgado (homologação de acordo ou sentença de mérito), devendo trazer ainda as informações indicadas nos incisos XVI e XVII, do art. 8º, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal:
- "XVI caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:
- a) número de meses (NM);
- b) valor das deduções da base de cálculo;
- XVII em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:
- a) número de meses (NM) do exercício corrente:
- b) número de meses (NM) de exercícios anteriores;
- c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;
- e) valor de exercícios anteriores."
- 4. Com a juntada dos cálculos de liquidação, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de dez dias
- 5. Havendo concordância, expeça-se o necessário.
- 6. Havendo contratação e/ou condenação de honorários advocatícios, informe o i. causídico o número de seu CPF e a data de nascimento.
- 7. Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/2001, caso realizada(s) pericia(s) neste feito, requisite-se o reembolso do pagamento desta(s), por meio de RPV.

0000476-48.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000889

AUTOR: JOAO CARLOS BIGON (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a manifestação do INSS (Evento 37), revogo a determinação de implantação do benefíco.

Encaminhe-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das diferenças devidas, considerando a DIB - Data do Início do Beneficio estipulada na sentença. Int.

0001275-91.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000918

AUTOR: SIMONE CENSI (SP289652 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- 1. Dê-se vista a parte autora a cerca do oficio apresentado pelo INSS informando a implantação de beneficio previdenciário (Evento 31). Prazo de 10 (dez) dias.
- 2. Cumpra-se o v. julgado.
- 3. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para que sejam promovidos os cálculos de liquidação em favor da parte autora, em obediência ao julgado (homologação de acordo ou sentença de mérito), devendo trazer ainda as informações indicadas nos incisos XVI e XVII, do art. 8º, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal:
- "XVI caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:

a) número de meses (NM);

- b) valor das deduções da base de cálculo;
- XVII em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:
- a) número de meses (NM) do exercício corrente;
- b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo;
- d) valor do exercício corrente;
- e) valor de exercícios anteriores.
- 4. Com a juntada dos cálculos de liquidação, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de dez dias.
- 5. Havendo concordância, expeça-se o necessário.
- 6. Havendo contratação e/ou condenação de honorários advocatícios, informe o i. causídico o número de seu CPF e a data de nascimento.
- 7. Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/2001, caso realizada(s) pericia(s) neste feito, requisite-se o reembolso do pagamento desta(s), por meio de RPV.

Int.

0000462-64.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000880

AUTOR: LISANDRA DE SOUZA DUARTE (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) EDGAR DE SOUZA DUARTE (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- 1. Dê-se vista a parte autora a cerca do oficio apresentado pelo INSS informando a implantação de beneficio previdenciário (Evento 50). Prazo de 10 (dez) dias.
- 2. Cumpra-se o v. julgado.
- 3. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para que sejam promovidos os cálculos de liquidação em favor da parte autora, em obediência ao julgado (homologação de acordo ou sentença de mérito), devendo trazer ainda as informações indicadas nos incisos XVI e XVII, do art. 8º, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal:
- "XVI caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:

a) número de meses (NM):

b) valor das deduções da base de cálculo;

XVII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:

a) número de meses (NM) do exercício corrente;

- b) número de meses (NM) de exercícios anteriores;
- c) valor das deduções da base de cálculo;
- d) valor do exercício corrente:
- e) valor de exercícios anteriores.
- 4. Com a juntada dos cálculos de liquidação, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de dez dias.
- 5. Havendo concordância, expeça-se o necessário
- 6. Havendo contratação e/ou condenação de honorários advocatícios, informe o i, causídico o número de seu CPF e a data de nascimento.
- 7. Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/2001, caso realizada(s) pericia(s) neste feito, requisite-se o reembolso do pagamento desta(s), por meio de RPV.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

AFILICA-SE AOS FROCESSOS ADALAO O SEGUINO.

1. Dê-se vista a parte autora a cerca do oficio apresentado pelo INSS informando a implantação de beneficio previdenciário (Evento 32). Prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumpra-se o v. julgado. 3. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para que sejam promovidos os cálculos de liquidação em favor da parte autora, em obediência ao julgado (homologação de acordo ou sentença de mérito), devendo trazer ainda as informações indicadas nos incisos XVI e XVII, do art. 8°, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal: "XVI - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1986; a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercício santeriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores." 4. Com a juntada dos cálculos de liquidação, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de dez dias. 5. Havendo concordância, expeça-se o necessário. 6. Havendo contratação e/ou condenação de honorários advocatícios, informe o i. causídico o número de seu CPF e a data de nascimento. 7. Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/2001, caso realizada(s) pericia(s) neste feito, requisite-se o reembolso do reagnazor do deste/o) por provis do PDV. Int pagamento desta(s), por meio de RPV. Int.

0000809-97.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000884 AUTOR: PEDRO RENEDITO RAMALHO (SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000736-28.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000883 AUTOR: HELIO CARDOSO PINTO (SP297485 - THOMAZ HENRIOUE FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM

DECISÃO JEF - 7

0000229-33.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6329000939 AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA (SP336496 - JULIANO PEDROSO GALLO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculant

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pela ausência de comprovação da qualidade de segurado. Referido pedido foi indeferido após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia.

Ora, o indeferimento do beneficio, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado beneficio. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os beneficios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por firm, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concret Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Ficam intimadas as partes de que foi designada perícia médica, cuja data está marcada para o dia 20/04/2018, às 10h, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP - CEP: 12.902-000. Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Caso haja indicação de assistente técnico, providencie a Secretaria sua anotação no SISJEF, assim como, após a entrega do laudo, a ciência das partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias Int.

0000197-28.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6329000927 AUTOR: EVA APARECIDA FERRAZ (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do referido benefício Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Cívil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculan

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado beneficio.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o beneficio retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação Por firm, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Cite-se o INSS, com as advertências legais, e expeça-se oficio à AADJ de Jundiaí, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Int.

0001531-34,2017.4,03.6329 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6329000955 AUTOR: NEUZA CORREDOR DE OLIVEIRA (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do referido benefício.

Defiro o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do novo CPC.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do beneficio, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os beneficios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentenca.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o beneficio retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por firm, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Expeça-se oficio à AADJ de Jundiaí, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

0000130-63.2018.4.03.6329 - 1
a ${\tt VARA}$ GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6329000908

AUTOR: CLARA FERREIRA DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a revisão do valor do seu benefício previdenciário mediante a aplicação da média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição, conforme artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91.

Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do efeitos da mesma

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

DEFIRO o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do novo CPC.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

A concessão do beneficio e seu respectivo cálculo, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejada revisão.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na concessão com parâmetros diversos do pretendido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, a existência de erro no ato concessório.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a revisão seja concedida ao final, o efeito financeiro retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, ou da citação, conforme o caso, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irrenarável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Cite-se o INSS, com as advertências legais, e expeça-se oficio à AADJ de Jundiaí, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

0000140-10.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6329000934

AUTOR: JOSE ANTONIO GOMES (SP298861 - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento do benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual havía decidido pelo deferimento do benefício devido à constatação da incapacidade laborativa. Contudo, cessado o auxílio por parte da autarquia.

Ora, a cessação do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado beneficio. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os beneficios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do

Observo que o caracte alimentar e interiner a toutos os terreticos previnenciarios, nato caterina presumir a ingenicia ato-soniente en razaro desse raz necessario o exercicio do contraduciono e a rase institutoria do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Ficam intimadas as partes de que foi designada perícia médica, cuja data está marcada para o dia 02/05/2018, às 11h, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP — CEP: 12.902-000, a qual poderá ser acompanhada por assistente técnico indicado pela autora, nos termos do art. 465, inciso II do CPC.

Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tíver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0000178-22.2018.4.03.6329 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6329000900 AUTOR: INEZ APARECIDA DA COSTA (SP071474 - MERCIA APARECIDA MOLISANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento do beneficio por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual havia decidido pelo deferimento do beneficio devido à constatação da incapacidade laborativa. Contudo, cessado o auxílio por parte da autarquia.

Ora, a cessação do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os beneficios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por firm, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Ficam intimadas as partes de que foi designada perícia médica, cuja data está marcada para o dia 04/05/2018, às 14h, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP – CEP: 12.902-000, a qual poderá ser acompanhada por assistente técnico indicado pela autora, nos termos do art. 465, inciso II do CPC.

Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Caso haja a indicação do assistente técnico, providencie a Secretaria sua anotação no SISJEF, assim como, após a entrega do laudo, a ciência das partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000189-51.2018.4.03.6329 - I* VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/63290000013 AUTOR: IRANI RODRIGUES PEREIRA (SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) RÉÙ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) C. FEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pela ausência de comprovação da qualidade de segurado. Referido pedido foi indeferido após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia.

Ora, o indeferimento do beneficio, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os beneficios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por firm, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Ficam intimadas as partes de que foi designada perícia médica, cuja data está marcada para o dia 04/05/2018, às 9h, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP - CEP: 12.902-000. Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Caso haja indicação de assistente técnico, providencie a Secretaria sua anotação no SISJEF, assim como, após a entrega do laudo, a ciência das partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias

0000209-42.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6329000943 AUTOR: SANDRA FERREIRA (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

REC. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (I REVID) (- REDIVIA IARA LERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento do beneficio por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

Analisando o termo de prevenção apontado no feito, autos nº 0001030-51.2015.403.6329, ajuizado perante este Juizado Especial Federal desta Subseção de Bragança Paulista constatei que, embora o pedido consistisse na concessão do beneficio de auxilio-doença, o feito foi julgado improcedente, com trânsito em julgado em 12/12/2016. Já o presente, refere-se ao restabelecimento do beneficio de auxilio-doença (NB 6204759454), cessado em 22/01/2018.

Dessa forma, ainda que se trate do mesmo tipo de beneficio, inexiste litispendência ou coisa julgada, porquanto se trata de novo requerimento administrativo, que se traduz em nova causa de pedir. Assim, afasto a situação de prevenção apontada.

Assim, afasto a situação de prevenção apontada.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual havia decidido pelo deferimento do beneficio devido à constatação da incapacidade laborativa. Contudo, cessado o auxílio por parte da autarquia.

Ora, a cessação do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado beneficio. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os beneficios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por firm, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Ficam intimadas as partes de que foi designada pericia médica, cuja data está marcada para o dia 02/05/2018, às 10h30min, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP - CEP: 12.902-000, a qual poderá ser acompanhada por assistente técnico indicado pela autora, nos termos do art. 465, inciso II do CPC.

Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Caso haja a indicação do assistente técnico, providencie a Secretaria sua anotação no SISJEF, assim como, após a entrega do laudo, a ciência das partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000437-51.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000516 AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL OLIDO (SP237059 - DANIEL DE MORAES SAUDO)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23º Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada da juntada, pela parte ré, de petição informando o cumprimento do acordo homologado nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias.

0000842-87.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000517MAGDA VIANA TEIXEIRA (SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES, SP226229 - PAULO FRANCO TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de /05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23º Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer/cálculo elaborado pela contadoria do juízo, no prazo comum de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária: - Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer/cálculo elaborado pela contadoria do juízo, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0000243-51.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000509 AUTOR: AGILSON DE MORAES (SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000030-45.2017.4.03.6329 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000510 AUTOR: ELIAS JOAO ALEXANDRE (SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000241-81.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000511 AUTOR: LICIO APARECIDO VALLERIO (SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM

0001259-40.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000506 AUTOR: ERICA GONCALVES CARLOS (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23º Subseção Judiciária: - Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) iuntado(s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, - Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANCA PAULISTA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANCA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2018/6329000095

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000850-98.2016.4.03.6329 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000538 AUTOR: DANIELE DA COSTA PINHEIRO (SP265548 - KATIA LOBO DE OLIVEIRA, SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23º Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada de que a parte ré informou nos autos o depósito dos valores devidos, observando-se que para o levantamento desse montante basta comparecer à agência da CEF (PAB da Justiça Federal), localizada na Av. dos Imigrantes, 1411, Jardim América, Braganca Paulista/SP, munida de seus documentos pessoais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de /05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer/cálculo elaborado pela contadoria do juízo, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0000525-89,2017.4.03,6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000519BENEDICTA DA SILVA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000126-94.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000526

AUTOR: CARLOS MAZZOLA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001352-37,2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000539 AUTOR: VANDERLEI PIRES DE CARVALHO (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada da juntada aos autos, pelo INSS, de documento que informa o cumprimento da sentença. Prazo: 10 (dez) dias.

5000216-19.2017.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000523JULIANA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP070692 - LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23º Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada da juntada aos autos, pela parte ré, de petição informando o cumprimento da sentença mediante o depósito dos valores devidos. Prazo: 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23º Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001466-39.2017.4.03.6329 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000530FRANCISCA MARIA DOS SANTOS (SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001467-24.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000529 AUTOR: IOLANDA TEIXEIRA (SP327519 - ERIKA JULIANA NOBREGA PECANHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001525-27.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000532 AUTOR: ANTONIO DONIZETE DE SOUZA (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) 0001169-32.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000535

AUTOR: RAQUEL GOMES SELARI OLIVEIRA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001427-42.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000527

REQUERENTE: OSMILTON DOS SANTOS (SP113761 - IZABEL CRISTINA DE LIMA RIDOLFI, SP280509 - ANDRE CARLOS DE LIMA RIDOLFI) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001256-85.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000528

AUTOR: MARIA EULALIA CORDEIRO (SP226229 - PAULO FRANCO TAVARES, SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001545-18.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000534

AUTOR: CECILIA DA SILVA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001544-33.2017.4.03.6329 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000536

AUTOR: AURELEANO DE SOUZA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001295-82.2017.4.03.6329 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000537

AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000917-63.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000521

AUTOR: ROBERTO FRANCA (SP208445 - VAGNER BUENO DA SILVA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23º Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada de que a parte ré informou nos autos o depósito dos valores devidos, observando-se que para o levantamento desse montante basta comparecer à agência da CEF (PAB da Justiça Federal), localizada na Av. dos Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista/SP, munida de seus documentos pessoais.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARACATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2018/6331000134

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001180-55.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331002912 AUTOR: ANA MARIA PEREIRA SIRIANI (SP322528 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termo do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta días, adote as providências necessárias para a implantação, em favor do autor, do beneficio assistencial ao idoso, com DIB em 12/06/2017, devendo comprovar nos autos a medida adotada

Cumprida a determinação supra, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias, após o qual, sem impugnação, expeçam-se os oficios requisitórios, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados na proposta de acordo ora homologada, e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia realizada

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

 $0002374 - 90.2017.4.03.6331 - 1^a \text{ VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331002908}$ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termo do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, adote as providências necessárias para a manutenção do beneficio (NB 621.026.623-5) em favor do(a) autor(a), comprovando nos autos a medida adotada.

Cumprida a determinação supra, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias, após o qual, sem impugnação, expeçam-se os oficios requisitórios, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados na proposta de acordo ora homologada, e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a pericia realizada Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002048-33.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331002909 AUTOR: CLEONICE STELLATO MATHEUS (SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termo do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, adote as providências necessárias para a implantação, em favor do(a) autor(a), do beneficio assistencial ao deficiente, com DIB em 04/08/2016, devendo comprovar nos autos a medida adotada Cumprida a determinação supra, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias, após o qual, sem impugnação, expecam-se os oficios requisitórios, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados na proposta de acordo ora homologada, e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia realizada

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001793-75 2017 4 03 6331 - 1º VARA GARINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331002878 AUTOR: ISABEL CRISTINA COQUI (SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termo do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para a implantação, em favor do(a) autor(a), do amparo social à pessoa portadora de deficiência, no prazo de trinta (30) dias.

Cumprida a determinação supra, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias, após o qual, sem impugnação, expeçam-se os oficios requisitórios, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados na proposta de acordo ora homologada, e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a pericia realizada Sentenca registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002600-95.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331002880 AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA (SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termo do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para a implantação, em favor do(a) autor(a), do amparo social ao idoso, no prazo de trinta (30) dias.

Cumprida a determinação supra, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias, após o qual, sem impugnação, expecam-se os ofícios requisitórios, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados na proposta de acordo ora homologada, e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia realizada Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002028-42,2017.4,03,6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331002879 AUTOR: ALVARO CAVALHEIRO (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/03/2018 642/765 Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termo do art. 41, caput, da Lei n° 9.099/95, combinado com o art. 1° da Lei n° 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para o restabelecimento, em favor do(a) autor(a), do benefício de auxílio-doença (NB 619.304.305-9) a partir de 13/09/2017 com data de cessação (DCB) em 19/06/2018, no prazo de trinta (30) dias.

Cumprida a determinação supra, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias, após o qual, sem impugnação, expeçam-se os oficios requisitórios, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados na proposta de acordo ora homologada, e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia realizada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001798-97.2017.4.03.6331 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331002911 AUTOR: ALAN APARECIDO DE PAULA (SP219233 - RENATA MENEGASSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes por meio da petições anexadas ao processo em 20 e 22/03/2018.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta (30) dias, adote as providências necessárias para a implantação em favor do autor, do beneficio de auxílio-acidente, com DIB em 08/09/2016, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do oficio requisitório, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia realizada.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002012-88.2017.4.03.6331 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331002883 AUTOR: AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS (SP230312 - ANGELA RENATA PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S., (PREVID) (M8011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000187-12.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331002905 AUTOR: IZAEL ROBERTO STAVARE - ME (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, apenas para determinar à Caixa Econômica Federal que promova a redução da taxa de rentabilidade prevista nos contratos firmados com autora, de 5% a.m. para 2% a.m. Considerando que esse patamar superior a 2% jamais foi praticado pela CEF (vide, a título de exemplo, fl. 22, 35 e 50 do Doc. nº 14), incabível o recálculo da divida ou qualquer outra providência adicional.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

0001491-46.2017.4.03.6331 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331002747 AUTOR: MARCIA HENRIQUETA ANDOLFATO ROMERO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido formulado por MARCIA HENQIQUETA ANDOLFATO ROMERO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a:

a) revisar o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.401.061-0 – DER 01/05/2009, a fim de somar os salários-de-contribuição nos períodos concomitantes, apurada a RMI no valor de R\$ 1.375,56 (um mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), RMA no valor de R\$ 2.387,10 (dois mil, trezentos e oitenta e sete reais e dez centavos), na competência de março de 2018 e DIP em 01/03/2018.

b) pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 21.676,92 (vinte e um mil, seiscentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos), atualizado até março de 2018, desde 01/05/2009 (DER), observada a prescrição quinquenal.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS, bem como expeça-se oficio requisitório

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001494-98.2017.4.03.6331 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331002746 AUTOR: ANTONIO RIBEIRO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido formulado por ANTONIO RIBEIRO, nos termos do artigo 487, inciso 1, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a:

a) revisar o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.206.155-1 – DER 28/11/2009), a fim de somar os salários-de-contribuição nos períodos concomitantes, apurada a RMI no valor de R\$ 1.039,48 (um mil e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos), RMA no valor de R\$ 1.859,06 (um mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e seis centavos), na competência de março de 2018 e DIP em 01/03/2018.

Data de Divulgação: 27/03/2018 643/765

b) pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 5.113,13 (cinco mil, cento e treze reais e treze centavos), atualizado até março de 2018, desde 28/11/2009 (DER), observada a prescrição quinquenal.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95

Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS, bem como expeça-se oficio requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001490-61.2017.4.03.6331 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331002745 AUTOR: JOSE ALECIO DEBORTOLI (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido formulado por JOSÉ ALÉCIO DEBORTOLI, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a:

a) revisar o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.206.155-1 – DER 28/11/2009), a fim de somar os salários-de-contribuição nos períodos concomitantes, apurada a RMI no valor de R\$ 1.358,22 (um mil, trezentos e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos), RMA no valor de R\$ 2.316,95 (dois mil, trezentos e dezesseis reais e noventa e cinco centavos), na competência de março de 2018 e DIP em 01/03/2018.

b) pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 14.247,47 (quatorze mil, duzentos e quarenta e sete centavos), atualizado até março de 2018, desde 28/11/2009 (DER), observada a prescrição quinquenal.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95

Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS, bem como expeça-se oficio requisitório

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARACATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2018/6331000135

DESPACHO JEF - 5

0001358-38.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331002894

AUTOR: CLEONICE DUARTE CRIVELLARI (\$P295783 - ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO, \$P327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração/atualização dos cálculos relativos aos atrasados.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) oficio(s) requisitório(s), em favor da parte autora - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de eventuais despesas despendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação ao(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Intimem-se

0000746-03.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2018/6331002876 AUTOR: ADAO JOSE DOS SANTOS (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, no prazo de trinta (30) dias, promova à averbação do tempo de serviço especial de 02/01/1998 a 02/12/1998; de 18/11/2003 a 18/11/2014 e de 19/01/2015 a 08/09/2015, bem como sua conversão em tempo comum e a implantação do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na DER em 09/10/2015 e DIP em 01/08/2017 concedido em favor do autor, conforme determinado na sentença, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração/atualização dos cálculos relativos aos atrasados

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se a respeito, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) oficio(s) requisitório(s), em favor da parte autora - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de eventuais despesas despendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação ao(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Intimem-se

0002153-10.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331002896 AUTOR: ELISA DE SOUZA (SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Diante do requerimento da parte autora, oficie-se às Casas Bahia, a fim de que, no prazo de dez dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível da ficha cadastral do ex-cliente Wanderley Sebastião Filho. Apresentada resposta ao oficio, intimem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias, após, o qual venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

0001047-47.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331002893 AUTOR: AMELIA NAVARRETE VIVIANE (SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, no prazo de trinta (30) dias, promova a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez concedida à autora, com DIB na DER em 13/06/2012, conforme determinado em sentença e confirmada em acórdão, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas

Cumprida a obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração/atualização dos cálculos relativos aos atrasados, com observação do determinado em acórdão proferido pela 1ª Turma Recusal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se a respeito, científicando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) oficio(s) requisitório(s), em favor da parte autora - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de eventuais despesas despendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8,906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação ao(s) advogado(s) constituído(s) no processo

0000429-68.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331002881

AUTOR: CLARICE BONATTI DE ANDRADE (SP322425 - HELOISA NUNES FERREIRA DE FREITAS, SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS0I1469 - TIAGO BRIGITE)

Haja vista a reiteração da proposta de acordo (evento nº 49) e que na audiência de tentativa de conciliação constou que o INSS não tinha proposta de acordo a oferecer (evento nº 34), sendo que a proposta já constava dos autos (evento nº 28), manifeste-se especificamente a parte autora acerca da referida proposta, no prazo de dez dias.

No silêncio ou no caso de recusa, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença

Publique-se.

0001832-72.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331002882 AUTOR: JULIO CESAR SIMAO (SP395584 - SILVIO LUCAS GOMES DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do perito judicial, no prazo de dez dias. Publique-se. Intime-se.

0001343-35.2017.4.03.6331 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331002901 AUTOR: EDUARDO HENRIQUE RICOBONI (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se a parte autora para, querendo, responder ao recurso interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se.

0001691-53.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331002907 AUTOR: JOSE DONIZETE NASCIMENTO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/07/2018, às 14h30, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado Especial Federal, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba/SP Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer munidas de seus documentos pessoais necessários a sua identificação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência

0001194-73 2016 4 03 6331 - 1ª VARA GARINETE - DESPACHO IFF Nr. 2018/6331002886

AUTOR: APARECIDO DE JESUS CAVASSAN (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, no prazo de trinta (30) dias, compute a competência do mês de abril de 1998 para fins previdenciários. devendo comprovar nos autos as medidas adotadas

Cumprida a obrigação de fazer, dê-se vista às partes, tornando-me os autos conclusos para extinção da execução

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Após, sem manifestação das partes em cinco (05) dias, arquive-se o processo com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal. Intimem-se.

0001197-28.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331002891 AUTOR: MARISTELA GOMES DA ROCHA (SP312097 - ALINE REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001616-48.2016.4.03.6331 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331002890 AUTOR: ZENAIDE RODRIGUES DE SOUZA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002814-23.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/633100288 AUTOR: CLEUZA DIAS ALVES (SP343832 - MELANIE MOTTELI WOOD SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003079-93.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331002884

AUTOR: MADALENA PERES VALVERDE (SP273725 - THIAGO TEREZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000418-39.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331002889

AUTOR: CLEONICE MARTINS DE FREITAS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000578-64 2017 4 03 6331 - 1ª VARA GARINETE - DESPACHO IEE Nr. 2018/6331002888

AUTOR: JOSE ROBERTO PINTO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Data de Divulgação: 27/03/2018 645/765

0001026-71.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331002892

AUTOR: ANTONIO LUIZ LUPIFIERI (SP 185735 - ARNALDO JOSE POCO, SP 136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001088-77.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331002885 AUTOR: ANTONIO BATISTA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a produção oral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/07/2018 às 15h00min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência, munidas de seus documentos pessoais necessários a sua identificação,

Expeça-se o necessário

Cumpra-se.

0001788-53.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331002895 AUTOR: GISELE VIEIRA DE OLIVEIRA MIZUGAI (SP293003 - CLAUDIA APARECIDA MAGALHÃES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação para o dia 12/04/2018, às 14h30, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534. Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado. Intimem-se.

0000646-77.2018.4.03.6331 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331002914 AUTOR: NELSON COSTA DOS SANTOS (SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO, SP185735 - ARNALDO JOSE POCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4° da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). Daniel Martins Ferreira Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo pericia para o dia 17/04/2018, às 09h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

- 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
- 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
- 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 6. Constada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade
- 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de pericia com outra especialidade. Qual?
- 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido da parte autora de concessão do beneficio de justiça gratuita, nos termos do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4° da Lei n° 1.060/50 e 98 do CPC/2015. Cite-se o(a) ré(u) por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta (30) días. Deverá, ainda, no mesmo prazo, especificar as provas que pretenda produzir, sob pena de prectusão. A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3º Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Intimem-se.

0000639-85.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331002904 AUTOR: EMILLY FERNANDA HENRIQUE (SP334279 - RENAN BORGES CARNEVALE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TÍAGO BRIGITE)

0000629-41.2018.4.03.6331 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331002906 AUTOR: LUZIA LEAL DE SOUZA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000650-17.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331002913

AUTOR: JOAO RILLO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000653-69.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331002902

AUTOR: MARISA ORTIZ SILVEIRA (SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM

0000340-11.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331002897 AUTOR: ADRIANA MARIA DE SOUZA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.211-A do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/03

Data de Divulgação: 27/03/2018 646/765

Afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo constane do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção por tratar-se de fatos novos.

Nomeio o(a) Dr(a). Celina Yoshie Uenaka como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia na área de oftalmologia para o día 17/04/2018, às 17h15, a ser realizada no consultório da perita, sito na Travessa Princesa Isabel, nº 28, centro, em Birigui/SP, CEP 16200-017.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr Perito

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica (Aposentadoria por invalidez):

- 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
- 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão
- 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
- 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 6. Constada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de pericia com outra especialidade. Qual?
- 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasía maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Quesitos da Perícia Médica (Auxílio-acidente):
- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma sequela proveniente de acidente? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a sequela foi "acidente de trabalho" ou "acidente de qualquer natureza"? Quando ocorreu tal acidente?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?
- 04) A sequela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma sequela, esta implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?
- 06) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 08) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de trinta dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, tão somente em relação ao pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, citese o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação em relação ao pedido de auxílio-acidente, no prazo de trinta dias

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3º Região, nos termos do artigo 2º de Resolução nº 0764276/2014-CORDIFF3

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000467-46.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331002898

AUTOR: JULIANA FURTADO DE MENDONCA (SP073732 - MILTON VOLPE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

Nesse sentido não se encontram presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, pois para a apreciação do caso em exame faz-se necessária a análise de todo o conjunto probatório, inclusive com a oportunidade de defesa pelas corrés, e apresentação de documentos que entender pertinentes.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que não há nos autos, até o momento, qualquer indicativo de que a ré tenha ou esteja adotando alguma medida que demande a indisponibilidade do bem em questão.

Designo audiência de conciliação para o dia 13/06/2018, às 14h50, a ser realizada na Central de Conciliação da Justica Federal de Aracatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534,

Citem-se as corrés para apresentarem suas contestações e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de quinze (15) dias contados a partir da data da audiência de conciliação ora designada, caso não haja acordo, A citação da Caixa Econômica Federal dar-se-á por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações.

Havendo alegação de questões preliminares ou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos pela ré, fica desde já determinada a intimação da parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de quinze (15) dias, especificando, inclusive, as provas que eventualmente pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes acerca da desta decisão. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3º Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARACATUBA

EXPEDIENTE Nº 2018/6331000136

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao disposto no art. 3º, da Portaria nº 0321845, de 22 de janeiro de 2014, deste Juizado Especial Federal, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do oficio de cumprimento da

Data de Divulgação: 27/03/2018 647/765

sentenca anexado aos autos pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Para constar, faco o presente termo

0000981-04.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000789 AUTOR: MARIA APARECIDA ROSSIGALI DE ASSUNCAO (SP113601 - IDALINO ALMEIDA MOURA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001791-42.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000805 AUTOR: ACILON TAVARES TAVEIRA (SP184883 - WILLY BECARI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000140-72.2016.4.03.6331 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000783
AUTOR: CAETANO D ANGELO JUNIOR (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000452-26.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000784 AUTOR: SEBASTIAO CAETANO DE CAMARGO (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001717-85.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000803

AUTOR: DAVID SIMPLICIO DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001824-95.2017.4.03.6331 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000806 AUTOR: AGNALDO GOMES DA SILVA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001733-05.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000804 AUTOR: RUDNEY CARLOS DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002026-72.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000807

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA ALVES (SP356338 - CINTHIA CRISTINA DA SILVA FLORINDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000570-87.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000785 AUTOR: ISAIAS TAVARES DE LIMA (SP184883 - WILLY BECARI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000656-92.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000787

AUTOR: OSMAIR MONTEIRO BRAGA (SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO, SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002099-15.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000809 AUTOR: MARIA HELENA BOREGGIO (SP141091 - VALDEIR MAGRI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001661-52.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000800 AUTOR: ORIVALDO RICOBONI (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001228-14.2017.4.03.6331 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000794 AUTOR: FRANCIELE POLO DA CRUZ (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001514-89.2017.4.03.6331 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000798
AUTOR: DENIS CESAR PEREIRA LOPES (SP13195 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP236303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001194-39.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000793

AUTOR: PHELIPPE SAFFRA (SP329524 - EDSON CESAR DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001483-06.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000796

AUTOR: ADHEMIR DE OLIVEIRA MORAES (SP321904 - FERNANDO MELLO DUARTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001111-98.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000791

AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA CHACON (\$P080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, \$P251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, \$P127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (\$P172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001188-32.2017.4.03.6331 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000792

AUTOR: THIAGO BARBOSA MAGALHAES (SP365638 - RICARDO PERUSSINI VIANA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002242-04.2015.4.03.6331 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000810 AUTOR: MAMORU ONOHARA (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002277-39,2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000811 AUTOR: OSVALDO ALVES COUTINHO (SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001701-97.2017.4.03.6331 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000802 AUTOR: JULIA BARBARA DE QUEIROZ ABREU (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON, SP268270 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001569-40.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000799 AUTOR: DALILA DA SILVA RODRIGUES (SP365638 - RICARDO PERUSSINI VIANA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001413-52.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000795 AUTOR: OSWALDO CARLOS BUENO (SP331649 - WALLISON ROBERTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002039-54.2010.4.03.6319 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000808 AUTOR: SEBASTIAO LUIZ MACENA (SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001670-77.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000801 AUTOR: MARCIA APARECIDA BESSA DA SILVA (SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001042-25.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000790

AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA (SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001508-82.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000797

AUTOR: EDSON KOITI KUBOTA (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000850-29.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000788

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES LOPES (SP336108 - MARIA THERESA BRESSAN DA ROCHA SOARES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003996-15.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000812 AUTOR: ANTONIO ALVES RODRIGUES (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca do cumprimento da sentença, conforme documentos anexados ao processo pela entidade ré. Para constar, faço este termo.

0002450-17.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000723

AUTOR: ELAINE CRISTINA GONCALVES BARRETTO (SP390078 - WLADIMIR ANATOLE ALAIN LEON SANTOS PELICHEK)

0002195-59,2017.4.03,6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000722LUANA BERNARDES DOS SANTOS (SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso VII, da Portaria nº 0321845, de 22 de janeiro de 2014, deste Juizado Especial Federal, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) ao processo. Para constar, faço este termo.

0002494-36.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000736CICERA MARIA DE SOUZA SILVA (SP322528 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002603-50.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000744 AUTOR: ANDRE RENATO MENDES (SP384457 - LARISSA SILVA MENDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002497-88.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000743

AUTOR: JAIR RODRIGUES DE SOUZA (\$P352953 - CAMILO VENDITTO BASSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002415-57.2017.4.03.6331 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000731 AUTOR: JOAO MAURICIO PEREIRA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002502-13.2017.4.03.6331 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000737

AUTOR: ALESSANDRO DE OLIVEIRA RAMOS (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI, SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002625-11.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000738 AUTOR: EUNICE PINHEIRO DO NASCIMENTO (SP389881 - DEBORA RODRIGUES FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002154-92.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000742 AUTOR: LUCINEIA DA SILVA QUINTINO (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002063-02.2017.4.03.6331 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000741 AUTOR: HIGOR FELIPE DE SOUZA CORREA (SP393476 - THIAGO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002477-97.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000734 AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA (SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002321-12.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000726 AUTOR: CECILIA JACOMINI SALATINE (SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001854-33.2017.4.03.6331 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000725 AUTOR: LEONILDO APARECIDO PACHEGAS DOMINGUES (SP194788 - JOÃO APARECIDO SALESSE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001475-92.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000740

AUTOR: MARCOS FERREIRA DE SOUSA (SP365638 - RICARDO PERUSSINI VIANA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000070-84.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000724

AUTOR: EDSON MASSAMI KUDO (SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002483-07.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000735 AUTOR: MOISES SANTO BARBOSA (SP279694 - VANESSA LACERDA BORGES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002442-40.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000732

AUTOR: SANDRA VALERIA ROSA DA SILVA MELO (SP328205 - JEFSON DE SOUZA MARQUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002377-45.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000728

AUTOR: ANGELICA CRISTINA CARDOSO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002398-21.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000730

AUTOR: SILMARA PEREIRA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002475-30.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000733 AUTOR: CONCEICAO MARIA BORGES DA SILVA (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002714-34.2017.4.03.6331 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000745 AUTOR: MARIA APARECIDA VERGA NARDIN (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

000003-22.2018.4.03.6331 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000739 AUTOR: ADELINO FRANCISCO PEREIRA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002392-14.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000729 AUTOR: ADEMIR VANDERLEI ZEQUIM (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002329-86.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000727 AUTOR: RUTE RIBEIRO RODRIGUES (SP312097 - ALINE REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000633-15.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000747

AUTOR: LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS (SP152136 - LEILA CRISTINA BARAO, SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para apresentar suas alegações finais, no prazo de cinco dias. Para constar, faço este termo

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6332000077

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0007670-61.2015.4,03.6332 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6332005576 AUTOR: ELIDA CARLA DOS REIS (SP242869 - ROBSON HORTA ANDRADE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em embargos de declaração.

Evento 84: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença que determinou a extinção da execução, apontando-se erro material no decisum.

É o relato do necessário. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: (i) para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento; ou (iii) para corrigir erro material.

Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, e tampouco erro material.

Tendo sido pagos os valores devidos a título de atrasados (24/02/2016 a 31/07/2016) e estando implantado o beneficio pelo INSS (desde 01/08/2016, evento 38), a atividade jurisdicional no processo se encontra esgotada.

A desejada alteração do meio de pagamento do benefício (de cartão magnético do INSS, evento 38 fl. 3, para conta bancária, evento 81) deverá seguir os trâmites administrativos do INSS.

Por essas razões, REJEITO os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença proferida nos autos

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Arquivem-se os autos.

0000738-86.2017.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6332004592 AUTOR: DULCIENY DE ASSUMPCAO DODO PINHO (SP315977 - MICHELANGELO CALIXTO PERRELLA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em embargos de declaração.

Eventos 17-18: trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face de sentença, apontando-se contradição e omissão no decisum.

É o relato do necessário. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento

O art. 1.022 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: (i) para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento; ou (iii) para corrigir erro material.

Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão, pretendendo-se verdadeira reforma da sentença, que se entende equivocada. Tal irresignação, contudo, há de ser veiculada pela via recursal própria, não se prestando a tanto os embargos de declaração.

Por essas razões, REJEITO os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença proferida nos autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se

DESPACHO JEF - 5

0000935-07.2018.4.03.6332 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332005538 AUTOR: RAFAEL POLTRONIERI (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do beneficio assistencial (LOAS).

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

No caso em exame, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito da parte autora, notadamente no que se refere à sua hipossuficiência econômica (requisito constitucional indispensável para a concessão do beneficio assistencial postulado, cfr. CF, art. 203, V).

Com efeito, a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações de miserabilidade da demandante, sendo indispensável, no caso, a análise da situação econômico-social da autora por meio de perito.

De outra parte, também é de todo recomendável a verificação, por médico independente e da confiança deste Juízo, da efetiva presença da deficiência noticiada na peça vestibular (igualmente requisito constitucional indispensável para a concessão do benefício assistencial postulado, cfr. CF, art. 203, V).

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reexame da postulação, caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência e da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, neurologista, como perita do juízo e designando o dia 25 de junho 2018, às 15h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP

Nomeio também a assistente social EDMÉIA CLIMAITES como perita do juízo e designo o dia 28 de junho de 2018, às 10h00, para realização da entrevista social, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

Os laudos médico e social deverão ser apresentados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos apresentados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento

- 3. A parte autora deverá comparecer à pericia munida de todos os documentos médicos que possuir referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo). Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
- 4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014.

- 5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita
- 6. Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença

0009051-70.2016.4.03.6332 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332005130 AUTOR: WENDLEY ROBERT SILVA SOUZA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS

Ciência às partes sobre a anexação do(s) Laudo(s) Pericial(is).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

0002938-66.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332005508 AUTOR: JORGE SILVINO CARDOSO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS, tornando em seguida conclusos.

0001179-33.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332005543 AUTOR: LUIS HENRIQUE DE FATIMA ALMEIDA (SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS

- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de residência (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.
- 3. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar eventual relação de parentesco ou juntar declaração datada (com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante) da pessoa indicada no comprovante informando o local de residência do demandante.
- 4. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de prévio requerimento administrativo recente indeferido (datado de até um ano da distribuição da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de justificar a necessidade da tutela jurisdicional. 3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001350-87.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332005559 AUTOR: THIFFANE DO NASCIMENTO (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000822-53.2018.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332005562 AUTOR: LUIS CARLOS ALVES DA SILVA (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001346-50.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332005558 AUTOR: ANA PAULA CANDIDO DA SILVA BARBOZA (SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001109-16.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332005541 AUTOR: ISABELI DE CAMPOS FRANCISCO (SP281687 - LUIZA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000729-90.2018.4.03.6332 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332005527 AUTOR: JOSE EVERALDO BISPO CARDOSO (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001400-16.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332005560 AUTOR: JUDITH NUNES DE CAMARGO MENDES (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Diante da informação da CECON lançada nos autos de que a empresa pública ré, reavaliando o caso, considera inviável o oferecimento de proposta de acordo, CANCELO a audiência de conciliação anteriormente designada, dispensando as partes do comparecimento. 2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifique eventuais outras provas que pretendam produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

0005116-85.2017.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332005369 AUTOR: BARBARA SOUZA RIBEIRO (SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0004750-46.2017.4.03.6332 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332005370 AUTOR: ANA PAULA SALLA LAZARO (SP314174 - RICARDO ANTONIO LAZARO) RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA)

FIM.

0008229-47.2017.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332005710
AUTOR: MARGARETE DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO DOMINGUES (SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS

1. Diante da informação de falecimento da autora, determino o cancelamento da perícia anteriormente agendada.

2. Concedo ao advogado da parte autora o prazo de 60 dias para que providencie a habilitação de eventuais sucessores (observada a preferência de eventuais pensionistas habilitados, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91: "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento"), devendo juntar os seguintes documentos

a) certidão de óbito da parte autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc), conforme o caso;

d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores

3. Cumprida a diligência, INTIME-SE a autarquia ré para manifestação, tornando em seguida conclusos para decisão.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

4. Em sendo habilitados os sucessores, INTIMEM-SE para que providenciem documentos médicos capazes de permitir a perícia médica indireta, tendo em vista que os documentos que instruem o processo se mostram insuficientes.

0005238-98.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332005552 AUTOR: ERISVALDO ALEXANDRE BARBOSA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do "Comunicado Médico" anexado em 22/03/2018, pela perita psiquiatra Dra. Leika García sumi, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da documentação médica solicitada: cópia do prontuário médico.

2. Sobrevindo a documentação, intime-se a Sra. perita para entrega do laudo médico pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

3. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014

0008858-21.2017.4.03.6332 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332005551 AUTOR: SILVIO ANTONIO CASTELANI (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS

1. Diante do Comunicado Social anexado, concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para apresentar comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome, para reagendamento da pericia social.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Silente, tornem os autos conclusos.

0004466-38.2017.4.03.6332 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332005578 AUTOR: MARIA DE FATIMA ANTUNES GONCALVES (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

- 1. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da documentação médica atualizada requerida no laudo pericial (HOLTER ATUAL).
- 2. Cumprida a diligência, intime-se a Sra. perita para confecção do laudo complementar, no prazo de 20 (vinte) dias.
- 3. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014.

0001487-69.2018.4.03.6332 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332005728 AUTOR: ANTONIA MARIA DA COSTA ALVES (SP370622 - FRANK DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, psiquiatra, como perita do juízo e designando o dia 23 de maio de 2018, às 11h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

- 2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo). Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
- 3. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014.

4. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0001566-48.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332005722 AUTOR: OSANETE DA COSTA SILVA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do beneficio previdenciário por incapacidade.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 15 de maio de 2018, às 9h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

- 2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo). Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
- 3. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014.

4. DEFIRO os beneficios da assistência judiciária gratuita.

0002773-19.2017.4.03.6332 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332005136 AUTOR: FRANCISCO SIQUEIRA DA SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP250985 - WERNER GUELBER BARRETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante da anexação do laudo social e da justificativa apresentada, DETERMINO o reagendamento do exame pericial.

Nomeio o Dr. MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA, ortopedista, como perito do Juízo e designo o dia 06 de junho de 2018, às 11h20, para realização do exame pericial, na sala de pericias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do exame, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Data de Divulgação: 27/03/2018 652/765

3. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014.

0001559-56.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332005723 AUTOR: IVANILDO NASCIMENTO DE SOUZA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do beneficio previdenciário por incapacidade.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 15 de maio de 2018, às 9h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justica Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento,

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo). Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014.

4. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0001473-85.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332005724 AUTOR: ORLANDO JOSE FERNANDES DE ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 15 de maio de 2018, às 9h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

- 2. A parte autora deverá comparecer à pericia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo). Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
- 3. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014.

4. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0001537-95.2018.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332005731 AUTOR: LUCIANA DE JESUS RIBEIRO BORGES (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do beneficio previdenciário por incapacidade

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, neurologista, como perito do juízo e designando o dia 30 de julho de 2018, às 11h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP

O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

- 2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo). Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
- 3. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014.

4. DEFIRO os beneficios da assistência judiciária gratuita.

0006803-97.2017.4.03.6332 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332005347 AUTOR: MARIA DE CASSIA BATISTA DOS SANTOS (SP265281 - EDNA RIBEIRO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS

1. Diante do teor do laudo pericial, que indicou a necessidade de nova perícia em psiquiatria, DETERMINO a realização de novo exame pericial.

Nomeio a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, psiquiatra, como perita do Juízo e designo o dia 03 de maio de 2018, às 15h00, para realização do exame pericial, na sala de pericias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do exame, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justica Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento,

- 2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
- 3. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

0002647-37.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332005556

AUTOR: JULIANA PAIVA DOS SANTOS

RÉU: FACULDADE DE CIENCIAS DE GUARULHOS FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO UNIESP - UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCAÇIONAIS DO EST. S.P. (SP324717 -DIENEN LEITE DA SILVA)

VISTOS

- 1. Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
- 2. Concedo aos réus prazo de 15 (quinze) dias para demonstrar o cumprimento do julgado.

0001727-97.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332005557 AUTOR: ALESSANDRO MANINI MARQUES (SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

- 1. Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
- 2. Concedo à ré prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do julgado.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3º REGIÃO

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo de tempo especial. É o relatório necessário. DECIDO. L. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante, já tendo sido recusado em sede administrativa pelo INSS. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constituidorio e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuizo, se o caso, do reexame da postulação por ocasão da sentença. 2. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3°, §2°; art. 3°, §3°; art. 334; cart. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4°, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1°; Portarias AGU nnº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nnº 915/2009, art. 1°; inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente – que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais - ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com 0 Poder Público em juízo. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso como opramerecer em ato processual inútíl, em prejuízo da celeridade na tramatiação do feito. Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação

0007683-89.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332005713 AUTOR: HUGO SILVA (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007817-19.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332005716 AUTOR: MANOEL FRANCISCO DE LIMA (SP372615 - DORALICE ALVES NUNES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008214-78.2017.4.03.6332 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332005727 AUTOR: NICOLA RUSCHIONI JUNIOR (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008355-97.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332005735 AUTOR: MANOEL NEVES DINIZ (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008269-29.2017.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332005733 AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA (SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER, SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S., (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008222-55.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332005729 AUTOR: JOSE DA SILVA LOPES (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008486-72.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332005740 AUTOR: WILSON BELMIRO DA SILVA (SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008025-03.2017.4.03.6332 - I° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332005718 AUTOR: SEVERINO CELESTINO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008171-44.2017.4.03.6332 - I° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332005726 AUTOR: VALDECIR SEVERIANO ABADE (SP156702 - MARIA APARECIDA GREGÓRIO SILVESTRE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008520-47.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332005742 AUTOR: ANTONIO ALVES GOMES (SP258672 - DAIANE FERREIRA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007825-93.2017.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332005717 AUTOR: MARCOS JOSE ALVES DE OLIVEIRA (SP147048 - MARCELO ROMERO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007786-96.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332005715 AUTOR: JACINTO DE JESUS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008085-73.2017.4.03.6332 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332005725 AUTOR: ADAUTO DE AMORIM CRUZ FILHO (SP059288 - SOLANGE MORO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008027-70.2017.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332005719 AUTOR: EDOMICIO JOSE DE OLIVEIRA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008080-51.2017.4.03.6332 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332005721 AUTOR: RODINEY TEIXEIRA DE SOUZA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008380-13.2017.4.03.6332 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332005736

AUTOR: MIRIAM TAVARES GIMENEZ (SP338651 - JESSICA ANTUNES DE ALMEIDA, SP339801 - VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

AUTOR: VICENTE BATEMARCO NETO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0008410-48.2017.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332005738

0008078-81.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332005720

0008477-13.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332005739

AUTOR: NAELSON MANOEL DA SILVA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

AUTOR: AMILTON FERNANDES FERREIRA ARAUJO (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) 0008262-37.2017.4.03.6332 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332005732

AUTOR: ISMAILDO ANTONIO DE SOUZA (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0008288-35.2017.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332005734

0002268-53.2017.4.03.6332 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018032000/34
AUTOR: CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP339006 - ANTONIO WILTON BATISTA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0007765-23.2017.4.03.6332 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332005714

AUTOR: SONIA VIRGINIO DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

1 11VI.

0007895-13.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332005345 AUTOR: RAIMUNDA UCHOA DE LIMA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a produção de prova pericial, sendo juntado o laudo médico-pericial no evento 11. É o relato do necessário. DECIDO.

Alterado o quadro fático-probatório, impõe-se o reexame imediato do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. E, ao fazê-lo, constato a viabilidade do pedido cautelar.

Em linhas gerais, a lei prevê três requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade (auxilio-doença e aposentadoria por invalidez): (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigivel; e (iii)

Data de Divulgação: 27/03/2018

654/765

incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Na hipótese dos autos, afigura-se suficientemente demonstrada a qualidade de segurada da parte autora e o cumprimento de carência.

No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo pericial juntado aos autos aponta que "foi constatada incapacidade total e temporária para o trabalho a partir de 15/05/2017" (evento 11).

A conclusão do perito judicial, assim, reveste de plausibilidade as alegações iniciais, ao menos no tocante ao cabimento do auxílio-doença na espécie. De outro lado, sendo a nota de urgência característica que marca todas as demandas previdenciárias que buscam a concessão de beneficio, ante o caráter alimentar da prestação estatal postulada, afigura-se presente, também, o risco de dano irreparável.

Por estas razões, reexaminando a causa à luz da alteração fático-probatória, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o beneficio de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da presente decisão, fixando como Data de Início do Beneficio (DIB) e Data de Início do Pagamento (DIP) a data desta decisão e como DCB a data fixada no laudo pericial, ficando a fixação precisa da DIB, bem como a questão pertinente a atrasados a ser dirimidas oportunamente por sentença.

OFICIE-SE à EADJ/APS Guarulhos para cumprimento da decisão.

Publique-se para ciência das partes, que ficam desde já intimadas para ciência do laudo pericial e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

0007560-91.2017.4,03,6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332005344 AUTOR: ALAN BOMFIM DOS SANTOS (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a produção de prova pericial, sendo juntado o laudo médico-pericial no evento 11.

É o relato do necessário. DECIDO

Alterado o quadro fático-probatório, impõe-se o reexame imediato do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. E, ao fazê-lo, constato a viabilidade do pedido cautelar.

Em linhas gerais, a lei prevê três requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez): (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Na hipótese dos autos, afigura-se suficientemente demonstrada a qualidade de segurada da parte autora e o cumprimento de carência

No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo pericial juntado aos autos aponta que "foi constatada incapacidade parcial e temporária para o trabalho a partir de 09/03/2016" (evento 11).

A conclusão do perito judicial, assim, reveste de plausibilidade as alegações iniciais, ao menos no tocante ao cabimento do auxílio-doença na espécie. De outro lado, sendo a nota de urgência característica que marca todas as demandas previdenciárias que buscam a concessão de beneficio, ante o caráter alimentar da prestação estatal postulada, afigura-se presente, também, o risco de dano irreparável.

Por estas razões, reexaminando a causa à luz da alteração fático-probatória, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o beneficio de auxilio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da presente decisão, fixando como Data de Início do Beneficio (DIB) e Data de Início do Pagamento (DIP) a data desta decisão e como DCB a data fixada no laudo pericial, ficando a fixação precisa da DIB, bem como a questão pertinente a atrasados a ser dirimidas oportunamente por sentença.

OFICIE-SE à EADJ/APS Guarulhos para cumprimento da decisão.

Publique-se para ciência das partes, que ficam desde já intimadas para ciência do laudo pericial e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório necessário. DECIDO. 1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora – circunstância que, em princípio, disposa diação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante, já tendo sido recusado em sede administrativa pelo INSS. Nesses passo, recomendam a prudência e os princípios constitutionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. 2. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3°, §2°; art. 3°, §2°; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4°, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1°; Portarias AGU nnº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nnº 915/2009, art. 1°, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experificia prática demonstra que, em casos como o presente - que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais - ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo. Assim, a designação inediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no c

0008403-56.2017.4.03.6332 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332005737 AUTOR: GISLENE DE PAULA BERNARDES (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008240-76.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332005730 AUTOR: JOSE FRANCISCO ALVES DA SILVA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000858-95.2018.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332005561 AUTOR: ANTONIO ALEIXO SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do beneficio previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do beneficio.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 13 de junho de 2018, às 09h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.
O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

- 3. A parte autora deverá comparecer à pericia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo). Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
- 4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0001250-35.2018.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332005553 AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA COSTA (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

VISTOS, Entrecisado ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do beneficio assistencial (LOAS). É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento

No caso em exame, não vislumbro, neste momento processual, em juizo de cognição sumária, a probabilidade do direito da parte autora, notadamente no que se refere à sua hipossuficiência econômica (requisito constitucional indispensável para a concessão do beneficio assistencial postulado, cfr. CF, art. 203, V).

Data de Divulgação: 27/03/2018 655/765

Com efeito, a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações de miserabilidade da demandante, sendo indispensável, no caso, a análise da situação econômico-social da autora por meio de perito.

De outra parte, também é de todo recomendável a verificação, por médico independente e da confiança deste Juízo, da efetiva presença da deficiência noticiada na peça vestibular (igualmente requisito constitucional indispensável para a concessão do beneficio assistencial postulado, cfr. CF, art. 203, V).

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reexame da postulação, caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência e da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 13 de junho 2018, às 09h00, para a realização do exame pericial, na sala de pericias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Nomeio também a assistente social ELISA MARA GARCIA TORRES como perita do juízo e designo o dia 18 de junho de 2018, às 14h00, para realização da entrevista social, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

Os laudos médico e social deverão ser apresentados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos apresentados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

- 3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo). Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
- 4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014.

5. DEFIRO os beneficios da assistência judiciária gratuita

6. Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0007752-24.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332005563 AUTOR: SERGIO LUIZ MARTINS (SP329066 - FABIO GOMES DE PAULA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fáticoprobatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 13 de junho de 2018, às 10h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.
O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

- 3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo). Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
- 4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0001225-22.2018.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332005544 AUTOR: JOSE HENRIQUE SILVA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

No caso em exame, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito da parte autora, notadamente no que se refere à sua hipossuficiência econômica (requisito constitucional indispensável para a concessão do benefício assistencial postulado, cfr. CF, art. 203, V).

Com efeito, a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações de miserabilidade da demandante, sendo indispensável, no caso, a análise da situação econômico-social da autora por meio de perito.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reexame da postulação, caso alterado o quadro fático-probatório.

- 2. Considerando a necessidade de constatação da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a assistente social ELISABETH AGUIAR BAPTISTA como perita do juízo e designo o dia 25 de junho de 2018, às 14h00, para realização da entrevista social, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).
- O laudo social deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos apresentados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

- 3. A parte autora deverá comparecer à pericia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo) Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
- 4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014.

- 5. Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.
- 6. Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001084-03.2018.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001237 AUTOR: JOSE LINHARES FILHO (SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora para que apresente: l. comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, faturas, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento (devendo constar a data de emissão do referido comprovante de residência). Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, formecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante; 2. documentos pessoais (RG e CPF), legíveis. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4°, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0001413-15.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001183JOSE MARIANO DOS SANTOS (SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA)

Intime-se a parte autora para que apresente:1. Procuração;2. comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide;3. Perfil Profissiográfio Previdenciário - PPP.Prazo: 10 (dez)dias, sob pena de indeferimento da inicial.ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 162, § 4°, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO), intimação da parte autora para que 1. apresente comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social;2. comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante;3. documentos médicos legíveis contendo a descrição da enfermidade e o CID.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

0008100-42.2017.4.03.6332 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001177ANILCE VIDO MENEGHELLI (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0008101-27.2017.4.03.6332 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001178SILVIO JOSE MENEGHELLI (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 162, § 4°, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO), intimação da parte autora para que:1. comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante; Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

0007816-34.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001191AILTON MORAIS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0008088-28.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001192ANA LUCIA CAITANO DA ROCHA RIBEIRO (SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA)

FIM

0008024-18.2017.4.03.6332 - 2* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001268ALEXANDRE JOSE OLIMPIO FILHO (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO)

Intime-se a parte autora sobre o reagendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 18 de junho de 2018, às 15h20, que deverá comparecer munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. Perícia reagendada devido à impossibilidade do médico de realizar os exames na data anteriormente marcada. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4°, ambos do Código de Processo Civil 2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.) Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200.

0002095-04.2017.4.03.6332 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001265ELISABETE FELIPE DA SILVA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora sobre o reagendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 18 de junho de 2018, às 14h20, que deverá comparecer munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. Perícia reagendada devido à impossibilidade do médico de realizar os exames na data anteriormente marcada. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil 2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.) Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho. 2050. Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200.

0008045-91.2017.4.03.6332 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001176JOSE PEREIRA DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO), intimação da parte autora para que 1. apresente comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado (01 ano) ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de beneficio, perante a Ouvidoria da Previdência Social;2. documentos médicos legíveis contendo a descrição da enfermidade e o CID atualizada.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

0001174-11.2018.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001193LUCIANA DA SILVA CONSTANCIO BARRETO (SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que, em se tratando de pessoa incapaz, regularize sua representação apresentando documento comprobatório para tanto (curatela). Prazo: 10 (dez)dias, sob pena de indeferimento da inicial. ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0001085-85.2018.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001172JOSE ALEXANDRE DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

Intime-se a parte autora para que apresente documentos pessoais (RG e CPF), legíveis. Prazo: 10 (dez)dias, sob pena de indeferimento da inicial.ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0007934-10.2017.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001189PAULO DA SILVA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Consoante disposto no artigo 162, § 4°, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO), intimação da parte autora para que:1. documentos médicos legíveis contendo a descrição da enfermidade e o CID.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que apresente procuração. Prazo: 10 (dez)dias, sob pena de indeferimento da inicial.ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0001412-30.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001180ANGELA MARIA ILLIPRONTI (SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO)

0001419-22.2018.4.03.6332 - I* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001182MAURICIO REGINALDO LACERDA DE LIMA (SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO)

0001396-76.2018.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001181AURELINO DE JESUS SANTOS (SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO)

FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que apresente documentos médicos legíveis contendo a descrição da enfermidade e/ou da CID.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0001372-48.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001202RENILDE MIRANDA DA SILVA DA PAIXAO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0001314-45.2018.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001201JOSE EUGENIO FERNANDES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.Prazo: 10 (dez)dias, sob pena de indeferimento da inicial.ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4°, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº

Data de Divulgação: 27/03/2018 657/765

0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0001221-82.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001160RICARDO TAVARES (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS)

0001442-65,2018.4.03,6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001167PAULO MARQUES DA SILVA (SP336231 - CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO)

0001278-03.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001164SIMONE DE SOUZA RODRIGUES (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ)

0001226-07.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001166REBERTY CABRAL DOMINGUES (SP268724 - PAULO DA SILVA)

0001097-02.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001165CAIO JULIO DA SILVA (SP146970 - ROSANGELA MARIA GIRAO LOPES)

0001227-89,2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001163MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA)

0001197-54.2018.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001162CARLOS EDUARDO DE CAMARGO (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

0006651-49.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001161LUCIMAR RODRIGUES SILVA (SP220238 - ADRIANA NILO DE CARVALHO)

FIM.

0007703-80.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001248SILVANO JOSE DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

Consoante disposto no artigo 162, § 4°, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO), intimação da parte autora para que:1. apresente comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de beneficio, perante a Ouvidoria da Previdência Social;2. comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante; Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 162, § 4°, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO), intimação da parte autora para que 1. apresente comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de beneficio, perante a Ouvidoria da Previdência Social; Prazo: 15 (quinze) dias, sbo pena de extinção do feito.

0006395-09.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001246ROBSON CESAR SILVA MARQUES (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)

0006846-34.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001247DJANIRA DE SOUZA AROCHA ALBUQUERQUE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

FIM.

0008208-71.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001173CRISTIANE SANTOS GOMES DE SENA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO), intimação da parte autora para que: 1. apresente comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de beneficio, perante a Ouvidoria da Previdência Social; Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

 $0001154 - 20.2018.4.03.6332 - 1^a VARA\ GABINETE -\ ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2018/6332001196DIRCE\ DE\ SOUZA\ DOMINGOS\ (SP215553 -\ JORGE\ BARUTTI\ LORENA)$

Intime-se a parte autora para que regularize seus dados cadastrais perante a Delegacia de Receita Federal, uma vez que seu cadastro diverge daquele constante em nosso sistema, devendo apresentar perante este Juizado comprovante de sua regularização, bem como apresente comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, faturas, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento (devendo constar a data de emissão do referido comprovante de residência). Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Intíme-se a parte autora para que apresente:1. comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, faturas, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento (devendo constar a data de emissão do referido comprovante de residência).Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante; Acoumentos pessoais (RG e CFF), legíveis. Prazo: 10 (dez)dias, sob pena de indeferimento da inicial.ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0001349-05.2018.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001170LAUANNE LIMA DE OLIVEIRA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA)

0001311-90.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001174MARIA DAS GRACAS TRIGO (SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS)

FIM.

0001210-53.2018.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001175MARLY CORTEZ FILIE (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)

Intime-se a parte autora para que apresente: 1. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante; 2. documentos pessoais (RG e CPF), legíveis.Prazo: 10 (dez)dias, sob pena de indeferimento da inicial.ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

 $0001137-81.2018.4.03.6332 - 1^{a} VARA \ GABINETE - ATO \ ORDINATÓRIO \ Nr. \ 2018/6332001149 KAIC \ DE \ SOUZA \ OLIVEIRA \ (SP089877 - ANGELA \ MARIA \ DE \ SOUZA)$

Intime-se a parte autora para que apresente: l. comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, faturas, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento (devendo constar a data de emissão do referido comprovante de residência). Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante; 2. comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício objeto da lide; 3. comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide. Prazo: 10 (dez)dias, sob pena de indeferimento da inicial. ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4°, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0007542-70.2017.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001168DIEGO SOARES DA SILVA (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4°, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para que apresente comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, faturas e demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante. Prazo: 15 (quinze)dias, sob pena de extinção.

0001421-89.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001199VANUZA QUEIROZ SILVA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora para que regularize seus dados cadastrais perante a Delegacia de Receita Federal, uma vez que seu cadastro diverge daquele constante em nosso sistema, devendo apresentar perante este Juizado comprovante de sua regularização, bem como apresente comprovante do prévio requerimento administrativo ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de beneficio, perante a Ouvidoria da Previdência Social.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante do prévio requerimento administrativo ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de beneficio, perante a Ouvidoria da Previdência Social.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4°, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

```
0001193-17.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001208WESLY ALVES DOS SANTOS (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)
0001105-76 2018 4 03 6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001214GENIVAL PEREIRA DE BRITO (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)
0001406-23.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001211MARIA DO CARMO PEREIRA SILVA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)
0001319-67.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001212BARBARA EMANUELE ALVES MOURA ($P070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
0001248-65.2018.4.03.6332-1^aVARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2018/6332001216LUIZ\ CARLOS\ GONCALVES\ (SP242331-FERNANDO\ DONISETI\ DA\ SILVA)
0001260-79.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001217JOSE JOAO DE ARAUJO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)
0001381 - 10.2018.4.03.6332 - 1 ^{a} VARA \; GABINETE - \; ATO \; ORDINATÓRIO \; Nr. \; 2018/6332001231 \\ MAURINA \; DOS \; SANTOS \; FERREIRA \; (SP255564 - SIMONE \; SOUZA \; FONTES) \\ ORDINATÓRIO \; Nr. \; 2018/6332001231 \\ ORDINATÓRIO \; NR. \; 2018/632001231 \\ ORDINATÓRIO \; NR. \; 2018/632001
0001082-33.2018.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001235GENIVAL PEREIRA DE BRITO (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)
0001270-26.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001229ZENAIDE OLIVEIRA DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)
0001337-88.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001228JOENY MARQUES MAIA (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES)
0001367-26.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001221WELSON MARQUES DE SOUSA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
0001142-06.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001234ENEAS CARMO SILVA (SP325670 - MARCIO BENEVIDES SALES)
0001420-07.2018 4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001220NEIDE BISPO DOS SANTOS (SP148210 - FRANCISCO JAIR DE SOUZA LIMA)
0001281-55.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001236CHAINE LOURENCO DOMINGUES (SP279500 - TATHIANE ALCALDE DE ARAÚJO)
0001397-61.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001225GENTIL GONCALVES DE QUEIROZ (SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ)
0001330-96.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001206MARINA VENDER LA VALLE (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA)
0001232-14.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001227ELCI LUIZ DOS SANTOS (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)
0001292-84.2018.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001223CESAR ALENCAR ALBANO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
0001119-60.2018.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001230ADRIANO MARCELINO DOS SANTOS (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)
0001155-05.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001210ORLANDO DOS SANTOS AFRO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
0001449-57.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001218FABIO MOREIRA DA COSTA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)
0001439-13.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001222JACINTO SILVA (SP175057 - NILTON MORENO)
0001234-81.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001219MARIA CONCEICAO SOARES GAMA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)
0001373-33 2018 4 03 6332 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001207VALDELI MONGE DA PAIXAO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
0001318-82.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001209JUREMA DE OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
0004976-51.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001226DANIEL INACIO DA SILVA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA)
0001436-58.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001224JANDIRA RAMOS DOS SANTOS (SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA, SP187189 - CLAUDIA RENATA
ALVES SILVA INABA, SP121032 - ZELIA ALVES SILVA)
0001361-19.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001215GIVANILDO JOSE ANTUNIS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
0001328-29.2018.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001232WALERI PAIVA RIBEIRO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
0001159-42.2018.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001213NIEDJA KARLA DE MORAIS CRISCUOLO (SP338651 - JESSICA ANTUNES DE ALMEIDA, SP339801 - VALERIA
```

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que apresente: 1. comprovante do prévio requerimento administrativo ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de beneficio, perante a Ouvidoria da Previdência Social. 2. documentos médicos legíveis contendo a descrição da enfermidade e/ou da CID.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4°, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0001287-62.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001233MARIA CELIA MARQUES DE SOUZA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA)

0001366-41.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001203NELSON APARECIDO MACHADO (SP300009 - TATIANE CLARES DINIZ)

 $0001353-42.2018.4.03.6332-1^{a}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE}-\mathrm{ATO}\,\mathrm{ORDINATORIO}\,\mathrm{Nr}.\,2018/6332001204\mathrm{LIDIANE}\,\mathrm{OLIVEIRA}\,\mathrm{DE}\,\mathrm{SANTANA}\,\mathrm{(SP204175-FABIANA}\,\mathrm{LE}\,\mathrm{SENECHAL}\,\mathrm{PAIATTO})$

 $0001393-24.2018.4.03.6332-1^{a}\ VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2018/6332001205 MARIA\ DO\ SOCORRO\ DOS\ SANTOS\ LOPES\ (SP359887-IOLANDA\ DE\ SOUZA\ ARISTIDES)$

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO), intimação da parte autora para que 1. apresente comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado (01 ano) ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de beneficio, perante a Ouvidoria da Previdência Social; Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

0008156-75.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001186ROSA DAS DORES DA SILVA MANTOVANI (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)

 $0007875\text{-}22.2017.4.03.6332 - 2^{\text{VARA}} \text{ GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2018/6332001185 \text{VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)}$

FIM

 $0001094-47.2018.4.03.6332-1^{a}\,VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2018/6332001194 LEONICE\,CARNIELLO\,(SP326620-LEANDRO\,VICENTE\,SILVA)$

Intime-se a parte autora para que regularize seus dados cadastrais perante a Delegacia de Receita Federal, uma vez que seu cadastro diverge daquele constante em nosso sistema, devendo apresentar perante este Juizado comprovante de sua regularização. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4°, do Código de Processo Civil 2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0008208-71.2017.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001146CRISTIANE SANTOS GOMES DE SENA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

Consoante disposto no artigo 162, § 4°, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO), intimação da parte autora para que 1. apresente comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado (01 ano) ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de beneficio, perante a Ouvidoria da Previdência Social;

0001173-26.2018.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001157MARIA DAS GRACAS SILVA (SP068168 - LUIS ANTONIO DA SILVA)

Intime-se a parte autora para que apresente:1. comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, faturas, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento (devendo constar a data de emissão do referido comprovante de residência). Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de partentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante;2. protocolo de contestação emitido pela Caixa Econômica Federal Prazo: 10 (dez)dias, sob pena de indeferimento da inicial.ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0007584-22.2017.4.03.6332 - 2" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001171MARIA ANTONIETA FERNANDES CORREIA (SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS)

Consoante disposto no artigo 162, § 4°, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO), intimação da parte autora para que 1. apresente comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de beneficio, perante a Ouvidoria da Previdência Social; Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

0008108-19.2017.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001245ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO), intimação da parte autora para que:1. documentos médicos legíveis contendo a descrição da enfermidade e o CID, atualizados.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que apresente:1. comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, faturas, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento (devendo constar a data de emissão do referido comprovante de residência). Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante; 2. comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do beneficio objeto da lide. Prazo: 10 (dez)dias, sob pena de indeferimento da inicial. ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4°, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0001261-64.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001152EMILSO BORGES DE FREITAS (SP301137 - LEONARDO LUIZ GLORIA DE ALMEIDA, SP301081 - FABIO DE SOUSA DE CAMARGO)

0001572-55.2018.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001303BENVINDA ALVES FERREIRA (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)

0001282-40.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001155JOAO ARAUJO NETO (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)

0001531-88.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001300ISAURA MARIA DA SILVA (PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS)

0001444-35.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001156JAILSON FERNANDES DE MELO (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)

0001512-82.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001297SERGIO APARECIDO BASILIO DA SILVA (SP377205 - DANILO FERNANDES CHRISTÓFARO)

0001331-81.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001153ZELIA RITA SANTIAGO DOS SANTOS (SP178659 - SUSIANE DE CARVALHO BUENO)

0001216-60.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001154MARLENE FERREIRA DA ROCHA (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA)

0001515-37.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001298DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS (SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES)

0001437-43.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001150RUBERVAN DA SILVA DIAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0001501-53.2018.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001296CLAUDIONOR EURIPEDES DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
0001526-66.2018.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001299PAULO MANOEL DE MORAIS (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES)

0001543-05.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001301JEFFERSON GABRIEL SIMPLICIO DE FREITAS (SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA)

0001568-18.2018.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001302JOSE CARLOS MESOUITA (SP362448 - THAIS TORRES DE OLIVEIRA)

0001244-28.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001151AMADO ALVES DE ALMEIDA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

FIM

0001415-82.2018.4,03,6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001195CLARESMINA DA SILVA GUBANI (SP349931 - DÉBORA MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS VIEIRA)

Intime-se a parte autora para que regularize seus dados cadastrais perante a Delegacia de Receita Federal, uma vez que seu cadastro diverge daquele constante em nosso sistema, devendo apresentar perante este Juizado comprovante de sua regularização, bem como apresente:1. comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, faturas, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento (devendo constar a data de emissão do referido comprovante de residência). Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante;2. comprovante do prévio requerimento administrativo ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ovvidoria da Previdência Social.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4°, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0006747-64.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001255JAIRO DA SILVA MARTIN (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)

Intime-se a parte autora sobre o reagendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 18 de junho de 2018, às 10h00, que deverá comparecer munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. Perícia reagendada devido à impossibilidade do médico de realizar os exames na data anteriormente marcada. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4°, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.) Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminho o presente expediente para intimação da parte autora para justificar e comprovar documentalmente sua ausência à perícia médica outrora designada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo(artigo 353, do CPC/2015).(Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4°, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos)

 $0007530-56.2017.4.03.6332-2^{\circ} \text{ VARA GABINETE-ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2018/6332001272\text{MARIA ELIETE GOMES PEREIRA DO NASCIMENTO (SP231515-MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ)}$

0007534-93.2017.4.03.6332 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001273IVONE SOUZA SANTOS ALVES (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ)

FIM.

5027150-83.2017.4.03.6100 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001243ANA ANGELICA OLIVEIRA NETA DA CRUZ (SP015751 - NELSON CAMARA)

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, faturas, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento (devendo constar a data de emissão do referido comprovante de residência). Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4°, do Código de Processo Civil 2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante do prévio requerimento administrativo ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de beneficio, perante a Ouvidoria da Previdência Social.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4°, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

 $0001560-41.2018.4.03.6332-1^{a}VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2018/6332001311GABRIEL\ ARTUR\ VIEIRA\ (SP168579-ROBERTO\ CARLOS\ DE\ AZEVEDO)$

0001569-03.2018.4.03.6332 - I* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001312MARIA CELIA DE SOUZA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

 $0001516-22.2018.4.03.6332-1^{a}\,\mathrm{VARA}\,\,\mathrm{GABINETE}-\mathrm{ATO}\,\,\mathrm{ORDINAT}\\ \mathrm{\acute{O}RIO}\,\,\mathrm{Nr}.\,\,2018/6332001308\\ \mathrm{GILSON}\,\,\mathrm{SILVA}\,\,\mathrm{DE}\,\,\mathrm{SENA}\,\,(\mathrm{SP359495}-\mathrm{LETICIA}\,\,\mathrm{ALVES}\,\,\mathrm{DE}\,\,\mathrm{LIMA}\,\,\mathrm{CRUZ})$

0001514-52.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001307ANTONIO CLAUDIO VIANA (SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM)
0001545-72.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001310NICOLAS NERES SANTOS (SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA)

0001471-18.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001304ELI NEVES DE OLIVEIRA (SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO)

 $0001520-59.2018.4.03.6332-1^a \text{ VARA GABINETE}-\text{ATO ORDINATÓRIO Nr. }2018/6332001309\text{TAMAR DENISE RODRIGUES CHIA RIBEIRO (SP386620-CLÁUDIO ANDRÉ RIBEIRO)}$

0001490-24.2018.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001305ZILDA ALMEIDA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0001573-40.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001313DIOGO MAZZO MESSINA (SP300058 - CRISTIANA NEVES D ALMEIDA, SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO)

Data de Divulgação: 27/03/2018 660/765

0001506-75.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001306MARIA JOSE OLIVEIRA ALVES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUIN LE DISPOSITIVO:
Intíme-se a parte autora para que apresente comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, faturas, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento (devendo constar a data de emissão do referido comprovante de residência).Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante. Prazo: 10 (dez)dias, sob pena de indeferimento da inicial.ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4°, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0001357-79.2018.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001275JOSE DOS SANTOS VELOSO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0001550-94,2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001288MARIA DO SOCORRO VIEIRA SOARES (SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS)

0001567-33.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001292MARIA GORETTI DA SILVA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)

0001489-39.2018.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001282MARIA DOMINGAS RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0001352-57.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001274ROSA REGINA DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0001369-93.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001277JANDSON MOTA DOS SANTOS (SP338552 - CAMILA ALVES CANDIDO)

0001503-23.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001283DIVINA PAULA DA SILVA (SP099335 - JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA)

0001377-70.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001158JOSIENE DE OLIVEIRA (SP209351 - PATRICIA DUARTE FERREIRA)

0001556-04.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001289NEUSA ALVES MARCIANO (SP377279 - GERONIMO RODRIGUES)

0001533-58.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001285ALDEIR DE MEDEIROS LIMA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

0001468-63.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001280FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)

0001374-18.2018.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001278JOSE ROCHA DE OLIVEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)

 $0001557-86.2018.4.03.6332 - 1^a VARA\ GABINETE -\ ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2018/6332001290ARAO\ SOUZA\ DA\ SILVA\ (SP168579 -\ ROBERTO\ CARLOS\ DE\ AZEVEDO)$

0001574-25.2018.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001294SERGIO MIRANDA ROSA (SP262957 - CAROLINA ROCHA CAVAZANI) RAFAEL MIRANDA ROSA (SP262957 - CAROLINA ROCHA CAVAZANI)

0001562-11.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001291MATEUS BATISTA DE MELO (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)

0001527-51.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001284ELAINE CORREA DA SILVA FRAGA (SP386848 - DEMERSON PAES DE OLIVEIRA, SP386744 - ROGÉRIO GONCALVES CARVALHO)

0001536-13.2018.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001286FERNANDA LIDIANE DE SOUZA PEREIRA (SP207315 - JULLIANO SPAZIANI DA SILVA)

0001360-34.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001276MARCOS ROGERIO DA SILVA (SP192902 - GENIVALDO DA SILVA)

 $0001255\text{-}57.2018.4.03.6332 - 1^{\text{a}} \text{ VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2018/6332001159\text{JERONIMO LEITE DOS SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)}$

0001541-35 2018 4 03 6332 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001287HOSANA RITA DA SILVA (SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS)

0001384-62.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001279HERIVELTO TEIXEIRA DE MELO (\$P326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)

0001570-85.2018.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001293JAILTON JURACI DA SILVA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)

0001476-40.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001281JOELMA FERREIRA RODRIGUES (SP347001 - JOSIANE MAYARA MANFREDINI)

FIM.

5026422-42.2017.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001244KELY CRISTINA TAVARES (SP015751 - NELSON CAMARA)

Intime-se a parte autora para que apresente: 1. comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, faturas, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento (devendo constar a data de emissão do referido comprovante de residência). Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante; 2. Procuração.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4°, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0006102-39.2017.4.03.6332 - 2* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001252MARCOS ANTONIO DE SOUZA (SP358542 - TATIANA PEREIRA DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora sobre o reagendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 18 de junho de 2018, às 09h00, que deverá comparecer munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. Perícia reagendada devido à impossibilidade do médico de realizar os exames na data anteriormente marcada. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4°, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.) Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Saleado Filho. 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200.

0007827-63.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001197MOACIR GARCIA (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4°, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO), intimação da parte autora para que:1. comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento. Na hipótese de apresentação de comprovante de nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante;2. documentos médicos legíveis contendo a descrição da enfermidade e o CID.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

0006502-53.2017.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001250VIVIANE DE LOURDES BARBOSA DE OLIVEIRA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO), intimação da parte autora para que:1. comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante; Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

0001297-09.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001169PAULO DE SOUZA LEAL (\$P352630 - MONALISA LUIZA SILVA PIMENTEL)

Intime-se a parte autora para que apresente:1. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante;2. comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide.Prazo: 10 (dez)dias, sob pena de indeferimento da inicial.ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que apresente protocolo de contestação emitido pela Caixa Econômica Federal.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4°, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Data de Divulgação: 27/03/2018 661/765

0001335-21.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001239MARLENE DE CARVALHO (SP387251 - BRUNO NOGUEIRA SOUSA DE CASTRO)

 $0004356-39.2017.4.03.6332-1^{\mathrm{a}}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE}-\mathrm{ATO}\,\mathrm{ORDINAT\acute{O}RIO}\,\mathrm{Nr}.\,2018/6332001242\mathrm{GILBERTO}\,\mathrm{CUSTODIO}\,\mathrm{DOURADO}\,\mathrm{(SP310456-JOAO}\,\mathrm{JOSE}\,\mathrm{DA}\,\mathrm{ROCHA})$

 $0001348-20.2018.4.03.6332-1^a VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2018/6332001238KAREN\ DE\ SOUSA\ DANTAS\ COUTO\ (SP354862-JOÃO\ VITOR\ AMERICO\ ALENCAR\ FERRAZ)$

0001307-53.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001241DANIEL JOSE DELGADO (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

 $0001253-87.2018.4.03.6332-1^{\text{P}}\,\text{VARA GABINETE}-\text{ATO ORDINATÓRIO Nr. }2018/6332001240\text{SILVIA ELAINE FAJAN (SP359907-LAERCIO NOBREGA DE MELO)}$

FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SECUENTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 162, § 4°, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO), intimação da parte autora para que:1. apresente comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de beneficio, perante a Ouvidoria da Previdência Social;2. documentos médicos legíveis contendo a descrição da enfermidade e o CID.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito

0006052-13,2017,4,03,6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001179NAIDIA MARIA SOUZA DE JESUS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

0006528-51.2017.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001187IVAN RIBEIRO MIRA (SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2018/6338000110

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004968-56.2017.4.03.6338 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338009484 AUTOR: JOSE ALBERTO TAVARES PEREIRA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do beneficio.

A parte autora iuntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispenso a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo. Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de oficio para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justica, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito

(...)

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilibrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes beneficios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)
Art. 86. O auxilio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos beneficios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. — (...)- Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convição, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo perical. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos beneficios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do beneficio de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA-26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o beneficio adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso,

Data de Divulgação: 27/03/2018

benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalha rna sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxíliar de enfermagem alem de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao beneficio de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA-26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos beneficios previdenciários e aprecio o feito como pedido de beneficio previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de beneficio diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do beneficio na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o beneficio adequado. Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de sequela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

Auxilio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

. Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste beneficio, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do beneficio principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio tempus regit actum, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento. Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do beneficio previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilibrio atuarial, uma vez que aqueles obtém aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu beneficio em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o beneficio deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do beneficio, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o beneficio implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com beneficio previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e beneficio previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o beneficio indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do beneficio previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua familia, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar servico militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acumulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao beneficio, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os beneficios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluido pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26,1 e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo de carência sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o beneficio a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.2113/91.

DO CASO CONCRETO

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atestou a capacidade laboral atual da parte autora. O laudo pericial atesta, ainda, que "Houve incapacidade total e temporária entre 26 de dezembro de 2013 até 26 de dezembro de 2014. Após recuperou sua capacidade de trabalho."

Considerando que o feito refere-se ao restabelecimento do beneficio cessado em 12.05.2017 e considerando, ainda, que a parte autora, após requerer junto ao INSS, esteve em gozo do beneficio em questão pelo período cuja incapacidade foi atestada (NB 604.800.106-5), conforme consulta ao CNIS ora juntada (item 23 dos autos), ESTA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

No tocante à conversão do beneficio em aposentadoria por invalidez, o pedido também é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Por fim, cabe consignara, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o beneficio do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.

0002760-02.2017.4.03.6338 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338009458 AUTOR: EDIO FERREIRA MENEZES (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB152.554.890-2), mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido

Preliminarmente, consigno que:

Dispenso a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Oficio PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo. Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de oficio para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo comum.

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embasadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal. O art. 55, § 3º, da Lei de Beneficios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em inicio de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscrição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Do tempo especial

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...) (TRF-3º Região, Apelação Civel - 906614, 9º Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumpre ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Beneficios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamento u ort. 57, \$5°, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Beneficios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes fisicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluido pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido.

 $(STJ, Agravo\ Regimental\ no\ Recurso\ Especial\ -\ 493458,\ 5^a\ Turma,\ Rel.\ Min.\ Gilson\ Dipp.\ D.J.\ 23/06/2003,\ p\ 425,\ v.u).$

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4°, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de beneficios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se reére o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2º Regão. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2º Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003. Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 10, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis, Assim, até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis, Assim, até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis, Assim, até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabel

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3º Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - O sinformativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruido superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3º Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10º Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre

foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o beneficio da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

- I contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o beneficio integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

- I igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou
- II igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.
- § 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade

Da aposentadoria especial.

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora

Dos efeitos financeiros

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de beneficio previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados. Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATRASADOS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DER. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 4. O STJ já consolidou o entendimento de que, na ausência de requerimento administrativo, o termo nicial do beneficio deve ser fixado imediatamente à citação. Nesse sentido: REsp 1450119/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 01/07/2015, e AgRg no REsp 1573602/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/05/2016. 5. In casu, houve requerimento administrativo, conforme fl. 16, sendo a data de entrada do requerimento - DER 26.11.2012. 6. Assim, assiste razão ao ora recorrente, devendo os valores atrasados ser pagos desde a data do requerimento administrativo - DER. 7. Recurso Especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1650556 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:24/04/2017 / Data da Decisão - 04/04/2017 / Data da Publicação - 24/04/2017

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL APÓS SENTENÇA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, a recorrida teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu beneficio. Tema julgado no REsp 1.309.529/PR, DJe 4/6/2013, e 1.326.114/SC, DJe 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do Recurso Especial Repetitivo. 2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do beneficio, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. 3. Recurso Especial provido. (RESP 201302729452 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1637856 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA;02/02/2017 / Data da Decisão - 13/12/2016 / Data da Publicação - 02/02/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÓNIO. 1. A orientação jurisprudencial do STJ consolidou-se no sentido de que, havendo requerimento administrativo, como no caso, esse é o marco inicial do beneficio previdenciário. 2. Recurso Especial provido. (RESP 201601607920 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1607963 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:13/09/2016 / Data da Decisão - 23/08/2016 / Data da Publicação - 13/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os efeitos financeiros do deferimento da aposentadoria devem retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, independentemente da adequada instrução do pedido. 2. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 200802448290 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1103312 / Relator(a) - NEFI CORDEIRO / STJ - SEXTA TURMA / DJE DATA:16/06/2014 / Data da Decisão - 27/05/2014 / Data da Publicação - 16/06/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do beneficio, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

(AĞARESP 201200516327 / AĞARESP - AĞRAVO REĞIMENTAL NO AĞRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEĞUNDA TÜRMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Passo à análise do caso concreto

A parte autora pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo dos períodos de 03/11/1986 a 24/09/1991 e 27/04/1999 a 23/02/2010 como tempo de atividade especial e sua conversão em tempo

Conforme apurado pela contadoria judicial, o período de 03/11/1986 a 24/09/1991 já fora enquadrado como tempo especial e computado na via administrativa. Assim, o autor falece de interesse processual, neste ponto.

No tocante ao período de 27/04/1999 a 23/02/2010 o autor não logrou comprovar o exercício de atividade sob condições especial, uma vez que, após 05/03/1997, não é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição à agentes nocivos, mediante a apresentação de PPP.

Neste panorama, tendo em vista que tal contagem NÃO difere da contagem apurada pelo INSS quando da concessão do benefício, constata-se que o autor tem NÃO direito à revisão do benefício em questão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO no tocante ao período de 03/11/1986 a 24/09/1991.

E, quanto ao período de 27/04/1999 a 23/02/2010, com fundamento no art. 487, 1, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0006117-87.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338009621

AUTOR: ILZA MARIA DE OLIVEIRA (SP366291 - ALINE MENEQUINI NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ILZA MARIA DE OLIVEIRA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte e o pagamento dos valores em atraso desde a data do óbito.

A parte autora, na qualidade de companheira, afirma que era dependente economicamente do falecido DEMOSTHENES GOMES PESSOA. Não obstante, o instituto réu indeferiu-lhes.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Foi produzida a prova oral em audiência de conciliação, instrução e julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido

Preliminarmente, consigno que:

Dispenso a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Oficio PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo. Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido beneficio.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 366 do Novo Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilibrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária.

De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não," e independe de carência. Corresponde a 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Portanto, são requisitos para a concessão da pensão por morte

(i) o óbito;

(ii) a qualidade de segurado do falecido no momento do óbito;

(iii) e a condição de dependente da parte autora no momento do óbito

No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o beneficio corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico, Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figuram os pais, conforme o artigo 16, inciso II e § 4º, do mesmo diploma legal, in verbis:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada," (g.n.)

Tenho que a enumeração dos documentos necessários para a comprovação da dependência econômica veiculada pelo art. 22, § 3º, do Decreto n. 3.048/99, é meramente exemplificativa, não constituindo óbice para que a comprovação do preenchimento dos requisitos legais seja feita por outros meios.

No caso dos autos, o óbito ocorreu em 16.06.2017 (fl. 11 do item 02 dos autos).

No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, inexiste controvérsia, porquanto o de cujus recebia o beneficio de aposentadoria por idade desde 29/06/2001 (NB 120.916.331-1), conforme consulta ao sistema

No tocante à dependência, trata-se de companheira, logo, sua dependência é presumida, todavia é necessário comprovar esta condição, visto que não há, nos autos, declaração de união estável na forma da lei.

A parte autora não colacionou documentos suficientes para comprovar a convivência mútua. Ao contrário, os documentos acostados só reforçam dúvidas quanto à tal condição.

A narrativa da autora indica que viveu por muitos anos com o segurado em São Bernardo do Campo, e que este, devido à idade, decidiu passar alguns dias na casa de seu filho, justamente na ocasião do óbito. Entretanto, em audiência realizada em 11/07/2016, o depoimento da parte autora se mostrou diverso a tal alegação.

A autora relatou que o segurado mudou-se para a casa do filho com fim de se tratar de doença, e que esta situação se perdurou por pelo menos 2 (dois) anos, tendo sido acompanhado pela autora, o que causa estranheza, uma vez que a autora possuia casa e trabalho em São Bernardo do Campo.

Verifica-se no CNIS da autora (item 14) que a mesma labora como empregada doméstica desde 01/11/2009, e tal vínculo não foi cessado até a data do falecimento.

Nota-se que o endereço indicado no atestado de óbito (residência do filho) fica situado na Zona Leste de São Paulo/SP, local de acesso dificil e sem praticidade para deslocamentos diários para a região do ABC Paulista. Considerando que a autora mora e trabalha nesta mesma cidade, não restou este juízo convencido de que a mesma deslocava-se diariamente por distância maior, sendo que possuia casa em bairro próximo ao local de trabalho. Insta também observar que a autora omitiu o fato de manter-se laborando em São Bernardo do Campo na mesma época em que alega ter acompanhado o falecido em sua mudança de residência para a zona leste de São Paulo. A propósito, afirmou em depoimento pessoal que vinha a São Bernardo do Campo "...de vez em quando, para abrir a casa..."

No mesmo sentido, também não se demostra verossímil que o segurado arcasse com despesas da casa da autora e do seu filho conjuntamente, o que depõe contra a alegada dependência econômica

Observa-se, neste ponto, que a autora possuia renda e casa própria, sendo que esta última, conforme relato de uma das testemunhas, está registrada apenas em nome da autora

Dos depoimentos prestados verificou-se que as testemunhas não possuiam intimidade com o casal, e que desconhecem os pormenores fáticos erificados à época do falecimento. Relataram que a autora ficou cuidando do segurado quando da doença, mas não souberam explicar como a autora manteve-se trabalhando e se deslocando para o ABC por esse longo período de tempo. Também silenciaram neste ponto.

Por firm, considerando a ausência de provas materiais e à divergêncio entre os relatos da petição inicial, da autora e das testemunhas, este juízo não restou convencido que a autora e o falecido mantinha convivência marital, e portanto, não resta compravada a condição de dependente.

Nesse panorama, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0001136-15.2017.4.03.6338 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338009482

AUTOR: ANTONIO NOVAES DE OLIVEIRA (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando o restabelecimento de beneficio assistencial de prestação continuada (LOAS), bem como a declaração de inexibilidade do débito cobrado sob a alegação de recebimento indevido das prestações nos períodos de 10.10.2009 a 30.11.2011 e de 01.01.2014 a 31.03.2014.

A parte autora afirma que "O Autor é pessoa extremante pobre, sendo deficiente total auditivo e mudo e em razão deste fato o mesmo recebia o beneficio assistencial da Lei orgânica da assistência social, (LOAS) com o numero 87/537322899-7 com início em 24/08/2009, sendo encerrado o beneficio em 2014 sob a alegação de manutenção irregular tendo em vista ter renda superior per capita à ¼ do salário mínimo vigente, argumentando que o autor omitiu que a Srº. Fabiana Alves Conceição, era sua esposa no momento do requerimento administrativo do LOAS".

O INSS contestou o feito, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pretendido, pugnando pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova pericial anexa aos autos

O Ministério Público Federal não juntou manifestação aos autos

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente consigno que

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de oficio para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que o feito não requer prova testemunhal.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Primeiramente reconheço à prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça in verbis:

Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior a propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

O beneficio assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)

(...)

V- a garantia de um salário mínimo de beneficio mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua familia, conforme dispuser a lei.

A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso).

Art. 20. O beneficio de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o beneficio mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)

Parágrafo único. O beneficio já concedido a qualquer membro da familia nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Dessa forma, o beneficio assistencial é devido à pessoa que preencher os seguintes requisitos:

(i) ser portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (requisito da deficiência ou requisito etário);

(ii) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção (requisito da miserabilidade);

(iii) e nem de tê-la provida por sua família (requisito da impossibilidade do apoio familiar).

No caso do beneficio pretendido ao deficiente, define-se que pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. Dito isso, insta reconhecer ser verdadeira a afirmação de que o amparo social, atinente ao beneficio assistencial, volta-se ao deficiente físico, e não ao incapaz. Contudo, a incapacidade para o trabalho, antes de ser circunstância impertinente, é elemento que serve à investigação quanto à deficiência física.

Anote-se a necessidade de observância quanto à aferição de deficiência física considerável, em decorrência da qual se constate um notável diferencial entre aquele que dela padece e a maioria das pessoas. Caso contrário, a tão-só equivalência do termo à comparação de força e eficiência laborativa ao homem ideal, atlético, ao mais bem preparado física e intelectualmente, poderia levar à conclusão de que a menor desvantagem nas diversas funções orgânicas induziria à constatação de deficiência física (como o caso de deficiências da visão corrigidas por lentes, fragilidade em decorrência da compleição corporal, etc).

No caso de deficiente menor de 16 anos, a incapacidade é presumida, todavia não é fator de afastamento da hipótese legal, visto que tal situação onera o grupo familiar, seja na impossibilidade de trabalhar de um dos membros economicamente ativos, seja nos custos extraordinários para manutenção do deficiente.

Veja a denominação legal de deficiente, nos moldes do artigo 3º, inciso I do Decreto 3298/99, in verbis, o qual deve ser tomado à luz do caso concreto, e considerando o quanto acima exposto (grifo nosso):

Art. 3° Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

No caso do benefício pretendido ao idoso, não se põe o requisito atinente à incapacidade, visto que esta estipulação legal, contida no parágrafo segundo, art. 20, se faz em explicitação à disposição que trata do deficiente, não tendo correlação, portanto, à hipótese em que o benefício é pretendido pelo idoso.

O requisito etário é objetivo na legislação e contempla o idoso com 65 anos ou mais, independentemente do sexo.

Quanto à composição do grupo familiar, este é disposto no §1º do artigo 20 da lei 8742/93, com redação dada pela lei n. 12.435/11.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Impende destacar que o beneficio em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a "socializar" os gastos da familia com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.

Apesar de o dispositivo normativo em questão aludir expressamente aos "menores tuteladoo" como sendo aqueles que deverão compor o grupo familiar se viverem sob o mesmo teto que o requerente do beneficio assistencial, insta observar não ser incomum, justamente nas familias mais vulneráveis sob o ponto de visto sócio-econômico, que menores abandonados ou órfãos encontrem abrigo junto a familiares sem, contudo, encontrarem-se legalmente tutelados.

A exclusão desses menores do núcleo familiar implicaria em negar realidade fática em desfavor daquele que pleiteia o beneficio assistencial, e, em consequência, em desfavor do primado constitucional que dita no sentido da devida proteção à familia.

Devessa razão, e se assim apurado em estudo social que indique motivo plausível que justifique o amparo do menor pelo núcleo familiar em questão, ainda que não formalizada a tutela, será ele computado como membro integrante do núcleo familiar em questão para efeito da apuração da renda per capita.

No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

O E. Supremo Tribunal Federal na ADIN 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade de a hipossuficiência ser aferida em face de outras circumstâncias trazidas a juízo. Segue a decisão:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, § 3º, DA LEI № 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (...) (RESp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)

Portanto, a renda nesse patamar indica presunção de miserabilidade, o que não exclui que outras situações configurem esse estado. Ou seja, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais.

Além do estado de miséria reconhecido por lei como impassível de prova em contrário - menos de ¼ do salário mínimo per capita - há uma zona cinzenta em que, confesso, é dificil aferir, sem subjetivismo, o estado de necessidade do beneficio. Há casos em que é séria a dúvida quanto à capacidade financeira de uma família, sendo certo que não refugiria ao senso comum a conclusão de ser impossível sobreviver com valores muito próximos ao paradigma legalmente estabelecido.

Todavia, nessa mesma zona nebulosa, se não há como afirmar, com juízo de objetividade, a necessidade do benefício, é possível aferir, com juízo robusto e de razoável incontrovérsia pelo senso comum, que determinada família ostenta meios de prover a subsistência de seus idosos e portadores de deficiência e que, por isso, não é devido o benefício da prestação continuada.

Sendo assim, considerando o teor do art. 203 da CF., o qual prevê que "a assistência social será prestada a quem dela necessitar" e o parâmetro utilizado por diversos programas sociais para indicar a hipossuficiência familiar, é de se emprestar ao §3o. da Lei 8742/93 interpretação conforme a Constituição Federal, a fim de estender o limite do requisito de miserabilidade até meio salário mínimo nacional desde que comprovada a situação de penúria da demandante mediante a perícia social efetuada.

No caso de haver componente do grupo familiar, idoso ou deficiente físico, recebedor de beneficio assistencial, deve ser aplicada a disposição do § único do art. 34 do Estatuto do Idoso, sendo excluído este valor para efeito de apuração da renda familiar per capita.

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o beneficio mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O beneficio já concedido a qualquer membro da familia nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

Ressalte-se que entendo que esta disposição deve ser estendida, por analogia, também a beneficio previdenciário, assim como ao requerente deficiente.

Com efeito, interpretação lógica e sistemática dos princípios que norteiam a Seguridade Social, harmonizando as vertentes previdenciária e assistencial, indica que a intenção do legislador ao editar o art. 34 do Estatuto do Idoso foi deixar ao largo de dúvidas o direito ao benefício do LOAS ainda que outro integrante do grupo familiar receba o mesmo benefício, situação que poderia ensejar discussão, visto que, nessa hipótese, a assistência social já fora prestada a esse núcleo familiar.

Nesse aspecto, o comando normativo vem afastar tal questionamento, impondo o socorro da assistência social ao mesmo grupo familiar por mais de uma vez, não fazendo sentido, pois, negar idêntico direito àquele cujo grupo familiar seja integrado por quem perceba também um salário-mínimo, porém, em decorrência de um benefício previdenciário, já que nesta esfera da Seguridade Social - a da previdência social - a presunção é de que o benefício decorre do custeio efetuado pelo segurado, o qual tem direito subjetivo à prestação previdenciária, não havendo justificativa de ordem normativa no sentido da comunicação de ambas as esferas da seguridade social com resultado de prejuízo à prestação de assistência social em decorrência do exercício de um direito adquirido no âmbito da previdência.

O mesmo se aplica ao requerente deficiente, visto que, restando comprovada a situação de miserabilidade e compreendendo, o dispositivo legal, por permitir assistência social a grupo familiar em que um dos membros já é recebedor de beneficio no valor de um salário-mínimo (excluindo o seu valor do cálculo da renda per capita), não há justificativa lógica que vincule esta interpretação à questão etária, portanto, sendo irrelevante de onde provém a invalidez do requerente, se por idade ou se por deficiência.

Ressalta-se apenas, que o integrante do grupo familiar do requerente que receber o beneficio previdenciário de até um salário mínimo deve ser idoso ou deficiente, pois somente desta forma é possível a desconsideração de sua renda, por se encontrar em situação que permite a analogia ao disposto no art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso.

Em suma, entendo que deve ser afastado do cálculo da renda per capita do grupo familiar os proventos de valor de até um salário mínimo, decorrente de beneficio previdenciário ou assistencial, que seja pago a membro idoso ou deficiente deste mesmo grupo.

É de se observar que, uma vez excluídos os rendimentos de até um salário mínimo, pago ao idoso ou deficiente físico, para efeito de apuração da renda per capita do núcleo familiar, também é de ser excluído aquele que recebe tais rendimentos, e tal sistemática atende ao disposto no parágrafo único, art. 34 do Estatuto do Idoso.

Veja que constitui equívoco a exclusão da referida renda se também não excluido aquele que a recebe, para efeito de apuração da renda per capita do núcleo familiar em exame.

Com efeito, embora a lei não explicite a exclusão do idoso ou deficiente que já recebe beneficio assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo, ditando, apenas, que referida renda deve ser excluída, tal se mostra decorrência lógica do ditame legal, pois o indivíduo em questão já está devidamente socorrido pela seguridade social, e, portanto, deve ser excluído do núcleo familiar para efeito de apuração da renda per capita, de modo a restar sem efeito, nessa apuração, o valor em questão.

É evidente o escopo da lei em preservar a "neutralidade", para efeito de apuração da renda per capita, dos valores pagos a título de beneficio assistencial, neutralidade esta que inexistiria se retirada essa renda, em obediência ao ditame legal, mas mantido aquele que a recebe, como se fosse membro do núcleo familiar sob análise, e, por isso, ainda carente dos recursos financeiros totais obtidos pelo referido grupo.

Esse equivoco - o de excluir os rendimentos pagos a idosos ou deficientes, a título de beneficio assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo, porém, com a manutenção do componente em questão para efeito de apuração da renda per capita - resultaria em apuração de renda per capita a rificialmente diminuída, na medida em que incluiria membro que, em verdade, não afeta os rendimentos do núcleo familiar, pois, como ressaltado, já tem suas necessidades básicas a tendidas por meio de seus rendimentos próprios, de modo que estirpar esses vencimentos, mas manter dito componente, implica em renda per capita equivocadamente apurada, na medida em que leva em consideração indivíduo que não depende economicamente do núcleo familiar sob exame.

Insta salientar que é falsa a conclusão de que "excluir o componente do grupo e sua renda resulta no mesmo que não excluir ambos", o que, evidentemente, não tenderia ao disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do idoso.

Basta analisar cada um dos casos concretos, e apurar a renda per capita com a exclusão do componente devidamente assistido pelo beneficio de um salário mínimo, mas excluído do núcleo familiar, e comparar o resultado matemático considerando sua inclusão mais seus rendimentos (nesta última hipótese simulação contrária à lei), e se constatará diferença comprobatória de que não há equivalência entre "excluir o componente do grupo e sua renda e manter ambos", última hipótese, repita-se, contrária ao dispositivo legal examinado, com o que tenho que a correta aplicação do disposto no art. 34 do Estatudo do Idoso tem como vetor a desconsideração de qualquer efeito financeiro decorrente do cômputo dos rendimentos de um salário mínimo pago ao idoso ou deficiente a título de beneficio assistencial ou previdenciário, com fim de que tal seja indiferente à apuração da renda per capita, neutralidade esta obtida desde que haja, também, a desconsideração daquele assistido por esse recurso financeiro, uma vez que, pontua-se, não depende economicamente do núcleo familiar em questão, porque já supridas suas necessidades básicas por meio de seus rendimentos próprios.

Quanto à capacidade financeira da família em prover o sustento de seu ente idoso ou deficiente, mesmo que já apurada a renda per capita, é necessária também a aferição da capacidade financeira da família da parte autora (aqui entendida de forma ampla) em prover o seu sustento, visto que a assistência estatal é subsidiária à assistência que deve ser provida pelos entes familiares (parte final do art.203, V, da CF88). Ou seja, apenas na impossibilidade da família sustentar seus idosos ou deficientes é que deve a sociedade arcar com este custo.

Ressalto que, diferentemente do cálculo da renda per capita utilizado para aferição do estado de miserabilidade, entendo que, neste requisito, toda e qualquer renda deve ser considerada, de forma a verificar, de fato, se a família é capaz de adimplir ao dever de alimentar.

Tal entendimento está pautado na principiologia constitucional (Princípio da Solidariedade, art. 3º, I, da CF88), transpassando o direito de familia (Princípio da Solidariedade Familiar, art. 1.694 do Código Civil) e é excludente legal do direito de concessão do beneficio assistencial (art. 203, V, da CF88), a ver (grifo nosso):

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Art. 203, V- a garantia de um salário mínimo de beneficio mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Ressalto que o conceito de familia expresso no art. 203, V, da CF88, é amplo e não se relaciona à restrição contida no §1º do artigo 20 da lei 8742/93, este o qual possui caráter evidentemente operacional e deve ser utilizado exclusivamente para cálculo da renda per capita.

Entendo que a análise da capacidade financeira da família para o sustento de seu ente em estado de necessidade deve ser efetuada de forma objetiva, a partir da verificação de qual percentual da renda dos famíliares corresponde a um salário mínimo (valor do beneficio a ser concedido).

Em suma, caso um pequeno percentual da renda da familia seja equivalente ao valor a ser pago pelo beneficio assistencial, salvo prova em contrário, entendo que presume-se a capacidade dos parentes em prover o sustento do seu ente necessitado, afastando assim, a necessidade da tutela assistencial.

Quanto aos valores em atraso:

Entendo não haver fundamento jurídico para sustentar o pagamento de valores em atraso, devido a título de beneficio assistencial.

Com efeito, um estudo mais aprofundado dos dispositivos legais que regem a matéria, assim como da essência da assistência social, indicam que o socorro da seguridade social, nessa vertente - a assistencial - não serve nem pode servir ao núcleo familiar como valor em substituição aos ganhos provenientes da atividade.

Assim é que o art. 194 da CF, ao dispor sobre a assistência social, prevê como objetivos, no que tange ao portador de deficiência e ao idoso, a garantia de um salário mínimo, na hipótese em que comprova não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Regulamentando a matéria em nível infraconstitucional, foi editada a lei n. 8.742/93. Transcrevo o artigo 21:

Art. 21. O beneficio de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

 $\S~2^{\rm o}~{\rm O}$ benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 30 O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluido pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

O conjunto da legislação acima indicada não deixa dúvida de que o benefício em questão tem caráter alimentar, e deve ser prestado para fazer cessar a situação emergencial da qual resulta risco à sobrevivência do idoso e do deficiente, de modo que o direito ao benefício existe se e durante o tempo em que perdurar a necessidade. Não se trata, pois, de direito que se adquire e incorpora o patrimônio do beneficiário, tal qual ocorre com a aquisição de direito previdenciário.

A propósito, a distinção entre essas duas vertentes da seguridade social - a previdência e a assistência social - são de essência: a primeira, originando-se de um seguro, ainda que de adesão imposta por lei, dependente de custeio e,

uma vez configurado o direito, há incorporação patrimonial, independentemente da condição econômica do segurado; o segundo deriva da assunção, como objetivos fundamentais da República, da constituição de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 30., I da CF), de modo que não se trata de um direito patrimonial adquirido pelo beneficiário, o qual tem direito a viver numa sociedade solidária, a qual lhe presta o auxílio por meio de um valor em dinheiro que lhe garanta a subsistência digna, na hipótese de assim não adimplir seu grupo familiar, devido à absoluta impossibilidade momentânea.

É com base nisso que se vem firmando jurisprudência no sentido de que, em se tratando de beneficio personalíssimo, os valores não integram o patrimônio do espólio, na hipótese de falecimento do beneficiário.

Essa mesma conclusão deve servir no que concerne aos valores em atraso, já que, no curso da ação judicial, e desde o requerimento administrativo, a parte autora, ainda que a duras penas, sobreviveu.

Naturalmente que, com isso, não se justifica a manutenção desse estado de penúria.

Todavia, a condenação em valores em atraso, acrescidos, daqui por diante, dos valores mensais, importaria em acréscimo que incorporaria ao patrimônio do beneficiário, já que a subsistência seria suprida pelos rendimentos mensais, acumulando-se os atrasados, situação que se mostraria incompatível com os objetivos da assistência social.

Portanto, o benefício, se concedido, será devido apenas a partir da data desta sentença, não havendo pagamento de atrasados.

Do caso concreto:

Do restabelecimento do beneficio assistencial

Quanto ao requisito da deficiência:

A parte autora foi submetida à perícia médica, que concluiu pela existência de deficiência, devido às disfunções que possui, não traduzindo-se, contudo, na incapacidade para o trabalho.

Reproduzo trecho do laudo médico:

"Trata-se de Periciado que alega que devido ser portador de deficiência auditiva está incapacitado para as atividades laborativas.

Visando avaliar sob o ponto de vista médico as alegações da Inicial esta Perita Judicial procedeu à realização do estudo do caso que consistiu em análise dos autos, entrevista com a Periciada, exame físico e análise dos documentos juntados aos autos e apresentados durante o ato pericial.

Conforme documentos médicos apresentados em 01 de setembro de 2009, o Autor foi diagnosticado com perda auditiva severa bilateral.

Refere que tem indicação de uso de aparelho auditivo, entretanto não se adaptou ao aparelho.

Ao exame físico, a fala do Autor é incompreensível e tem prova coloquial de voz com alterada. O Autor consegue não responde às perguntas realizadas e não entende oque é questionado. A otoscopia não evidenciou alterações. A perda auditiva, apesar de severa, não limita o Autor para o trabalho, desde que respeitada as limitações desencadeadas pela perda auditiva. Atualmente, com a legislação vigente para inclusão do deficiente, inclusive o deficiente auditivo, no mercado de trabalho, as empresas tem buscado portadores de necessidades especiais para ocupar cargos compatíveis com suas limitações.

Sendo assim, com base nos dados coletados, no exame físico realizado e nos documentos apresentados, não há incapacidade para o trabalho desde que respeitada suas limitações."

Desse modo, em continuidade ao exame pericial do autor, o D. perito assim responde aos seguintes quesitos:

"4.3. O(a) periciado(a) está incapacitado totalmente para o trabalho, ou seja, é completamente incapaz de prover o seu próprio sustento?

Descreva.

R. Não.

4.4. Caso a incapacidade constatada seja temporária, esta manter-se-á pelo prazo mínimo de 02 anos?

R. Prejudicado.

4.5. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Com base em quais documentos constatou tal data? (caso não haja como declarar a DII baseada em documentos e exames ou, aproximadamente, pela experiência do douto perito, informar como DII a data da perícia)

R. Não há incapacidade

4.6. Caso o(a) periciado(a) esteja atualmente capaz, este esteve incapacidado para o trabalho em algum período no passado? Qual o período de incapacidade? (informar as datas inicial e final da incapacidade)

R. Não há documentos que comprovem."

Veja que não se olvida que a lei do beneficio assistencial prevê amparo ao deficiente físico, e não ao incapaz. Contudo, na esteira da fundamentação supra, a incapacidade laboral é indicativo da deficiência física, visto que pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. Dito isso, insta reconhecer ser verdadeira a afirmação de que o amparo social, atinente ao benefício assistencial, volta-se ao deficiente físico, e não ao incapaz. Contudo, a incapacidade para o trabalho, antes de ser circunstância impertinente, é elemento que serve à investigação quanto à deficiência física.

No caso em exame, como pontuado, o autor, apesar da deficiência física auditiva, não se apresenta incapacitado para o trabalho, o que descaracteriza sua condição como sendo equivalente à denominação legal de deficiente, nos moldes legais.

Veja a denominação legal de deficiente, nos moldes do artigo 3°, inciso I do Decreto 3298/99, in verbis, o qual deve ser tomado à luz do caso concreto, e considerando o quanto acima exposto (grifo nosso):

Art. 3° Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; Como pontuado na fundamentação supra lançada, anote-se a necessidade de observância quanto à aferição de deficiência física considerável, em decorrência da qual se constate um notável diferencial entre aquele que dela padece e a maioria das pessoas. Caso contrário, a tão-só equivalência do termo à comparação de força e eficiência laborativa ao homem ideal, attético, ao mais bem preparado física e intelectualmente, poderia levar à conclusão de que a menor desvantagem nas diversas funções orgânicas induziria à constatação de deficiência física (como o caso de deficiências da visão corrigidas por lentes, fragilidade em decorrência da compleição corporal, etc). Em que pese padecer de enfermidade, esta, conforme o perito médico, não é impeditiva do exercício de atividade laboral, e, portanto, não há indicativo, per si, de que seus rendimentos deverão ser substituídos por beneficio assistencial, ante a natureza deste, voltada ao socorro de pessoa deficiente que padece de miserabilidade e impossibilitada de exercer atividade que lhe garanta o sustento, ou se a exerce, seria à custa do sacrificio da própria saúde, o que não se verifica no caso em comento; o autor tem deficiência auditiva.

Portanto, o autor não apresenta deficiência física considerável a ponto de qualificá-lo como inválido, conjugação esta que, se presente, acarretaria a caracterização da deficiência segundo definição no decreto n. 3298/99, de modo que constatada a capacidade laboral tenho como afastada a condição de deficiente físico a demandar o amparo social por meio do pagamento de beneficio assistencial.

Prejudicada a apreciação do requisito econômico, ante a não comprovação do requisito da deficiência.

Logo, preenchidos os requisitos legais, A PARTE AUTORA TEM DIREITO AO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.742/93.

Da inexigibilidade do débito relativo aos valores pagos pelo INSS a título de beneficio assistencial.

Primeiramente, esclareço que o caso não se adequa à hipótese tratada no Oficio nº0042/16-GABV-TRF3R da Vice-Presidência do TRF3, que indicou como objeto incidente de recursos repetitivos ao STJ, na forma do art. 1.036 §1º do CPC a seguinte matéria, cuja ementa e artigo relacionados colaciono a seguir (negrito nosso):

"PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.244.182/PB, O QUAL SE REFERE A SERVIDOR PÚBLICO, AOS SEGURADOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, NA HIPÓTESE EM QUE ERRO ADMINISTRATIVO, MÁ APLICAÇÃO DA NORMA OU INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA LEI CONSTITUEM CONDUTA A CARGO DO INSS"

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará dois ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso."

O princípio da boa-fé configura-se como princípio geral do direito, permeando todo o ordenamento pátrio nas diversas relações que regula. A boa-fé objetiva é substancialmente uma regra ética, significa manter uma conduta social honesta, leal e proba nas relações com outrem.

Como bem expressa Theotonio Negrão:

Num primeiro passo, se refere à interpretação objetiva de qual comportamento seria o correto sem se avaliar a vontade das partes. (NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, José Roberto Ferreira. Código Civil e legislação civil em vigor).

Tal princípio foi consagrado no artigo 422 do Código Civil, no capítulo de disposições gerais dos contratos em geral:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Os documentos juntados nos autos demonstram que, de fato, o benefício foi concedido ao autor por meio de declarações que não condizem com a verdade, e mesmo com omissão sobre circunstâncias relativas à composição de seu núcleo familiar, mormente pelo fato de ter declarado que sua companheira, à época, tratava-se de "amiga" (conforme documento de fis. 07/08 do item 02 dos autos), não tendo sido considerada, portanto, sua renda no cálculo da renda per capita, de modo que não se vislumbra a alegada boa-fé quando do requerimento, concedido na via administrativa.

Ademais, verifica-se do laudo socioeconômico juntado aos autos que a situação fática da época difere quase que totalmente da situação atual, eis que, à época, o autor residia com sua companheira e filhas desta, sendo que, agora, reside com sua irmã e família desta, tendo suas necessidades supridas por ela, sendo irreal sua condição de miserabilidade.

Desse modo, não há fundamento para amparar a tese de que percebia o benefício assistencial de boa-fé, tampouco elementos para afastar a legalidade do ato administrativo que cessou o benefício e impôs a cobrança dos valores pretéritos.

Data de Divulgação: 27/03/2018 670/765

Portanto, apresenta-se legal a cobrança levada a efeito pelo INSS. A cessação do benefício foi devida.

Dessa forma, não se evidenciado o recebimento de boa-fé por parte do autor, o pedido é improcedente

Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao MPF.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C

0005398-08.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338009518

AUTOR: DAMIAO GOMES SARMENTO (SP360360 - MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DAMIAO GOMES SARMENTO move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.955.372-5, DER em 24.02.2017) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo comum, tempo especial e tempo rural.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispenso a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Oficio PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo. Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de oficio para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 366 do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo comum.

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embasadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal. O art. 55, § 3º, da Lei de Beneficios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscrição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Do tempo especial

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS, VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...) (TRF-3º Região, Apelação Civel - 906614, 9º Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumpre ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Beneficios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, \$5°, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Beneficios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 63.080/79, exceto em relação aos agentes fisicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluido pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, institutido pelo ent. 58, §4°, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719)

PREVIDENCIÁRIO, TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que ser refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2º Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2º Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruido superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003. Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 10, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruido superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3º Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10º Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u.)

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Do tempo rural.

O artigo 55, §2º e §3º, da Lei de Benefícios (lei 8.213, publicada no DOU de 25/07/1991) dispõe:

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Demais disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de beneficio previdenciário.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade campesina independentemente de contribuição previdenciária só é possível para períodos anteriores a 25/07/1991 e sempre depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Não obstante, a jurisprudência vem admitindo que a ausência de prova material em nome do segurado seja suprida pela apresentação de documentos emitidos em nome da pessoa que esteja à frente dos negócios da família desde que o demandante se encontre sob a sua dependência econômica. Em outras palavras, impende demonstrar que o chefe da família exercia atividade agro-pastoril.

Sob outro prisma, prescinde-se que a prova material abranja todo o período em questão, ano a ano, pois sua eficácia pode ser ampliada por outros meios de prova. Adoto o entendimento acolhido no âmbito do C. Superior Tribunal de Justica, nos termos da seguinte ementa, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO, AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO, JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO GENÉRICO, INDEFERIMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR DO MARIDO DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. SÚMULA Nº 149 DO STI AFASTADA

- (...) 4. A certidão de casamento da Autora, com a qualificação de lavrador do marido, é apta a comprovar a sua condição de rurícola, afastando a aplicação do enunciado da Súmula n.º 149 do STJ.
- 5. Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie.
- 6. Ação julgada procedente para, em judicium rescindens, cassar o acórdão rescindendo e, em judicium rescisorium, negar provimento ao recurso especial do INSS.

(STJ, ação rescisória n. 3402, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 27/03/2008, v.u, grifos meus)

A mera declaração do sindicato rural não pode ser considerada como início de prova material sem prévia homologação pelo INSS, devendo a mesma ainda ser fundamentada, consoante estatui o art. 106, III, da Lei n. 8.213/91:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

(...) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o beneficio da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

- I contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o beneficio integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

- I igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou
- II igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.
- § 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de beneficio previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados. Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATRASADOS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DER. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 4. O STJ já consolidou o entendimento de que, na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do beneficio deve ser fixado imediatamente à citação. Nesse sentido: REsp 1450119/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, Dle 01/07/2015, e AgRg no REsp 1573602/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/05/2016. 5. In casu, houve requerimento administrativo, conforme fl. 16, sendo a data de entrada do requerimento - DER 26.11.2012. 6. Assim, assiste razão ao ora recorrente, devendo os valores atrasados ser pagos desde a data do requerimento administrativo - DER. 7. Recurso Especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1650556 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA-24/04/2017 / Data da Decisão - 04/04/2017 / Data da Publicação - 24/04/2017 /

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL APÓS SENTENÇA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, a recorrida teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu beneficio. Tema julgado no REsp 1.309.529/PR, DJe 4/6/2013, e 1.326.114/SC, DJe 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do Recurso Especial Repetitivo. 2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do beneficio, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. 3. Recurso Especial provido. (RESP 201302729452 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1637856 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:02/02/2017 / Data da Decisão - 13/12/2016 / Data da Publicação - 02/02/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÓNIO. 1. A orientação jurisprudencial do STJ consolidou-se no sentido de que, havendo requerimento administrativo, como no caso, esse é o marco inicial do beneficio previdenciário. 2. Recurso Especial provido. (RESP 201601607920 / RESP - RECURSO ESPECIAL — 1607963 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:13/09/2016 / Data da Decisão - 23/08/2016 / Data da Publicação - 13/09/2016 /

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os efeitos financeiros do deferimento da aposentadoria devem retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, independentemente da adequada instrução do pedido. 2. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 200802448290 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1103312 / Relator(a) - NEFI CORDEIRO / STJ - SEXTA TURMA / DJE DATA:16/06/2014 / Data da Decisão - 27/05/2014 / Data da Publicação - 16/06/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo comum.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo comum dos seguintes períodos:

(i) de 21.07.1986 a 04.04.1989 (laborado na empresa ALGODOEIRA LANTIERI LTDA);

(ii) de 15.06.1989 a 17.11.1997 (laborado na empresa KEIPER RECARD DO BRASIL LTDA);

(iii) de 01.09.2011 a 23.05.2013 (laborado na empresa VEDRAGA SERVICOS S.S LTDA).

Quanto aos citados períodos, restam reconhecidos como tempo comum, tendo em vista que consta da CTPS/CNIS da parte autora (fls. 17/36 do item 02 dos autos), guarda correlação temporal com os vínculos que lhe sucedem, e há diversas anotações a ele referentes, relativas a alterações salariais/férias, não havendo qualquer indício ou apontamento capaz de afastar a presunção de veracidade do documento apresentado.

Ademais, resta reconhecido o tempo (de 15/10/2003 a 20/05/2006) que o autor usufruiu o auxilio doença (NB 504.125.076-2), porquanto intercalado com periodos contributivos, nos termos da fundamentação supra. Em suma, restam reconhecidos como tempo comum os períodos pela parte autora.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do(s) seguinte(s) período(s):

(i) de 21.07.1986 a 04.04.1989 (laborado na empresa ALGOEIRA LANTIERI LTDA);

(ii) de 15.06.1989 a 17.11.1997 (laborado na empresa KEIPER RECARD DO BRASIL).

Quanto ao período (ii), resta reconhecido como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 80dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 07 do item 02 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Já o período (i) não resta reconhecido como tempo especial, tendo em vista que o autor desempenhou a atividade Ajudante de produção, cujo enquadramento NÃO está previsto nos termos constantes dos Decretos n. 53.831/64 e/ou 83.080/79.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais periodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de servico especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Em suma, resta reconhecido como tempo especial o período (ii), sendo improcedente o pedido em relação aos demais períodos especiais.

Quanto aos períodos de tempo rural.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora indica como tempo rural o período de 01/01/1976 a 05/11/1984.

Para a composição de início de prova material a parte autora apresenta no item dos autos

(i) ITR de 1984 (fl. 41):

(ii) Certidão de Dispensa Militar (fl. 39);

(iii) Formal de partilha da propriedade (fls. 42/46).

Não há registro de atividade urbana no período pleiteado.

Verifica-se que há documentos contemporâneos à atividade rural (i e ii), pelo que entendo que, havendo documentos contemporâneos ao período pleiteado que comprovam a condição de lavrador, resta configurado o início de prova material, e assim não apenas nos anos em que foram elaborados, mas durante todo o período indicado como sendo de atividade rural, já que, inexistindo registros que indicam o desempenho de atividade urbana, é de se presumir que o autor manteve-se na zona rural desempenhando a atividade comprovada por meio dos referidos documentos.

Todavia, ressalto que, havendo tal expansão temporal, não cabe o reconhecimento do período anterior à 23/06/1979, pois o autor era menor de 16 anos, visto que o trabalho anterior a esta idade, salvo prova em contrário inexistente nestes autos, não apresenta relevância econômica suficiente a caracterizar desempenho de atividade remunerada, afigurando-se mero auxílio eventual às atividades familiares.

Sendo assim, analisar-se-á o período de 23/06/1979 a 05/11/1984.

Os testemunhos apresentados para composição de prova oral confirmam fidedignamente a atividade de rurícula do lavrador no período pleiteado.

Havendo início de prova material e restando comprovado o pleito através de prova testemunhal, imperativo se faz o reconhecimento do período de 23/06/1979 a 05/11/1984 como tempo trabalhado em atividade rural.

Quanto à concessão/revisão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima se reconhecido, até a data do requerimento administrativo do beneficio (DER), a parte autora soma 37 anos, 02 meses e 17 dias de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum.

Neste panorama, a autora tem direito ao beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral, desde a data do requerimento administrativo (NB 181.955.372-5, DER em 24/02/2017).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

- 1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE COMUM os períodos de 21.07.1986 a 04.04.1989, de 15.06.1989 a 17.11.1997, 15.10.2003 a 20.05.2006 e de 01.09.2011 a 23.05.2013.
- 2. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, com a devida conversão em tempo comum, o período de 15.06.1989 a 17.11.1997.
- 3. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE RURAL o período de 23.06.1979 a 05.11.1984.
- 4. CONCEDER o beneficio de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo (DER em 24.02.2017), com tempo de serviço de 37 anos, 02 meses e 17 dias de tempo comum.
- 5. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.
- O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se oficio requisitório (Requisição de Pequeno Valor/oficio precatório).

P.R.I.C.

0002726-27.2017.4.03.6338 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338009464 AUTOR: GILBERTO DANTE SASSO (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (DER em 11/10/2016), mediante o reconhecimento de

Período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento.

Citado, o Reu confestou o feito, arguindo que o periodo alegado pela parte autora, por suas características, não e considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passiveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispenso a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo. Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de oficio para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Data de Divulgação: 27/03/2018 674/765

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo comum.

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embasadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal. O art. 55, § 3°, da Lei de Beneficios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscrição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Do tempo especial

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...) (TRF-3º Região, Apelação Civel - 906614, 9º Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumpre ressaltar que o art. 201, §1°, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Beneficios

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.17297, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, \$5°, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.03295. Na redação original da Lei de Beneficios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruido e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo intermo desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, institutido pelo ent. 58, §4°, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO, TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de beneficios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2º Regão. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2º Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso 1 do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não retierado em sede de apelação (art. 523, § 10, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no periodo em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruido ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa IN

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruido superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o beneficio da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

Î - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o beneficio integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

11 - guar ou superior a oficina e cinico pontos, se munier, observado o tempo finilimo de contribuição de trinta anos. § 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Da aposentadoria especial.

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é beneficio previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista

Data de Divulgação: 27/03/2018 676/765

a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos beneficios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor beneficio possível à parte autora

Dos efeitos financeiros

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados. Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATRASADOS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DER. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 4. O STJ já consolidou o entendimento de que, na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado imediatamente à citação. Nesse sentido: REsp 1450119/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 01/07/2015, e AgRg no REsp 1573602/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/05/2016. 5. In casu, houve requerimento administrativo, conforme fl. 16, sendo a data de entrada do requerimento - DER 26.11.2012. 6. Assim, assiste razão ao ora recorrente, devendo os valores atrasados ser pagos desde a data do requerimento administrativo - DER. 7. Recurso Especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1650556 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA: 24/04/2017 / Data da Decisão - 04/04/2017 / Data da Publicação - 24/04/2017

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL APÓS SENTENÇA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, a recorrida teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu beneficio. Tema julgado no REsp 1.309.529/PR, DJe 4/6/2013, e 1.326.114/SC, DJe 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do Recurso Especial Repetitivo. 2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do beneficio, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. 3. Recurso Especial provido. (RESP 201302729452 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1637856 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA/02/02/2017 / Data da Decisão - 13/12/2016 / Data da Publicação - 02/02/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÓNIO. 1. A orientação jurisprudencial do STJ consolidou-se no sentido de que, havendo requerimento administrativo, como no caso, esse é o marco inicial do beneficio previdenciário. 2. Recurso Especial provido. (RESP 201601607920 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1607963 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:13/09/2016 / Data da Decisão - 23/08/2016 / Data da Publicação - 13/09/2016 /

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os efeitos financeiros do deferimento da aposentadoria devem retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, independentemente da adequada instrução do pedido. 2. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 20802448290 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1103312 / Relator(a) - NEFI CORDEIRO / STJ - SEXTA TURMA / DJE DATA:16/06/2014 / Data da Decisão - 27/05/2014 / Data da Publicação - 16/06/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do(s) seguinte(s) período(s):

(i) de 02/04/1987 a 06/06/1997

PERIODOS POSTERIORES A 05/03/97

O autor NÃO se encontrava exposto a ruído igual ou superior a 85dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado aos autos, assim o período não comporta enquadramento.

PERÍODOS ANTERIORES A 05/03/1997

O autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 80dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado aos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro, cumprindo seu enquadramento como tempo de atividade especial.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais periodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima reconhecido, até a data do requerimento administrativo do beneficio (DER em 11/10/2016), a parte autora soma 34 ano(s), 8 mês(es) e 23 dia(s) de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum.

Neste panorama, a parte autora NÃO tem direito ao beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pois não cumpriu os requisitos legais para implantação do beneficio na DER (11/10/2016).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, com a devida conversão em tempo comum, o período de 02/04/1987 a 05/03/1997, devendo a Autarquia averbá-lo.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0001322-38.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338009639

AUTOR: ADEMILDA MARIA DOS SANTOS (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS, SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO, SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.155.429-2, DER em 19.10.2015) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo rural.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

 \acute{E} o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispenso a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Oficio PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo. Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de oficio para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo rural.

O artigo 55, §2º e §3º, da Lei de Beneficios (lei 8.213, publicada no DOU de 25/07/1991) dispõe:

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Demais disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de beneficio previdenciário.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade campesina independentemente de contribuição previdenciária só é possível para períodos anteriores a 25/07/1991 e sempre depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Não obstante, a jurisprudência vem admitindo que a ausência de prova material em nome do segurado seja suprida pela apresentação de documentos emitidos em nome da pessoa que esteja à frente dos negócios da família desde que o demandante se encontre sob a sua dependência econômica. Em outras palavras, impende demonstrar que o chefe da família exercia atividade agro-pastoril.

Sob outro prisma, prescinde-se que a prova material abranja todo o período em questão, ano a ano, pois sua eficácia pode ser ampliada por outros meios de prova. Adoto o entendimento acolhido no âmbito do C. Superior Tribunal de Justica, nos termos da seguinte ementa, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO GENÉRICO. INDEFERIMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR DO MARIDO DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. SÚMULA N.º 140 DO STLARACTADA

(...) 4. A certidão de casamento da Autora, com a qualificação de lavrador do marido, é apta a comprovar a sua condição de rurícola, afastando a aplicação do enunciado da Súmula n.º 149 do STJ.

5. Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, é prescindível que o inicio de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie.

6. Ação julgada procedente para, em judicium rescindens, cassar o acórdão rescindendo e, em judicium rescisorium, negar provimento ao recurso especial do INSS.

(STJ, ação rescisória n. 3402, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 27/03/2008, v.u, grifos meus)

A mera declaração do sindicato rural não pode ser considerada como início de prova material sem prévia homologação pelo INSS, devendo a mesma ainda ser fundamentada, consoante estatui o art. 106, III, da Lei n. 8.213/91:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

(...) III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o beneficio da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

- I contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o beneficio integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoría por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluidas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

- I igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou
- II igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.
- § 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo rural.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora indica como tempo rural o período de 30.05.1977 a 31.12.1992.

Para a composição de início de prova material a parte autora apresenta no item 02 dos autos

- (i) Certidão de casamento, registrado em 23.12.1986, constando a profissão de seu marido como lavrador (fls. 24);
- (ii) Declaração para cadastro de imóvel rural, em nome de terceira pessoa, referente aos anos 70 (fls. 39);
- (iii) Certidão de casamento realizado em paróquia religiosa de Caetité/BA, em 14.10.1980 (fls. 40);
- (iv) Declaração de registro de nascimento da filha da autora, lavrada em 20.07.2012 (fls. 41);
- (v) Certidão de nascimento da filha da autora, Maria Aparecida dos Santos Alves, em 14.03.1982, na fazenda Gavião Jacaraci/BA (fls. 42);
- (vi) Histórico Escolar da filha da autora, Maria Aparecida dos Santos Alves, sem data (fls. 43);
- (vii) Certificado de cadastro da terra rural em nome de Manoel Joaquim dos Santos, pai da autora, ref. ao ano de 1980, bem como documentos da terra rural dos anos de 1986, 1983, 1985, 1991 e 1992 (fis. 44/45 e 47/49);
- (viii) Escritura pública de doação onde consta a mãe da autora como lavradora, datado de 04/04/1955 (fls. 50/51); (ix) Certidão de batismo da autora, realizado em paróquia religiosa de Caetité/BA, em 30.05.1962 (fls. 52);
- (x) Declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, emitida em 11.07.2013 (fls. 53/54);
- (xi) Declarações de exercício de atividade rural, emitidas por Sebastião Ferreira dos Santos e Adeildo Gomes da Silva, em 31.07.2012 (fls. 55 e 57)

Não há registro de atividade urbana no período pleiteado.

Verifica-se que há documentos contemporâneos à atividade rural (i, iii, v e vii), pelo que entendo que, havendo documentos contemporâneos ao período pleiteado que comprovam a condição de lavrador, resta configurado o início de prova material, e assim não apenas nos anos em que foram elaborados, mas durante todo o período indicado como sendo de atividade rural, já que, inexistindo registros que indicam o desempenho de atividade urbana, é de se presumir que o autor manteve-se na zona rural desempenhando a atividade comprovada por meio dos referidos documentos.

Todavia, ressalto que, havendo tal expansão temporal, não cabe o reconhecimento do período anterior à 30.05.1978, pois o autor era menor de 16 anos, visto que o trabalho anterior a esta idade, salvo prova em contrário inexistente nestes autos, não apresenta relevância econômica suficiente a caracterizar desempenho de atividade remunerada, afigurando-se mero auxílio eventual às atividades familiares.

Tampouco é possível o reconhecimento do tempo rural posterior a 31.10.1991, posto que necessária, após referida data, a existência de contribuição respectiva, ainda que indenizada, conforme preconizam os arts. 127, V e 216, § 13º do Dec. 3048/1999, o que não ocorreu no presente caso.

A ver

Art. 127. O tempo de contribuição de que trata este Capítulo será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas

. . . .

V - o tempo de contribuição do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991 será computado, desde que observado o disposto no parágrafo único do art. 123, no § 13 do art. 216 e no § 8º do art. 239.

Consoante jurisprudência assente:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.513,136 - RS (2015/0014621-1) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE: ELSI TIRP ADVOGADO: ANELISE LEONHARDT PORN E OUTRO (S) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4º Região cuja ementa é a seguinte; PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO RURAL POSTERIOR À COMPETÊNCIA OUTUBRO DE 1991. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO. 1. Comprovado o labor rural em regime de economia familiar, mediante a produção de início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea, o segurado faz jus ao cômputo do respectivo tempo de serviço. 2. O tempo de labor rural exercido após 31 de outubro de 1991 somente pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço mediante o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias facultativas, tendo em vista o previsto expressamente pelo art. 39, II, da Lei nº 8.213/91. 3. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 4. Não tem direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição o segurado que, somados os períodos reconhecidos judicialmente àqueles já computados na esfera administrativa, não possui tempo de serviço suficiente à concessão do beneficio. Faz jus, no entanto, à averbação dos períodos judicialmente reconhecidos para fins de obtenção de futuro benefício. Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 249). A parte recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 55, § 3°, e 106 da Lei 8.213/1991; e 30, I, a, da Lei 8.212/1991. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 19.2.2015. A irresignação não merece prosperar. Ao verificar a observância dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria rural, o Tribunal de origem, com amparo no conjunto fático-probatório dos autos, assentou (fls. 222-224, e-STJ): A título de prova documental do exercício da atividade rural, a parte autora, nascida em 11/01/1971, em Teutônia/RS, junta aos autos: - notas fiscais de comercialização de produtos rurais em seu nome e de seu esposo referente aos anos de 1991/2001 (fls. 26/31); - Contrato de parceria agrícola firmado entre seu esposo e seu sogro, datado de 14/05/1992, por tempo indeterminado (fl. 32/v); - informação de beneficio, referente ao recebimento de salário maternidade e auxílio-doença por acidente de trabalho pela autora, devido ao trabalhador rural, datados de 19/02/1995 a 19/06/1995 e de 23/06/1999 a 30/04/2000 (fls. 40/v). Tais documentos constituem inicio de prova material do alegado labor rural. A prova testemunhal colhida em justificação administrativa (fl. 38v/39), por sua vez, é robusta e uníssona no sentido de confirmar o exercício da atividade rural no período indicado. Ressalto que, a Lei nº 8.213/91 enquadra, como segurado obrigatório, o trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, VII), denominado segurado especial, garantindo-lhe a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do beneficio, igual ao número de meses correspondentes à carência do beneficio requerido (art. 39, 1). Ao segurado especial que se filiou ao regime geral da previdência social após a edição da Lei nº 8.213/91, tais beneficios são devidos, independentemente de outra contribuição que não aquela incidente sobre a comercialização da produção rural, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91. Por outro lado, tratando-se do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o aproveitamento do tempo de atividade rural exercida antes do advento da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias e exceto para efeito de carência, está expressamente autorizado e previsto pelo art. 55, § 2º, do mesmo diploma legal. Na verdade, em observância ao princípio constitucional da anterioridade - 90 dias para a instituição de contribuições para a seguridade social (art. 195, § 6°, da Constituição Federal)-, admite-se o reconhecimento do labor agrícola sem contribuições até a competência outubro de 1991 (arts. 123 e 127, V, do Decreto nº 3.048/99). Porém, a partir da competência novembro de 1991, pretendendo o segurado especial computar tempo de serviço rural para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição deverá comprovar o recolhimento de contribuições facultativas, conforme dispõe os arts. 39, II, da Lei nº 8.213/91. Significa dizer que a contribuição obrigatória sobre percentual retirado da receita bruta da comercialização da produção rural, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, não garante ao segurado especial a aposentadoria por tempo de serviço, pois, tal beneficio, conforme se depreende do exame dos arts. 11, inciso VII, e 39, 1 e II, da Lei nº 8.213/91, tem sua concessão condicionada ao recolhimento facultativo de contribuições. Tal entendimento restou assim sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/09/2002: Súmula 272 - "O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas." Na hipótese em exame, a título de prova documental do exercício da atividade rural de 01/11/1991 a 01/07/2001, a parte autora apresentou documentos que comprovam o exercício do labor rural, conforme referido. Em que pese tais documentos constituírem início de prova material do alegado labor rural e restarem confirmados pela prova testemunhal, não é possível computar-se o respectivo tempo de serviço, porquanto exercido após 31 de outubro de 1991. Necessário o recolhimento das correspondentes contribuições previdenciárias, o que não restou comprovado nestes autos. Assim, quanto ao período de 01/11/1991 a 01/07/2001 deve ser reformada a sentença apenas para declarar o tempo de serviço rural do autor, deixando de determinar a averbação do respectivo período, já que dependente do recolhimento das contribuições previdenciárias. Concluindo o tópico, julgo comprovado o exercício da atividade rural no período de 07/11/1990 a 31/12/1990 e de 01/11/1991 a 01/07/2001, devendo, contudo, ser averbado apenas os interregnos de 07/11/1990 a 31/12/1990, merecendo reforma a sentença no ponto. Quanto ao período de 01/11/1991 a 01/07/2001, deverá ser afastada a averbação do respectivo tempo de serviço, visto que não comprovado o recolhimento das correspondentes contribuições previdenciárias. O Tribunal a quo, na análise soberana dos fatos e provas, concluiu que a parte autora não comprovou os requisitos para a concessão do beneficio a trabalhador rural. Desse modo, inviável o acolhimento da pretensão do recorrente, em sentido contrário, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RURAL. PROVA MATERIAL INIDÔNEA E INSUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE CAMPESINA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS, SÚMULA 7/STJ. 1. Discute-se nos autos a comprovação do exercício da atividade rural pela parte autora, como boia-fria, no período de 1962 a 1971, para o fim de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 2. In casu, o Tribunal de origem entendeu que as provas apresentadas não eram idôneas a comprovar a atividade rurícola, bem como não se prestavam a demonstrar o necessário período de carência. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 436.485/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 27/02/2014). Em relação à apontada divergência, esta deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea c, III, do art. 105 da Constituição Federal. Confira-se o precedente: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO, RETORNO AO CARGO DE ORIGEM, INCONSTITUCIONALIDADE DE DECRETO MUNICIPAL, OUESTÃO PREJUDICIAL, POSSIBILIDADE NA VIA PROCESSUAL ELEITA, PRECEDENTES. PRAZO PRESCRICIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. REDIRECIONAMENTO DA MULTA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. (...) 6. Por fim, a inviabilidade da divergência jurisprudencial suscitada tendo em vista que não foram cumpridos os requisitos regimentais e legais estabelecidos no art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ. 7. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta extensão, não provido. (REsp 1.243.263/PR, Min. Rel. MAURO CAMPBELL, Segunda Turma, DJe de 26/02/2013). Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Processo REsp 1513136 RS 2015/0014621-1 Publicação DJ 20/03/2015

Ainda nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. ATIVIDADE RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA PARTE DOS PERÍODOS PLEITEADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO. - Discute-se a prova do trabalho rural e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. - A decisão monocrática deve ser mantida. - No caso, pressuposto lógico do julgamento do pedido de beneficio é a contagem do tempo de attividade rural não anotada e ma CTPS. - Há inicio razoável de prova material, consubstanciado na ficha de matrícula no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis (1974), na qual consta a função de "diarista". Ainda, juntou os seguintes documentos em nome de seu genitor: (i) Ficha de matrícula no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis (1969); (ii) Declaração da Diretora de Escola de Alto Alegre, na qual consta a profissão de lavrador (1951); (iv) Declaração de óbito, na qual consta a sua profissão de lavrador (1951); (iv) Declaração de óbito, na qual consta a sua profissão de lavrador (1951); (iv) Declaração de óbito, na qual consta a sua profissão de lavrador (1951); (iv) Declaração de óbito, na qual consta a sua profissão de lavrador (1955). Por fim, juntou escritura de imóvel rural com o intuito de comprovar a existência da propriedade em que laborou juntamente com o seu pai. - Produzida a prova testemunhal, os depoimentos colhidos corroboraram o mourejo asseverado, em parte dos períodos pleiteados. - A irresignação da parte agravante não mercee provimento, pois a decisão agravada foi clara ao afirmar que o mourejo rural, desenvolvido sem registro em CTPS, depois da entrada da legislação previdenciária, em 31/10/1991, tem aplicação restria aos casos previstos no inciso I do artigo 39 e no artigo 143, ambos da Lei n° 8.213/91, que não contempla a averbação de tempo de serviço rural com o fito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. - Joeirado o conjunto probatório, entendo

Sendo assim, analisar-se-á tão somente o período de 30.05.1978 a 31.10.1991, impondo-se a improcedência dos demais períodos.

Os testemunhos apresentados para composição de prova oral confirmam fidedignamente a atividade de rurícula do lavrador no período pleiteado. Ambos informam que a parte autora exerceu atividade rurícula junto à sua familia, e até mesmo ao seu marido, após o casamento, por todo o período em que residiu em Jacaraci/BA.

Ressalto, nesse ponto, que considero a primeira testemunha, Sebastião, apenas como informante do juízo, posto que trata-se de tio da parte autora, não podendo, portanto, servir de testemunha no presente feito.

Havendo início de prova material e restando comprovado o pleito através de prova testemunhal, imperativo se faz o reconhecimento do período de 30.05.1978 a 31.10.1991 como tempo trabalhado em atividade rural.

Quanto à concessão de aposentadoria

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF (item 32) e contabilizando o período acima se reconhecido, até a data do requerimento administrativo do beneficio (DER), a parte autora soma 35 ano(s), 10 mês(es) e 16 dia(s) de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum.

Ainda, contando com 35 anos, 10 meses e 16 dias de tempo de serviço/contribuição e idade 53 anos, 04 meses e 19 dias, o autor soma mais de 85 pontos (tempo de contribuição + idade, se mulher).

Neste panorama, a autora tem direito ao beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pela regra 85/95 (lei 13.183/15 e MP 676/15).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE RURAL o(s) período(s) de 30.05.1978 a 31.10.1991.

2. CONCEDER o beneficio de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (regra 85/95), desde a data do requerimento administrativo (DER em 19.10.2015), com tempo de serviço de 35 anos, 10 meses e 16

dias

3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar em decorrência do requisito etário.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentenca.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se oficio requisitório (Requisição de Pequeno Valor/oficio precatório).

PPIC

0002754-92.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338009460

AUTOR: REGINALDO MENDES DA SILVA (SP212083 - ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.439.578-9, DER em 20/07/2016), mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispenso a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Oficio PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo. Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido beneficio.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de oficio para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Îndefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo comum.

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embasadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal. O art. 55, § 3°, da Lei de Beneficios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscrição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3º Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...) (TRF-3º Região, Apelação Civel - 906614, 9º Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumpre ressaltar que o art. 201, §1°, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Beneficios

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5°, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Beneficios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº \$3.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5" Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u),

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA, AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, \$4°, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO, TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, PROVA, PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP), LAUDO TÉCNICO, EQUIVALÊNCIA, HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

1. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Intermo a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentenca, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 10, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruido em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79, DECRETO N. 4.882/03.

(...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3º Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10º Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o beneficio da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Da aposentadoria especial.

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é beneficio previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte) ou 25 (vinte) ou 25 (vinte) ou 26 (vinte) ou 27 (vinte) ou 27 (vinte) ou 28 (vinte) ou 29 (vi

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos beneficios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor beneficio possível à parte autora

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de beneficio previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados. Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATRASADOS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DER. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 4. O STJ já consolidou o entendimento de que, na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado imediatamente à citação. Nesse sentido: REsp 1450119/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DIe 01/07/2015, e AgRg no REsp 1573602/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/05/2016. 5. In casu, houve requerimento administrativo, conforme fl. 16, sendo a data de entrada do requerimento - DER 26.11.2012. 6. Assim, assiste razão ao ora recorrente, devendo os valores atrasados ser pagos desde a data do requerimento administrativo - DER. 7. Recurso Especial provido.

 $(RESP-RECURSO\ ESPECIAL-1650556\ /\ Relator(a)-HERMAN\ BENJAMIN\ /\ STJ-SEGUNDA\ TURMA\ /\ DJE\ DATA \ 24/04/2017\ /\ Data\ da\ Decisão-04/04/2017\ /\ Data\ da\ Publicação-24/04/2017\ /\ Data\ Publicação-24/04/2017\ /\ Data\ Publicação-24/04/2017\ /\ Data\ Publicação-24/04/2017\$

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO, AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL APÓS SENTENÇA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, a recorrida teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu beneficio. Tema julgado no REsp 1.309.529/PR, DJe 4/6/2013, e 1.326.114/SC, DJe 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do Recurso Especial Repetitivo. 2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do beneficio, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. 3. Recurso Especial provido. (RESP 201302729452 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1637856 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:02/02/2017 / Data da Decisão - 13/12/2016 / Data da Publicação - 02/02/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÓNIO. 1. A orientação jurisprudencial do STJ consolidou-se no sentido de que, havendo requerimento administrativo, como no caso, esse é o marco inicial do beneficio previdenciário. 2. Recurso Especial provido. (RESP 201601607920 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1607963 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:13/09/2016 / Data da Decisão - 23/08/2016 / Data da Publicação - 13/09/2016 /

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os efeitos financeiros do deferimento da aposentadoria devem retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, independentemente da adequada instrução do pedido. 2. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 20802448290 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1103312 / Relator(a) - NEFI CORDEIRO / STJ - SEXTA TURMA / DJE DATA:16/06/2014 / Data da Decisão - 27/05/2014 / Data da Publicação - 16/06/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do beneficio, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

Data de Divulgação: 27/03/2018 682/765

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do(s) seguinte(s) período(s):

(i) de 01/02/1991 a 25/04/2006 e

Os períodos restam reconhecidos pois o autor demonstrou ter sido exposto aos agentes hidrocarbonetos e benzeno, pois exerceu atividade de frentista, conforme previsto nos anexos dos decretos 53.831/64 (código 1.2.11 do anexo III), 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I) e/ou 3.048/99 (código 1.0.3 do anexo IV), e na esteira do PPP/Laudo técnico anexado aos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de servico especial.

Quanto à concessão/revisão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima se reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER em 20/07/2016), a parte autora soma 36 ano(s), 11 mês(es) e 15 dia(s) de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum.

Verifico que também está(ão) atendido(s) o(s) requisito(s)

- da carência (336)
- da idade mínima (48 anos, 07 meses e 06 dias).

Neste panorama, a parte autora tem direito ao beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral, desde a data do requerimento administrativo (NB 178.439.578-9/ DER em 20/07/2016).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a

- 1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, com a devida conversão em tempo comum, os períodos de 01/02/1991 a 25/04/2006 e 01/04/2008 a 20/07/2016
 2. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 178.439.578-9), DESDE a data do requerimento administrativo (DER em 20/07/2016), com tempo de serviço de 36 anos, 11 meses e 15 dias
- 3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, visto que, a par do caráter alimentar do beneficio, não há qualquer indício de perigo de dano se não antecipados os efeitos da tutela, cumprindo observar que conta com idade (49 anos) inferior àquela em que o próprio regime geral presume a incapacidade laboral em decorrência do requisito etário.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0002000-53,2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338009823

AUTOR: WILSON DE JESUS SANTOS (SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

WILSON DE JESUS SANTOS move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/restabelecimento de beneficio previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do beneficio.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dispenso a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Oficio PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo. Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilibrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes beneficios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxilio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

Data de Divulgação: 27/03/2018 683/765

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. — (...)- Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos beneficios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do beneficio de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o beneficio adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, beneficio decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem alem de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao beneficio de auxilio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos beneficios previdenciários e aprecio o feito como pedido de beneficio previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de beneficio diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do beneficio na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do beneficio por incapacidade em questão:

(i) Incanacidade para o trabalho; caracterizada pela lesão, doenca ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o beneficio adequado.

Auxilio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de sequela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

Auxilio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Aposentadoria por invalidez incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Adicional de 25%; devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa,

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do beneficio principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio tempus regit actum, não há fundamento legal para rever a concessão do beneficio.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilibrio atuarial, uma vez que aqueles obtém aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu beneficio em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o beneficio deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com beneficio previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e beneficio previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o beneficio indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do beneficio previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua familia, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do beneficio previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de beneficio;

II - até 12 (doze) meses anós a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrancida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração:

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. § 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social,

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no día seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos

prazos fixados neste artigo e seus parágrafos

Ressalte-se que a prorrogação pelo acumulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao beneficio, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os beneficios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contribuições de lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contribuições do período contribuições do período contribuições de lei 8.213/91, que período con mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o beneficio de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91. Também é concedido, independentemente de carência, beneficio por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2 998/2001 a ver

Data de Divulgação: 27/03/2018 684/765

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase:

III- alienação mental

IV- neoplasia maligna:

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson:

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua reclação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.2113/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à pericia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade permanente que impossibilita a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde a data da perícia médica, em 21.11.2017, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Todavia, constatada a incapacidade laboral, passo à análise do mérito da pretensão, anotando que a resistência do INSS à pretensão da parte autora, nesta ação, adianta o resultado caso a parte autora fosse instada a renovar o requerimento do beneficio na via administrativa. Desse modo, por economia processual, julgo o pedido da parte autora, somente a partir da data do laudo pericial.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 34), verifico que o requisito resta preenchido, visto que, a parte autora esta empregada na empresa VIVENCIA EM CONTEINERES LTDA, com última remuneração e fevereiro de 2018.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, restava preenchido, visto que a parte autora possuía mais de 12 contribuições anteriores, sem a ocorrência de perda da qualidade de segurado.

No tocante à implantação do beneficio por incapacidade desde a cessação do beneficio auxílio doença (NB 6129387443), o pedido é improcedente. Conforme perito médico judicial, não foi possível verificar incapacidade pregressa, ante a ausência de laudo médico anterior. Os documentos apresentados pela parte autora (item 02) referente a incapacidade anterior à cessação do beneficio (NB 6129387443), tratam-se de especialidade diversa da oflalmologia. Ainda, o INSS negou-se a prorrogar o benefico por entender que não havia incapacidade do autor no período. Portanto, neste ponto, o autor é sucumbente.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde o início da incapacidade fixado pelo perito médico judicial, em 21.11.2017. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde o início da incapacidade fixado pelo perito médico judicial, em 21.11.2017.

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde. Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação/restabelecimento do beneficio previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da científicação desta sentença.

Todavia, é de se observar que a antecipação dos efeitos da tutela, com a imediata implantação do beneficio, implica em risco inverso ao autor, caso seja esta sentença reformada, hipótese em que se sujeitará à devolução dos valores recebidos a título provisório.

Desse modo, fica o autor intimado, a manifestar-se, no prazo máximo de dez dias, sobre sua opção em não receber provisoriamente o beneficio.

O silêncio do autor será interpretado como opção ao pronto recebimento, e, portanto, como concordância com a decisão que determinou a implantação provisória do benefício.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Com o trânsito em julgado, expeça-se oficio requisitório (Requisição de Pequeno Valor/oficio precatório).

P.R.I.C.

0002712-43.2017.4.03.6338 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338009466 AUTOR: ERLIM ANDRADE DE SOUZA (SP253444 - RENATO DE ARAUJO, SP302163 - RENATA BRANDAO PELLICCE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.258.346-7/DER em 04/04/2016), mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispenso a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Oficio PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido beneficio. Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de oficio para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever.

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo comum.

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF n°225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embasadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto

Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3°, da Lei de Beneficios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em inicio de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscrição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS, VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...) (TRF-3º Região, Apelação Civel - 906614, 9º Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumpre ressaltar que o art. 201, §1°, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Beneficios

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5°, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Beneficios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seia, anteriores ao aiuizamento do writ. IV - Aeravo do INSS improvido.

(TRF - 3º Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10º Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 2004/00659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Intermo a que se nega provimento. (TRF - 2º Regão. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2º Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruido superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS, TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar

Data de Divulgação: 27/03/2018 686/765

tal limitação de alçada, fato que toma prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STI. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciado ao períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para afeiri, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao a gente nocivo ruido superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3º Regão. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10º Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DIF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o beneficio da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o beneficio integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade

Da aposentadoria especial.

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é beneficio previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora

Dos efeitos financeiros

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de beneficio previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados. Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATRASADOS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DER. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 4. O STJ já consolidou o entendimento de que, na ausência de requerimento administrativo, o termo micial do beneficio deve ser fixado imediatamente à citação. Nessee sentido: REsp 1450119/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 01/07/2015, e AgRg no REsp 1573602/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/05/2016. 5. In casu, houve requerimento administrativo, conforme fl. 16, sendo a data de entrada do requerimento - DER 26.11.2012. 6. Assim, assiste razão ao ora recorrente, devendo os valores atrasados ser pagos desde a data do requerimento administrativo - DER. 7. Recurso Especial provido.

 $(RESP-RECURSO\ ESPECIAL-1650556/\ Relator(a)-HERMAN\ BENJAMIN/STJ-SEGUNDA\ TURMA/DJE\ DATA-24/04/2017/\ Data\ da\ Decisão-04/04/2017/\ Data\ da\ Publicação-24/04/2017/\ Data\$

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL APÓS SENTENÇA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, a recorrida teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu benefício. Tema julgado no REsp 1.309.529/PR, DJe

Data de Divulgação: 27/03/2018

4/6/2013, e 1.326.114/SC, DJe 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do Recurso Especial Repetitivo. 2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. 3. Recurso Especial provido (RESP 201302729452 / RESP - RECURSO ESPECIAL - 1637856 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:02/02/2017 / Data da Decisão - 13/12/2016 / Data da Publicação -02/02/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO. 1. A orientação jurisprudencial do STJ consolidou-se no sentido de que, havendo requerimento administrativo, como no caso, esse é o marco inicial do benefício previdenciário. 2. Recurso Especial provido. (RESP 201601607920 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1607963 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:13/09/2016 / Data da Decisão - 23/08/2016 / Data da Publicação -13/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os efeitos financeiros do deferimento da aposentadoria devem retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, independentemente da adequada instrução do pedido. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200802448290 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1103312 / Relator(a) - NEFI CORDEIRO / STJ - SEXTA TURMA / DJE DATA:16/06/2014 / Data da Decisão - 27/05/2014 / Data da Publicação - 16/06/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do(s) seguinte(s) período(s):

(i) de 02/06/2000 a 04/04/2016

O autor comprova que encontrava-se exposto a risco à sua integridade física, pois exerceu atividade de "guarda civil municipal", conforme PPP/Laudo técnico anexado aos autos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro, inclusive fazendo uso de "colete à prova de balas"

Insta salientar, contudo, para que não pairem dúvidas quanto aos fundamentos desta decisão, que o enquadramento não se faz apenas à vista da atividade do autor (o que não cabe mais a partir do decreto 2.172/97), conforme acima fundamentado, mas tendo em vista o PPP, que descreve as atividades do autor como sendo de guarda/vigilância, evidenciando a periculosidade da função.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima se reconhecido, até a data do requerimento administrativo do beneficio (DER em 04/04/2016), a parte autora soma 36 ano(s), 06 mês(es) e 21 dia(s) de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum, e 46 anos, 09 meses e 26 dias de idade. Computou carência de 371 mes Neste panorama, a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.258.346-7), pois cumpriu os requisitos legais para implantação do benefício na DER (04/04/2016).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, 1, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, com a devida conversão em tempo comum, o período de 02/06/2000 a 04/04/2016.

CONCEDER o beneficio de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 179.258.346-7), desde a data do requerimento administrativo (DER em 04/04/2016), com tempo de serviço de 36 anos, 06 meses e 21 dias.

PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, visto que, a par do caráter alimentar do beneficio, não há qualquer indicio de perigo de dano se não antecipados os efeitos da tutela, cumprindo observar que conta com idade (47 anos) inferior àquela em que o próprio regime geral presume a incapacidade laboral em decorrência do requisito etário.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0005412-89.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338009625

AUTOR: VAGNER APARECIDO VALENTE (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VAGNER APARECIDO VALENTE move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/restabelecimento de beneficio previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido

Preliminarmente, consigno que

Dispenso a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Oficio PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo,

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei. Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a peticão inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever.

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilibrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes beneficios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...) Art 45 O

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos beneficios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. — (...)- Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua fivre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-deorça ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o beneficio adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, beneficio decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxíliar de enfermagem alem de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc..." Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao beneficio de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA2.603/2013 ...FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do beneficio por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o beneficio adequado.

Auxilio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de sequela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

Auxilio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste beneficio, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do beneficio principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio tempus regit actum, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento. Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilibrio atuarial, uma vez que aqueles obtém aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu beneficio em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o beneficio deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasão da concessão do beneficio, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o beneficio implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com beneficio previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e beneficio previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o beneficio indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do beneficio previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua familia, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do beneficio previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de beneficio;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

- § 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado
- § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
- § 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.
- § 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no día seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos

Ressalte-se que a prorrogação pelo acumulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao beneficio, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os beneficios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contribuiço anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos beneficios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o beneficio de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26,1 e II, da lei 8.213/91. Também é concedido, independentemente de carência, beneficio por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver-

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxilio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I tuberculose ativa;
- II hanseníase:
- III- alienação mental;
- IV- neoplasia maligna;
- V cegueira
- VI paralisia irreversível e incapacitante;
- VII- cardiopatia grave;
- VIII doença de Parkinson;
- IX espondiloartrose anguilosante;
- X nefropatia grave;
- XI estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII síndrome da deficiência imunológica adquirida Aids:
- XIII contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o beneficio a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso 1 da Lei 8.2113/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade permanente que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, sujeitando-se, pois, a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 26.06.2013, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Tendo em vista que a incapacidade foi atestada em data anterior à data da cessação do benefício que se pretende restabelecer, constata-se que foi indevida a cessação do benefício, o que afasta ilação no sentido da perda da qualidade de segurado, ausência de carência ou impedimento de reingresso no regime geral devido à precedente configuração da incapacidade labora, conforme CNIS anexado aos autos (item 26).

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) restabelecimento do benefício de AUXÍLIO DOENÇA (nb 5484909925), desde sua data de cessação, em 05.07.2017.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. RESTABELECER o beneficio de AUXÍLIO DOENÇA (nb 5484909925), desde sua data de cessação, em 05.07.2017.

Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de readaptação ou reabilitação profissional a cargo do INSS, como condição para a manutenção do beneficio ora concedido. Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do processo de reabilitação, deverá formular requerimento a fim de que o beneficio seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ)

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde. Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação/restabelecimento do beneficio previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta

Com o trânsito em julgado, expeça-se oficio requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

0002762-69.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338009457

AUTOR: ARNALDO DE OLIVEIRA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a CONCESSÃO de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.895.220-0/DER em 14/09/2016), mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo comun

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispenso a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Oficio PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo. Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido beneficio.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo comum.

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevé procedimento para a apresentação de documentos embasadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo,

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal. O art. 55, 8 3º, da Lei de Beneficios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em inicio de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscrição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...) (TRF-3º Região, Apelação Civel - 906614, 9º Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumpre ressaltar que o art. 201, §1°, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Beneficios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.17297, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5°, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Beneficios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruido e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO, TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de beneficios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659930, 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Intermo a que se nega provimento. (TRF - 2º Regão. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2º Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruido superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CDC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não retierado em sede de apelação (art. 523, § 10, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no periodo em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruido ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruido em 90 (noventa) decibéis, Assim, até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruido em 90 (noventa) decibéis, Assim, até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruido em 90 (noventa) decibéis, Assim, até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97, consoa

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para afeiri, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruido superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3º Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10º Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por firm, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoricdade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o beneficio da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

- I contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

- I igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou
- II igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.
- § 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Da aposentadoria especial.

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é beneficio previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte) ou 25 (vinte) ou 25 (vinte) ou 26 (vinte) ou 27 (vinte) ou 27 (vinte) ou 28 (vinte) ou 29 (vi

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fíxado.

Data de Divulgação: 27/03/2018 692/765

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos beneficios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora

Dos efeitos financeiros

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de beneficio previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados. Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos auto

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATRASADOS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DER. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 4. O STJ já consolidou o entendimento de que, na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do beneficio deve ser fixado imediatamente à citação. Nesse sentido: REsp 1450119/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 01/07/2015, e AgRg no REsp 1573602/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/05/2016. 5. In casu, houve requerimento administrativo, conforme fl. 16, sendo a data de entrada do requerimento - DER 26.11.2012. 6. Assim, assiste razão ao ora recorrente, devendo os valores atrasados ser pagos desde a data do requerimento administrativo - DER. 7. Recurso Especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1650556 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:24/04/2017 / Data da Decisão - 04/04/2017 / Data da Publicação - 24/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL, REVISÃO DE BENEFÍCIO, ACÃO TRABALHISTA, DECADÊNCIA, TERMO INICIAL APÓS SENTENCA DA JUSTICA DO TRABALHO, RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, a recorrida teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu beneficio. Tema julgado no REsp 1.309.529/PR, DJe 4/6/2013, e 1.326.114/SC, DJe 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do Recurso Especial Repetitivo. 2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. 3. Recurso Especial provido. (RESP 201302729452 / RESP - RECURSO ESPECIAL - 1637856 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:02/02/2017 / Data da Decisão - 13/12/2016 / Data da Publicação

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÓNIO. 1. A orientação jurisprudencial do STJ consolidou-se no sentido de que, havendo requerimento administrativo, como no caso, esse é o marco inicial do beneficio previdenciário. 2. Recurso Especial provido. (RESP 201601607920 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1607963 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:13/09/2016 / Data da Decisão - 23/08/2016 / Data da Publicação -13/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os efeitos financeiros do deferimento da aposentadoria devem retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, independentemente da adequada instrução do pedido. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200802448290 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1103312 / Relator(a) - NEFI CORDEIRO / STJ - SEXTA TURMA / DJE DATA:16/06/2014 / Data da Decisão - 27/05/2014 / Data da Publicação - 16/06/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENCA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Passo à análise do caso concreto.

A parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, argumentando que o INSS não computou o período de 11/09/1985 a 05/03/1997 como tempo comum.

Dos documentos anexados denota-se que tal período fora objeto de demanda anterior, processo nº 0005765-98.2012.403.6114, com acórdão transitado em julgado em 25/11/2016, que reconheceu o período de 11/09/1985 a 05/03/1997 como tempo de atividade especial.

Verifica-se que o autor não postula a reanalise do pedido, uma vez que sob o manto da coisa julgada, mas sim que seja computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o que é cabível, pois tendo sido reconhecido como tempo de atividade especial, é admitido por lei sua conversão em tempo de atividade comum para efeito de computo de tempo de contribuição/serviço, objetivando a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o apurado pela contadoria judicial, que demonstra que o autor cumpriu os requisitos legais para implantação de tal benefício, procede a pretensão.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima se reconhecido, até a data do requerimento administrativo do beneficio (DER em 14/09/2016), a parte autora soma 36 ano(s), 03 mês(es) e 27 dia(s) de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum e 36 anos, 03 meses e 27 dias de tempo de serviço/contribuição e idade 60 anos, 10 meses e 28 dias, o autor soma mais de 95 pontos (tempo de contribuição + idade, se homem)/ 85 pontos (tempo de contribuição + idade, se mulher).

Verifico que também está(ão) atendido(s) o(s) requisito(s)

- da carência (383 meses).
- da idade mínima (60 anos, 10 meses e 28 dias).

Neste panorama, a autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral, desde a data do requerimento administrativo (NB 179.895.220-0/ DER em 14/09/2016) ou aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95 (lei 13.183/15 e MP676/15), o que for mais vantajoso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a CONCEDER o beneficio de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ou APOSENTADORIA PELA REGRA 85/95 (lei 13.183/15 e MP676/15), o que for mais vantaioso, DESDE a data do requerimento administrativo (DER em 14/09/2016), com tempo de servico/contribuição de 36 ano(s), 03 mês(es) e 27 dia(s) de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum e, para fins da regra 85/95, o autor conta com 36 anos, 03 meses e 27 dias de tempo de serviço/contribuição e idade 60 anos, 10 meses e 28 dias, o autor soma mais de 95 pontos (tempo de contribuição + idade).

PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar em decorrência do requisito etário.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação/restabelecimento do beneficio previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Todavia, é de se observar que a antecipação dos efeitos da tutela, com a imediata implantação do benefício, implica em risco inverso ao autor, caso seja esta sentença reformada, hipótese em que se sujeitará à devolução dos valores recebidos a título provisório.

Desse modo, fica o autor intimado, a manifestar-se, no prazo máximo de dez dias, sobre sua opção em não receber provisoriamente o beneficio.

O silêncio do autor será interpretado como opção ao pronto recebimento, e, portanto, como concordância com a decisão que determinou a implantação provisória do beneficio.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se oficio requisitório (Requisição de Pequeno Valor/oficio precatório).

P.R.I.C.

0005446-64.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338009860 AUTOR: LIDUINO NOGUEIRA DE MENEZES (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

LIDUINO NOGUEIRA DE MENEZES move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/restabelecimento de beneficio previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido

Preliminarmente, consigno que:

Dispenso a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Oficio PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício, Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a peticão inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tíver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilibrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes beneficios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doenca, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxilio-doenca será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos

Art. 86. O auxilio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos beneficios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE, FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRÁVO LEGAL IMPROVIDO. - (...)- Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxilio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o beneficio adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, beneficio decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem alem de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao beneficio de auxilio-acidente, uma ve implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos beneficios previdenciários e aprecio o feito como pedido de beneficio previdenciário por incapacidade

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do beneficio na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do beneficio por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado. . Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de sequela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

. Auxilio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste beneficio, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do beneficio principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio tempus regit actum, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento. Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilibrio atuarial, uma vez que aqueles obtém aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral

por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxilio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o beneficio deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe beneficio por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e beneficio previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o beneficio indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do beneficio previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua familia, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregaticio ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo

- 8 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado
- § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
- § 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.
- § 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no día seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acumulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao beneficio, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos beneficios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o beneficio de auxilio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxilio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, 1 e II, da lei 8.213/91. Também é concedido, independentemente de carência, beneficio por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental: IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o beneficio a ser requerido. Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.2113/91.

Do caso concreto

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 06 (seis) meses da data da perícia judicial realizada em 27.10.2017. Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de

15.12.2015 do CNJ) Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde a data da perícia médica, em 27.10.2017, tendo em vista que a parte autora sofre de patologia que se manifesta na forma de crises álgicas, podendo manter-se assintomática por meses, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Todavia, constatada a incapacidade laboral, passo à análise do mérito da pretensão, anotando que a resistência do INSS à pretensão da parte autora, nesta ação, adianta o resultado caso a parte autora fosse instada a renovar o requerimento do beneficio na via administrativa. Desse modo, por economia processual, julgo o pedido da parte autora, somente a partir da data do laudo pericial.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 25), verifico que o requisito resta preenchido, visto que, a parte autora está coberta pelo período de graça (art. 15, da lei 8.213/91), pois estava em gozo de beneficio previdenciário até 06 de julho de 2017.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, restava preenchido, visto que a parte autora possuía mais de 12 contribuições anteriores, sem a ocorrência de perda da qualidade de segurado.

No tocante o restabelecimento do beneficio auxílio doença cessado em 06.07.2017, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade no período. Portanto, neste ponto, o autor é sucumbente.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, desde a data do início da incapacidade fixada pelo perito médico judicial, em 27.10.2017 (data da pericia médica) É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o beneficio de AUXÍLIO DOENÇA, desde a data do início da incapacidade fixada pelo perito médico judicial, em 27.10.2017 (data da perícia médica).

Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 06 (SEIS) MESES a contar da realização da perícia judicial (27.10.2017), como condição para a manutenção do benefício. Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento a fim de que o benefício seja mantido ac menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ).

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação/restabelecimento do beneficio previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 20 (VINTE) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Todavia, é de se observar que a antecipação dos efeitos da tutela, com a imediata implantação do beneficio, implica em risco inverso ao autor, caso seja esta sentença reformada, hipótese em que se sujeitará à devolução dos valores recebidos a título provisório.

Desse modo, fica o autor intimado, a manifestar-se, no prazo máximo de dez dias, sobre sua opção em não receber provisoriamente o beneficio.

O silêncio do autor será interpretado como opção ao pronto recebimento, e, portanto, como concordância com a decisão que determinou a implantação provisória do benefício.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Com o trânsito em julgado, expeça-se oficio requisitório (Requisição de Pequeno Valor/oficio precatório).

0002257-78.2017.4.03.6338 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338009506 AUTOR: ELISABETE DE ALMEIDA (SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ELISABETE DE ALMEIDA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do beneficio de pensão por morte e o pagamento dos valores em atraso desde a data do

A parte autora, na qualidade de companheira, afirma que era dependente economicamente do falecido ODAIR PEREIRA DE ALMEIDA. Não obstante, o instituto réu indeferiu-lhes.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Foi produzida a prova oral em audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Oportunamente, foi determinado expedição de oficio para o Hospital São Paulo, cuja resposta foi juntada no item 37.

É o relatório. Fundamento e decido

Preliminarmente, consigno que:

Dispenso a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Oficio PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo. Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a peticão inicial.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 366 do Novo Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis;

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilibrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária.

De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não," e independe de carência. Corresponde a 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Portanto, são requisitos para a concessão da pensão por morte

(i) o óbito;

(ii) a qualidade de segurado do falecido no momento do óbito;

(iii) e a condição de dependente da parte autora no momento do óbito

No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o beneficio corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo iurídico e de um vínculo econômico, Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figuram os pais, conforme o artigo 16, inciso II e § 4º, do mesmo diploma legal, in verbis:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada," (g.n.)

Tenho que a enumeração dos documentos necessários para a comprovação da dependência econômica veiculada pelo art. 22, § 3º, do Decreto n. 3.048/99, é meramente exemplificativa, não constituindo óbice para que a comprovação do preenchimento dos requisitos legais seja feita por outros meios.

No caso dos autos, o óbito ocorreu em 28/11/2016 (fl. 10 do item 02 dos autos).

No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, inexiste controvérsia, porquanto o de cujus manteve vínculo empregatício até 02.03.2016, conforme pesquisas ao sistema CNIS (item 17 dos autos), demonstrando que não há controvérsia quanto à qualidade de segurado.

No tocante à dependência, trata-se de companheira, logo, sua dependência é presumida, todavia é necessário comprovar esta condição, visto que não há, nos autos, declaração de união estável na forma da lei.

Em que pese a parte autora tem apresentado poucos documentos comprobatórios do convívio matrimonial (item 02), em audiência realizada em 11.09.2017, restou evidenciado que o falecido alterou o endereço para fins de manutenção do trabalho, considerando que tal prática é comum na atualidade, uma vez que trabalhadores que residem longe do local do labor são preteridos pelos que residem nos arredores. É, de fato, uma realidade comum nesta região metropolitana.

Ademais, verificou-se que a autora acompanhava o segurado quando de seu falecimento, nos termos da documentação apresentada pelo Hospital São Paulo, o que afasta dúvidas sobre a manutenção do convívio entre eles, por ocasião do óbito.

Por fim, a testemunha do juúizo, ouvida em 12.03.2018, foi categorica em afirmar que o casal nunca se separou de fato e que os mesmos mantiveram o relacionamento até o falecimento.

Resta, portanto, comprovada a condição de companheira da parte autora.

Por conseguinte, comprovados os requisitos legais, a parte autora tem direito ao benefício de pensão por morte, a partir da data de requerimento (DER em 30.01.2017)

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

1. IMPLANTAR o benefício de PENSÃO POR MORTE (NB 181.349.388-7, DER em 30/01/2017), decorrente do falecimento de ODAIR PEREIRA DE ALMEIDA, com data de início do benefício em 30.01.2017, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91.

2. PAGAR as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Destaque-se que esta sentença não dispõe sobre a cessação da pensão por morte na forma do artigo 77 da lei 8.213/91.

Passo ao exame de TUTELA PROVISÓRIA, conforme autorizado pelo art. 300 do NCPC

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar(o) implantação do beneficio previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente

Com o trânsito em julgado, expeça-se o oficio requisitório RPV/PRC (Requisitório de Pequeno Valor/oficio precatório).

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância

P.R.I.C.

0002212-74.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338009826

AUTOR: MOISES APARECIDO FORTES (SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MOISES APARECIDO FORTES move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido

Preliminarmente, consigno que:

Dispenso a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Oficio PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo. Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a peticão inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justica, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilibrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes beneficios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxilio-doenca será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos

Art. 86. O auxilio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos beneficios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL, PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, REOUISITOS COMPROVADOS, INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE, FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - (...)- Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convição, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxilio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o beneficio adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem alem de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxilio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos beneficios previdenciários e aprecio o feito como pedido de beneficio previdenciário por incapacidade

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do beneficio na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do beneficio por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o beneficio adequado.

Auxilio-accidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de sequela resultante de accidente de qualquer causa ou doença.

Auxilio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

. Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

. Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste beneficio, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio tempus regit actum, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento. Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do beneficio previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilibrio atuarial, uma vez que aqueles obtém aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu beneficio em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o beneficio deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do beneficio, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o beneficio implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com beneficio previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e beneficio previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o beneficio indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do beneficio previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua familia, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do beneficio previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de beneficio;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

 \S 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acumulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao beneficio, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os beneficios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos beneficios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, 1 e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxilio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna; V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.2113/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica ortopédica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 180 (cento e oitenta) dias da data da perícia judicial realizada em 19/06/2017.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento a fim de que o beneficio seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ)

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde a data da perícia médica, em 19.06.2017, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Todavia, constatada a incapacidade laboral, passo à análise do mérito da pretensão, anotando que a resistência do INSS à pretensão da parte autora, nesta ação, adianta o resultado caso a parte autora fosse instada a renovar o requerimento do beneficio na via administrativa. Desse modo, por economia processual, julgo o pedido da parte autora, somente a partir da data do laudo pericial.

A perita médica clinica geral esclarece que atualmente o autor encontra-se capacitado, porém, afirma que esteve incapacitado de forma total e temporária no periodo de 25.02.2017 a 25.03.2017.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 37), verifico que o requisito resta preenchido, visto que, a parte autora está coberta pelo período de graça (art. 15, da lei 8.213/91), pois estava em gozo de beneficio previdenciário até 01.04.2017.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, restava preenchido, visto que a parte autora possuía mais de 12 contribuições anteriores, sem a ocorrência de perda da qualidade de segurado.

No tocante ao restabelecimento do beneficio auxílio doença anterior, cessado em 01.04.2017, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade no período. Portanto, neste ponto, o autor é sucumbente Ainda, observo que no período em que a perita médica judicial (clinica geral) fixou a incapacidade (25.02.2017 a 25.03.2017), o autor estava em gozo de beneficio auxílio doença, bem como não fez parte do pedido inicial.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, desde 19.06.2017, data do onício da incapacidade fixada pelo perito médico judicial. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o beneficio de AUXÍLIO DOENÇA, desde 19.06.2017, data do onício da incapacidade fixada pelo perito médico judicial.

Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 180 (cento e oitenta) meses a contar da realização da pericia judicial (19.06.2017), como condição para a manutenção do benefício. Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ).

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde. Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação/restabelecimento do beneficio previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Com o trânsito em julgado, expeça-se oficio requisitório (Requisição de Pequeno Valor/oficio precatório)

P.R.I.C.

DECISÃO JEE - 7

0002730-64.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338009434 AUTOR: CHRISTINA VITORIA SOUZA BEZERRA (\$P362837 - FLAVIA FERREIRA GARCIA, \$P153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (\$P172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

À contadoria judicial para apurar se o valor pago relativo às parcelas atrasadas do NB 175.947.010-1, lançadas no HISCREWEB, correspondem à data do óbito ou da DER.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int

0002628-42.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338010203

AUTOR: LUCIMARIA BATISTA FEITOSA (SP074507 - MARIA MARTHA VIANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Em virtude de erro material, determino o cancelamento do termo nº 6338009560/2018

0003148-02.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338009900

AUTOR: MARIA VANUZA SALES DA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de ação movida pela parte autora objetivando o recebimento de auxílio-reclusão pelo período em que sua companheira esteve reclusa

Compulsando os autos, verifico que embora regularmente instada, a parte autora não trouxe a certidão de recolhimento prisional atualizada daquela

Sendo assim, considerando tratar-se de documento essencial ao julgamento do feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o referido documento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, venham os autos conclus

Int

5001114-46.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338009438

AUTOR: JOSE FERREIRA DE PAULA (SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO, SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOSÉ FERREIRA DE PAULA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do beneficio de Auxílio Suplementar NB nº. 077.874.979-7, e o cancelamento da cobrança das parcelas recebidas em razão da cumulação dos benefícios

Para tanto, aduz, em síntese, que percebe dois beneficios previdenciários: auxilio-suplementar e aposentadoria por tempo de serviço. Ocorre que a autarquia cessou indevidamente o auxilio sob o argumento da impossibilidade de

Sustenta a viabilidade de cumulação dessas duas espécies de benefícios

Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando, em sintese, ser indevida a cumulação do auxílio suplementar com a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que há expressa vedação de cumulação de tais beneficios na lei nº 6.367/76, artigo 9º, paragrafo único.

Vieram os autos conclusos

É a síntese do necessário.

É o relatório. Fundamento e decido

Preliminarmente, consigno que:

Dispenso a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Oficio PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo. Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Passo à análise de mérito

O Auxílio suplementar foi instituído pela lei 6.367, de 19/10/1976, conhecida como lei de acidentes do trabalho. Não se confunde com o auxílio-acidente.

Por essa lei, o auxílio-acidente seria concedido quando o acidentado ficasse incapacitado para a função que habitualmente exercia, e o auxílio-suplementar, previsto no artigo 9°, seria devido na hipótese de, após o acidente, o

Data de Divulgação: 27/03/2018 699/765

segurado, embora não incapacitado totalmente para a função que habitualmente exercia, tivesse de despender maior esforço, ou seja, tivesse maior dificuldade para o exercício de sua função. A ver:

Art. 6º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanecer incapacitado para o exercício de atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a auxílio-acidente.

§ 1º O auxilio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, será concedido, mantido e reajustado na forma do regime de previdê ncia social do INPS e corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor de que trata o inciso II do Art. 5º desta lei, observado o disposto no § 4º do mesmo artigo

§ 2º A metade do valor do auxílio-acidente será incorporada ao valor da pensão quando a morte do seu titular não resultar de acidente do trabalho.

§ 3º O titular do auxílio-acidente terá direito ao abono anual.

Art. 7º Em caso de morte decorrente de acidente do trabalho, será também devido aos dependentes do acidentado um pecúlio no valor de 30 (trinta) vezes o valor de referência, fixado nos termos da Lei número 6.205, de 29 de abril de 1975, vigente na localidade de trabalho do acidentado

Art. 8º Em caso de aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente de trabalho, será devido, também, ao acidentado, um pecúlio de 15 (quinze) vezes o valor de referência, fixado nos termos da Lei número 6.205, de 29 de abril de 1975, vigente na localidade de trabalho do acidentado.

Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do Artigo 5º desta lei, observando o disposto no § 4º do mesmo artigo Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão. (g.n.)

Com efeito, com base no parágrafo único do artigo 9º da lei 6.367 de 19/10/1976, o beneficio de auxílio-suplementar deveria cessar quando da implantação da aposentadoria, motivo pelo qual é improcedente o pedido de restabelecimento do benefício auxílio suplementar. Vale esclarecer que se deve utilizar, para análise dos benefícios, a lei da época do fato gerador.

Quanto ao pedido de cancelamento da cobrança dos valores recebidos indevidamente pela cumulação da aposentadoria por tempo de serviço e do auxílio suplementar, verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria a qual o Oficio nº0042/16-GABV-TRF3R da Vice-Presidência do TRF3 indicou como objeto incidente de recursos repetitivos ao STJ, na forma do art. 1.036 §1º do CPC. Segue a ementa da matéria em questão e o artigo referido (negrito nosso):

"PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.244.182/PB, O QUAL SE REFERE A SERVIDOR PÚBLICO, AOS SEGURADOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, NA HIPÓTESE EM QUE ERRO ADMINISTRATIVO, MÁ APLICAÇÃO DA NORMA OU INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA LEI CONSTITUEM CONDUTA A CARGO DO INSS'

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará dois ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso

Desta forma, conforme determinação legal, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior, tese esta que deverá ser observada em julgamento futuro. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, 1, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restabelecimento do auxílio suplementar (NB 077.874.979-7).

Quanto ao pedido de cancelamento da cobrança, PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTE FEITO até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada. Após, proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, retornem os autos ao trâmite regular Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, INTIMO as partes para que, querendo, se manifestem sobre o cálculo/parecer do contador judicial.Prazo: 10 (dez) dias.

0009572-31.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003802

AUTOR: ANTONIO JOSE TAVARES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002592-05.2014.4.03.6338 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003782

AUTOR: OSORIO DE SOUZA CAVALCANTE (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010173-71.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003797

AUTOR: EDIMEIA DA SILVA OLIVEIRA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS, SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001500-89.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003774

AUTOR: VALDEMAR JOSE DOS SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001766-76.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003776 AUTOR: LUPERCIO DE OLIVEIRA LEITE (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006050-25.2017.4.03.6338 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003801 AUTOR: MARIA ZELIA CRUZ SOUZA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004959-94.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003798 AUTOR: MARIA DIAS CORREA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010557-34,2014.4.03.6338 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003817 AUTOR: EDINALVA ALVES DA SILVA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)

 $0005053-47.2014.4.03.6338-1^{\text{t}}\,\text{VARA GABINETE}-\text{ATO ORDINATÓRIO N}_{\text{I}}.\,2018/6338003789\\ \text{LUIZ GONCALVES JUNIOR (SP168252-VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES)}\\ \text{RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL}-\text{I.N.S.S.} (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)}$

0002524-55.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003780

AUTOR: JUCIMAR BARBOSA RIBEIRO (SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002748-56.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003819

AUTOR: AGENOR AMERICO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

0001889-40.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003777PAULO TENORIO DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001425-16.2015.4.03.6338 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003773 AUTOR: RAIMUNDO BONIFACIO TEIXEIRA SANTOS (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008926-55.2014.4.03.6338 - 1" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003796 AUTOR: TEREZINHA MORENO ALVES (SP245501 - RENATA CRISTINE ALMEIDA FRANGIOTTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006134-31.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003793 AUTOR: SEVERINO MANOEL BARBOSA (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002533-80.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003781 AUTOR: VALMIRA MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ÁRRAIS ALENCAR)

0002647-19.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003783 AUTOR: MARIA DO SOCORRO MOURA LEAL (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004641-19.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003818

AUTOR: TERESINHA RODRIGUES COELHO (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)

0003493-70.2014.4.03.6338 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003786FABIANA DE OLIVEIRA SANTOS CARVALHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP325863 - JAQUELINE DOS SANTOS PINHEIRO, SP335008 - CARLA CORREIA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001638-56.2014.4.03.6338 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003775 AUTOR: JEFERSON ANTONIO DE OLIVEIRA (SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0005275-10.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003799

AUTOR: VITORIA DA PENHA GALLETI SANTANA (SP375852 - VINICIUS CARVALHO SANTOS, SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005614-66.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003800

AUTOR: GIZELDA MASCENA DA SILVA (SP333453 - KARINE REGINA PEREIRA TONOUTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005453-61.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003790

AUTOR: LEDIANI DEMETRIO DA SILVA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006394-11.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003794

AUTOR: LUCIA SOARES DE FREITAS (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003558-65.2014.4.03.6338 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003787

AUTOR: JOSE HUMBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005808-71.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003792 AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ROCHA DE PAULA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA, SP250993 - AIRTON DA COSTA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0002234-40.2014.4.03.6338 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003779 AUTOR: ANTONIO LISBOA FERNANDES VIEIRA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA, SP098530 - LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004573-69.2014.4.03.6338 - $\rm I^a$ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003788 AUTOR: AMARO JOSE DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003355-06.2014.4.03.6338 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003784 AUTOR: JOSE LAERCIO DA SILVA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001096-31.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003771 AUTOR: NEUZA MARIA DE FREITAS (SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA, SP170945 - ÍCARO ATAIA ROSSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000899-49.2015.4.03.6338 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003770 AUTOR: ZANITA PEREIRA SOARES (SP208612 - ANDRÉ MOREIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005805-19.2014.4.03.6338 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003791 AUTOR: ADILSON PERES (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000010-32.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/633800376

AUTOR: APARECIDO JOSE BENEDITO QUIMELO (SP254081 - FELIPE LOTO HABIB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002006-65.2014.4.03.6338 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003778 AUTOR: JOSE DOMINGOS DE MATOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001278-87.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003772

00012/6-61/2013-030336-1 VARA GABINELE - AUTOR LEGONARDA BUENO DA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008552-39.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003795

AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES DE ARAUJO (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001261-46.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003826 AUTOR: DELMA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP340742 - KELLY CRISTINA FERNANDES BRAGA)

da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para apresentar novo documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS) e novo processo administrativo, pois o que foram juntados estão ilegíveis, e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do oficio nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0000808-85.2017.4.03.6338 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003824LILIAN NOVAIS DALAVA (SP322456 - JOSUE NILTON PEIXOTO DE ALMEIDA, SP140581 - FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo as partes para manifestarem-se acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos anexado. Prazo: 10(dez) dias.

0005530-65.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003815 AUTOR: FRANCISCO ANTONIO CIRINO (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado.Prazo: 10(dez) dias

0002889-41.2016.4.03,6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003813 AUTOR: RAIMUNDO LIMA SILVA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, CIENTIFICO a parte autora da petição e documentos juntados pelo réu.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, CIENTIFICO A PARTE AUTORA do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/03/2018 701/765

documento apresentado pelo réu, referente ao cumprimento do julgado, Prazo: 10 (dez) dias. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0004434-49.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003766MIRIAM MARLEI MARQUES (SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI)

0003625-59.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003764EDNA DA COSTA BRAGA BRUNHERA (SP334283 - RICARDO TORRES DOS SANTOS)

0004698-66.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003768PAULO DE SOUZA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA, SP371950 - HUMBERTO DA COSTA

0004024-34.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003765DIEGO JOSE MARTINS BARBOSA (SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) JULIANE KNISS BARBOSA (SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para que esclareça a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o comprovante de endereço da Receita Federal anexado, apresentando comprovante de endereço atualizado e legível, emitido em até 180 dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito do processo. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0002226-92.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003814VALTER FELIX DA COSTA (SP225885 - SOLANGE DE FIGUEIREDO GALVÃO) VAGNER FELIX DA COSTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo o réu para que tome ciência e, querendo, se manifeste sobre a petição anexada em 28/02/2018. No mesmo prazo, querendo, apresentem as partes alegações finais. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003193-06.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003821 AUTOR: ELIETE CANDIDO DE BRITO (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo o réu para que tome ciência e, querendo, se manifeste sobre a petição anexada em 23/03/2018 e cálculos de acordo (item 44 dos autos)Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008090-14.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003820 AUTOR: VALDETE FERREIRA DA SILVA (SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo as partes para manifestarem-se acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos anexado Prazo: 15 (quinze) dias.

0001590-63.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003823 AUTOR: ANTONIO DA SILVA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, INTIMO as partes para que, querendo, se manifestem sobre o cálculo/parecer do contador judicial.Prazo: 10 dias.

0001229-75.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003816PATRICIA LUCIANO DOS SANTOS (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, CIENTIFICO A PARTE AUTORA do documento apresentado pelo réu, referente ao cumprimento do julgado. Prazo: 10 (dez) dias.

0001270-08 2018 4 03 6338 - 1ª VARA GARINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003825LICIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para que apresente nova petição inicial, pois a que foi juntada foi cortada quando foi digitalizada, e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar a Caixa Econômica Federal, nos termos do Ofício JURIRSP 00118/2015, de 29 de setembro de 2015.

0003134-18.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003763BERALDO ANSELMO DE PAULA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, INTIMO o autor para que se manfieste sobre os documentos apresentados pela CEF referentes à adesão do autor à LC 110/01 (itens 18/19). Prazo de 10 (dez) dias.

0001258-91.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003827 AUTOR: CRISTINA CHAVES DE OLIVEIRA SILVA (PR068475 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para esclarecer a qual número de beneficio (N.B.) se refere a presente ação, pois a inicial indica NB e data de início de beneficio diversos dos indicados nos documentos que a instruem.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Deixo de intimar o INSS, nos termos do oficio nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIAO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017:1. INTIMO as partes para que, querendo, se manifestem sobre o cálculo/parecer do contador judicial.2. Considerando que o valor da execução supera 60 (sessenta) salários mínimos, INTIMO O AUTOR para que manifeste sua opção pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou de Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4°, da Lei 10.259/2001.O silêncio será considerado a opção pelo pagamento do valor total apurado, via precatório, nos termos dos artigos 3° e e 4° da Resolução CJF-RES-2017/00458, de 4 de outubro de 2017.Prazo: 10 dias.

0004571-02.2014.4.03.6338 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003807ANTONIO DOMINGO PACHECO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001025-02.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003822

AUTOR: INALDO ALVES DA SILVA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

0009876-64.2014.4.03.6538 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/653800381 INILSON MOREIRA DA SILVA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)

Data de Divulgação: 27/03/2018 702/765

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003753-50.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003804 AUTOR: VANDUIR FRANCISCO DA SILVA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001009-41.2015.4.03.6114 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003803 AUTOR: VAGNER FOLSTER (SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0006567-35.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003809 AUTOR: ARLINDO VIEIRA BARBOSA (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005586-06.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003808 AUTOR: AURELIO PEREIRA DA SILVA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004343-27.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003806 AUTOR: ELADIO BARBOSA DE BARROS (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003831-44.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003805 AUTOR: LUIZ GONZAGA DOS SANTOS SÁ (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006883-48 2014 4.03.6338 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003810 AUTOR: ELIAS ANTONIO (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000914-81.2016.4.03.6338 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003812 AUTOR: SAMARA FLAVIA DA SILVA GOMES MENEZES (SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) CAIXA SEGURADORA SA (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo as partes para que tome ciência e, querendo, se manifestem sobre as petições anexadas em 08/02/2018 e 21/02/2018.No mesmo prazo, querendo, apresentem alegações finaisPrazo de 10 (dez) dias.Int

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2018/6338000111

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001296-06.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003829 AUTOR: MARINETE SILVA DE CARVALHO (SP370622 - FRANK DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/05/2018 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/05/2018 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver

0001311-72.2018.4.03.6338 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003828 AUTOR: CLAUDINETE APARECIDA BARBOSA (SP380292 - GUSTAVO LIMA FERNANDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SERVIÇO SOCIAL - 16/05/2018 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 22/05/2018 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE ANCHIETA, 404 - JARDIM -SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9090710, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0001294-36.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003830 AUTOR: VILMA APARECIDA GOMES SOARES MATEUS (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/05/2018 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, INTIMO a parte autora para que compareca em agência do banco indicado no extrato de pagamento, munida de documento de identidade com foto e comprovante de endereço, para que efetue o levantamento do depósito efetuado nos autos. CIENT o autor que nos termos da Lei 13.463/2017 e Res. CJF -2017/00458, o levantamento do crédito deverá ser efetuado em até 2 (dois) anos, contados da data do respectivo depósito, sob pena de cancela de 5 de dezembro de 2014).

Data de Divulgação: 27/03/2018 703/765

0008762-83.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003920 AUTOR: JORGE MARIO GOMES DA SILVA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001456-70.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003884 AUTOR: LUCIO CONCEICAO SANTOS (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010696-83.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003924 AUTOR: TOME FERREIRA PINHEIRO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003711-57.2015.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003898

AUTOR: CREUSA FERNANDES (SP243147 - ADRIANA AMORIM NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0004730-42.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003904

AUTOR: EDIVALDO CALDAS DA SILVA (\$P237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (\$P172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007340-80.2014 4.03.6338 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003913 AUTOR: SELMA ISSA DEL NERO (SP349974 - LUIS GUSTAVO PAIVA DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003364-65.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003896 AUTOR: WALTER DAINESE JUNIOR (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005719-48.2014.4.03.6338 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003908 AUTOR: VALDEIVO GOMES DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004139-46.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003902 AUTOR: ENIZIO SOARES DO NASCIMENTO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000215-61.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003877 AUTOR: GERALDO SILVINO DE SOUZA (SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000780-25.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003881 AUTOR: ARLINDO MARCIO ALVES DE ALMEIDA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0004746-93.2014.4.03.6338 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003905 AUTOR: TONI RODRIGUES SETUBAL (SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ, SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001146-30.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003882 AUTOR: JACINTO ALVES DE SOUZA (SP326885A - NILSON DONIZETE AMANTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0002190-84.2015.4.03.6338 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003890 AUTOR: FLORISVALDO CARAIBA DE SOUZA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0006424-75.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003909 AUTOR: JOSE FRANCISCO (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0007651-71.2014.4.03.6338 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003914 AUTOR: MARCOS SODRE DE VASCONCELOS NETO (SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN, SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0010788-61.2014.4.03.6338 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003926 AUTOR: MANOEL ELENILSON GOMES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001384-49.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003883 AUTOR: MAURICIO DE SOUZA (SP173437 - MÔNICA FREITAS RISSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0002295-88.2014.4.03.6114 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003891 AUTOR: LAERTE CAETANO DA SILVA (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0007760-51.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003915 AUTOR: JOAO ROGERIO ALMEIDA VASCONCELOS (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000590-62.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003879 AUTOR: FRANCISCO PEDRO MENDONCA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0003955-27.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003899 AUTOR: SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0006926-82.2014.4.03.6338 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003911 AUTOR: OSVALDO PONCE (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0007312-15.2014.4.03.6338 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003912 AUTOR: JOSE DE ARAUJO ASSIS (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0010391-02.2014 4.03.6338 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003923 AUTOR: GILBERTO FERREIRA ARRUDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000030-23.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003874 AUTOR: APARECIDO DE PAULA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001979-48.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003889 AUTOR: AGNALDO LIMA DA SILVA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0008130-64.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003918 AUTOR: JOSE VITOR DOS SANTOS MATOS (SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000134-78.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003875 AUTOR: JOSINO SAVIO GOMES (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001599-25.2015.4.03.6338 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003886 AUTOR: FARLON DE SANTANA SOARES (SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001789-85.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003888 AUTOR: ADALBERTO FRANCO GUIMARAES (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0006744-62.2015.4.03.6338 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003910 AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE ANDRADE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0003653-61.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003897 AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000166-83.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003876 AUTOR: JOSE SALVADOR DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000737-54.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003880 AUTOR: RAIMUNDO CONRADO BEZERRA (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AUTOR: VALDETE PEREIRA REZENDE (SPI52031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

AUTOR: JORGE LUIZ BARBOZA (\$P286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (\$P172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008712-57.2014.4.03.6114 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003919

0003091-52.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003895

0008055-88.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003917 AUTOR: MARCOS BROCANELLI (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002490-80.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003892 AUTOR: VALDIR SOARES (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA, SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009171-66.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003922 AUTOR: PEDRO DA SILVA FERREIRA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000457-83.2015.4.03.6338 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003878

AUTOR: SOLANGE RIBEIRO DA SILVA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008842-54.2014.4.03.6338 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003921

AUTOR: JOAO VITOR JANUARIO (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010741-87.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003925 AUTOR: VALDECIR LOPES CASTELHANO (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004374-13.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003903 AUTOR: LEVI ALVES DE SOUZA FILHO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005091-59.2014.4.03.6338 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003906 AUTOR: SALETE DE OLIVEIRA EMIDIO (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004041-95.2014.4.03.6338 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003901 AUTOR: WOLNEY GIACOMELLI (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002586-61.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003893 AUTOR: JOSE ANTONIO BONADIO (SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008023-20.2014.4.03.6338 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003916 AUTOR: JOSE PINTO DE ALMEIDA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001489-26.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003885

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DAMIAO LIMA (SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE) JOSE NEVES LIMA (SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002803-07.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003894

AUTOR: JOSE ANTONIO GARCIA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001700-62.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003887

AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUILHERME DE SOUZA (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA, SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005231-59.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003907

AUTOR: FRANCIEL AGOSTINHO DOS SANTOS (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003992-54 2014 4.03.6338 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338003900

AUTOR: CLARINDO NOVAIS MIRANDA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP202619 - ISIS SILVEIRA DA SILVA, SP144240 - JANAINA MARTINS OLIVEIRA DORO, SP196477 - JOSÉ PAULO D¿ANGELO, SP304555 - CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI, SP187633 - RENATA DIAS MAIO, SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA, SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO, SP264841 - AMANDA TRANZILLO COPOLETE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2018/6343000141

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

 $0000350\text{-}53.2017.4.03.6343 - 1 \text{^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343001978}$ AUTOR: MARIA MARQUES AIRES (SP372217 - MARCOS MOREIRA SARAIVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95)

Decido.

Concedo os beneficios da justiça gratuita.

Passo ao mérito

Na presente ação, a parte autora pretende computar o período rural de 01/04/1970 a 30/06/1974 (Piquet Carneiro-CE), que somados ao período urbano laborado no Regime Geral de Previdência Social, lhe proporcionaria a concessão de aposentadoria por idade urbana, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91 (aposentadoria por idade híbrida).

Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinqüenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea 'a' do inciso I, na alínea 'g' do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

(...)

§ 3°. Os trabalhadores rurais de que trata o § 1°, deste artigo que não atendam ao disposto no § 2° deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado. farão ius ao beneficio ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.

Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com a edição da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, já não será considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60, se mulher, cumpra a carência exigida:

Art. 3o. (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso dos autos, trata-se de segurada filiada antes de 24 de julho de 1991, que completou 60 anos em 2015, daí a necessidade de perfazer o mínimo de 180 contribuições, destacando que o INSS reconheceu administrativamente 169 meses de contribuição já recolhidas, consoante carta de indeferimento de fl. 46 do arquivo 13.

A questão quanto ao "congelamento" da carência resta devidamente sedimentada pela TNU, no sentido de que vale, no ponto, a carência no momento da implementação do requisito etário, segundo a tabela progressiva:

Súmula 44 da TNU

Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do beneficio, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.

No tocante à atividade rural, visando comprovar sua qualidade de segurada especial no período vindicado, a autora acostou ao arquivo 2 (fls. 95 e seguintes) somente documentos em nome de terceiro (Raimundo Alves Lopes), insuficientes, assim, para formar o início de prova material a que alude a Súmula 34 TNU e art 54, § 1°, IN/INSS 77/2015.

Nesse passo, destaco do depoimento pessoal (arquivo 21) que a jurisdicionada aduziu que laborava em um sítio de seu vizinho, com plantio de arroz, feijão de corda, milho, entre outros. O plantio era para consumo. Explicitou como era feito o plantio de cada produto. Em geral, a plantação se dava em março e a colheita em 3 (três) meses depois. Já o algodão era plantado em dezembro, com colheita 4 (quatro) meses depois. Depois, explicitou não ter exata certeza da forma de plantio. O estudo era à noite, porque durante o dia laborava. Informou ao Juízo o mecanismo de plantio de algodão.

No entanto, a prova testemunhal restou indeferida pelo Juízo, reconhecendo-se a preclusão da prova (arquivo 20), observando que, de fato, não houve pedido da prova oral em até 05 (cinco) dias da audiência, nos termos do § 1º do art 34. L. 9,099/95.

Portanto, ausente forte conjunto probatório material, aliado à ausência de prova oral, eventual averbação de período rural dependeria tão só do depoimento pessoal, cuja oitiva revela ter sido o mesmo vacilante e inseguro, a inviabilizar a averbação vindicada, mantendo-se íntegra a contagem administrativa, que indeferiu a verba previdenciária.

Pela fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Novo Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, MARIA MARQUES AIRES. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001575-11.2017.4.03.6343 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343001945 AUTOR: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido

Passo ao mérito.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de beneficio por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como cediço, o beneficio de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxilio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. Por todos:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. O beneficio previdenciário, nas hipóteses em que sub judice o preenchimento dos requisitos para sua concessão, demanda a análise da legislação infraconstitucional e do reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes: ARE 662.120-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8/2/2012 e ARE 732.730-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 4/6/2013. 2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: "Como cediço, o beneficio de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercicio de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxilio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para os exercicio de atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença é incapacidade, está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercicio de atividade laborati. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescidiva

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar, num primeiro momento (arquivo 17), que havia incapacitação para exercício de atividades que utilizassem visão binocular

Contudo, ante falta de clareza do laudo inicial, este Juiz determinou ao Perito prestasse esclarecimentos adicionais (arquivo 32), cientes as partes quanto a eventual prazo para manifestação adicional.

Na oportunidade, o Expert (arquivo 35), destacou que o autor é cego do olho esquerdo. Contudo, para as atividades de auxiliar de produção e serviços gerais, não haveria impedimento algum para seu exercício.

Por tal razão, o autor não faz jus a beneficio de alguma espécie, tampouco auxílio-acidente, já que não há nos autos notícia de acidente de qualquer natureza.

Nessa linha, o postulado do livre convencimento motivado aponta no sentido do acolhimento da opinião do Perito (art. 35 Lei 9099/95), vez que o laudo oficial fora elaborado por técnico imparcial da confiança do Juízo:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, CPC). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, 1, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991). 2. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 3. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa total da parte autora. 4. O juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que o contrarie. 5. Irrelevante o preenchimento dos demais requisitos carência e qualidade de segurado. 6. Recurso improvido. (5º Turma Recursal – SP, Processo 00017354620094036301, rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 10.05.2013) – g.n.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001759-64.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343001956 AUTOR: PRISCILA HOZANA PINTO (SP234019 - JOSE IRINEU ANASTACIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Para a concessão da pensão por morte, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de dependente do interessado e de segurado do falecido, de acordo com o art. 74 da Lei 8.213/91 (redação da Lei 13.183/15):

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

No caso dos autos, a qualidade de segurado do falecido é incontroversa, já que, após 07/2011, verteu uma contribuição em 05/2016.

Considerando a morte em 29/09/2016, bem como que o beneficio de pensão por morte independe de carência, extraio preenchidos os requisitos legais (art 26, I, L. 8.213/91), não havendo evidência de que o falecido fez o recolhimento com o exclusivo fito de garantir a pensão por morte à companheira.

E em se tratando de salário-de-contribuição de R\$ 1,500.00 (fls. 13, arquivo 8), descabe falar em recolhimento abaixo do mínimo, tanto que o INSS reconheceu a condição de segurado do falecido (arquivo 2, fls. 48).

Resta, pois, analisar a qualidade de dependente da autora na data do óbito.

Inicialmente, convém ressaltar que, no caso da companheira, basta a comprovação da união estável, pois a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, § 4.º, da Lei 8.213/91 (redação da Lei 13.146/15):

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do Art. 226 da Constituição Federal .

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Para a comprovação da união estável, a parte autora colacionou documentos constantes do arquivo 2, a saber: certidão de óbito (fls. 7 do arquivo 2), onde o irmão do falecido (Fábio) aduziu que Benigno vivia em união estável com a autora; declaração de união estável assinada por ambos (fls. 10 do arquivo 2), com firma reconhecida em relação à autora e sem firma reconhecida em relação ao falecido; comprovante de recolhimento previdenciário em nome de Benigno, de 10/2016 (post mortem), com endereço à R. Prof. Maria Josefina Kuman Flaquer, 60, Jd. Sílvia Maria, Mauá-SP (fls. 27, arquivo 2); declaração subscrita pelo falecido, sem firma reconhecida, na condição de portador de título do Clube Santo André, nomeando a autora como companheira, em 02/2011 (fls. 30/1); contrato de locação de imóvel entre a autora e o de cuiús (como locatários), mas sem assinatura, junto à R Oscarito, 118, Jd. Sonia Maria – Mauá-SP (fls. 32/7).

Como se vê, o inicio de prova material é bastante frágil, seja porque o contrato de locação não possui assinatura, seja porque as declarações feitas por Benigno não se encontram com firma reconhecida, seja porque o comprovante de endereço em nome de Benigno é post mortem.

Ou seja, somente há a certidão de óbito, com a declaração do irmão do falecido, de que haveria união estável entre Priscila e Benigno, no que somente forte prova oral, robusta e coerente, há conferir o direito à pensão.

Em depoimento pessoal, Priscila aduziu relacionar-se com Benigno desde 2008, sendo que foram morar juntos em 2010. Alugaram a casa da Rua Oscarito, sendo que, quando da morte, Benigno morava na R. Prof. Maria Josefina Kuman Flaquer, 60, em casa alugada. Nunca se separaram desde que começaram a viver juntos (2010). A morte de Benigno resultou de um câncer hepático repentino, no mesmo mês da morte (09/2016). Acerca da declaração assinada pelo casal, informou que a mesma teve o objetivo de colocar Benigno no plano de saúde da autora

Tainá (compromissada) aduziu ser a melhor amiga da filha da autora, de nome Sabrina, qual mora na Bolívia há 4 (quatro) anos. Ainda assim, Sabrina manteve contato com a autora, frequentando a casa. Priscila teria morado com Benigno possivelmente desde 2010. Moraram sempre na mesma região. Soube da morte de Benigno por meio de visita ao hospital, sendo que por volta de 20 dias após a internação Benigno veio a óbito. Em reperguntas: Tainá conhece Priscila por volta de 16 ou 17 anos. Priscila e Benigno viviam maritalmente e a autora era apresentada como esposa de Benigno.

Alexandre (compromissado) afirmou que conheceu a autora por meio do pai. A casa do pai de Priscila ficava em Vargem Grande Paulista, onde Alexandre frequentava, para fins de festas. Alexandre frequentava tais festas há mais ou menos 15/16 anos. Conheceu Benigno entre 2010 e 2011, na casa do pai de Priscila. Sabia que o casal morava junto, e, segundo a testemunha, em Santo André. Nunca foi à casa do casal. Soube da morte de Benigno por meio do pai de Priscila, sendo que viu Priscila no velório. Em reperguntas: o pai da autora apresentou Benigno como sendo marido dela.

Sob o prisma da documentação apresentada, bem como sob o prisma da prova oral, entendo que o conjunto probatório é frágil, a inviabilizar o gozo da pensão, anotando-se que sequer há comprovação de endereço em comum ou outras provas, contemporâneas ao óbito, em se considerando que o casal vivia junto desde 2010, destacando-se haver algumas provas, porém post mortem.

No mais, destaco que Alexandre conhecia a autora e o de cuius apenas de forma eventual, já que nunca foi à casa do casal. Além disso, restou claro que Tainá manteve mais proximidade com a filha da autora, qual, há 4 (quatro) anos, reside em outro País.

Desta forma, o conjunto probatório é frágil, no que a ação improcede. Por todos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE, REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS, UNIÃO ESTÁVEL, QUALIDADE DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. RECURSO PROVIDO

7. Denota-se que o conjunto probatório apresenta-se frágil e genérico, acerca da condição de companheirismo, em união estável e duradoura, entre a autora e o "de cuius", como se casados fossem.

8. Vale observar, conquanto as testemunhas sejam assentes quanto à ajuda financeira prestada pelo de cujus à autora (apelada), não há nenhum documento ou início de prova material acerca desse fato,

10. Apelação provida

(TRF 3º Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2265143 - 0028369-62.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 19/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/15, julgo improcedente o pedido formulado por PRISCILA HOZANA PINTO em face do INSS. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000174-74.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343001970 UTOR: GERALDA DE SOUSA COELHO GOMES (SP298615 - MARIA SUSY GOUVEIA DE SOUS. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por GERALDA DE SOUSA COELHO GOMES e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0002432-57.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343001965 AUTOR: RAFAEL EDSON SALMAZZI DE QUEIROZ (SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS) DALLIANE NUNES SALMAZZI (SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS, SP263971 - MARILENA PICHECA RUSCILLO LEMOS) RAFAEL EDSON SALMAZZI DE QUEIROZ (SP263971 - MARILENA PICHECA RUSCILLO LEMOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE IPÊ LIFE WA ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS CONSTRUTORA TENDA S.A. (- CONSTRUTORA TENDA S.A.)

Data de Divulgação: 27/03/2018 707/765

Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE a ação movida por Dalliane Nunes Salmazzi e outro em face da CEF, Construtora Tenda e Condomínio Residencial Parque Ipê Life, resolvendo o mérito (art 487, I, CPC/15). Sem custas e honorários (art 55, L. 9099/95). Transitado em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000660-59,2017.4,03.6343 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343001874 AUTOR: JOSIEL APARECIDO LEITE (SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo procedente em parte o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer como especial o intervalo de 26/02/1992 a 28/04/1995 (RRN Participação e Negócio Ltda.), convertendo em tempo comum, com o adicional de 40%, bem como averbar os intervalos comuns de 01/04/1986 a 31/12/1986, 01/07/1995 a 31/12/1996, 01/01/1999 a 08/02/2000 e 02/05/2006 a 28/09/2007. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.009/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se o necessário para o cumprimento do julgado e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000140-02.2017.4.03.6343 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343001908 AUTOR: OSMIR CISOTTO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S., (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por OSMIR CISOTTO para determinar ao INSS a averbar e reconhecer o tempo especial referente ao intervalo de 12/06/2007 a 25/06/2009 (Philips do Brasil Ltda.), com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.762.927-4, DER 02.07.2014), fixando-se RMI de R\$ 2.811,46 (DOIS MIL,
OITOCENTOS E ONZE REAIS E OUARENTA E SEIS CENTAVOS) e RMA de R\$ 3.483.43 (TRÊS MIL, OUATROCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E OUARENTA E TRÊS CENTAVOS), para 02/2018.

Condeno o INSS no pagamento das diferenças em atraso, à ordem de R\$ 3.723,43 (TRÊS MIL, SETECENTOS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado para 03/2018, com juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13-CJF.

Sem antecipação de tutela à míngua de perigo na demora; a parte já recebe beneficio

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências para o cumprimento do decisum, no prazo de trinta dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

5000240-93,2017.4,03.6140 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343001971 AUTOR: MARIA EXPEDITA BOTONI (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- SUELI GARDINO)

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito em relação ao INSS (art 485, VI, CPC) e, no mais, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, para determinar a redução da alíquota de recolhimento previdenciário de 20% (vinte por cento) para 11% (onze por cento), com a alteração do código de recolhimento para "1473", fixando-se a base de cálculo à ordem do mínimo mensal (Lei de Custeio, art. 21, § 2°, I).

Condeno a União Federal na restituição das diferenças, nos moldes dos cálculos da Contadoria JEF, à ordem de R\$ 5.322,80 (CINCO MIL TREZENTOS E VINTE E DOIS REAIS E OITENTA CENTAVOS), com juros e correção monetária (Resolução 267/13 – CJF).

Resolvo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se o necessário ao cumprimento do julgado e dê-se baixa no sistema.

0001907-75.2017.4.03.6343 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343001976 AUTOR: FELIPE DOS SANTOS SILVA - ESPÓLIO (SP268708 - VIVIANE DA SILVA FAVORETTO, SP312127 - LUCÍOLA DA SILVA FAVORETTO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo na forma do art. 487, I, CPC, a fim de que a parte autora (Espólio de Felipe dos Santos Silva) possa levantar os valores em conta vinculada existentes em nome de seu filho falecido. Expeça a Secretaria o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001920-74,2017.4,03.6343 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343001977 AUTOR: FABIO JOSE QUEIROZ DE ARAUJO (SP394272 - CRISTIANE GOMES SOARES, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Condeno a ré ainda ao pagamento de danos morais, fixados em R\$ 2.500,00 (DOIS MIL QUINHENTOS REAIS), com juros e correção monetária a partir desta sentença (Resolução 267/13-CJF). Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se RPV para pagamento e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001573-41.2017.4.03.6343 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343001395 AUTOR: EVANILDO LOURENCO DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do disposto, julgo procedente o pedido para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial - RMI do beneficio NB 152.022.286-3, de forma que a RMI passe R\$ 1.685,95 (UM MIL, SEICENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 2.745,10 (DOIS MIL, SETECENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E DEZ CENTAVOS) para fevereiro de 2018.

Condeno também o INSS ao pagamento das diferenças das prestações vencidas que totalizam R\$ 18.624,16 (DEZOITO MIL, SEISCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), atualizado até março de 2018, conforme cálculos da contadoria judicial.

Sem antecipação de tutela, à míngua de perigo na demora; a parte já recebe beneficio.

Após o trânsito em julgado, expeça-se oficio requisitório para pagamento dos atrasados. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema Nada mais.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2018/6343000142

DECISÃO JEF - 7

0004381-53.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343001942 AUTOR: MARLENE POLONI BRANCO (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Anexo 43. Indefiro a expedição de ofício, considerando a juntada dos documentos no anexo 34, já havendo inclusive manifestação do Perito (arquivo 38). Aguarde-se pauta-extra.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/03/2018 708/765

0000488-54.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEE Nr. 2018/6343001967 AUTOR: ARLINDO FRANCISCO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Considerando a certidão retro (arquivo 45), reputo prejudicado o julgamento nesta data, aguardando-se a realização da audiência no Juízo Deprecado, com o retorno oportuno da Deprecata Pauta-extra para 31.07.2018, sem comparecimento das partes. Int

0000474-36.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343001951 AUTOR: EXPEDITO SEVERINO FERREIRA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à certidão constante no anexo 44, mantida, por ora, a pauta-extra.

0000587-53.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343001964 AUTOR: MARIA OLGA FARIAS (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de beneficio previdenciário

É o breve relato. Decido.

Defiro os beneficios da Justiça Gratuita

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido / cessado e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Determino a realização de perícia médica na especialidade Ortopedia, ficando esta designada para o dia 27/06/2018, às 09h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Realizada a perícia, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, voltem concluso

Em consequência, a pauta extra fica designada para o dia 02/10/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0002031-58.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343001950 AUTOR: ERIVALDA DE GOIS SOUSA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Colho dos autos que a decisão que intima o Sr. Perito (Dr Iberê) para esclarecimentos foi encaminhada em 08/03/2018, conforme certidão anexada aos autos virtuais (anexo 28), com prazo de dez dias para resposta do i. Expert. Até o presente momento, o Sr. Perito não ofertou resposta a decisão, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

É o essencial. DECIDO.

Intime-se o Sr. Perito com a máxima urgência para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o quanto decidido na decisão proferida em 26/02/2018. Com a resposta, às partes, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Fixo pauta extra em 24/05/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000472-32.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343001954 AUTOR: RENATO PINHEIRO (SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de beneficio previdenciário.

É o breve relato. Decido

Defiro os benefícios da Justica Gratuita

O processo 00024132220154036343 teve sentença sem julgamento do mérito enquanto o processo 00024675420114036140 versa sobre assunto distinto da presente demanda. Dê-se prosseguimento ao feito

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido / cessado e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Determino a realização de perícia médica na especialidade Ortopedia, ficando esta designada para o 14/05/2018, às 11h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Realizada a perícia, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, voltem concluso

Data de Divulgação: 27/03/2018 709/765

Em consequência, a pauta extra fica designada para o dia 12/07/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se

0001863-56.2017.4.03.6343 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343001974 AUTOR: CARLOS ELISBERTO RODRIGUES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não extraio o feito em condições de imediato julgamento

Intime-se o autor para esclarecer, à luz da contestação das rés:

a) se já houve formulação de requerimento administrativo de complementação de aposentadoria. Em caso negativo, justificar eventual impossibilidade em sua formulação, tudo à luz da peça de defesa da União (fls 1/6 do arquivo

b) a que se refere a rubrica "HRS Complem", item 121, constante do holerite referente ao mês 07/2016 (fls. 9, arquivo 2);

c) qual é o paradigma adotado para fins de complementação, esclarecendo se a mesma pretende tomar por base o pessoal da ativa da MRS Logística, hipótese em que esta deverá figurar no polo passivo.

Assino o prazo de 30 (trinta) dias para as respostas

Pauta-extra para 19/06/2018, sem comparecimento das partes. Int.

0002292-84.2016.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343001601 AUTOR: ISAEL SOUZA DOS SANTOS (SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Não entrevejo o feito em condições de imediato julgamento.

Isto porque o autor pretende a conversão do período especial junto à Clínica Médica Ana Rosa Ltda (01/04/2009 a 12/02/2016), ante exposição a agentes biológicos e à radiação, na condição de "técnico em radiologia".

Todavia, há notícia de fornecimento de EPC (avental de chumbo, protetor de tireóide, óculos de proteção e densímetro)

Contudo, em relação ao EPI (equipamento de proteção individual), a resposta consta como "N/A", em relação à exposição à radiação, enquanto o EPI seria eficaz em relação aos agentes biológicos.

Sucede que a empresa deve informar ao Juízo se houve fornecimento ou não de EPI (equipamento de proteção individual) ao autor, com as respostas "S" ou "N", haja vista a orientação do STF no tema.

Por fim, noto que o responsável pelos registros ambientais entre 22/08/2004 e 31/01/2012 é o Sr. Sérgio Pedron (MTB 20.604), não se sabendo sua exata qualificação profissional (técnico ou engenheiro de segurança do trabalho), tudo à vista do disposto no art 58, § 1º, LPBS.

Assim, deve a empresa (Clínica Médica Ana Rosa Ltda), com endereço às fls. 44 do arquivo 1, ser intimada para apresentação de novo PPP, esclarecendo a eficácia do EPI em relação ao elemento "radiação", bem como a qualificação do Sr "Sérgio Pedron", assinalado o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão, além de remessa de cópias ao MPF (art 40 CPP).

No mais, traga o autor novel cópia do PPP relativo ao período laborado em Imagem Tec Radiologia S/C Ltda (fls 76, arquivo 1), devidamente assinado, posto incompleto aquele anexado aos autos (ausente o campo 16), no prazo de 15 (quinze) dias, pena de julgamento ex vi estado do processo (inciso I, art 373, CPC).

Pauta-extra para 21.05.2018, sem comparecimento das partes. Int.

0002875-08.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEE Nr. 2018/6343001958 AUTOR: ADELSON CASTRO DE OLIVEIRA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de aditamento formulado pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, observando que a autora retificou o termo final da conversão para o momento da novel DER. Intimem-se

0001880-92,2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343001944 AUTOR: CRISTIANO ANANIAS FRANCO (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Colho dos autos que a decisão que intima o Sr. Perito (Dr Iberê) para esclarecimentos foi encaminhada em 19/02/2018, conforme certidão anexada aos autos virtuais (anexo 28), com prazo de dez dias para resposta do i. Expert. Até o presente momento, o Sr. Perito não ofertou resposta a decisão, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se o Sr. Perito com a máxima urgência para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o quanto decidido na decisão proferida em 16/02/2018. Com a resposta, às partes, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença

Fixo pauta extra em 23/04/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0002505-29.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343001969INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Requer a viúva da parte autora a sua habilitação nos presentes autos

Informa o falecimento da parte autora em 16.10.2017. Juntou documentos.

Intimado, o Réu deixou de manifestar-se

É o essencial. DECIDO.

Decido.

Em consulta ao Sistema Plenus, anexada aos presentes autos, verifico que a requerente é única pensionista da parte autora, informação essa corroborado pelo constante nas declarações da certidão de óbito da parte autora, em que consta a existência de esposa e filho maior

Prevê o artigo 112 da Lei 8.213/91:

"Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Ante o exposto, considerando que a requerente é a única habilitada à pensão por morte, defiro a habilitação da Sra. Waldelice Alves Pereira, CPF nº 034.775.448-11, nos presentes autos.

Designo perícia médica indireta na especialidade de ortopedia, no dia 02.07.2018, às 11h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial, relativos ao segurado falecido.

Em caso de impossibilidade de comparecimento ao exame, deve a parte comunicar a este juízo, bem assim comprovar o motivo alegado no prazo de até 5 (cinco) dias após a data agendada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se as partes

0002854-03.2015.4.03.6343 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343001946 AUTOR: GILVALDO SOUZA DE OLIVEIRA (SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Oficie-se com urgência a Agência do INSS, para que esclareça acerca da inclusão de Givaldo em programa de reabilitação, nos termos determinados pelo v. acórdão, já que a previsão de cessação do benefício para 13/01/2019, em princípio, ofende o julgado da TR, qual vedou a cessação antes do término do programa.

Assino o prazo de 10 (dez) días, improrrogáveis, para que a Agência informe ao Juízo o estrito cumprimento da ordem judicial, sob pena de expedição de cópia ao MPF (art 40, CPP), até mesmo ante o transcurso do prazo anterior "in albis", o que, em tese, já revela comportamento "comtempt of court".

Com a resposta do INSS, conclusos. Int.

0003368-82.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343001952 AUTOR: MARIA GILVANEIDE DA SILVA SOUSA (SP339414 - GILBERTO MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de beneficio previdenciário

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justica Gratuita

O processo apontado no termo de prevenção 0011380-71.2014.4.03.6317 encontra-se na turma recursal, pendente de manifestação do autor em face de proposta de acordo (anexos nº 14 ao 18); afasto a coisa julgada, vez que o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/03/2018 710/765 feito requer o restabelecimento do beneficio 610.500.301-7, com eventual conversão deste em aposentadoria por invalidez. Dê-se prosseguimento ao feito, ficando a presente demanda delimitada a partir de 06/11/2017.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido / cessado e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de dificil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Determino a realização de perícia médica na especialidade Neurologia, ficando esta designada para o 07/06/2018, às 12h20min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Realizada a perícia, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos.

Em consequência, a pauta extra fica designada para o dia 30/07/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0000593-60.2018.4.03.6343 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343001960 AUTOR: TANIA MARIA DOS SANTOS (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício assistencial.

É o breve relato. Decido.

Na inicial, a parte autora, entre seus pedidos, requer a concessão de LOAS a partir do beneficio 701.325.487-9 (anexo 8). Consoante termo de prevenção, a parte autora já teve pleito julgado improcedente mediante processo 00021652220164036343, cuja sentença transitou em julgado em 28/04/2017.

Colho que, na inicial, a parte autora juntou cópia de diversos requerimentos junto ao INSS (fls.09/13, arquivo 2).

Tendo em vista que o pedido na exordial recai sobre o mesmo requerimento administrativo objeto da ação 0002165-22.2016.4.03.6343 (anexo 11), intime-se a parte autora para que esclareça sobre qual requerimento administrativo é o pedido na presente demanda, sob pena de eventual coisa julgada. Prazo: 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora trazer aos autos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito:

1. Cópia legível de comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal;

2. Composição do grupo familiar e a renda total do núcleo e a per capita . Também não há nos autos número de telefone nem referências a respeito do local de residência da parte autora, indispensáveis para viabilizar a realização da perícia socioeconômica.

Desse modo, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, a fim de esclarecer os pontos retro apontados.

Prestados os esclarecimentos e regularizada a documentação, venham os autos conclusos para análise do que couber, inclusive do pedido de tutela. Intimem-se.

0000588-38.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343001961 AUTOR: MARCELO SANTANA MAIA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

É o breve relato. Decido.

Defiro os beneficios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido / cessado e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Determino a realização de perícia médica na especialidade Psiquiatria, ficando esta designada para o dia 29/06/2018, às 11h40min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Realizada a perícia, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos.

Em consequência, a pauta extra fica designada para o dia 02/10/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se

0000606-59,2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343001957 AUTOR: MARIA INES DE SOUZA (SP394066 - JEAN PIERRE LUIZ SOUZA DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia beneficio previdenciário.

É o breve relato. Decido.

Defiro os beneficios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido / cessado e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis aosegurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito:

1. Cópia legível de comprovante de residência legível, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal;

Regularizada a documentação, designe-se perícia (Clínica Geral) e pauta extra

Intimem-se

0000487-98.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343001955 AUTOR: ELIANEIDE LEONEL DE SOUZA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de beneficio previdenciário.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita

Os processos 00033058220104036317 e 00019434020134036317, apontados no termo de prevenção, tiveram sentença de mérito com trânsito em julgado em 13/10/2010 e 27/07/2015, respectivamente; afasto a coisa julgada, ante a documentação médica recente e o pedido de restabelecimento do beneficio 519.569.476-8, ficando a demanda delimitada a partir da cessação deste em 27/04/2017.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido / cessado e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de perícia médica na especialidade Psiquiatria, ficando esta designada para o dia 05/07/2018, às 9h20min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Realizada a perícia, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos.

Em consequência, a pauta extra fica designada para o dia 22/08/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se

0000219-44.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343001953 AUTOR: EDILSON CRUZ DO AMPARO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao empregador, visto que é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Cite-se.

Fixo pauta extra em 13/12/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000543-34.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343001962 AUTOR: PEDRO HENRIQUE MARTINS DE LIMA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação neste Juizado, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

Sobreleva notar que a peça preambular do processo n.º 0000024-64.2015.4.03.6343 (anexo 10), traz em sua causa petendi o montante de R\$ 567,00 ao passo que a peça inaugural do presente feito mantém o mesmo valor, em que pese tê-la sido confeccionada um ano e meio após aquela.

Extraio ainda que houve sentença meritória de improcedência naqueles autos e que houve tão somente um único benefício previdenciário pleiteado pela parte autora junto à autarquia previdenciária

A luz do exposto, intime-se a parte autora para que esclareça no prazo de 10 (dez) dias a propositura da presente actio junto à Justiça Estadual, quando, in these, havia sentença trânsitada em julgado prolatada por essa Justiça Federal, o qual se constituiria em um pressuposto processual negativo para prosseguimento da presente demanda.

Esclareça também o motivo pelo qual propôs a ação em Ribeirão Pires-SP, já que o endereço à Rua José Joaquim da Silva, à evidência, resta situado em Mauá-SP, como já constava do comprovante de endereço à exordial (fls. 12, arquivo 7), tudo ante o fenômeno da res iudicata e, in these, conduta improbus litigator.

Intimem-se

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000135-43.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002565 AUTOR: LAUDICEIA ALVES DE QUEIROZ BEZERRA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3º Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 02/07/2018, às 10:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica designada para o dia 02/10/2018, dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

5000724-11.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002582 AUTOR: JOSE VIEIRA DOS SANTOS (SP278145 - TATIANA TIBERIO VIANA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de pauta extra, a realizar-se no dia 20.08.2018, sendo dispensado o

Data de Divulgação: 27/03/2018

comparecimento das partes

0002606-66.2017.4.03.6343 - I* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002576 AUTOR: JULIANA CRUZ DOS SANTOS NOIN (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) RÉÙ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3º Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 16/07/2018, às 11:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica designada para o dia 16/10/2018, dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0002311-29.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002575 AUTOR: JOSE LOPES DA SILVA (SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de pauta extra, a realizar-se no dia 06/03/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000105-08.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002568 AUTOR: CLEBER LAGO (SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3º Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 27/04/2018, às 13:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica designada para o dia 31/07/2018, dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

000399-98.2018.4.03.6343 - 1° VARA GABINETTE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002584 AUTOR: ROSEMEIRE DOS SANTOS ROSA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3º Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 05/07/2018, às 10:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica designada para o dia 05/10/2018, dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0000131-84.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002571 AUTOR: FRANCISCO DE SANTANA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3º Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia, a realizar-se no dia 19/06/2018, às 08:30h, devendo a parte autora comparecer na AV. PADRE ANCHIETA, 404, BAIRRO JARDIM, SANTO ANDRÉ/SP, munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica designada para o dia 19/09/2018, dispensado o comparecimento da partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0000108-60.2018.4.03.6343 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002566 AUTOR: VERONICA MARIA DOS SANTOS (SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S., (PREVID) C. ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3º Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 02/07/2018, às 11:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica designada para o dia 02/10/2018, dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0002584-08.2017.4.03.6343 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002583 AUTOR: MARIA DO SOCORRO SOUZA SANTOS (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3º Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia, a realizar-se no dia 19/06/2018, às 09:00h, devendo a parte autora comparecer na AV. PADRE ANCHIETA, 404, BAIRRO JARDIM, SANTO ANDRÉ/SP, munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica designada para o dia 19/09/2018, dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0000439-42.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002586 AUTOR: JEFERSON CELANI (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3º Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 16/07/2018, às 11:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica designada para o dia 16/10/2018, dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

000030-47.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002563 AUTOR: ADELIA BESERRA DOS SANTOS SILVA (SP166985 - ERICA FONTANA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 25/04/2018. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Períto avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 08/08/2018, dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0000126-81.2018.4.03.6343 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002570 AUTOR: ADRIANA SILVA DE SOUSA FONSECA (SP131816 - REGINA CELIA CONTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Dário Eletrônico da 3º Regão no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 27/04/2018, às 09:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica designada para o dia 31/07/2018, dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) días após a data designada.

Data de Divulgação: 27/03/2018 713/765

0002840-48.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002577 AUTOR: LUZIA ALVES (SP263887 - FRANK ADRIANE GONCALVES DE ASSIS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3º Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de pauta extra, a realizar-se no dia 15.08.2018, sendo dispensado o comparecimento das partes

0000240-20.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002573 AUTOR: SANDRA VIEIRA DOS SANTOS (SP211875 - SANTINO OLIVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3º Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 16/07/2018, às 10/00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica designada para o dia 16/10/2018, dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0002864-76.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002578
AUTOR: ANTONIO SERGIO DA SILVA (SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) NECY MEDEIROS DE LIMA SILVA (SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) ANTONIO SERGIO DA SILVA (SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI) NECY MEDEIROS DE LIMA SILVA (SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3º Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de pauta extra, a realizar-se no dia 22.08.2018, sendo dispensado o comparecimento das partes

 $0000243-72.2018.4.03.6343-1 \ ^{12}\ VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2018/6343002574$ AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS (SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA, SP246919 - ALEX FABIANO\ ALVES DA SILVA, SP292395 - EDUARDO\ CASSIANO\ PAULO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3º Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 16/07/2018, às 10:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica designada para o dia 16/10/2018, dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0000134-58.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002567 AUTOR: WALTERLUCIA CUNHA DE MELO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 05/07/2018, às 09:40h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG. CPF. CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica designada para o dia 05/10/2018, dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0000199-58.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002564 AUTOR: CALIMERIO PAULINO DE SOUZA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para manifestação acerca do documento apresentado pelo INSS, informando o cumprimento da obrigação de fazer.Prazo de 10 (dez) dias.

0000125-96.2018.4.03.6343 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002569 AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA (SP369052 - CLAYTON ZACCARIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3º Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 16/07/2018, às 09:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica designada para o dia 16/10/2018, dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

5000229-64.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002581 AUTOR: JOSE JORGE LITFALA (SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3º Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de pauta extra, a realizar-se no dia 16.08.2018, sendo dispensado o comparecimento das partes

0000224-66.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002572 AUTOR: ODELIA MARIA DOURADO (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3º Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 16/07/2018, às 09:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica designada para o dia 16/10/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialme antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE COXIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2018/6206000028

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000001-39.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6206000007 AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CAMPOZANO (MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA)

Fica o autor intimado acerca da juntada da contestação e para que, querendo, especifique as provas a produzir, justificando a pertinência e relevância.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2018/6206000029

ATO ORDINATÓRIO - 29

5000040-63.2018.4.03.6007 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6206000008 AUTOR: ANA PAULA ALVES FRANCISCO (MS012589 - RICARDO MACENA DE FREITAS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a pertinência e relevância.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2018/6206000030

ATO ORDINATÓRIO - 29

5000044-03.2018.4.03.6007 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6206000009 AUTOR: NEIDE MARIA DE ALMEIDA RODRIGUES (MS013350 - ANDERSON DENIS MARTINAZZO)

Fica a parte autora intimada acerca da juntada da contestação

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2018/6336000058

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC. Por conseguinte, após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002320-17.2014.4,03.6336 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336001634 AUTOR: ALZIRA CYLENE DELLA COLETTA BATISTELA (SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP256490 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0001296-17.2015.4.03.6336 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336001638 AUTOR: LAERCIO PEREIRA DE ANDRADE (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002096-79.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336001635 AUTOR: DAIANA FERREIRA DA SILVA (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA, SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001437-02.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336001637 AUTOR: ADRIANO VAQUINER MARTINS MARCELLINO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002036-72.2015.4.03.6336 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336001636 AUTOR: CLEIDE VISINI DE OLIVEIRA (SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM

0000617-46.2017.4.03.6336 - I° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336001606
AUTOR: THEREZINHA DE APOLITO RIZI (SP31850 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP12114 - WAGNER MAROSTICA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/03/2018 715/765

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva).

O interesse de agir cinge-se ao pedido de reconhecimento de atividade rural no período de 28/12/1947 a 01/04/1963. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao pedido de cômputo dos contratos de trabalho anotados em CTPS como tempo de contribuição, já computados pelo réu, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Precipuamente, não há falar-se em prescrição do fundo de direito, aplicando-se apenas a prescrição de trato sucessivo, que torna judicialmente inexigíveis as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justica).

O requerimento administrativo formulado pela parte autora (DER 01/02/2016) suspendeu o prazo de prescrição, que voltou a correr após a ciência da decisão administrativa (16/03/2016). Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (09/05/2017), não decorreu o lustro prescricional e, caso acolhida a pretensão autoral, não haverá parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5°, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia

A aposentadoria por idade devida aos segurados do Regime Geral de Previdência Social está prevista no art. 201, § 7º, II, da Constituição Federal, que enuncia:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilibrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal, (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Sua regulamentação repousa nos arts. 48 a 51 da Lei nº 8.213/1991, valendo transcrever o primeiro deles (art. 48), em que jazem os pressupostos necessários ao reconhecimento do direito à jubilação:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao beneficio ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluido pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do beneficio será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que a concessão do benefício em pauta para o trabalhador urbano depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 65 anos para homem e 60 anos para mulher; e) carência de 180 contribuições mensais, observada a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991 para os trabalhadores já filiados à Previdência Social em 24/07/1991, ainda que desprovidos da qualidade de segurado nesse instante, contanto que posteriormente tenham regressado ao sistema previdenciário.

Ressalva-se, apenas, que, por força do art. 3°, § 1°, da Lei n° 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão de aposentadoria por idade urbana quando o segurado contar, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente à carência legalmente exigida. Eis a dicção legal:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse beneficio, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Desse modo, tratando-se de pedido formulado por trabalhador urbano, não será necessário o implemento simultâneo da idade mínima e da carência, sendo certo que, uma vez satisfeito o requisito etário, o prazo de carência estará consolidado (em outros termos, será exigida a carência mínima atinente ao instante em que completada a idade mínima, consoante a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991)

O que venho de referir está didaticamente exposto na ementa do acórdão proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.412.566/RS, relator o Min. Mauro Campbell Marques. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

- 1. Tendo a parte recorrente sido filiada ao sistema antes da edição da Lei 8.213/1991, a ela deve ser aplicada, para fins de cômputo de carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios.
- 2. Deve beneficiar-se da regra de transição o segurado que estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, mas que, por ocasião da nova Lei não mantivesse a qualidade de segurado, desde que retorne ao sistema.
- 3. A implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que se encontre no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180 e que atinjam a idade nele fixada.
- 4. Com o advento da Lei 10.666/2003, que passou a disciplinar especificamente a questão da dissociação dos requisitos para obtenção do benefício, a nova sistemática não faz distinção entre o tempo anterior e o posterior à perda da qualidade de segurado.
- 5. O acórdão recorrido deve ser reformado, porque está em dissonância com a jurisprudência do STJ que admite a aplicação do art. 142 combinado com o § 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003. Observância do incidente uniformização de jurisprudência, Pet 7.476/PR
- 6. O segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumprí-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data. Não haverá nesta hipótese um novo enquadramento na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/1991, como entendeu o Tribunal a quo.
- 7. Recurso especial conhecido e provido, determinando-se ao INSS que refaça a contagem da carência com base na data em que a segurada atingiu a idade mínima. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios

(REsp 1412566/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014 - destaquei)

Diferente, porém, é o tratamento dispensado aos trabalhadores rurais enquadrados nas categorias de empregado, avulso, contribuinte individual ou segurado especial, sujeitos ao regramento estabelecido nos arts. 48, §§ 1º e 2º e 143 da Lei nº 8.213/1991 (este último a veicular regra de transição aplicável aos empregados e contribuintes individuais rurais até 31/12/2010, nos termos do art. 2º, caput, da Lei nº 11.718/2008).

Deles se exigem os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio ou à satisfação do requisito etário (Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, respeitada a tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8213/1991.

A redução do limite etário somente não beneficiará os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o labor campesino por tempo equivalente ao número de meses exigido para efeito de carência, mas que satisfaçam o requisito da carência mediante a adição, ao tempo de atividade rural, de período contributivo urbano.

Em hinóteses tais, ter-se-á a denominada aposentadoria por idade hibrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008, nada importando a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA, ART. 48, 88 3º e 4º, DA LEI 8,213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA, REQUISITO, LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADO, CONTRIBUIÇÕES, TRABALHO RURAL, CONTRIBUIÇÕES,

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência

- 2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao beneficio ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher."
- 3. Do contexto da Lei de Beneficios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).
- 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).
- 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.
- 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.
- 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade hibrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilibrio entre as evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercute, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.
- 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilibrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.
- 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade hibrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.
- 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.
- 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§1º e 2º da Lei 8.213/1991).
- 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.
- 14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.
- 15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3°, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.
- 16. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): "somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art.

 48, § 3°, da Lei n° 8.213/1991".
- 17. Recurso Especial não provido.
- (REsp 1407613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014 destaquei)

No tocante à prova tempo de serviço, deve ser observada a tarifação estabelecida no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 e ratificada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demandar início de prova material contemporâneo aos fatos probandos (AgRg no AREsp 558402/SP e Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Porém, cumpre assinalar que a exigência é de mero início de prova documental, não razoável impor tal condicionante para todo o período contributivo, sendo viável a complementação por prova testemunhal idônea (AgRg no AREsp 585.771/SP e Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

Sobre o período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou a controvérsia no Recurso Especial nº 1348633/SP sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, em que assentou a possibilidade do reconhecimento do tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparada em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. A tese firmada foi consubstanciada na Súmula 577.

Ainda, insta frisar que a jurisprudência tem entendido que, para fins de comprovação da condição de rurícola, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal, desde que não haja demonstração de abandono das lides rurais em face de exercício posterior de atividade urbana (AgRg no AREsp 578.207/SP e Súmula 6 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A propósito da carência, não se pode olvidar que, a partir de 01/01/2011, o rurícola enquadrado nas categorias de empregado e contribuinte individual deverá cumprir o disposto no art. 3º da Lei nº 11.718/2008, que passou a exigir recolhimento efetivo de contribuições previdenciárias, não mais admitindo a substituição da contribuição pelo exercício da atividade rural, previsto na regra de transição do art. 143 da Lei nº 8.213/1991 (regra subsistente unicamente para o segurado especial, cuja participação no custeio da Previdência Social obedece à lógica do art. 195, § 8º, da Constituição Federal). Confira-se:

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência

I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. (destaquei)

Contudo, tal exigência será progressiva, nos seguintes termos: a) de 01/01/2011 até 31/12/2015: no mínimo 4 (quatro) contribuições anuais; de 01/01/2016 a 31/12/2020: no mínimo 6 (seis) contribuições anuais; e) a partir de 2021: segue-se a regra geral de 12 contribuições por ano.

Por fim, saliente-se que a regra estampada no art. 3°, § 1°, da Lei nº 10.666/2003 não se aplica à aposentadoria por idade rural dos arts. 48, §§ 1° e 2°, e 143 da Lei nº 8.213/1991, que expressamente pressupõem "o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do beneficio pretendido".

Contudo, para fazer justiça no caso concreto e salvaguardar os interesses dos sujeitos da relação jurídica previdenciária (beneficiário e ente público gestor do RGPS), é mister delimitar o alcance da expressão "período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio".

Pois bem, em passado recente, ao julgar o Recurso Especial nº 1.354.908, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o segurado especial tem de estar laborando no campo quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, ressalvada a hipótese de direito adquirido. O acórdão ficou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

- 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu beneficio. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o beneficio.
- 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1354908/SP, Rel. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 10/02/2016 destaquei)

Não obstante, a meu juízo, o referido jurisprudencial merece temperamentos, pois é demasiado restritivo e incompatível com as peculiaridades da atividade rurícola, caracterizada pela sazonalidade decorrente dos intervalos que medeiam as safras e entressafras, os períodos de cria, recria e engorda de animais etc.

À mingua de interpretação autêntica para a expressão em apreço ("período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio" – cf. arts. 48, § 2°, e 143 da Lei n° 8.213/1991), o segurado deve, preferencialmente, comprovar o exercício de atividade rural no instante em que implementou a idade mínima ou formulou o requerimento administrativo, respeitado ainda o direito adquirido.

Noutros dizeres, tal como proposto pelo Superior Tribunal de Justiça, em regra o segurado "tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu beneficio. [...] Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o beneficio" (REsp 1354908/SP, Rel. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 10/02/2016 – destaquei).

Subsidiariamente, porém, o beneficio também será concedido ao trabalhador rural que não esteja no exercício de atividade rural, desde que entre a paralisação e o implemento do requisito etário não tenha decorrido prazo superior a 36 meses, que é o correspondente ao maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Beneficios (art. 15, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/1991).

Data de Divulgação: 27/03/2018 717/765

Curvo-me, no ponto, ao magistério doutrinário de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, que ensinam:

Não obstante se esteja frente a beneficio com nítido caráter assistencial, como já mencionado, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período

imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do beneficio.

Nossa sugestão é fixar como um critério razzável o maior período de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do art. 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses.

Em suma, não se deve confundir a exigência de que o período de exercício de atividade rural seja imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade, para cuja fixação o prazo de 36 meses revela-se como um critério razzável, com o conceito de descontinuidade. (in Comentários à lei de beneficios da previdência social. São Paulo: Atlas, 2014. 12. ed., p. 612).

Assentadas tais premissas teóricas, passo a analisar o caso concreto

A controvérsia cinge-se ao reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 28/12/1947 a 01/04/1963 e, consequentemente, a concessão do beneficio de aposentadoria por idade híbrida, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 01/02/2016).

Conforme já ressaltado alhures, a autarquia previdenciária já computou todos os contratos de trabalho anotados em CTPS como tempo de contribuição (fl. 66 do evento nº 2), de modo que ausente seu interesse de agir em relação a esse pedido.

A satisfação do requisito etário na data do requerimento administrativo é incontroversa. A autora, nascida aos 28/12/2015 (fl. 7 do evento nº 2), atingiu 60 anos de idade no ano de 1995.

A carência é de 78 meses, a teor do disposto no art. 25, II, e art. 142 da Lei nº 8.213/1991. O INSS computou 2 anos e 18 dias como tempo de contribuição e 10 meses de carência (fl. 66 do evento nº 2).

Como início de prova material do trabalho rural, a parte autora apresentou:

a) cópia de sua certidão de casamento com Júlio Rizzi, em 02/08/1952, em que consta a profissão de lavrador de seu esposo (fl. 8 do evento nº 2);

b) cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, com anotação de vínculos rurais a partir de 1972 (fls. 12/26 do evento nº 2).

Em seu depoimento pessoal, a autora nada esclareceu sobre o período pretendido. Disse que trabalhou na Usina Varjão de 1973 a 1978 e na Fazenda da Toca de 1979 a 1983. Não se recordou dos vínculos de trabalho rural mantidos antes dessa época.

Maria Margarida Brito de Oliveira disse que conheceu a autora na Usina Varjão. Apesar de não se recordar da data em que isso ocorreu, disse que, nessa época, seus filhos, nascidos após seu casamento há quarenta e oito anos, já eram moços. Relatou que trabalhou com a autora pouco tempo, aproximadamente um ano. Por fim, declarou que não chegou a conhecer o falecido esposo da autora e que não sabe se ela trabalhou em outros lugares depois disso

Nilce Cardozo, por sua vez, foi categórica ao descrever que trabalhou com a requerente na Usina Varjão, de 1973 a 1978, e na Fazenda da Toca, de 1979 a 1983. Não soube, contudo, dizer quando se casou, quando se separou, tampouco quando seus filhos nasceram. Por fim, disse desconhecer outros lugares em que a autora tenha trabalhado.

Depreende-se que a prova oral, além de ser relativa a período diverso do pretendido, é demasiadamente frágil.

Tanto a autora quanto as testemunhas relataram fatos relativos à década de 1970, sendo que o pleito é de reconhecimento do trabalho rural alegadamente exercido de 28/12/1947 a 01/04/1963.

Nenhuma delas, nem mesmo a autora, mencionou o trabalho na Fazendas Quebra-Pote, no Sítio do Lira e na Fazenda do Feltre, locais em que supostamente a autora teria trabalhado no período pretendido (evento nº 11).

Por outro lado, as informações colhidas por meio da prova oral, aparentemente, colidem com aquelas anotadas na CTPS da autora. É que, de acordo com o documento, de 1972 a 1973, ela teria trabalhado para Wilson Vergílio e para Ensel – Empreiteiras de Serviços Agricolas Ltda., não havendo nada nos autos que relacione esses empregadores à Usina Varjão e à Fazenda da Toca por elas referidas.

Ademais, cumpre ressaltar a inexistência de qualquer início de prova material referente a este período e a curiosa precisão de Nilce ao indicar as datas de trabalho conjunto com a autora, sem que se recordasse das datas de outros momentos relevantes de sua vida.

Sendo assim, é notória a fragilidade do conjunto probatório amealhado aos autos, razão pela qual não é possível o reconhecimento de qualquer período de trabalho rural.

Deste modo, não havendo tempo rural a acrescer à contagem administrativa, a autora não cumpriu todos os requisitos legais necessários à concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por idade hibrida.

Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001460-11.2017.4.03.6336 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336001608 AUTOR: IRACI RODRIGUES (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do beneficio depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse beneficio deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses beneficios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreabilitável, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, o laudo pericial atestou a existência de incapacidade total e permanente desde 23/04/2013, data de realização de exame raio-x da coluna dorsal.

Nessa data, conforme se infere do extrato CNIS, a parte autora não possuía qualidade de segurado, na medida em que, a partir de 30/09/2008, não mais verteu contribuições previdenciárias. Somente refiliou-se em 2016, muito tempo depois da DII.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001227-48.2016.4.03.6336 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336001431 AUTOR: NEUSA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir.

Rejeito, portanto, todas as preliminares genericamente arguidas pelo INSS na contestação-padrão acostada ao caderno processual.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades

A concessão do beneficio depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incanacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias: e d) a ausência de pré-existência da doenca ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse beneficio deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses beneficios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreabilitável, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, o laudo pericial foi positivo para incapacidade total e permanente para o trabalho, a partir de 29/04/2015, data em que a parte autora sofreu acidente vascular encefálico que resultou em sequelas motoras

O INSS alegou que, na DII, ela não estava filiada ao seguro social. De fato, assiste razão ao réu.

O último vínculo da parte demandante foi como empregada doméstica e se encerrou em 31/05/2013 (fl. 7 do extrato do CNIS anexo aos autos). Sendo assim, ela manteve-se atrelada ao seguro social até 15/07/2014. Não houve alegação nem comprovação de qualquer situação apta a elastecer o período de graça.

Com efeito, não preenchido o requisito imprescindível da qualidade de segurado ao tempo da DII, o pedido não pode ser acolhido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002550-62.2016.4.03.6183 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336001588 AUTOR: MARLY OTTONI AMARAL DE BARROS (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a petição inicial é apta e as partes são capazes e possuem adequada representação processual. Ademais, não comparecem os óbices da litispendência e da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam e ao interesse processual.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões:

a) a parte autora reside em município abrangido pela competência do Juizado Especial Federal Adjunto de Jaú, cuja competência territorial é absoluta (art. 3°, § 3°, da Lei n° 10.259/2001);

b) o procurador da parte autora, a quem outorgou poder de renúncia, renunciou ao montante excedente ao valor de alçada na data da propositura da demanda.

As ações revisionais lastreadas no limite-teto das Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41 não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício nem modificação da renda mensal inicial. Assim, a regra insculpida no art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 é clara ao restringir sua aplicabilidade apenas aos casos de revisão do ato de concessão de benefício, o que não é a hipótese dos autos (cf. AC 2011.61.05.014167-2, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento).

Igualmente, não há prescrição do fundo de direito em matéria previdenciária, aplicando somente a prescrição de trato sucessivo (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça), que torna judicialmente inexigíveis as prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Na espécie, a parte autora pretende sejam pagas as parcelas vencidas a partir de 05/05/2006, considerando-se o prazo prescricional quinquenal contado a partir da data do ajuizamento da ação civil pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011). Todavia, ao optar pela ação individual, a prescrição de sua pretensão tem como marco a propositura desta demanda. De igual forma, a adequação de seu direito será integralmente determinada na ação individual, não lhe sendo lícito pretender obter apenas o que for mais vantajoso nesta via e deixar de se submeter ao que lhe for eventualmente menos favorável. A chamada eficácia "in utilibus" da sentença proferida na ação coletiva somente pode ser invocada por aqueles que pretendam executar o título judicial formado naquela ação.

Portanto, inaplicável o art. 103 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) aos segurados que não pretendem se submeter ao resultado da ação civil pública. Por conseguinte, ao optar pela demanda individual, o segurado submete-se ao risco da improcedência e, também, ao modo de aplicação dos institutos da prescrição e da decadência que vier a ser determinado nesta ação individual, ainda que o resultado da ação coletiva lhe seja, nesses aspectos, mais favorável.

Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em 13/04/2016, há prescrição a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência com relação às parcelas vencidas anteriormente a 13/04/2011.

Esse o quadro, considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

Discute-se acerca da incidência dos novos limitadores máximos dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, fixados pelo art. 14 da Emenda nº 20/1998 e pelo art. 5º da Emenda n. 41/2003 em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente.

A fixação do valor teto para os beneficios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão-somente uma opção que norteia a política pública referente aos beneficios previdenciários.

Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração pertinente aos beneficios do Regime Geral da Previdência Social.

Assim, visando a complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias nºs 4.883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorresse a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa de que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Em que pesem os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime previdenciário. Parte considerável de beneficios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998, ao passo que outros beneficios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.

Após muitos debates doutrinários e jurisprudenciais, a questão restou apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354. O entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do beneficio, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do beneficio é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Não se está, portanto, reajustando beneficio em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do beneficio recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de beneficio trazido pelas Emendas Constitucionais n°s 20/1998 e 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, §1°, da Lei nº 8.213/1991.

Ao analisar a matéria em discussão nesta demanda, o Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 (Disponível em), desenvolvendo metodologia de cálculo apta a demonstrar que, se a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente à renda mensal, projetando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas, a renda mensal atual para janeiro de 2011 corresponderia ao valor constante da tabela abaixo:

DIB NO PERÍODO DE 05/04/91 A MAI/98 DIB NO PERÍODO DE JUN/98 A MAI/03

COMP. ÍNDICE VALOR COMP. ÍNDICE VALOR

DEVIDO REFERÊNCIA DEVIDO REFERÊNCIA

jun/98 1.081,47 jun/03 1.869,34

jun/99 1,0461 1.131,32 mai/04 1,0453 1.954,02

jun/00 1,0581 1.197,04 mai/05 1,0636 2.078,19

jun/01 1,0766 1.288,73 abr/06 1,0500 2.182,09

jun/02 1,0920 1.407,29 ago/06 1,0001 2.182,29

jun/03 1,1971 1.684,66 abr/07 1,0330 2.254,30

mai/04 1,0453 1.760,97 mar/08 1,0500 2.367,01

mai/05 1,0636 1.872,87 fev/09 1,0592 2.507,13

abr/06 1,0500 1.966,51 jan/10 1,0772 2.700,68

ago/06 1,0001 1.966,69 jan/11 1,0641 2.873,79

abr/07 1,0330 2.031,59

mar/08 1,0500 2.133,16

fev/09 1,0592 2.259,44

jan/10 1,0772 2.433,86

jan/11 1,0641 2.589,87

Assim, conclui-se que todos os beneficios com DIB até 31/05/1998 que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aproximadamente R\$ 2.589,87. Os beneficios com a renda mensal inferior a este valor, não sofreram os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução, pois não houve limitação a teto.

Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 e 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão em 03/2011, a mesma renda de aproximadamente R\$ 2.873,79. Os benefícios com a renda mensal superior a este valor, ou já foram evoluídos através dos critérios da renda real, ou, foram concedidos com DIB em 01/06/2003 em diante.

Por sua vez, os beneficios com renda mensal superior a R\$ 2.589,87, mas inferior a R\$ 2.873,79, ou já foram evoluídos através do critério da renda real, ou, foram concedidos com DIB em 01/06/1998 em diante, e não tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, e, consequentemente, não sofreram os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução.

No caso concreto, com base na tabela acima, que adoto como razão de decidir, e pesquisa DATAPREV anexa aos autos, constata-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do qual se originou a pensão por morte concedida à autora foi concedido com DIB em 24/10/1989, e que a renda mensal atual referente a março de 2011 é de R\$ 2.589,85, valor este praticamente idêntico ao contido na tabela, qual seja, de R\$ 2.589,87 (jan/11), devendo ser readequado, pois, o benefício de pensão por morte da parte autora, porquanto o benefício do qual originou sofreu limitação ao teto quando de sua concessão/reajuste, havendo diferenças a serem pagas.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a readequar o valor do beneficio recebido por MARLY OTTONI AMARAL DE BARROS, pagando-lhe as diferenças advindas da elevação do teto de pagamento do beneficio, conforme estabelecido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

Caberá ao réu:

a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;

b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto, pelos mesmos critérios de reajustamento dos beneficios em manutenção;

c) na data da entrada em vigor das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, limitar a nova Renda Mensal Atual - RMA ao teto constitucional;

d) considerar a nova RMA até o valor máximo, como valor do beneficio devido a partir da entrada em vigor das emendas;

e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir da entrada em vigor das emendas, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação e

f) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134, de 21/12/2010, com as mudanças advindas pela Resolução 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS cumpra a obrigação de revisar o beneficio, bem como para que elabore os cálculos dos valores devidos a título de atrasados, contado a partir da intimação efetuada após o trânsito em julgado, sob pena de serem fixadas as medidas cabíveis pelo Juízo da execução.

Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do beneficio pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001411-67.2017.4.03.6336 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336001586 AUTOR: NELSON SCHIAVON (SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA, SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput. da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa iulgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habitrais.

A concessão do beneficio depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses beneficios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreabilitável, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, o laudo pericial (evento 16) atestou a existência de incapacidade permanente para o desempenho da atividade laborativa habitual de rurícola e de qualquer outra que exija esforços físicos correlatos. A data de início da incapacidade remonta ao ano de 2012.

Nessa data, a parte autora possuía qualidade de segurado e carência, conforme documentação anexada aos autos eletrônicos (fl. 6 - evento 20).

Não obstante isso, o perito judicial assinalou a possibilidade de reabilitação profissional, à medida que deixa claro que o autor reúne aptidão para trabalhos manuais, na posição sentada, alternando com a postura ortostática parada.

Em que pese, no processo anterior, tenha havido determinação para a inclusão da parte demandante no serviço de reabilitação profissional, nota-se que as condições pessoais e sociais indicam, na realidade, a impossibilidade de reabilitação profissional. Afinal, trata-se de pessoa que sempre restringiu o seu trabalho à área rural, em sua própria propriedade, executando serviços tipicamente braçais, além de não ter completado o ensino fundamental.

É meramente teórica a possibilidade que uma pessoa com tantos anos de serviço rural, realizado em pé, consiga encontrar emprego que lhe permita trabalhar manualmente e sentada, alterando com a postura ortostática parada. Também se mostra brusca a modificação de trabalho rural para eventual oficio urbano que apresente tais características, já que o processo de adaptação ao trabalho tipicamente urbano enseja tempo razoável de adaptação, sobretudo por se tratar de pessoa afastada há mais de cinco anos e que possui 56 anos de idade.

Esse o quadro, reputo a parte autora inelegível à reabilitação profissional, de modo que possui direito subjetivo à concessão de aposentadoria por invalidez, com DIB em 25/08/2017, dia imediatamente posterior à cessação administrativa ilegal.

As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos (REsp 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012), segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal – versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado –, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente.

No tocante aos juros moratórios, reputo necessário promover a superação do entendimento jurisprudencial (overruling) consubstanciado na Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, rel. ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), no sentido de que referidos consectários legais fluem desde a citação. Explico.

Por ausência de previsão legal expressa, a obrigação previdenciária ou assistencial não possui termo certo nem liquidez, de modo que seu inadimplemento pela autarquia federal qualifica-se como mora ex persona e, portanto, se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial, na forma do art. 397, parágrafo único, do Código Civil.

No período que antecedeu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, à mingua de prévio requerimento administrativo – o qual, ademais, era reputado dispensável, ante o elastério que se conferia ao art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988 –, a constituição em mora do Instituto Nacional do Seguro Social operava-se com a citação (inteligência do art. 219, caput, parte final, do Código de Processo Civil de 1973).

Vale dizer, a constituição em mora ocorria na data do chamamento em juízo da autarquia previdenciária, pois somente nesse instante ela tomava conhecimento da pretensão jurídica do segurado ou dependente da Previdência ou da Assistência Social.

Entretanto, após o julgamento do propalado apelo extremo, ultimado em 3 de setembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal passou a condicionar o ajuizamento de demandas previdenciárias ou assistenciais à existência de prévio requerimento administrativo, sob pena de afastamento do interesse processual. Ressalvaram-se, apenas, duas hipóteses em que a necessidade, a utilidade e a adequação da tutela jurisdicional se configuram ex ante, a saber: a) revisão, restabelecimento ou manutenção de prestação previdenciária ou assistencial, contanto que não haja discussão de matéria fática inédita; b) situação em que seja notória e reiterada a oposição estatal à tese jurídica do beneficiário da seguridade social.

Corolário lógico da virada jurisprudencial em pauta é o deslocamento do marco da constituição em mora para a data do requerimento administrativo do segurado. Isto porque desde a deflagração do contencioso administrativo o Poder Público se considera oficial e inequivocamente cientificado do pleito manifestado pelo sujeito ativo da relação obrigacional previdenciária ou assistencial.

É irrelevante que o art. 397, parágrafo único, do Código Civil aluda à interpelação judicial ou extrajudicial, pois "as expressões são genéricas e compreendem toda e qualquer forma capaz de levar ao devedor a notícia formal de descumprimento da obrigação" (PELUSO. A. C. (Coord.). Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 5. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2011, p. 428), inclusive o requerimento administrativo.

Ainda, cumpre assinalar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência para firmar entendimento no sentido de que "incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório".

Mas não é só. A Emenda nº 62/2009 incluiu o § 12 ao art. 100 da Constituição Federal para explicitar que "[a] partir da promulgação desta Emenda Constitucional [ou seja, 10 de dezembro de 2009], a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo indice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios" (destaquei).

Nada obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo na parte em que determinou a correção monetária pelo "indice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425), a parcela atinente aos juros moratórios subsistiu incólume – ressalvados apenas os créditos tributários, sujeitos à legislação especial – e, mais, teve sua vigência e eficácia reafirmadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431.

Saliente-se, por fim, que o § 12 do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda nº 62/2009, acarretou a revogação tácita da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, de cujo enunciado decorre proscrição à incidência de juros moratórios no prazo constitucional para pagamento de precatórios e, por analogia, requisições de pequeno valor ("Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos") — revogação tácita por incompatibilidade lógica entre a novel disposição constitucional e o preceito sumular preexistente.

Assentadas tais premissas, consigno que os juros moratórios fluirão desde a DIB – 25/08/2017 - até a data do efetivo pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor, devendo ser observados os seguintes percentuais: a) 1% simples ao mês até junho de 2009 (Decreto-lei nº 2.322/0987); b) 0,5% simples de julho de 2009 a abril de 2012 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12 da Lei nº 8.177/1991, em sua redação original); c) o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, "a" e "b", da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, "a" e "b", da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, "a" e "b", da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, "a" e "b", da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, "a" e "b", da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, "a" e "b", da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, "a" e "b", da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, "a" e "b", da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, "a" e "b", da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, "a" e "b", da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, "a" e "b", da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, "a" e "b", da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art

 $n^{\rm o}$ 12.703/2012), ou outro índice que suceder este último

Por firm, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do beneficio, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos nos capita dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder aposentadoria por invalidez, com DIB em 25/08/2017, bem assim a pagar as prestações atrasadas, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente (incluídas as mensalidades de recuperação) e/ou por força da antecinação dos efeitos da tutela.

Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária e juros (nos termos da fundamentação desta sentença), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução).

Com fundamento nos capita dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto a implantação do beneficio acima mencionado, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/03/2018.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/2001, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a pericia, devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Oficio Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95".

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que apresente planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ressalte-se que eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Finalmente, expeça-se precatório ou RPV para o pagamento dos atrasados

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001236-73.2017.4.03.6336 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336001589 AUTOR: VALDETE DE FATIMA EUGENIO (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5°, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do beneficio depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; e) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse beneficio deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses beneficios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreabilitável, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, o laudo pericial (evento 12) atestou a existência de incapacidade permanente para o desempenho da atividade laborativa habitual de rurícola e qualquer outra que exija esforços braçais. A data de início da incapacidade remonta a novembro de 2014.

Os demais requisitos legais (qualidade de segurado e carência) foram satisfeitos, na medida em que, no períodos de 08.12.2005 a 30.04.2006 e 30.10.2008 a 17.08.2017, a parte autora titularizou beneficio de auxílio-doença (fl. 06 – evento 15).

O laudo pericial apontou a viabilidade da reabilitação profissional, desde que respeitadas as limitações físicas exibidas. No entanto, sem alterar as premissas fáticas descritas na prova pericial, divirjo do laudo pericial, na medida em que reputo a parte autora insuscetível de reabilitação profissional. Trata-se de pessoa com vasto histórico profissional em empregos predominantemente "braçais" (ex: trabalhadora rural, faxineira, ajudante geral, lavadeira etc.), que não completou o ensino fundamental, que atualmente possui 48 anos de idade e está afastada do trabalho há mais de doze anos.

Nesse sentido, a reabilitação profissional não passa de possibilidade meramente teórica, porquanto ela está impedida de realizar atividades braçais e dependeria de inclusão no mercado de trabalho em oficio predominantemente intelectual, sem contar, contudo, com a instrução educacional coerente com tal exigência.

Desse modo, a parte autora possui direito subjetivo à concessão de aposentadoria por invalidez, com DIB em 18.08.2017, dia imediatamente posterior à cessação administrativa ilegal.

As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos (REsp 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012), segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal – versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado –, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente.

No tocante aos juros moratórios, reputo necessário promover a superação do entendimento jurisprudencial (overruling) consubstanciado na Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, rel. ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), no sentido de que referidos consectários legais fluem desde a citação. Explico.

Por ausência de previsão legal expressa, a obrigação previdenciária ou assistencial não possui termo certo nem liquidez, de modo que seu inadimplemento pela autarquia federal qualifica-se como mora ex persona e, portanto, se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial, na forma do art. 397, parágrafo único, do Código Civil.

No período que antecedeu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, à mingua de prévio requerimento administrativo – o qual, ademais, era reputado dispensável, ante o elastério que se conferia ao art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988 –, a constituição em mora do Instituto Nacional do Seguro Social operava-se com a citação (inteligência do art. 219, caput, parte final, do Código de Processo Civil de 1973).

Vale dizer, a constituição em mora ocorria na data do chamamento em juízo da autarquia previdenciária, pois somente nesse instante ela tomava conhecimento da pretensão jurídica do segurado ou dependente da Previdência ou da Assistência Social.

Entretanto, após o julgamento do propalado apelo extremo, ultimado em 3 de setembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal passou a condicionar o ajuizamento de demandas previdenciárias ou assistenciais à existência de prévio requerimento administrativo, sob pena de afastamento do interesse processual. Ressalvaram-se, apenas, duas hipóteses em que a necessidade, a utilidade e a adequação da tutela jurisdicional se configuram ex ante, a saber: a) revisão, restabelecimento ou manutenção de prestação previdenciária ou assistencial, contanto que não haja discussão de matéria fática inédita; b) situação em que seja notória e reiterada a oposição estatal à tese jurídica do beneficiário da seguridade social.

Corolário lógico da virada jurisprudencial em pauta é o deslocamento do marco da constituição em mora para a data do requerimento administrativo do segurado. Isto porque desde a deflagração do contencioso administrativo o Poder Público se considera oficial e inequivocamente científicado do pleito manifestado pelo sujeito ativo da relação obrigacional previdenciária ou assistencial.

É irrelevante que o art. 397, parágrafo único, do Código Civil aluda à interpelação judicial ou extrajudicial, pois "as expressões são genéricas e compreendem toda e qualquer forma capaz de levar ao devedor a notícia formal de descumprimento da obrigação" (PELUSO. A. C. (Coord.). Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 5. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2011, p. 428), inclusive o requerimento administrativo.

Ainda, cumpre assinalar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência para firmar entendimento no sentido de que "incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório".

Mas não é só. A Emenda nº 62/2009 incluiu o § 12 ao art. 100 da Constituição Federal para explicitar que "[a] partir da promulgação desta Emenda Constitucional [ou seja, 10 de dezembro de 2009], a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios" (destaquei).

Nada obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo na parte em que determinou a correção monetária pelo "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" (Ações Diretas de Inconstitucionalidade n°s 4.357 e 4.425), a parcela atinente aos juros moratórios subsistiu incólume – ressalvados apenas os créditos tributários, sujeitos à legislação especial – e, mais, teve sua vigência e eficácia reafirmadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431.

Saliente-se, por fim, que o § 12 do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda nº 62/2009, acarretou a revogação tácita da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, de cujo enunciado decorre proscrição à incidência de juros moratórios no prazo constitucional para pagamento de precatórios e, por analogia, requisições de pequeno valor ("Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos") — revogação tácita por incompatibilidade lógica entre a novel disposição constitucional e o preceito sumular preexistente.

Assentadas tais premissas, consigno que os juros moratórios fluirão desde a DIB – 18/08/2017 - até a data do efetivo pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor, devendo ser observados os seguintes percentuais: a) 1% simples ao mês até junho de 2009 (Decreto-lei nº 2.322/0887); b) 0,5% simples de julho de 2009 a abril de 2012 (art. 1°-F da Lei n° 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n° 11.960/2009, combinado com o art. 12 da Lei n° 8.177/1991, em sua redação original); c) o mesmo percentual de juros incidentes sobre a cadermeta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (art. 1°-F da Lei n° 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n° 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, "a" e "b", da Lei n° 8.177/1991, com a redação dada pela Lei n° 12.703/2012), ou outro indice que suceder este último.

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do beneficio, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos nos capita dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Cívil.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condená-lo a conceder aposentadoria por invalidez, a partir de 18/08/2017, nos termos da fundamentação supra, descontados os valores eventualmente recebidos na esfera administrativa ou adiantados por força de tutela antecipada.

Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária e juros (nos termos da fundamentação desta sentença), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução).

Com fundamento nos capita dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto a implantação do beneficio acima mencionado, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/03/2018.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/2001, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a pericia, devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Oficio Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95".

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que apresente planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ressalte-se que eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Finalmente, expeça-se precatório ou RPV para o pagamento dos atrasados.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000938-18.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336001412 AUTOR: RONALDO RAMOS PASSOS (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) DORALICE RAMOS PASSOS (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) RICARDO RAMOS PASSOS (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995 e do art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Pois bem

O processo deve ser extinto em decorrência da carência do direito de ação, tendo em vista que não houve prévio requerimento administrativo.

A parte autora propôs demanda em 08/06/2016, enunciando como causa de pedir remota a existência de diversas moléstias: cardiopatia grave que ensejou realização de cateterismo coronariano; transtorno depressivo crônico; e osteoporose da columa lombar e osteopenia do colo do fêmur direito. Ela referiu, ainda, que titularizou o auxílio-doença nº 523.150,909-0 entre 04/12/2007 e 03/12/2015, bem assim que a cessação ocorreu a despeito da manutenção da incapacidade laboral.

Elaborado o laudo pericial (evento 9), houve conclusão positiva para a existência de incapacidade total e temporária, exclusivamente relacionada à cardiopatia, cujo início da incapacidade foi fixado em março de 2016, data posterior à cessação administrativa do beneficio de auxílio-doença.

Ao manifestar-se sobre o laudo, o INSS arguiu (evento 14) a falta de interesse processual, comprovando que o beneficio que pretendia ver restabelecido foi concedido com base em incapacidade decorrente de doença psiquiátrica (CID: F32-3) e não do coração. Em relação às demais moléstias, o laudo concluiu pela inexistência de incapacidade laboral.

De fato, o Plenário do STF decidiu que a exigência de prévio requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária consiste em providência necessária para qualificar a demanda com interesse processual, sob pena de restar desconfigurada a pretensão resistida (lide). Uma das exceções firmadas no paradigmático julgamento foi a desnecessidade de postular administrativamente quando a pretensão for de restabelecimento do beneficio (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

No presente caso, entretanto, a DII ocorreu após a cessação administrativa do benefício, em virtude da descoberta da doença coronariana e da submissão à intervenção cirúrgica de urgência. Trata-se, portanto, de fatos que, a despeito da grande probabilidade de serem reconhecidos como laboralmente incapacitantes, não foram analisados pelo INSS, o qual, devido à falta de requerimento administrativo, ficou privado de bem desempenhar a prestação do serviço público que lhe foi outorgado por lei.

Afinal, a razão por trás da exceção estabelecida pelo STF refere-se à desnecessidade de a autarquia reavaliar quadro clínico já examinado; só nessa situação faz sentido falar em restabelecimento. Não pode o segurado, ao seu bel prazer, introduzir na petição inicial pretensões que não foram objeto do escrutínio administrativo, sob pena de caracterizar evidente má-fé e abuso do direito de demandar.

Sendo assim, o julgamento de mérito fica obstado pela falta de interesse processual, em sua modalidade necessidade. Destaque-se, contudo, que as provas produzidas neste processo poderão ser utilizadas na instrução de eventual pedido administrativo que o autor venha a fazer perante o INSS (prova emprestada).

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

000009-14.2018.4.03.6336 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336001624 AUTOR: EUNICE MARIA DOS SANTOS (SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995

A parte autora, devidamente intimada nos autos para esclarecer a prevenção apontada com o processo nº 0004321-72.2008.403.6307, que tramitou no Juizado Especial Federal de Botucatu, bem assim para juntar documentos imprescindíveis para a regular tramitação do feito, como procuração ad judicia e comprovante de residência atualizado, sob pena extinção do feito sem resolução do mérito, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinado.

Não há sequer como homologar a desistência manifestada no evento nº 10 dos autos virtuais, ante a ausência de procuração ad judicia nos autos.

Tendo em vista a inércia da parte autora em relação ao cumprimento do comando judicial exarado nos autos, deverá arcar com os ônus processuais previstos do Código de Processo Civil.

Ante o não cumprimento da determinação judicial e, considerando -se que a providência requisitada mostra-se imprescindível para a tramitação do processo, EXTINGO-O sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único c.c. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil e 51, caput e § 10 da Lei nº 9.099/1995.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.1995).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei nº 10,999/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10,259/01. A parte autora, devidamente intimada no presente processo, deixou transcorrer embalde o prazo para a regularização. Tendo em vista a inércia da parte autora em relação ao cumprimento do comando judicial exarado nos autos, deverá arcar com os ônus processuais previstos do Código de Processo Civil. Diante do não cumprimento de providência imprescindivel à tramitação, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único c.c. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil e 51, caput e § 10 da Lei nº 9,099/1995. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9,099, de 26.09.1995). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000672-94.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336001578 AUTOR: IVO DE ALMEIDA (SP360852 - ANDREUS RODRÍGUES THOMAZI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001586-61,2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336001621

AUTOR: CLAUDIO APARECIDO DE GODOY (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP256490 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0000691-03.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336001623 AUTOR: ANTENOR ZAGO (SP302446 - ANTONIO MARCOS ORSELLI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001315-52,2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336001622 AUTOR: JOSEFINA SIMEONE (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM

DESPACHO JEF - 5

0001316-37.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336001628 AUTOR: JAUSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP256490 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Considerando a existência de documentos relativos à situação fiscal da parte autora, determino que a Secretaria providencie a anotação de sigilo para que o feito tramite em segredo de justica.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, bem como a juntada da documentação comprobatória da receita bruta da empresa, relativa aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a elaboração dos cálculos dos valores devidos.

Intimem-se.

0001575-32.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336001609 AUTOR: VALDIR FERNANDO GUILHERME (SP156201 - FRANCISCO ANTONIO DE CONTI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intimado a juntar aos autos declaração de renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos e comprovante de endereco, o autor atendeu parcialmente a determinação, juntando aos autos comprovante do endereco declarado, porém em nome de terceira pessoa

Quanto à omissão referente à renúncia ao valor da alçada, determino o prosseguimento do feito, tendo em vista que, conforme extrato do saldo de FGTS juntado aos autos, o proveito econômico correspondente ao pedido não excede a soma de sessenta salários mínimos vigentes à época da propositura da ação.

Concedo o prazo de derradeiro de 10 (dez) dias para a regularização da comprovação do endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. O Autor deve observar a determinação constante no despacho anterior, onde foi explicitado que se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado. A apresentação de declaração falsa ensejará a insaturação de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Com a regularização, cite-se a ré para que apresente contestação. Na mesma oportunidade deverá dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntado desde logo as documentais, sob pena de preclusão, bem assim poderá apresentar eventual proposta de acordo.

Intime-se

0001971-43.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336001612 AUTOR: ANTONIO MARQUES (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Intimado a juntar aos autos cópia de processo de revisão anterior e a regularizar o pedido de renúncia, o autor requereu, e teve deferida, a dilação do prazo para o atendimento da ordem. No entanto, até a presente data, não tomou as providências cabíveis para regularização do feito

Verifico que o presente pedido de revisão pode resultar em valor superior aos sessenta salários mínimos vigentes à data da propositura da ação. Assim, reitere-se a intimação do autor para providenciar a regularização do feito, nos termos do despacho proferido em 15/09/2017, apresentando renúncia ou planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial

Data de Divulgação: 27/03/2018 724/765

Federal.

Determino a suspensão do feito até o cumprimento da ordem

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos pra sentença.

Intime-se

0000408-43.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336001631 AUTOR: JOSUE RODRIGO FORNAROLI (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografías e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras ouestões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu para contestar a demanda, bem como intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpre os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

O réu deverá instruir a contestação com o relatório do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade – SABI ou, se o caso, com o laudo da perícia médica realizada por perito da Previdência Social. Outrossim, deverá acostar aos autos os extratos do CNIS/Plenus pertinentes ao caso (desnecessária cópia do processo administrativo), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001, sob pena de preclusão.

Nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de oficios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais — APSADJ com o desiderato de provocar o réu à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, SABI etc.).

Intime(m)-se

0000318-35,2018.4,03.6336 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336001629 AUTOR: VALDIR GUILMO (SP340477 - NATALIA STEFANIE PASCHOALINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a gratuidade judiciária, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil

De modo a objetivar o processamento do feito e fixar os fatos relevantes e controvertidos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial indicando com exatidão os períodos especiais não reconhecidos pela autarquia ré quando da análise do pedido administrativo, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Intime-se-a, também, para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada da documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embasadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar a juntada de cópia integral do procedimento administrativo relativo à concessão do beneficio que aqui se pretende.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, contestar o pedido no prazo legal

No mesmo prazo deverá acostar aos autos as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso. No ponto, esclareço que o art. 11 da Lei nº 10.259/2001 atribuiu expressamente à entidade pública o mencionado ônus, o qual, se olvidado, será levado em conta na prolação da sentença de mérito.

Resta desde já indeferido eventual pedido autoral para que o INSS apresente os autos do processo administrativo.

Nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora desincumbir-se da providência de obtenção de semelhante elemento probatório, devendo apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000966-49,2017.4.03.6336 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336001617 AUTOR: HENRIQUE FRASSAO (PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

O termo de prevenção gerado no evento 9 é idêntico ao termo do evento 4, já analisado anteriormente. Dê-se baixa na prevenção.

Verifico que o presente pedido de revisão pode resultar em valor superior aos sessenta salários mínimos vigentes à data da propositura da ação. Assim, reitere-se a intimação do autor para providenciar a regularização do feito, nos termos do despacho proferido em 25/09/2017, apresentando renúncia ou planiha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Data de Divulgação: 27/03/2018 725/765

Determino a suspensão do feito até o cumprimento da ordem.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos pra sentença.

Intime-se

0000382-45.2018.4.03.6336 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336001630 AUTOR: APARECIDA CLEUSA GOMES (SP366659 - WANDER LUIZ FELÍCIO, SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Em que pese(m) a(s) ocorrência(s) apontada(s) no termo de prevenção, não identifico litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) nº(s) 00015218320134036117, que tramitou perante a 1º Vara Federal de Jaú.

É que no feito anterior a parte autora buscava a concessão de aposentadoria por idade, já neste, pleiteia a concessão de beneficio por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez)

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os seguintes documentos:

a) cópia de documento de identidade da que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;

b) comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc.

Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal);

c) atestado médico emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, relatando eventuais problemas de saúde da parte autora e indicando o CID das enfermidades, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

d) cópia integral das carteiras de trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretratável.

A manifestação abdicativa ora em referência (rectius, renúncia) somente poderá ser validamente expendida por advogado caso lhe tenham sido outorgados poderes expressos (art. 105 do Código de Processo Civil).

Ausente procuração com poderes específicos, caberá à parte autora apresentar declaração de que renuncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. O silêncio será interpretado como recusa tácita à faculdade de renunciar.

Persistindo o interesse na percepção da totalidade do potencial quantum debeatur, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar planilha detalhada que comprove que o valor da causa é reverente ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 3°, caput, da Lei nº 10.259/2001).

Tendo em vista que, conforme documentação médica anexada aos autos, a parte autora já se consultou com o dr. Gustavo Garcia de Arruda Falcão, médico perito deste Juizado, redesigno a perícia médica agendada nos autos para o dia 29/05/2018, às 13h30m, especialidade ortopedia, a ser realizada pelo médico dr. José Henrique de Almeida Prado Digiacomo, na sede deste Juizado Especial Federal, o qual está instalado na Rua Edgard Ferraz, 449 – Centro – Jaú(SP).

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A pericia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada

Desde já consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso 1, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu para contestar a demanda, bem como intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpre os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

O réu deverá instruir a contestação com o relatório do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade – SABI ou, se o caso, com o laudo da perícia médica realizada por perito da Previdência Social. Outrossim, deverá acostar aos autos os extratos do CNIS/Plenus pertinentes ao caso (desnecessária cópia do processo administrativo), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001, sob pena de preclusão.

Nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de oficios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o réu à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, SABI etc.).

Intime(m)-se

0001614-29.2017.4.03.6336 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336001619 AUTOR: MARIA ROSA RODRIGUES (SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil

Em vista dos esclarecimentos prestados, bem como das peças referentes ao processo nº 0001477-64.2013.403.6117, que tramitou perante a 1º Vara Federal de Jaú, não identifico coisa julgada com relação àquele feito.

No feito anterior, o pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi julgado improcedente, pois quando completou o requisito etário a parte autora não trabalhava na lavoura há mais de dez anos. Já neste feito, pleiteia a concessão de aposentadoria por idade híbrida mediante o cômputo, para efeito de carência, de todos os vínculos registrados em CTPS, rurais e urbanos.

Dê-se baixa na prevenção

No mais, cumpra-se tudo o quanto já determinado na decisão anterior.

Intime(m)-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em decisão monocrática proferida em 15 de setembro de 2016, o ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, negou seguimento ao Recurso Especial nº 1.381.683/PE, no bojo do qual havia deferido medida cautelar requerida pela Caixa Econômica Federal, para o fim de estender a suspensão de processos referentes à correção monetária dos depósitos fundiários pela Taxa Referencial a

Data de Divulgação: 27/03/2018

"todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais". Com isso, momentaneamente, restou superado o óbice ao prosseguimento do presente feito. Entretanto, em 16 de setembro de 2016, Sua Excelência afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC — em que igualmente discutida a legalidade de utilização da Taxa Referencial para a correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — ao rito do art. 1.036, caput e § 1°, do Código de Processo Civil em vigor e, consequentemente, ordenou a "suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada". Não desconheço que foi expressamente ressalvada a possibilidade de "autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo" singular. Porém, esclareço que, no presente caso, não comparece nenhuma das propaladas exceções. Em face do exposto, determino a suspensão do processo por um ano ou até nova manifestação do Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo de suspensão, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000675-49.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336001613 AUTOR: LUIS ANTONIO PESCARA (SP328244 - MARIA CARDOSO DA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000794-10.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336001614 AUTOR: MARIO SUSSUMO KAZAOKA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Em conformidade com a Súmula 36 aprovada, por unanimidade, pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3º Região, em 10/12/2014, "É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial" (Conflito de Competência n.º 0011900-67.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicada no Diário Eletrônico em 19/12/2014). Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para apreciar este feito e determino a devolução ao Juizado Especial Federal de origem. Após intimadas as partes, adotem-se as providências necessárias para encaminhamento dos autos, independente da fase processual em que se encontrem. Intimem-se.

0003394-33.2013.4.03.6307 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336001633 AUTOR: ALAISIO MARSOLA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001303-04.2012.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336001632 AUTOR: MARIA APARECIDA GUERMANDI (SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000185-22.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336001639 AUTOR: NILCEIA APARECIDA ALPONTI DE OLIVEIRA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001540-72.2017.4.03.6336 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336001006 AUTOR: ADEMIR DE CAMPOS (SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Conforme determinado nos autos, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:- intimação das partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002934-22.2014.4.03.6336 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336001007 AUTOR: ANA LUCIA MARTINS (SP308136 - DIONISIA APARECIDA DE GODOY BUENO, SP204035 - EDUVALDO JOSÉ COSTA JUNIOR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte ré para se manifestar sobre as alegações e documentos apresentados pela parte autora em sede de execução, informando o cumprimento da r. sentença (pagamento da multa por litigância de má-fé), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARÍLIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE N° 2018/6345000560

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000283-48.2018.4.03.6345 - 2" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345001170 AUTOR: JOSE MIRANDA ROCHA (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA DA SILVA)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias: a) instrumento de procuração; b) cópia do seu RG e CPF; e) comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome (expedido em até 180 (cento e oitenta) dias), ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do art. 299 do Código Penai; d) comprovante de inclusão do autor no cadastro de inadimplentes do Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e do SERASA; e) cópia do contrato (CDC) nº 11263122; f) cópia dos contratos nº 5549320082709732 e 45936000761521000; g) cópia das principais peças processuais da Ação Ordinária nº 0004622-15.2014.403.6111, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11º Subseção Judiciária de Marilia.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2018/6345000561

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000290-40.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345001179 AUTOR: VANESSA SILVA DE PAULO (SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome (expedido em até 180 (cento e oitenta) dias), ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2018/6345000562

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000289-55.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345001180 AUTOR: MARIA AUGUSTA SANTANA PERSON (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o MPF, o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 14/05/2018, às 16:00 horas, CLÍNICA GERAL, com a Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11º Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica a senhora perita ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-1.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA SUBSECÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2018/6345000564

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

5001853-41.2017.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6345000200 AUTOR: JOSE SEBASTIAO DA SILVA (SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

 $Dispensado\ o\ relatório,\ nos\ termos\ do\ artigo\ 38\ da\ Lei\ n^o\ 9.099/95,\ c/c\ artigo\ 1^o\ da\ Lei\ n^o\ 10.259/01,\ passo\ ao\ julgamento\ do\ feito.$

Busca o autor o restabelecimento de auxílio-doença que recebeu no período de 22/11/2016 a 21/02/2017, ao argumento de que permanece incapacitado para o trabalho. Requer, contudo, que a DIB seja alterada para 23/09/2016, correspondente à data de início da incapacidade fixada pela autarquia previdenciária. Postula, também, em caso de constatação de incapacidade total e permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

De inicio, indefiro o pedido de esclarecimentos ao perito, tal como formulado pelo autor em sua derradeira manifestação. Registre-se que ainda que o documento médico apresentado seja posterior à data da realização da perícia (26/02/2018), não traz nenhuma informação nova que não tenha sido analisada pelo perito judicial, eis que possui conteúdo análogo ao documento datado de 10/10/2017 que veio instruindo a inicial. Também não tem utilidade ao autor definir se havia incapacidade em 23/09/2016, pois somente requereu administrativamente o beneficio em 22/11/2016.

Pois bem. Os beneficios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxilio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários por incapacidade, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, de acordo com os registros constantes no CNIS, verifica-se que o autor supera a carência necessária para obtenção do beneficio por incapacidade postulado. Também possui qualidade de segurado da Previdência, considerando que manteve diversos vínculos de trabalho como empregado, além de efetuar recolhimentos como contribuinte individual, não perdendo essa condição desde o primeiro registro iniciado em 01/04/1976.

Quanto à incapacidade, necessária a análise da prova médica produzida

De acordo com o médico perito, o autor apresenta doença degenerativa em coluna lombar, compatível com sua idade e não incapacitante no momento para as suas atividades habituais — CID M19.0 — Artrose primária de outras articulações. Relata que o autor se apresenta deambulando normalmente, sem auxílios e sem claudicação, com boa amplitude de movimentos da coluna, sem limitações e sem sinais de radiculopatias, com manobra de Laseg negativa bilateralmente. Fixa o início da doença no início de 2016 e afirma ser a enfermidade susceptível de controle com tratamento adequado. Também sustenta que o autor não está impossibilidado de exercer suas atividades habituais.

Dessa forma, conquanto a prova médica produzida tenha constatado ser o autor portador de enfermidade, não deixa dúvida que o quadro clínico apresentado não compromete o desempenho de atividades laborativas, inclusive as habituais. Ademais, cumpre mencionar que o autor, muito embora tenha afirmado na inicial trabalhar como pedreiro e sempre ter exercido atividades que exigem grande esforço físico, não comprova suas alegações, eis que nem mesmo apresentou cópia de sua carteira de trabalho.

Logo, não constatada a incapacidade para o trabalho, necessária para reconhecimento do direito vindicado, improcede a pretensão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

 $Defiro \ ao \ autor \ a \ gratuidade \ da \ justiça. \ Sem \ custas \ e \ sem \ honorários, nos \ termos \ do \ art. \ 55 \ da \ Lei \ n^o \ 9.099/95, c.c. \ o \ artigo \ 1^o, da \ Lei \ n^o \ 10.259/2001.$

Requisitem-se os honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela vigente.

Publique-se. Intimem-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/03/2018 728/765

0000040-41.2017.4.03.6345 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6345000194 AUTOR: EDIVALDO JOSE DA SILVA (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vietos etc

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por EDIVALDO JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do beneficio previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

DECIDO.

Primeiramente, por oportuno, defiro à autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENCA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) "sofreu fratura da patela esquerda em 2007 sendo tratado cirurgicamente. O exame físico atual, realizado durante a perícia médica não demonstrou limitação discreta da função do joelho esquerdo", e, por isso, é portador de "incapacidade parcial e permanente de grau mínimo", mas concluiu que "o periciando está apto a retornar as suas atividades habituais".

A pericia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado.

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do beneficio, o pedido da parte autora é improcedente.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme reza os artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentenca NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei 10,259/2001.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

0000013-58.2017.4.03.6345 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6345000191 AUTOR: BENEDITO ALVES DE SOUZA (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc

Cuída-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por BENEDITO ALVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS-, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do beneficio previdenciário AUXÍLIO-DOENCA.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

DECIDO.

Primeiramente, por oportuno, defiro ao autor a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos:

I) carência: o recolhimento de 227 (duzentas e vinte e sete) contribuições para a Previdência Social, conforme demonstra CNIS (evento nº 17), e tabela a seguir;

II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado, contando com 18 (dezoito) anos, 11 (onze) meses e 6 (seis) dias de contribuições vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem:

Data de Divulgação: 27/03/2018 729/765

Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia

Segurado Empregado 08/09/1979 11/08/1980 00 11 04

Segurado Empregado 01/10/1980 22/02/1981 00 04 22

Segurado Empregado 10/09/1981 14/11/1982 01 02 05

Segurado Empregado 02/02/1983 02/12/1983 00 10 01

Segurado Empregado 13/03/1985 01/10/1986 01 06 19

Segurado Empregado 18/12/1986 01/08/1987 00 07 14

Segurado Empregado 03/08/1987 30/06/1988 00 10 28

Segurado Empregado 31/08/1988 01/05/1989 00 08 02

Segurado Empregado 02/05/1989 20/02/1990 00 09 19

Segurado Empregado 01/03/1990 13/12/1994 04 09 13

Segurado Empregado 01/04/2002 20/08/2002 00 04 20

Seg. Contribuinte Individual 01/01/2004 31/01/2004 00 01 01

Seg. Contribuinte Individual 01/03/2004 31/03/2004 00 01 01

Seg. Contribuinte Individual 01/07/2004 31/07/2004 00 01 01

Segurado Facultativo 01/02/2008 29/02/2008 00 00 29

Segurado Facultativo 01/07/2008 31/07/2008 00 01 01

Seg. Contribuinte Individual 01/12/2008 31/12/2008 00 01 01

Segurado Facultativo 01/05/2009 31/05/2009 00 01 01

Segurado Facultativo 01/10/2009 31/10/2009 00 01 01

Segurado Facultativo 01/03/2010 31/03/2010 00 01 01

Seg. Contribuinte Individual 01/06/2010 30/09/2010 00 04 00

Seg. Contribuinte Individual 01/11/2010 30/11/2010 00 01 00

Segurado Facultativo 01/01/2011 31/01/2011 00 01 01

Seg. Contribuinte Individual 01/06/2011 30/06/2011 00 01 00

Segurado Facultativo 01/08/2013 31/01/2018 04 06 01

TOTAL 18 11 06

(1) período de graça de até 08/2018, no mínimo

Também gozou do beneficio previdenciário auxílio-doença NB 617.955.853-5 no período de 22/03/2017 a 27/10/2017.

É sabido que o segurado facultativo da previdência social goza de período de graça de 6 (seis) meses, após a cessação das contribuições, (inciso VI, art. 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme §4º, do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

O perito fixou a Data de Início da Incapacidade(DII) em 06/03/2017 (evento nº 13, quesito 5), época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, pois estava com o pagamento de suas contribuições previdenciárias em

Aliás, tendo sido concedido anteriormente à parte autora o beneficio previdenciário auxílio-doença, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento de carência foram analisados e reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do beneficio.

Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

III) incapacidade: o laudo pericial elaborado (evento nº 13) é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de "quadro clínico de osteoartrose severa do quadril direito" e, portanto, encontra-se totalmente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. E, acrescentou, a respeito da possibilidade de recuperação para sua atividade habitual de pedreiro pois, o tratamento envolverá a substituição do quadril por prótese total, garantindo recuperação parcial dos movimentos e melhora da dor porém impedirá o retorno às atividades de pedreiro. Atualmente o periciando apresenta-se com quadro clínico de trombose venosa profunda do membro inferior direito a ser avaliado por profissional da área de cirurgia vascular. Não foi detectado, durante o ato de perícia médica, alteração cognitiva que impeca, após tratamento adequado do quadril, que o periciando seja readaptado a o utra função profissional" (conclusão do laudo pericial).

Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do beneficio até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez.

IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o beneficio previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (27/10/2017 – NB 617.955.853-5, evento nº. 2) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Beneficio – DIB – foi fixada no dia 27/10/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Condeno o réu a reembolsar os honorários periciais adiantados à conta do orçamento do Poder Judiciário.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme reza os artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei 10.259/2001.

Por fim, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o beneficio pleiteado, servindo-se a presente sentença como oficio expedido.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000243-66.2018.4.03.6345 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6345000202 AUTOR: BENEDITO MARCONDES DA SILVA (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

 $Dispensado\ o\ relatório,\ nos\ termos\ do\ art.\ 38,\ da\ Lei\ n^{o}\ 9.099/95,\ c/c\ art.\ 1^{o}\ da\ Lei\ n^{o}\ 10.259/01,\ passo\ ao\ julgamento\ do\ feito.$

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora seja declarada a nulidade da cobrança administrativa realizada pela autarquia, referente ao pagamento de auxilio-

acidente concomitante à aposentadoria por idade concedida em 16/05/2011.

Antes de qualquer andamento, a parte autora pleiteou a desistência da ação.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela autora, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justica. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se

5000623-27.2018.4.03.6111 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6345000190
AUTOR: JOSE ROBERTO NETTO (SP154948 - MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDÃO, SP098398 - ESTEVAN SMORES BRANDAO, SP159099 - WALDEMAR CANTU JÚNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por JOSÉ ROBERTO NETTO em face do UNIÃO FEDERAL -, objetivando a condenação na OBRIGAÇÃO DE DAR E FAZER em relação ao fornecimento de prótese necessária para realização de cirurgia.

Em 21/03/2018, a parte autora pugnou pela desistência do feito (Id. 5171686).

É o relatório

DECIDO

Primeiramente, por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Dispõe o artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando

VIII - homologar a desistência da ação."

No entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, ed. 47ª, p. 356/357:

"É a desistência da ação ato unilateral do autor, quando praticado antes de vencido o prazo de resposta do réu, não depois dessa fase processual".

Em face do pedido expresso do(a) autor(a) de desistência da ação, aliada ao fato de ausência de integralização do polo passivo da demanda, a homologação da desistência é de rigor.

ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, na forma do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 22 DE FEVEREIRO DE 2018

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS
- Juiz Federal -

5001986-83.2017.4.03.6111 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6345000201 AUTOR: MARIA MAGI DE OLIVEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a concessão do beneficio assistencial à pessoa portadora de deficiência, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde o requerimento apresentado na via administrativa em 26/06/2017.

Intimada para comparecer à pericia médica designada nestes autos, prova indispensável ao deslinde da demanda, a autora deixou de apresentar-se no local e hora determinada, como noticiado pelo perito judicial.

Referida ausência não foi justificada, quer dizer, a autora não demonstrou, no prazo de que dispunha, que a sua falta decorreu de motivo de força maior.

Logo, preclusa a prova, cabe extinguir o processo sem exame de mérito, aplicando-se, por analogia, a regra do artigo 51, I, e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, I, e § 1º, da Lei nº 9.099/95, aplicado analogicamente

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei nº 10.259/01

Após o trânsito em julgado, arquivem-se

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000280-93.2018.4.03.6345 - 3* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345000193 AUTOR: OSCARINA ROCHA DOS ANJOS (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI, SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUCI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo o dia 13/06/2018, às 14 horas para audiência de instrução, a ser realizada neste prédio do Juizado Especial Federal, localizado na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

A autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado.

Caberá ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas da terra por ele(s) arrolada(s), que serão ouvidas neste Juízo, do dia, hora e local da audiência designada, nos termos da supracitada Portaria.

Quanto às testemunhas de fora da terra, arroladas pela autora, expeça-se carta precatória para a otiva, consignando-se que a audiência deverá ser agendada para data posterior à audiência que se ferirá neste juízo.

Fica, outrossim, o INSS citado para, caso queira, apresentar contestação na data da audiência designada.

Intime-se, ainda, o Ministério Público Federal.

Intimem-se e cumpra-se

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

0000246-21.2018.4.03.6345 - 3" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345000199 AUTOR: WAGNER DOS SANTOS (SP385290 - THIAGO CAVALHIERI, SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o requerido pela parte autora na petição constante do item nº 09. Proceda a serventia à exclusão dos documentos anexados no item 02.

Designo a perícia médica para o día 25/04/2018, às 13 horas, a realizar-se na sala de perícias do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito do juízo o Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, a quem competirá examinar o autor e responder aos quesitos elaborados pelo Juízo.

Intimem-se o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), da referida designação, devendo o periciando trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à(s) doença(s) que alega incanacitante(s).

Fica o senhor Perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-1.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

5001798-90.2017.4.03.6111 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345000197 AUTOR: LUIZ ROBERTO CARVALHO (SP373093 - RAFAEL FEREIRA DE FREITAS MIRANDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende o autor o reconhecimento de atividades exercidas em condição especial em variados períodos, alegando que "nos períodos compreendidos entre os anos de 1978 e 1994, nas profissões de aprendiz de pintura, atividade en pintura, pintor e pintor de autos/veículos, nas quais para o desempenho de suas atividades utilizava pistola de pintura, atividade enquadrada como especial sob o código 2,5.4 do Decreto 53,831/64, e sob o código 2,5.4 do Decreto 63,831/64, e sob o código 2,5.4 do Decreto 63,080/79". Entretanto, para o enquadramento dos períodos mencionados como especial é necessário a comprovação de que o autor efetivamente desenvolvia a atividade de pintor à pistola, atividade que tem presumção legal de insalubridade, nos termos dos citados decretos. A simples anotação na CTPS constando que exerce ua atividade de pintor não enseja tal presumção e não é habil para o enquadramento da atividade como especial.

Desta forma, comprove a parte autora se, efetivamente, desenvolveu a atividade de pintor à pistola nos períodos por ele pretendidos antes de 28/04/1995, no prazo de 30 (trinta) dias.

INTIMEM-SE.

0000272-19.2018.4.03.6345 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345000196 AUTOR: PATRICIA ROSSI CICOTOSTE (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Marília/SP.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Alexandre Sormani

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000199-47.2018.4.03.6345 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345001175 AUTOR: CLELIA MARIA DA SILVA DOS SANTOS (SP345448 - GABRIELA PINHEIRO DE SOUSA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ficam a CEF e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimadas da designação da audiência de conciliação para o dia 29/05/2018, às 16h30min, junto à CECON – Central de Conciliação, localizada neste prédio do Juizado Especial Federal, na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marilia. Fica, outrossim, a CEF citado para, caso queira, contestar a presente acão, nos termos da referida Portaria.

0000296-47.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345001181 AUTOR: DANILO CERQUEIRA MALAQUIAS (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO)

Fica a parte autora intimada a apresentar cópia digitalizada de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marilia.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ADALAO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11º Subseção Judiciária de Marilia/SP.

0000173-49.2018.4.03.6345-3 VARA GABINETE-ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345001167 EDUARDO BENEDITO DOS SANTOS (SP242967-CRISTHIANO SEEFELDER)

 $0000100-77.2018.4.03.6345-3^{\circ}\ VARA\ GABINETE\ -\ ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2018/6345001174HELENA\ DUMA\ CAVALLINI\ (SP209895\ -\ HAMILTON\ DONIZETI\ RAMOS\ FERNANDEZ, SP266723\ -\ MARCIO\ APARECIDO\ DOS\ SANTOS)$

FIM.

0000041-89.2018.4.03.6345 - 3º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345001173ILENICE TOLEDO FERRAZ FERREIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Fica a parte autora intimada a contrarrazoar o recurso interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, na forma determinada na sentença proferida

0000032-64,2017.4,03.6345 - 3º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345001168CLEMENTE BARBOSA DOS SANTOS (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre o laudo pericial produzido, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000285-18.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345001178LEANDRO MARINO (SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)

Fica a parte autora intimada a apresentar cópia digitalizada de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

Data de Divulgação: 27/03/2018 732/765

0000258-35.2018.4.03.6345 - 3º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345001172EDSON BELOTI (SP068367 - EDVALDO BELOTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS, o MPF e a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 13/06/2018, às 16h40min, neste prédio do Juizado Especial Federal, localizado

na RUA AMAZONAS, 527 - MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marilia. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos da supracitada Portaria. Fica, outrossim, o INSS citado para, caso queira, apresentar contestação na data da audiência designada.

0000286-03.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345001177 AUTOR: MARIA CRISTINA DOS SANTOS SILVANO (SP266628 - RAFAELA REZENDE)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de sua Carteira de Trabalho e comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome (expedido em até 180 (cento e oitenta) dias), ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marilia.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2018/6345000565

ATO ORDINATÓRIO - 29

5002020-58.2017.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345001185 AUTOR: PATRICIA HELENA DE SOUZA (SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA, SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO, SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marilla/SP.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2018/6345000566

ATO ORDINATÓRIO - 29

5002218-95.2017.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345001187 AUTOR: EDNA LUCIA LOURENCETTI DOMINGUES (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o MPF, o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 14/05/2018, às 16h30min, CLÍNICA GERAL, com a Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 - MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica a senhora perita ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-1.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

EXPEDIENTE Nº 2018/6339000077

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001293-82.2017.4,03.6339 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339000805 AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo

Publique-se. Intimem-se. Sentença Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Sentença Registrada eletronicamente.

Data de Divulgação: 27/03/2018 733/765

0000989-83.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339000807 AUTOR: JADSON GUSTAVO ALVES DE SOUSA (SP356943 - JADER ROBERTO BORGES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000781-02.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339000808 AUTOR: RODRIGO LOPES (SP370696 - ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000469-26.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339000809

AUTOR: VALTER DE AVILLA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001239-19.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339000806 AUTOR: ELZA APARECIDA DIAS BARBOSA (8P364601 - ROSANGELA DIAS BARBOSA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BASTOS

0000291-77.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339000810 AUTOR: OSMAR DIAS MACHADO (SP364184 - LAIZ ALVES DA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FIM

0001653-51.2016.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339000802 AUTOR: LUCIMAR VIEIRA LOPES (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO, SP298596 - GREICE ALINE DA COSTA SARQUIS PINTO) RÉU: MATEUS LOPES VITOL (SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) MARCELO LOPES VITOL (SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que não há valores a sererem recebidos pelos autores em razão do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTO o processo (art. 924, 1, c/c art. 925 do CPC). Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos

P.I.

0003235-86.2016.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339000797 AUTOR: CELSO FERNANDES GOUVEA (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMÉS ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta por CELSO FERNANDES GOUVEA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais exigidos para acesso a uma das prestações.

Requereu a concessão da tutela provisória de urgência, pleito que restou indeferido.

É a síntese do necessário. Decido.

Cumpre ressaltar, inicialmente, a impertinência das preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

De efeito, no que se refere à prejudicial de prescrição, sequer é de ser conhecida, porquanto não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos

Tampouco a de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados.

Por fim. nada na inicial refere tratar-se de ação de natureza acidentária, restando, destarte, rejeitada também alegação de incompetência de juízo por tal motivo.

Passo à análise do mérito.

Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, não se constata situação de inaptidão laborativa, com o que são indevidos os beneficios vindicados

De efeito, o laudo pericial produzido concluiu que o autor encontra-se apto para o desempenho de sua atividade habitual, revelando-se oportuno, para melhor aclaramento da questão, a transcrição das considerações tecidas pelo expert médico:

"O quadro relatado pelo requerente condiz com a patologia alegada porque apresenta diagnóstico de carcinoma basocelular na face, que foi tratado com radioterapia. O Basocelular é um câncer de pele pouco maligno e facilmente tratável, quase sempre sem complicações importantes. O Periciando trabalha como motorista e entregador, expondo-se raramente ao sol, tem possibilidade de uso de protetores solares e de equipamentos para proteção, como por exemplo um chapéu. Não existe incapacidadelaboral".

O Periciando não se queixou de doenças ortopédicas, não tem alterações importantes em exames anexados, não tem alterações em exame físico, portanto, não há porque se pensar em incapacidade por conta de patologias ortopédicas. Quanto ao basocelular de pele, pode ativar-se em labores onde haja exposição ao sol, utilizando-se de protetores solares e outros equipamentos de proteção individual, ao gosto do Periciando, como por exemplo luvas,

E não se vislumbram motivos para discordar das conclusões do perito judicial, por se tratar de profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, fundando suas considerações nos documentos médicos constantes nos autos e, notadamente, no exame clínico realizado.

Importante consignar que o fato de o(a) trabalhador(a) estar acometido(a) por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que se encontra impedido(a) de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal o(a) impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado in casu. Assim, porque não demonstrado, no presente caso, o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, REJEITO OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001071-17.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339000801 AUTOR: JOSE CORTEZ PEREZ (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOSÉ CORTEZ PEREZ, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), cujo objeto cinge-a a revisão da renda mensal inicial de seu beneficio de aposentadoria por idade, correspondente a média aritmética dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994, a fim de que seja afastada a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei 9.876/99, e aplicada aquela anteriormente contida no artigo 29 da Lei 8.213/91, para seja composta pelos últimos 36 salários-de-contribuição em um período não superior a 48 meses — sem limitação a 07/1994.

É a síntese do necessário

Inicialmente, fica afastada a existência de litispendência entre este feito e o apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintos os objetos das ações.

E no que tange à prejudicial arguida em contestação, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91).

No mais, como não há necessidade de produção de provas diversas das já coligidas aos autos, julgo de forma antecipada o pedido (art. 355, I. do CPC).

Em suma, postula o autor a revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por idade, com o afastamento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, a fim de que, no período básico de cálculo, sejam considerados todos os salários-de-contribuição, sem limitação a julho/1994.

No mérito, é de ser julgado improcedente o pedido.

Conforme faz prova o documento de página 08/09 (evento 02), o benefício previdenciário de aposentadoria por idade do autor restou concedido em 04.08.09.

Por isso, aplicável à espécie a Lei 9.876/99, que trouxe importantes alterações à Lei 8.231/91, dentre as quais, aquela referente à sistemática de cálculo do salário-de-beneficio, que passou, a partir de então, a corresponder a "a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário" (art. 29, I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99).

De registro, não se tratar de regra de transição, como afirmado na inicial, pois esta, prevista no artigo 3º da Lei 9.876/99, foi direcionada, conforme texto normativo, transitoriamente ao "[...] segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social [...]", não sendo o caso do autor, cujos requisitos pra a concessão de seu beneficio somente foram implementados no ano de 2009.

Colocado isso, verifica-se, da carta de concessão trazida com a inicial (evento 02, páginas 08/09), encontrar-se a sistemática de cálculo do salário-de-beneficio da aposentadoria por idade do autor em conformidade com o princípio tempus regit actum, segundo o qual os beneficios previdenciários são regidos pela lei vigente à época em que ocorrido o fato necessário e suficiente à incidência da norma, no caso, o implemento da idade e da carência necessária, requisitos somente alcançados em 2009.

Portanto, correto o cálculo realizado pelo INSS, que considerou a sistemática vigente ao tempo da concessão, qual seja: a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, desde julho de 1994, com o descarte dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo.

Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3º Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. 1 - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, mantendo a sentença de improcedência do pedido de revisão da aposentadoria por idade concedida em 29/07/2008, para que o cálculo da RMI leve em consideração os 36 salários-de-contribuição anteriores ao afastamento do trabalho, sem incidência da EC 20/98. II - O agravante alega possuir direito adquirido à aplicação da redação o adata em que a carência fora cumprida, quando ainda laborava e contribuía pelo teto, independentemente de ainda não ter completado o requisito etário. Afirma que não era filiado ao sistema na data da edição da Lei nº 9.876/99, não estando submetido à aplicação de referido dispositivo legal, que estipula o PBC a partir de 07/1994, de forma a possuir o direito de ter seu salário-de-beneficio apurado com base na média aritmética dos 80% melhores salários de toda a sua vida contributiva, e não somente a partir de 07/194, dividido pelos meses efetivamente laborados. III - Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são o cumprimento da carência e a idade mínima de 60 anos para a mulher ou 65 anos para o homem. Anote-se que o direito adquirido passa a existir a partir do momento em que são implementados os requisitos estabelecidos pela legislação para o seu exercício. IV - In casu, em que pese o autor possuir a carência necessãor à concessão do beneficio em janeiro de 1993, somente completou a idade exigida em julho de 2008, eis que nasceu em 25/07/1943, de modo que somente adquiriu o direito à concessão do beneficio em julho de 2008. V - Em respeito ao princípio do tempus regit actum, para apuração da RMI, devem ser respeitados os ditames do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, a qual, no seu artigo 3º, fixa com dies a quo do PBC a competência de julho/1994. V1 - Não tendo o autor vertido contrib

Por fim, oportuno ainda consignar que, na hipótese, não houve incidência do fator previdenciário, por ser menos vantajoso para o segurado, circunstância que, inclusive, pode ter influído em benefício mais vantajoso do que a aplicação da sistemática ora pretendida.

Destarte, REJEITO o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002402-68.2016.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339000800 AUTOR: JOSE ALBERTO BEZERRA CAVALCANTI (SP343044 - MAURICIO ISAGA CASTRO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc

JOSÉ ALBERTO BEZERRA CAVALCANTI, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente à data do requerimento administrativo (15.01.2015), ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviços, isso mediante o cômputo de período de trabalho controverso, mais precisamente de 01.06.1995 a 31.12.1999, e de outros lapsos de trabalho anotados em carteira de trabalho e recolhimentos vertidos à Previdência Social, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros legais.

É a síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, com o cômputo de interregno de trabalho cujo lançamento em carteira de trabalho decorreu de decisão proferida em reclamatória trabalhista (de 01.06.1995 a 31.12.1999), pretendendo, ainda, a contagem de recolhimentos de contribuições vertidas nas competências 01.2005 a 04.2005.

DO TEMPO DE SERVIÇO URBANO CONTROVERTIDO NOS AUTOS

Como se observa, a negativa administrativa fundamentou-se na falta de tempo de serviço/contribuição exigido para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto desconsiderado o período de 01 de junho de 1995 a 31 de dezembro de 1999, laborado, segundo afirma, para a empresa Confecções Terra Brasilis Ltda EPP, lapso reconhecido em ação trabalhista.

Por isso, a demanda tem por razão maior a eficácia no âmbito previdenciário da sentença trabalhista transitada em julgado. A questão não é nova e suscita acirrados debates.

HILDO NICOLAU PERON, em texto inserto na Revista de Direito Social, sob o título Coisa Julgada Trabalhista: Limitações de Eficácia no Âmbito Previdenciário (Ano 5, N. 18, abr./jun. 2005, Porto Alegre, Notadez, págs. 59/77), após panorama jurisprudencial do tema, apresenta classificação das ações trabalhistas em TÍPICAS, com "carga eficacial preponderante, envolvendo condenação ao pagamento de prestação pecuniária", e ATÍPICAS, "com carga eficacial condenatória mínima em relação ao réu, envolvendo, em regra, o cumprimento de obrigações acessórias do empregador, como anotação póstuma da CTPS, o que denota intuito de projetar efeitos em relação a terceiros que não participaram do processo de conhecimento".

Como critérios distintos, enuncia: a) a viabilidade da percepção do crédito trabalhista; b) a real litigiosidade trabalhista visualizada nas ocorrências do processo; c) as condições e as circunstâncias em que proposta a ação; d) o resultado do processo de conhecimento comparado ao de execução; e) a qualificação das partes e sua idoneidade; f) a qualificação dos representantes.

A repercussão imediata da decisão trabalhista no âmbito das relações previdenciárias, segundo o mencionado autor, é de ser negada, pois: a) o privilégio de foro do INSS (art. 109, I, da CF) passa a ser violado; b) não há equivalência entre a posição do terceiro interessado na execução e a posição de litisconsorte; c) o limite subjetivo da coisa julgada; d) regras processuais dispares quanto à (i) prova tarifada (art. 55, § 3°, da Lei n. 8.213/91), (ii) revelia, (iii) reexame necessário, (iv) valor da causa, e (v) prazos prescricionais das ações previdenciárias.

Na jurisprudência, o tema tem merecido o seguinte enfoque

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO.

- 1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turma que compõem a Terceira Seção.
- 2. No caso em apreço, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, tendo havido acordo entre as partes.
- 3. Embargos de divergência acolhidos.

STJ, EREsp 616242/RN, DJ 24.10.2005, Ministra LAURITA VAZ

Em suma, a sentença trabalhista típica, no atual estágio doutrinário e jurisprudencial, é início de prova, tal como enuncia o art. 55, § 3°, da Lei n. 8.213/91, mas sem repercussão imediata na seara previdenciária. Na espécie, os fatos e relatos do processo enunciam o uso de ação trabalhista típica, sem o intuito de se buscar, de imediato, repercussão na seara previdenciária. No entanto, da análise de todo o conjunto probatório produzido nos autos, tenho que não restou comprovado o trabalho pelo autor no lapso afirmado.

De efeito, embora assevere ter trabalhado para a empresa "Confecções Terra Brasilis Ltda" por mais de quatro anos e meio, não se tem nos autos um único documento capaz de servir de indicativo da efetiva prestação do afirmado labor, não sendo despiciendo anotar que a sentença proferida por juiz da Vara do Trabalho de Penápolis/SP não apreciou o mérito da reclamatória trabalhista, proferindo o julgamento com base no artigo 844 da CLT, impondo ao reclamado pena de confissão quanto à matéria de fato, ou seja, não se promoveu, no âmbito da ação trabalhista, um único ato destinado à instrução do feito, seja de notureza documental, seja testemunhal. Não se mostra aceitável admitir que uma relação laboral que perdurou — segundo afirma — por quase cinco anos, não tenha gerado um único documento contemporâneo à época, capaz de indicar a efetiva prestação do labor, notadamente quando se examina a peça inicial da reclamatória trabalhista (evento 030, páginas 15/20), onde se encontram descritas as atividades que supostamente o autor desempenhava. Confira-se:

Anote-se que, embora se refira à existência de comprovantes de "espécimes aqui juntadas", não foram localizados qualquer deles entre os documentos constantes da cópia da reclamação trabalhista carreada ao processo eletrônico.

Nessas condições, embora objeto de anotação em carteira de trabalho e recolhimento de contribuições previdenciárias, tudo por força de sentença trabalhista, tenho que não deve ser reconhecido o lapso questionado para fins de beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, ante a ausência de indicativo material de existência do vínculo trabalhista. Nesse sentido (além do precedente anteriormente transcrito):

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte Superior de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a concessão do beneficio previdenciário, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista.

2. Agravo regimental improvido.

 $(STJ, AgRg\ no\ REsp\ 960.770/SE,\ Rel.\ Min.\ Hamilton\ Carvalhido,\ Sexta\ Turma,\ julgado\ em\ 17.6.2008,\ DJe\ 15.9.2008.)$

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA PROCEDENTE EM RAZAO DE CONFISSÃO FICTA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REVISÃO DO BENEFÍCIO NÃO DEVIDA. - As sentenças proferidas em ações trabalhistas constituem inicio de prova material do tempo de serviço do segurado, desde que fundadas em elementos que evidenciem o labor exercido na função e nos períodos alegados pelo trabalhador, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91. - No caso dos autos, o vínculo empregatício foi registrado em CTPS por força de reclamatória trabalhista, procedente em razão da revelia da reclamada. Não há noticia de início de prova material da alegada relação empregatícia, que não restou demonstrada por outro meio probatório no presente feito. Tampouco há noticia de qualquer recolhimento previdenciário decorrente da reclamatória trabalhista nos presentes autos. - Nessa esteira, a sentença da Justiça do Trabalho, proferida sob o argumento da revelia, sem mencionar qualquer outra prova, não comprova o labor a permitir a revisão pleiteada. - Apelação da parte autora a que se nega provimento. Apelação do INSS a que se dá provimento.

(TRF da 3ª Região – oitava turma – Apelação Cível n. 1916504 – Ap 00069879620104036106 – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA.05/03/2018 - FONTE_REPUBLICACAO – Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini)
Destarte, à míngua de elementos de prova material da efetiva existência do vínculo trabalhista questionado, fica rejeitado o pleito para reconhecimento do período de trabalho de 01 de junho de 1995 a 31 de dezembro de 1999.
No que diz respeito aos recolhimentos vertidos no período de 01/2015 a 04/2015, extrai-se da cópia do procedimento administrativo juntado aos autos que o INSS já os acolheu, inexistindo, portanto, controvérsia em relação a tal

Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço do autor, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Confira-se a tabela:

Como se vê, até a data em que formulou pedido administrativo (15.01.2015), totalizava o autor 29 (vinte e nove) anos, 1 (um) mês e 1 (um) dia de tempo de serviço, insuficientes, à toda evidência, ao acesso à aposentadoria por tempo de contribuição, nem mesmo em sua forma proporcional.

Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, REJEITO O PEDIDO deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, do CPC). Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, por ser o autor, numa primeira análise, necessitado para fins legais.

Publique-se. Intimem-se

0000437-21,2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339000794

AUTOR: LOURIVAL ALVES DA SILVA (SP341112 - TIAGO RODRIGUES SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

lourival alves da silva, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91), ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos para a obtenção da prestação.

Indeferido pleito de tutela de urgência.

É a síntese do necessário. Decido.

Cumpre ressaltar, inicialmente, a impertinência das preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

De efeito, no que se refere à prejudicial de prescrição, sequer é de ser conhecida, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos

Tampouco a de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados.

Por fim, nada na inicial refere tratar-se de ação de natureza acidentária (do trabalho), restando, destarte, rejeitada também alegação de incompetência de Juízo por tal motivo.

Passo à análise do mérito.

Como de domínio, os beneficios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurada da parte postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado do autor e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu estar o autor (que possui episódios depressivos) totalmente apto ao trabalho.

Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que se encontra impedido de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no presente caso.

Outrossim, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do examinador judicial, por se tratar de profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, fundando suas considerações, notadamente, no exame clínico realizado.

Ou seja, no caso em análise, porque não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, REJEITO O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Para o patrono dativo nomeado nos autos, fixo a remuneração no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante

Após referido trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000357-57,2017,4.03,6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA EM EMBARGOS Nr. 2018/6339000798

AUTOR: LUIZA MARIA PEREIRA DA SILVA (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZA MARIA PEREIRA DA SILVA, aduzindo a existência de obscuridade na sentença proferida (evento 018), no tocante ao termo de cessação do beneficio, vez que constou de sua fundamentação que o encerramento da benesse deveria ocorrer em 120 (cento e vinte) dias, contados a partir desta data.

Requer seja esclarecida a data se refere o julgador.

É a síntese do necessário. Decido.

Com razão a embargante.

Relativamente à questão, assim constou da fundamentação do decisum embargado: "Atento ao § 8" do artigo 60, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 13.457/2017, levando em consideração a natureza e extensão da moléstia que acomete o autor, fixo o termo de cessação do benefício em 120 (cento e vinte) dias, contados a partir desta data". (grifei)

A data mencionada é a da prolação da sentença, ocorrida em 31.10.2017.

Sendo assim, conheço do recurso, dando-lhe provimento, para aclarar o decisum nos termos acima expostos

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000740-40.2014.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339000796 AUTOR: LUIS SOARES PEREIRA (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O decurso do prazo legal sem a manifestação da parte autora acerca da opção pela execução do título executivo produzido nestes autos evidencia falta de interesse processual na execução do julgado, pelo que, deve o processo ser extinto sem maiores dilações contextuais

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo no art. 485, inciso VI, c.c art. 318, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários

Após o trânsito em julgado, ao arquivo

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001167-32.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339000791 AUTOR: VLADIMIR ALVES DA SILVA (SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação versando pedido de beneficio previdenciário por incapacidade, na qual, após constatada a ausência de postulação administrativa de concessão/prorrogação do beneficio, determinou-se a suspensão do andamento do feito, a fim de a parte autora postular administrativamente a concessão/prorrogação.

Todavia, decorrido o prazo fixado, a parte autora permaneceu silente.

Em sendo assim, como no âmbito do Juizado Especial Federal mostra-se indispensável a comprovação de prévio requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária (Enunciado Fonaje 77), a extinção é de rigor, tal qual posição firmada pelo STF recentemente (RE 631240/MG).

Saliento que o rito célere e simplificado do Juizado Especial Federal rejeita igualmente a mera suspensão do processo para se permitir a prévia postulação administrativa.

Por firm, o mencionado julgado do STJ (Resp 1.599.554) em nada altera a convicção, eis que se limita a exigir nova perícia por parte do INSS, possibilidade que, no caso em concreto, restou expressamente consignada na decisão de deferimento do benefício (evento 2, pág. 06), a qual consignou que o requerimento de prorrogação poderia ser realizado inclusive por contato telefônico

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001144-86.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339000795

AUTOR: APARECIDA FERREIRA DALCICO (SP376922 - VIVIANE SOARES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do que se extrai do documento anexado pela serventia no evento 15, o beneficio em questão foi prorrogado até 27.04.2018, motivo pelo qual carece a autora de interesse processual no julgamento do feito.

Em suma, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. EXTINGO o processo sem resolução mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c.e. combinado com o artigo 51, caput e § 1º, da Lei 9.099/95

Para a patrona dativa nomeado nos autos fixo a remuneração no valor máximo da tabela respectiva. Transitado em julgado, requisite-se o montante.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000497-91.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339000793

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA MARIOTTE FRANCISCO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANCOZO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação versando pedido de benefício previdenciário por incapacidade, na qual, após constatada a ausência de postulação administrativa de concessão/prorrogação do benefício, determinou-se a suspensão do andamento do feito, a fim de a parte autora postular administrativamente a concessão/prorrogação.

Todavia, decorrido o prazo fixado, a parte autora permaneceu silente.

Em sendo assim, como no âmbito do Juizado Especial Federal mostra-se indispensável a comprovação de prévio requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária (Enunciado Fonaje 77), a extinção é de rigor, tal qual posição firmada pelo STF recentemente (RE 631240/MG).

Saliento que o rito célere e simplificado do Juizado Especial Federal rejeita igualmente a mera suspensão do processo para se permitir a prévia postulação administrativa.

Por fim, no caso em concreto, restou expressamente consignada na decisão de deferimento do benefício (evento 2, pág. 05), a possibilidade de requerimento de prorrogação, nos 15 dias finais até e data de cessação fixada, a ser

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0000200-84.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6339000789

AUTOR: DULCINEI CAROLINA GARRUCINO (5P130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA, SP268228 - DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A intervenção do juízo somente se justifica por medida de extrema necessidade. O ônus da prova em relação aos fatos é daquele que postula o direito. Não cabe ao judiciário assumir encargo que não lhe pertence.

Se o autor pretende expedição de oficio para requisição de documentos, deverá comprovar documentalmente que requereu e o destinatário da requisição negou ou se omitiu em fornecê-los.

Por isso, no prazo de 20 dias, a parte autora deverá trazer os PPPs e os LTCATs referentes aos períodos tidos por especiais, após 1997, ou comprovar negativa ou inércia da empresa em entregá-los.

Com a vinda dos documentos dê-se o INSS. Após, à conclusão para sentença.

No silêncio, os autos serão julgados no estado em que se encontram.

Publique-se.

0001378-68.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6339000803

AUTOR: GRACINEIA FRANCISCO DOS SANTOS (SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À princípio, verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir entre as ações.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora trazer aos autos os documentos legíveis obrigatórios previstos no Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais:

I - documento de identidade da parte autora, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM);

II – cópia do CPF ou documento que conste o nº do registro no Ministério da Fazenda;

III - comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias;

No silêncio, retornem os autos conclusos para extinção.

0000515-15.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6339000811

AUTOR: TEREZINHA MANDELLI PACOLA (SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCÁR)

O documento anexado no evento 36 evidencia rescisão do contrato de trabalho da autora.

Assim, no prazo de 10 dias, traga a autora cópia de sua CTPS com vistas a comprovar a efetiva rescisão.

Com a juntada e devida comprovação, apresente o INSS os cálculos.

No silêncio, venham conclusos.

Intimem-se

0003231-49.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6339000799

AUTOR: VALMIR FERREIRA DOS REIS (SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto novamente o julgamento em diligência.

Em vista das informações prestadas pela ex-empregadora Fama Móveis de Tupã LTDA (antiga Favaretto e Manzano LTDA), em evento 023 dos presentes autos, determino seja novamente oficiada, para que envie a este Juízo, em até 15 (quinze) dias, cópias integrais de todos os laudos técnicos de condições ambientais do trabalho que possua

Após, dê-se vista às partes, retornando-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0001524-12.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6339000804

AUTOR: APARECIDO VALDEMIR DE LIMA JESUS (SP258749 - JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando as alegações formuladas pelo INSS (eventos 016 e 017), reconsidero o despacho exarado através do termo n. 6339000262/2018 (evento 012), dada a necessidade de melhor aferição quanto à alegação de coisa julgada.

Outrossim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópias das principais peças do feito 0000539-30.2008.403.6122 (petição inicial, contestação, laudo médico pericial, sentença, eventual acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado).

Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo assinalado, tornem conclusos os autos para deliberações.

Publique-se. Intimem-se.

0003128-42.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6339000792

AUTOR: ROSALINA TEIXEIRA (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência

Oficie-se a agência da Previdência Social de Tupã (APS: 21027060) para que, em 30 (trinta) dias, envie cópia integral do processo administrativo de número 172.828.951-0 (espécie 42 – aposentadoria por tempo de servico/contribuição), referente a Rosalina Teixeira

Após, vista às partes e venham-me os autos novamente conclusos.

Publique-se. Cumpra-se

0001161-25.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6339000790 AUTOR: APARECIDO PEREIRA TRINDADE (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A intervenção do juízo somente se justifica por medida de extrema necessidade. O ônus da prova em relação aos fatos é daquele que postula o direito. Não cabe ao judiciário assumir encargo que não lhe pertence.

Se o autor pretende expedição de ofício para requisição de documentos, deverá comprovar documentalmente que requereu e o destinatário da requisição negou ou se omitiu em fornecê-los,

Por isso, no prazo de 20 dias, a parte autora deverá trazer os PPPs e os LTCATs referentes aos períodos tidos por especiais, após 1997, ou comprovar negativa ou inércia da empresa em entregá-los.

Com a emenda, cite-se o INSS, para que, desejando, apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ato ordinatório expedido pela secretaria disporá acerca da designação da audiência para comprovação da atividade rural.

No silêncio, os autos serão julgados no estado em que se encontram.

Publique-se.

0003294-74.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6339000788

AUTOR: MILTON ROBERTO COSTA (SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Rebebo a petidão do evento 38 como impugnação à nomeação de perito - e não como embargos de declaração

No tocante a impugnação em face da especialidade do perito, há que se frisar que o profissional ora indicado - Doutor DIOGO DOMINGUES SEVERINO, tem o conhecimento técnico e científico na área médica, é especializado em MEDICINA LEGAL E PERÍCIAS MÉDICAS o que o habilita para realizar perícias em qualquer da medicina. Também, vale salientar que o perito goza da confiança do juízo, uma vez que sempre demonstrou imparcialidade, zelo e presteza no desempenho do seu múnus público

Mantenho a nomeação do profissional.

Paralelamente, ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, acerca do laudo pericial complementar.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4°, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5°, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil.Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos o contrato bem assim a memória de cálculo do destaque, elaborada com base nos valores apresentados pe lo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado. Havendo concordância da parte autora com os cálculos, ou no silêncio, será expedido o respectivo oficio requisitório. Caso não haia concordância com os cálculos elaborados, fica a parte autora intimada a trazer os cálculos com os valores que entender corretos, para que se proceda à intimação do INSS.

0000500-46.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001278 REQUERENTE: JOSE PERICLES DE ALMEIDA SOUZA (SP318694 - LINCOLN MICHEL PILQUEVITCH)

0000474-19.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001277NILCE DIAS DE SOUZA (SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES)

0001875-53.2015.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001280AMADOR PEDRO PEREIRA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001674-95.2014.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001279MAICON APARECIDO RUSSO ACHILLES (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

0001157-85.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001265MARIA APARECIDA DA SILVA (SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO, SP397329 - ALENILSON SANTOS BARRETO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca do depósito efetuado na CEF, bem assim de que deverá dirigir-se pessoalmente à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal), munidos de documentos pessoais, da sentença e da guia de depósito anexada, a fim de realizar o levantamento, bem assim de que os autos serão extintos e remetidos ao arquivo

0000035-03.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001293SIDNEIA CARLOS DE SOUZA LOPES (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em MEDICINA LEGAL E PERÍCIAS MÉDICAS, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 22/05/2018, às 09h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogadoa) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 días, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1°).O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de quakquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?f) A mobilidade das articulações está preservada? g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está:h.a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade;h.b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra;h.c) inválido para o exercício de qualquer atividade;As partes poderão fazer-se acompanhar po assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo. Fica o INSS citado, por meio de remessa deste ato ordinatório ao portal de intimações, para que, desejando, apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001359-96.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001282 AUTOR: DERVAL RODRIGUES MANFIO (SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar acerca da petição do INSS – optar pelo beneficio mais vantajoso.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

os termos do art. 93, inc. XIV. da Constituição da República, do art. 203, 8 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes, na pessoa de seus procuradores, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, intimadas a manifestarem-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias

0002548-12.2016.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001283JOANA FAUSTINO PEREIRA (SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) ZERUBADEL CAETANO PEREIRA (SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001264-32.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001284

AUTOR: DULCE MARIA MARTINS REIS (SP343044 - MAURICIO ISAGA CASTRO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93. inc. XIV. da Constituição da República, do art. 203. 8 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeco o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca do depósito efetuado pela CEF, nos termos do acordo homologado, bem assim de que serão extintos e remetidos ao arquivo.

Data de Divulgação: 27/03/2018 738/765

0001210-66.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001271

AUTOR: MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA FILHA (SP370696 - ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA)

0001515-50.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001274PATRICIA QUEIROZ RIBEIRO MOCHIUTI (SP263228 - RODRIGO QUEIROZ RIBEIRO)

0001226-20.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001272GISELI BOIAM DALL ANTONIA (SP343074 - RODRIGO MONAGATI CIRILO DA SILVA)

0001514-65.2017.4,03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001273RAFAEL DOS SANTOS (SP263228 - RODRIGO QUEIROZ RIBEIRO)

0004875-26.2017.4.03.6528 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6539001275ALVARO BARACIOLI BELLINI (SP389894 - ELIZEU SILVA ALMEIDA, SP094209 - MARCELO APARECIDO DECURCIO)

FIM

0001125-80.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001285ANTONIO EMIDIO (MS012936 - DIEGO RODRIGO MONTEIRO MORALES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO-Fica a parte autora intimada acerca do(s) documento(s) anexado(s) aos autos pelo INSS.

0001145-71.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001270VILMA GAMA FEITOSA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização de estudo socioeconômico, fica nomeada a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA.Os dados profissionais da perita do juízo, ou seja, o currículum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Consigna-se, que a designação de data para realização de estudo sócio-econômico decorre de imposição do sistema processual do Juizado Especial Federal e não corresponde, necessariamente, à data em que a assistente social comparecerá na residência da parte autora. Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização das pericias, para entrega do respectivo laudo.O INSS será citado por meio de remessa deste ato ordinatório ao portal de intimações para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001183-83.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001289 AUTOR: ALESSANDRA DOS SANTOS (SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerimento da parte autora

0000766-33.2017.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001276REGINALDO BATISTA DA SILVA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar eventual interesse em aceitar os termos do acordo proposto

0001297-22.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001290JOAQUIM ANTONIO DE SOUZA (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Excepcionalmente, fica a parte autora intimada à, querendo, no prazo legal, manifestar-se acerca da contestação

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4°, do Código de Processo Civil, e do Art. 2°, VI, "a", da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância superior. Fica o INSS intimado a apresentar, em até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, bem assim informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9° e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009.

0000816-30.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001262DIRCE FRAVETTO (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO, SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000431-19.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001261

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001022-78.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001263

AUTOR: MICHIHIRO HANAGATA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000032-48.2018.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001292 AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA (SP343044 - MAURICIO ISAGA CASTRO JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a juntar aos autos os Perfis Profissigráficos Previdenciários – PPP, bem como, os laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, após 1997, no prazo de 30 dias.

0000028-11.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001291ANDREIA APARECIDA MARTINS PEREIRA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

Nos termos do art. 93. inc. XIV. da Constituição da República, do art. 203, 8 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeco o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a existência de ação apontada no termo de verificação de prevenção, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos cópia da inicial do referido processo e das demais peças decisórias, se houver (medida cautelar ou antecipação de tutela deferida, sentença, acórdão, etc.), e esclarecer em que a ação distribuída difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de extinção. Fica, ainda, intimada a, no mesmo prazo, trazer aos autos os documentos obrigatórios previstos no Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais: I - cópia do CPF ou documento que conste o nº do registro no Ministério da Fazenda; II - comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, intimados do retorno dos autos da Turma Recursal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entender de direito, e de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000455-13.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001264ROSANE DA SILVA DANTAS (SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001215-25.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001268 AUTOR: AMADEU APARECIDO ROCHA DOS SANTOS (SP258749 - JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0001646-59.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001269 AUTOR: DANIELI DA SILVA REIS (SP248078 - DANIELI DA SILVA REIS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ORDINATÓRIO:Pela publicação deste ato ordinatório, ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, acerca dos documentos anexados aos autos. Data de Divulgação: 27/03/2018 739/765 0003262-69.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001286 AUTOR: RONIE HAMILTON ALDROVANDI (SP343044 - MAURICIO ISAGA CASTRO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000566-26.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001287

AUTOR: KAUA MAURICIO DA SILVA SANTOS (\$P036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) BRUNO HENRIQUE DA SILVA SANTOS (\$P036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (\$P172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

TTM (

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2018/6337000057

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0022843-87.2016.4.03.6301 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337000683 AUTOR: MARCIO LEANDRO CAVALHEIRO (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- JOSÉ ROBERTO DE SOUZA)

Cuida-se de ação ajuizada por MARCIO FERNANDO CAVALHEIRO contra a União para incorporação de diferenças de VPI à sua remuneração, aduzindo, em sintese, que tal parcela teria a natureza de revisão anual prevista na Constituição.

A União contestou o pedido.

Apresentada réplica pela parte autora.

É o relatório.

Decido.

A questão aduzida na inicial é somente de direito, sendo desnecessária a produção de prova oral.

A parte autora aduziu que a Lei 10698/2003, ao estabelecer um acréscimo de RS 59,87 a título de vantagem pecuniária individual (VPI), concedeu um aumento que possuiria natureza jurídica de revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, X, da Constitução. Assim, a concessão de tal vantagem pecuniária teria o condão de fraudar o instituto da revisão geral, eis que estabeleceu um valor único, que variaria na proporção das respectivas remunerações dos servidores, ou seja, não estabeleceu um indice geral como seria o caso da revisão geral. O maior percentual seria de 14,23%, diminuindo esse percentual à medida em que aumentavam as remunerações. Teria havido, entito, omissão parcial do legislador.

Percebe-se, portanto, que a tese da parte autora parte da seguinte premissa: deveria ter sido observado apenas um índice de aumento, qual seja, o maior, para todos os servidores.

A tese de fraude à revisão geral anual não se sustenta. Isto porque parte do princípio de que esta seria a única forma de aumento remuneratório. Ora, os aumentos remuneratórios podem ter diversas formas. Não existe uma disciplina jurídica sobre como deve ser dado um determinado aumento.

Desta forma, a tese da parte autora, ao pretender índice idêntico ao de outros servidores, contraria a Súmula Vinculante n. 37 do Supremo Tribunal FEderal:

"Não cabe, ao Poder Judiciário, que não tem a função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". (RE 592317, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 28.8.2014, DJe de 10.11.2014, Tese de Repercussão Geral definida para o Tema 315)

Assim, não compete a este Juízo conceder um aumento na remuneração da parte autora, sem o devido respaldo legal

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Andradina, 23/03/2018.

0002541-94.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6337002707

AUTOR: HELIO DA SILVA FORNAZARI (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. HELIO DA SILVA FORNAZARI e, com isso, CONDENO o INSS:
a) a CONCEDER o beneficio de AUXÍLIO-DOENÇA, pelo salário de beneficio a ser apurado pelo INSS, desde 23/06/2015 (DII e DIB), devendo a parte autora submeter-se a todas as pericias requeridas pelo INSS, bem como a todos os procedimentos determinados pela autarquia, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/1991, observadas eventuais compensações caso coincida com beneficio concedido na esfera administrativa.

Fixo, inicialmente, o prazo de duração do beneficio em 180 (cento e oitenta) dias a contar da DIP (01/03/2018), uma vez que este é um prazo médio e razoável, para recuperação do segurado, devendo este, se for o caso, requerer prorrogação do beneficio antes do encerramento deste prazo, conforme regulamento do INSS.

Devem ser observados, em todo o caso, as demais disposições legais que regem o beneficio ora concedido, em especial o §13 do artigo 60 e o artigo 62 da Lei 8.213/1991.

b) ao PAGAMENTO das prestações vencidas desde 23/06/2015 (DIB) até a data da implantação do benefício que fixo em 01/03/2018 (DIP), valores estes a serem acrescidos de juros e correção monetária calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito.

Considerando a natureza alimentar do beneficio por incapacidade, bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 300 c.c 497 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do beneficio ora concedido em, no máximo, 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.

Data de Divulgação: 27/03/2018 740/765

Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto - APSADJ para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS de que deverá restituir o valor pago à perita médica a título de honorários periciais, no valor de R\$200,00(duzentos reais).

Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, prosseguindo-se por meio de execução invertida (Enunciado nº 129 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002569-62.2014.4.03.6337 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337000678 AUTOR: SUZETE DA SILVA PEREIRA (SP185258 - JOEL MARIANO SILVERIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Oficie-se o INSS para que retifique a DIB do beneficio concedido à parte autora, fixando-a na data da citação, conforme estabelecido pelo Acórdão proferido nos autos.

Após, intime-se o réu para apresentação dos cálculos das parcelas vencidas

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4°, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 9/2018 desta 1º Vara Federal com JEF Adjunto de Jales, ficam intimadas as partes acerca da juntada do laudo pericial nos autos, bem como a se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (menu "parte sem advogado") disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef.

0000247-64.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000397

AUTOR: MANOEL DIAS LIMA (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000638-19.2017.4,03.6337 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000404 AUTOR: LOURDES GERES ROZAM (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO, SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000634-79.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000403 AUTOR: MARLENE BARROSO RIOS (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000798-44.2017.4.03.6337 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000419 AUTOR: EDNA ROSA MOREIRA SANTANA (SP126598 - PATRICIA GONCALEZ MENDES, SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO, SP318011 - MARIA CLARA AGUIAR NOVAES DE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001046-44.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000399

AUTOR: SEBASTIAO GAIA LUIZ (SP375895 - ALEXANDRE BOCHI BRASSOLATI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000619-13.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000402 AUTOR: IVANI COVA DE AZEVEDO (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000625-20.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000415

AUTOR: MARILENE PEREIRA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000484-98.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000400 AUTOR: ANGELIS CRISTINA MODESTO DE OLIVEIRA (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO, SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000556-85.2017.4.03.6337 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000412 AUTOR: SONIA MARIA PINTO DE FREITAS (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000567-17.2017.4.03.6337 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000413 AUTOR: DULCE STORTE BOCCHI CANOVA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000515-21.2017.4.03.6337 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000401 AUTOR: ROSANGELA SIMON ARANHA (SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000677-16.2017.4.03.6337 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000405 AUTOR: ENGRACIA GIZUATO PELISSON (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO, SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

5000160-80.2017.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000409

AUTOR: IVONE THOMAZ (SP334700 - ROBERTO JOSE SEVERINO GIROTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000877-28.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000417

AUTOR: ERICA BAPTISTA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA, SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000695-37.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000406

AUTOR: IRMA GALUCIOLI DOS SANTOS (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000610-51.2017.4.03.6337 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000414 AUTOR: HILDA PEREIRA GIGANTE (SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000640-86.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000398

AUTOR: MARISTELA CARLA DA SILVA (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000734-34.2017.4.03.6337 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000416

AUTOR: ANTONIO DIONIZIO DA ROCHA NETO (SP084036 - BENEDITO TONHOLO, SP352547 - ANA CAROLINA TONHOLO, SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

 $0000735-19.2017.4.03.6337-1{}^{9}\ VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2018/6337000408$ $AUTOR:\ PAULA\ DANIELA\ DA\ SILVA\ (SP334312-CAMILA\ REGINA\ TONHOLO),\ SP336748-GUSTAVO\ ALVES\ BALBINO,\ SP084036-BENEDITO\ TONHOLO,\ SP352547-ANA\ CAROLINA\ TONHOLO)$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000174-92.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000410

AUTOR: CLAUDEMIR BISPO SANTANA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000543-86.2017.4.03.6337 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000411 AUTOR: GISELIA CASTRO CAVALCANTE (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO, SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000775-98.2017.4.03.6337 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000418 AUTOR: SANDRA REGINA JUNQUEIRA (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SJOÃO DA BOA VISTA

EXPEDIENTE Nº 2018/6344000089

SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001944-02.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344003153 AUTOR: MARCELO DE SOUZA (\$P295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (\$P233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela

O INSS contestou o pedido

Realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxilio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os beneficios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não está incapacitada para o trabalho.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e induvidosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia previdenciária.

Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame formulado pela parte autora. Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, consequentemente, do direito aos beneficios. Isso posto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber beneficios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade. O INSS contestou o pedido. Realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes. Decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os beneficios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e induvidosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, consequentemente, do direito aos benefícios. Isso posto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0001913-79,2017.4,03,6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344003154

AUTOR: SUELI DE PAULA GARCIA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001954-46.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344003139

AUTOR: CLINEIDA APARECIDA MIGUEL (SP 190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001948-39,2017.4,03.6344 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344003137 AUTOR: REGIANA CRISTINA SARTORIO (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi concedida a gratuidade

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os beneficios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não está incapacitada para o trabalho.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e induvidosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo feitas pela parte autora, bem como o pedido de designação de audiência de instrução, eis que inábil à prova da incapacidade laborativa. Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, consequentemente, do direito aos benefícios. Isso posto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0001901-65.2017.4.03.6344 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344003157 AUTOR: SEBASTIAO DANIEL (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber beneficios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi concedida a gratuidad

O INSS contestou o pedido Realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não está incapacitada para o trabalho.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e induvidosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo, os pedidos de esclarecimentos e de novo exame formulados pela parte autora, bem como o de designação de audiência de instrução, eis que inábil à prova da incapacidade laborativa. Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, consequentemente, do direito aos beneficios. Isso posto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber beneficios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS contestou o pedido. Realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes. Decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com receber aposentadoria por invalidez ou auxilio doença: a qualidade de segurado (vinculo ativo com a Previdencia Social), o cumprimento, com ressalva, da carencia [12 meses ininterruptos de hilação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade de finitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os beneficios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não está incapacidada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e induvidosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, consequentemente, do direito aos beneficios. Isso posto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC). Sem condenação em cust e honorários advocatícios. P.R.I.

0001880-89.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344003141 AUTOR: DIRCE DA SILVA SANTOS (SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001917-19.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344003155

AUTOR: FATIMA DE OLIVEIRA LUGLI (SP318224 - TIAGO JOSE FELTRAN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001856-61.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344003134 AUTOR: MARCO ANTONIO BENTO DE ARAUJO (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001881-74.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344003186 AUTOR: ROBEVAR DIAS (\$P255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (\$P233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001951-91.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344003140 AUTOR: CECILIA DA CONCEICAO FERRAREZI LOCATELI (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM

0001939-77.2017.4,03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO N_T . 2018/6344003152 AUTOR: SIRLEY FERREIRA ALVES (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez

Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se perícia médica, com ciência às partes

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que a autora é portadora de comprometimento osteoarticular no joelho direito, o que lhe causa incapacidade total e temporária para o trabalho.

O início da incapacidade foi fixado em maio de 2017, com sugestão de reavaliação de seis meses a um ano.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e induvidosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não poderá, futuramente, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenca e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doenca.

O beneficio será devido a partir de 23.11.2017, dia seguinte à cessação administrativa, e deverá ser pago pelo período mínimo de 01 (um) ano a partir de sua implantação.

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o beneficio de auxílio doença a partir de 23.11.2017, o qual deverá perdurar pelo período mínimo de 01 (um) ano a partir de sua implantação, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Concedo a tutela de urgência, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

 $0001471\text{-}16.2017.4.03.6344 - 1^{a} \text{ VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344002968}$ AUTOR: CLAUDIA ELISA ARSILO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional para receber o beneficio assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade

O INSS apresentou contestação, pela qual defende que as condições de saúde e social da parte autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício Realizaram-se perícias socioeconômica e médica, com ciência às partes.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

Relatado, fundamento e decido.

O beneficio assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8,742/93, com redação dada pela Lei 12,435/11. São requisitos para sua fruição; ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso em exame, a deficiência a que alude o art. 20, § 2º da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11) restou comprovada pela prova pericial médica, que constatou que a autora é portadora de sequela de meningoencefalite viral ao nascimento, com sinais de retardamento mental moderado e dificuldade para deambular, o que lhe causa incapacidade total e permanente para o trabalho. Resta, pois, analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, § 3º da Lei n. 8742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011).

Vale ressaltar que o critério de ¼ do salário-mínimo não é absoluto. O Plenário do STF declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do 8 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, por considerar que o referido critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. A Corte Suprema afirmou que, para aferir que o idoso ou deficiente não tem meios de se manter, o juiz está livre para se valer de outros parâmetros, não estando vinculado ao critério da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo previsto no § 3º do art. 20. (STF. Plenário. RE 567985/MT e RE 580963/PR, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, julgados em 17 e 18/4/2013). Nesse contexto, o estudo social revela que o grupo familiar é composto pela autora, sua genitora e um irmão maior e solteiro. A renda é formada exclusivamente pela pensão por morte de titularidade da mãe, no importe de um salário mínimo (R\$ 937,00 em setembro/2017 – arquivo 11, fl. 09). A genitora possui 75 anos de idade, é cardíaca, usa marcapasso e depende de medicação de uso contínuo. O irmão, Luciano, encontra-se desempregado e é ele quem fornece o suporte necessário à mãe idosa e à irmã, autora, sendo responsável pelo agendamento e acompanhamento a consultas médicas, pelas compras do lar e, ainda, auxilia nos cuidados da casa. As despesas mensais somam R\$ 992,00, portanto, suplantam a renda mensal familiar. Além das contas ordinárias (água, alimentação, energia, gás e IPTU), há gastos com medicamentos da parte autora (R\$ 200,00) e, semestralmente, com médico particular para a genitora (R\$ 500,00). O pagamento do IPTU está em atraso. Não há recursos para despesas elementares, como gastos com vestuário, os quais dependem de doação de terceiros,

vizinhos e familiares. Igualmente, há limitação à alimentação, pois, segundo perícia social, são R\$ 400,00 mensais destinados a tal fim, motivo pelo qual, também nesse quesito, dependem de doações e ajuda de terceiros. Conclui-se, pois, que o rendimento mensal não é suficiente para fazer frente às despesas elementares. Nesse sentido, a pericia social ressaltou que "a mãe idosa é doente e que além da idade avançada, há necessidades que comprometem, de maneira fixa, a renda que recebe. Sendo insuficiente para o suprimento total das necessidades básicas da família".

Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da aplicação do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), por analogia, a pedido de beneficio assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que beneficio previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no art. 20, § 3°, da Lei nº 8.742/93. Destarte, resta configurada a situação de miserabilidade da autora, o que, aliado à incapacidade para o trabalho, lhe garante a concessão do beneficio assistencial, o qual será devido a partir de 11.05.2017, data do requerimento administrativo

Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (art. 487,1 do CPC), para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 11.05.2017, data do requerimento administrativo.

Concedo a tutela de urgência, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento do beneficio, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0001931-03.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003138 AUTOR: VALDIRENE DE FATIMA BELI TONON (SP327220 - ANA LIDIA MORETTO NEGREIROS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON) Vistos, etc.

Intime-se o i. médico perito para que, no prazo de dez dias, responda os quesitos apresentados pela autora (arquivo 11).

Cumpra-se.

0000243-69.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003131 AUTOR: CLAUDINEI DONIZETE CAMARGO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno a realização da perícia médica para o dia 11/04/2018, às 15h00.

0000340-69 2018 4 03 6344 - 1ª VARA GARINETE - DESPACHO IEE Nr. 2018/6344003133

AUTOR: DONIZETE APARECIDO RODRIGUES (SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o novo e derradeiro prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra, integralmente, a determinação contida no arquivo 09.

0001912-94.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003156

AUTOR: MARGARETE BARBOSA DE LIMA CANDIDO (SP 126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Intime-se o i. médico perito para que, no prazo de quinze dias, preste o esclarecimento requerido pela parte autora na petição contida no arquivo 16.

Cumpra-se.

0000316-41.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003136

AUTOR: JOSEFA ZULATO (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

A parte autora requereu a juntada de documento, porém deixou de anexá-lo aos autos

Assim sendo, concedo-lhe o prazo de 10 dias para que o faça.

Intime-se

0002315-97.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003150 AUTOR: THEREZINHA DA SILVEIRA LOPES (SP156792 - LEANDRO GALATI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 35 e 36: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

0001940-62.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003130

AUTOR: MARIA REGINA DIAS VENANCIO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP23486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial apresentado

0000019-68.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003144

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORADA NOVA (SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MG12793 - ANA CAROLINA LEO) NADJA PEREIRA MOLAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MG144716 - FABÍOLA BRITO MARCELINO, MG166803 -

HENRIOUE OLIVEIRA FRANCA)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 días, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001060-70 2017 4 03 6344 - 1ª VARA GARINETE - DESPACHO IEE Nr. 2018/6344003145

AUTOR: BENEDITO GUSMAO (SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS

0001843-62.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003142

AUTOR: ANA CRISTINA MARTUCI BAILONI - INCAPAZ (SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR, SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRÓ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 26: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concordância da parte autora para com os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, expeçam-se as RPV's, inclusive a reembolso dos honorários periciais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002366-11.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003148

AUTOR: LUPERCIO VITORINO PAULINO (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002433-73.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003147

AUTOR: MARIA DIVINA DE BRITO RODRIGUES (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001391-52.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003149

AUTOR: REINALDO GOMES DE LIMA (SP372234 - MARIA EMILIA SANCHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001132-57.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003146

OMITIZS J. 2011. TON MARIANO FLORENCIO (SPI88862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM

DECISÃO JEF - 7

0000320-78.2018.4.03.6344 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344003135 AUTOR: CLAUDIA FERNANDES (SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que defira medida cautelar para receber beneficio previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos beneficios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de dificil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de medida cautelar.

Designo a realização de perícia médica para o dia 11/04/2017, às 17h30.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se

0000351-98.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344003132 AUTOR: VLADIMIR AZENHA DA SILVA (SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que defira medida cautelar para receber beneficio previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos beneficios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de dificil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de medida cautelar.

Designo a realização de perícia médica para o dia 11/04/2017, às 17h00.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

EXPEDIENTE Nº 2018/6333000059

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000613-18.2017.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333002968 AUTOR: JOSE CLOVIS PEREIRA FILHO (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que o réu apresentou proposta de conciliação, aceita pela parte autora por petição anexada a estes autos virtuais (arquivo 23).

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes, nos termos da petição e proposta anexadas ao processo eletrônico. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

As partes renunciam ao prazo recursal, bem como a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se para a implementação do benefício, se for o caso, expedindo-se RPV/Precatório.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003115-61.2016.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333002969 AUTOR: EDSON APARECIDO MORA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que o réu apresentou proposta de conciliação, aceita pela parte autora por petição anexada a estes autos virtuais (arquivo 30).

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes, nos termos da petição e proposta anexadas ao processo eletrônico. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

As partes renunciam ao prazo recursal, bem como a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se para a implementação do benefício, se for o caso, expedindo-se RPV/Precatório Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001852-57.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333001326 AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA CAMPOS (SP322466 - KATYENE KUHL DE AZEVEDO, SP354702 - TALISSA HELENA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento

No tocante à impugnação do laudo médico pericial, importante ressaltar que os peritos nomeados por este juizo são médicos credenciados no órgão de fiscalização profissional competente e compromissados na forma da lei. Por conseguinte, seus relatos acerca do estado clínico da parte autora merecem plena credibilidade, infirmável apenas em caso de inconsistência intrínseca do laudo, imprecisão ou erro sobre conceitos de natureza jurídica ou de natureza mista (médico-jurídica) ou graves indicios de parcialidade ou má-fé. Cabe ao requerente comprovar a efetiva ocorrência de alguma dessas hipóteses, não sendo válida, para desacreditar o laudo, a mera alegação desacompanhada de prova robusta ou de referência a elementos concretos constantes dos autos.

Ademais, pode o juiz, nos termos do art. 479 do Novo Código de Processo Civil, valorar livremente o laudo, levando em consideração outros elementos de convicção porventura existentes nos autos.

Logo, conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos "

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe "atividade habitual" e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

"Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência."

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxilio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxilio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxilio-acidente é beneficio devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 14), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do beneficio de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

As alegações contrárias à conclusão do perito médico, bem como os exames e laudos trazidos no arquivo 21, não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença, já que não indicaram estado de agravamento das moléstias que altere o quadro de saúde estabelecido no exame de 04/10/2017. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação revisional visando à exclusão do fator previdenciário da aposentadoria do professor. Nos termos do arrigo 38 da Lei 9,099/55, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. O fator previdenciário, previsto an Lei 1º 9,387/69/6, e confeciente calculado po los gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional vestudado no artigo 201, caput, da Constitução Federal, que prevê a preservação do equilibrio financeiro e atuarial do Siste ma Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população, bem como as regras pervidenciárias permissivas anteriores à Emenda Constitucional nº 2098, reputoras en cecessária a dale do sincio dos métodos de concessão de algumas espécies de aposentadoria, adequando-se a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade do segurado ao regimero de de miscio da percendida. Partico, de descador a concessão de linicio da percendida percendida. Partico, de valor de segurado ao regimero o fator previdenciário, calculado com base em criterios matemáticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Cogaraña e Estatistica - IBGE, nas "Tábus de Mortalidade", previstas no artigo 2º do Decreto nº 3,266/99, Note-se que deve ser considerada ainda a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão do beneficio. Essa "Tábus Completa de Mortalidade" en a ferma modelo que deserve e incidência da mortalidade de acorde com a idade da população, em determinado momento ou período no termo, com base no registro, a consistendo e contribuição" espora de consistando e a industriba de sobrevida do segurado en induse com se dados colhidos a cola ano, adaptados à nova condições de sobrevida e sobrevida e sobrevida e sobrevida do segurado no intende com se a completa de contribuição de sobrevida e sobrevida do segurado a regimento por consistendo e matema do população brasileira. Dispõem os §8 7º 8°, do artigo 29, da Lei 8,213/91; com sie c

0000037-25.2017.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333002966 AUTOR: SUELI DE FATIMA INOCENTINI (SP128041 - CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005737-04.2016.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333002023 AUTOR: CIBELE CAPORALI (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Pretende a parte autora a concessão de beneficio por incapacidade. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito Requisitos dos beneficios previdenciários por incapacidade A concessão do auxilio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: "Art. 59 O auxilio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais ñão é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe "atividade habitual" e não simplesmente atividade. Por sua vez, o beneficio de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: "Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença requer a incapacidade do incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que fine para a subsistência." A diferença entre os requisitos exigidos para o auxíli

Data de Divulgação: 27/03/2018 746/765

Código de Processo Civil. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000855-74.2017.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333002964 AUTOR: IVANILDE PINTO DA SILVA SEVERINO (SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000901-63.2017.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333002963 AUTOR: TEREZINHA APARECIDA MOREIRA CHAVES (SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

0001120-76.2017.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333002754 AUTOR: ROSEMEIRE PEREIRA VELOSO (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

No tocante à impugnação do laudo médico pericial, importante ressaltar que os peritos nomeados por este juizo são médicos credenciados no órgão de fiscalização profissional competente e compromissados na forma da lei. Por conseguinte, seus relatos acerca do estado clínico da parte autora merecem plena credibilidade, infirmável apenas em caso de inconsistência intrínseca do laudo, imprecisão ou erro sobre conceitos de natureza jurídica ou de natureza mista (médico-jurídica) ou graves indícios de parcialidade ou má-fé. Cabe ao requerente comprovar a efetiva ocorrência de alguma dessas hipóteses, não sendo válida, para desacreditar o laudo, a mera alegação desacompanhada de prova robusta ou de referência a elementos concretos constantes dos autos.

Ademais, pode o juiz, nos termos do art. 479 do Novo Código de Processo Civil, valorar livremente o laudo, levando em consideração outros elementos de convicção porventura existentes nos autos.

Logo, conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxilio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe "atividade habitual" e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o beneficio de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

"Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência."

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do beneficio de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxilio-acidente é beneficio devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 13), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do beneficio de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

As alegações contrárias à conclusão do perito médico não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002607-18.2016.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333002960 AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MORAES (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pleiteia a parte autora a concessão do beneficio de auxílio-doença ou, subsidiariamente, de aposentadoria por invalidez

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

De início, afasto as preliminares aduzidas pelo INSS, na medida em que se mostram genéricas e sem demonstração de pertinência específica com o caso sob comento.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A concessão do auxilio-dença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe "atividade habitual" e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

"Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência."

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxilio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxilio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do beneficio postulado.

O exame pericial médico realizado na parte autora em 27/04/2017 (arquivos 16/17) informa que se encontra "desde 2003 em tratamento de dor lombar e dor em joelhos (apresenta exames da época). Em 2014 apresentou crise convulsiva e em fevereiro de 2015, ao envernizar teto de madeira, apresentou queda da escada por ter perdido a consciência. Em maio de 2016 apresentou complicações circulatórias, com hipoperfusão cardíaca discreta, em ventrículo esquerdo. Está em tratamento multimedicamentoso, sintomático, paliativo, eventual, em posto de saúde".

Ao exame objetivo assevera que "não há doença mental incapacitante, mas a fala traduz a lentidão mental e completo convencimento de incapacidade para o trabalho. Envelhecimento mais acentuado que o esperado para a idade, algo confuso e desorganizado, com acentuada obesidade visceral".

Em análise assevera que "atualmente há incapacidade total e permanente, omniprofissional, de causa multifatorial – dor crônica, redução do vigor físico, bradipsiquismo, epilepsia - incluindo longo afastamento da atividade laboral. Está em tratamento desde 2003, sempre multissintomático, mas não há elementos para se comprovar desde quando há incapacidade. Não há elementos para se desconsiderar exames periciais anteriores que não reconheceram incapacidade. Entende este perito que a incapacidade, diante da inexistência de uma só doença incapacitante, deu-se ou consolidou-se pela longa inatividade. Por ter apresentado crise convulsiva em 2014 ficou impedido de trabalhar em alturas, limitando a capacidade funcional como pedreiro, mas não por isso ficou incapaz para a atividade" (grifei).

Conclui no sentido de que há "incapacidade total e permanente, omniprofissional, mas não se pode comprovar desde quando há incapacidade. De modo estimativo, diante da necessidade de se fixar uma data, infere este perito que há incapacidade há 12 meses (considerando que em novembro de 2015 não teve a incapacidade reconhecida em exame pericial)" (grifei).

Assim, em suma, a data de início da incapacidade (DII) corresponde a 27/04/2016, equivalente a 12 (doze) meses antes da confecção do estudo médico.

A situação demonstrada no laudo médico pericial, somada às demais condições exigidas por lei, poderá dar ensejo à aposentadoria por invalidez à parte autora.

Qualidade de segurado e carência

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento carência de 12 meses.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

A consulta ao CNIS carreada aos autos pelo INSS (fis. 01 – arquivo 19) demonstra o recebimento do beneficio de auxilio-doença NB 603.757.022-5 no período de 18/10/2013 a 01/10/2014, bem como o recolhimento de contribuições individuais na qualidade de facultativo nos períodos de 01/03/2016 a 30/11/2016 e de 01/01/2017 a 31/05/2017.

Assim, como primeira conclusão, tem-se que o término do período de recebimento do apontado benefício de auxílio-doença (01/10/2014) outorgou ao autor a qualidade de segurado somente até 16/12/2015, na medida em que não faz jus à aplicação do denominado período de graça, previsto no art. 15, § 1º, da Lei 8.213/91. Confira-se:

A seu turno, o autor reingressou no RGPS por meio do recolhimento da contribuição individual pertinente ao mês de março de 2016.

Contudo, nos termos do parágrafo único, do art. 24, da Lei n. 8.213/91, uma vez perdida a qualidade de segurado, como in casu, as contribuições anteriores somente poderiam ser utilizadas para efeito de carência após o recolhimento de, no mínimo, 1/3 (um terco) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência necessária à concessão do beneficio postulado, a qual corresponde a 12 (doze) para os beneficios em questão. No caso concreto, o autor deveria proceder ao recolhimento de, no mínimo, 4 (quatro) contribuições a partir de março de 2016 para a comprovação da carência

A análise do extrato do CNIS demonstra que houve os apontados recolhimentos, mas completados somente em junho de 2016.

Logo, em conclusão, tem-se que quando da eclosão da incapacidade (27/04/2016), o autor ainda não havia cumprido o requisito da carência.

Deste modo, considerando que não houve o preenchimento de todos os requisitos legais indispensáveis à concessão do beneficio previdenciário vindicado, há de ser rejeitado o pleito.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001092-11.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333002255

000102-11.2017-0.05035 - 1 VARA QABINELE - SEN IENÇA COM RESOLUÇÃO DE MERITO NI. 2018/0533002253 AUTOR: FLAVIO LUIS SEGA (SP266010 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho rural com anotação em CTPS, com a concessão do beneficio de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de contribuição, desde a data do requerimento administrativo

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento

O autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido foi indeferido pelo INSS, sob a alegação de falta de tempo, tendo apurado 28 (vinte e oito) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, até a DER, a teor do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição formulado pelo ente autárquico (fls. 89/108).

O § 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

"§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)". Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1°, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9°, § 1°, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo,

No tocante ao trabalhador rural, este passou a ser segurado obrigatório somente a partir da Lei nº 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da referida lei é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em

No entanto, tal período não pode ser computado como carência, uma vez não recolhidas as respectivas contribuições. Em casos excepcionalissimos de aposentadoria por idade, com tempo de serviço urbano e tempo de serviço rural, este juízo tem admitido o cômputo dos períodos rurais anteriores a julho de 1991 como carência, apenas a fim de adequar a norma do art. 48, § 3º, e art. 143, caput, ambos da Lei 8.213/91 Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do beneficio previsto no art. 143 desta Lei e dos beneficios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. Recurso conhecido e provido."

(STJ - REsp: 627.471/RS - Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJ: 28/06/2004).

Todavia, poderá ser computado como tempo de serviço, na forma do § 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91.

O ponto controvertido discutido nestes autos, no tocante ao trabalho rural, restringe-se apenas ao reconhecimento da especialidade nos períodos anotados em CTPS, restando ausente qualquer controvérsia quanto aos vínculos empregatícios apresentados pelo autor.

Tanto assim que o autor requereu expressamente o cancelamento da audiência já designada para o dia 12/04/2018, às 16h00, oportunidade na qual seria coletada a prova oral.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos,

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-beneficio.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer beneficio.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Beneficios

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

- § 1º É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)
- § 2º Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)
- § 3º O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVICO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVICO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40.

INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

- 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.
- 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o beneficio, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais. Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO, RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998, MP N. 1,663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9,711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veia-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis

Segue abaixo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DEEQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR, COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO, AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5°, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3°, 5° e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruido relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruido com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário." (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos)

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial: - especificamente em relação ao agente nocivo "ruído", a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6°, da IN n. 77/2015 do INSS, "somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]".

Data de Divulgação: 27/03/2018 749/765

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;

- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova
- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

De início, verifica-se que não é possível o enquadramento do autor no item "Agropecuária", código 2.2.1 do Dec. N.º 53.831/64.

Com efeito, as atividades laborais efetivamente desempenhadas somente na lavoura não podem ser enquadradas como especial, tendo o Decreto n.º 53.831/64 recepcionado como insalubre o labor rural prestado na agropecuária, que envolve a prática da agricultura e da pecuária nas suas relações mútuas

Desse modo, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos exercidos na agropecuária podem ser enquadrados como atividade especial (artigo 57, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/91 e do item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64).

Ademais, é cediço que, na esteira da melhor doutrina e jurisprudência, o "trabalho de rurícola", a rigor, não pode ser caracterizado como insalubre, perigoso ou penoso. E ainda que, nos termos da súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, não sejam taxativas as hipóteses de trabalho especial previstas no Regulamento da Previdência Social atual ou nos Decretos anteriores, o fato é que, nos casos de eventuais agentes nocivos não arrolados expressamente nos decretos, deve-se comprovar a agressividade do labor respectivo por prova técnica, o que não ocorreu.

Trago à colação julgados esclarecedores:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. INSALUBRIDADE.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência.

A atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos. Apelação da autarquia parcialmente provida."

(AC 1134138/SP, 10^a, DJU 22/11/2006, Rel. Juiz Castro Guerra, TRF da 3^a Região, grifo nosso)

"PREVIDENCIÁRIO, DECLARATÓRIA, ATIVIDADE RURAL, ATIVIDADE ESPECIAL, CONVERSÃO, LAUDO TÉCNICO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVICO, REQUISITOS PREENCHIDOS,

- 2. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
- 3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo pericial, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.
- 4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais, (...)'

(AC 837020/SP, Décima Turma, DJU 23/11/2005, Rel. Juiz Galvão Miranda, TRF da 3ª Região, grifo nosso).

Acresça-se que o autor acostou aos autos perfil profissiográfico profissional informando o desempenho da atividade de trabalhador rural nos vínculos empregaticios compreendidos no interstício de 12/07/1982 a 03/05/2016 (fls. 56/61 das provas), informando submissão a calor de fonte natural com intensidade de 28,0 IBUTG e "agrotóxicos" em intensidade média.

Contudo, referido documento indica responsável pelos registros ambientais somente para o mês de março de 2003, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade nos períodos.

Ademais, no que pertine à alegada exposição às intempéries naturais, a exemplo do "calor de fonte natural", a jurisprudência entende não ser fator ensejador da especialidade. Veja, nesse sentido, a orientação da TNU: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ENQUADRAMENTO POR EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. TRABALHO ANTERIOR À LEI № 9.032/95. EXPOSIÇÃO HABITUAL, PERMANENTE, INTERMITENTE, OCASIONAL (...) De qualquer sorte, a exposição a meros efeitos do clima (como calor do sol, chuva, etc) não caracteriza exposição a agente nocivos para fins previdenciários. Ante o exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização, para uniformizar o entendimento de que ¿em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência, o que, no caso, não assegura o reconhecimento do tempo de trabalho anterior a 29.04.95 como tempo de serviço especial, tendo em vista que a exposição aos agentes nocivos não era habitual e era meramente ocasional. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - PEDILEF 200451510619827 - JUÍZA FEDERAL JAQUELINE MICHELS BILHALVA - DJ 20/10/2008). (grifo nosso).

Sendo assim, não ficou caracterizada a nocividade do trabalho no período pleiteado, sem provas hábeis a confirmar as alegações constantes da petição inicial, devendo ser aplicada a regra inserta no art. 373, I, do NCPC. Em tempo, diante do requerimento formulado pelo autor, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 12/04/2016, às 16h00. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002269-10.2017.4.03.6333 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333002490 AUTOR: ALICE BELLES MORENO BASSANI (SP369658 - ALINE VIERA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, ALICE BELLES MORENO BASSANI, menor impúbere, objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu pai PHELYPE BELLES MORENO BASSANI. Sustenta que teve indeferido o pedido administrativo ao argumento de que o último salário de contribuição mensal do segurado supera o valor máximo fixado pela Portaria Interministerial para aferição do requisito de baixa renda. Deferida a gratuidade.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

O MPF foi regularmente intimado.

É o relatório. DECIDO

Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de perman

Quanto ao requisito constitucional da "baixa renda", grande discussão permaneceu por algum tempo na doutrina e jurisprudência. Enquanto uma parte entendia que de baixa renda deveriam ser considerados os dependentes do segurado, outra seguia entendendo que de baixa renda deveria ser considerado o próprio segurado. A autarquia previdenciária sempre seguiu este último.

No entanto, na decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste, como sustenta a autora nestes autos

Neste sentido, trago à colação o respectivo julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRICÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1 - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido." Grifei. (STF - RE-587365/SC -Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 25/03/2009). (grifo nosso)

Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado. Outrossim, a matéria é regulamentada no Decreto n. 3048/99 nos seguintes termos: "Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). § 1º: É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

Conforme prevê o Decreto 3048/99, em seu art. 116, §4°, a data de início do benefício de auxilio-reclusão será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até 30 dias após esta, ou na data do requerimento, se posterior. Por fim, a condição de baixa renda é aferida a partir de um valor limite do último salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão ou na data do afastamento do trabalho ou cessação das contribuições. Este limite é

atualizado periodicamente através de Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo

Em conclusão, são requisitos para a concessão do benefício: a) a condição de segurado do instituidor; b) a caracterização do instituidor como segurado de baixa renda, nos termos da legislação aplicável à espécie; c) o recolhimento do segurado na prisão; d) a relação de dependência econômica entre segurado e interessado.

Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.

A prisão do segurado está comprovada pelo atestado de permanência carcerária que instrui os autos (fls. 16 - arq. 02), tendo ocorrido em 27/07/2016.

Outrossim, a relação de dependência econômica entre o autor e o instituidor está fundamentada no art. 16, 1, c/c § 4º, da Lei n. 8213/91 e demonstrada pela certidão de nascimento (fl. 03 - arq. 02).

No tocante ao requisito da manutenção da condição de segurado, não há qualquer controvérsia. O instituidor manteve vínculo empregatício até 06/2016 (cf. CNIS anexo). Logo, conforme dispõe o art. 15, 1, da Lei n. 8213/91, o instituidor mantinha a qualidade de segurado por ocasião da sua prisão em 27/07/2016.

Desta forma, resta tão-somente analisar se o instituidor qualifica-se como segurado de baixa renda.

No caso concreto, observa-se que o segurado, no mês de junho de 2016 último mês completo de trabalho conforme extrato CNIS anexado (arq. 21), possuía como salário de contribuição o valor de R\$ 1.524,59, valor este superior

Data de Divulgação: 27/03/2018 750/765

ao máximo estipulado para fixar o conceito de baixa renda da época (R\$ 1.212,64 para o ano de 2016 - cf. quadro supra). Todos os meses entre 08/2016 e 05/2016 (com exceção de 03/2016) também registram remunerações superiores ao patament legal

Ressalto que não consta rescisão do vínculo no sistema CNIS, o que permitiria cogitar a situação de desemprego (arquivo 20).

A parte autora junta aos autos holerites do instituidor recluso (fls. 11/15) e argumenta que a remuneração supera o patamar regulamentar em razão de recebimento de horas-extras, que devem ser excluídas para a verificação de baixa renda.

O entendimento predominante é o de que o recebimento de verbas extraordinárias, ocorrido de forma circunstanciada, pode ser excluído do total da remuneração quando não refletir a média recebida no período imediatamente anterior.

Ocorre que no caso dos autos os recebimentos de valor acima do patamar regulamentar têm ocorrido de forma constante nos meses que antecederam a reclusão, não se constituindo numa verba meramente ocasional de determinado mês. Assim, não há como efetivar a desconsideração do valor para enquadrar o recluso como sendo de baixa renda.

Nesse sentido é a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. ÁGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO RECLUSÃO. CONCESSÃO ANTECIPADA. REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREENCHIMENTO. LEI № 8,21391. EC № 20/98. DECRETO № 3.048/99. CRITÉRIO OBJETIVO DA RENDA DO SEGURADO SEGREGADO. RENDA MENSAL BRUTA EQUIPARADA A SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO PARÂMETRO. RELATIVIZAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO LIMITE LEGAL. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DE VERBAS DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. I - Para a concessão do auxílio reclusão, nos termos do art. 80, da Lei nº 8.213/91, exige-se a comprovação do efetivo recolhimento à prisão do segurado, da condição de dependente de quem objetiva o beneficio, bem como da qualidade de segurado do segregado e desde que este não esteja em gozo de auxílio-deonça, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Com o advento da EC nº 20/98, a concessão do beneficio foi limitada aos segurados de baixa renda. II - O limite imposto pela EC nº 20/98 e pelo Decreto nº 3.048/99, consoante entendimento da Suprema Corte - RE 58736/5/C -, está ligado à renda do segurado preso. Ressalva do entendimento do Relator. III - O conceito de renda mensal bruta - expressão utilizada no art. 13, da EC nº 20/98 - foi equiparado ao de salário-de-contribuição, circunstancialmente, ultrapassar o limite legal estabelecido para a concessão do auxílio reclusão em virtude do recebimento de verbas de carárter extraordimário - exemplo: horas extras -, ou não espelhar a média registrada no período imediatamente precedente, pode haver a exclusão dessas para fins de preenchimento do requisito de segurado de baixa renda. Precedente do TRF-4º Regão. V - Preenchidos os requisitos cumulativos de existência de prova inequívoca e de receio de dano irreparável ou de dificil reparação (CPC, art. 273), cabe a concessão antecipada do beneficio. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF-2 - AG: 201202010010930, Relator: Desembargador Federal MARCELLO FEREIRA DE SOUZA GRANADO, Data de Julgamento: 25/07/2012, SEGUNDA TURMA ES

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CRITÉRIO OBJETIVO DA RENDA DO SEGURADO RECLUSO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. CONCEITO DE RENDA BRUTA MENSAL. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO N.º 3.048/99. DEFINIÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO RECLUSO COMO PARÂMETRO. ENQUADRAMENTO NO LIMITE LEGAL. RELATIVIZAÇÃO. PECULIARIOADES DO CASO CONCRETO. CONSIDERAÇÃO. VERBAS DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. TERMO A QUO E FINAL. CONSECTÁRIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO. 1. O auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte. Isto significa que, naquilo em que aplicáveis, as disposições que regem esta última (artigos 74 a 79 da Lei nº 8213/91) estendem-se áquele. 2. A renda mensal bruta prevista na Emenda Constitucional nº 20/98, definida como parâmetro do critério objetivo da renda do segurado recluso para concessão do auxílio-reclusão, está regulamentada no Decreto nº 3.048/99 como sendo o seu último salário-de-contribuição. 3. Possibilidade de exclusão de verbas de caráter extraordinário, a exemplo o recebimento de horas extras em valor considerável, que elevam circunstancialmente o último salário-de-contribuição do segurado, ultrapassando o límite legal e frustrando o direito dos seus dependentes injustamente, notadamente quando verificada a existência de média inferior em período imediatamente precedente. 4. Preenchidos os requisitos legais, defere-se o beneficio de auxílio-reclusão previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, a contar da data do requerimento administrativo (07/03/2008). (...) 10. Apelação improvida. (TRF-4 - AC: 1118 SC 2009.72.99.001118-3, Relator: Revisora, Data de Julgamento: 09/02/2010, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 22/02/2010)
Assim, resta impossibilitada a hipótese de se enquadara o instituidor como segurado de baixa renda tendo em vista suas últimas renumerações, motivo pelo qual o beneficio é indevido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001093-93.2017.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333002961 AUTOR: HELENA ALBERONI ALVES DE OLIVEIRA (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por HELENA ALBERONI ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do beneficio de aposentadoria por idade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91; e a carência.

Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, a carência é considerada de acordo com o ano do implemento do requisito idade, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Já em relação à aposentadoria por idade devida aos trabalhadores rurais, há regras mais específicas.

Deve-se observar que os artigos 39, 1, 48, § 2°, e 143, todos da Lei nº 8.213/91, preveem regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especificam, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do beneficio.

Tratando-se de beneficio assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, a única prova exigível é a de que efetivamente existiu o trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos dispositivos legais citados acima.

E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o beneficio.

A Lei n. 11.718, de 20.06.2008, trouxe inovações ao inserir no art. 48 da Lei n. 8.213/91 os parágrafos 3º e 4º, com o seguinte teor:

"(...) § 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao beneficio ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)"

Essa última hipótese tem sido denominada como aposentadoria por idade "híbrida", "mista" ou "atípica", segundo a doutrina.

Para tanto, admite-se o cômputo de períodos urbanos e rurais, exigindo-se o limite de idade previsto para a aposentadoria por idade urbana (65 e 60 anos respectivamente).

No caso dos autos, a autora provou por documento legal de identidade ter a idade exigida por lei para concessão do beneficio pretendido, vez que completou 60 anos de idade em 25/08/2000 (cfr. documento de fls. 01 das provas). Assim, deverá também comprovar o exercício de atividade rural e recolhimento de contribuições que totalizem 114 (cento e quatorze) meses, nos moldes da tabela progressiva prevista no art. 142, da Lei nº 8.213/91.

A autora possui período contributivo já reconhecido administrativamente pela autarquia previdenciária, totalizando 5 (cinco) meses de contribuição, consoante documentos carreados aos autos (fls. 20/24 das provas), o que se mostra insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Contudo, aduz que laborou no meio rural sem registro em CTPS ao longo dos anos de 1952 a 1986.

Em relação aos períodos de trabalho rural, anteriores a 1991, muito embora doutrina e jurisprudência não considerem tais períodos como carência, no caso dos autos são necessárias outras considerações.

Nas hipóteses de aposentadoria por idade rural, todos os períodos de atividade rurícola são admitidos como carência, nos termos dos artigos 26, III; 39, I; e 143, todos da LB, mesmo que o segurado nunca tenha comprovado qualquer contribuição para o RGPS, neles computados, inclusive, os períodos de atividade rural anteriores a 1991.

No entanto, quando se trata de aposentadoria por idade urbana ou hibrida, tanto a doutrina como a jurisprudência têm resistência em considerar os períodos de atividade rural anteriores a 1991 como carência.

Ocorre que os períodos rurais, mesmo que anteriores a 1991, devem ser excepcionalmente computados para fins de carência, nas concessões de aposentadoria por idade híbrida, sob pena de total ineficácia dos §§ 3º e 4º, do art. 48, da Lei 8,213/91.

Tal situação se justifica em razão do princípio da uniformidade e equivalência dos beneficios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no art. 194, II, da CF/88. Referida uniformidade, neste caso, é em favor do segurado urbano, ex-rurícola.

Neste ponto, não se mostra razoável que os trabalhadores rurais, sem contribuições ou com um mínimo de contribuições para o RGPS, tenham os períodos anteriores a 1991 computados como carência (art. 143 da Lei 8.213/91), quando outros trabalhadores, com muito mais contribuições, sejam alijados de tal contagem.

Neste sentido, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APÓSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §\$ 3° e 4°, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O REGUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3°, da Lei 8.213/1991, não pode ser computado como carência. 2. O § 3° do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 30 Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados periodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher." 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e me justo de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores nurais (sg. 1° e 2° do art. 48 da Lei 8.213/1991). S. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3° e 4° no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curt

Data de Divulgação: 27/03/2018 751/765

aqueles que efetivamente trabalharam e repercute, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilibrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a posentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a posentadoria por idade urbana (superior em cinco anos a aposentadoria). sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os beneficios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. 15. Agravo Regimental não provido." Grifei. (STJ - AGREsp - 1.497.086 - Rel. Min. HERMAN BENJAMIN - DJE: 06/04/2015)

Assim, passo à análise do período de atividade rural aduzido na inicial.

No que tange à comprovação do tempo rural, é de se exigir a apresentação pelo pleiteante de um início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rurícola, como esclarece a Súmula 149 do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n. 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola."

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n. 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores, ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

No mesmo sentido, declarações de tempo de serviço emitidas por sindicatos de trabalhadores rurais extemporaneamente à prestação do serviço também equivalem à prova oral e não se prestam como início de prova material. A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I- contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI — notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 70 do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao artigo 369 do Novo Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa, admitir o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas para a prova de tempo de serviço rural. Isso é perfeitamente possível, também, em vista do sistema processual brasileiro vigente que acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

No caso concreto, constato que a demandante juntou aos autos, como início de prova material, os seguintes documentos: a) certidão de casamento lavrada em 03/06/1961, na qual o marido está qualificado como lavrador (fls. 02 das provas); b) documentos demonstrando a propriedade de imóvel rural pelo genitor, qualificado como lavrador em 08/06/1943 (fls. 03 das provas); c) certificados de cadastro de imóvel rural de propriedade do pai, relativos anos de 1985 e 1986 (fls. 04/05 das provas); c) formal de partilha decorrente do falecimento do pai da autora, no qual esta e o marido estão qualificados como lavradores em 06/02/1986 (fls. 08/09 das provas); d) certidões de nascimento de filhos lavradas, respectivamente, em 07/05/1962, 29/10/1963, 11/11/1966 e 02/05/1969 (fls. 11/14 das provas).

O documento demonstrando a aquisição de imóvel rural pelo genitor não pode aproveitar à autora como início de prova material, na medida em que extemporâneo ao período que objetiva reconhecimento

A prova oral coletada em audiência corrobora que a autora exerceu atividade rural no período entre as décadas de 50 e 80.

Há, assim, como se pode notar, início de prova material razoável no sentido de que a parte autora preenche os requisitos para o reconhecimento dos períodos de atividade rural de 03/06/1961 a 31/12/1966, de 01/01/1969 a 31/12/1969 e de 01/01/1985 a 31/12/1986.

Ante o exposto, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, somado aos lapsos já averbados pelo INSS, reputo não preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria híbrida à autora. Confira-se:

Destarte, trata-se de caso de parcial procedência

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 497 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos acima no cadastro da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000505-86.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333002915 AUTOR: SONIA REGINA FLORES (SP136383 - NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

No tocante à impugnação do laudo médico pericial, importante ressaltar que os peritos nomeados por este juízo são médicos credenciados no órgão de fiscalização profissional competente e compromissados na forma da lei. Por conseguinte, seus relatos acerca do estado clínico da parte autora merecem plena credibilidade, infirmável apenas em caso de inconsistência intrínseca do laudo, imprecisão ou erro sobre conceitos de natureza jurídica ou de natureza mista (médico-jurídica) ou graves indícios de parcialidade ou má-fé. Cabe ao requerente comprovar a efetiva ocorrência de alguma dessas hipóteses, não sendo válida, para desacreditar o laudo, a mera alegação desacompanhada de prova robusta ou de referência a elementos concretos constantes dos autos.

Ademais, pode o juiz, nos termos do art. 479 do Novo Código de Processo Civil, valorar livremente o laudo, levando em consideração outros elementos de convicção porventura existentes nos autos

Logo, conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos beneficios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze)

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe "atividade habitual" e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

"Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxilio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência."

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente

Por fim, o auxílio-acidente é beneficio devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 24), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do beneficio de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

As alegações contrárias à conclusão do perito médico não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa

Saliente-se que para a concessão dos beneficios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

Além disso, a idade por si só não pode ser elemento balizador da concessão de beneficio por incapacidade. Com efeito, ao contrário da aposentadoria por idade, o beneficio de auxílio-doença não pode ser programado. Isso porque tal beneficio prevê contingência inesperada, qual seja, a incapacidade para as atividades desempenhadas pelo segurado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001014-17.2017.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333002481 AUTOR: PAULO JOSE DE SOUZA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento

No tocante à impugnação do laudo médico pericial, importante ressaltar que os peritos nomeados por este juízo são médicos credenciados no órgão de fiscalização profissional competente e compromissados na forma da lei. Por conseguinte, seus relatos acerca do estado clínico da parte autora merecem plena credibilidade, infirmável apenas em caso de inconsistência intrínseca do laudo, imprecisão ou erro sobre conceitos de natureza jurídica ou de natureza mista (médico-jurídica) ou graves indicios de parcialidade ou má-fê. Cabe ao requerente comprovar a efetiva ocorrência de alguma dessas hipóteses, não sendo válida, para desacreditar o laudo, a mera alegação desacompanhada de prova robusta ou de referência a elementos concretos constantes dos autos.

Ademais, pode o juiz, nos termos do art. 479 do Novo Código de Processo Civil, valorar livremente o laudo, levando em consideração outros elementos de convicção porventura existentes nos autos

Logo, conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presenca do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 59 O auxilio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe "atividade habitual" e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o beneficio de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

"Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxilio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por firm, o auxilio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doenca.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 16), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

As alegações contrárias à conclusão do perito médico não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa

Saliente-se que para a concessão dos beneficios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se, Intimem-se, Sentenca registrada eletronicamente,

0001164-95.2017.4,03.6333 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333000106 AUTOR: PEDRO EMANUEL SIMAO EUGENIO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso 1, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O beneficio postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do beneficio assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de beneficio mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua familia, conforme dispuser a lei."(grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O beneficio assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos:

Data de Divulgação: 27/03/2018 753/765

- "Art. 20. O beneficio de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua familia.
- § 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
- § 20 Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
- § 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.
- § 4o O beneficio de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.
- § 50 A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.
- § 6º A concessão do beneficio ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 20, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social INSS.
- § 70 Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura
- § 80 A renda familiar mensal a que se refere o § 30 deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.
- § 90 Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 30 deste artigo.
- § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 20 deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.
- § 11. Para concessão do beneficio de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua familia, fazem jus ao recebimento do beneficio assistencial de prestação continuada.

Da deficiência

Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o demandante qualifica-se deficiente em face de seus problemas de saúde.

Com relação ao requisito da deficiência, extrai-se do laudo médico pericial elaborado em 21/09/2017 (arquivos 17/18) que o autor é portador de "déficit cognitivo acentuado, fácies de Síndrome de Down (anormalidade genética). Comportamento que dificulta ou impede a interação social". Assevera que "há necessidade de auxílio de terceiros por haver déficit cognitivo moderado/grave" e que há "incapacidade total e permanente, congênita, de modo definitivo dependente de cuidados de terceiros, de modo intensivo".

A Lei da Assistência Social prevê que a deficiência que gera direito ao beneficio previsto na LOAS deve resultar em impedimento de longo prazo - aquele que incapacita a pessoa para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Releva notar, nesse particular, que a Lei nº 8.742/93, em seu artigo 21, impõe a revisão a cada dois anos das condições ensejadoras da concessão do benefício, o que permitirá, caso readquirida a capacidade laboral e/ou a auto-suficiência econômica, a cassação do benefício.

Artigo 21, verbis:

"O beneficio de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem."

Entendo preenchido, portanto, o requisito da deficiência.

Da miserabilidade

Resta, ainda, verificar suas condições sociais, para saber se a parte autora tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Inicialmente, cabe definir o que se entende por familia para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que "a familia é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto". Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxilio de sua familia - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício sasistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade.

Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios,

Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, prevista no artigo 20, § 3°, da Lei n. 8742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera ¼ do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Em tal sentido, precedentes da TNU dos JEFs: 2002.72.00.058384-7/SC, Rel. Juíz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, DJ 02.03.2005; 2005.84.13.001265-8/RN, Rel. Juíz Fed. Guilherme Bollorini Pereira, DJ 02.05.2006, 2005.43.00.903968-3/TO, Rel. Juíz Fed. Maria Divina Vitória, DJ 24.03.2008, entre outros.

Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, § 3°, da lei n. 8742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la.

Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuizar a ação de alimentos, compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1.694 do Código Civil, opte por requer o beneficio assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei n. 8742/93.

Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza.

Enfim, a tese que ora se afirma é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a ¼ do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial.

Adotando posição compatível com a fora mencionada supra, e revendo posicionamento anterior consolidado, o STF, no julgamento da Reclamação n. 4374, declarou inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 8 3°, da Lei 8,742/1993, in verbis:

Beneficio assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o beneficio mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua familla. 2, Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a familia cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do beneficio assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580,963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tenda a surgir com maior initidaz a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.

4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das familias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros beneficios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Familia; a Lei 10.689/2003, que instituíu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros beneficios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

6. Reclamação constitucional julgada improcedente

(Rel 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013).

Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto.

Não restou comprovado, por meio de estudo sócio-econômico elaborado em 29/08/2017, que o autor então com 6 (seis) anos de idade é pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua familia.

Reside em companhia da genitora então com 37 (trinta e sete) anos de idade, do pai, com 32 (trinta e dois) anos de idade, e da irmã menor, com 8 (oito) anos de idade, em "casa alugada, área urbana, na Rua: Pedro Leite de Oliveira, nº. 160 A, Jardim Lagoa Nova, na cidade de Limeira/SP. A casa é de alvenaria, piso frio, e murado. A casa é composta por 02(dois) quartos, 01(uma) sala, 01(uma) cozinha, 01 (um) banheiro interno. A casa não possui sinais de reformas e nem reparos recentes. Possuem móveis, equipamentos domésticos e mobiliários em boas condições de uso. O bairro é dotado de toda infraestrutura e saneamento básico, com calçamento/pavimentação, illuminação e rede coletora de esgoto". Possuem veículo modelo Corsa, ano 2000, e linha telefônica celular.

Quanto ao aspecto financeiro, assevera que a renda advém exclusivamente do trabalho remunerado desempenhado pelo genitor, auferindo R\$ 2.523,40 (dois mil, quinhentos e vinte e três reais e quarenta centavos) mensais. Conclui que "a familia do requerente não apresenta situação de vulnerabilidade social".

As consultas aos sistemas CNIS que acompanham esta sentença demonstram encerramento do último vínculo empregaticio em nome da genitora na data de 21/09/2009. Quanto ao genitor, demostram período de trabalho iniciado em 14/10/2013 sem data de rescisão e remuneração de R\$ 3.117,37 (três mil, cento e dezessete reais e trinta e sete centavos) para o mês de agosto de 2017.

Assim, constata-se que o presente caso não se enquadra nos parâmetros referentes ao estado de miserabilidade necessário à concessão do benefício, pois o autor não se encontra em situação de vulnerabilidade social. Destarte, ausentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001201-25.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333002873 AUTOR: PEDRO MAURO PACHECO TULCIN (SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de beneficio por incapacidade

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.'

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe "atividade habitual" e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

"Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxilio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxilio-acidente é beneficio devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

Como se verifica, a constatação da efetiva capacidade laborativa da parte autora demanda a produção de laudo médico pericial, de natureza técnica, que visa apurar a pertinência ou não da negativa administrativa para a concessão do benefício por incapacidade pretendido.

Exatamente por isso, foi determinada a colheita da prova pericial, intimando-se a parte autora para que comparecesse em data e hora previamente designadas, a teor da determinação constante do arquivo 11 dos autos virtuais,

Contudo, como se constata, a parte autora não compareceu ao ato, embora regularmente intimada

Em seguida, novamente intimada do despacho do arquivo 18, dessa vez para apresentar as razões de sua ausência, a parte autora não apresentou qualquer justificativa dentro do prazo concedido.

Como é cediço, o ônus da prova no processo civil tem duas acepções: a subjetiva e a objetiva. A primeira é uma indicação do legislador para as partes, orientando-as sobre quais fatos devem produzir prova (art. 373, I, do NCPC); a segunda, por seu turno, destina-se ao juiz e serve como regra de julgamento, isto é, em caso de insuficiência probatória, quem deve suportar a consequência jurídica da decisão final é quem tinha o ônus de provar o fato probando e não o fez.

Desse modo, considerando que a parte autora não compareceu para a realização da prova pericial e sequer justificou sua ausência, deixando transcorrer in albis o prazo, deve ela suportar a consequência jurídica da insuficiência probatória, isto é, o não acolhimento do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001115-88.2016.4.03.6333 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333002955 AUTOR: PAULO SERGIO DE SOUZA SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória proposta por PAULO SÉRGIO DE SOUZA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS. Alternativamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. O INSS já reconheceu ao autor o total de 25 anos, 9 meses e 23 dias de servico/contribuição (fls. 31 do arquivo 33). Passo diretamente ao mérito.

Períodos de atividade especial

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do servico prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

- § 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-beneficio.
- § 2º. A data de início do beneficio será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.
- § 3°. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.
- § 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoría profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também

Data de Divulgação: 27/03/2018 755/765

efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da

Lei de Beneficios

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de pericia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04,38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

- 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.
- 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o beneficio, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais. Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STI, por sua 3º Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

"CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1, DA CONSTITUÇÃO DA REPUBLICA.
REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DEEQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5°, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3°, 5° e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hívido a seus trabalhadores.

(...)

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O beneficio previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário." (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Do caso concreto

Para comprovar a especialidade dos períodos controvertidos, o autor anexou aos autos os formulários PPP de fls. 48/63 do arquivo 02, fls. 32/34 do arquivo 31 e fls. 03/20 do arquivo 33.

Em relação aos períodos de 01/06/1988 a 01/12/1988; de 09/06/1989 à 20/07/1990; de 01/08/1990 à 10/02/1992; e de 01/07/1992 à 05/02/1994, em que o autor exerceu atividade laborativa na lavoura, passo a tecer as seguintes considerações:

As atividades laborais efetivamente desempenhadas somente na lavoura não podem ser enquadradas como especiais, porque o Decreto n.º 53.831/64 recepcionou como insalubre o labor rural prestado na agropecuária, que envolve a prática da agricultura e da pecuária na suas relações mútuas.

Desse modo, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos exercidos na agropecuária podem ser enquadrados como atividade especial (artigo 57, parágrafo 5°, da Lei n.º 8.213/91 e do item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64).

Ademais, é cediço que, na esteira da melhor doutrina e jurisprudência, o "trabalho de rurícola", a rigor, não pode ser caracterizado como insalubre, perigoso ou penoso. E ainda que, nos termos da súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, não sejam taxativas as hipóteses de trabalho especial previstas no Regulamento da Previdência Social atual ou nos Decretos anteriores, o fato é que, nos casos de eventuais agentes nocivos não arrolados expressamente nos decretos, deve-se comprovar a agressividade do labor respectivo por prova técnica, especificando o agente agressivo a que estava exposto o autor, fundamentado nos Decretos citados acima. Trago à colação julgados esclarecedores:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. INSALUBRIDADE.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência.

A atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos. Apelação da autarquia parcialmente provida."

(AC 1134138/SP, 10^a, DJU 22/11/2006, Rel. Juiz Castro Guerra, TRF da 3^a Região, grifo nosso)

"PREVIDENCIÁRIO, DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

- 2. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
- 3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo pericial, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.
- 4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é

específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. (...)"

(AC 837020/SP, Décima Turma, DJU 23/11/2005, Rel. Juiz Galvão Miranda, TRF da 3ª Região, grifo nosso).

Além disso, não há formulário ou laudo técnico atestando a especialidade da atividade exercida nos períodos rurais, de modo que não é possível o reconhecimento desses períodos como atividade especial.

No que diz respeito aos períodos de 27/06/1994 a 16/05/2001 e de 03/09/2001 a 17/12/2004, os formulários de fls. 07/10 e 16/20 do arquivo 33 informam que o autor exercia atividade de serviços diversos na Indústria de Urnas Bignotto Ltda. e Serraria Santa Bárbara. Não há nos formulários qualquer menção aos agentes agressivos a que estava exposto. Logo, não há provas suficientes para que referidos períodos sejam computados como atividade especial.

Já em relação ao período de 17/05/2001 à 12/07/2001, os formulários de fls. 03/06 do arquivo 33 não informam a data da exposição e tampouco o nome completo da empresa onde foram realizadas as aferições, de modo que referido documento não é prova suficiente para a comprovação da especialidade. Mesmo se assim não fosse, nos termos da fundamentação supra, o limite de ruído para o período informado é de 90 dBA, não excedente para o operador de empilhadeira no período pleiteado.

Da mesma forma, o nível de ruído no patamar de 79,6 dBA para o período de 05/04/2005 a 22/06/2012, não enseja o reconhecimento da especialidade para o período pleiteado, abaixo do nível de tolerância para o referido período, de 85 dBA, nos termos acima.

Contudo, a exposição descrita no formulário PPP de fls. 11/12 do arquivo 33 implica reconhecimento da especialidade, porquanto aferido o ruído no patamar de 88,69 dBA, para o período de 03/07/2012 a 14/08/2015, de modo que este período deve ser reconhecido como atividade especial.

Resta, assim, verificar se o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que pouco mais de 3 (três) anos de atividade especial, reconhecidos acima, são insuficientes para a concessão da aposentadoria especial.

O §7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

"§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)".

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9°, § 1°, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

No caso dos autos, considerando o período reconhecido nesta sentença, na data do requerimento administrativo (08/10/2015 – fls. 61 do arquivo 33) o autor passou a contar com 27 anos e 22 dias de serviço/contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, consoante a seguinte contagem:

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, tão somente para reconhecer a especialidade das atividades exercidas no período de 03/07/2012 a 14/08/2015, que deverá ser convertido em tempo comum com fator multiplicador 1,40.

Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao INSS a averbação dos períodos acima no cadastro do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.

Sem custas e honorários nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000641-83.2017.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333002965 AUTOR: DANIELE CRISTINA SANTARATO PERIN (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxilio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos "

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe "atividade habitual" e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o beneficio de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

"Art, 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doenca, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

O exame pericial médico realizado na parte autora em 24/07/2017 (arquivo 16) informa que a parte autora é portadora de "Transtorno depressivo- F32 (CID 10)."

Concluiu ainda que a incapacidade é total e temporária, fixando a data de início em 27/03/2017 (quesito 07).

Por fim, fixou em 04 meses o prazo para reavaliação, conforme resposta ao quesito 09 do Juízo.

Tal situação, somada às demais condições exigidas por lei, poderá dar ensejo ao auxílio-doença à parte autora.

Qualidade de segurado e carência

Mencione-se, ademais, que para o gozo do beneficio não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência de 12 meses

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos beneficios proporcionados pelo Regime Geral.

Analisando a documentação acostada, em especial a consulta ao CNIS (arquivo 20), verifica-se que a parte autora tem vários vínculos de emprego, recebeu auxilio-doença acidentário entre 01/06/2012 a 15/03/2017 e passou a efetuar recolhimentos entre março e julho de 2017.

Assim, restou comprovada a qualidade de segurado da parte autora.

Considerando que o perito fixou a incapacidade em 27/03/2017, fixo a DIB nessa data, não havendo como acolher o pedido formulado na inicial para concessão do benefício desde a cessação do benefício anterior, ocorrida em 15/03/2017

Nos termos da atual redação do § 8º, do art. 60, da Lei 8.213/91, fixo a DCB (data da cessação do beneficio) em 24/11/2017 (04 meses após a realização do laudo médico – quesito 09).

Deste modo, considerando que houve o preenchimento de todos os requisitos legais indispensáveis ao beneficio de auxílio-doença, há de ser deferido o pleito de para a concessão do beneficio.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder à parte autora o beneficio de auxílio-doença, com DIB em 27/03/2017, até a DCB em 24/11/2017, nos termos da fundamentação supra.

O INSS deverá pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada nesta sentença, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001304-32.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333002388

AUTOR: SELMA DUSSE PINTO (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de beneficio de auxílio-doença ou, subsidiariamente, de aposentadoria por invalidez previdenciária.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 59 O auxilio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze)

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitada para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe "atividade habitual" e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

"Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência."

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência da requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão ou manutenção do beneficio postulado.

O primeiro exame médico pericial realizado em 06/11/2017 (arquivos 18/19) informa que "a periciada apresentou trombose venosa profunda há 3 anos, no membro inferior direita. Houve recuperação. A periciada apresentou neoplasia maligna da pele do nariz. Fez cirurgia. Há expectativa de ter havido cura. Não interfere na sua função".

Segue afirmando que a autora "apresenta quadro de episódio depressivo leve (F.32.0 pela CID-10). O transtorno é caracterizado pela perda de interesse pelas atividades habituais associado à energia reduzida e humor deprimido. São ainda característicos do quadro concentração e atenção reduzidas, idéias de culpa e inutilidade, visão pessimista do futuro, idéias de morte, sono perturbado e apetite diminuído. Tais sintomas podem apresentar-se de forma atenuada nos casos de depressão leve, permitindo assim o adequado desempenho das funções mentais do indivíduo. Dessa forma, não há limitação para as atividades laborativas por este motivo, pois não há comprometimento das funções cognitivas, do pragmatismo ou da volição associadas a este transtorno".

Ainda, afirma que "as alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa".

Por firm, informa que a requerente "apresentou sangramento intestinal e fez cirurgia recente, ainda sem consolidação das lesões. Por este motivo há incapacidade temporária. A data de início da incapacidade é 5/10/17 (doc. que adiciono agora aos autos)".

Conclui no sentido da incapacidade temporária, sendo que o prazo para restabelecimento de suas condições de saúde corresponde a 6 (seis) meses a contar da data do estudo (resposta aos quesitos 05/06, do juízo). A seu tuno, o segundo laudo médico pericial elaborado em 10/11/2017 (arquivos 24/25) afirma que a demandante ostenta "doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade e status pós-operatório de lapatotomia por necrose de alça intestinal. A doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2011, segundo conta. A data de início da incapacidade 02/10/2017, data da cirurgia".

Ainda, assevera que "há incapacidade laborativa parcial e temporária por 90 dias a partir da DII."

Por fim, o terceiro laudo médico pericial confeccionado em 27/11/2017 (arquivos 26/27) assevera que a autora apresenta "quadro de transtorno depressivo que está controlado com o tratamento efetuado. A pericianda faz tratamento de maneira regular com psiquiatra com intervalos de atendimento de dois meses, o que é um indicio de controle da patologia. A pericianda não possui alteração em exame do estado mental efetuado. Ela possui pensamento claro, sem alteração de volição; o seu comportamento não esta desorganizado e não possui prejuízo de juízo crítico da realidade, ou seja, ela é capaz de diferenciar o certo do errado. Ela não possui histórico de internação hospitalar psiquiátrica que indicasse descompensação de quadro psiquiátrico. Não há elementos que apontem prejuízo laboral em função de patologia psiquiátrica"

Com efeito, o exame dos autos demonstra que a autora recebeu sucessivos benefícios de auxílio-doença nos períodos de 16/02/2014 a 13/07/2014, de 08/09/2014 a 07/10/2014, de 16/12/2014 a 12/03/2016, de 15/04/2016 a 10/07/2017, de 11/05/2017 a 14/06/2017 e a partir de 16/09/2017, com alta programada para o dia 15/03/2018 (NB 620.298.134-6 - fls. 11/12 - arquivo 30).

A autora distribuiu a presente ação em 12/07/2017, requerendo a concessão do beneficio de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária

Assim, como primeira conclusão, tem-se a falta de interesse processual da autora no tocante ao pedido de continuidade de pagamento do beneficio NB 620.298.134-6 até a data de 15/03/2018, na medida em que a autarquia o manterá ativo até então.

Contudo, nos moldes do primeiro laudo médico pericial, o beneficio deve permanecer ativo até, ao menos, o dia 06/05/2018, correspondente a 6 (seis) meses após a data da confecção do estudo,

A seu turno, improcede o pedido de conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez previdenciária, na medida em que as conclusões do laudo médico pericial indicam a ocorrência de incapacidade parcial e temporária. Por fim, restou devidamente comprovada a qualidade de segurada da autora, considerando o recebimento dos beneficios de auxílio-doença indicados na aludida consulta ao CNIS. Trata-se, pois, de caso de parcial procedência

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a manter ativo o beneficio de auxílio-doença previdenciário NB 620.298.134-6 no período de 16/03/2018 (DIB) a 06/05/2018 (DCB), nos termos da fundamentação supra.

Defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto a imediata manutenção do benefício (auxílio-doença), devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária. Fixo

a DIP em 01/03/2018. Oficie-se.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do beneficio fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001118-09.2017.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333010241 AUTOR: MARIA APARECIDA DE MATOS SILVA (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão do beneficio assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

O beneficio postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do beneficio assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de beneficio mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."(grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O beneficio assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos:

"Art. 20. O beneficio de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a familia é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

- I pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas:
- II impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.
- § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
- § 4º O beneficio de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória
- § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada
- § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
- § 70 Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.
- § 8o A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

 Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do beneficio assistencial de prestação continuada.

Alinhavadas as considerações acima, pode-se constatar que a autora nasceu em 25/09/1951 (fls. 03 das provas), tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 25/09/2016. Logo, na data do requerimento administrativo (09/02/2017 – fls. 06 das provas) já preenchia o requisito idade.

Da miserabilidade

No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (§ 3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de ¼ do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto.

Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois beneficios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de beneficio de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário.

Assim, ressalvando entendimentos que vinha adotando anteriormente, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Na perícia social realizada em 28/08/2017 (arquivos 13/14), apurou-se que a parte autora reside com seu marido, então com 72 (setenta e dois) anos de idade, em imóvel próprio, construído em alvenaria e composto por 4 (quatro) cômodos, sem sinais de reformas nem reparos aparentes. Contam com linha telefônica celular e não possuem automóvel.

A renda do núcleo familiar advém do benefício previdenciário de aposentadoria por idade recebido pelo marido, no valor mínimo (R\$ 937.00 (novecentos e trinta e sete reais) – agosto de 2017), equivalente ao valor de um salário

mínimo.

Ocorre que o parágrafo único, do art. 34, da Lei 10.741/2003, determina que "o beneficio já concedido a qualquer membro da familia nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a

que se retere a Loas".

Em aplicação extensiva, os benefícios previdenciários no valor de um salário mínimo, pagos ao cônjuge idoso, também não devem ser considerados no cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial.

Esse é o caso dos autos.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.112.557/MG. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFÍCIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI N° 10.741/2003. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. PET 7.203/PE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Conforme entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n. 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do beneficio assistencial. Permite-se a concessão do beneficio aos requerentes que comprovem, a despeito da renda, outros meios caracterizados da condição de hipossuficiência. 2. O beneficio previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição na renda familiar, conforme preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedente: Pet n. 7.203/PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ – AGRESP 1.351.525/SP - REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA: 12/12/2012)

Assim, considerando a renda mensal auferida pela família da autora (um salário mínimo pago a pessoa idosa) e a composição do núcleo familiar (autora e seu marido), resta comprovada a situação de miserabilidade exigida para a concessão do beneficio pleiteado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar a autarquia-ré a conceder-lhe o beneficio assistencial de amparo ao idoso, a partir da DER (09/02/2017 – fls. 06 das provas), no valor mensal de um salário mínimo.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao INSS a imediata implantação do beneficio acima concedido, a ser comprovada nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo a DIP em 01/12/2017. Oficie-se.

Condeno o Instituto Réu ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Data de Divulgação: 27/03/2018 759/765

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

 $0001658-28.2015.4.03.6333-1^{a}\,VARA\,GABINETE-SENTENÇA\,COM\,RESOLUÇÃO\,DE\,M\'{e}RITO\,Nr.\,2018/6333002975$

AUTOR: MARIA DO CARMO FERMINO PINTO (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY) MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. (SP188279 - WILDINER TURCI)

Pretende a autora a condenação das rés à reparação pelos danos morais sofridos, em razão da cobrança de débitos em fatura de cartão de crédito por si não contratado, que gerou a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Na petição inicial, alega a parte autora que, mesmo sem ter contratado cartão de crédito da CEF, teve seu nome negativado no cadastro de inadimplentes por atraso em fatura. Anexou documentos

A CEF, em contestação, sustentou a falta de interesse de agir, ao argumento de que não foi apresentada contestação administrativa junto à operadora de cartão. No mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando que a restrição do nome da autora assim permaneceu por tempo inferior a 30 (trinta) dias.

A Mastercard apresentou contestação, sustentando a ilegitimidade passiva, ao argumento de que não possui informações do cartão da parte autora. No mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando que não praticou qualquer conduta relacionada ao cartão da autora

Acolho a preliminar de ilegitimidade da Mastercard, haja vista que a própria autora alega nunca ter contratado cartão de crédito. Conforme aduziu na inicial, apenas abriu uma conta bancária na CEF, sendo lhe enviado um cartão para utilização na função débito. Logo, não se vislumbra qualquer ingerência da Mastercard nos fatos que ensejaram a propositura desta ação, de modo que a declaração de ilegitimidade da corré é medida que se impõe. Reieito a preliminar de falta de interesse de agir, sustentada pela CEF, porquanto não era possível esperar da autora contestação de valor constante de fatura, sem a contratação do cartão de crédito, Passo à análise do mérito.

Para que haja o dever de reparar o dano moral, necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: dano, conduta ilícita e nexo de causalidade

Nas relações de consumo, como é o caso dos autos, a responsabilidade é objetiva, não sendo aferível para tanto a culpa (arts. 12 e 14 do CDC).

O artigo 186 do Código Civil, também aplicável à responsabilidade civil, preceitua que: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.'

A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante.

O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado.

Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, "(...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. Neste ponto, dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

Caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante, como visto acima, a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do Código de Defesa ao Consumidor, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexo causal, cabendo o ônus da prova da inocorrência à Caixa Econômica Federal. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OPORTUNIDADE. SAQUE INDEVIDO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. 1. Em princípio, cabe a ambas as partes produzirem todas as provas que estiverem a seu alcance, sempre com o intuito de demonstrarem ao magistrado - destinatário da prova - a veracidade das respectivas alegações. 2. As regras do ônus da prova, por sua vez, serão necessárias somente se os elementos trazidos pelas partes ou colhidos de ofício pelo magistrado forem insuficientes à reconstrução dos fatos. 3. As normas pertinentes ao ônus da prova são tidas como "regras de julgamento", ou seja, são de aplicação por ocasião da prolação da sentença. 4. O autor contestou o saque e formalizou boletim de ocorrência, comportamento comum em casos de saques indevidos. 5. É condizente com o procedimento de estelionatários a realização de uma sequência de grandes saques em curto período de tempo. 6. A experiência comum e a observação do que ordinariamente acontece são instrumentos valiosos ao julgador para a melhor composição do litígio. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição bancária ser condenada ao pagamento de compensação financeira por conta de dano moral infligido a cliente de cuja conta valores foram sacados indevidamente. 8. Apelação desprovida.

(TRF3 - AC 2003.61.00.027625-1 - Relator Des. Fed. Nelton dos Santos - DJE: 21/05/2009).

No caso dos autos, a responsabilidade da CEF pela manufatura de cartão de crédito em nome da autora, sem sua aprovação e concordância, decorre da vulnerabilidade técnica e econômica do consumidor.

Mesmo em se tratando de cartão de débito, com a função crédito pronta para uso, sem qualquer mecanismo de bloqueio para os clientes que não o contrataram, demonstra prática comercial abusiva.

Neste ponto, decorre das máximas da experiência que cartões múltiplos, utilizáveis nas funções débito/crédito, podem causar transtornos aos usuários, caso a função crédito esteja pronta para uso imediato, sem a ciência inequívoca do cliente no tocante às duas funções.

Além disso, não se vislumbra qualquer empenho da CEF no bloqueio da função crédito para aqueles que não a contrataram. Ao contrário, a prática comercial conta com a utilização desavisada, obtendo vantagens com isso, a posteriori, por meio de cobrança de taxas após a descuidada utilização da função não contratada.

A contestação da CEF apenas informa a retirada da negativação em menos de trinta dias.

Assim, deverá a CEF responder pelos danos morais sofridos pela autora, consistentes na negativação de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Com efeito, não é o caso de se aplicar a regra da retirada da negativação no prazo inferior a 30 (trinta) dias, para aqueles que eram devedores e pagaram o débito (REsp 742590/RS). No caso dos autos, a autora foi induzida a utilizar a função crédito de seu cartão, sem tê-la contratado.

Ressalte-se que o dano moral, em casos de inscrição/manutenção indevida de inscrição em cadastros de inadimplentes, é in re ipsa. Confira-se

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS . DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1 - A indevida manutenção da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais , sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação. 2 - Ademais, para que se infirmassem as conclusões do aresto impugnado, no sentido da ocorrência de dano moral causado ao agravado por culpa do agravante, seria necessária a incursão no campo fático-probatório da demanda, providência vedada em sede especial, conforme dispõe a súmula 07/STJ, 3 - Agravo regimental desprovido, (STJ, QUARTA TURMA FERNANDO GONÇALVES AGA 200602654847 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845875)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO POR MAIS DE DOIS ANOS - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - ÔNUS DA PROVA DA INSTIUIÇÃO BANCÁRIA QUANTO A EXISTÊNCIA DE DÉBITO - RESPONSABILIDADE CIVIL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONFIGURADA - DANO MORAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA E APELO IMPROVIDO. 1. Remessa oficial não conhecida, uma vez que a sentença foi proferida contra a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses do art. 475 do Código de Processo Civil que disciplina a matéria. 2. A Caixa Econômica Federal atua como instituição financeira privada e nos termos da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça aplicam-se os regramentos do Código de Defesa do Consumidor. 3. A inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito decorreu de um débito que a Caixa Econômica Federal não obteve êxito em demonstrar a sua existência, e ainda com a infração do art. 43, § 2°, do Código de Defesa do Consumidor. 4. O nome do autor permaneceu indevidamente inscrito no rol de inadimplentes em decorrência do equívoco provocado pela Caixa Econômica Federal pelo período de 26/12/2000 (fls. 10) a 22/07/2003 (fls. 13), ou seja, por mais de 02 (dois) anos. 5. Provados os fatos alegados pela parte autora, e qualificados pela contestação da Caixa Econômica Federal, que não deduziu validamente qualquer elemento que excluísse sua culpa, ônus de prova lhe é imposto pelo art. 6°, VIII, do CDC. 6. Direito à indenização pelo dano, em virtude da responsabilidade civil da instituição bancária que ocasionou o concreto e evidente constrangimento sofrido pelo autor decorrente da indevida manutenção da inscrição do seu nome no serviço de proteção ao crédito. 7. Remessa oficial não conhecida e apelo improvido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA JUIZ JOHONSOM DI SALVO APELREE 200361000194763 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1121982)

Por outro lado, importante salientar que a reparação pelos danos morais sofridos não pode ser usada como meio de enriquecimento da vítima. No caso, conforme demonstra o documento de fis. 3 do arquivo 10, o nome da autora permaneceu no cadastro restritivo de 29/07/2014 a 22/08/2014, conduta que deve ser sopesada na fixação do quantum debeatur. Veia:

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 07. - Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais, quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso. - A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a colbir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima. - Inadmissível o Recurso Especial que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido. - Nega-se seguimento a recurso especial interposto pela alínea "c", em que não se demonstra a divergência nos moldes exigidos pelo Art, 255 do RISTJ, Grifei.

(STJ - AGRESP - 877.267/SE - Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJ: 16/04/2007)

Desta forma, sopesadas as peculiaridades do caso concreto, com observância do princípio da razoabilidade e das teorias do valor do desestimulo (caráter punitivo da sanção pecuniária) e da compensação, que visam atender ao duplo objetivo - caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), o valor da reparação deve ser fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Por fim, a função crédito do cartão n.º: 5187.6710.5765.8405 deve ser devidamente bloqueadano cartão de débito, a fim de se evitar novos transtornos.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva da Mastercard; e JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, 1, do NCPC, para condenar a CEF a reparar-lhe os danos morais sofridos, em dinheiro, no valor fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados monetariamente nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos no âmbito da Justiça Federal, a partir da data do arbitramento, ou seja, data da sentença, consoante previsão da Súmula 362 do E. STJ e juros moratórios também a partir do arbitramento.

Data de Divulgação: 27/03/2018 760/765

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000413-11.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333002962 AUTOR: ANTONIO LUIS FISCHER (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pleiteia a parte autora o restabelecimento do beneficio de auxílio-doenca e sua conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe "atividade habitual" e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o beneficio de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

"Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência."

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxilio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxilio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do beneficio postulado.

O primeiro exame perticial médico realizado em 01/06/2017 (arquivos 12/13) informa que o autor se encontra "em tratamento medicamentoso sintomático paliativo que relata estar sendo ineficaz porque permanece com dor lombar e quadris. Está em tratamento em 'clinica de fraturas', com relatório medico referindo-se a alterações inespecíficas de articulações coxofemorais e hérnias de disco sem fundamentar a repercussão clinica das alterações encontradas nos exames''

Afirma encontrar "alterações próprias da idade, com hipertrofía muscular lombar refletindo o trabalho bracal. Não há sinais de compressão nervosa, havendo sinais esperados de osteoartrose"

Em análise afirma que "aceitando-se, por plausibilidade biológica e de acordo com a evolução natural da doença, que seja portador de dor lombar e com tratamento somente medicamentoso, inadequado em termos de reabilitação de lombalgia crônica, não pode ser submetido a esforços inadequados da região lombar, típicos do braçal em zona rural. Há reserva funcional para outras atividades, mas não tem qualificação para outra atividade".

Por fim, a conclusão do estudo assim se apresenta: "Entende este perito que, esperando-se resultado de tratamentos, deva ser considerado, a partir desta data, com incapacidade total e temporária por 180 dias, quando deverá ser reavaliado".

A seu turno, o segundo laudo médico pericial elaborado em 20/06/2017 (arquivos 14/15) informa que o autor é portador de "doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade e coxartrose direita. A doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas, mas permite atividade laborativa de baixa demanda e sem trabalho agachado. Deve ser submetido a processo de readaptação profissional. A data provável do início da doença é 2007, segundo conta. A data de início da incapacidade 20/06/2017, pois encontra-se trabalhando".

Afirma haver capacidade laborativa residual para o desempenho de "qualquer profissão que não demande agachamento ou esforço físico braçal" (resposta aos quesito 05 do juízo).

Contudo, verificando-se a idade do autor na data dos laudos médico periciais, correspondente a 49 (quarenta e nove) anos, seu nível de escolaridade informado, equivalente ao fundamental incompleto, e seu histórico profissional apontando o exercício de atividades na qualidade de trabalhador rural, forçoso concluir pela incapacidade total e permanente do requerente, na medida em que se mostra improvável sua reabilitação para o desempenho de função laborativa que observe as limitações decorrentes de seu estado de saúde.

Oportuno ressaltar que, ao contrário do aduzido pelo INSS (arquivo 22), a demonstração das atividades laborativas indicadas (arquivo 23) não possui o condão de infirmar a qualidade de trabalhador braçal imputada ao autor. Isso porque os vínculos demonstrados pelo INSS (arquivo 23) se mostram exíguos, bem como demandam atividades braçais e posição ortostática, elementos incompatíveis com as limitações insertas nos estudos médicos. Por fim, acresça-se que nos termos das consultas ao CNIS que acompanham esta sentença, depreendem-se períodos de trabalho rural de 02/07/2001 a 30/04/2010 e de 03/04/2016 a 31/10/2016, os quais inclusive abarcam os

períodos apresentados pelo INSS (arquivo 23).

Tal situação, somada às demais condições exigidas por lei, poderá dar ensejo à aposentadoria por invalidez à parte autora.

Qualidade de segurado e carência

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento carência de 12 meses.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos beneficios proporcionados pelo Regime Geral.

A consulta ao sistema CNIS carreada aos autos pelo INSS (fls. 03 - arquivo 20) comprova vínculo empregatício ativo desde 01/11/2010 e até, ao menos, a confecção dos laudos médico periciais.

Assim, restou comprovada a qualidade de segurado do autor quando do evento incapacitante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir da data do primeiro laudo médico pericial que atestou a incapacidade, em 01/06/2017.

Defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto a imediata implantação do benefício (aposentadoria por invalidez), devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/03/2018. Oficie-se.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003533-33.2015.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333002899 AUTOR: ANGELINA DE LOURDES FERRETTI ALEVA (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora o pagamento das parcelas do beneficio previdenciário de pensão por morte, relativas ao período de 03/08/2015 a 30/09/2015, acrescidas dos reflexos sobre o abono anual.

Aduz que na data do óbito os servidores do INSS estavam em greve, situação que não permitiu o requerimento do beneficio nos trinta dias que se seguiram, razão pela qual requer a alteração da DIB para 03/08/2015. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Fundado no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, o artigo 74, da Lei 8.213/91, prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Nestes termos, o beneficio foi concedido administrativamente à autora em 03/08/2015, com DIP fixada em 01/10/2015, consoante documento anexado nos arquivos 18 e 24.

Assim, a questão que se põe é quanto à decadência das parcelas devidas entre o óbito e o requerimento administrativo

De fato, quanto ao termo inicial do benefício de pensão, dispunha o artigo 74 da Lei 8.213/91:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)"

O prazo previsto no artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91 tem natureza de prazo decadencial, explico.

Os direitos subjetivos podem ser apartados em: (a) direitos que envolvem uma prestação, isto é, os direitos reais (prestação negativa) e os direitos pessoais (dar, fazer ou não fazer alguma coisa) e (b) direitos potestativos, isto é, poderes que a lei confere à pessoa de influir, com declaração de vontade, sobre situações jurídicas de outros, sem o concurso da vontade destes.

Em relação a estes últimos, cujo exercício afeta a esfera jurídica de terceiros, criando para eles um estado de sujeição, criam situação de intranqüilidade para o sujeito e, por vezes, para a sociedade

Assim, surge a necessidade de estabelecer prazos para o exercício de alguns desses direitos. O prazo não é fixado para a propositura da ação, mas para o exercício do direito.

Pode-se definir a decadência, segundo a perspectiva teórica aqui perfilhada (AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. Revista dos Tribunais, n. 300, out. 1960), como o fato extintivo do direito potestativo pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício se tivesse verificado.

Como se pode perceber da leitura dos dispositivos que fixam prazos para o requerimento administrativo (alíneas "a" e "b" do parágrafo 1º do art. 43; alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 49; § 2º do art. 57; § 1º do art. 60; inciso II do art. 74; e caput do art. 80, todos da Lei nº 8.213/91), eles atuam da seguinte forma: a) implementadas as condições para o recebimento de um determinado beneficio, começa a fluir um prazo previamente fixado, para o exercício do direito; b) tal prazo, uma vez corrido, toma indevido o beneficiário desde a implementação das condições. Extingue o direito dos beneficários, até que se manifeste a vontade em obtê-lo. Tem natureza de um fato extintivo do direito do autor; e o) manifestada a vontade, serão novamente devidas as paracelas, desde que não configurado outro fato extintivo ou modificativo.

Pode-se perceber que o INSS fica em um estado de sujeição em relação ao segurado. A simples manifestação de vontade deste já influi na esfera jurídica da autarquia, fazendo devido, o que antes não era.

Note-se que a Lei não confere ao INSS a obrigação de outorgar beneficios independentemente de requerimento. Enquanto não efetuado o requerimento, o INSS não está a se opor a nada. Portanto, quando se fala em prazo para o requerimento administrativo, não se está no campo da prescrição, mas no da decadência. O prazo para o requerimento administrativo é de exercício do direito. Não é prazo para exercício da pretensão.

Portanto, conclui-se que a natureza jurídica dos prazos para entrada de requerimento administrativo de beneficios previdenciários é de decadência.

No entanto, não se pode exigir que a parte exerça um direito potestativo, quando caso fortuito a impeça de fazê-lo. Essa a situação dos autos, onde a autora foi impedida de requerer o benefício na época própria por conta da greve

Data de Divulgação: 27/03/2018 761/765

dos servidores do INSS. Note-se que referido movimento paredista encontra-se comprovado pelos documentos anexados no arquivo 14.

Assim, considerando que o instituidor da pensão faleceu em 03/08/2015, data em que foi fixada a DIB administrativamente (arquivo 18), o direito às parcelas relativas ao período de 03/08/2015 a 30/09/2015 deve ser reconhecido nesta sentença.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar à parte autora as parcelas do beneficio de pensão por morte, relativas ao período de 03/08/2015 a 30/09/2015, nos termos da fundamentação supra.

Indevidos custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria judicial, para cálculo dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001154-51.2017.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333000107 AUTOR: VALDIR APARECIDO DE MORAES (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Do Benefício Assistencial

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito à concessão do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de beneficio mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."(grifei).

Portanto, para a concessão/restabelecimento desse beneficio, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua familia.

O beneficio assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos:

"Art. 20. O beneficio de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua familia.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os país e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste beneficio, considera-se

- I pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;
- II impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.
- § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
- § 4º O beneficio de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.
- § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada
- § 6º A concessão do beneficio ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
- § 70 Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.
- § 80 A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

 Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do beneficio assistencial de prestação continuada.

Da deficiência

Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o demandante qualifica-se como deficiente, em face de seus problemas de saúde.

Com relação ao requisito da deficiência, extrai-se do laudo médico elaborado em 21/09/2017 (arquivos 15/16) que apresenta "instabilidade postural com dificuldade à marcha, acentuada ataxia (imprecisão de movimentos) de membros e tronco. Estado mental preservado, na simplicidade resultante da falta de estímulos neurossensoriais/sociais". Ainda, ostenta "déficit motor incapacitante para quaisquer atividades laborais produtivas desde o Acidente Vascular Encefálico de 2011. Precisa da ajuda de terceiros para as atividades do dia a dia". Conclui no sentido da "incapacidade total e permanente, omniprofissional, desde abril de 2011".

A Lei da Assistência Social prevê que a deficiência que gera direito ao beneficio previsto na LOAS deve resultar em impedimento de longo prazo - aquele que incapacita a pessoa para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Releva notar, nesse particular, que a Lei nº 8.742/93, em seu artigo 21, impõe a revisão a cada dois anos das condições ensejadoras da concessão do benefício, o que permitirá, caso readquirida a capacidade laboral e/ou a auto-suficiência econômica, a cassação do benefício.

Artigo 21, verbis:

"O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem."

Entendo preenchido, portanto, o requisito da deficiência.

Da miserabilidade

No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (§ 3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de ¼ do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto.

Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário. Assim, ressalvando entendimentos que vinha adotando anteriormente, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Na perícia social realizada em 29/08/2017 (arquivos 17/18), apurou-se que a parte autora reside com os genitores, ambos com 73 (setenta e três) anos de idade, em imóvel "próprio adquirido pelo pai do requerente nos anos 80, construção em alvenaria, composta por 03 quartos, 01 sala, cozinha, banheiro no pavimento superior e garagem bem ampla e mais 02 cômodos na parte térrea do terreno. Consta no carne do IPTU 2017, total da área do terreno 250 metros e área construida 232,96 metros. Pudemos constatar que a pintura bem como todo acabamento em piso cerâmica fria, azulejo são bastante antigos. Portão de entrada em ferro com chapa fechada. Os moveis que guarnecem o lar são bastante simples e antigos. Observamos no imóvel muito equipamento e restos de material de construção, principalmente no piso inferior. Excelente imóvel, porém aparenta sem manutenção e ou reforma a muitos anos". Contam com telefone e motocicleta ano 1996.

A renda do núcleo familiar advém exclusivamente do beneficio de aposentadoria por invalidez recebido pelo genitor, no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), para a competência de agosto de 2017.

As consultas aos sistemas CNIS/HISCREWEB que acompanham esta sentença demonstram único vínculo empregatício em nome do autor, no período de 01/10/1987 a 29/02/1988. No tocante à mãe, comprovam a inexistência de apontamentos. Por fim, quanto ao genitor, comprovam o recebimento da apontada aposentadoria por invalidez previdenciária desde 01/01/1983, em valor mínimo.

Ocorre que o parágrafo único, do art. 34, da Lei 10.741/2003, determina que "o beneficio já concedido a qualquer membro da familia nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Em aplicação extensiva, os beneficios previdenciários no valor de um salário mínimo, pagos ao familiar idoso, também não devem ser considerados no cálculo da renda familiar para fins de concessão de beneficio assistencial. Esse é o caso dos autos.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.112.557/MG. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA, PET 7.203/PE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Conforme entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n. 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do beneficio assistencial. Permite-se a concessão do beneficio aos requerentes que comprovem, a despeito da renda, outros meios caracterizados da condição de hipossuficência. 2. O beneficio previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição na renda familiar, conforme preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedente: Pet n. 7.203/PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ – AGRESP 1.351.525/SP - REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA: 12/12/2012)

Assim, no que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do beneficio em exame, constata-se que o presente caso se enquadra nos parâmetros legais, bem como que os demais elementos carreados aos autos demonstram que o autor encontra-se em situação de vulnerabilidade social, fazendo jus à concessão do beneficio assistencial ao deficiente.

Data de Divulgação: 27/03/2018 762/765

Por fim, a data de início do benefício deve corresponder ao requerimento administrativo, em 23/05/2016 (fls. 29 das provas).

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar a autarquia-ré à concessão do benefício assistencial de amparo ao deficiente, a partir da data do requerimento administrativo (23/05/2016 - fls. 29 das provas), no valor mensal de um salário mínimo, nos termos da fundamentação supra

Nos termos do artigo 497 do NCPC, considerando a condição física da parte autora e a necessidade ao recebimento do beneficio, determino a imediata implantação do Amparo Social ao Deficiente, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/01/2018, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais). Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002291-68.2017.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333002910 AUTOR: ADAIR ROBERTO DE SOUZA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora o restabelecimento do beneficio por incapacidade. Aduz que pretende a relativização da sentenca proferida nos autos n.º 0000008-09.2016.4.03.6333

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

De início, rejeito de plano o pedido de relativização da sentença proferida em outra ação, uma vez que nova demanda deverá possuir elementos distintos (partes, pedido e causa de pedir).

Com efeito, somente a decisão em superior instância poderá alterar os termos da sentença proferida, não cabendo a este juízo fazê-lo, porquanto proferida na mesma instância jurisdicional.

Assim, tratando-se de nova ação com os mesmos elementos, a solução é a extinção do processo em razão da coisa julgada ou litispendência, que passo a apreciar.

Infere-se dos documentos anexados, ter o autor já ingressado com idêntica ação em 11/01/2016, perante este juízo, que fora julgada improcedente em 29/05/2017, com recurso pendente de julgamento na Turma Recursal (autos n.º 0000008-09.2016.4.03.6333).

Há identidade de elementos - partes, causa de pedir e pedido (concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do beneficio de auxilio-doença cessado em 19/04/2017).

Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, "a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...). Essa 'equivalência jurídica', salvo melhor juízo, nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial, que conota o concurso de ações."

Acrescenta, ainda, "Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a eadem quaestio, a eadem res, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o bis de eadem re, a identidade de escopo das pretensões emergentes do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a 'densidade de função das ações concorrentes, porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse.

Logo, por se tratar de ação idêntica àquela proposta, deve ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da litispendência, na forma dos artigos 337, §§ 1º e 2º e 485, V, ambos do NCPC.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 337, §§ 1º e 2º e 485, V, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001576-94,2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333002967

AUTOR: DANIEL BEGO GEORGETT (SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP - CAMPUS LIMEIRA

Trata-se de ação movida por DANIEL BEGO GEORGET em face do FNDE e da UNIP, objetivando a regularização de seu contrato de financiamento FIES, sem a cobrança das parcelas do

Em contestação anexada no arquivo 17, a UNIP anexou aos autos cópia do contrato firmado com a parte autora em 11/08/2015, cuja participação no FIES encontra-se comprovada pela cópia do contrato anexado no arquivo 22, datado de 08/09/2015.

Instada a manifestar-se nos autos, a parte autora informou que se encontra regularmente matriculado no curso de medicina veterinária, frequentando as aulas regularmente (arquivos 30/35).

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de oficio ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil – vol. 1" (12º Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, em face da notícia de que o contrato do FIES do autor encontra-se regularizado, com regular frequência ao curso de graduação, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir.

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0000435-69.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333002935 AUTOR: ERASMO RUFINO DE ARAUJO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo havido o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença/acórdão de mérito proferido nos autos.

Quanto à obrigação de pagar, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma ilíquida, remeta os autos à Contadoria do Juizado para a elaboração dos cálculos dos valores atrasados.

Com a vinda do parecer contábil dê-se ciências às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) días, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constitução Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitandose o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Data de Divulgação: 27/03/2018 763/765

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0001399-96.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333002947 AUTOR: HIGOR AQUILA (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a concordância da parte autora, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS (arquivo 36).

Expeça-se oficio requisitório

0002613-59.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333002948 AUTOR: ADALTON FRANCISCO CARNEIRO (SP293197 - THIAGO CASTANHO RAMOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a concordância da parte autora, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS (arquivo 50).

Expeça-se oficio requisitório.

0000388-61.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333002973 AUTOR: PATRICK HELOI DA SILVA (SP357930 - DAYANE PUENTE CASTILHO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

A análise da tutela provisória de urgência narrada na inicial carece de contraditório, razão pela qual reservo-me o direito de apreciá-la após a vinda da contestação

Com a juntada da contestação, tornem os autos conclusos

Cite-se

0000015-64,2017.4,03,6333 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333002970 AUTOR: NAIR CRISTINA SILVA GREGO (SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a informação da parte autora constante do arquivo 37, providencie a Secretaria à designação de nova perícia médica, intimando-se as partes do dia e hora agendados por meio de ato ordinatório

Com a juntada do laudo, vista às partes para manifestação, no prazo de 05 dias.

Tudo comprido, tornem os autos conclusos para sentença

Int

0002055-53.2016.4.03.6333 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333002944 AUTOR: ACIOLE TORRES BRASIL (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a concordância da parte autora, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS (arquivo 43)

Expeça-se oficio requisitório

0002483-06.2014.4.03.6333 - la Vara Gabinete - Despacho Jef Nr. 2018/6333002929 AUTOR: Maria Alice Aparecida Bertini (SP214055 - Evandro Jose Lago) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que a parte autora não esclareceu se os valores constantes dos oficios requisitórios n's 20130228222 e 20150189876 abrangem os valores executados nos presentes autos, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual

Intimem-se as partes

0001671-90.2016.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333002937 AUTOR: RILDO GOMES DA SILVA (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a concordância da parte autora, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS (arquivo 45).

Expeça-se oficio requisitório

Int.

0003321-12.2015.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333002946 AUTOR: SILMARA APARECIDA FIRMINO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a concordância da parte autora, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS (arquivo 37)

Expeça-se oficio requisitório

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concordância da parte autora, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS (arquivo 40). Expeça-se oficio requisitório. Int.

0001769-75 2016 4 03 6333 - 1ª VARA GARINETE - DESPACHO IEE Nr. 2018/6333002949 AUTOR: JOSE RONALDO CELESTINO DE AZEVEDO (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001679-67.2016.4.03.6333 - $1^{\rm a}$ Vara Gabinete - Despacho Jef Nr. 2018/6333002945 AUTOR: ELIETE FERREIRA DE LIMA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

DECISÃO JEF - 7

5001478-41.2017.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333002976 AUTOR: BRUNO SCORSSAFAVA (SP236856 - LUCAS SEBBE MECATTI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de indenização por danos morais em face da CEF, com pedido liminar para exclusão do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito.

Em resumo do necessário, alega que a ré enviou-lhe fatura de cartão de crédito com gastos realizados na cidade de Jundiaí, sem que, entretanto, tivesse solicitado tal cartão, vindo a inserir seu nome no rol dos maus pagadores. Além disso, assevera nunca ter estado na cidade onde a compra teria ocorrido.

DECIDO

A tutela de urgência é medida que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere à prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio É direito subjetivo processual.

Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente

Conforme dispõe o art. 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, merece deferimento o pedido de exclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a negativação inviabiliza a própria vida diária em uma sociedade como a nossa, de consumo, baseada no crédito

Data de Divulgação: 27/03/2018 764/765

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, havendo discussão judicial, é defesa a inclusão de nome em cadastros de inadimplentes. A respeito, a seguinte decisão:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 520857 - Processo: 200300656930 UF: AL Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/12/2004 Documento: STJ000605942 Fonte DJ DATA:25/04/2005 PÁGINA:278 Relator(a) FRANCIULLI NETTO AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL

CADIN - INSCRIÇÃO INDEVIDA – DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Trata-se de matéria pacífica neste Sodalício a impossibilidade de inclusão de nome em cadastros de inadimplentes, enquanto do aguardo do julgamento de ação judicial. Referida inscrição em tais bancos de dados teria caráter de pena acessória, sem que se houvesse decidido a consignação em curso. Agravo regimental improvido.

Na espécie, a probabilidade do direito resta demonstrada pela existência de uma única compra realizada no cartão de crédito noticiado na inicial, o que se afigura bastante incomum, e também pelo Bolteim de Ocorrência de fls.24/25 anexo à exordial. Ao que parece, vislumbra-se hipótese de fraude mediante uso de documento falso, o que por si só justifica a retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes.

Ademais, a manutenção de seu nome nos referidos cadastros pode acarretar indevida restrição de crédito, o que, na hipótese dos autos, não se mostra adequada à luz da aparente falsidade e uso de documento não pertencente ao autor para obtenção de cartão de crédito.

Por fim, friso que a medida é reversível.

Ante ao exposto, CONCEDO a tutela provisória, para que a CEF providencie a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA EXPERIAN e outros que porventura tenha negativado), no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Oficie-se.

Sem prejuízo, com fulcro na vulnerabilidade de ordem técnica do consumidor (art.6, inciso VIII, do CDC), inverto o ônus da prova e determino que a ré, no prazo da contestação, colacione aos autos todos os documentos utilizados para a celebração do contrato de cartão de crédito supostamente fraudulento, mencionado na inicial.

Por fim, para a análise do pedido de gratuidade judiciária, diga o autor, em 05 (cinco) dias, qual a sua profissão, juntando aos autos cópia atualizada de sua CTPS.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.